



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2012 – São Paulo, quinta-feira, 06 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3917

ACAO PENAL

0000232-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO MARCELINO DE SOUZA(GO022839 - HUGO CESAR MOLENA)

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano 2012, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se apenas o comparecimento das testemunhas de acusação, Claudionor Alves Ferreira e Carlos Eduardo Zago. Presente, também, o i. Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: Ante a ausência do(a) defensor(a) do acusado, e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio defensor ad hoc, a pessoa do Dr. Jaime Bianchi dos Santos, OAB/SP n. 227.116. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, os quais foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Por fim, disse a MMa. Juíza: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Depreque-se a uma das varas criminais de Cristalina-GO para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 104) e interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3714

DESAPROPRIACAO

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE
DESPACHO/MANDADO CONSTATAÇÃO/OFÍCIOAÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0011708-64.2005.403.6107AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIARÉU: CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA e OUTROS(FAZENDA PENDENGO)Fls. 798/799: por ora, determino que seja expedido Mandado de Constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça, em diligência à Fazenda Pendengo, descreva a real situação de ocupação do imóvel, constatando e identificando, se possível, o número das pessoas ali existentes, se existem equipamentos agrícolas no local, o número de barracas para abrigar as famílias e outras informações pertinentes.CUMpra-se servindo cópia do presente despacho como mandado de constatação.Oficie-se, ainda, à Polícia Federal em Araçatuba/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de fornecer escolta para cumprimento da diligência determinada. Servindo, também, cópia do presente como Ofício nº 1764/2012 ao Ilmo Sr Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP.Efetivadas as providências, tornem os autos imediatamente conclusos.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003831-29.2012.403.6107 - LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0003831-29.2012.403.6107Impetrante: LEONOR DE ABREU SODRÉ EGREJA e ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJAImpetrado: DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, PRESIDENTE PRUDENTE-SP e CUIABÁ-MT. DECISÃOLEONOR DE ABREU SODRÉ EGREJA e ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJA impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, PRESIDENTE PRUDENTE-SP e CUIABÁ-MT, objetivando a concessão de segurança para deixar de recolher a contribuição social de Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em face de sua ilegitimidade passiva da exação.Juntaram documentos e procuração.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Litisconsórcio Passivo no Mandado de Segurança.Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada aos DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, PRESIDENTE PRUDENTE-SP e CUIABÁ-MT.Argumentam os impetrantes que há pluralidade de autoridades coatoras, vinculadas a uma mesma causa de pedir, formando litisconsórcio passivo necessário.Pois bem, a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança, regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, natureza funcional, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes do c. STJ.A jurisprudência está consolidada no caso de litisconsórcio passivo quando da impetração em face de várias autoridades, a possibilidade de o mandado de segurança ser impetrado no mesmo juízo, desde que este seja competente para o processo em relação a todas as autoridades impetradas, conforme artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil .No presente caso, os Delegados da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP e Cuiabá-MT, possuem atribuição funcional afeta às respectivas Subseções Judiciárias onde estão sediados.Portanto, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus em relação aos DRF do Brasil em Presidente Prudente-SP e Cuiabá-MT e, tratando-se de incompetência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA:04/09/2000 PÁGINA:115Relator(a) GARCIA VIEIRAEmenta: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO.A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado.Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6a Vara da Seção

Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000. Posto isso, os DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP e CUIABÁ-MT devem ser excluídos do polo passivo, prosseguindo-se o Mandado de Segurança apenas contra o DRF do Brasil em Araçatuba-SP. Do Pedido de Liminar. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1749/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1750/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa do Procurador Sectional da Fazenda Nacional, em Araçatuba-SP, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo dos DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP e CUIABÁ-MT. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003858-12.2012.403.6107 - JESSICA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP299179 - VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Cautelar de Exibição de Documentos - 0003858-12.2012.403.6107. Requerente: JÉSSICA DE OLIVEIRA MENDONÇA. Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECISÃO JÉSSICA DE OLIVEIRA MENDONÇA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação das filmagens internas de segurança realizadas, próximas a porta de acesso à agência da requerida localizada na Rua Brasil nº 239 - Araçatuba SP, no dia 04 de outubro de 2012, entre as 11 e 13 horas. Para tanto, afirma que a apresentação das filmagens é necessária para demonstração do constrangimento e humilhação a que foi submetida na entrada da agência bancária com a finalidade de levantamento de valores. Justifica a pertinência do pedido liminar em razão do perigo da demora, tendo em vista que as fitas de filmagens referidas ficam preservadas em arquivo por períodos exíguos. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar de produção de provas ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação das filmagens internas de segurança realizadas, próximas a porta de acesso à agência da requerida localizada na Rua Brasil nº 239 - Araçatuba SP, no dia 04 de outubro de 2012, entre as 11 e 13 horas. Para concessão de liminar, em sede de pretensão cautelar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O documento juntado aos autos pela requerente (Boletim de Ocorrência) enseja o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. De outra banda, não obstante o tempo decorrido desde a data do fato 04 de outubro de 2012, considerando que eventualmente ainda existam as fitas e gravações relativas ao fato narrado na inicial, está presente também o *periculum in mora*, tendo em vista a informação de que as gravações permanecem preservadas por pouco tempo. A declaração da interrupção da prescrição consoante o pedido lançado na inicial não tem efeito prático, tendo em vista que o suposto evento danoso ocorreu em 04 de outubro de 2012, e eventual pedido de indenização está submetido ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos (artigo 27, da Lei nº 8.078/90 - CDC), que engloba o prazo em que a presente ação cautelar conservará a sua eficácia - 30 dias, contados de sua efetivação (artigos 806 e 807 do Código de Processo Civil). Ademais, a efetivação da citação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. De outra banda, as medidas cautelares servem ao processo e não ao direito substancial dos litigantes, de forma que ao julgador cabe adotar o provimento que mais lhe pareça conveniente para assegurar a utilidade do processo principal. Daí se revela uma característica marcante das medidas cautelares, positivada pelo artigo 805 do Código de Processo Civil: a fungibilidade, ou seja, a possibilidade de substituir uma medida por outra que se mostre mais eficiente para atingir o fim colimado. No presente caso, o pedido deve ser recebido como antecipação de produção de prova, medida mais eficiente para atingir o fim colimado. A situação descrita pela requerente por meio da ação ora proposta não visa só assegurar prova, mas sim constituir prova, de modo a tornar mais adequada a instrução do feito principal. Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na Rua Brasil nº 239 - Bairro São João - Araçatuba-SP, para que apresente a este Juízo a fita das filmagens e gravações relacionadas ao presente feito (realizadas no dia 04 de outubro de 2012, entre as 11 e 13 horas), no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a CEF na forma costumeira, servindo cópia desta decisão como Carta de Intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial. Intime-se o(a) Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na Rua Brasil nº 239 - Bairro São João - Araçatuba-SP, servindo cópia da presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se,

ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com a juntada da fita e contestação, venham os autos conclusos para nomeação de perito(a), nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual do feito, para Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3717

MONITORIA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)

Não havendo notícia nos autos acerca de eventual acordo firmado pelas partes, defiro a prova pericial requerida à fl. 111. Indefiro a produção da prova oral, pois impertinente para elucidar a questão controvertida.Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

Manifestem-se as partes expressamente, em 5 dias, se pretendem a designação de audiência para a tentativa de eventual composição de acordo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-76.2004.403.6107 (2004.61.07.003264-1) - TIZUKO AOQUI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cumpra a ré CEF a determinação constante do despacho de fl. 200.Intime-se, com urgência.

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Consta à fl. 404/405, Ofício nº 1400/2012, do d. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina-SP, informando que nos autos da Carta Precatória nº 889/2012, foi designada audiência para o dia 19 de FEVEREIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, para oitiva da autora e testemunhas da autora e ré.

0008526-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008526-2) - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de fl. 116, intime-se o Dr. MARCELO ANTÔNIO FEITOSA PAGAN, OAB/SP 167.217, a devolver o Alvará de Levantamento nº 141/2012, para fins de cancelamento e, posterior, expedição de novo

alvará.Prazo: 5 dias.Int.

000095-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000095-9) - FRANCISCO REBERTE SANTANA X FLAVIO ADRIANO MACHADO REBERTE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 84, o presente feito encontra-se com vista à parte ré/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006305-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006305-2) - FLORA ALVES BATISTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008429-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008429-8) - LUCIANA SILVA X MARA SUELI DA SILVA X SONIA SOLANGE NUNES ROSA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 72, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002134-41.2010.403.6107 - JONAS ANTONIO MOLTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004010-31.2010.403.6107 - JAQUELINE MOREIRA ALVES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0005549-32.2010.403.6107 - RILDO PAULO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000496-36.2011.403.6107 - JENI ERNICA MENDES(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001887-26.2011.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, o feito encontram-se na seguinte fase:1- VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002865-03.2011.403.6107 - NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, o feito encontram-se na seguinte fase: 1-VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001430-37.2011.403.6319 - TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos da decisão de fl. 47v, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002710-63.2012.403.6107 - LEONICE GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002857-89.2012.403.6107 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, visto ocorrer divergência em seu nome no substabelecimento de fl. 07. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000200-14.2011.403.6107 - MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X RITA BARZAGHE(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003007-70.2012.403.6107 - ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, para fornecimento da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002852-67.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-16.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando o termo de procuração. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Ouça-se o excepto, no prazo de

10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002853-52.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-98.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - EPP(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando o termo de procuração. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-64.1999.403.6107 (1999.61.07.003884-0) - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 152/158: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar a habilitação proposta, juntando aos autos a certidão de óbito da falecida autora e promovendo a habilitação de todos os sucessores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007690-05.2002.403.6107 (2002.61.07.007690-8) - CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DECISÃO DE FLS. 160/161: Fl. 159: A ré CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores dos autores, ora executados, através do sistema BACENJUD, regularmente intimados à fl. 157. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso

Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Intime-se, previamente, a exequente a fornecer planilha de cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 dias. Após, proceda-se ao bloqueio, juntando-se os extratos da solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Os autos voltaram da Central de Mandados com diligência de

bloqueio de valores, encontrando-se com vista à exequente - CEF.

0007691-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007691-0) - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) DECISÃO DE FLS. 148/149: Fl. 147: A ré CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores dos autores, ora executados, através do sistema BACENJUD, regularmente intimados à fl. 145. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Intime-se, previamente, a exequente a fornecer planilha de cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 dias. Após, proceda-se ao bloqueio, juntando-se os extratos da solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Os autos voltaram da Central de Mandados com diligência de bloqueio de valores, encontrando-se com vista à exequente - CEF.

0010002-46.2005.403.6107 (2005.61.07.010002-0) - EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 146, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002699-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA RODRIGUES

Manifeste-se a autora, CAIXA, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, considerando-se a não localização da parte requerida e a audiência designada. Sendo fornecido outro endereço, adite-se a decisão precedente, citando-se e intimando-se a parte requerida. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005082-53.2010.403.6107 - GILBERTO MARQUES DA SILVA(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
JUIZA FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 76/80. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 42/50, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 002353-5.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Antonio Christiano Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (passando de R\$ 1.717,91 para R\$ 1.906,50) Renda mensal e atual: De R\$ 2.449,34 para R\$ 2.718,22 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 100/101. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 75/79, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000578-

74.2010.403.6116Nome do(a) segurado(a): EMERSON JUNIOR MORETI Benefício concedido: Amparo Social ao deficienteData de início do benefício (DIB): 21/09/2010 (data da citação)Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-88.2010.403.6116 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, acolho as alegações da parte autora e retifico a aludida sentença, de forma que o tópico síntese do julgado (fl. 157) passe a constar da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Autos nº: 0000978-88.2010.403.6116Nome da Segurada: Isabel Alves da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (retificado)Data de início do benefício (DIB): 01/06/2010Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da leiData de início do pagamento (DIP): 01/04/2012 (retificado)No mais, fica mantida a sentença de fls. 155/157.Dê-se vista às partes. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as alterações necessárias no benefício concedido à autora. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se.

0000234-59.2011.403.6116 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 248/251.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 238/246, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000234-59.2011.403.6116Nome do(a) segurado(a): ANTONIO PAULO DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 28/10/2010 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior)Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/10/2012 (data da homologação do acordo)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-66.2011.403.6116 - HELIOVANDO DOMINGUES(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, acolho as alegações da parte autora e retifico a aludida sentença, de forma que o tópico síntese do julgado (fl. 117 verso) passe a constar da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Autos nº: 0000822-66.2010.403.6116Nome do Segurado: Heliovando DominguesBenefício concedido: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 20/07/2011 (data da citação)Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da leiData de início do pagamento (DIP): 01/04/2012 (retificado)No mais, fica mantida a sentença de fl. 117.Dê-se vista às partes. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as alterações necessárias no benefício concedido ao autor. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se.

0001447-03.2011.403.6116 - NEUSA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 161/168. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram

elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 151/159, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001447-03.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Neusa Carlos Alves Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24/06/2010 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-42.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO FIDELIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 338/339. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, a data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 330/336, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001522-42.2011.403.6116 Nome do segurado: José Aparecido Fidelis Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 01/03/2011 (data da cessação do benefício) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-71.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 127/128. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, a data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 119/125, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001533-71.2011.403.6116 Nome do segurado: Edna Aparecida Modos Guimarães Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de Início do Benefício (DIB): 28/04/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2012 Data de Cessação do Benefício (DCB): 07/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-14.2011.403.6116 - ANA BEATRIZ SERODIO DA SILVA X DANIELE SERODIO DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 84/85. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 60/67, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ao advogado dativo nomeado à fl. 09, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001595-14.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): ANA BEATRIZ SERODIO DA SILVA Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 10/03/2012 (dia posterior à rescisão contratual do último vínculo de emprego do pai da autora) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-83.2011.403.6116 - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 95/96. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 86/93, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001668-83.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): FERES VIEGAS MANO Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 24/10/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-75.2011.403.6116 - LUCI ELISIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 100/102v. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no

prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/98, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002160-75.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): LUCI ELISIO SILVA Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 04/06/2012 (DATA DA CITAÇÃO) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-60.2011.403.6116 - OLGA ILDECI DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Olga Ildeci dos Santos, para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data desta sentença, com base no tempo ora reconhecido (14 anos, 6 meses e 24 dias). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, esclarecendo que tal percentual foi estabelecido em razão da baixa complexidade da causa, consoante interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002258-60.2011.403.6116 Nome do segurado: OLGA ILDECI DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/10/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 15/10/2012 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-52.2011.403.6116 - ABEL GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 338/339. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, a data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 330/336, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001522-42.2011.403.6116 Nome do segurado: José Aparecido Fidelis Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 01/03/2011 (data da cessação do benefício) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-68.2011.403.6116 - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 190/193. Homologo,

também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 185/188, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002348-68.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): DAZILO NOGUEIRA BRITO Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 04/06/2012 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-87.2011.403.6116 - JOAO LUIS BUENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 207/210. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 201/205, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002392-87.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): JOÃO LUIS BUENO Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 09/03/2011 (data imediatamente posterior ao dia da cessação administrativa) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-72.2011.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 161/164. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 153/159, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002393-72.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Xenia Macedo Lopes Benefício concedido: Auxílio-

Doença Data de início do benefício (DIB): 19/08/2008 (data de início da incapacidade) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000036-85.2012.403.6116 - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 227/230. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, a data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 221/225, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000036-85.2012.403.6116 Nome do segurado: Adalto Ferreira de Carvalho Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 17/08/2012 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 17/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-30.2012.403.6116 - JOSE CARLOS BAHIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 172/174. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000169-30.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): JOSÉ CARLOS BAHIS Benefício concedido: Aposentadoria Especial (reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 28/04/1986 a 29/04/2011) Data de início do benefício (DIB): 04/07/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-42.2012.403.6116 - THIAGO CRISTIANO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 157/160. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no

prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 141/155, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000207-42.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): THIAGO CRISTIANO DOS SANTOS Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 27/01/2012 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 27/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-31.2003.403.6116 (2003.61.16.001321-7) - VERONICA DA SILVA CABELO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERONICA DA SILVA CABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001885-0) - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA X OSNIR FELISBINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OSNIR FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001923-3) - JOSE BARBOSA FARIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001794-4) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001330-0) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001439-0) - CRISTIANE RODRIGUES MACIEL - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO (SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CRISTIANE RODRIGUES MACIEL - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002163-0) - RENY TIXILISKI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENY TIXILISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-13.2010.403.6116 - ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-76.2010.403.6116 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-31.2010.403.6116 - NAIR MARTINS DE GODOY(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NAIR MARTINS DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-87.2010.403.6116 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-51.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6786

MONITORIA

0001657-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000171-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FADEL GALHARDO X AMERICO FADEL X ROSA AUGUSTO BOTOSO FADEL

TÓPICO FINAL: Ante a ausência de citação da parte ré e uma vez noticiado o pagamento efetivado na via administrativa (fls. 89/91) com a conseqüente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Custas Já recolhidas (fl. 39).Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000027-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiado, pelas partes, a renegociação da dívida na via administrativa (fls. 100/105 e fls. 106/112) com requerimento de extinção do feito, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas Já recolhidas (fl. 39).Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.À advogada nomeada (fls. 79/80), arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar a Caixa Econômica Federal - CEF excluindo-se o FNDE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002944-67.2011.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-89.2011.403.6116 - ALCIDES CRUZ(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001676-60.2011.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 24 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-84.2011.403.6116 - RDA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA ME(SP236519 - FERNANDO HENRIQUE MESSIAS NOVAES E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 32 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, conforme requerido, à execução do instrumento de procuração, devendo a parte autora providenciar cópias para permanecer nos autos.Apresentadas as cópias, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para reiterá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-76.2012.403.6116 - ADELIA DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de

Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-62.2012.403.6116 - MIRALDO FERNANDES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-89.2012.403.6116 - APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILI LOBO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas recolhidas à fl. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001822-04.2011.403.6116 - ANTONIA DE SOUZA BUENO POLETTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001451-06.2012.403.6116 - JOSE ALVES MARTINS NETO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 25 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, conforme requerido, à execução do instrumento de procuração, devendo a parte autora providenciar cópias para permanecer nos autos. Apresentadas as cópias, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para reiterá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6787

MONITORIA

0001801-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X JOANA VITORINO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA(SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE PALMEIRA ZANONI DE SOUZA(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X MARIA TEREZINHA PALMEIRA ZANONI
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da

inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CELSO NACA X CLARICE ISABEL DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-86.2010.403.6116 (2010.61.16.000034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000456-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAIR MENEGAZZI(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X DANIELA ALVES TEIXEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X REGINA FELIZARDO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-45.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-53.2010.403.6116 - MOISES MEGUEL DE ASSUMPCAO - INCAPAZ X HERMINIA ARRUDA VALIM(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MOISES MIGUEL DE ASSUMPCÃO (incapaz) representado por HERMINIA ARRUDA VALIM, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/94, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-11.2012.403.6116 - FERNADO CRISTIANO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.

0000111-27.2012.403.6116 - NIVALDO JURADO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/128, arbitro honorários no máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-32.2012.403.6116 - CESARINA CONCEICAO DE MELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 133/138, arbitro honorários no máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-61.2012.403.6116 - MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Odete Zampieri Jardim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/57, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-26.2012.403.6116 - MARLETE ROSA MADEIRA MOTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Odete Zampieri Jardim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/57, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-63.2012.403.6116 - HUMBERTO SILVA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-83.2012.403.6116 - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0800001-92.2012.403.6116 - JOAO MESSA(PR036132 - MARCIA LEIKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001187-86.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-06.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condono o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002317-1) - MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001994-43.2011.403.6116 - RYAN DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALCIDES NOGUEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6800

MONITORIA

0000035-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001864-0) - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SÉRGIO MARRAN, pelo que condeno o INSS na conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/531.232.398-1 em aposentadoria por invalidez desde a data da elaboração do laudo médico pericial em 27/08/2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores já recebidos a título do referido benefício de auxílio-doença. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: SÉRGIO MARRAN; Benefício concedido: conversão do Auxílio-doença (31), 31/531.232.398-1 em Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 27.08.2012 (data da elaboração do laudo pericial); RMI: a calcular pelo INSS

0001083-31.2011.403.6116 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 18/04/2011 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000309-45.2004.403.6116 Nome do segurado: José Manuel da Silva Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 153.710.005-7 - Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 18/04/2011 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-97.2011.403.6116 - NEUCI MEIRELES RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NEUCI MEIRELES RODRIGUES, pelo que condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 30.06.2003 até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 29.03.2011, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 83/95, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Custas ex lege.P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: NEUCI MEIRELES RODRIGUES; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), de 30.06.2003 a 28.03.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 29.03.2011; RMI: a calcular pelo INSS.

0002166-82.2011.403.6116 - MARILU DANTAS ROCHA PEDRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade total e permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora, a título de atrasados, a aposentadoria por invalidez que deveria ter sido concedida de 15/02/2012 a 10/06/2012.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010. Anoto que os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da autora, não deverão ser descontados do montante a ser requisitado, uma vez que assim o foram na qualidade de contribuinte individual, não havendo provas no sentido de que teria a demandante, de fato, exercido a atividade laborativa. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 393/396, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002166-82.2011.403.6116 Nome do segurado: Marilu Dantas Rocha Pedro Benefício concedido: aposentadoria por invalidez no período de 15/02/2012 a 10/06/2012 Renda mensal atual: prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPVPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS COM EFEITOS INFRINGENTES para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decisum da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: 2.5 - DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Inicialmente, cumpre observar das planilhas de simulação de tempo de serviço que ficam fazendo parte integrante desta, que o demandante à época da Emenda Constitucional 20/98 não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentar-se, seja integralmente, seja proporcionalmente, já que contava com 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de contribuição. Outrossim, verifico que na data do requerimento administrativo, em 11/07/2011, possuía 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses de contribuição, já somados o tempo de serviço especial convertido em comum, o que permite concluir que também não tinha direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais na forma da atual legislação. De outro modo, levando-se em conta a regra de transição prevista no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, para a obtenção da aposentadoria deveria o autor preencher três requisitos: (1) contar com cinquenta e três anos de idade, (2) possuir trinta anos de contribuição, e (3) preencher um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (para aposentadoria integral) ou quarenta por cento (para aposentadoria proporcional) do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir os 30 anos de contribuição (pedágio). In verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem, considerando que na data do requerimento administrativo o autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, o requisito etário não havia sido preenchido. Ponderando, ainda, que o demandante preencheu o requisito etário em 11/04/2012, no caso de implementação do tempo de contribuição

necessário, o benefício deve ser concedido a partir de tal data. Nesse contexto, para que o demandante faça jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelas regras de transição, deve contar com no mínimo 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço, para Aposentadoria Proporcional e 37 (trinta e sete) anos e 01 (um) mês para a Integral, já considerado o tempo mínimo de pedágio. Conforme tabelas anexas, verifico que na data de implementação da idade (11/04/2012) o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) meses de serviço, sendo, portanto, de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, pela regra de transição prevista no artigo 9º, 1º, inciso II da Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) DECLARAR como de efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais os períodos de 01/09/1983 a 12/07/1985 e 12/12/1988 a 06/03/1997, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; b) CONDENAR o INSS a implantar, em favor do requerente, o benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelas regras de transição, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, a partir da data da implementação do requisito etário (11/04/2012) e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. c) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, à luz da Súmula n.º 111 do STJ. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação manifestado na situação de desempregado ostentada pelo autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que comece a pagar o aludido benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o faço com amparo no art. 798 do CPC. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara servira de Ofício e/ou Mandado de Initmação para o cumprimento da medida antecipatória ora concedida. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-62.2012.403.6116 - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por WALDEMAR FERMINO ALVES e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 546.467.556-2 desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo n.º 0000238-62.2012.403.6116 Nome do segurado: Waldemar Fermino Alves Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença n.º 546.467.556-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 12/11/2012 Cumpra-se a determinação de fl. 304 quanto à requisição do pagamento ao perito médico judicial. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-33.2012.403.6116 - EUCLIDES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91) desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 182), mantendo-o pelo prazo de 01 (um) ano a contar da prolação desta sentença. Deverá o autor requerer na

via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000324-33.2012.403.6116 Nome do segurado: Euclides Batista Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/12/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 13/11/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 13/11/2013 Cumpra-se a determinação de fl. 279 quanto à requisição do pagamento à perícia médica judicial. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-16.2012.403.6116 - SIDNEI MONTEIRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por SIDNEI MONTEIRO e condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 547.284.529-3 desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000739-16.2012.403.6116 Nome do segurado: Sidnei Monteiro Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 547.284.529-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 12/11/2012 Cumpra-se a determinação de fl. 215 quanto à requisição do pagamento ao perito médico judicial. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-21.2012.403.6116 - JOSE MARIA GOMES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por JOSÉ MARIA GOMES e condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 547.029.899-6 desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000771-21.2012.403.6116 Nome do segurado: José Maria Gomes Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 547.029.899-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 02/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 12/11/2012 Cumpra-se a determinação de fl. 224 quanto à requisição do pagamento à perita médica judicial. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-63.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA SA(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para declarar a não incidência da multa de mora relativa aos débitos de PIS e COFINS relativos à outubro de 2011, por força do art. 138 do CTN. E assim sendo, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6801

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

F.146/147: Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização das petições de f. 146 e 147, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a CEF manifestar-se conclusivamente nos termos no despacho de f. 144. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

MONITORIA

0000077-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X ELIANA FRANCO DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA

I - Diante da consulta de f. 44, cite-se a requerida Irene Maria das Dores Pedroza, nos termos do despacho de f. 39, expedindo-se, para tanto, a competente Carta Precatória. Fica a CEF intimada para acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, devendo efetivar o recolhimento das custas e demais despesas processuais diretamente junto ao Juízo Deprecado. II - Outrossim, recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do de f. 76, indicando o endereço atualizado dos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a

baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-07.1999.403.6116 (1999.61.16.000103-9) - ERMINDO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP N. 179.554-B
.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo..Int.

0003248-71.1999.403.6116 (1999.61.16.003248-6) - JOAO CRUZ X JAIR CARDOSO FARIAS X JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA X DAVI ANTONIO DA SILVA X MAURO VIEIRA CABRAL(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MAURO SERGIO RODRIGUES OAB/SP 111.643: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001088-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001088-1) - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária Autor(a): OSCAR FIGUEIREDO FILHO - RG 13.785.202-SSP/SP e CPF/MF 032.195.648-60, residente na Rua General Osório, 628, Assis, SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Assis, localizada na Rodovia Clementino Alves de Souza, KM 02, Zona Rural, Assis, SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSF. 449 - Não merece prosperar o pleito do autor, pois a prova oral não é o meio hábil à comprovação das suas atuais condições de saúde. O rito adotado na decisão de f. 440/441 visava prestigiar o princípio da celeridade processual e cumprir, dentro da realidade desta Subseção e da disponibilidade do(a) expert(a), o determinado na decisão de f. 437/437-verso. Além disso, no presente caso, não se justifica onerar o erário com atos e despesas desnecessárias. Isso posto, CANCELO a perícia e audiência designadas para o dia 28 de janeiro de 2013, respectivamente às 14h00min e 14h40min, ANTECIPO a prova pericial médica para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 10h00min, a ser realizada pela Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, nas dependências da Penitenciária de Assis, situada no endereço supracitado. Intime-se o(a) Expert(a) da antecipação da perícia médica, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, às f. 09, 40/41, 336 dos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome do autor, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos

conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Comunique-se ao Diretor da Penitenciária de Assis acerca da perícia designada. Intime-se pessoalmente o autor. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor, servirá de mandado ao Analista Judiciário Executante de Mandados. Int. e cumpra-se.

0000561-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000561-1) - MARIA IVANIL ZIBORDI INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000996-51.2006.403.6116 (2006.61.16.000996-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA OAB/SP 108.374: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000850-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000850-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL
Fica intimada a parte AUTORA para providenciar o depósito dos honorários provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, consoante proposta apresentada pelo perito às fl. 483/484.

0001162-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001162-0) - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X FLAVIO ESCOBAR X ROBERTO DANILO ESCOBAR X MOACIR ESCOBAR X ANTONIO JOSE ESCOBAR X JOAO CARLOS ESCOBAR X EDSON ESCOBAR X ODETE ESCOBAR DE CAMPOS X EDNA ESCOBAR X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 150/151: intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntar aos autos os extratos bancários de eventuais contas-poupança mantidas por Deolinda Rodrigues Moysés (CPF N.º 138.113.698-22), referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; b) juntar aos autos a Ficha de Abertura e Autógrafos da conta-poupança n.º 0284.013.58.543-8. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação, inclusive para cumprir, integralmente, o despacho de f. 143, item b. Após, cumpridas as providências acima e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001555-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001555-1) - VALDECIR RODRIGO CANTORANI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP

123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000317-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000317-4) - FERNANDA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva das autora. Desnecessária a realização de audiência nestes autos, porquanto a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Isso posto, indefiro o requerimento de designação de audiência. Em prosseguimento, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001206-63.2010.403.6116 - MARLI DEL BEM(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 E MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002296-72.2011.403.6116 - DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu

cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001198-18.2012.403.6116 - GERALDO DONIZETE DE SOUZA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Considerando que o executado não pagou o débito exequendo, renove-se a penhora on line através do sistema BACEN JUD, ficando autorizado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 205/208, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud.Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria intimar o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora e do prazo de impugnação.Por outro lado, se não bloqueada quantia significativa ou, ainda, se efetuado o bloqueio e decorrido o prazo para impugnação, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001462-35.2012.403.6116 - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60/verso - Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, o AUTOR mudou-se e já não reside na Av. Otto Ribeiro, 1724, Jardim São Francisco, Assis, SP, restando, portanto, negativa sua intimação para comparecer à perícia e audiência designadas para o dia 28 de JANEIRO de 2013, respectivamente às 16h00min e 16h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Iso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) fornecer o endereço atualizado do autor;b) diligenciar o comparecimento do autor à perícia e à audiência supracitadas, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001938-73.2012.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMBARA/PR X ALEXSANDRO GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Carta Precatória Autor(a): ALEXSANDRO GOUVEIA DA SILVA - RG 12.757.215-1/SSP-PR e CPF/MF 086.596.559-58, residente na Rua Luiz Pereira Carapeiro, 210, Cambará, PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Assis, localizada na Rodovia Clementino Alves de Souza, KM 02, Zona Rural, Assis, SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSCumpra-se, conforme deprecado. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova. Para tanto, fica designado o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 11h00min, a ser realizada nas dependências da Penitenciária de Assis, situada no endereço supracitado.Intime-se o(a) Experto(a) da antecipação da perícia médica, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, às f. 09/12, 16, 18/19, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Comunique-se ao Diretor da Penitenciária de Assis acerca da perícia designada.Intime-se pessoalmente o autor.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor, servirá de mandado ao Analista Judiciário Executante de Mandados.Remeta a serventia cópia deste despacho, via fax, ao r. Juízo Deprecante, comunicando-o da data designada para a realização da perícia médica, bem como para que sejam realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000927-0) - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCIO RODRIGUES OAB/SP 236.876: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000716-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000716-1) - ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6803

ACAO CIVIL PUBLICA

0001649-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001649-1) - SINDICATO RURAL DE ASSIS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 697/697 verso - Defiro. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente União, no valor de R\$609,41 (seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal, através de guia GRU, sob código 13903-3 (honorários advocatícios de sucumbência - AGU), além da UG (Unidade gestora de Arrecadação 110060/00001, nos termos da petição retro. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à União para manifestação quanto à satisfação de sua pretensão. Int. e cumpra-se.

0000277-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000277-4) - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Após, diante da extinção do feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001634-5) - SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA, PIS n.º 1003101379-9, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em

relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000282-33.2002.403.6116 (2002.61.16.000282-3) - PAULIPAN IND/ E COM/ LTDA - ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 279: defiro. Tendo em vista que o exequente desistiu da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001235-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001235-0) - NEIVALDO RIBEIRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F.50: Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 192, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a CEF manifestar-se em prosseguimento ao feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME)

F. 202/203: requer o i. causídico, na qualidade de representante de Antônio Carlos Moreira Alves e Francisco Perez Júnior, que as intimações sejam realizadas em seu nome. Requer, outrossim, havendo desconstituição da personalidade jurídica da empresa requerida, sejam isentos de responsabilidade, em virtude do acordo entabulado nos autos 0025167-15.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Impertinente o pleito formulado, posto que, eventual pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa será apreciado oportunamente, se requerido por parte legítima. F. 210/211 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es,as), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Após, com ou sem manifestação do(s) executado(s), intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Todavia, se o(s) executado(s) não pagar(em) o débito exequendo e se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000753-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000753-3) - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da manifestação da ré - Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de concordância expressa ou tácita, ficam determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento, fls. 238;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício, se necessário;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.No caso discordância da parte autora, retornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001171-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001171-1) - LELIO AMBROGI NOBILE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 87/89: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9) - JOAO PEREIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 121 - Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino seja intimada a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) fornecer o endereço atualizado do autor, justificando eventual impossibilidade mediante comprovação de diligências;b) manifestar-se acerca do laudo

pericial de f. 94/96. Fornecido endereço atualizado do autor, expeça-se novo mandado de constatação ou, se o caso, depreque-se a realização do estudo social para que sejam respondidos os quesitos formulados pelas partes nos autos e os constantes na Portaria 03/2012, deste Juízo. Com a juntada do estudo social, INTIME-SE o INSS para juntar o CNIS em nome do autor e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes nos termos acima ou se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o pedido de f. 111/112, façam-se os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000365-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000365-2) - MARIO MASCHERPE - ESPOLIO X ODILA MASCHERPE BUENO X MARIA DE LURDES MASCHERPE FERRAZ(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 61 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na sentença de f. 75/78, conforme cálculo apresentado pelo(a) réu/exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Após, com ou sem manifestação da autora/executada, intime-se o réu/exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se a autora/executada não pagar o débito exequendo e se decorrido in albis o prazo assinalado ao réu/exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico do laudo complementar de fls. 342/346 que os esclarecimentos prestados pelo perito médico não se referem aos quesitos complementares formulados pela parte autora à fl. 322. Assim sendo, intime-se o perito judicial para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em nova complementação dos laudos anteriormente apresentados, responda fundamentadamente aos quesitos de nº 3 e 4 (fl. 322), aclarando acerca da demais enfermidades alegadas na inicial (Doença de Chagas, Isquemia Cerebral e Transtorno Depressivo) e, com base em tais patologias, responda a todos os quesitos constantes na Portaria nº 03/12. Int. Cumpra-se.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0) - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIATO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a i. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de óbito de Rosa Maria Leme Vieira, adequando, se o caso, seu pedido de habilitação, nos termos do despacho de f. 371/372. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em nome da autora falecida (f. 364). Int.

0001663-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001663-4) - MAURILIO CORREIA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista o teor do despacho de f. 139, que deferiu a complementação da perícia, considerando que o perito que realizou a prova pericial não mais integra o rol de peritos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h20min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamentar).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso

positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0002067-49.2010.403.6116 - ORDACI ALVES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 190: defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 183/184. Com a vinda dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000111-61.2011.403.6116 - ESPOLIO DE TOMBINI GUGLIELMA ALBINA TESTA X ESPOLIO DE MAURO TESTA X MARIA TEREZA TESTA DE ANDRADE(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em complementação ao despacho de f. 34, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do citado despacho. Int.

0000231-07.2011.403.6116 - MARIO COTULIO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001691-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista a informação de f. 91, oficie-se a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, com sede na Praça da República, nº 53, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01045-903, solicitando seja informado a este Juízo Federal se existe algum benefício ativo em nome do cônjuge da parte autora, CARLOS ALVES RODRIGUES, nascido aos 24/06/1951, CPF/MF sob n.º 601.353.958-87.Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.Com a resposta, publique-se o presente despacho para intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Após, cientifique-se o INSS, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos via original da declaração de pobreza firmada pelo autor (f. 74), sob pena de extinção;b) formular quesitos e indicar assistente técnico.II - Deixando o autor de apresentar declaração de pobreza original, venham os autos conclusos para sentença de extinção.III - Por outro lado, apresentada a via original da declaração de pobreza firmada pelo autor, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita e, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipada a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-

o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002327-92.2011.403.6116 - REINALDO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir o item II, letra b ou item III, da determinação de fls. 109/109v. Após, cumpridas as determinações acima, dê-se prosseguimento nos termos de fls. 109/109v.

0000803-26.2012.403.6116 - ENEDINA DA SILVA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante os documentos de f. 155/181, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora às f. 153/154. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h40min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia); b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1. 2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo

menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001976-85.2012.403.6116 - MANOEL PINHEIRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição a este Juízo. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-33.2011.403.6116 - WILMA HELENA SINDLINGER HENSCHER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à f. 76. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias autenticadas dos recibos de pagamento do contrato de arrendamento de f. 73/75, sob pena de prejuízo no julgamento. Cumprida a providencia, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se, bem como para apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6804

MONITORIA

0001912-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE MANTAI

1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. 3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. 4 - Em caso de pedido de Justiça

Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0001916-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR MUGLIA

1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5) - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000735-13.2011.403.6116 - LUIZ FREITAS SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 491/495 e 500/502 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 473/475, alegando que o perito nomeado, Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, em atendimento particular prestado ao autor depois da prova pericial, emitiu declaração contraditória à conclusão do aludido laudo pericial. Aduz, também, que faz tratamento, desde 2006, com o Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, médico integrante do rol de peritos deste Juízo. Por fim, requer que o perito subscritor do laudo de f. 473/475 preste esclarecimentos em audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser designada, bem como a intimação do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, na qualidade de médico do autor, para prestar esclarecimentos acerca do atestado por ele emitido (f. 502) e sobre o atual quadro clínico do autor. Pois bem, de início, afastado eventual alegação de impedimento ou suspeição do perito subscritor do laudo de f. 473/475, fundada no documento acostado à f. 501 produzido depois da prova pericial e, portanto, depois da nomeação do experto nestes autos (f. 450/451), sob pena de entendimento diverso prestigiar atos de deslealdade processual, favorecendo a parte autora que, insatisfeita com o perito nomeado, viesse a elegê-lo como seu médico particular no intuito de provocar sua substituição. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Outrossim, eventuais questionamentos dirigidos ao perito médico prescindem de designação de audiência, competindo ao experto, se entender necessário para respondê-los, designar data e horário para nova avaliação no autor. Isso posto, indefiro a designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento nos termos em que requerida. De igual sorte, não merece prosperar o pedido de intimação do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, para prestar esclarecimentos, pois, diante da farta documentação que instruiu a inicial e do documento de f. 502, resta demonstrada sua condição de médico do autor e, conseqüentemente, seu impedimento. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial de f. 473/475, respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS, constantes da Portaria 03/2012 deste Juízo, e eventuais quesitos complementares formulados pela parte autora. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000566-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000566-7) - VANILDA SANTANA DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA ASSIS(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) I - Fl. 149 - Tendo em vista que o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) à fl. 06 já foi contemplado com os honorários advocatícios resultantes da sucumbência, nos termos da sentença de fls. 119/121, transitada em julgado, indefiro seu pedido de substituição/arbitramento de honorários, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, nestes autos, competirá à Caixa Economia Federal, na qualidade de devedora/executada, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais e, se houvesse a substituição pleiteada, este encargo seria transferido para o núcleo financeiro da Justiça Federal. Em prosseguimento, promova o i. causídico, querendo, a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Havendo requerimento de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica, desde já deferido e determinada a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal para, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a

avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese de pagamento do valor executado e apresentação do respectivo comprovante de depósito, ficam, desde já, determinadas a expedição do competente alvará de levantamento. Contudo, se não promovido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6805

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000227-7) - GIZELIA CUPERTINO DUARTE DE OLIVEIRA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GIZELIA CUPERTINO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000130-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000130-0) - CELESTINO APARECIDO DA COSTA X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X CICERO FERNANDES DA COSTA X LUZIA FERNANDES COSTA X CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000620-26.2010.403.6116 - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ADAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001623-16.2010.403.6116 - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SINIVALDO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002110-83.2010.403.6116 - ELENY IVONE DE CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELENY IVONE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002157-57.2010.403.6116 - HISAKO TAKASAKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HISAKO TAKASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001466-09.2011.403.6116 - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001714-72.2011.403.6116 - ONESSIMO DE AGUIAR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESSIMO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001832-48.2011.403.6116 - ALZIRA BERNARDINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALZIRA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000208-27.2012.403.6116 - MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4) - DENISE LOURENCAO CALENCIO X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Até cinco dias, para a parte autora, por fundamental, identificar com quais tributos pretende compensar o afirmado indébito.Com a resposta, outros cinco dias para a ré, em o desejando, manifestar-se.Intimações sucessivas.

0005360-32.2002.403.6108 (2002.61.08.005360-7) - ANDRE LUIS GODOY(SP147462 - AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação de fl. 409, arquivem-se os autos.Int.

0007655-42.2002.403.6108 (2002.61.08.007655-3) - MARCOS ADOLFO QUANDT X ROSANGELA CORTEZ QUANDT(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 298/299- Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

0001492-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001492-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Ficam intimados Silvia Aparecida Todesco Rafacho e Ari Sotero a retirarem alvará de levantamento em Secretaria.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP195637A - ADILSON MACHADO) X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fl. 472/482 - Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000790-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000790-4) - LOURDES ROSA DA SILVA X SELMA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BAURU-SP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
fl. 244- ...intime-se a partte autora.

0005919-81.2005.403.6108 (2005.61.08.005919-2) - ANDERSON CARLOS FERRARO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ante a inércia da parte autora, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009771-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009771-5) - JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 208/215- Manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
fl. 208: ... intime-se ao réu e ao MPF para manifestações, que o desejarem, em até dez dias cada qual

0002553-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002553-1) - NADIA BANAR TREVISOLLI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20(vinte) dias, considerando o número de autores que integram o feito.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos e o retorno daqueles autos.Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Fl. 635- Atenda a parte autora, no prazo de trinta dias.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Intime-se.

0006991-35.2007.403.6302 - HUDSON ALBANEZI LISBOA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
DESP. DE FL. 191: ... dê-se vista à parte autora.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 345/352 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, apresente os cálculos que entende devidos (fl. 344).Int.

0008976-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008976-8) - ANTONIO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl. 171- intime-se a parte autora.

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - tempo de trabalho / serviço - improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇAAutos n.º 0009809-23.2008.4.03.6108Autora: Maria de Lourdes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/08, deduzida por Maria de Lourdes da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural.Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 22/38, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse a referida atividade rural.
Preliminarmente, falta de interesse de agir.Réplica, fls. 40/67, rebate a preliminar alegando que não há necessidade de esgotar a via administrativa, em mérito, alega preenchimentos dos requisitos legais através dos documentos emitidos em nome do avô e esposo (lavradores) acostados ao feito, além de ter arrolado testemunhas.Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, fls. 112/116.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar.Em mérito, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes.Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo:- fls. 12, cópia do registro de imóveis, onde consta como adquirente e lavrador o avô da parte autora;- fls. 13, certidão de casamento dos pais da autora, onde consta a profissão do pai como lavrador, ali em 1950;- fls. 14, certidão de casamento, onde consta a profissão marital como lavrador, ali em 1974;- fls. 15, declaração de Lourival Guilhermino da Silva, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Aimorés, sem reconhecimento de firma, ali em 2008, bem como- fls. 16/18, cópia da CTPS, constando os registros urbanos. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a

natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, Antônio de Fátima Geraldo, como lavrador, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre do exame detido dos documentos apresentados não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, inclusive de cunho oral, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 48, 1º e 2º, 55, 3º e 142, todos da Lei 8.213/1991. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 20, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0007380-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007380-7) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Em sede de compensação, manifeste-se a parte autora, especificamente, acerca da decadência arguida pela União às fls. 399/401, em até dez dias. Int.

0003464-53.2009.403.6319 - ANTONIO ESTAFANO GERMANO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Apresente a parte autora sua réplica à contestação, caso queira, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais. Int.

0003063-71.2010.403.6108 - ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 107, arquivem-se os autos.Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 1248/1274- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, bem como atenda a solicitação contida no item 2 de fls. 1249 verso e 1250, quanto aos autores ali mencionados, no mesmo prazo.Int.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - incapacidade iniciada em data em que não mais ostentada qualidade de segurado - improcedência ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez / auxílio-doença.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇAAutos n. 0004625-18.2010.4.03.6108Autora: Valfredo Aparecido dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Valfredo Aparecido dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Decisão julgando extinto o feito, sem exame do mérito, fls. 11/25, sob o fundamento de que o autor não requereu o benefício na esfera administrativa.Recurso de apelação da parte autora interposto às fls 36/40.Às fls. 44, recebido o recurso de apelação e concedido o benefício de justiça gratuita. Às. 46/ 47, anulada a sentença proferida, e determinada a remessa dos autos para seu regular prosseguimento.Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 61/73, sustentando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Apresentado o laudo pericial às fls. 75/77Manifestação da parte autora em réplica às fls. 81/87, e acerca do laudo pericial às fls. 85/86.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 87/98, sustentando ter a incapacidade do autor se iniciado quando não mais possuía a qualidade de segurado (incapacidade preexistente à nova filiação).Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas realizada em 08/02/2012, fls 105/108.Autor apresentou alegações finais às fls 111/112O INSS apresentou alegações finais às fls 114/117.Manifestação do MPF, às fls. 119, requerendo esclarecimentos do INSS.Manifestação do autor, fls. 121/127Manifestação do INSS, fls. 137/139.Parecer do MPF, fls. 141/147, pugnando pela improcedência da presente ação.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 75/77, afirma o expert encontra-se o demandante incapacitado ao trabalho de forma total e permanente, quesitos 5 e 6 de fl. 77, apresentando sequelas de Acidente Vascular Cerebral isquêmico, iniciando-se a incapacidade em maio de 2007 (fl 78).Por outro lado, sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não mais ostentava a condição de segurada, já que trabalhou até abril de 1990, voltando a contribuir de abril de 2007 até junho/2011, sendo que o período de 02/04/2007 a 31/08/2007 teve seu recolhimento realizado extemporaneamente, ou seja, a partir de 01/09/2007 até 09/12/2011. (fls 139). Assim, aduz o INSS, houve perda da qualidade de segurado e sua reafiliação quando já portador da doença incapacitante. A Lei 8.213/91 assim se estabelece:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...)Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O Decreto 3048 assim dispõe:Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13

ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Após o último recolhimento, em 04/1990, o autor somente voltou a efetuar recolhimentos em setembro de 2007, ou seja, mais de dezessete anos depois. Houve realmente a perda da qualidade de segurado após 1991, sendo que o autor a readquiriu, em setembro de 2007, com o novo recolhimento efetuado, quando iniciado seu dito labor na empresa Silvan, de propriedade de seus filhos. Com base no diagnóstico de tomografia computadorizada, concluiu-se que o autor teve a incapacidade iniciada em maio de 2007 (fl. 23 e 78), data anterior àquela em que readquiriu a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o autor não trouxe aos autos qualquer documento / exames médicos, nem produziu qualquer prova, a demonstrar que a incapacidade se iniciou após setembro de 2007, quando novamente havia readquirido sua qualidade de segurado. Em sentido contrário, enfatiza ainda o demandante, em depoimento pessoal, que não cumpria horários, nem possuía atividades certas, realizando apenas incursões em diversos estabelecimentos de saúde, com a finalidade de realizar seus tratamentos médicos, fls. 105/108. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de segurado. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito ao autor, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 75/77, é o autor portador de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, que, embora incapacitante ao trabalho (fls. 77, quesito 4), iniciaram-se em data em que a autor não mais possuía a qualidade de segurado. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, 76, 59 e 42, todos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 44, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO (SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar

procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20(vinte) dias, considerando o número de autores que integram o feito.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005912-16.2010.403.6108 - MARCOS SERGIO MORENO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Em caso de discordância, informe os motivos.Int.

0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 108- ...intime-se a parte autora.

0010260-77.2010.403.6108 - IDELBRANDO AUGUSTO COSTA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 127- ...intime-se a parte autora.

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79 - Ciência ao INSS para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Int.

0001980-83.2011.403.6108 - GILBERTO DE ARO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em virtude de reclamação trabalhista.Em sua peça constestatória, a União, especificamente às fls. 97/98, afirmou a ausência de valores a restituir, vez que o autor já estava sob a incidência da alíquota máxima do imposto de renda. O autor, por sua vez, aduziu que o debate não se resume à alíquota aplicável, mas sim, à base de cálculo (último parágrafo de fl. 108).Diante do exposto, até máximos vinte dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não imporia diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente.Intime-se a parte demandante.Após, com os elementos ao feito coligidos, intime-se a União, para ciência e, em o desejando, manifestação, em até dez dias.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 137- ...intime-se a parte autora.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95, até dez dias para intervenção do INSS, intimando-se-o.

0002653-76.2011.403.6108 - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100 : ciência à parte ré, por até cinco dias, intimando-se-a.

0002700-50.2011.403.6108 - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 146/148 - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de postulação por renda vitalícia, até 10 dias, por fundamental, para elucidar a parte autora sobre as rendas ao feito reveladas e recebidas pela entidade familiar em questão, fls. 107, o que a interferir diretamente no âmbito da renda familiar em pauta, intimando-se-a.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : incapacidade e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo nº 0003013-11.2011.4.03.6108Autora: Jandira Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Jandira Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 06 usque 18.Às fls. 25/29 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a produção de perícia médica e estudo social.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/53, postulando a improcedência do pedido, por não atender a parte autora aos requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, renda familiar inferior a do salário mínimo e deficiência. Ausentes preliminares.Laudo médico juntado às fls. 60/63. Estudo Social, fls. 64/94.Manifestação da autora, acerca da contestação e dos laudos periciais, às fls. 98/99.Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 100/104.Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido deduzido na inicial, às fls. 108/115.Às fls. 116, nomeação do esposo da requerente, João Vicente da Silva, como curador.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social, fls. 64/94, reside com a autora seu esposo, que trabalha como padeiro, perfazendo o valor de R\$ 695,00 (fls. 77), a autora percebe o valor de R\$ 50,00 da coleta de recicláveis. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em abril de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente (R\$ 200,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 100,00).De seu turno, o laudo médico pericial, às fls. 60/63, descreve a necessidade de percepção do benefício, já que a parte autora é portadora de retardo mental leve e hipertensão, encontrando-se incapacitada de maneira total e permanente ao trabalho (fl. 61, conclusão).Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestes, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei

10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e, portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E

SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003657-51.2011.403.6108 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003943-29.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003953-73.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente - tetos reajustados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - prova contábil judicial desfavorável à demandante, a qual desistiu, com o quê não concordou o réu - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003953-73.2011.403.6108 Autor: Maria Aparecida Rodrigues de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, deduzida por Maria Aparecida Rodrigues de Moraes, qualificada à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 15/29. Despacho de fls. 32 determinou a prioridade de tramitação dos autos e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/52, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 54/67. Manifestação do INSS, às fls. 70/77, juntando cálculo realizado pela Contadoria da autarquia, reiterando seu pedido de improcedência. Parecer ministerial às fls. 78, pelo normal prosseguimento do feito. Despacho à fl. 79, determinando a manifestação da autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 70/77, a esta desfavorável. Manifestações da parte autora, pela dilação do prazo à fl. 81, e impugnação aos cálculos às fls. 82/89, trazendo cálculos particulares a corroborarem seu pedido, e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 91/92, demonstrando não ter havido qualquer limitação pela autora apontada, inexistindo qualquer valor a restituir. Manifestação da parte autora, à fl. 95, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, e reiterando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Manifestação do INSS, à fl. 99, requerendo o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência do pedido, eis que cabalmente comprovado tal pelos Contadoria Judicial. Manifestação do MPF, à fl. 102, pelo normal trâmite processual. É o relatório. DECIDO. Em face da recusa do INSS, às fls. 99, ao pedido de extinção formulado pela autora às fls. 95, desce-se ao exame do mérito. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser restituído. Por sua vez, com substância não impugnou a parte autora tais cálculos, deixando de trazer aos autos comprovação que demonstre a procedência ao seu pleito. Ademais, incontestado o tácito reconhecimento da autora, pelo pedido de extinção à fl. 95, de ausência de fundamento à demanda, indispensável assim o julgamento que reflita tal angulação. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C., em razão da demonstração contábil de improcedência ao pedido, sem sujeição a custas (fls. 32, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente - tetos reajustados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - prova contábil judicial desfavorável à demandante, a qual desistiu, com o quê não concordou o réu - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004211-83.2011.403.6108 Autor: Jorge Luiz Flausino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Jorge Luiz Flausino, qualificado à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 09/12. Despacho de fl. 15 afastou a prevenção apontada à fl. 13, ante a distinção dos pedidos, e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/32, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, à fl. 34. Manifestação do INSS, às fls. 37/45, juntando cálculo realizado pela Contadoria da autarquia, reiterando seu pedido de improcedência. Despacho à fl. 46, determinando a manifestação da autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 37/45, a esta desfavorável. Manifestação da parte autora, à fl. 48, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 51/54, demonstrando não ter havido qualquer limitação pela autora apontada, inexistindo qualquer valor a restituir. Manifestação da parte autora, à fl. 59, requerendo a extinção do feito. Manifestação do INSS, à fl. 61, requerendo o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Em face da recusa do INSS, às fls. 61, ao pedido de extinção formulado pela autora às fls. 59, desce-se ao exame do mérito. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser restituído. Por sua vez, com substância não impugnou a parte autora tais cálculos, deixando de trazer aos autos comprovação que demonstre a procedência ao seu pleito. Ademais, incontestado o tácito reconhecimento da autora, pelo pedido de extinção à fl. 59, de ausência de fundamento à demanda, indispensável assim o julgamento que reflita tal angulação. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C., em razão da demonstração contábil de improcedência ao pedido, sem sujeição a custas (fls. 15, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para contrarrazões. Int.

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SPI49649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 210 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/01/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Capitão João Antonio, nº 4-81, Bauru/SP, fone (14) 3223-2022. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de nova perícia médica, a ser realizada por médico oftalmologista e nomeio a dra. CASSIA SENGER, CRM 104182, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está

empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Int.

0005048-41.2011.403.6108 - ADMIR BENEDITO ALVES (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Admir Benedito Alves propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 21/52. Determinada, fl. 55, à parte autora a juntada de comprovante do indeferimento administrativo, datado de 07/01/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cópia da comunicação de decisão administrativa, fls. 56/57, informando que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não comprovada qualidade de segurado. Decisão, fls. 59/65, deferiu a antecipação da tutela e determinou a citação e intimação do INSS. Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 71/77 e apresentação de documentos às fls. 78/83. Citado, o INSS apresentou sua contestação, fls. 84/90, postulando a improcedência do pedido. Comunicação de atendimento à ordem judicial à fl. 93. Deferida, às fls. 94/95, a produção de prova pericial e nomeado perito médico. Quesitos formulados pela parte autora às fls. 96/97. Laudo pericial, fls. 100/103. Réplica, fls. 106/109. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 112/121, requerendo a revogação da tutela antecipada e a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alega que a incapacidade para o trabalho foi fixada em data em que o autor não possuía qualidade de segurado, já que após rescisão de seu último contrato de trabalho em 18/10/2008, o autor não obteve outros vínculos empregatícios ou mesmo efetuou recolhimentos junto à Previdência Social. Sustenta ainda que, o período de graça será prorrogado se houver o pagamento de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e que, no presente caso, houve interrupção no recolhimento em três oportunidades: entre 11/09/1997 a 10/12/1998; entre 02/10/2001 a 01/04/2003 e a última entre 17/08/2004 a 21/07/2008, havendo assim a perda da qualidade de segurado neste períodos, não podendo ser aplicado o disposto no 1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, aduz ainda que, mesmo que assim não fosse, como houve a perda da qualidade de segurado quando do penúltimo vínculo encerrado em 17/08/2004 e a nova filiação ao RGPS em 21/07/2008, deveria ser cumprida a carência correspondente a 4 (quatro) contribuições (1/3 segundo o artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, parágrafo único), entretanto, o vínculo encerrou em 18/10/2008 (antes de completada a carência mínima). Conforme documento de fl. 23, o segurado Admir manteve vínculo empregatício com registro em carteira de trabalho até 18/10/2008. O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: a) o autor é portador de lesão intestinal corrigida cirurgicamente com uso de bolsa de colostomia. (fl. 102, quesito 1); b) a doença iniciou-se na data do acidente (empalamento) em 12/2010 (fls. 101 e 103, quesito 7); c) a incapacidade iniciou-se na data do acidente (empalamento) em 12/2010 (fls. 101 e 103, quesito 8); O autor sofreu acidente (empalamento) (fl. 101), e, nos termos dos artigos 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não há de se falar em prazo de carência. No entanto, é preciso que o autor possua qualidade de segurado, para a obtenção do benefício almejado. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, em tendo encerrado o último pacto laboral em 18/10/2008 (fl. 23), manteve a qualidade de segurado até 12/2009 (12 meses após a cessação da última contribuição). Não há como aplicar-se a extensão prevista no artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que no presente caso, realmente houve a interrupção no recolhimento em três oportunidades: entre 11/09/1997 a 10/12/1998; entre 02/10/2001 a 01/04/2003 e a última entre 17/08/2004 a 21/07/2008 (fls. 118), havendo assim a perda da qualidade de segurado nestes períodos. Desta forma, o início da incapacidade do autor se deu quando não mais possuía a qualidade de segurado. Para a obtenção do benefício almejado, é preciso que o autor possua qualidade de segurado, na data em que constatada a incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Fica declarada, todavia, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos, considerada a ausência de má-fé, e sua natureza alimentar. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita que ora defiro. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005077-91.2011.403.6108 - CELSO TURCATO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 104- ...intime-se a parte autora.

0005217-28.2011.403.6108 - JEREMIAS DOMINGUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Extrato : Administrativo - Empregado da Cibrazem (atualmente CONAB) demitido na década de 90, em função de plano governamental de reorganização administrativa, readmitido nos termos da anistia concedida pela Lei 8.878/94 - Competência da Justiça Federal - Prescrição quinquenal funcional incorrida - Indenização por danos materiais e morais descabida - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005217-28.2011.403.6108 Autor : Jeremias Domingues Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada

por Jeremias Domingues, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando o autor mantinha vínculo laboral junto à Companhia Brasileira de Armazenamento - Cibrazem, desde 1975, atualmente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitido. Expõe que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrado em 01/07/2009 (salários pagos a partir desta data, fls. 251). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos materiais, correspondentes à remuneração que deixou de perceber e a danos morais, no importe de R\$ 63.955,60. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 153. Apresentou contestação a União, fls. 156/170, preliminarmente arguindo incompetência da Justiça Federal e ocorrência de prescrição. No mérito, expõe que as dispensas foram efetuadas por motivos econômicos-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades na concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar. Réplica ofertada a fls. 178/189. Intimadas as partes a requererem provas, fls. 176, nada requereu a União, fls. 191. Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 193. A fls. 199 e seguintes foi coligido o procedimento administrativo de revisão de anistia, com manifestação dos litigantes a fls. 299/300 e 302/304. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, defende a União ser de competência da E. Justiça do Trabalho a análise do presente conflito intersubjetivo de interesses. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de 01/07/2009, fls. 248, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão do trabalhador, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal....(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2009, fls. 248, a partir de então nascendo o direito do interessado em buscar o que entende de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiado, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2011, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional : TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o

direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de se afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo de então visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente de então, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 248, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionabilidade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso do demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS

MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 153.P.R.I.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao perito para que responda as impugnações lançadas a seu laudo, às fls. 164/165. Com o retorno, intimem-se as partes. Int.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para contrarrazões ao agravo retido interposto. Int.

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para contrarrazões. Int.

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113, verso: tendo-se em vista que não houve discordância da parte autora, nem apresentação de cálculos, cumpra-se a determinação de fls. 113, terceiro parágrafo, expedindo RPV, conforme ali determinado. Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 123/125- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora o reconhecimento de seu contrato de gaveta, colimando a transferência do imóvel implicado. Noticiando o polo autor a quitação integral do acordo celebrado - prestações que estavam em atraso e não-quitadas pelo seguro, em virtude do falecimento do mutuário originário - fls. 323/329, informe a COHAB, no prazo de dez dias, sobre se existente mais algum débito relacionado ao imóvel em pauta, bem como o atual estágio do financiamento. Intime-se.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SPI47103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial, concedido administrativamente - reconhecimento do pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005856-46.2011.403.6108 Autor: Martim Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 10/24, ajuizada em 29/07/2011 (fls. 02), deduzida por Martim Silva, qualificada a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 10/24. Despacho de fls. 27 determinou a prioridade de tramitação dos autos, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, reconheceu a inexistência de prevenção e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/54, onde sustenta em prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 57/60. Parecer ministerial às fls. 63, pelo normal prosseguimento do feito. Despacho de fls. 64 determinou, tendo em vista a notícia em vários outros autos, a intimação do INSS para esclarecer se houve a revisão administrativa do benefício do autor. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 66/73, informando que o benefício do autor foi revisto com a alteração da renda mensal de R\$ 2.589,93 para R\$ 2.995,86 em 08/2011, gerando um crédito no valor de R\$ 27.082,39, referente aos valores atrasados, com previsão de pagamento para janeiro de 2013. Pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando a falta de interesse de agir superveniente, porquanto os pedidos deduzidos pela parte autora restaram atendidos na esfera administrativa. Manifestação da parte autora, às fls. 75/77, não discordando das cifras em questão, requerendo o prosseguimento do feito, a fim de que os pedidos formulados pelo autor sejam julgados procedentes de acordo com os regramentos estatuídos no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, condenando-se, ainda, o Instituto Réu ao pagamento de todos os consectários legais, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais advocatícias. É o relatório. DECIDO. Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 66/73. De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 29/07/2011 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 08/2011, fls. 67, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 27. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 10.000,00, fls. 09. P.R.I.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Danos morais - Embora renegociada a dívida, manteve a CEF a negativação em nome do cliente, sendo que este, no cumprimento de suas obrigações, depositou a primeira parcela da prestação em atraso, o que impossibilitou a pronta imputação de pagamento pelo sistema informático - Culpa concorrente a inobstar a responsabilização banqueira à espécie, vez que, primordialmente, era seu o dever de excluir a restrição - Conduta privada a ser levada em consideração no sopesamento da indenização, art. 945, CCB - Valor da indenização - Necessidade de observância à razoabilidade e à culpa concorrente do cliente - Correção monetária incidente a partir de sua fixação, pela SELIC, em harmonização com os juros no tempo - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005937-92.2011.403.6108 Autor : Orides Jandussi Ribeiro Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Orides Jandussi

Ribeiro, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando o polo autor ter renegociado dívida que mantinha junto à parte ré, sendo que as prestações seriam debitadas de sua conta, mensalmente, comprometendo-se o Banco a retirar a restrição que recaía sobre seu nome. Contudo, passado um mês da assinatura do novo pacto, ao intentar realizar transação bancária junto a outra instituição, foi informado acerca de pendência junto à CEF, tendo procurado a requerida, que se prontificou a regularizar a situação, porém não alterado o quadro, após frustrada empreitada para financiar um veículo. Postula a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, com a declaração de inexistência dos débitos apresentados pelo réu, bem assim para que seja excluída a restrição correlata. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 50. Apresentou contestação o polo réu, fls. 52/69, alegando, em síntese, carência de ação, pois as prestações foram pagas em atraso, por tal circunstância é que não houve o débito automático na conta do autor, embora tenha havido erro no procedimento de exclusão do cadastro de restrição, pontuando que o sistema operacional é programado para realizar o débito em certo dia, considerando, então, ausente dano moral indenizável, tendo-se em vista inexistir sua omissão culposa/dolosa nem nexos de causalidade, tratando-se de mero infortúnio, invocando excludente de responsabilidade, em face de culpa exclusiva do demandante. Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, tão-somente requereu o autor a produção de prova oral, fls. 73, nada a colimar a CEF, fls. 74. Prova oral realizada, fls. 96/98. As partes não apresentaram alegações finais, fls. 101. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexos de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais. Efetivamente, realmente provado que o autor promoveu a renegociação de suas dívidas, fls. 21/28, mediante contrato datado de 28/04/2011, ao passo que a própria CEF, com lealdade processual, afirma houve erro operacional na exclusão do patronímico privado dos cadastros restritivos de crédito, fls. 54, item 3.1., segundo parágrafo, e outra não poderia ser sua conduta, afinal o documento de fls. 34, do dia 27/05/2011, ratifica que as negativas haviam sido, em tese, baixadas. Por sua vez, comprovado restou que, ao menos até o dia 05/07/2011, havia restrição indicada pela CEF, por tal motivo afastando-se a suscitada carência de ação. Neste contexto, em face da renegociação, estava a CEF incumbida de cancelar a restrição então existente, afinal o cliente estava acertando sua situação perante o credor. Por outro lado, ao mesmo tempo em que incumbiria à Caixa Econômica Federal o levantamento da negativação, dever do cliente o de adimplir as prestações da renegociação tempestivamente, tal como avençado. Com efeito, as parcelas do contrato tinham vencimento no dia 28 de cada mês, sendo que a competência relativa ao mês de maio (primeira parcela) somente foi depositada na conta bancária no dia 30/05/2011, fls. 44, sendo que os montantes dos meses 06/2011 e 07/2011 foram creditados em 27/06/2011 e 27/07/2011, fls. 44/45. É dizer, plausível e aceitável o argumento banqueiro de que o depósito tardio da primeira prestação fez com que o sistema informático deixasse de debitar as consequentes parcelas, tanto a ser verdadeiro que os correlatos adimplementos das prestações 01, 02 e 03 foram baixadas somente no dia 29/07/2011, fls. 53, parte final. Ou seja, flagra-se ao feito culpa de ambos os contendores: a CEF não excluiu prontamente a negativação após a renegociação da dívida; o cliente não depositou tempestivamente a parcela, a fim de possibilitar que o sistema automaticamente imputasse o pagamento, o que poderia ter evitado o prolongamento da negativação - afinal, deixaria de existir o débito, com o início do pagamento - e, quando menos, se mantida a restrição, então exclusiva responsabilidade recairia sobre o Banco, incidindo à espécie a previsão contida no artigo 945, CCB: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Em outras palavras, não pode a CEF ser eximida de sua responsabilidade de indenizar, porquanto primordialmente lhe competia a exclusão da negativação após a renegociação da dívida, fato incorrido - hipoteticamente, se tivesse sido diligente e excluída a restrição seguidamente à renegociação, o tardio depósito da primeira prestação poderia lhe servir de arrimo para que a responsabilidade recaísse somente sobre o cliente. Consequentemente, também concorrendo o autor para o prolongamento da negativação (depositar em atraso a primeira prestação), sua conduta há de ser levada em consideração, para fins de fixação da indenização. Por conseguinte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta permanência da negativação a que foi submetida, descabendo o argumento da Caixa Econômica Federal de que necessária seria a produção de provas da moral lesão, tendo-se em vista que seu erro ensejou danos in re ipsa (evidente que, ao buscar por renegociar as dívidas, visou a positivar seu patronímico): STJ - AGA 201001247982 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1331626 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 10/11/2010 - RELATOR: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO

DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. ...2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) ...Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob n.º 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, levando-se em consideração, outrossim, a concorrência de Orides para que o evento persistisse, logo a indenização deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face à injusta negativação, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos da causa e as condutas dos agentes, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - importante frisar que o agitado impedimento à obtenção de crédito não foi provado formalmente - insuficiente a prova testemunhal de pessoa que somente acompanhou o autor - pois a concessão de financiamentos bancários depende de vários requisitos, portanto indemonstrou o postulante que o único óbice oposto pela outra Instituição Financeira foi a negativação existente; em idêntico quadro encontra-se a proposta para aquisição de veículo, que sequer está datada, fls. 37, inexistindo qualquer prova de recusa formal, insuficiente a prova testemunhal - vizinho do autor - contudo a simples existência de injusta negativação a ser alicerce à condenação, como já explicitado (danos in re ipsa). No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir de sua fixação, segundo a SELIC, nos termos do v. entendimento do C. STJ: logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização. Ademais, a atualização por retratado indexador põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúplici natureza da SELIC (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa: STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - RELATOR: PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO... 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EResp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EResp 727.842/SP). ...Em arremate, há de se declarar a plena quitação das parcelas de 01 a 04 da renegociação, fls. 53, parte final, consoante sistema de controle da própria parte econômica e diante das provas ao feito produzidas, assim indevida qualquer restrição atinente a tais importâncias, tão-somente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, V, CF, artigos 186 e 927, CCB, e artigo 6º, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização ao polo autor, a título de dano moral, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados doravante pela SELIC, sujeitando-se a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizados até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, reembolso de custas ausente, diante da Gratuidade Judiciária deferida a fls. 50, objetivamente quitadas as parcelas 01 a 04 da renegociação em tela, fls. 53. P.R.I.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o cumprimento integral do despacho de fls. 47, intimando-se pessoalmente o autor. Com o cumprimento, conclusos.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 128: ...intime-se a parte autora.

0006719-02.2011.403.6108 - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão - ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0006738-08.2011.4.03.6108. Autora: Ana Gall de Medeiros. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ana Gall de Medeiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/25. Decisão de fls. 61/62 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Manifestação da autora requerendo concessão do prazo de 30 dias para juntada de cópias de documentos comprovando o agravamento de sua doença. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 79/98, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 117/121. Laudo de estudo social às fls. 122/165. Réplica à contestação, às fls. 166/179. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico, fls. 180/185. Alegações finais do INSS às fls. 186/196. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/203, opinando pelo deferimento do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 122/163, denota residir a autora em imóvel próprio com seu esposo; este último, único membro a auferir renda, recebe o correspondente ao valor de um salário mínimo devido pela aposentadoria em razão de idade. Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 00,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 117/121, afirma que a requerente é portadora de epilepsia, osteoporose e escoliose (fls. 117) e que possui limitação para atividades que exijam esforço físico ou atividades incompatíveis com sua idade (fls. 119, quesito 3). Da conclusão do laudo extrai-se que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho que exija esforço físico, todavia tem condições de realizar o trabalho doméstico normal (fls. 119, conclusão). Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 20 da Lei 8.742/93 e seus 1 e 3, artigo 14 e 34, único da Lei 10.741/03 e artigo 5 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 61, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P. R. I.

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para a parte autora juntar extrato de sua(s) conta(s) corrente(s), todas relativas aos últimos três meses já encerrados, passando o feito doravante a tramitar sob Segredo de Justiça. Intime-se-a. Anote a secretaria o comando supra.

0006788-34.2011.403.6108 - LAURA MARQUES BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl. 126- ...dê-se vista à parte autora para manifestação.

0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0006905-25.2011.403.6108 - JACIO VIANA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82- ... dê-se vista à parte autora para manifestação.

0007114-91.2011.403.6108 - AILTON DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença proposto à parte autora - antecipação de tutela parcialmente deferida. Processo n.º 0007114-91.2011.403.6108. Autora: Ailton dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/11, deduzida por Ailton dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. Decisão de fls. 37 deferindo os benefícios da justiça gratuita e intimando a parte autora para esclarecimentos acerca da diferença da presente demanda para àquela já julgada no Juizado Especial Federal de Lins (fls 27/36). Manifestação da parte autora informando que houve agravamento de sua doença, portanto é diverso o objeto da presente ação para a ação preventa, fls 38/39. A decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita novamente, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 59/64, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 76/80. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls 87/91. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 93/94, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, em 06/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. Manifestou-se a parte autora às fls 103/104, não aceitando a proposta de acordo. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 76/80, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho, porém passível de reabilitação profissional (fls 79, quesito 10). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo o demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 76/80, é o autor portador de seqüelas de cirurgia de coluna vertebral devido a hérnia discal, com incapacidade total e permanente para a atividade de pedreiro e/ou qualquer outra que exija esforço físico, posições viciosas, movimentos repetitivos, acesso freqüente a escadas, permanência em pé ou sentado por tempo prolongado (fls 77, conclusão). Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação

atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0007211-91.2011.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 327/332- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À parte contrária para contrarrazões.Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais.Int.

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/97: Fundamental manifeste-se a parte autora, em até dez dias, intimando-se-a.

0007426-67.2011.403.6108 - RENATO WALTER STREGER(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na sequência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007709-90.2011.403.6108 - ARTUR FRANCISCO DE CASTILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão - ausente invalidez - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0007709-90.2011.4.03.6108Autor: Artur Francisco de Castilho.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Artur Francisco de Castilho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitado para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10/17.Decisão de fls. 20/22 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 26/53, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, postulou a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 55/58.Laudo de estudo social às fls. 61/98.A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, às fls. 102.Ministério Público Federal, às fls. 11, manifestou-se pelo normal e regular prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum.Afastada, assim, citada angulação processual. No mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 61/98, denota residir o autor com a companheira, possuindo renda mensal variável, oscilando entre de R\$ 200,00 (fls 65, quesito 4) e R\$ 700 reais (fls. 62, informações), proveniente das atividades que realiza como coletor de produtos recicláveis, pedreiro e carpinteiro, sendo a esposa desempregada.Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda.Por sua vez, o r. laudo médico, de fls. 55/58, afirma ser o requerente portador de hérnia inguino-escrotal à esquerda, sendo acometido de dores eventuais, não se tratando de distúrbio grave, não implicando tal patologia em incapacidade laboral. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda.Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 20, 3 da Lei 8.742/93, artigo 20 da Lei 8.213/91, arts. 5 e 6 do Decreto 1.744/95 e art. 273 do Código de Processo Civil a não a socorrerem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 18, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 171/178- Ciência ao INSS.Int.

0008264-10.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso interposto pela União, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008265-92.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso interposto pela União, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008266-77.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso interposto pela União, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pela parte autora, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008411-36.2011.403.6108 - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À parte contrária para contrarrazões ao agravo retido interposto.Int.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 239- Ante as escusas apresentadas, nomeio, em substituição, o perito RICARDO LEONEL DERCOLE, engenheiro especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor do despacho de fl. 222.Int.

0008750-92.2011.403.6108 - CELIA MARIA CHIGNALIA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em março de 2006, a título de sua vitória trabalhista.Assim, até dez dias para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial,

para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente, bem como manifestar-se, precisamente, acerca da aventada ocorrência da prescrição (fls. 74/76). Em seguida, vista à ré.

0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138- Intime-se o perito para que responda aos quesitos apresentados às fls. 133/135, no prazo de quinze dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora e, sem prejuízo, o INSS deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo indicado pelo MPF, à fl. 138 (NB 560.714.431-0). Int.

0009018-49.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão - ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0009018-49.2011.4.03.6108. Autora: Maria Aparecida Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Lei Maior. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 13 usque 25. Às fls. 27/31, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, e determinados os quesitos a serem respondidos pelos peritos, em laudo social e médico. Laudo médico juntado às fls. 36/46, e estudo social às fls. 90/100. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/88, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestações da autora acerca dos laudos e da contestação, às fls. 103/104, 105/107, e 108/120. Manifestação do INSS acerca dos laudos, às fls. 121/124. Manifestação do MPF, às fls. 130/133, pela rejeição ao pedido da parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 90/100, denota residir a autora, de 54 anos, com a família de sua filha Priscila Fabiana, formada pelo marido desta e seus dois filhos, sem auferir renda própria, pois não exerce qualquer atividade laborativa. Ademais, é recebida também na residência de sua filha Fernanda, em Botucatu-SP, para alegado tratamento de saúde, denotando assim não ter a autora residência própria, ou qualquer fonte de renda que seja. Assim, não havendo qualquer renda da qual deduzir o fixado pelo artigo 34, da Lei nº 10.741/03, a base de cálculo se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 36/46 aufere, em exame pericial psicológico, não apresentar a autora qualquer limitação de natureza física, intelectual ou sensorial, preservadas as funções motoras e físicas, intelectuais e sensoriais, classificando-a com capacidade laborativa, por estar na fase de reabilitação de Transtorno Mental e Comportamental Decorrente do Uso de Álcool - Síndrome de Dependência - Atualmente Abstinente, Porém em Tratamento com Drogas Aversivas ou Bloqueadores cuja CID 10 é F 10.23, fl. 41, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirma que a autora apresenta capacidade laborativa, levando em consideração para tal afirmação o sucesso do tratamento e a inclusão no grupo de manutenção do CAPS AD, a ausência de fatores prognósticos desfavoráveis, a ausência de sintomatologia mais comprometida e a ausência de dependência em relação a terceiros (manifestadas, principalmente, durante a produção da prova pericial em que a examinada respondeu com colaboração, lógica e preservação das funções cognitivas e motoras), fl. 42, quesito 3, do Juízo. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao trabalho, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, 20, da Lei 8.213/91, 20, da Lei 8.742/93, 14, da Lei 10.741/03, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 27, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei nº 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0009023-71.2011.4.03.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0009023-71.2011.4.03.6108 Autora: Dalva Pereira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Dalva Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12/24. Decisão de fls. 26/28 concedeu o benefício da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC (Estatuto do Idoso) e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/55, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 67/75. Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 76/88. Alegações finais da parte autora às fls. 89/92. Manifestação da parte ré acerca do laudo de estudo social às fls. 93/94. Parecer do representante do MPF às fls. 97/103, opinando pela procedência do pedido da requerente. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 12 de agosto de 1943, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 62/75 revela renda proveniente de aposentadoria em razão de idade percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo, a unidade familiar sendo formada pela autora e pelo esposo, João Lino da Silva. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste na aposentadoria recebida pelo marido, fls. 64. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em julho de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Nota-se grande dificuldade na dinâmica familiar, um casal de idosos com saúde fragilizada em extrema situação de vulnerabilidade social, a requerente necessita de apoio e cuidados pessoais contando com esposo também idoso e frágil, sendo claramente notável a carência em todos os aspectos da vivência familiar. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de

eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para a parte autora juntar extrato de sua(s) conta(s) corrente(s), todas relativas aos últimos três meses já encerrados, passando o feito doravante a tramitar sob Segredo de Justiça. Intime-se-a. Anote a Secretaria o comando supra.

0009114-64.2011.403.6108 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0009197-80.2011.403.6108 - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMANDA CAPUTO MAURICIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tendo-se em vista a prova material juntada aos autos (fls. 09, 20, 24/25, 26/27, 29 e 35/37), à qual se assoma a prova oral hoje colhida, que de forma segura demonstrou a relação de união estável entre a autora e o segurado João Maurício, bem como, o risco de dano de difícil reparação decorrente do não recebimento da pensão por morte, defiro o pedido de antecipação da tutela, a fim de que o INSS, em quinze dias, implante a pensão em favor da demandante Leonilda. Oficie-se o EADJ. Manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de quinze dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF. Na sequência, conclusos para sentença.

0009211-64.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80 para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/01/2013, às 14h40min, a ser realizada na Rua Capitão João Antonio, nº 4-81, Bauru/SP, fone (14) 3223-2022. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença proposto à parte autora - antecipação de tutela parcialmente deferida.Processo n.º 0009454-08.2011.403.6108Autora: Antonio RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Antonio Rodrigues, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora.A decisão de fls. 20/26 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial.Citado, apresentou o réu contestação, fls. 29/33, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares.Foi apresentado o laudo pericial às fls. 49/53.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls 56/57.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 83, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia, em 09/05/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data.Manifestou-se a parte autora às fls 86/91, não aceitando a proposta de acordo.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 49/53, em momento algum afirma o expert encontre-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez.No entanto, preenchendo o demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 49/53, é o autor portador do vírus HIV, controlado por medicamentos, e que atualmente se encontra com quadro depressivo importante, devendo permanecer afastado do trabalho, sendo sugerido um período de 6 meses a partir da data do laudo (fls 52, conclusão).Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância

concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo

Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo o s mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000457-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão - ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0000457-02.2012.4.03.6108 Autora: Maria José Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria José Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/18. Decisão de fls. 20/23 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Laudo de estudo social às fls. 27/54. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 57/106, alegando, preliminarmente, existência de coisa julgada e incompetência absoluta do juízo. No tocante ao mérito, postulou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 113/117. Manifestação da parte autora acerca dos laudos, às fls. 119/120. Réplica às fls. 121/130. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 131/134. Manifestação do MPF às fls. 140/145, pela rejeição do pedido da parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem sucesso levantada coisa julgada. Ausente a fundamental/completa identidade entre os elementos das ações respectivas, pois diversas as relações materiais em sua dinâmica no tempo, cuja mensuração clínica/de saúde, em momentos distintos/distantes, já as afasta uma da outra, por veemente. Em sede de competência dos Juizados Especiais Federais, cuida-se de salutar adoção, sobremais, do procedimento mais extenso, mais completo, o ordinário, em curso, indiscutivelmente a proporcionar a mais plena produção de prova e, por conseguinte, ampla defesa bem mais robusta a ambos os litigantes, logo assim se flagrando o indesculpável paradoxo, ao qual se lançou o próprio INSS, com a aventada angulação em prisma. Sem sucesso, pois, dito enfoque, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 27/54, denota residir a autora com seus três filhos, possuindo renda mensal de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), advinda de pensão alimentícia, além do benefício assistencial do programa Bolsa Família no valor atual de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais). Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda. Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 113/117, afirma que a requerente é portadora de epilepsia refratária, fator este que não a torna incapacitada, de forma parcial ou total, para o labor (fls. 115, quesito 12 da requerente e quesito 3 do Juízo). Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 7, 2º e 32, todos da Lei 8.742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 20, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0000582-67.2012.403.6108 - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0000582-67-2012.4.03.6108 Autor: Wladimir Cavalcante Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Wladimir Cavalcante Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver implantado o benefício do auxílio doença, até sua conversão, em sede de sentença de mérito, em aposentadoria por invalidez, uma vez tendo-lhe indeferido o réu tal pleito (dezembro de 2011, fls. 19). Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Decisão de fls. 23/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 32/55, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 56/59. Manifestação do autor acerca do laudo médico, fls. 61/63. Manifestação do INSS, às fls. 64, requerendo realização de perícia por profissional da área de Psiquiatria. Às fls. 65 foi determinada a realização de perícia psiquiátrica. Laudo médico psiquiátrico às fls. 69/96. Manifestação do INSS, fls. 98/101. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 50/57, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a concluir ainda pela ausência de óbice para exercer atividade laborativa. Às fls. 56, a Perito, Dr^a. Raquel Maria Carvalho Pontes, afirma que o autor encontra-se apto para a função habitual, bem como para o exercício de quaisquer atividades profissionais. Não há incapacidade para a atividade normal do autor, por não ser portador de patologias incapacitantes (resposta ao quesito 1, fls 79), observando-se preservadas as suas funções executivas, de planejamento, atenção e cálculo (quesito 2, fls 79), presentes as condições psiquiátricas para exercer de forma honesta sua atividade laborativa habitual de vigilante armado. Na possibilidade de uso incorreto de arma de fogo, o periciado é, atualmente, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de qualquer de suas ações e determinar-se conforme este entendimento (conclusão, item III, fls 78). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA. - Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos

autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 50/57, a parte autora não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho, à fl. 55, conclusão, nem total/parcial nem permanente/ temporária e portanto pode exercer suas atividades normalmente, muito menos a protegendo a também ambicionada invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 24, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-41.2012.403.6108 - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls 163/165- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0000644-10.2012.403.6108 - ANTONIO REGINALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0000644-10.2012.4.03.6108 Autor: Antonio Reginaldo Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Antonio Reginaldo Alves propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do benefício. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/37. Decisão de fls. 40/46, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 50/65, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 66/70. Manifestação da parte autora, às fls. 73/74 e do INSS, às fls. 75/80. Às fls. 84/86, Laudo médico complementar, respondendo aos quesitos apresentados pelo réu (fls. 07) A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido dos r. laudo pericial construído, por meio de fls. 66/70 e 84/86, momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE

LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 62/66, a parte autora é portadora de disacusia neurossensorial bilateral, corrigida com aparelho auditivo amplificador, à fl. 65, conclusão, e portanto pode exercer suas atividades normalmente como servente de pedreiro.Ou seja, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 41, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80 para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1338/1350- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Fls. 13531357 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se a parte contrária para contrarrazões.Int.

0000830-33.2012.403.6108 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão - ausente invalidez - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0000830-33.2012.4.03.6108Autor: Cristina Aparecida da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Cristina Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho.Juntou documentos às fls. 07/14.Decisão de fls. 16/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 28/55, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial às fls. 56/68.Laudo de estudo social às fls. 69/79.A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, às fls. 80.Ministério Público Federal, às fls. 95, manifestou-se pelo normal e regular prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 69/79, denota residir a autora com os dois filhos, irmã e sobrinho, possuindo renda mensal de R\$ 200,00 (fls. 71, quesito nº 6), advinda de pensão alimentícia paga aos filhos da requerente.Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em

pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda. Por sua vez, o r. laudo médico, de fls. 56/68, afirma que a requerente apresenta episódio depressivo leve, sem entretanto implicar em incapacidade laboral. Constatou o Sr. Perito que não há incapacidade laborativa em razão da preservação das funções executivas demonstradas pela postura, discurso e auto-cuidado sem alterações, quando da realização do exame sobre o estado mental da autora. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 20, 3 da Lei 8.742/93, artigo 20 da Lei 8.213/91, arts. 5 e 6 do Decreto 1.744/95 e art. 273 do Código de Processo Civil a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 18, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias, conforme o solicitado pela parte autora. Int.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para contrarrazões. Int.

0000914-34.2012.403.6108 - JOSE VANALDO LUCIO ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Processo nº 0000914-34.2012.4.03.6108 Autor: José Vanaldo Lucio Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por José Vanaldo Lucio Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 05/20. Decisão de fls. 23/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 31/52, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 54/57. Réplica apresentada pelo autor, fls 61/62. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Nessa linha, conforme o r. laudo médico de fls. 54/57, o autor não tem necessidade de reabilitação porque está apto ao trabalho habitual (quesito 8, fls. 56), não está incapacitado (quesito 10, fls. 57) e não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (conclusão, fls 57). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que o impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por qualquer invalidez, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 24, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Por fim, arbitrados os honorários do Advogado Dativo nomeado às fls. 06, no máximo da tabela prevista na Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 2º, 4º, da mencionada Resolução. P.R.I.

0001579-50.2012.403.6108 - MARIA DA SILVA CUBAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão - ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Processo nº 0001579-50.2012.4.03.6108 Autora: Maria da Silva

CubasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria da Silva Cubas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho.Juntou documentos às fls. 13/17.Decisão de fls. 20/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 32/57, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social às fls. 64/104.Laudo médico pericial às fls. 105/110.Réplica à contestação, às fls. 115/127.Alegações finais às fls. 128/132 e 134/139.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 64/104, denota residir a autora em imóvel alugado com seu esposo; este último, único membro a auferir renda, recebe o correspondente ao valor de um salário mínimo devido pela aposentadoria.Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 00,00).Por sua vez, o r. laudo médico, de fls. 105/110, afirma que a requerente é portadora de hipertensão arterial, labirintite e diabetes (fls. 107). Da conclusão do laudo extrai-se que a autora não é portadora de patologias incapacitantes para o seu trabalho habitual (fls. 109, conclusão).Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda.Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 20 da Lei 8.742/93 e seus 1 e 3, artigo 14 e 34, único da Lei 10.741/03 e artigo 5 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro a não a socorrerem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 21, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0001654-89.2012.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários - como Supervisor de Obras em Construtora, atividade incomprovada em sua continuidade - insucesso a respeito - comprovação do cunho especial do vínculo assim afirmado como Motorista da Associação Hospitalar de Bauru - declaração a tanto - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n.º 0001654-89.2012.403.6108Autor: Valdomiro Luis DamicoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Valdomiro Luiz Damico, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1994 a 22/10/2001, laborado como Supervisor de Obras, na Empresa Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda, e de 08/11/2006 a 17/10/2007, laborado como Motorista na Associação Hospitalar de Bauru, como sendo sob condições especiais, com a respectiva conversão para tempo comum e que, após, seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria integral desde a DER 08/04/2011, com o pagamento das respectivas diferenças.Juntou documentos, às fls. 10/12.À fl. 14, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação.Devidamente citado, à fl. 14, o INSS apresentou contestação, fls. 15/31 e documentos, fls. 32/46. Ausentes preliminares. Aduz a autarquia que os períodos não foram reconhecidos tendo em vista a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual também alega improcedência ao pedido pela ausência de custeio total do benefício almejado e que, a contar de 09/04/1995, data de início de vigência da Lei 9.032, tem-se por incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Argumenta pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como incabível, por seus próprios fundamentos, a revisão do benefício já concedido, defendendo em conclusão a defesa ao princípio da eventualidade, a fim de retrain o valor dos honorários advocatícios ao mínimo legal. Cópia do procedimento administrativo sob nº 42/156.095.214-5, em nome do autor, às fls. 48/148.Réplica à contestação, às fls. 150/158, aduzindo equivocadas as alegações do INSS, visto que não há pedido de enquadramento com base na categoria profissional, mas sim com base no laudo. Ademais, alega que, no que diz respeito à utilização de equipamentos de

proteção individual, a Autarquia Ré está contrariando o entendimento de nossos Tribunais no sentido de que, ainda que se elimine ou se neutralize o agente nocivo, não descaracteriza a especialidade da atividade. Por fim, contra-argumenta a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum e da revisão de sua aposentadoria. Manifestação da autora, às fls. 159/160, requerendo a produção de prova pericial para elaboração de novo laudo técnico, a fim de constatar qual era a intensidade de ruído médio ao qual o autor era submetido em sua jornada de trabalho na Empresa Saned S/A, bem como para constar que não houve mudança no layout da Empresa desde quando o autor era funcionário (01/07/1994 a 22/10/2001) até quando fora realizado o laudo para elaboração do PPP (15/06/2004). Requereu ainda a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que não houve alteração de layout na empresa em questão. Manifestação do INSS requerendo o julgamento antecipado da lide e o reconhecimento da improcedência do pedido, às fls. 162. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial, como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o pólo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. O autor pretende reconhecer, conforme o descrito na inicial, como tempo especial, aqueles a seguir elencados: a) 01/07/1994 a 22/10/2001 - Supervisor de Obras, laborado para a empresa Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda. Perfil de fls. 81/82 informa que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído, acima de 89 DB e que usava EPI eficaz, bem assim b) 08/11/2006 a 17/10/2007 - Motorista, laborado para a empresa Associação Hospitalar de Bauru. Perfil de fls. 54/55 informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo vírus, germes, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente e que usava EPI eficaz. Quanto ao período de 01/07/1994 a 22/10/2001, em que sustentada a exposição ao agente agressivo ruído, embora presente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a sujeição ao fator ruído acima de 89 decibéis, não comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo, o que afasta o direito ao reconhecimento pretendido (nem o Perfil de fls. 81/82 o denota diferente, saliente-se): Neste sentido, a contrario sensu: Processo: AC 00280902320104039999/APELAÇÃO CÍVEL - 1531459 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIOSigla do órgão Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012 .. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO. PERIODICIDADE HABITUAL. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 3. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/95, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte. 4. Recurso desprovido. Quanto ao período de 08/11/2006 a 17/10/2007, laborado para Associação Hospitalar, existe perfil profissiográfico (fls. 54/55), que demonstra que o autor exerceu a função de Motorista, permanecendo exposto aos fatores de risco vírus, germes, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberou em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquirir, por manifesto do feito, quanto à atividade de Motorista, em cume. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tal labor, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615 DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAcórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 08/11/2006 a 17/10/2007 perante a Associação Hospitalar de Bauru, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria ou revisão que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie (assim incluída a intenção por converter esta modalidade em outra, com efeito).Por conseguinte, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial somente o período trabalhado de 08/11/2006 a 17/10/2007, perante a Associação Hospitalar de Bauru, com sua decorrente conversão em comum, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 14, cada qual das partes a suportar os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 38.000,00, fls. 09.P.R.I.

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 131/138: À Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos e para que diga se há valores atrasados devidos ao autor. Após, ciência às partes.

0001887-86.2012.403.6108 - FRANCISCA ELISA DE SOUZA MORAES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 154/196- Ciência às partes.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 147/148.Int.

0002075-79.2012.403.6108 - GEORGINA PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002075-79.2012.403.6108Autora: Georgina Pereira do Amaral OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Georgina Pereira do Amaral Oliveira promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 18/11/1971 a 30/04/1977 e de 01/05/1977 a 11/12/1996, a respectiva conversão para tempo de serviço comum e que, após, seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 11/12/1996, em aposentadoria especial ou integral, com o pagamento das respectivas diferenças.Junto da inicial, vieram os documentos de fls. 22/94.Acostadas, pela serventia, às fls. 97/107, cópias referentes aos autos n.º 0003524-26.2009.403.6319 e 0556194-14.2004.403.6301, apontados no termo de prevenção de fls. 95/96.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a inexistência de prevenção e determinada a citação às fls. 108.Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 109/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/135, onde sustenta a decadência e a prescrição do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 11/12/1996. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora, às fls. 138, informando que as provas a serem utilizadas são as documentais acostadas aos autos e requerendo o julgamento antecipado.Réplica à contestação, às fls. 139/159, reafirmando o quanto alegado à exordial e em preliminar a intempestividade da contestação, requerendo seu desentranhamento.Manifestação do INSS, às fls. 161, requerendo o acolhimento da preliminar de mérito suscitada ou o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência do pedido.Parecer ministerial às fls. 432, pelo normal prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, em sede de avertada intempestividade da contestação, destaque-se citada foi a Procuradora Autárquica em 03/04/2012 (terça-feira), fls. 108, devendo ser excluído o referido dia, contando-se a partir do próximo dia útil, CPC, caput e 2º, de seu artigo 184: então, os quinze dias (aqui computados em quádruplo, artigo 188, CPC), para defesa, fluíram a partir de 09/04/2012 (segunda-feira), tendo-se em vista o feriado legal de 04 a 08/04/2012 (semana santa). Ademais, escoando-se tal prazo aos 07/06/2012, também se verifica a dilação deste, pois que feriado nacional e legal nos dias 07 e 08/06/2012, respectivamente, concluindo-se a data final do prazo em 11/06/2012 (segunda-feira).Afastada, portanto, a preliminar de intempestividade da contestação, tendo-se em vista a data do protocolo da competente contestação, ou seja, 06/06/2012, à fl. 109, desce-se ao mais a tanto.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei n.º 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 18/11/1971 a 30/04/1977 e de 01/05/1977 a 11/12/1996, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum e que, após, seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 11/12/1996, fls. 24, em aposentadoria especial ou integral, com o pagamento das respectivas diferenças, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado, genuína a revisão intentada.Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI

8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 13/03/2012.Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 108, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002113-91.2012.403.6108 - IVANIR BINCOLETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 179/181- Manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, expeça-se RPV.Int.

0002142-44.2012.403.6108 - ZEZITA FRANCISCA DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Zezita Francisca da Silva em face do INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 19/23. Contestação e documentos do INSS às fls. 26/48. Réplica às fls. 53/63. Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Não há vícios de ordem processual, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, tendo-se em vista não ter a demandante se manifestado sobre a substituição das testemunhas Elizeu e Geraldo (fls. 72/73) dou por preclusa a oportunidade para tal ato. O pedido é improcedente. Conforme confessou a autora, e confirmaram as testemunhas, a demandante não exerce atividade rural desde o ano de 1968, portanto, deixou de se ativar nas lides rurais 15 anos antes de completar 50 anos de idade. Desde aquela data, não é mais segurada da Previdência Social, haja vista ter se dedicado ao trabalho autônomo (faxina, lavar roupas para fora) sem ter contribuído para o sistema de seguridade. Assim, não cumpridas as condições do artigo 48, caput, e 2º, nem mesmo as do artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, seja urbana ou rural. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002339-96.2012.403.6108 - LEONARDO DORADOR JUNIOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002375-41.2012.403.6108 - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.Sentença A, Resolução 535/2006, CJP.Processo n.º 0002375-41.2012.4.03.6108Autora: Maria Madalena Pereira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria

Madalena Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 02/07, por meio da qual pleiteia a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data que cessou o benefício adquirido de auxílio-doença, ou seja, 12/06/2012, fl. 03. Juntou documentos às fls. 08 usque 34. Às fls. 37/41, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 45/56, e documentos às fls. 57/75, postulando a improcedência do pedido. Pugnou preliminarmente pela falta de interesse de agir, haja vista à época da distribuição dos autos, estar a autora em gozo do benefício de auxílio-doença. No mais, pugnou pela improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 76/80. Manifestou-se o INSS, às fls. 83/88, no sentido de que o laudo pericial não atestou a incapacidade laborativa total e permanente da autora, sendo assim, requereu seja declarado improcedente o pedido em relação à aposentadoria por invalidez. Tutela antecipada deferida, às fls. 90/97. Comunicação de atendimento da ordem judicial, pelo INSS, à fl. 101. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 76/80, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de miocardiopatia dilatada e isquêmica, devendo ser mantida em benefício por mais 1 (um) ano (fl. 79, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora é portadora de miocardiopatia dilatada e isquêmica (fl. 78, quesito 2); b) a doença iniciou-se em 06/01/2012 (fl. 78, quesito 9); c) a incapacidade iniciou-se em 2012 (fl. 79, quesito 10). d) a incapacidade, no momento, é temporária (fl. 78, quesito 6). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, podendo fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Tendo sido constatada a incapacidade de forma temporária para o trabalho, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (05/06/2012, fl. 80), data em que apurada sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 90/97, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (05/06/2012, fl. 80), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 05/06/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 38. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.000,00, fl. 07. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05/06/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002433-44.2012.403.6108 - CREUSA MARIA DAMAS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ementa - Previdenciário - reconhecimento de tempo de trabalho em atividade especial - declaração pertinente - parcial procedência - período de atividade intermitente. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002433-44.2012.4.03.6108 Autor: Creusa Maria Damas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/13, promovida por Creusa Maria Damas, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento dos períodos de 01/11/1982 a 09/08/1986, laborado como Atendente de Enfermagem para a Pronto-clínica Dois Córregos S/C Ltda, de 11/08/1986 a 24/08/1990, laborado como Auxiliar de Experimentação e Planejamento em laboratório para a AJC Agropecuária S/A e de 06/03/1997 a 17/12/2006, laborado como Auxiliar de Enfermagem para Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, como sendo sob condições especiais, sendo averbado assim aos períodos já reconhecidos pelo instituto (08/04/1981 a 03/08/1982; de 01/07/1985 a 09/04/1996 e de 01/11/1990 a 05/03/1997) e que, após, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data e pagamentos retroativos à data do requerimento administrativo (25/05/2007), apurando-se o montante em atraso, acrescido de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações inerentes à sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/185. Às fls. 187, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, às fls. 187, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 188/212, postulando a improcedência do pedido, ausentes preliminares. Réplica às fls. 215/218. Às fls. 219, a parte autora

requeriu o julgamento antecipado da lide, afirmando que as provas materiais necessárias ao deslinde da causa encontram-se nos autos. Manifestação do INSS, às fls. 221, informando não possuir mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento da improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Em mérito, em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre o demandante e a Empresa ProntoClínica Dois Córregos S/C Ltda, para o período de 01/11/1982 a 09/08/1986, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, examinado o formulário Dirben-8030 (fls. 30), límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Atendente de Enfermagem, aliás patronal afirmação, para o eixo ilustrado de 01/11/1982 até 09/08/1986, fls. 30, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pela parte autora. Quanto ao período de 11/08/1986 a 24/08/1990, laborado como Auxiliar de Experimentação e Planejamento em laboratório perante a AJC Agropecuária S/A, denota-se que, apesar do PPP de fls. 31 descrever as atividades desempenhadas pela parte autora, carece tal formulário de demonstração da exposição permanente da parte autora a risco, não se sustentando assim o enquadramento da atividade no Decreto 83.080/79, anexo II, código 1.3.1. Ademais, quanto ao período laborado no período de 06/03/1997 a 17/12/2006 como Auxiliar de Enfermagem, perante a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, embora conste no PPP, fls. 155, descrição das atividades desempenhadas e a exposição a fatores de risco, a parte autora não fez prova do efetivo tempo de trabalho especial, em toda a sua jornada diária, de forma habitual e permanente, em contato com os agentes de risco mencionados, sendo insuficiente, para tal comprovação, apenas o formulário PPP, este a não atestar a exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa ProntoClínica Dois Córregos S/C Ltda, no período de 01/11/1982 a 09/08/1986, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, incluídos assim demais consectários postulados. Por conseguinte, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 01/11/1982 a 09/08/1986, perante a ProntoClínica Dois Córregos S/C Ltda, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 187, cada qual das partes a suportar os honorários de seu patrono, à luz do presente desfecho. Sentença sujeita a reexame, face ao valor da causa, de R\$ 40.000,00, fls. 13. Publique-se, registrando e intimando-se

0002482-85.2012.403.6108 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002594-54.2012.403.6108 - PAULO HENRIQUE ZAPAROLLI DE OLIVEIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0002594.2012.403.6108 Autor: Paulo Henrique Zaparolli de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Paulo Henrique Zaparolli de Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 39/43 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 47/63, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No tocante ao mérito aduziu ser indevido o auxílio de aposentadoria por invalidez. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 64/67. Manifestação da parte autora cerca do laudo pericial às fls. 69/131. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 132/136. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor postula em peça vestibular a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e não a manutenção do mesmo, como alega o INSS. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como

resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 64/67 em momento algum afirma o expert encontre-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do único pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 64/67, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.-- Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insuscetibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Importante ressaltar que, conforme o r. laudo pericial de fls. 65/68, é o autor portador de trombose de veia porta com varizes de esôfago - sem condições momentâneas para retornar ao trabalho. No entanto, o autor não está desamparado pelo Estado, visto que está em gozo do benefício de auxílio-doença em curso, fls. 03, primeiro parágrafo. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito ao autor, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à conversão de seu benefício para aposentadoria por invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 43, 44, 45 e 76, todos da Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando-se o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido vestibularmente, não havendo condenação em custas processuais, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora (fls. 36), condenando-se, porém, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, estes no importe de quinze por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E.S.T.J., in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA (SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0002628-29.2012.403.6108 Autor: Manoel Roque Avila Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Manoel

Roque Avila, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa do NB 141.158.430-6. Juntou documentos, fls. 13/212. Decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, às fls. 215/221. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 225/244, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Cópia do procedimento administrativo sob o nº 32/141.158.430-6, fls. 248/411. Laudo médico pericial, fls. 412/415. Manifestação da autora sobre a contestação e o laudo médico, fls. 419/424. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 425/426. Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, afirmando que da análise dos termos da indigitada proposta resta forçoso concluir que a aquiescência implicaria em manifesto prejuízo ao seu patrimônio, a uma pela data de início do benefício (18.03.2012), a duas pelo percentual ofertado pela autarquia (80%) e a três pelas renúncias inseridas, fls. 429/430. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 412/415, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: O Requerente é portador de miocardiopatia coronariana, diabetes e hipertensão arterial e incapacitado ao trabalho definitivamente. (fl. 415, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de miocardiopatia coronariana, diabetes e hipertensão arterial (fls. 414, quesito 2), encontrando-se total (fls. 414, quesito 5) e permanentemente (fls. 415, quesito 11) incapacitado para o trabalho, não sendo passível de reabilitação profissional (fl. 414, quesito 8). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de

19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0002635-21.2012.403.6108 - MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0002635-21.2012.403.6108 Autora: Maristella Pinheiro Bombardelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maristella Pinheiro Bombardelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/34. Decisão de fls. 36/40 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 41/66, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. A autora manifestou-se acerca da contestação, às fls. 67/79. Laudo médico pericial às fls. 80/85. Manifestação da parte autora, às fls. 86/93, acerca do laudo médico pericial. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico, às fls. 94/98. A parte ré manifestou-se acerca do laudo, às fls. 94. Ministério Público Federal, às fls. 98, opinou unicamente pelo normal prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O r. laudo médico de fls. 80/85 afirma que a requerente é portadora de diabetes e que a doença não proporciona, todavia, incapacidade ao trabalho (fls. 83, conclusão). Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as

premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Por conseguinte, prejudicado o outro suposto, qual seja, renda per capita. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 1 e 28 do Decreto 6.949/09, artigo 20, 2 da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 36, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0002639-58.2012.403.6108 - JOCIMAR BARBOSA PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 0002639-58.2012.403.6108 Autor: Jocimar Barbosa Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Jocimar Barbosa Pereira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 35/39 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 46/51, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No tocante ao mérito aduziu ser indevido o auxílio de aposentadoria por invalidez. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 60/63. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 65, silente a parte autora. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor postula em peça vestibular a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e não a manutenção do mesmo, como alega o INSS. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 60/63, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do único pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 65/68, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.-

.....- Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Importante ressaltar que, conforme o r. laudo pericial de fls. 60/63, é o autor portador de fistula branquial, com saída de secreção da fistula, sem condições momentâneas para retornar ao trabalho. No entanto, o autor não está desamparado pelo Estado, visto que está em gozo do benefício de auxílio-doença, como é de direito (auxílio-doença em curso, fls. 67). Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito ao autor, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à conversão de seu benefício para aposentadoria por invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, e 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto e considerando-se o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido vestibularmente, não havendo condenação em custas processuais, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora (fls. 37), condenando-se, porém, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, estes no importe de quinze por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E.S.T.J., in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

0002709-75.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Extrato : Danos - CEF - Porta giratória - Ilegitimidade passiva da empresa de segurança e do Jornal da Cidade, em face de suficiente presença da CEF - Autor, após breve tentativa de ingresso no interior da agência, a ter jogado seus pertences no chão e abaixado as calças - Ausentes provas de aventadas humilhação ou conduta ilícita, por parte da ré - Estrutura responsabilizatória comprometida - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002709-75.2012.403.6108 Autor : Alexandre Luiz Beiersdorf Palacio Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, fls. 02/14, deduzida por Alexandre Luiz Beiersdorf Palacio, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, à Suporte Serviços de Segurança Ltda. e ao Jornal da Cidade de Bauru Ltda., por meio da qual sustenta a parte autora ter comparecido à Agência da CEF no dia 30/01/2012, localizada na esquina da rua Xingu com a Avenida Duque de Caxias, Cidade de Bauru, São Paulo, a fim de verificar sobre algum crédito de FGTS, quando foi impedido de adentrar ao recinto, em função do travamento da porta giratória detectora de metais, aduzindo ter retirado os pertences de natureza metálica, contudo a vigilância permaneceu irredutível, ao passo que afirma sofreu humilhação, ao ter de colocar seus pertences no chão da agência e abaixar suas calças para provar que não portava outros objetos metálicos. Almeja a reparação pelos danos morais sofridos, sendo direito do consumidor não passar por situações que tais, pleiteando indenização na cifra de um milhão e meio de reais, bem assim requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferida a fls. 25). Apresentou contestação a CEF, fls. 29/42. Alegou preliminarmente inépcia da inicial, visto que o autor não demonstrou prova clara e inequívoca do dano moral sofrido. No tocante ao mérito, alegou, em síntese, não ter havido dano ou humilhação ao autor, salientando não ser indenizável o travamento da porta, tratando-se de equipamento de segurança obrigatório por lei, tudo em prol da segurança dos funcionários e clientes bancários, afigurando-se lícito o impedimento de pessoas que portem objetos metálicos, assim inexistindo conduta antijurídica, por ausente dano, tendo o constrangimento sido causado pelo próprio postulante, o que a configurar causa excludente de responsabilidade. Contestação da Suporte Serviços de Segurança Ltda. às fls 50/73 alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, tendo em vista que a empresa não incorreu em culpa, no caso narrado. Solicita a contagem em dobro dos prazos em face da formação de litisconsórcio passivo e devido à existência de diferentes procuradores. No mérito, aduz serem inverídicas as afirmações do autor e que em momento algum houve tratamento desrespeitoso para com o requerente. Impugnação ao valor da causa apresentada pelo Jornal da Cidade às fls 110/113, bem assim pela CEF em apartado. Contestação do Jornal da Cidade de Bauru Ltda. às fls 114/127, alegando que o constrangimento causado ao autor foi por culpa exclusivamente do próprio, sendo que a reportagem jornalística apenas noticiou o ocorrido, amparada constitucionalmente pelo direito de imprensa. Alega, ainda, que não houve divulgação da imagem do autor de forma ilícita, visto que este sabia da reportagem e não fez nenhuma objeção em relação à mesma. Ausentes preliminares. Arrolou testemunha a CEF, a título de provas, fls. 143. Manifestação da parte autora acerca das contestações às fls. 144/146 (CEF), 148/150 (Jornal da Cidade) e 151/153 (Suporte). Arrolou testemunha a Suporte Serviços de Segurança, a título de provas, fls

155/156. Manifestação do autor acerca das impugnações ao valor da causa, fls 166/167. Decisões das impugnações ao valor da causa às fls 169/171 (CEF) e às fls 172/174 (Jornal da Cidade). Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas realizada em 25/09/2012, fls 182/192. Memoriais finais do Jornal da Cidade apresentados às fls 194/196. Memoriais finais da Suporte Serviços de Segurança apresentados às fls. 197/215. Alegações Finais da CEF às fls. 216. Manifestação final da parte autora às fls. 217/219. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência a Empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda quanto à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Neste passo, realmente a posicionar-se o réu em âmbito de subordinação hierárquica ao primordial contratante, qual seja, a Caixa Econômica Federal, esta sabidamente dotada de personalidade jurídica própria, empresa pública em sua constituição. Deveras, nitidamente da celeuma extrai-se a carência de afinidade de interesses anelados para com a responsabilização vindicada na ação, pois o travamento a decorrer de automática detecção de metais, pela porta (ausente prova de que, propositalmente, o Vigilante a ter acionado o dispositivo), ao passo que nenhuma relação com aquele evento a possuir a Empresa Suporte, pois não concorreu para os fatos, assim nenhuma imputação reparatória a ser cabida, por veemente. Em referido sentido, o Vigilante a ser preposto, a laborar em prol do Banco (aqui a não se adentrar à qualificação do seu vínculo), assim estando inserido na cadeia de trato entre a instituição financeira - esta a titular do relacionamento negocial - e os seus clientes, logo quando muito afigurando-se a responsabilidade econômica por culpa in eligendo, pois a responder pelos atos praticados por aquele ente, quando a conduta daquele a culminar em responsabilidade. Com efeito, não se afigura razoável afastar-se a legitimação passiva solteira da CEF, por manifesta a presença de sua vinculação ao presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que a relação comercial/negocial/bancária a ser de titularidade de enfocado polo, pois este a experimentar eventual lucro e a estar sujeito aos riscos de sua atividade. Aliás, em referido espectro de elucidação já manifestou-se o E. STJ :STJ - AGA 200501572409 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 708927 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:05/06/2009 - RELATOR : VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA DE SEGURANÇA TERCEIRIZADA. CULPA IN ELIGENDO DO EMPREGADOR. 1. Caracterizada a culpa in eligendo, a responsabilidade é atribuída a quem escolheu mal - male electio - aquele que praticou o ato. 2. Certas pessoas estão subordinadas a outras por uma relação jurídica que lhes confere um poder de ação, do qual pode advir dano a terceiro. Tais pessoas devem ser bem escolhidas, já que, por seus atos, responde quem as escolheu. É, portanto, a responsabilidade que temos pelos atos de sujeito que, de alguma forma, devemos guardar. (GOMES, Orlando. Obrigações. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988, pág. 327). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, realmente a proceder a tese da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, no tocante à suscitada ilegitimidade passiva, pois unicamente a possuir responsabilidade, para o caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF. Por sua vez, também descabido o posicionamento do Jornal da Cidade no polo passivo desta causa (a legitimidade a ser matéria conhecível de ofício, reitere-se, artigo 301, 4º, X, CPC). Como se observa, relações jurídicas distintas emanam do ato hostilizado pelo ente autoral, pois necessariamente a imputada responsabilidade do Banco, por invocados danos morais, a não traduzir, por outro lado, responsabilidade do órgão de imprensa. Ora, patente que a matéria jornalística veiculada subsiste por si mesma, independentemente dos desfechos oriundos da resolução meritória envolvendo a Caixa Econômica Federal, não sendo causa, à espécie, de formação de litisconsórcio passivo. Em outras palavras, independentemente da responsabilização apurável em relação à CEF, empresa pública federal que tem foro perante esta Justiça Federal, artigo 109, I, Carta Política, o teor do texto jornalístico a situar-se autônomo, pois dele a brotarem consequências sem qualquer liame com os fatos imputados danosos sob responsabilidade banqueira. Logo, os vindicados danos em função de publicação, na imprensa, pelo aqui réu Jornal da Cidade, dos fatos ora guerreados, a demandarem fundamental ajuizamento de ação perante o foro adequado, qual seja, a E. Justiça Estadual Comum. Deste modo, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva aos autos da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda e do Jornal da Cidade de Bauru Ltda. Por fim em sede de preliminares, no que toca à ventilada inépcia da inicial, por ausência de prova do dano moral sofrido, a mesma confunde-se com o mérito e conjuntamente a ele será apreciada. Em mérito, em continuação, de fato, na atualidade, o ângulo posto a debate neste feito experimenta forte evidência : o da segurança bancária, mundo no qual mais e mais ações criminosas se perpetraram com ousadia e dose imensa de sanguinolência, em prol do vil dinheiro neste aspecto, enquanto, por outro, realce tem ganho a indevassabilidade de direitos da personalidade, como a liberdade de locomoção, dessa forma igualmente vindo a lume com bastante e merecida evidência. É sob tal semblante, então, que se flagra a parte autora, data venia, a pecar em não demonstrar sofreu invocados humilhação, dextrato ou tenha sido tratada de forma desabonadora. Com efeito, consoante as imagens do circuito interno de segurança, fls. 109, extrai-se que Alexandre intentou ingressar na agência bancária, tendo inicialmente sido barrado pela porta giratória. Diante deste cenário, extrai-se que o demandante foi orientado a depositar os objetos que pudessem travar o equipamento (metálicos, em geral) no compartimento que fica do lado externo da agência. Neste diapasão, conforme os depoimentos, após uma única tentativa frustrada de entrar na agência, o autor já se mostrou extremamente irritado, disparando ofensas ao Vigilante. Após, enquanto o Vigilante chamava a supervisora de atendimento para tentar

solucionar o problema do autor, este tentou entrar mais algumas vezes na agência, as quais frustradas, devido ao travamento da porta. Com a chegada da supervisora, que o orientou a colocar seus objetos metálicos no compartimento apropriado ou depositar sua bolsa no guarda volumes, por livre e espontânea vontade, lançou seus objetos ao chão, demonstrando considerável destempero. Aliás, importante salientar-se que, após despejar seus pertences ao chão, o requerente conseguiu adentrar na agência (as imagens apontam tal cenário), no entanto saiu novamente, com o manifesto intuito de arrumar confusão (e agora, isso mesmo, vir a Juízo pedir milhão e meio, como relatado). Em face das tentativas de solucionar o problema do autor de forma pacífica, a supervisora de atendimento chamou o gerente e voltou ao seu lugar para continuar seu trabalho, enquanto o quê o demandante a continuar causando alvoroço, na entrada da Agência. Embora os esforços lançados, o requerente abaixou as calças, por livre e espontânea vontade, em meio ao grande movimento comum de uma agência bancária. Ora, emana do caso concreto verdadeiro despautério por parte de Alexandre, vênias todas, vez que, por sua própria conduta, ocasionou todo o panorama tido por aviltante à sua honra/imagem, em indisfarçável vitimologia. Em outro dizer, é o autor pessoa capaz, maior, portanto, com pleno discernimento sobre seus atos, sendo que se torna incompreensível que um homem plenamente capaz abaixe suas calças em público, ainda que na absurda (e incomprovada) hipótese de exigência do Vigilante. No mais, o próprio autor, em entrevista ao Jornal da Cidade (fls. 18), afirma que tomou a drástica medida de abaixar as calças porque o sangue esquentou e que abaixou as calças para mostrar que não portava armas ou coisas do gênero. Portanto, sua entrevista ao referido jornal comprova que em momento algum o segurança exigiu que o autor tivesse tal atitude, como alega na peça vestibular, não servindo de escusa, para a almejada responsabilização econômica, a desculpa de que o sangue esquentou, afinal o convívio em sociedade a exigir que as pessoas tenham controle de seus sentimentos, mui bem sabendo o postulante das consequências de seus atos, assim todo o episódio tido por violador de sua honra a brotar de seu próprio agir, data venia. Efetivamente, todos os mortais, que por mínimo frequentem agência bancária com porta giratória, bem sabem o dissabor em que se traduz sua barragem, ainda que momentânea, ao ingresso naquele recinto. Contudo, por evidente, dose elementar de colaboração todos os usuários devem ter, em prol do coletivo de fundamental segurança, a dever reinar no interior de uma agência bancária : pense-se no contrário e se assistirá certamente a mais tragédia ainda, quando, figurativamente, um usuário não aceitar a constatação do que porta algum objeto metálico (ressalte-se que, no dia dos fatos, muitos usuários estavam presentes ao recinto, portanto a porta detectora de metais estava em pleno funcionamento, pois diversos clientes entraram e saíram normalmente do Banco), após detecção de potencial elemento impeditivo a tanto. Ou seja, se cada qual assim se conduzir e lograr sucesso no permissivo de ingresso sem elucidação, cenário mui mais grave a toda a coletividade se avizinhará e até se consumará - aqui, mais uma vez data venia, sem que se adentre a qualquer juízo de adivinhação, desnecessário, por patente. Da mesma forma e no cerne da controvérsia repousa o invocado constrangimento do insurgente, ao suposto de que virou alvo de piadas : ora, tal somente brotou de sua própria conduta, afinal ignorou as orientações dos funcionários do banco e por sua livre e espontânea vontade abriu a bolsa e jogou seus pertences ao solo, posteriormente abaixando as calças publicamente, num lampejo para lá de indecente, por mais que a efervescer o que lhe corre nas veias ... Por igual, se exposto em reportagem jornalística, tal foi de sua deliberação, sendo que tinha conhecimento da presença de jornalistas e até concedeu entrevista a estes, fls. 18. Em suma, não logra demonstrar a parte demandante tenha havido a capital falha do ente demandado, nem de seu equipamento, tema vital a que se inculpasse ao polo réu. Ademais, frágil se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pelo demandante, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento aviltante, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, onde sua própria parte não cumpriu o postulante, em termos de revelação exatamente de que tenha sido imotivado o travamento da porta giratória (ressalte-se que, conforme depoimentos, inclusive do próprio autor, este possuía em sua bolsa diversos preservativos, objeto que pode causar o travamento da porta) ou qualquer outro constrangimento tenha experimentado, na retratada agência bancária, o que, segundo sua assim solitária óptica, teria lhe impingido constrangimento injustificável. Por fim, repita-se que desconhecida a natureza dos demais objetos (muitos) que no interior da bolsa : como aqui já asseverado, não se põe plausível à segurança do banco tecer qualquer juízo de adivinhação, quando sabidamente utilizam os delinquentes dos meios mais criativos e diversos possíveis, com o fito de ludibriar a bancária segurança, assim devendo os cidadãos utilizar de bom senso, evitando o porte de objetos que, sabidamente, serão bloqueados quando da entrada no interior da agência. Deste sentir, o C. STJ : CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano

moral.Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 364)Em arremate, não logra evidenciar o particular tenha o equipamento atuado de maneira falha, não se afigurando suficientes as solteiras alegações contidas nos autos, a rigor, como destacado, o que em descompasso com o todo da causa, não havendo de se falar na desejada incidência do Código Consumerista, diante de cenário fático que a demonstrar nenhuma conduta antijurídica praticou a CEF, para um decreto de procedência, sobre tão pobre e incompleta cena.Merece relevo, outrossim, o desarrazoado montante indenizatório almejado (um milhão e meio de reais), cifra a não encontrar qualquer substrato de juridicidade, evidenciando que a postulação em foco visa (gritantemente!) apenas a um enriquecimento sem causa, destoando do cunho reparatório da suscitada lesão à sua honra subjetiva.Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora sepultando de insucesso à sua demanda.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal, artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, por ilegitimidade passiva, em relação aos réus Suporte Serviços Segurança Ltda e Jornal da Cidade de Bauru Ltda, excluindo-se-os do polo passivo da demanda, por flagrante ilegitimidade passiva, em favor destes arbitrados honorários advocatícios de R\$ 40.000,00, metade para cada réu, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do polo autor, bem assim, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, Lei Processual Civil, ausente desejado lastro responsabilizatório imputável à CEF, no que pertinente ao invocado dano moral, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 40.000,00, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas, fls. 25P.R.I.

0002720-07.2012.403.6108 - ILDA APARECIDA LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em feito no qual a parte autora postula auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, rumem os autos ao Dr. Perito, por até 10 dias, a fim de que o mesmo elucide, pontualmente, quanto a contradição ao laudo, tendo-se em vista que, em resposta aos quesitos, informou não apresentar a autora limitação ao exercício de atividade laborativa (fl. 98, quesito 3, da requerente, e fl. 99, quesito 3, do juízo); contudo, em conclusão ao laudo, à fl. 100, atestou ser a autora portadora de patologias incapacitantes para a sua atividade habitual, em evidente desacordo ao ângulo aqui levantado.Int.

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de aventada decadência revisional, identifique e prove a parte ré, especificamente, acerca da efetiva data de ciência da parte autora, quanto à decisão de fls. 318, em até dez dias.Int.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80 para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, ao MPF.Int.

0002908-97.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003025-88.2012.403.6108 - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI(SP058339 - MARIA LEONICE

FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0003025-88.2012.4.03.6108Autor: Terezinha de Lourdes Abreu BighetiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Terezinha de Lourdes Abreu Bigheti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido pelo réu em dezembro de 2011, fls. 19. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10 usque 38.Decisão de fls. 41/47 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 54/60, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares.Laudo médico às fls. 72/76.Réplica à contestação e manifestação da autora acerca do laudo, apresentadas às fls. 79/81.Manifestação do INSS acerca do laudo médico, às fls. 82/83Parecer do MPF, às fls. 87.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 72/76, afirma o expert não ser a demandante portadora, no momento, de doença ou lesão (fls. 74, quesito 2 do juízo), encontrando-se controlada, do ponto de vista cardiológico, após o procedimento de revascularização (conclusão, fls 76), apresentando boa constituição osteomuscular, idade compatível com a cronológica, sendo orientada no tempo e nos espaço, ausentes quaisquer limitações às atribuições inerentes à profissão ocasionadas por patologia (fls. 74, quesito 5 do juízo), não apresentado qualquer das situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARElator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 62/66, a parte autora é portadora de disacusia neurossensorial bilateral, corrigida com aparelho auditivo amplificador, à fl. 65, conclusão, e portanto pode exercer suas atividades normalmente como servente de pedreiro.Ou seja, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho.Deste modo, refutados se põem os demais ditames

legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 42, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-78.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/62: À Contadoria do Juízo para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças com a revisão pleiteada. Após, ciência às partes.

0003348-93.2012.403.6108 - JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença proposto à parte autora - antecipação de tutela parcialmente deferida. Processo n.º 0003348-93.2012.403.6108 Autora: José Mauricio Pinto Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por José Mauricio Pinto Junior, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. A decisão de fls. 25/31 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Manifestação da parte autora apresentando quesitos para a perícia médica, fls 33/34. Nova manifestação da parte autora às fls. 39. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 45/50, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 66/69. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de antecipação de tutela, fls 71/72. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 73/74, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte da cessação, em 06/01/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. Manifestou-se a parte autora às fls 77/78, não aceitando a proposta de acordo. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 66/69, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho, porém pode ser reabilitado para outras atividades que permitam sua subsistência (fls 68, quesito 8). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo o demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 66/69, é o autor portador de osteomielite crônica com seio drenante, com incapacidade total para a função habitual e definitiva (fls 68, conclusão). Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída

ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o Juízo Deprecante, por e-mail ou fac-símile, que não foi possível intimar as partes, tendo em vista que o ofício de fl. 64 chegou a esta Vara após a data da audiência.Int.

0003603-51.2012.403.6108 - JURACI MIGUEL DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ementa - Previdenciário - tempo de trabalho como vigilante armado, reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial : declaração pertinente, atividade especial reconhecida - parcial procedência.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n. 0003603-51.2012.4.03.6108Autor: Juraci Miguel da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por Juraci Miguel da Silva, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar os períodos de 30/01/1987 a 19/08/1995, laborado para a empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, e de 21/08/1995 a 12/04/2012 (DER), laborado para a empresa Alerta Serviços de Segurança S/C LTDA, ambas na função de vigilante armado, como especiais, bem como seja condenada a Autarquia, em consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 27/70, e em mídia digital.Deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 72, determinada a manifestação da parte ré quanto ao pedido de tutela antecipada, e indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa, para formulação de LCAT, ante a ausência de comprovada negativa desta. Manifestou-se a parte autora, às fls. 73/76, trazendo comprovação de requerimento à empresa, consoante despacho de fl. 72.Apresentou o INSS contestação e documentos, às fls. 77/99, postulando a improcedência do pedido, ante o não enquadramento do INSS aos requisitos concessivos do benefício pleiteado. Ausentes preliminares.Decisão de fls. 101/105 deferindo o pedido de tutela antecipada, reconhecendo o período pelo autor pleiteado como atividade especial.Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 109/126.Réplica à contestação, às fls. 127/137.Declaração e documentos trazidos pela empresa Alerta Serviços de Segurança LTDA, às fls. 140/148, afirmando o exercício do autor na função de vigilante, nesta empresa, bem como juntando PPP.Manifestação do autor, às fls. 144/148, trazendo cópia do PPP supra, e laudo técnico pericial produzido pela empresa Alerta Serviços de Segurança LTDA.Manifestação de mera ciência do INSS, à fl. 149.Comunicação de atendimento à ordem judicial, pelo INSS, à fl. 150.É o relatório.DECIDODE fato, firmando os empregadores: SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, quanto ao período de 30/01/1987 a 19/08/1995, conforme fl. 26 do arquivo digital referente ao processo administrativo, em mídia de CD, juntada à fl. 33 (informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pelo sindicato), e Alerta Serviços de Segurança LTDA, quanto ao período de 21/08/1995 a 12/04/2012 (DER), conforme fls. 140/142 e 148 (declaração empresarial, perfil profissiográfico e laudo técnico pericial), a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto vigilante armado), assim pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade e manuseio de armamento de fogo durante a jornada de trabalho, calibre 38, tal emitiu realmente suficiente contexto probatório, ali descrito acerca dos períodos mencionados.Ora, vigilante armado o pólo autor, nos quadros de ditas sociedades, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição do autor ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91.Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, conjugadas com os comprovantes de pagamento de salários, a demonstrar (inclusive) pagamento de adicional de risco de vida (fls. 38/42, referente à empresa Alerta Serviços de Segurança LTDA), bem como detalhadas informações prestadas pelo sindicato do autor, tendo-se em vista a extinção da empresa SEG Serviços Especial de Guarda S/A, à fl. 26 do arquivo digital referente ao processo administrativo, em mídia de CD, juntada à fl. 33, todos a apurarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os retratados períodos almejados [30/01/1987 a 19/08/1995, laborado para a empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, e de 21/08/1995 a 12/04/2012 (DER), laborado para a empresa Alerta Serviços de Segurança S/C LTDA].Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada como vigilante armado perante a empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, de 30/01/1987 a 19/08/1995, bem como à empresa Alerta Serviços de Segurança S/C LTDA, de 21/08/1995 a 12/04/2012 (DER), nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo

autor, de 30/01/1987 a 19/08/1995, laborado para a empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, e de 21/08/1995 a 12/04/2012 (DER), laborado para a empresa Alerta Serviços de Segurança S/C LTDA, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 20% sobre o valor da causa (R\$ 16.896,00, fls. 26), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de menor porção, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 72. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 16.896,00, fls. 26.P.R.I.

0003658-02.2012.403.6108 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0003658-02.2012.403.6108Autor: Luis Carlos dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Luis Carlos dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 22.Decisão de fls. 25/30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 34/49, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico às fls. 50/53, dando-se ciência à parte autora, fls. 54.Manifestação do INSS acerca do laudo médico às fls. 55.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 50/53, em momento algum afirma o expert encontre-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. As fls. 53, item conclusão, o Perito, Dr. Olivo, afirma que o autor apresenta patologias degenerativas comuns, que podem gerar uma incapacidade parcial e temporária, passíveis de tratamento e readaptação profissional. Em resposta aos quesitos 2 e 5, fls. 52, afirmou que o autor é portador de lombalgia, sinovites, gonartrose bilateral de joelhos, hérnia de disco e outros transtornos de discos intervertebrais, mas que tais patologias, nos períodos de crise dolorosa, impedem o requerente de desenvolver tarefas que exijam esforços físicos e/ou movimentos repetitivos, ou seja, o autor pode exercer atividades profissionais, desde que não exijam esforços físicos e/ou movimentos repetitivos.A parte autora solicitou junto ao INSS o benefício de Auxílio-doença em 03/04/2012, fls 22, e não restou demonstrada a incorreção do indeferimento de seu pedido, pela autarquia, àquela época, conforme exposto na inicial. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante de forma total ao trabalho nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARelator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita totalmente ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 50/53, a parte autora não se encontrava incapacitada totalmente para o trabalho (fls. 53).Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os 42 e 59 da Lei 8.213/91, e artigo 273 do Código de Processo Civil, a não o socorrer.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 26, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PubliqNue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença proposto à parte autora - antecipação de tutela parcialmente deferida.Processo n.º 0003740-33.2012.403.6108Autora: Antonia dos Santos Félix Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/13, deduzida por Antonia dos Santos Félix, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora.A decisão de fls. 37/42 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial.Citado, apresentou o réu contestação, fls. 48/53, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares.Foi apresentado o laudo pericial às fls. 64/67.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 79/80, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 03/04/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012.Manifestou-se a parte autora às fls 83/84, não aceitando a proposta de acordo.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 64/67, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez.No entanto, preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 64/67, é a autora portadora de graves lesões degenerativas no joelho, que a impedem de exercer suas funções laborativas no momento (fls 67, conclusão), tanto que o INSS propôs a tanto o acordo de fls. 79/80.Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e

o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0003818-27.2012.403.6108 - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO

GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls 112/114- Ciência à parte autora.Int.

0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 106- Defiro o prazo de trinta dias, conforme o solicitado.Int.

0003888-44.2012.403.6108 - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
desp. de fl. 705: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo.Fls. 707/727- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o seu julgamento.Int.

0004025-26.2012.403.6108 - SILVIO BARBOSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Em caso de discordância, informe os motivos.Int.

0004034-85.2012.403.6108 - CLEUSA APARECIDA ROSA ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput,do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004067-75.2012.403.6108 - SALVADOR ROMAO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 361/370- Ciência ao INSS.Int.

0004416-78.2012.403.6108 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004446-16.2012.403.6108 - LAERCIO RIBEIRO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em sede de reconhecimento de tempo de serviço afirmado especial, em que pese o conteúdo das informações

dirimidas aos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 43/48, vital a colheita de prova testemunhal requerida à fl. 161, para tanto se designando audiência para o dia 19/03/13 , às 14h15min., para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 162, forte a ampla defesa.Intimem-se.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, defiro a realização de perícia médica, e nomeio, por ora, a dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, médica psiquiátrica, para sua realização, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Int.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Em caso de discordância, informe os motivos.Int.

0004762-29.2012.403.6108 - EVA TIBAIA DIONISIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já,

quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004765-81.2012.403.6108 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de discordância, informe os motivos. Int.

0004768-36.2012.403.6108 - JOSE RAMOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ementa: Previdenciário - reconhecimento, como especial, de tempo de trabalho como mecânico - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n. 0004768-36.2012.4.03.6108 Autor: José Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por José Ramos, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar o período de 26/09/1983 a 19/05/2002, como especial, que se efetue a conversão para tempo comum e que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo indeferido (08/07/2010). Juntou documentos às fls. 11/69. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/99, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 102/157. Réplica às fls. 158/160. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, às fls. 161/162. O INSS pediu o julgamento do feito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fl. 164. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial, como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o pólo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. O autor pretende reconhecer, conforme o descrito na inicial, como tempo especial, o período de 26/09/1983 a 19/05/2002 - como mecânico, laborado para a empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda, às fls. 23, sendo que as informações, sobre as atividades do demandante, nos autos, quanto a este período, destacam que eram exercidas de modo habitual/permanente, porém não havia exposição a agentes nocivos. Quanto ao período em questão, ausente perfil profissiográfico ou laudo técnico. Por seu giro, as funções de mecânico sequer se encontram descritas no Decreto 53.831/64, nem no Decreto 83.080/79, o que afasta o direito ao reconhecimento postulado. Neste sentido: Processo: AC 2001.38.03.001696-3/MG; APELAÇÃO CÍVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMÍLCAR MACHADO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: 08/04/2008 e- DJF1 p. 330 Data da Decisão: 10/03/2008 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.(...)2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.(...)6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ...(...)8. A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de reconhecimento do contado com agente nocivo (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Ausente elementos de provas, exclui-se o período de 16.08.79 a 10.01.80, sendo mantido o benefício no percentual integral.(...) Ou seja, a parte autora não fez prova do efetivo tempo de trabalho especial, em toda a sua jornada diária, de forma habitual e permanente, em contato com os afirmados agentes de risco, sendo insuficiente, para tal comprovação, apenas o formulário de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, este a atestar a não exposição habitual/permanente aos agentes nocivos, fls. 23, assim prejudicando o intento probatório da parte autora. Desta forma, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 201, 7º, I, da Constituição Federal, 41, 6, 52, 57, da Lei 8.213/91, Decreto 53.831/64, os quais a não protegerem o dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 71, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, claramente tendo

o pólo réu assim decaído de mínima porção. Publique-se, registrando e intimando-se.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: a fim de evitar cerceamento da defesa, nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, CRM 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, as custas periciais serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40(quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data designada para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 15(quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes. Como quesitos do Juízo, deverá à Sr^a. Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a Indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0004882-72.2012.403.6108 - MAURINO LOPES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Até dez dias, para a parte autora comprovar, documentalmente :a) o valor devido a título de benefício previdenciário atrasado e o efetivamente recebido após a dedução do imposto de renda;b) o montante de imposto de renda retido ec) a data da retenção do imposto e do recebimento do valor atrasado. Em seguida, vista à ré.

0004883-57.2012.403.6108 - IZAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71- Manifeste-se o INSS, em cinco dias. Int.

0004904-33.2012.403.6108 - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de discordância, informe os motivos. Int.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia do prontuário de acompanhamento psiquiátrico, a permitir a resposta a seus quesitos, sob pena de preclusão. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora. Int.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 95- Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. Int.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS MAURICIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005347-81.2012.403.6108 - MARIA FATIMA SILVA FERREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 49/50- Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, informe a parte autora se pretende a produção de provas, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias.Na inexistência de novas provas, apresentem as partes suas alegações finais.Int.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas à fls. 35, para o dia 19/03/2013, às 15h55min. Int.

0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio como perito médico, o dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Perito deverá responder as seguintes questões:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso

existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Int.

0005480-26.2012.403.6108 - DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : SFH - Especialidade do mútuo habitacional a prevalecer em face do Código Consumerista - Mútuo habitacional rompido em virtude de inadimplemento do mutuário, com a retomada do imóvel pela CEF - Devolução dos valores despendidos descabida - Inoponível suscitado direito à retenção por benfeitorias, artigos 1.473 e 1.474, CCB, diante da hipoteca gravada no imóvel - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005480-26.2012.403.6108 Autor : Donizete Azevedo Cunha Ré : Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Donizete Azevedo Cunha, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando ter financiado junto à ré contrato para aquisição de moradia e, em razão do inadimplemento, foi o imóvel retomado, considerando, à luz do CDC, abusivas as cláusulas contratuais que prevêm a perda dos valores pagos, assim almejando a condenação econômica a restituir oitenta por cento das cifras pagas a títulos de parcelas do financiamento/renegociação, além dos valores despendidos com benfeitorias. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 35. Apresentou contestação a CEF, fls. 37/43, preliminarmente arguindo carência de ação por ausência de fundamentação legal, tendo-se em vista ser inaplicável à espécie o CDC. No mérito, pontua que os contratos possuem força vinculante e validade de suas cláusulas, sendo descabido o pedido para restituição do valor, por inaplicável o artigo 53, CDC, à espécie, destacando tratar-se de contrato de mútuo, por igual rechaçando o pleito atinente à retenção e indenização por benfeitorias. Oportunizada a apresentação de réplica e produção de provas, quedou-se inerte a parte autora, fls. 47, nada requerendo a CEF, fls. 46. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em contrato de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90 : STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETI SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. ... Neste contexto, embora analisado o litígio sob o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode negar ao autor o acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, relativamente ao direito que almeja seja reconhecido, quanto à devolução das prestações pagas e às benfeitorias, por tal motivo é que prospera a suscitada carência de ação, preliminarmente agitada na defesa da parte ré. No mérito, afirma o polo autor que deixou de honrar os pagamentos das prestações de financiamento do imóvel, o que ensejou a retomada do bem pelo credor, fls. 03. Como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam

compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários. Em enfocado cenário, não socorre ao particular a amiúde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Em outras palavras, tratando-se de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e com recursos oriundos do FGTS, fls. 24/32, evidente que o pedido para restituição dos valores adimplidos se ressentia de qualquer plausibilidade. Ora, serviram as cifras despendidas para custear a habitação de Donizete, que antes da retomada do bem, por imposição contratual, deveria residir no imóvel então financiado. É dizer, se o autor morava no imóvel, diante das condições por ele assumidas perante a Caixa Econômica Federal, patente deveria pagar a contraprestação pela ocupação do bem, esta a sistemática solidária dos financiamentos imobiliários e fundamental à subsistência do sistema. Em sentido diverso, nos moldes como aqui postulados (devolução de oitenta por cento do montante gasto), verdadeiro enriquecimento sem causa ocorreria ao vertente caso, porquanto significaria decretar-se a ocupação gratuita do bem pelo requerente, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, diante dos demais mutuários que estavam adimplentes e gozando da posse dos imóveis. Como se observa, o importe destinado ao pagamento da prestação e demais encargos afigurava-se consequência do mútuo contratado, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao seu fundo ancorador, não havendo de se falar em devolução, vênias todas, pois plenamente gozou da posse do bem o ex-mutuário. De seu giro, no tocante ao pedido de restituição por benfeitorias, de modo algum, data venia, a se cancelar ao autor aqui logre vitória com seu intento. Nesta seara, inoponível se afigura o drama da parte postulante aos estreitos limites em que posta a demanda, para se lhe desejar qualquer espécie de reposição em grau de danos (ressarcimento por benfeitorias), em torno dos acessórios ou reformas que tenha empreendido sobre a casa em questão, feitos à revelia do credor do bem, insista-se. Efetivamente, a garantia real que a recair sobre o imóvel, a hipoteca, por sua essência a abranger não somente o principal, mas também os seus acessórios, acessões e melhoramentos, nos termos dos artigos 1.473 e 1.474, CCB, in verbis: Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca: I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles; Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Ou seja, diante de incontestável quadro de inadimplência, assim a ter residido no imóvel graciosamente, inoponível ao devedor ainda insurgir-se por ventilado direito à retenção por benfeitorias. Neste sentido, já firmou a v. jurisprudência: TRF3 - AC 200761080062291 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296915 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJF3 CJ2 DATA: 02/03/2009 PÁGINA: 431 - RELATOR: JUIZ MÁRCIO MESQUITACIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. ...6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. 7. Apelação não provida. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 51, 53, e 54, Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 35.P.R.I.

0005498-47.2012.403.6108 - JOAO BATISTA ROSA (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que

pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005619-75.2012.403.6108 - JOSE SEVERINO FELIX BARBOZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005642-21.2012.403.6108 - SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO (fls. 72/85), em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 592/593- Matéria já apreciada à fl. 591 e, portanto, preclusa. Por outro lado, a CEF já integra o pólo passivo da lide, mesmo porque manifestou seu interesse, à fl. 589. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias. Int.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81- Intime-se a perita a agendar nova data para a realização da perícia. Int.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão.Int.

0005890-84.2012.403.6108 - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005900-31.2012.403.6108 - FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Danos morais - Cliente a possuir dois contratos de empréstimo, sendo que apenas um foi descontado de seu contracheque, repousando a cobrança econômica/negativação justamente do contrato que não foi regularmente adimplido - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005900-31.2012.403.6108 Autor : Francisco Carlos Santini Bossi Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Francisco Carlos Santini Bossi, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando ter celebrado junto à ré contrato de empréstimo, cuja parcela, no importe de R\$ 350,00, seria descontada diretamente de seus proventos, todavia, ao intentar nova transação bancária com a mesma Instituição Financeira, sustenta foi surpreendido com a informação de que havia débito relativo àquele empréstimo (setembro, outubro e novembro/2004), explanando houve descontos em seu contracheque, assim indevidas as cobranças recebidas e a restrição que recaiu sobre seu nome, postulando a condenação econômica à indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00, suscitando aplicação do CDC. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 74. Apresentou contestação o polo réu, fls. 76/83, alegando, em síntese, que o requerente possui dois contratos de empréstimo, sendo que os valores em aberto correspondem ao financiamento 24.0290.110.0003310-10 (em atraso, parcela de R\$ 157,30), frisando que o empréstimo 24.0290.110.0004677-70 (prestação inicial de R\$ 345,00) foi liquidado em 27/04/2007, portanto põe-se justificada a inclusão do nome do autor nos serviços restritivos ao crédito, inexistindo dano moral indenizável. Oportunizada a apresentação de réplica e requerimento de provas, fls. 93, quedou-se inerte a parte privada, nada requerendo o ente banqueiro. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexó de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexó de causalidade, fundamentais. Como mui bem lançado na peça contestatória e irrebatido pelo polo autor, que não apresentou réplica, fls. 95, foram pactuados dois empréstimos bancários, contratos 24.0290.110.0004677-70 e 24.290.110.3310-10 (primeira prestação em 05/10/2003, fls. 70), sendo que o primeiro tinha como parcela cifra superior a trezentos reais, quando o segundo apresentava prestação da ordem de cento e cinquenta reais. Como se observa dos contracheques coligidos ao feito, realmente descontadas as prestações do contrato 24.0290.110.3310-10 (de outubro/2003 a maio/2004), de modo que, a partir de agosto/2004, tão-somente presentes débitos do contrato 24.0290.110.4677-70, com parcelas superiores a trezentos reais, fls. 35/69. Ou seja, descuidou a parte autoral da administração de suas finanças, data venia, porquanto a prova documental produzida, aliada às informações da Caixa Econômica Federal e sem qualquer insurgência privada, diante da ausência de réplica, evidenciam realmente presente dívida, face à existência de dois contratos de empréstimo, apenas um tendo sido integralmente saldado, como confirma a própria CEF, fls. 77, quarto parágrafo, nenhuma censura a merecer o gesto da parte demandada, afinal a exercer um legítimo direito, face às parcelas que não foram quitadas, por este motivo não socorrendo ao ente privado a invocação ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 5º, V e X, CF, artigo 3º, CDC, artigos 330 e 333, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 74. P.R.I.

0005904-68.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito,

em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005934-06.2012.403.6108 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005989-54.2012.403.6108 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006026-81.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL

Ante a manifestação de fls. 93/96, cite-se apenas a Prefeitura do Município de São Manuel, bem como a intime a se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de cinco dias.Int.

0006028-51.2012.403.6108 - CACILDA PEREIRA ORTIZ(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006029-36.2012.403.6108 - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que

pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006091-76.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PASCHOLATE (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006257-11.2012.403.6108 - FRANCIELLEN ARAN DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006338-57.2012.403.6108 - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 48, nomeio, em substituição, a dra. Beatriz Camargo Fontanella, médica psiquiatra - CRM 134.395, com endereço à Rua Capitão João Antonio, 4,81, fone 3223-2022, Bauru/SP, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação e do teor da decisão de fls. 40/42..Int.

0006506-59.2012.403.6108 - LAURO CAMPACHI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006529-05.2012.403.6108 - LUANA VITORIA DOS SANTOS BASILIO X INGRID CRISTINE DOS SANTOS RODRIGUES (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006560-25.2012.403.6108 - MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X MARIA DE FATIMA

SOARES MALUF BOSZCZOWSKI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006686-75.2012.403.6108 - VALDEREZ DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006900-66.2012.403.6108 - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h30min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Cite a ré no endereço fornecido à fl. 509, bem como intime-a a trazer aos autos, no mesmo prazo da contestação, os contratos firmados com os autores.Int.

0007359-68.2012.403.6108 - KARINA FABIANA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0007510-34.2012.403.6108 - PEDRO FERREIRA LIMA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro Ferreira de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira Terma Regina Carneiro, falecida em 16/02/2000 (fl. 18).Alega que seu pedido, formulado em 18/06/2012, foi indeferido na esfera administrativa, sob fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação à segurada (fl. 42).Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/47.Termo de prevenção à fl. 48.Cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito referentes aos autos nº 0007510-34.2012.403.6108, apontado no termo de prevenção.É a síntese do necessário. Decido.Fls. 48: Inocorrida

a apontada prevenção pois distintos os objetos.A segurada faleceu aos 16/02/2000 (fl. 18). O requerimento administrativo do benefício se deu somente aos 18/06/2012 (fl. 42), o que afasta presunção da necessidade da tutela em antecipação.Além disso, não há prova inequívoca de que o autor era dependente da segurada, na qualidade de companheiro, à época do falecimento.Imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0007542-39.2012.403.6108 - ELOAH VITORIA FERRAZ DA SILVA X APARECIDA JOSELENE FERRAZ(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por Eloah Vitória Ferraz da Silva, representada por sua genitora Aparecida Josilene Ferraz da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão.A parte autora juntou documentos às fls. 11/19.Manifestação da autora, à fl. 21, requerendo o aditamento da petição inicial.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.De se acolher o pedido da demandante.O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 17/07/2012 (fl. 16), a qualidade de segurado do pai da autora (fl. 14), bem como a qualidade de dependente presumida da autora, não negada pelo INSS (fl. 12), na data da prisão.Quando do encarceramento, o pai da demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (CTPS à fl. 14), o que assegura o direito do autor ao benefício. Nesse sentido:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego.3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI Nº8213/91. CONJECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que implante, em quinze dias, a contar da ciência desta decisão, e fazendo prova do cumprimento nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, em favor da autora Eloah Vitória Ferraz da Silva.Concedo o benefício da justiça gratuita.Intime-se o Gerente Executivo do INSS, em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento.Cite-se. Intimem-se

0007585-73.2012.403.6108 - CLARICE DE JESUS BABA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Cite-se.

0007591-80.2012.403.6108 - LUSINETE MEIRA CAVALCANTI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Lusinete Meira Cavalcanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio doença, e se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera, para tanto, estar totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por apresentar presença de enxerto de ponte - aortocoronária (CID Z95.1) e doença cardiovascular aterosclerótica (CID 10125.0). Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 - fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007592-65.2012.403.6108 - ODARIO JESUS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Odario Jesus Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro centavos), fl. 11. Juntou documentos às fls. 12/29. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a

circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a prevenção apontada à fl. 22, pois a causa é idêntica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Ao MPF.

0007627-25.2012.403.6108 - ISABELA DAMACENO BRAZ DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Isabela Damaceno Braz de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fl. 06. Juntou documentos, fls. 07/12. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (fl. 06), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo do autor, ou seja, 05/09/2012, no valor de um salário mínimo. Considerando-se 03 (três) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 9.330,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser

proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007737-24.2012.403.6108 - FABIANA PEREIRA BAILO (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a

resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0007741-61.2012.403.6108 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que se manifestem, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, deve a parte autora se manifestar acerca da prevenção apontada às fls. 911/912. Int.

0007777-06.2012.403.6108 - JURANDIR ANTONIO DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Jurandir Antônio de Araújo ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de

inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-79.2012.403.6108 - EDIVALDO DA SILVA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Edivaldo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, ou seja, 17/10/2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais), fl. 08. Juntou documentos, fls. 09/15. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 37.320,00 (fl. 08), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requer o restabelecimento do benefício a partir de 17/10/2012 e que, caso concedido, seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 01 (um) mês, como de parcela vencida (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 8.086,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com

folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007800-49.2012.403.6108 - VANDERLEI DE BRITO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007809-11.2012.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Inocorrida a apontada prevenção à fl. 244 (autos 0004874-32.2011.03.6108. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 947,05 (Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região). Após, cite-se.

0007867-14.2012.403.6108 - LUZIA SEVERINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação dos autos supra. Cite-se. Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, o r. laudo pericial de fls. 62/65 não se posicionou em relação ao distúrbio psiquiátrico aduzido pela parte autora, devendo tal patologia ser avaliada por médico especialista. Sendo assim, defiro a realização de perícia médica por especialista em psiquiatria. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito Judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade

de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se-os.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006849-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES)
À r. Contadoria Judicial, face ao teor dos Embargos e à sua intervenção ao final dos autos principais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007332-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-73.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Vistos. Trata-se de exceção arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, objetivando seja reconhecida a incompetência territorial deste Juízo para o processo e julgamento da causa em que Jad Zogheib & Cia Ltda busca o cancelamento ou anulação dos autos de infração e suas respectivas multas aplicados pelo excipiente em desfavor da excepta (autos nº 0005354-73.2012.403.6108). O excipiente afirma ser caso de aplicação do disposto no artigo 94 ou no artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A presente exceção de incompetência não deve ser acolhida. A ação nº 0005354-73.2012.403.6108 objetiva a anulação de auto de infração lavrado pelo IPEM. Atua o IPEM como delegatário do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, possuindo representação nesta cidade de Bauru. É competente, no caso em tela, o foro do local da agência ou sucursal da requerida, ex vi do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902254373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.) PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. 1. Embora a sede da Central de Atendimentos do INMETRO esteja localizada no Rio de Janeiro, o objeto do feito - declaração de inexistência de débito - diz respeito a fiscalização do IPEM-PR, que age como entidade delegada daquele, sendo aplicável, por conseguinte, ao caso concreto, o disposto na letra b do INC-4 do ART-100 DO CPC-73. 2. Agravo provido. (AG 9604473778, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/04/1998 PÁGINA: 644.) Isso posto, rejeito a exceção e declaro a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito nº 0005354-73.2012.403.6108. Com o decurso do prazo para eventual recurso, extraia-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006895-15.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)
Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X INSS/FAZENDA X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA

Diante do requerimento de fls. 478/480, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Diante do requerimento de fls. 839/841, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0001244-80.2002.403.6108 (2002.61.08.001244-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. *L) X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Fl. 602- Defiro, conforme o requerido.Int.

0003982-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003982-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA

Defiro o pedido de fl. 210 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução (R\$ 15.243,61, FL. 210). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fl. 1081/1082- Aguarde-se, por ora. Int.

0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5) - SILVIA CONTRUCI GAMBINI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CONTRUCI GAMBINI

Diante do requerimento de fls. 159/160, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao

pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Int.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Fls. 251/252- Expeça-se carta precatória para a constatação acerca da existência de bens de propriedade da empresa executada, na residência de sua sócia, indicada à fl. 239 (sra. Regina).Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fl. 313: antes da expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Seguradora S/A, considerando a ainda não apresentação de via assinada do instrumento de confissão de dívida, por primeiro, intime-se a Caixa Seguradora para, em até 30 dias, apresentá-la, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00.Após, dê-se ciência à autora.

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA BOSO LTDA

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Concedo à CEF 30 dias para trazer aos autos os extratos solicitados pela Contadoria, à fl. 150.Int.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084008 - MAURO MAGNO

NHOLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À fls. 169/170 foi efetuado depósito judicial.Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o efetivo recolhimento das custas processuais, em guia GRU, código 18710-0, conforme determinação de fl. 167.Intime-se.

0003576-05.2011.403.6108 - VILALVA & LOURENCO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 406- Expeça-se alvará conforme o requerido.Int.

0003923-04.2012.403.6108 - CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exeqüente quanto ao depósito efetuado à fl. 900, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 7245

ACAO CIVIL PUBLICA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI)

Versando a presente Ação Civil Pública não somente sobre a defendida não-constituição, sob observância dos rigores da lei, do Conselho de Alimentação Escolar em Uru/SP, mas também sobre alegada irregular prestação de contas referentes ao ano de 2005, do quanto recebido do Programa Nacional de Alimentação Escolar, alvo de pedido condenatório (fls. 06, item d.3), tendo o réu alegado prestá-las de forma tempestiva (fls. 48, segundo parágrafo), comprove o demandado, documentalmente, em até dez dias, sua assertiva.Em seguida, vistas ao Parquet.Após, volvam conclusos.

MONITORIA

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç AExtrato : Monitória - Recuperação Judicial a não alcançar débitos posteriores - Fatura : emissão lícita - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargosSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0008838-67.2010.403.6108Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo InteriorRé : Pelzer System LTDAVistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/08, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, qualificação a fls. 02, em relação a Pelzer System LTDA, por meio da qual aduz ter celebrado com a parte requerida o Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912211721, para prestação de serviços postais, sendo que a parte contratante, ora ré, descumpriu as obrigações de que era devedora, requerendo a ECT expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 3.317,99), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.A fls. 104/110, foram opostos embargos monitórios por Pelzer System LTDA (atualmente denominada Marcpelzer Plastics LTDA, fls. 104), sem arguição de preliminares, aduzindo, em mérito, não ter sido notificada da expedição da fatura que instrumentaliza a presente monitória, tampouco esta tenha sido levada a protesto, faltando ao título a necessária exequibilidade. Alega haver incerteza quanto à regularidade da cobrança, já que a ECT, em outros casos, expediu indevidas faturas que, ao depois, foram alvo de cancelamento. Assevera que o contrato firmado está suspenso desde dezembro de 2009, bem assim que a última fatura foi regularmente quitada. Afirmar, por fim, encontrar-se em regime de recuperação judicial, ao passo que o crédito, se devido, a ser habilitado nos autos da recuperação judicial. Foram juntados documentos, fls. 111/191.Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 194/199, aduzindo que os comprovantes conduzidos aos autos não se referem ao débito em cobro, bem assim que, ao contrário do alegado, a suspensão do ajuste ocorreu em 12/01/2010 (e não dezembro de 2009).

Sobre o recebimento da cobrança, fez prova a ECT do envio, via Sedex. Defendeu que a fatura em tela foi gerada após o pedido de recuperação, não se submetendo ao Juízo Universal. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido nos embargos. Intimação para réplica, fls. 202. Réplica ofertada a fls. 203/205. Este E. Juízo, a fls. 206/207, determinou à embargante a comprovação da data em que foi determinada sua recuperação judicial, bem como à embargada, para que esclarecesse a mensagem eletrônica juntada aos autos, sobre certa fatura que confirmou indevida. Respostas encartadas a fls. 210 e 225/227. A ECT manifestou-se a fls. 283/284. Oportunizado o contraditório, fls. 285, a embargante se manifestou a fls. 288/290. Em réplica, a ECT peticionou a fls. 298/302. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Por primeiro, finque-se a regularidade do manejo da presente ação monitoria, cujo débito não é abarcado pela recuperação judicial, já que a esta se sujeitam somente os créditos existentes na data do pedido, ocorrido em 24/11/2009, ex vi do art. 49, da Lei 11.101/2005, fls. 226/244, ao passo que o débito cobrado foi faturado em 26/11/2009, fls. 60 : logo, de fora das raias do Juízo Universal. Por sua vez, resta comprovada nos autos a expedição e envio da fatura para a embargante, por meio do sistema Sedex, consoante documento de fls. 200, cuja validade e lisura não foram impugnadas pela embargante, que se cingiu a repetir incomprovado seu envio, fls. 204, quarto parágrafo. Ademais, os comprovantes conduzidos aos autos não revelam o pagamento da fatura em aberto, mas de outras, anteriores, denotando-se pendente a obrigação. De igual forma, o pretérito equívoco, por parte da ECT, na emissão de cobrança referente a outro contrato (fls. 210), não tem o condão de desconstituir a presença fatura, cujo valor a embargante especula indevido, mas não comprova, seu inalienável ônus. Não obstante, a suspensão do contrato (datando ela como ocorrida/encerrada, seja em dezembro de 2009, seja em janeiro de 2010) não macula a presente fatura, que a cobrar valor relativo a serviços prestados entre 21 de outubro de 2009 e 20 de novembro de 2009, fls. 196, sétimo parágrafo, portanto quando vigente o instrumento contratual. Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 10/18, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato, patente que incumba à parte inadimplente demonstrar o contrário, o que aqui não ocorreu, por patente, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de que a ausência de protesto tornaria inexecúvel o título. Vencida a fatura, esta acompanhada do correspondente contrato e demonstrativo de débitos, aliados aos elementos que comprovam a prestação de serviços que a fez surgir (fls. 64/93), tais são suficientes elementos probantes para instrumentalizar o feito. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz das teses defendidas acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com o Ente Postal. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 580 e 586, do CPC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, ausentes custas processuais a serem ressarcidas, fls. 96, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)

Fl. 219, último parágrafo: esclareça a CEF se, após o pagamento do acordo entabulado na ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Bauru/SP, o nome do embargante constou do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Int.

0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Ante o esclarecimento de fl. 27 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Conchas / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima expeça-se Carta Precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.). Caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0007279-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE MARQUES PRADO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Agudos/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007281-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE PAULA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Ibitinga/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007292-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FRANCISCO SARANHOLI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Lençóis Paulista/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007297-28.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALLACE DA SILVA ANDRADE

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].Int.

0007382-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO FRANCISCO MARTINS

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Macatuba/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007390-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON DA SILVA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Lençóis Paulista/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007392-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de São Manuel/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta,

diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007527-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIVANILDO CRIPA FIORELIZO

Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.).Caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0007529-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA LUCIANE DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.).Caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0007535-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILEI APARECIDA ROMUALDO

Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.).Caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA)

Intime-se a CEF a recolher o valor das custas judiciais apontado na certidão retro.

0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES

Tendo em vista as cláusulas terceira e quarta do contrato celebrado entre as partes (fls.05/09), nas quais é estipulado que a dívida será paga através de prestações descontadas em folha de pagamento, no caso, pagamento por parte da Prefeitura de Pardinho (empregadora) à funcionária, aqui executada, esclareça a CEF o motivo da cessação destes descontos diretos em folha de pagamento.Tal esclarecimento diz respeito ao seu pedido de fls. 102: penhora de 30% dos rendimentos da executada junto ao seu empregador.

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fls.79/80: Conforme requerido pela CEF, junte a requerida, certidão atualizada do imóvel de matrícula 5.244 (fl.73).Com sua juntada aos autos, vista à CEF.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, onde o polo excipiente a alegar sua ilegitimidade passiva, a nulidade do título executivo e a prescrição da exigência.Nesta seara, fundamental esclareça a parte banqueira, em até dez dias, sobre a afirmação executada contida a fls. 44/45, itens 03.3, 04.7 e 04.8, consistente na inexistência da Cédula de Crédito Bancário exequenda, celebrada no ano de 2008, levando-se em consideração o próprio demonstrativo econômico de fls. 23, que expõe ser a contratação bancária do ano de 2004.Por igual, aduz o ente privado não ter

recebido os valores cobrados, fls. 47/48, itens 04.20, 04.22 e 04.23, advindos da pactuação de 2008, pontuando a ausência de extratos entre a data de celebração da avença (2008) e a do inadimplemento (2010), o que corroboraria a tese de que a CEF mascarou a primordial contratação, esta do ano de 2004. Com sua intervenção, vistas à parte contrária, para que, em o desejando, manifeste-se, em idêntico prazo. Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-90.2003.403.6108 (2003.61.08.003388-1) - CERAMICA SANTA LUIZA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 413, 435, 459 E 462, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004149-48.2008.403.6108 (2008.61.08.004149-8) - BIANCA SGARBI FERREIRA PEDROZO(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIP EM BAURU - SP(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002943-57.2012.403.6108 - ASSOCIACAO JARDIM FLAMBOYANT(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X SUBDELEGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS EM BAURU/SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a impetrante para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pela EBCT (fls. 129/157 e 161/164). Após, conclusos para sentença. Int.

0003236-27.2012.403.6108 - JOEL HENRIQUE PIRES(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 97/100, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004752-82.2012.403.6108 - ANASTASIO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Extrato - Simples Nacional inobservado em sua temporal limitação postulatória de até cento e oitenta dias - Exegese conjugada do inciso I, do 5º, e do 7º, ambos do artigo 6º, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011. - Denegação da segurança Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0004752-82.2012.403.6108 Impetrante: Anastácio Restaurante e Eventos Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, fls. 02/13, impetrado por Anastácio Restaurante e Eventos Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, por meio do qual busca o deferimento de sua opção ao regime de contribuição do Simples Nacional. Narra a impetrante que teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional negado pela impetrada sob o fundamento de decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ, qual seja, 17/06/2011. Defende que a demora na concessão de registros nas esferas estadual e municipal não decorreu de inércia ou desídia da impetrante, mas sim da Fazenda Estadual que a cada pedido fazia diversas exigências, não podendo, assim, ser penalizada. Afirma que fez a opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de até 30 dias previsto no artigo 6º, 5º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011. Por fim, requer a sua inclusão no regime do Simples Nacional desde 17/06/2011 (data de início das atividades da impetrante, segundo a Receita Federal) ou 09/02/2012 (data da inscrição na Prefeitura Municipal de Bauru/SP). Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/51. Indeferida a liminar às fls. 57/58. A União requereu o ingresso no polo passivo, fl. 65. Noticiada pela impetrante a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 66/84. Regularmente notificada, prestou a parte impetrada informações, acostadas às fls. 85/98, onde afirma, essencialmente, que a impetrante formulou pedido de opção pelo Simples Nacional após ter transcorrido o prazo de 180 dias da data de abertura constante de seu CNPJ, bem como não ser responsável pelo atraso alegado pela impetrante e que, caso este tenha ocorrido, cabe à empresa acionar o ente estadual pertinente, razões pelas quais pugna pela denegação da segurança. Manifestação ministerial, pelo normal trâmite processual, fls. 100. Manifestou-se a impetrante em réplica, fls. 104/106, afirmando que a impetrada é responsável pelo aludido

atraso. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que explícito o ordenamento tributário em estabelecer dois marcos temporais, conjugados (não, excludentes), um de cunho etápico/parcelar, fincado no inciso I, do 5º, do artigo 6º, da Resolução CGSN nº 94/2011 (esta, inciso I do artigo 100, CTN, fruto do direto comando regulamentador positivado pela LC 123, artigo 16, 3º), tanto quanto outro por uma dilação global de até cento e oitenta dias, contados da abertura da atividade empresarial, nos termos do 7º daquele mesmo preceito, de retratada Resolução, exatamente para que não caísse no vazio/não se dilargasse ao infinito o momento postulador de adesão a tão colossal programa isencional, no qual se traduz o Simples em questão. Ou seja, aberta a empresa impetrante em 17/06/2011, somente veio a requerer seu ingresso ao Simples em 23/02/2012, respectivamente fls. 18 e fls. 98, mui além assim do máximo temporal disciplinador da espécie, âmbito ao qual inoponíveis seus sucessivos tropeços, isso mesmo, nas tentativas ilustradas a fls. 31, 33, 35 e 37, durante aquele iter, onde ora sua estadual inscrição sem prosseguimento por seu próprio pedido cancelador, ora por decurso de prazo lá naquela esfera. É dizer, íntima ao ente privado impetrante sua maior ou menor organização/desorganização interna, vênias todas, também não logra demonstrar, seu inalienável ônus, qualquer mora estatal em dita esfera, não socorrendo o Direito - muito menos o Judiciário - a quem dorme, ora pois. Em suma, ausente almejada ilicitude ao estatal gesto atacado, superior a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN, no contexto observada pelo Poder Público, imperativa a improcedência ao pedido, ausentes honorários diante da via eleita, custas integralmente recolhidas às fls. 15/16. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0004986-64.2012.403.6108 - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Cumpra a parte autora, pontualmente, o comando de fls. 501, artigo 14, II, CPC, intimando-se-a.

0005201-40.2012.403.6108 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0005947-05.2012.403.6108 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0006274-47.2012.403.6108 - L C INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0006413-96.2012.403.6108 - J K CABLE SERVICES TELECOMUNICACOES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, em até cinco dias, acerca do aduzido pela impetrante, fls. 78/86, especialmente a fl. 79, segundo parágrafo, intimando-se-a

0006511-81.2012.403.6108 - JOAO PAULO SAGGIORO(SP208058 - ALISSON CARIDI E PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BAURU - SP(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Vistos. João Paulo Saggioro impetrou mandado de segurança, em face do Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Bauru, alegando ser ilegal a imposição das sanções administrativas de multa e embargo de atividade de criador amador de pássaros. Afirma, ainda, ter a autoridade impetrada deixado de analisar recurso administrativo, no prazo de lei. Pleiteia a ratificação da liminar deferida, a fim de que seja desconstituída a pena de embargo, permitindo-se ao postulante o acesso ao SISPASS (fl. 20). Juntou documentos às fls. 23 usque 58. Deferimento da liminar, fls. 61/63. Informações da autoridade impetrada, fls. 70/141, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O IBAMA requereu o ingresso no feito, fls. 147/221, afirmando, em preliminar, ilegitimidade passiva, a falta de requerimento, na petição inicial, de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e incompetência absoluta. No mérito, sustentou a ausência de ilegalidade ou ato abusivo, protestando pela denegação da segurança. Ofício de fls. 222/224 noticiando o cumprimento da liminar. Às fls. 225/226 o IBAMA noticiou a interposição de agravo de instrumento. Parecer ministerial à fl. 254. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Prevê a Súmula nº 473, do STF que: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Como se vê, poderiam ter revisto o ato combatido o agente ambiental (fiscal) que lavrou o Termo de Embargo e - evidentemente - o seu superior hierárquico, providência, ressalte-se, realizada às fls. 222/224. Ainda, sem razão o IBAMA ao afirmar a necessidade de constar expresso requerimento na peça inicial de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 149-verso), por se tratar de determinação legal dirigida ao juiz (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; No mérito, a segurança deve ser concedida. A atuação realizada pelo fiscal do IBAMA foi justificada sob a alegativa de ter o impetrante fornecido dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna ao tentar pairar (reproduzir) filhote ou juvenil (fl. 51). De acordo com o auto, a sanção administrativa encontraria suporte nos artigos 70, 1º e 72, incisos II e VII, da Lei nº 9.605/98, bem como, nos artigos 3º, incisos II e VII e 31, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/08. Dispõe o artigo 31, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/08: Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados. Todavia, denota-se que o ato de fornecer dados inconsistentes em sistemas informatizados não encontra paralelo nos dispositivos legais acima mencionados, ou seja, trata-se de regra proibitiva que veio a lume exclusivamente por meio do Decreto nº 6.514/08. E tal, diante do que dispõem os artigos 5º, inciso II e 37, caput, da Constituição da República de 1.988, não é admissível. Na doutrina de Bandeira de Mello, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei. Por óbvio, não se pode tomar a redação inconstitucionalmente ilimitada da cabeça do artigo 70, da Lei nº 9.605/98 - considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente - para efeito de dar escora ao normativo infralegal. Não pode a lei outorgar ao Executivo a função de criar, em toda sua inteireza, normas jurídicas primárias, sob pena de comprometimento do princípio da legalidade. Restaria reduzido a pó o caro princípio da legalidade acaso pudesse o legislador ordinário, lavando as mãos, transpassar ao Poder Executivo a função de estabelecer o que podem, ou não, as pessoas fazer. Frise-se que, in casu, não se está diante de regra técnica, que venha complementar ou aclarar dispositivo legal, regulamentado-o. A norma do artigo 31, do decreto indigitado, contém prescrição destacada de qualquer comando legal e, portanto, está ao desabrigo do Diploma Constitucional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, ratificando a liminar de fls. 61/63, anular todos os efeitos do auto de infração nº 718342 e determinar à autoridade impetrada que libere o acesso do impetrante ao SISPASS. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta, fls. 225/226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006609-66.2012.403.6108 - CARLOS PEREIRA DE BRITO (SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Pereira de Brito em face do Superintendente Regional do INSS em Bauru - SP, por meio do qual pleiteia o restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez, reduzido para 50 %, após realização de perícia administrativa efetuada pelo INSS que concluiu pela sua reaptidão ao trabalho. Juntou documentos às fls. 11/47. Determinada a notificação da autoridade coatora, à fl. 50. Esclarecimentos da autoridade coatora, à fl. 52. Informações e documentos apresentados pela autoridade coatora, às fls. 56/80. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não há como se deferir a liminar. O artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, autoriza, verificada a recuperação da capacidade de

trabalho do aposentado por invalidez, a implantação de mensalidade de recuperação, e o artigo 61, da Lei nº 9.784/99, estabelece que os recursos administrativos em geral não tem efeito suspensivo. Nestes termos, realizado novo exame médico pericial administrativamente e concluído pela recuperação da capacidade laborativa, e ainda que tenha sido interposto recurso, não há como declarar o dever do impetrado de manter o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante integralmente. Isto posto, indefiro, o pedido de liminar.

0006890-22.2012.403.6108 - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0006896-29.2012.403.6108 - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA - ME(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas (fls. 71/76 e 77/79), especialmente se remanesce interesse de agir, diante da afirmada perda de objeto (fl. 79, terceiro parágrafo), seu silêncio traduzindo da demanda abdica.

CAUTELAR INOMINADA

0011188-38.2004.403.6108 (2004.61.08.011188-4) - DAVID RUBIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)
Manifeste-se David Rubira sobre o pedido da União, de fls. 136.Havendo concordância, expeçam-se Alvará de Levantamento e ofício à CEF para conversão em renda da União do montante referente aos honorários.Int.Com a notícia do cumprimento, volvam os autos ao arquivo.

0000361-84.2012.403.6108 - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETE APARECIDO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Fls. 131 : outros cinco dias para expressa intervenção da CEF, intimando-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS
Fls. 499: manifestem-se as partes.Int.

0002328-77.2006.403.6108 (2006.61.08.002328-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRINCE AIR MODEL LTDA ME
Face ao tempo transcorrido desde o pedido retro manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Na ausência de manifestação capaz de impulsionar a execução ou havendo novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007355-31.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO
Inocorrentes as apontadas prevenções, pois distintos os objetos. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 26 de março de 2013, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação.Cite-se e intime-se, na pessoa de quem se identificar como representante.Int.

0007418-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h00min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação.Citem-se e intinem-se os requeridos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007526-56.2010.403.6108 - DAGMAR DAINESI DOS SANTOS(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência à requerente do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Na inércia, volvam os autos ao arquivo.Int.

0007871-51.2012.403.6108 - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA(SP171513 - JOSÉ NATAL LEITE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência acerca da distribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP.Fls. 06: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se.Sem prejuízo, cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.).Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7251

ACAO PENAL

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Despacho de fl. 1067: Por fundamental, manifeste-se o MPF, em até dez dias, sobre a alegada inconstitucionalidade, arguida pelos demais réus em seus Memoriais Finais, fls. 1041/1053. Na mesma ocasião, deverá o Parquet manifestar-se sobre as certidões de antecedentes, fls. 919/920, 923/926, 939/942, 944/1024 e 1031, requerendo o que entender de direito, em sede de eventual dosimetria, em dito ângulo, intimando-se-o.Após, volvam os autos conclusos.Segue sentença, em separado, no que diz respeito ao óbito de Valdecir Dominici.Sentença de fls. 1068/1069: Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de Valdecir Dominici, qualificação a fls. 168, denunciado como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Certidão de óbito do réu, a fls. 1064, tendo o Ministério Público Federal opinado pela extinção da punibilidade (fls. 1066).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Valdecir Dominici, nos termos do art. 107, I, CPB.Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP).Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7264

ACAO PENAL

0010333-93.2003.403.6108 (2003.61.08.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ROSA ZANON(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X IVANIR DOS SANTOS GARCIA X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Fls.636/638: depreque-se a intimação da ré Ivanir(nos moldes de fl.633).Cumpra o advogado constituído dos réus Jorge e Valquíria a determinação de fl.631 em até dez dias(comprovação de pagamento da pena pecuniária).Alerto ao advogado de defesa que em caso de não cumprimento da determinação acima, sem qualquer justificativa prévia

comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 7266

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007435-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8178

ACAO PENAL

0002887-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002887-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intimação do defensor constituído da ré Eliane Cavalsan, Dr. Aprigio Teodoro Pinto, OAB/SP 14.702, para retirada das peças digitalizadas do PAD n. 35366.001166/99-47 que se encontram em Secretaria (esc.04).

Expediente Nº 8179

ACAO PENAL

0000099-95.2002.403.6105 (2002.61.05.000099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1309.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu Carlos Eduardo Frigo, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como consequente intimação do réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Sem prejuízo, oficie-se ao setor de depósito desta subseção, para que discrimine os objetos contidos no lote 44/11 (fls. 1318), prestando informação a este juízo. Autorizo para tanto, o deslacre da caixa que contém os referidos objetos. Com a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste sobre a destinação legal a ser dada aos bens.Int.

Expediente Nº 8180

ACAO PENAL

0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 553/554 para indeferir o requerido pela defesa às fls. 548/549. Int.Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais conforme despacho de fls. 539. Os autos encontram-se com vista às defesa dos réus Fernando Santos Botti e Wilson de Andrade Zacarias, sucessivamente, para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005249-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005249-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X SEM IDENTIFICACAO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Com a vinda, ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8183

HABEAS CORPUS

0013772-09.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr.Cláudio Lino dos Santos Silva em favor de Adriano Graça Pires, objetivando, em síntese, a nulidade dos procedimentos administrativos disciplinares deflagrados a partir dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) - nºs 090 e 094/2012.Em resumo do necessário, alega o impetrante que tais procedimentos se instauraram calcados em perseguição, por parte de autoridades militares suspeitas, que o paciente teria sofrido em FATD anterior -nº 084/2012 -, objeto de pedido de habeas corpus em trâmite por esta Vara, de nº 0013597-15.2012.403.6105.Em se encontrando o paciente em cumprimento de pena disciplinar imposta no FATD nº 090/2012 e aguardando julgamento do FATD nº 094/2012, requer ordem para colocação do paciente em liberdade e a suspensão do processo nº 094/2012, com a concessão de salvo-conduto a fim de que não haja novas restrições à liberdade enquanto não forem assegurados a ampla defesa e o contraditório em todos os atos dos processos administrativos disciplinares.Juntou procuração (fls.18) e documentos (fls.19/55).Este juízo requisitou informações junto à autoridade apontada como coatora a fls.57, prestadas às fls.61/64.O Ministério Público Federal exarou parecer às fls.81/83, pugnando pelo indeferimento da ordem.O douto magistrado plantonista deferiu o pleito de liminar às fls.86/89, oportunidade em que entendeu ter havido violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, determinou a soltura do paciente, concedendo-lhe salvo-conduto apenas em relação ao processo administrativo decorrente do FATD nº 090/2012.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, explicito ser a Justiça Federal competente para apreciar e julgar as ações contra punições militares impostas em face do cometimento de infração disciplinar, consoante já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando da análise do RHC nº 88543, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJU de 27/04/2007):RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º.I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF).II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes.III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado.Além disso, no paradigma acima citado o

voto do Ministro relator refere expressamente que o paciente ficou sujeito à pena de dois dias de prisão sem qualquer cautela procedimental da parte de quem a impôs; destacou Sua Excelência que o mandamus era cabível ...para o exame da legalidade das punições impostas pela prática de infrações disciplinares, que possam redundar na constrição da liberdade. Deveras, o Habeas Corpus não merece ser vulgarizado como vem ocorrendo - tratado como substitutivo de outros institutos processuais, inclusive do mandado de segurança - cabendo lembrar que o STJ tem seguido por essa mesma trilha: CRIMINAL. RHC. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. LIBERDADE DE IR E VIR. INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. VIA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de punição disciplinar por transgressão militar, só se pode admitir a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, que é a hipótese dos autos.(...). Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC 17.422/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 325) Deve-se concluir, por acertado, que não cabe Habeas Corpus para combater punição castrense que não se reveste de caráter constritivo da liberdade do militar, sob o risco de ofensa à Constituição Federal, a qual assegura a utilização do remédio heróico apenas para preservar o direito de locomoção (art. 5º, LXVIII). Firmada tal premissa, assevero que a restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. Dito isto, passo a verificar se no caso concreto houve descumprimento de regra legal na aplicação da detenção disciplinar de 05 (cinco) dias, no bojo do FATD nº 090/2012, apta a ensejar a nulidade do procedimento administrativo. Em primeiro lugar, conforme bem salientado pelo órgão ministerial, não houve descumprimento da decisão liminar proferida em 01/11/2012 nos autos do processo nº 0013597-15.2012.403.6105 (fls. 95/96 daqueles autos, que passo a anexar à presente decisão), porquanto a conduta veiculada no FATD nº 090/2012 (que gerou a pena administrativa de prisão disciplinar ora hostilizada) foi praticada em 29/10/2012, portanto antes daquela decisão judicial. Em segundo lugar, na data de hoje deneguei a ordem de habeas corpus nos autos nº 0013597-15.2012.403.6105, cassando os efeitos da liminar ali deferida e reconhecendo a legalidade do procedimento disciplinar iniciado a partir do FATD nº 084/2012, que gerou a detenção disciplinar do paciente por 10 (dez) dias. Naqueles autos, ponderei que no tocante ao fato de o paciente não poder sofrer a punição imposta em razão de estar afastado por acidente do trabalho, estando-lhe garantido o direito de não comparecer, por recomendação médica, à escala de serviço, treinamento físico militar, formatura e missão, não foi dispensado do cumprimento do expediente normal da Organização Militar, consoante informado às fls. 120/121, sendo vedada a análise do juízo quanto a este aspecto, por dizer respeito ao mérito da punição disciplinar. Pois bem. Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, restou corroborado que o acidente de trabalho sofrido pelo paciente em 18/10/2012 o liberou apenas de atividades rotineiras que exigem esforço físico, não lhe permitindo a convalescença em residência, nem a dispensa do cumprimento do expediente normal da Organização Militar. Houve, igualmente, a menção de inúmeras autorizações concedidas ao paciente, pelas autoridades militares, para se ausentar do quartel e marcar as sessões de fisioterapia. Especificamente sobre o FATD nº 090/2012, assim se manifestou o responsável pelo comando do 28º BIL: [...] m. por volta das 16:00 h do dia 29 de outubro de 2012, o militar, mais uma vez transgressor, se apresentou com a justificativa de que tinha médico marcado para as 11:00 h, por isso não compareceu as 07:30 h para o expediente; n. alegou ainda que o médico atrasou e que foi atendido por volta das 14:00 h, sendo liberado do consultório as 14:30 h, se dirigindo posteriormente para sua residência e em seguida, às 16:00 h ao quartel; o. demonstrou mais uma vez sua falta de comprometimento com suas obrigações e quebrou as prerrogativas dos Estatutos dos Militares, pois nem sequer entrou em contato com o seu comandante para solicitar a dispensa, a fim de comparecer à consulta. (fls. 62/63) Observo que, conforme cópia do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar de nº 090/2012, acostado pelo impetrante a fls. 52, o paciente foi cientificado a apresentar defesa por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, em 31/10/2012, por ter chegado atrasado ao expediente do dia 29 de outubro de 2012. No entanto, suas justificativas ou razões de defesa não foram acolhidas (fls. 52-v) - sobre as quais é vedada a análise do juízo - tendo-lhe sido aplicada a punição disciplinar acima descrita em 05/11/2012. Tal decisão, emanada da autoridade dita como competente para aplicar a punição disciplinar, seguiu as formalidades previstas no artigo 34 do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), com elaboração de nota de punição e publicação no boletim interno da OM, consoante se vê do documento de fls. 75. Ademais, não consta da inicial a comprovação, por parte do impetrante, de que, apesar da intimação, o paciente apresentou defesa tempestiva, por intermédio de defensor constituído, no procedimento administrativo disciplinar. Desta forma, todo o procedimento administrativo disciplinar pautou-se pela observância dos princípios constitucionais tidos como violados. De outro flanco, a documentação trazida pelo impetrante e pela autoridade coatora não permite a este juízo chegar a uma conclusão acerca da competência ou incompetência da autoridade que aplicou a penalidade ao paciente, matéria que reclama instrução probatória, o que não se afigura possível em sede de habeas corpus. Remanescendo esta dúvida, presume-se a legalidade do ato administrativo, pelo menos para os fins aqui propostos. No que se refere, ainda, ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar de nº 094/2012, que versa sobre suposta quebra de hierarquia no trato de assuntos militares, não comprovou o

impetrante que o direito de ir e vir do paciente teria sido viciado por ilegalidade do ato, não comportando o pleito acolhimento. Vejo, portanto, até onde me é dado aquilatar o exame da causa, que a punição disciplinar militar aparentemente atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente. Como consequência, inexistindo mácula a viciar a punição disciplinar combatida, não há falar na concessão de salvo-conduto ao paciente. Todos os demais pleitos levantados na exordial (nulidade do procedimento administrativo, suspeição de autoridades, etc) não comportam discussão na via estreita do habeas corpus, devendo ser dirimidos em via própria. Posto isso, DENEGO a ordem de habeas corpus, cassando os efeitos da liminar outrora deferida. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5874

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Considerando que os réus, ao discordarem do valor proposto pelos expropriantes, alegaram que não foi levada em conta a realidade do mercado; Que as partes não concordaram com o valor dos honorários do senhor perito; Que este se recusa a reduzir o valor da proposta de honorários: Que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização em razão do lapso transcorrido da confecção do laudo; Intimem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e consequente complementação, do depósito de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Torno sem efeito o despacho de fls. 189 quanto a nomeação do perito Ivan Maya Vasconcellos Júnior. Intime-se, inclusive, o senhor perito desconstituído neste ato, por correio eletrônico. Cumpra-se.

0017311-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X AMADEU JARDIM LEMES - ESPOLIO X ARLETE MARCHIONI LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X GIZELE JARDIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X KARLA JARQIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X MANOEL OLEGARIO DA COSTA

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 80, encaminhando-se os autos ao SEDI para a exclusão lá determinada. Tendo em vista o termo lançado às fls. 122, certificando que Manoel Olegário da Costa não ofereceu contestação, decreto sua revelia. Entretanto, considerando tratar-se de litisconsórcio necessário, e que os corréus contestaram o feito, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, conforme artigo 320, Inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos autores sobre a documentação juntada às fls. 87/121 para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que na audiência de conciliação (fls. 85) os corréus presentes e que se manifestaram nos autos aquiesceram à proposta dos autores, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017508-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA

Defiro, apenas, a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela INFRAERO às fls. 58. Com o resultado, dê-se vista à INFRAERO para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. PESUISA JÁ REALIZADA)

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Fls. 227: defiro. Deverá a parte ré comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, com documentação idônea, a efetivação da exportação do veículos descritos na petição de fls. 219.Int.

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)

Diante da declaração da ré Ana Paula de Moura Correa de fls. 141, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 159: Considerando a informação da Perita Contábil de que houve incidência de comissão de permanência, formada, entretanto, pela taxa de CDI, mais a taxa de rentabilidade, retornem os autos à perita para que promova a complementação do laudo, apurando o valor correto da dívida, excluindo a taxa de rentabilidade do referido encargo. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001158-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDER DE OLIVEIRA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 42, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Retifico o despacho de fls. 50 para constar: Intime-se o réu, ora executado, mantendo-o quanto aos termos seguintes. Intime-se, pessoalmente, em razão de o réu não ter constituído advogado nos autos.

0002767-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUSAN APARECIDA RESENDE X PRISCILA TAIS DA SILVA TORRES

Tendo em vista a certidão de fls. 92, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fls. 37. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Diante da declaração do réu Eraldo Guilherme Rodrigues de fls. 38, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012811-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da

Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 341/12 ***** Extraída dos autos do processo n.º 00128116820124036105, Ação Monitória que Caixa Econômica Federal move em face de José Carlos Siqueira Leite. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SP a CITAÇÃO de JOSÉ CARLOS SIQUEIRA LEITE, residente e domiciliado na Rua Otto Herbst, n.º 1.853, bairro José Kalil Aun, Cosmópolis - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Fls. 116/123: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Raimundo Vicente de Souza. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 136), desde que atendida a exigência do art. 112 da Lei 8.213/91, o que no presente feito se encontra regular, uma vez que a habilitanda é a herdeira do autor para fins previdenciários, conforme Carta de Concessão de fls. 390. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes SEBASTIÃO RAIMUNDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e TEREZA CRISTINA DOS SANTOS, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Raimundo Vicente de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido às fls. 84/85, uma vez que o INSS, ultimamente, tem se antecipado e apresentado os valores a que a parte autora faz jus, como fez nestes autos às fls. 84/88, com os quais o autor concordou às fls. 98. Prejudicado o pedido de fls. 107, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa, em razão da manifestação do autor de fls. 98. Intime-se o INSS para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6) - MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MARIA THEREZA FAVARO FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NIUBE MARIA DE FARIA X DURVAL JOSE FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Retifique a Secretaria a numeração dos autos a partir de fls. 199. Para que se evite eventual futuro cancelamento de alvará, solicite à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP, por correio eletrônico, a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, nas Requisições de Pequeno Valor números 20110188728 (fls. 193) e 20110188732, considerando a habilitação de herdeiros havida nos autos (fls. 224), nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Com a comunicação da alteração, e somente após esta comunicação, expeça-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados às fls. 224. Considerando o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 225/226; que eventual levantamento dos valores devidos a Oswaldo Manali, falecido em 23/03/2003 (fls. 246), somente se dará por herdeiros habilitados, solicite, também, a alteração da marca Indicador de Sentença do RPV n.º 20110188734 (fls. 190). Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 225/249, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0603733-26.1997.403.6105 (97.0603733-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD é superior ao executado, proceda-se a a redução ao exato valor executado - R\$ 763,67 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), desbloqueando o excedente, conforme requerido pela CEF. Determino, também, a transferência do valor remanescente bloqueado para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, peça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (DESBLOQUEIO E TRANSFERENCIA JÁ REALIZADOS).

0014492-54.2004.403.6105 (2004.61.05.014492-9) - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Esclareça o autor o quanto requerido a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista a data da sentença proferida às fls. 105/122, bem como a planilha de cálculos de fls. 191, em que se verifica não constar valores relativos à verba honorária, apresentando planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015079-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015079-3) - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO(SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a suficiência dos depósitos de fls. 218/219, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Visto que nos presentes autos foi deferida assistência judiciária gratuita à autora (fl. 39, verso 21) e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado a estes (art. 604 - liquidação. Calculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judicial Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso, v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, pag. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis), defiro o pedido de fls. 144/155. Remetam-se estes autos ao setor de contabilidade judicial, nos termos do art. 446 do provimento COGE Nº 64/2005, para elaboração de cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Considerando o depósito, pelo réu, de metade do valor dos honorários periciais, intime-se a perita nomeada às fls. 210, para que dê início aos trabalhos. Com a entrega do laudo deverá o réu ser intimado para a realização do depósito complementar. Int. (LAUDO JÁ SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS).

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 98:1) Observo que o Sr. Perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, deixou de cumprir a determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a complementação do laudo pericial, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2) Assim, concedo ao perito nomeado nova oportunidade para o cumprimento da referida determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). 3) Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao senhor perito a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 4) Intime o Sr. Perito por mandado, com cópia desta decisão. Int.

0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 133.493.157-4, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0005996-55.2012.403.6105 - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, como requerido às fls. 176. Não é possível à CEF a alteração dos dados do depósito, notadamente retificação do código da Receita Federal. Considerando que a Receita Federal e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional são órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda a alteração pretendida pode ser requerida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional junto à Receita Federal do Brasil em Campinas. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 164, expedindo-se mandado de citação. Int.

0008774-95.2012.403.6105 - LUIZ CARLO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor às fls. 301, ao argumento de que a sede do escritório da sociedade de advogados não está localizada na cidade da sede desta Subseção por falta de previsão legal no ordenamento jurídico. Dê-se vista às partes dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 138/146, 167/286, 289/381 e 382/473. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 148/166, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo, justificando-as. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

0013393-68.2012.403.6105 - VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 07/51). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 08. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a

verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo sob n.º 42/134.238.715-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013417-96.2012.403.6105 - AGEU JUNQUEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 134.238.076-0, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0013522-73.2012.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 134.238.076-0, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofícios, como requerido pela embargante às fls. 832, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612654-37.1998.403.6105 (98.0612654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 163: tendo em consideração o tempo transcorrido, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se de fato houve acordo na via administrativa. Decorrido o prazo acima estipulado, sendo negativa a resposta ou em não havendo manifestação das partes, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para complementação do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Havendo notícia de composição amigável, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à execução n.º 0612654.37.1998.403.6105. Em havendo notícia de composição amigável entre as partes venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Fls. 119: Considerando que referidos documentos já foram juntados nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0007040-12.2012.403.6105, promova a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 97/115 devolvendo-os a sua subscritora e fazendo-se nos autos as devidas certidões. Considerando a interposição de Embargos à Execução pelo executado, processo n.º 0007040-12.2012.403.6105, que estes não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Int.

0001004-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

Fls. 61/65: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD REALIZADO).

CAUTELAR INOMINADA

0608639-30.1995.403.6105 (95.0608639-7) - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) do ofício de fls. 415, para que se manifeste sobre a consulta formulada pelo PAB da CEF, quanto ao critério para quitação dos débitos do autores, cujo valores serão convertidos em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o Banco Santander, ao dar cumprimento à decisão liminar de fls. 103/104, não apresentou valores em relação ao autor Sílvio Carlos Valentini, conforme relação de fls. 118; as reiteradas determinações para cumprimento integral da determinação e mais a devolução do ofício n.º 171/2012, com a informação de que o destinatário mudou-se (fls. 418), expeça-se ofício ao Departamento Jurídico do Banco Santander, com cópia para o Banco Central, para que este dê integral cumprimento à determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se referido ofício com as cópias indicadas no despacho de fls. 376, além deste. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Fls. 236/237, manifestação da parte autora: Defiro a realização de prova pericial. Faculto, também, à autora a juntada de novos documentos, restando indeferida a prova testemunhal por ser desnecessária ao deslinde da ação. Fls. 228/229, manifestação da parte ré: Compulsando os autos, verifico que a questão crucial a ser esclarecida se prende ao fato de ter ou não a colocação do alambrado pela ré obedecido aos limites legalmente estabelecidos. Portanto, desnecessário o saneamento do feito, uma vez que este ponto será esclarecido com a realização da perícia, já solicitada pela autora e deferida neste ato. Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada a eventual prática de esbulho possessório, defiro a realização de perícia técnica a ser realizada Engenheiro Civil Antônio Carlos Cerqueira de Camargo Júnior, nomeado neste ato. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

Expediente Nº 5892

DESAPROPRIACAO

0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHIKAZA KAKISHITA X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de REIKO MITUIKI KAKISHITA, ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA, NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA, CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA, ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA, EDSON YOSHIDA e ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA, visando à desapropriação do Lote 27, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da matrícula nº 67.820, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, avaliado em R\$ 4.746,24 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. Às fls. 35, a Prefeitura Municipal de Campinas requereu a homologação do acordo formalizado com os réus, conforme instrumento de transação judicial e documentos de fls. 36/54. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 55. Pelo despacho de fls. 61, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 73, a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.168,28 (cinco mil cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), na data de 25/01/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. A ré, REIKO MITUIKI KAKISHITA, foi citada, conforme certidão aposta às fls. 98, informando, ainda, o falecimento do esposo YOSHIKAZA KAKISHITA, em 09/05/2007. Conforme certidão de fls. 139, foram citados os réus CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA e ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA. Conforme certidão de fls. 152, foram citados os réus ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA e NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA. Conforme certidão de fls. 155, foram citados os réus EDSON YOSHIDA e ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA. Às fls. 156/157, os réus informam nada terem a opor quanto à avaliação do bem objeto da desapropriação. Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 27, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da matrícula nº 67.820, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, mediante o pagamento de R\$ 4.746,24

(quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 25/01/2010, perfaz o montante de R\$ 5.168,28 (cinco mil cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 61. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intimem-se os réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 73, em nome de ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA, nomeado, às fls. 157, como representante dos expropriados. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Remetam-se os autos ao Sedi, para exclusão de YOSHIKAZA KAKISHITA do pólo passivo da demanda. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012819-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 0897.160.0001746-51. Pela petição de fls. 27/29, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito, em razão de acordo entabulado pelas partes. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº. 340/2012, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba também foi paga diretamente à CEF, conforme fls. 28. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603183-07.1992.403.6105 (92.0603183-0) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e verba honorária. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, principal e verba honorária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de Precatório (fls. 165) e não se tratar de verba alimentícia, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 226. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls. 225, em favor de Cerealista Santo Afonso Ltda. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604610-39.1992.403.6105 (92.0604610-1) - TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos

honorários advocatícios. Pela petição de fls. 92, renunciou a Fazenda Nacional à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20 da Lei 10.522/02, em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo que se infere ser aplicável à espécie o parágrafo 2º do artigo 20 do supracitado diploma legal. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5) - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263: Nada a considerar, em razão da determinação de remessa dos autos ao arquivo pelo despacho de fls. 244. Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão, final, nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0004021-95.2012.403.6105. Intime-se. Cumpra-se.

0607898-53.1996.403.6105 (96.0607898-1) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelas exequentes para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Manifestando-se às fls. 165 a União (Fazenda Nacional), renunciou à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20 da Lei 10.522/02, em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo que se infere ser aplicável à espécie o parágrafo 2º do artigo 20 do supracitado diploma legal. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pelas exequentes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0613698-28.1997.403.6105 (97.0613698-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIA BERNADETE DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO VANZELA X GERALDO CANDIDO X ANTENOR PEREIRA BORGES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604236-13.1998.403.6105 (98.0604236-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo dos RPVs de fls. 564/565. Int.

0001955-65.2000.403.6105 (2000.61.05.001955-8) - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão final a ser proferida nos autos dos Agravo de Instrumento proposto

perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Cumpra-se. Int.

0027493-60.2001.403.0399 (2001.03.99.027493-9) - ALBERTO LEONELO BAPTISTELLA X CLAUDIO MARCELO BERTONI X EDSON ANTONIO FURLAN X FLAVIO GOMES X GABRIEL DE MORAES X JOSE JOAO BATISTA X LAUDEL SCHIAVINATTO X MARIA SALETE DE TOLEDO DESIDERIO X NELSON FURLAN X PAULO CARVALHO LUZ (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constatado, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 316 em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-49.2011.403.6105 - VALENTINA PINATO SOARES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, requerido às fls. 106/108, uma vez que o INSS já informou nos autos, em 31/08/2012, às fls. 105, a implantação do benefício da autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 94/102 que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural da autora; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0015738-41.2011.403.6105 - JORGE LUCIO DE AZEVEDO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE LUCIO DE AZEVEDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 01/07/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 01 de julho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/155.918.717-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 25/85). Por decisão de fls. 88, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/155.918.717-1 (fls. 91/108). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 112/141, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 148/160. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 159),

enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 163). Por decisão de fl. 164, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial, facultando-se ao autor, no entanto, a apresentação do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em relação ao vínculo junto à empresa Etti Produtos Alimentícios Ltda. O autor, às fls. 165/167, requereu o deferimento de perícia técnica por similaridade das funções desempenhadas junto à empresa Etti Produtos Alimentícios Ltda, pretensão indeferida por falta de amparo legal (fl. 170). O autor, à fl. 175, noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a realização de prova pericial, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 176/198). Consta à fl. 200, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026655-67.2012.4.03.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negado seguimento ao agravo. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Antes da EC nº 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas MECÂNICA CONTINENTAL S/A, THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA, SIFCO S/A, ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, UNISTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CARLOS UMBERTO ZOMINHAN CIA. LTDA, CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO e EUROSTEEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB

deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos anotações em CTPS e o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Mecânica Continental S/A, no período de 03.08.1981 a 28.01.1986, onde o autor trabalhou como aprendiz de mecânico geral, conforme anotação em CTPS (fl. 32), enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, no período de 10.04.1986 a 28.02.1989, onde o autor trabalhou como inspetor dimensional final e ferramenteiro especializado, conforme explicitado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/67), enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda, no período de 11.09.1989 a 01.12.1989, onde o autor exerceu a função de fresador, ficando exposto ao agente físico ruído equivalente a 86,9 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; d) - empresa Sifco S/A, nos períodos de 05.12.1989 a 28.03.1994 e de 11.04.1994 a 14.03.1995, onde o autor exerceu a função de fresador ferramenteiro, ficando exposto ao agente físico ruído equivalente a 87,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e) - empresa Claudete Alice Haddad Darbello, no período de 15.03.2010 a 17.05.2010, onde o autor trabalhou como fresador, ficando exposto ao agente físico ruído equivalente a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Todavia, o vínculo empregatício desempenhado junto à empresa ETTI Produtos Alimentícios Ltda, no período de 13/02/1997 a 02/02/1998, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que inexistente nos autos cópia do formulário DIRBEN ou DSS 8030, de laudo ambiental ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Igualmente, os labores prestados para as empresas Unistamp Indústria e Comércio Ltda e Eurosteel Mecânica Industrial Ltda, respectivamente, nos períodos de 03/08/1998 a 14/07/1999 e de 02/08/2010 a 26/04/2011, não poderão ser reconhecidos como atividade especial, porquanto, não obstante a juntada do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/77 e 84/85), infere-se que aludidos Perfis

apresentam-se imprecisos, deixando de indicar os níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, em especial dos agentes ruído e elementos hidrocarbonetos (óleo lubrificante), os quais devem ser quantificados para que se possa auferir se estão ou não acima dos limites legais de exposição. Idêntica a situação do vínculo empregatício junto à empresa Carlos Umberto Zominkan Cia. Ltda, no período de 20/01/2000 a 06/11/2009, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, além do que, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresenta-se impreciso, deixando de indicar os níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, em especial dos agentes químicos (óleos, solventes), os quais devem ser quantificados para que se possa auferir se estão ou não acima dos limites legais de exposição. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de mecânico e de ferramenteiro e a exposição ao agente nocivo ruído preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.5.1 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Claudete Alice Haddad Darbello, no período de 15/03/2010 a 17/05/2010, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Insta ressaltar que o período de 29/03/1994 a 10/04/1994 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes

requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (01/07/2011), possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 175 (cento e setenta e cinco) contribuições, ou seja, de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses, sendo necessário para a aposentação o implemento mínimo de 34 (trinta e quatro) anos e 2 (dois) meses de contribuição. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 16 de março de 1966, possuindo, à época do requerimento administrativo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 27.Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 03/08/1981 a 28/01/1986, 10/04/1986 a 28/02/1989, 11/09/1989 a 01/12/1989, 05/12/1989 a 28/03/1994, 11/04/1994 a 14/03/1995 e de 15/03/2010 a 17/05/2010 trabalhados, respectivamente, para as empresas Mecânica Continental S/A, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda, Sifco S/A e Claudete Alice Haddad Darbello, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/155.918.717-1.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que esta magistrada estará ausente no período de 05 a 07/12/2012, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas do autor, para o dia 18 de dezembro de 2012, às 14h30hs.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, com urgência, inclusive por meio de telefone, se possível.

0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que esta magistrada estará ausente no período de 05 a 07/12/2012, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas do autor, para o dia 18 de dezembro de 2012, às 15hs.Intimem-se as partes, inclusive por meio de telefone, se possível, devendo o patrono do autor comunicar as testemunhas que compareceriam independentemente de intimação, para evitar deslocamentos inúteis.Sem prejuízo, o autor deverá ser pessoalmente intimado da nova data da audiência, na qual será colhido seu depoimento pessoal.Cumpra-se com urgência.

0010948-71.2011.403.6183 - GERALDO CAPELASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Geraldo Capelasso em face da sentença proferida à fl. 66, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da configuração de litispendência, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que na ação precedente, ajuizada pelo ora recorrente, o fundamento da sentença extintiva de mérito foi a falta de interesse processual decorrente da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao passo que na presente demanda o teor da r. sentença se verifica a inexistência de identidade de causa de pedir entre os processos. Pede, pois, a reforma da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Cumpre anotar, por oportuno, que o autor da presente demanda, além de reiterar o pedido e a causa de pedir formulados no feito precedente (processo nº 0012166-77.2011.403.6105), também deixa de comprovar nos presentes autos o prévio requerimento do pedido revisional na instância administrativa, situação idêntica ao quanto decidido no processo em referência. Na hipótese em exame, não vislumbro a incoerência suscitada na peça recursal, uma vez que o recorrente, à toda evidência, manifesta seu inconformismo quanto aos fundamentos empregados na decisão, devendo, como já afirmado alhures, lançar mão do recurso próprio para tal desiderato, no caso, o recurso de apelação. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000018-97.2012.403.6105 - MARIA RITA DE LIMA SILVA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA RITA DE LIMA SILVA, qualificada na inicial, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE

SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento da disponibilização na rede pública de saúde (SUS) do medicamento TRASTUZUMABE (HERCEPTINA) 440mg pelos réus, em razão da interrupção de seu fornecimento, como alegado. A autora solicitou às fls. 19 os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 129/133 a Fazenda do Estado de São Paulo informa que foi restabelecido o fornecimento do medicamento. Em razão disso, a autora foi conclamada, pelo despacho de fls. 168, a informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, tendo manifestado seu desinteresse às fls. 169. A União, intimada para tanto, não se opôs ao pedido de desistência, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação e que arcasse com eventuais custas processuais e honorários advocatícios (fls. 183). Intimada a se manifestar sobre a condição imposta pela União, a autora apenas alegou falta de interesse de agir e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 185). A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 190, e o Município de Campinas, às fls. 191/192, não se opuseram ao pedido de extinção do feito. Em nova manifestação, às fls. 193, a União Federal não se opôs à extinção do feito na forma pleiteada. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Consoante informação da ré e confirmado pelos documentos carreados aos autos, foi restabelecido o fornecimento de medicamentos (fls. 185), justamente o objeto da ação. Assim sendo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da requerente. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: ... assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpre salientar, por fim, que embora desaparecendo o objeto da demanda, os réus deram causa ao ajuizamento da ação, conforme se depreende do documento de fls. 129, razão pela qual condeno-os em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 452/461, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.058.880-0. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que não houve a análise do tempo de serviço especial desempenhado junto à empresa Torque S/A, no período de 18/08/1980 a 14/04/1981, com enquadramento por categoria profissional (torneiro mecânico). É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso não merece acolhimento. De uma leitura atenta da r. sentença recorrida, notadamente à fl. 456v., constata-se que o decisório afasta a possibilidade do reconhecimento de atividade especial, no tocante ao labor desempenhado junto à empresa Torque S/A, no período de 18/08/1980 a 14/04/1981, ante a constatação de exposição ao agente agressivo ruído em intensidade inferior a 80 (oitenta) decibéis, conforme explicitado no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 283/284), restando demonstrado, assim, a ausência de insalubridade no período em discussão, de sorte que inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprimida nesta sede recursal. Cumpre notar, por oportuno, que a intenção do ora recorrente manifesta-se no sentido de se emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível

apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0000288-24.2012.403.6105 - ELISABETE DAMASCENO ANDRADE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETE DAMASCENO ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Pede, ao final, seja efetuada a revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/63). Por decisão exarada às fls. 108/109, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados constantes no CNIS em nome da autora, assim como cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/055.616.201-3 (fls. 117/122 e 123/194). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 195/205, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 208/213. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 215). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que se pretende a aplicabilidade das regras dispostas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente

reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. A autora ajuizou a presente ação em 12 de janeiro de 2012, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 12 de janeiro de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da revisão de benefício (art. 26 da Lei n.º 8.870/94), sem a observância de teto previdenciário. Considerando as disposições das Leis de Benefícios e de Custeio, tenho que o teto máximo do salário-de-contribuição é apenas um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico, conforme referido alhures. A pretensão da autora funda-se no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, cuja norma estipulou um mecanismo de compensação apenas para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, em razão da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição. Referida lei previu a revisão destes benefícios, que consiste no recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim concebido: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Saliente-se que, além do requisito cronológico (DIB entre 05/04/91 e 31/12/93), é necessário que o salário-de-benefício tenha sido reduzido aquém da média dos 36 últimos salários-de-contribuição para que se limitasse ao teto previsto à época. No caso em apreço, o benefício da autora (fl. 151) teve início em 21 de setembro de 1992, ou seja, enquadra-se no lapso temporal abrangido pela aludida norma legal. Ademais disso, verifica-se que a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, de acordo com os cálculos do INSS, é de CR\$ 2.742.005,71 (demonstrativo de cálculo da RMI à fl. 151). Constata-se que o teto do salário-de-contribuição vigente para a data de início do benefício era de CR\$ 4.780.863,30. Diante disso, percebe-se, claramente, que não houve redução do salário-de-benefício e, por corolário, da renda mensal inicial. Ademais disso, conforme informação extraída do sistema Plenus mantido pela autarquia previdenciária (fl. 205), ao benefício da autora não se aplica a revisão preconizada pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, por não ter sido concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto. Nem se alegue que as planilhas extraídas da DATAPREV não são hábeis a comprovar o não enquadramento à hipótese de revisão do benefício, uma vez que a jurisprudência consolidou entendimento de que referidas planilhas são consideradas documentos públicos, contendo aptidão necessária como meio de prova. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. PLANILHAS DA DATAPREV. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.- Ante a impossibilidade de apresentação, como prova, dos comprovantes de depósito ou documento assinado pelo beneficiário ou representante, não há como deixar de considerar as planilhas de pagamento processadas pela DATAPREV como documentos públicos e válidos para a comprovação pretendida.- O documento expedido pelo Poder Público merece fé e sua validade é júris tantum, relativa, podendo ser elidida pelo beneficiário que, no caso, não se desincumbiu deste ônus. (TRF 4ª Região, AC n.º 2001.04.01.029499-9/SC, Quinta Turma, Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 25.10.2001) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PLANILHAS. DATAPREV. VERACIDADE PRESUMIDA. DOCUMENTO HÁBIL. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO.- Com efeito, as planilhas elaboradas por processamento eletrônico da DATAPREV, subscritas por funcionário autárquico, possuem veracidade presumida e constitui documento hábil para comprovação de pagamento na via administrativa de benefícios previdenciários.- Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp n.º 524.775/PB (2003/0037630-5), Quinta Turma, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 22.03.2005, DJ de 18.04.2005) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLANILHAS DATAPREV. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE ASSINATURA. JUNTADA POR PROCURADOR. VALIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à valoração formal das planilhas apresentadas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisorio. 3. As autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, militando, por conseguinte, a favor dos documentos por elas emitidos, a presunção de veracidade. 4. É válida a comprovação de pagamento, na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas expedidas por procurador do INSS, juntamente com peça subscrita por este. 5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ, EDcl no REsp n.º 235.694/RN (1999/0096763-1), Sexta Turma, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16.10.2003, DJ de 15.12.2003) Diante desse quadro, falece à autora o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-53.2012.403.6105 - WANDERLEI GABRIEL (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WANDERLEI GABRIEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 08 de fevereiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.927.368-6. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 49/110). Por decisão de fl. 120, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 126/163, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.927.368-6 (fls. 174/255), tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fls. 260/261). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 263). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR Acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 03/02/1981 a 05/03/1982, em que o autor prestou serviço militar (fls. 127 e 240), assim como em relação aos períodos de 13/10/1989 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Merial Saúde Animal Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 127 e 243), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 05/03/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre destacar que os períodos trabalhados para os empregadores Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (25/03/1986 a 23/07/1986), Schlumberger Industrias Ltda (12/07/1989 a 02/10/1989) e Jockey Club de São Paulo (13/10/1989 a 04/04/1990) não serão computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, por se tratarem de períodos concomitantes de trabalho. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço

exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Rhodia Poliamida e

Especialidades Ltda, nos períodos de 06.03.1997 a 05.11.2005, 30.11.2005 a 14.10.2009 e de 05.01.2010 a 24.03.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de campo e operador de fabricação, ficando exposto aos agentes ruído com intensidade superior a 85 dB(A) e químicos (cumeno, acetona, ciclohexanol, benzeno, fenol, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. É de se ressaltar, todavia, que o trabalho prestado para as empresas Cargill Agrícola S/A, Haras Paulistano (Paulo Barreto de Sá Pinto), Masil - Produtos Alimentícios Ltda e Jockey Club de São Paulo, respectivamente, nos períodos de 22/01/1979 a 16/08/1979, 04/01/1980 a 19/07/1980, 10/11/1982 a 10/06/1983 e de 16/02/1985 a 04/04/1990, não poderão ser reconhecidos como atividade especial ante a ausência de formulários DSS 8030, Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que atestem a sujeição do autor aos agentes agressivos e nocivos à saúde. Cumpre destacar, ainda, que o trabalho prestado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 24/03/2010 (fl. 212), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria

especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes ruído e químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que os períodos de 06/11/2005 a 29/11/2005 e de 15/10/2009 a 04/01/2010 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 187/205. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 13/10/1989 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Merial Saúde Animal Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o período de 03/02/1981 a 05/03/1982, em que o autor prestou serviço militar, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 06/03/1997 a 05/11/2005, 30/11/2005 a 14/10/2009 e de 05/01/2010 a 24/03/2010, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 22/01/1979 a 16/08/1979, 04/01/1980 a 19/07/1980, 10/11/1982 a 10/06/1993, 21/11/1984 a 10/01/1985 e de 16/02/1985 a 04/04/1990, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor WANDERLEI GABRIEL, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (08/02/2011 - fl. 175), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do

pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-44.2012.403.6105 - JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE JOSÉ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, assim como a correta aplicação dos salários-de-contribuição do autor no período básico de cálculo, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, considerando-se como data de início do benefício 07/12/2009, data do primeiro requerimento na esfera administrativa. Relata que seu pedido de aposentadoria, formulado em 07/12/2009, autuado sob n.º 42/147.278.459-3, foi indeferido, motivo pelo qual, em 28/08/2011, novamente renovou seu pedido de aposentadoria, que acabou sendo deferido, com DIB em 28/08/2011. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, no primeiro requerimento administrativo, o INSS não considerou determinados períodos de tempo de serviço especial em que o autor exerceu atividades insalubres, quais sejam, de servente de pedreiro e motorista de caminhão. Afirma, ainda, que a autarquia previdenciária não apurou corretamente, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do autor, tendo em diversos períodos apurado salários-de-contribuição em valores inferiores ao efetivamente pago pelo empregador e, ainda, recolhidos como contribuinte individual. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial não computados pelo INSS, procedendo-se a competente averbação à contagem de tempo de serviço, e, ainda, a correta apuração dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base na legislação vigente à época do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 07/12/2009. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/421). Por decisão exarada à fl. 424, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 427/447, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 451/454. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 42/147.278.459-3 (fls. 456/528) e 42/152.623.884-2 (fls. 529/614), não tendo as partes se manifestado sobre os novos documentos (fl. 617). Por decisão de fl. 618, indeferiu-se o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Construtora Adolpho Lindenberg S/A, de 05/05/1977 a 01/09/1980; José Emílio Ferro, de 02/01/1981 a 28/02/1989 e Transportadora Otaviana Ltda, de 01/03/1989 a 15/03/1993, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 607), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Cumpre consignar, por oportuno, que este Juízo tem reiteradamente firmado entendimento no sentido de que o segurado da Previdência Social deve primeiramente, tanto nos casos de concessão de benefício quanto nos pedidos de revisão, formular pretensão na esfera administrativa, a fim de que possa restar configurada a pretensão resistida quando do indeferimento do pedido veiculado administrativamente e, assim, ensejar a busca de tutela no Poder Judiciário. Todavia, no presente caso, tendo havido a determinação da citação, bem como o réu ofertado resposta ao mérito do pedido, descabe cogitar da carência da ação calcada na ausência de interesse processual. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os

homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda, preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Assiste razão ao réu quando sustenta a impossibilidade do cômputo do período de 01/07/2003 a 01/12/2010, como sendo de atividade especial, trabalhado pelo autor na função de motorista. Isto porque, o autor não acostou aos autos os formulários SB-40, DSS 8030 ou PPP, necessários à demonstração do exercício de atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa, tampouco se infere dos autos que a atividade por ele prestada junto à empresa Sociedade Comercial do Rochedo Ltda cingia-se à condução de caminhão de transporte de carga. Ademais disso, cumpre ressaltar que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95. 1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ. 3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço. 4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 5. omissis 6. omissis 7. omissis 8. omissis 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF/3ª Região, AC n.º 654.927/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 25.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 336) Cumpre anotar, por outro lado, que os salários-de-contribuição constantes na Carta de Concessão do benefício (fls. 25/30), utilizados no período básico de cálculo para a apuração do salário-de-benefício, não condizem com a realidade, havendo discrepâncias em algumas competências, apresentando valores inferiores ao efetivamente pago pelo empregador e, ainda, nos casos de recolhimento como contribuinte individual, conforme demonstrado pelo autor na relação das competências explicitadas às fls. 452/453. Dessa forma, procede em parte o pedido revisional a fim de que a apuração dos salários-de-contribuição se dê na exata observância aos valores constantes na documentação carreada aos autos, o que certamente redundará na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, observando-se o disposto na fundamentação ora expendida. Por fim, cumpre ressaltar que a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terão por termo inicial a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar, apenas e tão-somente, o direito ao cômputo dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, na exata observância aos valores constantes na documentação carreada aos autos, corrigindo-se as discrepâncias explicitadas pelo autor (fls. 452/453), condenando, portanto, o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.623.884-2), percebida pelo autor JORGE JOSÉ PEREIRA DA SILVA, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (21/03/2012 - fl. 425), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.623.884-2). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da revisão do aludido benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-04.2012.403.6105 - NICOLAU DEGELO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e verba honorária. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, principal e verba honorária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-10.2012.403.6105 - CLINICA TONELLO S/C LTDA (MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela CLINICA TONELLO S/C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora obter declaração de nulidade de sua exclusão do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como autorização para o pagamento das prestações mensais em juízo, nas mesmas condições. Relata a autora que aderiu ao referido parcelamento, em novembro de 2009. Aduz que pagava regularmente as parcelas, quando, em novembro de 2011, por um erro de transmissão, não conseguiu efetuar o recolhimento daquela competência, entretanto, apenas esta parcela permaneceu em aberto, posto que continuou a quitar as dos meses seguintes. Informa que, em janeiro de 2012, soube que o parcelamento havia sido cancelado, mas sem que lhe fosse dada ciência dos motivos da exclusão. Argumenta que a ré infringiu os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, sendo que o desconhecimento das razões do ato prejudica, inclusive, a invocação da tutela judicial. Juntou procuração e documentos, às fls. 23/82. O valor da causa foi aditado, às fls. 86/87 e 90. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 95/105. No mérito, confirmou que a opção pelo parcelamento foi cancelada, uma vez que não foram prestadas as informações necessárias à consolidação. Combate a pretensão da autora, afirmando que esta foi alertada quanto à necessidade da prática do ato, conforme artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 04/02/2011, por meio de mensagem eletrônica individualizada, no dia 14/06/2011, não tendo sido cumprida a formalidade. O pedido de antecipação de tutela, foi indeferido, às fls. 114/115. A autora não ofertou réplica. As partes não especificaram provas. Às fls. 120/122, o E. TRF da 3ª Região comunicou a decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela autora, negando seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, tudo em cumprimento à Lei nº 11.941/2009, que aduziu expressamente, em seu artigo 12, que os seus termos sujeitar-se-iam à regulamentação, em especial à forma e prazo de confissão dos débitos a serem parcelados. Confira-se: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e

a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Inicialmente, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. No caso dos autos, a opção da autora foi cancelada porque não prestou as informações necessárias à consolidação definitiva (fls. 113), deixando, pois, de cumprir condição específica e essencial à conclusão da negociação. Não é demais ressaltar que o programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 trata de benefício fiscal, com condições extremamente vantajosas, pois, além do parcelamento se estender por um longo período, há possibilidade de redução substancial de multas e juros, entre outros encargos. Com tais benesses, justifica-se a existência de regras rígidas, as quais devem ser rigorosamente cumpridas por todos aqueles que, ao formalizar a adesão, aceitaram voluntariamente as condições ofertadas, em caráter pleno e irrevogável (artigo 5º

da Lei nº 11.941/2009), de modo que eventual flexibilização destas regras em favor de um ou outro contribuinte constituiria ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275].....TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] Assim sendo, uma vez que o cancelamento da opção da autora foi legítima, é de impossível acolhimento o pedido de declaração de nulidade do ato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.

0014087-37.2012.403.6105 - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por AUGUSTO BACCARIN qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Não configurada a prevenção com o feito indicado às fls. 35 por tratar-se de pedidos distintos. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo

que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposeição e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014494-43.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 47/60, visto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração acostada à fl. 18. Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015544-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUGUSTO VICTOR BARRETTO NOGUEIRA X MIRANY TEA BUENO BARRETTO NOGUEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de

receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Cédula de Crédito Comercial. Às fls. 54, o réu foi citado. Às fls. 63, o oficial procedeu ao auto de penhora e de depósito. Pela petição de fls. 155/157, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nada a considerar quanto ao pedido de fls. 154, tendo em vista o pedido de extinção do feito. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 63, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009984-84.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-43.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JURANDIR ZAMPIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita requerida nos autos principais, registrado sob nº 0006152-43.2012.403.6105. O impugnante fundamenta a pretensão na suposta capacidade econômica que teria o impugnado para arcar com as custas do processo e honorários do advogado, ao argumento de que não foi comprovada a insuficiência de recursos, bem como que a classe média brasileira não pode ser considerada pobre, no sentido legal do termo. O impugnado, apesar de intimado, quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 24. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os benefícios da assistência judiciária devem ser mantidos porque o requerente atendeu aos requisitos da Lei nº 1.060/50, eis que prestou declaração de não possuir condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas judiciais (artigo 4º), sem prejuízo de seu próprio e de sua família. A jurisprudência tem sido majoritária no sentido de que, para a concessão, basta a declaração da parte: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 320019 Processo: 200100481400 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/03/2002 Documento: STJ000427668 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 270 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Ministro Paulo Gallotti. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas. 4 - Recurso especial conhecido e provido. Evidentemente, se a pobreza for falsamente declarada, responderá o postulante pelas sanções administrativa e criminal previstas na legislação. Por outro lado, é certo que à parte contrária é permitida a impugnação, conforme se depreende do artigo 4º, 2º da Lei 1.060/50, cabendo a ela comprovar suas alegações, o que aqui não ocorreu, porquanto o impugnante limitou-se a transferir para a outra parte a incumbência de provar a condição de necessitado. A singela alegação de queapresenta-se idônea e por demais razoáveis a utilização do limite de isenção do Imposto de Renda para a definição do que se possa considerar uma pessoa necessitada..., destituída de qualquer prova, não é suficiente ao convencimento desta magistrada. Tampouco podem ser acatados os critérios por ela considerados como requisitos para o benefício, visto que a Lei nº 1.060/50 não os contempla. Conforme já acentuado pela jurisprudência, não se pode levar em consideração somente à profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita, afigura-se cabível a apelação diante da decisão prolatada em autos apartados de impugnação ao valor da causa, cabendo agravo de instrumento da decisão proferida nos autos do processo principal. 2 - Não se evidencia o erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, possibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente jurisprudencial. 3 - O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 4 - Não se

pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluem a situação de necessitado. Ademais, os proventos do impugnado, de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais em maio/2002, que, atualizados, correspondem a R\$ 3.286,17, não são capazes, por si só, de afastar a alegada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, uma vez que deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. (grifos meus)5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ªR, AI nº 247364/SP, registro nº 0075298-03.2005.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, j. 08.10.2012, D.E. 19.10.2012) Além do mais, o fato de o autor estar assistido por advogado particular não afasta a condição de pobreza declarada, uma vez que, para a concessão do benefício, não é necessário o patrocínio pela assistência judiciária oficial, segundo se depreende do teor da Lei nº 1.060/50. Diante de tais fundamentos, não havendo nos autos qualquer indício a infirmar a declaração de pobreza prestada na inicial da ação de conhecimento, não vejo motivo para revogar o benefício antes concedido, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o desapeçamento e arquivamento deste incidente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008584-69.2011.403.6105 - SEBASTIAO EMILIO DO NASCIMENTO(SP260257 - SUELI MIRANDA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, na qual a impetrante visa ao imediato restabelecimento de energia elétrica em seu domicílio. A ação foi procesada originariamente na Justiça Estadual. Com a redistribuição do feito a esta Vara, em 11/07/2011, o impetrante foi intimado, por Carta Precatória (fls. 30/32), para constituir novo patrono, em razão de ter sido representado por advogado inscrito no quadro de advogados participantes do convênio PGE-OAB/SP. Em razão de seu estado de saúde, certificado às fls. 32, em 17/09/2011, o despacho de fls. 33, determinou à Defensoria Pública da União que nomeasse defensor para atuar no patrocínio da causa. Pelo despacho de fls. 41, atendendo a pedido da DPU, foi determinada a intimação pessoal do impetrante para que tomasse conhecimento da designação da Defensora Pública, Dra. Simone Castro Feres de Melo, para patrocínio da causa, bem como para que entrasse em contato com a DPU e apresentasse os comprovantes das faturas em atraso. Dando cumprimento à Carta Precatória expedida para o fim acima determinado foi certificado pelo oficial de justiça, fls. 65, o falecimento do impetrante em 07/08/2012. Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Em razão do acima relatado, a determinação de fls. 41 não foi cumprida. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Deixo de considerar o fato do falecimento da impetrante, em razão da ausência de certidão de óbito nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a Defensoria Pública da União, pessoalmente. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003143-73.2012.403.6105 - FRANCISCO BEZERRA LINS(SP049559 - JOSE DA SILVA GALEGO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI64322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante objetiva, em síntese, a concessão da liminar, a fim de que seja suspenso o ato que determinou o desligamento do fornecimento da energia elétrica ao impetrante. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP. O despacho de fls. 112 intimou o impetrante a informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso transcorrido da distribuição do feito. Ante o descumprimento da impetrante, o despacho de fls. 115 determinou sua intimação pessoal, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a Carta Precatória expedida para tanto retornou sem cumprimento ante a não localização do impetrante. Foi providenciada nova publicação do despacho de fls. 112, desta feita em nome do patrono do impetrante, e novo silêncio foi verificado. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante não pode ser tutelada, tendo em vista o descumprimento da determinação judicial, circunstância a recomendar a extinção do processo sem análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004335-41.2012.403.6105 - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para o fim de que seja determinada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS,

declarando-se nulo o ato de exclusão. Relata a autora que aderiu ao REFIS conforme Lei nº 9.964/2000, passando a efetuar os recolhimentos devidos. Entretanto, soube, posteriormente, que fora excluída do programa por meio da Portaria DRFB nº 04, de 09/02/2012, tendo por justificativa a inadimplência de três meses consecutivos ou seis meses alternados. Reconhece que a situação dos pagamentos correntes é verdadeira, mas alega que em nenhum momento deixou de recolher os valores relativos ao REFIS. Argumenta que, a despeito de o artigo 5º, inciso II, da Lei 9.964/2000 prever a possibilidade de exclusão do REFIS, tal medida não se mostra adequada aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, tendo em vista que os tributos vencidos após 29/02/2000 poderiam ser objeto de novos parcelamentos, especiais e ordinários. O valor da causa foi aditado, às fls. 28/29. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 32/33. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/64, aduzindo estarem as suas atuações adstritas aos normativos legais e infralegais que regem o REFIS. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Constatado que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 32/33, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Verifico que a própria autora reconhece, na inicial, a sua situação de inadimplência quanto aos débitos correntes, posteriores a 29/02/2000, arguindo, entretanto, a inexistência de atraso quanto aos recolhimentos referentes ao REFIS. Cabe aqui um esclarecimento: o contribuinte favorecido não deve apenas manter rigorosamente em dia o recolhimento das parcelas do REFIS, mas também dos outros tributos que se forem vencendo durante o prazo concedido, caso contrário, incide a hipótese do artigo 5º, II da Lei nº 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Ressalte-se que a inadimplência supramencionada não significa apenas a ausência de pagamento, mas também o recolhimento em atraso, de forma reiterada. Justifica-se a existência de regras rígidas por se tratar o REFIS de uma benesse concedida ao devedor, cujas condições, convenhamos, são extremamente vantajosas, já que o parcelamento se estende por um longo período, além de que as parcelas mensais são apuradas de acordo com o faturamento, e por um percentual mínimo. Sendo assim, até porque há que se observar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não seria razoável admitirem-se atrasos ou mesmo a falta de pagamento das parcelas ou dos tributos vincendos, como é o caso dos autos. No mais, ao aderir ao REFIS, o contribuinte assume o compromisso de aceitar suas condições (artigo 2º, IV da Lei nº 9.964/2000). Como se não bastasse, da análise da matéria fática deduzida neste feito, restou comprovado que o autor infringiu, com sua inadimplência, uma das condições para permanência no REFIS, de tal forma que a exclusão, de qualquer modo, restou legitimada. Nesse sentido, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007419-50.2012.403.6105 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA, demandando em causa própria, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando que lhe seja garantido o acesso, a retirada e a vista dos autos do Processo Administrativo n.º NB 31-505.424.008-6, em que figura como parte Elizabeth Cristina de oliveira. Conclamada pelo despacho de fls. 158 a dizer se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante afirmou, em petição juntada às fls. 160/161: se as cópias dos juntados com as informações, forem os documentos que refletem a íntegra do processo administrativo..., eis que se alcançou por via reflexa o pretendido. Pelo despacho de fls. 162, foi a impetrante intimada para esclarecer, expressamente, se estava desistindo da ação, em razão do afirmado na condicional tendo, entretanto, deixado transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 163. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0008723-84.2012.403.6105 - COLT SERVICOS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COLT SERVIÇOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, a fim de que se reconheça a

inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e dos empregados, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) horas extras; 2) adicional noturno; 3) adicionais de insalubridade e de periculosidade; 4) férias; 5) férias indenizadas; 6) terço constitucional de férias; 7) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 8) auxílio-creche; 9) aviso prévio indenizado; 10) auxílio-educação; 11) abono assiduidade; 12) abono único; 13) vale transporte; 14) gratificações eventuais e; 15) abono pecuniário de férias, bem como impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, bem como seja determinado à Receita Federal do Brasil que se abstenha da prática tendente a impor, à impetrante, sanções administrativas, como autuação fiscal, negar-se a emitir CND e inclusão no CADIN. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos às fls. 82/238. A inicial foi aditada, às fls. 245/249. Decisão às fls. 252, deferindo parcialmente o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 262/275, arguindo a legalidade das contribuições e pugnando pela denegação da segurança. A impetrante, às fls. 275/277, opôs embargos de declaração, no qual foi proferida decisão, às fls. 292/293, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido relativo às contribuições a cargo dos segurados, bem como mantendo o deferimento parcial do pedido liminar quanto às contribuições patronais a cargo da impetrante. Não se conformando com a decisão de fls. 252, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, conforme decisão de fls. 380/382. Não se conformando com a decisão de fls. 252, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 376/378. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 379). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao

empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1.** O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1.** Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA:13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos

em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIASPrescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias.Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIASO abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda

que parcialmente. Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado. Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, nos termos do julgado que segue: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. DAS GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS No que tange às gratificações eventuais, entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições parafiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) DAS HORAS EXTRAS No tocante a incidência da contribuição sobre horas extras tenho que referida verba, por se tratar de uma contrapartida ao labor prestado em horário fora do expediente normal, não há como conferir-lhe caráter indenizatório. No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Dessa maneira, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes a hora-extra, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o conceito de salário para todos os efeitos. DO AUXÍLIO-CRECHES empresas em cujos estabelecimentos são empregadas pelo menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos, deverão manter locais apropriados para a guarda, sob vigilância e assistência, de seus filhos no período de amamentação, em cumprimento ao artigo 389, 1º da CLT. Tal disposição tem por objetivo realizar a garantia constitucional de proteção à maternidade. Alternativamente, a exigência do 1º, poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC da LBA ou de entidades sindicais. (2º). Ainda, permite-se que a empresa adote o sistema de auxílio-creche ou reembolso-creche, mediante pagamento em espécie de quantia destinada a suprir a exigência, sem a necessidade de manter local apropriado para a guarda de filhos das funcionárias ou mesmo de celebrar convênios com entidades públicas ou privadas (Portaria 3.296/1986, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego). Embora a lei preveja um período mínimo de seis meses, em virtude da amamentação, nada impede que convenções e acordos coletivos de trabalho estabeleçam prazos maiores para o pagamento do benefício. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, s, prevê a exclusão do reembolso-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nestes termos: 9º Não integram o salário-

de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) É indubitável a natureza indenizatória desta verba, a qual foi, inclusive, objeto da Súmula 310 do STJ, entretanto, há que se observar o limite máximo de seis anos de idade, justamente o óbice que a impetrante pretende afastar. Ressalto não vislumbrar qualquer contradição entre reconhecer-se a natureza indenizatória da verba e, ao mesmo tempo, ter por legítima a fixação do limite de idade, pelo legislador. Como bem mencionado pelo MM. Juiz prolator da decisão liminar, Tal limitação, a nosso ver, não é descabida, na medida em que o legislador levou em conta a faixa etária em que as crianças ainda não iniciaram o ensino fundamental, pois, a partir dos seis anos de idade, estas deixam as creches ou pré-escolas e passam a frequentar o ensino regular. Ainda que louvável a iniciativa da empresa em continuar pagando verba a este título, independentemente da idade dos filhos ou dependentes de seus funcionários, não se pode negar que tal constitui mera liberalidade, até porque, pelo artigo 389, 1º da CLT, a obrigatoriedade de manutenção de local apropriado à guarda e assistência dos filhos de mulheres empregadas, na própria empresa ou mediante convênios, restringe-se ao período de amamentação. Outrossim, o limite de idade, para fins tributários, não colide com o texto constitucional, na medida em que o artigo 7º, XXV da Magna Carta dispõe como direito social dos trabalhadores assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Não se pode perder de vista que o legislador, ao excluir da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio-creche (ou reembolso-creche), até os seis anos de idade, o fez para além da exigência constitucional. Ademais, constitui uma benesse, e como tal deve ser interpretada literalmente (artigo 111 do CTN). Desse modo, não há qualquer ilegalidade na exigência, quando se tratar de dependentes com idade acima de seis anos. DO VALE-TRANSPORTE Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Vejamos: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei nº 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:(...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, como nos julgados colacionados a seguir: AGA 200901737129 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1232771 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. AC 200161000215496 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049015 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009

PÁGINA: 271 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária advocatícia para 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária somente poderá ocorrer se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que o empregador efetuou o pagamento em dinheiro, contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418/85 e no art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Fixados os honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não se exige a observância dos limites percentuais previstos no 3º. DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO Quanto ao não pagamento de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, a solução da controvérsia deve ser buscada na análise conjunta dos artigos 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91 e 458, 2º, inciso II, da CLT. Com a nova redação dada ao artigo 458 da CLT, pela Lei nº 10.243/01, os valores concedidos pelo empregador, a título de educação de seus empregados, deixaram de ostentar natureza jurídica salarial. Confira-se: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Referida alteração veio a uniformizar, neste aspecto, a legislação trabalhista, em face da Lei nº 8.212/91, a qual, em relação a esta verba, dispõe o seguinte, em seu artigo 28, 9º, t: Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Por sua vez, educação básica, nos termos da descrição do artigo 21, I, da Lei nº 9.394/1996, compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. É de se inferir, portanto, que o legislador optou por desonerar da contribuição previdenciária os valores pagos pelos empregadores, a título de ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custeios de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. O ensino superior, entretanto, por opção do legislador, não foi incluído neste rol, instando observar, neste aspecto, que, tratando-se de exclusão do crédito tributário, a legislação deverá ser interpretada restritivamente (artigo 111 do CTN). Em suma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, assim entendido como os valores pagos no ensino fundamental, médio e para custeio de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades do empregador. DO ABONO ÚNICO Em relação ao abono único, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a esse título, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário: 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp nº 1155095 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010) No caso, tratando-se de pagamentos efetuados a título de abono único, sobre eles não pode incidir a contribuição social previdenciária. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNOS adicionais noturno, insalubridade e periculosidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Isso porque tais verbas têm caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC

118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. DO ABONO ASSIDUIDADE Quanto à verba paga pelo empregador, a título de abono assiduidade, entendo que este, na hipótese de não constituir-se em ganho habitual do empregado, não tem natureza jurídica de salário, em virtude do que dispõe o parágrafo 9.º, alínea e, item 07, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)e) as importâncias: (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Contudo, como não está devidamente comprovado na inicial se tal verba se enquadra neste requisito, a saber: a eventualidade do pagamento, entendo aplicável ao caso a disposição contida no artigo 457, ° 1.º, da CLT, abaixo reproduzida: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953 Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c

do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (Processo: ADRESP 2008-02272532 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009). DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) férias indenizadas; b) adicional de 1/3 das férias gozadas ou não gozadas c) os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; d) auxílio creche; e) aviso prévio indenizado; f) auxílio educação, relativo ao ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custeios de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; g) abono único; h) vale transporte, se fornecido em vales, conforme definido em lei, e; i) abono pecuniário de férias, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Comuniquem-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009688-62.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetiva, em síntese, o cancelamento de reunião de licitação ocorrida na data de 17/05/2012, com a imediata republicação do Instrumento Convocatório do processo licitatório n.º 00003031/2011, para que seja dada a publicidade exigida pelo art. 21, parágrafo 2º, I, DA Lei 8.666/93. Às fls. 181, a impetrante formula pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009692-02.2012.403.6105 - SANTINONI E SANTINONI LTDA - EPP(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetiva, em síntese, o cancelamento de reunião de licitação ocorrida na data de 17/05/2012, com a imediata republicação do Instrumento Convocatório do processo licitatório n.º 00003031/2011, para que seja dada a publicidade exigida pelo art. 21, parágrafo 2º, I, DA Lei 8.666/93. Às fls. 182, a impetrante formula pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009693-84.2012.403.6105 - CENTRAL ICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP077488 - MILSO MONICO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetiva, em síntese, o cancelamento de reunião de licitação ocorrida na data de 17/05/2012, com a imediata republicação do Instrumento Convocatório do processo licitatório n.º 00003031/2011, para que seja dada a publicidade exigida pelo art. 21, parágrafo 2º, I, DA Lei 8.666/93. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 176/178). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 183/195). Às fls. 182, a impetrante formula pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0010700-14.2012.403.6105 - ETEOCLES DE SOUZA CANGIANI X LUIS CARLOS NARDUCCI X CARLOS ALBERTO GERIBOLA X ROSALI APARECIDA MUSSATO DA SILVA X ELTON JOSE DE OLIVEIRA(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual os requerentes, servidores públicos do Município de Jaguariúna, objetivam a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão da alteração do vínculo empregatício do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário. Alegam que, com a mudança, a Prefeitura do Município de Jaguariúna deixou de depositar o FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Facultado o aditamento da quantia, os autores a alteraram para R\$ 58.681,36 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos). Vieram os autos conclusos e o relatório. Fundamento e decido. Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 40, 49, 56, 65, e 77, defiro a gratuidade processual aos autores. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Não obstante o aditamento de fls. 88, o valor pretendido por cada autor, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cabendo salientar que, em caso de litisconsórcio, a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere os sessenta salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4502

DESAPROPRIACAO

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ MOLESINI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO)
Intime-se a Sra.Mishadi Abon Ali Magnani para que junte aos autos as cópias do formal de partilha e/ou primeiras declarações mencionada às fls.135, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Diante do alegado às fls.304, defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 30 dias.Int.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127.Após, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0013097-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 43/44, cite-se o Réu, nos termos do despacho inicial.Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051355-31.1999.403.0399 (1999.03.99.051355-0) - ALFREDO VIEIRA X EVA MARIA DE GODOY X FLORISMIRO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA PAULO X JOSE BOTELHO FERREIRA X SEBASTIAO BRAZ GODINHO X MARIANO ANTONIO TELLES X DIVINO CARVALHO TOLEDO X ANTONIO CARLOS CARNICA X PAULO CAVALLARI(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 381 defiro à CEF o prazo de 15 (quinze dias), conforme requerido.A petição de fls. 382/383 será apreciada oportunamente.Int.

0064881-31.2000.403.0399 (2000.03.99.064881-1) - SONIA MARIA DIB DE ARAUJO X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X SUELI APARECIDA SIMOES TAVORA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.391/392.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010212-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010212-6) - IVANI MARLENE JACINTO MAGATI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cientifique-se, via e-mail institucional da Vara, o relator do Agravo de Instrumento da extinção da presente execução.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1) - JOSE VIANA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, intime-se o autor acerca da implantação do benefício.Intimem-se.Cls. efetuada aos 15/11/2012-despacho de fls. 504: Recebo a apelação

interposta pelo INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 478. Assim, publique-se referido despacho, bem dê-se vista à parte autora do noticiado às fls. 501/503. Int.

0016189-03.2010.403.6105 - GERALDO FERREIRA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista que o tempo de serviço ESPECIAL do Autor cinge-se aos períodos de 05.03.1986 a 26.09.1989 e 02.10.1989 a 06.08.1990 e não como constou no despacho de fl. 242 (05.03.1986 a 26.09.1989, 02.10.1989 a 06.08.1990 e 14.01.1991 a 30.04.1998), além dos períodos reconhecidos administrativamente, de 01.07.1976 a 01.12.1984 e 01.04.1985 a 01.02.1986, a fim de corrigir erro material, reconsidero o aludido despacho na parte em comento para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne ao tempo especial do Autor, promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. Fls. 302: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0002069-18.2011.403.6105 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013325-55.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO RODEGHER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 141/149. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 127. Int. DESPACHO DE FLS. 127: Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, considerando no tempo de serviço do Autor, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 02/01/1985 a 17/03/2003 e de 18/03/2003 a 21/06/2011, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas desde a data da DER em 06/07/2011 (fls.47). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cls. efetuada em 05/07/2012 - despacho de fls. 130: Tendo em vista a informação de fls. 128, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os salários de contribuição do autor ANTONIO CELSO RODEGHER, NIT 1.085.411.936-9. Com a juntada das informações necessárias, remetam-se os autos ao Contador, conforme determinado às fls. 127.

0016287-51.2011.403.6105 - ELAINE LARANJA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008155-68.2012.403.6105 - SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018261-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042046-

15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X SONIA REGINA DE MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE e

SONIA REGINA DE MELLO, ao fundamento do excesso da execução, posto que pretende a embargada Sonia Regina de Mello um crédito de R\$42.996,75, em 04/2011, e o embargado Carlos Alberto Pavanatti Nepote de R\$3.333,78, em 09/2011, enquanto teriam direito a apenas R\$37.499,23, em 04/2011, e R\$1.841,19, em 09/2011, respectivamente. Junta novos cálculos. Intimados, apenas a embargada Sonia Regina de Mello se manifestou às fls. 22/23. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados os cálculos de fls. 27/39, com relação à Embargada Sonia Regina de Mello, acerca dos quais se manifestou apenas o Embargante concordando com os valores apurados pela contadoria (f. 43). O INSS se manifestou às fls. 324/326, discordando dos cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Inicialmente, no que tange aos cálculos referentes ao Embargado Carlos Alberto Pavanatti Nepote e considerando que não houve impugnação, conforme certificado à f. 24, entendo que, embora não aplicáveis à execução as regras gerais decorrentes da revelia, conforme jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio do(a)s credor(a)s, ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pelo Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740). Pelo que, em relação a este, procedem os Embargos para considerar como correto o cálculo apresentado pelo Embargante no valor de R\$1.841,19 (valor atualizado em 09/2011). Assim, passo à apreciação quanto ao mérito acerca dos cálculos apresentados referente à embargada Sonia Regina de Mello. A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nºs 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 27/39, no valor de R\$37.608,24, também em 04/2011, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado, de modo que devem ser os mesmos acolhidos, considerando, ainda, a manifestação expressa de concordância do embargante (f. 43). Ante o exposto, com relação ao embargado CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ R\$1.841,19 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), atualizados até 09/2011, e com relação à embargada SONIA REGINA DE MELLO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 27/39, atualizado até 04/2011, no valor de R\$37.608,24 (trinta e sete mil, seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação na verba honorária tendo em vista o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, bem como em razão da ausência de impugnação do Embargado Carlos Alberto Pavanatti Nepote. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar apenas os Embargados CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE e SONIA REGINA DE MELLO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001618-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001618-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP

Considerando a consulta realizada no sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 95. Assim sendo, e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição da carta precatória para a Subseção de Jundiaí/SP para a citação do(s) réu(s), devendo constar o(s) endereço(s) de fls. 100. Cumpra-se, encaminhando-se a Deprecata via correio eletrônico institucional. Int. CERTIDAO DE FLS. 113: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012159-85.2011.403.6105 - LAIZ DE OLIVEIRA FRAZAO (SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4579

DESAPROPRIACAO

0014519-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS

Afasto as prevenções apontadas às fls.32/46, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré. Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02, bem como intímem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intímem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 351/2012 e 352/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3807

EXECUCAO FISCAL

0602706-42.1996.403.6105 (96.0602706-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, porquanto entre a data da constituição dos créditos e o despacho que determinou sua citação transcorreram mais de cinco anos. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 122/133. Refuta a ocorrência da prescrição, ao argumento de que não houve inércia. Afirma que somente a partir de 03.07.2007, quando constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, poder-se-ia cogitar do redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição para o redirecionamento do feito em ralação ao co-executado não merece ser acolhi-da. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 26/06/1996 (fl. 07) interrompendo a prescrição também em relação ao sócio co-executado, e a penhora foi efetivada em 23/10/1996 (fls. 35/36). Intimada do prazo para embargos (fl. 35, v), a executada opôs os embargos à execução fiscal nº 96.0606866-8, suspendendo-se o trâmite da presente execução. Da sentença de improcedência do pedido, proferida em 04/06/2004, foi interposta apelação, recebida somente no efeito devoluto, conforme certidão de fls. 48, datada de 04/11/2004, momento em que a execução fiscal retomou o seu curso. A exequente,

então, requereu a designação de data para leilão dos bens penhorados em maio de 2005. Toda-via, a realização do leilão designado foi sustada (fl. 77) em 24/07/2007, tendo em vista que a constatação e reavaliação dos bens frustraram-se, consoante certidão de fls. 75/76. A exequente requereu a inclusão do sócio co-executado, em 23/02/2010 (fls. 98/100), sendo a citação efetivada em 14/05/2012 (fl. 113). Porém, antes de sustado o leilão em 24/07/2007, não havia justa causa para inclusão de sócio co-responsável, de modo que o pedido de inclusão do sócio foi tempestivo. Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, após notícia da frustração do leilão, promoveu o requerimento de redirecionamento da execução antes de decorrido o lustro prescricional, cuja efetivação, apesar de ter demorado em virtude do mecanismo judiciário e não da incúria da exequente, também se efetivou dentro do prazo prescricional contado, repita-se, da data em que foi sustado o leilão. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI Nº 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS) - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ - I-** Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/80. **II-** No caso concreto, de-correndo o retardamento no curso regular do feito de en-traves do aparelho judiciário, não se opera a prescrição, nos termos do enunciado da Súmula nº 106/STJ. **III-** Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 1ª R. - AC 2005.33.03.000423-6/BA - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - DJe 05.08.2011 - p. 310) Note-se que a prescrição invocada pela excipiente somente pode ser a prescrição intercorrente, que pres-supõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Anoto que não se desconhece o reiterado posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à pre-remptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - REDIRECIONAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - HIPÓTESES LEGAIS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA - RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001 - 1-** A interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. **2-** Enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição frente aos sócios. **3-** Impossibilidade da decretação da prescrição em relação ao sócio, uma vez que não restou caracterizada a inércia da exequente na cobrança de seu crédito perante a empresa executada. **4-** Em conformidade com a Súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. **5-** A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. **6-** A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas esta-beleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. (TRF 4ª R. - AC 0000674-74.2007.404.7213 - 1ª T. - Relª Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ 01.06.2010) Desse modo, tenho que não se pode penalizar a exequente pela inércia que não se verificou na hipótese. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino o bloqueio de ativos financeiros, na forma do art. 185-A, do CTN. Elabore-se a minuta. Regularize o excipiente a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

0605894-43.1996.403.6105 (96.0605894-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO ESTORIL LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ROGERIO DE BARROS AZEVEDO X ANGELO COLOMBINI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Trata-se de petição aviada pela esposa do co-executado, Ângelo Colombini, a fls. 55/59, na qual informa o seu falecimento e requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Sistema Bacen Jud, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria, razão pela qual incide a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X, do CPC. Juntou documentos (fls. 60/69). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito merece acolhida. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o valor bloqueado, no importe de R\$ 812,04 é proveniente de benefício previdenciário, conforme extrato da conta corrente do co-executado (fls. 63/64). Assim sendo, defiro o pedido de desbloqueio, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006974-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006974-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GET ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LT X OSMAEL BREDA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP090155 - MARCIA BORTOT) X ROSANGELA LOPES BECK

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GET ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDA-TICO LT, OSMAEL BREDA E ROSÂNGELA LOPES BECK, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 61. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-69.2006.403.6105 (2006.61.05.003034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-02.2007.403.6105 (2007.61.05.003560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANY LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP103222 - GISELA KOPS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANY LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002722-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REGABI COM/ E SERVICOS LTDA X SONIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI X RENATO MENOSSI(SP300353 - JOANA D ARC FONSECA MEZETTE)

Vistos, etc. RENATO MENOSSI, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois figurou como sócio da empresa quando detinha apenas quatorze anos de idade, sendo representado por sua mãe, Sônia Aparecida da Silva Menossi, sócia majoritária e única administradora referida da empresa. Afirmo, ainda, que se retirou da sociedade em 09/2005, antes dos fatos geradores, que compreendem o período de 01/2006 a 07/2006. Por fim, requer a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 53/67). Intimada, a União ofereceu resposta a fls. 69/72. Expressa concordância em relação à exclusão do excipiente, mas requer a não condenação na verba honorária, em face do que preconiza o art. 26 da Lei 6.830, de 22.9.1980. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente, porquanto, segundo consta do documento acostado a fl. 66, retirou-se da empresa em 31/10/2005 e sequer possuía poderes de gerência, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários em cobrança. Todavia, o fato de a embargada ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no pólo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia da embargada. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Quanto ao pedido de inclusão do sócio Carlos César Menossi, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pelo encerramento das

atividades empresariais sem a necessária baixa na Junta Comercial, enseja o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: AFASTAMENTO - EMPRESA DEVEDORA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR NO ENDEREÇO CONSTANTE DA JUNTA COMERCIAL - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. 1. Prequestionada a tese apresentada no recurso especial, afasta-se preliminar de violação do art. 535 do CPC. 2. Autoriza-se o redirecionamento da execução fiscal quando houver nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. A certidão emitida por oficial de justiça que assevera não funcionar mais a empresa devedora no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1343058/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, REPDJe 22/10/2012, DJe 17/10/2012) Como se depreende das certidões de fls. 28/29, a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades sem promover a necessária baixa na Junta Comercial, donde se conclui ou, ao menos se presume, sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com espeque no art. 135, inciso III do CTN. Convém notar, outrossim, que os fatos geradores remontam ao período de 01/2006 a 07/2006 (fls. 4 e 13), sendo carreados aos autos documentos que demonstram que o sócio CARLOS CÉSAR MENOSSI possui poderes de gerência e ingressou no quadro social da empresa executada por alteração contratual registrada na JUCESP em 31.10.2005, o que autoriza sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente Renato Menossi do polo passivo da presente execução. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações pertinentes. Ainda, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN, defiro a inclusão do sócio CARLOS CÉSAR MENOSSI no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007416-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.03.015540-00, 80.7.03.019458-82 e 80.7.03.044295-67 foram extintas por reconhecimento da prescrição nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do STF, conforme decisão de fls. 87. As partes requereram a extinção do feito em relação à Certidão de Dívida Ativa remanescente, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-95.2009.403.6105 (2009.61.05.007578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Considerando as alegações da excipiente de que não foi notificada no processo administrativo e de que não teve acesso ao mesmo, determino a sua intimação para se manifestar sobre os processos administrativos trazidos pela exequente (fls. 66/168), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, regularize a empresa excipiente a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações hábeis a comprovar os poderes de outorga, tendo em vista que a procuração de fls. 57/58 foi outorgada pelo sócio co-executado, em nome próprio. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se.

0011858-12.2009.403.6105 (2009.61.05.011858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CLÍNICA DE NEFROLOGIA LTDA., qualificada nos

autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução, ao argumento de que aderiu a acordo de parcelamento, de modo que os débitos se encontram inexigíveis. Juntou documentos (fls. 46/382). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 384/385. Afirma que a hipótese é de suspensão, pois o parcelamento se deu após o ajuizamento da execução. Juntou documentos (fls. 386/388). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 28.08.2009, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/09 foi realizada apenas em 26.11.2009, conforme documentos de fls. 386/388. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0013428-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO(SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO)

Cuida-se de requerimento de desbloqueio de valores formulado por Inaya Porfírio Camponês do Brasil Branco, qualificada nos autos, no qual se alega que os valores bloqueados são provenientes de salário da executada e de seguro de vida, no qual figurou como beneficiária de seu falecido pai. Sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados e requer sua imediata liberação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que a movimentação financeira realizada pela executada em sua conta corrente nº 37827-5, Agência 315, Banco Bradesco (fls. 76/80), não é proveniente unicamente dos valores percebidos como remuneração. Com efeito, observa-se que na referida conta corrente foram realizados depósitos nos valores de R\$ 18.266,67 e R\$ 75.813,36, os quais encontram-se desvinculados da remuneração mencionada nos autos. Por sua vez, os referidos valores não se amoldam, prima facie, ao seguro de vida referido a fls. 74/75, inexistindo nos autos comprovante no sentido de que os valores são efetivamente decorrentes do seguro de vida de seu pai. É dizer, inexistente qualquer comprovante do qual se possa inferir a correspondência de valores do seguro invocado com os depósitos verificados. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES MEDIANTE BACENJUD. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão, proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que deferiu em parte o pedido formulado pelo Agravante para determinar o desbloqueio de apenas R\$ 9.116,26 do montante inicialmente bloqueado na sua conta corrente. 2. O agravante pugna pela disponibilização dos valores bloqueados via Bacenjud, afirmando que a sua conta corrente recebe crédito de natureza salarial e por tal razão os valores bloqueados são impenhoráveis. Entretanto, não traz aos autos qualquer elemento para comprovar que os valores retidos possuem a alegada natureza salarial. Não comprovado que os valores retidos na sua conta corrente referem-se ao seu salário há que ser mantido o bloqueio dos valores. 3. Além disso, o magistrado monocrático já determinou a liberação do montante equivalente ao subsídio do Prefeito, mantendo bloqueados apenas os valores que já se encontravam depositados na referida conta antes do recebimento dos vencimentos, já que quanto a esses não há indicação da origem. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00162516820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data 03/02/2011 - Página 260) Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Sem prejuízo, defiro o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito executado, se houver. Proceda-se à transferência para conta judicial e intime-se para eventual oferecimento de embargos. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0009728-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERCHAN SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por BERCHAN SERVIÇOS DE FERRAMENTARIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que não foi regularmente notificada da constituição do crédito tributário em cobrança. Afirma a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta a ilegalidade da aplicação da SELIC. Bate pelo caráter confiscatório da multa de 20%. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 78/90.

Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que não procede a alegação de nulidade da CDA por suposto vício quanto ao procedimento administrativo que a antecedeu. Com efeito, a par da excipiente não colacionar aos autos prova pré-constituída de suas alegações, verifica-se que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Por fim, não há que se sustentar efeito confiscatório em relação à multa cobrada no percentual de 20%, consoante remansosa jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486) Dessa forma, a rejeição da presente exceção é de rigor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0010050-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por TELCION TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que não foi regularmente notificada do prazo legal para pleitear a revisão do débito. Afirma a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Destaca a ocorrência da decadência e da prescrição. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 140/145. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. De início, observo que inexistente qualquer vício formal apto a macular as CDAs que estribam a presente execução. Os débitos foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, de modo que a instauração de processo administrativo é dispensável. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. 1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento. 2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária. 3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento. 4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito. 5. Isto porque a GFIP é instrumento de

declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.6. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 666198/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0088252-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 218).Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda.Na espécie, verifica-se que os fatos geradores compreendem o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009 houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial (fl. 146), não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Contudo também não há que se cogitar da prescrição, uma vez que mesmo considerada a entrega da declaração mais antiga, 03/10/2008 (fl. 146), a prescrição somente se verificaria no ano de 2013. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011272-04.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RIFERPLAST LTDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Assevera que entre a rescisão de acordo de parcelamento em 2004 e a data do ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a cinco anos, resultando a prescrição do débito. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 68/73. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que além de aderir ao programa de parcelamento veiculado pelo REFIS, do qual foi excluída em 28/10/2004, a executada aderiu ao programa de parcelamento veiculado pelo PAES em 16/08/2003, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento em 25/11/2009. Conclui que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 49/54). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos em 1998 e 1999, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com confissão pelo contribuinte em 01/03/2000 (fls. 04/05), data na qual de iniciou o lustro prescricional. Ocorre que a própria excipiente afirma ter aderido ao REFIS em 2000 e ao PAEX em 2003. Afirma, ainda, que o termo a quo do prazo prescricional seria a data da sua exclusão do parcelamento, verificada em 2004. Porém, a excepta comprova que, na verdade, a excipiente foi excluída do REFIS em 28/10/2004 e do PAES, ao qual aderiu em 16/08/2003 (fl. 53), somente em 25/11/2009 (fl. 54). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do segundo parcelamento. Com efeito, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente

também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do último parcelamento e o despacho que ordenou a citação (fl. 02) não transcorreram cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0015534-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Incorpol Empreendimentos e Comércio Ltda. em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre data do lançamento do débito e o ajuizamento do feito transcorreu lapso superior a cinco anos. Pleiteia, por fim, a condenação da exequente em honorários advocatícios e litigância de má-fé. Intimada, a União manifestou-se a fls. 99/104 v. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a declaração referente ao crédito foi entregue em 24/09/1999 e, com a adesão aos parcelamentos em 16/08/2003 e 09/07/2011, interrompeu-se o prazo prescricional, que voltou a fluir com as rescisões em 21/09/2007 e 06/08/2011. Afirma que o despacho inicial para citação ocorreu em 16/11/2011, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Juntou documentos (fls. 105/114). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado pela exequente, a declaração do contribuinte referente ao tributo com termo mais remoto foi entregue em 24/09/1999 (fl. 106). Posteriormente, verifica-se que a empresa aderiu ao parcelamento, ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. A par do requerimento de parcelamento se equiparar à verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu

parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011)Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento.No caso dos autos, houve adesão ao parcelamento em dois momentos distintos, quais sejam: de 16/08/2003 e 09/07/2011 (fls. 107/108).A derradeira exclusão ocorreu em 06.08.2011, sendo a ação ajuizada em 03/11/2011. No mais, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 16/11/2011 (fl. 02), portanto dentro do lustro prescricional.Acresça-se, por oportuno, que consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Com efeito, não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546).Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0016854-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA MARIA PALOMO PIERONI CAMILLO - EPP(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SANDRA MARIA PALOMO PIERONI CAMILLO EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Assevera que entre os exercícios em cobrança, 2002 e 2005, e a data do ajuizamento da ação, transcorreu prazo superior a cinco anos, resultando a prescrição do débito. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 68/73. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento por homologação. Acresce que a executada aderiu ao programa de parcelamento veiculado pelo PAES em 16/08/2003, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento (19/01/2006). Acresce que em 03/12/2009 o prazo prescricional foi novamente interrompido pela adesão da executada ao programa de parcelamento veiculado pelo PAEX, do qual foi excluída em 06/10/2010. Conclui que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 74/81). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag

1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2002 e 2005, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega das declarações respectivamente em 23/05/2003 e 26/05/2006 (fl. 74). Na mesma esteira, verifica-se que, antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal, houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 16/08/2003, verificada sua posterior exclusão em 19/01/2006 (fl. 75). Em 03/12/2009, houve nova adesão do contribuinte ao parcelamento, verificado o cancelamento do pedido de parcelamento em 06/10/2010 (fl. 77) Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de cancelamento do segundo parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do último parcelamento e o despacho que ordenou a citação (fl. 02) não transcorreram cinco anos. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUCAO E SOLUCAO VISUAL LTDA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)
Trata-se de objeção de executividade ajuizada por PRODUÇÃO E SOLUÇÃO VISUAL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos em cobrança referente às competências de 2004, 2005 e 2006. Intimada, a União manifestou-se a fls. 65/66. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que o crédito tributário foi definitivamente constituído por lançamento suplementar em 10/12/2011. Juntou documentos (fls. 79/96). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Prejudicadas as alegações da excipiente, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa em cobrança não compreendem as competências de 2004, 2005 e 2006, abrangem sim o período compreendido entre 11/2008 e 01/2011. Portanto, sequer do fato gerador mais remoto (11/2008) até o despacho que ordenou a citação em 12/01/2012 transcorreu o lustro prescricional. Por fim, Impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GSC-EMPREEITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de objeção de executividade ajuizada por GSC-EMPREEITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição dos créditos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 65/66. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a entrega da declaração, em 05/11/2008, e o ajuizamento da ação em 14/02/2012, não houve transcurso do lustro prescricional de cinco anos. Juntou documentos (fls. 67/75). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes da

divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Na espécie, como visto, os fatos geradores remontam ao período de 11/2003 a 10/2008, sendo o crédito proveniente da divergência entre os valores confessados em GFIP (11/2008) e os pagamentos efetuados. No que tange à decadência, duas situações devem ser evidenciadas. A primeira, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma do art. 173, I, do CTN, na hipótese em que o contribuinte não efetua a declaração a tempo e modo. A segunda, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento suplementar de eventuais diferenças, quando o contribuinte entrega a declaração. Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Todavia, em relação às eventuais diferenças apuradas pelo Fisco, estas devem ser objeto de lançamento suplementar no prazo de 5 (cinco) anos, o qual foi realizado dentro do prazo decadencial (agosto e novembro de 2010), consoante se extrai das CDAs. Assim, não se cogita de decadência no caso em julgamento. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi constituído em 2010 e a ação ajuizada em 14/02/2012, sendo proferido despacho ordenando a citação em 24/07/2012 (fl. 44), não transcorrendo, portanto, o lustro prescricional a que alude o art. 174 do CTN. Por fim, extrai-se da certidão de fl.

46 em cotejo com a ficha cadastral de fls. 72/73, que a pessoa jurídica executada foi dissolvida irregularmente, uma vez que informado pelo sócio o encerramento de suas atividades e não consta da ficha cadastral a regular dissolução. Nessas hipóteses, afigura-se viável o deferimento do pedido de redirecionamento formulado pelo exequente. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 212.434/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) Impende, finalmente, ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Ainda, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN, defiro a inclusão do sócio GILVANEI SILVA CRUZ e GIVALDO SILVA CRUZ no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se nos endereços indicados a fls. 74/75. Depreque-se se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3814

CARTA PRECATORIA

0010161-48.2012.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Indefiro a nomeação feita às fls. 12/13 por intempestiva, conquanto se deu após o prazo de 5 (cinco), na forma dos arts. 8º. e 9º. Da Lei nº. 6.830/80. Retornem os autos à Central de Mandados para integral cumprimento da ordem deprecada, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à livre penhora e avaliação de bens. Após, cumprido o acima determinado, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3815

EXECUCAO FISCAL

0000540-03.2007.403.6105 (2007.61.05.000540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o Dr. Luis Henrique Soares da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 77/2012, expedido em 28/11/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 3816

CARTA PRECATORIA

0010043-72.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X VIA PETRO COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação da exequente ao bem ofertado à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e recai sobre bem de difícil alienação. Defiro o pleito formulado às fls. 20 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais,

não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remeta-se novamente a presente carta precatória à Central de Mandados para que seja realizada a penhora de bens livres do executado, com exceção do já ofertado e recusado pela exequente (descrito a fls. 09/10). Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 6. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de fl. 468 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3) - HENRIQUE PEDROSO MANGILI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PEDROSO MANGILI

Defiro o pedido de fl. 171 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005231-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005231-2) - DARCI FERNANDES DE ALMEIDA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005407-63.2012.403.6105 - JORZA BARBOZA JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro o pedido de fl. 62 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4) - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARLENA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se o autos observadas as formalidades legais.Int

0011462-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011462-1) - IZA GONCALVES SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 398/412, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 413.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme determinado no despacho de fl. 106.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Int.

0009013-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009013-0) - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se o autos observadas as formalidades legais.Int

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 199, promova a parte autora a regularização da habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 443/444, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008935-57.2002.403.6105 (2002.61.05.008935-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Intime-se a parte exequente acerca do resultado negativo da penhora on-line pelo Sistema Bacen-Jud, conforme fls. 132/135, para requerimento do que de direito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.

131.Int.DESPACHO FL. 131: Fl. 130: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.033,28(dois mil e trinta e três reais e vinte e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0009225-38.2003.403.6105 (2003.61.05.009225-1) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A

Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls.5182/5186, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 5170 e 5179. Int.DESPACHO FL. 5170: Aceito a conclusão nesta data.Fl. 5168/5169: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.527,56 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.DESPACHO FL. 5179: Intimem-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 5170.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Mantenho a decisão de fl. 698 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 717/719, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014045-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014045-4) - NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3740

DESAPROPRIACAO

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Às 13:30 horas do dia 23 de novembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Diretor da Subseção de Campinas em exercício, VALTER ANTONIASSI MACCARONE, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, bem como Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimados a negociar o Dr. ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 16.520, acompanhado da expropriada e inventariante Sra. MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES, portadora do RG sob nº 7.526.053-0, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora infraero foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 12 da Quadra D, do loteamento Parque Central de Viracopos, matrícula nº 44.033, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 61.740,08, referente a R\$ 49.190,92 atualizados até a data de 22/11/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 12.549,16 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expropriada Sra. MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES, portadora do RG nº 7.526.053-0 e inscrita no CPF sob o nº 000.872.198-08, a quem caberá a partilha aos demais herdeiros. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das

áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pela Conciliadora nomeada e pelo MM. Juiz Federal. Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, eu Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Às 15:30 horas do dia 22 de novembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, Juiz Federal Diretor da Subseção de Campinas em exercício, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, LUCAS MONTEIRO DOS SANTOS, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimados a negociar o(a) Sr.(a) Antonio Luiz Amiki Junior, portador do RG sob nº 16.773.998, e a Sra. Patrícia de Camargo Amiki, portadora do RG. 21.840.307-0, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 13 da Quadra A, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 51095, livro 3-AF às fls. 58, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 53.884,36 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente a R\$ 40.760,35 (quarenta mil, setecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) atualizados até a data de 19/11/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 13.124,01 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e um centavo) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, bem como certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, na proporção do quinhão de cada parte. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes

ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0017485-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO

Às 16:30 horas do dia 22 de novembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniasse Maccarone, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Mariana Isadora Villa da Silva, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar a Sra. MARIA ANTONIETA CARUSO portadora do RG sob nº 7200568, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como pela advogada da Sra. MARIA ANTONIETA CARUSO foi requerido que seu nome seja cadastrado como patrona nestes autos conforme consta nas fls. 67-68. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 38, da Quadra 14, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 17494, livro 2 às fls. 01 e o Lote nº 39, da Quadra 14, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 17495, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 17.829,10 (dezesete mil oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos), referente a R\$ 13.222,92 (treze mil e duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) atualizados até a data de 19/11/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 4.606,18 (quatro mil seiscientos e seis reais e dezoito centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, mediante intimação, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. À secretaria para cadastramento da advogada indicada na procuração das folhas 67-68 a fim de garantir a efetiva intimação dos atos deste processo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pela Conciliadora nomeada e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Às 16:30 horas do dia 22 de novembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO de Arrendamento Residencial n. 672570017968 é de R\$ 5.295,93, atualizado para o dia 22/11/2012, correspondente às custas processuais, aos honorários advocatícios, ao arrendamento e à notificação. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: a) R\$ 3.320,11, por meio de levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2554.005.21480-8; eb) R\$ 1.975,82, o qual será atualizado pelos juros do contrato até a data do pagamento, que deverá ocorrer até o dia 10/12/2012. O pagamento será realizado por meio de boleto bancário, a ser encaminhado à Imobiliária MARK IN LTDA. (ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO), localizada na rua Campinas, nº 285, sala 03, Centro, CEP 13.150-000, Comópolis/SP. Após o cumprimento do presente acordo o contrato será reativado. A proposta foi aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. O presente termo de acordo está sendo expedido em duas vias originais, uma das quais servirá como ofício à caixa econômica federal para providenciar a transferência do valor apropriado (depositado na conta judicial nº 2554.005.21480-8), nos termos acordados e entregue neste ato à procuradora da CEF. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

0004767-60.2012.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 106/111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003068-83.2002.403.6105 (2002.61.05.003068-0) - LIX INDL/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007418-46.2004.403.6105 (2004.61.05.007418-6) - DANVIN IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA X DANVIN IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014772-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014772-8) - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP175215A

- JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante o teor da certidão retro e da ausência de demais manifestações, expeça-se Ofício Requisitório, em favor da impetrante, nos termos da petição de fls. 407/408.Int.

0000409-95.2011.403.6102 - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado originalmente (em 19.11.2003) por DOLIRIA SILVERIO DA SILVA, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica. O fundamento do pedido foi a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento do fornecimento, o qual, todavia, era necessário à impetrante para manter em funcionamento um respirador artificial imprescindível para a sua sobrevivência, eis que seu estado de saúde era gravíssimo, em razão da extração das mamas e do pulmão direito em consequência de um câncer. Acrescentou a impetrante que já não mais podia trabalhar e tampouco pagar as contas atrasadas de energia elétrica e que residia no imóvel com seu marido e seu filho, este deficiente físico. O feito foi distribuído primeiramente ao Juízo Estadual de Miguelópolis/SP, o qual deferiu o pedido liminar em 19.11.2003 (fls. 22/23) e posteriormente, em 30.3.2004, concedeu a segurança no sentido de impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento da unidade consumidora da autora, com base nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e no artigo 6º, 3º, II in fine, da Lei nº 8.987/96, por entender que a suspensão do corte de energia elétrica não era recomendável quando a inadimplência decorra de consumo por equipamento fundamental ao tratamento de saúde, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalvou, entretanto, o D. Magistrado, que aquela decisão não impedia a cobrança dos valores devidos pelo fornecimento (fls. 68/73). A autoridade impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 75/92. Às fl. 110 foi noticiado o falecimento da impetrante Dolíria Silvério da Silva em 22.5.2004. Na mesma petição foi informado o interesse da família em fazer acordo com a CPFL para o pagamento dos valores devidos. Às fls. 113/114 foram indicados os sucessores da Sra. Dolíria para integrar o polo passivo desta ação, o que foi deferido à fl. 115. Os requerentes comprovaram o pagamento de metade do débito, mas não concordaram com a proposta da CPFL em consignar no acordo que, no caso de inadimplência do acordo ou de faturas vincendas fosse autorizado o corte do fornecimento de energia na UC 25706551 (fls. 134/136). Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aquela Corte não conheceu do recurso, anulou a sentença e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 213/217). Redistribuídos os autos ao Juízo Federal de Ribeirão Preto, foi declinada a competência para apreciar o presente feito o Juízo Federal de Barretos (fls. 236 e verso) que, por sua vez também declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Recebidos os autos nesta 6ª Vara de Campinas, foi determinado o encaminhamento do feito à Defensoria Pública da União, a qual aceitou representar os impetrantes (fl. 248 verso). Às fls. 257/258 a autoridade impetrada apresentou as contas em que a parte impetrante encontra-se inadimplente no período de 12/2005 a 10/2010, totalizando R\$ 9.950,58. A requerimento da Defensoria Pública da União, a autoridade impetrada apresentou proposta de acordo às fls. 275/278. Finalmente, a Defensoria Pública da União informou que, após inúmeras tentativas de contato com os impetrantes, não houve efetivo interesse dos mesmos em firmar o acordo, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. Tendo havido o falecimento da impetrante original, era desde logo incontornável o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual, eis que o objeto do feito era apenas o de impedir o corte no fornecimento de energia elétrica para que se mantivesse em funcionamento aparelho inalador de uso diário e imprescindível para a sua sobrevivência. E a perda do objeto deste writ já estava configurada, pois nenhuma questão pendente havia de ser resolvida pelo Judiciário, já que em nenhum momento a impetrante deixou de reconhecer ser devido o pagamento do fornecimento de energia elétrica. Ao contrário, inclusive fundamentou seu pedido em precedentes que afirmam haver outras formas de satisfação da dívida por parte das empresas concessionárias que não o simples corte do fornecimento. Em outras palavras, a impetrante não requereu o fornecimento gratuito de energia elétrica e a concessionária nunca esteve impedida de proceder à sua cobrança pelos meios legais. Dessarte, concedida ou não a segurança, as dívidas relativas ao fornecimento continuariam em aberto (como de fato continuam). A única justificativa - além dos incidentes processuais - para que este feito tivesse se arrastado até o presente momento era - com base no princípio da instrumentalidade do processo - a perspectiva de que se firmasse um acordo entre os sucessores da impetrante e a CPFL para o pagamento das contas vencidas (anotando-se que, de um lado os ocupantes do imóvel em questão aparentemente nunca mais se interessaram em pagá-las - ainda que nunca tivessem tido autorização judicial para tanto - e, de outro, que a CPFL aparentemente também nunca se interessou em proceder à cobrança - a qual nunca lhe esteve vedada, mesmo durante a vigência das r. liminar e sentença anuladas - v. fls. 72). Tendo se revelado absolutamente inviável,

porém, a realização do acordo, nada mais há a se fazer do que reconhecer a perda superveniente do interesse processual, declarando-se EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra a sentença de fl. 333/334. Aduz o ente público (fl. 345/346) que: a) os procedimentos administrativos relativos aos impetrantes Márcio Soares Silveira e Luiz Gustavo Anseloni foram concluídos antes da prolação da sentença, sendo que em tais procedimentos foi aplicada a pena de perdimento nos veículos fiscalizados, b) os impetrantes tinham conhecimento da conclusão do procedimento quando da prolação da sentença, já que, inclusive, tinham apresentado impugnações em sede administrativa. Pugna o ente público pela recepção dos embargos com efeitos infringentes. Os embargos vieram instruídos com cópia de partes dos autos de infração (fl. 347/350). Pelo despacho de fl. 351 recebi os embargos no efeito suspensivo e determinei fosse dada a oportunidade de os embargados se manifestarem. O impetrante Luiz Gustavo Anseloni peticionou à fl. 358/363 aduzindo que não existe justa causa para a interposição dos embargos de declaração e pede que o veículo que lhe toca seja deixado sob sua guarda. Márcio Soares Silveira se manifestou à fl. 364/372 pugnando pela rejeição dos embargos. Pelo despacho de fl. 376 deferi o requerimento da União de juntada, em volumes apensos, das cópias dos autos de infrações, decretei o sigilo processual e ordenei fosse dada vista ao MPF. O MPF se manifestou, após discorrer sobre o andamento processual e sobre a existência da operação Black Ops, informou ainda que foram lavradas representações criminais pela SRFB contra os impetrantes e que o MPF determinou a instauração de inquérito policial para apuração da prática dos crimes previstos no art. 334, 299 e 304 do CP (fl. 379/385). Aduziu ainda o MPF que a própria sentença embargada ressaltou, no momento em que prolatada, a possibilidade de a Alfândega considerar irregulares as importações na conclusão dos processos administrativos que estavam em curso no momento da prolação da decisão judicial. Finaliza pugnando pelo acolhimento dos embargos e pela denegação da ordem. A União se manifestou à fl. 397 discordando do pedido do impetrante para que o veículo importado ficasse sob sua guarda. No mais, aduziu que, ante a ocorrência de fato novo (lavratura do auto de infração), não mais subsistem as alegações veiculadas na inicial. Por meio do Ofício n.418/2012/ALF-VCP/SRRF08/RFB/MF-SP (fl. 399 e ss.), datado de 15/10/2012, a autoridade coatora relata: a) que foram suspensas as liberações dos veículos dos impetrantes Márcio Soares Silveira e Luiz Gustavo Anseloni, cujos procedimentos administrativos tinham sido concluídos antes da prolação da sentença, que foi liberado o veículo de Davilla & Bachiega, cujo procedimento administrativo foi concluído após a prolação da sentença, b) que aos três impetrantes foram imputadas infrações à legislação aduaneira, quais sejam, ocultação do sujeito passivo, uso de documentos falsos e importação de mercadoria proibida. É o que basta. Fundamentação Preliminares Os embargos de declaração servem, segundo recente jurisprudência do eg. STJ, para corrigir premissas equivocadas contidas na decisão judicial. No caso, parti de uma premissa equivocada, qual seja, a de que os processos administrativos de todos os impetrantes não haviam sido finalizados, e, por isso, cabível o conhecimento destes embargos para proceder a retificação. Em consequência, rejeito as preliminares suscitadas pelos impetrantes. Mérito Inicialmente, como bem assinalou o MPF, fiz constar na sentença que, no momento da prolação da sentença, deveria prevalecer no julgamento deste mandamus as alegações de regularidade das importações feitas pelos impetrantes, sem prejuízo de o Fisco rejeitar a regularidade da importação após a conclusão dos processos administrativos sob comento. Todavia, os veículos deverão ser liberados imediatamente. No caso, o Fisco concluiu os procedimentos administrativos relativos aos três impetrantes e aplicou em todos os bens a que se referem os PAs a pena de perdimento. Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a PFN tem razão. De fato os fundamentos da impetração foram infirmados por atos administrativos praticados após a impetração e que não foram, por óbvio, objeto de impugnação judicial. Com efeito, os impetrantes partiam da premissa de que tinham cumprido todos os requisitos para a importação e que, por isso, a retenção dos veículos por um período indeterminado era abusiva. Não atacavam por meio do mandamus os fundamentos da decretação do perdimento dos três veículos, pena que, quando da impetração, não tinha sido aplicada. Diante de tal desenrolar fático-processual é de rigor reconhecer que a sentença embargada perdeu sua eficácia haja vista que agora a Alfândega finalizou os processos administrativos relativos aos impetrantes. Em consequência, não mais existe o dever legal de liberar os veículos importados pelos impetrantes Márcio Soares Silveira e Luiz Gustavo Anseloni e passou a existir, a partir da finalização do processo contra o impetrante Davilla & Bachiega, a prerrogativa legar de apreender o veículo liberado por força da sentença agora ineficaz. Além da perda de eficácia supracitada, impõe-se registrar que os impetrantes interpuseram recurso administrativo contra as decisões que decretaram o perdimento e isto se deu após esta impetração, circunstância que evidencia a superveniente falta de interesse processual por duas razões: a) os atos administrativos praticados

pelo Fisco estão fora do objeto desta ação mandamental, razão pela qual eventual decisão de mérito que viesse a ser proferida não implicaria na liberação dos veículos, e b) foi aberta a instância administrativa nos três PAs por vontade livre dos impetrantes, situação que demonstra o interesse das partes em impugnar as autuações fiscais em sede administrativa. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela União Federal para, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança rejeitando os pedidos formulados pelos impetrantes para que a autoridade impetrada liberasse os veículos: a) automóvel Chevrolet Camaro, ano 2011/modelo 2011, cor exterior amarela, cor interior preta, modelo 2SS coupe, condição novo (0 km), e b) automóvel marca Ford, modelo Mustang GT coupe, cor exterior preta, ano de fabricação 2011/modelo 2012, condição novo (0 km) e c) automóvel marca Pick-up Ford, cor Preta, modelo F-150 Raptor, ano de fabricação 2011, modelo 2011, condição novo (0 km), ficando consignado a possibilidade de as autoridades alfandegárias buscar a apreensão administrativa deste último veículo (Pick-up Ford). Oficie-se para ciência. Incabível a restituição aos impetrantes das custas processuais despendidas, haja vista a prevalência, até agora, do que apurado na instância administrativa inicial. Incabível a condenação em honorários de advogado. Sentença não sujeita à remessa necessária.

0004379-60.2012.403.6105 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante contra a sentença proferida por este Juízo. Afirma a embargante (fl. 715/719) que: a) a impetração se referia às férias indenizadas e não ao abono de férias, b) há omissão na sentença com relação à manutenção da liminar que suspendeu a exigibilidade das verbas de natureza indenizatória, c) há contradição entre a suspensão da exigibilidade dos créditos e a obrigatoriedade, imposta na sentença, de a impetrante declarar ao Fisco os valores suspensos, já que inexistente meio de cumprir tal comando ante o Fisco, e d) omissão quanto à determinação de inexigibilidade ao FGTS, já que a base de cálculo do FGTS são pagamentos de natureza salarial e não indenizatória. A União foi ouvida e se manifestou à fl. 723, pugando pela rejeição dos embargos com base no fato de que não existem os alegados vícios. Prolatei o despacho de fl. 723, determinando fosse juntada aos autos manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o tema de como se operacionalizaria a declaração perante o Fisco dos valores atingidos pela sentença proferida (fl. 728/729). Pelo despacho de fl. 732 ordenei fosse dada vista à impetrante. Esta se manifestou à fl. 734/736 pugando pelo julgamento dos embargos. É o relatório. Fundamentação Sobre a alegação de que a impetração se referia às férias indenizadas e não ao abono de férias, repito aqui o teor do que constou na sentença embargada: Da contribuição incidente sobre férias indenizadas Embora conste do pedido tratar-se de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, na petição inicial consta que se trata de abono de férias, o qual passo a analisar. Em relação a tal item, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente, razão pela qual a impetrante carece de interesse. À fl. 14, no canto esquerdo da folha, a impetrante menciona expressamente abono de férias, sendo igualmente certo que na fundamentação do writ relativo ao tópico férias (fl. 12/14) não há sequer uma linha dedicada à exclusão das férias indenizadas do conjunto de verbas tributadas. A impetrante só veio mencionar férias indenizadas no pedido (fl. 22). Importa assinalar que, como a própria impetrante reconhece, abono de férias e férias indenizadas são expressões que se referem a realidades díspares. Neste passo, é de reconhecer que: a) não existe fundamentação jurídica na petição inicial para requerer a exclusão das férias indenizadas do rol das verbas tributadas pelas contribuições sociais, situação que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a tal pedido por desobediência à regra do art. 282, inc. III, c/c art. 295, Par. único, inc. I, do CPC, e b) não existe pedido na petição inicial requerendo a exclusão do abono de férias do rol das verbas tributadas pelas contribuições sociais, situação que também conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a tal pedido, pelos mesmos fundamentos mencionados anteriormente. Neste passo, sano a omissão para fazer constar que o pedido de exclusão das férias indenizadas do rol de verbas não tributáveis pelas contribuições sociais será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 282, inc. III, c/c art. 295, Par. único, inc. I, do CPC. Por sua vez, quanto à alegação de que há omissão na sentença com relação à manutenção da liminar que suspendeu a exigibilidade das verbas de natureza indenizatória, cumpre rememorar à embargante que o mandado de segurança tem exequibilidade imediata e que, uma vez julgado o feito, não subsiste a liminar (art. 7º, 3º, da Lei n. 12.016/2009). Assim, se denegada a segurança, está automaticamente cassada a liminar. Se concedida a segurança, passa a impetrante a gozar dos direitos nela reconhecidas com base na sentença e não mais na liminar que deixou de subsistir. Portanto, não há omissão alguma a ser sanada neste ponto. Por fim, quanto à alegação de que há contradição entre a suspensão da exigibilidade dos créditos e a obrigatoriedade, imposta na sentença, de a impetrante declarar ao Fisco os valores suspensos, já que inexistente meio de cumprir tal comando ante o Fisco, cumpre assinalar que a SRFB informou que o contribuinte pode elaborar planilhas de cálculo relativas às rubricas que foram alvo da decisão judicial, indicando em tais planilhas os valores que entende não serem devidos, para apresentação junto à SRF em atendimento à futura solicitação de comprovação dos valores não recolhidos. Na mesma informação, o Fisco ainda informou que a GFIP de fato não traz campo para prestar tais informações, daí a razão pela qual mencionou as citadas planilhas. Fiz constar na sentença que: Esta decisão não impede a fiscalização

pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Como se pode averiguar, a única diferença entre a determinação deste Juízo e a solução dada pelo Fisco foi o momento da apresentação. Nos termos da decisão judicial, deverá o contribuinte declarar o quanto deixar de recolher em cada mês em relação a cada rubrica, ao passo que para a SRF o contribuinte só deverá declarar se intimado a tanto. Como só ocorrer em casos que tais, deve prevalecer a exigência feita pelo Fisco no sentido de o contribuinte elaborar as planilhas dos valores que deveriam ter sido recolhidos, mas que não o foram por força da decisão judicial, procedimento que deverá ser seguido até que haja o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, não deverá constar na GFIP os valores atingidos pela decisão judicial. Tais valores deverão ser registrados em planilhas cuja apresentação poderá ser exigida pelo Fisco. Por seu turno, cabe abordar a alegação envolvendo a suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos pela decisão judicial para o período posterior à impetração. Os tributos atingidos pelo decisum são constituídos ordinariamente por meio de declaração apresentada pelo contribuinte ao Fisco, in casu, GFIP. Excepcionalmente, são constituídos por meio de lançamentos diretos. Neste passo, caberá ao contribuinte, observado o comando desta sentença, efetuar a apuração dos tributos devidos e os respectivos recolhimentos. Ante o esclarecimento do Fisco de que não há espaço na GFIP para informar os valores que deixarão de ser recolhidos mensalmente, não há que se exigir do contribuinte que faça tais declarações e nem há que se falar em constituição de créditos tributários relativos a tais valores, uma vez que eles não serão declarados mensalmente pelo contribuinte ao Fisco. Em conseqüência, não há que se falar de suspensão da exigibilidade de créditos tributários que, registre-se, sequer existirão. Por fim, quanto à alegada omissão de que a sentença nada disse quando quanto à determinação de inexigibilidade ao FGTS, já que a base de cálculo do FGTS ÉR composta de pagamentos de natureza salarial e não indenizatória, cumpre consignar que inexistente omissão, já que na petição inicial não há insurgência contra a contribuição ao FGTS, em relação a qual não há uma só linha. Dispositivo Diante do exposto, julgo os embargos de declaração para: a) dando-lhes provimento, sanar a omissão constante na sentença para fazer constar que o pedido de exclusão das férias indenizadas do rol de verbas não tributáveis pelas contribuições sociais é extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 282, inc. III, c/c art. 295, Par. único, inc. I, do CPC; b) negando-lhes provimento em relação à alegação de que a decisão foi silente a respeito da não-confirmação da liminar; c) dando-lhes provimento, modificar o 3º Parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 704/709, parágrafo este que passa a ter a seguinte redação: Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de informar à Receita Federal, quando intimados a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da decisão judicial concessiva do writ, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações requisitadas por ela requisitadas. d) negando-lhes provimento em relação à pretensão de se estender a exclusão das verbas mencionadas na sentença à contribuição FGTS, não inclusa no objeto da lide.

0008298-57.2012.403.6105 - MENTONE & MENTONE LTDA ME (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/DR/SPI-02 X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MENTONE & MENTONE LTDA ME, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/DR/SPI-02, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP E SOLARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, objetivando a suspensão do certame, com o impedimento da realização da reunião para abertura dos envelopes das Propostas Técnicas, agendada para o dia 21.06.2012 ou a suspensão da homologação e da adjudicação do objeto do processo à licitante Solarflex Indústria e Comércio Ltda. ME, caso ela seja classificada em primeiro lugar. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações, sendo que a impetrada Solarflex Ind. e Com. Ltda ME, noticiou ter sido desclassificada no certame nº 3025/2011 - DR/SPI, e que a impetrante adjudicou o objeto licitado, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimada a manifestar seu eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 315. Assim sendo, a questão encontra-se resolvida, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0009213-09.2012.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação de fls. 87/99, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0010088-76.2012.403.6105 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS E SP133377 - SABRINA CERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TRÓPICO - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão do veículo GM/Astra Sedan Elite, Placas DFK 4522, Renavam 8335595156, Chassis 9BGTW69W05B114281, do rol de bens arrolados em procedimento administrativo da Receita Federal. Relata que teve lavrado contra si um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, incluindo o veículo mencionado. Sustenta que tal arrolamento não tem o condão de restringir o direito de uso, gozo ou disposição dos bens, mas que foi efetuado o bloqueio do veículo perante o Detran, inviabilizando a transferência do mesmo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/28. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 35/44. O pedido de liminar foi deferido à fl. 50 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 61/62, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. À fl. 63 informou a Diretora do Ciretran que o veículo teria sido desbloqueado. É o relatório. Fundamentação Como constou da decisão liminar, anoto que o arrolamento sob comento está previsto no art. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos superar R\$-500.000,00. Assim, a empresa proprietária do veículo em questão teve seus bens arrolados, entre eles o veículo em questão. O veículo encontrava-se bloqueado para transferências, embora não houvesse determinação de bloqueio do veículo, apenas de registro do referido arrolamento. Com efeito, a Lei n. 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º, da Lei n. 9.732/97) e autorizou, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. Assim, há interpretação diversa do que determina a referida Lei pela Ciretran de Indaiatuba, uma vez que não houve determinação de bloqueio, apenas de registro de arrolamento. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou fosse observado que o arrolamento de bens, promovido pela Receita Federal, não é empecilho à alienação do veículo objeto deste mandamus (GM/Astra Sedan Elite, Placas DFK 4522, Renavam 8335595156, Chassis 9BGTW69W05B114281), nem ao licenciamento anual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0012912-08.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ CARLOS DE MORAES, qualificada na inicial, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO FRANCISCO, em que se pleiteia a matrícula referente à matéria Resistência dos Materiais, aos sábados, para conclusão do seu curso de Engenharia Industrial. Pelo despacho de fls. 101 foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da impetração. Todavia, embora regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 102. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FABIANO COSTA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 194, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência à interessada (fls. 195 e verso e 196). Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000644-05.2001.403.6105 (2001.61.05.000644-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU

Em sede de execução de sentença, houve a penhora on-line do valor executado, a título de honorário advocatícios devidos à União Federal, os quais foram devidamente convertidos em renda da União, no código de receita por ela informado, conforme comprovante de fls. 229/231.A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 225).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3746

DESAPROPRIACAO

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MARIA LUIZA GOETZE, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 40.130 (lote 14, Quadra 15), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 47 consta guia de depósito do valor indenizatório. A ré foi citada por edital (fl. 88/89), tendo sido nomeada a Defensoria Pública para a defesa, que se manifestou à fl. 91 verso, pela negativa geral. À fl. 93 foi determinada a realização de perícia, cujo laudo se encontra à fl. 133/158, com o qual concordou a União. As demais partes foram intimadas e nada disseram.Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 127), estando pendentes de depósito os definitivos.Pelo despacho de fl. 123 e verso foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00.Pelo despacho de fl. 159 foi determinado aos autores o pagamento dos honorários periciais, tendo sido interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento.É o relatório.FundamentaçãoDo valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicialOrdenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 133/158, fixando o valor da avaliação em R\$ 5,733,00, com o qual concordou a União.Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciaisInicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-6.489,00 (fl. 02 verso), não tendo havido manifestação da expropriada.A perícia judicial (laudo à fl. 133/158) fixou o valor da avaliação em R\$ 5.733,00, com o qual concordou a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava correto.Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispendo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.No presente caso, a expropriada foi sucumbente, uma vez que o valor da indenização apurado judicialmente foi inferior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual responde pelos honorários periciais definitivos.Por outro lado, reconsidero o despacho de fl. 123, que fixou os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00, para fixá-los em R\$ 1.000,00, haja vista a inexistência de qualquer complexidade que justifique honorários de valor mais elevado.Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratóriosNos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os

juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja Transcrição é 40.130 (Lote 14, Quadra 15), do loteamento Cidade Universitária, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Considerando a fundamentação supra, bem como que a Infraero efetuou o depósito dos honorários periciais, determino a dedução de tal valor do montante a ser recebido pela ré, a título de indenização. Sem condenação em custas (fl. 45). Honorários periciais pela expropriada. Defiro o imediato requerimento da il. Perita Judicial (fl. 164) e determino a expedição de alvará em seu favor dos honorários definitivos fixados na presente decisão (R\$ 1.000,00). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 50 (limitado ao montante apurado pela perícia, e deduzido dos honorários periciais) pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). A diferença entre o valor depositado e o valor da avaliação deverá ser levantada em favor da Infraero, devendo esta indicar o nome e os dados da pessoa em nome da qual será lavrado o Alvará de Levantamento. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 3.556/3.570), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se sentença de fls. 3.537/3.540. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 253/271), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 501/524), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fls. 500vº. Int. Despacho de fls. 500vº: Recebo a apelação do INSS (fls. 484/499), seus efeitos devolutivo e suspensivo. PA 1,10 Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 212/230), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 379/386), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008063-27.2011.403.6105 - HELIO ROMUALDO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por HELIO ROMUALDO DA SILVA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Ausência de réplica, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 337. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 339. O feito foi convertido em diligência, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferidas as provas hábeis a demonstração dos fatos afirmados em juízo. Neste passo, por se tratar de pedido de reconhecimento de labor rural que teria sido objeto de apreciação na justificação administrativa do período de 1960 a 1972, houve por bem este Juízo deferir a produção dos meios de prova, quais sejam: testemunhal e documental, conforme despacho de fl. 341. Contudo, devidamente intimada, a parte autora informou que não tem interesse em produzir mais provas, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra (fl. 342). É o que basta.

Fundamentação Mérito

TEMPO DE SERVIÇO RURALI - RURAL

Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios

previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1...6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz

efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela doutra Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, a jurisprudência abonava a tese de que o tempo de serviço rural só poderia ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAHELIO ROMUALDO DA SILVA diz que deu entrada no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 116.320.675-4, DER 26.11.1999, e aproximadamente dez anos após a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do acórdão n.º 6496, de 19.11.2009, reconheceu o direito do autor ao benefício pleiteado. Posteriormente, a Seção de Reconhecimento de Direitos da APS em Jundiá/SP verificou a ocorrência de erro de digitação no vínculo empregatício de uma das empresas, fato que culminou na diminuição no tempo de contribuição do autor, mas foi verificado o direito à aposentadoria por idade NB: 146.013.793-8, desde 14.01.2008. Conforme se depreende da análise do processo administrativo NB: 116.320.675-7, de 26.11.1999 (fls. 15/310), o INSS reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural o período de 01.01.1962 a 31.12.1963 e de 01.01.1967 a 31.12.1972 (Fazenda Grão Mongol), razão pela qual requer a parte autora o reconhecimento do período de 01.01.1960 a 31.12.1961 e de 01.01.1973 a 31.08.1973. O autor juntou os seguintes meios de prova documentais para demonstrar a ocorrência do alegado tempo de serviço rural: a) cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 12.12.1998, assinado pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Jacaré/PR, a qual se baseou no certificado de reservista, certidão de casamento n.º 290, fls. 90, Livro 02-B, na certidão atualizada da Escritura do sítio do Sr. Álvaro Ávila Sanches, Fazenda Grão Mongol, declaração administrativa dos Srs. Onofre Scoparo, Jesulino Alves Moreira e Sebastião Divino Pepe. A referida Declaração informa que o autor exerceu atividade rural como empregado diarista na Fazenda Grão Mongol, pertencente à

Álvaro Ávila Sanches, no período de 02.01.1960 a 31.12.1963, e que trabalhava com carpinagem e no cultivo de milho, feijão, cuidava de animais de pequeno porte e outros serviços gerais (fls. 21/22; b) requerimento de justificação administrativa, constando o rol de testemunhas no verso, Sra. Jesulino Alves Moreira, Sebastião Divino Pepe e Onofre Scoparo, os quais foram substituídos a pedido verbal do Procurador pelos Srs. Sebastião Matta, José de Jesus e Celso Aparecido Lobo (fls. 23 e verso); c) declarações administrativas das testemunhas: Jesulino Alves Moreira (fl. 24), Sebastião Divino Pepe (fl. 26) e Onofre Scoparo (fl. 28). Os depoimentos prestados extrajudicialmente não têm força de prova testemunhal. Diversamente, os referidos depoimentos, prestados em sede administrativa e sem as garantias e os ônus do processo civil, são equiparáveis às declarações unilaterais e, neste processo, têm a mesma força dos meios de prova documentais extemporâneos que, no caso, não servem para demonstrar o labor rural. Em decorrência disso, não há como acolher como verdadeiras as afirmações feitas pelos depoentes em sede administrativa; d) atestado de desobrigação do serviço militar (fl. 30); e) Certificado de Reservista, em que consta a profissão do segurado como agricultor, datada de 20.03.1962 (fls. 31); f) certidão de casamento do segurado, ocorrido em 14.09.1963, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 32); g) requerimento de justificação administrativa, constando o rol de testemunhas no verso, Srs. Amilton Pereira da Silva, Simião Alves da Silva e Pedro Francisco da Silva (fl. 33 e verso); h) registro de matrícula de imóvel nº 1.731, em que consta o registro de compra de um terreno rural em 18.09.1978, onde consta na qualificação do mesmo a profissão de lavrador, e na mesma data a transferência da propriedade por meio de compra e venda para outro comprador. (fl. 34); i) ofício do INCRA ao segurado, em que informa a existência de imóvel rural localizado no município de Bandeirantes/PR, no período de 1972 a 1978 em nome do autor. O mesmo órgão esclarece que não constam informações sobre assalariados permanentes e/ou eventuais no referido período (fl. 38); j) declarações administrativas de testemunhas: Amilton Pereira da Silva, Simião Alves da Silva e Pedro Francisco da Silva (fl. 39). Os depoimentos prestados extrajudicialmente não têm a força de prova testemunhal. Assim, os referidos depoimentos, prestados em sede administrativa e sem as garantias e os ônus do processo civil, são equiparáveis às declarações unilaterais e, neste processo, a meios de prova documentais extemporâneos. Em decorrência disso, não há como acolher como verdadeiras as afirmações feitas pelos depoentes em sede administrativa; k) certidão de nascimento da filha do autor, datada de 29.10.1967, em que consta a profissão do segurado como lavrador (fl. 47); l) certidão de nascimento da filha do autor, datada de 22.11.1969, em que consta a profissão do segurado como lavrador (fl. 48); m) certidão de nascimento da filha do autor, datada de 6.10.1972, em que consta a profissão do segurado como lavrador (fl. 49). n) Termos de depoimentos de testemunhas (fls. 149/150, 155/156 e 160/161), com respectivo Relatório do Processante da Justificação Administrativa, em que foi confirmado o efetivo labor rural do justificante no período de 1967 a 1973. Referida Justificação Administrativa foi homologada (fls. 167); o) Termos de Assentada, relatório do processante e decisão administrativa que homologou a Justificação Administrativa (fls. 169/181).Apreciação da pretensão: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento do tempo de serviço se o trabalhador somente dispuser de prova testemunhal. Disto não se pode concluir que, julgando o mesmo que dispõe de início de prova material, possa olvidar de produzir as demais provas para demonstrar a veracidade das suas alegações. Afinal, duas questões serão postas em juízo: a) a qualificação de início de prova material aos documentos apresentados pelo autor, e b) a completude do conjunto probatório produzido, incluindo a prova testemunhal, caso se admita que os documentos apresentados constituem início de prova material.No presente caso, observo que não houve a produção de provas orais porquanto o autor, a despeito de intimado para tanto, não arrolou rol de testemunhas para serem ouvidas. Deste contexto, considerando o conjunto probatório documental fragilíssimo contido nos autos, não há como reconhecer que o autor prestou serviços rurais no período de 01.01.1960 a 31.12.1961.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com resolução do mérito, rejeitando o pedido de cômputo do período de 01.01.1960 a 31.12.1961 e de 01.01.1973 a 31.08.1973 como tempo de serviço rural e, conseqüentemente, rejeitando também os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 116.320.675-7 e respectivos reflexos, formulados pelo autor.Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00, bem assim nas custas processuais, valores cujas exigibilidades ficam suspensas até que haja modificação da situação econômica do autor.PRI.

0011980-54.2011.403.6105 - TERUO HORAGUTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 46/063.753.638-0 - DIB 02.09.1993), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/60. O réu apresentou sua contestação à fl. 79/93, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do

pedido. Réplica à fl. 101/108. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada à fl. 157/186. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 02.09.1993 (fl. 17), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 13.09.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005819-91.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO AGUIAR (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO AGUIAR, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17.07.1997. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/107.144.442.2 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/48. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 56/95, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 99/109. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido pelo autor (fl. 109), enquanto que o INSS não se manifestou (fl. 110). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a

alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE

A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO

Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS

JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-actuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial

corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubileamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição

simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0007375-31.2012.403.6105 - JOSE DE PAULA DE JESUS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE PAULA DE JESUS, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 29.03.2006, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/133.499.813-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/50. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 57/84 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 88/94. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, não houve manifestação das partes (fl. 95). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado

quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse

período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposestação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO.**

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0010136-35.2012.403.6105 - GIULIANO AGGIO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GIULIANO AGGIO, representado por sua esposa CÉLIA VON ZUBEN AGGIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão do teto em relação ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21.3.1990, NB: 42/08.912.868-2.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 58/66.A autora aceitou a proposta de acordo em todos os termos (fl. 72).É o relatório.DECIDO.Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor para adequá-lo aos novos limites dos tetos dos salários de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com DIB em 21.3.1990, RMI, DIP em 1.10.2012, RMI revista de \$ 28.278,93, RMA revista de R\$ 3.828,28 para a competência de 08/2012, bem assim a realizar o pagamento de R\$ 51.807,64 (cinquenta e um mil, oitocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos valores em atraso do período de 7/2007 a 9/2012, mais honorários advocatícios de R\$

5.180,07. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.912.868-2), com DIB em 21.3.1990, RMI revista de \$ 28.278,93, RMA revista de R\$ 3.828,28, para a competência de 9/2012, em favor de GIULIANO AGGIO (RNE nº W 198688-N e CPF nº 038.599.168-15), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 51.807,64 (cinquenta e um mil, oitocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente aos valores atrasados, e de honorários advocatícios de R\$ 5.180,07 (cinco mil, cento e oitenta reais e sete centavos), válido para setembro de 2012. Custas pelo réu, isento. Honorários conforme acordado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004604-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004604-6) - ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014876-80.2005.403.6105 (2005.61.05.014876-9) - CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1) - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 253 e 526, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos exequentes Eduardo Azevedo Burnier e André Luiz Palomo dos Santos. Os quais comprovaram o levantamento do valor depositado às fls. 260 e 528/530. Quanto aos demais autores (José Alberto Camparini, Luiz Sergio Bastos e Marília Lúcia dos Santos), o INSS noticiou nos autos que os mesmos firmaram acordo administrativo, conforme fl. 438. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 220/221,

o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à interessada (fls. 223/226). Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente registro que o autor formula dois pedidos: a) reforma e b) con-denação da União por danos morais. Pela decisão de fl. 178, indeferi o pedido de tutela antecipada, fixei o ponto controvertido e deferi as provas necessárias à resolução da lide. Todavia, faz-se mister registrar, a fixação se deu de forma incompleta e esta incompletude é que reclama correção, já que não é lícito ao Juiz fugir ao procedimento pre-visto no CPC. Os pontos controvertidos são: a) que a incapacidade do autor é total e decorre do acidente em serviço ocorrido em 22/09/2008 (fundamento fático do pedido de reforma); e b) houve negligência do setor médico da União na detecção da fratura no fêmur (fundamento fático do pedido de indenização por danos morais). É bem verdade que a União, nos seus quesitos, formulou questionamento cu-ja resposta, se tivesse sido dada, permitiria o julgamento deste feito nesta data. Todavia, tal julgamento não poderia ser feito porque o despacho de fl. 178 fixou de forma incompleta os pontos controvertidos e o julgamento do feito sem a observância de tal regra processual poderia prejudicar uma das partes, que seria tomada de surpresa pelo teor da decisão que viesse a ser proferida. Pois bem. É hora de fazer as retificações no andamento desta ação sem pre-judicar a prova pericial já produzida. Faz-se mister que a Il. Perita diga se a fratura detectada em 10/11/2008 na perna do autor poderia ter sido detectada, ordinariamente, em momento anterior, ou seja, na primeira vez que foi submetido a atendimento médico após o fato ocorrido em 22/09/2008. Caberá ao autor apresentar novamente a documentação médica à Il. Perita para que esclareça, dentro do que comumente ocorre na prática médica, se o atendimento médico a que submetido o autor, incluindo aqui as espécies de exames a que foi submetido, antes de 22/09/2008 se compatibilizou com os sintomas que apresentava. Faculto à ré apre-sentar à il. Perita documentos pertinentes ao esclarecimento dos questionamentos ora for-mulados. Feitos estes esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, dê-se vista para alegações finais, primeiro ao autor, depois ao réu. Após, voltem-me imediatamente para sentença, com a observação de que, devido se tratar de processo que está aguardando sentenciamento, deverá ser apresentado a mim para a prolação imediata da sentença. Providencie a Secretaria dia e hora para a parte autora apresentar à Il. Perita a documentação médica. Providencie também a Secretaria a intimação da União Federal do dia e hora da complementação da Perícia para responder os questionamentos judiciais acima mencionados. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 279: AGENDADO O DIA 22/01/2013, ÀS 15:30 HORAS, para realização da perícia a ser realizado no consultório da Sra. Perita, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605751-54.1996.403.6105 (96.0605751-8) - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA X LAURONIZIA SANCHEZ X JOAO BATISTA PERIN X JOAQUIM JOSE DOS REIS X DORIVAL BUFFALO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.No presente caso diante da informação de falecimento do autor, Sr. Joaquim José dos Reis, foi determinado à i. patrona da parte autora que se manifestasse no prazo de 10(dez) dias quanto à habilitação da Sra. Aparecida Maria de Carvalho Reis, beneficiária da pensão por morte.Ocorre que todas as tentativas para localizar a Sra. Aparecida Maria de Carvalho Reis restaram infrutíferas.Diante disso, bem como, do teor da informação contida no correio eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região (fls. 205/209) determino à Secretaria que realize a pesquisa do endereço da Sra. Aparecida Maria de Carvalho Reis através dos sistemas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Após, intime-se a Sra. Aparecida Maria de Carvalho Reis para que, em querendo, promova sua habilitação nos autos.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0011758-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011758-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010466-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010466-1)) ISOLETE FRITZEN(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Fls. 405/410: Cite-se MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALEXANDRE MARTINS ROBERTO, no endereço fornecido à fl. 405, expedindo-se carta precatória.Int.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1090/1095: A fim de não se estender o debate quanto a requisições de documentos impertinentes ao deslinde da controvérsia, tenho que caberá ao perito judicial evidenciar a sua necessidade para elaboração do laudo, segundo os quesitos apresentados pelas partes.Assim, concedo ao autor, o prazo final de 5(cinco) dias para apresentar os quesitos e assistente técnico.Após, intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão suportados pela autora, conforme decisão de fls. 1088.Intimem-se.

0003752-15.2010.403.6303 - FABIOLA JUNGES ZANI(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 53/56) prossiga-se.Verifico que as custas processuais não foram recolhidas, assim, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 135: Diante da concordância da autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 118/123, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.205,53 (cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado para setembro de 2011, em favor da autora. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Dê-se vista à requerente do depósito complementar realizado pela CEF de fls. 447/449.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600072-15.1992.403.6105 (92.0600072-1) - BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Tendo em vista os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 301/303) bem como o requerido pela União Federal (fls. 305) oficie-se à CEF para que proceda a transformação do depósito vinculado a estes autos em pagamento definitivo, no prazo de 20 (vinte) dias.Após a transformação, comprove a instituição financeira - CEF - a efetivação do determinado dando-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0602882-50.1998.403.6105 (98.0602882-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda do depósito fl. 426, dos autos, em favor da União Federal, no código 2864, conforme requerido à fl. 431, no prazo de 10(dez) dias.Após a conversão, comprove a instituição financeira - CEF - a efetivação da transferência e dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 433 indique, o Banco do Brasil S.A., no prazo de 15(dias) o nome do advogado regularmente constituído nos autos, para a expedição do alvará de levantamento do valor referente à guia de fls. 427.Intimem-se.

0016654-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016654-6) - ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 567/578, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ressalto que o pagamento deverá ser feito através GRU sob código UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0, nos termos do requerido às fls. 582, devendo ainda, a executada providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a prova indireta conforme requerida, tendo em vista que não se pode concluir que o autor tenha trabalhado no mesmo local, condição e função de outros funcionários.Concedo o prazo final de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a despacho de fls. 117.Faculto, ainda, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos que entender pertinentes para provar o alegado labor exercido em condições especiais.intime-se.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, partes em epígrafe, decorrentes de saques alegadamente indevidos em conta bancária do autor.O autor formula, na petição inicial, requerimento de inversão do ônus da prova. Não há como se admitir que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser definida na sentença. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas, de forma a terem a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi

cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Ações como esta, em que o correntista impugna saques efetuados em sua conta bancária, exigem, via de regra, a produção de provas que o titular de conta não tem condições de produzir. Assim sendo, considerando a hipossuficiência técnica do autor, consagrada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado na inicial e determino que a ré apresente, no prazo de 10 (dez) dias, discriminativo das operações bancárias, das quais constem as datas e locais dos saques alegadamente indevidos, bem como cópia do procedimento administrativo instaurado pela ré e demais documentos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 166/168: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o advogado, Sr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841, regularize sua representação, tendo em vista que não está constituído nos autos. Intime-se.

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se novamente ao Banco Bradesco para que apresente os extratos da conta corrente de nº 0851255-8 agência 0191 do período compreendido entre 01/2003 até 12/2009. Deverá, ainda, o banco, caso presente a expressão INSS TRANSF CTO esclarecer o significado e qual a destinação dos valores depositados pelo INSS na referida conta corrente. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Vista, também, ao réu, da petição de fls. 90/91. Intimem-se.

0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 88/89. Em havendo concordância, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie o depósito. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias. Intimem-se.

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 94/95. Intimem-se.

0007064-74.2011.403.6105 - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntada por linha, por 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 30/44. Decorrido, venham conclusos. Intime-se.

0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 242/261, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013874-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013874-1) - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Vista às partes do ofício de fls. 137/139. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004540-41.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 779/780, apresente o advogado, Sr. Cristino Rodrigues Barbosa, procuração atual com poderes para receber e dar quitação, a fim de analisar o pedido de fls. 924.Intimem-se.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012083-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012083-9) - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao autor.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012348-63.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 1,83 (hum, real e oitenta e três centavos), conforme planilha de fls. 368: valor devido na apelação: R\$ 299,36 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos); valor recolhido às fls. 355: R\$ 297,53 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).Intime-se.

0007285-23.2012.403.6105 - THARCILIO BARBIERI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 73/105, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Sem prejuízo e no mesmo prazo de manifestação quanto a provas, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor juntada por linha.Intimem-se.

0009689-47.2012.403.6105 - RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0010131-13.2012.403.6105 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 67/85: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo

legal.Intimem-se.

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIANO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado, e a conversão em aposentadoria por invalidez após realização de perícia constatando a incapacidade; e, ao final, a confirmação da tutela concedida em antecipação e o pagamento dos benefícios atrasados desde a data da cessação do benefício.Aduz, em apertada síntese, que é portador de várias doenças neurológicas e faz vários tratamentos nessa especialidade médica, além de psiquiatria, psicologia, fisioterapia, acupuntura, bem como tratamento medicamentoso, sendo que seu quadro somente se agrava. Afirma que, desde 13/06/2004, vem recebendo benefício de auxílio-doença, que se iniciou com o nº 505.527.764-4, e foi sendo renovado em períodos intercalados, até que foi cessado em 22/07/2010 (fl. 368), em razão de o INSS considerar que não há incapacidade laborativa. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Instado a emendar a petição inicial, o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 366/430.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Acolho a petição e documentos de fls. 366/430 como emenda à inicial. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícias médicas pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011) Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico José Henrique Figueiredo Rached na especialidade de Neurologia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Nesse caso, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 505.327.764-4, 560.646.038-2 e 560.739.937-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 257: Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 251/253, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 1.782,43 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, valor apurado em março de 2012. Para tanto, intime-se o exequente a indicar, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual advogado constituído nos autos deverá ser expedido o referido ofício. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004324-95.2001.403.6105 (2001.61.05.004324-3) - CARMEM PASCOAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARMEM PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 164/169: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8) - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA

Vistos.Fls. 389/394: Requer a executada seja decretada a nulidade da presente execução sob a alegação de ausência de intimação quanto ao início do processo de execução.Razão não lhe assiste. Verifica-se que do despacho de fl. 323, dando ciência da descida dos autos da Superior Instância, foi o i. advogado intimado pessoalmente, consoante certidão de fl. 324. Já com relação aos despachos que se seguiram, as intimações ocorreram mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cujos expedientes impressos determino sejam juntados aos autos. De outra parte, o extrato de consulta processual acostado à fl. 394, é documento meramente informativo, vale dizer, a ausência de intimação só poderia ser alegada se da publicação do expediente, de fato, não constasse o nome do advogado da parte, o que não é o caso dos autos.Proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado constituído à fl. 393, no Sistema Processual para efeito de recebimento de futuras publicações, certificando-se nos autos quanto à apresentação de nova procuração no documento de fl. 22 (procuração original).Assim, dando-se regular seguimento ao feito, intime-se a executada, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, do Auto de Constatação, Penhora e Depósito de fl. 382.Int.

0008649-45.2003.403.6105 (2003.61.05.008649-4) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Vistos.Fls. 463: - Desentranhe-se o original do alvará nº 34/2012 (fls. 464) para arquivamento em pasta própria, devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 463.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-23.2001.403.6105 (2001.61.05.005357-1) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0006275-27.2001.403.6105 (2001.61.05.006275-4) - JOAQUIM NELES DOS ANJOS X JOSE DO PRADO X LUIZ JOSE MIRANDA X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X NEIDE DO CARMO DA SILVA SOLDADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0012841-55.2002.403.6105 (2002.61.05.012841-1) - CAROLINE CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP248083 - DÉBORA FERIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A

(RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Vistos.Fls. 680/684: Cite-se a litisdenunciada, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, no endereço fornecida às fls. 681.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016320-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016320-0) - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 141/145, pelo prazo de 5 dias.A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7) - SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA(SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fl. 523, uma vez que o valor correto a ser recolhido a título de custas processuais é aquele apontado à fl. 505, devendo ser devidamente atualizado na data do recolhimento.Assim, intime-se a executada a providenciar o recolhimento do valor devido no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a executada já foi intimada anteriormente (fl. 506/507), providencie a Secretaria o necessário para inscrição do referido valor com Dívida Ativa da União, a teor do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

0013372-44.2002.403.6105 (2002.61.05.013372-8) - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Tendo em vista o requerido pela União Federal (fls. 415) oficie-se à CEF para que proceda a transformação do depósito vinculado a estes autos em pagamento definitivo, no prazo de 20 (vinte) dias.Após a transformação, comprove a instituição financeira - CEF - a efetivação do determinado dando-se vista, em seqüência, à União pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Intimem-se.

0012869-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012869-5) - SULLY ISAAC URBACH X MARIA NILZA VUOLO URBACH(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SULLY ISAAC URBACH X BANCO ITAU S/A

Vistos.Oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil para que cumpra o determinado no despacho de fls. 465, no prazo final de 20(vinte) dias.Deverá constar no ofício que os autos inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, foram remetidos a esta 7ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 181/182 e 186, tendo recebido novo número, qual seja, 0012869-86.2003.403.6105 (antigo 2003.61.05.012869-5).Ressalto, ainda, que do próprio ofício recebido do Banco do Brasil (fls. 479/480), consta referência aos presentes autos.O ofício deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 181/182, 186, 465, bem como, documentos de fls. 479/480.Intime-se.

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012077-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012077-1) - ANGELO APARECIDO SANDOLIN X JOAO SANDOLIN(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0007654-90.2007.403.6105 (2007.61.05.007654-8) - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0014041-53.2009.403.6105 (2009.61.05.014041-7) - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014636-81.2011.403.6105 - ROQUE ALDINO BELLEI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fl. 190: Considerando o tempo já transcorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000626-0) - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009769-27.2011.4.03.0000/SP, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009427-83.2001.403.6105 (2001.61.05.009427-5) - EDUARDO ZANETTE X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDUARDO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 151, na qual os autores requerem a desistência do valor complementar pleiteado, reconsidero o despacho de fl. 150. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121, expedindo-se os respectivos alvarás.Considerando que a CEF realizou depósito judicial no valor da complementação pleiteada pelos autores, cujo comprovante se encontra acostado à fl. 148, expeça-se alvará, relativo a este depósito, conta judicial nº 2830.005.35091-4, no valor de R\$ 2.679,89 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), valor em 12/04/2012, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Int.

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos.Fls. 268/269 e 272/273 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 272/273.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito

exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos. Tendo em vista o efeito infringente almejado nos embargos, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada pelo perito judicial à fl. 263, de que a parte autora compareceu, para realização de perícia anteriormente designada para 10/05/2012, sem a documentação e exames necessários para a realização dos trabalhos, bem assim, a disponibilização de nova data para sua realização, intime-se, pessoalmente, o autor para que compareça munido de documento de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho-CTPS e documentos médicos, no dia 31 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Intime-se o senhor perito, encaminhando os quesitos do Juízo, do autor e do INSS. Int.

0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES(SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 117 e seguintes, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0014088-22.2012.403.6105 - EDNA BARBOZA DOS SANTOS(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual em relação aos signatários da petição inicial, José Augusto Gabriel, OAB/SP 99.949 e Vera Lúcia Pereira Gabriel, OAB/SP 99.959. Cite-se. Reserve-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0014294-36.2012.403.6105 - LEANDRO GARCIA ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEANDRO GARCIA ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/552.704.750-4 cessado em 01/10/2012, e com prorrogação indeferida administrativamente por entender o Instituto réu que não há incapacidade do autor para o labor, e sua conversão em aposentadoria por invalidez; com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que há alguns anos tornou-se dependente do álcool e atualmente encontra-se internado para tratamento médico, o que o impossibilita de ter qualquer vida laborativa. Alega que, inclusive, já esteve internado em clínica para pessoas com problemas mentais. Acrescenta que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 07/08/2012 até 01/10/2012, sendo que as últimas perícias médicas profissionais do INSS o consideraram apto a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.930,40. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda

deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j.

01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas;

DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.930,40 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 35.947,80 de dano moral, R\$ 1.711,80 de parcela vencida e R\$ 10.270,80 de parcela vincenda por tempo indeterminado. (fl. 12). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que

não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 1.711,80 + R\$ 10.270,80 = R\$ 11.982,60), tem-se o valor total de R\$ 18.202,60, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.202,60 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014938-76.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0012843-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-65.2000.403.6105 (2000.61.05.007775-3)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO

BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Vistos.Recebo os embargos à execução porquanto tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, não alteraram as disposições dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, quanto à Execução em face da Fazenda Pública.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001923-3) - CARVALHO & DIAS LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X CARVALHO & DIAS LTDA EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença de fls. 163/167, reformada parcialmente pela decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 270/277.À fl. 326, o executado manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 316/319).Verifico, ademais que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitórios relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 350 e 386.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, que se encontram à disposição para levantamento na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.Acolho o pedido de fls. 375/375-v. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo da ação, devendo ser substituído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/FAZENDA pela UNIÃO FEDERALTransitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2991

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para citação da inventariante de Ana Luiza da Cunha Serrou, no endereço indicado às fls. 312.Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0010854-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Afasto a preliminar de nulidade da citação apontada pela Defensoria Pública da União, posto que, ao contrário do alegado, houve pesquisa de endereço do réu através dos sistemas Webservice, da Receita Federal (fls. 33), Siel, do TRE (fls. 40) e Bacenjud (fls. 41), sendo que, em todos eles, as diligências restaram infrutíferas. Considerando que todas as matérias alegadas em sede de embargos são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015670-72.2003.403.6105 (2003.61.05.015670-8) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP119283E - IVAN FERNANDES NERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO FLS. 577: Tendo em vista o solicitado através do ofício 437/2012, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0013216-07.2012.403.6105 - MARISIA SILVERIO DOS SANTOS(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificando a inicial e os documentos que a acompanham, percebe-se que a autora propôs anteriormente, ação de revisão e cobrança perante o JEF de Campinas, que foi extinta ante a incompetência em razão da matéria. Proposta nova ação perante a Justiça Estadual, o juízo declarou incompetência absoluta, determinando a remessa do feito a uma das varas federais, conforme fls. 131/134. Por outro lado, há ainda a questão do valor da causa, tendo a autora atribuído a ela R\$ 11.1350,00 (onze mil e trezentos e cinquenta reais), resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo competente o Juizado Especial Federal em Campinas/SP. Assim sendo providencie a autora o aditamento da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, para que se permita o julgamento perante este Juízo, no prazo de 10 dias. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá a autora demonstrar como restou apurado tal valor, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como interesse de que a ação seja processada perante a JEF de Campinas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos JEF de Campinas/SP. Int. DESPACHO DE FLS. 139: Remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor da causa de acordo com o pedido e nos termos do art. 260, do CPC. Com o retorno, venham os autos conclusos para verificação da competência. Int.

0014083-97.2012.403.6105 - SERGIO GONCALVES DA CUNHA X FABIANA CRISTINA ALMEIDA DA CUNHA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0014562-90.2012.403.6105 - ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica, já que ANIS ABDELNOR, não é parte no processo e sim representante legal da empresa ABDELNOR II COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Prazo de dez dias. Com a regularização, expeça-se carta precatória de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013421-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-08.2012.403.6105) FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 98: Em face da garantia existente nos autos da execução, defiro o requerido, suspendendo a execução, nos termos do art. 739, parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se manifestação da CEF naqueles autos. Int. DESPACHO DE FLS. 97:1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Fls. 100: Aguarde-se a devolução da carta precatória, para a constatação da ineficácia da diligência. Com a juntada da precatória e confirmada a diligência infrutífera, expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Antes do cumprimento dos demais atos determinados no despacho de fls. 76, intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer a propositura da presente execução, tendo em vista a alienação fiduciária de veículos da ré, conforme termo de constituição de Garantia de fls. 14/21, para verificação do interesse de agir na modalidade utilidade-adequação do meio processual escolhido. Prazo de dez dias. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada CLEUZA SILVA DE CASTRO, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Outrossim, com relação as demais executadas, determino o arresto on line do valor indicado na inicial, em suas contas bancárias. Verificando-se eventuais bloqueios negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013996-44.2012.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO MAURICIO MONTEIRO MACHADO

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à exequente o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. INFO. SEC. DE FLS. 95: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada de que a Carta Precatória expedida foi encaminhada através do malote digital.

MANDADO DE SEGURANCA

0604101-98.1998.403.6105 (98.0604101-1) - ENEIDA CARVALHO CELEGHINI(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0007072-32.2003.403.6105 (2003.61.05.007072-3) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0004878-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004878-3) - MARLY CARNEIRO DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0012382-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012382-8) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011203-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011203-3) - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0010857-84.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
Intime-se a impetrante a requerer o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0009128-57.2011.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

1. Para verificação de sua legitimidade ativa, nos termos do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autorização individual de seus associados para a propositura da presente ação ou cópia da ata da assembléia, prévia ao ajuizamento do feito, em que a referida autorização foi genericamente concedida. Precedentes (STF, Relator Ministro Carlos Britto, Recl-AgR 5215).2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retificação do nome do Conselho FEDERAL de Serviço Social.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os débitos apontados às fls. 456/460, bem como o teor da manifestação da exequente de fls. 463/595, concedo prazo de 10 dias para a executada manifestar-se acerca da compensação dos créditos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se a EBCT a, no prazo de 10 dias, juntar planilha que demonstre o valor atualizado da dívida.Após, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 316Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ECT intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE
Tendo em vista o lapso temporal decorrido da petição de fls. 180 até a presente data, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 999

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0014981-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Nos autos principais foi oferecida denúncia em desfavor de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA, YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, 1º, alínea d, e 3º c/c 71, e 288, todos do Código Penal. Naqueles autos houve recebimento da denúncia em relação a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA, e rejeição da peça acusatória quanto aos acusados ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA e DANIEL DE BRITO LOYOLA.Na data de 03/09/2012, o Ministério Público Federal interpôs, tempestivamente, Recurso em Sentido Estrito, em relação à rejeição da denúncia em relação à acusada ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA. A defesa de Ana Carolina foi intimada a apresentar contrarrazões ao referido recurso. Apresentou, porém, a presente Exceção de Incompetência (ff. 02/28). Em síntese, alega que a denúncia se baseou nas mercadorias apreendidas quando da prisão em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Afirmou, ainda, que a peça apontou de forma superficial a continuidade delitiva da conduta perpetrada em Guarulhos com as condutas supostamente ocorridas em Campinas/SP (ff. 02/16).O Recurso em Sentido Estrito, bem como a Exceção em questão, foram desentranhados dos autos principais e distribuídos por dependência, formando-se feitos autônomos.Instado a se manifestar acerca da exceção apresentada, o órgão Ministerial refere a competência desta Subseção Judiciária de Campinas para o processamento do feito, nos termos dos artigos 76 e 78 do Código de Processo Penal (ff. 29/34).Relatei. Fundamento e DECIDO.É improcedente a exceção de incompetência arguida pela defesa.Na esteira do quanto perflhado pelo Ministério Público Federal, de fato a denúncia narra uma associação dos denunciados, com consciência e vontade, e de forma constante, perene e articulada para a prática de um esquema ilegal de importação de roupas finas para o abastecimento da loja ANA CAROLINA LOYOLA EPP (de nome fantasia ALBA LOYOLA), administrada pelos membros da família Loyola (ff. 883/908, dos Autos Principais nº 0010538-58.2008.403.6105).Os indícios da prática de descaminho de grande quantidade de mercadorias de luxo, supostamente revendidas na loja acima mencionada, surgiram no decorrer das investigações conduzidas pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, sob o nome de operação DEJA-VU.Porém, ainda que um dos fatos (isolado) tenha-se consumado na cidade de Guarulhos/SP (a prisão em flagrante da denunciada ALBA LOYOLA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em 26/04/2007), as demais imputações ocorreram na cidade de Campinas/SP. É esta, pois, a Subseção competente para análise e julgamento do feito, por conexão, tendo em vista que neste município de Campinas supostamente ocorreu o maior número de infrações.Iso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 29/34 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo os autos neste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0014979-43.2012.403.6105 e para os autos principais nº 0010538-58.2008.403.6105.Após os trâmites de praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014979-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-

58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)
Vistos.Intime-se a defesa de Ana Carolina de Brito Loyola a apresentar Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo de 02 (dois) dias.

Expediente Nº 1019

ACAO PENAL

0011341-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Fls.430/442: Autorizo que o acusado deixe de comparecer nesta secretaria durante o período informado de viagem, 20/12/2012 a 02/01/2013, retomando as condições a ele impostas imediatamente após seu retorno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2408

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-43.2003.403.6113 (2003.61.13.001379-3)) NORIVALDO MARTINS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIVALDO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 263: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta nº. 3995.005.7357-3 (fl. 213), iniciada em 02.09.2010, em renda da União, código da receita n. 2864. Efetivada a conversão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3737

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001114-45.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

1. Fls. 1831/1832: Manifestem-se as partes.2. Int.

INQUERITO POLICIAL

000014-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000014-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SILVANO BIONDI X SILVANO BIONDI FILHO X FIORE BIONDI NETO(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

1,5 Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II: pa 1,5 Fls. 701/702: Ciência à parte do desarquivamento dos autos.

ACAO PENAL

0000639-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000639-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X JOSE ANTERO MARIA X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO

1. Designo o dia 06/02/2013 às 15:10 hs a audiência para interrogatório da ré ANA DE SOUZA GUERRA GOMES, com endereço na rua Amancio de Castro Coelho, 302 - São Dimas - nesta.Intime-se a ré da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

0001357-52.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOZA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

1. Fls. 175/177: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa demanda para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 06/02/2013 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ LUIZ BARBOSA, com endereço no sítio Tabuãozinho - bairro Taboão - Lorena/SP, pela defesa LUCRÉCIA FERREIRA GONÇALVES, residente na estrada do Pinhal Novo - bairro Sertão Velho - Lorena/SP e/ou em seu local de trabalho no posto de saúde do bairro Sertão Velho, bem como para interrogatório da ré VERA LÚCIA DOS SANTOS BARBOSA, com endereço no sítio Tabuãozinho - bairro Taboão - Lorena-SP.Intimem-se as testemunhas, bem como a ré da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9098

MONITORIA

0037535-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS(SP171241 - FERNANDO BERNARDO CINTA GOMES E SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fl. 178.Sustenta a embargante ter pleiteado a desistência da execução, e não a renúncia ao crédito, razão pela qual não poderia ter sido extinta a execução com fulcro no artigo 794, III, do CPC.Aprecio

os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Considerando a manifestação expressa da embargante, no sentido de não renunciar ao crédito exequendo, a parte dispositiva da sentença passa a ter seguinte redação: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO SILVA CORREIA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO SILVA CORREIA, referente à cobrança contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fl. 34). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação do débito na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com o pagamento do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que objeto de composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001272-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO BUENO DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TIAGO BUENO DA SILVA ALMEIDA, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 29). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntados aos autos e sequer estabelecida a relação processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002870-1) - MARIA ALVES MIRANDA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120164998 e 20120164999, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 198/199. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004588-7) - VALDERINA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120164815, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 172. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010614-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010614-1) - MARIO MASSAYOSHI TOKUZUMI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20120164994 e 20120164995, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 192/193. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000420-8) - MARIA BELEZA LIMA - ESPOLIO X MARIA NATIVIDADE LIMA VENANCIO (SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta pelo espólio de MARIA BELEZA LIMA e MARIA NATIVIDADE LIMA VENANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança n° 0250.00091047-5, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89 (42/72%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/30). Emenda à inicial às fls. 60 e 63/64, recebida à fl. 68. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 72/88, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/105. Sem provas a produzir (fls. 107/109), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de processos pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores, relativos ao tema aqui versado, posto que a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos tribunais locais ao E. Superior Tribunal de Justiça ou C. Supremo Tribunal Federal, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Além disso, não se aplica ao caso vertente o artigo 14, 5º da Lei n° 10.259/01, que se refere aos Juizados Especiais. Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei n° 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei n° 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei n° 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei n° 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento n° 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei n° 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou

Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 15/28.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 15/29 comprovam a existência de conta-poupança em nome da parte autora.De outra parte, afasto a alegada ocorrência de prescrição.No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.As alegações relativas à falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser encontram-se dissociadas do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual não devem ser conhecidas.Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das

contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No entanto, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a conta-poupança era renovada em data-base posterior à primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 24/25, tendo em vista que a renovação deu-se em 28/01/1989, não possuindo direito, portanto, à aplicação do IPC no percentual reclamado. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o

IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 26/27 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0250.00091047-5) no mês de abril de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta nº. 0250.00091047-5), devidamente comprovada nos autos (fls. 26/27), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I, a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 29/30.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000762-3) - MARIA HELENA DA CONCEICAO SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120164993, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 143.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002199-1) - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120165005, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para

pagamento - fl. 274. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005938-6) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120164820, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 217. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008078-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008078-8) - JOSE LUIZ DUARTE (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120164977 e 20120164975, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 262/263. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5) - WILDSON PEREZ (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120156606, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 254. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013336-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013336-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120164817 e 20120164816, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 164/165. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-09.2010.403.6119 - ADALGISA JACINTO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120164996 e 20120164997, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 185/186. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-60.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120156607, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 247. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-17.2010.403.6119 - CELIA NUNES DE OLIVEIRA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CELIA NUNES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 33/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), requerendo a improcedência do pedido, por ausência de qualidade de segurado do falecido, bem como por não estar comprovada a alegada União Estável. Réplica às fls. 45/46. Designada audiência de instrução para esta data (fl. 57), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Jorge Honório de Moraes, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 27/04/2009. A qualidade de segurado, todavia, não foi comprovada. Há informação nos autos de que Jorge Honório de Moraes recolheu duas contribuições em 2007 e duas em 2008, conforme se verifica às fls. 23/25. Mas não ficou esclarecido qual a atividade que o mesmo realizava, para que se afira se era segurado obrigatório ou facultativo da Previdência Social. É que, no caso do facultativo (que parece ser o caso), o período de graça é de apenas seis meses após a cessação das contribuições (art. 15, VI). Considerado o de cujus como facultativo, o período de graça escoou antes do óbito, de modo que não tinha qualidade de segurado ao tempo do evento deflagrador da proteção previdenciária. Contudo, ainda que a qualidade de segurado ficasse demonstrada, não há prova da alegada união estável contemporânea ao óbito. Vejamos. Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido até sua morte, nascendo dois filhos desse matrimônio. Não há dúvida de que viveram juntos, havendo fotos desta convivência. Todavia, as fotos são antigas, não se prestando a demonstrar convivência em tempo próximo ao óbito. A foto de fl. 5 foi tirada no aniversário de 15 anos da filha, em 1994. Nesta audiência a advogada da autora juntou outras fotografias que a filha da autora encontrou, todas, também, muito antigas. Na certidão de óbito a declarante, Flávia Silva, que se apurou ser sobrinha da autora, declarou que o falecido deixou uma filha, Vanessa, mas consta da certidão de óbito de fl. 15 que o falecido era solteiro. Não há um único documento que demonstre que a autora e o falecido sequer viviam juntos, o que é completamente incompatível com a alegação de união estável ininterrupta por tanto tempo. Contas de consumo, contratos de aluguel, cadastro em banco, fotografias recentes, qualquer um desses meios de prova poderia demonstrar, no mínimo, a residência em comum, e nem isso ficou provado. As testemunhas, por seu turno, pouco acrescentam a esse quadro. Sustentaram que a autora viveu com o falecido até a morte deste, mas o primeiro depoente, cunhado da autora, não deu detalhes com segurança desta situação, e a segunda depoente, vizinha, foi extremamente confusa quanto à situação familiar do de cujus. Ainda que seja possível reconhecer a união estável mediante prova unicamente testemunhal, os depoimentos prestados pelas testemunhas da autora não são seguros o suficiente para que a eloquente ausência de qualquer prova documental possa ser desconsiderada. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-34.2011.403.6119 - DEIKO YAMADA (SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação proposta por DEIKO YAMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro/91 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/09). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 18/34, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 38 e 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. A autora pleiteia a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro/91 (21,87%). Contudo, dos documentos acostados à inicial, é possível aferir que a autora não possuía conta-poupança no período mencionado. O Extrato Anual para Imposto de Renda do ano-base de 1991 demonstra que a autora auferiu rendimentos somente nos

meses de novembro e dezembro daquele ano, o que comprova que nos meses anteriores a conta-poupança ainda não existia ou, se existia, não possuía saldo (fl. 08). Assim, não demonstrada a titularidade de conta-poupança no período reclamado, carece a autora de interesse processual na presente demanda, sendo de rigor a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-26.2011.403.6119 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120164974, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 145. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011190-91.2012.403.6119 - MARLENE DE ALMEIDA SOARES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE DE ALMEIDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consta à fl. 32, termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (processo nº. 3435-96.2010.403.6309), perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na qual também postulou a revisão do benefício em comento. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da inicial e sentença referente ao processo nº 3435-96.2010.403.6309 (fls. 36/46), verifico que o pleito da parte autora já foi apreciado e decidido no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 08/09/2010 (fl. 46). Naquele feito, a Contadoria Judicial apurou a correção da renda mensal fixada pelo INSS, culminando na prolação de sentença de improcedência do pedido revisional. Desta forma, não há mais que se discutir acerca da eventual incorreção na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que com novos argumentos, sob pena de ofensa à coisa julgada que reconheceu a exatidão da renda do benefício, o que não pode ser admitido, já que o mérito discutido é o mesmo (revisão da renda mensal), sendo certo que a presente ação não se presta a desconstituir a decisão proferida no processo anterior. Ainda que tenha formulado argumento aparentemente diferente, trata-se, na verdade, de rediscussão da fixação da renda mensal da aposentadoria, já apreciada pelo juízo em decisão da qual não cabe mais recurso, sendo vedada a reabertura da discussão como mandamento corolário da segurança jurídica. Assim, no tocante à revisão relativa à aposentadoria por invalidez, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, a revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda

mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que os seus benefícios estão abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.1. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada e da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RUBENS LOPES DE CAMARGO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0011444-64.2012.403.6119 - HIDETOSHI MIKI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício n.º 42/111.180.351-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista

Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se

incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos

termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011448-04.2012.403.6119 - RUTH MOTA DE OLIVEIRA(SP086756 - ZILDA VIEIRA SANT ANA E SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, pois a autora limitou-se a juntar um único comprovante de residência comum com o falecido (fl. 26), insuficiente para comprovar a convivência por ocasião do óbito. Ressalto que o compromisso de compra e venda de imóvel é de 1991. Consigno que a sentença proferida pela Justiça Estadual não vincula este juízo, ressaltando que o INSS não participou daquela relação processual, sendo indispensável a apresentação de prova material contemporânea ao óbito para fins do reconhecimento dessa situação em face da autarquia. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE a ré para os

atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 15 de maio de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverão os réus arrolar eventuais testemunhas que pretendam ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, deverá a parte autora, também no prazo de 10 dias, juntar comprovantes de residência comum com o falecido (contemporâneos ao óbito) e outros documentos que possuir que façam prova da união estável alegada. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007697-09.2012.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLYTECHNO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão do débito consubstanciado na CDA nº 35.594.343-3 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, viabilizando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Consta da inicial que a impetrante aderiu ao mencionado parcelamento, optando pela inclusão de todos os débitos que possuía junto à PGFN e RFB, tendo, inclusive, desistido do parcelamento anterior (PAEX) relativamente ao débito em análise. Contudo, ao requerer a emissão da certidão de regularidade fiscal, verificou que mencionado débito encontrava-se inscrito na dívida ativa e, não obstante os esforços envidados junto às autoridades impetradas, estas indeferiram o pedido de regularização. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/147. A liminar foi indeferida (fls. 151/153). Devidamente notificados (fls. 158/159), o Procurador da Fazenda Nacional não apresentou informações, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou-as às fls. 195/199, aduzindo que a não inclusão do débito em questão no parcelamento deu-se em razão de erro da impetrante, que não assinalou a opção relativa aos débitos previdenciários a cargo da Secretaria da Receita Federal. Juntou os documentos de fls. 200/203. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/193). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 194). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 209). A impetrante informou o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito discutidos nestes autos (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente ressalto que, apesar de devidamente intimado, o Procurador da Fazenda Nacional não apresentou informações (fl. 159), requerendo apenas o ingresso da União no feito. Contudo, o Delegado da Receita Federal prestou informações suficientes para o deslinde da controvérsia. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Com efeito, a impetrante comprova ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 133). Demonstra, ainda, ter desistido expressamente dos parcelamentos que possuía anteriormente, como condição para ingressar no REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 131/132), revelando a intenção inequívoca de incluir todos os seus débitos. Eventual equívoco perpetrado, consistente em não ter assinalado a opção de parcelamento RFB-PREV-ART.3 - apesar de ter assinalado todas as outras sete opções, dentre as oito possíveis - não tem o condão de invalidar sua opção pela inclusão do débito em questão, posto que já havia anteriormente, de forma expressa, declarado que desejava a inclusão de todos os seus débitos. No caso vertente, deve-se atentar ao princípio da razoabilidade (da exigência acessória), em cotejo com a evidente boa-fé da impetrante e sua intenção de pagar sua dívida de forma parcelada, permitindo-se a inclusão do débito apontado na inicial no programa instituído pela Lei nº 11.941/09. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO -

REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009. 3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. 4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. O procedimento instituído pelo Fisco no que pertine a este último parcelamento é extremamente burocratizado. Ainda que se compreenda que a enorme estrutura da RFB demande, por vezes, exigências aparentemente desnecessárias, não vislumbro lógica que justifique uma empresa aderir a um parcelamento manifestando seu desejo de que todos os seus débitos sejam incluídos e, mais de um ano depois, lhe ser exigido que consolide esses débitos para parcelamento. A manifestação de vontade inicial é inequívoca, e importa, ab initio, em renúncia a eventual parcelamento anterior. Logo, negar o ingresso por erro no atendimento de exigência manifestamente redundante implica em relegar a inscrição a um limbo, que culminará em propositura de executivo fiscal, procedimento um tanto kafkiano e claramente desproporcional. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, pois a inclusão do débito no parcelamento proporcionará o recebimento do crédito tributário, evitando os percalços da via executiva. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança na espécie. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, assegurando à impetrante o direito à imediata inclusão do débito consubstanciado na CDA nº 35.594.343-3, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, determinando que aludido débito não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 24213-31.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Considerando a notícia do ajuizamento da execução fiscal trazida às fls. 211/212, encaminhe-se cópia da presente sentença - que servirá como ofício - ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008822-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVAN MARIA DE SOUZA(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIVAN MARIA DE SOUZA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos. Audiência realizada à fl. 36. A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, diante do acordo firmado entre as partes (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constatase que houve composição entre as partes, consoante Termo de Acordo de fl. 43. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma do acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010218-92.2010.403.6119 - CICERO FRANCISCO CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por CICERO FRANCISCO CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Narra que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS relativo ao contrato de trabalho rescindido em 16/04/2004, no montante de R\$ 3.036,25, o qual se encontra bloqueado pela CAIXA. Afirma que, quando da rescisão contratual, recebeu R\$ 7.047,27, restando o levantamento da multa rescisória, não depositada pela empresa. Determinada a citação da requerida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

32).Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 42/45, alegando que o autor já efetuou o saque de sua conta vinculada em 08/06/2004, afirmando que a empresa recolheu novamente as competências em atraso, gerando duplicidade de pagamento, razão pela qual foi determinada a devolução de tais valores.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/70, manifestando ausência de interesse no feito.Vieram aos autos conclusos. É o relatório.O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.O requerente afirma ter saldo a ser levantado relativo a rescisão ocorrida em 16/02/2004. Todavia, junta aos autos extratos de sua conta vinculada relativos ao ano de 2001 (14/46), não sendo possível constatar qual a origem do valor pleiteado (R\$ 3.036,25), eis que o extrato relativo ao ano de 2009 - posterior à noticiada rescisão - demonstra que o autor possuía apenas R\$ 129,57.Por seu turno, a CAIXA afirma que o autor sacou o montante total devido, inclusive os valores depositados em atraso pelo empregador, o que efetivamente pode ser aferido do documento de fl. 58, do qual consta a multa rescisória e os recolhimentos em atraso. Verifica-se, ainda, que em maio de 2012 o autor possuía o saldo de R\$ 1,01 (fl. 60).Portanto, no caso dos autos, não logrou o autor comprovar a existência de valores a serem levantados relativos à rescisão contratual ocorrida em 2004, consoante pleiteado na inicial, constando apenas em sua conta vinculada um valor irrisório (R\$ 1,01), o que demonstra a falta de interesse de agir no presente feito, sendo de rigor o decreto extintivo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Não há condenação em honorários advocatícios, pois o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9114

MANDADO DE SEGURANCA

0011708-81.2012.403.6119 - ADERALDO MORAIS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o evidente equívoco na nomenclatura da autoridade impetrada apontada, a qual deveria ser o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, em vez do Diretor do INSS de Guarulhos, retifique-se o polo passivo do feito, encaminhando-se ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-550/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0011774-61.2012.403.6119 - WHANG JUL LA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-551/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0011776-31.2012.403.6119 - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS- S

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-553/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 9115

ACAO PENAL

0005294-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005294-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X NEIDE MAGALHAES BATISTA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Requisitem-se as folha de antecedentes criminais as acusadas:a) MARIA JOSÉ NOBRE MACHADO, brasileira, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 22.02.1964, portadora do CPF 228.647.763-91, filha de Joaquim Machado Sobrinho e Maria Ivã Nobre Machado, eb) NEIDE MAGALHÃES BATISTA, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 14.03.1958, portadora do CPF 894931848-20, filha de João Batista e Maria Magalhães Batista,Cópia deste servirá como officio aos seguintes órgãos:a) ao Instituto Nacional de Identificação, atrelado ao Departamento de Polícia Federal (Of: 2005/2011);b) à Interpol, também atrelada ao Departamento de Polícia Federal (Of. 2006/2011);c) ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do Ceará, localizado na Rua do Rosário, 199, 1º andar, Fortaleza, CE, CEP: 60055-090, (Of. 2007/2011);d) ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, localizado na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba, fortaleza, CEP: 60822-325 (Of. 2008/2011);e) ao Supervisor Assistente de Certidões da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Ceará, Fortaleza (Oficio 2009/2011);f) ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (Oficio 2010/2011);Ao Distribuidor do Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo e o IRGD, expeçam-se officios tradicionais, com o número correspondente, a fim de se obter eventuais informações sobre a existência de apontamentos criminais do acusado.Com a juntada de todas as certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para alegações finais.Intimem as partes.

0000938-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLARA PETER X TUNDE ERZSEBET NAGYNE TOZSER

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré KÁRLA PÉTER, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido; e a ré TÜNDE ERZSEBET NAGYNÉ TOZSÉR, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ambas pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.Substituo, para as duas rés, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução.Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação das rés, cidadãs húngaras (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação das rés com a advertência de que devem declinar o(s) endereço(s) onde podem ser encontradas no Brasil e em seu país de origem, e que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não sejam localizadas quando necessário, sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade.Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da UNIÃO. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se alvará de soltura.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-59.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATASHA VISSER

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NATASHA VISSER dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 13 de março de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar em voo da

companhia aérea Qatar com destino a Doha (Qatar), transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.680g (mil, seiscentos e oitenta gramas) - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de documentoscopia às fls. 70/75. Laudos de exame de substância às fls. 77/80. Relatório de movimentos migratórios às fls. 96/97. Laudo de lesão corporal às fls. 83/84. Laudo Pericial em aparelho celular às fls. 114/123. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, requerendo apenas a oitiva da ré ao final da instrução (fls. 127/131). Por decisão de fls. 132/133 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Diante da greve dos policiais federais, que inviabiliza a vinda da ré a este juízo com escolta, determinei que a audiência fosse realizada por videoconferência. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 77/80, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise, com teor de pureza de 67%. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17/06/10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta de amostragem de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando cocaína em invólucro de cano de PVC, ocultos em alças de dez bolsas femininas. Perante a polícia, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Nesta audiência, a primeira testemunha, o Agente de Polícia Federal JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, disse que se recorda vagamente dos fatos. Fiscalizava a bagagem de porão da companhia aérea QATAR quando verificou mala suspeita de ter droga em seu interior. Identificou a passageira e, na sua presença e com outra testemunha, abriu sua mala e constatou a existência de droga no interior de alças de bolsas femininas. Não se recorda se a ré admitiu ou negou a propriedade da bagagem ou das drogas. A segunda testemunha, JULIETE BORGES GOUVEIA, agente de proteção no Aeroporto de Guarulhos/SP, também se recorda dos fatos e reconheceu a ré pelo televisor. Foi chamada pelo policial federal para acompanhar uma abordagem. Viu a abertura da mala na Polícia Federal, momento em que foi encontrada a droga. A ré não falou nada e não mostrou indignação em nenhum momento. Em seu interrogatório, a ré confessou o delito. Disse que sabia estar transportando cocaína. Foi aliciada por um nigeriano chamado Michael na África do Sul, a quem conheceu através de seu namorado. Esteve na Tanzânia (Dar Es Salam) em trânsito para vir ao Brasil (combinação de tickets de viagem), e que entregaria a droga na Tanzânia na volta, antes de retornar a Johannesburgo. Disse ser soropositiva e que seus filhos vivem com os pais de seu ex-noivo, e que aceitou a empreitada para poder ver os filhos novamente. Os filhos vivem em Pretória. Michael lhe ofereceu entre 40.000 e 50.000 rands. Questionada sobre uma viagem anterior para a Europa, a ré disse primeiramente que foi a turismo. Confrontada com a resposta anterior - de que aceitou o tráfico por que precisava de dinheiro - disse inicialmente que estava ganhando dinheiro na época, mas depois disse que foi sua família na Itália quem pagou pela viagem. Chegando ao Brasil, pegou um táxi para o hotel. Não se recorda do nome do hotel, que foi indicado pelo seu aliciador na África do Sul. Uma pessoa no Brasil ligou e disse que a encontraria em um restaurante. Depois de sete dias no mesmo hotel a pessoa que a recebeu no Brasil fez o seu check in em outro hotel próximo ao Aeroporto de Guarulhos. Recebeu a droga e lhe disseram para pegar um táxi para o aeroporto. Sabia que a droga estava oculta em bolsas grandes, nos bastões que sustentavam as bolsas. Não sabia quantos quilos levava. Disse que estava desempregada há mais ou menos um ano quando aceitou vir ao Brasil buscar a droga. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Dar Es Salam, Tanzânia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, não há registro de entrada anterior no Brasil nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram

muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador muitas vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que a ré tinha consciência do que estava transportando. Deixo de considerar a quantidade de entorpecente, pois este estava oculto, sendo razoável a alegação da ré de que não sabia a quantidade de droga que estava transportando. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E

AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase (precedentes do STF). Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há evidências de outras viagens da ré ao Brasil - e levando em conta que, mesmo diante da explicação pouco convincente a respeito de sua viagem anterior à Europa, não é possível supor que estava traficando drogas, ausente qualquer prova concreta nesse sentido -, de modo que elevo a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. As circunstâncias indicam que a mesma não tem experiência com o crime. Além disso, não há registro de viagem anterior ao Brasil, e a viagem que fez à Europa, no final de 2011, não pode ser considerada como óbice à concessão do benefício, já que não há, como já disse, qualquer prova de que estava a traficar drogas na ocasião, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio na vida da ré. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na África do Sul por nigeriano, recebida no Brasil por outra pessoa e deveria entregar o entorpecente na Tanzânia, ficando evidente que aceitou trabalho em favor de grupo que operava, pelo menos, no Brasil e na África. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que permitam aferir de forma mais precisa a capacidade econômica da ré. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis à ré (art. 59 CP), e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser considerado como impeditivo para a aplicação de pena alternativa sob pena de implicar discriminação constitucionalmente vedada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis à ré - e diante do que dispõe o art. 33 do CP, mas considerando que a ré prestou serviço a organização criminosa, o que implica em relativo risco de evasão, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena em caso de conversão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré NATASHA VISSER, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a

punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a presa cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-25.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YVONNE MULENGA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra YVONNE MULENGA dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17 de abril de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea SOUTH AFRICAN com destino a Lusaka (Zâmbia), transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 8,312kg (oito quilos, trezentos e doze gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 71/74, apontando teor de pureza da cocaína de 50%. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 94/96v). Por decisão de fls. 105/106 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 71/74, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise, com grau de pureza de 50%. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré negou saber que estava transportando drogas, sustentando que achava se tratar de especiarias. Nesta audiência, a primeira testemunha, KAMILA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda vagamente dos fatos. Estava no raio-x trabalhando, quando lhe pediram para que acompanhasse uma diligência na delegacia. Quando abriram a mala da ré, havia vários pacotes de lenços. Abrindo um dos pacotes, acharam estranho que havia algo amarelo nos lenços. Fizeram o teste químico e constataram que se tratava de cocaína. Os pacotes de lenços umedecidos estavam todos fechados, e foram abertos pela polícia. Não se lembra se a ré chegou a falar alguma coisa, mas lembra que havia uma intérprete. Em nenhum momento viu a ré chorando. Não sabe de alguma explicação que a ré tenha dado para sua vinda ao Brasil. Não sabe onde a ré foi abordada. A segunda testemunha, JEAN CARLOS DE BORTOLE, agente de polícia federal, disse que a acusada foi abordada ainda na fila do check in da companhia aérea SOUTH AFRICA, pois mostrava-se bastante nervosa. Também achou estranho que a ré levava uma mala muito grande. Quando abriu a bagagem, viu que havia uma quantidade grande de pacotes de lenços umedecidos, que tinham peso além do normal. Em uma revista mais minuciosa, viu que no meio dos lenços havia pacotes feitos com fitas, e dentro desses pacotes havia substância em pó branca que, após o teste químico, confirmou-se ser cocaína. A ré disse que trabalhava em um restaurante e que tinha vindo buscar especiarias. Conheceu uma pessoa no Brasil que, em um shopping, lhe passou as especiarias em uma mala. Acha que a ré levava duas malas, uma maior e uma menor. A ré autorizou a abertura da mala, mas não se lembra se havia um cadeado. A ré demonstrou certa surpresa quando a droga foi encontrada. Em seu interrogatório, a ré confessou o delito. Não sabia que transportava cocaína, mas sabia que estava a transportar droga. Disse que fez isso por dificuldades financeiras em Zâmbia, pois lhe ofereceram US\$1.000,00. Disse ter problemas de saúde, pois é portadora do vírus HIV. Na prisão não lhe deram nenhuma medicação. Um amigo na África lhe comprou a passagem para vir ao Brasil, onde um homem lhe procurou dizendo que era enviado pelo seu contratante na África, que foi quem lhe deu a droga. Esta pessoa no Brasil lhe deu a droga já na mala, e disse e essa pessoa, no momento de entrar no táxi, que não conseguia levantar a mala, momento em que o homem pediu ajuda a alguém para por no aeroporto. Ele lhe deu a chave, mas não houve tempo para abrir a mala, por isso ela não sabia que se tratava especificamente de cocaína. Não estava

trabalhando antes de vir para o Brasil. Tem uma filha de doze anos. Disse que o nome da pessoa que lhe contratou é ROSALIA ou ROSANIA. Esta mulher frequentava o mesmo mercado que a ré. Uma pessoa na África do Sul ou no Brasil lhe ligaria e pediria o número do ticket e da etiqueta de bagagem. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Londres). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não tem registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, apenas a conexão em Joanesburgo e o ingresso no Brasil pouco antes de sua prisão, o que é confirmado pelo extrato do Sistema de Tráfego Internacional (fl. 81). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do

agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito. Não é possível considerar a quantidade da droga na dosimetria da pena, pois o entorpecente se encontrava oculto em caixas de lenços umedecidos, não havendo prova de que a mesma tenha participado de sua ocultação. Da mesma forma, não é possível considerar o grau de pureza (50%), pois seria necessária prova de que a ré participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nos dois casos, apenas mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Ainda, saliento que, nas circunstâncias em que se encontrava a ré -

já que aceitou fazer transporte de droga sem saber quanto iria transportar - era irrelevante a quantidade de droga que lhe fosse entregue, já que iria levar o que lhe determinassem. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Todavia, como a pena não pode ficar aquém do mínimo nesta fase (conforme precedentes do STF), mantenho-a no mínimo. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há carimbos que evidenciem outras viagens internacionais da ré ou mesmo registro de entrada anterior no Brasil, e considerando que veio da Zâmbia e para lá retornaria, e não para destino distante. Assim, aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem internacional anterior, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa extremamente humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada em Zâmbia para buscar droga no Brasil de um terceiro e retornar ao seu país de origem. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis à ré (art. 59 CP), e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser impeditivo para a aplicação de pena alternativa sob pena de implicar discriminação constitucionalmente vedada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis à ré - e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena em caso de conversão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré YVONNE MULENGA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três)

anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã zambiana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da UNIÃO. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9116

EXECUCAO DA PENA

0003226-18.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RICARDO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Intime-se pessoalmente o executado nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 71/73 para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o descumprimento da pena, ou, alternativamente, comprove os pagamentos devidos, sob pena de regressão de regime, consignando, ainda, que os recolhimentos deverão ser feitos através de GRU. Tendo em vista que o executado possui defensor constituído, intime-o desta decisão, para as providências pertinentes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8518

ACAO PENAL

0001122-92.2006.403.6119 (2006.61.19.001122-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230108 - MICHAEL PIFFER E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 785/786 e 787/789: desentranhem-se e juntem-se aos autos correspondentes, certificando-se. Fls. 815/816: anote-se. Dê-se ciência à defesa. Fls. 782/784, 802/806 e 811/814: tendo em vista que o sentenciado CLAUDIO DIAS GAUNA foi intimado pessoalmente, e também por edital, para proceder ao recolhimento das custas

processuais e deixou de fazê-lo, determino que seja expedido termo para inscrição na dívida ativa do respectivo valor e encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em termos, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011700-07.2012.403.6119 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELIO JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/225). É o relatório necessário. DECIDO. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do

direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, verifico que não se encontram presentes, por ora, os requisitos para a concessão da tutela. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a nova perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (conforme fl. 225), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 12:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo pericial. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011706-14.2012.403.6119 - DAVI RIBEIRO MARTINS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAVI RIBEIRO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/25). É o relatório necessário. DECIDO. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final

na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, verifico que não se encontram presentes, por ora, os requisitos para a concessão da tutela. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 23), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 09:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem

caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1793

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004259-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA
1. Recebo a apelação de fl. 101 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008597-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003090-0)) HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Porquanto tempestiva, recebo a apelação de fl. 223 no efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002986-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-68.2000.403.6119 (2000.61.19.027366-6)) FARMARHAL DROG E PERF LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
1. Traslade-se cópia de f. 168/170, 212, 216 e 219 para os autos n.º: 2000.61.19.027366-6. 2. Requeira a EMBARGADA o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).

0002953-44.2007.403.6119 (2007.61.19.002953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014818-5)) LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Traslade-se cópia de f. 138/143 e 148 para os autos n.º: 2000.61.19.014818-5;2. Requeira a EMBARGADA (UNIÃO FEDERAL) o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º).3. Publique-se.

0000746-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002370-3)) NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 280 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003192-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-47.2007.403.6119 (2007.61.19.003690-0)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Intime-se a embargante para, em 10(dez) dias, especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando. 2. A seguir, à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 3. Com as respostas, tornem conclusos.

0010799-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é

possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

4. Com a resposta, uma vez intimados, manifestem-se: o embargante em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC e especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando e, após a embargada, em igual prazo.

5. Intimem-se. Publique-se.

0010801-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob o fundamento de omissão na decisão lançada às fls. 127/129. Assim, requer esclarecimento quanto ao início da contagem de prazo para especificar provas após a impugnação da embargada. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Relatado, passo a expor: Não há omissão alguma na decisão hostilizada, porquanto a intimação da parte se dá nos termos do artigo 45, da Portaria n. 09, deste juízo, publicada em 21 de março p. passado, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 45. Expedição dos ofícios/ mandados necessários ao prosseguimento de feitos em decorrência de decisão judicial ou desdobramento de atos judiciais, bem como a intimação, quando necessário. (grifei) Assim, na hipótese dos autos, fazendo-se necessária a intimação do embargante para a prática de ato decorrente da decisão judicial, esta será regularmente efetuada pela serventia. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 131/132 para esclarecer a questão levantada e os REJEITO por não haver omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010804-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob o fundamento de omissão na decisão lançada às fls. 98/100. Assim, requer esclarecimento quanto ao início da contagem de prazo para especificar provas após a impugnação da embargada. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Relatado, passo a expor: Não há omissão alguma na decisão hostilizada, porquanto a intimação da parte se dá nos termos do artigo 45, da Portaria n. 09, deste juízo, publicada em 21 de março p. passado, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 45. Expedição dos ofícios/ mandados necessários ao prosseguimento de feitos em decorrência de decisão judicial ou

desdobramento de atos judiciais, bem como a intimação, quando necessário.(grifei)Assim, na hipótese dos autos, fazendo-se necessária a intimação do embargante para a prática de ato decorrente da decisão judicial, esta será regularmente efetuada pela serventia.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 102/103 para esclarecer a questão levantada e os REJEITO por não haver omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010817-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou.Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo.Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação.Issso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido

um mínimo deontológico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

4. Com a resposta, uma vez intimados, manifestem-se: os embargantes em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC e especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando e, após a embargada, em igual prazo.

5. Intimem-se. Publique-se.

0011211-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob o fundamento de omissão na decisão lançada à fl. 123. Assim, requer esclarecimento quanto ao início da contagem de prazo para especificar provas após a impugnação da embargada. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Relato, passo a expor: Não há omissão alguma na decisão hostilizada, porquanto a intimação da parte se dá nos termos do artigo 45, da Portaria n. 09, deste juízo, publicada em 21 de março p. passado, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 45. Expedição dos ofícios/ mandados necessários ao prosseguimento de feitos em decorrência de decisão judicial ou desdobramento de atos judiciais, bem como a intimação, quando necessário. (grifei) Assim, na hipótese dos autos, fazendo-se necessária a intimação do embargante para a prática de ato decorrente da decisão judicial, esta será regularmente efetuada pela serventia. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 125/126 para esclarecer a questão levantada e os REJEITO por não haver omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011472-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Intime-se a embargante para, em 10(dez) dias, especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando.

2. A seguir, à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

3. Com as respostas, tornem conclusos.

0006664-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003998-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede

depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir justificando. 5. Ato contínuo, uma vez intimado, ao embargado pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0006706-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica

ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se. 3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Com a resposta, uma vez intimados, manifestem-se: os embargantes em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC e especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando e, após a embargada, em igual prazo. 6. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005763-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-13.2000.403.6119 (2000.61.19.016635-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A
1. Recebo a apelação de fl. 276 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0000212-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-84.2000.403.6119 (2000.61.19.001938-5)) JULIO BARBOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA X VERA LUCIA MORA CHCRAPETZ X JOAO FERNANDO CHCRAPETZ - ESPOLIO X LUCIANA MOTA CHCRAPETZ GERALDO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X DENISE MOTA CHCRAPETZ(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X IVAN MOTA CHCRAPETZ(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE)
1. Recebo a apelação de fl. 197 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006534-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026464-1)) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI
Nos termos dos arts. 3º, 4º e 39, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O ADVOGADO Dr.

NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS (OAB/SP 90980), DE QUE DISPÕE DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO E DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO N. 2011.61000275844-1. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. Art. 4º. Intimação da parte para regularização da representação, no prazo de 10 (dez) dias, quando requerido o levantamento de dinheiro, por meio de alvará judicial, se constatada pela Secretaria a irregularidade. Art. 39. Desentranhamento e devolução de todas a(s) petição(ões) subscrita(s) pelo mencionado procurador e eventual(ais) documento(s) que a(s) acompanhou(aram), o(a)(s) qual(is) deverá(ao) ser a ele devolvido(a)(s), se não for regularizada a representação processual, inclusive quando ordenada por despacho. O protocolo da petição também deverá ser desentranhado, com baixa na distribuição. E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3891

MONITORIA

0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON ELIAS KHOURI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CEF X EDSON ELIAS KHOURIProvidencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do réu EDSON ELIAS KHOURI, portador da cédula de identidade RG nº 151581102, inscrito no CPF/MF sob nº 139.286.978-11, residente e domiciliado na Av. Quinze de Novembro nº 189, vila Romanopoli, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-405, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.111,00 (catorze mil, cento e onze reais) atualizado até 26/02/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SILVA PRADO

Fls. 34/36: Defiro o requerimento efetuado pela CEF e determino que a Secretaria providencie a alteração do patrono da autora no sistema processual, para que as publicações e intimações sejam efetuadas em nome do Dr. Luiz Fernando Maia, inscrito na OAB/SP sob nº 67.217.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Com a apresentação das guias, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 33.Publique-se. Cumpra-se.

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR MARTINS FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) ALMIR MARTINS FERREIRA inscrito(a) no CPF nº 027.490.968-55, residente e domiciliado(a) na AV Prof Walquiria Janoni Vieira, nº 45, VL Sobreter, Poá/SP, CEP:08562-050, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 40.720,91 (quarenta mil setecentos e vinte e noventa e um centavos) atualizado até 11/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010919-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILTON CORREIA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILTON CORREIA SANTOS Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) JOSENILTON CORREIA SANTOS inscrito(a) no CPF nº 547.891.255-72, residente e domiciliado(a) na Rua Rio Grande do Sul, nº 181, Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08532-670, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.642,41 (trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) atualizado até 10/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011266-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CERQUEIRA MARTINS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CERQUEIRA MARTINS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) SIMONE CERQUEIRA MARTINS inscrito(a) no CPF nº 174.796.278-31, residente e domiciliado(a) na Rua Ademar de Barros, nº 233, Jardim Monte Serrat, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 25.624,47 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte quatro reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 17/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011279-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE JANAINA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE JANAINA SILVA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) MICHELLE JANAINA SILVA inscrito(a) no CPF nº 283.191.698-44, e MARIA DE LOURDES DE SENA, inscrita no CPF/MF sob nº 262.883.648-35, ambos residentes e domiciliados na AV Dr. Pedro Da Cunha A Lopes, nº 2219, Jardim Patricia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08586-260, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.120,93 (quatorze mil e cento e vinte reais e noventa e três centavos) atualizado até 31/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011291-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SILVEIRA DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SILVEIRA DE SOUZA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) FERNANDO SILVEIRA DE SOUZA inscrito(a) no CPF nº 287.110.088-81, residente e domiciliado(a) na Rua Capão Bonito, nº 154, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08576-140, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 10.674,26 (dez mil seiscentos e setenta quatro reais e vinte e seis centavos) atualizado até 18/10/2012, acrescido de juros e correção monetária at a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011297-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS JOSE DA SILVA DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS JOSE DA SILVA DE SOUZA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Aruja/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) DOUGLAS JOSE DA SILVA DE SOUZA inscrito(a) no CPF nº 308.858.228-38, residente e domiciliado(a) na Estradas dos Fernandes, nº 2619, Centro, Aruja/SP, CEP: 07400-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.962,74 (quinze mil novecentos e sessenta dois reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 18/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias

para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aruja/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011304-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAERCIO RAFAEL DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAERCIO RAFAEL DA SILVA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Aruja/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) ALAERCIO RAFAEL DA SILVA inscrito(a) no CPF nº 262.788.518-90, residente e domiciliado(a) na Rua Quatro, nº 149, Barreto, Aruja/SP, CEP: 07400-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.917,41 (onze mil novecentos e dezessete e quarenta e um centavos) atualizado até 18/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aruja/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011305-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO inscrito(a) no CPF nº 249.702.238-07, residente e domiciliado(a) na Alameda Cristiano Pereira Bueno, nº 10, Jardim Paraíso, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 51.299,27 (cinquenta e um mil e duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) atualizado até 08/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006169-2) - NAZARENO RICCI(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da

minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 94. Publique-se.

0005591-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005591-5) - IDONILDO ENEAS DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito (fl. 108), iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 62 e, após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008852-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008852-0) - AUDALIO ALVES RODRIGUES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 181. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002096-56.2011.403.6119 - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA X MAICON DE ASSIS DOS SANTOS - INCAPAZ X VASTI DE SOUZA SANTOS X DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS X CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002096-56.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo à conclusão, razão assiste ao INSS em suas preliminares, existindo a necessidade de correção no polo ativo e passivo da demanda, desta forma, converto o julgamento em diligência, com o fito de determinar a parte autora aditar a inicial, para tanto, assino o prazo de 10 dias. 2. No polo ativo da demanda só deverá permanecer quem possuir legitimidade ativa para o pleito, notadamente a senhora Vasti que possui interesse no desmembramento do benefício. 3. No polo passivo da demanda deverão constar os atuais beneficiários da pensão por morte, em litisconsórcio com o INSS. 4. Além disso, as partes em pólos distintos da demanda não poderão ser representadas pela mesma causídica. Intime-se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 70/75, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para o Sr. Perito, Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006201-76.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Verifico que a parte

autora narrou na exordial que o instituidor do benefício deixou como dependentes a autora e um filho menor (Álvaro Pereira Rabelo), o que foi ratificado pelos documentos de fls. 10 e 11. 3. Por outro lado, verifica-se que até o presente momento, o filho menor não integra a lide, sendo litisconsorte necessário.4. Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora emende a inicial e inclua no pólo ativo da demanda o seu filho menor, inclusive zelando pela regular representação processual.Int.

0007226-27.2011.403.6119 - RICARDO APARECIDO VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 165/172.Mantenho a decisão de fls. 163 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao INSS para contraminuta no prazo legal, bem como para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito à fl. 173, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fl. 173). Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Por fim, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009335-14.2011.403.6119 - ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 123/129 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 126), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.Dê-se cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 130.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0010145-86.2011.403.6119 - ALMENADES MOREIRA PIRES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 367/374, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para a Dra. LEIKA GARCIA SUMI o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Verifica-se que, até a presente data, ainda não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica designada para o dia 27/09/2012. Sendo assim, INTIME-SE, por correio eletrônico, o senhor Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, para esclarecer se a perícia foi realizada e, em caso afirmativo, entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012487-70.2011.403.6119 - GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X HELENA ANDRADE PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/111 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 98/99. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013339-94.2011.403.6119 - NORBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 144/154 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-61.2012.403.6119 - GRACIETE MARINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128/141 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/111 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005215-88.2012.403.6119 - MARIA EDE LAGES DA SILVA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 57 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 47/54, requerendo ao final a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 55, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0005561-39.2012.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os pedidos exarados às fls. 35/36 foram apresentados de forma extemporânea restando, assim, indeferidos.Não obstante tal situação, há outro ponto a ser considerado que é o fato de o processo encontrar-se sentenciado a prejudicar o requerimento apresentado pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional.Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e em ato contínuo dê-se cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 23/23vº, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se.

0005862-83.2012.403.6119 - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 117/119 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial apresentado às fls. 102/109, requerendo ao final i) realização de nova perícia médica com especialista em neurologia, ou, ii) designação de audiência de instrução e julgamento, e ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos.Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade neurologia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 105).Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, ante a impertinência da prova testemunhal para o deslinde do ponto controvertido. Com efeito, a matéria debatida nos presentes autos é de ordem técnica, de modo a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 117/119. Intime-se o sr. Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, por correio eletrônico, encaminhando cópias dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimaçãoPublique-se. Cumpra-se.

0005998-80.2012.403.6119 - DARCI CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 35/48 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 102/115, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o Dr. Mauro Mengar, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008158-78.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 117/130, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 443, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho Nacional da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO- Nucleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se e intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 116. Cumpra-se.

0008207-22.2012.403.6119 - SILVANA GONCALVES DE BRITO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 97/104 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008229-80.2012.403.6119 - ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/58 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008279-09.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 25/39 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através dos sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Fls. 64/66: Defiro o requerimento efetuado pela CEF e determino que a Secretaria providencie a alteração da patrona da exequente no sistema processual, para que as publicações e intimações sejam efetuadas em nome da Dra. Giza Helena Coelho, inscrita na OAB/SP nº 166.349. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no município de Santa Isabel/SP. Com a apresentação das guias, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 63. Publique-se. Cumpra-se.

0011213-37.2012.403.6119 - IZOLINA DA SILVA CAMPOS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011213-37.2012.4.03.6119(distribuída em 13/11/2012) Autora: IZOLINA DA SILVA CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZOLINA DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Paulo de Campos, afirmando que apesar da existência do divórcio, ambos permaneceram coabitando, permanecendo a relação de dependência entre o casal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/128. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fl. 10. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento da qualidade de dependente da ora demandante (fls. 26). Além disso, num exame inicial, não se vislumbra prova do domicílio em comum na época do óbito do instituidor do domicílio, devendo prevalecer o raciocínio que o divórcio efetivamente rompeu a coabitação do casal. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como comprovante atualizado de endereço e em nome próprio. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta no prazo legal, observadas as prerrogativas previstas nos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil e sob a advertência do art. 319 do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011218-59.2012.403.6119 - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA ARAUJO DA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011218-59.2012.4.03.6119(distribuída em 13/11/2012) Autora: JULIO ANDRÉ ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ Representante: JULIANA ARAÚJO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JULIO ANDRÉ ARAÚJO DA SILVA, incapaz, representado por sua genitora JULIANA ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento do Senhor Francisco das Chagas da Silva, aduzindo que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fl. 15. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento da qualidade de dependente da ora demandante (fls. 64). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10

(dez) dias, cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como comprovante atualizado de endereço. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta no prazo legal, observadas as prerrogativas previstas nos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil e sob a advertência do art. 319 do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011237-65.2012.403.6119 - MARGARETE RODRIGUES FLORIANO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011237-65.2012.4.03.6119(distribuída em 14/11/2012)Autora:
MARGARETE RODRIGUES FLORIANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo:
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARGARETE RODRIGUES FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o pagamento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro, Sr. Altair Teixeira de Rezende Filho, em 11/08/1991. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fl. 10. ANOTE-SE. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da demandante. Numa análise inicial, verifica-se que a união estável não foi comprovada de plano. As fotos não revelam, por si só, a existência da relação de companheirismo, bem como há dúvida sobre o domicílio em comum do casal na época do óbito, em face do declarado na certidão de óbito e os demais documentos acostados. Nesse passo, ao menos neste exame prefacial, em sede de cognição sumária, não consta dos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, requisito exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil para que se possa adiantar os efeitos da tutela. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006258-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 29/33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL
Tendo em vista o requerimento da CEF, defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM E OUTRO Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cite-se o executado JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM, inscrito no CPF/MF sob nº 305.924.293-34, residente e domiciliado na Rua Piaui, nº 929, Ap 21, BL 01, Aracare -Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-510 e o Espólio de MARCIA APARECIDA DE

ALMEIDA ALECRIM, inscrita no CPF/MF sob nº 050/065788-23, na pessoa de seu representante legal, qual seja, na pessoa de seu inventariante, JOSÉ ALVES VIEIRA ALECRIM, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 21.497,76 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) atualizado até 31/08/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010487-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do(s) requerido(s) WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA, portador(es) da cédula de identidade RG nº 41.742.098-5, inscrito(a) no CPF sob nº 345.983.898-18, residente e domiciliado(a) na Rua Jesuíno Antonio Siqueira, nº 350, BL 3, ap. 307, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-645, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0011074-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANA CORDEIRO MACEDO DO AMARAL X ADAIR JOSE ALVES DO AMARAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FABIANA CORDEIRO MACEDO DO AMARAL E OUTRO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do(s) requerido(s) FABIANA CORDEIRO MACEDO DO AMARAL, portadora da cédula de identidade RG nº 29.677.975-1, inscrita no CPF sob nº 264.104.238-02, e ADAIR JOSE ALVES DO AMARAL portador da cédula de identidade RG nº 37.658.546-8, inscrito no CPF sob nº 235.938.548-8, ambos residentes e domiciliados na Rua Cambara nº 895, BL 01, ap. 22, Aracare, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08.574-150, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010480-42.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 104. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE

ARAUJO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3906

ACAO PENAL

0010798-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010798-4) - JUSTICA PUBLICA X JACY JOSE FERREIRA(SP104094 - MARIO MIURA) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS X CARLOS ALBERTO MICELI
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0010798-93.2008.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JACY JOSÉ FERREIRA NORBERTO RODRIGUES RAMOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ESTELIONATO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo JACY JOSÉ FERREIRA e NORBERTO RODRIGUES RAMOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, durante o período de 13 de setembro de 1999 a 31 de maio de 2008, NORBERTO RODRIGUES RAMOS e JACY JOSE FERREIRA obtiveram, em comunhão de desígnios e vontades, em favor deste último, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.932.734-8, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante alteração de vínculos empregatícios para o cálculo do tempo de contribuição. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2011, ocasião em que foi determinada a citação e extinta a punibilidade do investigado Carlos Alberto Miceli (fls. 106/108). Às fls. 146/147, o acusado JACY apresentou defesa escrita, através de advogado constituído, sem arrolar testemunhas. À fl. 155, certidão de citação do acusado JACY. O acusado NORBERTO foi citado por hora certa (fls. 155 e 157/158) e apresentou defesa escrita, através da DPU, às fls. 160/161, arrolando as mesmas testemunhas da acusação: Emilio Sakai Tanikawa e Marineide Cintra Alves. Às fls. 162/162v, a DPU requereu a substituição das testemunhas arroladas por Bernardino dos Reis Cavalcanti e Edson Antônio Frazão. Às fls. 164/167, decisão que rejeitou a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para 14/06/2012 e deprecou a oitiva das testemunhas de defesa de NORBERTO. À fl. 201, foi juntada cópia da certidão de óbito do acusado NORBERTO RODRIGUES RAMOS. A audiência foi redesignada para 05/07/2012. À fl. 225, foi juntada a certidão de óbito do acusado NORBERTO RODRIGUES RAMOS. Realizada a audiência, foi extinta a punibilidade do acusado NORBERTO RODRIGUES RAMOS, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Após, a testemunha de acusação Emilio Sakai Tanikawa e a de defesa Ricardo Ochoa foram ouvidas, bem como o acusado JACY foi interrogado (fls. 230/234). A testemunha de acusação Marineide Cintra Alves foi ouvida à fl. 249. À fl. 251, o INSS informou o valor atualizado do débito: R\$ 214.464,44. O Ministério Público Federal, em alegações finais, reafirmou a materialidade e a autoria em relação ao acusado JACY, requerendo a sua condenação (fls. 257/265). Na mesma fase, a defesa sustentou, em síntese, que o acusado agiu de boa-fé, tendo contratado uma pessoa para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 267/270). Antecedentes criminais do acusado JACY às 117 (JFSP), 127 (JESP), 141/142 (Instituto de Identificação de MG); e do acusado NORBERTO, às fls. 118/122 (JFSP) e 128/129 e 131/132 (JESP), 143/144 (Instituto de Identificação de MG). Autos conclusos para sentença (fl. 271). É o relatório. DECIDO. I - MATERIALIDADE O crime de estelionato, como imputado ao acusado, vem descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Nos autos do procedimento administrativo nº 35393.000291/2008-18, apenso a estes autos, relativo ao benefício previdenciário NB 42/114.932.734-8, DER 13/09/1999, em nome de JACY JOSÉ FERRIRA (Apenso I ao IPL 14-0843/2008-5), apurou-se as irregularidades na concessão. Para concessão do benefício previdenciário nº 42/114.932.734-8 (aposentadoria por tempo de serviço), foram apresentadas duas CTPS's, conforme demonstra o Comprovante de Restituição de Documentos. No Apenso I ao IPL 14-0843/2008-5 consta cópia apenas de uma delas, qual seja, a CTPS nº 062828, que se encontra no envelope de fl. 26 daquele Apenso. Quando da auditoria do benefício previdenciário em questão, constatou-se que, embora tenha sido considerado o período de 08/09/1970 a 10/08/1976 trabalhado na empresa Indústria Villares S/A para concessão do benefício (fl. 11 do Apenso I), o período efetivamente trabalhado foi de 08/09/1970 a 10/08/1973, conforme Declaração emitida pela empresa (fls. 43/44 do Apenso I) e Relatórios de fls. 102/103 e 180/182 do Apenso I. Além disso, apurou-se que os salários-de-contribuição da empresa Irmãos Borlenghi Ltda. (fl. 08 do Apenso I) apresentados quando do requerimento não condizem com os

efetivamente recebidos pelo beneficiário, conforme pesquisa de fls. 113/114 do Apenso I e Relatórios de fls. 102/103 e 180/182 do Apenso I. Nos Relatórios de fls. 102/103 e 180/182 do Apenso I constou, ainda, que os vínculos empregatícios com as empresas Cia Transportadora Paulista, no período de 04/09/1964 a 19/11/1964, e Conservadora Limpeza e Conservação Ltda., no período de 01/02/1965 a 08/05/1966, não foram comprovados. Passo a analisar cada uma das irregularidades apuradas na esfera administrativa, a fim de se constatar se também caracterizam o ilícito penal. Os períodos considerados fraudulentos são os seguintes: i) 11/08/1973 a 10/08/1976 (Indústria Villares S/A), ii) 04/09/1964 a 19/11/1964 (Cia Transportadora Paulista), iii) 01/02/1965 a 08/05/1966 (Conservadora Limpeza e Conservação Ltda.). Com relação aos itens ii e iii, de fato, conforme consta no relatório de fls. 102/103 do Anexo I, especificamente no item 2, subitem a, não ficaram comprovados os vínculos empregatícios do segurado com as empresas CIA Transportadora Paulista (período de 04/09/1964 a 19/11/1964) e Conservadora Limpeza e Conservação Ltda. (período de 01/02/1965 a 08/05/1966), haja vista que o segurado não apresentou nenhum documento comprobatório. Informa-se ainda que tais documentos foram exigidos em 13/08/2007, conforme carta de exigência de folha 27, e não apresentados até a presente data. Contudo, também não ficou comprovado que JACY JOSÉ FERREIRA não trabalhou naquelas duas empresas. Pelo contrário, há indícios de que ele tenha trabalhado, diante da afirmação do acusado em seu interrogatório, mas sem a devida anotação na CTPS, o que, como é sabido, é prática comum em nosso país. Assim, embora a falta de prova dos vínculos seja suficiente ao indeferimento do benefício previdenciário, não o é na esfera penal, onde se exige provas cabais. No presente caso, seria imprescindível que se comprovasse a inexistência dos vínculos empregatícios, o que não ocorreu. E isso porque, caso o acusado tenha trabalhado naquelas duas empresas, o tempo de contribuição é devido, não havendo o que se falar em fraude. Portanto, a falta de comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Cia Transportadora Paulista, no período de 04/09/1964 a 19/11/1964, e Conservadora Limpeza e Conservação Ltda., no período de 01/02/1965 a 08/05/1966, não devem ser considerados períodos fraudulentos, por ausência de provas. Em contrapartida, restou suficientemente comprovado, pelos documentos de fls. 43, 44, 110, que o acusado trabalhou na empresa Indústrias Villares Ltda. (item i) apenas e tão-somente no período de 11/08/1973 a 10/08/1973 e não até 10/08/1976, o que foi, inclusive, ratificado por JACY JOSÉ FERREIRA em seu interrogatório judicial, que afirmou que trabalhou 3 anos naquela empresa e não 6. No tocante aos salários-de-contribuição da empresa Irmãos Borlenghi Ltda. (fl. 08 do Apenso I) apresentados quando do requerimento, estes não condizem com os efetivamente recebidos pelo beneficiário, conforme pesquisa de fls. 113/114 do Apenso I e Relatórios de fls. 102/103 e 180/182 do Apenso I. Vale salientar que, cerca de três meses antes do requerimento do benefício previdenciário NB 42/114.932.734-8 (DER 13/09/1999), também em nome de JACY JOSÉ FERREIRA, havia sido protocolado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.818.781-3 (DER 18/06/1999), conforme fls. 01/11 do Anexo II ao IPL nº 14-0843/08. No Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço constou a seguinte anotação a caneta: Rescisão 10/08/73 e não 10/08/76 conforme consta a saída à fl. 11 (fl. 16 do mencionado Anexo II). Assim, em 24/06/1999, foi expedida carta de exigência para o segurado JACY JOSÉ FERREIRA, na qual foi solicitado que ele apresentasse declaração e ficha de registro de empregado da empresa Indústrias Villares S/A e a nova relação de salários contendo os valores corretos a partir de 12/98, face a alteração do teto a partir da citada data (fl. 18 do Anexo II). Contudo, a exigência não foi cumprida e o benefício foi indeferido por tal motivo (fl. 19 do Anexo II). Portanto, o que se verifica é que naquele primeiro pedido administrativo foi constatada irregularidade no período trabalhado na empresa Indústrias Villares S/A. Todavia, a despeito dos motivos, embora se tratasse da mesma irregularidade, no segundo pedido administrativo ela passou despercebida, sendo o benefício concedido. Considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.932.734-8 foi concedido com o total de 31 anos na DER (fl. 15 e 102 do Anexo I), sem os períodos irregulares acima mencionados o acusado JACY não teria direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, tem-se que foi recebido indevidamente, restando comprovada a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria delitiva e do dolo na conduta do acusado. Inicialmente, convém analisar o que disse o acusado sobre os fatos a ele imputados. Quando ouvido perante a autoridade policial, aos 09/09/2009 (fls. 25/26), o acusado disse: QUE trabalhou na empresa IRMÃO BOLENGUI, nos períodos mencionados nos documentos que apresentou por ocasião de seu pedido de benefício previdenciário. QUE também trabalhou na empresa BALLON COMESTÍVEIS e PREST-O-LITE. QUE trabalhou pouco tempo na empresa CIA TRANSPORTADORA PAULISTA e CONSERVADORA LIMPEZA e CONSERVAÇÃO LTDA., entretanto não conseguiu comprovar esses vínculos, uma vez que não localizou essas empresas. QUE trabalhou na empresa INDÚSTRIA VILLARES. QUE obteve pessoalmente a declaração de fls. 43. QUE a empresa procedeu à anotação de sua carteira na época na época em que foi contratado. QUE somente requereu a carta de tempo trabalhado na empresa. QUE não providenciou o documento de fls. 44, referente a informações sobre atividades exercidas em condições especiais. QUE contratou os serviços de NORBERTO RODRIGUES RAMOS, pessoa essa que conheceu na igreja que freqüentava. QUE NORBERTO foi a residência do declarante, uma vez que o mesmo dizia que trabalhava com intermediação de benefícios previdenciários. QUE apresentou duas carteiras a NORBERTO. QUE jamais foi a qualquer escritório de NORBERTO. QUE se compromete a procurar em suas anotações o número de telefone de NORBERTO, no prazo de 15 (quinze) dias. QUE não se recorda se trabalhou na INDÚSTRIA VILLARES até

1973 ou 1976. QUE não conhece ROBERTO RIVERA MERAIO. QUE conhece como sua a assinatura no campo assinatura do outorgante na procuração de fls. 03. QUE não conhece SÉRGIO PAULO DOS SANTOS. QUE chegou a procurar NORBERTO no endereço da procuração de fls. 03, entretanto, no referido endereço (R. Itinguçu, 1879) funciona atualmente uma loja. QUE pagou 3 (três) salários de benefício a NORBERTO. QUE para entregar o dinheiro a NORBERTO foi a residência deste, localizada na Vila Ré, entretanto não se recorda o nome da rua. QUE se compromete a informar o número e o nome da rua onde NORBERTO morava no prazo de 15 (quinze) dias. QUE NORBERTO não deu cartão de visitas ou qualquer recibo. Por ocasião de seu interrogatório judicial, gravado em arquivo de mídia digital à fl. 234, o acusado JACY JOSÉ FERREIRA afirmou que estava aposentado, não está mais e também não está trabalhando. Parou de trabalhar em 1999 e a aposentadoria foi cortada em 2008. Está sendo sustentado pelos filhos. Mora com a filha e o genro, que sustenta a casa. Não tem outra fonte de renda. Tem esposa. Estudou somente até o primário, na fazenda. Veio para São Paulo em 1962, para trabalhar. Questionado em que locais trabalhou, disse que trabalhou em várias empresas sem registro. Depois trabalhou na Transportadora Paulista durante 3 meses. Depois trabalhou na empresa Conservadora e Conservação Ltda. durante 1 ano e 3 meses. Dessas duas empresas não conseguiu confirmar tempo de serviço porque desapareceram. Conseguiu comprovar tempo das empresas Irmãos Bolenghi, onde trabalhou 3 vezes, Balloon Comestíveis, onde trabalhou 2 vezes, Elevadores Atlas, que é a Villares. Foi nesta que deu o problema de alteração, que não sabia. Indagado sobre a alteração, disse que, até aí, não sabia de nada. Conheceu o NORBERTO na igreja. Ele até era uma pessoa de confiança da igreja e mexia com aposentadoria. Deu seus dois documentos, as duas carteiras profissionais, para ele fazer a contagem. Em três meses que ele ficou com as carteiras, recebeu uma carta do INSS falando que estava aposentado. Questionado se trabalhou na Villares realmente por três anos apenas, respondeu que foi lá por diversas vezes para tirar documentos para confirmar o tempo de trabalho. Como fazia muito tempo, não sabia o tempo certo de trabalho. Foi lá por diversas vezes, mas deu a alteração que está aí. Trabalhou de 70 a 73 e deu alteração de 70 a 76, mas, até aí, não sabia de nada que havia acontecido, porque ficou aposentado 10 anos sem saber como o NORBERTO ou o advogado ou o escritório fez o trabalho. Mais uma vez questionado se trabalhou 3 ou 6 anos na Villares, disse que, na realidade, trabalhou os 3 anos, porque foi comprovado por documento, mas essa alteração desconhece. Depois que o INSS falou que estava irregular, aí é que foi atrás de documentos confirmando o tempo de trabalho. Antes, quando o NORBERTO o aposentou, ele é quem foi atrás de tudo isso. Não sabia de nada. Questionado onde trabalhou no período de 73 a 76, respondeu que não sabe de nada. Questionado se não se lembra onde trabalhou nessa época, disse que entrou na Elevadores Atlas, na Avenida do Estado, no Ipiranga. Depois foi transferido para Santo Amaro. Até aí, não sabia o tempo certo que havia trabalhado. Após o INSS comunicar que estava irregular, foi tomar conhecimento do tempo de trabalho. Questionado onde foi trabalhar depois que saiu da Villares, respondeu que foi para a Irmãos Borlenghi, onde trabalhou 3 vezes, sendo na última vez 15 anos. Questionado se tem conhecimento sobre os salários-de-contribuição serem menores do que os indicados na documentação, respondeu que não. Deu os documentos para NORBERTO na sua casa (do réu). Nem sabia que ele tinha escritório de fazer aposentadoria. Quando foi pagar pelos serviços, três salários, foi na casa de NORBERTO. Conheceu apenas a casa, não conheceu escritório, advogado, só NORBERTO, que era amigo da igreja. Até hoje freqüente a mesma igreja. Pagou três salários para ele. Não se lembra quanto, pois foi há 10 anos. Depois que o benefício cessou, tentou várias vezes comprovar o tempo de serviço, mas não conseguia a documentação. Pelo que fala na documentação parece que estavam juntos, mas só o conhecia da igreja e deu os documentos para ele. Não conhece Carlos Alberto Miceli. Tem conhecimento que NORBERTO faleceu há uns 2 meses, mas nem foi ao velório, pois sua família ficou bastante chateada com o que ele fez. Mesmo sendo da mesma igreja, não foram ao velório. Depois que ele (NORBERTO) obteve o benefício, devolveu um documento só, a carteira que está no INSS até hoje. Questionado se o vínculo está nessa carteira, respondeu que acha que esse erro deve estar na carteira que ele desapareceu. Ele não devolveu essa carteira para o réu. Só devolveu a carteira que está no INSS de Guarulhos. Não sabe se outras pessoas passaram pelo mesmo problema. Sempre foi cozinheiro. Entrou como ajudante, passou a cozinheiro, mestre e aposentou-se como líder de cozinha. Nunca foi preso ou processado antes. É pastor na igreja. Atende mais de 700 pessoas. Às perguntas da acusação, disse que se aposentou com 57 anos de idade. Quando parou de receber a aposentadoria, estava recebendo R\$ 1.700,00. Questionado se recebia isso quando trabalhado, disse que sim. Começou ganhando menos cozinheiro e foi aumentado. Quando recebeu a carta de aposentadoria, estava recebendo R\$ 500,00. Foi aumentando. Indagado sobre o benefício anteriormente indeferido (113.818.721-3) pela falta de requisitos, o acusado disse que não tem conhecimento. Disse que trabalhava em São Paulo e o benefício foi aqui em Guarulhos, mas não sabe por que. Não assinou nenhum documento para o Norberto, nem recibo, nem nada. O único documento que recebeu foi a declaração do INSS já aposentado. Na época, NORBERTO deu apenas um telefonema dizendo que o réu estava aposentado. A testemunha de acusação Emilio Sakai Tanikawa afirmou que trabalha no INSS desde 2006. Tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia quando trabalhava no setor de monitoramento da agência de Guarulhos. Deu continuidade ao trabalho de um colega que teve que sair. Fazia a revisão dos procedimentos. Especificamente sobre esse processo, quando o pegou, viu que já tinham sido feitas algumas pesquisas. Viu o que tinha que fazer para concluir o processo para notificar o segurado caso houvesse alguma irregularidade. Viu que tinha um vínculo de 3 anos que foi fraudado e uma relação de

salários que não condizia com o que foi obtido na pesquisa externa e com o obtido no CNIS. Foram essas as irregularidades. Também não foram comprovados dois vínculos através de documentação. Foi dada a notificação ao segurado e ele não comprovou os vínculos. Foi feita a suspensão do benefício, dado prazo para ele recorrer. Finalizado o processo, mandou para a APS. A testemunha de acusação Marineide Cintra Alves confirmou que assinou o relatório da auditoria. Não recorda especificamente do nome JACY. Não participou da auditoria. Fazia parte do monitoramento operacional de benefício, que é um setor que tem na Gerência. Nesse setor, analisam as demandas emitidas pelos órgãos. Não se recorda especificamente dos fatos, mas acompanhava todos os processos. A testemunha de defesa Ricardo Ochoa é genro do réu. Foi ouvido sem o compromisso de dizer a verdade. Disse que quem aposentou o réu foi o Norberto. Não pagou nada. O réu entregou duas carteiras de trabalho para ele. Assim como a materialidade, não há dúvidas quanto à autoria, uma vez que o acusado confirmou que recebeu o benefício previdenciário em questão. Em contrapartida, com relação ao dolo, não há provas suficientes. O acusado afirmou que conheceu NORBERTO na igreja que até hoje frequenta e que, como ele trabalhava com aposentadorias, pediu para que fizesse sua contagem de tempo de serviço, entregando-lhe suas duas CTPS. Todavia, não teria contratado os serviços para a obtenção do benefício previdenciário. Apenas e tão-somente para que fizesse a contagem. Cerca de três meses depois da entrega das CTPS's, o acusado teria recebido a comunicação da concessão do benefício. O acusado disse, inclusive, que não assinou nenhum documento, nenhuma procuração. Com efeito, há assinaturas em nome de JACY JOSE FERREIRA apostas no Requerimento de Aposentadoria (fl. 01 do Anexo 01) e na procuração (fl. 03 do Anexo I) relativos ao NB 42/114.932.734-8, bem como na procuração referente ao NB 42/113.818.721-3 (fl. 02 do Anexo II). Todavia, não restou ratificado por prova pericial grafotécnica, tampouco no interrogatório, se tais assinaturas foram realmente escritas pelo acusado. Além disso, conforme já mencionado quando da análise da materialidade, no Relatório do de fls. 180/182 do Anexo I consta que os vínculos com as empresas CIA Transportadora Paulista (período de 04/09/1964 a 19/11/1964) e Conservadora Limpeza e Conservação Ltda. (período de 01/02/1965 a 08/05/1966) não foram comprovados pela falta de documento. E, quanto a estas duas empresas, o acusado, logo no início de seu interrogatório, questionado onde já havia trabalhado, mencionou que trabalhou em várias empresas sem registro e que depois trabalhou na Transportadora Paulista durante 3 meses. Depois trabalhou na empresa Conservadora e Conservação Ltda. durante 1 ano e 3 meses. JACY disse, ainda, que, dessas duas empresas, não conseguiu confirmar tempo de serviço porque desapareceram, faliram, sumiram. Tais fatos, em que pese recaiam sobre a própria materialidade do delito, também demonstram que não há prova suficiente do dolo, pois não é de todo impossível que o acusado tenha realmente trabalhado, mas sem a devida anotação na CTPS, o que, como é sabido, é prática comum em nosso país. Com relação ao vínculo com a empresa Indústrias Villares Ltda., o acusado confirmou que trabalhou apenas 3 anos. Todavia, tal confissão não é suficiente para caracteriza o dolo na sua conduta, já que ele pode ter entregado suas CTPS's ao NORBERTO sem qualquer alteração indevida. Frise-se que o acusado possuía vasto tempo de contribuição, o que poderia ensejar a concessão do benefício previdenciário em questão. Ao contrário de muitos casos de estelionato previdenciário, nos quais os segurados possuem pouquíssimo tempo de contribuição, hipóteses nas quais, inclusive, são inseridos vínculos fictícios nas CTPS's, no presente caso, faltava pouco tempo para o acusado cumprir tal requisito, o que também deixa dúvidas acerca de sua intenção de obter o benefício previdenciário fraudulentamente. Aliás, no presente caso, em alegações finais, a acusação não fez menção a qualquer prova, ainda que das próprias afirmações do acusado em seu interrogatório, que leve à conclusão pelo dolo. Não está este Juízo afirmando que não há dolo na conduta do acusado, mas que não há provas suficientes de sua ocorrência. Assim, não havendo certeza plena para o édito de condenação, não merece prevalecer um decreto condenatório, devendo o acusado ser absolvido pelo benefício da dúvida. É o que basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER dos fatos descritos na denúncia, a pessoa processada neste feito como sendo JACY JOSÉ FERREIRA, brasileiro, casado, cozinheiro, nascido aos 06/12/1943, em Entre Rios de Minas, MG, filho de Geraldo Ferreira Maia e de Arlinda Maria de Jesus, RG nº 03.305.778 SSP/SP, CPF nº 249.519.088-08, com endereço na Rua Flor do Japão, 257, Vila Verde, São Paulo, SP, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JACY JOSÉ FERREIRA, brasileiro, casado, cozinheiro, nascido aos 06/12/1943, em Entre Rios de Minas, MG, filho de Geraldo Ferreira Maia e de Arlinda Maria de Jesus, RG nº 03.305.778 SSP/SP, CPF nº 249.519.088-08, com endereço na Rua Flor do Japão, 257, Vila Verde, São Paulo, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001718-5) - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0001718-71.2009.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado:

EDVAL FERREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ART. 296, 1º, III, E ART. 171, DO CÓDIGO PENAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo EDVAL FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 296, 1º, III, e 171, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, Durante o ano de 2007, na cidade de Guarulhos, EDVAL FERREIRA, agindo de maneira livre e consciente, obteve, para a entidade que preside, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo pessoas em erro mediante ardil. Tal vantagem era consubstanciada em mensalidades pagas por pessoas interessadas em associarem-se à entidade, bem como pagamento de taxas para participação em cursos, através de falsa promessa que se tornariam juízes de paz. Para concreção de tal intento, EDVAL fundou a entidade denominada Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz do Brasil IINJP, presidindo-a desde a fundação. Ainda de acordo com a denúncia, também durante o ano de 2007, EDVAL utilizou o Brasão da República nos documentos expedidos pela entidade, bem como fazia uso indevido do sinal público na confecção de carteiras e credenciais do Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz do Brasil IINJP, para incutir confiança naqueles que pretendiam dela participar. A acusação arrolou duas testemunhas: Juvelino Clemente Laurindo e Ivonete Possidônio da Silva Souza. Na cota ministerial de fls. 263/267, acompanhada dos documentos de fls. 268/278v, o MPF requereu a expedição de mandado de busca e apreensão e a retirada do site <http://www.iinjp.org.br> da rede mundial de computadores e bloqueio dos e-mails do domínio @iinjp.org.br, bem como a juntada das FAC's. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2011, ocasião em que foram indeferidos outros pedidos da cota ministerial e determinada a citação do acusado (fls. 280/283v). Às fls. 290/293, cópia da decisão proferida no conflito negativo de competência nº 107.414. O acusado foi citado à fl. 335 e apresentou defesa escrita, acompanhada dos documentos de fls. 340/369, onde arrolou três testemunhas: Moises Freire da Conceição, Wagner Luiz dos Santos e Arlindo Ferreira da Silva. Às fls. 371/373, decisão rejeitando a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento para 22/09/2011 e deprecando a intimação e oitiva das testemunhas de defesa. Realizada a audiência, a testemunha de acusação Ivonete Possidônio da Silva Souza foi ouvida, conforme mídia de fl. 405. O MPF insistiu na oitiva da testemunha Juvelino Clemente Laurindo que não foi localizada (fls. 399/400). Oitivas das testemunhas de defesa às fls. 420 (Arlindo Ferreira da Silva), 455 (Moises Freire da Conceição) e 484/485 (Wagner Luiz dos Santos). Em 22/03/2012, foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Juvelino Clemente Laurindo. Após, o acusado foi interrogado, tudo conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 471. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu: a) a vinda das FAC's, b) expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0004686-29.2002.4.03.6119, c) expedição de ofício ao E. TRF-3 solicitando cópias da decisão e resultado da busca e apreensão realizada nos autos nº 0006786-31.2011.4.03.6119, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por entender que se trataria de prova emprestada, d) quebra do sigilo bancário da conta nº 8.858-7, da Agência do Banco do Brasil nº 4393-1, de titularidade do IINJP. Às fls. 519/520, foi juntada a certidão de objeto e pé dos autos nº 0004686-29.2002.4.03.6119. Às fls. 524/530, decisão que indeferiu os pedidos do MPF (itens c e d). À fl. 530v, o MPF postulou a reconsideração da decisão de fls. 524/530, o que foi indeferido (fls. 538/539v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 541/563). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição do acusado, sustentando que não houve dolo ou má-fé (fls. 581/585). Antecedentes criminais às fls. 294 (JFSP), 522 (JESP), 519/520 (certidão de objeto e pé). Autos conclusos para sentença (fl. 595). É o relatório. DECIDO. Os tipos penais imputados ao réu EDVAL FERREIRA têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Antes de adentrar no exame do mérito propriamente dito, serão analisados o interrogatório e os depoimentos testemunhais. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital (fl. 193), nos termos da atual redação do CPP, o acusado EDVAL FERREIRA, sobre aspectos pessoais, disse que é pastor evangélico há 42 anos. Sua igreja chama-se Comunidade Cristã Ágape. É o presidente dela. A igreja é aqui em Guarulhos. A sede fica na Vila Fátima. É o presidente nacional do Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz, desde sua fundação, em novembro de 2001. O registro foi feito em 03/03/2002. Antes era Instituto de Integração de Juízes de Paz. Questionado sobre a finalidade, disse que é a regulamentação do artigo 98, inciso II da Constituição. Indagado como se dá esse trabalho na prática, falou que a rotina é trabalhar em cima dos deputados, senadores, da sociedade, para regulamentar essa lei, para poder exercer os cargos. Tem conhecimento de que, nos termos do artigo 98, inciso II, a Justiça de Paz ainda não está instituída, bem como que os cidadãos que querem se tornar juízes de paz devem ser eleitos por voto direto ou nomeação, como acontece nos tribunais. Também tem conhecimento de que a Justiça de Paz tem que ser mantida pelos Estados e não pela União. Desde o início da fundação do Instituto usa o Brasão da República. Questionado por que usou o Brasão da República, respondeu que, como o Instituto foi criado no Cartório do 2º Ofício de Brasília, todas as instituições que passam por esse Cartório têm o Brasão da República. Sempre enviou ofícios para o STJ, STF, Ministério da

Justiça, Presidente da República, todos os gabinetes, e nunca foi abordado pelo Brasão da República. Indagado quais instituições que também passaram por este Cartório e que usavam o Brasão, disse que são várias: o CRECI, o Instituto de Contabilidade e muitas que não são de órgão federal e usam o Brasão. Acha que como a Bandeira é usada, o Brasão é nosso. Por exemplo, outros países usam, como Espanha, Portugal. Acha que se usar em benefício próprio, aí sim concorda que esteja errado. No uso do Instituto não é em benefício próprio. Estão buscando a regulamentação do artigo 98, inciso II. Já morou em Brasília também. Foram poucos meses, no ano passado. Criou o Instituto com sede lá porque está mais próximo das pessoas. O Instituto tem vários membros. Questionado sobre o que é preciso para se associar, disse que precisa preencher a ficha, ser membro e vir para o Instituto, colaborar. Em primeiro lugar, a pessoa precisa ser uma pessoa íntegra, ter uma ficha íntegra. Indagado como se faz para entrar em contato com o Instituto, disse que através dos próprios membros ou talvez do próprio site, não tem nada a esconder. No site tem a relação dos membros, a composição. Tem uma Diretoria. Não se lembra dos nomes de todos. O Vice-Presidente é o José Cordeiro, pastor evangélico. O Secretário Nacional é José Vanderlei. Há várias pessoas. Essas pessoas moram em São Paulo, no Rio, cada uma numa localidade. Questionado se, além dessa missão institucional de buscar a regulamentação do artigo 98, II, o Instituto também dava cursos, responde que não, que nunca ofereceu cursos. Indagado qual era a relação dos membros, se tinham que pagar alguma anuidade ou mensalidade, falou que anuidade sim, mas quem quiser pagar, não é obrigatório. Toda contribuição é voluntária. Não tinha conhecimento do que a testemunha relatou naquela ocasião. O Instituto oferecia as credenciais, mas sem o nome Juiz. Questionado o que constava dessas credenciais, respondeu que era uma carteira vermelha que foi devolvida. Quando perceberam que não havia condições de usar, devolveu. Tem o relatório assinado pela Polícia Federal, que entregou ao delegado as carteiras. Colocou uma publicação num jornal de grande circulação. Devolveu espontaneamente à Polícia Federal. Nessas carteiras constava só o nome do Instituto. Algumas pessoas colocavam ilusões. Juiz de Paz é ilusão. O termo Juiz de Paz nunca foi colocado pelo Instituto. A carteira que o Instituto fornecia só tinha o nome do Instituto e nela tinha o Brasão da República. Questionado sobre qual era a finalidade dessa carteira, disse que a identificação. Indagado para ser apresentada em que circunstâncias, o acusado gaguejou e disse que só valeria depois da promulgação de juiz de paz. A carteira era fornecida pelo Instituto até 2007. Não ficava no escritório. Pessoalmente, nunca vendeu carteira. Até 2007, a carteira era fornecida pelo Instituto a todos os membros. Depois que teve o problema com a Justiça, pediu para todos os membros devolverem. Cobravam pela carteira o preço do custo, uns R\$ 30,00, acha. Não se lembra do valor. Na carteira vermelha só tinha o nome do Instituto e o Brasão. Não tem conhecimento sobre o pagamento de R\$ 2.000,00 pelo curso que seria dado pelo Instituto, conforme falado pela testemunha. Isso não passou por ele. Às perguntas do MPF, disse que, até 2007, forneceram essa carteira que era errada. Questionado sobre como o Instituto era divulgado, respondeu que pelos próprios membros. Indagado se era divulgado em igrejas, disse que ele nunca divulgou, mas sabe que divulgaram. Questionado se houve promessa de que a pessoa se tornaria Juiz de Paz, disse que nunca fez, mas soube que houve essa promessa sim, por parte de membros mal intencionados. Soube disso quando colocou no site que não davam curso, em 2007. Sobre a questão de que caso a pessoa aderisse ao Instituto e pagasse essa parcela para se tornar juiz de paz com vencimento de R\$ 7.000,00, disse que não fez essa promessa e que as pessoas que a fizeram não estão mais no Instituto, foram excluídas. Questionado sobre o nome dessas pessoas, não se lembra, mas pode passar. Indagado acerca de outras atitudes que tomou, por que não avisou isso à Polícia, disse que informou pelo site. Mais uma vez indagado sobre ter informado à Polícia, se registrou um boletim de ocorrência sobre o nome de seu Instituto estar sendo usado de maneira ilícita, falou que precisa verificar se tem um boletim de ocorrência, disse que deve ter alguma coisa assim. Questionado se na carteira havia a alcunha de juiz de paz, respondeu que não. Indagado se tem certeza, disse que tem certeza que não foi ele que fez. Sobre as expressões trânsito livre e Justiça de Paz, disse que tinha, bem como menção à Lei Complementar da Magistratura. Questionado por que continha isso, disse que foi a pessoa que fez a carteira que colocou. Indagado sobre trânsito livre onde, falou que era a maneira que achavam que podia ser usado. Em 2007, cortaram isso. Só é formado no colegial. Não é formado em Direito. Novamente questionado sobre o nome da pessoa que fez essa promessa, respondeu que, infelizmente, não fez essa abordagem. Sobre a recente busca e apreensão realizada na sede do Instituto, disse que estavam guardando material lá, que foram encontradas carteiras vermelhas. Indagado se não havia entregado essas carteiras à Polícia Federal, disse que algumas sim. Não estavam lá para serem vendidas. Sobre a quantidade, não se lembra. Eram mais de dez. Quando perceberam que estavam errados, procurou a Polícia Federal, Dr. Elvio, de São Paulo, ele o orientou a fazer uma cartinha para a Polícia Federal pedindo desculpas, pegar as pessoas que estavam usando indevidamente, publicar o nome delas no jornal de grande circulação e levar para ele (delegado). Foi isso que fez. Tem isso registrado. As carteiras foram entregues para a Polícia. Não se lembra exatamente quando, foi antes de 2007. As carteiras que estavam na sede do Instituto estavam lá aguardando o final deste processo para serem usadas, caso pudessem ser usadas. O dinheiro arrecadado está na conta do Instituto, que pode ser movimentada pelo tesoureiro, chamado Aurélio, e o Dr. Elcio, nomeado em Ata. O próprio réu também pode movimentá-la, mas não assina sozinho. As fotos com autoridades públicas em Brasília referem-se a encontros, congressos, reuniões. Inclusive, tem livre acesso em Brasília. Questionado sobre a menção ao pagamento ser mera faculdade do associado, mas haver um informe cobrando a pessoa, disse que havia cobrança dentro dos conforme do estatuto. Infelizmente, eles têm que fazer

isso para poder movimentar o escritório. O valor era de R\$ 20,00 por mês. Hoje, o Instituto deve ter uns 300 membros atuantes. Nas reuniões com as autoridades, eram tratados assuntos relativos à regulamentação. Acredita que chegou a ter resultado, acha que estão bem próximos da promulgação da lei e o Instituto é um colaborador. Quem apresentou o projeto foram eles mesmos. Todos os atos são assinados por ele. Em 2011, houve outra mudança nas credenciais. Os diretores pagavam anuidade de R\$ 600,00. Questionado se quando a pessoa se credenciava, se associava, recebia alguma documentação, além da carteira, respondeu que o estatuto e a credencial. Indagado se as pessoas eram informadas que, para ser juiz de paz, caso regulamentado o artigo da Constituição, deveriam se submeter à eleição, falou que não prometeu cargo de juiz de paz. A testemunha de acusação Juvelino Clemente Laurindo disse que conhece o Sr. Edval Ferreira. Sua profissão é pintor, há 10 anos. Conheceu Edval Ferreira através de um amigo, o pastor Edmilson, no Jardim Itapuã, em uma igreja que tinha o hábito de frequentar. No dia em que foi abordado pelos policiais, estava perto da sua igreja Comunidade Marchando para Canaã, a polícia civil o abordou, foi pegar sua identidade e o policial viu a carteira vermelha. O policial perguntou de quem era a carteira, respondeu que era sua. O policial perguntou onde tinha arrumado e disse que comprou no escritório do pastor Edval. A carteira era vermelha, com o Brasão da República. Questionado sobre o que estava escrito nessa carteira, disse que juiz de paz. Comprou no escritório dele (e apontou para o réu). Acha que pagou R\$ 50,00. Não é certeza, pois faz muito tempo. Quando da abordagem, fazia uns 8 meses que tinha comprado. Na época, era casado com Ivonete Possidônio da Silva. Questionado se ela também possuía essa carteira, respondeu que não, só ele. Indagado por razão comprou essa carteira, disse que porque todo mundo tinha (amigos) e também queria ter. Todos compravam com o Edval. Questionado se sabe qual o requisito para ser juiz de paz, respondeu que seu amigo disse que se fossem juiz de paz, teria um curso, que ganharia R\$ 8.000,00, desde que inscritos nessa Instituição. Pagou R\$ 2.000,00 e sua ex-esposa pagou mais R\$ 2.000,00 e estão esperando até hoje para ver essa função. Na época, o que foi dito é que se comprasse essa documentação e fizesse o curso, seria juiz de paz. Pelo que fixou sabendo, trabalhariam dentro do fórum. Questionado se esse serviço foi vendido a todos os pastores, respondeu que sabe que todos os pastores, seus amigos, pagaram esses R\$ 2.000,00. Compraram do Edval, que é o presidente. Não frequentou nenhum curso até agora. Pagou isso no escritório, em dinheiro. Em cheque, pagou por mês. Pensava que com isso, logo seria chamado para trabalhar. Não comprou a carteira direto da mão do Sr. Edval. Foi no escritório. Não sabe quem recebeu o dinheiro. Não demorou muito tempo para a carteira ser feita. Não vinha com seu nome, só juiz de paz. Quando a Polícia o abordou, também achou uma placa, que comprou em São Paulo. Achava que podia colocá-la no seu carro. A testemunha de acusação Ivonete Possidônio da Silva Souza afirmou que conheceu o acusado EDVAL FERREIRA na igreja. Chegaram uns pastores dizendo que o EDVAL estava com uma porta, emprego de juiz de paz, que ia ter um curso, um estudo para fazer e depois iam trabalhar, que tinham que dar R\$ 2.000,00, que era o valor do curso, que depois iam receber a carteirinha. Depois, receberam a carteirinha lá na Praça Getúlio Vargas. Depois, tinham que buscar a vermelha lá na Rua Jamil. A testemunha não pegou a vermelha, pois queria primeiro fazer o curso, mas seu ex pegou. Acha que ele pagou R\$ 80,00. O recibo ficou na delegacia. Questionada se havia alguma promessa de ganho, a testemunha respondeu que sim, mas não se lembra de quanto. Era para trabalhar meio período. Deu 20 cheques e sustou 10, pois viu que estava demorando muito. Nunca teve o curso. Sobre o certificado juntado à fl. 64, a testemunha falou que foram numa reunião, onde havia pessoas fardadas e acha que foi isso aí. Não se lembra se havia Brasão na carteira do ex-marido. Na sua carteira dizia que era juíza de paz. Não recebeu placa metálica. Seu ex-marido pegou uma placa metálica, mas não sabe onde. Questionada se recebeu a carteira no momento em que fez a inscrição no curso, respondeu que não. Fizeram a inscrição, levaram todos os documentos, foram ver se os nomes não estavam sujos. Muitos pastores entraram, achou que fosse coisa boa, mas começou a demorar muito e pensou que era a maior fria. Quando foram presos, ligou para os pastores questionando por que não iam socorrê-los, já que disseram que era coisa boa. Ninguém quis ajudá-la. Recebeu a carteira antes de qualquer aula. Apresentadas as carteiras de fls. 250/252, confirmou que eram dela (fl. 251) e de seu ex-marido (fls. 250 e 252). Sobre a placa de fl. 253, disse que era do seu ex-marido, mas não sabe de onde veio. Questionada se disseram o que era o cargo de juiz de paz, respondeu que ele ex-marido) foi em outras reuniões e ela não. Diziam que iam fazer casamento civil, só isso. Foi o que ouvir dizer. Nessa reunião não foi. Indagada por que foi fazer o curso se mal sabia o que era, respondeu que viu que eram todas pessoas de bem que chegaram no seu portão falando de uma oportunidade de se levantar. Disseram que iam trabalhar no fórum. Questionada se entendia que esse era um cargo público, respondeu que não. Indagada se achava que se fizesse o curso teria um cargo público, disse que achava que teria um trabalho, não imaginava que era uma coisa assim. Questionada se achava que era alguma coisa relacionada ao governo, alguma coisa oficial, disse que sim. Questionada se foi ele (o acusado) que fez a divulgação, disse que não, que foram pastores na sua casa. Deu 20 cheques para pagar os dois cursos: seu e de seu ex-marido, no total de R\$ 4.000,00, mas pagaram R\$ 2.000,00, pois sustou dez cheques. Foram abordados pela polícia, mais ou menos, 1 ano e meio depois disso tudo. Questionada se acreditava que esse documento tinha força de identidade civil, falou que não, que achava que era um serviço que depois iam fazer alguma coisa e ia dar certo. Indagada se nesse 1 ano e meio não cobrava o curso, disse que cobrava dos pastores, pois não dava para chegar até ele. Ele viaja muito, não atende ligações. Quando sustou os cheques, ligou para ele, falando que precisava dos R\$ 2.000,00. Ligava, ele não atendia, caía a linha. Aí,

deixou para lá. Indagada se teve algum contato pessoal com ele, respondeu que só uma vez que ele foi ao culto na igreja, que se cumprimentaram. Questionada como sabia que esse curso era dele, disse que os pastores falaram. Tem um pastor que tomava conta, que falava com as pessoas. Os pastores diziam que o responsável pelo curso era o EDVAL. Não chegou a falar com o Edval sobre o curso. Quem falava eram os pastores. Houve reuniões sobre isso, mas não foi, quem ia era seu ex. Questionada se sabe o nome desses pastores que falavam sobre o curso, respondeu que não sabe o sobrenome. Um era o pastor Josemilson. Era na casa dele que seu reuniam para fazer a reunião. Tem o Agnaldo, o Vilela. Chegou a pedir o dinheiro de volta. Ligou para o Edval. Ele a atendeu uma vez. Ele falou para ela pegar o BO, tirar xerox, levar na Rua Jamil, passar os números dos cheques. Fez isso. A menina assinou que recebeu. Ele falou que o dinheiro talvez ele devolvesse parcelado, que ia fazer reunião. Não queria mais o curso. Escreveu dizendo que não queria mais seu nome nesse negócio. Mandou entregar para ele, mas não sabe se entregaram. O dinheiro não chegou a ser devolvido. Toda vez que ligava, caia a linha, não atendia. Resolveu deixar pra lá. Seu ex-marido achava que ainda poderia dar certo. A testemunha de defesa Arlindo Ferreira da Silva, às perguntas da defesa, afirmou que conhece Edval Ferreira há aproximadamente 8 anos. Ambos são pastores evangélicos. Um foi à igreja do outro e acabaram se conhecendo. Ficou sabendo dos fatos pelo acusado e por seu advogado, Dr. Paulo. Questionado se Edval mantinha um curso para juiz de paz, respondeu que tal curso não existe. Vê Edval como uma pessoa idônea, muito trabalhadora, honesta. Edval é pastor evangélico e preside uma entidade chamada Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz no Brasil. O Instituto tem alvará de funcionamento. Conhece o Instituto. O Instituto aguarda, na Câmara Federal, a promulgação do projeto de lei nº 551/2007, que foi aprovado no Senado e lançado no Diário Oficial no dia 09/12/2009. Foi para a Câmara Federal e estão aguardando a aprovação final. Edval é casado, tem duas filhas. Às perguntas da acusação, disse que falou com o advogado Dr. Paulo, em Guarulhos, porque quando recebeu a intimação, achou que tivesse que estar acompanhado de um advogado. Então, foi se interar dos fatos. Questionado se o Dr. Paulo é advogado do acusado, disse que é seu conhecido. Foi falar com ele, pois achava que precisava de um advogado. Aí, foi até ele e ele falou que não. Aí, veio embora. Faz parte do Instituto. É membro, como os demais. Só tem cargo de capelão. Edval é presidente. Questionado se, para participar dessa instituição, era necessário pagar algo, disse que é paga uma taxa mensal de R\$ 200,00, para manutenção. A maioria dos membros não paga, espera acontecer. A finalidade do Instituto é a justiça de paz, conciliações e casamentos, baseado no artigo 98 da Constituição, inciso III. Estão aguardando a regulamentação. Não fazem nada, só estão aguardando, há uns 8 anos, mais ou menos. Questionado para que os membros pagam uma taxa se não se faz nada, respondeu que é pelas custas, como aluguel, passagem de avião. Acha que tem uns 3.000 membros ativos. O Edval ainda é o presidente. Questionado se a entidade usava o Brasão da República para alguma finalidade, como carteiras de associados, timbre em seus papéis oficiais, disse que a carteira é um porta-documentos. É para ser guardada em casa, não é para usar. Existe uma carteira com o Brasão da República, mas não a usam. É proibido o uso pelo presidente. Em todas as reuniões, assembleias isso é falado. Por dentro da carteira está escrito Justiça de Paz. Por sua vez, a testemunha de defesa Moisés Freire da Conceição, às perguntas da defesa, afirmou que conheceu o Reverendo Edval Ferreira em 2002, através de um amigo que mora no Paraná, que é pastor evangélico. Ele veio a uma conferência de um Conselho, que se realizou na Comunidade Evangélica da Zona Sul, na Praia do Flamengo. Lá, esse amigo apresentou a testemunha ao Reverendo Edval. Edval o convidou para visitar sua igreja, quando a testemunha fosse a São Paulo, em Guarulhos, do qual é presidente. Em 2003, foi a São Paulo, num final de semana, e num domingo visitou a igreja, em Guarulhos. Almoçou na casa dele, conheceu sua família. Sabe que ele é presidente do Instituto e realiza palestras, conferências e nunca lhe ofereceu nada, somente um livro de fé. Nunca lhe cobrou nada. Nunca viu nenhum documento dessa instituição. Não sabe de nenhum fato que o desabone. Às perguntas do MPF, a testemunha disse que sabe que Edval é presidente do Instituto, mas não o conhece. Só foi à igreja e à casa de Edval. Nunca recebeu nenhum documento dessa entidade. Questionado se sabe qual é a finalidade dessa entidade, a testemunha disse que, conversando com ele, Edval falou que, baseado na Constituição, ele e outros pastores iam tentar regulamentar aquele tópico da Constituição que fala da Justiça de Paz, pois nas igrejas dele fazem muitos casamentos, com base numa lei que pastor pode fazer casamento, mas que precisavam de alguma coisa que o juiz de paz fizesse o casamento sem cobrar nada. Muitas pessoas pobres vão a igreja falar que querem casar, mas não têm dinheiro para pagar. Passo a analisar cada um dos delitos imputados ao acusado. I - ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. Na decisão de fls. 207/210, este Juízo considerou que o mero uso do Brasão da República em documentos e objetos de sociedades civis não caracteriza nenhuma das hipóteses do artigo 296 do Código Penal e que, mesmo que se tratasse de figura típica, a utilização do Brasão da República, por si só, não afeta interesse da União ou de suas entidades. Por tal razão, inclusive, este Juízo suscitou conflito negativo de competência. Contudo, melhor analisando o caso concreto, notadamente a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o conflito negativo de competência, cuja cópia encontra-se às fls. 290/292, bem como as provas produzidas nos autos, pude concluir pela tipicidade da conduta e lesividade ao bem jurídico tutelado na espécie. Vejamos: O artigo 296, 1º, III, do Código Penal prevê: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. No presente caso, a denúncia narra que também

durante o ano de 2007, EDVAL utilizou o Brasão da República nos documentos expedidos pela entidade, bem como fazia uso indevido do sinal público na confecção de carteiras e credenciais do Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz do Brasil IINJP, para incutir confiança naqueles que pretendiam dela participar. De acordo com o 1º do artigo 13 da Constituição Federal, são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. No site da Presidência da República (www.planalto.gov.br), consta a definição do Brasão da República: O Brasão de Armas do Brasil foi desenhado pelo engenheiro Artur Zauer, por encomenda do Presidente Manuel Deodoro da Fonseca. É um escudo azul-celeste, apoiado sobre uma estrela de cinco pontas, com uma espada em riste. Ao seu redor, está uma coroa formada de um ramo de café frutificado e outro de fumo florido sobre um resplendor de ouro. O uso do brasão é obrigatório pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelas Forças Armadas. Também estão presentes em todos os prédios públicos. Portanto, o Brasão de Armas é um símbolo nacional, de forma que sua alteração, falsificação ou uso indevido constitui crime, nos moldes do inciso III do 1º do artigo 296 do Código Penal. Com relação ao uso indevido, em que pese à decisão de fls. 207/210 ter considerado que o mero uso do Brasão da República em documentos e objetos de sociedades civis não caracteriza nenhuma das hipóteses do artigo 296 do Código Penal, o fato é que os símbolos nacionais, dentre os quais o Brasão de Armas, identificam a própria União. Portanto, ao se deparar com um desses símbolos, qualquer pessoa terá elementos concretos para acreditar estar diante de seus órgãos, agentes, documentos ou serviços e não de uma pessoa jurídica de Direito Privado (associação, sociedade, fundação organização religiosa ou partido político - artigo 44 do Código Civil). Assim sendo, a adulteração, falsificação ou uso indevido de qualquer dos símbolos nacionais atinge a fé pública, ou seja, a credibilidade da própria União e, conseqüentemente, de seus órgãos, agentes e serviços. Nesse sentido é o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no conflito negativo de competência nº 107.414 - SP (fls. 290/292). Convém ressaltar, ainda, que o delito em questão é crime formal, ou seja, para sua consumação, não se exige resultado naturalístico, sendo necessário, apenas, que se altere, falsifique ou utilize indevidamente marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades públicas. In casu, não há dúvidas de que o Brasão foi usado pelo Instituto de Integração Nacional dos Juizes de Paz do Brasil, nas carteiras de identificação expedidas em nome de Juvelino Clemente Laurindo e Ivonete Possidônio da Silva (fls. 250/251), na carteira vermelha de fl. 252, bem como em diversos documentos emitidos pelo tal Instituto, tais como: convite (fls. 16v e 17), portarias (fls. 14/15, 16, 270, 273), convocações (fls. 19), certificados (fls. 63/64), comunicados (fls. 69/71, 76/80, 114, 268/269, 271/272, 274), estatuto (fls. 119/156 e 344/367), código de ética (fls. 98/113) e recibos (fls. 304/309), restando incontroversa a materialidade. Convém ressaltar que não descaracteriza a materialidade do crime o fato de o Instituto possuir alvará de funcionamento (fl. 341) e ser cadastrado no CNPJ (fl. 342), já que nenhum desses registros autoriza o uso de símbolos nacionais. Da mesma forma, é indubitosa a autoria, diante da parcial admissão de culpa pelo acusado EDVAL FERREIRA, que afirmou que, desde o início da fundação do Instituto, usa e vem utilizando o Brasão da República. Com relação ao dolo, questionado por que usou o Brasão da República, o acusado disse que, como o Instituto foi criado no Cartório do 2º Ofício de Brasília, todas as instituições que passam por esse Cartório têm o Brasão da República. Acha que como a Bandeira é usada, o Brasão é nosso, citando o que ouvir dizer de outros países, que usam, como Espanha, Portugal. O acusado até mencionou que acha que se usasse em benefício próprio, até concorda que estaria errado. No entanto, considera que o uso pelo Instituto e através deste não seria em benefício próprio, pois afirma estar em busca da regulamentação do artigo 98, inciso II, que prevê a figura do juiz de paz. Todavia, tais afirmações são incapazes de ilidir o dolo de sua conduta. Embora não tenha formação em Direito, o acusado demonstrou, em seu interrogatório, ter bastante conhecimento na área jurídica. E nem poderia ser diferente, já que preside uma Instituição que, de acordo com ele mesmo, tem a finalidade única de buscar a regulamentação do artigo 98, inciso II, da Constituição Federal. Aliás, o próprio acusado mencionou possuir contato com muitas autoridades públicas em Brasília (livre acesso em Brasília) e fez questão de mostrar tal condição através de fotografias (fls. 368/369). Ademais, o uso indevido de símbolos nacionais não é nenhuma novidade para o acusado, que, em maio de 2010, já foi condenado por tal delito nos autos nº 0004686-29.2002.4.03.6181, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 565/567). Por tal razão, sequer lhe cai bem posar de vítima, alegando tal desconhecimento. Assim, restou suficientemente comprovado o dolo na conduta do acusado EDVAL FERREIRA. II - ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL Da mesma forma, estão comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato. Vejamos. O artigo 171 do Código Penal preceitua: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A denúncia narra que Durante o ano de 2007, na cidade de Guarulhos, EDVAL FERREIRA, agindo de maneira livre e consciente, obteve, para a entidade que preside, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo pessoas em erro mediante ardil. Tal vantagem era consubstanciada em mensalidades pagas por pessoas interessadas em associarem-se à entidade, bem como pagamento de taxas para participação em cursos, através de falsa promessa que se tornariam juizes de paz. Para concreção de tal intento, EDVAL fundou a entidade denominada Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz do Brasil IINJP, presidindo-a desde a fundação. Com efeito, o artigo 98, inciso II, da Constituição Federal prevê: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados

criarão:(...)II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. Como é sabido, o inciso II do artigo 98 da Constituição está pendente de regulamentação. Atualmente, a maioria dos juizes de paz é nomeada por indicação dos Tribunais de Justiça ou Secretários de Justiça. Em seu interrogatório, o acusado afirmou, diversas vezes, que a finalidade do Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz do Brasil - IINJP é a regulamentação do artigo 98, inciso II, da Constituição Federal. De fato, conforme consta no artigo 3º do Estatuto Integralizado do Instituto, O IINJP-Br é órgão consultivo, de integração e principalmente de regulação da atividade da Justiça de Paz, até que ocorra a regulamentação da legislação a que se refere o inciso II do artigo 98 do artigo 98 da Carta Magna e seu artigo 30 do ADCT e outros dispositivos legais que dispunham sobre a matéria, e normas específicas sejam estabelecidas sobre a finalidade, estruturação e funcionamento da Justiça de Paz no Brasil (fl. 345). Todavia, de acordo com as provas produzidas nos autos, infelizmente, esse não era o único objetivo do Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz do Brasil - IINJP. E isso porque, embora o acusado tenha negado, restou cristalino que ele, através do IINJP-Br, obtinha vantagem ilícita, consistente no pagamento de mensalidades e taxas para a realização de cursos, bem como para expedição de carteiras, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro aqueles que, de boa-fé, procuravam o IINJP, mediante meio fraudulento, qual seja: a promessa de se tornarem juizes de paz. Os depoimentos das testemunhas de acusação Juvelino Clemente Laurindo e Ivonete Possidônio da Silva Souza, tanto na fase policial (fls. 29 e 32) quanto na judicial, que se encontram gravados em mídia digital (fls. 405 e 471) e cujos principais trechos foram mencionados nesta sentença, foram muito claros nesse sentido. Os recibos emitidos pelo IINJP-Br em nome de Ivonete Possidônio da Silva Souza ratificam que houve o pagamento de diversas taxas. O recibo de fl. 304 refere-se à inscrição; os de fls. 305, 307 e 308 referem-se à quitação de cheques (provavelmente cheques devolvidos); o de fl. 309 relaciona-se à carteira; o de fl. 306, no valor de R\$ 4.000,00 não especifica a finalidade, mas se harmoniza com o valor mencionado pelas testemunhas para pagamento do curso: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa. Portanto, ao contrário do afirmado pelo acusado, mais do que o pagamento de taxas mensais para manutenção do Instituto, os membros compravam uma verdadeira ilusão: a promessa do cargo de juiz de paz. Saliente-se: qual a explicação para o pagamento da elevada quantia de R\$ 4.000,00 para um Instituto sem fins lucrativos? Ressalte-se, ainda, que, em que pese o acusado tenha mencionado que o pagamento da mensalidade não era obrigatório, no Comunicado datado de 08/12/2006 (fl. 69), o IINJP-Br menciona: A taxa de manutenção (R\$ 10,00) deverá ser efetuada com identificação do depositante no Banco do Brasil agência 3584-X - conta corrente nº 8858-7 ou ser pagas no escritório de apoio em Guarulhos, pois em convenção realizada no dia 02 de Dezembro do ano corrente uma das pautas foi a anistia dos pagamentos atrasados, a partir do mês de Dezembro do ano corrente uma das pautas foi a anistia dos pagamentos atrasados, a partir do mês de Dezembro o não pagamento desta taxa tornara o membro inadimplente. Os certificados acostados às fls. 63/64, em nome de Juvelino Clemente Laurindo e Ivonete Possidônio da Silva Souza também mostram que o IINJP vendia uma ilusão. O próprio nome do Seminário indica a fraude: Seminário da Justiça de Paz, Passaporte Para uma Vida Melhor (g.n.). As carteiras de identificação apreendidas em poder de Juvelino Clemente Laurindo e Ivonete Possidônio da Silva Souza (fls. 250/252) são a prova cabal de que estes foram ludibriados pelo acusado: há menção expressa ao cargo de juiz de paz (fls. 250/251), bem como referência às expressões trânsito livre (fls. 250/252) e Justiça de Paz (na parte interna da carteira vermelha, fl. 252). Aliás, a própria defesa juntou cópia do modelo atual de carteira emitida pelo IINJP-Br (fl. 343), no qual consta o cargo de Juiz de Paz e a expressão Trânsito Livre, que, obviamente, não possuem qualquer validade. A versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório no sentido de que pessoas mal intencionadas usaram do Instituto não convenceu este Juízo. No ponto, convém ressaltar as perguntas feitas pela acusação. Questionado sobre como o Instituto era divulgado, respondeu que pelos próprios membros. Indagado se era divulgado em igrejas, disse que ele nunca divulgou, mas sabe que divulgaram. Questionado se houve promessa de que a pessoa se tornaria Juiz de Paz, disse que nunca fez, mas soube que houve essa promessa sim, por parte de membros mal intencionados. Soube disso quando colocou no site que não davam curso, em 2007. Sobre a questão de que caso a pessoa aderisse ao Instituto e pagasse essa parcela para se tornar juiz de paz com vencimento de R\$ 7.000,00, disse que não fez essa promessa e que as pessoas que a fizeram não estão mais no Instituto, foram excluídas. Questionado sobre o nome dessas pessoas, não se lembra, mas pode passar. Indagado acerca de outras atitudes que tomou, por que não avisou isso à Polícia, disse que informou pelo site. Mais uma vez indagado sobre ter informado à Polícia, se registrou um boletim de ocorrência sobre o nome de seu Instituto estar sendo usado de maneira ilícita, falou que precisa verificar se tem um boletim de ocorrência, disse que deve ter alguma coisa assim. Questionado se na carteira havia a alcunha de juiz de paz, respondeu que não. Indagado se tem certeza, disse que tem certeza que não foi ele que fez. Sobre as expressões trânsito livre e Justiça de Paz, disse que tinha, bem como menção à Lei Complementar da Magistratura. Questionado por que continha isso, disse que foi a pessoa que fez a carteira que colocou. Indagado sobre trânsito livre onde, falou que era a maneira que achavam que podia ser usado. Em 2007, cortaram isso. O acusado foi extremamente evasivo em suas respostas e nada soube explicar sobre as pessoas que teriam se utilizado do Instituto. Ora, não é crível que uma pessoa que demonstrou tanto conhecimento na área jurídica não

tomasse providências para inibir práticas ilegais dentro do Instituto que preside. E mais: que não tivesse tais providências documentadas. Na verdade, a versão apresentada pelo réu restou isolada do conjunto probatório. Finalmente, ressalte-se que, conforme já mencionado, o fato de o IINJP-Br possuir alvará de funcionamento (fl. 341), cadastro no CNPJ/MF (fl. 342) não descaracteriza a prática delituosa. Pelo contrário, os registros em órgãos oficiais acarretam maior responsabilidade de seus membros por ilícitos praticados. Aliás, no presente caso, o acusado usava o Brasão da República para garantir o sucesso da empreitada criminoso. Assim sendo, presentes a materialidade, a autoria e o dolo, o acusado também deve ser considerado pelo delito do artigo 171 do Código Penal, em concurso material com o crime do artigo 296, 1º, III, do Código Penal. É o que basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 296, 1º, III, e 171, ambos do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo EDVAL FERREIRA, brasileiro, casado, pastor evangélico, RG nº 5.529.614-2 SSP/SP, nascido aos 23/09/1951, em Rancharia/SP, filho de Messias Ferreira e de Rosa Pires Ferreira, com endereço na Rua Constantino Burato, nº 89, sala 04, Vila Barros, Guarulhos/SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena de cada um dos crimes, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. I - ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é bastante acentuada. Trata-se de pessoa que, embora não possua formação universitária, demonstrou ser bastante instruída. Ademais, o réu é pastor evangélico, ou seja, líder espiritual de sua religião, que serve de exemplo para milhares de fiéis, cabendo a ele agir com maior zelo e cuidado em seus atos, inclusive por sua conduta ser um natural parâmetro para os que com ele convivem, no âmbito de sua comunidade. B) antecedentes: embora o acusado já tenha sido condenado pelo crime do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, foi reconhecida a prescrição (fls. 519/520). Assim, os antecedentes não podem ser considerados desfavoráveis. C) conduta social e da personalidade: Nada digno de nota foi constatado no tocante à personalidade do acusado. Sobre a conduta social, as testemunhas de defesa mencionaram que se trata de pessoa idônea. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois o crime do artigo 296, 1º, III, do CP (uso do Brasão da República) tinha como objetivo garantir o sucesso do estelionato. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu, pois ficou comprovado nestes autos que ele usou o Brasão da República em grande quantidade de documentos do Instituto, além das carteiras de juiz de paz. Além disso, conforme as testemunhas de acusação disseram, muitas pessoas procuraram o Instituto para realizar o tal curso de juiz de paz, sendo inequívoco que a presença do Brasão de República serviu como elemento de credibilidade para reduzir quaisquer desconfianças ou cautelas dos interessados. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 296, 1º, III, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O acusado admitiu a utilização do Brasão, mas tentou dar uma justificativa para tal conduta. Assim, é inviável reconhecer a atenuante em questão, pois não houve confissão plena, voluntária, espontânea e irrestrita. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição e nem de aumento. Assim, fixo a pena do crime do artigo 296, 1º, III, do CP, definitivamente, em 3 anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. II - ARTIGO 171, DO CÓDIGO PENAL. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é bastante acentuada. Trata-se de pessoa que, embora não possua formação universitária, demonstrou ser bastante instruída. Ademais, o réu é pastor evangélico, ou seja, líder espiritual de sua religião, que serve de exemplo para milhares de fiéis, cabendo a ele agir com maior zelo e cuidado em seus atos, inclusive por sua conduta ser um natural parâmetro para os que com ele convivem, no âmbito de sua comunidade. B) antecedentes: embora o acusado já tenha sido condenado pelo crime do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, foi reconhecida a prescrição (fls. 519/520). Assim, os antecedentes não podem ser considerados desfavoráveis. C) conduta social e da personalidade: Nada digno de nota foi constatado no tocante à personalidade do acusado. Sobre a conduta social, as testemunhas de defesa mencionaram que se trata de pessoa idônea. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois tinha a finalidade a obtenção de lucro fácil, mas isso está ínsito no tipo penal. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu, pois os valores pagos pelas vítimas - a vantagem indevida - já são expressivos, para os padrões do homem mediano; para o padrão das vítimas, tais valores são mais elevados ainda, considerado o seu padrão de vida e a natural dificuldade em obter tais somas. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 296, 1º, III, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 15 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição e nem de aumento. Assim, fixo a pena do delito do

artigo 171 do CP, definitivamente, em 2 anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. Diante do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o total das penas a serem cumpridas pelo réu EDVAL FERREIRA será de 5 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA** para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, e 171, ambos do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo EDVAL FERREIRA, brasileiro, casado, pastor evangélico, RG nº 5.529.614-2 SSP/SP, nascido aos 23/09/1951, em Rancharia/SP, filho de Messias Ferreira e de Rosa Pires Ferreira, com endereço na Rua Constantino Burato, nº 89, sala 04, Vila Barros, Guarulhos/SP, que deverá cumprir 5 anos de reclusão e pagar 30 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: EDVAL FERREIRA, brasileiro, casado, pastor evangélico, RG nº 5.529.614-2 SSP/SP, nascido aos 23/09/1951, em Rancharia/SP, filho de Messias Ferreira e de Rosa Pires Ferreira, com endereço na Rua Constantino Burato, nº 89, sala 04, Vila Barros, Guarulhos/SP. Publique-se, intimem-se, registre-se.

0011281-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0011281-21.2011.4.03.6119 Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** Acusados: **MOYSES COSTA DE SÁ** CARIN RUELA DE SÁ Juízo: **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** Matéria: **DESCAMINHO TENTADO (ART. 334 C.C. 14, II, DO CÓDIGO PENAL), PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** Vistos e examinados os autos, em: **S E N T E N Ç A O** **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou as pessoas identificadas como sendo **MOYSES COSTA DE SÁ** e **CARIN RUELA DE SÁ**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória no dia 04 de março de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, os acusados, agindo de maneira livre e consciente, com unidade de desígnios e na qualidade de sócios da empresa **REAL AEROVIAS BRASIL LTDA.**, utilizando-se de transporte aéreo, tentaram iludir o pagamento de imposto devido pela entrada em território nacional de mercadoria estrangeira, não obtendo êxito em sua empreitada delituosa por circunstâncias alheias às suas vontades. A acusação arrolou uma testemunha: **Oscar Teruo Nishimori**. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2011 (fls. 36/37). Os acusados constituíram defensor nos autos às fls. 42/43. Os acusados foram citados (fl. 64) e apresentaram defesa escrita, arrolando 1 testemunha, qual seja: **Antonio Carlos Moretti** (fls. 65/91), acompanhada de documentos (fls. 92/167). Às fls. 169/174, decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 30/08/2012. Realizada a audiência na data designada (fls. 198/203) as testemunhas de acusação (**Oscar Teruo Nishimori**) e defesa (**Antonio Carlos Moretti**) foram ouvidas. Após, os acusados foram interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a vinda de certidões de objeto e pé das ações indicadas às fls. 54 e 56, em tramite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Por sua vez, a defesa requereu a juntada de documentos. Às fls. 221/222, foram juntadas as certidões de objeto e pé. Em alegações finais, o MPF reafirmou a presença da materialidade e autoria em relação a ambos os acusados, postulando a condenação deles, nos termos da denúncia (fls. 224/230). A defesa, nas suas alegações finais, reiterou os termos da defesa e requereu a absolvição do acusado (fl. 317). Na mesma fase, a defesa sustentou a inexistência de dolo na conduta dos acusados e requereu a declaração de inépcia de denúncia em relação à acusada **Carin Ruela de Sá** (fls. 250/254), juntando documentos (fls. 255/393). Antecedentes criminais às fls. 54/57 (JF/SP), 51/52 (JE/SP), 221/222 (certidões de objeto e pé). Os autos vieram conclusos (fl. 394). É o relatório. **DECIDO.** Emendatio Libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que ocorre no caso em

tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado os acusados como incurso nas penas do artigo 334, 3º do Código Penal, não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora. E isso porque a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos, uma vez que tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que utilizam o transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização. No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo. A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negritei) (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227) Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei) (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065). Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades. Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8). (Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601) No mesmo entendimento, são os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - ART. 334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS. 107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de voos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furta à regular fiscalização alfandegária, o que incoorre na hipótese. (...) (TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os voos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006) Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a analisar a incidência ou não do princípio da insignificância. O delito imputado aos réus, após a emedatio libelli, é aquele previsto no artigo 334 c.c. artigo 14, II, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 14 - Diz-se o crime: (omissis) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como

limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal. Com relação ao limite mínimo, este era de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Todavia, com o advento da Portaria nº 130, de 19/04/2012, que alterou a Portaria nº 75, de 22/03/2012, ambas do Ministério da Fazenda, o valor aumentou para R\$ 20.000,00, verbis: Portaria nº 75, de 22/03/2012: Art. 1º Determinar: I - (omissis); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Assim sendo, o limite de R\$ 20.000,00 deve ser considerado tendo em conta o total do tributo suprimido ilicitamente pelo mesmo agente. No presente caso, o valor total de tributos, em tese, iludidos é de R\$ 6.787,47 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstra o Auto de Infração de fls. 04/12, especificamente no item 9 (fls. 11/12). Na decisão de fls. 169/174, este Juízo considerou a existência de indícios nos autos apontando para uma possível contumácia dos acusados na prática do delito de descaminho, conforme informação da Receita Federal do Brasil à fl. 03 das Peças Informativas, bem como documentos que acompanharam a denúncia (fls. 11/33). Por tal motivo, naquele momento processual, entendi por bem rejeitar a absolvição sumária, mas sem prejuízo de nova apreciação da questão após a instrução do processo. De fato, conforme certidões de distribuição de fls. 54/57 e certidões de objeto e pé de fls. 221/222, além da presente ação penal, os acusados respondem a duas representações criminais pelo crime de contrabando ou descaminho. Ambas tramitam na 1ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 0011280-36.2011.4.03.6119 e nº 0011284-73.2011.4.03.6119. Nesse contexto, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a prática reiterada da conduta criminosa impossibilita o reconhecimento da insignificância. Este Juízo, inclusive, citou julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça na decisão de fls. 170/174. Entretanto, a questão não é pacífica na jurisprudência, havendo divergências dentro dos próprios Tribunais Superiores. E, melhor revendo o caso concreto, pude concluir pela aplicação do princípio da insignificância à espécie porque, nos termos delineados pela doutrina e jurisprudência, a regra da insignificância recai sobre a conduta em si e não sobre as circunstâncias pessoais do agente. Ou seja, ao examinar a incidência deste princípio, analisa-se se a própria existência do delito. Dessa forma, concluindo-se pela sua aplicação, a conduta é atípica, pois não há ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ora, não havendo crime, sequer se afigura possível adentrar a análise subjetiva, como é, nitidamente, o caso da preexistência ou concomitância de antecedentes, mesmo que sejam eles específicos, ou seja, da mesma figura penal. Nesse sentido é o entendimento da Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - Ordem concedida para, reconhecendo-se a atipicidade da conduta, determinar o trancamento da ação penal. (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus 112.772, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, Data do Julgamento: 11/09/2012, DJe 24/09/2012) Extraí-se do voto do Ministro Relator: Ora, na situação sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz um total muito aquém do valor estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais, razão pela qual se revela aplicável o princípio da insignificância. Por outro lado, embora a decisão impugnada faça referência à reiteração da conduta, as certidões de antecedentes criminais do paciente, enviadas pelo juízo processante, demonstram que não se trata de criminoso habitual. Ademais, esta Turma tem entendimento no sentido de que as questões relativas à pessoa do agente não devem ser levadas em consideração no exame da incidência ou não do princípio da insignificância ao caso concreto, por serem atinentes à culpabilidade e não à tipicidade. (negritei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA REFLEXA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada no acórdão recorrido e que não foi suscitada em embargos de declaração. Óbice previsto pelos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. Alegação de violação do art. 5º, caput, XXXIX e LVII, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional (Lei 10.522/2002) para a verificação de contrariedade à Carta Magna. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a pequena expressão econômica dos tributos não pagos, deixou de aplicar o princípio da bagatela em face da existência de registro anterior envolvendo o mesmo delito. Verificação de que a ação penal, correspondente a tal registro, foi arquivada em razão da absolvição do réu. Reconhecimento da atipicidade do fato, em atenção ao princípio da insignificância, e concessão de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício. (STF, Segunda Turma, AI 580.458, Relator MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, Data do Julgamento: 14/09/2010, DJe

08/10/2010)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.1. omissis2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame, porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais.3. Habeas Corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto.4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (negritrei)(STF, Segunda Turma, RE 514.531, Relator MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, Data do Julgamento: 21/10/2008, DJe 06/03/2009)Sobre a essência do princípio da insignificância convém citar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator AYRES BRITTO - hoje aposentado e já saudoso - no julgamento do Habeas Corpus nº 104.407:(...)16. Se é assim, penso que é de incidir mesmo o princípio da insignificância penal. Isso porque, para que haja a aplicabilidade da norma incriminadora, não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo penal. É preciso que esse fato empírico se contraponha, em substância, à integridade do bem ou interesse juridicamente protegido. Ainda noutro falar, é preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. Pensar de modo diferente implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.17. Deveras, não há sentido lógico em permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. Pelo que tenho como acertados os diversos precedentes que reproduzo da jurisprudência do nosso Supremo Tribunal Federal, a sabe (...):Portanto, não obstante a narrativa fática e as evidências probatórias constantes acerca da materialidade dos fatos, a hipótese em exame é de absolvição dos acusados MOYSES COSTA DE SÁ e CARIN RUELA DE SÁ no tocante ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, dada a atipicidade material do fato.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para ABSOLVER, da imputação de descaminho tentado (artigo 334 do Código Penal, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal), as pessoas identificadas e processadas como sendo MOYSES COSTA DE SÁ, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 05/01/1972, em São Paulo, SP, filho de Dagoberto Garcia de Sá e de Maria Costa de Sá, RG nº 21.932.564 SSP/SP, CPF nº 114.574.358-70, e CARIN RUELA DE SÁ, brasileira, casada, do lar, nascida aos 10/05/1977, em Caraguatubá, SP, filha de José Ranulfo de Oliveira Ruela e de Maria Aparecida de Oliveira Ruela, RG nº 27.801.705 SSP/SP, CPF nº 249.799.958-96, ambos com endereço na Rua José dos Santos Junior, 130, Super Quadra do Morumbi, São Paulo, SP, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3907

ACAO PENAL

0008034-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008034-6) - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1861/2012 Folha(s) : 8068AÇÃO PENAL Nº 2008.61.19.008034-6Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕESVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (fls. 45/46).Em 14/07/2010, foi realizada audiência, na qual, em virtude da manifestação das partes, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95, foi determinada a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos (fls. 86/86v).À fl. 100, o MPF oficiou pela extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Autos conclusos, em 08/11/2012 (fl. 102).É o relatório. Decido.A hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o

período de prova a que foi submetida a acusada, conforme demonstram o recibo de fl. 90/84v e os termos de comparecimento de fls. 91/94. Diante deste contexto, declaro extinta a punibilidade de VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTO, brasileira, nascida aos 07/02/1980, RG nº 33.112.851-2 SSP/SP, CPF nº 270.898.558-21, residente na Rua dos Diamantes, 449, Suzano, SP, nos termos do 5º do art. 89 da Lei 9.099/95. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade da ré. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTO, brasileira, nascida aos 07/02/1980, RG nº 33.112.851-2 SSP/SP, CPF nº 270.898.558-21, residente na Rua dos Diamantes, 449, Suzano, SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3908

MONITORIA

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0003660-70.2011.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.978,72, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 93). Autos conclusos para decisão (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 11.978,72, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 93), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa. Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 11.978,72 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0007077-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO)
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0007077-31.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOEL GONÇALVES DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de JOEL GONÇALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.312,29, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/57. Às fls. 67/69, a parte ré ofereceu embargos pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos (fls. 76/92). Às fls. 93/94, audiência de conciliação, na qual se sobrestou o feito diante da possibilidade de acordo. Às fls. 98/99, audiência na qual a tentativa de acordo restou infrutífera. À fl. 103, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ R\$ 24.312,29, atualizado até 09/05/2011, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato (fls. 09/15) e planilha de evolução da dívida (fl. 55/56). Ademais, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, não traz um

valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. No caso concreto a parte-ré confessa sua inadimplência. Porém, alega que não houve má-fé, mas sim uma situação de fato que o forçou ao atraso. O embargante sustenta que passa por litígio na Justiça Estadual Cível e que é responsável por quatro dependentes. Além disso, alega que o contrato celebrado está irregular quanto aos juros aplicados, que excedem o valor de 1% autorizado pela Constituição Federal. Todavia, as alegações do embargante não merecem prosperar. A par da alegação de fato novo, o embargante sequer trouxe um documento capaz de demonstrá-lo. No mais, à época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2º, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação (fl. 13). CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base do critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Soobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, deacordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Súmulas nºs 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, no caso, restou pactuado juros moratórios de 0,33% ao dia, que corresponde a 12% a.a. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, já que a CEF aplicou compatível com a média do mercado. Dessa forma, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus do embargante, do qual não se desincumbiu. Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu do dever de comprovar qualquer incorreção ou abusividade no valor cobrado, devendo o pedido da CEF ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e rejeito os embargos monitorios opostos, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 24.312,29 (vinte e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e nove centavos), valor este atualizado até 09/05/2011 e que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0008456-07.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCIO PEREIRA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de MARCIO PEREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.260,76, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/29. Às fls. 37/39, a parte ré ofereceu embargos pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos (fls. 43/45). À fl. 51, audiência de conciliação, na qual se sobrestou o feito diante da possibilidade de acordo. À fl. 61, a CEF informou que não houve formalização de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ R\$ 34.260,76, atualizado até 21/07/2011, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato (fls. 09/15) e planilha de evolução da dívida (fl. 27). Ademais, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. No caso concreto a parte-ré confessou sua inadimplência. Contudo, apresentou apenas alegações genéricas de discordância com os juros aplicados, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências. Acerca do dever da parte ré de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu do dever de comprovar qualquer incorreção ou abusividade no valor cobrado, devendo o pedido da CEF ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, e rejeito os embargos monitórios opostos, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 34.260,76 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até 21/07/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0002313-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0002313-65.2012.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.992,62, atualizado até 09/03/2012, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/34. Às fls. 50/63, embargos monitórios, onde o réu sustenta a aplicação do CDC; alega que, por se tratar de um contrato de adesão, as cláusulas devem ser revistas a fim de que se traga um mínimo de equilíbrio entre as partes, sem a cobrança de juros e valores extorsivos, bem como a existência de arbitrariedade e coação; afirma a ilegalidade na aplicação da tabela Price e prática do anatocismo, alega abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios e o termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios deve ser após a citação. A parte ré postula a improcedência da ação para: a) reconhecer a relação de consumo entre as partes, aplicando os dispositivos do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova; b) a declaração de nulidade da cláusula 10ª e excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema Price, com adoção dos juros simples ou lineares; c) declaração de nulidade das cláusulas 14ª e 15ª, determinando a incidência da correção monetária pela TR até a citação válida, d) declaração de nulidade da cláusula 17ª para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios; e) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. Às fls. 65/66, audiência na qual restou negativa a tentativa de acordo. À fl. 70, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Trata-se de ação monitória na qual a CEF pleiteou a cobrança do valor de R\$ 14.992,62, atualizado até 09/03/2012, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, consubstanciada em contrato (fls. 09/15) e planilha de evolução da dívida (fls. 32/33). Ademais, o contrato em questão não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso

contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o contratante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o contratado o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Quanto à aplicação do CDC, esta é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos do embargante. O contrato em testilha, firmado em 04/02/2011 prevê taxa de juros de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que viciem o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de excluir a incidência de juros. Da mesma forma, a adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, e seguintes e não é si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, in casu, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Do mesmo modo, não há que se falar em irregularidade do vencimento antecipado da dívida. E isso porque ficou comprovada a inadimplência da parte embargante e há previsão na sua previsão constar da cláusula 15ª do contrato de fls. 09/15, da qual a parte embargante teve plena ciência. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença

mantida.(TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel.Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)..Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso.No pertinente ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto, a cláusula mostra-se abusiva, merecendo declaração de sua nulidade, a disposição contratual (cláusula 19º, 3º, in fine), que prefixa a cobrança de até 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para:1) acolher os embargos monitorios opostos, apenas e tão-somente para declarar a nulidade da cláusula 17ª do contrato de fls. 09/15, no tocante aos honorários advocatício;2) converter o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ R\$ 14.992,62 (catorze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), valor este atualizado até 09/03/2012 e que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Em face da sucumbência mínima da autora, arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002602-83.2007.403.6309Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando que o feito foi materializado pelo Juizado Especial Federal, com diversos documentos ilegíveis, conforme já descrito na decisão de fls. 168, bem como o pedido de prazo suplementar elaborado pela parte autora e a relevância dos documento para o deslinde da causa, converto o julgamento em diligência, com o fito de aguardar-se o prazo requerido.3. Após, conclusos para sentença.4. P.R.I.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.000050-1Autor: OLYMPIO BERTOLAZZORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OLYMPIO BERTOLAZZO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de jan/89 (42,72%) e fev e mar/90 (84,32% e 44,80%). Com a inicial, documentos de fls. 10/16.À fl. 29, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção desta ação com a de nº 2007.63.01.081543-0, apontada à fl. 18, pela diversidade de objetos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/50, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região.Réplica às fls. 69/109.À fl. 111, decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício à CEF para que trouxesse aos autos extratos da conta bancária indicada na inicial.Às fls. 112 e 114, petições do autor.À fl. 117, decisão que deferiu o pedido de expedição de ofício à CEF para que trouxesse aos autos extratos da conta bancária 3394 013 00018508-1.Às fls. 118/119 e 120, manifestações da CEF.Às fls. 125/126, nova manifestação do autor.Às fls. 133/35, petição da CEF.Às fls. 140/142, o autor requereu que se

oficiasse ao BACEN e à DRF para que prestassem informações acerca da conta poupança do autor na época de dezembro de 1988 e janeiro, fevereiro e março de 1989, o que foi deferido à fl. 143 e cumprido à fl. 144. Autos conclusos para sentença (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de jan/89 (42,72%) e fev e mar/90 (84,32% e 44,80%). Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo à análise das preliminares. Preliminares. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 07/01/09, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão, Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/02/1991. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária do saldo da conta poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, em que pesem todas as tentativas de localização da conta poupança indicada na inicial, ônus que, aliás, cabia à parte autora, esta não logrou sequer comprovar a existência de tal conta. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004718-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004718-9) - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.004718-9 Autores: ANTONIO MIGUEL APARECIDA IZABEL AMARAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE Vistos e examinados os autos. S E N T E

N Ç A Trata-se de ação de revisão contratual proposta por ANTONIO MIGUEL e APARECIDA IZABEL AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial veio acompanhada de fls. 33/101. À fl.

105, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 112/113, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou contestação às fls. 118/159, acompanhada dos documentos de

fls. 160/183, alegando dentre as preliminares a de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que os autores quitaram o financiamento habitacional, tendo o Termo de Quitação sido entregue ao

primeiro autor em 30/11/2009. Réplica às fls. 185/210. Às fls. 211/212, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido às fls. 213/214. À fl. 215, a parte autora manifestou-se sobre a

preliminar de carência superveniente, alegando que a CEF não comprovou a quitação. Às fls. 217/218, a CEF juntou o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças. Intimada a se

manifestar sobre o documento, a parte autora silenciou (fls. 219/221). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 222), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse o Termo de

Quitação assinado, o que foi cumprido às fls. 225/226. Autos conclusos para sentença (fl. 227). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato

jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na revisão do contrato de financiamento, com a quitação deste, comprovada pelo documento de fl. 226, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio

necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006637-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006637-8) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.006637-8 Autores: SILVANA OLIVEIRA DA SILVA GILBERT OLIVEIRA DA SILVA - MENOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A presente ação foi inicialmente proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, que veio a falecer no curso da

demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e

consectários legais. Com a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/38. A fl. 32, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial,

concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 55, apresentando contestação às fls. 57/67, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade

laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor

módico. Laudo médico pericial às fls. 106/109. Às fls. 112/115, o autor se manifestou sobre a contestação; às fls. 116/125, sobre o laudo pericial. Às fls. 128/129, memoriais do INSS; às fls. 131/136, memoriais do autor. À fl.

137, decisão que indeferiu o pedido do autor de realização de nova perícia e deferiu o pedido de esclarecimentos. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos periciais. Às fls. 152/163, foi apresentada

petição e documentação para pedido de habilitação dos herdeiros do autor em decorrência de seu falecimento. À fl. 171, decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, determinou a remessa dos autos ao SEDI e requisitou os

prontuários médicos aos institutos médicos onde o autor foi submetido a tratamentos. O MPF se manifestou à fl. 340. O INSS se manifestou à fl. 341. Autos conclusos para sentença (fl. 342). É o relatório. DECIDO. Trata-se de

ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários

legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de

auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal,

depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito, médico oftalmologista, concluiu pela não existência de incapacidade para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Ao SEDI para cumprimento do determinado na decisão de fl. 171. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 2009.61.19.012202-3 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 151/157, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 198 verso). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve contradição no julgado. Entende houve culpa exclusiva da corre e ausência de comunicação da fraude apurada, bem como obscuridade no termo inicial do juro moratórios. Inexiste contradição. A sentença foi clara e abordou aos aspectos trazidos pela CEF neste recurso, inclusive com relação aos juros moratórios. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 58/62, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2010.61.19.001344-3 Autor: GENTIL FERREIRA ROCHA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI - CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por GENTIL FERREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de auxílio-doença nb 502.966.106-5, através do cálculo do salário-de-benefício com a seleção dos 80% maiores valores de salários-de-contribuição, desde o requerimento administrativo, inclusive o décimo terceiro salário, até a cessação. Pleiteou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 05/06/2006 a 03/08/2006. Por fim, pugnou pela concessão do benefício

previdenciário de auxílio-acidente, em virtude de atender aos seus requisitos ensejadores, aplicando-se correção monetária e juros de mora. Com a inicial, documentos de fls. 10/78. À fl. 82, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 88/97, pugnando pela improcedência da ação, em virtude do cálculo do benefício ter ocorrido corretamente, conforme os ditames legais, impossibilidade de retroação da DIB por causa da data de início da incapacidade laborativa e inviabilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente em virtude do desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 113/119. Foi realizada perícia médica, com prestações de esclarecimentos posteriores (fls. 131/135, 144/145 e 159/160). As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício de auxílio-doença NB 502.966.106-5, através do cálculo do salário-de-benefício com a seleção dos 80% maiores valores de salários-de-contribuição, desde o requerimento administrativo, inclusive o décimo terceiro salário, até a cessação, bem como pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 05/06/2006 a 03/08/2006. Por fim, pugnou pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. De sua vez, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação, em virtude do cálculo do benefício ter ocorrido corretamente, conforme os ditames legais, impossibilidade de retroação da DIB por causa da data de início da incapacidade laborativa e inviabilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente em virtude do desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Revisão da RMIA legislação aplicável a determinado benefício é aquela vigente na época da sua concessão, notadamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial, em virtude do princípio do tempus regit actum. No caso em tela, o benefício de auxílio-doença, conforme a inicial, teve sua DIB em 04/08/2006, sendo que o segurado havia realizado menos de 144 contribuições para o RGPS, a partir da competência de julho de 1994, conforme demonstra os documentos de fl. 21/23, desta forma, aplicava-se a seguinte regulamentação naquela época: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Conclui-se que, o pedido da autora de que o salário-de-benefício fosse calculado apenas com base nos 80% maiores salários-de-contribuição não encontrava amparo normativo, sendo correto o cálculo sem o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, nos termos da norma acima citada. Além disso, as alterações normativas trazidas pelo Decreto 6.939/2009 não se aplicam ao caso concreto, pois os benefícios foram concedidos antes da sua edição. Retroação da DIB parte autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 05/06/2006 a 03/08/2006, sendo que o NB 502.966.106-5 teve o seu início em 04/08/2006. Infere-se que a pretensão consiste em retroagir o início do benefício para a data do seu requerimento administrativo. Inviável a retroação da DIB, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que havia incapacidade laborativa na ocasião do requerimento administrativo. Aliás, as provas de cunho médico são posteriores à concessão daquele benefício, inviabilizando a análise do requisito ensejador de incapacidade e o próprio autor, na perícia médica afirmou ao perito que as dores iniciaram em 2007. Auxílio-Acidente A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ou seja, a concessão do benefício está atrelada à comprovação de redução na capacidade laborativa permanentemente, sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. No presente caso, o perito constatou que o autor apresenta quadro de artralgia de mão e punho esquerdo, sem qualquer sinal de lesão neuro-tendínea, alteração articular ou limitação funcional, concluindo que existe plena capacidade para o exercício da sua atividade laboral. Inclusive, ressaltou que ainda nos esclarecimentos realizados pelo perito, reforçou-se a tese de inexistência de incapacidade laborativa. Desta forma, inexistindo incapacidade laborativa parcial, impõe-se o desatendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, acarretando a improcedência do pedido e a desnecessidade de análise dos outros requisitos. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENTIL FERREIRA ROCHA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. C.

0006087-74.2010.403.6119 - VALMIR ORTEGA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 117/121. Intime-se o sr. Perito RAFAEL REIS DONNANGELO, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 98/101. Intime-se o sr. Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010279-50.2010.4.03.6119 Autora: KELLI REGINA GONÇALO LEDO GUALBERTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A KELLI REGINA GONÇALO LEDO GUALBERTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/120. À fl. 123, decisão que deferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 126) e apresentou contestação às fls. 129/133, acompanhada pelos documentos de fls. 134/141, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 145/149. À fl. 155/156, decisão que designou perito para realização de perícias nas especialidades de otorrinolaringologia e psiquiatria. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 162/167 e na especialidade de otorrinolaringologia às fls. 169/192. À fl. 195, o INSS se manifestou quanto aos laudos periciais, bem como a autora às fls. 196/198. Autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Na perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia concluiu-se que, apesar de autora apresentar disacusia neurosensorial de intensidade moderada na orelha direita e de intensidade severa na profunda em orelha esquerda, não foi caracterizada a existência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas, do ponto de vista

otorrinolaringológico. Merecem destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4, 4.4 e 8. Em contrapartida, na perícia na especialidade de psiquiatria, a perita concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.2, 4.4, 4.6, 6, 6.1 e 6.2 (fls. 162/167). Na perícia na especialidade de psiquiatria, ao responder aos quesitos judiciais 4.2 e 4.6, a perita afirmou que não é possível determinar o início da doença e nem o da incapacidade. Dessa forma, a data de início da incapacidade deve ser considerada a da realização da perícia médica judicial, qual seja, 05/07/2012. Contudo, em 05/07/2012, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. E isso porque, conforme pesquisa no CNIS (fl. 134), a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/12/2008, perdendo a condição de segurada em 31/12/2009, antes mesmo da propositura da presente demanda (03/11/2010). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a qualidade de segurada, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **KELLI REGINA GONÇALO LEDO GUALBERTO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011482-47.2010.4.03.6119 Autor: ITAU UNIBANCO S.A. Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - PLANOS DE SEGURANÇA DE AGÊNCIA BANCÁRIA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por **ITAU UNIBANCO S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito administrativo oriundo de multa aplicada com base na Portaria 387/2006. No mérito, requer a anulação da multa de 20.000 UFIR's pelo ACI nº 362/2006, com a declaração da ilegalidade do artigo 133, I, da referida Portaria ou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.102/83 Inicial com os documentos de fls. 26/54. Às fls. 85/86v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada à fl. 96, a **UNIÃO** contestou a ação às fls. 98/111V, alegando, preliminarmente, i) impossibilidade de concessão da tutela antecipada e ii) conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento, em síntese, de que a Portaria 387/2006-DG/DPF está baseada na Lei 7.102/83. Réplica às fls. 116/129. Às fls. 130/131, a autora juntou guia de depósito do valor integral atualizado, com o qual a União concordou à fl. 138. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. **DECIDO**. Preliminares A preliminar de impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela refere-se ao mérito e com ele será analisada. Já a preliminar de conexão não merece ser acolhida, uma vez que cada auto de constatação de infração deve ser discutido judicialmente por uma ação autônoma. Mérito O cerne da discussão cinge-se na legalidade do artigo 133 da Portaria 387/2006 do Departamento de Polícia Federal e na constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.102/83. A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Ou seja, a segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei nº 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem critérios ali estabelecidos, especificamente sem seu artigo 7º, verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) A parte autora alega que o citado artigo 7º é aberto demais, amplo demais, subjetivo demais, não se prestando a coibir condutas. Seria como uma normal penal que dissesse: constituiu crime todo comportamento transgressor das regras da vida em sociedade. Contudo, não assiste razão à parte autora. Ora, o caput do artigo 7º é muito claro ao afirmar que o estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei estará sujeito a determinadas penalidades, de acordo com a gravidade da infração, dentre outros. Portanto, não há nada de vago, amplo ou subjetivo: estará sujeito às penalidades do artigo 7º da Lei nº 7.102/83 aquele que infringir disposições contidas na própria lei e não qualquer outra conduta fora dela. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Nesse cenário, a Lei nº 7.102/83, no artigo 25, previu que O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. E, em cumprimento ao referido preceito, foi editada a Portaria 387/2006-DG/DPF, que, simplesmente subdividiu as penalidades o que, ao contrário do que alega a parte autora e como bem salientado pela **UNIÃO**, serve para fornecer maior garantia e estabilidade jurídica ao administrado, e não para lhe impor obrigação ilegal, pois o que ocorreu foi que os parâmetros do art. 7º da Lei nº 7.102/83 foram distribuídos, balizados prévia e objetivamente com base em seus próprios critérios (gravidade da infração, reincidência e condição econômica do infrator), de modo a orientar e limitar a discricionariedade da autoridade que aplicará a penalidade, evitando que se aplique penalidades díspares a fatos similares julgados em ocasiões diversas, mesmo que com base na Lei. Assim sendo,

também não se vislumbra qualquer ilegalidade na Portaria 387/2006-DG/DPF, a qual apenas e tão-somente regulamentou a Lei nº 7.102/83. Em casos análogos ao presente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE SEGURANÇA. NÃO APROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1. O auto de constatação de infração cujos efeitos pretende o ora apelante ver suspensos, foi assinado pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 79), tendo sido lavrado com base em parecer exarado por comissão por ele também composta (fl. 72). 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, ainda que, de acordo com o entendimento consignado na r. sentença apelada, o responsável pela aplicação da multa por meio da expedição da Portaria Punitiva seja o Coordenador Central Geral da Polícia Federal, sediado em Brasília/DF. 3. Inteligência da súmula nº 510 do STF. 4. A questão a ser aqui examinada refere-se à suspensão dos efeitos de auto de infração por meio do qual foi aplicada multa decorrente do exercício de atividade fiscalizatória desempenhada pela Polícia Federal em Ribeirão Preto, por não estar o plano de segurança apresentado pelo impetrante de acordo com a legislação vigente. 5. Não há dúvidas em relação à competência do Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, para fiscalização dos estabelecimentos financeiros e aplicação das penalidades previstas no caso de descumprimento das determinações legais (art. 6º, Lei nº 7.102/83). 6. O inciso IV do art. 192 da CF (atualmente revogado pela EC nº 40/03) tratava apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central do Brasil e das demais instituições financeiras, não albergando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias, que configura questão de ordem pública. 7. Nesta esteira, a já citada Lei nº 7.102/83 estabeleceu, em seu art. 1º, ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. 8. A legislação de regência atribuiu ao Ministério da Justiça o poder de decidir acerca das condições mínimas para o funcionamento das agências bancárias, levando em consideração, além das suas peculiaridades, critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os planos de segurança a ela submetidos. 9. Assim foi que a Comissão de Vistoria do Departamento da Polícia Federal de Ribeirão Preto, ao analisar o plano de segurança apresentado pelo impetrante, após vistoria realizada em 04/08/99, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e fácil acesso, concluiu que a vigilância ostensiva (art. 5º do Decreto nº 89.056/83: Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa), composta de apenas 1 vigilante, era insuficiente, não atendendo às exigências legais do Decreto nº 89.056/83 (fl. 72). 10. Infere-se que o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos de ato administrativo discricionário, decorrente do Poder de Polícia do Estado. 11. Apesar da legislação não prever o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria, tendo em vista características físicas e de localização da agência, pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor garanta a segurança de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 12. A questão relativa ao número de vigilantes necessários ao alcance de tal finalidade diz respeito ao mérito administrativo, o qual, salvo no caso de manifesta ilegalidade, não pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. 13. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na função de administrador público, emitindo juízo de valor acerca do critério adotado no que tange à necessidade de mais de um vigilante para a agência da instituição financeira impetrante, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na conduta administrativa. 14. Extinção do processo sem apreciação do mérito afastada, na forma do art. 515, 3º do CPC. 15. Ordem denegada (AMS 0007515-94.2000.4.03.6102, Terceira Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data julgamento: 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 514). ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. 1. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 2. O art. 6º da Lei 7.102/83 dispôs ser autoridade competente o Banco Central para fiscalizar estabelecimentos financeiros, no que se refere à adequação dos procedimentos de segurança adotados por suas agências bancárias, possibilitando, ainda, àquele Órgão, a celebração de convênios com as Secretarias da Segurança Pública, para a execução desta competência. 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83

sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos.8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados.9. Consiste a vigilância ostensiva em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto n. 89.056/83.10. A autoridade fiscalizadora de Itápolis ao analisar o plano de segurança da agência, após vistoria realizada, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e facilidade de acesso concluiu ser a vigilância composta por apenas um vigilante insuficiente.11. Constatado o desatendimento dos requisitos do Decreto n. 89.056/83, determinou-se fosse o número de vigilantes aumentado para dois.12. Pretende o impetrante questionar ato administrativo discricionário do Poder de Polícia do Estado.13. Apesar da lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria tendo em conta as características físicas e de localização de cada agência pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor atenda a higidez física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos.14. A impetrada podia decidir nos limites traçados pela lei, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes para a agência de Itápolis, porque não houve ilegalidade na autuação administrativa.(AMS 0007507-20.2000.4.03.6102, Sexta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data julgamento: 21/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2010 PÁGINA: 1294)Destarte, tendo a parte autora infringido o artigo 133, I, da Portaria 387/2006-DG/DPF (deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar), na época em vigor, o que não foi por ela negado, não há que se falar em nulidade do auto de constatação de infração nº 362/2006.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A deliberação acerca do depósito de fls. 132 se dará apenas após o trânsito em julgado da sentença.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011917-21.2010.403.6119Autora: ELIZABETH HENZEL LOURENÇORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç AELIZABETH HENZEL LOURENÇO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação em dezembro de 2010, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas devidas no espaço de tempo entre os pedidos de reconsideração e prorrogação, acrescidas de juros legais, correção monetária e demais. Além disso, requer o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este Juízo. Com a petição inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/68.Às fls. 81/84, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.Contestação às fls. 89/93, arguindo preliminar de coisa julgada, acompanhada dos documentos de fls. 94/162, onde o INSS alegou que não há prova da alegada incapacidade laboral nos intervalos em que o autor recebeu o benefício. Requereu, assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Réplica às fls. 173/181.Laudo pericial, às fls. 185/205.À fl. 206, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença.À fl. 211, o INSS se manifestou quanto ao laudo.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 91/98.Autos conclusos para sentença (fl. 222).É o relatório. DECIDO.PreliminarAfasto a preliminar de coisa julgada argüida pelo INSS em relação à ação 0007551-82.2009.4.03.6309, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, pois a presente demanda, se comparada àquela apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico da autora, como demonstram os documentos de fls. 23/28, 30/33 e 38, que são relatórios médicos e exames com data posterior a sentença do referido processo.MéritoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação em dezembro de 2010, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas devidas no espaço de tempo entre os pedidos de reconsideração e prorrogação,

acrescidas de juros legais, correção monetária e demais. Além disso, requer o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este Juízo. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência de transtorno mental, fibromialgia, quadro depressivo severo, apatia, desânimo e déficit de memória. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que a data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 18/05/2010. Assim, fixo a DIB em 18/05/2010, em virtude de ser a data estabelecida pelo perito como início da incapacidade. Conforme a resposta do quesito 6.2 deste Juízo, o INSS poderá reavaliar a autora em perícia administrativa após 12 (doze) meses da realização da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de ELIZABETH HENZEL LOURENÇO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 18/05/2010, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 206, que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas

previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: ELIZABETH HENZEL LOURENÇO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/05/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001728-47.2011.403.6119 (distribuição: 01/03/2011) Autor: JUCI FERREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DANOS MORAIS. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JUCI FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 31/12/2008, e a conversão em auxílio-doença-acidentário ou em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados, com a correção monetária e incidência de juros legais, honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação, bem como indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. A petição inicial de fls. 02/11, foi instruída com documentos de fls. 12/61. Às fls. 64/67, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação às fls. 72/79, acompanhada do documento de fl. 80/93, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Às fls. 104/111, autora interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 64/67. Réplica às fls. 116/119. Decisão do agravo interposto às fls. 124/128. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 142/149. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 150). As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 31/12/2008, e a conversão em auxílio-doença-acidentário ou em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados, com a correção monetária e incidência de juros legais, honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação, bem como indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença até 31/12/2008. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela

presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada por pós operatório de tornozelo direito devido a fratura de maléolo lateral e osteoartrose. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu em 25/05/2007. De acordo com o CNIS (fl. 86), a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/12/2008. Assim, fixo o início do benefício na data do dia seguinte a cessação do benefício (01/01/2009). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de **MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 01/01/2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 150 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JUCI FERREIRA DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/01/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0002752-13.2011.403.6119 - ANTONIO JESSE SOLDANI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0002752-13.2011.403.6119 Autor: ANTONIO JESSE SOLDANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO JESSE SOLDANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/46. Declaração de ausência de necessidade da atuação do MP no feito à fl. 48. À fl. 50,

decisão da Justiça Estadual que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designou a realização de exame pericial. Contestação às fls. 59/66, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento das ações previdenciárias e existência de coisa julgada. Quanto ao mérito, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 120/136. Decisão da Justiça Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para julgar o caso em tele e requereu a redistribuição para uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. À fl. 143, os autos foram recebidos neste Juízo em 29/03/2011. Às fls. 145/147, decisão que designou a realização de exame pericial. Às fls. 154/161, laudo pericial. Às fls. 176/180, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 151. Laudo na especialidade de psiquiatria às fls. 154/160. À fl. 181 o INSS se manifestou sobre o laudo. À fl. 182, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Às fls. 187/188, pedido de desistência da ação da parte autora. À fl. 189, decisão que converteu o julgamento em diligência para manifestação do INSS sobre eventual concordância. As fls. 191/193, o INSS se manifestou sobre o pedido de desistência e requereu a intimação da parte autora para declarar expressamente a renúncia do direito sobre qual se funda a ação. Autos conclusos para sentença (fl. 195). É o relatório. DECIDO. Preliminares 1. Incompetência absoluta da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ações previdenciárias. A preliminar foi acolhida. Assim sendo, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, a qual é competente para o julgamento da lide em questão. 2. Coisa julgada. Essa preliminar não merece ser acolhida, visto que, se comparada à demanda proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a presente apresentou fatos novos, decorrente do agravamento do quadro clínico do autor. Mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, a perita, médica psiquiatra, concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Em sua conclusão, a perita consignou que o periciando não apresentou quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JESSE SOLDANI, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007388-22.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, com o fito da parte autora se manifestar sobre a contestação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, uma vez que as considerações realizadas pela parte ré podem, em tese, atingir o fundo do direito alegado pela autora. Aproveitando a oportunidade, a parte autora deverá regularizar a procuração de fl. 47, com o fito da outorgante apenas representar a autora e não conferir poderes em nome próprio aos causídicos. Prazo de 15 dias. 2. Em seguida, dê-se vista ao INSS da juntada do documento novo (fl. 278). 3. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008853-66.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008853-66.2011.4.03.6119 Autora: MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/59. À fl. 65/68, decisão que afastou a prevenção de fl. 60, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 75/86. O INSS deu-se por citado (fl. 80) e apresentou contestação às fls. 88/93, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. À fl. 108, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 112, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 113, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluindo de acordo com a documentação que a autora é portadora de hipertireoidismo secundário ao tratamento da doença de graves, porém que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LÚCIA

DE JESUS PEREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009434-81.2011.403.6119 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009434-81.2011.4.03.6119 Autor: DIMAS FERREIRA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A DIMAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/37. Às fls. 45/48, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 54 e apresentou contestação às fls. 55/60, na qual pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo pericial, às fls. 74/86. À fl. 87, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Às fls. 92/93, o autor manifestou-se sobre o laudo. À fl. 95, o INSS se manifestou quanto ao laudo médico pericial. À fl. 99, decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia (fl. 93). Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia à qual foi submetido o autor concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito judicial 4.2, a perita afirmou que o provável início da doença teria sido em 30/08/2012 e, ao responder o quesito 4.6, fixou o início da incapacidade na data de realização da perícia, qual seja 18/01/2012. Contudo, em 18/01/2012, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. E isso porque, conforme pesquisa no CNIS (fl. 62), o autor estava filiado ao RPS, como empregado, até 20/10/2003. Posteriormente, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 16/04/2004 a 02/09/2010, perdendo a condição de segurado em 02/09/2011, antes mesmo da propositura da presente demanda (09/09/2011), não tendo voltado a contribuir. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, notadamente a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIMAS FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença, revogo a decisão de fl. 99, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0011230-10.2011.403.6119 - LUAN POHL FERNANDES X LUDMILA POHL X LUDMILA POHL(SP131030

- MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011230-10.2011.4.03.6119Autores: LUDMILA POHL LUAN
POHL FERNANDESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL
DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO
POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUDMILA POHL e
LUAN POHL FERNANDES, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário,
com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento
de seu companheiro e genitor Luiz Carlos Fernandes, cujo óbito deu-se em 21/02/2010. Fundamentando o seu
pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado,
notadamente a qualificação de segurado do instituidor do benefício e a união estável até a época do óbito. Com a
inicial, vieram os documentos de fls. 11/49.À fl. 52, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e
indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado à fl. 56 e apresentou contestação às fls. 57/61,
acompanhada dos documentos de fls. 62/70, pugnando pela improcedência da demanda, em razão de ausência de
qualidade de segurado do de cujus na época do óbito, bem como da falta de comprovação da união estável entre a
autora Ludmila e o falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu honorários
advocáticos no mínimo legal e juros moratórios de determinada maneira.Houve a produção de prova oral,
colhendo-se o depoimento da autora, uma testemunha e um informante (fls. 93/96).O MPF manifestou-se pela
desnecessidade de sua intervenção em virtude da maioridade que o Luan atingiu (fl. 107).As partes manifestaram-
se sobre as provas.Autos conclusos para sentença (fl. 108).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de rito
ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em
decorrência do falecimento de seu companheiro e genitor Luiz Carlos Fernandes, cujo óbito deu-se em
21/02/2010. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão de ausência de qualidade de
segurado do de cujus na época do óbito, bem como da falta de comprovação da união estável entre a autora
Ludmila e o falecido.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91,
reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do
benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes
previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c)
comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira
classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput,
combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos
dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de
1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do
segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de
21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não
emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032,
de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das
classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde
que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº
9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união
estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A
dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No
presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se Luiz Carlos Fernandes e faleceu em 21/02/2010 (fl.
16).O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que
trabalhava como empregado na empresa Deoclacio Dantas de Alencar Neto Elétricos - ME, no período de
01/12/2009 a 21/02/2010, conforme comprovam a anotação na CTPS (fl. 32), acordo trabalhista no processo
0122400-07.2010.502.0318 (fls. 39/41).Além disso, a prova testemunhal foi uníssona na afirmação de que o
falecido trabalhava naquela empresa até a data do óbito.Nesse contexto, poderia se cogitar que, no presente caso,
por não ter sido produzida prova na reclamação trabalhista, já que houve acordo entre as partes, não haveria prova
material do período reclamado.Todavia, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que as decisões da
Justiça do Trabalho ainda que homologatórias de acordo, como no presente caso, suprem a falta de prova material
exigida pela legislação previdenciária.Nesse sentido, foi editada a Súmula 31 da Turma Nacional de
Uniformização dos Juizados Especiais Federais prevê:A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista
homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.E nem poderia ser diferente: conforme
preceituam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari , não haveria sentido lógico se o Estado, ao se
pronunciar sobre um caso concreto, no exercício da jurisdição, reconhecesse a relação de emprego, mas negasse as
consequências deste mesmo reconhecimento no campo previdenciário - no qual o Estado, por intermédio de uma
autarquia da União, é o sujeito passivo da obrigação de prestar benefícios e serviços ao segurado. Além disso,
deve-se considerar que o Poder Judiciário, no qual estão inseridas a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, e o
Poder Executivo, no qual está inserida a autarquia previdenciária, pertencem ao mesmo Estado, de maneira que

não há qualquer plausibilidade em se considerar que o INSS não estivesse vinculado a decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Tanto é que a União, através da Procuradoria Federal Especializada, no caso o INSS, ao final dos processos trabalhistas, tem vista dos autos para apresentar o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, podendo, inclusive, executá-las nos próprios autos. Ora, seria um contrassenso considerar que o INSS pode executar as contribuições previdenciárias de uma reclamação trabalhista da qual não fez parte, mas não devesse reconhecer a relação de trabalho dela decorrente para efeitos previdenciários pelo fato de não ter integrado a lide. Ademais, conforme já mencionado, a prova testemunhal foi uníssona na afirmação de que o falecido trabalhava naquela empresa até a data do óbito. Passo a analisar a existência da união estável entre a autora LUDMILA e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. A autora Ludmila e o instituidor do benefício tiveram dois filhos: Lucas e Luan, conforme documentos de fls. 76 e 17. Ademais, a testemunha e o informante corroboraram a existência da união estável entre o casal até o momento do falecimento do instituidor do benefício. Por fim, convém ressaltar que o INSS não impugnou nenhum ponto específico da união estável. Assim, a união estável restou demonstrada através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo em relação à autora Ludmila e sendo o outro autor Luan, filho do instituidor do benefício (fl. 17), infere-se que ambos são dependentes da primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º. Desta forma, conclui-se que os autores atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte. A data de início do benefício deve ser fixada na DER (29/06/2010). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LUAN POHL FERNANDES e LUDMILA POHL o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 29/06/2010, inclusive com o eventual direito de acrescer o quinhão dos autores. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da medida jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região):BENEFICIÁRIOS: Luan Pohl Fernandes e Ludmila PohlBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI:
Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:
29/06/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.C.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011484-80.2011.4.03.6119Autor: LEONARDO FERREIRA TORRESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A LEONARDO FERREIRA TORRES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença retroativo a data de seu requerimento em 02/05/2011, ou concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o ônus da sucumbência, com as cominações de estilo.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a petição inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/62.À fl. 66, decisão que deferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.O INSS deu-se por citado à fl. 67 e apresentou contestação às fls. 68/71, acompanhada dos documentos 72/88, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 91/95.Às fls. 109/111, decisão que designou a realização de perícia médica.Laudo pericial, às fls. 119/126. À fl. 127, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença.À fl. 73, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 132/134.Autos conclusos para sentença (fl. 142).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença retroativo a data de seu requerimento em 02/05/2011, ou concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o ônus da sucumbência, com as cominações de estilo. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, e concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral., em decorrência de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de

auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que não se pode afirmar com precisão quando iniciou sua incapacidade, acarretando a fixação do início do benefício em 31/05/2012, data da realização da perícia médica. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de 06 (seis) meses contados da data da realização da perícia médica judicial (31/05/2012), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LEONARDO FERREIRA TORRES, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 31/05/2012, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 127, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LEONARDO FERREIRA TORRES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/05/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012022-61.2011.403.6119 Autor: JAIRO JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** JAIRO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação de atividade rural, o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com início na DER ou na reafirmação para a data em que completou 35 anos de contribuição, aplicando-se correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 15/146. À fl. 150, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 153/155, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova material da atividade rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 164/169. As testemunhas foram ouvidas através de carta precatória (fls. 195/198). As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 211). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a homologação de atividade rural

no período de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1983 a 31/12/1988, o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Comercial de Ferro e Aço Sakamoto Ltda, no período de 11/03/1975 a 07/12/1977 e de 01/03/1989 a 31/01/1991 e com a empresa Microlite s/a, no período de 16/12/1977 a 31/07/1981, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 21/01/2008 ou na reafirmação com 35 anos de contribuição. De sua vez, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da demanda, notadamente pela não comprovação do trabalho rural. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo,

conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar a possibilidade de enquadramento da atividade especial:1 MS Participações Ltda (Kasakamoto Ind Com Tubos aço) 11/3/1975 7/12/19772 Microlite s/a 16/12/1977 31/7/19813 Kasakamoto Ind Com Tubos aço 1/3/1989 21/1/2008No tocante ao item 1, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP (fl. 64) indicou como agente insalubre o ruído, todavia, inexistia técnico responsável para a medição do ruído na época da prestação do serviço.Quanto ao item 2, inviável o

enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 68/69) indicou como agente insalubre o ruído, todavia, inexistia técnico responsável para a medição do ruído na época da prestação do serviço. Quanto ao item 3, inviável o enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP (fl. 81) revelou que no período de 01/08/1991 a 31/12/1999 não houve exposição a agente insalubre e no período de 01/01/2000 até a DER houve exposição a uma pressão sonora de 83,1 d(B)A, que está abaixo do limite legal vigente na época da prestação do serviço. Passo a analisar o pedido de homologação de tempo rural. Períodos: 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1983 a 31/12/1988. Os documentos que se constituem em início de prova material para demonstrar a atividade rural consistem em certidão de inteiro teor expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - CMSE - 2ª RM - 4ª CSM - 2ª Delegacia de Serviço Militar na qual conta que o autor exercia a profissão de lavrador, sendo que o alistamento ocorreu em 1968 em Bonito/PE (fls. 39 e 40 e verso). Outros documentos são a carteira e a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camocim de São Félix, expedida em 08/07/1983 (fls. 41/43) constando a profissão de agricultor. Além disso, os documentos de fls. 52/54 revelam que o autor era agricultor, declarado no requerimento da matrícula de seu filho na primeira série do primeiro grau no ano de 1986. Já os documentos de fls. 44/45, 47/51 e 46 não apontam que o autor era agricultor, portanto não se prestam como início de prova material contemporânea. De sua vez, os documentos de fls. 127/130 consistem em documentos que equivalem a prova testemunhal. Os documentos foram ratificados pela prova testemunhal que se revelou uníssona com o labor rural. Desta forma, é possível a homologação do labor rural nos anos de 1968, 1983 e 1986. Extraí-se o seguinte tempo de contribuição até a DER: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 1/1/1968 31/12/1968 1 - 1 - - - 2 MS Participações Ltda ctps-23 11/3/1975 7/12/1977 2 8 27 - - - 3 Microlite s/a cnis 16/12/1977 31/7/1981 3 7 16 - - - 4 Constr Morro Grande cnis 5/10/1981 20/11/1981 - 1 16 - - - 5 Cindumel cia Indl cnis 26/11/1981 30/12/1981 - 1 5 - - - 6 Wend transportes Serviços cnis 5/3/1982 12/3/1982 - - 8 - - - 7 Rural 1/1/1983 31/12/1983 1 - 1 - - - 8 Rural 1/1/1986 31/12/1986 1 - 1 - - - 9 Kasakamoto Ind Com Tubos aço cnis 1/3/1989 21/1/2008 18 10 21 - - - - - - - - - Soma: 26 27 96 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.266 0 Tempo total : 28 6 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 6 O tempo de contribuição na data de distribuição desta ação, tendo em vista que o autor permaneceu trabalhando e pleiteou a reafirmação da DIB para data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, é o seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l rural de 01/01/68 a 31/12/68 1/1/1968 31/12/1968 1 - 1 - - - 2 MS Participações Ltda ctps-23 11/3/1975 7/12/1977 2 8 27 - - - 3 Microlite s/a cnis 16/12/1977 31/7/1981 3 7 16 - - - 4 Constr Morro Grande cnis 5/10/1981 20/11/1981 - 1 16 - - - 5 Cindumel cia Indl cnis 26/11/1981 30/12/1981 - 1 5 - - - 6 Wend transportes Serviços cnis 5/3/1982 12/3/1982 - - 8 - - - 7 rural de 01/01/83 a 31/12/88 1/1/1983 31/12/1983 1 - 1 - - - 8 rural de 01/01/86 a 31/12/86 1/1/1986 31/12/1986 1 - 1 - - - 9 Kasakamoto Ind Com Tubos aço cnis 1/3/1989 11/11/2011 22 8 11 - - - - - - - - - Soma: 30 25 86 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.636 0 Tempo total : 32 3 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 26 Conclui-se que na DER a parte autora não possuía tempo de contribuição suficiente à aposentação, bem como na data da distribuição da ação não tinha tempo suficiente para concessão do benefício integral, uma vez que pleiteou a reafirmação apenas para a data que completasse os 35 anos de contribuição. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenado o INSS, apenas e tão-somente, a averbar como labor rural os anos de 1968, 1983 e 1986, conforme descrito na fundamentação desta sentença, para todos os fins previdenciários. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0012068-50.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 00012068-50.2011.4.03.6119 Autora: MARISA APARECIDA LIRA XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARISA APARECIDA LIRA XAVIER, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB - 541.115.371-5) até a sua total recuperação ou até a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A Autora requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios com base no que dispõe a Súmula 111 do STJ. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/39. À fl. 42/43, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e

concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 48 e apresentou contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 55/68, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 72/83. A autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 86/92. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 93. Esclarecimentos da perita (fls. 98/99) A autora se manifestou sobre os esclarecimentos às fls. 101/102 e o INSS à fl. 103. Autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.115.371-5), até a sua total recuperação ou até a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico e clínico. Na conclusão do laudo, a perita mencionou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Frise-se que, no presente caso, seria hipótese de concessão de auxílio-acidente previdenciário. Todavia, a autora não o requereu na inicial, não podendo este Juízo concedê-lo. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012300-62.2011.403.6119 - VALDELINA TRAJANO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012300-62.2011.403.6119 (distribuição: 24/11/2011) Autora: VALDELINA TRAJANO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDELINA TRAJANO DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado ANTONIO JOSÉ DA SILVA, cujo óbito deu-se em 18/04/2011, desde a entrada do óbito, acrescida de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/73. A decisão de fl. 76 deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 80/82), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de

honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 104/108. Houve realização de audiência de instrução, tendo sido tomado o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 122/126). Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado ANTONIO JOSÉ DA SILVA, cujo óbito deu-se em 18/04/2011, desde a entrada do óbito. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se ANTONIO JOSE DA SILVA e faleceu em 18/04/2011 (fl. 24). O instituidor do benefício era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 124.396.832-7 (fl. 91). Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Os documentos de fls. 34/39, 41/46, 52/54 e 56/58 demonstram o domicílio em comum do casal na Rua Libertador, 48, antiga Rua Iraque, 06, no Jardim Lenize, Guarulhos/SP. A declaração da Gerente de Unidade de Saúde da UBS Cidade Serôdio (fl. 31/32) revelou que a autora era acompanhante do falecido em suas consultas médicas, sendo um paciente que sofria de sequelas de acidente vascular encefálico com hemiparesia lateral esquerda. Além disso, as testemunhas foram uníssonas e resolutas em confirmarem a existência da união estável até o óbito do instituidor do benefício. O fato do divórcio da autora com o seu primeiro marido, logo após o falecimento do companheiro em nada altera ou impede o reconhecimento da situação fática da existência da relação de companheirismo entre os interessados. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 18/04/2011 (fl. 24), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 07/06/2011 (fl. 73), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, 07/06/2011. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de VALDELINA TRAJANO DA SILVA o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 07/06/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal -

friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à competente APS, para que promova a implantação do benefício ora concedido, servindo a presente sentença de ofício, podendo ser transmitido eletronicamente.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: VALDELINA TRAJANO DA SILVABENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/06/2011.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.O.

000075-73.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 000075-73.2012.403.6119 Autor: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SACVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. O autor requereu: 1) aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diante da hipossuficiência da parte autora; 2) revisão do contrato de financiamento registrado sob nº 802500081383, partindo dos valores iniciais e pagamentos mensais, substituindo a aplicação do SAC pelo sistema de Gauss; 3) devolução do valor pago a maior, com base no SAC, provado ser ilegal, utilizando-se o referido crédito para amortização do valor devido; 4) repetição do indébito dos valores recebido pela CEF referente as taxas contratuais em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária, a partir da data da assinatura do contrato; e 5) Julgar procedente o pedido consignatório para pagamento das parcelas que a CEF recusou-se a receber, a partir da 31ª parcela. Inicial com os documentos de fls. 25/65, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 69, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 70, guia de depósito judicial. Contestação da CEF às fls. 80/109, na qual pugnou, preliminarmente, pela aplicação da litigância de má-fé e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda ao fundamento de que o financiamento foi concedido em 09/04/2009, na modalidade SFH com alienação fiduciária, com pagamento em 360 meses, com taxa de juros de 7,6600% ao ano e sistema de amortização SAC. Além disso, pugnou pela regularidade do sistema de amortização do SAC, porque benéfico para o mutuário, possibilidade de amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor, inexistência de irregularidade nos juros remuneratórios, legalidade da taxa de juros nominal e efetiva, legalidade do contrato de seguro obrigatório e na correção da taxa de seguro, regularidade da taxa de administração e de risco do crédito, inexistência de nulidade das cláusulas contratuais, possibilidade do vencimento antecipado da dívida na alienação fiduciária, inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional e impossibilidade de restituição e compensação dos valores diante da improcedência dos pedidos. A decisão de fls. 121/123 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 127), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse réplica, o que foi feito às fls. 131/136. Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Preliminares As preliminares de litigância de má-fé e de impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito e com ele será analisada. Seguindo

adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF. Finalmente, a prova pericial também se afigura desnecessária no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SAC. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os contratos como os em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não é cabível. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e

FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NELSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que: São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais,

bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;IX - (Vetado);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifei)Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo.O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos:O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo.No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ...Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor.Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ...Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão.Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação .De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece:Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;III - acréscimos legalmente previstos;IV - número e periodicidade das prestações;V - soma total a pagar, com e sem financiamento.Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores.Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída.No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário.Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário.Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em

até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os

fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos neste processo, os quais, de acordo com a petição inicial e sinteticamente, são os seguintes: (i) logo no início da avença, as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, incompatíveis com o orçamento a parte autora, exaurindo sua capacidade de pagamento; e (ii) onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 09/04/2009, tendo por imóvel objeto o imóvel localizado na A. Nova América, 277, Jardim Santa Cecília, SP (fl. 48); (ii) o valor da dívida era de R\$ 93.395,78 (fl. 32); (iii) o número de prestações foi de 360 e a prestação inicial era de R\$ 922,04 (prestação + seguros + taxa de administração) (fl. 32); (iv) a amortização se daria pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 3.204,00 (fl. 31).

IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO

Diz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo ao autor, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à modificação da situação econômico-financeira do autor, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela têm condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é quem poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC

No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora. Todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o

cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a autora fora ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a autora trouxesse algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E ALEGADA NULIDADE DAS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era de R\$ 922,04 (na data de assinatura do contrato: 09/04/2009, fl. 32) e o valor da prestação à época da contestação (16/02/2012) era de R\$ 986,08 (fl. 83). Nota-se que entre a data da assinatura do contrato e a sua quitação, o valor da prestação mensal variou para, precisamente, R\$ 64,04; noutras palavras, ao longo de quase 3 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou pouco mais de 6,94%, em razão do acréscimo decorrente da incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor. Conforme bem salientado pela CEF, o valor da prestação deveria diminuir com o passar do tempo se o autor efetuasse os pagamentos na data de vencimento das prestações. Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há o mínimo fundamento para a alegação de onerosidade excessiva. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais as quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1446/88 e nº 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a

competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lida a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do Sistema de Amortização contratado Quanto ao Sistema de Amortização Constante Novo- SAC, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pelo SAC. Ora, conforme visto acima, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SAC para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Assim, não há que se falar em substituição do SAC pelo SISTEMA GAUSS no cálculo das prestações. D) JUROS art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida

no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 21/09/1999, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 8,0% e 8,2999% (fl. 30), em conformidade, por conseguinte, com o limite legal de 12% para os efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93, não cabendo intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas.D) em decorrência das Taxas de Administração e de Risco de Crédito Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração e de risco de crédito. Referidas taxas estão previstas contratualmente e correspondem à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. Ademais, a parte autora teve conhecimento das taxas previstas quando da celebração do contrato, não cabendo agora se insurgir, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. De qualquer modo, nenhuma ilegalidade ocorre na cobrança de tal encargo, pois há previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Relativamente à taxa de risco de crédito, igual conclusão se aplica, tendo em vista sua expressa previsão contratual. A propósito, veja-se o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora adotado como razão de decidir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019548-0/MG Processo na Origem: 200438000195480 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APELADO: ALAERTE RODRIGO AREAL ADVOGADOS: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ALAERTE RODRIGO AREAL ELEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). 2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. 3. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 4. Tendo a perícia contábil certificado a não ocorrência de capitalização de juros no contrato, mostra-se improcedente o pedido

relativo ao reconhecimento da ocorrência de anatocismo.5. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei nº 8.078/90.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, CPC).7. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.No mesmo sentido, observe-se, ainda, o aresto da C. 2ª Turma da E. Corte Regional da 3ª Região:PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763ORIG. : 16 Vt SAO PAULO/SPAPTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outroADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINIAPDO : Caixa Economica Federal - CEFADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNERRELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/661 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido.E, em arremate, o julgado do TRF da 4ª Região:CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Desde de que devida e fundamentadamente analisada a matéria de fato pertinente ao deslinde da controvérsia, a não-realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa vez que é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o art. 130 do CPC 2. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. 3. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 4. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. 5. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais 6. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.014762-8, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007 - g.n.).Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, constata-se a improcedência dos argumentos da parte autora no tocante às taxas de administração e de risco de crédito.VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC.Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.Pois bem.Conforme visto acima, não houve alteração substancial no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos; a diferença foi praticamente inexpressiva.De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC.Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por

isso, unicamente ao autor, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato; aliás, não se entrevê na própria petição inicial qualquer alegação concreta e específica neste sentido, sendo certo que alegações genéricas não bastam à aplicação da teoria da imprevisão, muito menos quando não há qualquer documento ou prova neste sentido. De fato, quando da celebração de um contrato de mútuo, são previstas diversas hipóteses de ocorrência de fatos que possam ter o condão de inviabilizar o cumprimento da obrigação, a exemplo da chamada cláusula seguro. Desta forma, eventual alegação de prestação incompatível com o orçamento do autor não poderia assumir o reflexo pretendido, a título de revisão judicial, se não houvesse alegação mais específica nesse sentido e, sobretudo, provas concretas de que tal situação teria levado o autor à penúria financeira de modo inesperado e incontornável. Portanto, não há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. VIII - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão da parte autora no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inoccorrência de pagamento indevido ou a maior. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003332-09.2012.403.6119 - EURIDICE RODRIGUES DURVAL (SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003332-09.2012.403.6119 Autor: EURIDICE RODRIGUES DURVAL Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** EURIDICE RODRIGUES DURVAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração, fundamentando na inexistência de omissão da renda. Inicial com os documentos de fls. 07/52. À fl. 53/54, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu a gratuidade processual. Às fls. 59/60, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada à fl. 59, a União contestou o feito às fls. 62/67, juntando os documentos de fls. 68/71, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autuação foi lavrada corretamente uma vez que o sistema de controle tributário acusou a sonegação de rendimentos, acarretando o seu devido lançamento. Além disso, a parte autora celebrou parcelamento da dívida e, portanto, confessou a existência do débito. Réplica às fls. 74/75. À fl. 76, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. **DECIDO.** Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pretende a anulação do auto de infração registrado sob no lançamento 2009/294526066289641 que apurou débito de R\$ 14.753,47, em virtude de omissão de rendimento sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 36.003,19 recebidos de duas fontes pagadoras distintas. De sua vez, a União contestou pugnando pela improcedência da demanda em virtude da omissão de rendimentos tributáveis e em virtude da confissão do débito realizada no momento do parcelamento do débito tributário. Razão assiste à parte autora. A declaração de imposto de renda do seu falecido marido (Julio Cesar Durval - fls. 30/34) revelou que a autora declarou os rendimentos oriundos da Fundação Cesp (R\$ 17.644,30) e do INSS (R\$ 18.358,89), seguindo as regras tributárias do espólio. Nos anos anteriores, inclusive referentes a época em que o seu marido já havia falecido, a parte autora integrava a declaração do espólio, figurando como dependente, mas já era ela a beneficiária das rendas oriundas das duas instituições; todavia, naquele ano, ao efetuar a declaração em separado, lançou os seus rendimentos pessoais em sua declaração e as rendas originárias das citadas instituições lançou como rendimento do espólio o exato valor imputado como omissão. Omissão de rendimentos inexistiu, tanto que foi declarado pela autora através da declaração do espólio que apurou-se o imposto a pagar de R\$ 463,03, que a autora parcelou em 05 vezes. O fato da autora ter celebrado parcelamento e consequente confissão da dívida não pode ser imputado como óbice à anulação da autuação, uma vez que certamente o fez premida para não se submeter à situação constrangedora de ser cobrada pelo fisco. Assim sendo, inexistiu a afirmada omissão de rendimentos tributáveis, acarretando a anulação do auto de infração 2009.294526066289641. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a ré anule a Notificação de Lançamento nº 2009/294526066289641, deixando surtir efeitos, acarretando a consequência que a parte não mais precisará recolher o parcelamento celebrado. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004111-61.2012.403.6119 - JOSE DANTAS DE SOUZA (SP101792 - JANETE SUCH E SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004111-61.2012.403.6119 (distribuição: 10/05/2012) Autor: JOSE DANTAS DE

SOUZARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSE DANTAS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação 28/05/2012, até a sua total recuperação, com pagamento dos valores atrasados, desde a cessação, excluindo-se apenas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com base no último salário corrigido do requerente. O autor requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de despesas e custas processuais, honorários periciais e de seu assistente técnico, bem como o pagamento de correção monetária, juros moratórios e ordinários, sobre o valor de todos os pedidos, todos atualizados e de uma só vez com juros legais. Além disso, requer o pagamento de honorários advocatícios, computando-se as parcelas vencidas e as vincendas e demais cominações legais. A petição inicial de fls. 02/09 foi instruída com documentos de fls. 10/103. Às fls. 107/109, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 116) e apresentou contestação às fls. 117/127, acompanhada do documento de fl. 128/133, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao a sua fixação em valor módico e juros moratórios de acordo com art. 1º -F da Lei nº 9494, além de aplicação da prescrição quinquenal. Laudo pericial às fls. 134/139. O autor se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 144. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 146/149. À fl. 150, O INSS declarou ciência do laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação 28/05/2012, até a sua total recuperação, com pagamento dos valores atrasados, desde a cessação, excluindo-se apenas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com base no último salário corrigido do requerente. O autor requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de despesas e custas processuais, honorários periciais e de seu assistente técnico, bem como o pagamento de correção monetária, juros moratórios e ordinários, sobre o valor de todos os pedidos, todos atualizados e de uma só vez com juros legais. Além disso, requer o pagamento de honorários advocatícios, computando-se as parcelas vencidas e as vincendas e demais cominações legais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença até 28/05/2012. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada por osteoartrose tricompartmental de joelhos, lesão ligamentar e meniscal de joelho direito, tendinite e ruptura supraespinhal direita. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixado em 2006, após a realização da primeira cirurgia. Tendo em vista que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de 28/05/2012, fixo a data de

início do benefício em 29/05/2012, data do dia seguinte a cessação. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de JOSE DANTAS DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 29/05/2012. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOSE DANTAS DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/05/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0004128-97.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004128-97.2012.4.03.6119 Autor: FRANCISCO DE SOUZA MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRETAS NA RMI. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCO DE SOUZA MOURA devidamente qualificado em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 125.138.971-3, com o fito de recalcular a renda mensal inicial com a inclusão dos valores percebidos pela instituidora do benefício no vínculo laboral com a empresa Cofen Ind Com Ltda, no período de janeiro de 1999 a março de 2002, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% de toda a demanda. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 07/235. À fl. 238, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS

deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 247/252, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência em virtude de não estar comprovado o tempo de contribuição. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação da data de início da revisão na data da citação autárquica pela ausência de requerimento administrativo, honorários advocatícios módicos, bem como a fixação dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pleiteia, ainda, a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 262/264. Autos conclusos para sentença (fl. 265). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 125.138.971-3, com o fito de recalcular a renda mensal inicial com a inclusão dos valores percebidos pela instituidora do benefício no vínculo laboral com a empresa Cofen Ind Com Ltda, no período de janeiro de 1999 a março de 2002. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda em virtude da falta de provas do alegado pelo autor. PRELIMINAR afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo, em virtude da Súmula 9 do E. TRF 3ª Região. Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. MÉRITO autor obteve o benefício de pensão por morte, NB 125.138.971-3, em 11/05/2002, em decorrência do falecimento de sua esposa Jelonice de Sousa Lopes. Os artigos 18, I, a; 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. No caso dos autos, a comparação entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição apresentam as seguintes divergências: data valor considerado INSS, fl. 11 comprovante autor fls. dos autos nov-96 R\$ 277,20 dez-96 R\$ 308,00 R\$ 308,00 188 jan-97 R\$ 318,86 fev-97 R\$ 411,99 mar-97 R\$ 411,99 abr-97 R\$ 411,99 R\$ 412,00 189 mai-97 R\$ 411,99 jun-97 R\$ 411,99 jul-97 R\$ 427,37 ago-97 R\$ 427,37 set-97 R\$ 413,61 out-97 R\$ 427,37 nov-97 R\$ 429,00 R\$ 429,00 191 dez-97 R\$ 508,71 R\$ 937,72 192/194 jan-98 R\$ 593,28 R\$ 443,28 195 fev-98 R\$ 400,40 R\$ 400,40 196 mar-98 R\$ 443,28 R\$ 443,28 197 abr-98 R\$ 429,00 R\$ 429,00 198 mai-98 R\$ 435,11 R\$ 435,11 199 jun-98 R\$ 428,98 R\$ 428,99 200 jul-98 R\$ 443,28 R\$ 443,28 201 ago-98 R\$ 443,28 R\$ 443,28 202 set-98 R\$ 428,98 R\$ 428,99 203 out-98 R\$ 571,98 R\$ 571,99 204 nov-98 R\$ 449,23 R\$ 449,23 206 dez-98 R\$ 450,12 R\$ 885,71 208/209 jan-99 R\$ 450,11 210 fev-99 R\$ 406,56 211 mar-99 R\$ 441,52 213 abr-99 R\$ 461,73 214 mai-99 jun-99 jul-99 ago-99 R\$ 450,10 215 set-99 R\$ 523,26 216 out-99 R\$ 509,94 217 nov-99 R\$ 472,00 219 dez-99 R\$ 939,39 220/221 jan-00 R\$ 477,39 222 fev-00 mar-00 abr-00 mai-00 R\$ 477,42 223 jun-00 jul-00 ago-00 set-00 out-00 nov-00 dez-00 R\$ 497,20 225 jan-01 fev-01 mar-01 abr-01 mai-01 jun-01 jul-01 ago-01 set-01 R\$ 497,20 227 out-01 R\$ 513,78 228 nov-01 R\$ 533,95 230 dez-01 R\$ 552,52 231 jan-02 R\$ 554,68 232 fev-02 mar-02 Vale ressaltar que este Juízo considerou os valores constantes dos demonstrativos de pagamentos de fls. 15/31 no campo Sal. Contr. INSS. Assim sendo, o INSS deveria ter considerado os valores efetivamente contribuídos pelo autor, conforme tabela acima, na terceira coluna. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 11/05/2002, tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde então, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da demanda, em 10/05/2012. Por fim, rejeito a argumentação do INSS de que o início da revisão deveria ser fixado na data da citação, porque os comprovantes e outros documentos acostados neste feito não foram apresentados no procedimento administrativo, desta forma, o INSS não comprovou a sua tese defensiva. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE SOUZA MOURA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício de pensão por morte NB 125.138.971-3, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição os valores

supracitados nesta sentença, com reflexos em todas as parcelas recebidas pelo autor, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, em 10/05/2012. Deve ser observado-se o direito de compensação da Autarquia em virtude dos valores já pagos. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0004284-85.2012.403.6119 - JADILENE DIAS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004284-85.2012.4.03.6119 Autora: JADILENE DIAS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E

TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JADILENE DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20/05/2012 até a sua total recuperação, ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A Autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/21. À fl. 25/28, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 33, apresentou contestação às fls. 36/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/65, arguindo preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 66/72. A autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 75/78. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 101. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Preliminar Afasto a preliminar argüida pelo INSS de carência da ação por falta de requerimento administrativo, tendo em vista que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação no âmbito judicial.

Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20/05/2012 até a sua total recuperação, ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A Autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não

puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que a perita analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, exames e relatórios médicos, constatando lombalgia com presença de radiculopatia e cervicalgia. Embora na conclusão do laudo, a perita tenha mencionado que a autora está incapacitada parcial e permanente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, a perita afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação de aposentadoria por invalidez. De acordo com a resposta dada pela perita ao quesito 4.6 deste Juízo a data de início da incapacidade da autora foi fixada em 01/2012. Assim, fixo a data de início do benefício em 21/05/2012, data correspondente ao dia seguinte da cessação do benefício. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JADILENE DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 21/05/2012, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JADILENE DIAS DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/05/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011230-73.2012.403.6119 - ALCIDES PAES LANDIM (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011230-73.2012.4.03.6119 Autor: ALCIDES PAES LANDIM Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -ART. 285- A CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALCIDES PAES LANDIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário em razão da defasagem que vem sofrendo em relação ao salário da época de concessão. Com a inicial, documentos de fls. 17/19.Autos conclusos para sentença (fl. 30).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as de nº 0030978-64.2011.403.6301 (fls. 22/24) e 0055996-87.2011.403.6301 (fls. 25/29). A primeira porque extinta sem resolução do mérito e a segunda pela diversidade de objetos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios.Neste sentido, colaciono os arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443).Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006032-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006032-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2005.61.19.006032-2Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutada: JOSELMA SOARES DE MACEDOJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 77/83.Às fls. 213/214, a CEF

informou, comprovando, que houve desocupação voluntária do imóvel, com o cancelamento do contrato de arrendamento. Por tal razão, informa a CEF que o feito perdeu o objeto. Autos conclusos para sentença (fl. 216). É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo a própria exequente informado que houve desocupação voluntária do imóvel, com o cancelamento do contrato de arrendamento e a conseqüente perda do objeto (reintegração de posse), inexistente qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 3909

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010504-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0)) GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP148285 - RICARDO SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 20/30: Trata-se de reiteração de pedido de restituição dos veículos apreendidos em poder do acusado. Verifico que já houve prolação de sentença de improcedência por este Juízo às fls. 07/08, bem como que diante da não interposição de recurso pela defesa, operou-se o trânsito em julgado aos 02/03/2011. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, não conheço da reiteração de fls. 20/30. Publique-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X WANG XIU (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CHEUNG KIT HONG (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X DAN JIN CHIU X MARCIO KNUPFER (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

AUTOS Nº 0006540-45.2005.403.6119JP X CHUNG CHOUL LEE e outros. Fls. 5512/5513: Trata-se de reiteração pelo acusado ANDRÉ LOPES DIAS de liberação de seu passaporte para a renovação do documento. 2. Este Juízo reporta-se novamente às certidões de fl. 5474 acerca da não localização do referido documento nos presentes autos. Assim, considerando que esta não é a única ação penal (originária da Operação Oberbox) a que o acusado responde, o mesmo deverá diligenciar a fim de localizar o referido documento nos autos de uma das ações penais, comprovar sua apreensão/entrega e aduzir seu pedido NOS AUTOS PERTINENTES para viabilizar a sua apreciação. 3. Certidão de fl. 5586: considerando que a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação é uma faculdade da defesa - conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal -, e tendo em vista que houve regular intimação (despacho de fls. 5494/5495 e certidão da publicação à fl. 5511-verso) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a apresentação de razões de apelação pelos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e WANG XIU com as nossas saudações e cautelas de praxe. 4. Publique-se, após cumpra-se o item 3.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL

0008554-65.2006.403.6119 (2006.61.19.008554-2) - JUSTICA PUBLICA X MARLEIDE MARINHO DOS SANTOS(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES)

Diante da certidão de fl. 817, primeira parte, desentranhe-se a carta precatória nº 228/2012 (fls. 803/809) juntando-a aos autos da ação penal nº 0004427-16.2008.403.6119. Encaminhe-se o passaporte da ré (fl. 84) à Polícia Federal. Providencie o Diretor da Secretaria cópia autenticada do passaporte mantendo-a nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intime-se.

0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, admitindo-os em face de decisão interlocutória por analogia ao art. 535, do CPC. No mérito, verifico a inexistência de obscuridade na r. decisão atacada, já que restou evidente em tal decisão que apenas a defesa da ré, peticionária de fls. 522/523, saiu intimada de todos os atos praticados nos autos até o momento em questão, posto que, tendo-lhe concedido vista, constou expressamente, da decisão, a sua intimação (...) de tudo quanto consta nos autos. Impertinente, ainda, o pedido formulado no item 04 (fl. 527), já que não há, nos autos, até então, qualquer decisão pendente de publicação. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS DA SILVA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Trata-se de ação penal em que se denuncia Dimas da Silva, imputando-lhe a conduta de tentar importar, através do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, mercadorias consistentes em 451 relógios, capitulando os fatos no art. 334, 3º, do CP. A denúncia foi recebida e o feito teve regular instrução, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado, sobrevindo aos autos alegações finais pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar a realização de laudo merceológico a fim de apurar a falsidade ou não das mercadorias e, com a sua vinda aos autos, as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, o art. 383 do CPP autoriza o juiz, na oportunidade da sentença, a modificar a classificação dos fatos contidos na denúncia e, reconhecendo que a infração não é mais de sua competência, a encaminhar os autos ao juízo competente, consoante 2º do mesmo artigo. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se capitulou os fatos no art. 334 do CP, com pena de 1 a 4 anos de reclusão, de iniciativa pública, competência da Justiça Federal e rito comum, enquanto o delito a que amolda é o do art. 190 da Lei nº 9.276/96, com pena de 1 a 3 meses de detenção, de iniciativa privada, competência da Justiça Estadual e rito dos Juizados Especiais Criminais. O objeto da importação é mercadoria falsa, sendo atestado por perícia que as mercadorias examinadas são inferiores aos de relógios originais, tratando-se de réplicas, conforme laudo de fls. 329/331. Entendo que a lesividade do crime de contrabando não pode ser medida com base no prejuízo ao erário, sendo este objeto jurídico, a depender da norma de proibição, secundário ou irrelevante para este crime, que visa a tutelar primariamente a Administração Pública, notadamente no controle das fronteiras, e secundariamente o objeto jurídico protegido pela norma de proibição, no caso de mercadorias falsas, a propriedade intelectual. Ocorre que em casos como o presente tal objeto jurídico é tutelado por norma especial, contendo todos os elementos do contrabando, mais a qualidade específica do objeto, produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, que deve, portanto, prevalecer sobre o tipo geral. Nessa esteira dispõe o art. 190, I, da Lei n. 9.279/96: Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou Adequando-se os fatos com maior precisão a tal delito, ao invés do contrabando, resta desconfigurado o interesse da União na causa, visto que seu interesse no controle das fronteiras em face de produtos contrafeitos é derivado do interesse privado dos titulares das marcas, tanto que este crime somente se procede mediante queixa, nos termos do art. 199 da Lei n. 9.279/96, nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública, o que seria inadmissível se restasse alguma relevância ao interesse público federal. Assim, é caso de incompetência absoluta deste juízo, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BOLSAS E CARTEIRAS DA MARCA LOUIS VUITTON. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO OU CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. 2. O réu é acusado de comercializar mercadoria de procedência estrangeira sem

prova de importação regular. Contudo, a mercadoria em questão é contrafeita. O conflito aparente entre as normas entre o artigo 334, 1º, c do Código Penal e o artigo 190 da Lei nº 9.279/96 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade. 3. Se mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de importar mercadoria contrafeita deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 199 da Lei nº 9.279/96, e não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. Já o crime do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse do detentor da marca comercial, tanto que é crime que somente se procede mediante queixa. 5. Assim, o crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse privado do titular da marca comercial. 6. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso de mercadorias contrafeitas. Essas tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de serem contrafeitas. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer mercadoria contrafeita, seja ela importada ou nacional. 7. Apelação improvida.(ACR 200461810054432, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 303.)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS COM MARCAS FALSIFICADAS EM ALFÂNDEGA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONTRABANDO. CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TUTELA DO DIREITO DO TITULAR DA MARCA. - Da simples análise das objetividades jurídicas das supostas normas conflitantes, infere-se facilmente o caráter especial do crime contra registro de marca em relação ao contrabando, pois além de existir equivalência entre o núcleo normativo - importar -, a mercadoria que ostenta marca falsificada, sem sombra de dúvida, é espécie do gênero mercadoria proibida. - Ao contrário do que ocorre em relação à consunção, onde o crime menos grave é sempre absorvido pelo mais grave, na aplicação do princípio da especialidade é indiferente se a norma especial é mais, ou menos, grave que a geral. - Se, com o ato de apreensão de peças sobressalentes para motocicletas pela alfândega, pretendeu-se resguardar o direito do titular do direito de marca, em cumprimento ao Decreto nº 4.543/02, e constando nos autos da ação penal por crime de contrabando apenas laudos técnicos que atestam a falsidade das marcas das peças e seus respectivos preços de mercado, inexistindo, portanto, comprovação de que sejam impróprias para a comercialização ou representam risco concreto à saúde e à segurança do usuário final, deverá o importador responder pelo delito do art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, n/f do art. 383 do CP, e não pelo do art. 334 do CP. - Recurso a que se dá parcial provimento para que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal Estadual, órgão jurisdicional competente para julgar a ação penal por crime do art. 190, I, da Lei nº 9.279/96.(TRF 2a Região - 1a Turma Especializada - RSE 00250010003749- ES - Rel.Des.Fed. Maria Helena Cisne - DJ 11.03.2008 p. 71/72)PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRIME CONTRA A MARCA. ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A conduta perpetrada neste autos relaciona-se à importação de produtos falsificados, tipificada na Lei de Propriedade Industrial, acarretando a competência da Justiça Estadual, uma vez evidenciado, em tese, exclusivamente interesse de particulares. 2. Aplicação do princípio da especialidade para afastar o artigo 334 do Código Penal (contrabando). 3. Declinação da Competência para a Justiça Estadual.(ACR 200072080020325, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 732.)Posto isso, conheço de ofício da incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito a um dos Juízos do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intimem-se.

0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMIR BATISTA MENDES, denunciado em 08 de julho de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2011 (fl. 88 e verso). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado, tendo constituído advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 108/116. Alegou a defesa, em síntese, a ausência de dolo por parte do acusado, bem como a atipicidade da conduta, pleiteando, no mérito, a improcedência da demanda, tendo arrolado duas testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 211/213 verso, pugnando pelo prosseguimento do feito, bem como o afastamento da possibilidade de suspensão condicional do processo. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As alegações apresentadas pela defesa são eminentemente relacionadas ao mérito da demanda, razão pela qual serão oportunamente com ele analisadas. Ademais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução

criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ADEMIR BATISTA MENDES prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Oficie-se a Receita Federal de Guarulhos/SP, a fim de que esta informe a atual lotação do auditor fiscal Lucas E. C. Pessoa, arrolado como testemunha da acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2677

MONITORIA

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 32.521,39 <trinta e dois mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente até o dia 08/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4528

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Réus: Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira DECISÃO Relatório Cuida-se de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira por meio da qual deduzido pedido condenatório em desfavor dos réus visando ao ressarcimento integral de dano causado ao erário; a perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; o pagamento de multa civil; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos; e, finalmente, a perda da função pública exercida pelos réus. Alega-se na inicial, em breve apanhado, que os réus violaram de forma reiterada os princípios basilares da Administração Pública, conforme apurado por investigação patrocinada pela Polícia Federal em operação alcinhada Overbox. Diz-se que, a partir de tais investigações, descortinou-se a existência de diversas quadrilhas a agir mediante a cooperação de servidores públicos, especialmente servidores da Receita Federal (como a Auditora Fiscal Maria de Lourdes) e da própria Polícia Federal (dentre os quais o Agente de Polícia Valter Santana), tudo a redundar na instauração de diversas ações penais em desfavor dos réus, nas quais acusados dos delitos de corrupção passiva, associação em quadrilha armada, facilitação de contrabando e facilitação de descaminho. Ainda nos termos da inicial, consta que Valter Santana atuaria na orquestração criminosa auxiliando pessoas encarregadas de empreender viagem ao exterior para lá adquirir mercadorias e interná-las às escondidas no Brasil (mulas), auxílio este prestado mediante repasse de instruções de como proceder para burlar a fiscalização alfandegária. Maria de Lourdes, por sua vez, participaria da empreitada criminosa mediante deliberada omissão no seu dever legal de fiscalizar bagagens trazidas pelas tais mulas, de forma a assegurar a internação das mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos. Requereu o MPF, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal dos réus e ainda a decretação da indisponibilidade de seus bens, sem prejuízo da ulterior

notificação dos interessados para oferecimento de resposta preliminar à inicial e intimação da União Federal para integrar a lide, o que restou deferido, fls. 284/285, decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração, fls. 384/391, invocando exame da prescrição, acerca dos quais se manifestou o parquet, fl. 447, rejeitados no sentido da inoccorrência de prescrição, fl. 453, o que motivou novos embargos de declaração pela requerida Maria de Lourdes Moreira, fls. 464/477, este acolhidos para alteram a fundamentação e manter a conclusão, fls. 481/482, decisão sujeita a agravo de instrumento, fls. 492/554, cujo efeito suspensivo foi deferido parcialmente, apenas para que este juízo determinasse o critério para fixação do numerário necessário à subsistência da agravante, fls. 555/560, o que foi atendido, fl. 562. Defesa preliminar apresentada pelo requerido Valter José de Santana, fls. 391/409, sustentando prescrição, investigação pautada em interceptação telefônica originada em denúncia anônima, ausência de capacidade postulatória do autor, irregularidade na representação processual, carência da ação por não descrição de condutas que se amoldem aos arts. 9º, I, e 11, I e III, da Lei n. 8.429/92, ausência de dano ou enriquecimento ilícito que justifique a indisponibilidade de bens e recursos, impossibilidade de garantia de multa não aplicada e de alcance de bens adquiridos após os fatos discutidos, requerendo a produção de provas: degravação de áudio de todas as interceptações telefônicas; juntada de ofícios judiciais autorizadores da medida de exceção, constando os períodos da determinação de interceptação telefônica; expedição de ofícios à empresas de telefonia para demonstrarem os períodos em que foram efetivamente iniciados e encerrados os desvios de chamadas que viabilizaram as interceptações telefônicas; ofícios às empresas de telefonia para apresentarem os extratos telefônicos de todas as chamadas feitas e recebidas durante o período de interceptações; perícia técnica em toda a degravação; oitiva de toda equipe que trabalhou na realização das interceptações telefônicas e todas as pessoas citadas na suposta prática dos delitos; requerida à Superintendência da Polícia Federal a escala de plantão dos agentes da polícia federal e dos delegados federais que trabalhavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos e que as companhias de aviação forneçam a relação de passageiros dos voos internacionais que chegaram e saíram do Aeroporto Internacional de Guarulhos durante o período da investigação e exame grafotécnico de todas as DBAs. Manifesta-se a União pela ausência de interesse específico para sua intervenção, fl. 451. Defesa preliminar de Maria de Lourdes Moreira, fls. 569/641, aduzindo a prévia necessidade de esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação, inexistência de infração disciplinar no âmbito administrativo, ausência de comunicação nesse sentido pelo órgão de lotação da requerida, nulidade dos elementos utilizados como base à ação por interceptação pautada em comunicação apócrifa, afronta ao juiz natural naquele procedimento, cerceamento de defesa no procedimento criminal quanto à transcrições integrais dos diálogos e perícias nas mídias, prescrição e não configuração dos atos de improbidade imputados, dada a ausência de dolo, ausência de dano ao erário, inexistência de enriquecimento ilícito e de ofensa aos princípios sensíveis e ausência de sentença condenatória transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA.

NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Preliminarmente, afasto de plano as alegações de ausência de capacidade postulatória do autor, irregularidade na representação processual, pois a legitimidade ativa do Ministério Público na propositura de ações de improbidade decorre de expressa disposição constitucional, art. 129, II e III, e legal, art. 17 da Lei de Improbidade, sendo a capacidade postulatória inerente à sua função, sendo dispensável qualquer documento comprobatório à sua representação processual, que decorre diretamente de lei e atos interna corporis de distribuição de atribuições e lotações. Observo que se imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, Valter Santana no exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, e Maria de Lourdes Moreira, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, teriam praticado condutas tipificadas como crimes de corrupção passiva, quadrilha armada e facilitação ao contrabando e ao descaminho, ele auxiliando mulas do contrabando e descaminho sob como proceder para burlar a fiscalização alfandegária e facilitar o descaminho, ela se omitindo intencionalmente na fiscalização de bagagens trazidas pelas mulas de forma a possibilitar a importação das mercadorias sem o pagamento dos competentes tributos, ocasionando, assim, prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92, consistente nos valores de tributos suprimidos indevidamente nas importações clandestinas, com acréscimo patrimonial indevido, art. 9º, da mesma lei, consistente em valores percebidos em troca da facilitação ao contrabando e ao descaminho, bem como violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei, ao, na linha da inicial, mediante vantagem indevida, retardarem e omitirem atos de ofício para a internação irregular no país de mercadorias estrangeiras no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pelo que requer a aplicação das sanções prevista nos incisos I, II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Tratam-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Posto isso, no caso em tela, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade em face de ambos os requeridos. Com efeito, há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de vinte e oito condutas que se enquadram, em tese, também como crimes. Quanto ao enriquecimento ilícito e o dano ao erário, embora não apresentados de forma líquida, está claro na inicial que se imputa aos réus ganhos econômicos em razão da facilitação aos descaminhos e contrabandos e dano ao erário equivalente aos tributos incidentes na importação que deixaram de ser recolhidos oportunamente,

pelo que não se fala em inépcia da inicial, podendo tais valores ser apurados ao longo da instrução. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo nos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente da leitura: a) do relatório final do processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil em desfavor da ré Maria de Lourdes (fls. 67/127), do parecer subsequente (fls. 128/158) e da decisão que o acolheu para o fim de ser imposta à ré a penalidade de demissão do serviço público (cópia integral do PAD encartada à fl. 280), b) dos documentos relativos ao processo administrativo disciplinar nº 036/2007 corrido perante o Departamento de Polícia Federal em desfavor do réu Valter José de Santana, nos quais se vê que a comissão processante concluiu pelo cometimento de diversas infrações disciplinares (fl. 220); c) finalmente, da extensa série de ações penais citadas pelo MPF na petição inicial e processadas perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, todas elas aforadas em desfavor dos acusados por crimes funcionais em tese praticados para permitir a internação às escondidas no Brasil de farta quantidade de mercadoria encomendada pelos pretensos contrabandistas Chung Choul Lee e Margarete Terezinha Saurin Montone. Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos ou de ações judiciais criminais sem trânsito em julgado não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naqueles processos, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Ainda que haja sentenças penais absolutórias quanto a alguns dos fatos, estas se deram por falta de provas, o que afasta a vinculação do juízo cível, arts. 65 a 67 do CPP. A desconstituir tais elementos indiciários alegam o requeridos diversas nulidades no procedimento investigatório policial, notadamente suas as interceptações telefônicas, que serviu de base às ações penais e foi emprestado a esta, que, todavia, não se confirmam. Tratando-se de prova emprestada, sua validade deve ser apurada nos autos em que produzida, salvo se à luz de requisitos específicos da ação a que trasladada, e não se tem notícia de qualquer nulidade declarada nos autos das ações penais em tela. Não fosse isso, cabem aqui os mesmos fundamentos já empregados no MM. Criminal em face das mesmas preliminares: Não vislumbro nulidade das interceptações telefônicas, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Além disso, o início das interceptações telefônicas não decorreu de denúncia anônima e sim de representação dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal Roberto Caparroz de Almeida (Inspetor de Alfândega), João de Figueiredo Cruz (Inspetor Substituto de Alfândega), Ronaldo Lomônaco Júnior (Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro) e Kleber Cabral (Chefe do Serviço de Despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos). Ainda que tais funcionários públicos tivessem apenas recebido a denúncia anônima de atividades ilícitas sendo praticadas no aeroporto, óbvio que a representação elaborada por eles baseou-se, também, nas suas experiências como chefes de determinados setores do aeroporto e funcionários públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei (STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009). Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) A alegação de nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos do procedimento de investigação que deu suporte às interceptações também não prospera, pois regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque parte sensível da investigação já havia corrido na 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados nas denúncias

criminais, que foram recebidas por aquele Juízo. As modificações de competência criminal podem ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autorizou a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por aquele Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Não fosse isso, a incompetência não macula as provas para seu uso de forma emprestada, pois submetidas ao juiz competente do feito a que trasladadas. Também não se exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas, por completa ausência de previsão legal nesse sentido e efetiva desnecessidade. A

jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Tampouco se faz necessário submeter as gravações a perícia, sem que se aponte qualquer razão ou inconsistência específica a justificar tal medida.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Com efeito, tanto as degravações e perícias são medidas meramente protelatórias se não pautadas em justo motivo para sua realização, ressaltando-se que todos os documentos e gravações estão disponíveis a cópias e consultas pelas partes.Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou aquele processo e dão base inicial a este são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.Já a alegação de prescrição foi afastada nestes autos mais de uma vez anteriormente, pelo que adoto as razões das decisões anteriores como motivação a esta, sem necessidade de transcrevê-las.Assim, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade.Quanto aos parâmetros para a indisponibilidade, tratando-se de medida cautelar podem variar ao longo da lide, sendo certo que ao menos o valor estimado da multa civil aplicável com base na remuneração percebida pelo agente no máximo legal já pode ser apurado e é sim critério suficiente a tanto, pois sua garantia é devida enquanto possível sua aplicação, de forma que deve ser mantida a indisponibilidade de bens tal como decretada, já que não supera tal limite, ao menos até que se tenha melhor definição das responsabilidades.Tampouco há que se falar em liberação de bens adquiridos antes dos fatos imputados como ímprobos, pois não se trata de perdimento de bens e valores acrescidos como produto do ilícito, mas sim de reserva de garantia ao ressarcimento do erário e ao pagamento das multas eventualmente impostas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. FUNDADOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS NARRADOS NA INICIAL. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO NA LEI N.º 8.429/92. (...)4. O sequestro e a indisponibilidade de bens encontram-se atrelados ao montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, podendo alcançar, inclusive, bens adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo, não havendo afronta, portanto, aos princípios constitucionais, nem ofensa ao direito de propriedade dos requeridos. (...) (AC 00003052420034036122, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, acerca do requerimento de provas do réu Valter José Santana, indefiro as provas materiais requeridas por serem todas não minimamente justificadas, impertinentes e protelatórias, sem nenhuma influência no exame do objeto da lide, ressalvado o direito a requerimento de provas que pretenda produzir no momento oportuno, após a contestação, sendo que as testemunhas devem ser arroladas com indicação de completa qualificação e endereço, sob pena de preclusão.Citem-se os réus para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0008511-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAILE FRANCO PASSOS

Classe: Ação MonitoriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Jaile Franco PassosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com a procuração e os

documentos de fls. 02/25. A fl. 73 a autora comunicou a realização de acordo extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009927-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVANI IRENE DA SILVA MARCHETTI (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA (SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Elma Macedo de Castro Costa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Elma Macedo de Castro Costa, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD. Opostos embargos monitórios pela ré (fls. 46/47), alegando irresponsabilidade pelo pagamento ante a ocorrência de força maior (inundações em 2010 e 2011 que prejudicaram seu estabelecimento empresarial). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à embargante (fl. 52). Impugnação aos embargos monitórios apresentados às fls. 54/56. Intimada a comparecer à Central de Conciliação de São Paulo para tentativa de acordo (fls. 59 e 64) a ré não compareceu na data designada (fl. 63 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/15, 20/23 e 24). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto a disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. Ressalto que a autora não impugnou especificamente a existência do contrato, do débito, e da forma de cálculo dos valores, no corpo dos embargos monitórios. A única alegação de defesa da autora, contida nos embargos monitórios de fls. 46/47, busca afastar a responsabilidade pelo pagamento da dívida em razão de força maior externa, qual seja, a ocorrência de graves inundações ocorridas na cidade de Poá/SP, nos anos de 2010 e 2011, que teriam causado incalculáveis prejuízos ao seu estabelecimento empresarial e consequente desequilíbrio em suas finanças pessoais. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do

artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. O alegado prejuízo decorrente das inundações em seu estabelecimento empresarial não pode ser considerado, pois invocado de forma genérica, sem qualquer especificação quanto às receitas médias e sua eventual redução significativa diretamente relacionada ao fenômeno natural, não acompanhado de qualquer início de prova nesse sentido, além de ser anterior ao contrato, pois o próprio embargante afirma que os prejuízos foram causados por enchente de janeiro de 2010, mas o contrato é de abril daquele ano. Ainda que superveniente e provado fosse o dano, o que se admite para argumentar, pois é incontroversa a anterioridade, não se prestaria para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, alega genericamente impossibilidade de adimplir em razão de força maior, impõe-se a procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 25.245,69, valor de 03/06/2011, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0010456-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVEA SANTOS OLIVEIRA BONFIM

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Nívea Santos Oliveira Bonfim S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com a procuração e os documentos de fls. 02/35 À fl. 68 autora comunicou a realização de acordo extrajudicial de fls 69/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil,

é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001591-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS)

Converto o feito em diligência. Observo que a intimação frustrada do réu para tentativa de acordo na Central de Conciliação de São Paulo foi expedida para endereço diverso do declarado no mandato de fl. 46. Desta forma, verifico a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h30min. Expeça-se o necessário à realização do ato, especialmente expedindo-se mandado de intimação ao réu no endereço descrito à fl. 46. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0004355-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA HELOISA COSTA BONADIES (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marta Heloisa Costa Bonadies S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Inicial com a procuração e os documentos de fls. 02/35. À fl. 49 a autora comunicou a realização de acordo extrajudicial de fls. 50/53. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004365-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MANOEL DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013031-58.2011.403.6119 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelos dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente, adicionais por horas extraordinárias laboradas, noturno, periculosidade, insalubridade, pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário maternidade e maternidade-noturno, além dos respectivos reflexos, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do

Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Liminar deferida parcialmente (fls. 111/114). Informações da impetrada às fls. 119/141 verso, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 143/172), ao qual foi negado seguimento (fls. 173/180). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 182/182 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio acidente, adicional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias, adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Quanto ao salário-maternidade, sua natureza remuneratória decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o

entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do

servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI

200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais noturno, de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC

104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade.CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime

jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Custas em reciprocidade. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000268-88.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Chamo o feito à ordem. 1) Analisando o feito, tem-se que as custas judiciais recolhidas por meio das guias de fls. 304 (custas complementares) e 303 (porte e remessa) referem-se ao processo de nº 0000269-73.2012.403.6119, bem como há no mencionado processo as guias referentes a este feito. 2) Desse modo, desentranhe-se a guia de fls. 303, juntando-a no feito a que se refere. 3) Com relação à guia de custas de fls. 304, reconsidero o despacho de fls. 313, para determinar o desentranhamento e a restituição ao impetrante, mediante recibo, tendo em vista que foram recolhidas em código errado, e já há nos autos de nº 0000269-73.2012.403.6119, às fls. 381, a devida regularização. 4) Isto posto, e feito nestes autos a regularização com a juntada da guia de porte e remessa correta, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Int. Em complemento ao r. despacho de fl. 314, bem assim ao Comunicado nº 022/2012-NUAJ, defiro a restituição dos valores recolhidos incorretamente nos autos.

0000269-73.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1) Analisando o feito, tem-se que as custas judiciais recolhidas por meio das guias de fls. 380 (custas complementares) e 381 (porte e remessa) referem-se ao processo de nº 0000268-88.2012.403.6119, bem como há no mencionado feito as guias referentes a este processo. 2) Desse modo, desentranhe-se a guia de fls. 381, juntando-a no processo a que se refere. 3) Com relação à guia de custas de fls. 380, reconsidero o despacho de fls. 388, para determinar o desentranhamento e a restituição ao impetrante, mediante recibo, tendo em

vista que foram recolhidas em código errado, e já há nos autos de nº 0000268-88.2012.403.6119, às fls. 312, a devida regularização. No mais, cumpra-se como determinado no despacho de fls. 388. Int. Em complemento ao r. despacho de fl. 389, bem assim ao Comunicado nº 022/2012-NUAJ, defiro a retituição dos valores recolhidos incorretamente nos autos.

0000800-62.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002387-22.2012.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: Auto Posto Sakamoto Ltda. Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Autos n.º 0002387-22.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração às fls. 145/146, em face da sentença acostada às fls. 138/140 verso, argüindo a existência de obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de obscuridade na sentença atacada, eis que o ponto a ser esclarecido foi analisado com argumentação jurídica que a magistrada entendeu aplicável. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 138/140 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003537-38.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, objetivando a imediata liberação do volume etiquetado sob o AWB nº 001-29644683. Aduz que tais mercadorias foram apreendidos em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA, instaurando-se o processo para aplicação de pena de perdimento. O manifesto não seria sido apresentado em razão de equívoco da congênera em Miami, que enviou a carga em voo anterior àquele manifestado no MANTRA. Solicitadas prévias informações (fl. 118), apresentada às fls. 119/151, na qual a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. Liminar parcialmente deferida às fls. 164/166, determinando a retificação do auto de infração nº 0817600/EVIG000011/2012, relevando a pena de perdimento aplicada. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0021677-47.2012.4.03.0000/SP), que deferiu a antecipação da tutela recursal para sustar os efeitos da decisão liminar (fls. 231/234). A autoridade impetrada comunicou a destruição dos bens importados pela impetrante, eis que inservíveis para doação, incorporação ou alienação em leilão, ocorrida em 28/06/2012. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 230/230 verso, sem opinar sobre o mérito, haja vista a ausência de interesse público no feito. Os autos vieram conclusos. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido

pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que houve perda do objeto em litígio, pois a impetrada comunicou às fls. 212/214 a baixa no auto de infração discutido pelo Termo de Destruição nº 0817600/71/2012, acobertado pelo E. TRF/3ª Região em decisão proferida em sede de antecipação da tutela recursal, no bojo do agravo de instrumento nº 0021677/47.2012.4.03.0000/SP (fls. 231/234), que sustou os efeitos da liminar proferida anteriormente (fls. 164/166). Assim, a impetrante não mais necessita da tutela jurisdicional em razão da perda do objeto superveniente. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o D. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0021677-47.2012.4.03.0000/SP) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003538-23.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que cancele a pena de advertência aplicada contra a impetrante. Aduz que a pena de advertência, imposta pelo envio em atraso de duas Declarações de Despacho de Exportação (DDE), é desproporcional e irracional, ameaçando o direito ao livre exercício da atividade da Impetrante. A liminar foi indeferida às fls. 125/128. Informações, fls. 133/148, sustentando a regularidade do ato impugnado. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0026449-53.2012.4.03.0000), nos termos da petição de fls. 182/183. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 217/217 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após a apresentação das informações, a ausência do fumus boni juris das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. Quanto à verossimilhança das alegações, a própria impetrante reconhece a prática da infração, por duas vezes, de registro do despacho aduaneiro de reexportação fora do prazo regulamentar, art. 17, 4º, da IN n. 409/04. Trata-se, é inequívoco, de descumprimento de norma na operação de comércio exterior, mais precisamente na operação do regime aduaneiro especial de depósito afiançado - DAF, com adequação típica à alínea j do inciso I do art. 76 da Lei n. 10.833/03: art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de: a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado; b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado; c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro; d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade; e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i; Assim, havendo subsunção do fato à norma sancionadora, mister se faz a aplicação da penalidade. É certo que referida alínea j é norma aberta, punindo qualquer infração a outras normas de operação no comércio exterior que não as mencionadas nas alíneas anteriores, mas nisso não há qualquer ilegalidade, pois na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, pouco importando a existência ou não de dolo, mormente quando a pena aplicada no caso é a mais branda possível. Ademais, a infração praticada é de gravidade efetivamente proporcional às demais arroladas no referido inciso. Como aduz a impetrada no ato impugnado, o objeto da

reexportação de mercadorias admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), do qual a interessada é beneficiária, conforme acima exposto, é extinguir o regime a que estas mercadorias estão adstritas com suspensão dos tributos incidentes. Dessa forma, o descumprimento do prazo normativo para registro da reexportação é relevante, dado que instaura pelo período de mora uma situação formal divorciada da realidade e induz à conclusão de que o regime continua pendente, prejudicando a regularidade e exatidão dos controles aduaneiros. As normas de controle aduaneiro devem ser cumpridas, sendo razoável a aplicação de alguma penalidade quando uma delas é reiteradamente desatendida sem justa causa, de forma a compelir o infrator a se adequar à conduta devida. Sendo esta a de advertência, não tem por si eficácia nociva alguma à impetrante, apenas a de alertá-la a observar com mais prudência e atenção às normas pertinentes, portanto plenamente adequada e proporcional à conduta apurada. Ora, é precisamente pela pouca gravidade da conduta, sustentada amplamente na inicial, que a pena é meramente esta e não outra mais grave. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Comunique-se eletronicamente ao D. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0026449-53.2012.4.03.0000) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005512-95.2012.403.6119 - CLAUDIO CUSTODIO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: Cláudio Custódio Embargado: Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP Autos n.º 0005512-95.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração às fls. 195/197, em face da sentença acostada às fls. 187/190 verso, argüindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 187/190 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005597-81.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA CUNHA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Carlos da Cunha Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado dê andamento ao pleito administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de apreciação de recurso administrativo desde 17/08/2009. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/52, com aditamento à fl. 57/62. A liminar foi deferida às fls. 63/66. Devidamente notificada (fl. 70), a autoridade impetrada não apresentou as informações no prazo legal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 73/73 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou a análise do recurso administrativo interposto contra decisão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a autoridade

impetrada deixou de apresentar informações, sem que o impetrante manifestasse eventual descumprimento da ordem judicial, o que faz presumir a remessa do processo administrativo à Câmara de Recursos da Previdência Social.. Por tal razão, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, há consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006257-75.2012.403.6119 - RUI GOMES DE BARROS OMENA (AL005754 - CLAUDIA LOPES MEDEIROS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rui Gomes de Barros Omena Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos relativos ao termo de retenção nº 001421/2012, em razão de sua descaracterização como bagagem. Aduz que os bens apreendidos são pessoais ou adquiridos para presentear seus entes familiares. O feito foi impetrado inicialmente perante a Seção Judiciária de Alagoas (3ª Vara Federal de Maceió) que declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, conforme decisão de fls. 23/23 verso. Redistribuídos os autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, a liminar foi deferida parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento (fls. 30/31 verso). Informações às fls. 36/41 verso, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelo impetrante, seja pela característica dos bens, seja pelo valor excedente ao limite legal permitido para internalização. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 44/44 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após a apresentação das informações, a ausência do *fumus boni juris* das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 17/04/2012 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 001421/2012, consubstanciado em aproximadamente 190 peças de vestuário. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, 190, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, tudo a indicar que tais mercadorias efetivamente tinham destinação comercial. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das

informações, in verbis: Percebe-se pela letra da regulamentação até aqui exposta, que os bens retidos, em descompasso do que alega o Impetrante, não podem ser vistos como bens de uso e consumo pessoal, vez que tais bens deveriam ser aqueles compatíveis em natureza e quantidade com as circunstâncias da viagem, ou seja, bens utilizados pelos passageiros no período de duração da viagem. Bens novos, adquiridos na própria viagem, somente podem ser considerados como bagagem em até 20 (vinte) unidades de valor até US\$ 10 e outras 20 (vinte) unidades de valor superior, para cada passageiro. Ora, o Impetrante realizou viagem ao exterior, vindo, desta feita, com bagagens contendo 190 peças novas de roupas, adquiridas na própria viagem, como o próprio Impetrante afirma na inicial, além daquelas que foram desembaraçadas como bens de uso pessoal e daqueles outros itens liberados dentro dos limites quantitativos, o que mostra com clareza que os bens retidos realmente não estão albergados no conceito de bagagem. (fls. 40/40 verso) Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007685-92.2012.403.6119 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Novartis Biociência S/A Impetrados: Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo afaste o cancelamento das Licenças de Importação nº 120698644/6 e 120698645/4, subsidiariamente, que seja assegurado o processamento das Licenças de Importação nº 12/2435535-5 e 12/2435536-2; bem como seja determinado ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos o afastamento da pena de perdimento aplicada. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 33/194. Liminar concedida às fls. 206/207, com reconsideração parcial às fls. 218/225. O Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo apresentou informações às fls. 238/239, noticiando a liberação das substâncias importadas. O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos apresentou petição às fls. 285/285 verso, noticiando o desembaraço das substâncias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 12/1541105-9. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 288/288 verso sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público em discussão. Os autos vieram conclusos para sentença em 09/10/2012 (fl. 289). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou o imediato prosseguimento do processo de liberação das substâncias medicamentosas por ela importadas em 21/02/2012 (junto à ANVISA), bem como do desembaraço aduaneiro (junto à Receita Federal). Todavia, às fls. 238/239, a ANVISA noticiou a liberação das substâncias medicamentosas em 21/06/2012; e às 285/285 verso, a Receita Federal comprovou que procedeu ao desembaraço das aludidas substâncias, objeto das Licenças de Importação nº 12/2435535-5 e 12/2435536-3, vinculadas à Declaração de Importação nº 12/1541105-9. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008060-93.2012.403.6119 - HERALDO SOARES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Heraldo Soares Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o

impetrado dê andamento ao pleito administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pendente de apreciação de recurso administrativo desde 29/10/2007. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/12. A análise liminar foi postergada à apresentação de informações, conforme decisão de fl. 20. O INSS manifestou-se à fl. 24 comunicando o encaminhamento do recurso administrativo para a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social. Os autos vieram conclusos para sentença em 09/10/2012 (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou a análise do recurso administrativo interposto contra decisão do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em 29/10/2007 (fl. 08). Todavia, à fl. 24, a impetrada comprova que encaminhou o processo administrativo à 3ª Junta de Recursos da Previdência Social em 25/09/2012, após a propositura deste feito (30/07/2012, fl. 02). Por tal razão, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, há consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008097-23.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Indústria e Comércio de Cosmético Natura LTDA Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, requerendo que sejam feitas às vistorias, pela autoridade impetrada, as mercadorias importadas (invoices ns 855, 86, 858, 859, 861, 868, 870, 871, 873, 874 e 875), passíveis de fiscalização pela ANVISA, com sua consequente liberação, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 109/114). Informações às fls. 128/130. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008139-72.2012.403.6119 - IMP/ IND/ E COM/ AMBRIEX S/A(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Importação Indústria e Comércio Ambriex S/A Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, que a impetrante requer que sejam liberadas, pela autoridade impetrada, a sua documentação amparada pelos conhecimentos de embarque ns 9028299792 e 9028296793, passíveis de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, com sua consequente liberação, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 66/68v). Informações às fls. 75/77. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008159-63.2012.403.6119 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Fresenius Hemocare Brasil LTDA Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, requerendo que sejam feitas às vistorias, pela autoridade impetrada, as mercadorias importadas (LI ns 12/2207011-6; 12/2207014-0; 12/2207015-9; 12/2207010-8; 12/2207012-4 e 12/2207013-2), passíveis de fiscalização pela ANVISA, com sua a consequente, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 91/96). Informações às fls. 104/105. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008233-20.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Indústria e Comércio de Cosmético Natura LTDA Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, que a impetrante requer com o objetivo de que a autoridade coatora, ou quem lhe fizer às vezes, realize os atos necessários a concretizar as operações de exportação abarcadas pelas Faturas Comerciais n.ºs. 6200033995 e 6200034125, Notas Fiscais n.ºs. 15194, 15195, 15224 e 15225 e Declarações de Despacho de Exportação n.ºs. 2120717915/9 e 2120721956/8, independentemente da apresentação da documentação respectiva, ou, subsidiariamente, que, no prazo de 48 horas, dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, todas passíveis de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 94/100). Informações às fls. 126/131. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008355-33.2012.403.6119 - UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: United Auto Nagoya Comércio de Veículos Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Liminar deferida (fls. 42/50). Informações da impetrada às fls.

56/84, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0028165-18.2012.4.03.0000, fls. 86/109). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 111/111 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, além de seus reflexos.CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do

CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela União, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0028165-18.2012.4.03.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008387-38.2012.403.6119 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP319483A - BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Fresenius Hemocare Brasil LTDA Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Garulhos/SP, requerendo que sejam feitas às vistorias, pela autoridade impetrada, as mercadorias importadas (LI n 12/2390812-1), passíveis de fiscalização pela ANVISA, com sua a consequente, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 59/64). Informações às fls. 70/71. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008513-88.2012.403.6119 - ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP315464 - VITOR KARAVISCH DE MORAES REGO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Align Technology do Brasil LTDA Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Garulhos/SP, que a impetrante esta requerendo o recebimento e a análise os documentos referentes à autorização de embarque das mercadorias importadas (LI ns 12/2585158-5, 12/2585159-3, 12/2585160-7, 12/22643336-1, 12/2698812-6, 12/2698813-4 e 12/2699909-8) passíveis de fiscalização pela ANVISA, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 150/155). Informações às fls. 165/168. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008559-77.2012.403.6119 - PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Procter e Gamble do Brasil S.A. Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto

Internacional em Garulhos/SP, que a impetrante esta requerendo a fiscalização das mercadorias importadas (LI ns 12/2646851-3), bem como que as futuras importações feitas pela impetrante sejam fiscalizadas, sem atraso, procedimento atualmente paralisado em virtude de greve de servidores.A liminar foi deferida (fls. 42/47).Informações às fls. 54/56.É o relatório. Passo a decidir.Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual.Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada.DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008641-11.2012.403.6119 - EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Edel & White Brasil Cosméticos Ltda.Impetrado: Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo/GuarulhosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo receba a documentação e dê o devido trâmite para a liberação de mercadorias importadas constantes das Licenças de Importação nº 12/2745176-2, 12/2745882-1 e 12/2745883-0 (fl. 03).Liminar concedida às fls. 33/38.O Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo apresentou informações às fls. 46/48, noticiando a liberação das mercadorias importadas.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 61/61 verso sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público em discussão.Os autos vieram conclusos para sentença em 10/10/2012 (fl. 62).É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a impetrante pleiteou que a autoridade impetrada recebesse a documentação pertinente, analisasse e procedesse à liberação de mercadorias importadas, constantes das licenças de importação nº 12/2745176-2, 12/2745882-1 e 12/2745883-0, pois o procedimento se encontrava prejudicado em razão da greve dos servidores da impetrada. Todavia, à fl. 46, a ANVISA noticiou a liberação das substâncias importadas em 30/08/2012. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada.DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008661-02.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.Impetrado: Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo/GuarulhosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo deixe de exigir para a liberação de mercadorias importadas, constantes de diversas licenças de importação arroladas (fl. 19), a alteração do cadastro do endereço do fabricante, pois se encontra impossibilitada de protocolizar instrumento hábil para tanto em razão da greve dos servidores a impetrada.Liminar concedida às fls. 245/246 verso.O Chefe do Posto Fiscal da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo apresentou informações às fls. 253, noticiando a liberação das mercadorias importadas.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 288/288 verso sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público em discussão.Os autos vieram conclusos para sentença em 09/10/2012 (fl. 289).É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine

sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou a liberação de mercadorias importadas, constantes de diversas licenças de importação arroladas (fl. 19), independentemente da alteração do cadastro do endereço do fabricante, pois se encontrava impossibilitada de protocolizar instrumento hábil para tanto em razão da greve dos servidores da impetrada. Todavia, à fl. 253, a ANVISA noticiou a liberação das substâncias importadas em 30/08/2012. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008863-76.2012.403.6119 - RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Reckitt Benckiser Brasil LTDA Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Garulhos/SP, que a impetrante requerendo que sejam feitas às vistorias, pela autoridade impetrada, das mercadorias importadas através da LI n 12/2451922-6, passíveis de fiscalização pela ANVISA, com sua a consequente liberação, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 70/75). Informações às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008901-88.2012.403.6119 - CAP-LAB IND/ E COM/ LTDA (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cap-Lab Industria e Comércio LTDA Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Garulhos/SP, que a impetrante requer que sejam recebidas e analisadas pela autoridade impetrada as licenças de importação n 12/2321154-6, com a consequente liberação das mercadorias, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 148/155). Informações às fls. 161/162. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008988-44.2012.403.6119 - ACC ALBUQUERQUE EPP (SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ACC Albuquerque - EPP Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança,

com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, em que a impetrante requer que sejam liberadas, pela autoridade impetrada, a sua documentação amparada pelo conhecimento de transporte aéreo (AWB) n° YGAN120717, declaração de importação n° 12/1261921-0, passíveis de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, com sua consequente liberação, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. A liminar foi deferida (fls. 60/67). Informações às fls. 74/82. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 117/117 verso sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público no presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de inspeção e liberação das mercadorias importadas deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011126-81.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção n° 050/2012, exceto o DSIC n° 891-12047173, que não é objeto desta ação. Aduz que tais mercadorias foram apreendidos em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA, instaurando-se o processo para aplicação de pena de perdimento. O manifesto não teria sido apresentado em razão de equívoco da congênera em Miami, que não teria avisado a filial em Guarulhos da remessa da carga naquele voo. Além disso, sustenta a nulidade do termo de retenção das mercadorias importadas, em função de ter sido lavrado por autoridade incompetente, na medida em que o funcionário que após a assinatura no documento não possui competência funcional para executar procedimentos de fiscalização. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco de seu escritório em Nova York, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, fazendo crer, assim, que inexistiu o *fumus boni iuris*. Ademais, sequer o alegado equívoco resta cabalmente comprovado de plano, não havendo sequer notícia de manifesto sem a respectiva carga em voo diverso, ou prova da alegada redistribuição de carga para balanceamento nos EUA, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto ao auditor fiscal cabe o exame da alegação apresentada e a lavratura do auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar. O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n° 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011434-20.2012.403.6119 - G A TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000131-64.2012.403.6133 - JORGE KAZUMI KIMURA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Jorge Kazumi Kimura Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.158.642.239-9, bem como sua imediata concessão. Segundo afirma, a parte impetrante, em 09/12/2011 protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42.158.642.239-9, injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que foi apurado tempo de serviço insuficiente (27 anos e 13 dias) desconsiderando-se alguns tempos de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito (fls. 21/22), encaminhando os autos para redistribuição à Subseção Judiciária de Guarulhos. A liminar foi deferida (fls. 26/28). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33 e 35, noticiando o cumprimento da decisão liminar. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 40/40 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após a apresentação das informações, a presença do *fumus boni juris* das alegações antes apurada se confirma em certeza da concessão da segurança. A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço comum para fins de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Reconheço como tempo de contribuição, ao menos nessa fase de cognição sumária, aqueles constantes dos documentos apresentados pelo impetrante, quais sejam, CNIS de fls. 12, 15/16 e extratos de recolhimento de contribuinte individual de fls. 13/14, emitidos pela Previdência Social, sem qualquer ressalva à intempestividade de recolhimentos. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do impetrante: Processo: 0000131-64.2012.4.03.6133 Autor: Jorge Kazumi Kimura Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Auto Posto Kimura Ltda. 19/7/1973 1/6/1976 2 10 13 CI 1/12/1996 9/12/2011 15 - 9 CI 2/6/1976 31/12/1978 2 6 30 CI 1/5/1981 31/7/1981 - 3 1 CI 1/9/1981 31/3/1982 - 7 1 CI 1/6/1982 31/8/1982 - 3 1 CI 1/11/1982 31/1/1984 1 3 1 CI 1/10/1986 31/5/1989 2 8 1 CI 1/7/1989 31/5/1990 - 11 1 CI 1/7/1990 30/11/1996 6 4 30 CI 1/1/1985 31/8/1986 1 8 1 29 63 89 Soma: 12.419 Correspondente ao número de dias: 34 5 29 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 34 5 29 Desse modo, conclui-se que o impetrante possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) o

autor possuía 21 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 33 anos, 04 meses e 22 dias na DER para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2011 (fl. 18), o impetrante já atingira 56 anos de idade (fl. 10). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. Desta forma, entendo ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do impetrante a partir do requerimento administrativo, em 09/12/2011 (fl. 18). Dispositivo Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao impetrante, comprovados 34 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço até a DER, com DIB na data do requerimento administrativo, em 09/12/2011 (fl. 18), sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001924-38.2012.403.6133 - EIICHI KASAMATSU (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança Impetrante: Eiichi Kasamatsu Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EIICHI KASAMATSU em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Argumenta a impetrante que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, NB 159.873.391-2, protocolizado em 19/04/2012, sob o fundamento da falta de carência. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/33. O feito foi ajuizado perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o mandado de segurança (fls. 36/36 verso), sendo os autos remetidos e redistribuídos na Subseção Judiciária de Guarulhos. Às fls. 41/42 verso foi deferida a liminar pleiteada na inicial, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Noticiou o impetrado, à fl. 52, a implantação do benefício em favor do impetrante. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal. Às fls. 55/55 verso, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. No mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período em que esteve a impetrante em gozo de auxílio-doença. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, porém, por se tratar de segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, aplica-se à impetrante a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, considerando que o impetrante, nascido em 08 de julho de 1933 (fl. 10), completou 65 anos de idade em 1998, deveria contar com 102 meses de contribuição de período de carência para aposentar-se por idade. No caso dos autos, comprova-se, pelo CNIS (fls. 31) e as guias de recolhimentos do impetrante (fls. 12/30), bem como os extratos de recolhimentos de contribuintes individuais (fls. 43/47), que o impetrante possuía, à época do requerimento administrativo protocolizado em 19/04/2012, 108 meses de contribuição. Assim, a qualidade de segurado e a carência também foram atendidas. Desta forma, entendo ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante a partir do requerimento administrativo, em 19/04/2012 (fl. 33), nos termos do artigo 49, I, b, da Lei de Benefícios. Dispositivo Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à impetrante a partir do requerimento administrativo, em 19/04/2012 (fl. 33). Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz

0001392-11.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria Aparecida da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.057.324-7 e sua imediata concessão. Segundo afirma, a parte impetrante, em 03.11.2011 protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42.158.057.324-7, injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que foi apurado tempo de serviço insuficiente (17 anos, 06 meses e 14 dias) desconsiderando-se alguns tempos de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/98). O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito (fls. 105/105 verso), encaminhando os autos para redistribuição à Subseção Judiciária de Guarulhos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 110. A liminar foi indeferida (fls. 113/114 verso). Notificada (fl. 118), a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 126/126 verso, defendendo o ato impugnado. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 128/128 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após a apresentação das informações, a ausência do fumus boni juris das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço comum para fins de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Reconheço como tempo de contribuição, ao menos nessa fase de cognição sumária, os períodos que restaram devidamente comprovados mediante apresentação de cópia da CTPS (fls. 35, 40, 55 e 56), suficientes à comprovação de período comum, nos termos do art. 62, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, que firma presunção relativa. Relativamente aos demais períodos não restaram comprovados, uma vez que como a própria impetrante afirma na petição inicial não foi juntado aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC quanto aos períodos laborados no Estado e Município de São Paulo, de modo que somente a portaria de admissão de fl. 21 e o título de nomeação não são aptos a comprovar o período de labor. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do impetrante: Processo: 0001392-11.2012.403.6119 Autor: Maria Aparecida da Silva Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Inst. de Assist. Médica Serv. Públ. 6/4/1982 25/6/1982 - 2 20 2 Hosp. Mat. N. Sª da Conceição 4/8/1982 30/11/1983 1 3 27 3 Real e Benem. Benef. Portuguesa 14/12/1983 19/3/1986 2 3 6 4 Secretaria de Saúde de SP 1/7/1986 5/10/1996 10 3 5 5 Casa de Saúde S. Marcelina 15/12/1997 11/2/1998 - 1 27 6 Pref. Mun. Ferraz de Vasconcelos 17/3/1998 10/5/2001 3 1 24 7 16 13 109 8 Soma: 6.259 9 Correspondente ao número de dias: 17 4 19 10 Tempo total : 1,20 0 0 0 11 Conversão: 17 4 19 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Desse modo, conclui-se que a impetrante não possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual ou anterior à EC 20/98. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010852-20.2012.403.6119 - JESSICA CAPDEVILLA DA SILVA(SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ciência à parte requerente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que requeira o que for de direito, visto que o convênio firmado entre a OAB e a PAJ não possui eficácia na Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009432-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Converto o feito em diligência. PA 1,7 Observo a possibilidade de conciliação entre as partes, haja vista a manifestação de fl. 198, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 17h30min. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO)

Fls. 151/152: Assiste razão ao causídico. Observo que efetivamente a publicação da decisão de fl. 144, no DJE da Justiça Federal de 09/04/2012, página 149, foi realizada em nome do antigo advogado da ré, o qual substabeleceu ao atual patrono sem reservas de iguais poderes (fl. 109), portanto, torno sem efeito a decisão de fl. 145 e determino a cientificação do Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para recolhimento imediato e sem cumprimento da Carta Precatória cuja cópia está acostada à fl. 149, servindo esta decisão de mandado. Após, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Fls. 112/112vº: Em vista dos fatos narrados, defiro a devolução da integralidade do prazo à Caixa Econômica Federal para sua devida manifestação. Intime-se.

0004333-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO COSTA

CONCLUSÃO Em 07 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos ao juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciária - RF 5151 Classe: Possessória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antonio Costa D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de Antonio Costa, objetivando a reintegração do apartamento nº 11, localizado no Bloco P, situado na Avenida Morada Nova, nº 190, Jardim Otawa, no município de Guarulhos/SP. Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria o arrendatário se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Designada audiência de justificação prévia (fl. 31), o réu esteve presente ao ato, sem, contudo haver acordo, consoante termo de fl. 36 e petição de fl. 41. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Contudo, no caso em concreto, o réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas

condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fl. 15). Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, que ocorreu em cartório, perante oficial de registro de títulos e documentos, em nome do réu Antonio Costa, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 22/24). Embora notificado, o réu não purgou a mora. Ressalto, ainda, que, com o ajuizamento da ação, teve o réu oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, pois foi regularmente citado. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 12/17) e que o arrendatário não efetuou o pagamento das mensalidades previstas na avença (fls. 20 e 23). Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis à fl. 19. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 05/11/2009 p. 1002) Há, portanto, verossimilhança da fundamentação. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu ou de terceiro no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Intime-se pessoalmente o réu para, caso queira, constitua advogado e apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-79.2004.403.6119 (2004.61.19.007898-0) - SAMUEL PEREIRA DIAS X CRISTIANE SOUZA DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008035-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008035-8) - APARECIDA BIAS MORENO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007658-80.2010.403.6119 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Dê-se ciência à parte autora.Após, retornem ao arquivo.Int.

0008411-37.2010.403.6119 - HAIDE FERNANDES DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009344-10.2010.403.6119 - DENIS DE SOUSA BORGES - INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001235-70.2011.403.6119 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003475-32.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS NASARIO DE SOUSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007877-59.2011.403.6119 - QUITERIA LOPES DA SILVA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS)

ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007976-29.2011.403.6119 - ELISA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000910-61.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009753-15.2012.403.6119 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Jandira Aparecida Guedes de AzevedoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por Jandira Aparecida Guedes de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, destinada a viabilizar a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do segurado falecido, Sr. Juvêncio Antônio de Azevedo, no período entre 25/06/2001 (data de entrada do requerimento administrativo) e 17/02/2004 (data do início do pagamento).Afirma a autora que os valores atrasados não foram percebidos pelo segurado em vida, sendo cabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização à autora, única dependente do falecido.Argumenta, contudo, que o INSS não pagou tais valores até agora, sem qualquer fundamento legal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/35 verso.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 43. É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de MéritoAnálise, de ofício, como possibilita o artigo 219, 5º, do CPC, a ocorrência da prescrição da pretensão da autora, embasado no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Nessa senda, quanto às parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º, do Dec. 20.910/32.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Com muito mais razão e pela mesma lógica, esta suspensão se verifica no curso de processo judicial.Posto isso, ainda que aplicadas as hipóteses de suspensão do prazo prescricional supramencionadas, a pretensão ao recebimento das parcelas atrasadas encontra-se prescrita.No presente caso, pleiteia a parte autora a liberação dos valores em atraso, referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 121.719.026-8), requerido por seu falecido esposo, o segurado Juvêncio Antônio de Azevedo, entre a data de entrada do requerimento, em 25/06/2001, e a data do início do pagamento, em 17/02/2004 (fl. 20).Para a análise da ocorrência da prescrição no caso em tela não há comprovação de eventos suspensivos, ou seja, inexistente informação acerca de recurso administrativo interposto para compelir o INSS ao pagamento dos valores atrasados no bojo do processo administrativo nº NB 121.719.026-8, ou ainda de processo judicial com tal mister.Ressalto que o processo sob nº 0001899-38.2010.4.03.6119, mencionado na exordial, refere-se à cessação indevida do benefício de pensão por morte com NB 129.780.895-6, titularizado pela autora e sem qualquer conexão com o pagamento dos valores atrasados do benefício precedente, portanto, sem o condão de suspender o prazo prescricional do atual feito.Delineado o histórico supra, deve ser considerado como data inicial para contagem da prescrição a data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 121.719.026-8, em 17/02/2004 (fl. 20), ocasião em que se tornaram exigíveis as parcelas anteriores.De tal

marco até o ajuizamento deste feito, em 18/09/2012 (fl. 02) decorreu prazo superior a cinco anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Assim, tenho como prescritos todos os valores atrasados vindicados, entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/06/2001, e a data do início do pagamento, em 17/02/2004 (fl. 20). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), ante a prescrição da pretensão da parte autora. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010869-56.2012.403.6119 - FRANCISNETE MAGALHAES DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 296 do CPC, mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009279-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009279-0) - LUZIA OLIVEIRA E SOUZA X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA - MENOR PUBERE X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZIA OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA - MENOR PUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0004726-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004726-4) - JACI DE SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JACI DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0008622-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008622-1) - MAURICIA RITA CAVALCANTE(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAURICIA RITA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0003040-29.2009.403.6119 (2009.61.19.003040-2) - CASSIANO GONZAGA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CASSIANO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0009300-88.2010.403.6119 - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ODUVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DONARIA DOS SANTOS COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALKER TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL

0001207-68.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA PATRICIA THEODORO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Autos à disposição da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8139

EXECUCAO DA PENA

0002375-14.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

DESIGNO o dia 31/01/2013, às 15h15mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado FABIO CUSTODIO GARCIA, brasileiro, RG nº 29.568.716-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 200.715.448-01, residente na Rua Ofélia Bedani Teixeira, nº 48, Residencial Flambloyant, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 533/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

000107-94.2006.403.6117 (2006.61.17.000107-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABRICIA DOMINGUES COSTICH X DANIEL COSTITI CALDEIRA X GISELE CALDEIRA

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de DANIEL COSTITI CALDEIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 124. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 241). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 347/348). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL COSTITI CALDEIRA, brasileiro, convivente, autônomo, portador da cédula de identidade n.º 36.680.787 SSP/SP, e CPF n. 301.281.148-60, filho de Hcarifo Caldeira e Lúcia Costiti, nascido aos 09/03/1982, natural de Bauru/SP, residente na Rua Antonio Aiello, 253, Vila Correia, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. P. R. I.C.

0001491-58.2007.403.6117 (2007.61.17.001491-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VERA LUCIA MUNHOZ SOUZA ME X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA X VICTOR CARLOS DE SOUZA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de VERA LÚCIA MUNHOZ DE SOUZA e VICTOR CARLOS DE SOUZA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 120. Em relação aos réus foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 152). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 247). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERA LÚCIA MUNHOZ DE SOUZA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n 17.805.630-3/SSP/SP, CPF n 085.064.918-86, nascida aos 06.03.1967, filha de Marcelino de Souza e Therezinha Munhoz de Souza, residente na Rua Antonio Santana Galvão, n 269 - Bela Vista, Jaú/SP e VICTOR CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, policial militar, portador da cédula de identidade n.º 20.302.475-8 SSP/SP, e CPF n. 086.581.638-73, filho de José Francisco de Souza e Maria de Lourdes Oliveira de Souza, nascido aos 08.11.1966, residente na Rua Antonio Santana Galvão, n 269 - Bela Vista, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. P. R. I.C.

0003013-23.2007.403.6117 (2007.61.17.003013-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS DE MELLO X ANTONIO CORREIA X MARIA DE LURDES SOUZA GELESKI

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de RUBENS DE MELLO, ANTONIO CORREIA E MARIA DE LOURDES SOUZA PATRÍCIO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 132. Em relação aos réus Antonio Correia e Maria de Lourdes Souza Patrício foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 267/270). No que tange o réu Rubens de Mello, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (f. 343),

consoante o artigo 366 do CPP. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados Antonio e Maria de Lourdes nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 e requereu a tentativa de citação e intimação do réu Rubens. (f. 560). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados Antonio e Maria de Lourdes cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. No que tange o acusado Rubens de Mello, a materialidade está patenteada nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 48/49, 52/54 e 57/58), bem como no IPL n 70412/2007, que constatou serem as mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal de regular internação no país. No entanto, o STJ tem entendido que a importação de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhas de documentação legal de regular internação no país, constitui crime de descaminho, permitindo a aplicação do princípio da insignificância (REsp nº 1.112.748 - TO). Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF n.º 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total do tributo sonegado pelo acusado Rubens de Mello, era de R\$ 2.062,83 (dois mil, sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), f. 49. Sendo assim, à míngua de maiores informações, considero o fato atípico e absolvo o réu nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ante o exposto: Nos termos da fundamentação acima, com base no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, absolvo o réu RUBENS DE MELLO das imputações deste processo; E, tendo decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CORREIA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade n.º 2.259.504-0 SSP/PR, e CPF n. 371.138.529-04, filho de Olavio Correia e Perpétua da Silva, nascido aos 21.01.1954, natural de Cascavel/PR, residente na Rua Ernesto Freihtagui, n 905, Jardim São Paulo I, Foz do Iguaçu/PR, e de MARIA DE LOURDES SOUZA PATRÍCIO, brasileira, separada de fato, zeladora, portadora do RG n 5.936.527-4 SSP/PR, nascida aos 03.07.1960, natural de Santo Augusto/RS, filha de Davi Geleski e Maria Doraci de Souza, residente na Avenida Salvador, n 13, Parque Imperatriz, Foz do Iguaçu/PR, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000563-73.2008.403.6117 (2008.61.17.000563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OLIMPIO JOSE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de OLÍMPIO JOSÉ, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 42. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 145). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 196). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLÍMPIO JOSÉ, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 19.665.378 SSP/SP, e CPF n. 096.353.488-27, filho de Antonio Tavares de Amurim e Joana Emgracia de Amurim, nascido aos 15.07.1967, natural de Jaú/SP, residente na Rua Comandante João Ribeiro de Barros, n 78, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. P. R. I.C.

0001717-29.2008.403.6117 (2008.61.17.001717-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA ELISABETE DAS NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou EVA ELISABETE DAS NEVES e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 31/08/2007, no estabelecimento comercial localizado na rua José Calazans Ribas, 115, Igarapu do Tietê/SP, os acusados foram surpreendidos mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 04 (quatro) máquinas do tipo caça-níqueis, que sabiam serem produtos de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia, baseada no incluso termo circunstanciado, foi recebida em 7 de agosto de 2008 (f. 74). Antecedentes criminais à f. 107 e 309. Proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada Eva Elisabete das Neves, cumprida integralmente às f. 284/288. Defesa preliminar do acusado José Francisco às f. 248/252. Audiência de instrução e julgamento às f. 355/357. Alegações finais às f. 365/369 e 372/379. É o relatório. De partida registro que atuo nestes autos por designação do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, em razão das férias do Juiz Federal Substituto Fernando Toledo Carneiro. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado com outros princípios, como o da celeridade. Ademais, o gozo de férias constitui afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o dispositivo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. Em relação à conduta praticada pela acusada Eva Elisabete das Neves, nota-se que esta cumpriu integralmente as condições propostas pelo Ministério Público Federal durante o prazo de suspensão condicional do processo, razão por que a extinção da punibilidade é a medida que se impõe. Passo à análise da conduta praticada pelo corréu José Francisco da Silva. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõe, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, os exames periciais realizados na fase investigatória (f. 29/51 do Termo Circunstanciado apenso) atestaram que São de origem estrangeira os principais componentes de informática, partes e peças eletrônicas do equipamento objeto de exame (ex. microprocessador, circuito integrado, analisador de valores monetários etc., sem, no entanto, apontar precisamente o país de origem. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, visto que a adequação típica se

perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitado. Grifei. (STJ - CC 122.162 - 30/08/2012) Como bem constou no voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze: (...) No caso, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo certo que o laudo de exame pericial limitou-se a afirmar que não existe empresa fabricante no Brasil dos coletores de cédulas, chamados de noteiros, que são simples dispositivos eletrônicos utilizados nas máquinas caça-níquel, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ou eventual crime contra economia popular, disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. Grifei Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido, em relação ao acusado José Francisco da Silva, é medida de rigor. Não é caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, haja vista que os termos circunstanciados instaurados nas Delegacias da Polícia Civil, em regra, como é o caso destes autos, já são encaminhados à Justiça Estadual local para o processamento da contravenção penal, sendo somente a cópia remetida à Polícia Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVA ELISABETE DAS NEVES, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver LUIZ ALBERTO PULTRINI da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Diante da juntada do ofício de fls. 303/305, não há outra alternativa, haja vista o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 298, senão a realização de nova oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, DANIEL PEREIRA MASCETRA, policial militar, lotado no Comando do Policiamento do Interior - CPI 4, situado na Rua Major Fonseca Osório, nº 465, Vila Antártica, Bauru/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 638/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002455-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002455-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS ALBERTO PULTRINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou LUIZ ALBERTO PULTRINI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15/03/2008, no estabelecimento comercial localizado na rua Antonio José da Silva, 808, Bariri/SP, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 02 (duas) máquinas do tipo caça-níqueis, que sabia serem produtos de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 18 de agosto de 2011 (f. 106). Antecedentes criminais à f. 122. Defesa preliminar às f. 140/144. Audiência de instrução e julgamento às f. 165/169. É o relatório. De partida registro que atuo nestes autos por designação do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, em razão das férias do Juiz Federal Substituto Fernando Toledo Carneiro. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado com outros princípios, como o da celeridade. Ademais, o gozo de férias constitui afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o dispositivo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis

9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõe, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, os exames periciais realizados na fase investigatória (f. 54/59 e 94/96 do IP apenso) atestaram que as máquinas apreendidas eram de procedência estrangeira, sem, no entanto, apontar precisamente o país de origem. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, visto que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitado. Grifei. (STJ - CC 122.162 - 30/08/2012) Como bem constou no voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze: (...) No caso, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo certo que o laudo de exame pericial limitou-se a afirmar que não existe empresa fabricante no Brasil dos coletores de cédulas, chamados de noteiros, que são simples dispositivos eletrônicos utilizados nas máquinas caça-níquel, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ou eventual crime contra economia popular, disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. Grifei Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não é caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, haja vista que os termos circunstanciados instaurados nas Delegacias da Polícia Civil, em regra, como é o caso destes autos, já são encaminhados à Justiça Estadual local para o processamento da contravenção penal, sendo somente a cópia remetida à Polícia Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver LUIZ ALBERTO PULTRINI da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Somente o oficial de justiça tem a capacidade de atestar o real estado de saúde que se encontram os intimandos, se capazer ou não de entenderem o caráter e o teor de eventual intimação. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP os INTERROGATÓRIOS dos réus, intimando-se-os para que compareçam em audiência, quais sejam: a) FLORINDO VICENTE, brasileiro, RG nº 6.947.372/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 144.069.008-10, residente na Rua João Gerin, nº 185, Barra Bonita/SP; b) PEDRO LUIZ VICENTE, brasileiro, RG nº 6.187.791/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 486.239.828-49, residente na Rua Frauzino Pereira Ramos, nº 56, Vila Narcisa, Barra Bonita/SP; c) JORGE HENRIQUE VICENTE, brasileiro, RG nº 6.341.978/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.336.608-75, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 1008, Barra Bonita/SP. Informa-se que os réus têm por defensores constituídos o Dr. Antonio Paulo Grassi Trementócio, OAB/SP 147.169, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 620/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt. Em complementação ao despacho de fls. 383 dos autos, anote-se o novo procurador dos réus FLORINDO VICENTE, PEDRO LUIZ VICENTE e JORGE HENRIQUE VICENTE, constituído às fls. 342/343, para o integral cumprimento do ato deprecado.

0000519-83.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou HILDA CAMARGO ALVES, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23/01/2008, no estabelecimento comercial localizado na rua Major Pompeu, 35, Barra Bonita/SP, a acusada foi surpreendida mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade

comercial, 01 (uma) máquina do tipo caça-níqueis, que sabia ser produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia, baseada no termo circunstanciado, foi recebida em 26 de abril de 2010 (f. 83). Antecedentes criminais à f. 107/108. Defesa preliminar às f. 145/146. Audiência de instrução e julgamento às f. 166/167, 179/180 e 205/206. Alegações finais às f. 218/222 e 224/237. É o relatório. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõe, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, os exames periciais realizados na fase investigatória (f. 58/66 do Termo Circunstanciado apenso) atestaram que a máquina apreendida continha componentes eletrônicos estrangeiros, sem, no entanto, apontar precisamente o país de origem. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, visto que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitado. Grifei. (STJ - CC 122.162 - 30/08/2012) Como bem constou no voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze: (...) No caso, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo certo que o laudo de exame pericial limitou-se a afirmar que não existe empresa fabricante no Brasil dos coletores de cédulas, chamados de noteiros, que são simples dispositivos eletrônicos utilizados nas máquinas caça-níquel, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ou eventual crime contra economia popular, disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/1951. Grifei Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não é caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, haja vista que os termos circunstanciados instaurados nas Delegacias da Polícia Civil, em regra, como é o caso destes autos, já são encaminhados à Justiça Estadual local para o processamento da contravenção penal, sendo somente a cópia remetida à Polícia Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver HILDA CAMARGO ALVES da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001206-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ELOY DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista a manifestação da defesa dos réus CARLOS ELOY DA ROCHA e SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO de fls. 193, e ainda tendo em conta a proposta do Ministério Público Federal de fls. 189, relativa à suspensão condicional do processo, justa é a aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95 aos réus. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, INTIMANDO-SE, para que compareçam na audiência a se realizar no juízo deprecado: 1) CARLOS ELOY DA ROCHA, brasileiro, RG nº 18.681.632-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 073.670.638-04, residente na Rua Joaquim Angelo Momesso, nº 381, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP; 2) SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO, brasileiro, RG nº 3.126.098/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 601.547.138-72, residente na Rua Luis Bariotto, nº 77, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP. Intimem-se-os de que deverão comparecer na audiência designada no juízo deprecado a fim de ouvir a proposta de suspensão condicional do processo, com condições a serem estabelecidas pelo Ministério Público. Se aceitas, serão cumpridas no juízo deprecado, que também ficará a cargo de sua fiscalização. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, o processo seguirá em seus ulteriores termos, com a prolação da sentença.

Advirta-se o réu de que, qualquer mudança de endereço, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 628/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001832-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ MAURO MARCONDES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 08/05/2010, no estabelecimento comercial localizado na Av. Octorino Maestro, 307, Igarauçu do Tietê/SP, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 02 (duas) máquinas do tipo caça-níqueis, que sabia serem produtos de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem, e a importância de R\$ 30,00 (trinta reais) que estavam no interior delas. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 18 de novembro de 2010 (f. 52). Antecedentes criminais à f. 78/80. Defesa preliminar às f. 88/92. Audiência de instrução e julgamento às f. 128/130 e 154/156. Alegações finais às f. 193/197 e 200/205. É o relatório. De partida registro que atuo nestes autos por designação do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, em razão das férias do Juiz Federal Substituto Fernando Toledo Carneiro. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado com outros princípios, como o da celeridade. Ademais, o gozo de férias constitui afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o dispositivo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõe, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, o exame pericial realizado na fase investigatória (f. 31/34 do Termo Circunstanciado apenso) atestou que as máquinas apreendidas eram de procedência estrangeira, sem, no entanto, apontar precisamente o país de origem. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, visto que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitado. Grifei. (STJ - CC 122.162 - 30/08/2012) Como bem constou no voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze: (...) No caso, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo certo que o laudo de exame pericial limitou-se a afirmar que não existe empresa fabricante no Brasil dos coletores de cédulas, chamados de noteiros, que são simples dispositivos eletrônicos utilizados nas máquinas caça-níquel, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ou eventual crime contra economia popular, disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. Grifei Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não é caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, haja vista que os termos circunstanciados instaurados nas Delegacias da Polícia Civil,

em regra, como é o caso destes autos, já são encaminhados à Justiça Estadual local para o processamento da contravenção penal, sendo somente a cópia remetida à Polícia Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver JOSÉ MAURO MARCONDES da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0000734-25.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARCELO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 81. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 175). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 267). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 27.612.359-1 SSP/SP, e CPF n. 191.419.768-27, filho de Inaldo Cordeiro da Silva e Abia Vieira de Souza, nascido aos 21/09/1974, natural de São Paulo/SP, residente na Avenida Santa Catarina, n 1381, fundos, Distrito de Potunduva, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c c.c artigo 71, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. P. R. I.C.

0001546-33.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré CLARICE TAVARES, às fls. 370/371 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, cujas provas serão coletadas com a devida instrução criminal, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré CLARICE TAVARES. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Armando Gomes Filho, agente policial, RG nº 23.107.977-1/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP; 2) Antonio Carlos Finez, investigador de polícia, RG nº 16.984.931/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP. Ato contínuo, também no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, realize o INTERROGATÓRIO da ré CLARICE TAVARES, brasileira, RG nº 19.957.671-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 094.225.438-43, residente na Rua Alfeu Róvero, nº 172, Vila Manoel Rays, Igarapu do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que a ré CLARICE TAVARES tem por defensor constituído o Dr. Aparecido Jovanir Pena Junior, OAB/SP 139.515, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 634/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001769-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 96/99 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A questão preliminar levantada relativa à prescrição antecipada não pode ensejar extinção de sua punibilidade, cuja matéria está disciplinada pela Súmula 438 do STJ, que diz: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, quanto à preliminar não restam suporte jurídico para o seu acolhimento. Quanto às demais matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS. Assim, para dar início à

instrução criminal, DESIGNO o dia 19/12/2012, às 15h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, INTIMANDO-SE a ré RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, RG nº 26.565.208-x/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 273.477.588-31, residente na Rua José Ferraz de Camargo Penteado, nº 235, Jaú/SP para ser interrogada. Observo que não houve testemunhas arroladas na denúncia, tampouco pela defesa, ficando preclusas suas oportunidades. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 531/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8155

ACAO PENAL

0003622-11.2004.403.6117 (2004.61.17.003622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDER LUIZ MIRANDA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Primeiramente, tendo em vista a petição de fls. 424, com o documento de fls. 425 e a inércia do réu EDER LUIZ MIRANDA em constituir novo defensor, NOMEIO-LHE, como defensor dativo o DR. GABRIEL MARSON MONTOVANELLI, OAB/SP 315.012, intimando-o para que se manifeste se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. DEPREQUE-SE à Comarca de Itirapina/SP a INTIMAÇÃO do réu EDER LUIZ MIRANDA, RG nº 34.638.675-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 333.439.388-74, residente na Rua Portira, nº 106, Jardim Nova Itirapina, Itirapina/SP de que lhe foi nomeado o defensor dativo supra, para sua defesa nestes autos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 653/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001591-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WEDLEY WILSON CAMILO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Manifeste-se a defesa do réu WEDLEY WILSON CAMILO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001597-49.2009.403.6117 (2009.61.17.001597-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu PAULO ROBERTO DA SILVA às fls. 174, bem como interposto por termo às fls. 173. Manifeste-se a defesa do réu, apresentando suas Razões de Apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000531-97.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Manifeste-se a defesa do réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001141-31.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR às fls. 225, bem como interposto por termo às fls. 220. Manifeste-se a defesas do réu, apresentando suas Razões de Apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Publique-se este despacho e o de fls. 224.Int.

0000782-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP147829 - MARCUS WILLIAM

BERGAMIN)

Diante da ausência da ré JOSELIA DE LIMA que, devidamente intimada, não compareceu à audiência designada no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, tampouco apresentou defesa preliminar, de cujo ato também intimada, nomeio-lhe como seu defensor dativo o Dr. MARCUS WILLIAN BERGAMIN, OAB/SP 147.829, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP INTIMANDO-SE a ré JOSELIA DE LIMA, brasileira, RG nº 22.876.003/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 120.198.128-00, residente na Rua Orestes Gerin, nº 223, Cohab, Barra Bonita/SP de que lhe nomeado o defensor dativo supra mencionado para sua defesa nos presentes autos criminais. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 657/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8164

ACAO PENAL

0000907-15.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Havendo tempo hábil e para evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, defiro o requerido à f. 57.INTIME-SE a testemunha de defesa NEWTON CESAR CARRARO, portador do RG: 18.216.574 SSP/SP, residente na Rua XV de Novembro, nº. 237, em Jaú/SP, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/01/2013, às 14h40min, na sede deste juízo federal, a fim de prestar depoimento. Ademais, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de defesa Analice Basso Cutti. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 545/2012-SC, aguardando-se sua devolução devidamente cumprido. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Por fim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 164, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO X ANDRESA FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138/141), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das

deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-e a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/121), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001533-23.2010.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003469-83.2010.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelações regularmente interpostos pela Eletrobrás e União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-e a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 110/116), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que

entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/01/2013, às 16:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO A. SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002445-83.2011.403.6111 - NATAL APARECIDO SABATINE(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelações da parte autora (fls. 108/115) e do INSS (fls. 117/118) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003855-79.2011.403.6111 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003927-66.2011.403.6111 - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004704-51.2011.403.6111 - ODETE PERES DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000080-22.2012.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000385-06.2012.403.6111 - JOSE PEDRO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 106/111), no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando, apresente a parte autora a memória de cálculo que entende devido, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0001061-51.2012.403.6111 - PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001882-55.2012.403.6111 - ELIAS GASTAO X ADELIA SEBASTIAO FRANCISCO GASTAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003675-29.2012.403.6111 - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 14/12/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310; para o dia 21/01/2013, às 15:45 horas, no consultório médico do Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 08/01/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023; para o dia 23/01/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001440-89.2012.403.6111 - GILBERTO ESCORCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002027-14.2012.403.6111 - AFONSO MOREIRA VICENTE(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-e a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 87/91), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002254-04.2012.403.6111 - SALVADOR SANTIAGO JUNIOR(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003010-13.2012.403.6111 - EDNA MARTINS COLOMBO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 60/61, que julgou improcedente os pedidos da autora. A sentença foi publicada em audiência em 09 de novembro de 2012, uma sexta-feira. Assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 12 de novembro de 2012, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 26 de novembro de 2012, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 27 de novembro de 2012 (fls. 68). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempe, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 68/78. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2) - APARECIDO FALCAO SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 192/197, que ora defiro. Fica consignado que o valor total devido de R\$ 103.967,61 deverá ser rateado entre os 5 (cinco) irmãos e a cota-parte da irmã Odete Falcão (já falecida) deverá ser rateada entre seus herdeiros (Lúcio, Juliana e Edmar). Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do autor, conforme fls. 118/142 e homologado às fls. 148. Intime-se e cumpra-se.

0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o coautor Guilherme Bonfim de Oliveira para regularizar sua representação processual, tendo em vista que já completou a maioria. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e ante o teor da certidão de fls. 215, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o coautor Lucas Bonfim de Oliveira sem CPF e o coautor Guilherme Bonfim de Oliveira cadastrado com o CPF conforme fls. 219. Publique-se.

0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIMENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003872-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003872-1) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ISAURA CRISTINA DOS SANTOS X LUCIANA VAULA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3959

MONITORIA

0002658-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Fls. 125: defiro. Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003635-81.2011.403.6111 - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Trasladem-se cópias do acórdão e certidão de fls. 346/348-vs e 350 para os autos da Execução da Pena nº 0013127-95.2009.403.6102.Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003449-34.2006.403.6111 (2006.61.11.003449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8)) MANUEL JOAQUIM ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se traslade-se a peça de fls. 109/110 para aos autos principais, uma vez que a eles se destina, lá promovendo a conclusão. Desnecessária a manutenção de cópia reprográfica neste feito.Por oportuno, considerando que os presentes embargos foram reconhecidos como intempestivos e extintos pelo E. TRF 3ª Região (vide fls. 101/102 verso), não sendo arbitrada sucumbência em favor da União, reconsidero o despacho de fl. 105, para revogar os itens 3, 4 e 5 e determinar que o presente feito seja remetido ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Consoante a r. determinação de fls. 876/876 verso, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da cópia do Procedimento Administrativo nº 13830.001256/2006-15, autuado em apenso (dois volumes), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.

EXECUCAO FISCAL

1004228-21.1996.403.6111 (96.1004228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA

ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se para a execução fiscal aparelhada (autos nº 1004232-58.1996.403.6111) cópia do presente decisum e das fls. 76 em diante, lá prosseguindo-se, com vista à exequente para que se manifeste oportunamente.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004292-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R C COMUNICACOES LTDA X CASSIA REGINA PENTEADO SERRANO DE SOUZA E SILVA X MARIA LAIS LOUREIRO PENTEADO SERRANO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X BENEDITO JOSE RODRIGUES

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA LAIS LOUREIRO PENTEADO SERRANO (fls. 359/363), em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta a excipiente ser parte ilegítima para responder pelo débito, pois deixou o quadro societário em 2002, de modo que não mais era sócia da empresa por ocasião de seu suposto encerramento irregular. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 364/378.Chamada a se manifestar, rechaçou a União a alegação de ilegitimidade passiva, arguindo que o fato da excipiente ter se retirado da sociedade não exclui sua responsabilidade de arcar com os tributos devidos pela empresa, pois figurava como sócia-gerente na época dos fatos geradores. Juntou os documentos de fls. 384/436.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.No caso dos autos, a alegação de ilegitimidade trazida pela excipiente é passível de ser apreciada nesta sede, ao menos em parte, pela análise dos elementos coligidos nos autos.Pois bem. Sustenta a excipiente que não pode responder pelo débito cobrado, por ter se retirado da sociedade em 2002, transferindo suas cotas para Benedito José Rodrigues. Também argumenta que seu nome não consta nas Certidões de Dívida Ativa como responsável tributário, além de não haver qualquer prova da prática de ato com excesso de poderes, lesão à lei ou ao estatuto, não bastando, para tanto, o mero inadimplemento. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato.No caso dos autos, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução foi requerida às fls. 335/337, motivada pelo encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem o devido recolhimento de seus débitos tributários.E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes, notadamente sem deixar bens suficientes ao pagamento integral dos débitos que ostenta, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)E a despeito de a excipiente ter-se retirado da empresa em 04/11/2002, consoante alteração do contrato social anexada às fls. 366/368, com registro na JUCESP em 05/12/2002 (fls. 339), ou seja, em momento anterior à sua dissolução irregular, o fato é que fazia parte de seu quadro societário, na condição de sócia administradora, com poder para assinar pela empresa (fls. 338), na época da quase totalidade dos fatos geradores dos créditos tributários cobrados, que vão de março de 1998 a dezembro de 2002 (fls. 04/305), razão pela qual deve, ao menos por ora, ser mantida no polo passivo da execução, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada à posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei.Confira-se.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654)Cumprir salientar, outrossim, que também não é possível limitar a responsabilidade da excipiente ao período anterior à sua retirada da sociedade pela simples análise dos elementos reunidos nestes autos, fazendo-se necessária dilação probatória para demonstrar que não deu causa à totalidade da dívida cobrada, o que, todavia, somente se admite em sede de embargos à execução.Nesse contexto, não merece acolhida, ao menos nesta sede, a arguição de ilegitimidade passiva da excipiente, razão porque indefiro o pedido de fls. 359/363.Em prosseguimento, expeça-se o necessário para citação da co-executada Cassia Regina Penteado Serrano de Souza e Silva no endereço declinado às fls. 355, como requerido pela União (fls. 383, último parágrafo).Intimem-se e cumpra-se.

0006230-87.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXTINCENTER MARILIA - SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FRANCISCO DE PAULA ESTRADA FILHO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X SERGIO PIZZONI

Vistos.Às fls. 187/188 o coexecutado Francisco de Paula Estrada Filho requer a liberação de sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo tratar-se de conta salário. Na oportunidade requer também, a liberação do valor de R\$ 981,28 (novecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos, em razão de tal quantia ser ínfima em relação ao débito executado.Às fls. 189/192 juntou documentos, complementando-os a fl. 196, com a juntada do demonstrativo de pagamento de salário referente a novembro/2012. A documentação juntada não destoa das argumentações expendidas pela parte, corroborando-as no sentido de que o valor penhorado junto à CEF (r\$ 5.215,25) é oriundo de salário. Também não foram encontradas movimentações atípicas na conta corrente utilizada pelo coexecutado, ao menos no período de 31/10 a 22/11/2012 abrangido pelo extrato de fls. 189/190, havendo compatibilidade do saldo com a remuneração auferida.Assim, considerando que o pedido ora formulado versa sobre matéria de ordem pública, conheço-o liminarmente e, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE do valor estampado à fl. 183, bloqueado junto à CEF.De outra volta, o valor remanescente nos autos (R\$ 982,28 - cf. fls 183/184), o qual, aparentemente pode ser convertido em penhora, em face dos critérios de razoabilidade adotados por este juízo, mormente em razão do valor executado também não deverá ser mantido penhorado.Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores supramencionados, através do Sistema BACENJUD 2.Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, devendo atentar para o r. despacho de fls. 177, item 5 em diante.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0003849-38.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT)

Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando-se também que a execução da pena será processada nestes autos.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 06 (seis) de fevereiro de 2013, às 16h30min, oportunidade em que serão fixadas as condições para o cumprimento da pena que lhe foi infligida, tal como delineada no decreto condenatório (fls. 36/47 e 51/54-vs).Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.Anote-se acerca do regime prisional para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir.Anotem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 03.Após a realização da audiência, formule-se o cálculo de liquidação da pena e expeça-se atestado de pena a cumprir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 224/226: defiro. Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA SILVA ZIMERER

Fls. 194/196: defiro. Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004066-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS

Providencie a autora o recolhimento das custas complementares de acordo com o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004146-45.2012.403.6111 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o requerente a petição inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC).Int.

Expediente Nº 3960

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

Fica a parte executada (MARCIA LOPES BASSO) intimada, via imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 28.100,24 (vinte e oito mil e cem reais e vinte e quatro centavos, atualizados até 29/10/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos da CEF de fls. 358/362, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004928-62.2006.403.6111 (2006.61.11.004928-0) - DERCY GOMES COELHO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação/cálculos de fls. 171/215, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003698-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003698-0) - GERSON FAUSTINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 119/120, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7) - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 73/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações trazidas às fls. 168/174, no prazo de 10 (dez) dias.

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 400/419, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 86/107, nos termos do art. 398, do CPC.

0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 104/115, no prazo de 10 (dez) dias.

0002813-92.2011.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002961-06.2011.403.6111 - JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 106/108, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003116-09.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HAYASHIDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 113/117, nos termos do art. 398, do CPC.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 74/79 e 80/81, no prazo de 10 (dez) dias.

0003756-12.2011.403.6111 - MARCELO REDIGOLO SILVA X JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por seu curador, em atenção ao disposto no artigo 3º, II, do novo Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0003908-60.2011.403.6111 - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 125/126, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002327-73.2012.403.6111 - DIMAS DAL FABBRO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002361-48.2012.403.6111 - BENJAMIN LEME DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002436-87.2012.403.6111 - PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA X GUSTAVO GELAS CIOCCA(SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002572-84.2012.403.6111 - CELIA PAULINO BELASCO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002752-03.2012.403.6111 - DONISETE JOAQUIM MEDEIROS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002772-91.2012.403.6111 - RAFAEL GUSTAVO PEREIRA CANSINI X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 41/46, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002873-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO FISCAL

0002647-26.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANE CHEQUER SILVA ME(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Certidão retro: traga a executada aos autos a expressa anuência do seu cônjuge em relação ao imóvel ofertado à penhora, bem assim a certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária e cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da referida oferta, e a consequente livre penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal, juntamente com o seu cônjuge, para assinar o competente termo de nomeação de bens, ocasião em que deverá ser intimada da constrição e do prazo para embargar, conforme o r. despacho de fl. 47. Advirta-se o cônjuge anuente que sua meação será resguardada no produto de eventual arrematação, a teor do artigo 655-B, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000477-2) - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA X JESSICA MARIA BERNAVA X MARIA BENEDITA JACINTHO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA BERNAVA X MARIA BENEDITA JACINTHO DOS SANTOS X VALDECIR BERNAVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP270735 - VALMIR LOBO ESTRAIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA MARIA BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 206/209, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE (SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE

Fica a coembargada Marisa Polo Trevisi intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito através de GRU, código de recolhimento 13905-0 (conforme fls. 461), da quantia de R\$ 1.200,01 (um mil e duzentos reais e um centavo, atualizados até junho/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem prejuízo, fica os coembargados Roberto Trentino Manzano e Rosana Baggio Gomes intimados, na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 488/493, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES (SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA CRISTINA LEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PEREIRA CHAVES

Fica a CEF ciente dos extratos juntados às fls. 131/144, bem como intimada para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZE MARIA GALICE

Fica a CEF ciente dos extratos juntados às fls. 83/93, bem como intimada para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3961

MONITORIA

0004267-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 210.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Citados os corrêus Natália dos Santos de Aguiar e Everton dos Santos, deixaram transcorrer seus prazos sem apresentar contestação (fl. 533).Assim, DECRETO-LHES SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que o INSS contestou a ação e o corrêu Everton dos Santos é menor, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 320, I e II, do CPC.Especifiquem os corrêus as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 80.Int.

0002153-98.2011.403.6111 - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 73/74.Int.

0000874-43.2012.403.6111 - APARECIDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 130, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia às fls. 130.Faculto à parte autora juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), com exceção da empresa Sasazaki, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000877-95.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 147, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia às fls. 147.No mais, aguarde-se a juntada do formulário técnico referente à empresa Sasazaki, conforme requerido às fls. 160/161.Publique-se.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que só foram juntados documentos referentes à empresa Sasazaki, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), relativos aos demais vínculos empregatícios que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), ainda não juntados, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001593-25.2012.403.6111 - MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002194-31.2012.403.6111 - IVANI DE SOUZA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002844-78.2012.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002862-02.2012.403.6111 - HELENA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002887-15.2012.403.6111 - EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002899-29.2012.403.6111 - LIZETE MARQUES BARBOSA(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003007-58.2012.403.6111 - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003084-67.2012.403.6111 - MARCIA REIS VIEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003603-42.2012.403.6111 - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003214-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0)) MARILIA COMUNICACOES LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 112/112 verso e 115 para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal hipótese, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002684-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 71/78, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002749-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-38.2011.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 82/98, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003082-42.1996.403.6111 (96.1003082-3)) LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Sobre a impugnação de fls. 77/88, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-68.2001.403.6111 (2001.61.11.000755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDIR ANTONIO SIVIERO X FLORINDA DOS SANTOS SIVIERO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Promova a parte vencedora (executados), caso queiram, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal hipótese, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.3 - No silêncio, arquivem-se os autos,

anotando-se a baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LEITE
Tendo em vista que o executado já foi intimado a pagar a dívida (fls. 35), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 3962

MONITORIA

0001750-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA
Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para trazer a memória de cálculos que deu origem ao pagamento administrativo feito aos coautores Aldo Brighetti e Giampietro Biasissi a fim de apurar os honorários devidos.Prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela ré às fls. 62.Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias da decisão monocrática de fls. 338/338v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 340.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos mencionados pelo autora às fls. 96 ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000021-68.2011.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para juntar aos autos os originais de suas CTPS, bem como manifeste-se acerca do teor das certidões 101 e 104, no prazo de 10 (dez) didas.Publique-se.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de não ter trazido à lide o filho Kaique, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000242-17.2012.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA COSTA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 115.Int.

0000607-71.2012.403.6111 - JOSE FELICIA FILHO X ROSINEI APARECIDA DA SILVA FELICIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Vulcabrás S/A Ind. Com., Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Roca Brasil Ltda (Incepa), tendo em vista que já reconhecidos como trabalhado em condições especiais (fls. 90/92), inclusive informado pelo próprio autor em sua inicial às fls. 06.Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia nas empresas Correias Mercurio S/A Ind. e Com., Irmãos Elias Ltda e Nestlé Ind. e Com. Ltda, uma vez que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o autor não faz mais parte, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Quanto ao período trabalhado na empresa Dori, tendo em vista que o agente nocivo a que esteve exposto o autor é o ruído, necessário se faz a juntada do laudo pericial.Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT referente ao período trabalhado na empresa Dori, bem como faculto a juntada de novos documentos para comprovação de atividade exercida em condições especiais referente aos demais períodos. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário técnico PPP devidamente preenchido referente ao período posterior a 21 de dezembro de 1999, tendo em vista a data em que o documento de fls. 31 foi elaborado.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002023-74.2012.403.6111 - EUSEBIO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002282-69.2012.403.6111 - ROBERTO COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002283-54.2012.403.6111 - JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003844-16.2012.403.6111 - CLAUDIR APARECIDO GONCALVES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fls. 13, uma vez que os períodos são distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para regularizar

sua representação processual, juntando aos autos a procuração em sua forma original e atualizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

ACAO POPULAR

0000634-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000634-4) - FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E Proc. WILSON MARCOS MANZANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para Ação Popular - classe 32. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado por meio da decisão de fl. 196. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se vista ao MPF. Se nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de manifestação, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002826-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-78.2012.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 160/167, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002633-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 60/112, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-28.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE

A teor do r. despacho cuja cópia se encontra acostada à fl. 69, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0002852-55.2012.403.6111. Int.

0004767-76.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA X LUCIANA MAYUMI YASUDA X ANTONIO ZAGO

Ante o retorno da deprecata sem cumprimento (fls. 92/97), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0002054-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILDA LOPES CARVALHO FERREIRA

Ante o retorno da deprecata sem cumprimento (fls. 33/37), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000795-21.1999.403.6111 (1999.61.11.000795-2) - MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para Exibição - Processo Cautelar - classe 137. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de manifestação, anotando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente Nº 3963

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Nos termos do deliberado às fls. 1495/1496, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, da seguinte forma: 1) Defesa de Washington da Cunha Menezes, do dia 10 de dezembro de 2012 à 19 de dezembro de 2012;2) Defesa de Emerson Yukio Ide, do dia 07 de janeiro de 2013 à 16 de janeiro de 2013;3) Defesa de Emerson Luis Lopes, do dia 18 de janeiro de 2013 à 27 de janeiro de 2013;4) Defesa de Celso Ferreira, do dia 30 de janeiro de 2013 à 08 de fevereiro de 2013;5) Defesa de Sandro Ricardo Ruiz, do dia 14 de fevereiro de 2013 à 23 de fevereiro de 2013.Fica, outrossim, a defesa intimada de que os prazos deverão ser estritamente respeitados, devendo os autos serem restituídos a esta Secretaria até o término de cada prazo, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem assim de que não haverão outras intimações acerca do início de cada prazo, devendo a defesa se atentar para seu respectivo período.Por derradeiro, fica intimada a defesa do réu Washington da Cunha Menezes que, em seu respectivo prazo, deverá também se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 1514/1531.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-92.2000.403.6111 (2000.61.11.005347-4) - HEBE MARIA PUPO X ARLINDO PINHEIRO DA SILVEIRA X DEONILDA BERGANTINI GARCIA X HELENA HARUMI MIYAZAKI NAKAMURA X JOAO PAULO ARANTES MERCADO X KAZUE TAKEUTI IINUMA X MARIO CORAINI JUNIOR X MAURICIO DE CAMPOS GAMA X PAULO DE AGUIAR FILHO X VERA LUCIA LACERDA VIEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003004-89.2001.403.6111 (2001.61.11.003004-1) - ICM INSTITUTO DO CORACAO DE MARILIA S/C LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001915-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001915-3) - PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE GARCA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001290-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001290-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Em cumprimento à decisão de fls. 187/188, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004729-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004729-4) - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004705-5) - CICERA FERREIRA DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de quadro de saúde delicado, necessitando de acompanhamento psiquiátrico razão pela qual está incapacitada atualmente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 118/121. As partes apresentaram memoriais e o INSS alegou que a doença da qual a autora é portadora é preexistente a refiliação da mesma à Previdência, inviabilizando, portanto, a concessão do benefício. O pedido da autora foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 135/139, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença porque não foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (fls. 167/168). Com o retorno dos autos, o representante do Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Dispõem os artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - omissis; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. Quanto ao requisito incapacidade, somente é devido benefício de auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício da sua ou de outras atividades laborais. Saliento, ainda, que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No caso dos autos, o perito nomeado por este juízo atestou que a autora é portadora de esquizofrenia residual, quadro clínico caracterizado por psicose de evolução crônica, irreversível e totalmente incapacitante, além de retardo mental leve ou limítrofe, com prejuízo de suas funções cognitivas, principalmente

aprendizado, reconhecendo sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que encontra-se totalmente incapacitada para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapaz para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo.No entanto, o Instituto-réu, quando da elaboração de seus memoriais, sustentou que a doença da qual sofre a autora é preexistente à sua refiliação à Previdência Social, a qual se deu aos 07/2002, razão pela qual a mesma não faz jus ao benefício ora pleiteado, nos termos do único, do artigo 59, da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Havendo doença ou lesão anterior à filiação, é preciso comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade original e que, quando da filiação ao Regime, não havia incapacidade, ou seja, que houve boa-fé do segurado, para que se possa ter direito ao benefício pleiteado.Ocorre que, o perito judicial atestou que o(a) autor(a) é incapaz desde a adolescência.Depreende-se, portanto, dos autos que quando a autora filiou-se à previdência social em 07/2002, já padecia dos males que a incapacitam, sendo, portanto, preexistentes à sua filiação. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CÍCERA FERREIRA DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001468-96.2008.403.6111 (2008.61.11.001468-6) - YOLANDA PEPINELLI GUIZARDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das informações referentes a sigilo fiscal contidas, decreto sigilo nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 276/282.Por derradeiro, consoante a informação de fls. 269, retornem os autos à contadoria judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003275-83.2010.403.6111 - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004410-33.2010.403.6111 - VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006427-42.2010.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando em preliminar a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: CTPS (fls. 189/198), PPP (fls. 22/24, 68/70 e 110/111), CNIS (fls. 213), Enquadramento de Insalubridade/Periculosidade (Matheus Rodrigues Marília - fls. 25/67), Laudo Pericial de Insalubridade (Kobes do Brasil - fls. 72/109), Laudo Pericial (Sasazaki - fls. 112/133), Laudo Pericial Insalubridade/Periculosidade (Plastimar/Irmãos Elias - fls. 151/181) e Laudo Pericial Judicial (fls. 264/290).É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64,

item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/11/1974 A 12/02/1975 (*).Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.Ramo: Transporte Comercial de Passageiros.Função/Atividades: Cobrador.Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 189/198) e CNIS (fls. 213).Conclusão: (*) período reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária (fls. 184).O autor comprovou que desempenhou a função de cobrador de ônibus, categoria profissional com previsão no código 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 (até 28/04/1995).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/05/1976 A 28/03/1977.Empresa: Irmãos Elias Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Operário.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 189/198), CNIS (fls. 213), Laudo Pericial Insalubridade/Periculosidade (Plastimar/Irmãos Elias - fls. 151/181).Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função por ele exercida esteve sujeito aos agentes nocivos descritos no laudo pericial da empresa, capazes de ensejar a atividade laborativa como insalubre/periculosa.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 14/06/1982 A 18/06/1982Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores de Marília.Ramo: Cooperativa.Função/Atividades: Carregador.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 189/198) e CNIS (fls. 213).Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função por ele exercida esteve sujeito a agentes nocivos capazes de ensejar a atividade laborativa como insalubre/periculosa.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/09/1982 A 24/09/1982.Empresa: Ohara e Filhos Ltda.Ramo: Comércio.Função/Atividades: Operário.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 189/198) e CNIS (fls. 213).Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função por ele exercida esteve sujeito a agentes nocivos capazes de ensejar a atividade laborativa como insalubre/periculosa.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 27/09/1982 A 19/12/1985.Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Carregador.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 189/198), CNIS (fls. 213), Laudo Pericial (Sasazaki - fls. 112/133).Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função por ele exercida esteve sujeito a agentes nocivos capazes de ensejar a atividade laborativa como insalubre/periculosa.O laudo de fls. 112/128 não faz qualquer referência à função de carregador e ao setor de expedição. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 19/01/1986 A 03/04/1986 (*).Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte

Urbano.Função/Atividades: Cobrador.Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 189/198) e CNIS (fls. 213).Conclusão: (*) período reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária (fls. 184).O autor comprovou que desempenhou a função de cobrador de ônibus, categoria profissional com previsão no código 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 (até 28/04/1995).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 09/04/1986 A 16/07/1986.Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 189/198) e CNIS (fls. 213).Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função por ele exercida esteve sujeito a agentes nocivos capazes de ensejar a atividade laborativa como insalubre/periculosa.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 18/07/1986 A 14/05/1987.DE 04/04/1989 A 23/10/1992.DE 12/04/1993 A 15/07/1993.Empresa: Matheus Rodrigues Marília.Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: Mecânico de Montagem.Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 189/198), PPP (fls. 23/24), CNIS (fls. 213), Enquadramento de Insalubridade/Periculosidade (Matheus Rodrigues Marília - fls. 25/67).Conclusão: Consta do PPP que o autor executava as atividades a seguir:- montar e desmontar máquinas industriais;- realizar manutenção corretiva;- operar instrumentos de medição industrial;- ajustar, lubrificar, engraxar partes e peças de máquinas.Que na execução de suas atividades esteve durante todo o período indicado exposto ao agente de risco do tipo químico, tais como, manipulação constante de poeiras, óleos minerais e graxas e, ao agente do tipo físico, Ruído.Constou do Laudo Enquadramento de Insalubridade/Periculosidade realizado na empresa que o autor esteve durante a realização de seu trabalho de Mecânico de Montagem, exposto a agentes químicos.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/06/1987 A 25/05/1988.Empresa: Cerealista Ihara Ltda.Ramo: Comércio.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 189/198) e CNIS (fls. 213).Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função por ele exercida esteve sujeito a agentes nocivos capazes de ensejar a atividade laborativa como insalubre/periculosa.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 06/10/1994 A 04/06/1997.Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Fiação de Seda.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 189/198), PPP (fls. 68/70), CNIS (fls. 213), Laudo Pericial de Insalubridade (Kobes do Brasil - fls. 72/109) e Laudo Pericial Judicial (fls. 264/290).Conclusão: Consta do PPP que o autor executava as atividades a seguir, no Setor de Fiação:- mecânico das máquinas têxteis em geral.Consta, ainda, que na execução de suas atividades esteve, durante todo o período indicado, exposto ao agente de risco do tipo químico, tais como, uso de graxas e lubrificantes.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/07/1998 A 03/05/2010.Empresa: Yoki Alimentos S.A.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Mecânico Manutenção.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1.997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1.997 A 28/05/1.998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 189/198), PPP (fls. 110/111), CNIS (fls. 213), e Laudo Pericial Judicial (fls. 264/290).Conclusão: Consta do PPP que o autor executava as atividades a seguir, no Setor de Manutenção:- Realizar manutenção, montagem de máquinas e equipamentos;- Realizar pequenos serviços de solda;- Realizar lubrificação, engraxamento de máquinas.Consta, ainda, que na execução de suas atividades esteve, durante todo o período indicado, exposto ao agente de risco do tipo químico, tais como, uso de graxas e óleos e, ao agente de risco do tipo Físico, Ruído.Consta do Laudo Pericial Judicial que:foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores:-Setor de Manutenção Mecânica - 81 a 90 dB(A);-Torno Mecânico - 85 a 90 dB(A).-Policorte - 90 a 100 dB(A).-Lixadeira - 90 a 110 dB(A).-picos de até 110 dB(A).A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, afirmamos que o requerente labora em condições de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.[...]Conforme aponta a legislação previdenciária, consideram-se em condições agressivas à saúde e à integridade física do Requerente, as atividades realizadas por ocasião da exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - na manipulação de óleos lubrificantes, solúvel e de corte, graxas, solventes e querosenes, durante a usinagem de peças em serviços de tornearia, limpeza e manutenção dos equipamentos, indicando assim, uma condição de insalubridade.Assim sendo a conclusão para as atividades do Requerente, no que diz respeito a AGENTES QUÍMICOS/TÓXICOS pode assim ser classificada: - é insalubre de grau máximo em função dos agentes tóxicos óleos minerais/hidrocarbonetos e segundo a NR-15, dado que labora sob esta condição de forma habitual e permanente.Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de

formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.NA HIPÓTESE DE COBRADOR DE ÔNIBUSÀ vista do quanto exposto nos formulários e na CTPS do autor, conclui-se que a profissão de cobrador de ônibus desempenhada nesses interregnos é passível de enquadramento por categoria profissional, no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área.Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está

adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.166941 - Processo nº 0000510-23.2007.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2012).NA HIPÓTESE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, inevitável a exposição e manipulação, de modo habitual e permanente, dos mais diversos tipos de agentes agressivos, tais como ruído, raios de solda, calor, óleo diesel, graxa, gasolina, querosene, óleo lubrificante e solventes, e outros produtos que expõem os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (agentes químicos), produtos tóxicos orgânicos elencados nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que, assim, autorizam o cômputo do período para fins de aposentadoria especial ou a conversão do tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Em relação ao agente agressivo ruído, entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98, e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. IV - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VI - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. VII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. VIII - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. IX - Conforme indica o SB-40 trazido com a inicial, o apelado, no período de 02 de maio de 1973 à data de elaboração do documento - 18 de setembro de 1997 -, exercia a função de Mecânico de Linha e Motor junto à TAMBAUTO - Tambaú Automóveis Ltda., sujeito, de modo habitual e permanente, a vários agentes agressivos - fagulhas de esmerilho, raios de solda oxigênio, gases de

escapamento de veículos, graxas, gasolina, álcool, querosene, Solupan Aditivado para chassi e ruído oriundo dos motores dos veículos. X - Hipótese em que o exercício da atividade especial restou devidamente comprovado por cópia de SB-40, que atesta o trabalho prestado, no período de 1º de julho de 1972 a 31 de agosto de 1990, nas funções de Controlador de Documentação, Auxiliar de Codificação e Conferência B, Auxiliar de Codificação e Conferência C, Auxiliar de Processamento de Dados e Auxiliar de Informática II, quando sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído de 97,30 decibéis. XI - O formulário em questão específica, com o devido rigor, a natureza do trabalho então desenvolvido, cuidando-se, ademais, de declaração firmada sob responsabilidade criminal, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. XII - A veracidade das informações contidas em tal documento, por outro lado, foi confirmada em sede deste processo, em que produzida prova pericial, onde apuradas as tarefas desempenhadas, sem a utilização de equipamentos de proteção, pelo apelado - Soldar (solda elétrica e de oxi-acetileno); Lixar (lixadeira elétrica e manual); Esmerilar; Escovar (escova de aço junto a esmeril). Montar e desmontar peças e motores; Lavar e pulverizar peças (com querosene), gasolina, óleo diesel e líquido a base de lítio (anti corrosivo) e desengraxantes (fosfatização de carburadores); Trocar lonas de freios, fazendo a limpeza dos resíduos de amianto das lonas de freios com ar comprimido; Regular carburadores e motores; Instalar alarmes sonoros nos carros, quando exposto à poeira de amianto oriunda da limpeza pressurizada das lonas de freios em substituição e submetido a diversos agentes químicos - detergentes, solventes, lubrificantes, graxas, óleos lubrificantes, gasolina, querosene, etileno glicol, desengraxantes, anticorrosivos inflamáveis e fumos metálicos tóxicos provenientes dos eletrodos de soda. XIII - Acrescente-se ter o perito constatado nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis no ambiente de trabalho, decorrente da utilização de lixadeira elétrica e manual - 94 dB -, esmeril - 92 dB -, motores em funcionamento - 91 dB -, máquina de soltar parafuso de roda - 100 dB - e instalação de alarmes sonoros - 101 dB -, enquadrada a atividade, portanto, no Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. XIV - A perícia foi efetivada no segundo endereço da empregadora do apelado, onde instalada desde 20 de dezembro de 1993, circunstância que não serve para descaracterizar o caráter insalubre da atividade exercida no período anterior - 02 de maio de 1973 a 19 de dezembro de 1973 -, eis que conforme asseverou o expert em resposta ao quesito g do apelado, o mesmo perito, em sede de ação versando sobre a concessão de aposentadoria especial, proposta em face da autarquia previdenciária, vistoriou o local em referência e constatou, já àquela época, as mesmas condições insalubres verificadas na nova sede da empregadora. XV - O feito em comento - autos nº 38/93 -, que também tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Tambaú/SP, teve o pedido lá formulado julgado procedente, com confirmação da sentença por esta Corte, quando da apreciação da apelação então interposta pelo Instituto - AC nº 94.03.091192-1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, j. 16.5.1995 -, daí porque inexistente óbice à utilização da prova emprestada daquele feito, mesmo porque colhida com o concurso do INSS e garantido, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa. XVI - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelado no período de 02 de maio de 1973 a 07 de novembro de 1997, consoante assentado na sentença, em um total de 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias. XVII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. XVIII - No caso vertente, a atividade prestada pelo apelado foi unicamente de natureza especial, o que inviabiliza sua conversão para tempo de serviço comum, ante a ausência da obrigatória alternância entre ambas, do que decorre a inviabilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum postulada no feito. XIX - Apelação improvida; remessa oficial parcialmente provida para reformar em parte a sentença, a fim de excluir da condenação o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. (TRF da 3ª Região - AC nº 478.966 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU de 05/11/2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Veja-se que o período compreendido entre 05/04/1977 a 20/04/1982, trabalhado pelo autor na empresa Nestlé Brasil Ltda., no setor de preparação de matéria prima e função de carregador, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária como laborado em condições especiais (fls. 141/142). Outrossim, em relação aos períodos de 02/05/1976 a 28/03/1977, de 14/06/1982 a 18/06/1982, de 01/09/1982 a 24/09/1982, de 27/09/1982 a 19/12/1985, de 09/04/1986 a 16/07/1986 e de 01/06/1987 a 28/05/1988, também pleiteados pela parte autora, não é possível o reconhecimento, pois não há nos autos documentação hábil a comprovar o exercício da atividade em caráter penoso ou insalubre. Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como cobrador e de mecânico (montagem e manutenção), enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como

em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e laudo pericial judicial, possível o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: de 01/11/1974 a 11/02/1975, de 19/01/1986 a 03/04/1986, de 18/07/1986 a 14/05/1987, de 04/04/1989 a 23/10/1992, de 12/04/1993 a 15/07/1993, de 06/10/1994 a 04/06/1997 e de 01/07/1998 a 03/05/2010. ATÉ 03/05/2010, data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, CNIS, PPP, e laudo pericial técnico judicial, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Início Fim Ano Mês Dia Ano Mês Dia Bramb/Cobrador (*) 01/11/1974 11/02/1975 00 03 11 00 04 21 Nestlé/Carregador (*) 05/04/1977 20/04/1982 05 - 16 07 00 22 Circular/Cobrador (*) 19/01/1986 03/04/1986 00 02 15 00 03 15 Matheus/Mecânico Montagem 18/07/1986 14/05/1987 00 09 27 01 01 25 Matheus/Mecânico Montagem 04/04/1989 23/10/1992 03 06 20 04 11 22 Matheus/Mecânico Montagem 12/04/1993 15/07/1993 00 03 04 00 04 11 Kobes/Mecânico Manutenção 06/10/1994 04/06/1997 02 07 29 03 08 22 Yoki/Mecânico Manutenção 01/07/1998 03/05/2010 11 10 03 16 06 28 TOTAL 24 08 05 34 06 16(*) período reconhecido administrativamente pelo INSS. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/05/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/05/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de

30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo comum, já constante da CTPS e CNIS e reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 03/05/2010, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Brambilla/Cobrador 01/11/1974 11/02/1975 00 03 11 00 04 21 Irmãos Elias/Operário 02/05/1976 28/03/1977 00 10 27 - - -Nestlé Carregador 05/04/1977 20/04/1982 05 00 16 07 00 22 Indústria Zillo Ltda. 03/07/1980 27/11/1980 00 04 25 - - -Coop./Carregador 14/06/1982 18/06/1982 00 00 05 - - -Ohara/Operário 01/09/1982 24/09/1982 00 00 24 - - -Sasazaki/Carregador 27/09/1982 19/12/1985 03 02 23 - - -Circular/Cobrador 19/01/1986 03/04/1986 00 02 15 00 03 15 Dori/Serviços Gerais 09/04/1986 16/07/1986 00 03 08 - - -Mecânico Montagem 18/07/1986 14/05/1987 00 09 27 01 01 25 Cer./Serviços Gerais 01/06/1987 28/05/1988 00 11 28 - - - Art Eng. Construções 22/09/1988 03/02/1989 00 04 12 - - -Mecânico Montagem 04/04/1989 23/10/1992 03 06 20 04 11 22 Mecânico Montagem 12/04/1993 15/07/1993 00 03 04 00 04 11 Mecânico Manutenção 06/10/1994 04/06/1997 02 07 29 03 08 22 Mecânico Manutenção 01/07/1998 03/05/2010 11 10 03 16 06 28 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 03 02 34 06 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 09 18 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/05/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como cobrador na empresa Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., no período de 01/11/1974 a 11/02/1975; como carregador na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 05/04/1977 a 20/04/1982; o como cobrador na empresa Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 19/01/1986 a 03/04/1986; o exercido como mecânico de montagem na empresa Matheus Rodrigues Marília, nos períodos de 18/07/1986 a 14/05/1987, de 04/04/1989 a 23/10/1992 e de 12/04/1993 a 15/07/1993, respectivamente; como mecânico de manutenção na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/10/1994 a 04/06/1997; como mecânico de manutenção na empresa Yoki Alimentos S.A., no período de 01/07/1998 a 03/05/2010; que totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), somam 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com os períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 03/05/2010, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da demanda, em 03/05/2010, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/05/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores

eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/79: Indefiro a realização de nova perícia, haja vista a inexistência de nulidades incidentes no laudo médico de fls. 41/44 e nos esclarecimentos complementares de fls. 74/75. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do sr. perito, Dr. Anselmo T. Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

0001608-28.2011.403.6111 - DAIANE BUTURI DE ANDRADE (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 236/240. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR TURATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL, com a alteração da Renda Mensal Inicial - RMI. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 18/27) e pericial (fls. 76/125). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o

artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão

Sonora Elevado).De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 26/12/1980 A 03/03/2008 (requerimento administrativo).Empresa: Marilan Alimentos S.A.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função: 1) Mecânico de Manutenção Geral II - de 26/12/1980 a 30/10/1984.2) Mecânico de Manutenção Geral I - de 01/11/1984 a 16/11/1988.3) Mecânico de Manutenção Industrial II - de 01/12/1988 a 31/12/1995.4) Técnico Especializado em Mecânica - de 01/01/1996 a 10/06/2009.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 18/21), PPP (fls. 22/24 e 25/27) e Laudo Pericial (fls. 76/125). Conclusão: Consta do PPP de fls. 22/24 o seguinte fator de risco:De 01/10/2004 a 19/12/2006 - ruído de 87,21 dB(A), óleos e graxa.De 20/12/2006 a 26/12/2007 - ruído de 87,06 dB(A), óleos e graxa.De 27/12/2007 a 29/12/2008 - ruído de 75,09 dB(A), óleos e graxa.De 30/12/2008 a 10/06/2009 - ruído de 81,87 dB(A), óleos e graxa.De 01/01/2004 a 10/06/2009 - ruído de 81,87 dB(A), óleos e graxa.Consta do PPP de fls. 25/27 o seguinte fator de risco:De 01/01/2004 a 31/12/2005 - ruído de 87,21 dB(A), óleos e graxa.De 01/01/2006 a 10/06/2009 - ruído de 87,06

dB(A), óleos e graxa. O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 97): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, nos períodos trabalhados para a Empresa Empregadora, foram observados na data atual, índices de pressão sonora nos ambientes de trabalho do Requerente, que se encontram acima do permitido pela legislação, indicando, assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente, bem como, pela sua exposição às radiações não ionizantes nas atividades de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda elétrica), exercido habitualmente.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o(a) autor(a) ao reconhecimento do tempo de serviço especial. Quanto ao agente agressivo ruído, acrescento que pode ser reconhecido como especial, uma vez que atendida a exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata desse agente agressivo, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - Resp nº 689.195 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de 22/08/2005 - p. 344). Além disso, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, até a data do requerimento administrativo (03/03/2008), o tempo de serviço especial totalizava 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Alimentos 26/12/1980 03/03/2008 27 02 08 - - - TOTAL 27 02 08 - - - Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido na empresa Marilan Alimentos S.A. no período de 26/12/1980 a 03/03/2008, corresponde a 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço em condições especiais, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.121-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL, bem como revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício a partir do requerimento administrativo, em 03/03/2008 (fls. 17), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de

Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/03/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002870-13.2011.403.6111 - GILSON PEDRO GIMENEZ (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme alertou a parte autora, há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 152/175, pois equivocadamente, constou do dispositivo sentencial devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, quando deveria constar devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, no tópico equivocado, que passa a ter a seguinte redação: ...] Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0003378-56.2011.403.6111 - CELIA DO CARMO CAMPOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA DO CARMO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.139.888-0. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 33/69), Carta de Concessão do Benefício (fls. 70), DSS-8030 (fls. 78 e 93/94); PPP (fls. 71/72), CNIS (fls. 146) e Laudo pericial judicial (fls. 178/221). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº

3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de

absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/06/1990 A 06/05/1992. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)- Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)- Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 33/69), DSS-8030 (fls. 93), CNIS (fls. 146) e Laudo pericial judicial (fls. 178/221). Conclusão: Consta do DSS-

8030 que a autora desenvolveu durante todo o período acima, suas atividades laborativas no cargo de Serviços Gerais, no Setor de Seção de Balas e Pirulitos da empresa e esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente de risco físico - Ruído de 80 a 86 dB(A). Consta do Laudo Pericial: foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Análise Ambiental: Ruído-Setor de Empacotamento - 80 a 86 dB(A). A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condições de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. Conforme assinalai acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 26/11/1992 A 01/01/1993. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Industria. Função/Atividades: Empacotadeira II. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 33/69), CNIS (fls. 146) e Laudo pericial judicial (fls. 178/221). Conclusão: Consta do Laudo Pericial: -foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Análise Ambiental: Ruído-Setor de Empacotamento - 81 a 88 dB(A). A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condições de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. Conforme assinalai acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/01/1993 a 16/08/1993. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Industria. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 33/69), DSS-8030 (fls. 94); CNIS (fls. 146) e Laudo pericial judicial (fls. 178/221). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora desenvolveu durante todo o período acima, suas atividades laborativas no cargo de Serviços Gerais, no Setor de Biscoitos da empresa e esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente de risco físico - Ruído de 80 dB(A). Consta do Laudo Pericial: -foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Análise Ambiental: Ruído-Setor de Empacotamento - 80 a 86 dB(A). A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condições de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. Conforme assinalai acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1994 A 23/02/2006 (*). Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operária de Fiação/Operadora Polivalente. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 33/69), DSS-8030 (fls. 78); PPP (fls. 71/72); CNIS (fls. 146) e Laudo pericial judicial (fls. 178/221). Conclusão: Consta do PPP que a autora desenvolveu durante todo o período acima, suas atividades laborativas na função de Operadora Polivalente, no Setor de Produção da empresa e esteve exposta aos agentes de riscos físico - Ruído de 85 a 91 dB(A) e químico - poeiras sintéticas. Consta do DSS-8030 que a autora desenvolveu durante todo o período acima, suas atividades laborativas na função de Operária de Fiação, no Setor de Fiação da empresa e esteve exposta de modo habitual e permanente, ao agente de risco físico - Ruído de 84 a 90 dB(A). Consta do Laudo Pericial que: -foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Análise Ambiental: Ruído-Setor de Produção de Fios - 85 a 88 dB(A) A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condições de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. Conforme assinalai acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial. (*) o período de 01/02/1994 a 28/04/1995 foi reconhecido como desenvolvido em condições especiais pela Autarquia Previdenciária, conforme afirmação da parte autora na peça inicial, fato não impugnado pelo INSS.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 23/02/2006, a data do requerimento administrativo do benefício NB 139.139.888-0 (fls. 70), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial	Admissão	Saída
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Fiação Macul Ltda. (*)	01/02/1977	13/11/1984	07	09	13
- Fiação Macul Ltda. (*)	13/07/1985	31/05/1990	04	10	19
- Ailiram S.A.	06/06/1990	06/05/1992	01	11	01
- Marilan S.A.	26/11/1992	01/01/1993	00	01	06
- Nestlé Brasil Ltda.	04/01/1993	16/08/1993	00	07	13
- Fiação Macul Ltda. (*)	01/02/1994	23/02/2006	12	00	23
TOTAL 27 04 15					

--- (*) períodos reconhecidos como especiais administrativamente, conforme alegação da autora e não impugnado pelo INSS. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 23/02/2006. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)
Espécies 31 e 91
Espécie 42
Espécies 32 e 92
Espécie 57
Espécie 32
Espécie 41 (opcional)
Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar geral, nas empresas Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios e Nestlé Brasil Ltda., nos períodos de 06/06/1990 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 16/08/1993, respectivamente; como empacotadeira II, na empresa Marilan Alimentos S.A., no período de 26/11/1992 a 01/01/1993; como operária de fiação e operadora polivalente, na empresa Fiação Macul Ltda., no período de 01/02/1994 a 23/02/2006, que somados com os demais períodos laborados em condições especiais e que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.139.888-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2006 - fls. 70). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/02/2006, e a presente demanda ajuizada em 02/09/2011, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal (a partir de 02/09/2006). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da

prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003808-08.2011.403.6111 - SEVERINO ROMEU DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEVERINO ROMEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 13/47, 74/148 e 175/279) e pericial (fls. 324/344). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as

condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais

(fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa

forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 08/02/1988 A 30/10/1994.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função: Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 18), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 09/09/1999 (fls. 19/33), DSS-8030 (fls. 34), Laudo Pericial elaborado em 15/05/1986 (fls. 103/111), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 21/09/2001 (fls. 127/136), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 25/02/2002 (fls. 137/148) e Laudo Pericial Judicial (fls. 324/344). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho ao calor e a níveis de ruídos entre 80 e 83 dB(A) liberados pela máquina do setor.Consta do documento de fls. 150 que o INSS reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01/11/1995 a 05/03/1997, quando o autor trabalhou como Operador de Máquina de Produção no setor de estamperia, no mesmo setor e função que o autor trabalhou no período de 08/02/1988 a 30/10/1994.O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 329):a) na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos locais e nas atividades onde atuam o Operador de Máquinas de Produção - setores Injetora e Acabamentos, bem como o Auxiliar Geral/Operador de Produção assim como atua o requerente, acontece/aconteceram em locais vulneráveis a ruído excessivo conforme estudo in-locco e balizados pela NR-15, pois estão acima de 85 dB(A) em jornada de 8 horas diárias de forma habitual e permanente.RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE - RÚIDO.Períodos: DE 06/03/1997 A 27/09/2010.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função: 01) Operador de Máquina de Produção - de 01/11/1995 a 30/11/1997.02) Operação de Máquina de Produção (Injetora) - de 01/12/1997 a 31/06/1999.03) Operador de Máquina de Produção - de 01/07/1999 a 31/12/2003.04) Operador de Máquina de Produção - de 01/01/2004 a 31/08/2004.05) Operador de Máquina de Produção - de 01/09/2004 a 30/09/2008.06) Operador de Prensa - de 01/10/2008 a 01/02/1009.07) Operador de Prensa - de 02/02/2009 a 30/11/2009.08) Operador de Prensa - de 01/12/2009 a 31/12/2009.09) Operador de Prensa - de 01/01/2010 a 30/04/2010.10) Operador de

Máquina/Montador Esquadrias PI - de 01/05/2010 a 27/09/2010. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 18), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 19/33), DSS-8030 (fls. 35/37), PPP (fls. 38/47), Laudo Pericial elaborado em 15/05/1986 (fls. 103/111), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 21/09/2001 (fls. 127/136), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 25/02/2002 (fls. 137/148) e Laudo Pericial Judicial (fls. 324/344). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 35 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído de 1,55 e que o Laudo Pericial elaborado em 09/09/1999, concluiu-se que os itens: Agente Químicos (com limite de tolerância); Agentes Químicos sem limite de Tolerância; Poeiras Minerais; Ruído Contínuo não ultrapassam os limites de tolerância, em caráter habitual e permanente. Consta do DSS-8030 de fls. 36 que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído de 1,19 e que o Laudo Pericial elaborado em 21/09/2001, conclui que, a exposição aos ruídos ultrapassam os Limites de Tolerância, em caráter habitual e permanente. Consta do DSS-8030 de fls. 37 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: O Laudo Pericial elaborado em 25/02/2002, do setor de Acabamento conclui que, com relação aos agentes químicos com limite de tolerância e Poeiras minerais, os mesmos não foram ultrapassados em caráter habitual e permanente, e em referência ao ruído contínuo, foram ultrapassados os limites de tolerância, em caráter habitual e permanente. Consta do PPP de fls. 38/47 que entre 01/01/2004 a 30/04/2010 o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 82,0 dB(A) e 88,0 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 329): a) na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos locais e nas atividades onde atuam o Operador de Máquinas de Produção - setores Injetora e Acabamentos, bem como o Auxiliar Geral/Operador de Produção assim como atua o requerente, acontece/aconteceram em locais vulneráveis a ruído excessivo conforme estudo in-locco e balizados pela NR-15, pois estão acima de 85 dB(A) em jornada de 8 horas diárias de forma habitual e permanente. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE - RUÍDO. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 08/02/1988 30/10/1994 06 08 23 09 05 02 Sasazaki Ind. Com. 06/03/1997 27/09/2010 13 06 22 18 11 25 TOTAL 20 03 15 28 04 27 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/09/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/09/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da

redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/09/210, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaConstr. Weigano S.A. 05/08/1974 23/12/1974 00 04 19 - -Sítio Bom Jesus 24/12/1977 08/01/1979 01 00 15 - -Fazenda Santa Helena 01/06/1980 26/09/1982 02 03 26 - -Kobes do Brasil 27/09/1982 14/04/1987 04 06 18 - -Marilan Ind. Com. 11/05/1987 27/07/1987 00 02 17 - -Ailiram Prod. Aliment. 20/10/1987 01/02/1988 00 03 12 - -Sasazaki Ind. Com. 08/02/1988 30/10/1994 06 08 23 09 05 02Sasazaki Ind. Com. * 31/10/1994 31/10/1995 01 00 01 - -Sasazaki Ind. Com. ** 01/11/1995 05/03/1997 01 04 05 01 10 19Sasazaki Ind. Com. 06/03/1997 27/09/2010 13 06 22 18 11 25 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 09 18 30 03 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 01 04* período não requerido pelo autor.** período reconhecido administrativamente.A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 363 (trezentas e sessenta e três) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/09/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 08/02/1988 a 30/10/1994 e de 06/03/1997 a 27/09/2010, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 27/09/2010, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 27/09/2010 (fls. 55), NB 153.218.100-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Severino Romeu da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/09/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício,

com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003894-76.2011.403.6111 - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 15/18 e 20/24), PPP (fls. 29/30), CNIS (fls. 43) e Laudo Pericial Judicial (fls. 73/103). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual

fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os

períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável

pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 27/11/1977 A 30/11/1978. Empresa: Antônio Luzia e CIA Ltda. Ramo: Comercial/Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: Código 1.1.3, 1.1.6, 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5, 1.2.10 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II (operadores de máquinas pneumáticas) do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/18 e 20/24), CNIS (fls. 43) e Laudo Pericial Judicial (fls. 73/103). Conclusão: Constatou da CTPS que o autor recebia adicional de periculosidade. Enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional (frentista), até 30/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1979 A 18/10/1979. DE 12/11/1980 A 15/06/1986. DE 01/10/1986 A 17/08/1988. DE 02/05/1989 A 30/08/1997. DE 02/02/1998 A 31/01/2004. DE 02/08/2004 A 21/09/2011. Empresa: Posto e Restaurante BR-153 de Marília Ltda. Ramo: Comercial/Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: Código 1.1.3, 1.1.6, 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5, 1.2.10 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II (operadores de máquinas pneumáticas) do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/18 e 20/24), PPP (fls. 29/30), CNIS (fls. 43) e Laudo Pericial Judicial (fls. 73/103). Conclusão: Constatou da CTPS que o autor recebia adicional de periculosidade. Enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional (frentista), até 28/04/1995. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 93/94): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, nos períodos analisados, considera os níveis de pressão sonora existentes acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico-Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente físico umidade, presente na função Frentista, nas operações de lavagem de veículos, considera-se uma condição de insalubridade pela exposição do Requerente a esse agente nocivo. Com relação ao agente químico - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, presentes na função Frentista, indicando uma condição de insalubridade exercida de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, lavagem de veículos estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a

atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel, entre outros. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantêm o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Também constou do laudo pericial elaborado nos autos que o autor no exercício de sua profissão - frentista - esteve exposto em caráter habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e aos agentes físicos ruído e umidade. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO Do laudo pericial consta que: foi possível aferir os níveis de pressão sonora NPS dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Linha de Produção: 85 a 93 dB(A); -Sopradores: 89 a 96 dB(A); -Moinho de Açúcar: 90 a 95 dB(A); -Porão dos Silos de Farinha: 90 a 96 dB(A); -Maquinário I: 79 a 87 dB(A); -Setor de Manutenção (equipamentos desligados): 73 a 83 dB(A); -Torno: 74 a 79 dB(A); -Esmeril: 65 a 96 dB(A); -Furadeira: 69 a 76 dB(A); -Máquina de Solda: 84 a 88 dB(A); -Limpeza de Peças com ar comprimido: 86 a 93 dB(A); -Lixadeira: 87 a 100 dB(A); -Esmerilhadeira 88 a 97 dB(A). -Análise Ambiental - Ruído Posto de Trabalho Ruído - dB(A) Posto de Lubrificação 82 a 87 Limpeza com ar 87 a 93 Aplicação de produto com ar comprimido 88 a 95 Aspirador de Pó 78 a 82. Conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos períodos por ele requeridos. DO AGENTE AGRESSIVO UMIDADE O perito judicial avaliou a presença do citado agente e asseverou: Preconiza a NR - 15 - Atividades e Operações Insalubres - Anexo 10 que: UMIDADE 1. As atividades ou operações executadas em locais alagados e encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão considerados insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. DO AGENTE AGRESSIVO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O perito judicial apurou que: o Requerente mantinha contato com óleos novos e queimados, graxas e solventes nas atividades de abastecimento e troca de óleos de veículos, bem como a produtos a base de hidrocarbonetos aromáticos nas atividades de lavagem de veículos [...]. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 21/09/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Frentista	27/11/1977	31/01/1978	00	02	05	--	--
Frentista	01/06/1979	18/10/1979	00	04	18	--	--
Frentista	12/11/1980	15/03/1986	05	04	04	--	--
Frentista	01/10/1986	17/08/1988	01	10	17	--	--
Frentista	02/05/1989	30/08/1997	08	03	29	--	--
Frentista	02/02/1998	31/01/2004	06	00	00	--	--
Frentista	02/08/2004	21/09/2011	07	01	20	--	--
TOTAL 29 03 03 -- --							

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no

art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como frentista na empresa Antonio Luzia e Cia. Ltda., no período de 27/11/1977 a 31/01/1978; como frentista na empresa Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda., nos períodos de 01/06/1979 a 18/10/1979, de 12/11/1980 a 15/03/1986, de 01/10/1986 a 17/08/1988, de 02/05/1989 a 30/08/1997, de 02/02/1998 a 31/01/2004 e de 02/08/2004 a 21/09/2011, respectivamente, que totalizam 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/09/2011), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/09/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2012. Sem custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação imediata da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 30/55), PPP (fls. 58/63), CNIS (fls. 78) e Laudo Pericial Judicial (fls. 106/160). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20,

ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe,

atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De

ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/05/1984 A 26/02/1987. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Telefonista. Enquadramento legal: Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e na Lei nº 7.850/89. Provas: CTPS (fls. 30/55) e CNIS (fls. 78). Conclusão: Consta da CTPS que durante todo o período acima o autor exerceu a atividade de Telefonista. A atividade de telefonista possuía enquadramento legal no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecida como especial até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 27/02/1987 A 12/10/1988. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Telefonista. Enquadramento legal: Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e na Lei nº 7.850/89. Provas: CTPS (fls. 30/55), PPP (fls. 58/63), CNIS (fls. 78) e Laudo Pericial Judicial (fls. 106/160). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor PABX do hospital. Consta do Laudo Pericial Judicial que: De acordo com NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, considera-se em condições insalubres e nocivas à saúde do Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função de Telefonista junto ao estabelecimento empregador - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - durante o período de 27/02/1987 a 12/10/1988, pelo enquadramento por categoria profissional, de modo habitual e permanente. A atividade de telefonista possuía enquadramento legal no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecida como especial até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 13/10/1988 A 26/10/2011. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64. Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97. Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 30/55), PPP (fls. 58/63), CNIS (fls. 78) e Laudo Pericial Judicial (fls. 106/160). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades nos Setores de Atividade Particular e Convênios; Urgência e Emergência; Clínica Pediátrica; Frente de Preparação de Medicamentos do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, sangue, secreções e excreção. Consta do Laudo Pericial Judicial que: De acordo com NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde do Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades de Auxiliar de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE TELEFONISTA Observo que a atividade prestada à época pelo autor estava enquadrada em atividades especiais, conforme o disposto no item 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e na Lei nº 7.850/89 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 2. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 3. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97. 4. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 536.484 - Relator Ministro Arnaldo Esteves

Lima - DJ de 26/06/2006 - pg. 187). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e formulários que atestam a ocupação de telefonista, conforme estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964, Código 2.4.5, e da Lei nº 7.850/1989, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, como telefonista, de 19/09/1972 a 31/07/1978 e 01/08/1978 a 07/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 28 anos, 7 meses e 13 dias até a data do deferimento da aposentadoria, que impõem a revisão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da revisão corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como explicitar a incidência da Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1071193 - Processo nº 0002275-32.2002.403.6110 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). Veja-se, ainda, que o fato inegável do autor exercer suas atividades em um hospital, conclui-se que sua condição de trabalho ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividade em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe é atribuído. NA HIPÓTESE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM Com efeito, podemos classificar tal atividade como penosa já que enquadrada pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como telefonista/auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e laudo técnico, deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos seguintes períodos: de 01/05/1984 a 26/02/1987, de 27/02/1987 a 12/10/1987 e de 13/10/1988 a 26/10/2011. ATÉ 26/10/2011, data do ajuizamento da ação, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos e laudo pericial judicial, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 26

(vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Marília 01/05/1984 26/02/1987 02 09 26 - - - Famema 27/02/1987 12/10/1988 01 07 16 - - - Famema 13/10/1988 26/10/2011 23 00 14 TOTAL 27 05 26 - - - Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º- A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º- A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como telefonista, na empresa Hospital Marília S.A., no período de 01/05/1984 a 26/02/1987; como telefonista e auxiliar de enfermagem, na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 27/02/1987 a 12/10/1988 e de 13/10/1998 a 26/10/2011, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação do INSS, isto é, desde 23/01/2012 (fls. 71) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/01/2012 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004355-48.2011.403.6111 - LUCIA ALVES DE OLIVEIRA TRAVAIN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA TRAVAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 79/85 e 116). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, constam dos autos os seguintes vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, correspondentes a 53 (cinquenta e três) contribuições para a Previdência Social: EMPREGADOR PERÍODO Casagrande De 02/02/1981 a 17/04/1982 Marilan De 02/07/1985 a 18/03/1986 Dalya De 14/07/1986 a 14/08/1986 Dingo De 28/01/1991 a 30/11/1991 Plastibrindes De 01/11/1994 a 21/02/1996 Seguro Desemprego De 11/04/1996 a 27/06/1996 O pagamento da última parcela do seguro-desemprego ocorreu em 27/06/1996. O perito nomeado por este juízo concluiu que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos CID 10 F 33.2 e Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica) CID 10 F 41.0 e que a doença iniciou em 1998. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Na hipótese dos autos, a autora, embora tenha sido segurada da Previdência Social, perdeu essa qualidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES MONÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 14/16), PPP (fls. 26/33), CNIS (fls. 147) e Laudo Pericial Judicial (fls. 175/213). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua

concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, resalto que

comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 03/06/1985 a 24/12/1996 (*). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Atendente de Limpeza (de 03/06/1985 a 31/07/1995). 2) Auxiliar de Enfermagem (de 01/08/1995 a 24/12/1996). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 14/16), PPP (fls. 26/33), CNIS (fls. 147) e Laudo Pericial Judicial (fls. 175/213). Conclusão: Consta da CTPS que o autor recebia adicional de insalubridade; Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Pronto Socorro e Enfermarias de Internação do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. (*) consta dos autos (fls. 101) que o período compreendido entre 01/09/1985 a 28/04/1995 foi reconhecido como especial pela

Autarquia Previdenciária, administrativamente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 23/05/1995 A 23/07/2010 (*).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/FAMEMA.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 14/16), PPP (fls. 26/33), CNIS (fls. 147) e Laudo Pericial Judicial (fls. 175/213).Conclusão: Consta da CTPS que o autor recebia adicional de insalubridade;Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Laboratório de Análises Clínicas do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, sangue, secreção e fluidos biológicos.Consta do Laudo Pericial que:Quanto às atividades laborais desempenhadas pelo requerente nos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 até a presente data, na função desempenhada (Auxiliar de Enfermagem), os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde (Agentes Biológicos), e mesmo protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial (Insalubridade em Grau Médio), conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.(*).Consta dos autos (fls. 119/120) que o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária, administrativamente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Veja-se que o fato inegável do local de trabalho do autor ser um hospital e da Auxiliar de Atendente de Limpeza/Auxiliar de Enfermagem manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional.Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Auxiliar de Atendente de Limpeza/Auxiliar de Enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP) e laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade do autor nos períodos pretendidos pela parte autora.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 23/10/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, no PPP e laudo pericial inclusos, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Período Especial descontados dias concomitantes Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAuxiliar de Atendente de Limpeza 03/06/1985 31/07/1995 10 01 29Auxiliar de Enfermagem 01/08/1995 24/12/1996 01 04 24Auxiliar de Enfermagem (*) 23/05/1995 23/07/2010 15 01 31 13 06 29 TOTAL GERAL SEM CONCOMITÂNCIA 25 01 22(*) período concomitante de 23/05/1995 a 24/12/1996.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos

termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º- A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º- A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de atendente de limpeza e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos, respectivamente, de 03/06/1985 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 24/12/1996; como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 23/05/1995 a 23/07/2010; que, descontado o período trabalhado concomitantemente, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/07/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES MONÇÃO. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/07/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000717-70.2012.403.6111 - NOBUKO OIZUMI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOBUKO OIZUMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço nas empresas Organização real de Marília S/C Ltda. ME e Antonio Bento Filho, somar o tempo de serviço reconhecido judicialmente com os períodos anotados em sua CTPS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício

previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou os períodos laborados nas empresas citadas e que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não vincula o INSS, pois não participou da reclamação trabalhista. Prova: documental (fls. 29/40 e 45/173) e testemunhal (fls. 317/319). É o relatório. D E C I D O . O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou o ilustre doutrinador Wladimir Novaes Martinez, in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. Para comprovar os vínculos empregatícios na empresa Organização Real de Marília S/C Ltda. ME e Antonio Bento Filho nos períodos de 01/08/1998 a 19/11/1998 e de 14/06/2004 a 14/10/2008, respectivamente, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: 1º) cópia da CTPS constando como cancelado a anotação do trabalho junto à empresa Organização Real de Marília S/C Ltda. ME. No entanto, está anotado o vínculo às fls. 14 da CTPS, bem como informações sobre o FGTS às fls. 43 da CTPS (fls. 29/32); 2º) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constando admissão no dia 01/06/1998 e afastamento em 08/01/1999 (fls. 33); 3º) Comunicado de Dispensa constando admissão no dia 01/06/1998 e demissão em 08/01/1999 (fls. 34); 4º) cópia da CTPS constando vínculo empregatício no período de 14/06/2004 a 14/10/2008 e empregador Antonio Bento Filho (fls. 35/38); 5º) Comunicado de Dispensa constando admissão no dia 14/06/2004 e demissão em 14/10/2008 (fls. 39); 6º) cópia da ação trabalhista ajuizada pela autora contra Antonio Bento Filho, feito nº 00971-2009-033-15-00-5, no qual foi homologado acordo entre as partes (fls. 50/173). Em relação ao período de 14/06/2004 a 14/10/2008, saliento que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Portanto, tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material dos períodos laborados. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 317/319, é categórica no sentido de que a autora trabalhou Antonio Bento Filho no período de 14/06/2004 a 14/10/2008. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - NOBUKO OIZUMI: que a autora trabalhou na empresa Organização Real de Marília S/C LTDA ME no ano de 1998, por 06 (seis) meses; que a empresa era de contabilidade e a autora trabalhava com escrita fiscal; que o registro na CTPS da autora foi errado, como se o início do vínculo empregatício fosse em 11/1998; que a autora também trabalhou na empresa do Antonio Bento Filho, onde também fazia contabilidade e escrita fiscal; que trabalhou de 06/2004 a 10/2008; que a autora ajuizou reclamação trabalhista para que o Antonio Bento reconhecesse o vínculo empregatício; que a testemunha Elton Luiz Barbosa trabalhou com a autora na Organização Real de Marília; que a testemunha Aparecida Brito de Souza era vendedora e vendia produtos cosméticos para a autora na empresa do Antonio Bento Filho; que a escrita fiscal era feita por meio de computador; que na Organização Real de Marília a autora trabalhava na escrita fiscal das empresas Tuca Esporte Center e Brasilair, de Oscar Bressane; que na empresa do Antonio Bento filho trabalhava para Irmãos Maruyama e Remiju Galo; que na Organização Real a autora assinava livro de presença; que na empresa do Antonio Bento não tinha nenhum tipo de controle de presença do funcionário. TESTEMUNHA - APARECIDA BRITO SOUZA: que a depoente conhece a autora há 10 anos; que conheceu a autora na casa dela, mas depois ela começou a trabalhar em um escritório de contabilidade localizado na Avenida Santo Antonio, de propriedade do Antonio Bento Filho, onde a autora trabalhou de 2004 a 2008; que a depoente ia nesse escritório duas ou três vezes por semana para entregar produtos da Avon e receber que a depoente entrega produtos da Avon, atualmente, na casa da autora; que no escritório a autora trabalhava como escrituraria. TESTEMUNHA - ELTON LUIS BARBOSA: que o depoente trabalhou na empresa Organização Real de Marília de 1990 a 07/1998; que quando ingressou na empresa a autora já trabalhava lá na parte de contabilidade e quando saiu a autora continuou trabalhando; que o proprietário da empresa era o Antonio Carlos Lúcio; que de 1990 a 1998 a autora nunca deixou de trabalhar na empresa; que além da contabilidade, a autora também trabalhava na escrita fiscal; que quando o depoente entrou na empresa a contabilidade era feita com anotações à mão nos livros; que quando deixou a empresa, em 1998, já estava tudo informatizado; que na empresa não havia nenhum tipo de controle de frequência dos funcionários. Percebe-se que nenhuma das testemunhas informou ter visto a autora trabalhando na empresa Organização Real de Marília S/C Ltda. ME. Entretanto, o período de 01/08/1998 a 19/11/1998 está anotado na CTPS da autora e, por isso, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho. O mesmo ocorreu com o período de 14/06/2004 a 14/10/2008. No entanto, o INSS não fez prova em contrário do tempo de serviço anotados na

CTPS. Assim, demonstrado, por meio de prova material idônea, o desempenho de atividade laborativa, é de se reconhecer referidos interregnos como tempo de serviço, autorizado seu cômputo para fins de obtenção do benefício vindicado. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/08/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/08/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 08/08/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Contex	
						02/01/1976	13/06/1986	10	05	12	--	--	Contrib.
						01/01/1987	31/05/1988	01	05	11			Organização Real
						01/06/1988	06/11/1993	05	05	06	--	--	Organização Real
						01/06/1994	15/05/1997	02	11	15	--	--	Organização Real
						01/06/1998	08/01/1999	00	07	08	--	--	Micro Marília
						01/03/1999	14/03/2000	01	00	14	--	--	Anglomar
						02/05/2000	27/06/2000	00	01	26	--	--	Ruberlei Rocha
						26/07/2000	30/05/2001	00	10	05	--	--	Antonio Bento Filho
						14/06/2004	14/10/2008	04	04	01	--	--	TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL
													27 03 08
													--- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO
													27 03 08

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em

20/02/1953, a autora contava no dia 08/08/2011 - DER -, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.489 dias, e faltariam, ainda, 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias, equivalente a 1.511 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, equivalente a 2.115 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) mês e 4 (quatro) dias. Como vimos acima, ela computava 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias, preenchendo o requisito pedágio;III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, mais de 327 (trezentas e vinte e sete) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho exercido nas empresas Organização real de Marília S/C Ltda. ME e Antonio Bento Filho nos períodos de 01/08/1998 a 19/11/1998 e de 14/06/2004 a 14/10/2008, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/08/2011, data do requerimento administrativo, 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 08/08/2011 (fls. 24), NB 156.039.999-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Nobuko Oizumi. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/08/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 80% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000749-75.2012.403.6111 - CRISTIANO GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTIANO GOMES DA SILVA, representado(a) neste ato por seu(ua) curador(a), Sr(a). Maria José dos Santos da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, foi apresentada proposta de acordo ao(à) autor(a), que a recusou expressamente (fls. 56). Prova: laudo pericial (fls. 35/39). O MPF opinou pela procedência do pedido. É

o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram o extrato do CNIS trazidos aos autos (fls. 50/51); II) qualidade de segurado: o(a) autor(a) figurou como segurado empregado da Autarquia Previdenciária, sendo que seu(s) último(s) vínculo(s) empregatício(s) deram-se nos períodos de 20/03/2006 a 03/03/2009 e de 02/08/2010 a 15/09/2010, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 502.228.945-4 de 07/07/2004 a 22/08/2004 NB 502.538.835-6 de 24/06/2005 a 02/08/2005 NB 502.644.427-6 de 07/10/2005 a 22/12/2005 NB 529.709.472-7 (reativado judicialmente em 03/2012) de 01/04/2008 a 30/07/2012 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação em 05/03/2012, ele(a) mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de esquizofrenia paranóide. O laudo, ainda, esclareceu que em decorrência da doença e de seu estado mental, encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades trabalhistas e para exercer os atos da vida civil. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, já que sua incapacidade instalou-se possivelmente em 2.008. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do pagamento do auxílio-doença NB 529.709.472-7 (20/01/2012 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: CRISTIANO GOMES DA SILVA. Representante Legal: Curador (fls. 68). Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/01/2012 - cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2012. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001076-20.2012.403.6111 - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLÁVIA LETÍCIA POUSA ROMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão

do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 96/104). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, mas concluiu que não há incapacidade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001091-86.2012.403.6111 - JANICE DE LOURDES SPINA LOPES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANICE DE LOURDES SPINA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a

concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a

conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo

sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Período: DE 01/08/1988 A 10/12/1997.Empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.Ramo: Telecomunicações.Função: Telefonista/Atendente de Serviço I (de 01/08/1988 a 31/01/1995).Atendente de Serviço II (01/02/1995 a 10/12/1997). Enquadramento legal: Agente nocivo ruído: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Telefonista: Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 30/38 e 39/45), DSS-8030 (fls. 50), Laudo Técnico Sobre o Nível de Pressão Sonora no Interior do Fone de Telefonista (Head Phone) (fls. 51/53) e PPP (fls. 127/128). Conclusão: Consta do DSS-8030 referente ao período de 01/08/1988 a 31/01/1995: Agentes nocivos: as atividades eram executadas com o auxílio de um fone de Telefonista (Head Phone) de uso ininterrupto. Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6 dB(A) próprios das ligações telefônicas no interior de fones.Consta do PPP referente ao período de 01/02/1995 a 10/12/1997: Descrição de atividades: Atender/orientar clientes, pessoalmente, por carta, telefone, telex, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como, receber, detectar e registrar reclamações de clientes. Comprovada a atividade de telefonista no período de 01/08/1988 a 31/01/1995, mediante a apresentação da CTPS e formulário emitido pela ex-empregadora (fls. 50/53), que relatou a habitualidade e permanência do uso de aparelho de fone (head phone), verifíco que a autora cumpriu os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 53.831/1964, Código 2.4.5, e da Lei nº 7.850/1989, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ela exercidas.O PPP de fls. 127/128 não aponta o agente nocivo nem indica claramente ter a autora exercido função similar a de telefonista, pois a partir de 01/02/1995 a autora mudou de setor e de função.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/08/1988 A 31/01/1995.Conforme assinalai acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o(a) autor(a) a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998.Quanto ao agente agressivo ruído, acrescento que pode ser reconhecido como especial, uma vez que atendida a exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata desse agente agressivo, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - Resp nº 689.195 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de

22/08/2005 - p. 344). Além disso, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, até a data do requerimento administrativo (01/09/2005), o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 7 (sete) anos, 9 (nove) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização, correspondente a 2.809 dias (ano X 360 + meses X 30 + dias):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial												
Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia								
TELESP	01/08/1988	31/01/1995	06	06	01	07	09	19	TOTAL	06	06	01	07	09	19

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 137.606.073-3. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 24, verifico que o INSS concedeu ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois na data do requerimento administrativo contava com 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 25 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 10.315 dias (ano X 360 + meses X 30 + dias). No entanto, o INSS não considerou o período de 01/08/1988 a 31/01/1995 como especial. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, o(a) autor(a) passará a contar com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Tempo de serviço reconhecido pelo INSS	Tempo de serviço sem conversão	Tempo de serviço com conversão	Total
28 anos, 07 meses e 25 dias + 10.315 dias	06 anos, 06 meses e 01 dias - 2.341 dias	07 anos, 09 meses e 19 dias + 2.809 dias	29 anos, 11 meses e 13 dias + 10.783 dias

Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/09/2005), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 90% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como telefonista na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP nos períodos de 01/08/1988 a 31/01/1995, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 01/09/2005, data do requerimento administrativo, 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NB 137.606.073-3 a partir do requerimento administrativo, em 01/09/2005 (fls. 24), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/09/2005, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 27/03/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil,

devido a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001183-64.2012.403.6111 - MOACIR TONELOTI JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOACIR TONELOTI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.33/35). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de não é portador de doença oftalmológica, apenas sensibilidade visual aumentada, característica de indivíduos brancos com olhos claros, mas concluiu que não existe incapacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe propicie o sustento.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001187-04.2012.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA INÊS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada e se determinou a realização de perícia médica na autora.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.56/61). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de epilepsia, com crises convulsivas, mas concluiu que o autor encontra-se capaz para exercer atividades laborativas que não lhe cause riscos de vida para ela ou para terceiros.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 21/22, 24, 26/29 e 52/203) e testemunhal (fls. 253/255). É o relatório.

D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da matrícula nº 4.590 do Cartório de Registro de Imóveis de Parapuã informando que José Xavier de Godoy foi proprietário de imóvel rural até 14/03/1986 (fls. 21/22). 2) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado em 01/06/2001 (fls. 24). Tenho que tais documentos não constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Com efeito, deixo de considerar, como início de prova material de tempo de atividade rural, a certidão imobiliária juntada às fls. 21/22, pois estão em nome de terceiros e não fazem qualquer menção à condição do autor de lavrador. Em relação à certidão de casamento, esta informa que o autor era industriário. E quanto à prova exclusivamente testemunhal, entendo que não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação

previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o

segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/04/1991 A 01/06/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar-Geral Biscoitos - de 01/04/1991 a 30/06/1992. 2) Operador Máquina no Creme - 01/07/1992 a 31/12/2003. 3) Operador Máquina Fabricação II - Aplicador de Creme - de 01/01/2004 a 01/06/2009. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 26), Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 27), PPP (fls. 28/29), laudo pericial realizado nos autos da ação ordinária nº 0005286-85.2010.403.6111, ajuizada por Manoel Luiz Bispo em face do INSS (fls. 52/133) e laudo pericial realizado nos autos da ação ordinária nº 0000089-18.2011.403.6111, ajuizada por Jurandir Felipe Melo (fls. 134/186). Conclusão: A Autarquia Previdenciária já reconheceu como atividade especial o período de 01/04/1991 a 05/03/1997 (fls. 47). Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao seguinte agente nocivo: No setor de Biscoitos, o ruído é de 86 dB(A). No setor do Wafer, o ruído é de 86,3 dB(A). Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: Ruído de 86,30 dB(A). Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O

AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Por derradeiro, saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, ATÉ 01/06/2009, data do requerimento administrativo, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 01/04/1991 01/06/2009 18 02 01 25 05 07 TOTAL 18 02 01 25 05 07 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/06/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/06/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/06/2009, data do requerimento administrativo, não restando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 (aposentadoria por tempo de contribuição integral). Também não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), pois o autor não complementou o requisito etário, visto que nasceu em 18/11/1960 e contava no dia do requerimento administrativo - 01/06/2009 - com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/04/1991 a 01/06/2009, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001596-77.2012.403.6111 - OSVALDO GOMES DA LUZ X CREUSA GOMES NEVES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO GOMES DA LUZ, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) Sr.(a) CREUSA GOMES NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 51/60) e laudo pericial médico (fls. 61/67). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o perito judicial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de, demência não especificada, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu irmão, o Sr. Luiz Gomes da Luz, com 62 anos de idade, solteiro, recebe pensão por morte de seu genitor, na qualidade de filho inválido, no valor de R\$ 1.500,00 mensais; a.2) sua irmã, Creuza Gomes Neves, curadora do autor, aposentada do Banco Central, declarou residir na cidade de São Paulo/SP e, vir à Marília esporadicamente, por alguns dias no mês, visando assegurar o bem estar dos dois irmãos que formam o mesmo núcleo familiar e que é ela quem complementa a renda do núcleo familiar, arca pessoalmente com plano de saúde do Sr. Luiz no valor de R\$ 800,00, disponibilizando um automóvel para que o vizinho, Sr. João, locomova-os pela cidade quando necessário; b) moram em imóvel próprio, em boas condições; c) têm empregada doméstica diuturnamente, que recebe R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais; d) nos fins de semana, dias de descanso da empregada, remuneram uma vizinha, Sra. Ivone, com a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para tomar conta do autor e de seu irmão; e) recebem o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) de aluguel de um imóvel. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), correspondente a 146,30% do salário mínimo atual (R\$ 622,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria, têm plano de saúde e veículo para locomoção. O autor vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Prova: documental (fls. 19/53, 56/58 e 68/166).É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:**Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se

a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo). (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial,

sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 24/11/1986 A 31/10/1995. DE 01/01/2004 A 20/09/2011. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: a) Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção - de 24/11/1986 a 31/10/1995. b) Operador de Máquina Produção - de 01/01/2004 a 30/09/2008. c) Operador de Máquina Estamparia - de 01/10/2008 a 30/04/2010. d) Operador de Máquina/Montador Esquadrias - de 01/05/2010 a 20/09/2011.

Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 28/31), Laudo Pericial elaborado pela Delegaria Regional do Trabalho de São Paulo (fls. 33/40), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 41/53), DIRBEN 8030 (fls. 57) e Controle de Entrega de EIPs (fls. 68/166). Conclusão: Consta do PPP de fls. 28/31 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 94,7 dB(A) no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 94,3 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 91,3 dB(A) no período de 01/01/2009 a 20/09/2011. Consta do DIRBEN 8030 de fls. 57 que o autor estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho ao calor e a níveis de ruído entre 88 dB(A) e 92 dB(A) liberados pelas máquinas do setor. Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 02/01/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP, DIRBEN 8030 e o laudo pericial, verifico que o autor contava com 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço em atividades especiais, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Ind. Com.	24/11/1986	31/10/1995	08	11	08	--	--	--
Sasazaki Ind. Com.	01/01/2004	20/09/2011	07	08	20	--	--	--
TOTAL 16 07 28 -- --								

Conforme documento de fls. 168/169, o INSS reconheceu como especial os períodos de 02/04/1982 a 17/11/1986 e de 01/11/1995 a 10/12/1998, totalizando 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis dias):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Fiação Macul Ltda.	02/04/1982	17/11/1986	04	07	16	--	--	--
Sasazaki Ind. Com.	01/11/1995	10/12/1998	03	01	10	--	--	--
TOTAL 07 08 26 -- --								

Portanto, somando o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente com o tempo reconhecido pelo INSS, verifico que o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, pois conta apenas com 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial. Por derradeiro, verifico que

o INSS não reconheceu como especial o período de 11/12/1998 a 31/12/2003, conforme afirmou o autor na petição inicial (vide fls. 168/169). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 24/11/1986 a 31/10/1995 e de 01/01/2004 a 20/09/2011, totalizando 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e oito) dias de tempo de serviço em atividades consideradas especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 187/192). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (Cardiopatia Grave Arritmogênica). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e contribuições na qualidade de contribuinte individual no CNIS, pelo período de 04/2011 a 10/2011 (fls. 13/14 e 207). Insta ressaltar aqui que o indeferimento do pedido do benefício feito administrativamente ocorreu levando-se em consideração a ausência do período de carência (fls. 146/148 e 203). Em momento algum, a Autarquia discutiu a questão da validade ou não da sentença homologatória trabalhista, a qual gerou a anotação de vínculos empregatícios na CTPS da autora. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portadora de Síndrome Wolf Parkinson White com episódio de Fibrilação Atrial e risco de Morte Súbita. Acrescentou que existe uma incapacidade total temporária, observando, ainda, que está incapaz até o tratamento cirúrgico intervencionista por cateterismo cardíaco e uso de radiofrequência (Ablação da via acessória de Kent) e que apenas espero que o tratamento cirúrgico seja feito com menos tempo possível de espera pelo risco de nova fibrilação atrial e morte súbita. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois se verificou a incapacidade da autora desde sua internação em 20/05/2011 (atestado, fls. 12), quando houve a necessidade de realização de cardioversão elétrica com sucesso para a fibrilação atrial, procedimento feito em mesma data. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (31/05/2011 - fls. 203 - NB 546.390.906-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores

eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/05/2011 - req. administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002236-80.2012.403.6111 - REBECA DE OLIVEIRA SOARES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REBECA DE OLIVEIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi deferido e se determinou a realização de perícia médica. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 55 e verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 66/67). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 46), ao autor com data de início do benefício (DIB) em 07/05/2012 (data da entrada do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) REBECA DE OLIVEIRA SOARES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA MARIA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 17/19 e 30/33), PPP (fls. 35/36) e CNIS (fls. 61/63). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação

aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente

de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas

presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRET No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 01/06/1983 A 16/04/2012. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Limpeza (01/06/1983 a 31/03/2003). 2) Auxiliar de Limpeza (de 01/04/2003 a 16/04/2012). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 17/19 e 30/33), PPP (fls. 35/36) e CNIS (fls. 61/63). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Higiene e Limpeza

do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como atendente e auxiliar de limpeza, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade desenvolvida pela autora nos períodos por ela pretendidos.ATÉ 16/04/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAtendente de Limpeza 01/06/1983 31/03/2003 19 10 01Auxiliar de Limpeza 01/04/2003 16/04/2012 09 00 16 TOTAL 28 10 17Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de limpeza no Hospital Espírita de Marília, nos períodos, respectivamente, de 01/06/1983 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 16/04/2012,

totalizando 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: LUZIA MARIA NOGUEIRA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/04/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002592-75.2012.403.6111 - OSVALDO TRINDADE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Com a juntada do Auto de Constatação de fls. 46/46, o pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. O autor nasceu no dia 03/02/1947 (fls. 11) e contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi ajuizada. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor não tem renda e reside com a esposa, senhora Vanilde Aparecida Turba Trindade, com 61 (sessenta e um) anos de idade e também não tem renda, além do filho Rogério Trindade, solteiro, tem 35 (trinta e cinco) anos de idade, foi interditado por ser portador de Retardo Mental (fls. 13) e recebe o benefício assistencial NB 534.974.367-4, que é a única renda da família, além de cesta-básica recebida de assistência social e R\$ 70,00 referente a renda de programa social; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) o autor e sua esposa são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Como o filho do autor recebe o benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, essa renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Assim, excluído o benefício assistencial que recebe o filho, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu

a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/02/2012 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Osvaldo Trindade. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/02/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002759-92.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.722-5. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 31/74), Carta de Concessão do Benefício (fls. 75) e PPP (fls. 76/80 e 85/86). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de

21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho.Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 -

LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes

nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 07/07/1981 A 23/10/2008. Empresa: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Atendente de Enfermagem/Operador de Raio X. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3, 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 31/74) e PPP (fls. 85/86). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Radiologia RX do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como Vírus, Bactérias, Fungos, por agentes químicos, tais como, revelador e fixador, e por agentes físicos, tais como, radiação Ionizante. Consta da CTPS do autor que desde 07/07/1981, o autor exercia a função de operador de raio-x e que recebia adicional de insalubridade. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 22/11/1989 a 23/10/2008. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Operador de Raio X (de 22/11/1989 a 31/12/1990); 2) Técnico de Raio X (de 01/01/1991 a 31/10/1994); 3) Técnico Radiologia (de 01/11/1994 a 23/10/2008). Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3, 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e

Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 31/74) e PPP (fls. 76/80). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Radiologia Simples do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como contato com pacientes e por agentes físicos, tais como, radiação Ionizante. Consta da CTPS do autor que o autor recebia adicional de insalubridade. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE E A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Conforme entendimento doutrinário dominante, as radiações ionizantes são o único agente de risco que se caracteriza como causador de insalubridade, periculosidade e risco de vida. Portanto, a exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividades e exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, asseguram ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo exigido na legislação e asseguram o cômputo como tempo especial, quando exercido alternativamente com atividades consideradas comuns. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGENTES FÍSICOS. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. As atividades em exposição a radiações ionizantes (Raio-X) são consideradas especiais pelos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79 (códigos 1.1.4 e 1.1.3). 3. Demonstrada a insalubridade do labor, é devida a sua conversão para tempo de serviço comum, cabendo ao INSS fornecer nova certidão de tempo de serviço para fins de requerimento de aposentadoria em regime previdenciário diverso. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.02.005226-1 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - DJ de 21/01/2004 - p. 682). Igualmente, podemos classificar a atividade desenvolvida pelo autor como penosa/insalubre, pois também enquadrada pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que o fato inegável de manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho do autor ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como operador de Raio-X, técnico de Raio-X e técnico de radiologia, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 07/07/1981 a 23/10/2008 e de 22/11/1989 a 23/10/2008 (DER). Cumpre-me consignar que, por serem períodos concomitantes, serão desconsiderados àqueles em duplicidade, para a contagem do tempo de contribuição. ATÉ 23/10/2008, a data do início do benefício NB 147.076.722-5, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Santa Casa	07/07/1981	23/10/2008	27	03	17	--	--	--
FAMEMA (*)	22/11/1989	23/10/2008	18	11	02	---	---	---
TOTAL DESCONTADO PERÍODO CONCOMITANTE 27 03 17 -- --								

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 23/10/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como operador de raio-x na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 07/07/1981 a 23/10/2008; como operador de Raio-X, técnico de Raio-X e técnico de radiologia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília FAMEMA, no período de 22/11/1989 a 23/10/2008, que, excluído período concomitante, totaliza 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.722-5, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2008 - fls. 75). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/10/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DAL MONTE JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário. O autor alegou que ingressou em 10/07/2008 junto ao INSS com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido através do NB 42/146.221.629-9, contando na época com 30 (trinta) anos de Tempo de Contribuição. No ato do protocolo administrativo foi informado ao servidor do INSS que o Requerente estava em litígio trabalhista em face da empresa Retificar Motor Novo Ltda., para reconhecimento de vínculos trabalhistas, referente ao período de 31/03/1997 a 07/2007, porém, tal informação foi desconsiderada pelo INSS, fazendo com que o Requerente aposentasse de forma proporcional, não tendo todo tempo computado para cálculo de benefício. Na data de 09/06/2011 requereu junto ao INSS pedido de revisão de aposentadoria, após obter êxito na lide trabalhista. Ocorreu que o INSS reconheceu os períodos laborados, efetuando assim a devida revisão, porém, não efetuou o pagamento das diferenças desde a data do requerimento de aposentadoria em 10/07/2008. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência

da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a sentença trabalhista carreada aos autos não é eficaz em face do INSS, eis que não ficou como parte na relação jurídica processual trabalhista, e como a coisa julgada somente produz efeito entre as partes, seus efeitos não podem atingi-lo juridicamente. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . Conforme documentos de fls. 62/67, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 146.221.629-0 no dia 10/07/2008 (DER). O Acompanhamento Processual de fls. 16/23 revela que o autor ajuizou reclamação trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho em Marília, feito nº 0102400-97.2007.5.15.0101, contra a empresa Retifica Motor Novo Ltda. EPP, obtendo decisão reconhecendo vínculo empregatício a partir de 1997 até o final do contrato de trabalho em julho de 2.007. A sentença na Justiça do Trabalho foi proferida no dia 18/02/2008 e transitou em julgado em 15/02/2011 (fls. 18). Em 09/06/2011, o autor protocolou pedido de revisão junto ao INSS para inclusão do tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho (fls. 68/69). A pretensão autoral é a condenação da Autarquia Previdenciária objetivando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - a partir da Data de Entrada de Requerimento - DER - do seu benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 146.221.629-0 com base no tempo de serviço junto à empresa Retífica Motor Novo Ltda. reconhecido em sentença da Justiça Trabalhista, ou seja, discute-se neste feito sobre a validade da utilização de sentença trabalhista para fins de revisão da RMI de benefício previdenciário concedido antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Entendo que as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, como é o caso dos autos, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas parcelas, pois o autor/reclamante comprovou a natureza salarial das parcelas e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores objeto da condenação. Neste contexto, mesmo o INSS não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. No entendimento esposado, cito o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp nº 497.008/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 29/09/2003). Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece os efeitos da sentença trabalhista sobre a relação previdenciária, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, independentemente da integração do INSS ao processo trabalhista. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO DAL MONTE JUNIOR e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 146.221.629-0 com base nas verbas apuradas no processo trabalhista, notadamente em relação às parcelas integrantes do salário-de-contribuição e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/07/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo

Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária a revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004055-52.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU MANCUZO JUNIOR X IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA X PAULO MAGALHAES

CARLOS ALBERTO TARDIM ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 202/203, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, por ocorrência da prescrição, pois somente teve conhecimento real do ocorrido no final do mês de novembro/2011 e, por essa razão, não se verificou a prescrição.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/11/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 26/11/2012 (segunda-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004175-95.2012.403.6111 - ROBERTO VICENTE ALVES(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO VICENTE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria especial NB 055.525.544-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 31/08/1992, o benefício aposentadoria especial NB 055.525.544-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois continuou trabalhando como funcionário público municipal, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.É o relatório.D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOO autor é beneficiário desde 31/08/1992 da aposentadoria especial NB 055.525.544-1, conforme afirma em sua peça inicial, e requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das

contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposestação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe

seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado

pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e

das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ROBERTO VICENTE ALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004232-16.2012.403.6111 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste feito, a autora pleiteia averbar o período incontroverso de labor rural da autora de 1973 a 1991 (fls. 04, item a). Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação nº 0000220-27.2010.403.6111, não reconheceu qualquer período de trabalho rural da autora (cópia da decisão em anexo). Intime-se a autora para que esclareça o pedido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004259-96.2012.403.6111 - JORGE MARQUES DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª

Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004261-66.2012.403.6111 - TAMIRES FRANCIELE MISAEL (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMIRES FRANCIELE MISAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação da pensão por morte percebida em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Rosemary da Rocha Misael, até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior. É o relatório. **D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e estudante, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A parte autora defende a possibilidade de manutenção da **PENSÃO POR MORTE**, pois afirma que não possui outra fonte de renda que o possibilite continuar cursando o nível superior, uma vez que sempre foi dependente da pensão de seu(ua) pai(mãe). Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ela nasceu em 02/10/1991, contando, na data do óbito, com 15 (quinze) anos de idade. Nesta data, está com 21 (vinte e um) anos. A qualidade de dependente do filho(a) não-invalído(a) extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o advento da idade limite acarreta a perda da qualidade de dependente, na forma em que prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo a jurisprudência mais recente no sentido da obrigatoriedade da manutenção do benefício de pensão, pela Previdência Social, somente até que o(a) filho(a) complete 21 (vinte e um) anos de idade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004315-32.2012.403.6111 - JOSE GONCALES (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ GONÇALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 076.715.449-5**. É o relatório. **D E C I D O . DA DECADÊNCIA** No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997,

convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 076.715.449-5 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 13/07/1.984 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 28/11/2.012, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002803-14.2012.403.6111 - GUIOMAR BERNARDELLI SCIOLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 50, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-24.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0004179-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001300-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001300-1) - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 216, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006008-22.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 117, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 122, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores

junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004064-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELE CRISTINA CARDOSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a ré foi notificada para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, bem como para recolher as custas processuais devidas, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2758

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE DOS SANTOS ARAUJO

.pa 1,15 Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas.

EXECUCAO FISCAL

0003202-58.2003.403.6111 (2003.61.11.003202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTO EXPEDITO INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal nº 0003202-58.2003.403.6111 ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Santo Expedito Indústria Química Ltda, com a qual tramitam conjuntamente os feitos distribuídos sob nº 0003205-13.2003.403.6111, 0003446-84.2003.403.6111, 0003447-69.2003.4036111, 0003204-28.403.6111, 0000961-43.2005.403.6111 e 0001212-61.2005.403.6111, por meio das quais se perpetrou cobrança de dívidas ativas da União inscritas sob nº 80 6 03 059975-02, 80 7 03 023273-09, 80 2 03 020912-60, 80 2 03 020913-41 e 80 6 03 059974-13, 80 2 04 057395-57, 80 3 04 003401-73, 80 6 04 096705-00, 80 6 04 096706-90 e 80 7 04 025387-00, 80 2 05 034108-94, 80 3 05 001461-23, 80 6 05 047172-40, 80 6 05 047173-21 e 80 7 05 014579-54.Sobreveio nos autos em andamento (0003202-58.2003.403.6111), quando do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, informação acerca da decretação da falência da executada, processada nos autos nº 191/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.Em face da falência decretada, requereu a exequente a inclusão da massa falida no polo passivo da demanda, sua citação, penhora no rosto dos autos da ação falimentar e comunicação ao juízo da falência sobre o crédito privilegiado em execução.O pleito foi deferido. A citação da executada foi realizada na pessoa do síndico da massa e, decorrido o prazo para pagamento do débito, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução.Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela exclusão da multa moratória do crédito habilitado na falência.Chamada a se manifestar a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido formulado pelo órgão ministerial.Determinou-se a exclusão da multa moratória do crédito tributário em cobrança e a apresentação pela exequente de cálculos atualizados do montante em execução.A União Federal requereu a substituição da certidão de dívida ativa, que foi deferida. Novos cálculos, já com a exclusão da multa moratória foram apresentados, determinando-se a redução da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência. A penhora foi reduzida, intimando-se o titular da serventia onde tramitava o feito falimentar e a massa falida, na pessoa do síndico.A partir de então o feito executivo permaneceu suspenso, aguardando o desfecho da ação de falência.Veio aos autos notícia do encerramento do processo de falência da executada em razão do que foi determinada a alteração no polo passivo da execuçãoA Fazenda Nacional postulou o redirecionamento da execução em face dos sócio administrador, pedido cuja análise foi postergada para momento posterior à vinda de resposta ao ofício expedido em busca de cópia da sentença proferida na ação de falência.Trasladou-se para cá cópia da sentença proferida nos autos falimentares, que transitou em julgado em 04.12.2009.Nova vista dos autos

foi oferecida à exequente, que reiterou o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio administrador. É o que em breve relatório se oferece. DECIDO: Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Advertência promovida, tem-se que a presente ação não tem como prosseguir. Deveras. Verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores, situação que se amolda ao art. 75 da antiga Lei de Falências ultrapassada. Como fundamentou a Nobre Juíza prolatora da sentença: ...mostra-se completamente desnecessário, a essa altura, a elaboração de quadro de credores, porque se trata de medida totalmente inócua, pois os poucos valores depositados nos autos não servirão sequer para liquidação de 1/10 (um décimo) dos créditos trabalhistas habilitados, sem contar os créditos da União e do Estado de São Paulo... (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não é caso, interessa aquilatar se, após o encerramento da falência - pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos créditos habilitados - subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se permanece incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A resposta, por certo, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu - à míngua de demonstração da existência de bens em nome da executada além daqueles arrecadados no feito falimentar -, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF 4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, a falência é meio idôneo para extinguir a empresa e, com o encerramento da lide falimentar, desaparece a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há a ser requerido, de sorte que não faz sentido que continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nem tampouco das demais causas de responsabilização dos sócios, prescritas na legislação tributária (crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, circunstâncias, todas elas, cuja prova compete à exequente), de modo que, em face deles, também não pode a ação satisfativa prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE.** - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não

está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.(TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO E AQUELAS QUE COM ELA TRAMITAM CONJUNTAMENTE (0003205-13.2003.403.6111, 0003446-84.2003.403.6111, 0003447-69.2003.403.6111, 0003204-28.2003.403.6111, 0000961-43.2005.403.6111 e 0001212-61.2005.403.6111), fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.Traslade-se cópia da presente sentença para os feitos nº 0003205-13.2003.403.6111, 0003446-84.2003.403.6111, 0003447-69.2003.403.6111, 0003204-28.2003.403.6111, 0000961-43.2005.403.6111 e 0001212-61.2005.403.6111, procedendo aos respectivos registros, inclusive no sistema de andamento processual. No trânsito em julgado, arquivem-se, estes e os autos apensados, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004460-64.2007.403.6111 (2007.61.11.004460-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, diante da notícia de pagamento do débito, diga a CEF sobre o valor que se encontra depositado nestes autos (fls. 18).Publique-se.

0000886-62.2009.403.6111 (2009.61.11.000886-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ADRIANA EMIDIO DE SOUSA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 94. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. No trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 94.P. R. I.

0006509-73.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos.Fls. 177/178: nada a decidir, haja vista o teor das decisões de fls. 107 e verso, 158 e 172.No mais, aguarde-

se a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2013. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006601-51.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA-ME(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Vistos. Tendo em conta que o veículo oferecido à penhora pela parte executada encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede sua penhora, haja vista não integrar o patrimônio do devedor, declaro ineficaz a nomeação realizada. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003933-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos. Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 18, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Publique-se.

Expediente Nº 2759

EMBARGOS A EXECUCAO

0000194-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)) CARLOS AKIRA TANABE(SP091284 - TERESINHA CELLI T DE M GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da CEF os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial, insurgindo-se à cobrança que lhe é dirigida no feito aparelhado. Defende que deverá ser excluída da lide, uma vez que vendeu a sua quota na empresa ao co-executado Valdomiro, devendo o mesmo ser responsabilizado pelo débito executado. Pugna pelo levantamento da penhora efetivada na execução correlata, porquanto não bastasse ser excessiva, recai sobre bens de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a regularizar sua representação processual, o embargante juntou procuração aos autos. Ficou-se no aguardo de manifestação da parte executada nos autos principais sobre eventual acordo entabulado entre as partes. Trasladou-se para cá cópia da sentença proferida nos autos principais. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. É que a execução de título extrajudicial contra a qual se volta o embargante foi extinta, em data de 21.11.2012, ante a satisfação do débito em testilha. É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. Exsurgiu, ao que se vê, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual neste feito constituída. Sem custas, porque em embargos à execução não são devidas. P. R. I.

0003182-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-83.2012.403.6111) MILTON BATISTA NUNES - ME(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002892-71.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-03.2011.403.6111) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada, bem representada, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Assevera que prescrição colheu de chofre a pretensão executória, a condensar-se em CDAs oriundas de três autos de infração lavrados em 1994 e 1995, impugnados mas com trânsito em julgado na orla administrativa em 1996, oportunidade em que ficou definitivamente constituído o crédito tributário neles enfeixado. A inscrição dos créditos correspondentes ocorreu em 1999. Todavia, a execução embargada só foi ajuizada em 2011, daí por que, nos moldes do art. 174, caput, do

CTN, há de se reconhecer a prescrição havida, inócurrenente, no sentir dela embargante, qualquer das hipóteses de suspensão enunciadas no parágrafo único do dispositivo legal citado. À inicial juntou documentos. Procuração regularizando a representação processual da embargante acostou-se nos autos. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo, deferindo-se à embargante os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. Prescrição não houve, já que os débitos de que se cuida foram parcelados, situação na qual permaneceram de 27.03.2000 a 14.02.2009; juntou documentos à peça de resistência. As partes foram concitadas a especificar provas. A propósito, a embargante silenciou e a embargada disse aguardar o julgamento antecipado da lide. Intimada, a embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada. A embargada juntou documentos aos autos. Ciência deles foi dada à embargante, a qual mais uma vez deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Dá-se como correta a descrição que a embargante faz do lançamento em testilha na inicial. Faltou destacar, todavia, o lapso de tempo havido entre 27.03.2000 e 14.02.2009 (fl. 87 e 223), ao longo do qual, parcelando os créditos tributários de que se cogita, a embargante inequivocamente reconheceu o débito correspondente, interrompendo a prescrição, nos moldes do parágrafo único, IV, do CTN, a qual só voltou a correr rescindido o acordo de parcelamento. Então, como a execução foi aforada em 17.02.2011 (fl. 11) e o despacho que ordenou a citação do devedor ocorreu em 22.02.2011 (fl. 86), interrompendo mais uma vez a prescrição (inc. I, do preceptivo referido), prescrição decerto não há. Em verdade, a confissão para fins de parcelamento implica a incidência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que diz da interrupção do prazo prescricional por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Retoma-se a contagem do prazo, por inteiro, a contar do inadimplemento, nos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). Antes disso, como não paira dúvida, o lançamento que se pretende derruído constituiu-se por autos de infração, nos moldes do art. 142 do CTN. E como se sabe, ao tratar do lançamento, quer dizer, constituição do crédito tributário, e sua subsequente exigibilidade, o Código Tributário Nacional estabelece três distintas e inconfundíveis fases: (i) a que vai do fato imponible até a notificação do lançamento feito ao sujeito passivo, na qual transcorre prazo de decadência (art. 173, I e II); (ii) a que se estende da notificação do lançamento ao sujeito passivo até a solução final do processo administrativo, na qual não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (artigo 151, III) e (iii) a que principia na ciência da solução final do processo administrativo ao contribuinte, quando passa a escoar prazo de prescrição (art. 174). No caso, prescrição interrompeu-se pelo parcelamento a pressupor reconhecimento inequívoco do débito pelo sujeito passivo (art. 174, único, IV, do CTN) e depois pelo despacho que determinou a citação da devedora (art. 174, único, I, do CTN), razão pela qual não se perfectibilizou. Do que precede, afastada a defesa da embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada, cuja higidez estes embargos não lograram abalar. Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfiado nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante nos honorários da sucumbência, porque beneficiária da justiça gratuita e por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, de reconhecida legitimidade (Súmula 168 do extinto TFR), cuja incidência determinou-se na execução. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001313-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-72.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de

praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003126-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-75.2012.403.6111) FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 119/126: nada a decidir, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 98/99).No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima concedido.Publique-se.

0003399-95.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-91.2012.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0003830-32.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-93.2011.403.6111) SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme entendimento maciço da jurisprudência, a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa.Assim, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, diante da inexistência de garantia integral do juízo.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0003976-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-53.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP193549E - NATHALIA MOLINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003721-18.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) EVA MACIEL X SONIA MARIA BETINE(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a medida liminar postulada pelas embargantes, posto que a desconstituição da penhora e respectivo cancelamento de seu registro resultariam em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro.Ademais, ao que tudo indica, as embargantes continuam na posse do imóvel, não obstante a penhora, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita.Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5706

MONITORIA

0004137-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVIANE VERANCIA LUIZ X CLAUDOMIRO JOSE LUIZ X ENEIDE MESSIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fls. 136/137: Ciência à parte autora da informação da CEF de que não há interesse na tentativa de conciliação, bem como do prazo concedido, até 14/12/2012, para comparecimento na agência bancária para renegociação da dívida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 122/207, 210/218, 219/228 e 229/234, bem como acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 237/238.

0004093-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004093-5) - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 185/187.

0007553-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007553-6) - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 144/146.

0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5) - WESTER JUNIOR FELIX(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 117/120.

0010985-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010985-6) - DIVANIR VIEIRA DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 82: Defiro. Intime-se o Sr. Perito que proceda ao laudo complementar, tendo em vista os exames e atestados apresentados. Prazo: 30 (trinta) dias. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Folhas 84/87: Ciência ao INSS. Int.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 146/147.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 133/224, 226/239, bem como acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 243/245.

0007202-54.2010.403.6112 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 200/206.

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 123/138, bem como dos documentos de folhas 140/143, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Postergo a apreciação do pedido de reiteração da tutela para o momento da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 64/73.

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 69/74, bem como sobre o laudo pericial de fls. 57/63, no prazo de 10 (dez) dias.

0005422-45.2011.403.6112 - ALDA MARIA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 81/88.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 20/29, bem como querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 52/65.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 78/91, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/67, no prazo de 10 (dez) dias.

0008493-55.2011.403.6112 - INEZ ROSA LASZLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 46/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0008494-40.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 38/41, bem como querendo, impugnar a contestação de folhas 46/53.

0008613-98.2011.403.6112 - IRYAN DOS SANTOS ZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 33/38, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação da autarquia ré. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 54).

0009082-47.2011.403.6112 - OTACILIO BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 56/61, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009432-35.2011.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 111/114, bem como sobre o laudo pericial de fls. 94/108, no prazo de 10 (dez) dias.

0010054-17.2011.403.6112 - VERA LUCIA SANTANA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0000042-07.2012.403.6112 - IRAILDA DE OLIVEIRA FURTUNATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 69/75, bem como sobre o laudo pericial de fls. 60/63, no prazo de 10 (dez) dias.

0000654-42.2012.403.6112 - MANOEL NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/41, bem como querendo, impugnar a contestação de folhas 46/68.

0001304-89.2012.403.6112 - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 65/70), bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002431-62.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 54/67, bem como querendo,

impugnar a contestação de folhas 72/82.

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 46/55, bem como sobre o laudo pericial de fls. 38/40, no prazo de 10 (dez) dias.

0002704-41.2012.403.6112 - MARLENE ALVES DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 48/52, bem como sobre o laudo pericial de fls. 32/36, no prazo de 10 (dez) dias.

0002785-87.2012.403.6112 - ROSA MARIA NANJI TOLIM JACOMELLI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 28/34, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documento de fls. 183/188, bem como sobre o laudo pericial de fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias.

0003235-30.2012.403.6112 - JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 37/48, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 33/38, bem como querendo, impugnar a contestação de folhas 41/52.

0003785-25.2012.403.6112 - CLAUDEMIR RAIMUNDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/69, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003985-32.2012.403.6112 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 16/39.

0004205-30.2012.403.6112 - CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 75/81, bem como sobre o laudo pericial de fls. 58/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0005745-16.2012.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 65/79, bem como, querendo, impugnação à contestação e documentos de folhas 82/90. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, cientificado acerca da petição e documentos de folhas 91/97, apresentados pela parte autora.

0006005-93.2012.403.6112 - ANA VANESSA CELESTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 121/131, bem como sobre o laudo pericial de fls. 111/118, no prazo de 10 (dez) dias.

0007614-14.2012.403.6112 - JOSE ALVES BATISTA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-43.2012.403.6112 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 41/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007226-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007226-5) - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 171/174 verso, efetuando-se o pagamento dos honorários periciais. Int.

0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o

recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012746-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012746-5) - ANILDA DE LIMA SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018238-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018238-5) - MARIA RODRIGUES DA COSTA X MINERVINA PEREIRA X FERNANDA GARCIA TUNDISI X RAUL SPERA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018488-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018488-6) - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - X PALMIRA RABONE EMBERSICS - ESPOLIO -(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da

pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1) - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007036-22.2010.403.6112 - EDIVALDO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008080-76.2010.403.6112 - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008160-40.2010.403.6112 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000526-56.2011.403.6112 - INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000576-82.2011.403.6112 - VLADIMIR FARIA X JOSEFA DOMINGOS CHAGAS X DIRCEU MENEZES X APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002160-87.2011.403.6112 - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002529-81.2011.403.6112 - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007569-44.2011.403.6112 - MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000049-96.2012.403.6112 - JOAO RAMPAZZO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001329-05.2012.403.6112 - GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005660-98.2010.403.6112 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000263-6) - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - X MARCELA FERREIRA LOPES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE MUNCIANO FERREIRA LOPES, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 176/180 dos presentes autos, na ação ordinária que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a ocorrência de omissão ao não considerar o ajuizamento da ação cautelar de protesto n.º 0005800-40.2007.403.6112, sustentando a interrupção da prescrição da pretensão referente à aplicação do IPC em junho/87 às contas de poupança objeto desta demanda.Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante.Com efeito, a parte autora, às fls. 24/36, juntou cópias atinentes à ação cautelar de protesto n.º 0005800-40.2007.403.6112, ajuizada em 31/05/2007.De acordo com o artigo 202, inciso II, do Código Civil, o protesto judicial tem o condão de interromper a prescrição.Tal procedimento, embora inserido no capítulo dos procedimentos cautelares específicos, é de natureza não contenciosa, tendo o único propósito de manifestar publicamente a intenção do requerente em futura ação cognitiva, conforme dispõe o artigo 867 do Código de Processo Civil.Pertinentes a este ponto os seguintes ensinamentos:Acrescente-se, ainda, que os protestos, notificações e interpelações não criam qualquer direito para o promovente, somente conservam ou preservam aqueles que eventualmente existam.(SANTOS, Nelson dos. Direito processual civil: processo cautelar. Elsevier, 2007. p. 227)É o protesto, portanto, ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. Revela-se, por meio dele, o propósito do agente de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, geralmente, de ordem substancial ou material. O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente (Jorge Americano, Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil, v. III, 2ª ed., p. 110). Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele.(THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 988).Ademais, ainda que não proposta a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, hipótese aqui ocorrente, ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência pátrias vem entendendo ser inaplicável o prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil às ações de protesto.Isto porque não há possibilidade de ser deferida medida a ser suportada pela parte contrária, conforme já comentado supra, sendo esta meramente científica acerca do ajuizamento do protesto, esgotando-se o respectivo objeto a partir da efetivação deste ato.Nesta diretriz, leciona novamente o Desembargador Federal da 3.ª Região, Dr. Nelson dos Santos:Por último, saliente-se que, não contando com qualquer efeito construtivo, os protestos, as notificações e as interpelações não perdem a eficácia se não for ajuizada demanda principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil.(SANTOS, Nelson dos. Direito processual civil: processo cautelar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 229).Igualmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo:A medida cautelar de protesto tem função meramente conservativa. Não se lhe aplica o prazo de caducidade do art. 806 do CPC, eis que a atividade jurisdicional se encerra com o deferimento da inicial, sendo descabido falar-se em cessação dos efeitos da medida.(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara. Relator: Des. Ernani de Paiva. Acórdão de 03 ago. 1989, RTJSP 122/185 apud Alexandre de Paula, Ibidem. p. 3.279.)Portanto, sendo a cautelar apta a interromper a prescrição, passo a analisar o mérito, propriamente dito, acerca da aplicação do IPC de junho/87.No caso destes autos, os extratos de fls. 42/43 demonstram que a conta n.º 0339-013-00003991-3 possui aniversário na primeira quinzena do mês de junho de 1987 (dia 01), com incidência de juros em 02/07/1987, o que, diante da fundamentação constante da sentença de fls. 176/180, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração.Assim, acolho os embargos para afastar a prescrição referente à aplicação do IPC de junho/87, bem como substituir os dois primeiros parágrafos da parte dispositiva pelo seguinte:Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança n.º 0339-013-00003991-3, em relação a junho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Sem prejuízo, deixo de considerar a parte autora sucumbente, ainda que em patamar mínimo. Porém, mantenho a condenação em honorários em 10% sobre o valor da condenação, ficando a redação estabelecida conforme termos a seguir:Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC.No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOMICHEL HENRIQUE DOMINGOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de

benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/56).Pela decisão de 60 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Formulou quesitos (fls. 73/74).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 77).O autor apresentou novos documentos (fls. 80/82) e réplica (85/88).Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 103/113, acompanhado dos documentos de fls. 114/116.Cientificadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 119-verso. O autor ofertou manifestação à fl. 122.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 103/114 atesta que o autor apresenta Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho, Gonartrose (artrose do joelho), Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 111. Conforme respostas aos quesitos 02 e 12 do Juízo (fls. 108 e 110), o demandante apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual (segurança), de caráter temporário. Gize-se que, no tocante à alegada atividade habitual exercida pelo demandante, consta na inicial a profissão operador de caixa. Não obstante, ao tempo da perícia judicial, o autor informou o exercício das seguintes atividades laborativas: Office-boy, gerente de cerâmica, bancário, escriturário, operador de caixa, borracheiro, balconista, segurança (tópico Ficha de Identificação - Funções laborativas anteriores , fl. 105). Além disso, o INSS, por ocasião da realização da perícia administrativa que determinou a manutenção do benefício até 16.12.2008 (conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo nesta data), reconheceu a existência de incapacidade laborativa do Autor sob pressuposto de exercício da atividade de vigia. Tendo em vista que a Autarquia previdenciária não impugnou a profissão alegada pelo Autor (segurança), já que não apresentou manifestação acerca do laudo pericial, conforme certidão de fl. 119 -verso, considero superada tal questão.No caso, em que pese a indicação de incapacidade parcial, conforme resposta ao quesito 5 do INSS, fl. 112, resta evidente a existência de incapacidade total para a atividade habitual de segurança/vigia, já que apontou a limitação do autor a grandes esforços físicos realizados pelos movimentos de joelho direito, de acordo com a resposta conferida ao quesito 14 do INSS. Ademais, a expert não estabeleceu prazo para reavaliação do quadro clínico do demandante, uma vez que ele (autor) encontra-se no aguardo de eventual tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 109).A perita não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fls. 108/109. No tocante ao termo inicial da incapacidade laborativa, a perita informou a impossibilidade de fixá-lo (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 109). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a manutenção do benefício na esfera administrativa até 16.12.2008 (NB 526.650.996-8, CID: M17 Gonartrose [artrose no joelho], consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 23.01.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (16.12.2008, fl. 35).Considerando os vínculos constantes do CNIS colhido pelo Juízo, bem como a concessão do benefício NB 526.650.996-8 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 526.650.996-8 (16.12.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da

Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 526.650.996-8 desde a indevida cessação (DIB 17.12.2008 - fl. 35). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação (DIB 17.12.2008), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED E HISCREWEB, obtidos pelo juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MICHEL HENRIQUE DOMINGOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 526.650.996-8) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.12.2008 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SÔNIA MARIA DE BRITO BARCELOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44/verso). O INSS requereu a revogação da tutela concedida, argumentando que a demandante estava trabalhando (fls. 50/51). Noticiou, na oportunidade, a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo para cassar a tutela antecipada (fls. 52/58). Foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento 2009.03.00.035165-0, interposto pelo INSS, noticiando o indeferimento do efeito suspensivo (fls. 59/60). O INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/68). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 73). Às fls. 74/75, apresentou a autarquia ré alegação de preexistência da incapacidade da demandante. O pedido de suspensão da tutela antecipada também foi reiterado às fls. 78/82. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 91/94. O INSS nada disse (certidão de fl. 100 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 106. Por fim, foi trasladada cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento 2009.03.00.035165-0, interposto pela ré (fls. 102/104). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 91/94 atesta que a Autora é portadora de depressão grave com várias doenças metabólicas, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 92). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 93), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborais da demandante, em caráter permanente. Afirmou o perito que a demandante é insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 93. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 92). No entanto, dada a similitude entre a

patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 535.200.396-1, CID-10: M16 - Coxartrose e F33 - Transtorno depressivo recorrente, conforme consulta ao HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do benefício (16.04.2009, consoante documento de fl. 30). O atestado de fl. 33, expedido em 22/07/2009, demonstra que a autora estava realizando tratamento com a Dra. Anelisa Louzada Vicente (psiquiatra) desde 02/03/2009, em razão dos mesmos diagnósticos encontrados por ocasião da prova pericial. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 30/07/2009, em período contemporâneo à data de início da incapacidade aqui reconhecida. Esclareço, ademais, que a perícia administrativa de fls. 76/77, realizada em 24/11/2009, concluiu que a autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, o que corrobora a existência de incapacidade em momento anterior à data da prova pericial. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem, como a concessão do benefício NB 135.467.786-0 (01.07.2004 a 30.05.2008, CNIS de fl. 46), reputo cumpridos os requisitos de qualidade de seguradora e carência. Nesse toada, afastado a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal às fls. 74/75, uma vez que a própria autarquia federal concedeu benefício na esfera administrativa por longo período (quase quatro anos) e sequer indicou eventual data de início da incapacidade em momento anterior à requalificação da qualidade de seguradora (01.2004). Registre-se também que a demandante manteria a qualidade de seguradora da previdência social até 15.07.2009, em decorrência da anterior concessão de benefício (conforme disposto no artigo 15, II e 4º da LBPS e no artigo 13, II, do Decreto 3.048/99), sendo que o novo pedido de benefício foi formulado em 16.04.2009, esvaziando a alegação de preexistência da incapacidade. Além disso, em consulta ao HISMED, verifico que o benefício 135.467.786-0, concedido até 30.05.2008, foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência do quadro incapacitante. De outra parte, anoto que a existência de recolhimentos ao RGPS nas competências 01 a 06/2009 não impedem o reconhecimento do direito da demandante. A Autora formulou o pedido de benefício em 16.04.2009, o qual restou indeferido (fl. 30), motivo mais que suficiente para justificar o retorno (ou a continuidade) do trabalho, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício lhe foi negado. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA. - Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos. - As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas. - O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados. - Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência. - Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA) Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 01.03.2012 (fl. 87/verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutra giro, a Autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo (D.E.R) indevidamente indeferido (16.04.2009, fl. 30) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (29.02.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. No entanto, não são devidos os períodos em que a demandante estava trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, uma vez que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da

autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. [...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. [...]9- Remessa oficial não conhecida.

Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 16.04.2009, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Por fim, verifico que a demandante formula nesta demanda pedido de concessão de benefício desde 16.04.2009, mas a decisão que deferiu a antecipação de tutela determinou o restabelecimento do benefício 135.467.786-0, cessado em 30.05.2008. Deverá, portanto, ser implantado o benefício 535.200.396-1 desde a DER (16.04.2009), compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença (NB 535.200.396-1) entre 16.04.2009 e 29.02.2012 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2012 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora SÔNIA MARIA DE BRITO BARCELOS, conforme extrato do CNIS e certidão de casamento de fl. 14.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SÔNIA MARIA DE BRITO BARCELOS;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS:Auxílio-doença 535.200.396-1: 16.04.2009 e 29.02.2012 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 01.03.2012.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008683-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008683-2) - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/12). A decisão de fl. 16 indeferiu o

pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 20/26). Réplica às fls. 38/39. Ao tempo da especificação de provas, requereu a parte autora a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 41). Em audiência, foi declarada prejudicada a produção de prova oral para comprovação do alegado labor campesino, tendo em vista que a demandante ostenta vínculo de emprego urbano em momento imediatamente anterior ao requerimento de benefício (ata de fl. 56). A decisão restou irrecorrida. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 69/73, acompanhado dos documentos de fls. 75/85. Intimadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 88 verso). A Autora manifestou-se às fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a demandante indicou na peça inicial que pretendia a concessão também do benefício aposentadoria por invalidez, indicando inclusive o art. 42 da LBPS como fundamento jurídico de seu pedido (fl. 02), mas formulou apenas pedido de concessão de auxílio-doença, conforme pedidos da peça inicial, fls. 04/05. A autarquia federal, no entanto, apresentou defesa contestando também a concessão do benefício previsto no art. 42 da LBPS. Nesse contexto, passo a análise do pedido também como de aposentadoria por invalidez, lembrando também o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de auxílio-doença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.) Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 69/73 atesta que a autora é portadora de artrose em tornozelos direito e esquerdo e insuficiência tricúspide e está total e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual. (...), consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 70). Afirmou o perito que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 70. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 30.03.2009, com amparo em exame radiográfico apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 71). Considerando o vínculo constante do CNIS de fl. 29, findo em 01.03.2009, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos do artigo 15, II e 25, I, da LBPS. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 62 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 05.12.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (22.05.2009, fls. 05 e 09) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (04.12.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede

a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 22.05.2009 e 04.12.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 05.12.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 22.05.2009 e 04.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 05.12.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9) - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOMARCIA JUSCELEI VOLTARELI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/28). Pela decisão de fl. 32 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na

inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 36/42). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 43/47). Réplica às fls. 53/63. Na fase de especificação de provas, a autora apresentou manifestação e novo documento às fls. 65/67. O INSS ofertou manifestação à fl. 69. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 75/78. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 81-verso. A demandante apresentou suas razões às fls. 86/89. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 75/78 atesta que a autora é portadora de Histeria de angústia e personalidade Borderline, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 76. Conforme respostas aos quesitos 05 do INSS, fl. 76, e 04 do Juízo, fl. 76, a demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. O expert estabeleceu o prazo de 06 (seis) meses para recuperação do quadro clínico (resposta ao quesito 4.2 do Juízo, fl. 77). O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, fl. 76. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a manutenção do benefício na esfera administrativa até 08.03.2009 (NB 529.774.881-6, CID: F40 - Transtornos fóbico-ansiosos, conforme consulta ao INFEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício NB 529.774.881-6. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 529.774.881-6 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 529.774.881-6 (08.03.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, ainda, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante contribuiu para o RGPS nas competências 12.1993 a 06.2003 e 02.2004 a 06.2011, inclusive no período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 529.774.881-6, 28.03.2008 a 08.03.2009). O extrato do CNIS relativo às atividades do contribuinte individual informa a atividade de Crocheteiro para a demandante. Nesses termos, não se pode presumir que a autora exerceu atividade durante os períodos em que verteu contribuições ao RGPS e simultaneamente permaneceu em gozo de auxílio-doença (28.03.2008 a 08.03.2009), ante a existência de incapacidade laborativa reconhecida administrativamente pelo INSS no período. Do mesmo modo, não se pode presumir que a autora exerceu atividade profissional logo após a cessação da benesse administrativamente concedida, vez que o conjunto probatório nos autos existente bem revela a incapacidade da autora em tal período. Na verdade, afigura-se possível concluir que, não obstante o enquadramento da autora na condição de contribuinte individual, ocupação crocheteira, a demandante somente verteu tais contribuições após 03/2009 para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que

restou inicialmente indeferido. Com o julgamento do feito e acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 529.774.881-6, desde a indevida cessação (DIB 08.03.2009). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 529.774.881-6 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARCIA JUSCELEI VOLTARELIBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 529.774.881-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.03.2009; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORLANDO RIBEIRO SOARES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 560.297.164-1 (DCB 13.12.2007) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 16/35). Instada, a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 38-verso. A decisão de fl. 39 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/51), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 52/58). Réplica às fls. 61/68. Na fase de especificação de provas, as partes apresentaram manifestação às fls. 71/72 e 74. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/84, sobre o qual as partes foram intimadas. Acerca da prova técnica, o INSS nada disse (certidão de fl. 85 verso). O Autor ofertou suas razões às fls. 88/90. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo Autor na exordial. Afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 42/51, tendo em vista que os documentos de fls. 21/24 demonstram que o benefício que o Autor vinha percebendo na esfera administrativa foi cessado em decorrência de alteração da data de início da incapacidade, que retroagiu para período em que o Demandante não preenchia a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Passo a análise do mérito. O Demandante postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.297.164-1, cessado em 13.12.2007 (fl. 56), e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja

dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos da incapacidade e qualidade de segurado, uma vez que o Demandante recebeu benefício na esfera administrativa (NB 560.297.164-1). O benefício foi cessado em revisão administrativa, em decorrência de alteração da data de início pela incapacidade (fl. 21).Acerca do quadro incapacitante, registre-se que há similitude entre as patologias verificadas por ocasião da perícia (hipertensão arterial, diabetes mellitus, arteriopatia, dislipidemia, infarto agudo do miocárdio intermitente em membro inferior esquerdo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 79) e aquelas que determinaram a manutenção do benefício na esfera administrativa até 13.12.2007 (NB 560.297.164-1), CID-10 I71.0 - Aneurisma dissecante da aorta (qualquer porção) e CID-10 I20 - Angina pectoris, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo.Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 80), as patologias que acometem o Demandante o incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa, em caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 80), devido ao caráter difuso da doença, o Autor é insuscetível de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.Acerca da carência, conforme documento de fl. 21, a Autarquia previdenciária cessou o benefício do Autor em revisão administrativa, em decorrência da alteração da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), anteriormente fixadas em 18.10.2006 e 03.10.2006, respectivamente, para 29.06.2004, momento posterior à refiliação ao RGPS, mas anterior ao cumprimento da carência.A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Consoante documentos de fls. 54/55, apresentados pela própria Autarquia ré, o Autor apresenta dois números de identificação do trabalhador (NIT), quais sejam: 1.038.386.152-4, onde ostenta vários vínculos empregatícios, no lapso temporal de 01.03.1969 a 10.2006, em períodos distintos, e a obtenção de benefício auxílio-doença no período de 18.10.2006 a 13.12.2007; 1.092.764.391-7, no qual consta seu reingresso no RGPS como contribuinte individual e demonstra recolhimento de contribuição previdenciária nas competências 10/1989 a 02.1998, em períodos descontínuos, e, ainda, como contribuinte especial, no período de 31.12.2007 a 22.06.2008.Sob o NIT 1.038.386.152-4 (fl. 54), verifica-se que, após o vínculo empregatício mantido até 15.07.1994 (empregadora Pirefil Distribuidora de Fios e Lâmpadas Ltda.), transcorrido o período de graça, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91, o Autor perdeu a qualidade de segurado, vindo a readquiri-la no ano de 2004, ante o contrato de trabalho mantido com a empresa J. F. Bellato & Cia. Ltda. ME, a partir de 01.06.2004, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.No entanto, o trabalho técnico de fls. 79/84 revela que o quadro clínico apresentado pelo Demandante se insere no conceito de cardiopatia grave, patologia para a qual há dispensa do cumprimento de carência, a teor do que dispõe o art. 26, II, da LBPS e art. 1º, VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.Com efeito, consoante respostas conferidas aos quesitos 13 do INSS, fl. 83, e 08 e 09 do autor, fl. 84, o quadro clínico apresentado pelo autor é de caráter crônico e a patologia arteriopatia é grave e difusa. Asseverou o expert que todo sistema cardiovascular está doente e, com exceção do membro inferior esquerdo, é insuscetível de ser revertido cirurgicamente (resposta ao quesito 06 do Autor, fl. 84).Instada acerca do trabalho técnico, a Autarquia previdenciária nada disse (certidão de fl. 85 verso).Nesse contexto, havendo a dispensa do cumprimento de carência, o Demandante cumpriu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que incapaz total e permanente, insuscetível de reabilitação.Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 560.297.164-1, 13.12.2007, conforme extrato CNIS de fl. 54), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada (fl. 39). Uma vez procedido este e com o decreto de procedência do pedido, passo a analisar o pedido antecipatório.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fiquem caracterizado o abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 560.297.164-1) desde a indevida cessação (DIB 14.12.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED referente ao Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ORLANDO RIBEIRO SOARES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 14.12.2007 a 25.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde 27.08.2004 (NB 505.264.245-9) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/55). A decisão de fl. 59/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 63/69), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 85/90. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/105, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 108 verso). A demandante ofertou sua manifestação às fls. 111/113. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de

recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Início pela incapacidade. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de LOMBOCIATALGIA EM L4-L5, ESPONDISCOARTROSE EM L4-L5, DISLIPIDEMIA (aumento dos lipídios - gordura - no sangue, principalmente do colesterol e dos triglicerídeos), HIPERTENSÃO ARTERIAL e PROLAPSO DA VALVA MITRAL (grifos originais), consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 97. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 97), tais patologias determinam incapacidade total para atividades laborais, de caráter temporário. Acerca da gênese da incapacidade, fixou o perito em 13.09.2011, data da perícia judicial, tendo em vista a ausência de outros documentos médicos acerca do quadro incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 99). A carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições e a demandante a cumpriu, conforme extrato do CNIS. Acerca da qualidade de segurada, verifico do extrato do CNIS que a demandante verteu contribuições ao RGPS nas competências 12/2004 a 08/2012, em períodos descontínuos, tudo conforme consulta ao CNIS. Logo, a demandante não perdeu a qualidade de segurada da previdência social desde a cessação do benefício NB 505.264.234-9. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.264.234-9, cessado em 27.08.2004. Anoto que a demandante não apresentou documentos (se existentes) que comprovassem a persistência da incapacidade no período em que não esteve em benefício, impossibilitando a análise pelo perito judicial. Além disso, promoveu a presente demanda longo período após a cessação do benefício (mais de cinco anos), a indicar que realmente não apresentava incapacidade para o trabalho. A demandante apresentava qualidade de segurada ao tempo da perícia judicial uma vez que, como já dito anteriormente, verteu contribuições a partir da competência 12/2004 (em período descontínuo), consoante informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a perícia judicial (13.09.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido, ante a necessidade de perícia médica. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário auxílio-doença, com DIB em 13.09.2011. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença à Autora, com data de início de benefício (DIB) em 13.09.2011 (data da perícia judicial), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.09.2011, data da perícia judicial; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por ANTONIO PEIXOTO CALLES em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/37). Instado (fl. 40), o autor submeteu-se à perícia judicial administrativa, sobre vindo os documentos e laudo pericial de fls. 44/50. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 52). Na mesma decisão foi facultado prazo ao autor para apresentação de documento. O autor apresentou manifestação e novos documentos às fls. 53/57 e 59/65. A decisão de fls. 67/68 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a realização de perícia médica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 73). O autor noticiou a existência de erro material na exordial, requerendo a retificação para fazer constar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 14.11.2009 (fl. 74). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/81). Formulou quesitos e apresentou os documentos (fls. 82/88). Às fls. 90, por cota, o INSS manifestou concordância com o pedido formulado pelo autor de retificação da inicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/98, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS reiterou os termos da contestação, sustentando a preexistência da doença, conforme manifestação lançada à fl. 101. Convertido o julgamento e determinada a realização de nova perícia por médico da especialidade psiquiatria (fl. 103 e verso), sobre veio o laudo de fls. 112/117, acompanhado do documento de fl. 118. O demandante apresentou suas razões às fls. 122/123. O INSS ficou inerte, conforme certidão de fl. 126. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 537.338.561-8, cessado em 14.11.2009 (fl. 19), ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 92/98, atesta que o Autor é portador de Osteoartrose dos joelhos bilateralmente (CID-10 M17.0), Osteoartrose da coluna (CID M47.9), Cefaléia vascular (CID-10 G44), Dislipidemia (CID-10 E78.0), Hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I10), Episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (CID-10 F32), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 96. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 93), tais patologias determinam incapacidade

total e permanente do demandante para a atividade laboral habitual (pedreiro). Transcrevo, oportunamente, excerto da resposta conferida ao quesito 02: A osteoartrose do joelho impede a flexão e movimentação normal dos membros inferiores. No caso do periciando as outras patologias não predizem eventual incapacidade, mas a osteoartrose dos joelhos e da coluna está relacionada a esforços físicos, como os relacionados com a atividade de pedreiro. Inclusive, a realização de esforços físicos pode agravar a situação ortopédica. A terapêutica envolve repouso, fisioterapia, medicações e eventualmente cirurgia, com colocação de prótese nos joelhos. Inclusive, há laudo médico atestando que o periciando aguarda cirurgia de colocação de prótese no joelho direito. O perito, não obstante tenha apontado a hipótese de o autor exercer atividades que não exijam deambulação e/ou flexão dos membros inferiores, afastou a possibilidade de eventual processo de reabilitação ante o nível de escolaridade e a profissão habitual do demandante (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 93). Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 61 anos de idade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Acerca da data de início da incapacidade, transcrevo a resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 94: Os sintomas iniciaram há cerca de três anos. A primeira radiografia apresentada, com achado de osteoartrose do joelho é datada de agosto de 2010. Foram apresentados laudos médicos datados de agosto de 2009, janeiro, junho, setembro e novembro de 2010 e maio de 2011 confirmando as patologias e atestando incapacidade laborativa. Logo, com base no documento particular de fl. 64, considero como início da incapacidade (DII) a data da realização do exame, 26.08.2010, ao tempo em que constatada a existência de doença incapacitante. De outra parte, gize-se que não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 537.338.561-8, cessado em 14.11.2009. O documento de fls. 87 revela que o benefício auxílio doença NB 537.338.561-8, que perdurou no período de 14.09.2009 a 14.11.2009 (fls. 18/19), foi concedido ao demandante em razão dos diagnósticos CID-10 F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo. Por sua vez, o laudo de fls. 112/117 aponta que o autor é portador de Síndrome de Dependência de Álcool (em abstinência) e Transtorno Depressivo Recorrente (em manutenção) conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 113. No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade do demandante para o trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 113. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para o trabalho do Autor em razão das patologias de natureza psiquiátrica. Dessa forma, considerando que o perito não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência da patologia que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa, a demonstrar o acerto da alta médica, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 537.338.561-8. Prossigo. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 84. No que concerne à qualidade de segurado da Previdência Social, entendo estar também comprovada. Explico: Consoante extrato CNIS de fl. 84, o demandante ostenta vínculos empregatícios e recolhimento de contribuição ao RGPS, na condição de contribuinte individual, no interstício de 13.06.1977 a 05.2005, em período descontínuos. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Posteriormente, o Autor retornou ao RGPS, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuição nas competências 06.2008 a 09.2009 (dezesseis contribuições), readquirindo a condição de segurado, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Após, permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 14.09.2009 a 14.11.2009 (NB 537.338.561-8). Assim, considerando o reconhecimento de quadro clínico incapacitante em 26.08.2010, com amparo em exame radiográfico, resta também cumprido o requisito da condição de segurado ao tempo do início do quadro incapacitante, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Ademais, o trabalho técnico de fls. 92/98 atesta que a incapacidade laborativa do autor decorre de agravamento ou progressão da doença, conforme resposta conferida ao quesito 10 do Juízo, fl. 94. Estabelece o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Oportuno registrar que o documento de fl. 88 revela que, ao tempo da perícia médica administrativa realizada em 21.01.2010, que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa, foi constatada a existência de patologias de ordem psiquiátrica e ortopédica e restou demonstrado que o tratamento das doenças ortopédicas teve início nos idos de 2009, conforme tópico História. In casu, em que pese a indicação de início dos sintomas no ano de 2008 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 94), quando do reingresso do demandante ao RGPS, restou evidente que a incapacidade laborativa sobreveio em razão do agravamento da doença, autorizando, assim, a concessão de benefício por incapacidade. Dessa forma, afasto a alegação de falta de qualidade de segurado lançada pelo INSS na fl. 101. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 16.05.2011 (fls. 67/68), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro,

considero que o Autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença entre 26.08.2010, data de início da incapacidade até 15.05.2011, dia imediatamente anterior à data da prova pericial (16.05.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 26.08.2010 e 15.05.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 16.05.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se os extratos do CNIS, INF BEN e HISCREWEB referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO PEIXOTO CALLES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 26.08.2010 e 15.05.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 16.05.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-68.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA PEDRO DE LIMA X CLAUDINEI DE LIMA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO: MÁRCIA CRISTINA PEDRO DE LIMA e CLAUDINEI DE LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa e ao SCPC. Diz que no dia 10.5.2010 efetuou o pagamento de prestação de financiamento habitacional vencida em 8.4.2010, mas, não obstante, foram incluídos seus nomes nos cadastros de devedores, causando constrangimento à Autora ao ter negada a compra com cheque em estabelecimento comercial. Medida antecipatória de tutela foi deferida, no sentido de serem imediatamente retirados os nomes dos Autores do cadastro de inadimplentes. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz carência de ação quanto à retirada dos nomes, pois que o nome dos Autores não mais constavam nos cadastros. Defende que, estando em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, e que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização. Replicaram os Autores. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, os Autores requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo, silenciando a Ré. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que, de um lado, o envio do nome do Autor aos cadastros negativos não foi propriamente indevido, porquanto decorrente de confessada inadimplência, visto que o vencimento da parcela ocorreu no dia 8 de abril de 2010, quando, segundo a Ré, não havia saldo suficiente em conta corrente para o débito automático, ao passo que o pagamento se deu no dia 10 do mês seguinte. De outro lado, os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor,

como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do consumidor. As notificações ao consumidor pela Caixa e pelo SCPC se deram, respectivamente, no dia 30 de abril e no dia 3 de maio (fls. 39/42), sendo certo que a quitação ocorreu posteriormente. Entretanto, nas notificações do SCPC consta expressamente a advertência de que as informações se tornariam públicas pelos sistemas somente após 10 dias, prazo em que seria aguardada eventual manifestação do notificado quanto a inexatidão ou à regularização da dívida, não tendo esclarecido os Autores se, a par de se dirigirem à agência bancária, chegaram a tomar alguma providência nesse sentido diretamente no SCPC. Uma vez efetuado o pagamento, é natural que demore alguns dias até a efetiva regularização, podendo o próprio consumidor se dirigir ao Serasa e ao SCPC para apresentar comprovante de pagamento. Segundo os documentos de fls. 78/79, os nomes dos Autores foram excluídos do cadastro do Serasa no dia 17.5.2010, ou seja, no quinto dia útil após o pagamento e antes mesmo do ajuizamento da ação. Igualmente, no SCPC não mais constavam por ocasião da intimação da medida antecipatória de tutela, embora não se saiba a data em que foram excluídos. Por outras, se as informações chegaram a se tornar públicas, em parte tal se deu também por inércia dos Autores em não buscar corrigir os dados. Assim, não há como atribuir à Ré com exclusividade a culpa pelo ocorrido, pois se trata de envio regular aos órgãos de proteção, dado que houve efetiva inadimplência e o envio se deu anteriormente ao pagamento, sendo retirados os nomes dias depois à sua efetivação. O dano, segundo alegam, decorreria do envio de seus nomes a registro dos cadastros, o que levou inclusive a ser impedida a Autora de efetuar compra com cheque em estabelecimento comercial. Esse fato, porém, não restou comprovado, porquanto não foram juntados documentos a respeito dessa negativa, nem houve prova testemunhal ou de outra natureza sobre esse ponto específico. Provou que seu nome permaneceu em um dos cadastros de inadimplentes mesmo depois de efetuado o pagamento da conta por alguns dias, mas não provou que disso tenha resultado algum evento danoso, restando também sem prova as alegações quanto ao abalo moral alegado. A permanência dos nomes nos cadastros de devedores por mais alguns dias depois do pagamento da dívida em atraso não consubstancia propriamente um exercício abusivo de direito ou falha grave no serviço prestado pela Ré. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar os Autores, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. Os Autores, todavia, não demonstraram qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que os Autores absolutamente nada produziram nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em suas vidas. É isso que é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral.(REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323)Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento, não se olvidando, como já destacado, que os nomes foram enviados aos cadastros quando de fato havia inadimplência, permanecendo por mais alguns dias depois do pagamento, ao passo uma medida simples por parte dos Autores poderia ter resolvido o problema.Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Devem os Autores arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que os condeno ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) e cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 09/36).A autora foi intimada a comparecer à perícia médica administrativa (fl. 38).Pela decisão de fls. 44/45 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Sobreveio laudo pericial administrativo, acompanhado de documentos (fls. 52/55).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 58).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 59/63). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 66/75).Réplica às fls. 79/80.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 90/93, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 96-verso. A Autora ofertou suas razões à fl. 99.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 90/93 atesta que a Autora apresenta Depressão crônica.Conforme respostas aos quesitos 05 do INSS (fl. 91) e 04 do Juízo (fl. 92), tal patologia determina incapacidade total da demandante para o trabalho, em caráter temporário. Consoante resposta conferida ao quesito 4.2 do Juízo (92), o expert estabeleceu o prazo de 06 (seis) meses para recuperação do quadro clínico da autora.Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência após a realização de tratamento médico adequado (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 92):Em termos, porém desde que passe a fazer uso de antidepressivo, faça EEG para verificar se realmente tem essa tal de epilepsia tardia e siga um tratamento de hipotireoidismo com exames periódicos já que uma das causas de depressão resistente é exatamente o hipotireoidismo. Sugiro nova perícia daqui a seis meses.O perito não informou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 92.No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 134.403.683-7, CID-10 F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)), fixo o início da incapacidade laborativa em 15.07.2004 (DII), conforme conclusão administrativa do

INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 134.403.683-7 (27.07.2010, fl. 22). Considerando a concessão do benefício auxílio-doença NB 134.403.683-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença (27.07.2010 - fl. 22), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 134.403.683-7, desde a indevida cessação (DIB 28.07.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Noêmia Alexandre de Oliveira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 134.403.683-7); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.07.2010; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO ROSANGELA LUZ PIRES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/27). Pela decisão de fls. 35/36 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício auxílio-doença à demandante (ofício de fl. 42). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/49). Réplica às fls. 56/60. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 64/67. Acerca da perícia médica o INSS nada disse (certidão de fl. 71). A demandante apresentou suas razões à fl. 83. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 64/67 atesta que a autora apresenta quadro de depressão por luto, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 65). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 66, esta condição determina incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Sobre o tema, transcrevo o tópico Análise e Conclusão do trabalho técnico (fl. 64): Pericianda com depressão por luto não resolvido pela morte do marido e do filho, este tipo de depressão é mais uma tristeza profunda do que propriamente uma depressão, não costuma ficar crônica e tem boa resolução com os medicamentos existentes hoje em dia. Não há nos autos indicação que a pericianda esteja em uso de antidepressivos, apenas que toma psicotrópicos. É o caso de rever a

medicação. O perito não indicou a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 541.923.319-0, CID-10: F32 - Episódios depressivos, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 26.07.2010, data da entrada do requerimento administrativo de benefício. Considerando os vínculos constantes do CNIS, notadamente o vínculo em aberto com o empregador CREUZA BELON DE ALBUQUERQUE - EPP, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e da carência, com suporte no art. 25, I e parágrafo único do art. 24, ambos da LBPS. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 541.923.319-0 (26.07.2010), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCECER o benefício de auxílio-doença NB 541.923.319-0 desde o requerimento administrativo (26.07.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ROSANGELA LUZ PIRES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (541.923.319-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.07.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO WASHINGTON LUIZ DE LIMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.987.388-2 (DCB 06.05.2011) e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir 07.08.2007. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/54). Pela decisão de fls. 56/57 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 68/78. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 82/86). Apresentou os documentos de fls. 87/88. O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 92/96). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 06.05.2011 (NB 545.987.388-2, fl. 37) e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.08.2007 (data de início do auxílio-doença NB 560.762.652-7). Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 68/78 atesta que o autor é portador de doença, estando acometido com espondilodiscoartrose cervical e lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 69. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 69/70), tal patologia determina incapacidade total do demandante para a

atividade laborativa, de caráter temporário. E as respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 70), 06 do INSS (fl. 76) e 03 do autor (fl. 74), esclarecem a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade. Ainda sobre o quadro clínico do postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de retorno à atividade laborativa após a realização de tratamentos medicamentoso e fisioterápico (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 76): Existe possibilidade de o periciando ser reabilitado em sua própria função, uma vez que suas patologias são passíveis de cura, por meio dos tratamentos que vem realizando (medicamentos e fisioterapias). O perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 06.12.2011, data da realização da perícia, ocasião em que constatada a incapacidade laborativa, consoante resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 70). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 545.987.388-2, CID: M54 - Dorsalgia, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 16.04.2011 (DII, extrato HISMED), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (06.05.2011, fl. 37). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 545.987.388-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 545.987.388-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizado este com o parcial acolhimento do pedido do demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 545.987.388-2, desde a indevida cessação (DIB 07.05.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do HISMED referente ao demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Washington Luiz de Lima; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (545.987.388-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.05.2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-72.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PAGANOTI MOREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luis Carlos Paganoti Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 111.542.524-0 e 120.162.723-8), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/38). Instado, o autor forneceu outros documentos (fls. 43/45 e 47/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 60/73). Juntou documentos (fls. 74/77). A parte autora manifestou-se às fls. 81/84. Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o auxílio-doença nº. 111.542.524-0 foi concedido em 06/11/1998 (DDB), com DIB em 28/10/1998 (fl. 76), e que a aposentadoria por invalidez nº. 120.162.723-8 foi concedida em 19/02/2001, com DIB em 20/01/2001 (fl. 74). O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A

REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o auxílio doença nº. 111.542.524-0 foi concedido em 06/11/1998 (DDB), com DIB em 28/10/1998, na vigência do prazo decadencial de 10 anos (lei 9.528/97).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (25/11/1998 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 08/09/2011 (fl. 02), reconheço a decadência quanto ao auxílio doença nº. 111.542.524-0.Quanto à aposentadoria por invalidez nº. 120.162.723-8, o benefício foi concedido em 20/01/2001 (fl. 23), na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. Assim, o início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (13/03/2001 - HISCREWEB), nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na Lei 10.839/04.Assim, considerando-se que o primeiro pagamento ocorreu em 13/03/2001 (HISCREWEB) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 08/09/2011 (fl. 02), também reconheço a decadência no tocante à aposentadoria por invalidez nº. 120.162.723-8.Por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de aposentadoria por invalidez, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicara a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ...nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Por seu turno, a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32.De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com

base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação. Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, o benefício da parte autora tem DIB anterior a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria violação ao princípio *tempus regit actum*. Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso. O benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 111.542.524-0) foi concedido em 06/11/1998, com DIB em 28/10/1998. Nesse período, vigorava a redação original do artigo 29 da LBPS, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Como já registrado, o benefício da parte autora foi implantado ao tempo em que vigia a redação originária do artigo 29 da LBPS. A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*. Por oportuno: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) No tocante ao pedido de incidência do artigo 29, 5º, lei 8.213/91, a problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo

inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos

índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão dos benefícios da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCREWEB colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 18.04.2008, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativa à data do primeiro pedido administrativo de auxílio-doença ou ao ajuizamento da ação, ou, ainda, à data de início da incapacidade fixada por perícia judicial. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/88). A decisão de fls. 92/93 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 98/109, acompanhado dos documentos de fls. 110/118. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 123/125), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documento (fl. 126). Instado, o Autor apresentou suas razões às fls. 130/131. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, à vista dos documentos de fls. 64/88, afasto a incidência de coisa julgada. In casu, o Autor propôs demanda, cujo trâmite deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente-SP, buscando o direito ao restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 18.04.2008, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em decorrência da alegada natureza acidentária das patologias que o acometiam. Naquele Juízo Estadual, no entanto, foi verificada a existência de incapacidade laborativa, mas o pedido foi julgado improcedente em decorrência do reconhecimento da ausência de nexo causal entre as patologias que acometiam o Demandante e o trabalho por ele desempenhado (sentença de fls. 85/88). A coisa julgada produzida naquela lide, portanto, não atinge a pretensão do Autor, uma vez que não formula, nesta demanda, pedido de concessão de benefício acidentário de qualquer espécie. Fixada tal premissa, passo a análise dos pedidos formulados. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 18.04.2008 (NB 560.201.378-0 - fl. 126) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativa à data do primeiro pedido administrativo de auxílio-doença ou ao ajuizamento da ação, ou, ainda, retroativa à data de início da incapacidade fixada por perícia judicial. Consoante documento de fl. 126, após a cessação do auxílio-doença NB 560.201.378-0 (18.04.2008), e também no curso da ação, o Autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 30.03.2009 a 19.12.2010 (NB 534.944.706-4), 13.01.2011 a 30.11.2011 (NB 544.385.853-6) e 01.12.2011 a 10.02.2012 (NB 549.262.748-8). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença nos períodos de 30.03.2009 a 19.12.2010 e 13.01.2011 a 10.02.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente nos períodos de: a) 19.04.2008 a 29.03.2009 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 534.944.706-4); b) 20.12.2010 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 534.944.706-4) a 12.01.2011 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 544.385.853-6) e c) a partir de 11.02.2012 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 549.262.748-8). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra

atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado para a concessão dos benefícios, eis que o Autor recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa até 10.02.2012 (NB 549.262.748-8, fl. 126). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 98/109 informa que o Demandante é portador de Espondilose lombo-sacra, insuficiência da safena em parte interna à esquerda e externa à direita tromboflebite e gonoartrose em joelho esquerdo (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 99). Transcrevo, oportunamente, excerto da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 99. As patologias do periciando lhe trazem quadro de dor em membros inferiores e em coluna lombo-sacra, acompanhadas de parestesia nos membros inferiores, limitação dos movimentos, marcha antálgica e limitação de sua mobilidade. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 100), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborais, em caráter temporário. O expert atesta que há possibilidade de o Autor ser reabilitado, inclusive para a própria função, já que seu quadro clínico é passível de recuperação, mediante procedimento cirúrgico, cuja realização está sendo aguardada pelo Demandante (respostas aos quesitos 05 e 06 do Juízo, fl. 100, e 07 do INSS, fls. 106/107). Ainda de acordo com as respostas conferidas aos quesitos 04 e 08 do Autor, fls. 104/105, a reabilitação do Demandante depende exclusivamente de tratamento cirúrgico e fisioterápico, uma vez que a adoção de tratamento medicamentoso destina-se apenas para o alívio da dor. Por fim, conforme resposta ao quesito 12 do INSS, fls. 107/108, o perito estabeleceu o prazo de 24 (vinte quatro) meses para reavaliação do quadro clínico, ante eventual submissão do Autor a tratamento cirúrgico. No tocante à possibilidade de tratamento cirúrgico, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Nesse contexto, em que pese a constatação da incapacidade temporária para o trabalho, considerando que a recuperação do quadro clínico, e, conseqüentemente, da capacidade laborativa, está condicionada à submissão do Autor a tratamento cirúrgico, entendo estar caracterizada a permanência do quadro incapacitante, a ensejar o benefício aposentadoria por invalidez. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém anotar que o Autor conta atualmente com 52 anos (documentos de fls. 12) e sempre exerceu atividades braçais que exigem elevado esforço físico e mobilidade (servente e operário, fls. 13/21). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com problemas graves de saúde (que implicam em quadro doloroso e determinam limitação de movimentos e marcha antálgica), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 25.01.2010, com amparo em atestado médico constante dos autos (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 101). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 560.201.378-0, CID 10 M17 - Gonartrose (artrose do joelho); NB 534.944.706-4, CID 10 M23 - Transtornos internos dos joelhos; NB 544.385.853-6, CID 10 I83 - Varizes dos membros inferiores e NB 549.262.748-8, CID 10 - I83.9 - Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação e CID 10 S83 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho (secundário), consoante informação constante dos extratos HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (NB 560.201.378-0, 18.04.2008). Ademais, a concessão administrativa do benefício auxílio-doença nos períodos de 30.03.2009 a 19.12.2010 (NB 534.944.706-4),

13.01.2011 a 30.11.2011 (NB 544.385.853-6) e 01.12.2011 a 10.02.2012 (NB 549.262.748-8), revela que, após a cessação do benefício cujo restabelecimento é buscado na presente demanda (18.04.2008), o Autor esteve praticamente por todo o período e até 10.02.2012 em gozo de auxílio-doença, a indicar a permanência do quadro incapacitante. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nos períodos de 19.04.2008 a 29.03.2009 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 534.944.706-4) e 20.12.2010 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 534.944.706-4) a 12.01.2011 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 544.385.853-6), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Nestes autos foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92/93). Procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito: a) **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 30.03.2009 a 19.12.2010 e 13.01.2011 a 10.02.2012, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na exordial e condeno o Réu: b.1) a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.201.378-0 nos períodos de 19.04.2008 a 29.03.2009 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 534.944.706-4) e 20.12.2010 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 534.944.706-4) a 12.01.2011 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 544.385.853-6); b.2) a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 534.944.706-4, NB 544.385.853-6 e NB 549.262.748-8), concedidos na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência mínima

da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED referentes ao Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Passos do Nascimento; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 19.04.2008 a 29.03.2009 (DCB) 20.12.2010 a 12.01.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 18.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 534.944.706-4, NB 544.385.853-6 e NB 549.262.748-8), concedidos na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 505.830.133-0, 560.726.803-5 e 543.338.575-9), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Também pleiteia a aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91. No mérito, postula a improcedência do pedido de incidência do art. 59, 5º, da lei 8.213/91 (fls. 32/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Réplica às fls. 58/60. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 505.830.133-0, 560.726.803-5 e 543.338.575-9), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. Da falta de interesse: art. 29, 5º, lei 8.213/91 O art. 29, 5º, da lei 8.213/91 estabelece que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No caso dos autos, consoante consulta ao CNIS, verifico que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 17/12/2005 a 31/12/2007 (NBs 505.830.133-0 e 560.726.803-5), conquistando a aposentadoria por invalidez em 26/12/2008 (NB 543.338.575-9). E o documento de fls. 24/26 (memória de cálculo) comprova que o INSS computou 103 salários-de-contribuição, relativamente às competências 04/1996 a 12/1996, 04/1998 a 10/1998, 12/1998 a 09/2000, 11/2000 a 12/2000, 02/2001 a 12/2001, 05/2002 a 11/2003, 09/2004 a 12/2004, 05/2005 a 06/2005, 08/2005, 10/2005, 12/2005 a 12/2007, na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 543.338.575-9 (DIB em 26/12/2008). Assim, no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez nº. 543.338.575-9, o INSS considerou como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs 505.830.133-0 e 560.726.803-5, nos termos do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, II, lei 8.213/91). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Todavia a autora formulou pedido administrativo de revisão em 01/09/2011 (fls. 15/17). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O

RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N.Nesse contexto, considerando que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 01/09/2011), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 01/09/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 01/09/2006. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez),

deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.830.133-0 (DIB em 17/12/2005), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 19/20, é possível verificar que o INSS apurou 60 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Igualmente, quanto ao auxílio-doença nº. 560.726.803-5 (DIB em 28/07/2007), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/23 demonstra que o INSS apurou 66 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios previdenciários possuem D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs 505.830.133-0 e 560.726.803-5, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Quanto à aposentadoria por invalidez nº. 543.338.575-9 (DIB em 26/12/2008), o documento de fls. 24/26 (memória de cálculo) comprova que o INSS considerou 103 salários-de-contribuição, utilizando apenas 82 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 21 salários-de-contribuição (20%), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Não obstante, considerando a revisão da RMI dos auxílios-doença precedentes, convém destacar que o INSS também deverá verificar a regularidade dos valores dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos da aposentadoria por invalidez nº. 543.338.575-9, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício precedentes (NBs 505.830.133-0 e 560.726.803-5), conforme determinado nesta sentença. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, lei 8.213/91, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual b) no tocante aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento

administrativo revisional (fls. 15/17), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:1) REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença n.ºs 505.830.133-0 e 560.726.803-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto: 1) deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC; e 2) deverá ser verificada a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no período contributivo, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença precedentes, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;2) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez n.º 543.338.575-9, verificando a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do seu salário-de-benefício, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs 505.830.133-0 e 560.726.803-5 (item b.1);3) PAGAR as diferenças verificadas desde 01/09/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DA SILVA. BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílios-doença n.ºs 505.830.133-0 e 560.726.803-5, com reflexos na aposentadoria por invalidez n.º 543.338.575-9. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007845-75.2011.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sirlene Aparecida Correa da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 120.912.786-2 e 560.268.003-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 28/34). Juntou documentos (fls. 35/41). Réplica às fls. 49/63. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 120.912.786-2 e 560.268.003-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Todavia, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo em 06/07/2011 (fls. 16/17), não havendo notícia de eventual revisão da RMI dos benefícios previdenciários n.ºs 120.912.786-2 e 560.268.003-5, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que

acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu: a) o auxílio-doença

nº. 120.912.786-2 foi requerido em 14/09/2001 (DER), com DIB em 14/09/2001 e DDB em 26/02/2002 (fl. 35); e b) o auxílio-doença nº. 560.268.003-5 foi requerido em 29/09/2006 (DER), com DIB em 29/09/2006 e DDB em 16/10/2006 (fl. 38). Portanto, o benefício nº. 120.912.786-2 (DDB em 26/02/2002) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04. Quanto ao auxílio-doença nº. 560.268.003-5 (DDB em 16/10/2006), o benefício foi implantado quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04. Consoante extratos HISCREWEB colhidos pelo Juízo: a) o primeiro pagamento do auxílio-doença nº. 120.912.786-2 ocorreu em 02/04/2002 e b) o primeiro pagamento do auxílio-doença nº. 560.268.003-5 ocorreu em 07/11/2006. Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente aos benefícios n.ºs 120.912.786-2 e 560.268.003-5, já que a presente ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2011 (fl. 02). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Diversamente do alegado pela parte autora (fls. 49/63), entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Todavia, consoante acima salientado, a autora formulou pedido administrativo de revisão em 06/07/2011 (fls. 16/17). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do

processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N.Nesse contexto, considerando que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 06/07/2011), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 06/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 06/07/2006.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora postula a revisão da RMI de seus auxílios-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro

contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 120.912.786-2 (DIB em 14/09/2001), em consulta ao documento de fls. 14/15 (memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 17 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Igualmente, quanto ao auxílio-doença nº. 560.268.003-5 (DIB em 29/09/2006), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/13 demonstra que o

INSS apurou 39 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os auxílios-doença foram concedidos após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs 120.912.786-2 e 560.268.003-5, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional (fls. 16/17), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença n.ºs 120.912.786-2 e 560.268.003-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 06/04/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SIRLENE APARECIDA CORREIA DA ROSA. BENEFÍCIO REVISTO: auxílios-doença n.º. 120.912.786-2 e 560.268.003-5. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008155-81.2011.403.6112 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marilza Lorente de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), alegando ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que os benefícios previdenciários de auxílio-doença foram concedidos, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29, II, da lei 8.213/91. Postula a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 17/19). Réplica à fl. 34. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora esteve em gozo de quatro benefícios previdenciários de auxílio-doença após a edição da lei 9.876/99: NBs 505.111.760-7,

505.203.789-5, 505.398.627-0 e 505.851.467-9. Da falta de interesse de agir Quanto ao auxílio-doença nº. 505.111.760-7 (DIB em 23/07/2003 e DCB em 03/03/2004), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, constato que o INSS apurou 105 salários-de-contribuição, utilizando apenas 84 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 21 salários-de-contribuição (20%). Igualmente, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.203.789-5 (DIB em 16/03/2004 e DCB em 08/05/2004), os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI de fls. 25/30 demonstram que o INSS originalmente apurou 115 salários-de-contribuição, utilizando somente 92 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 23 salários-de-contribuição (20%). Destarte, no que toca aos benefícios n.ºs 505.111.760-7 e 505.203.789-5, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que a RMI dos benefícios previdenciários foram calculados na forma estabelecida pela legislação de regência. Relativamente aos demais benefícios (NBs 505.398.627-0 e 505.851.467-9), os extratos INFEN, CONBAS, HISCAL, CONCAL e CONPRO apontam que a RMI não foi fixada nos termos do art. 29, II, da LBPS, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão dos benefícios nº. 505.398.627-0 e 505.851.467-9. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 25/10/2011 (fl. 02), reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 25/10/2006. Consoante extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo: a) o auxílio-doença nº. 505.398.627-0 foi mantido no período de 26/11/2004 (DIB) a 11/01/2006 (DCB); b) o auxílio-doença nº. 505.851.467-9 foi mantido no período de 12/01/2006 (DIB) a 25/04/2008 (DCB). Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 25/10/2006 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91: a) quanto ao benefício nº. 505.398.627-0 no período de 26/11/2004 a 11/01/2006 e b) no tocante ao benefício nº 505.851.467-9 no período de 12/01/2006 a 25/10/2006, e, por conseguinte, no aspecto, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, quanto ao benefício nº. 505.851.467-9, relativamente ao período não prescrito. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado

dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a

concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Na hipótese vertente, com relação ao auxílio-doença nº. 505.851.467-9 (DIB em 12/01/2006 e DCB em 25/04/2008), é de se verificar pelo CNIS, CONCAL e CONPRO colhidos pelo juízo que o benefício teve o valor inicial fixado ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma específica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença, o que não ocorreu in casu. Com efeito, o auxílio-doença nº. 505.203.789-5 foi cessado em 08/05/2004 (DCB), enquanto o auxílio-doença nº 505.398.627-0 foi iniciado em 26/11/2004 (DIB), ou seja, depois de decorridos mais de 6 (seis) meses da cessação do benefício anterior. Ademais, o auxílio-doença nº. 505.398.627-0 foi implantado em decorrência de doença diversa (CID nº M18.5 = outras artroses secundárias da primeira articulação carpometacarpiana) daquela considerada para concessão e manutenção do benefício pretérito - NB 505.203.789-5 (CID nº. M65 = sinovite e tenossinovite), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo. E o auxílio-doença nº. 505.851.467-9 (DIB em 12/01/2006) foi implantado em decorrência de doença diversa (CID nº M25.5 = dor articular) daquela considerada para concessão e manutenção do benefício imediatamente anterior - NB 505.398.627-0 (CID nº. M18.5 = outras artroses secundárias da primeira articulação carpometacarpiana), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo. No caso, deveria a autarquia previdenciária ter restabelecido o benefício anterior somente se decorrente da mesma patologia e desde que a nova benesse houvesse sido concedida dentro de lapso temporal inferior a 60 dias da cessação do benefício imediatamente pretérito, nos termos do 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99. Do contrário, deveria ter sido concedido novo benefício, calculando-se a nova RMI na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, a autarquia deixou de observar o procedimento legal, implantando novo benefício e utilizando o salário-de-benefício da anterior benesse. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 505.851.467-9), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Por fim, considero prejudicado o pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto aos benefícios n.ºs 505.111.760-7 e 505.203.789-5, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) no que toca ao benefício nº. 505.398.627-0, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do auxílio-doença (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) relativamente ao benefício nº. 505.851.467-9, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio doença (NB

505.851.467-9), mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora.2) PAGAR as diferenças verificadas desde 26/10/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRO, CONPRI e HISMED, colhidos pelo Juízo. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA. BENEFÍCIO REVISTO: Auxílio-doença n.º 505.851.467-9; REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-85.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 126.827.785-9, 128.679.555-6, 505.124.644-0 e 505.913.632-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Também pleiteia a aplicação dos reflexos no benefício atualmente ativo (NB 32/535.664.612-3). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 19). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 22/30). Réplica às fls. 54/57. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs 126.827.785-9, 128.679.555-6, 505.124.644-0 e 505.913.632-5, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91. Também pleiteia a aplicação dos reflexos no benefício atualmente ativo (NB 32/535.664.612-3). Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/11/2006. Consoante extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo: a) o auxílio-doença n.º 126.827.785-9 foi mantido no período de 09/10/2002 (DIB) a 21/10/2002 (DCB); b) o auxílio-doença n.º 128.679.555-6 foi mantido no período de 14/02/2003 (DIB) a 19/03/2003 (DCB); c) o auxílio-doença n.º

505.124.644-0 foi mantido no período de 30/07/2003 (DIB) a 19/01/2006 (DCB);d) o auxílio-doença n.º 505.913.632-5 foi mantido no período de 22/02/2006 (DIB) a 21/11/2006 (DCB);Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 03/11/2011 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios n.º 126.827.785-9 (09/10/2002 a 21/10/2002), n.º 128.679.555-6 (14/02/2003 a 19/03/2003) e n.º 505.124.644-0 (30/07/2003 a 19/01/2006), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a prescrição, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Ocorre que o INSS, na esfera administrativa, procedeu à revisão dos benefícios n.ºs 126.827.785-9, 128.679.555-6 e 505.124.644-0, mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, com desconsideração de 20% dos salários-de-contribuição atinentes ao período contributivo, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, consoante extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo.Importante salientar que, com as revisões dos benefícios:a) o salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 126.827.785-9 foi elevado de R\$ 363,11 para R\$ 417,21 (extrato HISCAL);b) o salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 128.679.555-6 foi elevado de R\$ 435,99 para R\$ 500,34;c) o salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 505.124.644-0 foi elevado de R\$ 426,48 para R\$ 489,71.Nesse contexto, passo ao exame do mérito exclusivamente quanto ao benefício remanescente (NB 505.913.632-5).Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de

cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...)

(TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.913.632-5, em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14/15, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 57 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.No entanto, em consulta ao CONCAL/CONPRI, constato que o INSS (no mês de setembro de 2012) procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício n.º 505.913.632-5, apurando 56 salários-de-contribuição, utilizando apenas 44 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração dos 12 menores salários-de-contribuição (20%), elevando o salário-de-benefício de R\$ 486,03 para R\$ 522,10 e a renda mensal inicial de R\$ 442,28 para R\$ 475,11.Portanto, no curso desta demanda, o INSS reconheceu que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Não obstante, considerando que o HISCAL informa a revisão da RMI dos benefícios precedentes, convém destacar que o INSS deverá verificar a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do auxílio-doença n.º 505.913.632-5, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs 126.827.785-9, 128.679.555-6 e 505.124.644-0.Por fim, não prospera o pedido de aplicação dos reflexos das revisões dos auxílios-doença n.ºs 126.827.785-9, 128.679.555-6, 505.124.644-0 e 505.913.632-5 no benefício atualmente ativo (NB 32/535.664.612-3).Ocorre que a aposentadoria por invalidez n.º 535.664.612-3 (DIB em 19/05/2009) foi concedida mediante conversão do auxílio-doença n.º 531.241.797-8 (DIB em 26/11/2006 e DCB em 18/05/2009) e não com base nos benefícios previdenciários objetos desta demanda (NBs 126.827.785-9, 128.679.555-6, 505.124.644-0 e 505.913.632-5), consoante consulta ao HISCAL/CONCAL/CONPRO.Em consequência, a RMI da aposentadoria por invalidez n.º 32/535.664.612-3 foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 535.664.612-3 (benefício precedente), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Nesse contexto, as revisões noticiadas nesta sentença dos auxílios-doença n.ºs 126.827.785-9, 128.679.555-6, 505.124.644-0 e 505.913.632-5 não resultam em majoração da aposentadoria por invalidez n.º 535.664.612-3, de modo que improcede o pedido de revisão do benefício atualmente ativo.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 505.913.632-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n.º 9.876/99, verificando a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do seu salário-de-benefício, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs 126.827.785-9, 128.679.555-6 e 505.124.644-0.b) PAGAR as diferenças verificadas desde 03/11/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO.BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 505.913.632-5.REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da

alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs 126.827.785-9, 128.679.555-6 e 505.124.644-0. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com reflexos na sua aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/13).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/21), alegando ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29, II, da lei 8.213/91. Postula a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 22/31).Réplica às fls. 35/40.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91, acrescentado pela lei 9.876/99, informando ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 133.537.519-5) que foi precedida do benefício de auxílio-doença n.º. 123.158.968-7. Da falta de interesse de agirAlega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, sob alegação de que o auxílio-doença foi concedido, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29, II, da lei 8.213/91. Todavia, diversamente do alegado pelo Réu, os documentos de fls. 22/31 não comprovam que o salário-de-benefício do auxílio-doença foi calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Com efeito, os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 28/31 demonstram que, no tocante ao auxílio-doença n.º. 123.158.968-7, o INSS apurou 63 salários-de-contribuição, considerando 53 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, o que corresponde a 84,12698% (e não a 80%, consoante sustentado pelo Réu).Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 04/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 04/11/2006.Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a,

no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 123.158.968-7 (DIB em 10/12/2001 e DCB em 28/01/2004), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 10/12 e aos extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 28/31, é possível verificar que o INSS apurou 63 salários-de-contribuição, considerando 53 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (84,12698%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 123.158.968-7, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (acrescentado pela Lei 9.876/99).A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 133.537.519-5 (DIB em 29/01/2004) foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 123.158.968-7 (benefício precedente), consoante extratos HISCAL/CONCAL/CONPRO (fls. 24/25).Nesse contexto, com a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 123.158.968-7 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 133.537.519-5.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 123.158.968-7, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 133.537.519-5, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 123.158.968-7);c) PAGAR as diferenças verificadas desde 04/11/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da

condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA. BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 123.158.968-7, com reflexos na aposentadoria por invalidez n.º 133.537.519-5. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cleide Quintino de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 526.836.920-9), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 10/14). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora (fl. 17). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal (fls. 20/27). Convertido o julgamento em diligência (fl. 29): a) a Secretaria procedeu à juntada aos autos dos extratos CNIS e CONCAL colhidos pelo Juízo (fls. 30/32) e b) o INSS, instado, noticiou a impossibilidade de apresentação de proposta conciliatória (fl. 34). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 526.836.920-9), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 23/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 23/11/2006. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores

salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n° 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n° 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n° 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n° 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n° 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n°

6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, o extrato do CNIS de fl. 30 demonstra que à parte autora foram concedidos dois benefícios por incapacidade após a edição da Lei 9.876/99: NBs 560.756.478-5 (DIB em 12/08/2007 e DCB em 18/11/2007) e 526.836.920-9 (DIB em 29/02/2008). Todavia, na presente demanda, a parte autora pretende exclusivamente a revisão do auxílio-doença nº 526.836.920-9, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Com relação ao auxílio-doença nº 526.836.920-9, é de se verificar pelo CNIS, CONCAL e CONPRO de fls. 30/31 que o benefício teve o valor inicial fixado ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença, o que não ocorreu in casu. Com efeito, o auxílio-doença nº 560.756.478-5 foi cessado em 18/11/2007 (DCB), enquanto o auxílio-doença nº 526.836.920-9 foi iniciado em 29/02/2008 (DIB). Ademais, o segundo auxílio-doença (objeto desta demanda) foi implantado em decorrência de doença diversa (CID nº M54.2 = cervicalgia) daquela considerada para concessão e manutenção do primeiro benefício (CID nº. M19 = outras artroses), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo. No caso, deveria a autarquia previdenciária ter restabelecido o benefício anterior somente se decorrente da mesma patologia e desde que a nova benesse houvesse sido concedida dentro de lapso temporal inferior a 60 dias da cessação do benefício pretérito, nos termos do 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99. Do contrário, deveria ter sido concedido novo benefício, calculando-se a nova RMI na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, a autarquia deixou de observar o procedimento legal, implantando novo benefício e utilizando o salário-de-benefício da anterior benesse. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 526.836.920-9), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Por fim, considero prejudicado o pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários,

englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio doença NB 526.836.920-9, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora.b) PAGAR as diferenças verificadas desde 29/02/2008 (DIB), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEIDE QUINTINO DE BARROS. BENEFÍCIO REVISTO: Auxílio-doença n.º 526.836.920-9; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 29.2.2008 (DIB). REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-17.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Doralice Torres Zaupa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/35), alegando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário com fundamento no art. 29, II, lei 8.213/91. No mérito, postula a improcedência do pedido de revisão concernente ao art. 29, 5º, da LBPS. Réplica à fl. 39. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora esteve em gozo de dois benefícios por incapacidade após a edição da Lei 9.876/99: NBs 540.068.566-4 e 544.491.904-0. Importante salientar que a autora Doralice Torres Zaupa, em outra demanda (autos nº. 0009199-38.2011.403.6112), postulou a revisão da RMI do auxílio-doença nº. 540.068.566-4, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO. No tocante ao auxílio-doença nº. 544.491.904-0 (DIB em 24/01/2011), o documento de fls. 11/13 (memória de cálculo) comprova que o INSS apurou 83 salários-de-contribuição, utilizando apenas 66 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 17 salários-de-contribuição. Destarte, relativamente ao benefício nº 544.491.904-0, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Noutra giro, a parte autora também não possui interesse de agir quanto ao pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS em nome da autora e do extrato SIAPRO relativamente aos autos nº. 0009199-38.2011.403.6112. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009265-18.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Carlos Alves da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 300.101.257-0), com reflexos na sua aposentadoria por invalidez (NB 133.539.300-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 28/36). Réplica às fls. 40/43. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor postula a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 300.101.257-0- DIB em 07/04/2002 e DCB em 05/07/2004), com reflexos na sua aposentadoria por invalidez (NB 133.539.300-2- DIB em 06/07/2004), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 25/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 25/11/2006. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da

média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando

os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 300.101.257-0, em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/14, é possível verificar que o INSS apurou 27 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 07/04/2002. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 300.101.257-0, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Noutro giro, a aposentadoria por invalidez nº. 133.539.300-2 foi concedida mediante conversão do benefício anterior, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 300.101.257-0, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 300.101.257-0 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 133.539.300-2. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 300.101.257-0, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 133.539.300-2, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 300.101.257-0); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 25/11/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene ainda

o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA. BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 300.101.257-0, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 133.539.300-2. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009475-69.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO BIAZON (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Aparecido Biazon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.031.462-7), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 20/23). Juntou documentos (fls. 24/30). Réplica às fls. 34/40. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor postula a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.031.462-7), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 01/12/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 01/12/2006. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II

do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n° 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n° 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n° 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n° 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n° 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-

A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.031.462-7, em consulta ao documento de fl. 14 (memória de cálculo) e aos extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI colhidos pelo Juízo, é possível verificar que o INSS apurou 59 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 03/05/2006. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.031.462-7, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.031.462-7, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 01/12/2006

(prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO BIAZON BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 560.031.462-7. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009719-95.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 535.644.612-3), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/19). Instada, a autora apresentou manifestação, fornecendo outros documentos (fls. 24/29). O MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária declinou da competência para a apreciação do presente feito, em razão da conexão com os autos nº. 0008491-85.2011.403.6112, remetendo-o a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (fl. 30 e verso). Nesta Vara Federal, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o apensamento destes autos ao processo nº. 0008491-85.2011.403.6112 (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 40/59). Réplica às fls. 62/64. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC). Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Ademais, no caso dos autos, a autora pleiteia a aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91 (além da incidência do art. 29, II, lei 8.213/91), tendo inclusive formulado pedido administrativo em 03/05/2011 (fl. 19), não havendo notícia nos autos de eventual revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nos termos postulados pela segurada, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a aposentadoria por invalidez foi iniciada em 19/05/2009 (DIB) e que a ação foi ajuizada em 12/12/2011, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Do mérito Do art. 29, 5º, lei 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentadoria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danosa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 535.664.612-3 (DIB em 19/05/2009 - fl. 18) foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI, consoante extrato CNIS de fl. 32.Por fim, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, lei 8.213/91), também não prospera o segundo pedido (art. 29, II, LBPS), já que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 535.664.612-3, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 18.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-56.2012.403.6112 - MARINA KUWABARA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.O INSS sustenta a existência de quadro incapacitante em momento anterior ao ingresso da demandante ao RGPS (fls. 58/60).Nesse contexto, defiro o pedido formulado pelo INSS (fls. 58/60) e determino a expedição de ofício à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Regional de Presidente Prudente (fls. 27/28, 31 e 37), Instituto de Radiologia Presidente Prudente (fls. 29/30), Santa Casa de Álvares Machado (fls. 32/33), Clínica Santa Catarina (fl. 35) e à Policlínica Negri (fl. 36) para que apresentem cópias de exames e outros procedimentos clínicos eventualmente realizados pela autora MARINA KUWABARA em tempo pretérito a 2006.Sobrevindo os documentos solicitados, dê-se vista às partes para, querendo, ofertarem novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se o senhor Perito para, considerando os novos documentos constantes dos autos, complementar o trabalho técnico, ratificando ou, se for o caso, retificando a conclusão acerca do início da incapacidade.Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao INSS, inclusive para eventual proposta de conciliação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000173-79.2012.403.6112 - ELZA MARIA LIMA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Elza Maria Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/08). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 11). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 14/25), alegando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário com fundamento no art. 29, II, lei 8.213/91. No mérito, postula a improcedência do pedido de revisão concernente ao art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 26/27). Réplica às fls. 31/32. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, e parágrafo 5º da LBPS. Da falta de interesse de agir Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que à parte autora foi concedido apenas o auxílio-doença nº. 531.334.050-2 após a edição da lei 9.876/99. Portanto, a parte autora não possui interesse de agir quanto ao pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, II, LBPS). Da matéria preliminar Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença nº. 531.334.050-2 foi mantido no período de 15/07/2008 a 30/09/2008 (fl. 26) e que a presente ação foi ajuizada em 11/01/2012, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Do mérito A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de

contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Na hipótese vertente, todavia, a RMI do auxílio-doença n.º 531.334.050-2 (DIB em 15/07/2008) foi fixada no valor de um salário mínimo, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 08. Em consulta ao HISCAL, CONCAL e ART29NB, constato que há notícia de revisão administrativa (em outubro/2012) do auxílio-doença n.º 531.334.050-2, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, mas sem alteração da RMI (mantida no valor de um salário mínimo). É certo que nos extratos HISCAL, CONCAL e ART29NB não constam a respectiva memória de cálculo da RMI revista. Ocorre que a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, conforme extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Com efeito, a parte conta com contribuições nas competências março/2004 a junho/2008 (período imediatamente anterior à data de início do benefício -DIB) no valor mínimo. Há vínculos antigos, anteriores a julho de 1994, mas que não podem ser considerados no PBC, conforme art. 3º, caput, da lei 9.876/99. No período contributivo considerado até 07/1994, todos os recolhimentos efetuados pela autora foram no valor mínimo (base de cálculo: R\$ 240,00 - salário mínimo a partir de 01/04/2003, R\$ 260,00 - salário mínimo a partir de 01/05/2004, R\$ 300,00 - salário mínimo a partir de R\$ 01/05/2005, R\$ 350,00 - salário mínimo a partir de 01/04/2006, R\$ 380,00 - salário mínimo a partir de 01/04/2007 e R\$ 415,00 - salário mínimo a partir de 01/03/2008). Nesse contexto, a admissão da revisão do benefício de auxílio-doença tal como pleiteada pela parte autora, nesse caso específico, representaria evidente afronta ao sistema contributivo e ao equilíbrio atuarial. Eventual procedência poderia acarretar majoração do benefício, que eventualmente passaria a ter RMI superior ao salário-mínimo em total contradição com as contribuições do período básico de cálculo, representadas por recolhimentos no valor mínimo. É certo que nenhum benefício poderá ser majorado sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, parágrafo 5º, CF). Há um equilíbrio entre a fonte de custeio e o pagamento dos benefícios, que não pode ser desconsiderado in casu. Como já averbado, a parte autora recolheu, no período contributivo desde julho de 1994, somente contribuições no valor mínimo. E passou a receber benefício de auxílio-doença no valor mínimo. Importante destacar que o benefício da parte autora não guarda similitude fática com os casos dos segurados que verteram contribuições acima do mínimo, passaram a receber benefício de auxílio-doença com base nas contribuições previdenciárias superiores ao mínimo. Como já salientado, eventual procedência do pedido representaria clara afronta ao equilíbrio do sistema previdenciário, em prejuízo da fonte de custeio. Nesses termos, considerando que a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, entendo que não prospera o pedido de revisão com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) no tocante ao pedido de incidência do art. 29, II, da lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL CONCAL e ART29NB colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOMARIA MADALENA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/83).Pela decisão de fls. 87/88 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 90/94, acompanhado dos documentos de fls. 96/102.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 107/111).A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 120/123, reiterando o pleito de antecipação de tutela. Réplica às fls. 125/128.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 90/94 atesta que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo esquerdo e está incapacitada para a atividade de faxineira, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 91. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 94), o quadro incapacitante é de caráter temporário.Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 13.08.2010, com amparo em exame de eletroneuromiografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 92). Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade da demandante ao tempo da cessação do benefício (25.11.2011, conforme consulta ao CNIS).Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão dos benefícios nº 541.487.470-7 e 546.864.703-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 546.864.703-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demandante e parcial acolhimento do pedido do demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 546.864.703-2 desde a indevida cessação (25.11.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão

encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA MADALENA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 546.864.703-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.11.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-10.2012.403.6112 - CLAUDIR FRANCISCO DA SILVA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Claudir Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 560.617.087-2 e 534.111.438-4), com fundamento no artigo 29, inciso II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/28). O INSS apresentou contestação (fls. 34/38), alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ausência de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 39/42). Réplica às fls. 46/52. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 07, item a). A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 560.617.087-2 e 534.111.438-4), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Do benefício acidentário (NB 534.111.438-4) No tocante ao auxílio-doença n.º. 534.111.438-4, o documento de fls. 16/18 (memória de cálculo) e o extrato INFBEN de fl. 41 comprovam que o autor Claudir Francisco da Silva é beneficiário de auxílio-doença acidentário (espécie 91). As causas de natureza acidentária não estão compreendidas na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. E as ações em que se pleiteia a revisão de benefício acidentário também seguem a mesma trilha. O STJ já apreciou a questão em sede de conflito negativo de competência, declarando a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação revisional de benefício de caráter acidentário: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00118.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos.(AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005.) G. N.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 534.111.438-4).Assim, passo à análise dos pedidos formulados exclusivamente quanto ao benefício nº. 560.617.087-2.Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária.Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 02/03/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 02/03/2007.Do méritoA parte autora também postula a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo,

oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para

obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.617.087-2 (DIB em 03/05/2007 e DCB em 30/03/2008 - fl. 39), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 13/15), é possível verificar que o INSS apurou 70 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício previdenciário possui D.I.B. em 03/05/2007. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.617.087-2, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante ao benefício nº. 534.111.438-4, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do auxílio-doença acidentário; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.617.087-2, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; 2) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º,

do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIR FRANCISCO DA SILVABENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 560.617.087-2REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-24.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).O INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 20/23). Juntou documentos (fls. 24/28).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 30).Instada, a parte autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 30vº.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, a lei 8.213/91.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à parte autora foi concedido o auxílio-doença n.º 128.468.829-9 após a edição da lei 9.876/99.Da falta de interesse de agirAlega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária.Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.No caso dos autos, o auxílio-doença n.º 128.468.829-9 foi mantido no período de 10 de fevereiro de 2003 (DIB) a 10 de agosto de 2005 (DCB), consoante extrato INFEN de fl. 25.Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 02/03/2012 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício n.º 128.468.829-9 (10/02/2003 a 10/08/2005), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício n.º 128.468.829-9 (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-43.2012.403.6112 - VALMIR CREPALDI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO:VALMIR CREPALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis nº 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90. Requer

ainda a reposição de índices inflacionários expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em abril e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro/91. Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, o ônus da prova é do Autor quanto ao não pagamento dos juros progressivos, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n° 110/2001 ou da Medida Provisória n° 55/2001, convertida na Lei n° 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Replicou o Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II. I - Preliminares Falta de prova quanto aos juros progressivos O Autor juntou cópias da CTPS (fls. 16/18) e extratos (fls. 19/38), documentos esses suficientes para o julgamento da causa, conforme se verá mais adiante. Rejeito. Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n° 110/2001 ou da Medida Provisória n° 55/2001, convertida na Lei n° 10.555/2002. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n° 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n° 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 60/62 e 66, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 24/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 2). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos expurgos inflacionários. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR) II. II - Mérito Juros progressivos Saliento, de início, que o presente caso difere de muitos outros que tramitam na Justiça Federal também envolvendo questão de juros progressivos. A Lei de criação do FGTS (n° 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei n° 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Consoante CTPS de fls. 16/18, o contrato de trabalho se iniciou em 1977, depois, portanto, da Lei n° 5.705, não estando pois enquadrado no mencionado art. 2º, porquanto ingressou no regime quando já vigente a taxa fixa de 3%. Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Mas uma conclusão parece lógica: mesmo já estando com uma conta à base de 6% esse mesmo trabalhador, se deixasse o emprego, voltaria a receber 3% na conta que fosse aberta pelo novo empregador, iniciando-se novamente o interstício temporal para progressão na tabela. Essa conclusão é óbvia, por que há expressa referência ao termo na mesma empresa na redação antes transcrita. Ora, se mudasse de emprego a conta aberta em virtude do novo contrato iniciaria com 3%, evoluindo às taxas conforme fosse permanecendo nessa nova empresa. Disse inicialmente que o presente caso difere dos casos que tramitam em busca da referida taxa progressiva, que levaram inclusive à Súmula n° 75 do

STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. A súmula trata dos casos em que o empregado não tivesse optado pelo regime do FGTS até a promulgação da Lei nº 5.958/73, podendo fazê-lo retroativamente e atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fosse menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. E a Súmula nº 75 do STJ confirma a pacífica jurisprudência no sentido de que têm direito aos juros progressivos (evidentemente, se tivessem permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios). Por isso que só têm direito à taxa progressiva os que se encontram nessa situação fática. Diferentemente dos casos que geraram a Súmula, o Autor ingressou no regime do FGTS depois da promulgação da Lei nº 5.958/73, conforme anotação em CTPS (fl. 17). A ele não se aplica a regra sumulada. A ele se aplica a taxa fixa de 3%. O caso, portanto, não é de opção retroativa, mas de simples opção quando já vigente a nova regra, impondo-se, assim, declaração de improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de expurgos inflacionários; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à taxa de juros progressiva. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-35.2012.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vicente Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.291.427-0), com reflexos na sua aposentadoria por invalidez (NB 544.619.891-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Também sustenta a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 21/34). Juntou documentos (fls. 35/40). Réplica às fls. 43/45. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. O autor postula a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.291.427-0 - DIB em 19/07/2008 e DCB em 06/06/2010), com reflexos na sua aposentadoria por invalidez (NB 544.619.891-0 - DIB em 07/06/2010), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Do sobrestamento do feito Considero prejudicado o pedido de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral, visto que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo STF, no julgamento do RE 583.834, em que se discutiu a aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da

inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença nº. 531.291.427-0 foi iniciado em 19/07/2008 (DIB) e que a ação foi ajuizada em 16/03/2012, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (°) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 531.291.427-0, em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/14, é possível verificar que o INSS apurou 41 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 19/07/2008. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser

calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 531.291.427-0, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Noutro giro, a aposentadoria por invalidez nº. 544.619.891-0 foi concedida mediante conversão do benefício anterior, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 531.291.427-0, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 531.291.427-0 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 544.619.891-0. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 531.291.427-0, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 544.619.891-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 531.291.427-0); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 19/07/2008 (DIB), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VICENTE PEREIRA DA SILVA. BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 531.291.427-0, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 544.619.891-0. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-85.2012.403.6112 - VALDENI DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/505.979.419-5 e 32/549.572.998-2), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/36). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 42/49). Juntou documentos (fls. 50/71). Réplica às fls. 75/78. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/505.979.419-5 e 32/549.572.998-2), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Não obstante, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo em 28/02/2012 (fls. 18/30) e o pleito revisional foi indeferido pelo órgão previdenciário, consoante documento de fl. 31 (datado de 23/03/2012), a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir

da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Consoante acima salientado, o autor formulou pedido administrativo de revisão em 28/02/2012 (fls. 18/30). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N. Nesse contexto, considerando que o INSS não comprovou nestes autos a data da efetiva comunicação da decisão indeferitória do pedido administrativo de revisão (fl. 31), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 28/02/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 28/02/2007. Do mérito Art. 29, 5º, lei 8.213/91 A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como

salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp

1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 549.572.998-2 (fl. 35) foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI, conforme extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO de fls. 61/62.Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora também postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários por incapacidade, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá

ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.979.419-5, em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 32/34 e extratos CONPRI de fls. 66/71, é possível verificar que o INSS apurou 70 salários-de-contribuição de atividade principal e 1 salário-de-contribuição de atividade secundária (art. 32 da lei 8.213/91), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.979.419-5, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Importante salientar que o benefício nº. 505.979.419-5 (fl. 64) foi concedido administrativamente em 06/04/2006 (DDB), com data de início fixado em 06/04/2006 (DIB), sendo cessado em 30/09/2010 (DCB).Com efeito, em consulta HISMED, constatei que o autor foi submetido a 16 (dezesesseis) exames médicos na esfera administrativa entre 20/04/2006 a 23/09/2010, sendo cessado o auxílio-doença nº. 505.979.419-5 somente em 30/09/2010, em razão de conclusão médica contrária.Ademais, conforme Relação de Créditos colhida pelo Juízo, o autor recebeu o benefício nº. 505.979.419-5 nas competências abril/2006 a setembro/2010, cujos pagamentos administrativos foram efetuados entre 09/05/2006 a 06/10/2010.É certo que o autor ajuizou ação judicial (autos nº. 0006940-07.2010.403.6112 em tramite na 3ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária) postulando o restabelecimento do auxílio-doença nº. 505.909.419-5, conforme apontado no documento de fl. 31.Não obstante, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, verifiquei que o pedido formulado nos autos nº. 0006940-27.2010.403.6112 foi julgado improcedente, encontrando-se o feito atualmente em curso no Egrégio TRF da 3ª Região em grau de recurso.Assim, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.979.419-5, o INSS deverá pagar as diferenças exclusivamente quanto ao período em que o benefício foi mantido na esfera administrativa (06/04/2006 a 30/09/2010), com observância da prescrição quinquenal.Por fim, convém destacar que é incabível a aplicação dos reflexos da revisão do auxílio-doença nº. 505.979.419-5 na aposentadoria por invalidez nº. 549.572.998-2 (DIB em 03/11/2011).Ocorre que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante conversão do auxílio-doença nº. 546.023.015-9 (DIB em 06/05/2011 e DCB em 02/11/2011) e não com base no auxílio-doença objeto desta demanda (NB 505.979.419-5), conforme extrato CONPRO de fl. 62.Em consequência, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 32/549.572.998-2 foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 546.023.015-9 (benefício precedente), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Nesse contexto, a revisão no salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.979.419-5 (conforme acima determinada) não resulta em majoração da aposentadoria por invalidez nº. 549.572.998-5, de modo que improcede o pedido de revisão do benefício atualmente ativo, nos termos do art. 29, II, a lei 8.213/91.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei

9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional (fls. 18/30), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.979.419-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 28/02/2007 (prescrição quinquenal) até 30/09/2010 (DCB), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED, HISCREWEB (relação de créditos) e SIAPRO (autos nº. 0006940-07.2010.403.6112) colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDENI DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 505.979.419-5 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-97.2012.403.6112 - NEUZA DE JESUS MARTINS MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 17.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando que os honorários sucumbenciais recebidos pela parte autora na ação originária são justamente a indenização postulada nesta demanda, de modo que eventual acolhimento do pedido resultaria em ofensa ao princípio do non bis in idem. Também sustentou que se a parte não tinha a intenção de despender valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Postula a improcedência do pedido (fls. 20/24). Juntou extrato CNIS (fl. 25).Réplica às fls. 27/28.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.O pedido é improcedente.Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado.Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado.Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua:Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N.O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse.Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado.Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso.Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda

originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pela demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-atos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte

também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades

deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003232-75.2012.403.6112 - LUZINETE SILVA BUENO MOTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LUZINETE SILVA BUENO MOTA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/35). Pela decisão de fls. 39/40 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/54, acompanhado do documento de fl. 55. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/64). Juntou documentos à fls. 65/66. Réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 70/74. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 44/54, atesta que a autora é portadora de Espondiloartrose cervical, escoliose dorsal, tendinopatia de ombro esquerdo e mononeuropatia sensitivo motora do nervo mediano do punho esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 45. Contudo, tais patologias não determinam incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 45). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Convém transcrever, nesse contexto, a resposta ao quesito nº 4 do INSS (fl. 51): A autora apresenta-se andando normalmente, sem uso de órtese ou prótese, eupneica, contactante e colaborativa. Apresenta movimentos articulares preservados em membros inferiores e membros superiores com capacidade de pinça preservada e com resistência bilateral. Não apresenta contraturas paravertebrais e tem resposta negativa aos testes e sinais de Lasegue, spurling, Neer, Jobe, Tinnel e Phalen bilateral. Não apresenta sinais de parestesia nem parestesia. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 70/74). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte

autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-81.2012.403.6112 - ALESSANDRO DELICOLI DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alessandro Delicoli de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 128.679.888-1, com reflexos na sua pensão por morte nº 131.687.552-8, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). O INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/34). Réplica às fls. 37/44. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. O autor pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 128.679.888-1, com reflexos na sua pensão por morte nº 131.687.552-8, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 16/04/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 16/04/2007. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI do auxílio-doença nº 128.679.888-1, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do

requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) () 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.679.888-1 (DIB em 24/02/2003 e DCB em 24/12/2003), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/13 e aos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI de fls. 33/34, é possível verificar que o INSS apurou 19 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 24/02/2003. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 128.679.888-1, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Noutro giro, a RMI da pensão por morte nº. 131.687.552-8 foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 128.679.888-1), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 14 e extrato CONPRO de fl. 30. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 128.679.888-1 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da pensão por morte nº. 131.687.552-8. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98,

combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 128.679.888-1, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal da pensão por morte n.º 131.687.552-8, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 128.679.888-1); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 16/04/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALESSANDRO ELICOLI DE SOUZA. BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 128.679.888-1, com reflexos na pensão por morte n.º 131.687.552-8. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-10.2012.403.6112 - MARCOS CABRAL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 18. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Alegou que a parte autora não comprovou haver requerido administrativamente o benefício, de modo que o INSS não teria dado causa ao suposto prejuízo que a parte alega ter sofrido. Afirmou que a parte autora não comprovou os pressupostos básicos para caracterização da obrigação de indenização do Estado. Também sustentou que se a parte não tinha a intenção de despender valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Postula a improcedência do pedido (fls. 21/24). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito. O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante

convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do

Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação

judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003762-79.2012.403.6112 - ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA SERRA (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
I - RELATÓRIO: ALMIR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pedindo o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal e o registro de nova inscrição, com outro número. Diz que, tendo extraviado sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, ocorrência que registrou na polícia, veio a ser surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e com o uso para compras em valores altos em diversos estabelecimentos comerciais, especialmente da cidade de São Paulo, o que descobriu pelo sistema Nota Fiscal Paulista, do Governo do Estado. Registrou novos boletins de ocorrência em função dessas práticas e buscou perante a Receita Federal o cancelamento do CPF, do que obteve informação de impossibilidade em seu caso. Defende o direito de obter o cancelamento à vista dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A análise de medida antecipatória de tutela foi postergada para depois da resposta. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que não há direito do contribuinte ao cancelamento do CPF, pois se trata de número único, sendo vedada a concessão de segunda inscrição, o que poderia frustrar o intuito de identificação. A hipótese não se enquadra em previsão normativa de cancelamento para casos de óbito e atribuição de mais de uma inscrição para a mesma pessoa. Pugna pela improcedência. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou antes, matéria cujo conhecimento prescinde de instrução probatória, sem olvidar que não houve controvérsia quanto aos fatos na contestação e que não foram levantadas preliminares, julgo a causa no estado em que se encontra. Os fatos, aliás, estão muito bem delineados. De acordo com o documento de fl. 24, o Autor registrou boletim de ocorrência na polícia pelo extravio de sua CNH, constatado em 16.7.2011. Em agosto teve seu nome registrado no Serasa, conforme documento de fl. 26, e desde então teve inúmeros registros de compras de altos valores, especialmente de eletrônicos, em seu cadastro da Nota Fiscal Paulista (fls. 30/74). Isto em estabelecimentos da capital, quanto é certo que reside no interior. Não procede a alegação da União de que a legislação tributária vede por completo a concessão de segundo CPF. A regra de vedação se aplica às situações normais, devendo ser, evidentemente, excepcionada para situações não normais, como a presente. O uso indevido por terceiros é sem dúvida uma situação excepcional e deveria por questão de justiça ser considerado pela Receita Federal. Assim, por óbvio, é desimportante para a solução da questão a alegada inexistência de previsão em regra normativa interna do órgão. Aliás, até mesmo em termos de

interpretação literal se conclui que há possibilidade, sim, de atendimento ao pleito do contribuinte inclusive na esfera administrativa. A Ré defende que há apenas duas hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 461 (em verdade revogada antes mesmo do ajuizamento, estando em vigor atualmente a IN nº 1.042, de 10.6.2010), qual a atribuição de mais de um número à mesma pessoa e o óbito, que correspondem aos incisos I e II do art. 46 (art. 30 da atual); mas acontece que o inc. III prevê expressamente o cancelamento por decisão administrativa, nos demais casos, a par do inc. IV, a prever determinação judicial. Os demais casos certamente não são os dos incisos I e II, ao passo que existem os dois últimos incisos, como não poderia deixar de ser, justamente em função da possibilidade de ocorrer inúmeras e imprevisíveis situações em que há necessidade de cancelamento, tal como a presente, pelo que não poderia a administração simplesmente se negar a analisar o pedido ou contestá-lo na via judicial sob o cômodo argumento de que não previsto normativamente. Embora a concessão pura e simples de outro número de CPF possa não solucionar o verdadeiro problema, qual a utilização indevida por terceiro, visto que essa pessoa poderá também eventualmente vir a descobrir o que vier a ser concedido, já que se trata de um cadastro público, é razoável imaginar que ao menos poderá despertar a desconfiança dos estabelecimentos comerciais onde vier a ser tentada a utilização do número antigo se consultarem o cadastro do órgão - prática, aliás, bastante comum -, sem olvidar que o primeiro número provavelmente foi conseguido na própria CNH e que, embora público, não é de fácil descoberta apenas com os dados pessoais. Assim, antes de frustrar o intuito de identificação, como argumenta a União, poderá prevenir a falsa identificação perante esses comerciantes e inclusive impedir que venham doravante a experimentar prejuízos. Cabe, portanto, mesmo não havendo garantia de que o problema será resolvido, buscar os meios disponíveis para tanto ou ao menos para sua minoração, não se olvidando que o conceito de Justiça, mais do que restabelecer o status anterior ao ilícito, implica em evitar que aconteça. Não se imagina que interesse mais ao Estado manter o tabu de número único do CPF do que evitar que um cidadão venha a sofrer prejuízos morais e materiais e os comerciantes prejuízos financeiros por seu uso indevido por terceiros. Por isso que não há como acolher o argumento de que o interesse particular deve sucumbir ao interesse público de segurança e certeza neste caso, dado que deve ser sopesado o que causaria maior prejuízo efetivo à sociedade, a manutenção do número, com a possibilidade de que o Autor venha a sofrer prejuízos materiais e morais em virtude de seu uso indevido, ou sua alteração, com diluídíssima perda de credibilidade ao cadastro. Não se olvide que maior impacto social tem a possibilidade de que o terceiro continue logrando manter em erro outros comerciantes e cidadãos. Nesse aspecto, procede o argumento do Autor de que o impedimento fere a proporcionalidade e a razoabilidade. Considere-se ainda que a concessão de novo CPF não traz dificuldade alguma para a Receita Federal identificar o contribuinte, porquanto certamente nos bancos de dados internos do órgão haverá meios de vincular obrigações criadas ou assumidas com o número anterior ao atual, ou seja, formas de determinar as operações de interesse tributário realizadas pelo Autor até então. Ademais, o intuito de identificação invocado pela União em verdade não é próprio do CPF. É verdade que hoje praticamente tudo se faz com o uso desse registro, mas se trata de um desvirtuamento decorrente de configurar um dos poucos cadastros de grande abrangência com número nacional, mas não é realmente um documento de identificação, sequer havendo fotografia no cartão (hoje sequer expedido). Identifica, sim, o contribuinte perante a Receita Federal, mas não é sua função identificar perante terceiros. Entendo, assim, que a hipótese autoriza o cancelamento e a concessão de novo registro. De outro lado, à vista dos fundamentos expendidos, em especial o caráter acautelatório de novos prejuízos, cabível também a concessão da medida antecipatória de tutela requerida. Com efeito, no excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em

virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, como já explicitado, é também o fim último do próprio direito invocado. O Autor só veio a juízo buscar o cancelamento do CPF porque tem experimentado danos de ordem moral e material pelo uso indevido, o que pode acarretar conseqüências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração e reparação, devendo cessar o quanto antes. Verifica-se, portanto, que estão também presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar à Ré o cancelamento da inscrição do CPF do Autor (nº 272.444.738-77), procedendo-se a atribuição de novo número. Poderá a Receita Federal, querendo, vincular o número antigo ao novo, exclusivamente para efeitos internos e de determinação das obrigações tributárias relativas a atos cometidos anteriormente à alteração. Intime-se o Sr. Delegado da Receita Federal nesta cidade para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida em 48 horas, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor da causa na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de determinar à Ré o cancelamento da inscrição do CPF do Autor, procedendo-se a atribuição de novo número. Condene ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do Autor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observados os critérios de correção monetária e juros estipulados na Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-16.2012.403.6112 - DANIEL ALVES DIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIODANIEL ALVES DIAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (NB 540.862.809-0). Apresentou procuração e documentos (fls. 19/76). A r. decisão do Juízo Estadual de fl. 78 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 82/87). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 88/93). A prescrição alegada pelo INSS foi afastada pelo douto Juízo Estadual, conforme decisão de fl. 94. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia judicial. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 102/106, acompanhado dos documentos de fls. 107/147. O autor ofertou novos documentos às fls. 153/174. Instadas as partes acerca do laudo pericial, o INSS nada requereu (fl. 179). O autor apresentou manifestação às fls. 181/182, pugnando pela complementação do laudo pericial. Deferido o pedido, sobreveio o laudo complementar de fls. 187/188, sobre o qual as partes foram intimadas. O demandante apresentou manifestação às fls. 191/192. Pela r. decisão de fl. 194 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, ante a constatação de ausência de nexo causal entre a patologia do Autor e a atividade laboral por ele exercida. Redistribuídos os autos a este Juízo e ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual, as partes foram intimadas (fl. 199). O autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 199, in fine. O INSS ofertou suas razões às fls. 201/202. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.862.809-0, espécie 31, fl. 41. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 102/106, complementado às fls. 187/188, atesta que o Autor é portador de espondiloartrose e protusões discais em coluna lombar, hipertensão arterial e diabetes mellitus, conforme resposta ao quesito 02 do autor, fl. 103. Conforme resposta ao quesito 08 do autor, fl. 104 e tópico Conclusão, fl. 106, tal condição determina incapacidade total para a atividade habitual (varredor de rua) e para aquelas que exigem grandes esforços físicos, de caráter permanente. E, ainda, de acordo com as respostas conferidas aos quesitos 10 e 11 do INSS, a incapacidade é definitiva. Por fim, asseverou o perito que o demandante está apto a ser reabilitado para outra atividade que demande esforço leve (respostas aos quesitos 19 e 20 do autor, fl. 105). Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida ao quesito 09 do INSS (fl. 105), no tocante a eventuais atividades que poderiam ser exercidas pelo autor: Atividades que não exijam grandes esforços físicos como, por exemplo, porteiro de prédio. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 19.04.2010, amparado em exame de tomografia apresentado por ocasião do exame pericial (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 105). Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91 e art. 13, II, do Decreto 3.048/99. Oportuno ressaltar que, não obstante o pedido formulado na presente demanda no sentido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.862.809-0 e a r. decisão

proferida pelo Juízo Estadual (fl. 78) tenha determinado o restabelecimento de auxílio-doença concedido ao autor, o INSS implantou o auxílio-doença por acidente do trabalho NB 542.500.220-0, espécie 91, com data de início do benefício (DIB) em 12.05.2010 e data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2010, conforme documentos de fls. 92/93 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo nesta data. Nesse contexto, reconhecida a existência de incapacidade ao tempo requerimento da benesse nº 540.862.809-0 (12.05.2010, fl. 41), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Saliendo, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Deverão, por fim, ser compensados os valores recebidos pelo demandante a título de auxílio-doença acidentário NB 542.500.220-0, em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 540.862.809-0 desde o requerimento administrativo (12.05.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos o extrato HISCREWEB referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DANIEL ALVES DIAS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 540.862.809-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.05.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-51.2012.403.6112 - AMILTON SOARES DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Amilton Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 123.344.216-0), com reflexos na sua aposentadoria por invalidez (NB 129.700.939-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 19/26). Juntou documentos (fls. 27/33). Réplica às fls. 36/38. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. O autor pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da

inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 26/04/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 26/04/2007. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 123.344.216-0, em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fl. 13 e verso, é possível verificar que o INSS apurou 40 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 09/10/2002. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser

calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 123.344.216-0, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Noutro giro, a aposentadoria por invalidez nº. 129.700.939-5 foi concedida mediante conversão do benefício anterior, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 123.344.216-0), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 14. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 123.344.216-0 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 129.700.939-5. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 123.344.216-0, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 129.700.939-5, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 123.344.216-0); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 26/04/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AMILTON SOARES DOS SANTOS. BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 123.344.216-0, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 129.700.939-5. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015212-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por JOÃO MARQUES RÓS, dizendo em síntese que o Autor, ora Embargado, apresentou conta de liquidação mas nada tem a receber, porquanto firmara acordo nos termos da Lei nº 10.999, de 15.12.2004, conversão da MP nº 201, de 23.7.2004, sobre o objeto da ação (IRSM 94), já tendo sido pagas administrativamente 47 parcelas das 96 devidas. No prazo para impugnação veio a parte embargada a impugnar, sustentando que é nulo o acordo firmado, porquanto lesivo a seus interesses e, embora houvesse ação em andamento, não houve assistência de seu advogado. Submetida a conta à análise da Contadoria deste Juízo, foi apresentado o parecer de fl. 129, apontando irregularidades na conta embargada, inclusive a retificação apresentada. O INSS não se manifestou acerca do parecer da Contadoria Judicial, enquanto o Embargado discordou da conta oficial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução de ação de revisão de

concessão de benefício previdenciário, na qual buscou o Autor, ora Embargado, o recebimento de diferenças derivadas da pretendida revisão e recálculo relativo ao IRSM/94. Opostos os embargos, foram impugnados pela Embargada. Promovida a conferência dos cálculos embargados pela Contadoria, veio esta a informar que há execução de valores já pagos administrativamente, apurando nova conta com a diferença ainda não paga até então. Assiste parcial razão ao Embargante. Deveras, a Lei nº 10.999/2004 autorizou o crédito de revisão da renda inicial dos benefícios com a inclusão do índice de 39,67% de fevereiro/94, relativo ao IRSM. No caso dos autos, conforme documento de fl. 7, o beneficiário firmou Termo de Acordo no dia 9.9.2004, ou seja, em data posterior ao ajuizamento desta ação e da citação do Instituto. Consoante os dizeres do artigo 7º, III, da Lei, a assinatura do termo de acordo ou de transação judicial, implica em a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004, e o inciso IV, a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material. Ao que consta, o Embargado firmou Termo de Acordo e não Termo de Transação Judicial, porquanto há indicação no documento de fl. 7 de que não havia ação judicial, sendo talvez esta a razão de não ter vindo aos autos à época. A informação em questão - se tramita ou não ação judicial - era de iniciativa do próprio aderente, mas no caso não prejudica sua validade, porquanto o Embargante não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, que não se consubstancia, evidentemente, pela simples ausência de assistência de advogado. Essa foi, aliás, a conclusão do e. Supremo Tribunal Federal em situação paragonável, qual a famosa incidência de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, igualmente veiculada a possibilidade de acordo pela LC nº 110, de 2001. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal - RE 418918, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2005, DJ 01-07-2005 PP-00007 EMENT VOL-02198-6 PP-01114 RLTR v. 69, n. 8, 2005, p. 983-992 RTJ VOL-00195-01 PP-00321) Igualmente do Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 829.713/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial. 3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006. 4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação

aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.5. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 890.078/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 241)TRIBUTÁRIO - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - HONORÁRIOS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 211/STJ - ART. 7º DA LC 110/01 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROCURADORES - POSSIBILIDADE1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.2. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).3. Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos declaratórios, não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.4. É válida a transação realizada entre as partes extrajudicialmente sem a presença dos respectivos procuradores, cuja intervenção somente se torna imprescindível no momento da homologação judicial. Precedentes.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 945.391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 21/02/2008, DJe 06/03/2008)Se o Embargado não comunicou sua adesão nos autos, tendo, aliás, declarado que não tramitava ação judicial, o mesmo também não fez o INSS, que, eventualmente, poderia cruzar as informações dos termos apresentados e as ações das quais era réu.Por isso que, tendo em vista que sua d. procuradora nos autos da ação de conhecimento não foi informada dessa adesão e dela não participou, não sofre ela própria as consequências desse ato, de modo que lhe subsiste o direito ao recebimento dos honorários advocatícios, inclusive porque a Medida Provisória foi baixada depois do ajuizamento da ação.Observe-se, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADI nº 2.527 para afastar o art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, que prevê a responsabilidade da própria parte em acordo celebrado com entes públicos durante a tramitação da ação judicial:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.(ADI 2527 MC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044)Nesse contexto, deve prevalecer o Termo de Acordo firmado, sem prejuízo do direito autônomo do advogado, que dele não participou, aos honorários advocatícios.Entretanto, considerando que as partes nada dispuseram sobre os honorários, prevalece o contido no art. 26, 2º, do CPC (Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente). Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, fixada por ocasião da antes mencionada questão do FGTS:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. PROGRAMA DE PAGAMENTO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, 2º, DO CPC.1. A adesão ao

Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - impõe a incidência do 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários. Precedentes do STJ: REsp 1.165.107/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 27/11/2009; REsp 844.727/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/8/2006; REsp nº 560.393/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1152173/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010)Assim, o Embargante deve apenas metade do valor dos honorários devidos à patrona do Embargado, na forma apurada pela Contadoria (fl. 129), dado que a outra metade é devida pelo próprio.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo excesso da execução, para o fim de determinar a exclusão do valor principal da execução, sendo devida pelo Embargante apenas a metade dos honorários advocatícios apurado pela Contadoria deste Juízo (R\$ 2.021,11 até 12/2009), que deve sofrer atualização monetária e juros até a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor nos termos fixados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e suas eventuais sucessoras).Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios por este incidente em favor do Embargante, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 130/134 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007290-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-97.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DE JESUS MARTINS MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, apresentada pelo INSS em face de Neuza de Jesus Martins Miranda, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0003043-97.2012.403.6112, sendo, em relação a esta lide, respectivamente, réu e Autora. Alega o INSS, em síntese, a existência de incongruência em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, pois a impugnada recebeu R\$ 17.379,54 a título de atrasados em demanda que tramitou perante a Comarca de Regente Feijó/SP (Autos 1.394/06). A Impugnada protestou contra a impugnação às fls. 10/14, aduzindo que o impugnante utilizou-se de presunções, inexistindo nos autos elementos concretos, capazes de afastar a presunção de hipossuficiência gerada pela declaração do interessado. Também alegou perceber benefício de valor baixo e a impossibilidade de se afastar o pedido de assistência judiciária gratuita mesmo diante da simples existência de bens em nome da impugnada. É a síntese do necessário. Decido.O caso é de rejeição do pedido.O fundamento central do INSS diz respeito ao recebimento do importe de R\$ 17.379,54 a título de atrasados em demanda anterior. Porém, a autarquia previdenciária deixou de indicar o lapso temporal compreendido nos valores em atraso. É certo que o supracitado valor foi pago de uma só vez, mas se refere a várias competências. E os elementos do caso concreto indicam que o valor pago a título de atrasados compreende período extremamente considerável, provavelmente mais de dois anos, mormente se avaliado o valor mensal da benesse percebida pela impugnada (um salário mínimo), consoante extrato INFBEN colhido pelo Juízo.Assim, tenho que deve ser aferido, para fins de análise de renda, o valor mensal que seria devido em cada competência. Não se pode considerar, para fins de análise de renda mensal, o total recebido pela parte a título de parcelas em atraso.Nesse panorama, é oportuno observar que se o INSS não tivesse resistido à pretensão da parte e concedido ou revisado administrativamente o benefício requerido, o valor concernente aos atrasados - pago uma única vez e com a incidência de juros e correção - seria diluído nos meses devidos e certamente seria no valor mínimo mensal. Conclui-se, dessarte, que a parte recebeu considerável valor a título de atrasados por culpa do INSS, que não concedeu ou não revisou o benefício que ao final foi judicialmente reconhecido em demanda anterior.Ocorre que o INSS não pode se valer de tal fato para afastar pretensão legítima da parte, atinente à assistência judiciária gratuita. Não se há de reconhecer abuso da impugnada, ao requerer os benefícios da justiça gratuita, apenas pelo fato de ter recebido valores em atraso, ocasionado pela não concessão (ou não revisão) administrativa de benefício que agora desfruta.A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornecem a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque o benefício não foi mensal e administrativamente pago pelo INSS. Não há mora ou qualquer espécie de fato relevante imputável à impugnada, capaz de afastar o pleito impugnado pelo INSS.Eventual entendimento em sentido contrário representaria grave afronta ao princípio da isonomia. Por exemplo: um indivíduo que recebe administrativamente o benefício previdenciário em valor mínimo não percebe, logicamente, valores mediante RPV e pode ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outro cidadão, ao contrário, tem sua pretensão afastada pelo INSS, é obrigado a ajuizar demanda previdenciária, recebe valores em atraso pela não concessão regular da benesse em valor mínimo e acaba tendo seu pedido de justiça gratuita rejeitado. A incongruência e irrazoabilidade, nessa hipótese, seria de todo evidente.Averbe-se que o mesmo entendimento aqui aplicado tem sido adotado pelos Tribunais pátrios para o reconhecimento da ilegalidade da retenção do Imposto de Renda (IR)

sobre os valores em atraso percebidos pelo vencedor de demanda previdenciária, em respeito ao regime de competência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre a questão tributária, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa ou judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Conforme se deduz da citação supra, a percepção de valores em atraso não implica em maior capacidade econômica do beneficiário. Pelo contrário, tal indivíduo deve ter sido privado de necessidades básicas no interregno temporal em que não desfrutou da regular e mensal percepção da benesse. Ademais, a parte impugnada é beneficiária de aposentadoria por invalidez de valor mínimo (consoante extrato INFEN). É certo que tal valor deveria atender a todas as necessidades básicas atreladas ao piso vital mínimo do segurado, tais como alimentação, vestuário, transporte, habitação, higiene, saúde, lazer, cultura etc. Todavia, é evidente que a quantia mensal desfrutada pela impugnada não demonstra capacidade econômica para arcar com os valores decorrentes da normal tramitação do processo, mormente se observadas todas as necessidades básicas e as nuances envolvendo a atual economia globalizada. Averte-se, ainda, que a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, sendo ônus do impugnante a comprovação de percepção de renda mensal incompatível com o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. (AC 00021134520084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) Ocorre que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a percepção de renda mensal considerável, hábil a afastar a presunção de hipossuficiência gerada com a declaração firmada pela impugnada. O impugnante não comprovou eventual renda incompatível com a justiça gratuita. Não juntou, sequer, extrato do CNIS. Nesse sentir, considero que a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser afastada. Desta forma, por todo o exposto, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais autuados sob nº 0003043-97.2012.403.6112. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 741/745:- Defiro. Aguardem-se os autos em arquivo, sobrestados, por notícia acerca do julgamento dos agravos de instrumentos interpostos, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005561-80.2000.403.6112 (2000.61.12.005561-3) - MARIA ANDRADE DOS SANTOS X JOSE AMINTAS DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 235/239: Vista à parte Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 233. Int.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001092-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001092-6) - ANTONIO SOTELO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005731-37.2009.403.6112 (2009.61.12.005731-5) - VANDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 120), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003152-48.2011.403.6112 - ILDA APARECIDA LOPES JARDIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 65), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007574-42.2006.403.6112 (2006.61.12.007574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos, remetendo-os ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000981-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000981-6) - LAERCIO VIEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAERCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182/184: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017110-29.1996.403.6112 (96.0017110-6) - SUELI NERY MEIRELES X PAULO SERGIO DE SOUZA X ROBSON ANTONIO FERREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 188: Por ora, converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito (fls. 164/165), observando-se o código informado à fl. 188. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à União para manifestação em prosseguimento, devendo apresentar extrato com valor atualizado do débito, amortizando-se os valores supramencionados. Int.

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de fls. 328/462 (cópia do processo administrativo NB 147.955.663-4 e cópia do laudo pericial da empresa Mecânica Implemaq Ltda), bem como das peças de fls. 463/481 (cópia de laudo pericial referente à empresa Alfred J. Limert e informações de atividades com exposição à agentes agressivos).

0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4) - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 122/123: Defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 113, entregando para a parte autora, mediante recibo nos autos e mantendo-se cópia nos autos. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em cinco dias. Int.

0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONALIZA KNG ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fl. 101: Defiro a juntada, como requerido. Por ora, esclareça a parte autora sobre o andamento processual do agravo de instrumento, bem como se foi deferido efeito suspensivo ao recurso. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000026-87.2011.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e documento de fls. 88/90:- Indefiro o requerimento de destaque de valores concernentes aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 90). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 85. Intimem-se.

0006870-53.2011.403.6112 - NEUZA DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara - fl. 72), em data de 26/02/2013, às 15:10 horas.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 48 verso no prazo de cinco dias.

0002618-70.2012.403.6112 - ALAIDE ALVES NUNES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 76/83, bem como sobre o laudo pericial de fls. 59/73, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do restabelecimento do benefício, conforme documento de fl. 54.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISLAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 57, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fls. 52/53. Int.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205467-05.1998.403.6112 (98.1205467-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO contra HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA., objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 652 do CPC, o executado ofereceu bem à penhora (fl. 131/132). O termo de penhora foi lavrado à fl. 143. Às fls. 162/163, o executado requereu a substituição do bem penhorado por dinheiro, para extinção da presente execução. O valor da execução foi depositado à disposição do Juízo da execução (guia de fl. 178). Posteriormente, foi convertido em renda da exequente, conforme guia de fl. 185. A União indicou a existência de saldo não pago (fl. 190), mas desistiu da execução relativamente a tal valor (cota de fl. 196 verso). Tendo em vista o pagamento da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Outrossim, declaro levantada a penhora tomada por termo à fl. 143. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010726-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010726-2) - ONOFRE DE CAMPOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Julgado procedente o pedido (fls. 86/94 e 103/107), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução (fls. 139/145), o executado concordou com os cálculos (fl. 150), deixando de opor embargos à execução (certidão de fl. 152). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 158 e 160), foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 163/164). Instada, a parte autora apresentou cálculos para expedição de precatório complementar (fls. 173/174). Instada, a parte executada manifestou discordância (fls. 183/184). A decisão de fls. 226/231 verso deferiu o pedido de expedição de precatórios complementares. A autarquia executada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 234/250). Conforme comunicação eletrônica de fls. 252/253, foi concedido efeito suspensivo ao recurso da executada (autos nº 2012.03.00.018991-1). Foram prestadas informações ao relator do agravo, conforme fls. 257/258. Por fim, às fls. 271/273, foram trasladadas cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado referente ao agravo 2012.03.00.018991-1, dando provimento ao recurso da executada. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0) - JOSE OSMAR DOS SANTOS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor JOSÉ OSMAR DOS SANTOS o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Homologado o acordo entre as partes (fl. 163), a parte autora tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. O INSS apresentou o valor da execução (fls. 205/209), tendo havido concordância do exequente com o pedido à fl. 212. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 214/215), foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente (fls. 221/222). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 224-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014008-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014008-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO: APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa. Diz que no dia 16.1.2008 efetuou a quitação de empréstimo consignado, descontado de benefício previdenciário recebido do INSS; porém, foi surpreendido, ao tentar fazer uma compra em supermercado e ao tentar retirar talão de cheques em agência bancária, com a restrição de seu nome perante a entidade em razão do mesmo financiamento, causando-lhe constrangimentos e dano moral. Medida antecipatória de tutela foi deferida, no sentido de ser imediatamente retirado o nome do Autor do cadastro de inadimplentes. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz inicialmente sua ilegitimidade passiva. Esclarece que de fato houve a quitação do contrato, de modo que, ao receber do INSS a última prestação, efetuou o crédito em conta em favor do Autor. Não obstante, meses depois foi comunicada pelo instituto de previdência quanto à glosa dessa parcela, pelo que restou novamente em aberto a parcela que vencera em 7.1.2008. Tendo comunicado o ocorrido ao Autor, este não procedeu à quitação, tendo então adotado os procedimentos de cobrança, incluindo seu nome no Serasa em virtude da inadimplência. Defende que agiu com lisura e que, estando o Autor em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, não restando provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexos de causalidade. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização. Replicou o Autor. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, o Autor requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo e a Ré requereu designação de audiência. Designada audiência, quando ouvidos o Autor em depoimento pessoal e uma testemunha arrolada pela Ré. Em alegações finais, com as quais juntou novos documentos, o Autor argumenta que estão devidamente comprovados os fatos e delineado o dever indenizatório. Igualmente, a CEF renova os argumentos expendidos na exordial no sentido da improcedência. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O fato indicado na exordial potencialmente lesivo é a cobrança do valor e o encaminhamento da pendência ao Serasa, ato esse promovido pela Ré, de modo que não se pode atribuir ao INSS a responsabilidade por eventual indenização. O pedido, portanto, está bem dirigido a quem cometeu o ato. Se procede ou não, isto é questão de mérito. Passo ao exame. O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (*in re ipsa*), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. De outro lado, os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do consumidor. Ocorre que o envio do nome do Autor pela Ré ao cadastro negativo não foi propriamente indevido, porquanto de fato deve restituir à CEF o valor recebido em sua caderneta de poupança, relativo à glosa da última parcela do financiamento consignado. Com efeito, os autos revelam que, tendo procedido à quitação do financiamento em 16.1.2008, no que estava incluído o saldo até aquele mês, o INSS chegou a enviar à Ré o valor da última parcela, o que, então, foi creditado na conta do Autor, conforme comprovam os documentos de fls. 95/98. Até aí não haveria nenhum problema, visto que o Autor pagou o valor dessa parcela embutido no saldo devedor final e, não obstante, certamente teve descontado de seus proventos do mês de janeiro pelo INSS, mas, em compensação, recebeu de volta esse valor diretamente da CEF através do mencionado crédito na caderneta de poupança. Ocorre que em abril/2008 o INSS glosou esse mesmo valor dos créditos enviados à instituição bancária. Desse modo, do montante recebido do Instituto para quitação dos financiamentos consignados mantidos consigo, a Ré teve descontado o valor da parcela de janeiro do financiamento do Autor, a qual já havia restituído a ele. Esclareceu a testemunha ouvida em audiência que nada pôde a Ré fazer, dado que se trata de convênio firmado em âmbito nacional, restando claro também que o estorno é de iniciativa própria do INSS, ou seja, recebeu um valor menor naquele mês específico (abril) para a quitação das parcelas de todos os empréstimos consignados de segurados do Instituto. Nestes termos, não se trata de providência abusiva ou ilegal a cobrança do Autor, dado que inegavelmente, uma vez que havia creditado anteriormente o valor na conta de poupança mas teve glosado pelo INSS, podia cobrar diretamente do beneficiário o montante. E a consequência da glosa, naturalmente, é o crédito por parte do INSS no hollerit relativo ao benefício previdenciário. O Autor nega a existência desse crédito, mas, embora em seu depoimento pessoal tenha afirmado ter todos os discriminativos consigo e tenha sido concedido prazo para juntada, providenciou apenas a

juntada de um extrato da situação atual do empréstimo consignado (fl. 223), restando portanto sem prova o alegado não recebimento. Assim, certamente recebeu de volta a parcela do mês de janeiro em duplicidade - da Ré, através do crédito na caderneta de poupança, e do INSS, por crédito na folha-de-pagamento do benefício -, de modo que a cobrança em face do Autor não é indevida ou abusiva, sendo certo que atualmente se encontra inadimplente à vista do estorno procedido. Segundo a testemunha ouvida em audiência, vários contatos foram realizados com o Autor a respeito da questão, inclusive pessoalmente, mas ele não providenciou o pagamento, quicá por ter em mente o fato de que havia inicialmente procedido à quitação total do empréstimo e talvez não ter entendido bem a ocorrência. Não obstante, não houve ilicitude por parte da Ré na cobrança, restando em aberto a prestação em questão. Assim, se as informações chegaram a se tornar públicas e se houve consulta por parte de fornecedores, tal se deu pela inércia do Autor em não buscar regularizar a dívida, por não aceitá-la. De outro lado, o dano, segundo alega, decorreria do próprio envio de seu nome a registro dos cadastros, o que levou inclusive a ser impedido de comprar no comércio e obter talão de cheques em sua agência bancária. Esses fatos, porém, não restaram comprovados, porquanto não foram juntados documentos a respeito dessas negativas, nem houve prova testemunhal ou de outra natureza sobre esse ponto específico. Não provou o Autor que a permanência de seu nome no cadastro do Serasa tenha resultado em algum evento efetivamente danoso, quanto ao abalo moral alegado. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero

aborrecimento, não se olvidando, como já destacado, que sequer caracteriza ato ilícito a cobrança, dado que efetivamente se encontra em aberto a dívida, pois, embora tenha pago juntamente com o saldo devedor, recebeu de volta da Ré o valor da última parcela (fl. 98), pelo que, uma vez glosada pelo INSS, deve restituir a ela esse crédito. Enfim, havendo dívida em aberto e, mesmo que não houvesse, não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, senão mero aborrecimento, cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Deve o Autor arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Arbitro os honorários em favor do d. advogado dativo no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Condeno ainda o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários de seu advogado em ressarcimento ao erário. Sobre os valores devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras), mas a cobrança (dos honorários, custas e despesas processuais) fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017529-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017529-0) - JOSE GERALDO CAMPOS JARDIM (SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GERALDO CAMPOS JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a renda mensal do auxílio-doença nº. 126.615.379-6 (91% do salário-de-benefício) e a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 137.233.970-9 (100% do salário-de-benefício) no período de 14/01/2003 (DIB do auxílio-doença) a 28/06/2005 (DIB da aposentadoria por invalidez). Também pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 34/40). Instado, o autor não se manifestou sobre a contestação, conforme certidão de fl. 42vº. Pela decisão de fls. 45/46 foi determinada a produção de prova pericial. A perita judicial noticiou o não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 49). À fl. 55 o autor sustentou a desnecessidade de prova pericial. Instado (fl. 56), o autor reiterou o pedido de dispensa da prova pericial (fl. 57), sob alegação de que já se encontra aposentado por invalidez e que muito embora conste pedido referente à data do início do benefício não tem interesse na produção da prova pericial, sendo os pedidos principais da presente demanda atinentes à revisão do benefício (ARTIGO 29, II e 5º da Lei 8.213/91, conforme pedido de fls. 11 - letra c). O Réu manifestou-se à fl. 59 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA matéria preliminar O réu em sua contestação, como preliminar, postula a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Cabe registrar, entretanto, que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial ou aponta incorreta data de início da aposentadoria. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Nesses termos, indefiro o pedido de suspensão do processo. Da parcial desistência Na petição inicial, o autor formulou os seguintes pedidos (fl. 11, itens b e c): b) Seja o presente pedido julgado totalmente procedente, ordenando e condenando o INSS a pagar as diferenças de valores existentes entre o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 44 e 61 da Lei 8.213/91) desde a data do requerimento administrativo do afastamento (14 de janeiro de 2003 até 28 de junho de 2005), uma vez que o benefício pertinente seria aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade era, e é permanecerá total e permanente, inclusive condenando o INSS ao referido pagamento com as devidas correções e atualizações. c) Seja o INSS condenado a proceder a revisão na forma de cálculo do benefício do Autor, considerando como período base de cálculo também o período em que gozou de forma equivocada do auxílio-doença previdenciário, recompondo as diferenças para a atualidade, como disposto no artigo 29, II e 5º, da Lei 8.213/91 Instado a justificar sua ausência à prova pericial, o autor sustentou a desnecessidade da prova técnica, conforme petições de fls. 55 e 57, sob alegação de que já se encontra aposentado por invalidez e que muito embora conste pedido referente à data do início do benefício não tem interesse na produção da prova pericial, sendo os pedidos principais da presente demanda atinentes à revisão do benefício (ARTIGO 29, II e 5º da Lei 8.213/91, conforme pedido de fls. 11 - letra c). Nestes termos, as

manifestações de fls. 55 e 57 indicam a desistência do autor quanto ao primeiro pedido formulado na exordial (alteração da DIB da aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS a pagar as diferenças no período de 14/01/2003 a 28/06/2005). Contudo, o réu não concordou com a desistência formulada pelo autor e requereu o julgamento de mérito, com a improcedência do pedido de retroação da DIB da aposentadoria por invalidez à data de início do auxílio-doença (fls. 59/60). Assim, incabível a homologação da desistência, já que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, nos termos do artigo 267,4º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do primeiro pedido formulado na exordial. Da alteração da DIB da aposentadoria por invalidez Na petição inicial, o autor sustenta que se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho desde a data do seu requerimento administrativo, mas que o INSS indevidamente concedeu o benefício de auxílio-doença (NB 126.615.379-6 - DIB em 14/01/2003), efetuando sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 137.233.970-9) somente em 28 de junho de 2005 (DIB). Em consequência, o autor objetiva a alteração da data de início (DIB) do seu benefício nº. 137.233.970-8, com a condenação do INSS a pagar as diferenças entre a renda mensal do auxílio-doença (91% do salário-de-benefício) e a renda mensal da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício). Não prospera o pedido formulado pelo autor. Os requisitos do benefício postulado pelo autor estão previstos no artigo 42 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. O autor é aposentado por invalidez desde 28 de junho de 2005 (DIB), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 20. Logo, o preenchimento da carência de 12 meses e a manutenção da qualidade de segurado são incontroversos nesta demanda. Em Juízo, todavia, o demandante não compareceu à perícia judicial para aferição da data de início de sua incapacidade laborativa total e definitiva (insusceptível de reabilitação profissional), afirmando não ter interesse na produção de tal prova, conforme petições de fls. 55 e 57. Nesse contexto, considerando que não compareceu à perícia judicial, o autor não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido, anotando que o próprio demandante afirmou não ter interesse na produção da prova técnica. Diga-se, ainda, que os documentos médicos que instruem a peça inicial (fls. 21/28) não têm força probante suficiente para fundamentar a procedência do pedido, já que não demonstram cabalmente a existência de quadro incapacitante total e definitivo, insusceptível de reabilitação profissional, desde 14 de janeiro de 2003 (quando implantado o auxílio-doença). Nesse panorama, tenho que o pedido de alteração da DIB da aposentadoria por invalidez (de 28/06/2005 para 14/01/2003) merece integral rejeição. Art. 29, 5º, lei 8.213/91 O autor também postula a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do

Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-

de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 137.233.970-9 (fl. 20) foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora postula ainda a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários por incapacidade, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).In casu, todavia, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, a parte somente conta com 4 contribuições no período imediatamente anterior à DAT, no período contributivo considerado até 07/1994. Há vínculos antigos, anteriores a julho de 1994, mas que não podem ser considerados no PBC, conforme art. 3º, caput, da lei 9.876/99. Considerando a existência de apenas 4 contribuições no PBC, é possível afirmar que cada contribuição corresponde a 25% do referido PBC (100% dividido por 4= 25%). Se excluída 1 (uma) contribuição, sobrariam apenas 75% das contribuições, porcentagem inferior ao mínimo legal (80%).Assim, verifica-se que a exclusão de contribuições, no presente caso, afigura-se impossível, visto que qualquer exclusão ensejaria a realização de cálculo com base em média aritmética correspondente a patamar inferior a 80% do período contributivo, o que desrespeitaria o art. 29, II, da LPBS.Nesse

sentido, mutatis mutandis, foi o entendimento do MM. Juiz Federal Gustavo Dias de Barcellos, ao julgar demanda no JEF/SC, autuada sob o nº 2008.72.50.004342-0: Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que percebe para que sejam considerados no cálculo inicial os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (acrescentado pela Lei 9.876/99), que para o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de aposentadoria por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve-se observar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. No caso dos segurados já filiados à Previdência Social em 25-11-1999, antes da edição da Lei 9.876/99, o período contributivo foi delimitado, devendo ser consideradas as contribuições a partir de julho de 1994, consoante previsto no art. 3º, da Lei 9.876/99, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (grifei). A carta de concessão anexada aos autos demonstra que a parte autora era filiada à Previdência Social quando do advento da citada Lei e que o auxílio-doença foi calculado com base em 02 (dois) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Portanto, se fosse realizado o cálculo de acordo com o postulado na inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corresponderia a apenas 50% do período básico de cálculo, quando a Lei exige, no mínimo, 80% do PBC. Sob esse prisma, a parte autora não faz jus à revisão postulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação, e extingo o processo, com fulcro no art. 269, I, do CPC. (grifo nosso) O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma Recursal do Paraná ao julgar o Recurso Inominado interposto nos autos nº 2010.70.50.021625-0. Calha citar, por oportuno, o Voto da Relatora, Juíza Federal Andréia Castro Dias: No pleito sub judice, embora de argumentos irretocáveis, a sentença merece reforma neste ponto específico, porquanto deve-se tomar por base o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99 (a quantidade de salários-de-contribuição considerada na média deve abranger no mínimo 80% do período contributivo - arredondamento para cima - interpretação do art. 3º da Lei nº 9.876/99). Nesse diapasão, correto o critério trazido pelo INSS para o cálculo da RMI, pois, ao determinar o arredondamento para cima, foi assegurado o mínimo de 80% do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Na esteira deste mesmo entendimento e à guisa de exemplo são os seguintes julgados da 1ª Turma Recursal do Paraná: 2008.70.50.016886-7 (Relatora: Juíza Federal Luciane Merlin Cléve Kravetz) e 2008.70.50.02513-0 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Assim, contando o segurado com apenas quatro contribuições, não é possível computar apenas três delas, porquanto não seria atingido o mínimo de 80% exigido pela LBPS. Logo passível de reforma apenas a possibilidade de recálculo do benefício de número 127.271.521-0, devendo ser mantida a sentença em todo o resto. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo nº 2010.70.50.021625-0. Relatora: Andréia Castro Dias. Julgamento em 03/05/2011.) Grifo nosso. Portanto, se fosse realizado o cálculo de acordo com o postulado na inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corresponderia a apenas 75% do período básico de cálculo, quando a Lei exige, no mínimo, 80% do PBC. Assim, conclui-se que o benefício de auxílio-doença - NB 126.615.379-6, com DIB em 14/01/2003 e DCB em 27/06/2005 foi corretamente calculado pela autarquia. Também não é possível a revisão da RMI do benefício nº. 137.233.970-9 (espécie 32) nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, visto que, consoante acima salientado, a aposentadoria por invalidez (DIB em 28/06/2005) foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 126.615.379-6 (benefício precedente), sendo a RMI fixada nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, sem a utilização de quaisquer salários-de-contribuição na apuração do seu salário-de-benefício. Nesse contexto, não prosperam os pedidos de revisão dos benefícios previdenciários da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO ANITA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/33). Pela decisão de fl. 37/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido

(fls. 43/45).Réplica às fls. 49/51.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 67/72, acompanhado dos documentos de fls. 73/105.Instadas as partes, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 108/109. Forneceu os documentos de fls. 110/113. A demandante manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (fl. 125) e apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 128).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, cumprindo a determinação judicial de fl. 129, informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 133).A decisão de fl. 134, reconhecendo equívoco, revogou a determinação judicial de fl. 129 e determinou o cancelamento do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 67/72 atesta que a autora é portadora de obesidade severa, tendinopatia crônica em ombros direito e esquerdo e discopatia lombar com abaulamento difuso estando total e permanentemente incapacitada para atividades que exijam grandes esforços, principalmente com os membros superiores. As lesões são degenerativas e irreversíveis. A autora foi submetida a tratamento cirúrgico nos ombros direito e esquerdo e não houve melhora significativa do quadro, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 68.Consoante respostas aos quesitos 04 do Juízo, fl. 68 e 11 da autora (fl. 70), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual (faqueira), de caráter permanente.No entanto, consignou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para atividades leves, o que bem demonstra a ausência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer ocupação (respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 68, e 05 da autora, fl. 70).Acerca do tema, registro que a demandante é relativamente jovem (48 anos de idade ao tempo da realização da perícia) e não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 15.05.2008, amparado em atestado médico apresentado por ocasião do exame pericial (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 69).Considerando os vínculos constantes da CTPS e extrato CNIS, bem como a concessão do benefício NB 530.288.968-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 530.288.968-0 (30.08.2008, fl. 21), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outras atividades condizentes com suas limitações.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas.De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento do feito e parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art.

273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECEM o benefício de auxílio-doença NB 530.288.968-0, desde a indevida cessação (DIB 31.08.2008).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores eventualmente recebidos por conta do restabelecimento do benefício equivocadamente determinado.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 530.288.968-0 à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANITA PEREIRA DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 530.288.968-0)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.08.2008.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0) - EZEQUIAS LOPES FEITOSA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por EZEQUIAS LOPES FEITOSA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/31). Pela decisão de fl. 35/verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/51 verso). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 57/76). Às fls. 78/80 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento 2009.03.00.002626-9, interposto pelo INSS, ao qual foi negado seguimento. Réplica às fls. 82/90. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 104/109. O INSS nada disse (certidão de fl. 112/verso). A demandante apresentou exceção de impedimento ao perito judicial, autuada em apartado (autos 0004414-96.2012.403.6112 em apenso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a preliminar articulada pela Autarquia previdenciária às fls. 42/44, tendo em vista que o documento de fl. 23 comprova que o Autor formulou pedido de prorrogação na esfera administrativa, que restou indeferido. Passo a análise do mérito. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 104/109 atesta que o autor é portador de MIOCARDIA DILATADA DO VE + HÉRNIA DE DISCO (grifos originais), mas que tais patologias não a incapacitam para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 107. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou exceção de impedimento do perito, autuada

em apartado. Naqueles autos (0004414-96.2012.403.6112), decidi pelo não conhecimento da exceptio apresentada, ante sua intempestividade. Registro, oportunamente, que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000526-1) - MARIA GIMENES VALES BISPO (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA E PR057466 - BARBARA BUASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA GIMENES VALES BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 23/39). Em seguida, às fls. 41/43, a CEF juntou aos autos documentos e extratos referentes à conta objeto desta demanda. Instada, a CEF juntou a ficha de abertura referente à conta-poupança n.º 0338-013-0010232-6 (fl. 48). A parte autora ofertou manifestações às fls. 53/57 e 58/66. Às fls. 68/69, a parte requerida juntou novamente a ficha de abertura da conta-poupança titularizada pela parte demandante. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fl. 78 e elaborados cálculos às fls. 79/83. Instadas, a parte autora deixou de ofertar manifestação sobre o parecer da Contadoria. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 90/91. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável,

nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados -

inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo que o extrato bancário juntado à fl. 43 demonstra o aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (dia 15), com incidência de juros em 15/02/1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Quanto ao montante da condenação, entendo que este deve ser atualizado pelos critérios da própria poupança, ao menos até a data da citação. Por isso, deve ser acolhido o valor apurado pela Contadoria Judicial na parte em que segue tal diretriz, ou seja, LFT de 02/1989 a 04/1989; IPC de 05/1989 a 03/1990; BTN de 04/1990 a 01/1991; e TR a partir de 02/1991. Assim, tenho como correto o valor principal de R\$ 436,41 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) até dezembro de 2008. Igualmente, no que diz respeito aos juros remuneratórios, também reputo correto o parecer da Contadoria, porquanto calculados de forma composta de 03/89 a 12/2008, totalizando 237 meses e, portanto, 226%, o que, aplicado sobre o valor principal, resulta em R\$ 986,72 ($436,41 \times 226\% = 986,72$). Os balizamentos acima descritos devem ser seguidos até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, a atualização seguirá pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.423,13 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e treze centavos), atualizada até dezembro de 2008, referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta-poupança n.º 0338-013-00010232-6. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação,

capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-63.2009.403.6112 (2009.61.12.003259-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/52). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/57 verso). Réplica às fls. 61/63. Foi realizada perícia médica psiquiátrica, conforme laudo pericial de fls. 81/83. Às fls. 112/114 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento da demandante (autos 2009.03.00.013583-6), ao qual foi negado seguimento. A decisão de fl. 128/verso determinou a realização de nova perícia por médico ortopedista. O perito nomeado informou o não comparecimento da demandante à perícia (fl. 131). Instada, inclusive pessoalmente, a parte autora não justificou a ausência ao ato designado (certidões de fls. 133 e 141). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 81/83 informa que a demandante não apresenta patologia psíquica incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 82. Transcrevo, no ensejo, tópico Exame do Estado Mental (fl. 81): Pericianda não apresenta sintomas de doença psiquiátrica incapacitante, apenas insônia própria da idade e por isto toma um tranquilizante a noite para dormir melhor, não faz uso de antidepressivo, porque não está depressiva. Está coerente, lúcida, porém apresenta sintomas articulares, de nervos e juntas compatíveis de ser portadora da síndrome do Túnel do Carpo e por isto sugiro perícia com ortopedista. Por fim, concluiu o perito pela ausência de incapacidade decorrente de problemas psíquicos, mas sugeriu a realização de perícia com ortopedista (tópico Análise e Conclusão, fl. 81). Sobre o laudo a parte autora foi cientificada à fl. 124 (publicação de fl. 127), mas nada disse. Não obstante, ante a conclusão do perito judicial, foi determinada a realização de nova perícia por médico ortopedista, mas a demandante não compareceu ao ato designado. Intimada para justificar o não comparecimento, a demandante novamente ficou-se inerte, restando preclusa a produção da novel prova pericial. Dessarte, não obstante a oportunidade de realizar nova perícia, a demandante não compareceu ao ato, não comprovando o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006948-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006948-2) - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS (SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

I - RELATÓRIO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação de auto de infração e multa imposta em decorrência de vistoria realizada em 3.7.2007. Diz que se trata de autuação por não manter farmacêutico em Unidade Básica de Saúde - UBS, mas, de órgão com simples

dispensário de medicamentos, não efetua comércio e nem manipula, não sendo exigível, portanto, a presença de farmacêutico nos termos da Lei nº 5.991, de 1973. O Réu contestou levantando inicial litispendência com mandado de segurança (autos nº 2007.61.12.003297-8 - 13ª Vara Federal Cível de São Paulo). No mérito, discorre sobre a necessidade do farmacêutico nos dispensários, mesmo quando não se pratique o comércio. Aduz que a Lei invocada pelo Autor prevê a obrigação, visando a garantir o uso racional de medicamentos, como medida de proteção e garantia da saúde pública, ao passo que não há se considerar a quantidade de leitos para determinar a natureza do estabelecimento, se drogaria ou dispensário. Replicou o Autor, reafirmando o contido na exordial. É o relatório no essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a alegação de litispendência. Embora fosse processualmente adequado que o Autor adotasse uma única medida para a discussão da matéria, apta a afastar de vez a obrigação de manter farmacêutico na UBS, evitando a multiplicidade de ações para o mesmo objeto, é fato que o mandado de segurança invocado pelo Réu trata especificamente de uma autuação (vide pedido à fl. 93, parte final), tanto que a sentença indica até mesmo o número do auto de infração anulado (AI nº 185.387, lavrado em 19.10.2006 - fl. 99). Não há, portanto, litispendência, visto que a presente visa a anular o auto de infração nº 194.916, lavrado em 3.7.2007. Quanto ao mérito, defende o Autor que, por possuir somente dispensário de medicamentos, a presença de farmacêutico ou de técnico em farmácia estaria dispensada. No art. 4º da Lei nº 5.991/73 vem conceituado o dispensário de medicamentos, razão da autuação discutida: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O Decreto nº 74.170, de 10.6.74, limitou-se a repetir o preceito no art. 2º, inc. XIV. Baixou então o Ministério da Saúde a Portaria nº 316, de 26.8.77, dando a definição: I - Para os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º da lei nº 5.991 de 17.12.73 e do item XIV do art. 2º do Decreto nº 74.170 de 10.06.74, entende-se como pequena unidade hospitalar ou equivalente aquela que possua até 200 leitos. A mesma Portaria também estabelece: III - O dispensário de medicamentos de unidade hospitalar ou equivalente não será sujeito a assistência e responsabilidade técnica profissional nos termos do Decreto nº 74.170 de 10.06.74. Ainda que tenha sido recomendada a revogação dessa Portaria pela Resolução nº 53, de 1993, do Conselho Nacional de Saúde, não consta que tenha sido efetivamente revogada, estando ainda em vigor. Portanto, o Autor está enquadrado nos termos do regramento administrativo, porquanto se trata no caso de posto de atendimento ambulatorial, conhecidos como UBS ou Posto de Saúde, e não de hospital. Esse tipo de unidade sequer possui leitos, já que se presta ao atendimento inicial do paciente que, se for o caso, é encaminhado a um hospital. Assim, se até mesmo um hospital de pequeno porte pode manter simples dispensário, com mais razão uma unidade básica de saúde. De outra parte, a ordem que emana da parte final do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991/73, não tem a aptidão de qualificar como farmácia toda unidade de dispensação mantida por hospitais, porquanto é o próprio dispositivo que faz a distinção entre farmácia, drogaria e dispensário. Há que se considerar também a alteração procedida na Lei nº 5.991/73 pela Lei nº 9.069/95, que assim estabeleceu: Art. 74 - Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifo meu) Daí se vê que há na própria Lei que deu causa a esse embate disposição que isenta da presença do profissional farmacêutico o posto de medicamentos, entre outros estabelecimentos. Inclusive, os outros ambientes aos quais se refere a Lei são locais de comércio de remédios, ou seja, onde quem escolhe o que usará é o próprio usuário. Se não é necessária, então, a supervisão técnica em locais onde o medicamento é escolhido pelo próprio usuário, menos ainda quando se tratar de dispensário instalado em unidades de prestação de serviços de saúde, já que em tais ambientes o medicamento, até por se tratar de bem público, somente é entregue nos termos do receituário prescrito. Neste aspecto, extrapola o conteúdo da lei o contido na Portaria nº 1.017, de 2002, que estabelece a obrigatoriedade da presença do profissional, a não ser que se dê a ela interpretação conforme à lei, ou seja, de que se refere exclusivamente aos hospitais não classificados como pequena unidade hospitalar. É verdade que o Decreto nº 85.878, de 7.4.81, a pretexto de regulamentar a Lei nº 3.820, de 11.11.60, dispôs que o desempenho da função de dispensação é privativa dos farmacêuticos (art. 1º, inc. I), com o que, a uma primeira vista, tem-se a impressão de estar o Autor, sem a presença de farmacêutico no momento da visita da fiscalização, cometendo uma ilegalidade, porquanto usurpando uma atividade (dispensação) própria desse profissional. Acontece que a própria Lei nº 5.991/73 ainda dispõe o seguinte: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, nesse dispositivo trata a Lei somente da farmácia e da drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no art. 4º. Parece claro que não exige para o dispensário a assistência do farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. Ainda assim não fosse, irregularidade alguma estaria sendo cometida pelo Autor. Mesmo que se admitisse que a Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde estivesse extrapolando poder regulamentador, dispensando a interveniência do profissional onde a Lei não dispensaria, é certo que, até como fundamento ético, a regulamentação administrativa garante ao administrado isenção de qualquer responsabilidade (entre ele e a administração, não necessariamente entre ele e terceiros) se sua conduta não refoge a seus limites, ou, por outra, se estiver assente com essa norma. Daí por que

não se admite que um órgão superior da administração (no caso, o Ministério da Saúde) baixe certa norma, sob pretexto de regulamentar uma relação com o administrado, e outro órgão (no caso, o Conselho Regional de Farmácia), atribuindo direta ou indiretamente pecha de ilegalidade a essa norma, venha impor-lhe sanções por conduzir-se de acordo com a regra contestada. Havendo regra inferior clara no sentido de não exigir a assistência de farmacêutico, por sinal consentânea com dispositivo legal, como demonstrado, não há como impor ao Autor a obrigação de contratação desse profissional. Então, se não estava nem obrigado à contratação, menos ainda pode se ver submetido à autuação por não estar no dispensário eventual profissional contratado pelo Autor à conta de sua absoluta discricionariedade. Enquanto o art. 15 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional da área farmacêutica em farmácia e drogaria, devidamente conceituadas pelos incisos X e XI do art. 4º, nada diz sobre o responsável pelo dispensário de medicamentos, também definido pelo inciso XIV do mesmo artigo. Logo, a conclusão que logicamente deriva é a de que não obrigou a Lei a presença de responsável profissional farmacêutico no dispensário. Assim, emerge a conclusão de que no caso em debate indiscutivelmente o estabelecimento autuado tem apenas dispensário de medicamentos, em relação ao qual a Lei não fez a exigência da presença do profissional farmacêutico, conforme já visto. O c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de forma maciça acerca da questão. Vide a propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 686.527/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 18.10.2005 - DJU 7.11.2005, p. 109) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (REsp 550.589/PE - 2ª Turma - un. - rel. Min. ELIANA CALMON - j. 19.12.2003 - DJU 15.3.2004, p. 251 - grifo meu) É também o e. Tribunal Região Federal da 3ª Região é pacífico no entendimento da matéria: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (AC n 1078349 - 2005.03.99.053000-7 - 3ª Turma - un. - rel. Des. Federal NERY JUNIOR - j. 26.4.2006 - DJU 25.10.2006, p. 255 - grifo e negrito meus) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). V - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS n 215101 - 2001.03.99.004273-1 - 6ª Turma - un. - rel. Des. Federal REGINA COSTA - j. 16.8.2006 - DJU 18.9.2006, p. 575 - grifo meu) Os dispensários são, na verdade, apenas, nada mais e tão somente postos de fornecimento de medicamentos. Por isso que só são encontrados no interior de hospitais, postos de saúde, unidades de atendimento médico ou outros locais de prestação de serviços de saúde, e se destinam a armazenar a medicação que será prescrita pelos médicos das respectivas instituições. Não são pontos comerciais e são operados por pessoas que não podem, por óbvio, alterar a indicação, trocar por outros que julguem mais adequados ou praticar qualquer ato

que exija conhecimento técnico que não possuam, como também exercer a guarda de medicamentos controlados. Se isso ocorre, o problema é de apuração de ilícitos funcionais e, talvez, até criminais, da parte de quem assim procede e de quem não toma as providências para resolver a irregularidade. O caminho não é exigir algo que a lei não obrigue como forma de sanar um desvio. Não se pode corrigir um erro, na hipótese abordada, por meio da imposição de outro - a autuação por obrigação legalmente inexistente. Portanto, sem supedâneo legal, não pode ser determinante da obrigação argumento no sentido de que a ausência de profissionais da área de farmácia é a responsável por incidentes ocorridos em postos de saúde e dispensários, onde podem ocorrer trocas de medicamentos na entrega aos usuários. Pode-se até identificar uma boa intenção do Conselho, e até a necessidade de imposição da obrigação pela via legislativa, visto que, sem dúvida, a presença deles melhoraria a qualidade do atendimento e certamente poderia evitar incidentes; só que a questão é que em nosso sistema vigora o princípio da legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, cunhado pelo inciso II do art. 5º da CR/88. A conclusão à qual se chega, então, pelo aspecto de direito, é que o Autor realmente não está obrigado a manter em seus dispensários de medicamentos a presença do profissional farmacêutico, pelo que a autuação do Réu é nula de pleno direito e a conseqüente execução na qual é exigida há de ser extinta. Impõe-se o julgamento pela procedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Autor e, conseqüentemente, anular o auto de infração nº 194.916, lavrado em 3.7.2007. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas pelo Réu. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008239-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008239-5) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ALBERTINA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/114). A decisão de fl. 121 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 124/126). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 129/135). Formulou quesitos (fls. 136/137) e juntou documentos (fls. 138/142). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 143/145). O despacho de fl. 147 intimou a autora a se manifestar sobre a contestação. Réplica às fls. 151/157. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 164/169. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 172. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 175/179, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 180 indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica. A demandante interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de nova prova pericial (fls. 182/190). Instado, o INSS se manifestou sobre o agravo às fls. 193/216. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 164/169 atesta que a Autora é portadora de Hipertensão arterial, Hipotireoidismo, Dislipidemia e Doença Diverticular dos colons, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 167. Contudo, afirmou a perita que Não foi constatada incapacidade laborativa na presente avaliação. A conclusão médico pericial está fundamentada na ausência de sinais clínicos de comprometimento funcional do sistema cardiovascular e digestório, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 166. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 180. Também cumpre esclarecer que a parte autora, embora tenha formulado agravo retido, não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da

doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0) - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSIMEIRE ALVES BENEDITO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/29). Pela decisão de fl. 33 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 36). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/47). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 48/53). Réplica às fls. 57/59. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/70. A autora impugnou o laudo pericial justificando a irregularidade da inscrição do perito nomeado por este juízo no Conselho Regional de Medicina, requerendo também o deferimento de nova perícia (fls. 76/80). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 81). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/87). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 89/93). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 66/70 atesta que a autora está em tratamento de lombalgia crônica com alterações degenerativas da coluna lombar, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 66. Contudo, afirmou o perito que não há incapacidade para as atividades referidas pela autora de doméstica e auxiliar de produção em fábrica de bebidas, conforme resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 67. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora. De outra parte, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias, mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada

anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010178-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010178-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA GUIMARÃES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.117.359-8) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/55). Pela decisão de fl. 66/verso foi indeferido o requerimento de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/78). Às fls. 87/89 foram trasladadas cópias da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.004797-4, interposto pela demandante. Réplica às fls. 92/105. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 110/117, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se à fl. 121 e a Autora apresentou suas razões às fls. 124/127. A decisão de fl. 128/verso determinou a produção de nova perícia médica. Novo laudo apresentado às fls. 142/145. A demandante apresentou manifestação às fls. 149/152. O INSS nada disse (certidão de fl. 153). Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 0004797-48.2010.403.0000, convertido em retido conforme decisão de fls. 117/118 ali proferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.117.359-8, cessado em 31.10.2007, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme decisão de fl. 128/verso e documentos de fls. 129/137, o benefício que a demandante pretende restabelecer foi concedido em decorrência de patologia de ordem psíquica (transtorno esquizoafetivo) e não em decorrência de patologias ortopédicas, como inicialmente faz crer a peça inicial. Logo, passo inicialmente à análise da incapacidade pelo quadro psíquico, conforme laudo de fls. 142/145. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 144), a demandante apresenta transtorno de humor. No entanto, informa o perito que a patologia que está atualmente controlada com uso de medicação. De outra parte, afirmou o perito que, do ponto de vista psiquiátrico, não há patologia (qualquer que seja) que determine incapacidade da demandante (resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 143). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora em decorrência de problemas psíquicos. Não obstante, foi também realizada perícia acerca das patologias

ortopédicas que acometem a demandante, conforme indicado na inicial. Segundo o laudo de fls. 110/117, a demandante é portadora de seqüela de poliomielite desde a infância, já tendo sido operada nos idos de 1997 sem grandes melhoras, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 111). Afirma o expert que tal condição determina incapacidade da autora desde a infância (respostas aos quesitos 01 e 02 do INSS, fl. 114). Verifica-se, pois, que a demandante é pessoa portadora de necessidades especiais por deficiência física parcial, que a acompanha desde muito antes de atingir idade produtiva. A Autora apresenta e sempre apresentou capacidade laborativa reduzida, podendo exercer apenas certas atividades com capacidade de trabalho parcial, nunca tendo adquirido capacidade laborativa plena. Anoto que, em resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 112), afirmou o perito que o quadro da demandante não decorre de agravamento da doença ou lesão, hipótese em que seria cabível o benefício, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 59 da LBPS: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Grifei). Averte-se que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Vale dizer, ainda que preexistente a patologia, poderá ser ela considerada para fins de concessão do benefício por incapacidade, mas apenas na hipótese de agravamento das lesões e consequente incapacidade. Logo, verifico a preexistência da patologia que reduz a capacidade laborativa da demandante (seqüelas de poliomielite), motivo pelo qual, por ora, não pode ser tomada como fundamento para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por fim, anoto que não há nos autos provas concretas capazes de desconstituir as conclusões imparciais que emanam das provas periciais em juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010888-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010888-8) - JURACI COSTA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por JURACI COSTA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/148). Pela decisão de fl. 152 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 158/167). Réplica às fls. 187/191. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 195/201. O INSS manifestou-se por cota à fl. 207. A demandante apresentou exceção de impedimento ao perito judicial, autuada em apartado (autos 0004415-81.2012.403.6112 em apenso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 195/201 atesta que a autora é portadora de ATROSE DE COLUNA COM LISTESE, DOENÇAS DEGENERATIVAS PRÓPRIAS DA IDADE SEM CURA MAS CONTROLÁVEL (grifos originais), mas que não determinam incapacidade para o labor habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 196. As demais respostas aos

questos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou exceção de impedimento do perito, autuada em apartado. Naqueles autos (0004415-81.2012.403.6112), decidi pelo não conhecimento da exceptio apresentada, ante sua intempestividade. Registro, oportunamente, que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000769-7) - SEBASTIAO LUIZ DA COSTA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO LUIZ DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao; Plano Collor I, em março, abril, maio e julho de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro e março de 1991. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência (parcial) de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 23/49). Em seguida, às fls. 51/59, a CEF juntou aos autos documentos e extratos referentes às contas objeto desta demanda. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram (fl. 61-verso). Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados as petições e documentos de fls. 67/68, 69/73 e 77/81. Instada, a parte autora ofertou manifestação à fl. 84. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto, nos moldes em que deduzida, esta se confunde com o mérito, e como tal será tratada. Ademais, afastado também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal,

cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e

transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM .

PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Inicialmente, com relação à conta n.º 0337-013-00082385-0, observo que, conforme documentos de fls. 73, 78 e 79, esta foi encerrada em 27/03/1990. Desta forma, quanto ao precitado contrato de depósito, não prospera o pedido deduzido na inicial. No que concerne à conta n.º 0337-013-00073353-3, consigno que a parte autora não tem direito ao pedido referente a março/90, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos índices de abril e maio de 1990, observo que os extratos bancários juntados, respectivamente, às fls. 57 e 58, permitem concluir que a parte autora mantinha conta-poupança no referido período e que aquela possuía saldo. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990. Com relação aos períodos de julho/90, fevereiro/91 e março/91, verifica-se, a partir do extrato juntado à fl. 59, que a conta foi encerrada em 07/07/1990. Desta forma, não prospera o pedido quanto aos precitados índices. Aliás, o entendimento detalhado nesta sentença também esclarece a inexistência do direito à percepção das pleiteadas diferenças relacionadas às competências julho/90, fevereiro/91 e março/91. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta

poupança nº 0337-013-00073353-3, em relação a abril de 1990 (44,8%) e maio de 1990 (7,87%). Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Em face da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-38.2010.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMAR RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de janeiro de 1981 a 24 de julho de 1991, sua averbação em CTPS e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/73 e 78/88). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 89). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, postulando preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Também alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a não comprovação da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a proibição do reconhecimento de eventual labor campesino do menor de 14 anos, a necessidade de prévia indenização para expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca e a impossibilidade do cômputo da atividade campesina anterior à lei 8.213/91 para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 93/106). Juntou extrato CNIS (fl. 107). Réplica às fls. 111/112. Pela decisão de fl. 113, foi afastada a matéria preliminar articulada pelo réu, deferindo-se a produção de prova oral. O autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo a parte autora reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 126/131). A Secretaria procedeu à juntada dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo (fls. 132/134) e remeteu os autos ao SEDI para retificação do procedimento para ordinário (fls. 136/138), conforme determinado na ata de audiência de fl. 126. O réu foi cientificado de todos os atos processuais (fl. 139). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, afastado a alegação de prescrição, visto que o autor não postula a condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas, objetivando apenas a declaração do exercício de atividade rural, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. Mérito O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de janeiro de 1981 a 24 de julho de 1991, e sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como

agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às

Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 17/02/1962, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 13); b) cópia da certidão de nascimento do autor, emitida em 22/09/1969, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 14); c) cópia das certidões de nascimento de César Renato Ribeiro da Silva e de Maria Aparecida Ribeiro da Silva (irmãos do autor), cujos assentos foram lavrados em 05/09/1964 e 16/06/1982, em que seu genitor foi identificado como lavrador (fls. 15/16); d) cópia do certificado de alistamento militar do pai do autor, constando a profissão de lavrador (fl. 18); e) cópia da ficha do Sindicato Rural de Presidente Prudente, em nome do genitor do autor, com apontamento da profissão de lavrador (porcenteiro) e data de admissão (na entidade de classe) em 15/04/1973 (fl. 20); f) cópia da guia de recolhimento de contribuição sindical em nome do pai do autor, emitida em 28/11/1986, constando a profissão de trabalhador rural porcenteiro (fl. 21); g) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 14/10/1993, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, noticiando que o genitor do autor exerceu atividade campesina na zona rural (km 28) de Alfredo Marcondes/SP (fl. 22); h) cópia do atestado firmado pela Chefe de Secretaria da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, datado de 23/12/1985, informando que o autor ficou internado naquele nosocômio (no período de 13/12/1985 a 16/12/1985) pelo Fundo Rural (fl. 23); i) cópia da certidão da lavra da Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, noticiando que o autor requereu sua carteira de identidade em 07/07/1986, declarando (naquela época) exercer a profissão de lavrador e residir e trabalhar no Bairro Km 28 - Zonal Rural (fl. 24); j) cópia da certidão da lavra do Escrivão de Polícia da Delegacia de Santo Expedito, informando que o autor prestou declarações nos autos do Inquérito Policial nº. 15/85 (Processo nº 105/86 - 1ª Vara Criminal), tendo declarado (naquele tempo) possuir a profissão de lavrador e residir no Sítio Nossa Senhora das Graças, Km 28 (fl. 25); k) cópia dos atestados emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em 28/12/1983, 02/01/1985, 27/05/1987 e 09/05/1988, para fins de dispensa da prática de educação física, constando que o autor exercia atividade rural (fls. 26/29); l) cópia dos documentos escolares de fls. 30/36, indicando que o autor estudou em escolas situadas na zona rural (Bairro Jaracatiá e Km 28) do município de Alfredo Marcondes entre 1977 e 1979; m) cópia de pedidos de talonários de produtor rural em nome do pai do autor, datados de 01/04/1987 e 21/04/1989, relativamente ao Sítio Nossa Senhora das Graças (fls. 37/38); n) cópia das declarações cadastrais do produtor, apresentadas no Posto Fiscal em 01/04/1987, 21/04/1989 e 06/01/1992, em nome do genitor do autor, (fls. 39/41); o) cópia do contrato particular de parceira agrícola, datado de 30/06/1991, firmado por Waldomiro Paixão de Assis (proprietário rural) e pelo pai do autor (parceiro-locatário), referente ao período de 01/07/1991 a 30/06/1993 (fl. 42); p) cópia dos contratos de arrendamento agrícola, datados de 01/10/1988 e 01/07/1990, firmados por Reynaldo Mathias (proprietário rural) e pelo genitor do autor (arrendatário), relativos aos períodos de 01/10/1988 a 30/09/1990 e 01/07/1990 a 30/06/1991 (fls. 43/46); q) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, emitidas entre 1969 e 1990 (fls. 47/63). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1962 (fl. 13) podem ser utilizados em seu benefício. Ainda nessa linha, os documentos de fls. 30/36 demonstram que o autor cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries em escolas situadas na zona rural, a corroborar a origem campesina do demandante, reforçando o conjunto probatório. Ademais, os documentos de fls. 24/29 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando que ele permaneceu exercendo atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período pleiteado na exordial. A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, como segurado especial. A testemunha Dulcelina Lelle Sturano (fl. 128) declarou que conheceu o autor quando ele se tornou vizinho da depoente na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Disse que, naquela época, o autor tinha cerca de 10/12 anos de idade, residia na propriedade rural do Sr. Dorisvaldo dos Reis Martins e já ajudava o pai na lavoura. Afirmou que o autor, com doze anos de idade, estudava de manhã (na escolinha rural do Km 28) e labutava no período da tarde na roça. Falou que o genitor do autor não era proprietário rural, trabalhando no campo como porcenteiro. Aduziu que a família do autor possuía plantação de amendoim, algodão, feijão e arroz. Declarou que presenciou o autor efetivamente trabalhando na roça. Afirmou que o autor possui três irmãos: Aparecido, Aparecida e César. Disse que faz uns vinte anos (ano de 1991 - aproximadamente) que o autor mudou-se para a cidade, tornando-se trabalhador urbano. A testemunha Ernesto Xavier Ferreira (fl. 129) afirmou que conhece o autor há muito tempo, pois foram vizinhos no Bairro Km 28 (zona rural) de Alfredo Marcondes/SP. Falou que (naquela época) o autor contava com cerca de doze/treze anos de idade. Disse que o autor, juntamente com a família (pais e três irmãos: Aparecida, Aparecido e César), residia e trabalhava no sítio do Sr. Dorisvaldo. Declarou que presenciou o autor trabalhando na roça, auxiliando o pai nas lavouras de amendoim, algodão, milho e arroz. Falou que o autor inicialmente estudava no período da manhã e trabalhava à tarde, mas que

posteriormente passou a estudar à noite, labutando o dia inteiro. Afirmou que o autor, enquanto residiu na zona rural, somente exerceu atividade campesina. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 127) no sentido de que trabalhou em regime de economia familiar até 1991, auxiliando seus pais na roça, no Sítio Nossa Senhora das Graças, situado na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. E o extrato do CNIS de fl. 107 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas, laborando na empresa de Transportes Coletivo Brasília, em 12/08/1991. Todavia, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 22 de setembro de 1981 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 12) até 12 de julho de 1991, como segurado especial. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 22/09/1981 a 12/07/1991, em regime de economia familiar, para fins de conquista de benefícios no RGPS. Importante ressaltar que não cabe a pretendida anotação em CTPS (fl. 09), porquanto o INSS não fora empregador do autor no período reconhecido nesta demanda. Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço, é ela prevista para fins de contagem recíproca, de modo que, considerando a ausência da prévia indenização correspondente (art. 96, IV, Lei 8.213/91), basta ao INSS a averbação do período reconhecido para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios no RGPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que OSMAR RIBEIRO DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 22 de setembro de 1981 a 12 de julho de 1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004589-61.2010.403.6112 - VITORIA STELLA BATISTA DOS SANTOS X DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO VITÓRIA STELLA BATISTA DOS SANTOS, menor impúbere qualificada à fl. 2, representada por sua mãe DALVA BATISTA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 5/16). Foi postergada, para depois de apresentado auto de constatação acerca da situação socioeconômica da Autora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja realização, por oficial de justiça, foi determinada, tendo sido acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Juntou documentos (fls. 29/33). O auto de constatação foi apresentado (fl. 37), imediatamente ao que, à vista dele, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 42/43). O Réu comunicou o cumprimento daquela ordem por meio da concessão do benefício, com data de início do pagamento em 04/05/2011 (fl. 53). Na sequência, o laudo médico pericial foi apresentado (fls. 58/82), sobre o qual o INSS se manifestou a fim de reiterar a contestação quanto à não caracterização da hipossuficiência (fl. 85), ao passo em

que a Autora se manteve silente (fl. 86). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 87/92). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 58/82 demonstra que a Autora é portadora de várias patologias classificadas como de natureza gravíssima. Segundo o item 10 - Conclusão, constante das fls. 76/77, foi relatado que 1- A reclamante nasceu com graves problemas neurológicos e físicos, possivelmente devido ao uso de drogas e doenças venéreas da mãe biológica, que era prostituta e usuária de drogas. 2- A reclamante possui deficiência neurológica gravíssima, com 6 tumores cerebrais inoperáveis. 3- A reclamante tem hidrocefalia e já foi realizada cirurgia várias vezes para trocar válvulas encefalo-peritonias. 4- Sofre de epilepsia, e necessita usar medicação anticonvulsivante regularmente. 5- Nasceu com mielomeningocele, que é parte da coluna vertebral aberta, com estruturas nervosas expostas. Já foi realizada cirurgia para fechar a lesão. 6- A reclamante tem pé torto congênito bilateral, com duas cirurgias ortopédicas realizadas. 7- Já foi operada de luxação congênita de quadril. 8- Nasceu com cegueira bilateral total. 9- Não fala, não anda, não se comunica, não tem controle esfíncteriano e urinário. 10- Incapacidade total e permanente. Incapacidade para a vida independente e para o trabalho. 11- Na minha opinião, tem poucas chances de chegar na idade adulta. 12- Necessita de assistência de terceiros 24 horas por dia. Todo esse parecer foi reafirmado quando da resposta ao quesito 1, apresentado pelo Juízo, e também ao quesito 1, proposto pelo INSS, conforme fls. 77 e 80. Segundo o expert, a Autora se encontra totalmente incapaz para a vida independente e para o trabalho, de modo permanente e insuscetível de recuperação ou reabilitação, considerando-se o que foi colhido do trabalho pericial, conforme se deflui das respostas aos quesitos 2, 3, 4, 5 e 7 do Juízo e 1, 5, 6 e 7 do INSS. Asseverou, ainda, que a incapacidade é absoluta, na significação dos termos estabelecidos pela própria Autarquia, constante da fl. 80, ou seja, aquela que impede o exercício de quaisquer atividades laborativas (todas), consoante os quesitos específicos 5 e 6 do INSS. Desta forma, considero a Autora deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifico também que é menor de idade, contando atualmente 8 anos, conforme documento de fl. 9 - nascimento em 27/06/2004 -, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerado incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial à Autora, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N. Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fl. 37 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a Autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção. A Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 29/10/2010, que a Demandante vive com sua mãe, Sra. Dalva Batista dos Santos, então com 51 anos, e sua irmã, Érica Eckermanny Sanches, na ocasião com 24 anos de idade. Narrou também que a mãe da Autora trabalha como telefonista no Hospital Regional de Presidente Prudente. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, sua mãe e sua irmã. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a mãe da Demandante recebe salário no valor de R\$ 670,00. O auto de constatação ainda revela que a família recebe algumas doações de roupas de pessoas conhecidas. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais são da ordem de cerca de R\$ 60,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é cedida pelo tio da Autora, construída em alvenaria, assobradada e composta por quatro cômodos. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas

CNIS e PLENUS, verifico que a Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário além do próprio benefício assistencial, aqui postulado, concedido provisoriamente por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme a r. decisão de fls. 42/43 e o ofício de fl. 53, no qual é expressamente atestada a concessão do benefício nº 546.124.407-2. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, por óbvias razões. Sua mãe, Sra. Dalva Batista dos Santos, mantém vínculo empregatício com a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de, cuja última remuneração, relativa a outubro de 2012, alçou R\$ 1.035,22. Por fim, sua irmã, Sra. Érica Eckermanny Sanches, nunca teve contrato de trabalho registrado nos sistemas oficiais. Assim, a renda familiar é composta apenas pela remuneração da mãe da Autora, no importe de R\$ 1.035,22, em valores hodiernos. Logo, pelo critério objetivo, a renda per capita, considerando-se essa remuneração, atinge o valor de R\$ 345,07 ($1.035,22 \div 3 = 345,07$), superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivale a R\$ 155,50. Todavia, o caso dos autos apresenta diferenciais, que devem ser considerados. Como muito bem restou demonstrado no estudo socioeconômico e no laudo médico pericial, resultados esses reproduzidos nesta sentença, a Autora é deficiente física acometida de deformidades severas e com significativas limitações. Nesse sentido, o trabalho médico pericial é categórico em afirmar que necessita de assistência de terceiros 24 horas por dia, conforme fl. 77. Essa condição, evidentemente, envolve e compromete as demais pessoas integrantes da entidade familiar, quais sejam, sua mãe e sua irmã. Há que se levar em conta, ainda, que sua mãe trabalha, sob vínculo empregatício, de modo que não dispõe, por óbvio, de toda a flexibilidade de tempo que muitas vezes os cuidados que a Demandante requerem. Há a possibilidade de que fiquem a cargo da irmã; todavia, não deixam de ser imensos dada a complexidade do grau de limitações derivados da deficiência. Apesar de não declinados valores, o auto de constatação relatou que a Autora faz tratamentos por meio de fisioterapia e hidroterapia, além de utilizar fraldas, o que, dadas as suas condições físicas periciadas, é necessidade elementar e inquestionável. Assim, tem-se nos autos um quadro de uma pessoa com gravíssimas e comprometedoras limitações físicas, cujo tratamento, nele compreendidos os meios terapêuticos, pela simples descrição do detalhado laudo médico de fls. 58/82, bem dimensiona a necessidade de grandes dispêndios financeiros. Essa situação fica ainda mais caracterizada pela análise, em conjunto, com o auto de constatação, no qual, à fl. 37, restou registrado que o núcleo familiar reside em um imóvel cedido e que recebem doações de roupas. Verdadeiramente, somente quem necessita de ajuda a recebe dessa forma uma vez que, do contrário, os prestadores do auxílio não se dispõem a prestá-la. Toda essa situação de necessidade, além dos elementos de provas constantes dos autos, também se enquadra na previsão do art. 334, I, do CPC, e se configura como fato notório, apoiado no exame pericial que revelou uma situação de deficiência de tal modo contundente que a imprescindibilidade de recursos é derivação lógica, notória e consequencial. Além desse aspecto, outra questão que se impõe considerar é o quadro de definitividade dessa deficiência, apontado no referido trabalho pericial, o que vem revelar que o decurso do tempo tende a torná-la mais complexa, principalmente ante a afirmação, lavrada pelo médico, de que a Autora não atingiria a fase adulta, o que autoriza a conclusão de que possam surgir complicações em seu quadro clínico. Mais um fator que se revela evidente e que, no caso dos autos, foi inclusive corroborado pelo laudo médico, é que pessoas com esse grau de deficiência e limitação implicam mais gastos e, justamente em razão da necessidade de atenção e cuidados permanentes, acabam por limitar ou até mesmo impedir que os demais integrantes da unidade familiar exerçam todo o seu potencial econômico de trabalho e obtenção de renda. Ou seja, a presença da família é capaz de atender somente as providências relativas ao ato de cuidar, socorrer, proteger, zelar e outras ações do gênero, porém, todas essas atividades ocupam de forma permanente seus integrantes, de modo que, por via oblíqua, o deficiente ou o idoso acaba por passar a necessitar, também, do benefício assistencial, porque seu núcleo não consegue auferir toda a renda de que o assistido precisa. Em razão de todas essas considerações, com base no princípio de que a lei processual civil, em seu art. 131, atribui ao Juiz livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, concluo que resta provada a necessidade, conforme toda a fundamentação antes formulada, acerca da possibilidade de concessão do benefício mesmo a quem integre núcleo familiar com renda superior ao limite legal objetivo. Assim, o conjunto probatório comprova que a Demandante também preenche o requisito econômico, pelo que a concessão do benefício, por força da antecipação da tutela jurisdicional, veio a se mostrar a medida mais acertada, devendo ser confirmada por ocasião deste julgamento, já que agora lastreada em elementos probatórios. Data de início do benefício - DIB Consoante se verifica dos autos, bem como do extrato PESNOM, obtido por meio de consulta ao sistema PLENUS, não houve a apresentação de requerimento administrativo, conforme, aliás, a própria Autora já havia adiantado na inicial, quando afirmou que não conseguira ingressá-lo junto à Autarquia. Todavia, não houve demonstração desse fato, que pesaria contra o Réu. Assim, não é possível retroagir a DIB até a data do requerimento administrativo, como de regra, dado que inexistente, e de igual modo também não até a data da citação, vez que o INSS, pela mesma razão, não teve a oportunidade de analisar os fatos antes desta demanda. Em regra, tenho situado a data de início do benefício a partir da juntada ao processo do auto de constatação ou do laudo médico pericial, o que for posterior, visto que o segundo elemento é o formador do conjunto de requisitos - deficiência e hipossuficiência econômica - autorizadores da concessão do benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, à vista do auto de constatação de fl. 37, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme a r.

decisão de fls. 42/43, onde se fixou a DIB na data de intimação do INSS acerca daquela decisão, o que ocorreu em 04/05/2011, consoante mandado de intimação de fl. 50 e respectivo ofício da Autarquia de fl. 53. Nesse contexto, fixo a DIB no momento da intimação do INSS acerca da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, em 04/05/2011, nos termos da fundamentação. Consequentemente, não há valores atrasados a apurar, dado que a DIB coincide com a DIP da antecipação da prestação jurisdicional, consoante alhures amplamente exposto. Uma vez que a data da concessão coincide com a implantação por tutela, não há remanescências a serem liquidadas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, e confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 42/43, MANTENDO-A, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data de intimação da Autarquia acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em 04/05/2011, nos termos da fundamentação. Desde logo consigno que não há valores atrasados relativos ao benefício concedido, dado que a DIB ora fixada coincide com a DIP das prestações definidas em tutela antecipada, e não há menção, em todo o processo, a pedido administrativo ao qual retroagiria a DIB da condenação, de modo que fica afastada a possibilidade de débitos residuais. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Fica desde logo resguardado o direito à incidência da verba de sucumbência também sobre as parcelas já pagas por força da antecipação da tutela jurisdicional. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, colhidos por este Juízo. À vista do laudo médico pericial, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VITÓRIA STELLA BATISTA DOS SANTOS, representada por sua mãe DALVA BATISTA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/05/2011 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-88.2010.403.6112 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: APARECIDA MÔNICA MONTEIRO FIGUEIRA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c indenização por danos morais e materiais em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual busca a anulação de autos de infração lavrados por servidores da Ré. Argumenta que se trata de empresa do ramo de transportes e que, mesmo tendo todas as autorizações exigidas pela Ré, não se tratando de empresa clandestina, foi indevidamente autuada pela fiscalização da Agência e teve seu veículo apreendido, estando impedida de incluir novos veículos no sistema de liberação de viagens mesmo tendo apresentado defesas administrativas. Discorre sobre a legislação aplicável ao transporte de passageiros, à vista da qual levanta a incompetência do órgão para expedir as multas e ilegalidade da Resolução que prevê as sanções, pois não estariam autorizadas nas normas de regência. Defende a possibilidade de pessoa jurídica padecer de dano moral. Culmina por pedir anulação dos autos de infração, declaração de ilegalidade e abstenção de aplicação de sanções fundadas exclusivamente na Resolução nº 233/2003 e indenização por danos morais e materiais pela indevida apreensão do veículo. Medida antecipatória de tutela foi deferida para o fim de determinar à ANTT que deixe de considerar as multas como impeditivas ao cadastramento de novos veículos e à obtenção de CRF. A Ré apresentou contestação onde defende que houve perda de interesse de agir em relação à alegada vedação de inclusão de novos veículos, porquanto, tendo a Autora regularizado pendência então existente quanto a seguro, foi o pedido deferido administrativamente antes mesmo da citação. No mérito, defende sua competência para a regulamentação, fiscalização e imposição de autuações por seu descumprimento, dada pela Lei nº 10.233/2001 e, conseqüentemente, a legalidade das normas estipuladoras de sanções. Sem réplica e sem requerimento de outras provas, a despeito de intimações para tanto, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há propriamente perda de objeto quanto à questão da inclusão de novos veículos nos bancos de dados de liberação de viagens, porquanto se trata de aspecto apenas secundário da causa e não propriamente seu objeto. Mas a medida antecipatória de tutela sem dúvida perdeu sua eficácia em razão da decisão noticiada. O objeto da causa, e que releva analisar, é a alegada nulidade das autuações procedidas em face da Autora, à vista do argumento de incompetência do órgão para tanto, dada a ilegalidade das normas estipuladoras de sanções. Argui a Autora que a Ré não tem competência para fiscalizar e impor multas, ao passo que as sanções não são previstas em lei em sentido estrito, mas em Resolução do próprio órgão, o que fere o princípio da legalidade. Não lhe assiste razão, entretanto. A Lei nº 10.233/2001, que criou a

ANTT (redação da MP nº 2.217-3, de 4.9.2001), dispõe que é objetivo das agências por ela criadas regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros (art. 20, inc. II). Essa atividade compreenderia, entre outros pontos, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição (art. 24, IV) e, especialmente para o caso, fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento (inc. VIII - destaque). Dispõe ainda que entre as receitas desse órgão estariam as multas aplicadas (art. 77, V) e, mais ainda, deu atribuição inclusive para a imposição das sanções decorrentes do próprio Código de Trânsito Brasileiro (exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas - art. 24, XVII), que dispõe: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (...) VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Não há a menor dúvida, portanto, que foi dada competência fiscalizatória à ANTT, que poderá exercê-la inclusive mediante convênio com outros entes federais, estaduais e municipais (art. 24, XVIII e 1º; art. 26, VII e 5º). De outro lado, levanta a Autora ferimento ao princípio da legalidade estrita, por não estar prevista na própria lei as infrações e multas. Ocorre que os concessionários e permissionários de serviços públicos se sujeitam aos termos estipulados pelo poder concedente, seja nos contratos respectivos, seja na regulamentação da atividade, a qual se comprometem a cumprir ao receber a concessão. E se os termos e condições da prestação podem ser estipulados até em edital de concorrência, podem também, evidentemente, ser procedidos por meio de norma administrativa geral e abstrata, exceto se frontalmente contrários ao disposto na lei. Não se imagina que a lei esteja atribuindo poder concessório sem atribuir o poder regulamentador dessa concessão, assim como não se imagina que atribua poder fiscalizatório, sem, entretanto, atribuir poder sancionatório. Não por outra razão, a Lei nº 8.987, de 13.2.95, que trata da concessão e permissão de serviços públicos, dispõe que ao poder concedente é dado aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, inc. II), sendo no mesmo sentido a Lei mencionada: Art. 78-A - A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade.... Art. 78-F - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º. O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.... (grifei) Portanto, a própria Lei atribuiu à Ré o poder regulamentador da atividade e de fixação das multas, ao passo as obrigações veiculadas pela Resolução nº 233/2003 constituem um verdadeiro regime jurídico da atividade de transporte de passageiros, à qual se vincula voluntariamente o concessionário ao receber a concessão. Não se trata de ato discricionário ou ilegal da administração, mas fiscalização de obrigações legítima e devidamente estipuladas e às quais o concessionário aderiu, não estando ferida a regra insculpida no art. 5º, II, da Constituição, exatamente por que se está falando de um feixe de normas integrantes de um regime jurídico. Não há abuso ou ilegalidade; há exigência de cumprimento de normas que regulam a atividade. Daí por que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução nº 233/2003, sendo a ANTT plenamente competente para a regulamentação e fiscalização dos transportes terrestres, podendo inclusive aplicar autuações e impor sanções, de modo que por esses fundamentos não são nulos os autos de infração indicados na exordial. Prejudicadas as demais questões levantadas na exordial, em especial a de danos morais e materiais por indevida apreensão de veículo. III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem assim ao pagamento das custas processuais. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006730-53.2010.403.6112 - MOVEIS ALVORADA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

I - RELATÓRIO: MÓVEIS ALVORADA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a ação ordinária em face da UNIÃO visando a anular decisão exarada em procedimento administrativo de restituição de indébito e compensação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e a obter a restituição de valores indevidamente recolhidos a títulos de contribuição ao Programa de Integração Social - Pis. Argumenta a Autora que, tendo recolhido indevidamente a contribuição para o Pis na forma pelo Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, cujas majorações de alíquota foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensas pelo Senado Federal através da Resolução nº 49, de

9 de outubro de 1995, requereu administrativamente a restituição do indébito e compensação com outros tributos devidos, vindo a ser indeferida em última instância administrativa sob fundamento de que o prazo prescricional seria de 5 anos contados do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição deve ser contada a partir do decurso do prazo que tem a administração para tanto, perfazendo 10 anos, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, que inclusive declarou a inconstitucionalidade da LC nº 118/2005 na parte que se declarava interpretativa. Contesta a União levantando inicialmente a ilegitimidade ativa da Autora para buscar a restituição de indébito, porquanto transferiu o crédito em questão a terceiro contribuinte. No mérito, defende a incidência de prescrição, porquanto ajuizada a presente depois de passado o prazo prescricional de 5 anos, ao passo que o requerimento administrativo de restituição/compensação não interrompeu a contagem, visto que direcionada a ação judicial, não se aplicando o art. 169 do CTN na hipótese de pedido de restituição. Prossegue argumentando que o CTN sempre estipulou prazo quinquenal, nos termos do art. 168, sendo plenamente constitucional a LC nº 118/2005, porquanto se trata de norma interpretativa e que não fere nenhum princípio constitucional. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito à vista da ilegitimidade ativa ou, se ultrapassada essa questão, a improcedência. Replicou a Autora. Sem requerimento de novas provas. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, cumpre abordar a questão da ilegitimidade ativa, levantada pela União ao fundamento de que houve cessão dos direitos ora buscado a terceira no procedimento administrativo. Consta que, tendo formulado administrativamente em 20.3.2000 requerimento de restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição para o Pis no período de março/90 a outubro/95 com compensação de tributos vencidos e vincendos (PA nº 10835.000330/00-55), tal pedido restou ao final indeferido por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 2010, porquanto considerou que o prazo prescricional de cinco anos se contava do recolhimento indevido. No bojo desse requerimento administrativo a Autora cedeu os créditos para a empresa CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA., indicando dívidas dessa contribuinte para a compensação (fl. 234 e 242/246), pelo que, segundo a Ré, passou a ser esta a única legitimada para a ação. Chamada a se manifestar nos termos do art. 327 do CPC, a Autora se insurgiu à intimação ao argumento de que já havia explicitado a tempestividade do ajuizamento na exordial, o que renovou, mas deixou de se manifestar sobre a questão ora em análise. Não obstante, assiste apenas parcial razão à União. Ocorre que a simples cessão de crédito para compensação não retira do contribuinte a legitimidade para a discussão do direito à restituição, bastando ver que no procedimento administrativo foi a Autora a única a ser intimada das decisões e todos os seus recursos e contrarrazões foram devidamente conhecidos por todos os órgãos julgadores (fls. 262, 301, 364 e 401). Assim, reconhecida a legitimidade da discussão sobre o crédito no âmbito administrativo, não será no âmbito judicial que haverá de ser cerceado o direito da Autora de fazê-lo, devendo-se ter em mente que, segundo a réplica, o cerne da presente é a anulação da decisão denegatória da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para se restabelecer o status quo ante com a manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes. Nestes termos, é de se reconhecer que tanto o contribuinte originário quanto o cessionário têm legitimidade para discutir o crédito cedido. Porém, ressalve-se que o pedido abrange tanto o afastamento da decisão administrativa quanto a condenação da Ré a promover a restituição dos valores (fl. 17 - último parágrafo), de modo que, embora seja legítima para buscar a anulação da decisão administrativa (aspecto de direito - provimento constitutivo negativo), realmente não tem a Autora legitimidade para obter diretamente a restituição dos valores (aspecto material - provimento condenatório), porquanto destinados à compensação dos créditos da terceira, sob pena de restar esta prejudicada. Assim é que acolho a preliminar levantada para o fim de declarar ilegítima a Autora para obtenção da condenação à restituição. Prossigo para análise do provimento constitutivo igualmente buscado. Afasta-se de início o argumento da União de que o prazo prescricional para restituição de indébito não se interrompeu com o requerimento administrativo. A leitura do CTN deixa claro que o prazo em questão se aplica tanto ao pedido administrativo quanto ao judicial, restando isso patente até mesmo pelo art. 169, que estipula o prazo de 2 anos para o ajuizamento da ação depois da ciência do indeferimento administrativo. O mesmo dispositivo, aliás, deixa claro que durante a tramitação do procedimento administrativo não decorre prazo prescricional, senão razão alguma haveria para se estipular novo prazo a seu término. Ainda que assim não fosse, bem destacou a Autora que os recursos administrativos no caso presente tiveram efeito suspensivo. Com efeito, atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, e a manifestação de inconformidade e seu recurso têm efeito suspensivo (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, e pela Lei nº 11.051, de 2004). Portanto, a simples apresentação da declaração de compensação pelo sujeito passivo, enquadrada no dispositivo, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue o crédito tributário (art. 156, inc. II, CTN), tal como já anteriormente previsto para a hipótese de pagamento nos termos do art. 150 do CTN. Tem a administração o prazo de cinco anos para homologar essa quitação, após o que se torna definitiva. De outro lado, os pedidos pendentes quando do advento da alteração legislativa deveriam ser considerados como tais, ou seja, como declaração de compensação (4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), caso dos autos. Assim, convertido o requerimento em declaração de compensação, o recurso apresentado consubstanciou manifestação de inconformidade (9º), como, aliás, foi recebido pelo Conselho de Contribuintes (fl. 365), ao qual foi atribuído

expresso efeito suspensivo pela Lei (11).Portanto, o prazo para ajuizamento da presente ação, com objeto desconstitutivo do acórdão da Câmara Superior, era de dois anos depois da notificação (7.6.2010 - fl. 444), restando afastada a objeção da Ré.Quanto ao mérito propriamente dito, procede o pedido formulado, porquanto equivocada a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese. O Fisco aplicou prazo de 5 anos e de sua parte, defende a Autora que não ocorreu prescrição, pois o prazo seria de dez anos mesmo com o advento da LC nº 118/2005, pois não tem efeito meramente interpretativo conforme declara, pretendendo obter de volta o valor que pagou.Neste ponto, sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º).Sempre me pareceu claro que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda.Entretanto, por não vislumbrar alteração do entendimento, curvo-me a essa jurisprudência, inclusive e especialmente porque, levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273)Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.5.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC.Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade

do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Observe-se que é indiferente o prazo em se tratando de requerimento administrativo ou de ajuizamento de ação repetitória.No caso presente, o pedido formulado pela Autora, ainda na via administrativa, data de 20 de março de 2000, anterior, portanto, à Lei Complementar, de modo que a prescrição aplicável é de dez anos.Procede, portanto, o pedido neste aspecto.III - DISPOSITIVO:Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta:a) declaro a ilegitimidade ativa da Autora para obtenção de restituição, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação a esse pedido condenatório;b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inócua prescrição e desconstituir a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatada no PA nº 10835.000330/00-55, restando mantida a decisão do Conselho de Contribuintes no mesmo procedimento administrativo, que deve prosseguir até seu termo.Condeno a Ré, forte no 4º do art. 20 do CPC, a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sobre os quais deverão incidir os critérios de atualização e juros estipulados na Resolução nº 134/2010, do e. CJF, e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da causa (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008270-39.2010.403.6112 - CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO:CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa e ao SPC. Diz que no dia 11.11.10 efetuou o pagamento de prestação de financiamento habitacional vencida em 20.10.10, mas, não obstante, foi incluído seu nome nos cadastros de devedores, causando-lhe constrangimento ao ter negadas vendas a prazo no comércio e a concessão de cartão de crédito.Medida antecipatória de tutela foi deferida, no sentido de ser imediatamente retirado o nome do Autor do cadastro de inadimplentes da Serasa, vindo informação desse ente que nada constava na data da intimação.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que o atraso de mais de 10 dias ocasiona automático encaminhamento da pendência aos cadastros em questão, sendo igualmente automática a retirada em datas pré-determinadas. Defende que se trata de devedor contumaz e que, estando em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, não restando provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização.Replicou o Autor.Instadas as partes à indicação das provas que

efetivamente pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que, de um lado, o envio do nome do Autor pela Ré aos cadastros negativos em 8 de novembro de 2010 não foi propriamente indevido, porquanto decorrente de confessada inadimplência, visto que o vencimento ocorreu no dia 20 de outubro, ao passo que o pagamento se deu no dia 11 do mês seguinte. De outro lado, os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do consumidor. Uma vez efetuado o pagamento, é natural que demore alguns dias até a efetiva regularização, podendo o próprio consumidor se dirigir ao Serasa e ao SCPC para apresentar comprovante de pagamento. Segundo o documento de fl. 128, o nome do Autor foi excluído do cadastro do Serasa no dia 6.12.10 e do SCPC no dia 5.12.10, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação, tanto que não constavam mais por ocasião da intimação da medida antecipatória de tutela. Por outras, se as informações chegaram a se tornar públicas e se houve consulta por parte de fornecedores, em parte tal se deu também por inércia dos Autores em não buscar corrigir os dados e não procurar se certificar que já havia sido regularizado o cadastro perante as entidades. Risco, aliás, que já corra em várias outras oportunidades, porquanto seu nome já havia constado dos cadastros anteriormente (fl. 128). O dano, segundo alega, decorreria do próprio envio de seu nome a registro dos cadastros, o que levou inclusive a ser impedido de comprar a prazo no comércio e obter cartão de crédito do banco Itaú. O primeiro fato, porém, não restou comprovado, porquanto não foram juntados documentos a respeito dessa negativa, nem houve prova testemunhal ou de outra natureza sobre esse ponto específico. O segundo fato ocorreu de forma reservada, porquanto comunicada a negativa por mensagem eletrônica (fls. 40/43). Provou o Autor que seu nome permaneceu nos cadastros de inadimplentes mesmo depois de efetuado o pagamento da conta, mas não provou que disso tenha resultado algum evento efetivamente danoso, quanto ao abalo moral alegado. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão

que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento, não se olvidando, como já destacado, que uma medida simples por parte do Autor poderia ter resolvido o problema e já havia estado anteriormente por várias oportunidades em situação parecida. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, senão mero aborrecimento, cumpre declarar a improcedência do pedido. Por fim, resta sem objeto o pedido de declaração de inexigibilidade da parcela, porquanto já havia sido regularizada mesmo antes do ajuizamento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Deve o Autor arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que o condeno ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) e cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-75.2011.403.6112 - JOSE PAULO FERNANDES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PAULO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição. Ademais, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO

VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este

mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida

Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Portanto, estabelecido o entendimento acima detalhado, consigno que não prospera o pedido com relação à aplicação do IPC de fevereiro/91, nos termos da fundamentação supra.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-64.2011.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: JOSÉ MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de revisão de contrato com repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que firmou empréstimo pessoal com a Ré para pagamento em 36 parcelas iguais, já tendo quitado a integralidade. Entretanto, a Ré fez incidir encargos indevidos, como a capitalização de juros, a caracterizar anatocismo, IOF, tarifa de serviço e seguro de crédito. Defende que incide o CDC no caso, com inversão do ônus da prova, devendo ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) e a Súmula nº 121 do e. STF, destacando que é aplicável às instituições financeiras. Contesta a CEF postulando pela improcedência do pedido. Levanta inicialmente carência de ação por já se encontrar liquidado o contrato e litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora. Prossegue discorrendo sobre a inaplicabilidade do CDC à hipótese, a inexistência de prática de anatocismo e de abusividade nas taxas praticadas, a aplicabilidade da comissão de permanência; invoca a Súmula nº 596 do e. STF quanto à limitação dos juros bancários, albergados ainda pela Resolução nº 1.064/85 do Bacen; defende as tarifas cobradas e o IOF; contesta a hipótese de devolução em dobro dos valores e o pedido de inversão do ônus da prova. Replicou o Autor. Na fase de especificação de provas, o Autor pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, ao passo que a Ré nada requereu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Carência de ação O fato de já ter quitado o empréstimo não torna o Autor carente de ação, porquanto busca o reconhecimento de que houve cobrança de valores indevidos, com a restituição de indébito. Rejeito. Litisconsórcio necessário Rejeito igualmente a alegação de litisconsórcio necessário com a seguradora. Não há discussão sobre contrato de seguro em si, ou eventual cobertura, mas apenas se podia ou não a Ré - com quem manteve o Autor a relação jurídica - incluir no contrato e cobrar o prêmio de seguro. Mérito A primeira questão que releva analisar diz respeito à alegação de anatocismo, invocando o Autor a Lei da Usura a impedir sua incidência. De sua parte, a Ré defende que aplica a Tabela Price, de modo que a prestação é integrada por duas rubricas, parte do principal e os juros sobre essa parte, sendo que estes são inteiramente quitados em cada parcela, de modo a nada restar sobre o saldo devedor e, assim, não havendo que se falar em incidência de juros sobre juros. Ocorre que o contrato prevê taxa de juros de 2,8% ao mês e efetiva de 39,289% ao ano. Nestes termos, os juros são calculados a cada mês sobre o que incidiu no mês anterior, tratando-se de verdadeiro jogo de palavras a afirmação da Ré no sentido de que não incidem juros sobre juros apenas por se tratar de empréstimo com parcelas fixas. Não obstante, vê-se que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Entretanto, esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de

11.9.2001):Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não há vedação à capitalização mensal, como aplicada. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção:CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33).2. A função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual, no âmbito desta Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente muda seu entendimento sobre determinada questão, caracterizando, em verdade, evolução jurisprudencial.3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do acórdão recorrido, inclusive com a mudança de entendimento da Turma prolatora dos arestos colacionados como paradigmas. Incidência da Súmula nº 168/STJ.4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 1014509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - grifei)BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - grifei)CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual.2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)Desse modo, improcede o pedido no aspecto.Improcedente também em relação ao IOF. Com efeito, trata-se de um tributo que incide de forma inevitável sobre a operação e de responsabilidade do tomador do empréstimo (Lei nº 5.143, de 20.10.66 - art. 4º, caput). Como tributo, não tem a instituição financeira disponibilidade sobre a incidência, não partindo dela a iniciativa de sua cobrança, atuando apenas como substituta tributária.Não há como, portanto, eximir o Autor da cobrança - ou antes, dizer que indevida a incidência sobre a pactuação em causa.O mesmo não se diga, entretanto, em relação à tarifa de serviço e ao ressarcimento de seguro de crédito.Entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90) em favor do Autor, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e tem sido reafirmada sua aplicabilidade por aquele e. Sodalício:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência,

conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010).3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200500316524, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010)Vê-se que o seguro de crédito foi incluído no contrato por ocasião de sua assinatura, correspondendo a uma verdadeira venda casada, pois não há elemento alguma a indicar que pudesse o Autor apresentar outra apólice, dado que descontado do próprio valor creditado ao tomador, e em favor exclusivamente da própria instituição bancária, sem olvidar que o contrato se encontrava perfeitamente garantido pelo próprio Município de Presidente Prudente, com quem tinha a Ré convênio para desconto de empréstimo consignado em folha de pagamento.Igualmente, a cobrança de tarifa de serviço também se mostra abusiva, mesmo que autorizada por normas do Banco Central, porquanto é da essência do próprio contrato a análise financeira e de risco, bem assim os trâmites necessários entre a Ré e a empregadora, a Prefeitura Municipal. Desse modo, a instituição bancária se concedeu o valor da taxa ao mesmo tempo em que emprestou o valor correspondente para se auto satisfazer, empréstimo em relação ao qual, evidentemente, já é remunerada pelos juros cobrados. Não há plausibilidade ou razoabilidade alguma em pretender cobrar por serviço inerente à própria abertura do crédito.Logo, considerando a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações da Autora, cabia à Caixa Econômica Federal - CEF comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabia à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor.Portanto, em relação ao seguro considero que houve venda casada, expressamente vedada pelo CDC em seu art. 39, inc. I, caracterizando-se também vantagem indevida (inc. V), como igualmente se caracteriza a cobrança de tarifa de serviço.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por falta de previsão legal. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição), nem no CDC em seu art. 42, parágrafo único (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável).A par de se tratar de valores pactuados, não se trata propriamente de cobrança de dívida já paga, da qual estivesse ciente o cobrador quanto a essa condição, nem houve demanda ajuizada. De outro lado, não há má-fé da Ré, pois acreditava receber um valor efetivamente devido.A propósito:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCABIMENTO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.I. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição em dobro somente é cabível quando demonstrada a má-fé, inócurrenente no presente caso.II. Possível a alteração, de ofício ou a requerimento da parte, da multa fixada para os casos de descumprimento da ordem de exibição de documentos, ainda que após o trânsito em julgado da decisão que a fixou.III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1093680/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011 - grifei)III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a restituição do valor cobrado a título de tarifa de serviço (R\$ 10,00) e ressarcimento seguro de crédito (R\$ 31,86), sobre cujo montante deverão incidir correção monetária desde a cobrança indevida e juros desde a citação, conforme critérios estipulados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras).Sucumbente em maior extensão, condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 250,00 reais, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração da situação econômica do Autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003227-87.2011.403.6112 - SANDRA CELIA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIOSANDRA CÉLIA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/30). Pela decisão de fls. 34/35 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 41).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/65). Juntos documentos (fls. 66/68).Réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 72/78.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 44/57 atesta que a autora possui doenças artrósicas e degenerativas, conforme resposta ao quesito 5 da autora, fl. 56. Contudo, afirmou o perito que não foi constatada incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora. De outra parte, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias, mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora, embora tenha fornecido atestado posterior à data do exame pericial (fl. 77), não apresentou outras provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-73.2011.403.6112 - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA em face do INSS,

na qual pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 542.492.106-6 em aposentadoria por invalidez, retroativa a 13.10.2008, data de início do auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 28). Citado (fls. 29), o INSS não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 38. Todavia, apresentou manifestação (fls. 31/32), acompanhada dos documentos de fls. 33/34. Pela decisão de fl. 39 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 38), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil. A autora apresentou novos documentos às fls. 40/54. Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 59/62. Instadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 65-verso. A demandante apresentou suas razões às fls. 68/69. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido deduzido nesta demanda refere-se à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.492.106-6 em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à data de início do auxílio-doença (DIB 13.10.2008). Porém, conforme noticiado na inicial e documentos acostados às fls. 17/18, a demandante ajuizou, anteriormente, ação perante esta 1ª Vara Federal (processo n.º 0006275-93.2007.403.6112), requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante extratos colhidos nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau e no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo foi julgado improcedente em 1ª instância, todavia, em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido, no sentido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 13.10.2008, data do laudo pericial, ante a constatação de incapacidade laborativa total e necessidade de reavaliação do quadro clínico. O r. acórdão transitou em julgado em 26.03.2010. A coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação à determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento, (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Para tal fim, observo que as enfermidades alçadas pela demandante como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, foram de ordem psíquica (fls. 18 e 21/25), e que o fundamento principal da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido na primeira demanda foi a constatação de existência de incapacidade laborativa total e temporária, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. Tendo o Egrégio Tribunal da 3ª Região declarado a parcial procedência do pedido em face da constatação de que a incapacidade laborativa não era de caráter permanente, não é possível o enfrentamento do mérito nesta demanda sem causar mácula à coisa julgada operada naqueles autos no tocante à conversão do benefício de auxílio-doença NB 542.492.106-6 em aposentadoria por invalidez no período de 13.10.2008 (conforme pedido formulado) a 26.03.2010 (data de trânsito em julgado da decisão de 2º grau, extrato colhido pelo Juízo). Logo, e considerando os efeitos da coisa julgada decorrente da sentença proferida nos autos da ação n.º 0006275-93.2007.403.6112, passo à análise do pedido como de conversão do benefício de auxílio-doença NB 542.492.106-6, a partir de 27.03.2010. Prossigo. Os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de sua atividade laboral, sendo ainda insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 59/62 atesta que a autora é portadora Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 60. Segundo o perito, tal patologia determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário, conforme respostas

conferidas aos quesitos 06 do INSS, fl. 60, e 04 do Juízo, fl. 60. O expert estabeleceu o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 4.2 do Juízo, fl. 61). Conforme ainda resposta ao quesito 06 da autora (fl. 61), Não há invalidez, pois não há um processo de esquizofrenização em evidência. Por fim, o perito atesta que, sob o ponto de vista médico, não se justifica o pedido de aposentadoria por invalidez no momento (resposta ao quesito 09 da autora, fl. 61). Nesse contexto, a autora não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, tendo direito apenas à concessão da benesse prevista no art. 59 da LBPS, a qual já vem recebendo por força de decisão judicial proferida nos autos da ação sob nº 0006275-93.2007.403.6112, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 68/69. Contudo, as alegações ali delineadas não se revestem da robustez necessária para afastar as conclusões do perito, anotando que, em tese, toda a prova documental carreada aos autos foi objeto de análise pericial, já que o expert teve acesso ao processo, mediante carga dos autos (fl. 58). Nesse panorama, ausente a comprovação de incapacidade absoluta (insuscetível de recuperação), não prospera o pedido formulado nesta demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos pelo juízo, relativos à movimentação processual em 1ª e 2ª instâncias dos autos nº 0006275-93.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-57.2011.403.6112 - SILVANA DE MEDEIROS CREMONEI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) I - RELATÓRIO SILVANA DE MEDEIROS CREMONEZI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/29). Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/52. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/60). Réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 64/66. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 41/52 atesta que a autora é portadora de Espondilodiscopatia degenerativa lombar e tendinopatia do ombro direito + esquerdo, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 44. Contudo, afirmou o perito que Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 45. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 64/66). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0005098-55.2011.403.6112 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

I - RELATÓRIO:AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO a fim de postular o afastamento de ato de cobrança de valores recebidos a título de terço de férias, recebidos entre setembro/99 e fevereiro/2000 no cargo de Desembargador Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Alega ter incidido à espécie o fenômeno da decadência do direito da administração à revisão dos atos administrativos, preconizado pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que não poderia ser compelido a essa restituição. Invocou ainda sua boa-fé e a ausência de interferência ou participação no ato, certo que os valores foram pagos igualmente a todos os seus pares. Medida antecipatória de tutela foi deferida, sob caução. Em sua contestação defende a União a inoccorrência de decadência ou prescrição no caso, dado que a restituição decorre de decisão do Tribunal de Contas da União no acórdão nº 4973/2009 - 2ª Câmara, órgão que não faz parte da administração, porquanto apenas exerce o controle externo desta, não se sujeitando portanto ao prazo decadencial para suas decisões, devendo ser aplicado o art. 37, 5º, da Constituição. Prossegue esclarecendo que no âmbito do TCU pacificou-se o entendimento de que os juízes classistas têm direito a apenas 30 dias de férias por ano, pois, de acordo com o STF (MS nº 21.466), se submetem a regime instituído em legislação específica. Levanta a inexistência ou insuficiência de boa-fé, bem assim de interpretação razoável do TRT 2ª Região, a dispensar a devolução, pois se trata de clara ilegalidade. Defende a regularidade da inscrição em dívida ativa. Pede a improcedência. Replicou o Autor. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula declaração de decadência do direito da administração de efetuar a revisão de ato administrativo de concessão de férias, mais especificamente a cobrança do terço constitucional, e conseqüentemente a inexistência da dívida, no montante de R\$ 8.910,00 em valores originários, recebidos entre setembro/1999 e fevereiro/2000, conforme carta de cobrança expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sua argumentação, em essência, consolida-se na sustentação de que já decorrido prazo previsto para esse desiderato, ao passo que recebeu de boa-fé a verba nesse período. De fato, o pagamento da verba, mais de 11 anos antes da cobrança, caracteriza erro por parte da própria administração, que não pode ser imputado ao Autor, pois não colaborou de qualquer modo para o equívoco. A União alega que, por se tratar de revisão determinada pelo Tribunal de Contas da União, não lhe é aplicável o prazo decadencial, porquanto não se trata de órgão da administração, mas de controle externo, vinculado ao Legislativo. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Política). Nesse sentido, a Súmula nº 473 do c. Supremo Tribunal Federal dispõe que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, a defesa do ato articulada nesta demanda não tem respaldo legal, dado que se trata de pagamentos decorrentes de erro administrativo, posteriormente reconhecido em revisão de ofício, mas depois de transcorrido o prazo decadencial atribuído à administração para tanto. O Tribunal de Contas não se trata propriamente de um órgão externo à administração, completamente independente; faz sim parte da estrutura administrativa e do sistema de controle dos atos. O chamado controle externo se refere à relação entre o TCU e o órgão - no caso, o TRT -, que pode e deve ter também seus departamentos de auditoria interna, mas, em relação ao administrado e à incidência do prazo decadencial para as providências de revisão, é indiferente se a iniciativa se deu ex officio, ou seja, pelo próprio órgão que cometeu o ato, ou por determinação do órgão de contas. Ademais, não se trata de ato administrativo complexo, que dependa, para sua perfectibilização, de aprovação pelo TCU, como é a nomeação para cargo público e a concessão de aposentadoria e demais benefícios previdenciários devidos aos servidores. Nessas hipóteses, sim, não há que se falar em transcurso de prazo decadencial até a aprovação do ato pela Corte de Contas, pois se inicia o prazo decadencial só e exatamente na oportunidade dessa aprovação. Fato é que o Autor, pelo que consta dos autos, veio a ser comunicado da concessão indevida somente passado muito tempo do previsto legalmente, havendo divergência entre as partes quanto à data, se em 2009, quando, segundo a União, teria sido enviada carta oportunizando defesa administrativa, ou em 2011, quando formalizada a cobrança. Seja como for, em ambas as hipóteses depois de cinco anos do prazo legal. Até o advento da Lei nº 9.784, de 29.1.1999, não havia prazo decadencial para a administração rever seus atos. Essa Lei, que regula o processo administrativo no âmbito federal, claramente limitou esse direito da administração, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não há dúvida, portanto, que ficou estabelecido prazo de 5 anos para a hipótese presente, em que houve erro da administração, sem nenhuma participação do administrado. Observe-se, ainda quanto à aplicabilidade ao TCU, que o 2º trata de qualquer medida de autoridade administrativa (ou seja, qualquer uma) e não da autoridade administrativa (a que cometeu o ato). Desse modo, considerando que os atos

equivocados foram cometidos em 1999 e 2000, quando já havia estipulação de prazo decadencial, a contagem deve ocorrer desde o próprio ato, de modo que venceu em 2005. Ainda que assim não fosse, restando caracterizado erro administrativo cometido pelo TRT, que veio a adotar as diligências necessárias à repetição somente depois de instado pelo TCU, o resultado jurídico seria a irrepetibilidade dos valores recebidos, porquanto recebido de boa-fé pelo Autor. Com efeito, a Ré levanta suspeitas no sentido de que o Autor poderia ter conhecimento de posição do e. STF no MS nº 21.466 em relação ao regime jurídico dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho, o que é - a par de se invocar decisão tomada em ação entre terceiros - evidentemente insuficiente para demonstrar que o Autor tinha ciência de que recebia uma verba indevida, muito menos de que tivesse requerido ou provocado seu pagamento. Há portanto, objetiva boa-fé da parte deste. Pela mesma razão, qual a ocorrência de boa-fé e ausência de ciência da ilegalidade, não incide na hipótese o 5º do art. 37 da Constituição, porquanto aplicável aos servidores públicos e pessoas ou entes privados que tenham cometido ou sejam beneficiários de atos ilícitos engendrados contra a administração, o que pressupõe a ciência e/ou participação no ato. É pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente quando recebidos de boa-fé pelo servidor público, por conta do caráter alimentar inerente aos vencimentos e da segurança jurídica. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR/DF - 1ª Turma - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - maioria - j. 1º.2.2011 - DJe-036 DIVULG 22.02.2011 PUBLIC 23.02.2011) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Igualmente, pacífica a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por todas as Turmas componentes da 1ª Seção, competente para a matéria: SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estabelece que as reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 3. De acordo com o entendimento reiterado na jurisprudência do STF, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 autoriza tão somente a restituição, desde que haja anuência do servidor (MS nº 24.182/DF). 4. Em se tratando de verba alimentar, recebida de boa-fé por servidor público, mesmo que paga de forma irregular pela Administração, não cabe a devolução, conforme o entendimento pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 433017/SP [0006307-62.2011.4.03.0000] - PRIMEIRA TURMA - rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR - j. 17/04/2012 - pub: e-DJF3 Judicial 1 26/04/2012) AGRAVO LEGAL. MILITAR. PENSIONISTA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. I - Há entendimento pacificado acerca da impossibilidade de restituição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública decorrente de mudança na interpretação, má aplicação da lei ou equívoco, quando verificada a boa-fé do servidor, ou seja, quando o mesmo não contribuiu ou não tinha ciência acerca do erro por parte do ente público. Precedentes do STJ e desta E. Corte. II - No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do impetrante acerca do recebimento de valores que não lhes era devido. Pelo contrário: o próprio ente público reconheceu que a autora recebeu os valores discutidos de boa-fé, o que, por si só, afasta a pretensão acerca da restituição ao erário público. III - Agravo legal improvido. (APELREEX 1409766/SP [0004361-93.2008.4.03.6100] - SEGUNDA TURMA - relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES - j. 15/05/2012 - pub. e-DJF3 Judicial 1 24/05/2012) AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afirma-se indevida a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e

recebida de boa-fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do quantum questionado. Precedente desta Corte.3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 302878/SP [0037211-79.2003.4.03.610] - QUINTA TURMA - rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - j. 19/03/2012 - pub. e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)Assim, considerando o erro e falta de diligência tempestiva por parte do órgão, não seria cabível a pretendida restituição dos valores pagos ao Autor, pelo que, já não fosse a decadência do direito de rever o equívoco, a própria cobrança é indevida, cabendo a declaração de inexigibilidade dessa obrigação.De rigor, portanto, a procedência total da demanda.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança em questão.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do Autor, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, sobre cujo valor deverão incidir a partir da presente os critérios de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008027-61.2011.403.6112 - JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIOJOÃO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/77).Pela decisão de fls. 81/82 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 90/93. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial e se manifestou acerca do trabalho técnico, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 98/101). Impugnação ao laudo pericial pelo autor às fls. 105/107.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 90/93 atesta que o autor se encontra com boa aparência, não está com fâcies depressiva, está orientado no tempo e espaço e lúcido, não tem doença psicótica na presente data. Também não tem doença convulsiva (...), conforme o tópico Análise e Conclusão, fl. 60.Ainda segundo o expert, o demandante do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante na presente data, conforme quesito 1 do Juízo, fl. 91.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do Autor.De outra parte, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias, mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009659-25.2011.403.6112 - MILTON JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOMILTON JOSÉ DA COSTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 17/45).Pela decisão de fls. 49/50 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova

técnica.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 57/59.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/67). Formulou quesitos e apresentou os documentos de fls. 68/73.O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 77/80).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 57/59 atesta que o autor é portador de Depressão maior por luto não resolvido, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58.Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 58), tal patologia determina incapacidade total do demandante para o exercício de atividade laborativa, de caráter temporário. O expert estabeleceu o prazo de quatro meses para recuperação do quadro clínico (resposta ao quesito 4.2 do Juízo, fl. 59).E a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 59) esclarece a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante submissão a tratamento psiquiátrico.Ainda sobre o quadro clínico do postulante, importa gizar que o perito atestou que não há queixas de dores (resposta ao quesito 04 do autor, fl. 59). Transcrevo, oportunamente, resposta conferida ao quesito 01 do autor, fl. 59:Depressão maior por luto não resolvido. O laudo de imagem da coluna não mostra doença incapacitante, os achados são próprios da idade. A depressão está apresentando resistência ao tratamento, por isto deve procurar psiquiatra. A gravidade é moderada.O perito não fixou o início do quadro incapacitante, consoante resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 58). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 540.770.116-9, CID: F41 - Outros transtornos ansiosos, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 14.04.2010 (DII, extrato HISMED), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (29.11.2011, fl. 45).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 540.770.116-9 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 540.770.116-9, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizado este com o parcial acolhimento do pedido do demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença.Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 540.770.116-9, desde a indevida cessação (DIB 30.11.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim

de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos o extrato do HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Milton José da Costa; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (540.770.116-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.11.2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009948-55.2011.403.6112 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/26). Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 34/40. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/49). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo e da contestação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 53/56). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/40 atesta que o autor é portador de uma patologia cardíaca (cardiopatia) secundária a uma hipertensão arterial sistêmica não tratada, conforme excerto do tópico Conclusão, fl. 40. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 36/37), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual e para aquelas que exijam esforço físico excessivo, de caráter permanente. No entanto, consignou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 37). Gize-se, ademais, que o expert esclareceu que o autor está capaz para o exercício de atividades que não exijam esforços físicos excessivos, o que bem demonstra a ausência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer ocupação. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a no ano de 2010, amparado nos exames médicos juntados aos autos (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 37). Considerando os vínculos constantes da CTPS, bem como a concessão do benefício NB 545.877.066-4 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 545.877.066-4 (15.10.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado. Ademais, o demandante, atualmente, conta com apenas 41 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 53/56. Analisando as

peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 545.877.066-4 desde a indevida cessação (DIB 16.10.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 545.877.066-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.10.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-54.2012.403.6112 - NELSON ELIAS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.º 560.309.099-1 e 534.004.923-6, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 29/39). Réplica e documentos às fls. 42/47. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença n.º 560.309.099-1 e 534.004.923-6, com fundamento no artigo 29, II, a lei 8.213/91. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado n.º 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o

princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Ademais, a parte autora formulou pedido administrativo em 03/10/2011 (fls. 16/18 e 45/47), não havendo notícia de eventual revisão da RMI dos benefícios previdenciários da parte autora, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº

2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).No caso dos autos: a) o auxílio-doença nº. 560.309.099-1 foi requerido em 25/10/2006 (DER), com DIB em 07/11/2006 e DDB em 14/11/2006; e b) o auxílio-doença nº. 534.004.923-6 foi requerido em 23/01/2009 (DER), com DIB em 18/12/2008 e DDB em 17/02/2009. Portanto, os benefícios foram implantados quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04. Logo, o início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, caput, da lei 8.213/91.Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente aos benefícios n.ºs 560.309.099-1 e 534.004.923-6, já que a presente ação foi ajuizada em 25/01/2012 (fl. 02).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, consoante acima salientado, a parte autora formulou pedido administrativo de revisão em 03/10/2011 (fls. 16/18 e 45/47).O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido.(RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento

do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N.Nesse contexto, considerando que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 03/10/2011), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 03/10/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/10/2006.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Na hipótese vertente, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.309.099-1, em consulta ao documento de fls. 19/20 (memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 54 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 07/11/2006. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.309.099-1, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença nº. 534.004.923-6, na petição inicial, o próprio autor reconhece que o valor inicial do foi calculado mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição do segurado, com desconsideração das 20% menores contribuições do período contributivo, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Segundo o autor, a RMI do benefício nº. 534.004.923-6 deve ser revista porque o INSS considerou como salários-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do primeiro auxílio-doença (NB 560.309.099-1), o qual foi calculado ao arrepio do disposto no artigo 29, II, da LBPS. Com efeito, restou consignado na exordial (fl. 05): (...) o INSS ao utilizar a evolução salarial do primeiro benefício concedido com cálculo errado, utiliza-se de dados salários errôneos o que reflete diretamente na RMI deste [segundo benefício]. Se há um erro que seja na concessão do primeiro benefício e os seus dados são utilizados para o cálculo de outro benefício posterior, não tem jeito, o cálculo dos demais também sempre ficarão errados. Todavia, o auxílio-doença nº. 560.309.099-1 foi concedido em 07/11/2006 (DIB) e cessado em 21/11/2006, ou seja, o primeiro benefício foi mantido por apenas 15 (quinze) dias no mês de novembro de 2006, conforme extrato INFBEN colhido pelo Juízo. E, diversamente do alegado pela parte autora, o documento de fls. 21/23 comprova que o INSS não incluiu a competência novembro de 2006 na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 534.004.923-6 (segundo benefício). Deveras, a carta de concessão/memória de cálculo (fls. 21/33) aponta que foram utilizados somente os salários-de-contribuição das competências 10/1995 a 11/1998, 11/2000 a 12/2000, 01/2001, 04/2004 a 08/2004, 08/2005 a 03/2006, 02/2007 a 10/2007 e 05/2008 a 11/2008 para fins de apuração da RMI do auxílio-doença nº. 534.004.923-6. Assim, no tocante ao benefício nº 534.004.923-6, rejeito o pedido de revisão da RMI, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.309.099-1, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas no período de 07/11/2006 (DIB) 21/11/2006 (DCB), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a

mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NELSON ELIAS BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 560.309.099-1. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-30.2012.403.6112 - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Trata-se de ação proposta por EDNA PEREIRA INÁCIO GIROTTO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na requer a declaração de nulidade de autos de infração (nº 282/2010 e 1311/2012) e de multas (autos nº 676/2004 e 1012/2010), bem como a desobrigação de pagamento de anuidades ao Conselho réu desde o ano 2007. Com a inicial, trouxe procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 19/41). À fl. 44 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O demandante ofertou manifestação às fls. 45/46, requerendo a dilação de prazo para cumprimento do determinado. A decisão de fl. 49 concedeu prazo de 30 dias para cumprimento da determinação. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 44, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência com os autos relacionados no termo de prevenção de fl. 42. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-79.2012.403.6112 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lucia da Costa Moraes Pires Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.133.426-8, com reflexos na sua pensão por morte nº. 131.590.954-2, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 09/15). O INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 20/24). Juntou documentos (fls. 25/33). Réplica às fls. 37/45. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.133.426-8 (DIB em 05/08/2003 e DCB em 27/10/2003), com reflexos na sua pensão por morte nº. 131.590.954-2 (DIB em 27/10/2003), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, sob alegação de que houve revisão administrativa do auxílio-doença nº. 505.133.426-8, de acordo com o artigo 29, II, da lei 8213/91 (com redação dada pela lei 9876/99), com alteração do salário-de-benefício de R\$ 1.188,28 para R\$ 1.255,03 e da RMI de R\$ 1.081,33 para R\$ 1.142,07, consoante extratos HISCAL e CONPRI (fls. 25 e 32). Instada, a autora informou que, não obstante a noticiada revisão administrativa do auxílio-doença (benefício precedente), não houve alteração do valor mensal de sua pensão por morte nº. 131.590.954-2 (fls. 37/45). Em consulta ao HISCAL, CONCAL, CONPRO e ART29NB, constato que realmente não houve revisão administrativa do valor mensal da pensão por morte nº. 131.591.954-2, cuja RMI foi originalmente fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.133.426-8). Nesses termos, é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 505.133.426-8, em razão da prévia revisão administrativa. Todavia, verifico persistir o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão da pensão por morte nº. 131.591.954-2. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei

8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12/04/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12/04/2007. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI do auxílio-doença nº. 128.679.888-1, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número

inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.133.426-8 (DIB em 05/08/2003 e DCB em 27/10/2003), consoante acima salientado, o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário, apurando 21 salários-de-contribuição, considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, com desconsideração das 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Todavia, não há notícia de revisão administrativa da RMI da pensão por morte nº. 131.591.954-2, conforme extratos HISCAL, CONCAL, CONPRO e ART29NB colhidos pelo Juízo. A renda mensal inicial da pensão por morte nº. 131.590.954-2 (DIB em 27/10/2003) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.133.426-8), consoante extratos HISCAL/CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Nesse contexto, com a revisão administrativa do auxílio-doença nº. 505.133.426-8 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da pensão por morte nº. 131.590.954-2. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº

2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 505.133.426-8, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão da revisão administrativa de acordo com o artigo 29, II da lei 8213/91 (com redação dada pela lei 9876/99), com alteração do salário-de-benefício de R\$ 1.188,28 para R\$ 1.255,03; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal da pensão por morte nº. 131.590.954-2, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.133.426-8) nos termos do artigo 29, II da lei 8213/91 (com redação dada pela lei 9876/99); b.2) PAGAR as diferenças verificadas desde 12/04/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL. BENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte nº. 131.590.954-2. REVISÃO: alteração da RMI da pensão por morte nº. 131.590.954-2, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.133.426-8) nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-09.2012.403.6112 - JOAQUIM CRISTOVAM DE ALMEIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Joaquim Cristovam de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 07/23). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 31/33). Réplica às fls. 36/39. Conclusos vieram.

Decido. Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB 127.801.245-9), nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (com redação dada pela lei 9.876/99), sob alegação de que: a) ...como houve contribuições do período de 07/1994 à 03/1996, 11/1999 e 01/2000 à 04/2000, num total de 26 meses de contribuições, deveria o INSS ter computado na média aritmética simples, os 20 maiores salários de contribuição... (fl. 04); b) Observando a carta de concessão, o INSS não fez tal procedimento, colocando erroneamente no PBC os salários de contribuição das seguintes competências: 06/2000; 06/2001 e 06/2002 sendo apenas 3 meses, sendo que o correto seria 26 meses, prejudicando assim o requerente na sua Renda Mensal Inicial (fl. 05). Todavia, diversamente do alegado na exordial, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI do benefício nº. 127.801.245-9, já que a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença (benefício precedente). Com efeito, o documento de fl. 17 (carta de concessão/memória de cálculo), demonstra que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 127.801.245-9 foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Assim, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 127.801.245-9, já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 116.584.990-6 (benefício precedente), consoante carta de concessão de fl. 17. Convém ressaltar que descabe neste processo

qualquer análise do ato concessório do benefício precedente (DIB em 21/03/2000), já que a revisão do auxílio-doença nº. 116.584.990-6 não é objeto desta demanda, conforme expressamente ressaltado pelo autor na exordial (fl. 03, penúltimo parágrafo) Destarte, relativamente ao benefício n.º 127.801.245-9, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-76.2012.403.6112 - NATALICIO MUNIZ DE ARAUJO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por NATALÍCIO MUNIZ DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre a conta do Fungo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/37). À fl. 41 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 38/39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O demandante ofertou manifestação às fls. 42/43. Pela decisão de fl. 44 foi novamente determinado o cumprimento da decisão de fl. 41, sob pena de extinção. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 44 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 12). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 41, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência com os autos relacionados no termo de prevenção de fls. 38/39. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-14.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETTE FIALHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por APARECIDA DONIZETTE FIALHO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/47). Pela decisão de fls. 51/52 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/64. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/71). Manifestação da demandante à fl. 73 acolhendo as conclusões do laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 55/64 atesta que a autora apresenta síndrome de compressão ao nível do punho direito + esquerdo, bócio difuso multinodular e tendinopatia de fibulares, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 56. Contudo, tais patologias não determinam incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fls. 56/57). Convém, outrossim, transcrever a resposta ao quesito nº 3 do INSS: A autora apresenta-se andando normalmente sem uso de órteses ou próteses, eupneica, contactuante e colaborativa. Apresenta movimentos articulares preservados em membros inferiores e membros superiores e tem capacidade de pinça bilateral e com resistência. Não apresenta contraturas paravertebrais e tem resposta negativa aos testes e sinais de Lasague, Spurling, Neer, Jobe, Tinnel e Phalen bilateral. Não foi constatado sinais de parestesia ou parestesia no atual

exame físico pericial da autora. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003008-40.2012.403.6112 - REGINA DO NASCIMENTO SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com reflexos na sua aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 29). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/54). Réplica às fls. 59/61. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com reflexos na sua aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, sob alegação de que houve revisão administrativa dos benefícios concedidos à parte autora, nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99. Todavia, diversamente do alegado pelo Réu, os documentos de fls. 36/54 não comprovam que os salários-de-benefício dos auxílios-doença foram calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Com efeito, os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 36/54 demonstram que: a) no tocante ao auxílio-doença nº. 125.966.357-1, o INSS apurou 58 salários-de-contribuição, considerando 57 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (98,27586%); b) quanto ao auxílio-doença nº. 505.629.631-1, o INSS apurou 93 salários-de-contribuição, considerando 79 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (84,94623); c) relativamente ao auxílio-doença nº. 560.183.704-6, o INSS apurou 94 salários-de-contribuição, considerando 87 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (92,55319%); d) no que concerne ao auxílio-doença nº. 560.478.477-6, o INSS apurou 94 salários-de-contribuição, considerando 91 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (96,80851%); e) a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 540.771.529-1 foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 560.478.477-6). Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 02/04/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 02/04/2007. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova

redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos

do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 125.966.357-1 (DIB em 11/08/2002), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/15 e aos extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 36/38, é possível verificar que o INSS apurou 58 salários-de-contribuição, considerando 57 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (98,27586%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença nº. 505.629.631-1 (DIB em 22/06/2005), observando o documento de fls. 16/18 (memória de cálculo) e os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 39/42, é possível constatar que o INSS apurou 93 salários-de-contribuição, considerando 79 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (84,94623%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Relativamente ao auxílio-doença nº. 560.183.704-6 (DIB em 04/08/2006), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 19/21 e aos extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 43/46 possível verificar que o INSS apurou 94 salários-de-contribuição, considerando 87 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (92,55319%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No que concerne ao auxílio-doença nº. 560.478.477-6 (DIB em 09/02/2007), observando o documento de fls. 22/25 (memória de cálculo) e os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 47/50, é possível constatar que o INSS apurou 94 salários-de-contribuição, considerando 91 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (96,80851%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios previdenciários possuem D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos

maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs 125.966.357-1, 505.629.631-3, 560.183.704-6 e 560.478.477-6, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Ademais, considerando a revisão da RMI dos benefícios precedentes, convém destacar que o INSS também deverá verificar a regularidade dos valores dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos auxílios-doença n.ºs 505.629.631-3, 560.183.704-6 e 560.478.477-6, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício precedentes, conforme determinado nesta sentença. Noutro giro, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n.º 540.771.529-1 (DIB em 11/09/2008) foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 560.478.477-6 (benefício precedente), consoante extratos HISCAL/CONCAL/CONPRO (fls. 51/52). Nesse contexto, com a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 560.478.477-6 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez n.º 540.771.529-1. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença n.ºs 125.966.357-1, 505.629.631-3, 560.183.704-6 e 560.478.477-6, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto: 1) deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC; e 2) deverá ser verificada a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no período contributivo, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença precedentes, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez n.º 540.771.529-1, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 560.478.477-6); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 02/04/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: REGINA DO NASCIMENTO SILVA. BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílios-doença n.ºs 125.966.357-1, 505.629.631-3, 560.183.704-6 e 560.478.477-6, com reflexos na aposentadoria por invalidez n.º 540.771.529-1. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007076-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-11.2002.403.6112 (2002.61.12.001209-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de embargos a execução de sentença interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em ação na qual buscou o Autor, ora

Embargado, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Argumenta o Embargante que, julgado procedente o pedido, constatou que se trata de beneficiário de pensão por morte, recebida desde antes do ajuizamento, de modo que, não cabendo a cumulação, deve ser procedida a devida compensação dos valores, tendo o beneficiário optado pela manutenção da pensão, razão pela qual nada tem de crédito a receber e, conseqüentemente, também não há dívida a título de honorários, porquanto fixada a verba em percentual da condenação. Impugnando os embargos, defende o Embargado que, embora tenha havido a compensação dos valores, não houve renúncia aos honorários, persistindo a dívida destes. Com réplica e manifestações posteriores das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente feito, a discussão versa sobre a persistência de dívida de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez compensado o valor principal com montante recebido administrativamente a título de pensão por morte. Com a devida vênia ao entendimento do Embargado, deve ser acolhida a diretriz tomada pela autarquia executada. A condenação compreende as parcelas não pagas desde a declaração judicial acerca da data de início de benefício (DIB), a qual, in casu, é 12.12.2001, data em que o Autor já recebia pensão por morte, de forma que devem ser descontados os valores já pagos administrativamente por força da pensão, haja vista a inacumulatividade e sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito em favor do demandante. O próprio regramento legal proíbe que o autor receba, relativamente a um mesmo período, parcelas atinentes a benefícios previdenciários que não podem ser recebidos concomitantemente. Se ao menos os créditos anteriores à prolação da sentença tivessem sido auferidos a título de antecipação de tutela aqui concedida, seria, em tese, defensável o raciocínio de que o referido montante integraria a base de cálculo da condenação, e, por conseguinte, dos honorários advocatícios. Sob o ponto de vista estritamente processual, observo, igualmente, não haver nenhum óbice, pois se trata de causa modificativa da obrigação verificada após a prolação da sentença, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil. É pertinente verificar que tal encontro de contas foi prestigiado no Enunciado nº 47 aprovado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, assim sintetizado: Eventual pagamento realizado pelos entes públicos demandados deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor. Projetando-se o foco com maior incidência sobre a questão dos honorários advocatícios, entendo que, tendo sido os honorários arbitrados sobre o montante da condenação, aqueles estão diretamente atrelados a esta, e, como consequência, devem refletir, inclusive, as eventuais compensações ocorridas por força de pagamentos administrativos ocorridos anteriormente. Este posicionamento vem sendo adotado pela jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa pelos arestos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I - Agravo legal interposto em face da decisão que anulou a sentença e determinou a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, incluindo-se os expurgos inflacionários de abril/90 e fevereiro/91 na atualização das diferenças devidas e calculando-se a verba honorária sobre o valor remanescente devido. II - Os agravantes sustentam que os honorários advocatícios incidem sobre o valor total da condenação, e não sobre eventuais resíduos após o abatimento das parcelas pagas administrativamente com base na Portaria MPS 714/93. III - O débito do INSS corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos. Assim, a incidência do percentual arbitrado a título de verba honorária (15% sobre o valor do débito corrigido), fica adstrita ao montante resultante da compensação. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Recurso improvido. (AC 854029/SP [1999.61.17.002445-0] - OITAVA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - DATA DO JULGAMENTO: 16/08/2010 - FONTE: DJF3 CJ1. DATA: 08/09/2010. PÁGINA: 983) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL. Nas competências de março/94 a agosto/96 o INSS realizou o pagamento na via administrativa das parcelas referentes à diferença dos benefícios inferiores a um salário mínimo, nos termos das Portarias nºs 741/93 e 813/94, cujos valores não foram deduzidos na conta de liquidação elaborada pela agravada. Incabível a inclusão no cálculo do valor de R\$ 861,84 a título de honorários advocatícios, já que o v. acórdão determinou a sucumbência recíproca nos embargos à execução. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. Determinada a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, deduzindo-se os valores já pagos

administrativamente pela Autarquia e excluindo-se os honorários advocatícios com observância ao disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O valor pago a maior através do Precatório nº 2004.03.00.023141-4, relativo aos honorários advocatícios deverá ser devolvido. Agravo de instrumento provido. (AI 206701/SP [2004.03.00.024148-1] - SÉTIMA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - DATA DO JULGAMENTO: 02/08/2010 - FONTE: DJF3 CJ1. DATA: 10/08/2010. PÁGINA: 828) Portanto, em respeito à coisa julgada, deve o patrono da causa receber seus honorários sobre o montante devido a título de condenação, conceito que engloba eventuais causas prejudiciais incidentes sobre o montante. Observe-se que n. causídico não ficou sem remuneração, porquanto pago o montante de R\$ 615,39 pelo convênio de assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente para o fim de extinguir a execução embargada, por inexistência de crédito. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009691-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OSMAR DOS SANTOS (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra JOSÉ OSMAR DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005189-24.2006.403.6112), alegando excesso de execução. Foram trasladados aos autos os documentos de fls. 21/25, referentes ao feito principal. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Por força de decisão prolatada nos autos principais (0005189-24.2006.403.6112), foi instada a parte autora a ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 21/23), tendo esta manifestado expressa concordância (fl. 25). Ressalte-se que os referidos cálculos constituem o embasamento dos presentes embargos, defendendo a autarquia sua correção. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Igualmente, sem condenação em honorários, haja vista a causa extintiva superveniente. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005189-24.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010045-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução que ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME lhe move nos autos da ação de rito ordinário 1201586-20.1998.403.6112 em apenso. É o relatório. DECIDO. Conforme certidão de fl. 18, os presentes embargos foram opostos de forma intempestiva. De fato, compulsando os autos da ação ordinária 1201586-20.1998.403.6112, verifico que a autarquia executada, ora embargante, foi citada nos termos do art. 730 do CPC em 18.09.2012, bem como que o mandado de citação foi ali juntado em 21.09.2012 (fl. 156). Conforme fl. 02 destes autos, os presentes embargos foram opostos apenas em 05.11.2012, bem além do prazo assinado para apresentação. Diante desta constatação, hei por bem rejeitar os Embargos, porquanto ajuizados intempestivamente. Isto posto, rejeito os presentes embargos e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do art. 739, I, c.c. art. 267, I, do CPC. Traslade-se cópia para os autos nº 1201586-20.1998.403.6112 em apenso. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0004414-96.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0)) EZEQUIAS LOPES FEITOSA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de exceção de impedimento arguida por Ezequias Lopes Feitosa em face de Roberto Tiezzi, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0017689-54.2008.403.6112, proposta pela primeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual este incidente se encontra apensado. Alega, em síntese, que o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revela-se impedido

legalmente para essa função dado que fez recentemente ou ainda faz parte dos quadros de peritos da autarquia previdenciária, ré na demanda principal, o que gera visível parcialidade e interesse na causa e, por consequência, falta de isenção. Argumenta, ainda, que o Excepto é impedido em outro feito que tramita pela Justiça Estadual e que, por ocasião de sua designação, não fora observada a regra do art. 145, 2º, do CPC, acerca da comprovação da especialidade para atuar na condição de auxiliar do Juízo. Requereu, ao final, a decretação de nulidade do exame médico pericial impugnado, bem como, a realização de nova perícia por outro auxiliar a ser designado, que não tenha mantido vínculo com o INSS e que seja especialista em área que incida sobre a patologia de que padece. Apresentou documentos (fls. 10/14). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não recebo este incidente dada a ocorrência da preclusão para o ato, o que leva à sua intempestividade. É de conhecimento jurídico comum que todos os atos do processo guardam estreita relação com o tempo, não se admitindo a ideia da disponibilidade da prática de um ato processual de acordo com a conveniência da parte; por outras palavras, deve o litigante exercer as defesas e faculdades que a lei processual lhe assegura no momento oportuno, até o limite temporal de que dispõe, sob pena da perda desse direito. Essa é a síntese da preclusão. Assim ocorre justamente para que o processo marche sempre adiante, fechando fases de forma estanque e evitando que matérias que se supunha, por uma das partes ou até mesmo pelo Juízo, já superadas ou impassíveis de debates, repentinamente, tornem-se alvo de incidentes processuais, no bojo dos autos ou em procedimentos apensados, conforme o rito dispuser. Esse proceder geraria insegurança jurídica, incerteza processual e franquearia eventuais atos procrastinatórios. Não existe perpetuação do lapso de tempo. É necessário entender que a baliza temporal encontra parâmetros nas regras gerais da codificação processual civil. De sua parte, o CPC estabelece esse regramento por meio dos arts. 138, III, 1º, e 305, o qual fixa a diretriz no sentido de que as insurgências devem ser apresentadas no primeiro momento em que é oportunizado à parte falar no processo, não cabendo imaginar que pode, no instante que considerar oportuno, sacar alguma argumentação deixada ou apresentar alguma impugnação tardia. Estabelecem esses dispositivos: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...); II - (...); III - ao perito; IV - (...). 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. - original sem grifos Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. - original sem grifos Essa também é a inspiração dos arts. 243 a 250 do Código de Processo Civil, quando tratam das nulidades. Então, da conjugação dessas disposições processuais tem-se que, efetivamente, a presente exceção veio a destempo, uma vez que a fluência do prazo conta-se a partir da nomeação do Perito, nos autos principais, conforme certidão de fl. 15. Dessa intimação é que devia a parte começar a contar seu prazo, porque a partir daí já estava cientificada acerca de qual perito judicial lhe examinaria e forneceria ao Juízo os elementos e subsídios necessários ao julgamento da causa principal. Nessa linha, há entendimento do e. TRF da 3ª Região, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE INCAPACIDADE. 1. A preliminar de nulidade da sentença não se sustenta: a suspeição de perito deve ser alegada no prazo de quinze dias a partir do momento em que a parte teve ciência da nomeação (artigos 138 III, e 305 do Código de Processo Civil). O INSS, assim que o juiz determinou a produção de prova pericial, tinha condições de aferir a suspeição, pois bastaria comparar as credenciais do perito designado com as do profissional que expediu o atestado de fls. 07. Porém, deixou para fazê-lo apenas em razões de apelação, o que ocasionou preclusão; (...)(APELREEX 1.022.103/SP (0017189-69.2005.4.03.9999) - Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO - 7ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/10/2010) - original sem grifos Assim, deveria o Excipiente, Autor na demanda principal, ter apresentado a presente exceção no prazo de quinze dias depois de intimada da nomeação do Perito procedida naquela lide, conforme expressas disposições dos arts. 138, III, 1º, e 305, do CPC. Efetivada aquela intimação em 30/08/2011, conforme fl. 96 daquele feito, não é possível aceitar a interposição deste incidente tempos depois, em 15/05/2012. Aliás, esta exceção somente foi apresentada após o resultado da produção da prova pericial, a demonstrar que representa, na verdade, inconformismo da parte quanto à conclusão do Perito. Desta forma, por todo o exposto, NÃO RECEBO esta exceção de impedimento em razão de sua preclusão e consequente intempestividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Intimem-se.

0004415-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010888-8)) JURACI COSTA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de impedimento arguida por Juraci Costa da Silva em face de Roberto Tiezzi, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0010888-88.2009.403.6112, proposta pela primeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual este incidente se encontra apensado. Alega, em síntese, que

o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revela-se impedido legalmente para essa função dado que fez recentemente ou ainda faz parte dos quadros de peritos da autarquia previdenciária, ré na demanda principal, o que gera visível parcialidade e interesse na causa e, por consequência, falta de isenção. Argumenta, ainda, que o Excepto é impedido em outro feito que tramita pela Justiça Estadual e que, por ocasião de sua designação, não fora observada a regra do art. 145, 2º, do CPC, acerca da comprovação da especialidade para atuar na condição de auxiliar do Juízo. Requereu, ao final, a decretação de nulidade do exame médico pericial impugnado, bem como, a realização de nova perícia por outro auxiliar a ser designado, que não tenha mantido vínculo com o INSS e que seja especialista em área que incida sobre a patologia de que padece. Apresentou documentos (fls. 10/14). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não recebo este incidente dada a ocorrência da preclusão para o ato, o que leva à sua intempestividade. É de conhecimento jurídico comum que todos os atos do processo guardam estreita relação com o tempo, não se admitindo a ideia da disponibilidade da prática de um ato processual de acordo com a conveniência da parte; por outras palavras, deve o litigante exercer as defesas e faculdades que a lei processual lhe assegura no momento oportuno, até o limite temporal de que dispõe, sob pena da perda desse direito. Essa é a síntese da preclusão. Assim ocorre justamente para que o processo marche sempre adiante, fechando fases de forma estanque e evitando que matérias que se supunha, por uma das partes ou até mesmo pelo Juízo, já superadas ou impassíveis de debates, repentinamente, tornem-se alvo de incidentes processuais, no bojo dos autos ou em procedimentos apensados, conforme o rito dispuser. Esse proceder geraria insegurança jurídica, incerteza processual e franquearia eventuais atos procrastinatórios. Não existe perpetuação do lapso de tempo. É necessário entender que a baliza temporal encontra parâmetros nas regras gerais da codificação processual civil. De sua parte, o CPC estabelece esse regramento por meio dos arts. 138, III, 1º, e 305, o qual fixa a diretriz no sentido de que as insurgências devem ser apresentadas no primeiro momento em que é oportunizado à parte falar no processo, não cabendo imaginar que pode, no instante que considerar oportuno, sacar alguma argumentação deixada ou apresentar alguma impugnação tardia. Estabelecem esses dispositivos: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...); II - (...); III - ao perito; IV - (...). 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. - original sem grifos Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. - original sem grifos Essa também é a inspiração dos arts. 243 a 250 do Código de Processo Civil, quando tratam das nulidades. Então, da conjugação dessas disposições processuais tem-se que, efetivamente, a presente exceção veio a destempo, uma vez que a fluência do prazo conta-se a partir da nomeação do Perito, nos autos principais, conforme certidão de fl. 15. Dessa intimação é que devia a parte começar a contar seu prazo, porque a partir daí já estava cientificada acerca de qual perito judicial lhe examinaria e forneceria ao Juízo os elementos e subsídios necessários ao julgamento da causa principal. Nessa linha, há entendimento do e. TRF da 3ª Região, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE INCAPACIDADE. 1. A preliminar de nulidade da sentença não se sustenta: a suspeição de perito deve ser alegada no prazo de quinze dias a partir do momento em que a parte teve ciência da nomeação (artigos 138 III, e 305 do Código de Processo Civil). O INSS, assim que o juiz determinou a produção de prova pericial, tinha condições de aferir a suspeição, pois bastaria comparar as credenciais do perito designado com as do profissional que expediu o atestado de fls. 07. Porém, deixou para fazê-lo apenas em razões de apelação, o que ocasionou preclusão; (...)(APELREEX 1.022.103/SP (0017189-69.2005.4.03.9999) - Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO - 7ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/10/2010) - original sem grifos Assim, deveria a Excipiente, Autora na demanda principal, ter apresentado a presente exceção no prazo de quinze dias depois de intimada da nomeação do Perito procedida naquela lide, conforme expressas disposições dos arts. 138, III, 1º, e 305, do CPC. Efetivada aquela intimação em 28/07/2011, conforme fl. 193 daquele feito, não é possível aceitar a interposição deste incidente tempos depois, em 15/05/2012. Aliás, esta exceção somente foi apresentada após o resultado da produção da prova pericial, a demonstrar que representa, na verdade, inconformismo da parte quanto à conclusão do Perito. Desta forma, por todo o exposto, NÃO RECEBO esta exceção de impedimento em razão de sua preclusão e consequente intempestividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004214-9) - ELZA FERREIRA MELO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, consoante pedidos de folhas 218/219 e 220/232. No entanto, observo que a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 214, não está fundamentada em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União. Dessa forma, ante o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, revogo, respeitosamente, a decisão de folha 215, e torno insubsistente a certidão do trânsito em julgado lançada à folha 215-verso. Determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 207/212, restando postergada a apreciação dos pedidos de folhas 218/219 e 220/232. Intimem-se.

0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003032-39.2010.403.6112 - ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003034-09.2010.403.6112 - ADILSON GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003433-38.2010.403.6112 - UILSON PISTORI X TRENIDADE INFANTE PISTORI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003632-60.2010.403.6112 - EDSON CARDOSO DE PADUA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003683-71.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM X JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003685-41.2010.403.6112 - VALDEMIR GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003691-48.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003692-33.2010.403.6112 - JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003843-96.2010.403.6112 - DUVIRGEM LINO VALIM(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005615-94.2010.403.6112 - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006724-12.2011.403.6112 - ISRAEL ALMEIDA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Observo que o recurso de apelação de folhas 54/91, foi interposto pela parte autora. Assim sendo, revogo, respeitosamente, a decisão de folha 93, e recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011168-93.2008.403.6112 (2008.61.12.011168-8) - AMELIA FRANCISCA DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005937-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005937-3) - ELIANA MENDES IBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 125/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008730-89.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204299-36.1996.403.6112 (96.1204299-3) - KANEKO DIESEL LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFIE SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 355:-Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006561-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006561-4) - CECILIA DE ALMEIDA MENONI X MAURILHO MENONI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001771-88.2000.403.6112 (2000.61.12.001771-5) - ANA DE OLIVEIRA LIMA X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA DE OLIVEIRA LIMA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007629-90.2006.403.6112 (2006.61.12.007629-1) - ANTONIO MARQUES DE MELLO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0) - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista que no Ofício Requisitório expedido à fl. 273 não foi incluída a importância relativa às parcelas atrasadas de aposentadoria por invalidez, constante da petição e cálculo de fls. 242/245, expeça-se ofício requisitório complementar para pagamento do valor de R\$ 390,15 (trezentos e noventa reais e quinze centavos), posicionado em 31/08/2011. Após, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após, 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001671-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001671-4) - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Informe a parte Autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fls. 105/107: Tendo em vista que a proposta de acordo de fls. 81/82 estipula honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do total a ser pago à parte autora ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar maior, tenho como correto o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e não o valor informado no cálculo de fl. 96. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme já determinado à fl. 103. Int.

0004993-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004993-8) - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0) - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005088-11.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005100-25.2011.403.6112 - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006239-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007939-23.2011.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002195-47.2011.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010088-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010088-9) - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/146: Tendo em vista que a proposta de acordo de fls. 106/107 estipula honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do total a ser pago à parte autora ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar mais benéfico à parte autora, tenho como correto o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), posicionado em 30/09/2012. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedido que serão transmitidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, conforme os termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4963

MONITORIA

0001802-74.2001.403.6112 (2001.61.12.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rubens Delorenzo Barreto. Expedido o mandado monitorio, o réu não pagou, tampouco apresentou embargos (fl. 37/verso). Convertido o mandado inicial em executivo (fl. 39), o executado foi citado (fl. 59/verso), mas não

procedeu ao pagamento da dívida e tampouco ofereceu bens à penhora. Foram penhorados os imóveis descritos nos autos de fl. 65. Conforme requerido às fls. 109/110, foi determinado o levantamento da penhora realizada nos autos. Conforme decisão de fl. 168, foi realizada consulta ao sistema Bacenjd para localização de valores do executado (fls. 169/170). Em momento ulterior, a autora Caixa Econômica Federal - CEF desistiu expressamente do presente processo (fls. 175/176) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 154/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A autora desistiu dos atos executórios, ante a não localização de bens do executado, que não procedeu ao pagamento da dívida e tampouco ofereceu bens à penhora. Desnecessária, no caso, a manifestação prévia do executado acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, haja vista que o artigo 569 do Código de Processo Civil permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009532-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ORIVALDO VIEIRA DE SA X ROSELI MORENO (SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Orivaldo Vieira de Sá e Roseli Moreno. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 60/69). Impugnação aos embargos às fls. 74/88. Os embargos monitórios foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de fls. 93/111. Foram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 113/122). Conforme decisão proferida às fls. 127/129 verso (nos termos do art. 557 do CPC), foi dado parcial provimento ao recurso da CEF. Baixados os autos, foi determinada a intimação dos executados para os termos do art. 475-J do CPC (fl. 149), mas os mesmos não foram encontrados, conforme certidão de fl. 164. Em momento ulterior, a autora Caixa Econômica Federal - CEF desistiu expressamente da presente execução (fls. 170/171) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 148/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal desistiu dos atos executórios, ante a não localização dos executados. Desnecessária, no caso, a manifestação prévia dos executados acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, haja vista que o artigo 569 do Código de Processo Civil permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual da fase executória. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Laércio Antônio Tafarello. Expedido o mandado monitório, o réu não pagou, tampouco apresentou embargos (fl. 27). A decisão de fl. 31 determinou a conversão do mandado inicial em executivo, com citação do devedor para pagamento ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. O réu foi citado, sendo penhorada a importância indicada no auto de fl. 38. O réu opôs embargos à execução, autuados em apartado, mas que foram convertidos em embargos monitórios (fls. 41/50 e 51). Impugnação aos embargos às fls. 58/65. Pela decisão de fl. 69 foi declarada a nulidade da fase executória, tendo em vista o equívoco no tocante ao rito. Determinou-se, na oportunidade, o levantamento da penhora efetuada e a intimação do executado para os termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o executado ficou-se inerte (certidão de fl. 79). A CEF indicou veículo do executado à penhora (fls. 88/89). Determinada a penhora, o bem não foi localizado (certidão de fl. 130). Em momento ulterior, a autora Caixa Econômica Federal - CEF desistiu expressamente do presente processo (fls. 152/153) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 06/07 e 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal desistiu dos atos executórios, ante a não localização de bens do executado, que não procedeu ao pagamento da dívida e tampouco ofereceu bens à penhora. Desnecessária, no caso, a manifestação prévia do executado acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, haja vista que o artigo 569 do Código de Processo Civil permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual da fase executória. Custas ex lege. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (ofício de fl. 46) no valor mínimo

previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Oportunamente, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO BIZINOTTI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de PAULO SÉRGIO BIZINOTTI, objetivando o pagamento do valor de R\$16.444,65, atualizado até fevereiro de 2012, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 24.0339.160.0000456-52, celebrado em 24.11.2009. Antes da citação, a Caixa Econômica Federal informa o pagamento/renegociação da dívida e pede a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 29). Restituiu, na oportunidade, a carta precatória expedida à fl. 26 e retirada à fl. 28. É o relatório, passo a decidir. A CEF informa o pagamento da dívida pela parte requerida e requer a extinção do feito ante a ausência superveniente de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN em face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapta para o trabalho. A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/46). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 59/66. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se por cota à fl. 68 e a demandante apresentou suas razões às fls. 71/72. Pela decisão de fl. 73/verso foi determinada a intimação da demandante para apresentar novos documentos médicos e posterior intimação da perita para complementar o trabalho técnico. Novos documentos médicos juntados às fls. 75/92 e laudo complementar apresentado à fl. 95. Instadas as partes, a demandante apresentou sua manifestação às fls. 98/99, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. O INSS nada disse (certidão de fl. 100 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo de fls. 59/66, complementado à fl. 95, atesta que a autora é portadora de Bócio difuso de tireóide, tenossinovite de ombro direito, osteoporose de coluna lombar, artrose inicial dos joelhos, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 59). Conforme resposta ao quesito complementar 01 (fl. 95), tal condição determina incapacidade laborativa para atividades que demandem sobrecarga e/ou impacto de ombro direito, coluna vertebral e joelhos. Sobre o tema, tenho que as atividades de zeladora e dona de casa, habitualmente desenvolvidas pela Autora, enquadram-se no gênero de atividades que demandem de médios a grandes esforços, mormente se consideradas as peculiaridades de tais ocupações. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fls. 49/50, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício auxílio-doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não

implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Por fim, declaro encerrada a instrução processual no tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. Considerando que a demandante também formula pedido de condenação em dano sofrido em decorrência de alegado agravamento de seu estado clínico, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir relativamente a tal pedido, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO: NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.381.687-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pela autarquia, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 126/127 concluem que o autor está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais devido a doenças psiquiátricas, inclusive com o risco de cometer suicídio. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 541.424.297-2 na esfera administrativa (período de 08.06.2010 a 03.07.2012), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.01.2013, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da

prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Carlos de Oliveira; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 104, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vazques, CRM 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1464, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005167-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA

Fls. 52/55:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008308-80.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(PR014216 - LUCILIO DA SILVA) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X CTP - CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado em face da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE e da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, tendo como objeto a anulação de desclassificação em licitação procedida pelo Instituto. A Impetrante sustenta que o INSS instaurou licitação (Concorrência 01/2012-INSS-Presidente Prudente) para obra de engenharia e que, após ser habilitada por força de mandado de segurança anterior, em sessão pública de abertura das propostas constatou-se que era sua a melhor proposta pelo valor global. Entretanto, foi desclassificada pela Comissão impetrada por causa de equívoco na elaboração do cronograma físico-financeiro no que diz respeito apenas ao aspecto físico. Tendo apresentado recurso, em decisão não fundamentada decidiu-se por manter sua desclassificação. Levanta nulidade dessa decisão por ausência de motivação, bem assim a incongruência de sua desclassificação por aspecto meramente formal no cronograma físico-financeiro, quando, por se tratar igualmente de empresa de pequeno porte, teria direito inclusive de apresentar nova proposta financeira. Ainda, aduz a ocorrência de ofensa aos princípios da economicidade, competitividade e razoabilidade e da igualdade de tratamento. A decisão de fls. 94/95 deferiu a liminar, para o fim de determinar que a Comissão facultasse a apresentação de novo cronograma físico pela impetrante, reanalisando fundamentadamente a classificação com base no citado documento. As autoridades coatoras prestaram as informações (fls. 109/110), sustentando a legalidade do procedimento administrativo. Juntaram documentos (fls. 114). A decisão de fl. 116 deferiu a inclusão da empresa CTP - Construtora Terra Paulista Ltda. como litisconsorte passiva. Manifestação do MPF às fls. 125/128, no sentido da denegação da ordem. Em seguida, apresentou o INSS petição, sustentando que referida autarquia teve conhecimento acerca da existência de ação executiva fiscal promovida pelo Município de Ponta Grossa-Pr em face da impetrante, decorrente da imposição de multa em razão do descumprimento de cláusula editalícia de certame (fls. 133/136). Juntou documentos (fls. 137/144). Citada a litisconsorte CTP - Construtora Terra Paulista Ltda., a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (certidões de fls. 160 e 171). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão de ordem judicial capaz de lhe assegurar o direito de apresentar novo cronograma físico-financeiro, pois sustenta que aquele originariamente juntado quando da apresentação da proposta está revestido de simples erro, condição insuficiente a ensejar sua desclassificação do certame. Contudo, razão não assiste à impetrante. Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos administração pública. Destaco do supracitado dispositivo, para fins de resolução da questão nos autos debatida, a necessidade de fiel vinculação da administração ao instrumento convocatório, bem como o dever de julgamento objetivo, a fim de se garantir a desejada isonomia entre os concorrentes. Conforme se infere dos autos, o INSS publicou edital de concorrência, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, para a execução das obras de construção de uma Agência da Previdência Social em Teodoro Sampaio/SP. A grandeza do empreendimento e os vultosos valores propostos pelos concorrentes bem demonstram a necessidade de se imprimir seriedade aos pertinentes atos procedimentais, rechaçando-se qualquer forma de atuação capaz de evitar a obtenção de resultado diverso daquele inspirado pelo

interesse público. Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece a existência de dificuldades quando se escolhe o critério de menor preço em certas espécies de licitações, pois determinadas obras exigem utilização de criteriosa técnica, de forma que a exclusiva utilização do valor como parâmetro pode ter o condão de ocasionar consequências nefastas. Porém, o critério de menor preço é a regra do procedimento de licitação, eleito pelo legislador como a sistemática a ser adotada na maioria dos casos. Avulta, nesse contexto, a importância dos requisitos técnicos exigidos para a habilitação, bem como a valorização das condições exigidas para a classificação das propostas, elementos que auxiliam a compatibilização entre o menor preço e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, à luz do interesse público. Lapidar, nesse sentido, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A preferência do legislador pelo critério do preço e as restrições ao critério da técnica podem trazer dificuldades à Administração nas licitações para determinados contratos em que, mesmo sem estarem presentes os requisitos previstos no 3º do artigo 46, seria aconselhável levar em consideração a técnica utilizada. Isto ocorre em especial nos contratos de obras e serviços técnicos especializados, em que a seleção pelo critério exclusivo do preço pode levar a administração a ter que aceitar proposta que, sob o ponto de vista da técnica, não é a melhor; isto, evidentemente, contraria o interesse público. Para obviar os efeitos negativos da lei, deve o edital ser exigente no que diz respeito à qualificação técnica (art. 30, II) e no que se refere aos requisitos mínimos a serem observados para classificação das propostas, de modo a poder excluir as que, sob o ponto de vista técnico, não sejam as mais adequadas para a Administração, conforme o permite o artigo 48, I. (G.N.) A citada autora ainda arremata: Também em qualquer das modalidades referidas, a Comissão de licitação ou autoridade responsável pelo convite deve desclassificar as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, mesmo em se tratando de exigências apenas formais; bem como as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (art. 48). Eis a hipótese dos autos, vez que o cronograma físico-financeiro apresentado pelo impetrante (fl. 76), exigido no item 7.6, a, do edital (fl. 42), afigura-se inexequível e inviável, revelando o não atendimento das exigências constantes do ato convocatório da licitação (artigo 48, I e II da Lei 8.666/93). O referido cronograma prevê, desde o primeiro mês de execução do projeto, despesas com pinturas, instalações de aparelhos de ar condicionado, forro, cobertura etc. Lado outro, as despesas efetivamente relacionadas ao início da obra apresentam valores singelos, que não guardam compatibilidade com os gastos normalmente despendidos na pertinente fase. A bem da verdade, é possível concluir que tal cronograma não retrata os valores normalmente gastos em cada fase de execução do projeto, o que certamente impulsionou o surgimento de sérias suspeitas por parte da administração no que atine à viabilidade e exequibilidade do projeto. Portanto, o cronograma que motivou a desclassificação da proposta da impetrante não apresenta singelo erro, mas total incongruência lógica e técnica, nos termos sustentados pela autoridade coatora (fls. 109/114). Inclusive, o novo cronograma físico-financeiro proposto pela impetrante (fl. 86) é totalmente diverso e os valores ali constantes diferem, consideravelmente, do anterior cronograma. Nos termos da Lei 8.666/93, considera-se de menor preço o tipo de licitação onde o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (G. N.). O referido dispositivo é claro ao exigir que a proposta seja apresentada de acordo com as especificações do edital ou convite. E não poderia ser diferente, eis que a administração deve primar pela boa execução do projeto. Ao discorrer sobre as hipóteses de desclassificação da proposta por vício formal, Marçal Justen Filho ensina o seguinte: Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc, sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigências deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências de sua omissão. Sobre a exequibilidade, o autor em comento define-a como a possibilidade jurídica e material da execução da proposta, o que se verifica quando sua execução seja lícita e viável de acordo com os conhecimentos técnicos dominados em um certo momento. In casu, o cronograma originalmente apresentado não se afigura viável e, portanto, é considerado inexequível. Extremamente importante, nessa ordem de ideias, a lição de Marçal Justen Filho acerca do chamado jogo de planilha, elemento que também deve ser considerado pelo administrador quando da análise das propostas: O tema vem merecendo atenção do TCU, especialmente em vista do chamado jogo de planilha, propiciado pelos defeitos e insuficiências dos projetos sobre os quais a licitação é instaurada. Isso se passa quando o licitante identifica a inadequação do projeto e localiza certo item da planilha que contempla quantitativos insuficientes, verificando que, em outras passagens, há quantitativos sobejantes. O chamado jogo de planilha consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo, é necessário modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as

quantidades dos itens que têm preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução. E tal fato não foi desconsiderado pela comissão de licitação (fl. 75): (...) Referido cronograma definitivamente não é físico, mas apenas financeiro e sua aceitação, na eventualidade da empresa sagrar-se vencedora do certame, como primeiro ato após a assinatura do contrato seria a propositura de um Termo Aditivo para adequação do cronograma físico o que certamente seria objeto de reprovação pelos órgãos de controle (...)Nesses termos, entendo impossível a substituição do cronograma físico-financeiro, pois as incongruências nele contidas ultrapassam o âmbito do simples erro ou incongruência, revelando na verdade total inviabilidade técnica do projeto, em desconformidade com as normas constantes do edital.Nesse sentido, mutatis mutandis:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Trata-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico n 010/7073-2011. - Cinge-se o caso sub examine à análise do ato administrativo de desclassificação da Empresa ora agravante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de contemplar o período de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no Edital do certame, reportou-se a um período de 12 (doze) meses. - A agravada atribui caráter meramente formal ao erro, que poderia ter sido facilmente sanado pelo agente da administração. Sustenta que o ato administrativo de desclassificação da empresa estaria eivado de excesso de formalismo, motivo pelo qual mereceria reparo. - A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucionais. - Toda e qualquer proposta deveria ter sido feita na forma prescrita do Edital em comento, tomando em consideração o prazo objeto da contratação, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com a determinação do edital, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Empresa Autora. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da ora agravante; essa medida, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 00122328220114050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/11/2011 - Página::179.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA ADITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL.Na licitação, impõe-se a desclassificação do proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame.Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança.(STJ. MS nº 4.222 - DF - 95/0047392-5. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Julgamento em 30/11/1995.ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1- A LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NOS CONTRATOS A SEREM CELEBRADOS COM A MESMA. 2- NOS TERMOS DO ART. 48, I, DA LEI 8.666/93, A PROPOSTA QUE NÃO GUARDAR CONFORMIDADE COM O EDITAL DEVERÁ SER DESCLASSIFICADA. 3- HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA COTAÇÃO DE QUANTIDADE REFERIDA NO EDITAL DEU A CAUSA À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.(AG 200205000086070, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::09/10/2002 - Página::1131.) É certo que o administrador tem o dever de julgar objetivamente as propostas, repelindo aquelas que se mostrarem em desacordo com o interesse público (art. 48 da Lei 8.666/93).No caso dos autos, eventual substituição do cronograma físico-financeiro, nos termos em que pleiteado, representaria grave alteração da proposta da impetrante, o que implicaria desrespeito ao dever de tratamento isonômico entre os licitantes (princípio da isonomia).A hipótese vertente não revela a existência de simples erro ou falha formal, mas sensível inviabilidade do cronograma originariamente apresentado pela impetrante, o que afasta eventual possibilidade de substituição do referido documento, consoante orientação doutrinária, jurisprudencial e editalícia (itens 5.1, 7.13 e 7.14 do instrumento convocatório).A impetrante sustenta a ausência de motivação do ato que negou provimento ao recurso apresentado contra sua desclassificação. Tal assertiva não prospera, pois a impetrante deixou de apresentar prova documental capaz de demonstrar a ausência de motivação do ato de julgamento do recurso.Com efeito, a impetrante apresentou cópia da Ata de Julgamento da Proposta (fl. 75), ato que a excluiu do certame em razão da desclassificação da proposta. Referida decisão foi devidamente fundamentada, consoante se deduz da análise da Ata de Julgamento. É certo que a publicação no Diário Oficial da União apenas informou o resultado do julgamento, consoante documento de fl. 77. Porém, a fundamentação deve ser buscada na Ata de Julgamento.Noutro giro, a impetrante não apresentou a Ata de Julgamento do recurso, não se desincumbindo do ônus de comprovar ausência de motivação. O documento de fl. 87 apenas representa parcial transcrição do Aviso publicado no Diário Oficial da União (fl. 88). O Aviso noticia o resultado do recurso, tal como o Resultado de Julgamento (fl. 77) relacionado à decisão impugnada mediante recurso. Porém, tal Aviso não pode ser confundido

com a Ata de Julgamento do Recurso, que deixou de ser apresentada pela impetrante para fins de análise de eventual infringência ao devido processo legal no âmbito administrativo, certo que a dilação probatória não é possível nesta estreita via do mandamus. Ainda segundo a impetrante, a administração deveria ter aplicado o entendimento extraído dos artigos 44 e 45 da LC 123/2006, atinente à preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando as propostas apresentadas por tais pessoas jurídicas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Segundo sua linha de raciocínio, a comissão deveria ter possibilitado a readequação do cronograma, pois a proposta da impetrante atendeu ao critério de menor preço. Porém, o procedimento estampado nos artigos 44 e 45 da LC 123/2006 aplica-se à fase de avaliação das propostas, após ultrapassada a fase de classificação/desclassificação das propostas. Cito, por pertinente, a elucidativa lição de Marçal Justen Filho: A Comissão deverá divulgar o resultado do julgamento das propostas, discriminando as desclassificadas e as classificadas. As propostas desclassificadas são ignoradas no que toca a seu conteúdo. A desclassificação significa uma decisão preliminar, que exclui de consideração uma proposta, por não corresponder às exigências da lei ou do edital, como se examinará no comentário ao art. 48. As propostas remanescentes serão examinadas pela Comissão, que julgará sua vantajosidade. (...) O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. A mens legis que inspirou a edição dos artigos 44 e 45 da LC 123/2006 deriva da necessidade de se privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte, cujas propostas tenham sido classificadas. Vale dizer, os supracitados dispositivos legais aplicam-se à fase de avaliação das propostas, no concernente à vantajosidade das mesmas. Porém, a proposta da impetrante foi desclassificada, pelo que a administração sequer avaliou a vantajosidade da mesma. Impossível, nestes termos, aplicar a mesma razão estampada nos artigos 44 e 45 da LC 123/2006 em benefício de proposta desclassificada, pois nesse caso devem imperar os princípios administrativos concernentes ao interesse público. Averbem-se, ademais, que os dispositivos legais em comento são normas de exceção e, como tal, devem ser restritivamente interpretados. A utilização de analogia ou interpretação extensiva sobre tais regramentos pode acarretar frontal desrespeito ao princípio da isonomia que rege o certame licitatório. Também não houve ofensa ao princípio da isonomia, tal como sustentado pela impetrante, pois a proposta da empresa que se sagrou vencedora foi classificada, ao contrário da proposta da postulante. Não se pode tratar igualmente situações que possuem nítidas diferenciações, sob pena de grave ofensa aos princípios da razoabilidade e da igualdade. Por fim, a impetrante sustenta ofensa aos princípios da economicidade, competitividade e da razoabilidade. As razões invocadas da postulante também não merecem guarida. Os princípios citados pela impetrante foram observados pelas autoridades coatoras. A competitividade restou plenamente respeitada, mormente no que tange à necessidade de tratamento isonômico nos termos dispostos no edital, na Lei 8.666/93 e na LC 123/06. No ponto, averbo que os princípios elencados pela impetrante devem ser sopesados à luz do princípio da proporcionalidade, a fim de se obter a justa resolução da questão, não se podendo olvidar da existência de princípios especiais que norteiam o processo licitatório. A exclusiva busca por proposta que ofereça o menor preço, sem qualquer avaliação quanto à viabilidade, exequibilidade e conformidade do projeto em relação às normas do instrumento convocatório pode impulsionar julgamento totalmente ilegal, em literal afronta à perseguida vantagem para a administração sob o prisma da eficiência, moralidade, isonomia e do interesse público. Com efeito, os princípios expostos pela impetrante não podem ser utilizados como instrumentos de salvaguarda de propostas inviáveis no plano técnico e material, muito menos têm o condão de permitir grave ofensa ao princípio da isonomia entre os concorrentes do certame. Ao contrário, tais vetores representam, juntamente com os específicos princípios da licitação, verdadeiro sustentáculo sobre o qual se erige o sistema afeto à licitação no direito brasileiro. Sendo assim, não logrou a impetrante comprovar a existência de líquido e certo direito, razão pela qual sua pretensão deve ser rechaçada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo, respeitosamente, a liminar deferida por meio da decisão de fls. 94/95. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006313-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY E SP275628 - ANDRE FANTIN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação possessória em face de CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel cedido à requerida nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com recursos

do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A decisão de fl. 26 designou audiência de conciliação, bem como determinou a citação da requerida. A demandante apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/32. Em audiência, a parte autora formalizou proposta conciliatória, com a qual a parte ré manifestou concordância (ata de fl. 39/verso). Na oportunidade, foi determinada a suspensão do processo para viabilizar o cumprimento do acordo. À fl. 43, a Caixa Econômica Federal informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. É o relatório, passo a decidir. A CEF informa o pagamento da dívida pela parte requerida e requer a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em que incabíveis na espécie. Custas ex lege Publique-se, registre-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010836-87.2012.403.6112 - VILMA DE LOURDES CARDOSO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamei o feito à conclusão. Considerando que há nos autos (fl. 03) a informação de que a empresa SOPERFIL - SOCIEDADE DE PERFILADOS LTDA encerrou suas atividades há muito tempo atrás, e considerando a necessidade da realização da perícia técnica já deferida, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se mencionada empresa foi sucedida por outra do mesmo ramo de atividade, seu CNPJ e endereço. Caso não tenha sido sucedida, indique outra do mesmo ramo de atividade para que se possa realizar a perícia por similitude. Intime-se.

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 11 de Dezembro de 2012, para início da realização da perícia indireta (fl. 144). O prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010804-82.2012.403.6112 - ERVODIA DA SILVA GASQUE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 11 de Dezembro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 06. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008238-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008238-2) - ROBERTO MITSUO TURUTA X CLOTILDE FIALHO TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta em face da União Federal, na qual a parte autora visa a obter a declaração de nulidade de Termo de Lacreção e Retenção de Veículo, com a conseqüente liberação do Ônibus Scania 112, chassi 9BSSC4X2ZJ3402611, Placa ACL 1182, Ano/Modelo 1988/1989, apreendido e objeto de pena de perdimento. Afirma, em breve síntese, que é Empresa de Transporte de Passageiros e Turismo, tendo sido contratada para realizar fretamento de passageiros com destino a Foz do Iguaçu/PR, pelo Sr. Mario Trondoli. Afirma que toda a responsabilidade da viagem era do Sr. Mário. Explica que o ônibus foi fiscalizado pela Receita Federal no dia 15/08/2005. Alega que seu Ônibus tinha todos os registros necessários junto à ANTT e portava toda a documentação necessária. Aduz que a lista de passageiros estava regular. Acrescenta que não pode ser responsabilizada por eventual excesso de bagagens dos passageiros. Explica que foi possível identificar as bagagens, o que reforça a sua ausência de responsabilidade. Aduz que o veículo foi retido e lacrado irregularmente e que a administração fazendária desconsiderou toda a documentação apresentada, atribuindo pena de perdimento a veículo que não tinha relação com eventuais infrações. Afirma que por ocasião da deslacreção do ônibus, no dia 22/08/2005, não foi permitido que qualquer envolvido acompanhasse o procedimento. Alega que apesar de ter sido identificada a bagagem dos passageiros e lançados valores individualmente, a Receita Federal lançou em desfavor da empresa o valor total dos autos de infração individuais. Discorreu sobre os elementos que constam no relatório fiscal. Pediu tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 24/71).A decisão de fls. 85 determinou a redistribuição do feito a esta 3.a Vara Federal. A decisão de fls. 89/90 reconheceu a competência desta 3.a Vara e indeferiu a tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação às fls. 99/118, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre o procedimento administrativo, afirmando sua legalidade. Defendeu a legalidade da pena de perdimento. Afirmou que o contrato não é locação de veículo, mas de locação de serviço de transporte. Defendeu a responsabilidade fiscal e administrativa do autor e que restou caracterizada a infração. Discorreu sobre a locação de serviço de transporte, diferenciando-a da locação de veículo. Aduziu que a propriedade das mercadorias seria irrelevante para caracterizar o dano que justifica a aplicação da pena de perdimento. Alegou que a empresa agiu ao menos de forma culposa, estando sendo responsabilizada por fato próprio e não por fato de terceiros. Argumentou que restou caracterizada a infração prevista nos moldes do art. 104 do DL 37/1966. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 121/124. Cópia da decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita juntada às fls. 128/129. A parte autora recolheu custas às fls. 136.O despacho de fls. 151 saneou o feito e determinou a realização de prova oral. Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas (fls. 170/176). A decisão de fls. 170 determinou a requisição do processo administrativo. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls.

181/242. A decisão de fls. 270/271 concedeu parcialmente a tutela antecipada. As partes apresentaram alegações finais às fls. 277/278 e fls. 287. Ofícios de fls. 279 e 284/285 informaram as providências adotadas.2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. Na inicial, o fundamento da pretensão (liberação do veículo) é a alegada nulidade do procedimento administrativo. Vários são os argumentos do autor para defender a suposta nulidade do procedimento administrativo de apreensão do veículo, com posterior aplicação de pena de perdimento. Em linhas gerais, afirma que seu Ônibus tinha todos os registros necessários junto à ANTT e portava toda a documentação necessária; que a lista de passageiros estava regular. Acrescenta que não pode ser responsabilizada por eventual excesso de bagagens dos passageiros, tanto mais que foi possível identificar as bagagens e que a administração fazendária desconsiderou toda a documentação apresentada, atribuindo pena de perdimento a veículo que não tinha relação com eventuais infrações. Afirma que por ocasião da deslacrção do ônibus, não foi permitido que qualquer envolvido acompanhasse o procedimento. Observa-se, portanto, que os questionamentos postos pelo autor podem ser divididos em duas linhas. A primeira questionando a apreensão propriamente dita do veículo e a segunda questionando a pena de perdimento aplicada. Assim, analisarei o pedido de acordo com estes dois questionamentos. Em relação ao primeiro ponto, qual seja, apreensão ilegal de veículo, tenho que as alegações da parte autora não merecem prosperar. Com efeito, a legislação fiscal e aduaneira autoriza expressamente a autoridade fazendária a apreender veículos flagrados em prática de ilícito fiscal. A medida, por óbvio, tem caráter cautelar e visa a permitir que a administração fazendária identifique todas as circunstâncias, elementos e pessoas envolvidas no ilícito fiscal. Identificadas tais circunstâncias, no bojo do regular processo administrativo fiscal, caberá ao fisco garantir ampla defesa aos averiguados para, então, aplicar ou não eventuais penas fiscais e administrativas, como a lavratura de auto de infração e a perda de mercadorias. Pelo que consta dos autos a própria parte autora admite que havia uma irregularidade, qual seja, a existência de mercadorias em valores superiores aos limites de isenção fiscal. Admite também que as mercadorias apreendidas tinham origem estrangeira. Ora, nestas circunstâncias, a apreensão cautelar do veículo se encontra plenamente autorizada, não havendo nenhuma irregularidade que justifique a sua declaração de nulidade. Da mesma forma, o argumento de que o processo administrativo fiscal se encontra viciado não corresponde ao que consta dos autos, pois ao autor foi garantido todo o direito de defesa na esfera administrativa fiscal, com o que não se vislumbra nenhum vício no procedimento. Ademais, para fins fiscais o próprio condutor do veículo é equiparado a representante legal da empresa de transporte, com o que resta definitivamente afastada a suposta nulidade. Também não procedem os argumentos que o processo administrativo fiscal estaria viciado por conta de não ter sido autorizado a nenhum dos envolvidos acompanhar a deslacrção. Conforme documentos de fls. 195/196, os representantes da empresa acompanharam a deslacrção. Ocorre que, ao contrário do que afirmou a parte autora, tudo indica que as bagagens não estavam totalmente identificadas, tanto que o Motorista Luis Carlos Ribeiro foi intimado a acompanhar a deslacrção e apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de bagagem. Embora tal termo não esteja assinado, resta evidente que a empresa foi intimada do mesmo em razão dos demais documentos que constam dos autos, em especial a juntada posterior dos documentos solicitados (à exceção dos comprovantes de bagagem, os quais não foram apresentados e não constam dos autos) e a ciência do representante da empresa aposta às fls. 195/196. Acrescente-se que o veículo foi lacrado em 15/08/2005 e deslacrado já em 22/08/2005, conforme se vê dos documentos dos autos. Ressalto, ainda, que a lacração ocorreu nos termos do artigo 34, do Decreto n. 4.543/2002 (regulamento aduaneiro). Assim, não há ilegalidade. Além das alegações acima, sustentou a parte autora que a apreensão do veículo atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa. Porém, conforme verificado no Auto de Infração e Apreensão de Veículo de fls. 195/196, a parte autora foi intimada a apreensão do veículo, bem como do prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, tendo apresentado a defesa de fls. 197/198. Dessa forma, improcede tal alegação, pois o contraditório e ampla defesa foram garantidos à parte autora. Analisados os fundamentos iniciais, passo a apreciar a ilegalidade da pena de perdimento aplicada ao veículo. Em relação a tal ponto, sustentou a parte, ainda, a ofensa ao direito de propriedade consagrado no artigo 5º, LIV, à liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no inciso XIII, também do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como ofensa ao princípio da proporcionalidade. Sem maiores delongas, refuto a alegação de ofensa à liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. A despeito da apreensão do ônibus, nada impede que a parte autora, utilizando-se de outro veículo continue a exercer a mesma atividade desenvolvida pelo veículo apreendido. A apreensão do veículo decorreu do transporte ilegal de mercadorias e não da atividade econômica da autora em si. Assim, improcede a alegação. Em relação a desproporcionalidade da pena de perdimento, primeiramente, ressalto que não há óbice, prima facie, à aplicação da pena de perdimento do veículo. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido. A previsão legal para a referida pena é o Decreto Lei n. 37/66, que em seu artigo 96 dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. O artigo 104 do mesmo dispositivo legal assim dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim,

à luz daquele dispositivo legal, duas condições são imprescindíveis para a aplicação da pena de perdimento: que o veículo transportador pertença ao proprietário das mercadorias e, não satisfeita essa condição, ou seja, que o veículo não pertença ao proprietário das mercadorias, que haja responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração. Isso, é óbvio, caso as mercadorias estejam sujeitas ao perdimento. Portanto, o legislador buscou punir não só o cidadão que introduz as mercadorias clandestinas no país como também aquele que o auxilia proporcionando meios para o transporte de tais mercadorias, partindo do pressuposto de que tenha conhecimento de conduta ilícita, conforme estatui o artigo 95 do citado Decreto Lei. Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Dessa forma, ainda que se trate de veículo de terceiro, é cabível a decretação da pena de perdimento. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para que ocorra tal pena, duas condições devem ser satisfeitas. A primeira é a relação de proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido e a segunda, a prova de que o proprietário do veículo concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005). TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. A pena de perdimento do veículo tem como pressuposto a demonstração de que o veículo transportava mercadoria sujeita à pena de perdimento, de que o proprietário do veículo era dono da mercadoria ou colaborou, de alguma forma, com a infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável. (TRF4; AI nº 2007.04.00.011928-9; Segunda Turma; Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007); No caso em tela, verifica-se satisfeita a primeira condição já que o ônibus apreendido foi avaliado em R\$ 45.000,00 (fls. 185) e o valor total das mercadorias inicialmente ficou próximo deste valor, em cerca de R\$ 47.912,20 (vide fls. 232). Contudo, a proporcionalidade da pena deve ser aferida também em face da efetiva culpabilidade do transportador no cometimento da infração, já que mesmo na seara fiscal e administrativa resta afastada a hipótese de responsabilidade objetiva. Resta saber, portanto, se, no caso em tela, o proprietário do ônibus, de alguma forma concorreu com a prática do ilícito fiscal. Dessa forma, a teor da Súmula 138 do antigo TFR, para a imposição da pena de perdimento, incumbe à autoridade fazendária comprovar o envolvimento do proprietário do veículo na prática do ilícito fiscal. Nesse sentido: Processo: AC 200584000109022AC - Apelação Cível - 439525 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJ - Data: 26/08/2009 - Página: 143 - Nº: 163 Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na

esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. Data da Decisão: 28/07/2009 Data da Publicação: 26/08/2009 Pelo que consta dos autos, restou evidenciado que a Empresa José Carlos Farchi ME realmente cometeu infração administrativa ao não exigir a identificação de bagagem. Todavia, tal infração deve ser aferida em face do número de passageiros, cerca de 27 passageiros (fls. 186), do fato de que o Ônibus foi objeto de fretamento e de que toda a demais documentação da viagem estava regular. Em favor da Empresa, contudo, milita a circunstância de que se trata de Empresa regularmente constituída, que possui autorização para o transporte de passageiros e fretamento; que a viagem ocorreu mediante fretamento, devidamente autorizada pela ANTT e com relação de passageiros que correspondia aos passageiros efetivamente que estavam no veículo; e que foi emitida Nota Fiscal de Prestação de Serviços. De fato, pelo relatório preliminar de fiscalização, visto às fls. 187, a única documentação faltante era a que diz respeito a identificação das bagagens. Com efeito, a prova oral coletada às fls. 176 foi uníssona no sentido de que a Empresa José Farchi adotava as cautelas necessárias nas viagens a Foz de Iguaçu/PR, o que reforça a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento. Acrescente-se, todavia, que a prova dos autos vai contra a afirmação da empresa de que as bagagens estavam identificadas. Com efeito, o documento de fls. 186, contemporâneo aos fatos, deixa claro que a bagagem não estava identificada e, além disso, nem na esfera administrativa e nem na esfera judicial a Empresa apresentou referidos tickets de bagagem, com o que não produziu prova de seu direito. Não obstante, depreende-se dos documentos que constam dos autos, que as mercadorias apreendidas são insuficientes para justificar a pena de perdimento aplicada ao veículo, já que a empresa não era proprietária de referidas mercadorias e os valores destas, quando vistos individualmente, embora superiores ao valor da cota de isenção, não são excessivos. Eventualmente poderia a Receita Federal até mesmo aplicar multa por conta do excesso de mercadorias apreendidas, e não identificadas, diretamente ao autor, mas incabível na espécie a pena de perdimento aplicada, já que não cabe ao transportador fazer estimativa individual do valor das mercadorias transportadas, sob pena de restar inviabilizada a própria viagem. Assim, é imperiosa a procedência da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, mantenho os termos da antecipação de tutela concedida às fls. 270/271, e julgo PROCEDENTE a presente ação para fins de Anular a Pena de Perdimento do Ônibus Scania 112, chassi 9BSSC4X2ZJ3402611, Placa ACL 1182, Ano/Modelo 1988/1989, aplicada em decorrência do Auto de Apreensão de Veículo nº 768/2005. Em complemento, presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença para fins de determinar à União que, no prazo de 90 (noventa dias), adote as providências necessárias a entrega à parte autora, na condição de fiel depositária, do veículo mencionado nos autos. Sem prejuízo de eventual necessidade da lavratura de termo de fiel depositário na via administrativa, tão logo informado pela União que o Ônibus se encontra liberado, deverá o autor assinar termo de fiel depositário judicial. Adote a secretaria as providências necessárias. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Condene a União pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a ressarcir as custas já adiantadas. P.R.I.

0010420-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010420-9) - FABIANO MENDES VEIGA X LUCIANA BORBA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)
Ciência às partes acerca do laudo pericial.

0000219-05.2011.403.6112 - OSMAR ANTONIO QUEIROGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 60/63. Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação às fls. 65/68, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de carência e incapacidade laboral da parte autora. Apresentou quesitos complementares. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 76/85. Laudo complementar foi juntado como fl. 99, sob o qual as partes se manifestaram (fls. 104/105 e 107). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou categoricamente no laudo complementar, como a data para o início da incapacidade, 10 de abril de 2010, data em que foi realizada cirurgia para correção do deslocamento da retina, embora decorra de agravamento de cirurgia de catarata realizada 3 (três) anos antes (quesitos nº 1 a 5 de fl. 99). Desta forma, consultando o CNIS da parte autora (fls. 52/54), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1973, possuindo sucessivos vínculos empregatícios e contribuições individuais, sendo certo que o último vínculo se deu entre 01/04/2008 e 04/2010 (fl. 52), o que evidencia o preenchido este primeiro requisito, na medida em que o final do referido vínculo coincide com a data inicial da incapacidade do autor, ou seja, quando realizou a cirurgia para correção do deslocamento de retina (10/04/2010). b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de deslocamento de retina, com perda total de visão (fl. 60). Descreveu a incapacidade do autor como total e permanente (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 60-verso). Acrescente que não houve indicação quanto à possibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade de tratorista, aos 64 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB 543.262.669-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS

proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): OSMAR ANTONIO QUEIROGA 2. Nome da mãe: Dolores Fernandes Queiroga 3. Data de nascimento: 18/08/19484. CPF: 062.053.569-535. RG: 625794 SSP/PR6. PIS: 104266580327. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Boa Esperança - Distrito de Montalvão, Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 543.262.669-89. DIB: auxílio-doença: requerimento do benefício previdenciário NB 543.262.669-8 em 26/10/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (25/02/2011). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007872-58.2011.403.6112 - WALTER MARTINS DA ROCHA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos que a acompanham, conforme anteriormente determinado.

0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELIZA DIAS BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 25 fixa prazo para que a parte autora regularize sua representação processual bem como a declaração de fl. 12. Despacho de fl. 27 determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 31/36. Decisão de fls. 39/40 defere antecipação de tutela. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação às fls. 49/52, oferecendo proposta de acordo através de composição de conflito, bem como pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora requerendo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez às fls. 59/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou

do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 56), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, mantendo contratos de trabalho nos períodos de 08/1985 até 11/1985, 05/1991 até 07/1991, 11/1991 até 04/1992, 04/1999 até 07/1999 e de 12/2000 até 03/2001, sendo que verteu contribuições individuais, na qualidade de segurado facultativo, no período de 05/2009 até 09/2011. Esta em gozo do benefício de auxílio-doença por força de decisão judicial proferida às fls. 39/40 desde 24/05/2012 (NB 551.664.972-9). O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, fixando apenas a data do início da doença, qual seja, em 10/2011 (quesitos nº 9 de fl. 33 e 6 de fl. 34). Sendo assim, considero a data indeferimento administrativo do benefício pleiteado (NB 548.665.044-9) como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em 01/11/2011 (fl. 17). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo (quesito nº 1 de fl. 32), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 4 de fls. 32/33), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses (quesito nº 23 de fl. 36), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELIZA DIAS BORGES 2. Nome da mãe: Angelita Borges dos Santos 3. Data de Nascimento: 09/10/1959. CPF: 167.540.098-965. RG: 17.484.421-96. PIS: 1.222.870.167-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Paraná, nº 14-05, Vila Santa Rosa, na cidade de Presidente Epitácio/SP. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 548.665.044-99. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício previdenciário em 01/11/2011 (folha 17). 10. Data do início do pagamento: confirma antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº

8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-04.2012.403.6112 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003336-67.2012.403.6112 - SILVIA HELENA MATIAS ZECHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004327-43.2012.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004377-69.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004519-73.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DOS SANTOS GUERRERO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004964-91.2012.403.6112 - ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005977-28.2012.403.6112 - ANA DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa e não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho, bem

como de ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16/18). Por meio da certidão encartada como folha. 29-retro, o Sr. Oficial de Justiça informou que não procedeu a constatação em virtude de ter sido informado de que a autora faleceu. Intimado para se manifestar sobre referida certidão, o patrono da parte autora ficou-se inerte (fl. 31). É o relatório. Decido. O falecimento da parte autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torna-se extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006145-30.2012.403.6112 - GENI DE SOUZA MORRONI (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GENI DE SOUZA MORRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 19/20, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial às fls. 25/38. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 42/48, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência da qualidade de segurada da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 47), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/2011, como contribuinte individual, e contribuiu até 12/2011. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão através da avaliação de laudos e exames médicos, mas conforme relatos da autora, afirmou que a mesma sentia dores desde o ano de 1966. Informou que fez três cirurgias, sendo realizada a última em 2005. E que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença (quesitos nº 10, 11 e 12 de fl. 32). Sendo assim, concluo que a autora já era portadora da doença no momento em que ingressou ao Sistema da Previdência Social, e portanto, não ostenta a qualidade de segurada. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que

estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-66.2012.403.6112 - RICARDO RUZZA BAZAN (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006520-31.2012.403.6112 - ERALDO SANTOS CAETANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007036-51.2012.403.6112 - SILVANA DOMINGOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007080-70.2012.403.6112 - DANILO FERREIRA BAVARESCO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007266-93.2012.403.6112 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007773-54.2012.403.6112 - LUZIA REGINA GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007780-46.2012.403.6112 - JURANDI JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes, acerca laudo pericial.

0008093-07.2012.403.6112 - ALDAYR ESTACIO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008277-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008705-42.2012.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009521-24.2012.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009691-93.2012.403.6112 - BELAIR AMADO NEGRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010620-29.2012.403.6112 - ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. Delibero. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depreque-se, com urgência, a realização de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o

autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para realização de auto de constatação no demandante, visando resposta aos quesitos do Juízo, atentando-se o senhor oficial de justiça para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0010631-58.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de dezembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0010680-02.2012.403.6112 - CLAUDIO DE MIRANDA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLÁUDIO DE MIRANDA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de dezembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010685-24.2012.403.6112 - ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ÂNGELA MARIA FLUMINHAN com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de dezembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010741-57.2012.403.6112 - GERMANO PINTO DA ROCHA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERMANO PINTO DA ROCHA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, em análise à exames e laudos periciais acostado aos autos, nota-se que a parte autora é portadora de doença grave, qual seja, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (fl. 31). Como tal patologia possui previsão na lista de doenças e afecções específicas, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, isso

me basta, nesta fase de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tais patologias, aparentemente, pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, de acordo com análise da cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 23/01/1981, contribuindo até dezembro de 1986. Voltou a verter contribuições no período de 01/03/1989 a 01/07/1992. Reingressou ao sistema em 01/08/1994, contribuindo até 01/06/2005. Verteru contribuições nos períodos de 05/04/2005 a 15/08/2005, de 01/02/2006 a 02/05/2006 e de 01/09/2008 a 24/07/2010. Gozou de benefício previdenciário no período de 02/06/1995 a 21/08/2000 (NB. 101.661.182-7). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GERMANO PINTO DA ROCHANOME DA MÃE: Belarmina Rosa da Rocha Oliveira CPF: 447.012.411-72 RG: 451.605 PIS: 1.204.608.710-2 **ENDEREÇO DO SEGURADO:** Rua Antônio Ribeiro, 299, Pq. Alexandrina, Presidente Prudente; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 553.008.092-4; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de dezembro de 2012, às 9h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos cópia do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0010742-42.2012.403.6112 - NAIR QUEIKO IONAHÁ X THEREZA GANIKO YONAHÁ (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de Amparo Assistencial ao Deficiente. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu. É o relatório. Decido. Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, ocorrida em 06 de maio de 1997 (folha 14). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação do caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu esposo faleceu em maio de 1997 e somente agora, decorridos quase 15 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, verificando o CNIS da requerente, ela encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010831-65.2012.403.6112 - CASSIMIRA LIMA AUGUSTO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CASSIMIRA LIMA AUGUSTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010833-35.2012.403.6112 - REGINA MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA MARIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009027-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-23.2010.403.6112) GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Vistos, em decisão.Gildete Maria de Oliveira, Diane Oliveira Nunes Fernandes e David Oliveira Nunes Fernandes apresentaram a presente exceção de incompetência sustentando, em síntese, que, em virtude de terem sido incluídos no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsortes, e residirem em Araçatuba, SP, o foro competente para o processamento da demanda é o da Subseção Judiciária a que pertence aquele município e não Presidente Prudente, SP.Intimada, a autora, ora excepta, se manifestou (folhas 08/09), alegando que os excipientes somente foram citados como litisconsortes passivos visando impedir a ocorrência de nulidade processual. Assim, a ação foi ajuizada no foro competente, ou seja, em face do INSS e no domicílio da autora.Intimado, o INSS não se manifestou a respeito (folha 10).É o relatório.Decido. Assiste razão à parte excipiente. A ação, inicialmente, foi ajuizada no foro competente, qual seja, o do domicílio da autora/excepta (Antonia Zulmira Galvão Andrade). Ocorre que o benefício de pensão por morte por ela pretendido, tem, também, como beneficiária, os excipientes, na proporção de sua cota parte. Com a inclusão dos excipientes no pólo passivo da demanda, houve o deslocamento da competência para processar e julgar a demanda, já que os mesmo residem em outra localidade (Araçatuba, SP). Dispõe o artigo 94 do CPC que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). É o caso dos autos, em que se discute direito pessoal, que se caracteriza como uma relação entre pessoas. Tem por objeto uma prestação (um ato ou uma abstenção), vinculando o sujeito ativo ao sujeito passivo (credor e devedor).Sobre o assunto, colaciono entendimento:Processo CC200201363253CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36918Relator(a)RUY ROSADO DE AGUIARSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA SEÇÃOfonteDJ DATA:02/03/2005 PG:00181DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Castro Filho, declarar competente a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Lavrará o Acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.EmentaPROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE PRAÇA. A ação ordinária, proposta pelo devedor contra o credor, para anular atos praticados no âmbito de carta precatória extraída de processo de execução deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu, sempre que fundada em direito pessoal (CPC, art. 94); inaplicabilidade da Súmula nº 46 do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito aos embargos do devedor. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.IndexaçãoCOMPETENCIA JURISDICIONAL, JUIZO DEPRECANTE, JULGAMENTO, AÇÃO ANULATÓRIA, ATO PROCESSUAL, HIPOTESE, AUTOR, ALEGAÇÃO, OCORRENCIA, ERRO, DISTRIBUIÇÃO, CARTA PRECATORIA, FALTA, INTIMAÇÃO, REPRESENTANTE LEGAL, EXECUTADO, OBJETIVO, PARTICIPAÇÃO, PRAÇA,

AMBITO, JUIZO DEPRECADO, OBSERVANCIA, DISPOSITIVO LEGAL, CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVISÃO, COMPETENCIA, FORO, DOMICILIO, DEVEDOR, JULGAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, FUNDAMENTAÇÃO, DIREITO PESSOAL, INAPLICABILIDADE, SUMULA, STJ, REFERENCIA, EMBARGOS A EXECUÇÃO. (VOTO VENCIDO) COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUIZO DEPRECADO, JULGAMENTO, AÇÃO ANULATÓRIA, ATO PROCESSUAL, HIPOTESE, AUTOR, ALEGAÇÃO, OCORRENCIA, ERRO, DISTRIBUIÇÃO, CARTA PRECATORIA, FALTA, INTIMAÇÃO, REPRESENTANTE LEGAL, EXECUTADO, OBJETIVO, PARTICIPAÇÃO, PRAÇA, AMBITO, JUIZO DEPRECADO, DECORRENCIA, COMPETENCIA, JUIZO, REALIZAÇÃO, IRREGULARIDADE, APRECIAÇÃO, ATO IMPUGNADO, APLICAÇÃO, DISPOSITIVO LEGAL, CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SUMULA, STJ. Data da Decisão 26/03/2003 Data da Publicação 02/03/2005 Assim, por ser a Subseção Judiciária de Araçatuba competente para processar e julgar a presente demanda, acolho a presente exceção e declino da competência, determinando a remessa do feito n. 0002658-23-2010.403.6112 (principal) e do feito 0010200-24.2012.403.6112 (impugnação à assistência judiciária gratuita) a uma das Varas da Justiça Federal daquela localidade, dando-se baixa por incompetência. Traslade-se cópia para os feitos mencionados acima. Intime-se. Avoquei estes autos. Observo que o número correto dos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita (apenso) é 0009028-47.2012.403.6112, e não como constou na folha 47. Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão da folha 47, dando-se baixa por incompetência, remetendo o feito principal, bem como o de impugnação à assistência judiciária gratuita, a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba, SP. Traslade-se cópia para os feitos mencionados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMILTON JOSE FERREIRA

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0008820-63.2012.403.6112 - FACHOLI PRODUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Avoco os autos. Verifico que, no comando judicial de fl. 85, foi determinada a intimação do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social. No entanto, a autoridade impetrada correta do presente mandamus é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. Dessa maneira, Cópia da decisão encartada em fls. 81 e 82 servirá de mandado de intimação para o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente acerca do que ficou aqui decidido. Intimem-se.

0010792-68.2012.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Sidnei Ferreira da Silva impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso de vigilantes da qual participou. Falou que concluiu o curso em questão. Entretanto, seu certificado não foi emitido sob o fundamento constante no artigo 109, Inciso VI, da Portaria n. 387/2006 DG/DPF, que determina que o vigilante, para participar do curso de vigilante, deve apresentar declaração de idoneidade comprovada, mediante a apresentação de antecedentes criminais. Assim, não pode ter registro de indiciamento em inquérito policial, estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Pediu liminar e juntou documentos. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente-SP, com endereço na Avenida Luís Cezário, n. 380, Jardim Colina, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Indefiro o pedido para colheita de depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, formulado por Suely de Almeida (fl. 294), visto que o objeto da cautelar limita-se à produção antecipada da prova pericial. Cadastre-se o advogado dativo de Suely de Almeida (v. fl. 299), no Sistema Processual, cientificando-o do laudo complementar juntado como fls. 310/311. Sem prejuízo, encaminhem-se os dados referentes ao perito para efeito de solicitação de pagamento, nos termos do despacho da fl. 205 (três vezes o limite máximo, da Tabela - Resolução 558/07), comunicando-se à Corregedoria-Geral. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003917-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003917-4) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011854-56.2006.403.6112 (2006.61.12.011854-6) - OSVALDO PEDRO GARCEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEDRO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6) - IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010573-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010573-1) - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIDIA PEREIRA CURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0012291-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012291-1) - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOÉ evidente que o comando judicial de fl. 141-verso restou equivocado no tocante ao valor reconhecidamente correto. De conseguinte, em virtude de possível controvérsia futura, esclareço que o valor correto é R\$ 3.606,62 (três mil seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo juntado como fls. 142 e verso. Intime-se.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA ROSA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005849-76.2010.403.6112 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001804-92.2011.403.6112 - JUSCELINO DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUSCELINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

ALVARA JUDICIAL

0005885-50.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA FONSECA PEREZ SILVA X FRANCISCO DA SILVA(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o fim de adimplir as parcelas em atraso e saldo devedor no contrato de financiamento, perante a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, decorrente de financiamento da casa própria. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 41/46, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 61/62, no sentido de não haver interesse público que justifique sua atuação. Réplica às folhas 65/67. É o essencial. Preliminarmente, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PAGINA: 91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexista prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos

Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legítima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41. 1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, a isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Sem prejuízo da presente conversão, passo julgar o feito. Da ilegitimidade passiva Alegou a CEF que a autora é devedora de prestações habitacionais junto à COHAB/CRHIS e não em face da Caixa; que atua como mero agente operador, não podendo promover o levantamento do saldo da conta vinculada diretamente à autora, mas sim, fazer o repasse à COHAB/CRHIS que homologará junto à CEF o valor do financiamento devidamente quitado e que caberia à COHAB/CRHIS a verificação do preenchimento das condições exigidas pela lei. Assim, seria a COHAB/CRHIS e não a CEF a legitimada para figurar na presente demanda. É equivocada a idéia defendida pela CEF já que, o que aqui se busca não é retificação de cláusulas contratuais ou mesmo discutir valor de prestações, fato que legitimaria o ingresso da COHAB/CRHIS na lide. Pretende a parte autora somente a utilização de valores depositados no FGTS para quitar débito, sendo indiferente para a COHAB/CRHIS se os valores são oriundos daquele fundo ou de recursos próprios da parte autora. O interesse daquela companhia é o adimplemento contratual. Assim, a CEF, como órgão gestor do FGTS é parte legítima na presente demanda. Nesse sentido: Processo: REO 9604518925 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 02/07/1997 PÁGINA: 51014 Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MOVIMENTAÇÃO. 1. A CEF é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas, bem como naquelas em que se visa o levantamento das quantias depositadas. (destaquei). 2. O FGTS deve possibilitar o financiamento habitacional ao trabalhador, na conformidade do que dispõe o ART-20 da LEI-8036/90. Data da Decisão: 27/05/1997 Data da Publicação: 02/07/1997 Assim, não acolho a preliminar suscitada. Fundamentação Pois bem, alega a parte ré que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90 não ampara a situação em tela e a resolução 163, de 13 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) condiciona a utilização do FGTS à hipótese do mutuário estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento. De fato, tal resolução traz aquela condicionante. No entanto, a hipótese ali prevista é a amortização extraordinária do saldo devedor do SFH. Em tal situação, é óbvio, não seria razoável antecipar parcelas vincendas sem o correspondente pagamento das parcelas vencidas. Portanto, tal resolução, não tem o condão de fulminar a pretensão da parte. A matéria é disciplinada pela Lei n. 8.036/90 que traz as hipóteses de saque relativas ao FGTS. O artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, daquela Lei, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Ademais, a Lei n.º 8.036/90 não traz qualquer vedação à utilização do saldo da conta vinculada para pagamento de prestações em atraso, ao contrário do que foi afirmado

pela ré. Qualquer ato normativo em sentido contrário deve ser afastado, por trazer restrição inexistente na Lei. Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n. 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. 2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. 3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. 4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. 6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66, bem como na Lei n. 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. 8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO) Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, sendo descabida a exigência de que as prestações não estejam em atraso. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte autora a utilizar seu saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso relativas ao financiamento de seu imóvel, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Antecipo os efeitos da tutela para fins de autorizar o

levantamento. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 321

ACAO CIVIL PUBLICA

0002598-31.2002.403.6112 (2002.61.12.002598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE-OAB/DF9542) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL (CBEE)(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte ré para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUKO FUGIY AKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo as apelações da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007683-17.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUZIA CALE TOVIETTI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Com razão a requerida (f. 398). Retifico, portanto, o despacho de f. 397, para determinar que à parte ré seja dada vista dos documentos acostados pelo Ministério Público Federal às f. 391/396. Prazo: 5 (cinco) dias. Em tempo, defiro ainda à requerida Luzia Cale Tonietti os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às f. 299/306. Atente-se que é possível o juiz apreciar o pedido de assistência judiciária formulado quando da interposição da apelação, porquanto não enseja a alteração da sentença vedada pelo art. 463 do CPC (STJ. RESP 20020060088. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ Data 23/06/2003, p. 355). Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme determinado à f. 342. Int.

MONITORIA

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

Realizada a pesquisa acerca do endereço do réu junto à Receita Federal, cite-se no endereço mencionado na folha 63. Intime-se.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o executado Luiz Antônio dos Santos para que promova o pagamento da quantia de R\$ 19.118,90 (dezenove mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria (f. 238-240), iniciando-se pela autora.Int.

0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9) - RAUL JESUS DACENCAO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a informação da f. 139, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do autor.Int.

0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista que a liberação dos pagamentos independe da expedição de alvará, bastando o comparecimento do favorecido com os documentos pertinentes no banco em que depositados os valores, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003076-97.2006.403.6112 (2006.61.12.003076-0) - JOSE ALVES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X RADIO TUIUTI LTDA

Intime-se o autor Naor Reinaldo Arantes (CPF nº 040.751.168-75) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada até agosto de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria à f. 210, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao MPF.Int.

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria à f. 135, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, se entender cabível, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

0007373-79.2008.403.6112 (2008.61.12.007373-0) - MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008462-40.2008.403.6112 (2008.61.12.008462-4) - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

GERALDO BARROS FREITAS, representado por sua curadora TEREZA BARROS FREITAS DE ARAÚJO (f. 60), propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega o Requerente que possui problemas mentais, em razão dos quais não trabalha. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 25), ordenou-se a citação (f. 29). Citado (f. 30), o INSS ofereceu contestação (f. 39/48), discorrendo sobre os requisitos do benefício de prestação continuada, destacando que o Autor não é pessoa portadora de deficiência que o incapacite de desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido e, eventualmente, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos e documentos. Impugnação à contestação às f. 69/72. Determinou-se, na sequência, a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico (f. 73), vindo aos autos o laudo de f. 84/86 e o auto de constatação de f. 100/104, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 105/118). Ouvido o Ministério Público Federal, foram requisitados os prontuários médicos e de internação do Autor para fins de complementação da perícia psiquiatra forense (f. 122). Complementado o exame (f. 127/131) e acostada aos autos a documentação requerida pelo Parquet (f. 132/295), abriu-se nova vista às partes (f. 296/301). Finalmente, em parecer conclusivo, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 303/309). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do

pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)A incapacidade, total e definitiva, para o exercício de qualquer atividade laborativa foi constatada pelo laudo pericial de f. 84/86, complementado às f. 127/131, no qual o Perito atesta ser o Autor portador de transtorno esquizofrênico pelo menos desde o ano de 1995, com aspectos em parte herdados e em parte adquiridos. É de se salientar que a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas.Sendo o Autor, como atestado pela perícia, doente psíquico - e, em razão disso, sendo sua inserção no meio social em que convive claramente prejudicada, até mesmo pela impossibilidade de pessoa adulta angariar o próprio sustento por meio de trabalho remunerado -, o requisito em tela está atendido.Não bastasse, a própria situação de curatela evidenciada na peça de postulação atesta que o demandante não ostenta condições de pleno desenvolvimento sócio-psíquico - reforçando, portanto, a conclusão de que a deficiência exigida pela LOAS se mostra presente.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o auto de constatação de f. 100/104 relata que o Autor reside sozinho e que não exerce atividade remunerada. Sua subsistência, segundo consta, é patrocinada pelo Fundo Social de Solidariedade, por sua irmã e vizinhos, os quais lhe fornecem alimentação, roupas e remédios, além de custearem as despesas com água e luz. A casa em que GERALDO mora era de propriedade de sua genitora, já falecida, sendo composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, de padrão simples e com aproximadamente 50 m2. Os remédios de que faz uso o Autor são obtidos no posto de saúde local e no já mencionado Fundo Social de Solidariedade. As fotos de f. 103/104 bem ilustram o relato do estudo social.Assim, o quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família - haja vista que concorrem, com regularidade, terceiros para tal desiderato -, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da realização do auto de constatação (16/11/2010 - f. 99), pois em referido momento restaram provadas tanto a deficiência quanto a hipossuficiência do Autor.O perito não precisou a data inicial da incapacidade, mas salientou que GERALDO é portador de transtorno mental pelo menos desde 1995, além do que está interdito civilmente desde 30/01/2009 (f. 130, quesito 6). Apesar disso, não há nos autos documentos que demonstrem que, na data do requerimento administrativo, a parte era hipossuficiente - no sentido legal do termo - motivo pelo qual os requisitos inerentes à concessão do benefício restaram preenchidos tão somente em momento posterior - já no curso da instrução processual.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor, a partir de 16/11/2010.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (16/11/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0016670-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016670-7) - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
F. 78: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos da determinação da f. 77.Int.

0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7) - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001675-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001675-1) - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA X APARECIDA VIEIRA FILHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003977-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003977-5) - SUELI LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0004221-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004221-0) - VILMA APARECIDA ILARIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Defiro o desentranhamento apenas das f. 16 a 38, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se e, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo, conforme determinação de f. 125.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004599-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004599-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Acolho a justificativa da autora. Redesigno a perícia para o dia 15 de janeiro de 2013, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007229-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007229-8) - FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança que afirma ter possuído, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Verão (janeiro 1989). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Após a redistribuição desta ação (f. 13) e a reforma da decisão de f. 24 (f. 35-36), deferiu-se os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação (f. 39). Citada (f. 40), a CEF contestou o pedido (f. 41-55), alegando, preliminarmente, que a autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Econômicos, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Réplica às f. 60-67. Por meio da petição de f. 71-73, a CEF sustenta, em atenção ao decidido às f. 70, que não foi possível identificar a titularidade de qualquer conta poupança em nome da Autora e que a pesquisa com base em número de CPF não é eficaz, tendo em vista que contas muito antigas não o tinham - a numeração do CPF - nelas incluídas. Devidamente intimada, a Autora não se manifestou sobre a petição da CEF. É o relatório. DECIDO. A ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, porque apesar da inicial pleitear o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos de caderneta de poupança, a autora não comprovou sua titularidade no período pleiteado na inicial. Como não há qualquer prova nos autos de que a autora foi titular de conta-poupança na CEF, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, afim de apurar-se o quantum debeat - grifei (REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) Destaco que este entendimento do STJ serviu de paradigma aos seguintes julgados: REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003; REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007; e AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011. Posto isso, JULGO EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o desentranhamento do documento da f. 143, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITE PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 29/04/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 28, a antecipação da tutela foi deferida. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 35-42), argumentando a prescrição da pretensão, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por

incapacidade e afirmando que o perito da autarquia atestou a capacidade da autora. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS requereu o comparecimento da autora à perícia administrativa (f. 49-53). A réplica foi apresentada às f. 58-61. Determinada a produção de prova pericial à f. 64 e redesignada às f. 70 e 76, o laudo foi juntado às f. 78-87. Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 94-96, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez (f. 95). Dele, o INSS tomou ciência à f. 99. É o relatório do necessário.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 78-87. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de aneurisma cerebral em artéria carótida intra cavernosa. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito fixou a data de início da incapacidade em 13 de fevereiro de 2008, data coincidente com a da internação certificada à f. 90. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência necessário para a concessão de benefício por incapacidade, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 43. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/06/2009 e que as parcelas estão vencidas desde 29/04/2009 (conforme requerido na inicial), não está evidenciada a alegada prescrição quinquenal da pretensão. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/04/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como **MANDADO**. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010843-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010843-8) - SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001489-98.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. O pedido é de cômputo do período de trabalho declarado em sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral da Autora MARIA APARECIDA ROZO MAZZI a partir de 01/09/1995, para fins de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifica-se que o decisum trabalhista não se encontra fundamentado em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa no período alegado, mas, sim, na expressa confissão das partes (f. 101/118 destes autos), razão por que não pode ser considerado como válido como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: STJ. AGA 200300732890. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ DATA:18/12/2006 PG:00463). Há, pois, necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar a prova material já produzida, pelo que designo o dia 27/03/2013, às 14h, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da Autora e oitiva de

testemunhas a serem por ela indicadas e que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Com fulcro no art. 418 do Código de Processo Civil, arrola desde já como testemunha do Juízo a Sra. Maria Luiza Cardoso Caser Simionato, reclamada na ação trabalhista em questão, devidamente qualificada à f. 53 destes autos. Intime-a pessoalmente para que compareça à audiência designada. A Autora fica intimada na pessoa de seu advogado a comparecer neste Fórum Federal no dia e hora designados. Por oportuno, aprecio agora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, a par da já aventada necessidade de produção de prova testemunhal, vislumbra-se, ao menos nesta sede de cognição sumária, que já existem nos autos indícios suficientes tanto do cumprimento da carência como da qualidade de segurada da Requerente. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida de hérnia de disco cervical, hérnia de disco lombar e compressão à esquerda (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 72). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA ROZO MAZZI, com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Aparecida Rozo Mazzi Nome da mãe do segurado Josefa Rubira Rozo Endereço do segurado Rua Sebastião de Lima, n. 14, bairro Jardim Itapura I, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.687.466.649-6RG / CPF 22.502.228 SSP/SP - 097.487.748-48 Data de nascimento 10/05/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012 Intimem-se.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES (SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES propõe a presente ação anulatória de sanção administrativa (multa), contra a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT com vistas à anulação dos autos de infração de n. 1184804 e 1184805 (f. 20 e 21), com a consequente declaração da inexigibilidade da sanção pecuniária neles inseridas, bem assim de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma infração, em face da evidência de irregularidades. Objetiva, ainda, seja declarada a existência de um veículo clonado com placas iguais às do veículo de sua propriedade, a fim de que não necessite ingressar novamente em juízo para fazer prova deste mesmo fato. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse suspensa a exigibilidade do crédito administrativo em questão até decisão final deste processo, ainda que mediante caução. Afirma a Autora que é proprietária de um veículo SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, de placas CZB 3809 e de dois reboques de placas CLJ 1295 e CLJ 1265, autuados no dia 12/11/2009, às 10:40h, na SP-160, altura do Km 28, Município de São Bernardo do Campo/SP por supostamente efetuarem transporte rodoviário de carga sem portar documento obrigatório (o certificado RNTRC). No entanto, segundo consta da inicial, no exato momento dessa infração, os veículos de propriedade da Requerente não estavam no local mencionado no AI, mas, sim, no Estado de Mato Grosso do Sul, há mais de 800 km do local da autuação. Assevera a Demandante que há muito tempo vem sofrendo constantes dissabores em razão da clonagem da sua carreta, muito embora já tenha dado ciência dos fatos às autoridades competentes. Ressalta que já foram identificados como condutores do veículo autuado os senhores José Celestino dos Santos e Amauri Fernando Rosa, ao passo que seu motorista, à época dos fatos, era o Sr. Vidal Nunes Júnior. Assevera que protocolou defesa administrativa contra a autuação junto à ANTT que, mesmo escorada em robusta provas, foi indeferida pela Agência requerida, ao argumento de serem insuficientes os documentos juntados para afastar a incidência da multa. Rematou pugnando pela procedência dos pedidos, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. De pronto foi deferida a liminar pretendida para autorizar o depósito judicial dos valores questionados e, com isso, determinar à Ré que se abstivesse de adotar medidas coativas ou punitivas em face da parte autora (f. 95). Depósito judicial comprovado à f. 102 destes autos. A Requerida foi citada (f. 108) e ofereceu contestação (f. 110/115), defendendo a legalidade das penalidades aplicadas com fulcro na Resolução ANTT 3056/2009. Aduz que não obstante a parte autora se utilize de determinado documento fiscal carimbado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para demonstrar o descabimento da penalidade que lhe foi imposta, em razão da distância existente entre o local em que alega que o veículo da sua propriedade estava e o local da autuação, não se atenta a Demandante para o fato de que em parte alguma do documento fiscal faz-se menção à placa do semi-reboque autuado, a saber, CLJ 1295, mas apenas consta ali a placa do cavalo mecânico - CZB 3809, de modo que não é possível inferir se no momento da autuação a requerente estava mesmo utilizando dos semi-reboques de sua propriedade ou se estava transportando os materiais com outros reboques. Sustentou que os boletins de ocorrência apresentados pela Autora, embora possuam fê pública, não possuem presunção de

certeza, visto que consubstanciam meras declarações unilaterais. Relembrou a presunção de veracidade dos atos emanados pela Administração Pública, que só podem ser desconstituídos mediante prova inequívoca de seu descabimento. Por fim, anotou que inexistem vícios no processo administrativo que indeferiu o pedido de nulidade da multa. Pediu a improcedência dos pedidos. Também juntou documentos. Foi aberta oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 156), vindo aos autos as manifestações de f. 158/161 e 166/167. A Requerente noticiou a cobrança da multa cuja exigibilidade havia sido suspensa por força da liminar (f. 200/201), o que motivou a extensão dos efeitos da referida decisão (f. 203). A ANTT interpôs agravo de instrumento para reforma dessa determinação (f. 232/236), recurso que foi de pronto convertido em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do CPC (f. 255/256). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora (f. 193/194). Foi também ouvida uma das testemunhas arroladas pela requerida, através de Carta Precatória expedida para cumprimento no Juízo de Santa Cruz das Palmeiras (f. 225/227). A outra testemunha não foi localizada para inquirição (f. 251). Na sequência foi aberta vista às partes sobre as Cartas Precatórias devolvidas, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 253). A Requerida comprovou com documentos o regular cumprimento da ordem liminar (f. 258/332 e f. 335/405). Finalmente, após ter sido dada nova vista à parte autora sobre os documentos acostados (f. 406), vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares. Ao que se colhe, aos 12/11/2009, no Município de São Bernardo do Campo/SP, na Rodovia SP-160, altura do Km 28, foram lavradas infrações contra veículos de propriedade da Autora Daniella de Oliveira Nunes, por efetuarem transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem portarem os documentos obrigatórios definidos no art. 39 ou portá-los em desacordo ao regulamentado - Autos de Infração n. 1184808 e 1184805 (f. 20/21). Em sua defesa, diz a parte autora haver sustentado em sede administrativa, assim como também agora o faz nesta seara judicial, que ao contrário do que dispôs a autoridade autuante, seus veículos não se encontravam no local da infração no momento autuação, mas, sim, distantes dali mais de 800Km, especificamente no Estado de Mato Grosso do Sul. Afirma, outrossim, tratar-se a hipótese de clonagem de veículos, tudo conforme já noticiado nos Boletins de Ocorrência n. 675/2008 (f. 75/76) e n. 1559/2009 (f. 82/84), ambos lavrados na Delegacia de Polícia Civil de Presidente Venceslau/SP. Realizada a instrução do feito, convenci-me de que os fatos se deram da forma como dispostos pela Requerente. Com efeito, não bastasse a robustez da prova material produzida - posto que foram apresentados diversos comprovantes contemporâneos à viagem que supostamente deu ensejo à infração (documentos de f. 29/71) - o depoimento pessoal da Autuada como também o da única testemunha ouvida foram firmes e seguros, cada um ao seu modo, ao corroborarem as circunstâncias narradas na exordial (v. depoimentos de f. 194 e 227). Ora, mesmo que os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e mesmo que o documento fiscal apresentado pela parte autora faça menção apenas à placa do cavalo mecânico - CZB 3809 (f. 50/51), omitindo-se quanto ao uso, naquele local e data, dos semi-reboques de sua propriedade, como, aliás, bem atentado pela Agência Reguladora, tenho que o conjunto probatório carreado aos autos infirma a presunção inicial de veracidade das autuações questionadas neste feito. O arcabouço probatório indica, isso sim, a plausibilidade da tese da Autora de que os veículos semi-reboques flagrados efetuando o transporte de carga sem portar documento obrigatório são efetivamente outros, que não os seus, apesar da aparente identidade de placas. Mas mais do que isso, mesmo que se tratem de declarações unilaterais, os Boletins de Ocorrência lavrados pela Requerente noticiando dissabores que já vinha experimentando em razão da suspeita de clonagem dos seus veículos servem, pois, em função da época em que produzidos - dezembro de 2008 (f. 76) e dezembro de 2009 (f. 82)-, como mais um indício a reforçar a tese de que realmente não houve a prática de infração cometida com os veículos da Autora. Outro elemento relevante e determinante para a solução desse feito diz respeito à identidade do condutor dos veículos no momento da infração, Sr. Amauri Fernando Rosa, pessoa desconhecida da Autora e empregada, à época dos fatos, da empresa Nicola Janotti & Cia Ltda (ver CNIS de f. 169), cujo representante legal, em depoimento, afirmou igualmente desconhecer da Autora, dos seus veículos, e seu motorista (f. 227). Assim, por tudo o que se expôs, embora não se possa afirmar conclusivamente que a autuação em questão derivou da prática da fraude conhecida como clonagem de placas ou veículos - razão por que os pedidos formulados na inicial não serão em sua totalidade acolhidos - se pode concluir que existe a possibilidade de que tal situação tenha se verificado no caso concreto, dando ensejo a uma autuação indevida da Autora. De qualquer sorte, não importa determinar com precisão a causa da autuação indevida, vale dizer, estabelecer com certeza por que motivo teria havido equívoco na imputação da infração. A rigor, para a solução desse feito, importa tão só concluir, com suficiente margem de segurança, que a Autora não praticou as infrações de trânsito que lhe são imputadas, nem tampouco disponibilizou seus veículos para uso de outrem que pudesse tê-las praticado, ou, ainda, que se descuidou da guarda de tais semi-reboques a ponto de que eles pudessem ser instrumento da prática da dita infração. Nesse sentido, mister reconhecer a impossibilidade de se impor à Demandante as autuações e o sancionamento administrativo delas derivados, não sendo outra, em casos semelhantes, a solução encontrada pela jurisprudência: **INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VEÍCULO CLONADO. REPETIÇÃO DA MULTA.** Comprovada a clonagem do veículo de propriedade da parte autora, devem as multas ser anuladas, assim como a pontuação da Carteira Nacional de Habilitação. O pedido de repetição do valor da multa, especificamente em relação à autuação já paga, exige a

juntada do auto de infração aos autos. (TRF4. AC nº 2003.71.04.003324-1/RS. Rel. Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. D.E. publicado em 31/07/2007)TRÂNSITO. PENALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PLACAS DO VEÍCULO. CLONAGEM. COMPROVAÇÃO. Os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que as placas do automóvel do autor foram objeto de clonagem, prática que induziu em erro a própria autoridade policial, a revelar a necessidade de desconstituição da penalidade aplicada. (TRF/4. AC nº 2006.71.08.015162-6/RS. Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Terceira Turma. D.E. publicado em 19/02/2009)Em conclusão, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para tornar nula a imposição administrativa de multa estribada nas infrações imputadas à Autora, porquanto juridicamente insubsistentes os autos de infração questionados nos autos (nºs. 1184804 e 1184805 - f. 20 e 21).As autoridades de trânsito responsáveis devem, ademais, providenciar o seu cancelamento, não podendo mais ser imposta sanção ou qualquer limitação ao direito da Autora a partir de tais imputações de infração administrativa. Condene a Requerida, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 e parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento do valor cujo depósito é comprovado à f. 102. A seguir, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002637-47.2010.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003300-93.2010.403.6112 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003380-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VICENTINA COSTA ZANARDO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinou-se que a parte comparecesse à perícia médica administrativa (f. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 43-47), afirmando que a autora não está incapaz porque está vertendo contribuições ao RGPS como contribuinte individual e, portanto, trabalhando. A antecipação da tutela foi deferida às f. 56-58, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A produção de prova pericial foi determinada à f. 64. O laudo pericial foi juntado às f. 71-75. Sobre ele, a parte autora se manifestou às f. 138-141, requerendo a realização de nova perícia. Após conclusão para sentença, os autos foram baixados em diligência e nova perícia foi designada (f. 152). Novo laudo pericial foi juntado às f. 156-163 e complementado às f. 174-176. Sobre eles, a autora se manifestou (f. 179-181). O INSS teve ciência dos laudos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 157-163. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de seqüela irreversível em laringe tipo estenose (colabamento) com traqueotomia definitiva desde o ano de 2007. A incapacidade atestada é total e permanente. No laudo complementar de f. 174-176, o perito ratifica a data de início da incapacidade que apontara, afirmando que pode ter havido agravamento posterior da doença, mas, desde 2007, a incapacidade já se instalara. À f. 175, a autora pergunta ao perito a autora foi submetida à intervenção cirúrgica em agosto de 2007 e em seguida dilatação da laringe com colocação de órtese, cf. atestado juntado às fls. 23 dos autos. Pode-se afirmar que, desde então, evidenciou-se a incapacidade laborativa, com agravamento do quadro clínico a partir de 10.2008, quando foi encaminhada para tratamento com o Dr. Onivaldo Cervantes, em razão de apresentar estenose laringotraqueal de etiologia idiopática?, ao que ele responde sim. Após, pergunta se o início da incapacidade se deu na data da intervenção cirúrgica (em 2007, como mencionou) ou se na data em que passou a realizar o tratamento específico com o Dr. Onivaldo, ao que o perito responde que o início foi em 2007. Assim, restou claro que a incapacidade teve início em 2007 e na data da cirurgia realizada pela autora. Segundo o documento de f. 23, mencionado na pergunta ao perito, a autora realizou cirurgia após estenose da laringe em agosto de 2007. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia há pouco preenchido o período de carência, como observamos do extrato do CNIS anexo. Explico. Tendo vertido contribuições previdenciárias de 15/05/1986 a 10/07/1986 e de 23/07/1986 a 19/11/1986, passou um longo período sem contribuir, voltando a fazê-lo em 03/2007 até 07/2010, na qualidade de contribuinte individual. Completou, portanto, o pagamento de 12 contribuições mensais (período de carência) somente em 07/2007, um mês antes da data da cirurgia, pelo que conclui-se que, quando do início de sua incapacidade, havia preenchido todos os requisitos legais. Logo, o benefício de aposentadoria deve ser deferido desde a cessação do auxílio-doença (31/03/2009), conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/03/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão do deferimento da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003809-24.2010.403.6112 - JOANITA SOARES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003832-67.2010.403.6112 - ADELINO BOANERGE PATRICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ADELINO BOANERGE PATRÍCIO propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/100.246.928-4 com a inclusão do valor do 13º salário de 1993 e o reconhecimento do período exercido em atividade rural (20/09/1946 a 25/06/1969). Requeru que a revisão da RMI do seu aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/03/1996) ou desde da DPR (04/08/2009). Requeru, ainda, que as diferenças vencidas e vincendas sejam corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação da autarquia-ré (f. 90). Citado (f. 91), o INSS

ofereceu contestação (f. 93-120), suscitando as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal do crédito pretendido. No mérito propriamente dito, sustentou que os pedidos são improcedentes por ausência de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas e que a inclusão do 13º é indevida. Réplica às 152-167. A produção de prova oral foi deferida às f. 174. Os depoimentos colhidos via carta precatória foram juntados às f. 204-206 e às f. 223-224. Alegações finais do Autor às f. 230-248. É o relatório. Decido. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, a data de início de pagamento do benefício que se objetivou revisar foi em 14/08/1996, de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a parte autora requereu administrativamente a revisão do benefício em 04/08/2009 (f. 27) e esta demanda somente veio a ser ajuizada em 16/06/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005680-89.2010.403.6112 - NILSA MEDEIROS ROSA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSA MEDEIROS ROSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 15), o INSS ofertou contestação (f. 16-21). Alegou, preliminarmente, da falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a

Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS da autora. Deprecada a produção de prova oral (f. 22), a carta precatória com o depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas veio ter aos autos às f. 33-43. Alegações finais da parte autora às f. 47-50. O INSS, por sua vez, alegou que a prova oral produzida é extremamente frágil, reiterando o pedido de improcedência. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para nova produção da prova oral. Realizada a audiência neste Juízo, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 55-59), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 60), tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, todavia, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Os documentos de f. 10, por sua vez, dão conta que a Autora nasceu em 15 de janeiro de 1934. Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que deixou de trabalhar em 1980, quando vigia a Lei Complementar nº 11/1971. Nos termos do artigo 5º do mencionado diploma, era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, e idade de 65 anos, sendo, dispensável, outrossim, a qualidade de segurado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Na vigência do Decreto 83.080-79, o deferimento da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais estava condicionado à comprovação da atividade nos três anos anteriores ao pedido, mesmo em forma descontínua, como chefe ou arrimo de família, bem como idade mínima de 65 anos. 2. Demonstrado nos autos que o falecido possuía idade mínima para aposentação e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, a qual foi demonstrada mediante início de prova material corroborada pela testemunhal, conclui-se que foi cancelada indevidamente a pensão por morte da parte autora, sob a justificativa de irregularidade no processo de aposentadoria por velhice do de cujus. (REO 200304010313231, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 986.) Assim, em 1980, quando deixou o labor campesino, com 46 anos de idade, a Autora não fazia jus à Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, visto que não tinha a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 65 anos. A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres trabalhadoras rurais. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, em 1991, a autora contava com 57 anos de idade, e, portanto, tinha atingido o requisito etário exigido neste novo regramento. Em relação ao período de carência, devemos observar as regras previstas no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art 11. Parágrafo

único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao de carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Desta forma, no caso em comento, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à Demandante, devemos observar os requisitos necessários, quando do advento desta Nova Lei de Benefícios. Nesses termos, essencial provar o requisito etário (já completado antes mesmo da vigência da Lei), a carência de cinco anos, ainda que descontínua (art. 143, II, da LBPS, em sua redação originária), e a qualidade de segurado. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Pois bem. Definidos os requisitos necessários à concessão do benefício - aplicados a este caso em concreto - vejamos se a Autora os satisfaz. Compulsando os autos, constata-se a presença de um único documento relativo ao exercício de atividade rural, qual seja, certidão de casamento da Autora, celebrado em 1957, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que trabalhava na Fazenda Taguari, localizada próxima a Bataguassu, de propriedade do Sr. Getúlio Rosa, onde morava, em companhia de seu marido e filhos, e trabalhava no cultivo de arroz, feijão e milho. A Demandante afirmou ainda que morou neste local por mais de 30 anos, até por ocasião do falecimento do seu cônjuge, em 1979. Seu marido ficou doente pouco tempo antes, pois teve sua perna amputada, sofreu problemas cardíacos e depois faleceu. Após o seu passamento, a Autora continuou trabalhando nas colheitas de algodão por mais um ano, e, em seguida, somente ficou cuidando dos seus filhos. Assegurou que deixou o labor campesino em 1980, visto que também ficou doente, com problemas na cabeça, ocasião em que passou a sobreviver apenas da pensão que o seu falecido cônjuge deixou. As testemunhas eram vizinhas e conhecidas da Autora em Mato Grosso, pois trabalharam naquela região em outra fazenda próxima. A testemunha Antonio Firmino do Amaral afirmou que conheceu a Autora em 1976 da Fazenda Taguari, quando ela passou a morar nesta propriedade, onde permaneceu por muitos anos até por ocasião do óbito do seu cônjuge. Após o falecimento, a Autora veio residir e trabalhar em Presidente Epitácio, onde iniciou o seu labor como bóia-fria. Sabe que seu marido ficou doente e amputou a perna, não se recordando, entretanto, o ano em que ele faleceu, mas acha que isso ocorreu em 1979. O Depoente afirmou que se mudou para Presidente Epitácio em 1980, ocasião em que o marido da autora já tinha falecido. Confirmou que ela trabalhou pouco tempo após o óbito de Getúlio, porque também adoeceu, não se recordando exatamente quando isso ocorreu. Por fim, José Ferreira Freitas declarou que conheceu a autora quando ela passou a residir na Fazenda Taguari, em 1966, em companhia de seu cônjuge e dos seus filhos pequenos. Esta propriedade pertencia a Henrique Colnago e Sargente Guedes e era localizada no município de Bataguassu. Afirmou que conheceu o marido da autora, que trabalhava no sítio próximo à fazenda Taguari, que lhe pertencia, e também laborava nesta fazenda. O depoente morou naquele local por 17 anos, mas reside em Presidente Epitácio há muitos anos, não sabendo precisá-los. Quando se mudou para este município, o marido da Demandante ainda não tinha falecido. Assegurou, ainda, que antes do falecimento, Nilsa trabalhou como bóia-fria e que está doente há mais de 12 anos, não se recordando, no entanto, quando ela deixou a lavoura. No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 60 meses ou 05 anos de exercício em período imediatamente anterior ao ano de 1991, quando foi instituída a Aposentadoria por Idade Rural pela Lei nº

8.213/91. Contudo, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora somente exerceu atividades rurais, desde o seu casamento até pouco tempo após o óbito do seu cônjuge, em 1979. Infiro isto porquê a própria Demandante afirmou em seu depoimento pessoal que deixou o labor campesino em 1980, pouco tempo depois da morte do seu cônjuge - período este muito distante ao momento de vigência da Lei de Benefícios, que foi o marco, como acima afirmado, do lapso de investigação. Logo, quando da vigência da Lei nº 8.213/91, em 25 de julho de 1991, a Autora já havia perdido, há muitos anos, sua qualidade de segurada, requisito indispensável à concessão do beneplácito ora requerido (artigo 143, 1º, da LB). O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, face a perda da qualidade de segurada, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, a improcedência é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU (SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Defiro a oitiva das testemunhas Fabio Luiz Semansati e Elaine Cristina Spolador, conforme requerido pela CEF às f. 53. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas supracitadas, bem como de Silvana Maria Rosa, para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas pessoalmente. Publique-se.

0006627-46.2010.403.6112 - SILVANA VIANNA PASSARELLO (SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007426-89.2010.403.6112 - EVANDRO RONALDO DE ALVARENGA VIDAL (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ULISSES GARBULHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 28-29, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 34-39. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 42-43), afirmando que o pedido é improcedente porque o laudo pericial é negativo. A réplica foi apresentada às f. 48-49. Deferida a realização de exame pericial por médico especialista em oftalmologia (f. 52), novo laudo foi juntado às f. 54-58. Sobre ele, o autor se manifestou às f. 61-62 e o INSS deixou de se manifestar. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurador; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente

no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo. Observamos nele e no documento de f. 22 que o autor foi afastado do trabalho, mas não teve seu contrato rescindido (f. 19). A incapacidade, por sua vez, foi atestada no segundo laudo de f. 54-58. Nele, o perito afirma que o autor está acometido de afacia (falta do cristalino) e cegueira no olho direito e glaucoma em ambos os olhos. A incapacidade é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas indica que a cegueira ocular foi causada por trauma (pedrada no olho) ocorrido há mais ou menos 6 (seis) anos - em 2006, portanto -, segundo relatou o autor, e que o glaucoma não fora diagnosticado antes por outro médico. O perito afirma também que somente a cegueira causa incapacidade parcial (item 1 da f. 57), mas, juntamente com o glaucoma, há incapacidade total e permanente. Os documentos de f. 20-22 demonstram que a cegueira incapacitava o autor, tanto é que foi afastado do trabalho em 19/07/2010 (com quase 56 anos) por não poder exercer sua função de cartonageiro. Assim, apesar de o perito afirmar que a incapacidade era parcial quando constatada a cegueira, tomo-a como total, não só em razão da idade do autor - que dificulta sua reabilitação - como pelo fato de ter deixado de trabalhar desde o afastamento, mesmo não estando fruindo benefício previdenciário de auxílio-doença. E, sob esses fundamentos, defiro a concessão da aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 19/07/2010 (f. 22). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/07/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os da aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ROBERTA BRINHOLI VICTORINO, representada por sua genitora, Rejane Batista Brinholi da Silva, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de pai, Augusto Victorino da Silva Nascimento, ocorrida em 10/03/2009, a contar do falecimento do segurado. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Tupã que, de pronto, reconheceu sua incompetência absoluta para processo e julgamento do feito (f. 24/25). Redistribuídos os autos foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a emenda à inicial, tendo em vista a informação constante do CNIS de que a parte já recebia o benefício de pensão por morte (f. 32). Esclarecido que a pretensão autoral se restringe exclusivamente ao recebimento das parcelas vencidas no período compreendido entre o óbito do segurado - 10/03/2009 - e a data de início do pagamento administrativa do benefício - 05/06/2009 - (f. 34/35), ordenou-se a citação (f. 36 e 44). O INSS foi citado (f. 48) e apresentou contestação (f. 49/50) alegando que como o óbito do instituidor Augusto Victorino da Silva ocorreu aos 10/03/2009, quando já vigia a atual sistemática instituída pela Lei 9.528, de 10/12/1997, conclui-se que o termo

inicial do benefício deve ser disciplinado pelo mencionado dispositivo, que prevê que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando requerida após 30 dias do óbito. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostou aos autos extratos do DATAPREV (f. 51/53). A Autora teve vistas sobre a contestação (f. 54). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 55/56) e, mais uma vez, o INSS (f. 58), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de pagamento de parcelas atrasadas de pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito do instituidor e a data do requerimento administrativo (DER), quando de fato o benefício começou a ser pago. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, consoante se infere dos extratos do CNIS de f. 51/53 e da relação de créditos da Previdência Social que segue anexa a esta decisão, concedeu-se à Autora ROBERTA BRINHOLI VICTORINO o benefício previdenciário de pensão por morte com vigência a partir da data do óbito do instituidor, vale dizer, desde de 10/03/2009 (DIB), sendo-lhes pagas as parcelas pertinentes, no entanto, somente a partir de 05/06/2009, data do requerimento administrativo do benefício. Ocorre que não obstante a Autora tenha requerido o benefício passados mais de trinta dias do falecimento do seu genitor, a pensão deve-lhe ser concedida desde a data do óbito deste, haja vista que ROBERTA é menor impúbere - nascida no dia 05/06/2002 (f. 13) e, por isso, o direito é indisponível e imprescritível. A jurisprudência, aliás, há muito é assente a esse respeito. Confirmam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ART. 74 DA LEI 8.213/91. - Não se declara nulidade, pela ausência de intervenção do parquet, se o interesse do menor se acha preservado, posto que vitorioso na demanda. - Tratando-se, a espécie, de pensão por morte deferida a filho menor, representado por seu tutor, a data a ser considerada como início do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na esfera administrativa. - A incapacidade do autor afasta a aplicabilidade do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, pois não se pode pretender que o mesmo seja prejudicado pela inação de seu representante legal. - Recurso e remessa improvidos. (TRF2. AC 200002010433607, Relator Fernando Marques. Quarta Turma. DJU: 26/04/2001) (...) VI - No tocante aos filhos da de cujus, não há que se falar em prescrição, haja vista que à época de seu óbito, estes eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil de 2002. Assim sendo, o termo inicial da pensão deve ser fixado a partir da data do óbito (04.02.2007), conforme supra referido, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea b do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999 (...) (TRF3. AC 200803990394563, Relator Sergio Nascimento. Décima Turma. DJF3: 05/11/2008) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO POR MORTE - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. I - Trata-se de pedido de pagamento de parcelas atrasadas de pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito do instituidor e a data do requerimento administrativo (DER), quando de fato o benefício começou a ser pago. II - Certidão de nascimento comprova que o Autor é filho do falecido e que, na data do óbito, era menor impúbere, ou seja, absolutamente incapaz, o que lhe assegurava, por presunção legal, o status de dependente para fins previdenciários, segundo o disposto no parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. III - A jurisprudência Pretoriana é assente no sentido de que, em se tratando de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, não se lhe aplica o prazo estipulado no inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91, devendo ser considerada como termo inicial dos pagamentos (DIP) a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa. IV - Agravo interno desprovido. (TRF2. APELRE 200451100054216. Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes. Primeira Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 17/11/2010 - Página: 20). A propósito, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (f. 55/56), incide na espécie o que prescreve a Instrução Normativa do INSS de n. 45/2010, em especial o seu artigo 318, que excepciona o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91 em relação a menores impúberes, conforme art. 79, parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil. Nessa ordem de ideias, no sentido do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a pagar à Autora as parcelas devidas do benefício de pensão por morte NB 149187941-3 no período de 10/03/2009 a 04/06/2009, consoante fundamentação expandida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003877-40.2011.403.6111 - JOSE TEIXEIRA MATTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSE TEIXEIRA MATTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a redistribuição deste feito (f. 27-30), a decisão de f. 36 concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a procuração e a declaração de pobreza originais ou para recolher as custas judiciais iniciais. A mesma decisão determinou fosse comprovada a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção de f. 34. Diante da ausência de cumprimento integral do determinado, as decisões de f. 52 e de f. 53 concederam-lhe novo prazo para que sua representação processual fosse regularizada e para a apresentação de atestado de pobreza original ou recolhimento das custas judiciais iniciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com as certidões dos autos (f. 52 verso e f. 53 verso), a Autora não atendeu a determinação de regularização de sua representação processual, de apresentação de atestado de pobreza original ou de recolhimento das custas judiciais iniciais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 13, 257 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004365-92.2011.403.6111 - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a redistribuição deste feito (f. 27-30), a decisão de f. 36 concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a procuração e a declaração de pobreza originais ou para recolher as custas judiciais iniciais. A mesma decisão determinou fosse comprovada a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção de f. 34. Diante da ausência de cumprimento integral do determinado, as decisões de f. 53 e de f. 54 concederam-lhe novo prazo para que sua representação processual fosse regularizada e para a apresentação de atestado de pobreza original ou recolhimento das custas judiciais iniciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com as certidões dos autos (f. 53 verso e f. 54 verso), a Autora não atendeu a determinação de regularização de sua representação processual, de apresentação de atestado de pobreza original ou de recolhimento das custas judiciais iniciais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 13, 257 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001072-14.2011.403.6112 - JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE TATSUO NINOMIYA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 25. Citado (f. 26), o INSS ofereceu contestação (f. 31-40), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto à prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, tendo em vista que a lei previdenciária é expressa ao prescrever que a limitação do benefício ocorre na data de início e não no pagamento. Réplica às f. 48. A decisão de f. 57 determinou a intimação das partes, tendo em vista que no sistema PLENUS consta que o INSS efetivou a revisão do benefício do Autor e que há previsão de pagamento das diferenças apuradas. Devidamente intimadas, apenas a parte autora se manifestou às f. 63. É o relatório. Decido. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não

estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Sustenta o autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 02/01/1995 (f. 16), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (25/02/2011 - f. 26) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Autor. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior

a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001194-27.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO CIPRIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA ESPÍRITO SANTO propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração pública (f. 08) e documentos. Foram de pronto concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipada a realização da prova pericial (f. 19). Elaborado e apresentado o laudo pericial (f. 21/30), ordenou-se que fosse deprecada a oitiva da Autora e das suas testemunhas (f. 32). Cumprida a diligência deprecada (f. 53/60), procedeu-se à citação (f. 64). O INSS ofereceu contestação (f. 68/78), aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprova a sua condição de trabalhadora rural. Anotou que, em consulta ao CNIS, verifica-se que a Requerente recebe benefício assistencial, o que comprova que não exerce atividade laborativa. Registrou que a Autora nunca realizou contribuições ao RGPS, tampouco apresenta documentos que comprovem o alegado labor rural. Pediu a improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, seja a DIB seja estabelecida na data do laudo elaborado pela perícia médico-judicial. Abriu-se vista às partes para nova manifestação, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 83). Com a vinda das alegações da Autora (f. 84/88) e, finalmente, do INSS (f. 90), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio-doença de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados, a começar pela qualidade de segurada rural. Pois bem. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compulsando os autos, no entanto, verifico que não foi acostada à inicial sequer uma prova material indiciária do labor rural da Demandante, mas, ao contrário, apenas seus documentos pessoais (f. 11/12), comprovante de endereço (f. 14) e atestados médicos (f. 13 e 15/16). Os depoimentos testemunhais colhidos na instrução do feito (mídia de f. 56), por sua vez, pareceram-me imprecisos e frágeis demais para demonstrarem com segurança a qualidade de trabalhadora rural da Autora, ou mesmo o tempo em que ela exerceu tais atividades. Digo isso porque a primeira testemunha ouvida, Sra. Maria de Lourdes Caetano Andersen, mencionou que a Autora trabalhou não só em lavouras, mas também em olarias, ao passo que a segunda testemunha, Sra. Lindalva Caetano de Almeida, somente presenciou o labor rural da Requerente há cerca de 30 anos, nada mais acrescentando quanto ao restante do período de carência. Nessas circunstâncias, o pedido inicial deve ser indeferido, visto que a Autora não logrou êxito ao tentar comprovar a sua qualidade de

segurada rural. Prescindível, pelo mesmo motivo, a averiguação dos demais requisitos legais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que esta adote as providências cabíveis no sentido de nomear o profissional responsável para a realização das perícias nas Empresas EMTESSSE EMPRESA TECNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e CONTROL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (f. 180), com o intuito de comprovar a atividade desenvolvida pelo Autor e os agentes nocivos a que estava exposto. Na deprecata deverá constar a informação de que o Senhor Perito deverá ser intimado de sua nomeação, e cientificado do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos naquele Juízo nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno da Deprecata devidamente cumprida e com a juntada dos laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo Demandante, vindo-me, a seguir, os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de nova prova oral visando demonstrar a especialidade da atividade desenvolvida pelo Autor. Int.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3
ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO a fim de que seja declarada a nulidade e determinada a retificação do Anexo I, do Edital 01/2011, do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para o Município de Pirapozinho-SP, referentemente ao cargo de Fisioterapeuta, a fim de que conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais, devendo, ainda ser dada publicidade à decisão judicial que deferir a tutela, com reabertura de prazo das inscrições, na forma adotada no Edital, prosseguindo-se o certame e investidura nos cargos de fisioterapeuta com observância do referido limite de 30 horas semanais. Subsidiariamente, pede antecipação da tutela para suspensão do concurso público relativamente aos cargos de fisioterapeuta. Juntou procuração e documentos (f. 23-153). Sustenta o Autor, em apertada síntese, que o quantitativo de horas semanais previsto no Edital do Concurso - 40 horas - está em desacordo com o que é estabelecido no artigo 1º da Lei 8856/94, uma vez que referido texto de lei prevê uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. De outra parte, não pode o município legislar sobre a matéria em questão, porquanto compete exclusivamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ao fundamento da inexistência de risco de dano irreparável (f. 156). Essa mesma decisão determinou a citação do Réu. O CONSELHO autor interpôs agravo de instrumento (f. 158-173), mas não houve retratação deste juízo (f. 174). Citado, o MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO apresentou contestação (f. 184-192), defendendo a autonomia municipal para legislar sobre funcionalismo, por possuir competência legislativa para o mister, sobretudo porque, no caso, trata-se de assunto de interesse local. Assim é que o Município de Pirapozinho editou a Lei 2438/95, que dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores, o qual estabelece a carga horária de 40 horas semanais. Informa que os fisioterapeutas já contratados cumprem jornada de 20 horas semanais, que o concurso objeto desta demanda foi realizado para formação de cadastro reserva e, até o momento da contestação, nenhum concursado aprovado tinha assumido o cargo. Os fisioterapeutas aprovados no certame terão jornada de 40 horas semanais, mas receberão salários superiores. Juntou documentos de 193-226. O Autor apresentou impugnação à contestação (f. 229-246), ao passo que requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. O MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO não se manifestou quanto à produção de outras provas. É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO. Julgo o processo antecipadamente, pois não há outras provas a serem produzidas e, de outra face, a questão a ser decidida nos autos é exclusivamente de direito. O ponto nevrálgico da

lide diz respeito aos limites da autonomia municipal, no que tange à sua competência legislativa, isto é, se o município detém competência para legislar sobre o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho dos fisioterapeutas, especialmente porque, no caso, já existe lei federal estabelecendo o patamar de 30 (trinta) horas por semana. A meu juízo e com a vênia devida aos sólidos fundamentos lançados na contestação pelos Procuradores do MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO, tenho que a razão está com o CONSELHO autor. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais, verbis: Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Pelo dispositivo acima transcrito, conclui-se que o Edital 01/2011, de 14/06/2011, do MUNICÍPIO Réu, ao estabelecer a carga horária semanal de 40 horas ao trabalho do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, afronta materialmente o dispositivo de lei na lei federal acima transcrita. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. De outro vértice, encontra-se sedimentada a jurisprudência da Suprema Corte quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), relevando, pois, a impugnação à validade da previsão normativa ou em edital de carga ou jornada de trabalho em conflito com a legislação federal. A propósito, na ADI nº 3.587, decidiu o Excelso Pretório que: EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a liberdade de associação sindical, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. Especificamente em relação à jornada de trabalho, fixado por ato municipal em conflito com legislação federal, para terapeuta ocupacional, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 589.870, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 15/09/2009: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Terapeuta ocupacional almejando a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a capacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso. 4. Por considerar irretocável o parecer da Procuradoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. É improcedente, à minha ótica, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, expressamente com a estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. A questão em debate está igualmente pacificada ao nível dos Tribunais Regionais Federais, como se pode ver nas ementas dos seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº

8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III)- Remessa necessária improvida.(TRF da 2ª REGIÃO, REOMS 200750050003436, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71044, Relator, ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/02/2009 - Página:115)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. Afastada a alegação da ocorrência de coisa julgada, ante a falta de identidade entre o pólo ativo da presente ação, a autarquia federal CREFITO-3, e as pessoas físicas autoras das ações mencionadas pela ré. 2. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da CF. 3. A Lei 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre funcionários públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. Precedentes jurisprudenciais. (...) 8. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00063445220074036104, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420566, Relatora CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 12/08/2011 PÁGINA: 902)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00030888320074036110, APELAÇÃO CÍVEL - 1435101, Relator CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 582).ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE EXIGE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94 ESTABELECE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS PARA PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA E VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1- Objetivou-se, com o presente Mandado de Segurança, que a Prefeitura Municipal de João Pessoa fosse compelida a retificar o edital do concurso para o cargo de Fisioterapeuta, exigindo jornada semanal de 30 horas. 2- O art. 1º, da Lei nº 8.856/94, determina que a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, será de, no máximo, 30 horas semanais. Assim, revela-se ilegal a cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada na supracitada norma. 3. Constata-se que a própria Administração reconheceu a ilegalidade do ato e retificou o edital do concurso, estabelecendo que a jornada de trabalho para os futuros fisioterapeutas será de 30 horas semanais, conforme requerido pelo Impetrante. Remessa Necessária improvida. (TRF 5ª REGIÃO - REO 00017054620104058200, Remessa Ex Officio - 505148, Relator Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE -23/09/2010, Página 668).No que tange ao pedido final e acessório do CONSELHO autor (no sentido de que seja dada publicidade à decisão judicial que deferir a tutela, com reabertura de prazo das inscrições, na forma adotada no Edital), considerando que atualmente o certame já foi concluído, tal pleito resta prejudicado, sob pena de se ter a consequência, na prática, de anulação do concurso público para o cargo de fisioterapeuta. Deve, entretanto, o MUNICÍPIO réu dar ciência desta decisão judicial aos candidatos aprovados ao cargo de fisioterapeuta, para

ficarem cientes de que, aqueles que forem eventualmente investidos no cargo em questão, irão cumprir a jornada máxima de 30 horas de trabalho semanais. Decido dessa forma, por entender que a alteração do quantitativo de horas é mera irregularidade, não comprometendo a realização do concurso como um todo. Não é objeto desta ação o valor da remuneração dos candidatos aprovados em decorrência da redução da jornada semanal, pelo que aqui, neste feito, nada será decidido. Ademais, a competência para estabelecer os vencimentos de cargos, em razão da redução da carga horária semanal, é exclusiva do MUNICÍPIO Réu. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar ilegalidade e a nulidade do Anexo I, do Edital 01/2011, do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para o Município de Pirapozinho-SP, referentemente ao cargo de Fisioterapeuta, em razão do que determino a retificação da referida parte do Edital a fim de que conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. Declaro, ainda, que os candidatos aprovados no concurso em questão irão cumprir a jornada máxima de 30 horas de trabalho semanais. A alteração do quantitativo de horas é mera irregularidade, não comprometendo a realização do concurso como um todo, pelo que fica mantido o certame. Condene o Réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante a iminência da contratação de candidatos aprovados no concurso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do que consta no Anexo I, do Edital 01/2011, do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para o Município de Pirapozinho-SP, referentemente ao cargo de Fisioterapeuta, em razão do que determino a retificação da referida parte do Edital a fim de que conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. Conforme já expandido, considerando que o certame já foi concluído, deverá o Município dar ciência desta decisão judicial aos candidatos aprovados ao cargo de fisioterapeuta, para ficarem cientes de que, aqueles que forem eventualmente investidos no cargo em questão, irão cumprir a jornada máxima de 30 horas de trabalho semanais. Comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005558-42.2011.403.6112 - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia já foi agendada em três ocasiões (f. 105, 109 e 117, sendo a primeira delas para 29 de agosto de 2011, portanto, a mais de um ano), bem como que o entendimento deste Juízo em antecipar a produção da prova visa a efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, o que incoorreu no caso, já que até a presente data não foi praticado nenhum ato processual, reconsidero a determinação de antecipação da prova pericial. Cite-se. Int.

0005610-38.2011.403.6112 - GUMERCINDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0006295-45.2011.403.6112 - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006312-81.2011.403.6112 - QUINTINO BRITE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

QUINTINO BRITE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que sejam reconhecidos como tempo de serviço desenvolvido em condições especiais (mecânico) os períodos de 30/01/1980 a 06/02/1981, de 17/02/1981 a 01/12/1981, de 08/02/1982 a 27/09/1982, e de 29/04/1995 a 17/06/1998 para que, posteriormente, sejam esses períodos somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a que faz jus (NB 110.095.200-1), com o decorrente aumento da sua renda mensal. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a ordem de prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação (f. 42). Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação (f. 45/55) alegando, de pronto, a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato concessório. Sustentou a prescrição do fundo de direito, na forma do Decreto 20.910/32, bem assim a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial, afirmando que não restou comprovada, na forma das normas de regência, a existência dos agentes agressores. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 60). Impugnação à contestação às f. 71/80. A requerimento do Autor (f. 80) foram requisitados às empresas por ele mencionadas os respectivos laudos técnicos, com vistas à comprovação do labor especial (f. 82). Com a juntada dos documentos (f. 92/94 e 95/103), abriu-se nova vista às partes (f. 104). Com a manifestação do Demandante (f. 114/120) e ciência do INSS (f. 123), vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Sabe-se que anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido a partir de

17/06/1998, tendo como data efetiva de início de pagamento o dia 09/08/1999, conforme se infere do extrato anexo e documento de f. 24. Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada em 26/08/2011 (f. 02), quando transcorridos mais de onze anos desde a concessão, caracterizada está a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006877-45.2011.403.6112 - JOMAR RODRIGUES DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, Por elas foi dito que chegam ao acordo para a extinção da presente demanda, sem encargos para as partes, tendo em vista não ter sido apurada qualquer diferença em favor da parte autora. Sem custas e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. As partes renunciam também ao prazo para interposição de recurso. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II, da lei 8.213/91. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, veio aos autos a informação de que não existem diferenças em favor da parte autora. As partes, em audiência de conciliação, pugnaram pela extinção do feito em face da informação da contadoria do Juízo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe. Inclusive a certificação do trânsito em julgado. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho retro, substituindo-o nos termos abaixo dispostos. Pretende a Autora, com a presente demanda, a concessão de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Publique-se e intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às f. 123, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Int.

0007315-71.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO IOMBRILI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007344-24.2011.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarada a nulidade da dívida ativa constituída em seu desfavor através do Auto de Infração nº 0817800/00567/05, que originou o processo administrativo n. 22218.008469/2008-90 promovido pela Alfândega Porto de Santos. Narra na exordial que terceira pessoa, no ano de 2005, utilizou-se criminosamente do nome da empresa para adquirir, através de importação, mercadorias da empresa EAST HOLDING LLC, domiciliada nos Estados Unidos. Essa aquisição resultou no envio fraudulento ao Brasil de 20.052 quilos de carnes variadas, que foram aportados no Porto de Santos em 17/07/2005, através da empresa MAERSK SEALAND, que relacionou como empresa destinatária a parte autora. Descreve, ainda, que em razão do tempo que a mercadoria ficou abandonada sem conhecimento desta empresa, a Alfândega do Porto de Santos, por meio da divisão de Controle e Acompanhamento Tributário lavrou o Auto de Infração suprarreferido que deflagrou no processo administrativo, apreendendo a mercadoria que, inclusive, pelo tempo de abandono, foi considerada imprópria para o consumo humano. Afirma que toda a encomenda abandonada ocorreu por conta de fraude perpetrada em face da empresa Autora, que, desde o ano de 2006, vem realizando tentativas com o fim de elucidar os fatos e, conseqüentemente, demonstrar que não tem relação com essa mercadoria. O processo administrativo determinou o perdimento da mercadoria, mas, em razão desta fraude, em 18 de agosto de 2008, foi exarado Aviso de Cobrança relativo a débito sobre Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Marcante, no total de R\$ 3.182,68 para setembro de 2011. Assegura a Autora que não deu causa ao fato gerador desta obrigação tributária e, por isso, pugna pela procedência do pedido. Ao final, requer a concessão de liminar inaudita altera part a fim de que seja declarado inexigível o débito tributário consistente no pagamento da Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a ação a fim de que seja anulada a dívida constituída em desfavor da empresa. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 62 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. No mais, determinou a citação da ré e a regularização das custas quando do retorno da greve bancária, o que foi cumprido às f. 65-70. Em face do depósito do crédito tributário em discussão, a decisão de f. 73 determinou a suspensão da exigibilidade da exação, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Citada (f. 63), apresentou a UNIÃO contestação (f. 76-78), aduzindo, em síntese, que a atividade da Administração Pública tem presunção de legitimidade, e que esta somente pode ser afastada mediante prova cabal de quem alega vício em sua constituição. Impugnação à contestação às f. 81-88. Deferida a produção de prova oral (f. 90), foi realizada a audiência, na qual foi inquirida uma testemunha da parte autora (f. 100-101), cujo depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada aos autos. Alegações finais da parte autora às f. 106-111, e da União às f. 112. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a Empresa-Autora com a presente demanda a inexigibilidade do débito fiscal referente ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Marcante - AFRMM, apurado nos autos do processo administrativo nº 50785.000409/2011-85. A controvérsia reside no fato de que a parte autora afirma que não foi ela a empresa responsável pela aquisição de 20.052 quilos de carnes variadas que aportaram no Porto de Santos em 17 de julho de 2005. A União, por seu turno, sustenta que os atos administrativos têm presunção de legitimidade e, portanto, é devido o débito fiscal apurado no AFRMM. Pois bem. Compulsando os autos verifico, às f. 32-33, que a mercadoria adquirida da empresa EAST HOLDING LLC tinha como destinatário BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA, situado na Avenida Salim Farah Maluf nº 17, Fortaleza, BR. Em que pese a identidade de denominação desta sociedade autora com o da empresa adquirente, consoante contrato social acostado à prefacial, verifico que o seu endereço diverge das localizações da matriz e filiais do Frigorífico-Demandante, visto que estas são sediadas nos municípios de São Paulo, Presidente Prudente, Nova Alvorada do Sul (MS) e Itapetininga (f. 18-19). Além disso, a testemunha Altair Martins de Freitas, funcionário responsável pelo Departamento de Exportação da Empresa Autora, afirmou em seu depoimento que o Frigorífico tomou conhecimento da importação das mercadorias, no final do ano de 2005, através do armador MAERSK, com quem tem bom relacionamento profissional, haja vista ser esta empresa a responsável pela importação de seus produtos. Este Armador lhe comunicou que haviam alguns containers em nome da empresa Autora atracados no Porto de Santos. Descreve que, após a notícia, comunicou à Alfândega do Porto de Santos a fraude ocorrida, não se recordando, contudo, se até o presente momento obtiveram respostas desta comunicação. Explicou, ainda, que a Autora entrou em contato com o armador MAERSK solicitando informações acerca da mercadoria, todavia, este informou que qualquer esclarecimento somente poderia ser fornecido ao responsável pela importação. Além disso, assegurou, em seu depoimento, que o BON-MART FRIGORÍFICO LTDA não realiza importação de qualquer tipo de mercadoria, tão somente exportação de produtos bovinos, e, inclusive, não mantém em sua estrutura empresarial o departamento de importação. Este depoimento vai ao encontro da prova documental acostada aos autos, a partir da qual denota-se que a empresa-autora comunicou ao Serviço de Arrecadação do Departamento do Fundo da Marinha Marcante de Santos, através do despachante Satel, em janeiro de 2006 e novembro de 2005 (f. 39-42), que os containers descarregados no porto não eram sua propriedade e, nem tampouco, efetuou importação ou

reimportação destas mercadorias. Estas informações, inclusive, foram emitidas em período anterior a lavratura do auto de Infração em discussão (f. 49). Logo, vê-se que a Empresa-Autora, por diversas formas, demonstrou ao Agente Arrecadante que não era a responsável pela importação, não aceitando como suas as mercadorias aportadas em Santos, e que, conseqüentemente, não era o sujeito passivo da obrigação tributária ora constituída. Em conclusão, ante os diversos atos da parte autora, demonstrando que não lhe pertenciam as mercadorias importadas, o que gerou o débito fiscal referente ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Marcante - AFRMM, tenho por latente a nulidade no âmbito do lançamento do respectivo processo administrativo fiscal. Assim é de rigor a anulação da inscrição em dívida ativa constituída em desfavor da empresa. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade e a nulidade do débito fiscal referente ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Marcante - AFRMM, apurado nos autos do processo administrativo nº 50785.000409/2011-85 em desfavor da empresa. Fica a UNIÃO condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas isentas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o direito em disputa nesta demanda é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
THIAGO NASCIMENTO REIS, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Sra. MIRTIZ DA SILVA REIS, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico foi juntado às f. 38-47. A decisão de f. 51 determinou a realização do estudo socioeconômico, que juntado às f. 55-61. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 70-75, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Diante dos resultados do laudo pericial e do estudo socioeconômico e do pedido formulado pelo MPF, a decisão de f. 78-79 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 82), o INSS ofereceu contestação (f. 85-97), suscitando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto que possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pediu seja julgado improcedente o pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica do Autor às f. 100-106. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 108-114) para que o INSS seja condenado a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito de incapacidade (impedimentos de longo prazo), atestando o perito subscriptor do laudo de f. 38-47 que o Autor é portador de distrofia muscular de Duchenne, doença que o torna incapaz total e permanentemente (quesitos 2 e 4 - f. 51) desde 13 de setembro de 2007. Ao descrever a patologia diagnosticada, o Experto anotou que a distrofia que acomete o Autor é a forma mais severa de distrofia muscular, até a idade adulta o paciente estará profundamente debilitado tanto fisicamente devido à fraqueza estabelecida pela fragilidade óssea, quanto psicologicamente, já que ocorre um aparente desânimo devido ao próprio estado de saúde - f. 45. Vê-se, portanto, que a deficiência a que alude a LOAS restou devidamente atendida, pois a doença diagnosticada torna o Autor impossibilitado de ter uma convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por

maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso concreto, segundo consta do estudo socioeconômico realizado (f. 55-61) o núcleo familiar do Autor, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto por ele e por seus pais.O imóvel em que residem é alugado por R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e se resume a um apartamento de aproximadamente 50 metros quadrados, guarnecido com o básico em móveis, que estão, em sua maioria, de razoável para ruim estado de conservação.Quanto à atual renda do núcleo familiar do Autor, em pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, infere-se que o Sr. Francisco do Nascimento Junior, pai do autor, percebe R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) do seu trabalho.A renda atual da família, portanto, seja ao tempo do estudo realizado, seja nos dias atuais, supera em pouco monta o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, situação que, conforme fundamentação acima, não impede que o benefício assistencial seja concedido, ainda mais considerando que a família do Autor vive em apartamento alugado e que a perícia destacou existir dependência de terceiros do Autor para as atividades de vida diária e de sobrevivência (f. 47 - conclusão).Destaco que a esporádica atividade de doméstica exercida pela Sra. Mirtéz - mãe do Autor -, não pode ser considerado para fins de integrar a renda do núcleo familiar, tendo em vista que não se trata de renda fixa, ainda mais considerando que o Autor necessita de assistência constante para as atividades da vida diária (laudo médico, item Atividades de Vida Diária, f. 42; auto de constatação de condições socioeconômicas, quesito 17, f. 58).Por sua vez, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Portanto, o valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) recebido pelo Autor do programa Bolsa-família não compõe a renda mensal do núcleo familiar.Ressalto, por fim, que o estudo socioeconômico constatou que um tio do Autor, Sr. Vanderlei, arca com o pagamento mensal de plano de saúde e que outra tia, Sra. Valdirene, o ajuda habitualmente com alimentos e roupas. Além disso, o Autor necessita mensalmente dos medicamentos doados pelo Hospital das Clínicas de São Paulo.A situação de hipossuficiência do núcleo familiar restou confirmada pelos vizinhos do Autor. Anota o estudo socioeconômico que os vizinhos contatados deram declarações convictas de que a família do autor vive em estado de necessidade, acrescentando o Sr. Wilson para corroborar a sua convicção os constantes contes de energia elétrica no apartamento do autor (quesito 13, f. 57).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).Com base no pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 70-75 e f. 108-114), o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o pedido administrativo, formulado em 03/08/2009 (f. 28), pois naquele momento todos os requisitos legais necessários à concessão estavam presentes, desconsiderando o pedido restrito formulado pelo patrono do autor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da THIAGO NASCIMENTO REIS com DIB em 03/08/2009, data do pedido administrativo - f. 28. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA

E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOYDE ACOSTA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 01/03/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 33, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. À f. 38, foi determinada a produção da prova pericial. Após a juntada do laudo pericial (f. 40-50), a antecipação da tutela foi indeferida (f. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-60), afirmando a ocorrência de prescrição da pretensão e argumentando não haver prova acerca da atual incapacidade da autora. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deferido o pedido de realização da nova perícia (f. 62), novo laudo foi juntado às f. 66-68, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado, porém, indeferido (f. 69). A autora se manifestou sobre essa decisão às f. 75-75, juntando outros documentos e requerendo a reapreciação da liminar. O INSS tomou ciência do novo laudo produzido (f. 83). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 18/10/2011 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário desde 01/03/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão demonstrados nos extratos do CNIS de f. 70 e 72, pois, embora a autora tenha parado de trabalhar em novembro de 1998, nessa data, passou a receber benefício previdenciário de auxílio-acidente que ainda está ativo. Noto que, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91, aquele que frui de benefício previdenciário mantém seu vínculo com a Previdência, independentemente de contribuições. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto, afirmando que o inciso I do art. 15 da Lei 8.213/91 é amplo e faz referência a qualquer benefício previdenciário. Extraio dela os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício em razão de invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia, o art. 463 do CPC é no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova existentes nos autos. 4. Mantém a qualidade de segurado, quem se encontra em gozo de benefício previdenciários de auxílio-acidente, pois a lei não faz qualquer ressalva quanto à espécie de benefício (art. 15, I, c.c. art. 18, I, h e 86, da Lei 8.213/91 e art. 10, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010). 5. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00084915620044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não obstante o benefício originário, recebido pelo de cujus fosse auxílio-acidente, entendo que, no caso, a competência é desta E. Corte, pois a causa da morte (metástases cerebral, tumor de cabeça, pâncreas, diabetes mellitus) não tem conexão com o acidente típico, antes sofrido (contusão com sinovite traumática no joelho D - fl. 38) que deu azo ao benefício. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito. - Dependência econômica dos autores - cônjuge e filho menor - presumida. - Não há que se falar em divisibilidade da cota de pensão. Havendo suspensão da prescrição em relação ao filho menor de 16 (dezesesseis) anos, o mesmo dar-se-á em relação à cota da viúva, haja vista tratar-se do mesmo benefício previdenciário. - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito para ambos os autores. - Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Implantação do benefício para o cônjuge, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00099939820024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 779) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO E AUXÍLIO-ACIDENTE EM VIRTUDE DE SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ARTIGOS 29, CAPUT, INCISO II E PARÁGRAFO 5º; 31; 55, CAPUT, E 86, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 32, CAPUT, INCISO II E PARÁGRAFOS 6º A 8º, E 60, CAPUT E INCISO IX, DO DECRETO Nº 3.048/99. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O período de fruição do benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho, presentemente substituído pelo auxílio-acidente em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho, é computável para efeitos de tempo de contribuição e de carência, porquanto durante esse interregno o segurado encontra-se, involuntariamente, incapacitado para exercer a atividade remunerada e, conseqüentemente, impossibilitado de contribuir (artigos 29, caput, inciso II e parágrafo 5º; 31; 55, caput, e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, combinados com os artigos 32, caput, inciso II e parágrafos 6º a 8º, e 60, caput e inciso IX, do Decreto nº 3.048/99). (omissis) (TRF4, AMS 2003.70.05.010174-5, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 01/12/2004)A incapacidade, por sua vez, foi constatada no segundo laudo pericial produzido, de f. 66-68. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de degeneração miópica severa em ambos os olhos, mais intensa em olho direito que esquerdo. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito asseverou que a doença é irreversível e a tendência é de piorar ainda mais com o tempo. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora tenha afirmado que a autora tem miopia degenerativa desde muito jovem, mas a incapacidade aparece com o tempo.A autora argumentou às f. 75-77 ter a deficiência visual desde 2001. No entanto, o documento que trouxe aos autos, de f. 82, não comprova isso, não tendo o médico referido que o início da doença remonta a tal data. Ao que parece, trouxe o diagnóstico da autora feito em 2001 (acuidade visual com correção - OD 20/400 e OE 20/30) e o diagnóstico da autora atual (acuidade visual com correção - OD contar dedos 1m e OE 20/60). Percebe-se que não se trata do mesmo diagnóstico desde 2001, porque as medidas são diferentes. Na inicial, a autora afirma que, após ser demitida da empresa onde trabalhava, laborou como doméstica até o começo de 2011, quando, em razão do agravamento de sua enfermidade visual, não conseguiu mais trabalhar e requereu novo benefício por incapacidade (em 01/03/2011 - f. 22). Como o documento de f. 29 - o único relativo à deficiência visual - atesta que a acuidade visual da autora no olho direito era de 20/200 em 11/10/2011, diagnóstico diferente daquele do perito, não há como fixar a data de início da incapacidade total e permanente desde essa época nem como saber se o diagnóstico de alta miopia (f. 29) trazia incapacidade, ainda que temporária ou parcial. Assim, defiro apenas o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e fixo a DIB na data da

realização da perícia, em 23/08/2012 (f. 62). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/08/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008221-61.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0008476-19.2011.403.6112 - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho retro, substituindo-o nos termos abaixo dispostos. Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Elizabete Rodrigues de Lima Serrano, portadora da cédula de identidade de RG nº 22.357.570, com endereço a Rua Chamberlande Bezerra dos Anjos nº 139, Parque Residencial Maré Mansa, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008928-29.2011.403.6112 - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora, Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Após a juntada do estudo socioeconômico às f. 38-42 e do laudo médico às f. 47-55, a decisão de f. 56-57 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação (f. 64-77), suscitando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto que possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pediu seja julgado improcedente o pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 86-91). Réplica às f. 94-98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito de impedimentos de longo prazo, atestando o perito subscritor do laudo de f. 47 e seguintes que a Autora é portadora de atraso mental moderado, doença que a torna incapaz total e permanentemente (quesitos 2 e 4 - f. 51). É de se salientar que a deficiência a que alude a LOAS restou devidamente atendida, pois a doença diagnosticada torna a Autora impossibilitada de ter uma convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a

revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso concreto, segundo consta dos estudos socioeconômicos realizados (f. 38-42) o núcleo familiar da Autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto por ela e por seus pais. O imóvel em que residem, apesar de ser de médio padrão e estar em razoável condição de uso e habitação, é cedido pelo proprietário da fazenda em que o núcleo familiar reside. Ou seja, sua família não possui imóvel próprio. Quanto à renda do núcleo familiar da Autora, em pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato foi juntado pelo INSS (f. 81-82), infere-se que o Sr. Mário da Silva dos Santos, pai da Autora, percebe R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) do seu trabalho. A renda atual da família, portanto, seja ao tempo do estudo realizado, seja nos dias atuais, supera em pouco monta o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, situação que, conforme fundamentação acima, não impede que o benefício assistencial seja concedido, ainda mais considerando que a família da Autora vive em casa cedida e que a perícia destacou existir dependência de terceiros da Autora para as atividades de vida diária e de

sobrevivência (f. 55 - conclusão). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a indevida cessação administrativa do benefício percebido pela Autora, em 02/02/2006 (f. 78), pois o impeditivo à sua manutenção foi a ausência de incapacidade da Autora (f. 25), o quê, todavia, não se coaduna com a conclusão do médico perito, já que o Experto atestou que a Autora é total e definitivamente incapacitada desde o nascimento (quesito 3, f. 51). Ademais, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais, conforme extratos do CNIS de f. 82-83 e documento de f. 26, que comprovam a baixa renda do núcleo familiar e o fundamento do cancelamento do benefício pelo INSS, que se deu em razão do requisito incapacidade e não da ausência da hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da ELIZATE APARECIDA DOS SANTOS com DIB em 02/02/2006, dia seguinte da cessação administrativa - f. 78. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, obedecida a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (01/06/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009367-40.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

ANA MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO GURMAN propõe a presente ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que percebe do RGPS, bem assim a restituição atualizada do valor cobrado a título de tal tributo sobre o seu benefício, a contar da sua implantação. Sustenta a Autora, em resumo, que, por ser portadora de moléstia ocupacional, seus rendimentos de aposentadoria são isentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De pronto, foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pleito antecipatório ao momento de realização de perícia. Determinou-se, outrossim, a citação da ré (f. 97). A União foi citada (f. 102) e apresentou contestação (f. 104/107), aduzindo não haver preenchimento dos requisitos legais à isenção, posto que as enfermidades que acometem a Demandante não foram consideradas graves por junta médica oficial, tampouco seu pleito de transmutação de estirpe de aposentadoria fruída, de previdenciária à acidentária, foi deferido pelo INSS. Consignou que o eventual reconhecimento da isenção não poderá gerar efeitos pretéritos, autorizando a restituição do imposto de renda recolhido nos anos anteriores, haja vista que o direito à isenção somente ocorre a partir do momento em que a perícia médica avalia as atuais condições do interessado e conclui pelo preenchimento dos pressupostos legais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. Designada a perícia (f. 114), sobreveio aos autos o laudo de f. 117/132. Deferiu-se, então, o pleito antecipatório pretendido, para o fim de determinar ao INSS que, doravante, se abstenha de promover a retenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por invalidez fruída pela Demandante (f. 133/134). A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (f. 148/153), recurso ao qual, todavia, negou-se seguimento (f. 155/158). A Autora se manifestou acerca da contestação (f. 161/166) e do laudo pericial produzido (f. 167), reiterando os termos da exordial. Nesses termos, finalmente, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, pretende a Autora com a presente demanda a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos por ela recebidos a título de aposentadoria desde o momento da sua concessão, bem assim a repetição atualizada dos valores que até então lhe foram descontados sob tal rubrica, ao principal argumento de que faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma - grifo não original. A partir da literalidade do invocado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 11052/04, depreende-se que a isenção tributária contida na norma foi destinada, com exclusividade, aos fatos geradores relativos à percepção de proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das doenças

graves e moléstias profissionais ali relacionadas. Interpretação finalística da norma que conduz ao entendimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso (TRF5. AC 200383000131831. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ - Data::14/07/2008 - Página::368 - Nº::133) No caso dos autos, tal como se fez constar por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o laudo pericial produzido foi claro ao atestar a origem laboral das enfermidades que acometem a Autora. Com efeito, após criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da pericianda, a qual foi submetida a minucioso exame físico, constatou a Expert a existência de comprometimento físico e de incapacidade laborativa atual, por verificar que ANA MARIA encontra-se acometida de ruptura total do tendão supraespinhal direito e rotura parcial do tendão supraespinhal esquerdo, adquirida em decorrência do exercício de sua atividade laboral (vide subitem conclusão e resposta ao quesito 8 do INSS - f. 121 e 126). Tais doenças, aliás, vale repisar, estão listadas em ato do Ministério da Saúde como profissionais, quando decorrentes de Posições forçadas e gestos repetitivos (Portaria Nº. 1339/GM em 18 de novembro de 1999). Acrescente-se a todo o exposto, que em que pese o art. 30 da Lei 9250/95 exija para a mencionada isenção tributária que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nada afasta a possibilidade de a comprovação da doença grave ser realizada pelo perito médico da confiança do Juízo, cuja idoneidade de diagnóstico é equivalente ao laudo emitido por aquele serviço. Não é outro, aliás, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rememorado nestes autos com exatidão pela decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (f. 156/158). Em conclusão, sendo indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, impõe-se seja igualmente reconhecida como devida a repetição do imposto de renda recolhido indevidamente. Essa repetição há que retroagir, todavia, não à data de implantação do benefício a que faz jus a Autora, tal como a parte requer na inicial, mas, em verdade, à data do requerimento administrativo para a isenção tributária vale dizer, a 09/04/2009 (f. 112). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que a Autora percebe do RGPS (NB 138.659.825-6), bem assim para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora o montante equivalente ao tributo indevidamente recolhido do valor do seu benefício a partir de 09/04/2009, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 66, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. Após a juntada do laudo pericial (f. 68-79), a antecipação da tutela foi deferida (f. 86). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 93-98), argumentando a que a autora é capaz para o trabalho e que não comprovou o trabalho rural no período de 12 meses anteriores ao ajuizamento desta ação. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 104-120. Nela, a autora requereu a realização de prova testemunhal, o que foi indeferido à f. 122. Laudo complementar foi juntado às f. 124-125. Dele, as partes tomaram ciência. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c)

incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 68-79. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de câncer de mama esquerda tratado desde fevereiro de 2010. A incapacidade atestada é parcial e permanente, impedindo a autora de exercer atividades que exijam esforço físico intenso e destreza de membro superior esquerdo, mas podendo desenvolver de imediato qualquer atividade diferente. A autora, uma jovem mulher de 37 anos (f. 24), alega ser trabalhadora rural. Há início de prova material nos autos, mas a prova testemunhal não foi produzida, porque a entendi desnecessária diante da concessão pelo INSS de benefício previdenciário de 05/04/2010 a 11/10/2011, conforme extrato do CNIS de f. 87, que importa em reconhecimento implícito de sua qualidade de segurada e de preenchimento do período de carência. Caso o INSS não a reconhecesse como segurada especial, não teria deferido o benefício requerido. O período inicial de tal benefício de auxílio-doença coincide com a data informada pelo perito de início de incapacidade, pelo que, restabeleço-o por considerar a cessação indevida. Aliás, pelo extrato do sistema PLENUS anexo, denota-se que o motivo da concessão desse benefício foi a patologia atestada pelo perito judicial. Indefiro o pedido de aposentação, pois o perito deixa claro que a reabilitação da autora é possível (quesito 5 da f. 73) e, considerando sua idade, tomo-a como plausível. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.271.659-1, com DIB em 12/10/2011. O benefício somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação da autora. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em função da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009953-77.2011.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009986-67.2011.403.6112 - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhadora rural, segurada especial em regime de economia familiar, no período compreendido entre 25/10/1976 a 24/10/1979. A decisão de f. 79 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 65), ofereceu o INSS contestação (f. 66-81), alegando, preliminarmente, da suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, bem como da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, defendeu que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos

juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Defendeu ser impossível o reconhecimento do exercício da atividade rural no período anterior à idade mínima de 14 anos de idade. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral, foi realizada a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e de três testemunhas por ela arroladas (f. 90-94), que foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 95). Na mesma oportunidade, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento de expedição de averbação por tempo de serviço rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não acolho também a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, visto que a natureza jurídica da presente demanda é declaratória, e, conseqüentemente, em caso de eventual procedência do pedido, não incidirá sobre o réu a obrigação de pagar à Autora parcelas vencidas ou vincendas. Quanto ao mérito, trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando a Autora ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavradora, em regime de economia familiar, no período de 25/10/1976 a 24/10/1979. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91.

CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 11-12: escritura de compra e venda de imóvel rural de 9 alqueires de extensão, adquirido pelo avô Autora em 1939;b) f. 20-21: carteira de crédito agrícola e industrial em nome do pai da Autora emitida em 1962;c) f. 22-24, 32-36: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas do período de 1962 e 1965, de 1972 a 1975 em nome do pai da Autora;d) f. 25-28: documentos escolares em nome da Autora e de seus irmãos, do período de 1966 a 1969, nos quais constam lavrador como a profissão do seu pai;e) f. 29-31: autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa de 1970 em nome do pai da Autora;f) f. 37-39: contrato particular de compra e venda de imóvel rural celebrado pelo pai da Autora em 1975;g) f. 41: recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome do pai da Autora de 1975, no qual consta fazenda Santa Clara como seu endereço;h) f. 42-45: cédulas rurais pignoratícias do ano de 1976 firmadas pelo pai da Autora;i) f. 46-47: atestado de vacinação do período de 1976 e 1977 emitidos em nome do pai da Autora;j) f. 50-51: contrato particular de compromisso de permuta um imóvel rural celebrado pelos pais da Autora em 1978.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.A prova oral colhida ratifica que a Autora trabalhou em atividades rurais ao

longo da sua vida. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que trabalhou do período de 1976 a 1979 no sítio arrendado pela sua família, auxiliando seus pais na lavoura. Dos seus 14 a 17 anos, a Autora, em companhia de seus pais e mais três irmãos, morava e estudava na Gleba Seca. No local, haviam mais terras arrendadas por outras famílias, sendo que em algumas destas a casa já estava pronta, e, em outras, a moradia era construída de forma simples. No local, eram plantadas pequenas roças de milho e mamona. A Autora não tem certeza, mas acredita que o arrendamento da sua família era pago ao final do ano. Afirmou, ainda, que estudou na região até o período anterior aos seus 14 anos, e, posteriormente, passou a freqüentar as aulas no período noturno no município de Marabá. Não se recorda a área plantada no arrendamento, mas sabe que sua família não contratava pessoas para ajudar. Declarou que os seus três tios ajudavam o seu pai na lavoura. Em 1979, a Autora se mudou para a cidade de Presidente Prudente, onde começou a trabalhar como secretária em um escritório de contabilidade, ocasião em que estava iniciando o segundo grau. As testemunhas moravam perto da propriedade onde a autora residia. A testemunha Santa Barbosa Menezes afirmou que conhece a autora e seus pais, Dinho e Aparecida, desde criança. Descreveu que durante certo período da infância, a autora trabalhava na lavoura ajudando os seus pais no arrendamento localizado na região da Gleba Seca, município de Mirante do Paranapanema, ao passo que a depoente residia no distrito de Cuiabá Paulista. Neste arrendamento, a Autora e sua família plantavam milho e mamona, tendo, inclusive, presenciado o labor de Regina Célia nos terrenos de manona e café. Quando ela tinha, aproximadamente, 14/16 a Declarante já tinha se mudado da região. Por fim, José Rinaldo Barreto declarou que seus genitores são conhecidos dos pais da autora, e que é 12 anos mais velho que ela. Naquela época, eles eram vizinhos de sítios localizados na região da Gleba seca no município de Mirante do Paranapanema. O pai do declarante tinha sítio, mas ele não sabe se os pais da Autora também eram proprietários ou se eram arrendatários. Naquele sítio, residiam Regina Celias, seus pais e mais dois irmãos, onde trabalhavam no cultivo de amendoim, mamona e algodão. O declarante afirmou que se mudou para o município de Presidente Prudente aos 20 anos de idade, mas a família da demandante permaneceu na região até a década de 80. Sabe que aos 16 anos de idade, a Autora ainda estava no local. No sítio não havia contratação de empregados, somente a família dela era quem trabalhava. Já a viu levando marmitas para os seus pais na roça, arrancando amendoim e mamona, pois estes eram serviços mais leves para os jovens. O Depoente também já presenciou a Autora trabalhando na lavoura. Não se recorda, contudo, quando ela deixou o labor campesino, mas sabe que a sua família se mudou em 1983. Vê-se que os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, confirmando que Regina Célia Dias Evangelista sempre trabalhou em regime de economia familiar no arrendamento de sua família, localizado no Bairro Gleba Seca, no município de Mirante do Paranapanema, dos catorze anos aos dezessete anos de idade, ocasião em que se mudou para a cidade de Presidente Prudente. Assim, a meu ver, estes depoimentos, aliado ao vasto conjunto de prova material, não deixam dúvidas quanto ao labor rural prestado pela Autora do período de 25/10/1976 a 24/12/1979, conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer e declarar que a Autora trabalhou em atividades rurais de 25/10/1976 a 24/10/1979 (um dia antes de iniciar suas atividades urbanas, de acordo com o extrato do CNIS de f. 99), conforme requerido na exordial. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do Patrono do Requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 6.540,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA GOMES MOTA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo em 07/11/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 31, assim como foi determinada a realização do estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 36-43, após o quê o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (f. 44-45). O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer (f. 48-51). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 55-61), argumentando que a família tem renda per capita superior ao parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário mínimo). Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica

foi apresentada às f. 67-71, argumentando a autora que a aposentadoria do seu marido deve ser desconsiderada em parte, conforme preconiza o Estatuto do Idoso. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a autora possui 66 anos (f. 14). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório

da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, a autora reside com seu marido, também idoso, e com um neto de 19 anos. Ela não exerce atividade remunerada. Seu marido recebe aposentadoria no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tal aposentadoria não é proveniente do RGPS, pois não há registro dela no CNIS e o marido da autora foi funcionário deste município durante muito tempo (conforme documento de f. 64). O neto da autora trabalha, mas não ajuda na casa. De qualquer forma, ele não entra no conceito de família da LOAS. Todos moram em residência própria, de baixo padrão, de 46,80 m e em regular estado de conservação. A família possui linha telefônica. A única renda da família, portanto, advém da aposentadoria do cônjuge-varão no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), considerando-se que o esposo da autora também é idoso (f. 16) e que o valor do seu benefício supera em pouca medida o de um salário mínimo. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2011 (f. 17), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora com DIB em 07/11/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários

advocáticos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

000047-29.2012.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FATIMA LÚCIA GONÇALVES MOREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, da aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do seu pedido administrativo, ou seja, desde 06/05/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Despacho de f. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a apreciação dos efeitos da tutela para após a produção de prova pericial. Na mesma decisão, antecipou-se a realização do exame médico-pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 32-43. Indeferiu-se, então, a antecipação da tutela pleiteada (f. 47). Citado (f.55), o INSS ofereceu contestação (f. 56-59), alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorreu sobre os requisitos necessários para obtenção dos benefícios requeridos na exordial, destacando que a parte autora não ostenta a qualidade de segurada da Previdência Social. Subsidiariamente, pediu a concessão do benefício a partir da juntada do laudo médico, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e os juros e correção monetária conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97. A Autora teve vistas para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial (f. 62), quedando-se, contudo, inerte (vide certidão de f. 63). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, consoante foi assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 47), não há dúvida de que a Autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, haja vista que portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DCPOC) grave, sendo elas enfisema pulmonar e asma brônquica. Ocorre, todavia, que segundo o que foi apurado pela perícia, a Autora encontra-se inapta para o trabalho desde janeiro de 2011, ocasião em que já não mais ostentava a sua qualidade de segurada, posto que havia deixado de verter contribuições ao RGPS desde março de 2007, tudo conforme consta dos extratos do CNIS acostados às f. 48-52 destes autos. Assim, levando-se em consideração a conclusão pericial atinente à data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 da f. 37), o pedido deve ser julgado improcedente, pois falta à autora a qualidade de segurada necessária para a fruição dos benefícios previdenciários que requer. Diz-se isso, a propósito, porque tanto o 2º do artigo 42 como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem que o benefício por incapacidade não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão incapacitante. Ou seja, caso a Autora vier a se filiar novamente ao Regime Geral de Previdência Social, está não terá o direito de perceber os benefícios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDO DA SILVA BERNARDES propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 50, assim como determinada a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 57-66; o laudo pericial, às f. 67-78, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 83-84). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 95-97), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita familiar ultrapassa o parâmetro legal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 102-108). Às f. 111-112, o autor requereu que o INSS seja intimado a juntar cópia do processo administrativo referido no documento de f. 26 (quando requereu auxílio-doença) e que duas entidades de saúde sejam oficiadas a colacionar aos autos seus prontuários médicos (do autor), tudo com o fim de se esclarecer a data de início da sua incapacidade constatada pelo perito e requerer, se for o caso, um benefício mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova documental de f. 111-112 porque entendo suficientemente instruído o processo, sendo irrelevante para o deslinde do feito a data de início da incapacidade do autor e impossível a fixação da DIB de eventual benefício assistencial em data anterior à do ajuizamento da ação ou à do pedido administrativo, neste caso inexistente. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O laudo de f. 67-78 atesta que a incapacidade laborativa do autor é total e permanente, porque acometido de insuficiência cardíaca moderada a grave e artrose avançada de coluna cervical e lombar. O autor atende, portanto, ao primeiro requisito. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida

decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, constatou-se (f. 57-66) que o autor reside na companhia de sua mulher, de seu filho e de uma enteada, estes menores impúberes. Ele não exerce nenhuma atividade remunerada e sua mulher está sem trabalho, embora fizesse faxina uma vez por semana. A família recebe ajuda do programa Bolsa Família há mais de um ano no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) e ajuda do pai do autor na forma de uma cesta básica mensal. Eles vivem numa casa de 42m cedida pelo pai

do autor desde 1993, que está em estado de conservação precário. Segundo descrição do oficial avaliador, a casa é composta de dois quartos minúsculos, cozinha pequena, sala e um banheiro. Os móveis que a guarnecem são muito simples e velhos. O sofá está todo rasgado e com estofamento afundado. Não existem nela aparelhos eletrônicos ou eletrodomésticos novos. A residência não tem linha telefônica, mas a família possui um veículo em péssimo estado de conservação (Belina Ford, ano 1979, cor marrom). Os vizinhos confirmaram que ninguém da família trabalha e que o autor é bastante doente. Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido do programa Bolsa-família não compõe a renda mensal do núcleo familiar. A família, portanto, não tem rendimento a ser considerado para cálculo da renda per capita, pelo que é de rigor o deferimento do pedido. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do ajuizamento da ação (17/01/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor, a partir de 17/01/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas percebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às f. 73-83. Int.

0000929-88.2012.403.6112 - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS, representado por sua genitora KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o indeferimento administrativo, em 22/11/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 35, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 38-45; o laudo pericial, às f. 47-55, após o que o pleito antecipatório foi deferido (f. 62-63). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 70-83), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, discute a prescrição da pretensão e os critérios para a fixação dos honorários advocatícios. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 88-92). O autor se manifestou sobre a contestação, as provas e o parecer do MPF às f. 95-99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o pedido envolve o pagamento de parcelas atrasadas desde 2010 e não desde a época anterior ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, em 30/01/2012. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer

outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o autor é menor impúbere (f. 13) e portador de síndrome de Willians, doença congênita que o torna incapaz total e permanentemente (respostas aos quesitos do Juízo - f. 52). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. O autor conta apenas 6 (seis) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lhe é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal, não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais crianças que com ela regulam idade. Veja-se o esclarecimento do perito de que a síndrome partilha algumas características com o autismo, apesar de as crianças que a apresentam possuírem uma facilidade de relacionamento interpessoal acima da média, e que seus sintomas são problemas cardiovasculares, rostos com características semelhantes, atraso mental, dificuldade na leitura, na escrita e na aritmética e um gosto exacerbado por música, entre outros menos comuns. Isso evidencia, em meu sentir, que a situação é mesmo de deficiência, nos termos legais, principalmente porque, claramente, a mãe do autor, diante da gravidade de sua enfermidade, terá que lhe dispensar cuidados muito mais custosos do que corriqueiramente seria necessário para a educação de uma criança saudável. Trilhando esse mesmo caminho, a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia etc.), sendo esse, em meu sentir, o caso aqui tratado. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima

citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso vertente, a hipossuficiência também foi demonstrada, uma vez que, de acordo com o Auto de Constatação de f. 38-45, o autor reside somente com seu irmão, também menor, e sua mãe, que está desempregada. O grupo familiar, composto por três pessoas, sendo dois menores, sobrevive da renda advinda do programa social Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), da pensão que o autor recebe do pai, no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) e da ajuda esporádica da madrinha de batismo do autor, consistente em roupas. Todos vivem numa residência de 3 (três) cômodos, em que não há pia na cozinha, nem banheiro nem lavanderia, descrita pelo oficial de justiça como de baixíssimo padrão. A família utiliza um banheiro externo, que atende também a casa dos fundos (localizada no mesmo terreno), onde mora a avó do autor. Verifico, assim, além dos indícios de que a família vive em condições de miserabilidade, que o autor preenche o requisito objetivo da hipossuficiência imposto pelo art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Defiro o benefício assistencial desde a data do indeferimento administrativo, pois o pedido foi negado em razão da capacidade para a vida independente e para o trabalho do autor (f. 17) - hipótese não verificada, já que ele detém doença congênita que o classifica como deficiente perante a LOAS - e considerando que a situação socioeconômica do autor era a mesma, nos termos da declaração dada pela família ao INSS na época (f. 19) e do extrato do CNIS anexo, que demonstra que, desde 04/2010, a mãe do autor não trabalha. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor do autor, com DIB em 05/11/2010, data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%

(dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001042-42.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO LIMA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO APARECIDO LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão, ao final, do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Diante do resultado do laudo pericial (f. 36-45), a decisão de f. 48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52-55). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente o relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Instado a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, o Autor assim o fez às f. 60-64. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 36-45. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de ser portador de artrose de coluna dorso-lombar, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do periciando, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001108-22.2012.403.6112 - ANALIA MERINO CORDEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANALIA MERINO CORDEIRO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação

continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 33, assim como foi determinada a produção de provas. O Auto de Constatação foi juntado às f. 36-43 e o laudo pericial, às f. 45-48, após o quê o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido (f. 49-51). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 67-72), argumentando que a família tem renda per capita superior ao parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário mínimo), pois a filha da autora trabalha e recebe remuneração de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), além da pensão alimentícia de seu filho, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 79-82). A réplica foi apresentada às f. 85-87. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a autora possui 54 anos (f. 11), mas alega ser deficiente. Conforme laudo pericial produzido nestes autos (f. 45-48), a autora está acometida de cegueira nos dois olhos, glaucoma absoluto no olho direito e pseudofácico no olho esquerdo. Afirma o perito que, em razão dessas patologias, a autora não tem capacidade para trabalhar e, também por causa de sua idade avançada, é difícil haver readaptação. A incapacidade atestada é total e permanente. A autora, por isso, preenche o primeiro requisito trazido pela LOAS. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos

concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, segundo o estudo socioeconômico de f. 36-43, a autora vive em companhia de sua filha solteira e de seu neto. A autora recebe renda de R\$ 100,00 (cem reais) mensais como catadora de materiais recicláveis (item 13 - f. 37-verso). Sua filha, LEIA CORDEIRO, trabalha como empregada doméstica, auferindo rendimentos no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), conforme extrato anexo. Seu neto, VITOR MANOEL CORDEIRO, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 230,00 (item 5, c - f. 36-verso). Todos vivem numa casa alugada pela filha da autora, LEIA CORDEIRO, com valor de locação de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). A casa, segundo relato do oficial avaliador, é de baixo padrão e de estado de conservação ruim. Não há nela linha telefônica. A família também não tem veículo automotor. Diante dos elementos constantes do estudo socioeconômico, considero que a autora vive sob dependência de sua filha LEIA CORDEIRO. É a filha quem é a responsável pela casa, figurando como locatária, ela é quem paga as despesas ordinárias (item 7, b - f. 36-verso) e quem cuida da autora (item 7, a - f. 36-verso). Isso, inclusive, é relatado na inicial. A autora vivia com seu companheiro e havia declarado tal fato à autarquia previdenciária (23-24), mas, após a separação, passou a viver com a filha (f. 03). Esse cenário nos faz

concluir que a situação da autora é peculiar e diferente daquela em que se presume que os filhos dependem dos pais e, por estarem sob sua guarda e dependência econômica, formam todos uma família. Neste caso, é a filha quem tem um núcleo familiar próprio, por possuir filho e manter uma estrutura adequada para viver com ele (casa alugada e despesas necessárias para seu sustento) e cede espaço para a mãe residir com eles, passando a ter a função de cuidar também dela (mãe), com idade mais avançada e deficiente visual. Partindo desses pressupostos, deixo de considerar a filha da autora como parte da família descrita na LOAS, desprezando sua remuneração no cálculo da renda familiar. Como a autora recebe apenas o valor de R\$ 100,00 mensais como catadora de materiais recicláveis e, levando-se em conta que tal quantia é inferior ao parâmetro legal objetivo para aferição da hipossuficiência, o benefício assistencial deve ser deferido. A data de início do benefício deve coincidir com a data do ajuizamento da ação, já que faltam elementos sobre o pedido administrativo e sobre a data exata em que a autora se separou e passou a viver com sua filha. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora com DIB em 03/02/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001110-89.2012.403.6112 - DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001118-66.2012.403.6112 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA X ELESSANDRE DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse em designação de audiência de conciliação, até porque a CAIXA, em sua peça de defesa, manifestou interesse em quitar os valores em atraso. Com as respostas, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001152-41.2012.403.6112 - CELIO GABRIEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001170-62.2012.403.6112 - VILSON FIRMINO SOUZA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILSON FIRMINO SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão, ao final, do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Diante do resultado do laudo pericial (f. 62-70), a decisão de f. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (f. 39-41). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente o relativo à incapacidade laboral. Instado a se manifestar acerca do laudo pericial, o Autor assim o fez às f. 45-46, requerendo nova perícia. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade

laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 24-33. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de ser portador de espondilodiscoartrose de coluna lombar e de protrusões discais em níveis de L3-L4 e L5-S1, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do periciando, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de f. 47-48, juntando-a ao seu respectivo processo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001303-07.2012.403.6112 - MANOEL ANICETO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL ANICETO DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez, a qual resulta de conversão de um anterior auxílio-doença percebido pela parte autora. Postula que seja procedido a um novo cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez e não simplesmente à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, pede que - ao invés de a RMI ser elevada de 91% para 100% - os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI (no PBC) do auxílio-doença sejam atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data de início (DIB) da aposentadoria, apurando-se novo salário-de-benefício e nova renda mensal inicial. Requer a implantação da nova RMI, atualizada, e o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 22-31). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois, mesmo se atendido o pedido, não resultariam efeitos financeiros. Isso porque os índices da correção monetária dos salários-de-contribuição e os do reajuste do benefício são idênticos. Assim, caso acolhida a pretendida troca de índices, não seria alterada a nova RMI da aposentadoria por invalidez. Sustentou também a decadência da pretensão e a prescrição quinquenal de eventuais diferenças a serem pagas. Quanto ao mérito propriamente dito,

defende que o termo final do período básico de cálculo é o mês anterior ao afastamento do trabalho, do que se extrai que somente os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento têm repercussão na apuração do salário-de-benefício, mesmo se for considerada a nova redação do art. 29 da Lei 8213/91 (dada pela Lei 9876/99). No caso de aposentadoria por invalidez obtida por conversão de auxílio-doença precedente, a RMI consistirá na aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício anteriormente utilizado para o cálculo da RMI do auxílio-doença. Portanto, conclui dizendo que não há qualquer excesso na aplicação do 7º, do art. 36, do Decreto 3048/99, que regulamenta a matéria em questão. Prequestiona a pretensão da parte autora como afronta ao princípio contributivo (art. 201 da CF), ao princípio da isonomia previdenciária (art. 201, 1º, da CF) e à norma que dispõe sobre a vedação de criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF) Réplica apresentada às f. 40-48. Nela, o autor traz a tese de que a prescrição foi interrompida pela edição de norma interna do INSS que determinou o processamento de revisões administrativas nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e, portanto, reconheceu o direito dos segurados. Os autos foram baixados em diligência (f. 50) para remessa à contadoria judicial. Sobre os cálculos, as partes se manifestaram às f. 65 e 66-verso, reconhecendo o INSS o interesse de agir do autor. É o relato do necessário. Decido. Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir diante da manifestação do INSS de f. 66-verso. Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão do benefício, em 20/06/2002 (f. 17). Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 10/02/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão do benefício até 09/02/2007. Nesse particular, afasto a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No que pertine ao mérito propriamente dito, o cerne da questão deduzida diz respeito à metodologia do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, cabendo aqui decidir: a) se há de prevalecer o que é determinado no 7º, do art. 36, do Decreto 3048/99 (alteração dos coeficientes - de 91% para 100% do salário de benefício); ou b) se seria o caso de realização de novo cálculo da aposentadoria por invalidez, com a atualização

dos salários-de-contribuição que compuseram o PBC do auxílio-doença até a data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez. À minha ótica e com a vênua devida, penso que a razão está com a parte autora. Inicialmente, registro não haver controvérsia quanto ao fato de que a parte requerente esteve em gozo de auxílio-doença em período imediatamente anterior à aposentadoria por invalidez, resultando este último benefício em conversão daquele, fato, ademais, demonstrado pelos documentos de f. 32-34. Para decisão da matéria de fundo, convém dar atenção ao art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispondo que A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. No que toca propriamente ao salário-de-benefício, a regra que estabelece sua forma de cálculo e apuração é o art. 29 da Lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Pertinente pontuar, ainda, que o art. 29-B da Lei 8213/91, incluído pela Lei nº 10.877/2004, estabelece a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição: Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Por esses textos de lei, constatamos uma regra geral no sentido de que, no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, apura-se inicialmente o valor do salário-de-benefício - mediante a atualização de todos os salários-de-contribuição do período contributivo, até a data de início da concessão da aposentadoria por invalidez - e, em seguida, aplica-se o coeficiente de 100%, chegando-se, então, à renda mensal inicial do benefício. O art. 44 da Lei 8213/91, no entanto, nada menciona quanto à renda mensal inicial nos casos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ou seja, não há lei determinando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença seja apurada com base no mesmo salário-de-contribuição do auxílio-doença, com alteração do coeficiente de 91% para 100%. É cediço que, havendo lacuna na lei (no sentido formal), deverá o regulamento suprir a falta a fim de que a norma legal tenha aplicabilidade. Não poderá a norma regulamentar, contudo, inovar no mundo jurídico, especialmente se o regulamento restringir ou negar direitos deferidos pela lei ou causar prejuízos econômicos / financeiros aos segurados. Sobre o tema, o 7º, do art. 36, do Decreto 3048/99, ao regulamentar as situações de concessão de aposentadoria por invalidez na seqüência de auxílio-doença, estipulou que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Há no dispositivo regulamentar transcrito algumas ilegalidades que, segundo penso, restringem direitos dos segurados e causam redução do da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez: a) primeiramente, não há base legal para que o regulamento estipulasse que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, fosse calculada apenas por uma alteração de coeficientes (de 91% para 100%) do salário-de-benefício; b) em segundo lugar, a lei previdenciária, como visto, estabeleceu categoricamente que as rendas mensais dos benefícios são calculadas com base no salário-de-benefício e este, por sua vez, é apurado pela na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, os quais deverão ser atualizados mês a mês até a data de concessão do benefício. Mas, contrariamente ao que determina a Lei 8213/91, o regulamento transcrito impõe o cálculo a RMI da aposentadoria por invalidez de forma direta, já com base no salário-de-benefício, o qual foi apurado em data pretérita, isto é, no momento em que foi deferido o antecedente auxílio-doença; c) a inovação regulamentar, além de afrontar formalmente os preceitos da lei previdenciária, traz prejuízos ao segurado, na medida em que, como restou demonstrado às f. 52-53, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez obtida pela simples alteração de coeficientes (de 91% para 100%) é inferior à renda mensal inicial quando aplicada a regra geral de cálculo das RMIs, isto é, com atualização dos salários-de-contribuição até a data de concessão do benefício. Patente, assim, que a norma regulamentar (7º, do art. 36, do Decreto 3048/99) desbordou do âmbito puramente normativo, criando uma situação restritiva de direitos e geradora de danos aos segurados da previdência social, decorrendo daí sua antijuridicidade, na medida em que contraria formal e materialmente o disposto na Lei 8213/91, notadamente naquilo que está regrado nos artigos 44, 29 e 29-B, da Lei de Benefícios. Não vislumbro, por outro vértice, que a pretensão da parte autora afronte ao princípio contributivo (art. 201 da CF), ao princípio da isonomia previdenciária (art. 201, 1º, da CF) e à norma que dispõe sobre a vedação de criação, majoração ou ampliação de benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Digo isso, primeiramente, porque o pedido veiculado neste processo em momento algum cria, majora ou estende benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. O pedido é de revisão de um benefício já criado e implantado, e que, à minha ótica, teve sua renda mensal inicial calculada indevidamente. Em segundo lugar, a parte autora já efetuou as contribuições necessárias e compatíveis à percepção de seu benefício previdenciário. Logo, a revisão da renda mensal inicial não implica em afronta ao princípio contributivo. E, por fim, não há adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social. O que se cogita no processo é a correta aplicação da lei previdenciária, no que pertine à apuração dos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Em face do exposto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, e para tanto determino que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI (no PBC) do auxílio-doença antecedente sejam atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez, apurando-se novo salário-de-benefício e nova renda mensal inicial, a ser oportunamente implantada (após o trânsito em julgado). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante devido, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. Ao SEDI para retificação do procedimento para ordinário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001550-85.2012.403.6112 - MAKOTO TOKUNAGA (SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAKOTO TOKUNAGA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Idade 41/130.214.806-8, concedido em 04/09/2003 (DIB), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 25) e ofereceu contestação (f. 26-38) alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, apresentou defesa sustentando a impossibilidade de desaposestação. Réplica às f. 42. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. O mérito diz respeito à alegação de que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria percebido pelo autor, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Observo, porém, que o benefício de Aposentadoria por Idade concedido ao Autor não utilizou no cálculo do período básico de contribuição (PBC) a competência de fevereiro de 1994. Verifica-se, às f. 12, que no cálculo do PBC foram utilizados somente os salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a junho de 2000, fato esse que implica em improcedência do pedido. Em outras palavras, o cálculo à concessão do benefício (42/057.119.542-3) com DIB em 04/09/2003 não utilizou do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, mês base da correção monetária que o autor busca ver aplicado (IRSM de 02/1994). Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência alegada pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001708-43.2012.403.6112 - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO (SP2711113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINA RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou esta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento liminar do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às f. 25-26 a Autora juntou seus requisitos para a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 28-38), a decisão de f. 42 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação (f. 45-49). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, aduzindo que a Autora não preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. A parte autora apresentou réplica às f. 52-57. O INSS juntou extrato do CNIS da parte autora (f. 59-61). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria

por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 28-38. Na época da perícia, o Perito afirma que a Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, hérnia de discos em C4-C5 e C6-C7 e depressão leve, entretanto, não restou caracterizada incapacidade laborativa. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ODILIA RAMPASO DE CASTRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja declarada sua condição de empregada doméstica, do período de 01/09/1977 a 29/10/1980 na residência da família da Sra. Clarisse Ponçano Trindade e condenar o Instituto a averbar o respectivo tempo de serviço. Juntou documentos e procuração. A decisão de f. 23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 24), ofereceu o INSS contestação (f. 25-38). Quanto ao mérito, aduziu que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia a atividade laboral na forma como aponta na inicial e que as cópias da CTPS são insuficientes à comprovação do labor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência com designação de audiência de instrução (f. 49). Contra esta decisão, a parte autora pugnou pela procedência da demanda sem a produção da prova oral (f. 52-55), o que, por sua vez, foi indeferido. Realizada a audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e de uma testemunha por ela arrolada (f. 58-60), que estão gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 62). Na mesma oportunidade, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço na condição de empregada doméstica, no período de 01/09/1977 a 29/10/1980 na residência da família da Sra. Clarisse Ponçano Trindade. O período de serviço como empregada doméstica, ainda que não efetuado o devido recolhimento das contribuições sociais, desde que corroborado com início de prova material, gera direito a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vaticinou: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO [PARA EFEITO DE CARÊNCIA] RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA MATERIAL IDONEA. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: comprovação da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. 2. No caso, ao contrário do afirmado no recurso, há o início de prova material, consistente na anotação na CTPS da autora, com registro do vínculo

trabalhista junto à empregadora na função de doméstica, bem como cópia da sentença trabalhista que homologou acordo firmado entre a autora e sua empregadora e comprovantes das contribuições vertidas. 3. O não recolhimento de contribuições no período não impede o exercício do direito, pois essa obrigação é do empregador (art. 30, I, da Lei 8.212). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, de forma reiterada, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 5. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação e remessa oficial não-provida. (AMS 200238000117517, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:533.) Logo, no presente caso, somente será possível o reconhecimento do período pleiteado, se a Autora comprovar o exercício de sua atividade na qualidade de empregado doméstica, através de prova oral clara e coerente aliada a início de prova material carreada aos autos. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurador à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurador é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida. (AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) Outrossim, em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano o Tribunal Regional Federal da 1ª Região abalizou seu entendimento através do enunciado da Súmula nº 27: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55, 3º). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Primeira Seção, 9/12/1994, DJ, 72002, CF/88, art. 202, inciso I. Lei 8.213, de 27/07/91, art. 55, 3º. Lei 5.890, de 08/06/73, art. 10, 8º. Decreto 83.080, de 24/01/79, arts. 57 e 58., Inscrição em Súmula na AC 94.01.13928-8/MG, 1ª S, em 23/11/94 - DJ II de 30/11/94, p. 69.401.) Pois bem. In casu a Autora carrou aos autos as seguintes provas materiais com o intuito de comprovar o exercício de sua atividade como empregada doméstica: a) f. 11-17: CTPS da Autora expedida em 06/05/1976 com primeiro vínculo empregatício anotado com data de admissão em 01/09/1977 a 29/10/1980; b) f. 18-20: pedido de averbação do período de trabalho junto ao INSS. Mister reconhecer, no presente caso, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da seguradora é, sem sombra de dúvidas, início de prova material da relação empregatícia, pois indica que a Autora, de fato, exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea a data do primeiro vínculo empregatício (01/09/1977, conforme consta à f. 13). Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurador de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. No tocante a prova oral colhida, os depoimentos colhidos foram claros em afirmar o exercício da atividade de empregada doméstica pela Autora, na residência da Sra. Clarisse, no período de 1977 a 1980, conforme relatado na peça prefacial. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que trabalhou como empregada doméstica, no período de 1977 a 1980, na residência da Sra. Clarisse na Rua Dr. Gurgel nº 630. Iniciou este labor, logo após ter deixado a atividade rural. Narrou a Demandante que dormia na própria casa onde trabalhava, onde residiam a Sra. Clarisse, em companhia do seu cônjuge, Sr. Cícero Trindade, e seus dois filhos, Regina Célia e

Gustavo. Naquela época, a Autora, que era solteira, estudava na Escola Arruda Melo, e retornava para a casa dos seus pais aos sábados a noite. Esclarece a Demandante que quando ela deixou este emprego, a Sra. Clarisse lhe entregou a CTPS e o carnês, visto que foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias, mas, quando da sua separação em 1966, o seu ex-marido levou seus documentos. Informa, ainda, que se dirigiu ao INSS para tentar provar este vínculo, mas não conseguiu. A testemunha Clarisse Ponçano Trindade, por sua vez, declarou que a Autora trabalhou em sua casa no interregno de 1977 a 1980, e que todas as contribuições foram efetuadas corretamente. Por um período, Odília trabalhava e dormia na residência da Depoente. Ela laborava todos os dias como empregada doméstica e o salário era pago mensalmente. Naquela época, a Autora residia em sua casa juntamente com seu marido, Cícero, e os seus filhos, Regina Célia e Gustavo. Não se recorda como conheceu a Autora, mas acha que alguém a indicou para trabalhar em sua casa. Ao final, a Declarante reconheceu como sua assinatura do documento de f. 13. Aliado estes depoimentos ao conjunto de prova material, a meu sentir, não restam dúvidas quanto ao labor urbano na qualidade de empregado doméstica prestada pela Autora do período de 01/09/1977 a 29/10/1980, conforme requerido na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer e declarar que a Autora trabalhou em atividades urbanas, como empregado doméstica na residência da Sra. Clarisse Ponçano Trindade, do período de 01/09/1977 a 29/10/1980, conforme requerido na exordial, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço/contribuição. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que não estão presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, visto que não vislumbro risco de dano irreparável na presente causa de pedir declaratória. Condeno o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do Patrono da Requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, considerando que não foi atribuído valor à causa, não é de se determinar, portanto, o reexame necessário do decism. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001860-91.2012.403.6112 - JACI DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACI DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez, a qual resulta de conversão de um anterior auxílio-doença percebido pela parte autora. Postula que seja procedido a um novo cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez e não simplesmente à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, pede que - ao invés de a RMI ser elevada de 91% para 100% - os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI (no PBC) do auxílio-doença sejam atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data de início (DIB) da aposentadoria, apurando-se novo salário-de-benefício e nova renda mensal inicial. Requer a implantação da nova RMI, atualizada, e o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 22-27). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porque a tese esposada não tem aplicação aos benefícios concedidos em data anterior a 29/11/1999 e aos já calculados segundo o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e porque, aos benefícios concedidos no período entre 28/03/2005 e 03/07/2005, em que esteve em vigor a medida provisória 242, o INSS utilizou corretamente os 36 últimos salários-de-contribuição ou a média aritmética simples de todos aqueles existentes. Sustentou também a decadência da pretensão e a prescrição quinquenal de eventuais diferenças a serem pagas. A parte autora deixou de apresentar réplica. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Além disso, trouxe argumentos estranhos ao objeto desta ação, deixando de demonstrar que o cálculo do benefício nos termos em que se pleiteia não traz benefício mais vantajoso ao segurado. Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos - até a data do ajuizamento desta ação - desde a concessão do benefício, em 02/03/2002 (f. 17). Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 29/02/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão do benefício até 28/02/2007. No que pertine ao mérito propriamente dito, o cerne da questão deduzida diz respeito à metodologia do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, cabendo aqui decidir: a) se há de prevalecer o que é determinado no 7º, do art. 36, do Decreto 3048/99 (alteração dos coeficientes - de 91% para 100% do salário de benefício); ou b) se seria o caso de realização de novo cálculo da aposentadoria por invalidez, com a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o PBC do auxílio-doença até a data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez. À minha ótica e com a vênia devida, penso que a razão está com a parte

autora. Inicialmente, registro não haver controvérsia quanto ao fato de que a parte requerente esteve em gozo de auxílio-doença em período imediatamente anterior à aposentadoria por invalidez, resultando este último benefício em conversão daquele, fato, ademais, demonstrado pelos documentos de f. 30-31. Para decisão da matéria de fundo, convém dar atenção ao art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispondo que A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. No que toca propriamente ao salário-de-benefício, a regra que estabelece sua forma de cálculo e apuração é o art. 29 da Lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Pertinente pontuar, ainda, que o art. 29-B da Lei 8213/91, incluído pela Lei nº 10.877/2004, estabelece a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição: Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Por esses textos de lei, constatamos uma regra geral no sentido de que, no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, apura-se inicialmente o valor do salário-de-benefício - mediante a atualização de todos os salários-de-contribuição do período contributivo, até a data de início da concessão da aposentadoria por invalidez - e, em seguida, aplica-se o coeficiente de 100%, chegando-se, então, à renda mensal inicial do benefício. O art. 44 da Lei 8213/91, no entanto, nada menciona quanto à renda mensal inicial nos casos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ou seja, não há lei determinando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença seja apurada com base no mesmo salário-de-contribuição do auxílio-doença, com alteração do coeficiente de 91% para 100%. É cediço que, havendo lacuna na lei (no sentido formal), deverá o regulamento suprir a falta a fim de que a norma legal tenha aplicabilidade. Não poderá a norma regulamentar, contudo, inovar no mundo jurídico, especialmente se o regulamento restringir ou negar direitos deferidos pela lei ou causar prejuízos econômicos / financeiros aos segurados. Sobre o tema, o 7º, do art. 36, do Decreto 3048/99, ao regulamentar as situações de concessão de aposentadoria por invalidez na seqüência de auxílio-doença, estipulou que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Há no dispositivo regulamentar transcrito algumas ilegalidades que, segundo penso, restringem direitos dos segurados e causam redução do da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez: a) primeiramente, não há base legal para que o regulamento estipulasse que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, fosse calculada apenas por uma alteração de coeficientes (de 91% para 100%) do salário-de-benefício; b) em segundo lugar, a lei previdenciária, como visto, estabeleceu categoricamente que as rendas mensais dos benefícios são calculadas com base no salário-de-benefício e este, por sua vez, é apurado pela na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, os quais deverão ser atualizados mês a mês até a data de concessão do benefício. Mas, contrariamente ao que determina a Lei 8213/91, o regulamento transcrito impõe o cálculo a RMI da aposentadoria por invalidez de forma direta, já com base no salário-de-benefício, o qual foi apurado em data pretérita, isto é, no momento em que foi deferido o antecedente auxílio-doença; c) a inovação regulamentar, além de afrontar formalmente os preceitos da lei previdenciária, traz prejuízos ao segurado, na medida em que - como restou demonstrado nos autos da ação nº 0001303-07.2012.403.6112, na qual se formula pedido idêntico -, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez obtida pela simples alteração de coeficientes (de 91% para 100%) é inferior à renda mensal inicial quando aplicada a regra geral de cálculo das RMIs, isto é, com atualização dos salários-de-contribuição até a data de concessão do benefício. Patente, assim, que a norma regulamentar (7º, do art. 36, do Decreto 3048/99) desbordou do âmbito puramente normativo, criando uma situação restritiva de direitos e geradora de danos aos segurados da previdência social, decorrendo daí sua antijuridicidade, na medida em que contraria formal e materialmente o disposto na Lei 8213/91, notadamente naquilo que está regrado nos artigos 44, 29 e 29-B, da Lei de Benefícios. Não vislumbro, por outro vértice, que a pretensão da parte autora afronte ao princípio contributivo (art. 201 da CF), ao princípio da isonomia previdenciária (art. 201, 1º, da CF) e à norma que dispõe sobre a vedação de criação, majoração ou ampliação de benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Digo isso, primeiramente, porque o pedido veiculado neste processo em momento algum cria, majora ou estende benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. O pedido é de revisão de um benefício já criado e implantado, e que, à minha ótica, teve sua renda mensal inicial calculada indevidamente. Em segundo lugar, a parte autora já efetuou as contribuições necessárias e compatíveis à percepção de seu benefício previdenciário. Logo, a revisão da renda mensal inicial não implica em afronta ao princípio contributivo. E, por fim, não há adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. O que se cogita no processo é a correta aplicação da lei previdenciária, no que pertine à

apuração dos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Em face do exposto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, e para tanto determino que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI (no PBC) do auxílio-doença antecedente sejam atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez, apurando-se novo salário-de-benefício e nova renda mensal inicial, a ser oportunamente implantada (após o trânsito em julgado). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante devido, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. Ao SEDI para retificação do procedimento para ordinário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001862-61.2012.403.6112 - FRANCISCO BATISTA ESPINOZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO BATISTA ESPINOZA, propõe esta ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde 21/11/2008, data em que formulou pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 44) para após a vinda do estudo socioeconômico. Diante da apresentação (f. 47-50) do auto de constatação, a decisão de f. 53-54 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 64), o INSS ofereceu contestação (f. 65-78), discorrendo sobre os requisitos do benefício de prestação continuada, destacando a ausência de hipossuficiência do núcleo familiar. Requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, discute os critérios para a fixação dos honorários advocatícios, bem como requereu a observância da prescrição quinquenal e da isenção de custas. O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que é desnecessária sua intervenção neste feito (f. 90-93). O Autor apresentou impugnação à contestação, bem como se manifestou acerca do auto de constatação (f. 96-107). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Esta ação foi proposta em 29/02/2012 e, se deferido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, formulado em 21/11/2008 (f. 30), não há parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam esta ação. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O Autor, nascido em 03/07/1941, encontrava-se com 70 (setenta) anos quando da propositura desta ação. Atende, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito exigido pela legislação, vale dizer, a hipossuficiência, foi realizado o estudo socioeconômico de f. 47-52, do qual se fez constar que o núcleo familiar do Autor é composto por ele e por sua esposa, Sra. Laura Vizontin Espinoza. A renda da família, ao contrário do informado pelo Autor quando da realização do estudo socioeconômico, advém dos proventos percebidos pela Sra. Laura no valor aproximado declarado de R\$ 1.314,27 (um mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), conforme extrato do CNIS juntados pelo INSS às f. 82-88. A renda per capita do grupo familiar, portanto, dividida pelo número de pessoas que o compõem, ultrapassa em muito o teto legal, sendo o caso de improcedência do pedido. Destaco que a renda per capita do grupo familiar é superior ao teto desde novembro de 2008, quando o Autor formulou pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária. Por fim, diante da renda obtida pela esposa do Autor, tornou-se irrelevante à análise do caso se a filha do casal, que recentemente passou a residir no mesmo local, compõe ou não o núcleo familiar, diante da definição contida 1º do transcrito artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que ela também trabalha e auferir renda de um salário mínimo (f. 48). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001993-36.2012.403.6112 - VALDENOR MAIA DA SILVA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDENOR MAIA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 62-70. Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (f. 73-74). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente o relativo à incapacidade laboral. Instado a se manifestar acerca do laudo pericial, o Autor assim o fez às f. 78-79, requerendo nova perícia. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze)

contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 62-70. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de ser portador de artrose discreta de coluna lombar, considerada como um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna, não detém incapacidade laboral. Diz, ainda, que não há caracterização da dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Conclui, em resumo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e apesar da idade, mas considerada produtiva para o mercado de trabalho que, no caso do Demandante, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do periciando, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002142-32.2012.403.6112 - REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X RITA MARIA NOGUEIRA (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o informado à f. 112, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade, o qual deverá ser intimado nos termos da determinação da f. 104. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Int.

0002649-90.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/547.814.467-0 desde a cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez; 2) A Renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez é de um salário mínimo, atualmente de R\$ 622,00; 3) A Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez é fixada em 16/05/2012; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/11/2012; 5) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.644,06 à título de principal mais R\$ 182,67 à título de honorários advocatícios, através da requisição de pequeno valor; 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 11) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao patrono da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que

aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e renuncia ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Requer, também, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de Contrato de Honorários, sendo deferido pela(o) MM. Juiz(iza) Federal. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS converta o auxílio-doença nº 31/547-814.467-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/05/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0002713-03.2012.403.6112 - ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora; 2) A RMI do benefício será de um salário mínimo; 3) A Data de Início do Benefício (DIB) é fixada em 30/05/2012; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/11/2012, considerando-se a antecipação de tutela já concedida, que fica mantida; 5) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 652,56, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 642,91, a título de principal e R\$ 622,00, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.264,91, devendo ser pagos através da requisição de pequeno valor; 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, elas renunciam expressamente ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) Sem custas ou despesa processual, ainda que em reembolso; 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Obtida a conciliação, o INSS renuncia ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação e do prazo para embargos, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado.. Na seqüência, indagado ao patrono da parte autora sobre a oferta feita, foi dito que aceita os termos da proposta e renuncia expressamente ao prazo recursal. Dada vista ao patrono da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante o benefício de

aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor dos valores devidos. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0002723-47.2012.403.6112 - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a retroação do benefício de auxílio-doença NB 31/552.322.498-3, implantado por ordem judicial, retroagindo-a para a DIB de 01/03/2012, tornando definitiva a tutela antecipada concedida nos autos; 2) A RMA do benefício é de R\$ 631,48; 3) O INSS não cessará o benefício antes de 01/04/2013, sendo que para que isso aconteça a autora será convocada pela Autarquia para nova perícia; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2012 (conforme estabelecido por tutela antecipada); 5) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.805,61, sendo R\$ 1.625,05 relativa ao principal e R\$ 180,56 relativa aos honorários advocatícios, através de requisição de pequeno valor; 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Obtida a conciliação, o INSS renuncia ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao seu patrono sobre a oferta feita, foi dito que aceitam os termos da proposta e renunciam expressamente ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de implantação de auxílio doença. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS retroaja à DIB do benefício de auxílio-doença (31/552.322.498-3) para 01/03/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0002976-35.2012.403.6112 - ELUZIANE ALMEIDA DE DEUS MELZ(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Encaminhem-se os autos ao Perito para se manifestar sobre a impugnação de f. 40-44. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002978-05.2012.403.6112 - BENEDITO DE SOUZA ROSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DE SOUZA ROSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, do benefício de

aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Diante do resultado do laudo pericial (f. 40-44), a decisão de f. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor se manifestou acerca do laudo pericial às f. 49-50, requerendo nova perícia. Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 55-59). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente o relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora dos honorários advocatícios e da data de início do benefício. Réplica às f. 62-64. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, o laudo elaborado foi realizado por médico especialista na patologia descrita na inicial (perícia realizada por neurologista diante da alegação inicial de ser o Autor portador de epilepsia e de ter sofrido AVC). No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 40-44. Nele, o perito atesta que o Autor não apresenta sinais indicativos de incapacidade laboral para as atividades habituais e que as afecções que acometem o Autor são passíveis de controle clínico ambulatorial, inexistindo sinais de epilepsia refratária e de irritação radicular. Atesta, ainda, que o exame neurológico é normal. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do periciando, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002997-11.2012.403.6112 - NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003009-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA REGINA DE PAULA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e converteu o rito desta ação para o ordinário. Com a vinda do laudo pericial (f. 37-46), a decisão de f. 48 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52-54). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, aduzindo que a Autora não preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. A parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial e sobre a contestação às f. 58-60. Apresentou quesitos complementares. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 37-46. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS) controlada, entretanto, não restou caracterizada incapacidade laborativa. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Por fim, não vejo a necessidade dos autos serem encaminhados ao Perito para responder aos novos quesitos apresentados pela Autora, tendo em vista que o laudo de f. 37-46 abrangeu as perguntas formuladas. Com efeito, os dois primeiros quesitos complementares estão abrangidos pela resposta acerca da ausência de incapacidade da Autora. E o terceiro quesito está respondido às f. 44, quando o Perito afirmou que a Autora está tratada (quesito nº 4 da Autora - f. 44). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 12/12/2012, às 14:35 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0003120-09.2012.403.6112 - ROSA LUCIA GONCALVES(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA LUCIA GONÇALVES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarada sua condição de empregada doméstica, dos períodos de 10/08/1994 a 30/08/1995 e de 02/01/1996 a 30/12/2000, como trabalhados na residência da família da Sra. Anemary Schwenck, e, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária, bem como prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 101 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS (f. 42). Citado (f. 102), o INSS ofertou contestação (f. 105-106), aduzindo, em apertada síntese, que a Autora não cumpriu o requisito do período de carência necessário para a concessão do benefício, conforme os termos da legislação previdenciária aplicável (o art. 142 da Lei 8213/91). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A Autora manifestou-se sobre a contestação (f. 109-110).Deferida a produção de prova oral (f. 112), foi realizada a audiência (f. 113-116), na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Neste ato, em parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nestes termos, vieram os autos conclusos à sentença.É o relatório, no essencial.DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Pois bem. Os documentos de f. 12 dão conta que ROSA LUCIA GONÇALVES nasceu em 03/10/1951. Portanto, completou 60 anos em 2011, preenchendo, com isso, o primeiro requisito.O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, visto que a Autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social após 24/07/1991, mais, precisamente, em janeiro de 1995. Deste modo, aliado ao fato de que a Autora completou 60 anos de idade em 03/10/1951, mister que comprove o período de carência de apenas 180 meses (ou 15 anos) de contribuição.Nesta esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou:PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC. 1- Afastada a preliminar de carência da ação pela perda da qualidade de segurado. 2- Descabe o reexame necessário por força do disposto no art. 475, 2º do CPC. 3- Para a concessão da aposentadoria por idade urbana é necessário o preenchimento dos requisitos legais do art. 48 da Lei 8.213/91. 4- No caso dos autos, a idade está em conformidade com a legalmente exigida para a aposentadoria por idade urbana (art. 48da Lei 8.213/91). 5- Deve ser admitido o lapso constante da Carteira de Trabalho - que goza de presunção legal, ainda que relativa - na sua integralidade, para fins de contagem de tempo de contribuição. 6- Comprovados, no caso dos autos, a idade e o tempo de contribuição exigidos por lei para a obtenção de aposentadoria por idade urbana (art. 142 da Lei 8.213/91), o benefício é devido mesmo que tenha ocorrido a perda da condição de segurado, vez que não é exigido o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. 7- Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença. 8- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 9- Remessa oficial de que não se conhece, preliminar a que se rejeita e, no mérito, apelação do INSS a que se dá parcial provimento.(AC 00340832820024039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso E ao que se vê, o INSS reconhece que a Sra. ROSA LUCIA possui, tão somente, 110 (cento e dez) contribuições, conforme aduzido na peça de defesa (f.

105).Entretanto, do cotejo da contagem de tempo realizada pela Autarquia com os registros constantes da CTPS da Requerente (Número 32962 e Série 00038-SP), expedida em 10/12/1985, às f. 10-17, e com as informações constantes na exordial, fácil constatar as divergências em relação aos períodos computados, visto que o ente autárquico desconsiderou os contratos de trabalho de 10/08/1994 a 30/08/1995 e de 02/01/1996 a 30/12/2000.Mister supor que o INSS indeferiu o pleito da Autora, porque não reconheceu estes períodos de labor urbano, que são imprescindíveis para o bom deslinde da sua pretensão.Da leitura do encadernado, observei, não obstante, que estes períodos não estão devidamente anotados na CTPS da Autora. Todavia, todos os seus trabalhos anteriores foram domésticos, ou seja, prestados para pessoas físicas, de modo pessoal, oneroso, não eventual, mediante subordinação e em residências, ora como empregada doméstica, ora como acompanhante de idosos. Desta maneira, os lapsos não constantes na Carteira de Trabalho, presumem-se, logicamente, exercidos nas mesmas condições, visto que a autora não pode ser prejudicada pela omissão de seus empregadores em não proceder à devida anotação em sua CTPS.De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data.:18/09/2009 - Página.:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida.(AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea o exercício de atividade urbana, devem os períodos ser considerados para fins de carência. 5. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data do acórdão, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 8. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.(AC 200771990082350, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 25/05/2009.) Pois bem. No tocante a prova oral colhida, os depoimentos colhidos foram claros em afirmar o exercício da atividade doméstica pela Autora, como acompanhante de idosos, na residência da Sra. Anemary Schwenck, nos períodos de 10/08/1994 a 30/08/1995 e de 02/01/1996 a 30/12/2000, conforme

relatado na peça prefacial. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que trabalhou na residência da Sra. Anemary, do período de 1994 a 2000. Durante este interregno, existiram alguns intervalos curtos de não labor, ocasiões em que ela trabalhou na residência do Sr. Adelmo Resende, no município de Presidente Venceslau, cuidando de um cadeirante. Naquele período, a Demandante cuidava da mãe da Sra. Anemary, Sra. Ana Maria, que foi quem a contratou. O dinheiro era da mãe, mas era Anemary quem o administrava e lhe pagava. Alguns anos depois, Rosa Lucia passou a cuidar do Sr. Daniel Schwenck e, atualmente, cuida da irmã do Sr. Daniel, Sra. Rute Schwenck. Nestas casas, a Autora fazia serviços domésticos e cuidava da pessoa, fazia-lhes companhia. A partir de 1994, a Demandante passou a cuidar da mãe da Sra. Anemary; depois, tornou-se acompanhante do Sr. Daniel, ocasião em que passou a residir na casa maior. Neste domicílio, haviam outros empregados, tais como uma cozinheira e outra senhora que cuidava de Daniel no período noturno. Explicando melhor, a Autora afirmou que até o ano de 2000, cuidou somente da mãe de Anemary, e, a partir desta data, passou a cuidar do Sr. Daniel. Naquela ocasião, ela morava em Presidente Venceslau. Descreveu que anteriormente a 1994, trabalhou nas residências do Sr. Adecio Rezende e Sr. Panucci, e efetivamente iniciou o seu labor nesta família em 1994. A testemunha Anemary Schwenck declarou que Rosa Lucia cuidou de sua mãe, Ana, falecida em 2003. Ela era sua empregada, porque a sua mãe era dependente e a Depoente era quem acabava administrando os seus proventos. Afirmou que durante certo período, sua mãe morou em São Paulo, ocasião em que a Autora passou a trabalhar em outros locais. Quando sua genitora retornou, Rosa voltou a trabalhar na casa. Recorda-se que o vínculo empregatício se iniciou em 1994, quando sua mãe teve um AVC. Naquela época, Rosa cuidava da sua mãe, que se tornou totalmente dependente, e dos afazeres domésticos. Na residência, haviam mais empregadas. A Declarante afirmou também que a autora, além de trabalhar em outras residências, permanecia na sua cumprindo folgas das outras funcionárias. Atualmente, Rosa cuida da cunhada da testemunha no município de Presidente Prudente. A outra testemunha, Amélia, foi empregada doméstica da casa da depoente por 18 anos. Por fim, Amélia Coimbra Santos narrou que conhece a Autora há muitos anos, não se recordando o período, mas sabe que trabalharam juntas de 1994 a 2000. Rosa trabalhava com a mãe da Sra. Ane, e, posteriormente, passou a trabalhar com o Sr. Daniel. A testemunha iniciou o seu trabalho doméstica na chácara da Sra. Anemary em 1989. E, em 1994, Rosa passou a cuidar da Sra. Ana, falecida em 2004, até o seu óbito, e, em seguida, do Sr. Daniel, que ficou doente. Quando a testemunha começou a trabalhar na residência da Sra. Anemary, sua mãe, Ana, já estava doente, mas a situação foi se agravando e, por isso, o trabalho da Autora passou a ser necessário. Acredita, ainda, que Rosa não tenha trabalhado em outras residências. Declarou a Testemunha que ela, atualmente, reside em Presidente Venceslau e trabalha com a Sra. Ane. Aliado estes depoimentos ao conjunto de prova material, a meu sentir, não restam dúvidas quanto ao labor urbano doméstico prestado pela Autora, na qualidade de cuidadora de idosos, dos períodos de 10/08/1994 a 30/08/1995 e de 02/01/1996 a 30/12/2000, conforme requerido na exordial, no total de 06 anos e 20 dias de tempo de serviços. Acrescentadas as contribuições relativas a esses períodos, à soma reconhecida pelo INSS no documento de f. 106 (09 anos, 06 meses e 17 dias, ou 115 competências), o resultado ultrapassa o período de carência necessário à concessão do benefício (180 contribuições ou 15 anos). Assim, cumpridos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial deverá ser o requerido na inicial, ou seja, a data de entrada do requerimento administrativo, 04/11/2011, com base em 15 anos 07 meses e 07 dias (conforme anexo I da sentença), época em que já se encontravam satisfeitos todos os requisitos autorizadores da medida. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) reconhecer e declarar que a Autora trabalhou em atividades urbanas, como empregada doméstica, cuidadora de idosos, na residência da Sra. Anemary Schwenck, dos períodos de 10/08/1994 e 30/08/1995 e de 02/01/1996 a 30/12/2000, conforme requerido na exordial, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço/contribuição; e b) condenar o Réu a conceder à Autora, ROSA LUCIA GONÇALVES, a partir da Data do Requerimento Administrativo, (DIB) 04/11/2011, o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91, com base em 15 anos 07 meses e 07 dias de tempo de carência. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início da citação (20/04/2012 - F. 102), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003165-13.2012.403.6112 - MARIA BALBINA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003202-40.2012.403.6112 - VALDECI FERNANDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECI FERNANDES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Tendo em vista o teor do resultado do laudo pericial (f. 65-75), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 78). O Autor apresentou impugnação ao laudo pericial às f. 84-88, requerendo nova perícia. O INSS foi citado (f. 83) e ofereceu contestação (f. 90-93). Dissertou, em síntese, a respeito dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios visados, alertando que o Autor não preenche o requisito relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. O Autor apresentou réplica à contestação às f. 96-100. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 65-75, no qual o perito concluiu que o Autor, apesar de ser portador de artrose de coluna lombo-sacra, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois além de confirmar a perícia administrativa realizada pelo INSS (f. 59-60), o médico perito é profissional qualificado (médico do Trabalho) e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação

da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003224-98.2012.403.6112 - OZIAS DIAS GARCIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OZIAS DIAS GARCIA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação para averiguação das condições socioeconômicas em que vive (f. 30). Realizada a prova (f. 32/40), indeferiu-se a medida antecipatória pretendida (f. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 44/57), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do requisito legal objetivo (renda), necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência da demanda requerendo, eventualmente, seja observada a prescrição quinquenal, bem assim que os honorários sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou documentos. A Requerente teve vistas sobre a contestação e sobre o auto de constatação produzido (f. 62). Réplica às f. 64/68, reiterando a pretensão inaugural. Finalmente, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 70/77). É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 14, vislumbra-se que Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 18/02/2012, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a

proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 33/40) destacou que a Autora reside na companhia exclusiva do seu marido, Sr. José Raimundo Garcia, em casa própria adquirida há cerca de 38 anos. A residência do casal é composta por 6 cômodos - dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro - num total de 112,96 m2 de área construída, sendo considerada de baixo

padrão e regular estado de conservação. O imóvel é guarnecido por móveis simples, suficientes, razoavelmente novos. O relatório fotográfico que acompanha o estudo bem ilustra essa condição. Viu-se, ainda, que o casal não recebe vale-transporte, vale alimentação, ou mesmo ajuda de terceiros. Tanto a Demandante como seu esposo fazem uso de medicamentos, adquiridos em sua maioria na rede pública de saúde. Não possuem veículo. O gasto médio com a alimentação do grupo familiar gira em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais mensais. Como a Sra. OZIAS não exerce qualquer atividade, a única renda do casal advém da aposentadoria do Sr. José Raimundo, atualmente no valor de R\$ 785,31 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Digo isso, por duas razões elementares, a saber, o esposo da Autora também é idoso (f. 17), e o valor do seu benefício supera em pouca medida o de um salário mínimo. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é do entendimento do Ministério Público Federal. Como não foi demonstrado o prévio requerimento administrativo do benefício de prestação continuada (e nem dele consta registro no CNIS - extrato anexo), entendo que a prestação deve ser concedida a partir da data do ajuizamento desta ação - 10/04/2012 (f. 2) - pois nesse momento estavam presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora OZIAS DIAS GARCIA, consoante fundamentação expendida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003294-18.2012.403.6112 - CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003448-36.2012.403.6112 - MARCOS FERRAZ (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS FERRAZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 80 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial. Apresentado o laudo pericial (f. 85-88), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 89). O Autor requereu nova perícia (f. 92-93). O INSS foi citado (f. 91) e ofereceu contestação (f. 94-98). Dissertou, em síntese, a respeito dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios visados, alertando que o Autor não preenche o requisito relativo à incapacidade laborativa. Requeru provas e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O Autor retornou aos autos (f. 103-105) para impugnar a contestação e reiterar o pedido de realização de nova perícia judicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de realização de nova perícia, consigno que não vejo necessidade de realização de outro exame por outro médico, por várias razões, dentre as quais se destaca a de que o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.

8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Demandante preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 85-88, no qual o perito concluiu que o periciado, apesar de ser portador de transtorno afetivo, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Viu-se, mais, que o Autor se apresentou orientado, lúcido, não psicótico e tampouco esquizofrênico na data da perícia. A doença afetiva está controlada com a medicação que MARCOS FERRAZ toma há quatro meses, de modo que nada impede que exerça a sua função de pedreiro, o que, aliás, do ponto de vista do perito, pode ser até saudável para o controle do seu mau humor. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame do seu estado mental. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado (médico psiquiatra/psicanalista) e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 57, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 62-72, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 82-85, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e afirmando que o perito do INSS atestou a capacidade da autora. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação da audiência realizada em 19/10/2012 restou infrutífera (f. 92). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 62-72. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de artrite reumatóide desde abril de 2011, data em que detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme extrato do CNIS de f. 77. A incapacidade constatada é total e temporária (1 ano). Tendo em vista que, a partir de 20/05/2011, a parte passou a receber o benefício de auxílio-doença e considerando a proximidade entre a data da cessação do benefício em 30/03/2012 e a da realização da perícia, em 13/06/2012, defiro seu restabelecimento. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.239.750-6 com DIB em 31/03/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003470-94.2012.403.6112 - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 28, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 30-39, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 53-55, afirmando que a autora não preencheu o período de carência necessário para a fruição de benefício por incapacidade e que sua incapacidade é anterior ao seu ingresso ao RGPS. A réplica foi apresentada às f. 59-60. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste

caso, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 30-39. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de tumor raquimedular, schwannoma, desde novembro de 2011. A incapacidade constatada é total e temporária (6 meses). Tendo em vista que, em novembro de 2011, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência necessário para a fruição de benefício por incapacidade, pois, embora tenha permanecido 4 (quatro) anos sem trabalho formal e registro no CNIS, voltou a verter contribuições em 01/03/2011, segundo o extrato de f. 47, pagando 12 contribuições em 09/2011, antes da data de início da incapacidade atestada pelo perito e da data de início de concessão do benefício de auxílio-doença que recebeu (e cessou em 08/03/2012), é de ser deferido o restabelecimento. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.544.244-3 com DIB em 09/03/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003497-77.2012.403.6112 - JOSINETE SILVA DO PRADO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 31/546.675.146-0 a partir de sua cessação (16/04/2012), na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Após transcorrido o prazo de cinco dias para a junta de contrato de honorários, expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003523-75.2012.403.6112 - ARI BARROSO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença de nº NB 31/545.930.071-8 desde sua cessação (DCB) ocorrida em 12/03/2012; 2) O INSS promoverá o cancelamento do benefício de auxílio-doença concedido por ordem judicial sob nº 552.435.317-5, cujos valores pagos deverão ser abatidos do cálculo dos atrasados; 3) A Renda mensal atual do benefício de auxílio-doença é de R\$ 2.048,99; 4) O INSS manterá o benefício de auxílio-doença NB 31/545.930.071-8 pelo prazo mínimo de seis meses a contar desta data (26/11/2012), a partir de quando poderá o autor ter sua condição física reavaliada pela autarquia; 5) o autor, para ter seu benefício de auxílio-doença prorrogado após o vencimento do prazo de seis meses acima fixado, deverá apresentar documentos comprobatórios de marcação da necessária cirurgia, atestada pelo perito judicial como necessária para sua recuperação, ou de que a aguarda; 6) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo do benefício é fixada em 01/11/2012; 7) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 6.762,63, sendo que a título de principal será pago o valor de R\$ 5.967,05 e, a título de honorários, o valor de R\$ 663,00, totalizando a quantia de R\$ 6.630,05; 8) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 9) isentas as partes das custas processuais. 10) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 11) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 12) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação

(implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 13) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e seu patrono sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e renunciam ao prazo recursal, bem como que requerem a juntada de substabelecimento. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima, mantendo a eficácia da tutela antecipada. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 dias, restabeleça o auxílio-doença de nº NB 31/545.930.071-8 desde sua cessação (DCB) ocorrida em 12/03/2012, bem como ao cancelamento do benefício de auxílio-doença concedido por ordem judicial sob nº 552.435.317-5, na forma acima descrita,. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA ANGÉLICA DUGAICH RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a que fazia jus (f. 27). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em seqüência. A Autora, aliás, esteve vinculada à Previdência até o último dia 27/10/2012, data da cessação da aposentadoria NB 108.991.726-8. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo pericial de f. 359 e seguintes, atestando o Experto que MARIA ANGÉLICA está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de úlcera de córnea de olho direito, depressão moderada, discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e abaulamentos discais nos níveis L3-L4 e L4-L5, desde o acidente de trânsito que a vitimou em 28/04/1991 (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Assim, ainda que do ponto de vista oftalmológico a Requerente não mais se apresente incapacitada para o trabalho, consoante conclusões da primeira perícia realizada ao longo da instrução dos autos (f. 223/228), há, por tudo o que se expôs, verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 108.991.726-8 em favor de MARIA ANGÉLICA DUGAICH RIBEIRO, com DIP em 28/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a APSADJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILZA RIBEIRO DOS SANTOS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e

documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 16, assim como determinada a realização de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 19-26. Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 29-35). Sustentou, em síntese, que o requisito da hipossuficiência não restou demonstrado e que não há elementos nos autos para se aferir se o núcleo familiar detém condições de sustentar a Autora. No mais, defende a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 39-48). Réplica às f. 52-53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A Autora, nascida em 18/05/1945 (f. 11), encontrava-se com 67 (sessenta e sete) anos quando da propositura desta ação. Atende, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º,

da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei n° 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso concreto, segundo consta do estudo socioeconômico realizado (f. 19-26), o núcleo familiar da Autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto apenas por ela. Diz-se isso porque, apesar de também residir com a Autora sua filha, seu genro e três netos, conforme demonstra o auto de constatação (f. 22, quesito 3), eles não são considerados como parte do núcleo familiar para os fins da Lei 8.742/1993, conforme acima transcrito (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993). Afasto, portanto, o pedido veiculado pelo INSS para que a Autora indique os documentos dos componentes do rol familiar. O estudo socioeconômico demonstra que eles vivem numa casa de 80m, de baixo padrão, que está em estado de conservação ruim. Segundo descrição, a casa foi construída em madeira e é composta de três quartos, cozinha, sala e um banheiro. Os móveis que a guarnecem são muito simples e velhos. As fotos de f. 19-21 ilustram bem a situação do núcleo familiar. Quanto à atual renda da Autora, em pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, infere-se que ela atualmente recebe R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais) de pensão alimentícia. A renda da Autora, apesar de superar o valor legal estipulado de do salário mínimo, não impede que o benefício assistencial seja concedido, conforme fundamentação acima, ainda mais considerando que o estudo socioeconômico (quesito 12, f. 25) expressamente confirma sua hipossuficiência. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado

(artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a citação do INSS (22/06/2012), conforme pleiteado na inicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, a partir de 22/06/2012 (DIB), data da citação (f. 28).Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003831-14.2012.403.6112 - MARIA SOUZA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SOUZA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a antecipação da prova pericial (f. 28).Realizado o exame médico (f. 32-39), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 40). Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 43-47), discorrendo acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios postulados. Destacou que a parte autora não se encontra incapaz, pois apresenta-se bem ao exame físico. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora, dos honorários advocatícios e da data de início do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Demandante apresentou impugnação à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial, reiterando os termos da inicial. Pugnou, além disso, pela realização de uma nova perícia (f. 57-61). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Feita essa necessária consideração observo que, no mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou mesmo de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais

(Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, realizou-se a prova pericial médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 32-39. Nesse documento, atesta a Perita que a Autora, apesar de acometida de episódio depressivo leve, atualmente em remissão, não detém incapacidade laboral (respostas aos quesitos 1 e seguintes do Juízo). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da pericianda, a qual foi submetida a minucioso exame psíquico. Além disso, a Perita verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003960-19.2012.403.6112 - JOSEFA EDILEUSA MERCHIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho retro, substituindo-o nos termos abaixo dispostos. Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Josefa Edileusa Merchior, portadora da cédula de identidade de RG nº 37.885.056-8, com endereço a Rua Bento Marques Caldeira nº 07, Bairro Vale das Parreiras, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004011-30.2012.403.6112 - LEANDRO MALAGUTI(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. Redesigno a perícia para o dia 21 de janeiro de 2013, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004045-05.2012.403.6112 - CRISTINA CRUZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 17 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004145-57.2012.403.6112 - MARLENE NEVES DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE NEVES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeveu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu à

Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de prova pericial. Às f. 25-27 a Autora apresentou os quesitos para a perícia. O laudo pericial veio ter aos autos às f.29-39. A decisão de f. 45 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às f. 48-49. Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 51-53). No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, aduzindo que a Autora não preenche um deles, qual seja, a incapacidade laboral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação às f.60-61. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Antes de adentrar a análise do mérito propriamente dito, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, conforme requerido pela parte autora às f. 49, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Em relação ao mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo médico pericial de f.29-39. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de discopatia degenerativa discreta de coluna cervical e lombar e abaulamento discal em L4-L5. Asseverou, ainda, que, no presente caso, não resta caracterizada a incapacidade laborativa da Demandante (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 3). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, inclusive da preliminar de prescrição da pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fatos novos noticiados pela parte às f. 117-119 e 124-125, baixo os autos em diligência para que nova perícia seja realizada. Nomeio para tanto o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de dezembro de 2012, às 9h, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Publique-se com urgência. Intimem-se. Do novo laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004239-05.2012.403.6112 - MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA AMORIM(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA, representada por sua genitora, ANA CAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA AMORIM, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado FERNANDO FERREIRA DE FRANCA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 38, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação (f. 41-47), aduzindo que a remuneração do segurado recluso é superior ao patamar legal, estabelecido pela Portaria 407/2011 do Ministério da Previdência Social. Subsidiariamente, requereu a apresentação pela autora de declaração atualizada de permanência na condição de presidiário do segurado, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 54-56, afirmando que o último salário-de-contribuição do segurado (R\$ 910,80) não é maior que o parâmetro legal constante da Portaria 02, de 06/01/2012, e válido a partir de então, no valor de R\$ 915,05. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 60-64). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso FERNANDO FERREIRA DE FRANCA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei, extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, a reclusão foi comprovada pelo documento atualizado de f. 25. Na época, o detento estava trabalhando, como consta em sua carteira de trabalho (f. 21) e também no extrato do CNIS juntado pelo INSS (f. 48), motivo pelo qual detém qualidade de segurado. A dependência econômica da autora é presumida, por ser filha do recluso e menor (f. 17), nos termos do art. 16, inciso I, c/c o 4º da Lei 8.213/91. Além disso, o salário-de-contribuição do segurado em fevereiro de 2012, quando foi preso (f. 25), foi de R\$ 910,80 (novecentos e dez reais e oitenta centavos), conforme se extrai do documento

juntado pelo INSS à f. 49, inferior, portanto, ao teto estabelecido para o deferimento do benefício na última Portaria MPS/MF, de nº 02/2012 (f. 58), que é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 07/02/2012, data da reclusão. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai da fundamentação desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será em 01/11/2012. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Deverá a parte autora juntar nos autos, no prazo de 15 dias, documento comprovante de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da liminar ora deferida. Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004247-79.2012.403.6112 - LUIZ ALENCAR DE MORAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ALENCAR DE MORAES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço urbano prestado de 01/09/1960 a 30/10/1964, como autônomo, e a revisão de sua aposentadoria especial, de proporcional para integral. Alega que, já na data do requerimento administrativo da aposentadoria, em 28/04/1986, contava com tempo de serviço suficiente para a fruição de aposentadoria integral e que não está caracterizada a decadência, mas somente a prescrição quinquenal de sua pretensão. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 43, assim como a prioridade na tramitação do feito. A análise da antecipação da tutela foi postergada para a prolação da sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 45-48), argumentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do pedido. Além disso, afirmou que o alegado trabalho realizado no período de 01/09/1960 a 30/10/1964 não foi comprovado, pelo que devem ser juntados os documentos originais daquelas cópias apresentadas com a inicial e produzida a prova testemunhal. A réplica foi apresentada às f. 54-68. Nela, o autor afirma que o prazo decenal sequer se inicia quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como neste caso em que o benefício previdenciário se renova pelo pagamento mensal - e que, até a Lei 9.528/97, não havia previsão legal que determinasse a decadência da revisão em matéria previdenciária, pelo que o prazo decenal passou a existir a partir de então e somente para os atos administrativos praticados a partir dessa data e não para os anteriores. Requereu a produção de prova testemunhal. É o relato do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, independente da produção da prova testemunhal requerida, pois está evidenciada uma prejudicial de conhecimento do mérito, como adiante explicarei. Anteriormente à Lei 9.711/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 28/04/1986, de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, conforme fundamentação acima, e fim em 2007. Assim, conclui-se que há muito transcorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos, o que inviabiliza a análise do mérito propriamente dito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARLENE DOS ANJOS SANTOS nos autos de ação ordinária por ela ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 54 e seguintes), MARLENE é portadora de artrose avançada de quadris direito e esquerdo, sinais de artrose de coluna total, gonartrose de ambos os joelhos e insuficiência renal crônica, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o núcleo familiar da Autora é composto somente por ela e seu esposo, Sr. Paulo Francisco dos Santos, 67 anos, aposentado. O casal reside em casa própria, de padrão simples e estado de conservação ruim. Não possuem veículo, não recebem auxílio de terceiros, tampouco fazem jus a quaisquer outros benefícios assistenciais. O gasto com a alimentação da família gira em torno de R\$300,00 a R\$400,00. MARLENE faz uso de diversos medicamentos, adquiridos, em sua maioria, na rede pública de saúde. A renda do casal, pelo que foi informado, advém exclusivamente da aposentadoria a que faz jus o Sr. Paulo Francisco, no valor de um salário mínimo por mês, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 45/48 destes autos. Como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: o Sr. Paulo Francisco, marido da Demandante, também é idoso (nasceu em 1945 - f. 22), e o seu benefício é no valor de um salário mínimo. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARLENE DOS ANJOS SANTOS, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004461-70.2012.403.6112 - ANDREIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDREIA DE SOUZA NASCIMENTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a antecipação da prova pericial (f. 28). Realizado o exame médico (f. 30/40), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 45). A Demandante se manifestou sobre a prova produzida reiterando os termos da inicial e pugnando, se necessário, pela realização de uma nova perícia (f. 48/49). Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52/58), discorrendo acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios postulados. Destacou que a parte autora não se encontra incapaz, pois apresenta-se bem ao exame físico. Registrou que a Demandante encontra-se trabalhando, conforme consta do CNIS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Abriu-se vista à Autora sobre a contestação (f. 63/67). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração observo que, no mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, realizou-se a prova pericial médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 30 e seguintes. Nesse documento, atesta o Perito que a Autora, apesar de acometida de síndrome do túnel do carpo moderada bilateral, não detém incapacidade laboral. Diz, ainda, que não há caracterização da dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Conclui, em resumo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho que, no caso da Demandante, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da pericianda, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais

exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004600-22.2012.403.6112 - DELAINE RAMOS BONFIM (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A parte autora alega na inicial que o INSS efetivou a revisão administrativa de seu benefício de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8213/91), mas somente pagou os valores atrasados no período de 31/03/2006 a 26/10/2006. Diz que a Autarquia se recusou a pagar as parcelas vencidas a contar de 27/10/2006 ao argumento de que o benefício estaria sendo pago por força de decisão judicial, que ainda é objeto de recurso perante o TRF da 3ª Região. Aduz a parte ativa que o recurso judicial interposto é do próprio autor, e que o INSS teria desistido apelar à instância a quo. Entretanto, não consta dos presentes autos documentos que demonstrem que o recurso interposto na ação judicial que tramitou na Comarca de Presidente Epitácio seja exclusivamente do Autor. O extrato de andamento processual de f. 19-20 informa apenas a homologação da desistência recursal, mas não informa a titularidade do referido recurso. Em suma, para julgamento da presente demanda é mister que a parte autora junte cópia dos autos nº 481.01.2006.008751-5 (f. 19-20), de forma que se possa averiguar as questões acima abordadas. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a cópia do feito mencionado. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0004717-13.2012.403.6112 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. O despacho de f. 38 deferiu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada às f. 36. Citado (f. 39), o INSS apresentou contestação (f. 40-50), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desapensação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documentos. A parte autora teve vistas para se manifestar sobre a contestação (f. 56-67). É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 17/05/2012 e 23/05/2012 (f. 25 e f. 02). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004764-84.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

PEDRO BARBOSA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação em contas de FGTS da correção monetária suprimida nos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). Requer, ainda, a recomposição dos valores depositados na sua conta de FGTS com a correta incidência de juros progressivos, na forma das Leis 5.958/73 e 5.107/66 e que, sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, sejam acrescentadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários conforme índices acima mencionados. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 34), a CAIXA ofertou contestação (f. 35-51). Levantou as seguintes preliminares: a) quanto aos juros progressivos, que o ônus probante cabe à parte autora, que não se desincumbiu desse mister ao não comprovar a existência da conta do FGTS e o não creditamento dos juros progressivos nos períodos mencionados na inicial; b) ausência de interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Aduz, como preliminar de mérito, a prescrição trintenária. No mérito, propriamente dito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda,

que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Termo de Adesão juntado pela CEF às f. 57-58. É o relatório. Decido. PRELIMINARES De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90. Isso, em razão de ter aderido ao acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 58 e f. 62. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, quanto à correção nos ditos meses, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 24/05/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 24/05/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor, após optar pelo regime do FGTS, em 1º/09/1967 (f. 20), permaneceu na mesma empresa por 5 (cinco) anos, conforme se constata da CTPS de f. 18, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos em relação aos depósitos do período entre 1º/09/1967 a

31/08/1972. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte

tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos, obedecida à prescrição trintenária, nos termos dos fundamentos supra. Sobre as diferenças apuradas de juros progressivos incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-37.2012.403.6112 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. O pedido é de cômputo do período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, de 04/2006 a 10/2006, e de sua integração no Período Básico de Cálculo - PBC dos benefícios de auxílio-doença NB 560.387.314-7 e 541.426.170-5. Há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar a prova material já produzida, pelo que designo o dia 30/01/2013, às 10h, nesta

Justiça Federal de Presidente Prudente, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem por ele indicadas e que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O autor fica intimado na pessoa de seu advogado a comparecer neste Fórum Federal no dia e hora designados. Intimem-se.

0004840-11.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSE LUCHETTA propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 77.089.825-4 pela ORTN/OTN. Requereu, ainda, que as diferenças vencidas e vincendas sejam corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, agregando-se os percentuais devidos no próprio benefício, recalculando a renda mensal com o intuito de preservar o seu valor real. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação da autarquia-ré (f. 25 e f. 39). Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-44), suscitando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal do crédito pretendido. Réplica às 48-57. É o relatório. Decido. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi concedido em 16/10/1984 (f. 22), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 29/05/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Nancila Rodesco Franzo, portadora da cédula de identidade de RG nº 9.939.340, com endereço a Rua Galdino de Souza nº 210, Vila Nova Prudente, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 12/12/2012, às 15:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0004983-97.2012.403.6112 - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a não apresentação de proposta pelo INSS, bem como a desistência da ação manifestada, e a ausência de resistência a tal respeito pelo INSS, HOMOLOGO, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando as patologias diagnosticadas, a idade da Autora e os diversos períodos em que já esteve em gozo de auxílio-doença (f. 72), excepcionalmente, defiro o pedido de realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de dezembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0005503-57.2012.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu NB 534.624.217-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 21.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 23-24), alegando a falta de interesse de agir da autora porque o benefício previdenciário mencionado foi revisado, conforme extrato do sistema PLENUS que juntou. A réplica foi apresentada à f. 30.Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 32), ela restou infrutífera (f. 38), ante a falta de proposta de acordo pelo INSS. Os cálculos efetuados pelo contador judicial foram juntados em seguida. É o relatório. DECIDO.Pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença recebido pela autora NB 534.624.217-8 (f. 14-18), o único que menciona no corpo da exordial, observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente,

correspondentes a 80% de todo o período contributivo, foi observado. Por isso, falta interesse de agir à autora ao requerer a revisão do seu benefício com base nessa sistemática. O documento elaborado pelo contador judicial e juntado à 39 também comprova que o benefício foi concedido em obediência à regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que motivou, inclusive, o procurador do INSS a deixar de apresentar proposta de acordo na audiência de tentativa de conciliação. Em face do exposto, acolhendo manifestação do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da carência de ação do demandante, em sua condição de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Maria Fátima Parangaba Carlos, portadora da cédula de identidade de RG nº 19.816.073, com endereço a Rua Luis Colnago nº 50, Jardim Planalto, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005597-05.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANETE DE ALMEIDA propõe esta ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do seu benefício de auxílio-doença NB 505.090.878-3, concedido em 04/04/2003, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, bem assim a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças. Informa que em 26/03/2008 passou a receber aposentadoria por invalidez, mas o início deste último benefício deveria ser em 04/04/2003, pois desde então detinha incapacidade total e definitiva. Requer que as diferenças apuradas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a Autora comprovasse a ausência de litispendência com o feito apontado no termo de prevenção de f. 32. Diante da ausência de litispendência, a decisão de f. 49 determino a citação. Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação (f. 51-53) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que não houve qualquer irregularidade na concessão dos benefícios por incapacidade à Autora. Réplica às f. 65-74. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação do INSS para reconhecer a prescrição quanto às diferenças eventualmente encontradas entre o novo benefício revisado e o recebido até a data do início da atual aposentadoria por invalidez que antecederam aos 5 (cinco) anos da propositura desta ação. Ou seja, as eventuais diferenças encontradas antes de 20/06/2007 estão prescritas. Quanto ao período remanescente, isto é, de 21/06/2007 a 26/03/2008, tenho que o pedido deva ser extinto, sem resolução do mérito, diante da caracterização da coisa julgada. Analisando os autos, verifico que à Autora, em anterior ação ajuizada perante esta Subseção Judiciária (processo nº 2007.61.12.001722-9 - f. 22-31), foi-lhe reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 17/01/2007 (DIB) e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/03/2008 (resumo de f. 27). Assim, no período não atingido pela prescrição (de 21/06/2007 até 26/03/2008), não há como reconhecer à Autora, diante da coisa julgada, o benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou definitivamente decidido no referido feito de nº 2007.61.12.001722-9 caber à Autora o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a prescrição do direito vindicado pela Autora quanto aos valores pleiteados no período de 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação (CPC, art. 269, IV). No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005662-97.2012.403.6112 - ZINETE PEREIRA LORENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Zinete Pereira Lorenço, portadora da cédula de identidade de RG nº 12.594.620-X, com endereço a Rua Carlos Chezini nº 94, Vila Luso, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005956-52.2012.403.6112 - LUCI DA SILVA LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006142-75.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

MITUO FURUKAWA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório dessa verba. Pleiteia também a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 94. Citada, a União contestou o feito (f. 96-101), afirmando, em síntese, que os juros de mora acrescem o patrimônio de quem os recebe, ensejando a tributação pelo imposto de renda, que inexistente norma que afaste a incidência do imposto quando decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e que devem seguir o caráter da verba principal. A réplica foi apresentada às f. 104-108. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Autor tem razão quanto à tese relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Após embargos de declaração opostos pela União nesse Recurso Especial 1.227.133, recurso no qual alegava que a ementa não havia sido redigida de forma adequada porque não refletia a decisão da maioria dos Ministros, a ementa do acórdão foi alterada, passando a ter o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Em referência feita aos votos vencedores no RESP 1.227.133, o Ministro Relator dos embargos de declaração discorre sobre as divergências entre eles e afirma que dois Ministros votaram pela não incidência do tributo sobre os juros de mora (incluindo ele, o Relator do RESP) e outros dois adotaram a tese da isenção para afastar a tributação e, porque a fundamentação de dois Ministros foi menos abrangente, modificou a ementa do julgado e fez constar que os Ministros que se referiram à isenção tributária reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho ou seja, pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Os segundos embargos de declaração opostos pela União, nos quais ainda insistia pela modificação da ementa, foram rejeitados. Assim, restou decidido pelo Superior Tribunal de

Justiça que o imposto de renda não incide sobre aqueles juros de mora que sirvam para recompor os rendimentos reconhecidos em ação trabalhista e pagos em razão dela. Inúmeros acórdãos foram proferidos sobre o tema após o referido julgado (EDcl no RESP 1.227.133), tendo os Ministros ratificado que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é o de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 231.887/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)Em meu sentir, sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de não-incidência do imposto de renda sobre os valores dos juros de mora identificados na ação trabalhista 249/2006, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau - SP, e de condenação da Ré a restituir ao autor o montante de imposto de renda que reteve a esse título, nos termos da fundamentação expendida. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir ao autor serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho retro, substituindo-o nos termos abaixo dispostos. Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente.

0006497-85.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 72.901.690-0 pela ORTN/OTN/BTN. Requereu, ainda, que as diferenças vencidas e vincendas sejam corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, agregando-se os percentuais devidos no próprio benefício, recalculando a renda mensal com o intuito de preservar o seu valor real. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação da autarquia-ré (f. 16 e f.25). Citado (f. 26), o INSS ofereceu contestação (f. 27-32), suscitando preliminares de decadência e de prescrição quinquenal do crédito pretendido. Aduziu, ainda, que o pedido do autor é improcedente. Réplica às 37-39. É o relatório. Decido. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi concedido em 04/09/1985 (f. 12), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/07/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da autora. Redesigno a perícia para o dia 15 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 10/12/2012, às 14:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

0007068-56.2012.403.6112 - ANTONIO CARLLOS LOURENCONI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

MARIA LUIZA GALLI ROCHA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada, e que seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório dessa verba. Pleiteia também a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a indevida retenção. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 49. Citada, a União contestou o feito (f. 91-98), afirmando que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e foi a opção eleita pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, regime que deve ser obedecido enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir a questão acerca do recebimento de rendimentos de forma acumulada. Afirmou, também, que a tributação sobre as verbas acumuladas é legal, pois o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo da renda. Sobre os juros de mora, argumentou que eles acrescem o patrimônio de quem os recebe, ensejando a tributação pelo imposto de renda, que inexistente norma que afaste a incidência do imposto quando decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e que devem seguir o caráter da verba principal. A réplica foi apresentada às f. 101-112. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses

montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. Também não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos, uma vez que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Após embargos de declaração opostos pela União nesse Recurso Especial 1.227.133, recurso no qual alegava que a ementa não havia sido redigida de forma adequada porque não refletia a decisão da maioria dos Ministros, a ementa do acórdão foi alterada, passando a ter o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Em referência feita aos votos vencedores no RESP 1.227.133, o Ministro Relator dos embargos de declaração discorre sobre as divergências entre eles e afirma que dois Ministros votaram pela não incidência do tributo sobre os juros de mora (incluindo ele, o Relator do RESP) e outros dois adotaram a tese da isenção para afastar a tributação e, porque a fundamentação de dois Ministros foi menos abrangente, modificou a ementa do julgado e fez constar que os Ministros que se referiram à isenção tributária reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho ou seja, pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Os segundos embargos de declaração opostos pela União, nos quais ainda insistia pela modificação da ementa, foram rejeitados. Assim, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o imposto de renda não incide sobre aqueles juros de mora que sirvam para recompor os rendimentos reconhecidos em ação trabalhista e pagos em razão dela. Inúmeros acórdãos foram proferidos sobre o tema após o referido julgado (EDcl no RESP 1.227.133), tendo os Ministros ratificado que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é o de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.887/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) Em meu sentir, sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os

juros de mora não devem ser tributados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de não-incidência do imposto de renda sobre os valores acumulados, devendo as parcelas recebidas ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, e de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, condenando a Ré a restituir à autora o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (processo n. 0123400-53.2003.5.15.0115, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir à autora serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007432-28.2012.403.6112 - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: Considerando que são vários os autores, propõe a revisão do benefício na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: 1) A RMI revisada do benefício de nº 147.078.265-8, de titularidade de Celso Eduardo Aparecido Brito, será de R\$ 563,63 para 13/08/2008 (DIB), e a renda mensal atual para outubro de 2012 é de R\$ 700,73; A título de atrasados, relativo ao período de 13/08/2008 a 31/10/2012, foi apurado o valor total de R\$ 1.711,72, sendo que o INSS, a título de principal, efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.525,75 que se refere a 90% do valor dos atrasados sem juros e o valor de R\$ 169,53, a título de honorários advocatícios, referente a 10% do total sem juros, totalizando R\$ 1.695,28; 2) A RMI revisada do benefício de nº 147.695.449-3, de titularidade de Hasue Kitamura, será de R\$ 1.266,09 para 13/11/2008 (DIB), e a renda mensal atual para outubro de 2012 é de R\$ 1.560,68; A título de atrasados, relativo ao período de 13/11/2008 a 31/10/2012, foi apurado o valor total de R\$ 2.920,18, sendo que o INSS, a título de principal, efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.602,96 que se refere a 90% do valor dos atrasados sem juros e o valor de R\$ 289,21, a título de honorários advocatícios, referente a 10% do total sem juros, totalizando R\$ 2.892,19; 3) A RMI revisada do benefício de nº 147.078.498-7, de titularidade de GABRIEL RODRIGO BARBOSA, representado pela sua mãe MARIA DE FÁTIMA VIANNA será de R\$ 796,46 para 14/07/2008 (DIB), e a renda mensal atual para outubro de 2012 é de R\$ 995,92; A título de atrasados, relativo ao período de 14/07/2008 a 31/10/2012, foi apurado o valor total de R\$ 5.245,51, sendo que o INSS, a título de principal, efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.675,59 que se refere a 90% do valor dos atrasados sem juros e o valor de R\$ 519,51, a título de honorários advocatícios, referente a 10% do total sem juros, totalizando R\$ 5.195,11; 4) A RMI revisada do benefício de nº 146.714.773-4, de titularidade de ROSA JOANA COSTA GONÇALVES, será de R\$ 737,45 para 17/07/2008 (DIB), e a renda mensal atual para outubro de 2012 é de R\$ 922,13; A título de atrasados, relativo ao período de 17/07/2008 a 31/10/2012, foi apurado o valor total de R\$ 7.676,30, sendo que o INSS, a título de principal, efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.842,30 que se refere a 90% do valor dos atrasados sem juros e o valor de R\$ 760,25, a título de honorários advocatícios, referente a 10% do total sem juros, totalizando R\$ 7.602,55; 5) A RMI revisada do benefício de nº 146.492.260-5, de titularidade de Tatiana Dano Fernandes Pires, será de R\$ 1.305,99 para 19/08/2008 (DIB), e a renda mensal atual para outubro de 2012 é de R\$ 1.623,69; A título de atrasados, relativo ao período de 19/08/2008 a 31/10/2012, foi apurado o valor total de R\$ 12.915,96, sendo que o INSS, a título de principal, efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.512,75 que se refere a 90% do valor dos atrasados sem juros e o valor de R\$ 1.279,19, a título de honorários advocatícios, referente a 10% do total sem juros, totalizando R\$ 12.791,95; 6) O INSS promoverá a implantação das revisões acima no prazo de trinta dias a partir da sua intimação para tanto; 7) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo das novas RMs é fixada em 01/11/2012; 8) Nesta data, em face dos cálculos apresentados pela contadoria, as partes renunciam expressamente a eventual recálculo, ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução; 9) isentas as partes das custas processuais. 10) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 10) Por fim, o INSS esclarece que a presente proposta de conciliação não representa reconhecimento jurídico do pedido contido na petição inicial. Na seqüência, indagado às partes autoras e aos seus patronos sobre a oferta feita, foi dito que aceitam os termos da proposta e renunciam expressamente ao prazo recursal. Dada a palavra a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra

ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Em audiência, pela parte autora foi requerida a regularização do pólo ativo, eis que o beneficiário da revisão do benefício de nº 147.078.498-7 é o menor púbere GABRIEL RODRIGO BARBOSA, com o que concordou o INSS. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro a alteração do pólo ativo para constar o menor GABRIEL RODRIGO BARBOSA, representado pela sua mãe MARIA DE FÁTIMA VIANNA. No tocante à conciliação, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS proceda à revisão dos benefícios acima descritos, com aplicação do art. 29, II, da LBPS, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatamente as requisições de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, conforme acima deferido, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0007769-17.2012.403.6112 - ARISTIDES RAFAEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008307-95.2012.403.6112 - RUTH SOARES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14 horas. Publique-se com urgência. Int.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 23-32, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometido de úlceras varicosas em 1/3 distal de perna esquerda. Apesar de o Perito não ter fixado a data de início da incapacidade, afirmou que o Autor apresenta úlcera em 1/3 inferior de perna esquerda há 1 (um) ano aproximadamente. Nesta época, o Autor detinha qualidade de segurado e tinha cumprido a carência legalmente exigida, conforme extrato do CNIS juntado em seqüência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ISAIAS NEVES GAMES com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-o do laudo pericial de f. 55-65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008567-75.2012.403.6112 - FRANCISCA DA GLORIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo a autora inclusive recebido benefício previdenciário até 17/08/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 55-65, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de ruptura completa do tendão supra espinhoso de ombro direito, de ruptura parcial do tendão supra espinhoso de ombro esquerdo e de espondiloartrose de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L3-L4 e L4-L5. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCA DA GLÓRIA RIBEIRO com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-o do laudo pericial de f. 55-65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 29/11/2012, às 13:50 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada, Dra. Karine Keiko Leitão Higa CRM/SP 127.685, que realizará a perícia no dia 14 de dezembro de 2012, às 16:25 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008712-34.2012.403.6112 - MARTA DOS SANTOS SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 17 de dezembro de 2012, às 08:3 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008960-97.2012.403.6112 - SONIA MARIA ZANUTTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, inclusive pelo recebimento de diversos benefícios previdenciários desde

janeiro de 2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 56-70, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de síndrome do túnel do carpo severo bilateral. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, embora a autora tenha obtido deferimento de benefício previdenciário na data do ajuizamento desta ação, há previsão de cessação, por alta administrativa, neste mês, pelo quê entendo presente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que deixe de cessar o benefício de auxílio-doença NB 553.554.017-6, concedido em 02/10/2012 em favor de SONIA MARIA ZANUTTO. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de janeiro a setembro deste ano. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29-41, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de abaulamentos discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ALCIDES PEREIRA DA SILVA com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009024-10.2012.403.6112 - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009187-87.2012.403.6112 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença até o trânsito em julgado da sentença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de 18/11/2011 com previsão de alta somente em 03/02/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 71-83, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de adenocarcinoma de cólon sigmóide. O perito fixou a data de início da incapacidade em 04/11/2011, época coincidente com a de início do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende continuar recebendo até o trânsito em julgado da sentença. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar que tem previsão de término de pagamento em 03/02/2013. No entanto, defiro a liminar para manter o recebimento do benefício somente até a data da sentença, ocasião em que a antecipação da tutela poderá ser mantida ou revogada. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença NB 549.024.691-6 até a data da sentença neste processo. Intime-se a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009195-64.2012.403.6112 - CREUZA CONRADO DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a autora atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 47-59), a autora está total e permanentemente incapacidade para o exercício de atividades laborais porque acometida de artrose de quadril esquerdo e gonartrose avançada de joelho esquerdo. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, como vemos no estudo realizado, de f. 35-43. A autora vive apenas na companhia de seu marido. Não exerce atividade remunerada. A renda da família advém do bar estabelecido na frente da residência em que moram. Vendem balas, pingas e biscoito e faturam R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, segundo declarou a autora. Além disso, recebem ajuda para pagamento de contas de água e luz de um dos filhos. Embora seja própria, a residência em que vivem é precária, segundo o relato do avaliador, sendo de madeira e contendo mobília básica (geladeira pequena, fogão, cama, sofá, TV e um armário). Não há linha telefônica no local e a família não possui veículo automotor. Há, pois, por todo o exposto, pela observação das fotos juntadas pelo avaliador e pela descrição feita de que a casa é de extrema miséria, tudo muito velho e quebrado (f. 40), verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIA DORALICE DOS SANTOS, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LADY DIANA APARECIDA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à imediata concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93 (f. 09).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.No caso, há indícios de miserabilidade, conforme se infere do Auto de Constatação de f. 45/51.Entretanto, de outro plano, o laudo de f. 52 e seguintes ressalta que a Autora possui uma incapacidade temporária, pelo período aproximado de 6 (seis) meses - resposta ao quesito 4 do Juízo, o que afasta a possibilidade da concessão antecipatória pretendida.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intime-se. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009253-67.2012.403.6112 - MARINA CARDOSO SPOLADOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARINA CARDOSO SPOLADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo hoje 79 (setenta e nove) anos de idade, eis que nascida em 14/07/1933 (f. 14). Por isso, é desnecessária a análise de eventual deficiência (impedimentos de longo prazo) ou incapacidade laborativa. A hipossuficiência, noutro giro, não restou configurada, ao menos nesta sede de cognição sumária. Digo isso porque, segundo o que foi apurado nos autos (f. 31) e nos sistemas de informações sociais da Previdência Social (extratos anexos), a renda familiar atual da Autora é de um salário mínimo (seiscentos e vinte e dois reais), proveniente do benefício de pensão por morte a que faz jus (NB 145.880.716-6), superior, portanto, ao limite legal de de salário mínimo per capita. Não fosse o bastante, o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 proíbe que o segurado acumule os benefícios da seguridade social e da assistencial social. Logo, não há verossimilhança das alegações. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009499-63.2012.403.6112 - ANNA JULIA MAIA FERNANDES X JULIANA MAIA BELTRAME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 31, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico Paulo Shiguero Amaya, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 311, sala 302, centro, telefone: 3223-4918. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009670-20.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento da f. 36 trata-se de cópia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da f. 34, trazendo aos autos comprovante de residência. Int.

0009856-43.2012.403.6112 - JOSE EVALIDO BERTOLOTTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela que visa suspender a exigibilidade do imposto de renda apurado nos processos administrativos fiscais nº 10835.721.533/2012-10 (f. 88-90); nº 10835.721.532/2012-67 (f. 97-99) e nº 10835-721.531/2012-12 (f. 106-108). A decisão de f. 121, com base no 7º do artigo 273, determinou que a União Federal não procedesse à cobrança dos débitos descritos nos referidos processos administrativos e que não os inscrevesse em cadastro de inadimplência. O pedido de suspensão da exigibilidade foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente intimada, a União Federal opôs embargos de declaração (f. 124), sustentando contradição e omissão na decisão de f. 121. Na mesma oportunidade, juntou o inteiro teor dos processos administrativos que originaram os débitos em discussão (f. 126-254). É o relatório. Decido. Inicialmente, enfrento os fundamentos dos embargos de declaração opostos pela União e desde já adianto que inexistente contradição ou omissão na decisão de f. 121. A decisão é clara quanto à natureza cautelar do provimento jurisdicional proferido, tendo, diante do 7º do artigo 273 do CPC, obstado a cobrança e a inscrição dos débitos em registros de credores com fulcro nos fundamentos da inicial e no fundado receio de lesão, consubstanciado nos avisos de cobrança de f. 80-90; de f. 97-99; e de f. 106-108. De qualquer sorte, tendo a União Federal juntado o inteiro teor dos processos administrativos que originaram os débitos em discussão (f. 126-254), passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (Código de Processo Civil, art. 273, I e II). Analisando o inteiro teor dos processos administrativos nº 10835.721.533/2012-10; nº 10835.721.532/2012-67 e nº 10835-721.531/2012-12, verifico que

os fundamentos da inicial não enfrentaram as razões que sustentam a revisão administrativa pela Receita Federal das declarações de imposto de renda do Autor. Nota-se das razões dos processos administrativos que as notificações desconsideraram os valores lançados na DIRF retificadora da Prefeitura Municipal de Rosana porque os rendimentos percebidos pelo Autor decorrem de locação de veículo e não de prestação de serviços de transporte de passageiros, que viabilizaria uma tributação beneficiada de 60% (sessenta por cento) do valor recebido. Ademais, a simples soma dos valores das notas fiscais de serviço emitidas pelo Autor (f. 149-155; de f. 193-198; e de f. 235-241) alcança um montante superior àqueles das declarações retificadoras e dos informados na petição inicial. Portanto, ante a existência de fatos controvertidos, revogo a decisão de f. 121 e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Devolvam-se os autos à Fazenda Nacional para apresentação de contestação, pelo prazo remanescente. Diante dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010640-20.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requer MARIA JOSÉ DA SILVA a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da presente ação de obrigação de fazer que move em face da UNIÃO, objetivando seja desde já ordenado à Requerida que lhe conceda parcelas do seguro desemprego até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, todavia, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, não vislumbrei satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, conquanto em princípio demonstrado que a Autora não é titular de qualquer benefício da Previdência Social (f. 25), à exceção do confuso documento de f. 23, nada há no processado que indique que tenha sido este o único e real motivo do indeferimento administrativo do seu pleito de concessão do seguro desemprego, tal como se fez constar da exordial. A falta desta prova, aliada à circunstância de que a Demandante fora recentemente readmitida no seu emprego (informação que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - extrato anexo), recomendam, a meu sentir, seja a medida antecipatória, por ora, INDEFERIDA. Cite-se a UNIÃO para que, querendo, apresente resposta ao pedido, no prazo legal. Ficam deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010666-18.2012.403.6112 - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA - ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Para adequada apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitem-se informações à Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da renovação do prazo para futura contestação. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cumpra-se, com urgência. Int.

0010796-08.2012.403.6112 - CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Araçatuba e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente a presente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício previdenciário. Conquanto o INSS ainda não tenha sido citado, nada impede que a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou

beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, neste Estado de São Paulo. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0010892-23.2012.403.6112 - HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, qual a medida que postula como antecipação dos efeitos da tutela. Após, conclusos. Int.

0010916-51.2012.403.6112 - ADRIANE MAYRA DE OLIVEIRA ABRAHAN(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADRIANE MAYRA DE OLIVEIRA ABRAHAN em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. Apesar de sensibilizado com a situação pessoal da Autora - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da

Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b)

30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010919-06.2012.403.6112 - CELI APARECIDA ALCANTARA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CELI APARECIDA ALCANTARA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.Apesar de sensibilizado com a situação pessoal da Autora - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por

ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010923-43.2012.403.6112 - RENAN VITOR ZANELATO SOUZA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RENAN VITOR ZANELATO SOUZA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. Apesar de sensibilizado com a situação pessoal do Autor - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei

11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010924-28.2012.403.6112 - VIVIANE GABRIELA DE OLIVEIRA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VIVIANE GABRIELA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. Apesar de sensibilizado com a situação pessoal da Autora - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto

em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao

princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010927-80.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA GEMINIANO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELAINE CRISTINA CEMINIANO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.Apesar de sensibilizado com a situação pessoal da Autora - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do

Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010928-65.2012.403.6112 - MARCIA SILVA DE CESARE (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCIA SILVA DE CESARE em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. Apesar de sensibilizado com a situação pessoal da Autora - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da

Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205214-22.1995.403.6112 (95.1205214-8) - JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARLI GOMES SILVA X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X MILTON GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X EDMILSON DOS SANTOS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos créditos entre os sucessores habilitados.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001099-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001099-4) - APARECIDA DAS GRACAS SANCHES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II, da lei 8.213/91. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, veio aos autos a informação de que não existem diferenças em favor da parte autora. As partes, em audiência de conciliação, pugnaram pela extinção do feito em face da informação da contadoria do Juízo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe. Inclusive a certificação do trânsito em julgado. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão da aposentaria por invalidez a parti de 01/02/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/11/2012; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 15.927,06 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e seis centavos), sendo que cada parte arcará com o valor dos honorários de seus patronos; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao patrono da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e renuncia ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006960-95.2010.403.6112 - ANA ROSA FERNANDES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A autora alega ser trabalhadora rural. Não anexou nenhum documento (prova material) do labor campesino que esteja em seu nome. As provas constantes dos autos são pertinentes a Claudemir Gomes, com quem a autora alega conviver em união estável. Para se valer das provas materiais de Claudemir, terá a Autora que demonstrar a convivência. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora junte nos autos documentos que demonstrem a existência de união estável com Claudemir Gomes, bem assim arrole testemunhas que corroborem essa situação, a fim de serem ouvidas judicialmente. Junte a Secretaria extrato do CNIS da Autora. Com as providências, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos para designação de audiência ou,

tratando-se de testemunhas que residam em outra comarca, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0004334-69.2011.403.6112 - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do seu requerimento. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a conversão do rito da presente demanda para o sumário, designando-se, desde já, audiência de conciliação e instrução (f. 26). Citado (f. 29), o INSS ofertou contestação (f. 31/40), alegando, de início, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que não há início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora, tampouco as suas testemunhas, estiveram presentes à audiência (f. 45). A requerimento da Demandante (f. 51) foi, então, expedida Carta Precatória para colheita do seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas por elas arroladas (f. 70/75). Com o retorno da deprecata foi facultada às partes a apresentação de alegações finais (f. 78). Assim, com a derradeira manifestação da Autora (f. 79/85) e a ciência do INSS (f. 86), é que vieram os autos, finalmente, à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido

benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu 08 de outubro de 1956. Portanto, completou 55 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito legal. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011. Compulsando os autos, verifico a existência de poucas provas documentais: a) cópia da CTPS do marido da Autora, Sr. Daniel Antônio da Silva (f. 15/19); e, b) certidões de nascimento dos seus filhos (f. 20/23). Esses documentos, embora escassos, constituem, segundo entendimento da jurisprudência, início de prova material para comprovação da atividade rural, não obstante devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Nesse ponto, ou seja, no tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de trabalhadora rural - diarista. Ressalto, por oportuno, os seguintes trechos de depoimentos: José de Anchieta Paiva (f. 73): Sou proprietário da Estância 4R. (...) A autora mora na propriedade há cerca de dez anos. Em todo este tempo houve apenas a criação de gado no imóvel e na ocorreu a lavoura, com exceção daquela para o gasto. O marido da requerente é meu funcionário na propriedade. Sei que às vezes a autora se ausentava da residência e a informação que era me passada é de que ela trabalhava como diarista, mas eu nunca presenciei isso. Cícera da Silva Oliveira (f. 74): Eu conheço a autora desde 1984. Eu trabalhei com a autora pela última vez plantando árvore e carpindo há cerca de quadro meses na Brito Ambiental. Atualmente ela mora em um sítio, no qual seu esposo é funcionário, mas ela continuou trabalhando como diarista. Ela parou há cerca de 04 meses por problemas de saúde. Nós trabalhamos juntas na Fazenda Mutum, Vista Bonita, no Prata e agora no Brito Ambiental. Edna Aparecida dos Santos (f. 75): Eu trabalhei com a autora pela última vez plantando árvore e carpindo há cerca de quatro meses. Eu trabalho com a autora desde que eu tinha 12 anos de idade. Hoje eu tenho 39 anos. Ela morou na cidade e há 10 anos passou a residir em um sítio, no qual seu esposo é funcionário, mas ela continuou trabalhando como diarista. Ela parou há cerca de 04 meses por problemas de saúde. Nós trabalhamos juntas na Fazenda Mutum, Vista Bonita, nos Pratas e agora no Brito Ambiental. Em seu depoimento pessoal, MARIA VALDETE também confirmou que reside na propriedade rural em que seu marido é funcionário, bem assim que trabalhou como diarista para outros proprietários da região, o que fez até bem pouco tempo - cerca de quatro meses - quando deixou o campo por questões de saúde. Registrou, ainda, que antes de se mudarem para referida propriedade, ela e seu esposo já trabalhavam como diaristas em Sandovalina/SP, sendo essa a época em que trabalhou com as testemunhas Edna e Cícera. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou realmente convencido de que a Requerente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1984/1985 (quando as testemunhas Cícera e Edna dizem tê-la conhecido) até o início do corrente ano, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Atente-se, por oportuno, que inexistem indícios de que MARIA VALDETE tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS (documento anexo), verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado a seu favor, o que permite concluir, à vista do que consta dos autos, que durante todo o seu histórico de trabalho sempre desenvolveu atividades campesinas. Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial - trabalhadora rural, ao menos do período de 1984/1985 a 2012, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência que, no caso em testilha, é de 180 meses (ou 15 anos), o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista a falta de comprovação da realização do requerimento administrativo mencionado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir do ajuizamento desta ação, ou seja, a partir de 29/06/2011 (f. 02), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um)

salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007595-42.2011.403.6112 - MARIA BERNARDO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0001472-91.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 1987 até os dias atuais, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (f. 67). A decisão de f. 46 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 48) e apresentou contestação (f. 49-53) Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 55-59), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 60). No mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença que, contudo, foram baixados em diligência para esclarecimento do pedido (f. 65), o que foi cumprido às f. 67. O INSS, por seu turno, ficou inerte (f. 68). Retornaram, em sequência, os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida. Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 1987 até os dias de hoje, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na

forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o ajuizamento da ação (ver f. 02). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO.

CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor não cumpriu a carência exigida de 180 contribuições mensais, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 08 anos 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição ou 107 contribuições mensais (conforme cópia da CTPS de f. 24-30 e extrato do CNIS de f. 53), caso todo o tempo de atividade rural seja comprovado, o Autor ainda não poderá computá-lo para fins da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, salvo se efetuar o pagamento das contribuições/indenizações pertinentes.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 15: declaração do MST de Teodoro Sampaio na qual consta a informação de que o Autor foi acampado no Acampamento 1º de Abril do período de 01/04/1995 a 17/03/1997;b) f. 22: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio em nome da esposa do autor, com pagamento de mensalidades do período de 1982 a 1985;c) f. 24-30: CTPS do Autor d) f. 31-38: notas fiscais de produtor rural em nome do autor e da sua esposa do período de 1998 a 2011.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica unicamente que o Demandante trabalha em regime de economia familiar no Assentamento Rodeio desde 1997.Em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que recebeu o lote no Assentamento Rodeio em 1997, onde reside em companhia de sua esposa e duas filhas. Afirmou que exerceu atividade urbana até 1986, período em que trabalhou na construção civil, e, de 1987 a 1997, laborou concomitantemente em serviços urbanos e na lida campesina, trabalhando como pedreiro, empreiteiro e diarista rural. Desde a ocasião em que recebeu o lote de 8,5 alqueires de extensão, passou a cultivar mandioca, milho e hortaliças e a produzir leite. O autor tem 20 bezerros, 03 vacas e 01 touro, e em sua propriedade trabalham ele e sua família, existindo contratação de diaristas somente nas épocas das colheitas de mandioca.A testemunha Antonio Bento, por sua vez, confirmou que conheceu o Autor há mais de 40 anos, pois trabalharam juntos na Destilaria Alcídia, e que há 15 anos, aproximadamente, residem no mesmo Assentamento. Sabe que o Demandante já trabalhou em diárias como servente de pedreiro, bóia-fria e empreiteiro e que, nos dias atuais, exerce atividade campesina, pois são vizinhos de lote. Em sua propriedade, Pedro cultiva milho, hortaliças e mandioca em companhia de sua esposa, Elita, e duas filhas. Neste local, ele possui algumas cabeças de gado, e contrata diaristas nas épocas das colheitas.Por fim, José Balbino de Souza declarou que conheceu o Autor há vinte anos, quando ele residia no município de Teodoro Sampaio e trabalhava na Destilaria Alcídia, e que desde 1997 ambos residem no Assentamento Rodeio. Sabe que o Autor mora com sua esposa e filhas em um lote de 7,5 alqueires de extensão, onde cultiva lavouras e cria gado leiteiro, sem contratação de empregados, existindo somente troca de dias de serviço nas épocas das colheitas. Afirmou o Depoente que ele permaneceu dois anos acampado, e que quando se mudou para o Assentamento, Pedro já residia no local.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido 01/01/1998 (f. 31) até a data de ajuizamento da ação, qual seja, 16/02/2012, ante a ausência de provas materiais hábeis a comprovar o labor campesino em lapso temporal anterior. Deixo de reconhecer, conseqüentemente, os períodos anteriores ao ano de 1997, haja vista a não comprovação do exercício de atividade rural nestes interregnos através de prova oral ou material, pois as testemunhas nada informaram acerca do labor campesino do Autor neste

intervalo e não constam nos autos documentos suficientes a evidenciar este trabalho. Desta feita, a meu sentir, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas, exclusivamente, quanto ao labor rural do Autor, em regime de economia familiar, no Assentamento Rodeio a partir de 1998, totalizando 14 anos 01 mês e 16 dias de exercício de atividade. Todavia, esse interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/01/1998 a 16/02/2012), no total de 14 anos 01 mês e 16 dias, não pode ser somado ao tempo de serviço urbano comum constantes em CTPS - 08 anos 10 meses e 23 dias - porquanto, o Demandante não cumpriu o requisito de carência legalmente exigido. Assim a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer o período de 01/01/1998 a 16/02/2012, no total de 14 anos 01 mês e 16 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 01/01/1998 a 16/02/2012, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001881-67.2012.403.6112 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALINA ALVES CORREIA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez, a qual resulta de conversão de um anterior auxílio-doença percebido pela parte autora. Postula que seja procedido a um novo cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez e não simplesmente à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, pede que - ao invés de a RMI ser elevada de 91% para 100% - os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI (no PBC) do auxílio-doença sejam atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data de início (DIB) da aposentadoria, apurando-se novo salário-de-benefício e nova renda mensal inicial. Requer a implantação da nova RMI, atualizada, e o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 20-31). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois, mesmo se atendido o pedido, não resultariam efeitos financeiros. Isso porque os índices da correção monetária dos salários-de-contribuição e os do reajuste do benefício são idênticos. Assim, caso acolhida a pretendida troca de índices, não seria alterada a nova RMI da aposentadoria por invalidez. Sustentou a prescrição quinquenal de eventuais diferenças a serem pagas. Quanto ao mérito propriamente dito, defende que o termo final do período básico de cálculo é o mês anterior ao afastamento do trabalho, do que se extrai que somente os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento têm repercussão na apuração do salário-de-benefício, mesmo se for considerada a nova redação do art. 29 da Lei 8213/91 (dada pela Lei 9876/99). No caso de aposentadoria por invalidez obtida por conversão de auxílio-doença precedente, a RMI consistirá na aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício anteriormente utilizado para o cálculo da RMI do auxílio-doença. Portanto, conclui dizendo que não há qualquer excesso na aplicação do 7º, do art. 36, do Decreto 3048/99, que regulamenta a matéria em questão. Prequestiona a pretensão da parte autora como afronta ao princípio contributivo (art. 201 da CF), ao princípio da isonomia previdenciária (art. 201, 1º, da CF) e à norma que dispõe sobre a vedação de criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF) Réplica apresentada às f. 45-49. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 01/03/2012 ao passo que o benefício que se pede revisão da RMI foi concedido em 30/09/2009 (f. 15). Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a priori não há como determinar se a pretendida revisão traz (ou não) benefícios econômicos ao segurado, o que somente será apurado em fase de liquidação de sentença, em caso de decisão final favorável à parte ativa. Ademais, tendo a parte ré contestado o mérito e combatido veementemente o pedido principal, é de se presumir o contrário, isto é, que a revisão pleiteada, se deferida, poderá importar em alteração positiva da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, com a consequente obrigação de pagamento das diferenças. A propósito, em caso idêntico, nos autos da ação nº 0001303-07.2012.403.6112, foi realizado levantamento contábil da nova RMI, na forma pedida nesta demanda, tendo o contador judicial encontrado um valor de RMI superior àquele decorrente da simples alteração dos coeficientes - de 91% para 100% do salário de benefício - , exsurgindo daí o interesse econômico e processual. No que pertine ao mérito propriamente dito, o cerne da questão deduzida diz respeito à metodologia do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, cabendo aqui decidir: a) se há de prevalecer o que é determinado no 7º, do art. 36, do Decreto 3048/99 (alteração dos coeficientes - de 91% para 100% do salário de benefício); ou b) se seria o caso de realização de novo cálculo da aposentadoria por invalidez, com a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o PBC do

auxílio-doença até a data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez. À minha ótica e com a vênua devida, penso que a razão está com a parte autora. Inicialmente, registro não haver controvérsia quanto ao fato de que a parte requerente esteve em gozo de auxílio-doença em período imediatamente anterior à aposentadoria por invalidez, resultando este último benefício em conversão daquele, fato, ademais, demonstrado pelos documentos de f. 25-28. Para decisão da matéria de fundo, convém dar atenção ao art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispondo que A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. No que toca propriamente ao salário-de-benefício, a regra que estabelece sua forma de cálculo e apuração é o art. 29 da Lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Pertinente pontuar, ainda, que o art. 29-B da Lei 8213/91, incluído pela Lei nº 10.877/2004, estabelece a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição: Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Por esses textos de lei, constatamos uma regra geral no sentido de que, no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, apura-se inicialmente o valor do salário-de-benefício - mediante a atualização de todos os salários-de-contribuição do período contributivo, até a data de início da concessão da aposentadoria por invalidez - e, em seguida, aplica-se o coeficiente de 100%, chegando-se, então, à renda mensal inicial do benefício. O art. 44 da Lei 8213/91, no entanto, nada menciona quanto à renda mensal inicial nos casos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ou seja, não há lei determinando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença seja apurada com base no mesmo salário-de-contribuição do auxílio-doença, com alteração do coeficiente de 91% para 100%. É cediço que, havendo lacuna na lei (no sentido formal), deverá o regulamento suprir a falta a fim de que a norma legal tenha aplicabilidade. Não poderá a norma regulamentar, contudo, inovar no mundo jurídico, especialmente se o regulamento restringir ou negar direitos deferidos pela lei ou causar prejuízos econômicos / financeiros aos segurados. Sobre o tema, o 7º, do art. 36, do Decreto 3048/99, ao regulamentar as situações de concessão de aposentadoria por invalidez na seqüência de auxílio-doença, estipulou que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Há no dispositivo regulamentar transcrito algumas ilegalidades que, segundo penso, restringem direitos dos segurados e causam redução do da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez: a) primeiramente, não há base legal para que o regulamento estipulasse que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, fosse calculada apenas por uma alteração de coeficientes (de 91% para 100%) do salário-de-benefício; b) em segundo lugar, a lei previdenciária, como visto, estabeleceu categoricamente que as rendas mensais dos benefícios são calculadas com base no salário-de-benefício e este, por sua vez, é apurado pela na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, os quais deverão ser atualizados mês a mês até a data de concessão do benefício. Mas, contrariamente ao que determina a Lei 8213/91, o regulamento transcrito impõe o cálculo a RMI da aposentadoria por invalidez de forma direta, já com base no salário-de-benefício, o qual foi apurado em data pretérita, isto é, no momento em que foi deferido o antecedente auxílio-doença; c) a inovação regulamentar, além de afrontar formalmente os preceitos da lei previdenciária, traz prejuízos ao segurado, na medida em que - como restou demonstrado nos autos da ação nº 0001303-07.2012.403.6112, na qual se formula pedido idêntico - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez obtida pela simples alteração de coeficientes (de 91% para 100%) é inferior à renda mensal inicial quando aplicada a regra geral de cálculo das RMIs, isto é, com atualização dos salários-de-contribuição até a data de concessão do benefício. Patente, assim, que a norma regulamentar (7º, do art. 36, do Decreto 3048/99) desbordou do âmbito puramente normativo, criando uma situação restritiva de direitos e geradora de danos aos segurados da previdência social, decorrendo daí sua antijuridicidade, na medida em que contraria formal e materialmente o disposto na Lei 8213/91, notadamente naquilo que está regrado nos artigos 44, 29 e 29-B, da Lei de Benefícios. Não vislumbro, por outro vértice, que a pretensão da parte autora afronte ao princípio contributivo (art. 201 da CF), ao princípio da isonomia previdenciária (art. 201, 1º, da CF) e à norma que dispõe sobre a vedação de criação, majoração ou ampliação de benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Digo isso, primeiramente, porque o pedido veiculado neste processo em momento algum cria, majora ou estende benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. O pedido é de revisão de um benefício já criado e implantado, e que, à minha ótica, teve sua renda mensal inicial calculada indevidamente. Em segundo lugar, a parte autora já efetuou as contribuições necessárias e compatíveis à percepção de seu benefício previdenciário. Logo, a revisão da renda mensal inicial não implica em afronta ao princípio contributivo. E, por fim, não há adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social. O que se cogita no processo é a correta aplicação da lei previdenciária, no que pertine à apuração dos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, e para tanto determino que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI (no PBC) do auxílio-doença antecedente sejam atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez, apurando-se novo salário-de-benefício e nova renda mensal inicial, a ser oportunamente implantada (após o trânsito em julgado). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices previstos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação, também pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante devido, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003476-04.2012.403.6112 - EREONITE ESFERRA AMBROSIO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EREONITE ESFERRA AMBROSIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 44-54), a decisão de f. 60 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação (f. 64-68). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, aduzindo que a Autora não preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os honorários advocatícios, sobre os juros de mora e sobre a correção monetária. A parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial e sobre a contestação às f. 71-74. Apresentou quesitos complementares. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 44-54. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de tendinopatia crônica do músculo supra espinhoso de ombro direito e esquerdo, discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamento disciais nos níveis de T11-T12, L4-L5 e L5-S1 (quesito nº 1 do juízo e do INSS), entretanto, não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesito nº 4 do juízo) e como resta esclarecido no quesito nº 4 da Autora, ela encontra-se tratada. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica

pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Por fim, não vejo a necessidade dos autos serem encaminhados ao Perito para responder aos novos quesitos apresentados pela Autora, tendo em vista que o laudo de f. 44-54 abrangeu as perguntas formuladas. Com efeito, os dois primeiros quesitos complementares estão abrangidos pela resposta acerca da ausência de incapacidade da Autora. E o terceiro quesito está respondido às f. 52, quando o Perito afirmou que a Autora está tratada (quesito nº 4 da Autora - f. 52). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004335-20.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação (f. 23). Citado (f. 24), o INSS apresentou sua contestação às f. 25-34, alegando, em síntese, que a questão acerca do 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 já está pacificado perante o Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos. A autora requereu a desistência desta ação (f. 39). Instado a se manifestar, o INSS não concordou com o pedido de desistência. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, posto que o Autor não comprovou nos autos que seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi precedido do benefício de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS que segue. Ou seja, não há interesse processual do Autor em se obter um provimento jurisdicional que determine a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, posto que não restou comprovado nos autos que ele tenha recebido benefício previdenciário de auxílio-doença. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega à Procuradoria do INSS da petição e documentos de f. 42-54, tendo em vista que apesar de terem sido direcionadas a este processo, não lhes dizem respeito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005428-18.2012.403.6112 - MARIA HELENA CARNELOZ GEROTI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005637-84.2012.403.6112 - EDILEUZA CARNEIRO SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15 horas. Publique-se com urgência. Int.

0006428-53.2012.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 60 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 62), o INSS ofertou contestação (f.

63-74). Alegou em síntese, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Argumentou quanto a inadmissibilidade de cômputo do período anterior à Lei nº 8.213/91 como carência. Quanto ao tempo posterior à Lei nº 8.213/91 defendeu a necessidade de prévia indenização para a averbação. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (f. 75-80). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o necessário relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (* - o inciso IV do art. 11 da Lei 8213/91 foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, Lei 8213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º do art. 11 da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já, na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143 dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação

de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007 (f. 16). Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 156 meses ou treze anos de atividade rural, já que completou 55 anos em 2007. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 17: certidão de casamento da Autora celebrado em 1969 na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 18-19: certidão de residência e atividade rural e laudo de Vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural nos quais consta a informação de que a Autora residiu em um lote emergencial do período de setembro/1996 a outubro/1997, no lote definitivo, de 18 hectares de extensão, de titularidade da sua filha até julho de 2008, ocasião em que esta propriedade passou a lhe pertencer; c) f. 20: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio na qual consta a informação de que a Autora laborou como diarista rural do período de 1972 a 1980, e em regime de economia familiar do período de 09/2000 até os dias de hoje; d) f. 21-22: caderneta de campo expedida pelo ITESP demonstrando que a Autora reside no lote nº 47; e) f. 23, 31, 33-44, 47-57: notas fiscais de compra e venda de mercadorias agropecuárias dos anos de 1999 e de 2003 a 2011 em nomes da filha e cônjuge da Autora; f) 24-30: documentos emitidos para o ITESP em nome da filha da Autora. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 80), declarou que mora no assentamento Bom Pastor desde 1997, mas esteve acampada a partir de 1995. Afirmou que é aposentada como funcionária pública do estado de São Paulo, de forma proporcional, percebendo de seus proventos, atualmente, R\$ 720,00 mensais. Seu marido é também aposentado pelo INSS. Depois que Marinho deixou a CESPE em 1995/1996, eles passaram a residir no sítio Bom Pastor. Inicialmente, o lote estava em nome de sua filha, visto que não podia receber o lote porque era aposentado. Sua filha estava estudando, mas terminou a faculdade e mudou-se para o município de São Paulo em 2000. Em 2008, o lote foi regularizado para o nome do seu marido. Na propriedade, a atividade principal é a pecuária de leite, sem lavoura. O leite é entregue para o laticínio. A Autora confirmou que tinha uma casa no município de Presidente Prudente, no bairro Parque Cedral, que já foi vendida há aproximadamente 01 ano. Quando a filha da autora passou a estudar nesta cidade, compraram esta, que a partir do ano de 2000 passou a ser alugada, e, em seguida, vendida por 162 mil reais. Com o dinheiro da venda, a Autora e seu cônjuge compraram um terreno em Teodoro Sampaio. Declarou, ainda, que eles tem veículo Strada, ano 2008, que utilizam para o trabalho, e um carro pequeno, Voyage, modelo novo, ano 2012. Quanto aos seus filhos, afirmou que todos são casados, um está em Rondônia, pois é engenheiro; a outra filha, que é enfermeira, mora em Presidente Epitácio, e Juliana (ex-titular do lote) é publicitária e reside em São Paulo. A testemunha Ana de Conceição Messias confirmou que mora no Assentamento Antonio Conselheiro, que é um pouco distante do local onde a Autora reside. Conhece Luzia e seu cônjuge desde 1995, e sabe que eles tem gado de leite. Em sua propriedade, trabalham e residem somente a Autora e o marido. Eles têm um veículo, mas a Declarante não se recorda a marca. Afirmou que nunca presenciou o labor de empregados no lote, e que vê Luzia ajudando o seu marido a tirar leite. Por fim, Maria Pinheiro Ferreira declarou que mora no Assentamento Antonio Conselheiro, que é distante 10 Km do Assentamento Bom Pastor, onde a Autora reside. Sabe que ela e seu cônjuge foram acampados em 1995 e assentados em 1997, e sempre estiveram naqueles região. Inicialmente, residiam no lote a Autora, seu marido e filha, mas algum tempo depois sua filha se mudou. Afirmou que na propriedade há algumas cabeças de gado leiteiro e plantação e que o leite é entregue ao laticínio. Já viu a autora ajudando seu marido nas atividades do lote, inclusive, na capinagem. Não sabe se ela tem casa em Presidente Prudente, mas garantiu que ela tem um veículo. Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais como segurada especial, em regime de economia familiar, durante o período de 156 meses ou 13 anos, isto é, desde 1995 até 2007 (quando implementado o requisito etário). Infiro isto por alguns motivos. Primeiro, porque a Autora possui um imóvel urbano e dois veículos, e já foi proprietária de uma casa no município de Presidente Prudente, o que desnatura por completo o caráter da indispensabilidade à subsistência do núcleo familiar, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei de Benefícios, já que possuem patrimônio superior ao necessário ao regime de subsistência (1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes). Além disso, a Autora disse em seu depoimento que recebe Aposentadoria estatutária no valor de R\$ 720,00. Seu cônjuge também é aposentado e percebe mensalmente R\$ 2.810,51 (f. 86). Portanto, juntos, auferem rendimentos mensais superiores a R\$ 3.500,00. O recebimento destas aposentadorias é incompatível com o regime de economia familiar, visto que a Autora e sua família, conforme verificado, não

vivem exclusivamente da renda que retiram do imóvel em que estão assentados. Restando afastada, desta forma, a alegação de que a atividade rural exercida pela autora deu-se em regime de economia familiar, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007048-65.2012.403.6112 - VALDEVINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEVINA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Jorge Batista Leite, ocorrida em 23/06/2011 (f. 25), desde a data do seu falecimento. Pede assistência judiciária gratuita. Narra na exordial que conviveu maritalmente como o instituidor desde 1985 até por ocasião do seu óbito, inicialmente na cidade de São Paulo e, em seguida, em Presidente Prudente. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que, contudo, foi indeferido por falta de qualidade de dependente (f. 69). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou a citação do INSS (f. 72). No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 74), o INSS apresentou contestação (f. 71-80). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e consequentemente a dependência econômica. Face ao princípio da eventualidade, requereu que os juros de mora e os honorários advocatícios sejam fixados com base na Lei nº 11.960/2009. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 90-96). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 25. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido JORGE BATISTA LEITE, uma vez que verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, do período de outubro de 2009 a fevereiro de 2011, conforme se denota do extrato do CNIS de f. 82-83. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) F. 25: certidão de óbito do Instituidor na qual consta a Autora como declarante; b) F. 37-38: boletim de ocorrência lavrado em setembro de 2007 no qual consta como vítima da Autora e do Instituidor; c) F. 40: assento de nati-morto da filha da autora com o instituidor em 1992; d) F. 41-55: comprovantes de mesmo domicílio em nome da Autora e do segurado instituidor, qual seja, Travessa Dr. Hugo Lacorte Vitale nº 65, Vila Jesus, Presidente Prudente; e) F. 56-64: documentos médicos em nome do segurado instituidor demonstrando seu endereço, Rua Cerata Donzeli Bongiovani nº 652, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente, bem como que sua ficha de internação foi assinada pela Autora. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 96), informou que conviveu com Jorge Batista Leite por quase 25 anos. Iniciaram o relacionamento em São Paulo, em 1981, onde residiram por três anos. Assegurou não saber se ele era casado, nem tampouco se tinha família, somente que ele comentava que tinha irmãs. Valdevina e Jorge tiveram duas filhas, Natalia Thais e Taciane. Natália nasceu em 1981, Taciane nasceu aqui em Presidente Prudente, mas não se recorda o ano, pois é natimorta. Quando a Autora chegou de São Paulo, veio residir com a mãe na Vila Jesus, onde moraram por 04 anos. Depois alugaram uma casa nas proximidades da residência de sua mãe. Inicialmente, moraram na Rua Hugo Lacorte por cinco anos, em seguida, mudaram-se para a Rua João Pinheiros e Rua Sergipe e, por último, residiram no Jardim Novo Bongiovani, por aproximadamente um ano e meio. As testemunhas conviveram com a Autora e sabem da união estável, visto que já foram vizinhas. Neste período de convivência, assegurou que não houve separação. A testemunha Antonio Sergio de Oliveira

afirmou que conhece a Autora desde 1996, da Vila Jesus, pois moravam no mesmo bairro, em casas próximas. Recorda-se que na ocasião ela residia com o seu companheiro, Sr. Jorge, e tinham uma filha pequena, Natalia. Não sabe quanto tempo eles moraram nesta casa, pois o Depoente se mudou para o distrito de Montalvão, mas sempre retornava ao bairro. O declarante confirmou que ficou sabendo do falecimento do Sr. Jorge. Confirmou que Valdevina sempre viveu junto com o Sr. Jorge até por ocasião do seu óbito como se fossem marido e mulher e, que quando ele faleceu, moravam no Jardim Novo Bongiovani, mas não sabe o nome da rua. Não se recorda, ainda, de alguma separação do casal. Luciano Inácio dos Santos descreveu que foi vizinho da autora há 15 anos, na Rua Bredfisch, na Vila Furquim, ocasião em que ela residia com o seu companheiro, Sr. Jorge, e sua filha. Depoente morou pelo período de 14 a 15 anos no mesmo local e saiu do bairro há um ano e meio, não sabendo, contudo, por quanto tempo a Demandante permaneceu na mesma residência, pois tinha contato muito superficial com ela. Sabe que a Autora não mais reside no local, mas não informou quando ela se mudou. Tinha muito contato com Jorge, tendo, inclusive, trabalhado juntos como serventes de pedreiro. Ficou sabendo da sua morte, porque freqüenta o mesmo bairro. Por fim, Vera Lucia Fonseca dos Santos narrou que conheceu a Autora há muitos anos, da cidade de São Paulo, onde ela já residia com o seu companheiro Jorge, no bairro Presidente Altino. A Depoente veio para Presidente Prudente antes da Autora, isto há mais de 25 anos, e ambas moraram nas ruas Bredfisch e Hugo Lacorte, situadas na Vila Marcondes. Quando a Depoente residiu da Rua Hugo Lacorte, a Autora estava na Rua Bredfisch. Sabe que o Sr. Jorge sempre morou junto com a Autora e que tiveram uma filha de nome Natália. Quando ele faleceu, residiam próximos ao shopping, mas não sabe o bairro e nem o nome da rua. No período em que foi sua vizinha, a Autora e Jorge viviam como se fossem marido e mulher. Vera afirmou nunca ter sabido de qualquer separação do casal. Nesses termos, em meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelo fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, resta demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus JORGE BATISTA LEITE- o que implica na procedência do pedido desde a data do óbito do instituidor, qual seja, 23/06/2011 (f. 25), porque o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte se deu em interregno inferior a trinta dias do evento social infortunistico. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de JORGE BATISTA LEITE, desde a data do óbito, qual seja, 23/06/2011, visto que o pleito na esfera administrativa se deu em menos de trinta dias da data do passamento, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (16/08/2012 - f. 74), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007495-53.2012.403.6112 - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERANDIR RAFAEL DE LIMA, DANIEL OLIVEIRA DE LIMA e WESLEY OLIVEIRA LIMA, estes representados por aquele, seu genitor, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de um benefício previdenciário de pensão por morte e de dois benefícios previdenciários de auxílio-doença, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Requerem também a declaração de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15/04/2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 44. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 46-49), afirmando a prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir dos autores porque há norma interna da autarquia que determina que a revisão seja feita. Argumenta também que a concessão do benefício principal já foi feita conforme os ditames legais do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tendo juntado documentos relativos aos benefícios 543.612.508-1 e 505.449.380-4. A réplica foi apresentada às f. 76-81. Tendo em vista a existência de interesse de incapazes nos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela parcial procedência da ação, para que o benefício de pensão por morte 142.359.118-3 seja revisado. É o relatório. Decido. Acolho em parte a alegação do INSS de falta de interesse de agir dos autores. Pelas memórias de

cálculo dos benefícios de auxílio-doença NB 505.449.380-4 e 543.612.508-1 (f. 33-36 e 37-41), observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, foi observado. Os documentos de f. 56-64 e 66-73, extraídos do sistema PLENUS e juntados pelo INSS, também comprovam isso e demonstram que o cálculo original dos benefícios observou o critério buscado nesta ação. O extrato do sistema PLENUS anexo evidencia inclusive que, embora o benefício NB 505.449.380-4 tenha sido revisado em 09/2012, o INSS já observara a regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91 desde sua concessão, tendo a revisão resultado em valores de salário de benefício e de renda mensal inicial idênticos àqueles encontrados no momento da concessão. Remanesce para análise, portanto, a revisão do benefício de pensão por morte NB 142.359.118-3, que, conforme extratos de f. 51-54, é originária e não derivada de outro benefício, e é recebida por 3 (três) pessoas, ou seja, pelos três autores desta ação, pai e filhos. Esse benefício foi concedido em 07/11/2006, data coincidente com a do óbito (f. 51). Como o benefício é recebido não só por dois menores (f. 27 e 28), mas também pelo genitor deles, ERANDIR RAFAEL DE LIMA, maior (f. 29), analiso a prescrição da pretensão de sua revisão de forma separada, em relação a cada um dos autores. O prazo prescricional não flui contra o autor DANIEL OLIVEIRA DE LIMA, absolutamente incapaz (f. 28), nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Extraio da jurisprudência a seguinte ementa ilustrativa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2010) No entanto, a prescrição flui em relação ao autor ERANDIR RAFAEL DE LIMA (f. 29), genitor dos outros autores, e contra WESLEY OLIVEIRA LIMA (F. 27), menor relativamente incapaz. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 16/08/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão do benefício até 15/08/2007. Assim, a prescrição atingirá dois terços das parcelas pagas desde 07/11/2006 até 15/08/2007. Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS

395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de

uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Em face do exposto, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença 505.449.380-4 e 543.612.508-1, reconheço a prescrição de dois terços das parcelas pagas desde 07/11/2006 até 15/08/2007 do benefício previdenciário de pensão por morte 142.359.118-3 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte 142.359.118-3, condenando o INSS a proceder à revisão de sua RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0007830-72.2012.403.6112 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL CARDOSO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação do período trabalhado entre 01/01/1964 a 31/12/1972, como tempo de serviço rural prestado na condição de lavrador, para que, posteriormente, esse período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 31 anos 09 meses e 22 dias para 35 anos 10 meses e 02 dias, revertendo-lhe a aposentadoria mais benéfica. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 68 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 70), o INSS apresentou contestação (f. 81-88). Quanto ao mérito,

aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência de instrução foi o colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirida duas testemunhas por ele arroladas (f. 71-74). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, verifico, de ofício, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, visto que o benefício do Autor (42/138.822.038-8) foi concedido em 22/11/2005 e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda (24/08/2012). Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os anos de 01/01/1964 a 31/12/1972, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 144 meses para o ano de 2005 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 18). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art.

11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de segurado empregado, que totalizam 31 anos 10 meses de tempo de contribuição (conforme anexo I desta Sentença e Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 42-45), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 23: certidão de casamento celebrado em 1965 na qual consta lavrador como a profissão do Autor; b) f. 24: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1966, na qual consta lavrador como a profissão do Autor; c) f. 25: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1967 na qual consta lavrador como a profissão do Autor; d) f. 26: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1969 na qual consta lavrador como a profissão do Autor; e) f. 27: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1971 na qual consta lavrador como a profissão do Autor; f) f. 28: declaração de exercício de atividade rural sem identificação de expedição. Esses documentos constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos, o Autor descreve começou a trabalhar aos vinte anos de idade, isto é, em 1965, na Fazenda Lambari, de propriedade do Sr. Vitor Duarte, também conhecido por Nenê, localizada no município de Bataguassu/MS, onde permaneceu até o final do ano 1972, ocasião em que iniciou o seu labor urbano. Nesta fazenda, o Autor narra que era porcenteiro e cultivava vários tipos de lavoura, em uma área de 1 alqueire e pouco, em companhia de seus 4 filhos. Relata que haviam trocas de dias de serviço. Quanto as testemunhas, afirmou que estas trabalhavam em fazendas próximas. Antes de laborar na região, o Autor morava e trabalhava em atividade campesina no estado de Minas Gerais, em Montes

Claro. A testemunha Cleusa dos Santos Nascimento afirmou que conhece o autor desde os nove anos de idade, pois residiam em fazendas próximas no município de Bataguassu, ela na Fazenda São Marcos, e Manoel em outra propriedade. O dono da fazenda onde a Depoente residia era Santo Ângelo. Sabe que ele se casou em 1965. A depoente confirmou, ainda, que deixou o local em 1970, mas o Autor permaneceu na fazenda por mais dois anos. Descreveu que Manoel morava e trabalhava na fazenda no cultivo de arroz, em mais de dois alqueires de extensão, sem contratação de empregados, somente com a ajuda de sua esposa e filhos. Naquela época, a terra era paga em forma de porcentagem, igual a área explorada pela família da Depoente. Por fim, João Pereira do Nascimento relatou que conheceu o Autor quando tinha 17 anos, na Fazenda Lambari, pois moravam em propriedades próximas, que eram divididas por um córrego. O Autor morava na propriedade denominada Lambari, do Sr. Santos Andreta, ao passo que o Depoente residia na Fazenda Santa Terezinha, pertencente ao Sr. Maneco Barbeiro. O Depoente confirmou que saiu daquela região em 1970, quando se mudou para Presidente Prudente, mas que o autor ainda ficou trabalhando na fazenda após esta data. Explicou João que ele era empregado da fazenda, e recebia salário pelos seus serviços prestados, o Autor, por sua vez, plantava arroz por conta própria, não sabendo como o patrão lhe pagava. Sabe que naquela época, Manoel já era casado e, inclusive, conheceu a sua esposa do Autor. Ao final, esclareceu que o dono da fazenda onde o Autor residia era Sr. Nenê e o Sr. Santos era outro fazendeiro no local. Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, na qualidade de porcenteiro, na Fazenda Lambari localizada no município de Bataguassu/MS, do período de 01/01/1965 a 31/12/1972. Outrossim, os depoimentos das testemunhas são coerentes e condizentes com o prestado pelo autor, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante o interregno pleiteado nesta lide. Deixo de reconhecer o trabalho rural no ano de 1964, porque não há prova material, e, ademais, o próprio Autor atestou em seu depoimento pessoal que o início de seu labor foi em 1965. Compulsando os autos, verifico que constam recolhimentos em nome do Autor como trabalhador urbano somente a partir de março de 1977 (f. 78), fato este que corrobora a prova oral colhida nos autos de que ele teria permanecido na atividade rurícola até 1972. Logo, procede, em parte, a pretensão autoral. Da leitura do processado, verifico, outrossim, que o INSS reconheceu administrativamente, como exercidos na qualidade de segurado especial (f. 45), os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966, de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 31/12/1972. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade rural do autor, na condição de porcenteiro, dos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 31/12/1971, no total de 04 anos, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos suprarreferidos. Insta destacar que o autor, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver declarado o período de atividade rural a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, majorar o fator previdenciário e o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 31/12/1971), no total de 04 anos, aos tempos de serviço comum constante em CTPS - 31 anos 10 meses - o Autor perfaz o total de 35 anos e 10 dias de tempo de serviço na data do ajuizamento da ação (22/11/2005), de acordo com o anexo I desta sentença, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de porcenteiro, de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 31/12/1971, no total de 04 anos, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/138.822.083-8), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 35 anos 10 meses de tempo de serviço para a DIB (22/11/2005). Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (21/09/2012 - f. 70), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008271-53.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA CORREIA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido do patrono do Autor às f. 79, redesigno a audiência para o dia 22 de janeiro de 2013, às 14 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência

implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.No mais, permanecem os mesmos termos do parágrafo quarto do despacho de f. 62.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008043-78.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 19-21, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0008091-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DA SILVA BEZERRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 57-69, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.Int.

0008204-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria à f. 15, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010702-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010702-8) - AGRO BERTOLO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Intime-se a Impetrante do despacho de f. 319, devendo manifestar, ainda, se há interesse no prosseguimento do feito, ante o cumprimento das medidas requeridas na petição inicial. Após, abra-se vista à União para, igualmente, manifestar sobre eventual perda de objeto da presente demanda.

0004213-07.2012.403.6112 - ODILO FERREIRA SANTANA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ODILO FERREIRA SANTANA impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando que a indenização para compensação financeira em razão do tempo de serviço rural reconhecido em sentença judicial transitada em julgado (abril/82 a 25/09/87) seja calculada com base no salário mínimo rural vigente na época em que foi exercida a atividade, sem juros e multas, por ser período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.A decisão de f. 43 postergou a análise do pedido liminar, determinou a notificação da autoridade indicada como coatora e a cientificação do representante judicial do INSS e concedeu ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS, por meio de sua Procuradoria, sustentou que a contagem de tempo de serviço pretérito deve ser feita à luz da legislação vigente à época do requerimento para recolhimento e não da data do trabalho, tendo em vista a natureza indenizatória deste encargo. Sustenta, ainda, serem cabíveis juros de mora e multa (f. 48-54).A decisão de f. 58-59 indeferiu o pedido liminar.Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (f. 65-70). DECIDO.A segurança merece ser parcialmente concedida.As questões veiculadas neste writ não são novas e já foram por diversas vezes enfrentadas

pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo definido, ao interpretar os dispositivos legais que as regem, que a base de cálculo para se aferir o valor da indenização na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço é a remuneração atual do interessado e que há juros e multa sobre o cálculo da indenização nos casos em que o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 889095, Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735, Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/02/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 20. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 20. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) Assim, o cálculo do Gerente Executivo do INSS de Presidente Prudente - SP está correto apenas na parte em que considerou como base de cálculo da indenização a ser paga pelo Impetrante a remuneração sobre a qual incidiam as contribuições na época em que se pleiteou a expedição de certidão para contagem recíproca de tempo de serviço, devendo ser afastados do cálculo os juros e a multa aplicados sobre o valor a ser indenizado, tendo em vista que o período reconhecido a ser indenizado é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996 (f. 35). Diante do exposto,

na forma da fundamentação supra, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada para determinar que a autoridade impetrada exclua do cálculo da indenização a ser paga pelo Impetrante a multa e os juros aplicados. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Defiro a inclusão do INSS no pólo passivo deste mandamus. Ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-33.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Pese embora a não apresentação de recurso de apelação pelo INSS, devem os autos subir ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, por força do que dispõe o artigo 14, par. 1º, da LMS.Int.

0006827-82.2012.403.6112 - ALCIDES VICELI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIDES VICELI contra ato imputado ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS - AGÊNCIA DE RANCHARIA-SP sob o fundamento de que a suspensão do benefício previdenciário de que é titular, por suposta irregularidade da justificativa administrativa, é ilegal, diante da ocorrência de decadência e da inexistência de vício de nulidade do ato administrativo revogado. Sustenta o impetrante que seu benefício foi suspenso por ato administrativo praticado após o decurso de prazo superior aos 10 (dez) anos previstos no artigo 103-A da Lei 8.213/91 e que a revisão ex officio de seu benefício, que tornou ineficaz a justificação administrativa, deu-se em decorrência de valoração de seu conteúdo probatório e não por fraude ou qualquer outra causa de nulidade. O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a Comarca de Rancharia-SP, que concedeu a liminar pleiteada e suspendeu o ato administrativo que cancelava a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (f. 167-168). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às f. 182-192. Inicialmente, sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a falta de interesse processual no mandado de segurança impetrado, pois a questão deve ser levada por meio de ação que permita a instrução probatória. Sustentou, ainda, que o processo administrativo seguiu o devido processo legal. No mérito, defende que não há decadência no caso em tela, já que tem 10 (dez) anos, a partir de 01/02/1999, para revisar os benefícios por iniciativa própria, de acordo com o Memorando-Circular nº 18, de 24/05/2005 e com a IN nº 2, de 17/01/2005. Sustenta, ainda, que a revisão ocorreu porque a justificativa administrativa do impetrante foi elaborada em desacordo com as normas legais, pois não houve início de prova material contemporânea aos fatos que se pretendia provar, situação que inviabilizou a continuação do benefício de aposentadoria. Juntou cópia do processo administrativo (f. 193-236). O Ministério Público Estadual não se manifestou sobre o mérito da causa, alegando inexistir interesse público para tanto (f. 237). A sentença de f. 246-250 concedeu a ordem pleiteada e extinguiu o feito, com resolução do mérito. Apelação do INSS às f. 255-264. Contrarrazões às f. 267-277. O feito foi encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial para acolher a preliminar de incompetência absoluta e declarar a nulidade da sentença proferida (f. 290-291). A mesma decisão monocrática que deu provimento à apelação e à remessa oficial, determinou a redistribuição e processamento deste writ perante esta Subseção Judiciária. Após a regular redistribuição deste mandamus, o impetrante recolheu as custas devidas (f. 297-299) e o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (f. 301-308). É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS porque a questão veiculada neste mandado de segurança prescinde de instrução probatória. Ainda inicialmente, afastado a alegação de decadência levantada pelo Impetrante. O tema já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 1.114.938 sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Considerando que a aposentadoria do Impetrante foi concedida em 10/01/1991, o prazo decadencial decenal teve início em 1º/2/1999. Portanto, não há que se falar em decadência do ato administrativo que suspendeu a aposentadoria do Impetrante, já que ele recebeu a notificação da autoridade coatora comunicando o ato em 14/11/2005 (f. 12). No mérito propriamente dito, não há muito o quê acrescentar ao quanto já afirmado pelo eminente representante do Ministério Público Federal às f. 301-308, que opinou pela concessão da segurança. A suspensão do benefício do impetrante deu-se sob o fundamento de falta de prova do tempo de serviço prestado nos períodos de 01/12/1958 a 31/12/1964 e de 01/01/1971 a 30/06/1971, anteriormente reconhecidos por meio de justificações administrativas. A justificação administrativa teve início em 07/08/1988 (f. 13), quando estava em vigência o Decreto nº 83.080/1979, que regulava a justificação administrativa da seguinte forma: Art. 394 - Mediante justificação administrativa requerida pelo interessado e processada perante o INPS, na forma deste título, pode ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse do beneficiário, salvo o que exige registro público. Parágrafo único. A justificação administrativa, no caso de prova de tempo de serviço e de relação de parentesco filial, só é admitida com a apresentação de razoável início de prova material. Art. 395 - Para processamento de justificação administrativa, o interessado deve indicar

testemunhas idôneas, em número não inferior a 2 (duas) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar. Art. 396 - Não cabe recurso da decisão da autoridade competente do INPS que considera eficaz ou ineficaz a justificção administrativa. Art. 397 - A justificção administrativa é avaliada no seu todo, valendo perante o INPS para o efeito especificamente visado, caso seja considerada eficaz. Art. 398 - A justificção administrativa é processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções baixadas pelo INPS. Analisando o inteiro teor do processo administrativo, verifico que o pedido administrativo de justificção foi instruído com laudo pericial nos livros de registro de compras da empresa Virgílio Accorsi Filho, que tinha sua escrituração contábil feita pelo Escritório Ortego - Organização Técnico Contábil, na qual o Impetrante pretendia comprovar que trabalhava. O pedido administrativo também foi instruído com indicação de testemunhas para provar o tempo de serviço trabalhado como empregado; com certidão da Receita Municipal de Rancharia-SP atestando a existência do escritório de contabilidade Ortego; com declaração do Sr. Virgílio Accorsi Filho confirmando que a escrituração contábil de sua firma era feita pelo escritório de contabilidade Ortego e com declaração do Sr. Eduardo Chesini sobre o trabalho exercido pelo Impetrante sem registro em carteira no escritório Rancharia Contábil de 01/01/1965 a 31/12/1966 (f. 13-41). Pois bem, dando continuidade à justificção administrativa, o INSS determinou o prosseguimento do pedido (f. 72), expressamente considerando como início razoável de prova os documentos apresentados pelo Impetrante. Na seqüência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Impetrante (f. 73-76), tendo a conclusão do processante sido devidamente homologada (f. 76 verso). Transcreve o trecho: 1- HOMOLOGO, quanto à forma, a presente Justificção, uma vez que processada regularmente. 2- Face as conclusões do Processante, considero a J.A. eficaz para a prova pretendida. O início da revisão das justificções administrativas pela Divisão de Concessão de Benefícios da Previdência ocorreu em 19/03/1996 (f. 111), prosseguiu em 28/10/2004 e terminou em 14/11/2005, quando a autoridade coatora notificou o impetrante da suspensão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Nota-se das razões do processo administrativo em questão, que a revisão das justificções administrativas ocorreu, conforme sustentado pelo impetrante, única e exclusivamente em decorrência de valoração de seu conteúdo probatório. Não há no processo administrativo qualquer afirmação do INSS que indique má-fé ou ilegalidade do impetrante. Destaco o seguinte trecho da decisão administrativa que suspendeu o benefício de aposentadoria do Impetrante por ter revisado a justificção administrativa anteriormente homologada: Portanto, dos elementos documentos apresentados parcialmente, não levaram na sua totalidade, ao convencimento, não fazendo jus ao tempo de serviço computado, através de Justificção Administrativa (...). destaquei Claro, portanto, que houve exclusiva valoração da prova já aceita no início da Justificção Administrativa (f. 72) e homologada ao final (f. 76 verso). Destaco, novamente, que naquela oportunidade foi considerado como início razoável de prova os documentos apresentados pelo Impetrante e a justificção administrativa considerada regular e eficaz. Portanto, considerando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria ao Impetrante após o processamento da Justificção Administrativa de acordo com a lei vigente à época e que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo, tenho por ilegal o ato administrativo praticado de suspensão do benefício previdenciário do Impetrante, comunicado por meio do Ofício INSS / nº 679/2005, devendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 083.994.243-5 ser restabelecida. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição NB 083.994.243-5 do Impetrante, diante da ilegalidade do ato de suspensão do referido benefício previdenciário, comunicado por meio do Ofício INSS / nº 679/2005. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condene o INSS no reembolso das custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012179-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012179-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005945-57.2011.403.6112 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2296

ACAO PENAL

0005175-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006473-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO VAL COTE(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP321208 - TATIANE CRISTINA FREGNANI E SP195241E - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA) X FERNANDO DE SOUZA

1. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAFls. 2247/2255: pleiteia a defesa de APARECIDO VAL COTE, a revogação de sua Prisão Preventiva, alegando, em suma, inexistirem razões para sua segregação, que possui residência fixa na cidade de Potirendaba/SP, desde 2006, onde trabalha como pedreiro, revelando-se ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 2321/2322), argumentando que a defesa não comprovou o preenchimento dos requisitos que lhe autorizaria a revogação da prisão preventiva. Acrescenta que a situação de foragido do acusado, que se prolongou no tempo, pesa em seu desfavor.É o que basta. DECIDO.Verifico, inicialmente, que nenhum fato novo foi trazido pela defesa capaz de justificar a alteração do posicionamento firmado por este Juízo por ocasião do decreto da prisão preventiva, em 07.04.2006 (fls. 65/74). O crime pelo qual o requerente é investigado é doloso e tem pena máxima prevista superior a quatro anos, de sorte que o requerente preenche o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de processo penal. No mais, a prisão preventiva é recomendada, uma vez que o denunciado permaneceu foragido até 29.08.2012, a dificultar a instrução processual, bem como a indicar que se furtará à aplicação da lei penal, alinhando-se, com esta atitude, aos fundamentos que permitem a segregação preventiva. A documentação acostada não se presta à comprovação de preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória. Observo que o comprovante de endereço não está em seu nome (fls. 2256), não comprovou ocupação lícita, trazendo somente declarações emitidas por terceiros (fls. 2264/2270), faltando também as folhas de antecedentes. Isto considerado, inexistindo razão fática ou jurídica, capaz de alterar o quadro existente ao tempo da decretação da prisão processual, mantenho a decisão de fls. 65/74 e o faço para indeferir o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por Aparecido Val Cote.2. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOSQuanto ao pedido de unificação deste processo com a ação criminal n. 0009304-79.2010.403.6102 (desmembrada da ação criminal n. 2004.61.02.0014883-4), na qual Aparecido Val Cote está denunciado pelo delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, destaco que a questão de reunião das ações oriundas da deflagração da Operação Plata foi devidamente analisada na decisão proferida às fls. 93/95. Assim, acolhendo a manifestação ministerial (fls. 2343/23440, ratifico as razões fundamentadas naquela decisão para indeferir a unificação dos processos.3. RESPOSTA ESCRITAA defesa de Val Cote apresentou resposta escrita à acusação (fls. 2346/2347), na qual pugna pela absolvição sumária do acusado, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa virtual. A pena cominada ao crime previsto no artigo 288 do CP é de reclusão de dois a seis anos, uma vez que é aplicada em dobro em razão do parágrafo único. De forma que a eventual prescrição da pretensão punitiva somente ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.Os fatos ocorreram em a partir de 2002 até 04 de novembro de 2005 e a denúncia foi recebida em 07.04.2006. De modo que entre a primeira data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram aproximadamente quatro anos.Considerando em 10.05.2006 foi decretada a revelia do denunciado e o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, ficando também suspensa a prescrição até o dia 29.08.2012, quando foi preso. De forma que desde o recebimento da denúncia, descontando o prazo em que o processo ficou suspenso, decorreram pouco mais de 4 meses.Diante destes dados, é evidente que a prescrição da pretensão punitiva ainda não ocorreu, sequer, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.Por outro lado, também não se pode declarar a prescrição, em sua modalidade antecipada, virtual ou em perspectiva, eis que tal forma de extinção da punibilidade não foi acolhida pela ordem jurídica nacional. Desta forma, não vislumbrando

qualquer hipótese de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia. Visando à celeridade processual, encaminhem-se os autos ao MPF, a fim de que se manifeste se tem interesse na realização de nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 671

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006945-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-70.2011.403.6102) JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Jose Airton de Barros e Laurenice de Oliveira Barros, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o depósito das parcelas vencidas e vincendas e posterior desoneração da obrigação face aos valores depositados. Aduz(em) que adquiriu(ram) o imóvel onde reside(m), através de financiamento imobiliário, nos moldes da Lei nº 9.514-97, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) prestações, no valor de R\$ 355,76, com início em 31 de julho de 2.006. Informa(m) que em 26/07/2011, tomou(aram) ciência de que o imóvel havia sido transferido à requerida por conta do não pagamento de doze parcelas, razão pela qual ajuizou(aram) ação de anulação de consolidação da propriedade contra a mesma, feito nº 0004323-70.2011.403.6102, tornando litigiosa a coisa. Afirma(m) ter procurado a CEF a fim de continuar a fazer os pagamentos das demais parcelas vencidas, o que, num primeiro momento, foi recusado pelo gerente, ante a retomada do bem, mas comprometendo-se, entretanto, a ajudar a solucionar o problema, o que não ocorreu. Assevera(m) que só restou propor a presente ação para consignar em juízo tais valores, para evitar futura constituição da mora. Pugna pelo deferimento do depósito e a citação da requerida para querendo, vir levantar a quantia depositada ou responder a presente ação, julgando-a procedente. Juntou documentos (fls. 10/16). Decisão concedendo prazo para a realização do depósito referente às prestações vencidas, ficando autorizado o das vincendas, determinando-se a citação da requerida e apensamento aos autos mencionados (fls. 17). Contestação da CEF às fls. 27/44, na qual alega, em preliminar a ausência de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade, conforme rege a lei de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento, não estando obrigada a receber prestações subsequentes sem a quitação das anteriores, como, aliás, expressamente previsto na avença, cláusula 28ª, parágrafos 8º a 10º. De outra forma, haveria a eternização da inadimplência. Sustenta a insuficiência do depósito, tendo em vista que o valor não faz frente à dívida, que inclui ainda as despesas efetuadas com a cobrança, nos termos do 1º, do art. 26, da referida lei e do próprio contrato, cláusulas 14ª e 28ª. Lembra que, estando inadimplentes, não poderia a parte autora alegar desconhecimento das conseqüências, mesmo porque expressas no contrato. Argumenta que o processo de consolidação da propriedade foi regular, observando-se os preceitos constantes da Lei 9.514/97. Bate-se, assim, pela desacolhida do pedido, carreando-se a autoria os consectários da sucumbência, protestando pela produção de provas. Junta documentos (fls. 45/89). Houve réplica (fls. 92/100). Traslada sentença proferida nos autos nº 0004323-70.2011.403.6102, no qual reconhecida a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por vício na notificação para purgar a mora (fls. 105/109). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A questão posta nos autos imbrica-se ao pagamento de parcelas em atraso de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Salieta-se, inicialmente, que não busca o presente feito discutir o valor das prestações e do saldo devedor, nem a forma de seu reajustamento, como sói acontecer com grande parte dos mutuários, donde que desnecessária qualquer abordagem acerca destes pontos. O que se faz é pugnar pelo depósito judicial das parcelas que se forem vencendo, porquanto ajuizada anterior ação para anular a consolidação da propriedade. A preliminar referente à carência de ação tendo em vista a consolidação da propriedade do bem em favor da requerida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com efeito, os autores ingressaram anteriormente em juízo com vistas a obstar a venda do imóvel adquirido sob a égide da Lei nº 9.514/97, ante a existência de vício na notificação para purgação da mora,

a resultar na nulidade da consolidação da propriedade. Como se colhe da sentença então proferida no aludido feito (0004323-70.2011.403.6102) e trasladada para estes autos, foi reconhecida a nulidade em causa (fls. 105/109).Entrementes, os autores buscaram com a presente ação consignatória o depósito das parcelas vincendas relativas ao contrato.Segundo se depreende dos autos, restou comprovado que, conquanto a propriedade do imóvel não tenha sido regularmente consolidada em nome da CEF, que deixou de observar o procedimento estabelecido pela lei no tocante à notificação para purgar a mora, inviabilizando, assim, sua alienação a terceiros, é certo que os autores estavam inadimplentes desde 07/2010, conforme extrato carreado às fls. 60.Assim, com razão a requerida quando se recusa a receber tais depósitos, de vez que não pode ser obrigada a aceitar algum tipo de renegociação, nem os pagamentos da forma pretendida.Nos termos do art. 336 do Código Civil, para que a consignação tenha força de pagamento, é mister concorram em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.Como visto, ajuizada a ação em 16/11/2011, os autores pugnaram por depositar a quantia de R\$ 355,76 e demais vincendas.Foi exarado despacho às fls. 17, onde concedido prazo para o depósito atinente às prestações vencidas, ficando autorizado os relativos às que se fossem vencendo, à medida dos respectivos vencimentos.Consignaram, inicialmente, em 02/2012, a importância de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), e outros R\$ 380,00 nos meses subsequentes, até 09/2012, totalizando R\$ 3.420,00 (autos suplementares). Daí em diante, não constam novos depósitos.De sua feita, a CEF carrou o extrato de fls. 60 já referido, segundo o qual, havia prestações em atraso de 07/10 a 03/11, no total de R\$ 2.939,49, acrescidos de R\$ 259,23 a título de mora e multa e outros R\$ 12,73 de diferenças de prestações, totalizando o débito em atraso R\$ 3.211,45. E de lá em diante, não consta terem sido efetuados outros pagamentos. Assim, de pronto verifica-se que, quando do ajuizamento da ação, diante da inadimplência verificada, o valor depositado não corresponde sequer às parcelas em atraso.Neste passo, permanece a mora, pois o contrato prevê o pagamento mensal das parcelas, o que não ocorreu, não podendo os autores pular algumas, descumprindo, assim, o modo de pagamento pactuado, e desconsiderá-las para recomençar a pagar as vincendas, donde que, a consignação em causa não tem como prosperar (NCC: art. 336).Ademais, não constam depósitos desde setembro/2012, caracterizando novo inadimplemento. Não se oportuniza, assim, a pretendida consignação em pagamento com o fito de liberar-se a autoria da obrigação, tendo em vista que os valores depositados não se mostram suficientes para quitar aquele devido em razão do atraso no pagamento das prestações devidas à CEF, bem como pela inobservância do modo como deveria ser feito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Expeça-se, incontinenti, alvará de levantamento relativamente aos valores depositados em favor da autoria. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, face a gratuidade deferida.P.R.I.

MONITORIA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão.Indefiro o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 219, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. TRF/3ª Região, no julgamento da AC 956128, processo nº 0005748-50.2002.403.6102, relator o Des. Fed. Johnson Di Salvo, no sentido de que Não resta dúvida acerca da impossibilidade do pedido de desistência da ação após o encerramento da fase monitoria, com a constituição do título executivo. Da mesma forma, manifestamente descabida a desistência de cumprimento de sentença que sequer foi encetado. Assim, o pedido de desistência deveria ter sido indeferido. Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000022-85.2008.403.6102 (2008.61.02.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DINO CHEDIACK BARBAROSSA(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.022,44 (onze mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 24.0288.160.0000531-28, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Marcos Aurélio dos Santos.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 71, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 74.Assim, JULGO PROCEDENTE

o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES
Verifico que o endereço indicado pela CEF às fls. 85 é o mesmo já fornecido anteriormente nestes autos, inclusive cuja diligência buscando a citação do requerido restou infrutífera, conforme se depreende da certidão de fls. 78. Desta feita, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Fls. 90: Defiro. Cite-se a ré JOZELI APARECIDA ALVES, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 28.084.513-3 - SSP/SP e do CPF/MF nº 264.813.068-33, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº. 760, Jardim Primavera, na cidade de Pradópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 23.273,70 (vinte e três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), posicionada para 22.06.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba/SP.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.489,28 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 24.2947.160.0000733-20, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Adriana de Andrade Vieira. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 31/32, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 33. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILU RUDIMAR DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 45/46, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001367-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KAINA SOLUMARTTER DELA NOCE

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para complementar o endereço informado às fls. 37. Adimplida a determinação supra, cite-se o requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003141-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO MADUREIRA BRANDAO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.789,98 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 0355.160.0001723-92, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fernando Madureira Brandão. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 22/25, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 37. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito

originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003986-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO MIOTO BRAZ(SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a proposta de pagamento ofertada pela requerida às fls. 36.Int.-se.

0004083-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON JOAO SANTANA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.967,47 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 24.0782.160.0000607-07, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Wellington João Santana.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 29, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 31.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005423-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS

Dê-se vista à CEF da carta precatória carreada às fls. 25/29, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005456-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LENADRO SILVA MOTA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 36.400,26 (trinta e seis mil, quatrocentos reais e vinte e seis centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 24.1942.160.0001197-03, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Leandro Silva Mota.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 24, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 27.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005950-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.555,60 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 24.0355.160.0001921-56, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Ronaldo Aparecido de Oliveira.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 25/27, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 32.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0006327-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.457,41 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para

Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 24.0340.160.0002185-95, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Derneval Ramos da Silva e Ginoel Ramos da Silva. Citado(a)s o(a)s devedor(es) às fls. 28/29, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 30. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 28.592,26 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 24.2881.160.0000302-67, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Augusto César Gonçalves. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 27/28, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 29. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0008756-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARTINS SANTANA FILHO

Cite-se o requerido RAIMUNDO MARTINS SANTANA FILHO - brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 37.278.608-X/SSP/SP e do CPF nº 314.623.378-99, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves Costa nº 361, Jardim Paulista, São Joaquim da Barra/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 18.748,69 (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), posicionada para 14.09.2012, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 17/21, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de São Joaquim da Barra/SP.

0008759-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR MOREIRA

Cite-se o requerido VALMIR MOREIRA - brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 29.730.743-5 e do CPF nº 291.747.578-14, residente e domiciliado na Rua Atenair Rodrigues de Araújo, 58, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 12.440,29 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), posicionada para 14.09.2012, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8) - MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 213/214: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0) - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA

VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica o Dr. Osmar José Facin intimado a retirar, em secretaria, os documentos que constituíam fls. 14, 22, 30, 38 e 46 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 289/290: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9) - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 247: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0010211-98.2003.403.6102 (2003.61.02.010211-4) - FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012850-89.2003.403.6102 (2003.61.02.012850-4) - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Baixados os autos da superior instância, requereu a CEF, por meio de sua petição de fls. 90/91, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores (fls. 27), tendo em vista a profissão dos mesmos, e, por conseguinte, a execução do julgado. Intimados a se manifestarem nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50, os autores quedaram-se inerte (fls. 97). De fato, a profissão dos autores (advogado), por si só, é uma condição que os coloca dentro da denominada classe média nacional, com ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns. Ademais, entendo que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida àquele cuja situação econômica não permita o pagamento das custas do processo, o que não é o caso dos autores, que não demonstraram, sequer, uma situação real e efetiva das condições financeiras quando intimados no momento oportuno, ao que deixaram transcorrer o prazo in albis. Assim, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores, com supedâneo no artigo 8º da Lei nº 1.060/50, e por conseqüência, determino a intimação dos mesmos, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.315,69 (dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autgoes. Int.-se.

0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1) - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 428/431: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 278/285 e fls. 293/294, bem como v. Acórdão às fls. 369/373, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 432 e certidão às fls. 434. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ivan Roberto Schivo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 276/281, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1) - LUIS ANTONIO BERTOLLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/291: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 144/153 e v. Acórdão às fls. 190/193, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 290 e certidão às fls. 291. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luis Antonio Bertollo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 308/320) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 306. Int.-se.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Alberto Cubas, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/05/2008. Pugnou também pela condenação da ré ao pagamento de indenização à título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: de 05/12/1979 a 12/08/1981, como operário para Têxtil Anselmo Testa Ltda.; de 21/10/1981 a 24/02/1990, como ajudante de produção para Justino de Moraes, Irmãos Ltda.; de 16/08/1990 a 16/10/1990, como prestador de serviços gerais para Fundação Batatais Ltda J.A. Neves & Cia. Ltda.; de 01/12/1990 a 14/10/1992 como prestador de serviços gerais para J.A. Neves & Cia. Ltda.; de 19/10/1992 a 12/06/2000, como serviços gerais para Plurinox - Indústria e Comércio e Representação de Aço Inox Ltda., de 10/10/2000 a 18/10/2001 e de 03/02/2003 a 23/05/2008, como soldador para Packo Plurinox do Brasil Ltda., e; de 02/05/2002 a 31/01/2003, como soldador para Imafrig - Indústria de Máquinas Frigoríficas Ltda., além do reconhecimento do tempo comum registrado em CTPS compreendido entre 17/07/1990 a 23/07/1990, quando laborou como rurícola para a Agropecuária Batatais S.A., além do reconhecimento do tempo comum registrado em CTPS compreendido entre 17/07/1990 a 23/07/1990, quando laborou como rurícola para a Agropecuária Batatais S.A. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/140.960.123-1, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 93. Juntou documentos (fls. 35/91). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 101/119. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 121/180, refutando a pretensão, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98, bem como que a utilização de EPIs neutralizariam a atuação do agente nocivo. Refuta a ocorrência de dano moral indenizável. No caso de eventual procedência, requer a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 182/185). Em sede probatória deferiu-se a produção da prova pericial nomeando-se profissional qualificado (fls. 204/205), que apresentou seu laudo técnico às fls. 214/257, dando-se, a seguir, vista às partes. Às fls. 271, a autoria requer a complementação do prova no que pertine as atividades desenvolvidas nas empresas Têxtil Anselmo e J.A. Neves, que encontravam-se inativas. Para tanto, indicou as

empresas Têxtil Vale da Saúde Ltda e EPELE Indústria de Produtos alimentícios, por similaridade, as quais já haviam sido assim consideradas em outros laudos elaborados em sede judicial encartados às fls. 280/297. A complementação da perícia foi deferida (fls. 298) e o laudo complementar carreado às fls. 312/324, do qual manifestaram-se às partes derradeiramente às fls. 326/341 (autor) e às fls. 343/344 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 05/12/1979 a 12/08/1981, como operário para Têxtil Anselmo Testa Ltda.; de 21/10/1981 a 24/02/1990, como ajudante de produção para Justino de Moraes, Irmãos Ltda.; de 16/08/1990 a 16/10/1990, como prestador de serviços gerais para Fundação Batatais Ltda J.A. Neves & Cia. Ltda.; de 01/12/1990 a 14/10/1992 como prestador de serviços gerais para J.A. Neves & Cia. Ltda.; de 19/10/1992 a 12/06/2000, como serviços gerais para Plurinox - Indústria e Comércio e Representação de Aço Inox Ltda., de 10/10/2000 a 18/10/2001 e de 03/02/2003 a 23/05/2008, como soldador para Packo Plurinox do Brasil Ltda., e; de 02/05/2002 a 31/01/2003, como soldador para Imafrig - Indústria de Máquinas Frigoríficas Ltda., além do reconhecimento do tempo comum registrado em CTPS compreendido entre 17/07/1990 a 23/07/1990, quando laborou como rurícola para a Agropecuária Batatais S.A. Em relação a este ultimo interregno colhe-se que o mesmo encontra-se devidamente registrado em CTPS e fora considerado no cômputo do tempo de serviço realizado pelo INSS às fls. 45/46, razão pela qual tenho-o por incontroverso. Também cumpre consignar que o INSS em sua derradeira manifestação, trouxe à baila os apontamentos lançados por seu assistente técnico, à vista do que foi apurado na perícia técnico judicial apresentou sua concordância com as conclusões apresentadas pelo profissional responsável no sentido de reconhecer os períodos compreendidos entre de 21/10/1981 a 24/02/1990, como ajudante de produção para Justino de Moraes, Irmãos Ltda.; de 16/08/1990 a 16/10/1990, como prestador de serviços gerais para Fundação Batatais Ltda J.A. Neves & Cia. Ltda.; de 19/10/1992 a 12/06/2000, como serviços gerais, de 10/10/2000 a 18/10/2001 e de 03/02/2003 a 07/09/2004, como soldador para Packo Plurinox do Brasil Ltda. (sucessora de Plurinox - Indústria e Comércio e Representação de Aço Inox Ltda) e; de 02/05/2002 a 31/01/2003, como soldador para Imafrig - Indústria de Máquinas Frigoríficas Ltda., tornando-os, por isso, incontroversos. Acresça-se que as tarefas desenvolvidas pelo autor, inclusive aquelas exercidas como ajudante e prestador de serviços gerais, imbrincavam-se àquelas relacionadas ao soldador, cujas atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60, posteriormente sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas mantendo a previsão pertinente as atividades mencionadas, nos itens 2.5.1 e 2.5.2. Tais normativos, contudo, foram expungidos do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente, o que, de fato, evidenciou-se no caso dos autos através do laudo técnico pericial e de outros documentos também carreados (fls. 51/91), acarretando, inclusive, o reconhecimento da especialidade por parte do INSS em relação a aos interregnos supra destacados, fazendo jus ao cômputo diferenciado do tempo de serviço. Restaram controversos, portanto, os interregnos correspondentes a 05/12/1979 a 12/08/1981, laborado como operário para Têxtil Anselmo Testa Ltda., de 01/12/1990 a 14/10/1992 como prestador de serviços gerais para J.A. Neves & Cia. Ltda., e de 08/09/2004 a 23/05/2008, como soldador para Packo Plurinox do Brasil Ltda. (sucessora de Plurinox - Indústria e Comércio e Representação de Aço Inox Ltda). II Com relação aos demais vínculos, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de

decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, resta a análise quanto aos períodos compreendidos entre 05/12/1979 a 12/08/1981, de 01/12/1990 a 14/10/1992 e de 08/09/2004 a 23/05/2008. Em relação aos dois primeiros períodos, laborados como operário para Têxtil Anselmo Testa Ltda. e como prestador de serviços gerais para J.A. Neves & Cia. Ltda., à mingua de outros elementos e considerada a inativação das mesmas, bem como a demonstração da similaridade com as empresas Indústria Têxtil Vale da Saúde Ltda. e EPELE Indústria de Produtos Alimentícios, assim já reconhecidas em feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme fez prova o autor às fls. 280/297, realizou-se a prova técnica junto às empresas tomadas como paradigmas, cujas constatações vieram no laudo complementar carreado às fls. 312/321. O profissional responsável, após aclarar os indicativos de semelhança entre as empresas, informou que as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa Têxtil Anselmo Testa Ltda. se devam junto ao setor de confecção têxtil, mas precisamente junto ao maquinário denominado batetor, além de auxiliar no desmonte de fardos de algodão para a retirada das fibras a serem utilizadas na referida máquina. Indicou, também, que tal equipamento emanava pressão sonora que alcançava os 92 dB(A). Procedendo da mesma forma, passou às suas considerações em relação a empresa J.A. Neves e Cia Ltda., tomando como paradigma a empresa EPELE, que atua no mesmo ramo de atividade, lançando sua análise sobre a área de fabricação de peles (pururuca torresmo), informando que o autor, na função de serviços gerais, exercia esta nos diversos setores produtivos da empresa, que resumiam-se em ajudar na preparação e limpeza das peles de porco, retirar a quantidade de sal lavando com água até que a pele não se apresente mais salgada, colocar as peles para secar, bem como operar máquinas de cortar peles em vários tamanhos para secagem e posteriormente serem fritas. Constatou que neste mister o trabalho

contava com máquinas de cortar e fornos para secagem, os quais produziam ruído que mediava os 86,40 dB(A). Relatou por fim a metodologia empregada no exame, a legislação aplicável e o equipamento utilizado na medição, além de constatar que, em nenhuma das empresas onde trabalhou o autor, havia o fornecimento de EPIs, podendo concluir pela insalubridade do labor em ambos os vínculos. Por fim, fez juntar laudo técnico (PPRA) realizado por engenheiro técnico de segurança do trabalho elaborado junto a empresa Indústria Têxtil Vale da Saúde Ltda., onde se constatou a presença do ruído que mediava os 91 dB(A), considerados os equipamentos ali existentes cuja pressão sonora variava de 88 a 94 dB(A). Diante de tudo o que se demonstrou, não há como deixar de acolher o pleito autoral no que se refere aos interregnos compreendidos entre 05/12/1979 a 12/08/1981, de 01/12/1990 a 14/10/1992, pois que suficientemente evidenciada sua exposição a ruído superior ao limite tolerável à época da prestação do labor, sendo certo que não se comprovou a utilização de EPIs, cuja exigência legal, somente sobreveio em 1998, não se podendo exigir, antes disso, que as empresas adotassem providências que atenuassem o nível do agente nocivo sem que houvesse amparo legal para tanto. De maneira diversa, no entanto, é a conclusão que se chega em relação ao interregno compreendido entre 08/09/2004 a 23/05/2008, quando laborou como soldador para Packo Plurinox do Brasil Ltda. (sucessora de Plurinox - Indústria e Comércio e Representação de Aço Inox Ltda), conforme se extrai dos documentos e laudos constantes dos autos. Conforme constou do laudo técnico elaborado por profissional contratado pela empresa (fls. 74/76), as atividades do autor cingiam-se a preparar e operar máquinas de soldar MIG e TIG, geradoras e transformadoras, nos serviços de caldeiraria em geral, na confecção de tanques de expansão e equipamentos diversos confeccionados em aço inoxidável; pontear, soldar, usar alicates, limas, esmirilhadeiras, martelos, lixadeiras, e outras ferramentas manuais, necessárias para o desempenho das atividades, manter ambiente de trabalho limpo e organizado, a qual lhe impunha exposição a nível de ruído que alcançava os 93,3 dB(A), também suportando radiações não ionizantes e fumos metálicos oriundos do processo de soldagem. Entretanto, restou ali consignado a existência de equipamentos de proteção individual (protetor auricular 3M, modelos CA 1100 e CA 9584, protetor auricular tipo concha, máscaras respiratórias, óculos de segurança, vestimentas de raspa, máscaras de cabeça com lente filtrante contra radiações não ionizantes e calçados de segurança com certificado de aprovação expedidos pelo Ministério do Trabalho), que autorizavam concluir que estes reduziam ou atenuavam os níveis de ruído suportado pelo trabalhador a patamares inferiores àqueles estabelecidos pela legislação de regência, que à época figurava em 85 dB(A), conforme destacado linhas acima. Tal situação também foi constatada pelo expert nomeado pelo juízo, consignando às fls. 223 que a partir de 2000, a empresa iniciou fornecimento de equipamento sem o devido registro, mas segundo relatos do Sr. Evandro Luis Guerreiro, técnico de segurança do trabalho daquela empresa, a partir de 2003 a empresa possui registro de fornecimento de EPIs. A informação foi confirmada em resposta os quesitos apresentados pelo réu, item 3, quando destacou que a empresa entrega ao autos os referidos EPIs que possuíam Nível de Redução de Ruído em (-) 15 dB(A), atenuando a propagação do agente ao patamar de 77,69 dB(A) (fls. 235), além do uso de máscara filtradora com carvão adequada a atividade de soldador, cujos registros foram anexados às fls. 243/257. Pelo que ressaltado, considerando os balizamentos assentados no item IV desta decisão, o fornecimento (devidamente comprovado) e o uso dos equipamentos de proteção individual impediam que os agentes nocivos apurados no ambiente laboral representassem condição nociva ao trabalhador, uma vez que eram atenuados de tal forma, que o nível de intensidade então resultante não denotava situação de insalubridade, pois que atuavam de maneira suficientemente apta a reduzi-los a patamares toleráveis, arredando-se o caráter nocivo daquele parque fabril. Neste contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia com base no parecer técnico de fls. 344, subsistem no que se refere à proteção do trabalhador decorrente do uso eficaz dos EPIs. Destarte, é de se considerar insalubre os períodos compreendidos entre 21/10/1981 a 24/02/1990, como ajudante de produção para Justino de Moraes, Irmãos Ltda.; de 16/08/1990 a 16/10/1990, como prestador de serviços gerais para Fundação Batatais Ltda J.A. Neves & Cia. Ltda.; de 19/10/1992 a 12/06/2000, como serviços gerais, de 10/10/2000 a 18/10/2001 e de 03/02/2003 a 07/09/2004, como soldador para Packo Plurinox do Brasil Ltda. (sucessora de Plurinox - Indústria e Comércio e Representação de Aço Inox Ltda) e; de 02/05/2002 a 31/01/2003, como soldador para Imafrig - Indústria de Máquinas Frigoríficas Ltda, bem como aqueles situados entre 05/12/1979 a 12/08/1981, laborado como operário para Têxtil Anselmo Testa Ltda., de 01/12/1990 a 14/10/1992 como prestador de serviços gerais para J.A. Neves & Cia. Ltda. Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega a um total de 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outra tanto, se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, o cômputo do tempo de serviço chega a 36 anos, 06 mês e 24 dias de atividade, alcançando o lapso temporal exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme preconiza o art. 201, 7º, da CF/88. Consigne-se, por fim, que como o último lapso laboral não fora relacionado como especial, tem-se por inaplicável o entendimento adotado por este juízo no que tange a continuidade do labor insalubre ensejando sua concessão apenas posteriormente a cessação da atividade incidindo na aplicação conjunto dos arts. 58, 7º e 46, todos da Lei de Benefícios. VI

Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não

patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos 21/10/1981 a 24/02/1990, como ajudante de produção para Justino de Moraes, Irmãos Ltda.; de 16/08/1990 a 16/10/1990, como prestador de serviços gerais para Fundação Batatais Ltda J.A. Neves & Cia. Ltda.; de 19/10/1992 a 12/06/2000, como serviços gerais, de 10/10/2000 a 18/10/2001 e de 03/02/2003 a 07/09/2004, como soldador para Packo Plurinox do Brasil Ltda. (sucessora de Plurinox - Indústria e Comércio e Representação de Aço Inox Ltda) e; de 02/05/2002 a 31/01/2003, como soldador para Imafrig - Indústria de Máquinas Frigoríficas Ltda., 05/12/1979 a 12/08/1981, laborado como operário para Têxtil Anselmo Testa Ltda., de 01/12/1990 a 14/10/1992 como prestador de serviços gerais para J.A. Neves & Cia. Ltda., como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado e CONCEDO-LHE o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/05/2008. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação e posterior a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado a sucumbência mínima e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248: Indefiro, posto que a providência lhe compete. Não obstante, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promova a autoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Luiza Zocca Levi, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecer o auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que na qualidade de segurada da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral, devido à doença psiquiátrica complexa e incapacitante, requereu o benefício de auxílio-doença, concedido em 16/04/2009, registrado sob o nº 535.208.761-8, e com data certa para cessação em 20.06.2009. Salaria que se encontra sob cuidados médicos, desde 2008, com quadro clínico de depressão com síndrome do pânico, em uso de terapêutica específica e acompanhamento psiquiátrico. Assevera que em nenhum momento foi inserida em programa de reabilitação profissional, cessando o benefício automaticamente pela conhecida alta programada que presume a retomada da capacidade laborativa. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie. Junta documentos (fls. 22/48) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER ou do ajuizamento ou sucessivamente do

auxílio-doença a partir da cessação, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Os autos foram encaminhados à Contadoria para verificar o valor atribuído à causa (fls. 49), sendo encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão do valor apontado pela Contadoria (fls. 52). A autora ingressou com embargos de declaração desta decisão (fls. 54/56) que foi mantida e agravo de instrumento da decisão que a manteve (fls. 60/74). Laudo médico pericial acostado às fls. 78/82. Decisão do Tribunal dando provimento ao agravo de instrumento e determinando que o feito permaneça neste juízo (fls. 83/85). Redistribuição dos autos. Foi determinada a citação do requerido, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prova médica pericial, postergando-se a análise da antecipação da tutela (fls. 105). Houve reiteração do pedido (fls. 114/115) e aditamento da inicial pleiteando a citação da União, a indenização punitiva em relação ao INSS pela afronta ao direito à saúde e em relação à União pela ineficiência da prestação jurisdicional tendo em vista que a consumação do ato ilegal se deu durante o curso da presente lide (fls. 117/128). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica (fls. 132/139), cujo efeito ativo foi negado (fls. 143). Negada a antecipação da tutela (fls. 141). Citado, o Instituto apresentou contestação alegando inépcia da inicial devido ao pedido de emenda à inicial, requerendo indenização da União integrá-la no pólo passivo, restando indefinido quem é o réu na demanda. No mérito, alegou a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual da segurada. Salienta que com relação à alta programada, o que existe é uma data definida para que o segurado que não está capacitado requeira a prorrogação do benefício, submetendo-se a novo exame médico. Não há falar em indenização. Pugna que, no caso de ser reconhecido o benefício, seja fixada a data do laudo pericial. Ao final requereu a improcedência total do pedido (fls. 148/156). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 171/176. Houve réplica. Laudo técnico (fls. 223/228), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 250/251 (autora) e às fls. 253/255 (INSS). Complementação do laudo pericial às fls. 270/271, sobre o qual falou a autora às fls. 275/278 e o INSS às fls. 274 verso. Determinada nova perícia médica por profissional da área psiquiátrica às fls. 279, cujo laudo foi acostado às fls. 293/299, seguindo-se manifestações da autora às fls. 302/305 e do INSS às fls. 306. Decisão que negou a antecipação da tutela e excluiu a União do pólo passivo (fls. 307). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a conversão benefício de do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do(a) autor(a) para o exercício de suas atividades, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da fixação de data certa para cessação do benefício, conhecida por alta programada. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. A teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, impõe-se verificar se preenchidos os requisitos quanto à qualidade de segurado(a), bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Analisando a prova pericial, chega-se à conclusão de que a autora é portadora de Depressão Recorrente Episódio Atual moderado (CID-10 F33.1) e Agorafobia, com Transtorno de Pânico (CID-10 F40.01), o que implicaria a alegada incapacidade. Ocorre que, analisando sua CTPS, verifica-se que seu último vínculo laboral cessou em 28/04/89, quando exerceu a função de escriturária para Máquinas Operatrizes Zocca (fls. 34). Não se desconhece que a autora carrou para os autos guias de recolhimento como contribuinte individual, relativas ao período de 01/2007 a 01/2009, sendo de se pressupor que o teria feito na categoria de contadora. É que assim declarou aos peritos, quando inquirida acerca de suas atividades profissionais. Ressalte-se que, mesmo quando avaliada pelo psiquiatra, relatou vida laboral a partir dos 17 anos, no setor de contabilidade.

Se formou na faculdade de ciências contábeis, e fez pós graduação incompleta em controle de auditoria. Sempre trabalhou como contadora, não lembra até quando, tendo interrompido o trabalho, sem saber o motivo (fls. 294). E sua mãe, também entrevistada na ocasião (09/2012), confirmou que a filha fez faculdade de ciências contábeis... está sem trabalhar há uns 6 anos, com quadro de desânimo (fls. 295). Imperioso vincar, quanto ao ponto, que o singelo recolhimento das contribuições previdenciárias como autônomo não evidencia, por si só, o efetivo desempenho da atividade laborativa, imprescindível para a obtenção de benefícios previdenciários, que não se confundem com aqueles de natureza securitária, adquiridos junto a instituições financeiras ou empresas seguradoras. Bem por isso, seria de se esperar que apresentasse recolhimentos de ISS junto à municipalidade, bem como o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade e outros da espécie, tudo em ordem a demonstrar que tenha, de fato, trabalhado como contadora naquele período correlato às guias mencionadas. Não é demais ressaltar, como já assinalado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, que os recolhimentos foram feitos com base em salários de contribuição de R\$ 2.400,00 mensais de 01/2007 até 12/2008 e R\$ 2.600,00 nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, o que implicaria em grande atividade laborativa no período, máxime em se tratando de contadora por conta própria. Entrementes, o quadro que resai dos autos é bem diverso, não só pela ausência de outras provas que corroborem os recolhimentos, mas ainda pelo fato de que, segundo a mãe, há mais de seis anos a autora está sem trabalhar por força do desânimo ora constatado como depressão pela perícia médica, justamente no período que coincidiria com os anos de 2007 a 2008, quando verteu as contribuições considerando um salário tão elevado, somente alcançável com muito labor. Um último dado reforça ainda mais o ponto, pois segundo extrato do CNIS, a autora era contribuinte individual na atividade de confeitiro (fls. 245). Tal o contexto, comprovados recolhimentos como segurado empregado até 1989 e, na ausência de elementos que permitam conferir higidez aos vertidos na categoria de autônomo, é de se concluir pela perda da qualidade de segurado, impondo-se o desacolhimento do pedido. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade deferida.P.R.I.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Homologo a desistência formulada pelo autor no tocante aos períodos de 01/09/1981 a 02/12/1981 e 01/03/1982 a 23/03/1982. Quanto às empresas Joaquim Garcia & Cia e Irmãos Zozza Ltda, apesar de alertada a parte autora acerca das consequências do não fornecimento dos endereços atuais das empresas, não diligenciou em sua obtenção, não se desincumbindo, portanto, do ônus processual que lhe compete (art. 333, I, CPC), motivo pelo qual declaro preclusa a produção da prova quanto a tais empresas.Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 357 e procedendo a nova análise do cômputo do tempo de contribuição, verifico que assiste razão à autarquia previdenciária. 2. Assim, embora reconhecidos alguns períodos de labor não admitidos administrativamente, o somatório do tempo de serviço do autor totaliza pouco mais de 32 anos, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/11/07, como pleiteado. 3. Tal o contexto, CASSO a tutela anteriormente deferida, ressaltando que o autor já percebe aposentadoria por idade. 4. Oficie-se com urgência o Sr. Gerente Executivo do INSS para ciência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011815-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011815-0) - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. 269/281 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 283/320, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172: Defiro pelo prazo requerido.Com a vinda do laudo técnico, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez)

dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0013601-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013601-1) - MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cecília de Carvalho Vilela, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais, em decorrência de graves problemas de saúde e incapacidade física. Sustenta que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou, em 11.06.2008, junto à autarquia com pedido administrativo visando à concessão do benefício auxílio-doença, sob o nº 530.715.536-7, o qual foi indeferido ante a constatação de que não apresentava quadro de incapacidade laborativa. Aduz que, em 08.09.2008, requereu novo pedido, sob o nº 532.047.0006-8, também negado sob a mesma constatação. Esclarece, ainda, que desde a entrada do primeiro pedido não mais voltou a reunir qualquer condição de exercer normalmente atividade laboral, nem suas atividades diárias, não mais conseguindo se reenquadrar no mercado de trabalho. Informa que é portadora de hipertensão arterial sistêmica - HAS; diabetes mellitus - DM; insuficiência renal crônica; hipotireoidismo; dislipidemia mista e insuficiência venosa crônica de membros inferiores (CID 10 I11-9, E14, E78, N18-9, I87-2) e, com o passar dos anos, as sequelas derivadas das enfermidades sofridas vêm se tornando cada vez mais irreversíveis. Pugna, ainda, por indenização a título de danos morais, já que tinha direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo e pela antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie. Junta documentos (fls. 25/66) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo-se o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 11.06.2008, arreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Os autos foram encaminhados à Contadoria para verificar o valor atribuído à causa (fls. 67), sendo encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão do valor apontado pela Contadoria (fls. 73). Desta decisão, a autora ingressou com embargos de declaração (fls. 75) o qual foi conhecido e provido, determinando que os autos permanecessem neste juízo (fls. 76). Citado, o Instituto apresentou contestação, alegando que o pedido acessório de danos morais serve somente para burlar a determinação de competência, ferindo o princípio do juiz natural, requerendo a correção de ofício do valor da causa, atribuindo a esta apenas o valor principal deduzido em juízo, eliminando o valor acessório (dano moral) com a incompetência absoluta deste juízo, remetendo-se os autos ao JEF. No mérito, refuta a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a autora foi submetida à perícia médica por profissionais com a conclusão de que não havia incapacidade ou redução de capacidade que a impossibilitasse de continuar exercendo atividades laborativas, sendo irrelevante os aspectos sócio-econômicos em que vive. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração e inexistência de dano moral indenizável, pugnano, ao final, pela improcedência total do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 104/110. Houve réplica (fls. 114/121). Cópia do prontuário médico da autora às fls. 147/170 e 173/237. A perícia foi realizada e o laudo encartado às fls. 245/252, cientificando-se as partes, que apresentaram alegações finais às fls. 255/263 (autoria) e 265 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente cumpre refutar a questão aventada pela autarquia ré volvida a afronta ao princípio do Juiz Natural, sob o argumento de que o acréscimo decorrente da condenação à título de danos morais, teria nítido propósito de burlar as regras de competência, afastando a apreciação da causa pelo Juizado Especial Federal. Como já sinalizado, sem razão o INSS, uma vez que já pacificado na jurisprudência que a regra estampada no art. 3º, da Lei 10.259/01, limitando a alçada daquele juízo às causas de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos, alberga todo o pedido ventilado na petição inicial, inclusive aquele afeto ao dano moral. Nesse sentido destacamos o excerto que melhor traduz o referido posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM DANO MORAL. MONTANTE PRETENDIDO SUPERIOR AO QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA MANTIDO EM QUANTIA QUE SOBEJA A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 259, II, DO CPC. COMPETENTE O JUÍZO PREVIDENCIÁRIO FEDERAL.- Juízo de primeira instância calculou somente a soma das 12 (doze) parcelas do benefício previdenciário sem o valor da indenização por dano moral, o que resultou em valor da causa inferior à alçada do JEF. Contudo, deve ser mantido o valor da causa atribuído pelo autor da ação, que cumula 12 parcelas do benefício acrescidas da indenização por dano moral, no total superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não se há falar em competência do Juizado Especial Federal, se a soma dos pleitos (concessão de benefício e indenização por dano moral) supera os 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 10.251/01. Aplicação do art. 259, II, do CPC. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0022369-51.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 11/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 828) Aliás, tratando-se de regra de competência absoluta, a ofensa teria que ser direta para autorizar a modificação do juízo. Portanto, a questão imbrica-se ao valor da causa a ser agitado em incidente apropriado, operando-se a preclusão ante a vinda

da contestação. Ingressando no mérito propriamente dito, a presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades, além da indenização por danos morais. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando o resumo do benefício (fls. 28/29) e extrato do CNIS (fls. 97/100), verifica-se que a autora verteu contribuições para a Previdência nos períodos de 03/2006 a 07/2010, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurado, bem como o período de carência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Cumpre consignar que a autora alega que desde o primeiro requerimento, em 11.06.2008, já apresentava estado de saúde incapacitante que lhe garantiria a obtenção do benefício, razão pela qual requer a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde então, além de danos morais pelo indevido indeferimento administrativo. Nesta hipótese, haveria necessidade de comprovação do quanto alegado pela perícia judicial. Não foi o que se evidenciou nestes autos. De fato, a prova pericial produzida concluiu que: No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar. A perícia apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para aqueles em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como para caminhar por longas distâncias, subir e descer escadas freqüentemente. (grifamos). Em resposta aos quesitos da autora, reforçou que no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar e a autora apresenta condições de realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio etc), não necessitando de ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros. (fls. 249/250). (grifamos). Aos quesitos do INSS, afirmou que: a autora já foi submetida a intervenção cirúrgica para tratamento de neoplasia extradural seguida por sessões de radioterapia em 1986 (não foi evidenciado, durante o exame clínico realizado na data de hoje, nenhum sinal de comprometimento de órgãos à distância, o que fala a favor da autora, juntamente com a data da intervenção cirúrgica para tratamento da neoplasia extradural (1986), pode ser considerada como estando livre da doença). A autora apresentou quadro de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em 17.03.1998. A autora já foi submetida à cirurgia de amputação do 4º pododactilo direito realizada no dia 21.07.2009. O tratamento da insuficiência renal crônica varia de acordo com a etiologia e evolução da mesma sendo que, de maneira geral, pode ser realizado com orientação dietética, administração de medicamentos específicos, e, nos casos mais graves, tratamento hemodialítico ou até mesmo transplante renal. O hipotireoidismo pode ser clinicamente bem controlado com o uso de medicamentos para restabelecer o nível normal de atuação dos hormônios tireoidianos no organismo, alguns como os já em uso pela autora. A dislipidemia (níveis elevados de gordura no sangue) podem ser clinicamente bem controlados através da adoção de dietas adequadas ou da utilização de medicação específica, como as já em uso pela autora. O diabetes mellitus pode ser bem controlado clinicamente com o uso de medicamentos específicos (via oral ou injetáveis) e/ou com a adoção de dietas pertinentes. A hipertensão arterial pode ser clinicamente bem controlada com o uso individual ou em combinação dos vários medicamentos anti-hipertensivos, como os já em uso pela autora, além de que pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar (fls. 250). (grifamos). Como visto, o laudo pericial é extenuante de dúvidas de que não se constata a alegada incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente da autora, certo ainda que as patologias diagnosticadas mostram-se estabilizadas com tratamento clínico e medicamentoso, possuindo plenas condições de se cuidar e cumprir com todos os atos do cotidiano. Ou seja, nem mesmo se averiguou incapacidade parcial e/ou temporária, não cabendo sequer se cogitar na concessão de auxílio-doença. Reforçando as constatações trazidas pelo profissional técnico vieram os prontuários médicos em nome da

autora (fls. 147/170 e 173/237) que corroboram a conclusão pericial no sentido de indicar ausência de incapacidade para o labor, os quais, embora atestem que tenha suportado algumas lesões e patologias ao longo da vida, cabendo destaque ao tumor cancerígeno na medula e complicações decorrentes do quadro diabético, que levou-a a amputar um de seus dedos do pé direito, não indicam que tais complicações chegaram a afetar sua capacidade para o desempenho de suas atividades habituais e diárias, que no seu caso, resumiam-se a afazeres domésticos. Também deve-se considerar que o tratamento radioterápico da neoplasia extradural ocorreu nos idos dos anos de 1986, e pelo que se verifica em seu histórico médico, não lhe trouxe maiores conseqüências no decorrer dos anos que lhe sobrevieram, mostrando-se dissociável dos demais problemas de saúde que a acometeram. Além disso, o grande lapso temporal decorrido desde o evento até sua filiação em 2006, indicam que sua preocupação com a doença não chegou ao ponto de se precaver em relação a outros eventos similares, no sentido de buscar, desde logo, uma proteção securitária junto a Previdência Social. De outro tanto, a amputação de um dos dedos do pé direito, tampouco trouxe maiores conseqüências à sua capacidade física, mormente para as funções desempenhadas em seu lar, que conforme foi indicado pela própria autoria às fls. 255/263, resumiam-se em: cozinhar, limpar, lavar roupa, e cuidar de seu companheiro. Além do que, pode-se também presumir, com base em sua idade já avançada, que os filhos, já maiores de idade, não mais habitem com seus progenitores, de modo que nem com eles haveria que se despender em cuidados, os quais poderiam exigir um maior esforço físico. Aliás, filiando-se como segurada facultativa somente em 17/02/2006 (fls. 97) e não contando com qualquer registro de labor sob vínculo empregatício em CTPS, que sequer apresentou, demonstra que buscou proteção somente em quadra adiantada da vida, evidenciando procedimento adotado por muitas donas de casa que buscam lograr aposentadoria, quando começam a apresentar sinais de incapacidade próprias da idade. Outrossim, há que se refutar a aplicação da exegese estabelecida nos julgados destacados às fls. 255/263, pois que inaplicáveis à espécie, não em razão de negar-se abrangência protetiva da norma a estas seguradas, mas sim em decorrência do que apresentado nestes autos, onde não se evidenciou um quadro incapacitante. De sorte que estas informações demonstram que os problemas apresentados pela autora não se erigem em causa incapacitante, não preenchendo o requisito da incapacidade total e permanente ou mesmo total e temporária conforme exigido nos dispositivos legais supracitados, destacando-se que se encontra apta a exercer sua função laborativa. Todo este contexto, aliado à conclusão categórica do laudo pericial conduz à improcedência do pedido. No mesmo sentido, é a conclusão no que se refere ao dano moral, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sem Condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida às fls. 76. Custas ex lege. P.R.I.

0013995-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013995-4) - LUIZ AZAMBUJA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 459/462) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sônia Maria da Silva, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício do auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que na qualidade de segurada da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu o benefício de auxílio-doença, em 20/10/2009, registrado sob o nº 537.888.656-9, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Inconformada com a decisão, requereu a reconsideração em 28.11.2009, também indeferida. Esclarece que é portadora de graves doenças psicológicas denominadas de Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3) e Transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), o que a incapacita para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho. Informa, ainda, que em razão do indeferimento do benefício pleiteado, seu quadro piorou, passando por tratamentos psiquiátricos e uso de medicamentos. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer seu direito. Junta documentos (fls. 30/31) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento (20.10.2009), arreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Foi determinada a citação do requerido, concedendo-se

os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citado, o Instituto apresentou contestação alegando a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa e a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, confirmando a legalidade do ato em razão da constatação da ausência de incapacidade e afastando o dano moral. Pugnando que, no caso de ser reconhecida a incapacidade, seja fixado o benefício na data do laudo pericial e a denunciação da lide do agente causador do dano para futura ação regressiva. Ao final requereu a improcedência total do pedido. O resumo do benefício e os prontuários médicos foram carreados às fls. 95/99. Houve réplica às fls. 106/107. A prova médica pericial foi deferida e o laudo técnico acostado às fls. 132/136, dando-se vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou a autora às fls. 139 e o INSS às fls. 140, verso. Complementação do laudo pericial às fls. 145/146, do qual manifestou a autora às fls. 149 e o INSS às fls. 151/156. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR.

Preliminarmente, quanto ao alegado acerca da incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa fica afastada tendo em vista a decisão que julgou improcedente a pretensão incidental nos autos de impugnação ao valor da causa acostada às fls. 111/112, bem como a denunciação da lide do agente causador haja vista que a ação regressiva pressupõe que a segunda lide instaurada possua o mesmo fundamento da primeira. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, o benefício do auxílio-doença será concedido a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos apresentados pelo INSS em sua defesa (extrato do CNIS), verifica-se que a autora conta com contribuições até 07/2009, tendo requerido o benefício em 20.10.2009, além de o próprio INSS em laudo médico pericial constatar início da doença em 01.01.1981 e tratamento psiquiátrico desde 27.11.1995, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurado, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constatado ser a incapacidade decorrência da evolução ou agravamento da doença, caso da autora. O INSS apresenta laudo médico pericial elaborado em 26.11.2009 (fls. 99) onde consta início da doença em 01.01.1981 com o histórico de: paciente com nervosismo, apatia, perda da motivação diz que não quer fazer o trabalho doméstico por não ter vontade. Tem inveja das pessoas mortas que está descansando sic. Em tratamento psiquiátrico desde 27.11.1995. Está usando carbamazepina, haldol, diazepam, fluoxetina. Informando, ainda, que não existe incapacidade laborativa e alta mantida. O vistor judicial apresentou seu laudo técnico, onde registrou o histórico da doença, destacando a queixa principal da autora, bem como os antecedentes pessoais e familiares, passando ao exame físico. Após descrever as observações colhidas no referido exame, relacionou a medicação receitada à paciente, assim como o histórico clínico da mesma, passando a relatar os fundamentos científicos das patologias apresentadas pela segurada, destacando o seguinte: ...Seu quadro é compatível com Transtorno de Personalidade Boderline (CID-10 F60.3), e, Depressão Recorrente Episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID-10 F33.3), que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Sugiro nova perícia em 12 meses, caso tenha direito ao benefício previdenciário. Sugiro que seja enviado cópia deste laudo ao seu psiquiatra, para ciência do mesmo... (grifamos). Respondendo aos quesitos apresentados pelas partes informou que: a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade remunerada; a incapacidade existe desde o último registro em julho de 2004; a doença influencia no cotidiano da autora, uma vez que se trata de psicopatologia, a qual mexe com o equilíbrio emocional da pessoa; a autora não é capaz de levar uma vida laboral normal sem restrições, não sai de casa sozinha, não consegue trabalhar, acrescentando ao quanto já constante no laudo, afirmando a incapacidade e a presença da patologia diagnosticada através de exames. Pelo que

se pode extrair, o quadro clínico apresentado pela autora lhe impõe limitações para o trabalho habitual, estando, portanto, incapacitada total e temporária para o exercício de suas atividades regulares, devido às patologias diagnosticadas. Destarte, analisando todo o contexto probatório, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade total e temporária, cujo quadro clínico lhe retira toda capacitação para o desempenho de suas atividades habituais e regulares. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A procedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto presente prova de sofrimento moral, advindo da conduta da autarquia que indeferiu o pedido do benefício de auxílio doença, desconsiderando a grave patologia que acometia a segurada, notadamente constatada pelo laudo pericial. Consigna-se que tal situação se arrastou por quase três anos. Pelo que se extrai, o indeferimento do pedido do benefício associado a uma saúde bastante limitada e uma condição financeira precária, levaram a autora à uma situação de desamparo, de modo que a situação em tela não se confunde com mero dissabor. Assim, tem-se por demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral acarretado pela conduta da autarquia que, mesmo ciente do grave problema de saúde suportado pela segurada, patentemente demonstrada desde seu requerimento na seara administrativa, indeferiu o pedido do benefício auxílio doença que lhe garantiria a subsistência. Tal conduta, quando ela ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, acarretando a obrigação de indenizar o dano daí advindo. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS, a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20/10/2009, data da entrada do requerimento, nos termos da fundamentação (arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91) e art. 61 e art. 29 (dip. cit., este último na redação da Lei nº 9.876/99), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta à autora com o indeferimento do benefício, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas, ficando o pagamento dos atrasados limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/01/2010, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação a verba correspondente ao dano moral os juros de mora, assim como a correção monetária, aplicam-se a partir da sentença que determinou o valor da indenização, nos termos sedimentados no excerto sumular nº 362, do C. STJ. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/200 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando os efeitos da tutela antecipada. P.R.I.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 223/224, destituiu como perito o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, nomeando em substituição o Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 723/735) no seu duplo efeito. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 254/265) no seu duplo efeito. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo técnico de fls. 406/415, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. 504/511 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos documentos de fls. 485/496, bem como do laudo pericial elaborado às fls. 525/540, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0008136-42.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SPILA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Luiz Carlos Spila, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 24/02/2010. Pugna também pela condenação da autarquia ré no pagamento de verba indenizatória a título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 15/02/1989 a 24/02/2010, laborados como encarregado de manutenção, supervisor de manutenção e assistente de manutenção, todos estes junto a International Paper do Brasil Ltda. O requerimento administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/142.647.084-0, sendo deferido proporcionalmente, ante o cômputo de apenas 34 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 39. Instado a se manifestar, a autoria manifestou-se às fls. 45/48, carreado cópia do PPP. Notificada pelo Juízo, a empresa responsável apresentou cópia do laudo técnico às fls. 68/70. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 73/84. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/107, alegando, em sede preliminar a incompetência do juízo em face ao valor da causa e a carência de ação, uma vez que o presente pleito não foi formalizado em sede administrativa. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnano pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 113/124). Após, o laudo técnico foi encaminhado à agência previdenciária responsável, que promoveu a reanálise do benefício carreado-a às fls. 128/130, dando-se a seguir, vista às partes. Por fim, foram apresentadas as alegações finais pelo autor (fls. 137/145) e pelo INSS (fls. 147). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente cumpre refutar a questão aventada pela autarquia ré volvida a afronta ao princípio do Juiz Natural, sob o argumento de que o acréscimo decorrente da condenação à título de danos morais, teria nítido propósito de burlar as regras de competência, afastando a apreciação da causa pelo Juizado Especial Federal. Como já sinalizado, sem razão o INSS, uma vez que já pacificado na jurisprudência que a regra estampada no art. 3º, da Lei 10.259/01, limitando a alçada daquele juízo às causas de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos, alberga todo o pedido ventilado na petição inicial, inclusive aquele afeto ao dano moral. Nesse sentido destacamos o excerto que melhor traduz o referido posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM DANO MORAL. MONTANTE PRETENDIDO SUPERIOR AO QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA MANTIDO EM QUANTIA QUE SOBEJA A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 259, II, DO CPC. COMPETENTE O JUÍZO PREVIDENCIÁRIO FEDERAL.- Juízo de primeira instância calculou somente a soma das 12 (doze) parcelas do benefício previdenciário sem o valor da indenização por dano moral, o quê resultou em valor da causa inferior à alçada do JEF. Contudo, deve ser mantido o valor da causa atribuído pelo autor da ação, que cumula 12 parcelas do benefício acrescidas da indenização por dano moral, no total superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não se há falar em competência do Juizado Especial Federal, se a soma dos pleitos (concessão de benefício e indenização por dano moral) supera os 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 10.251/01. Aplicação do art. 259, II, do CPC. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0022369-51.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em

11/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 828)Aliás, tratando-se de regra de competência absoluta, a ofensa teria que ser direta para autorizar a modificação do juízo. Portanto, a questão imbrica-se ao valor da causa a ser agitado em incidente apropriado, operando-se a preclusão ante a vinda da contestação. Também, sem razão a autarquia no que tange a ausência de prévio requerimento administrativo, vez que trata-se de questão há muito tempo sedimentada em nossa jurisprudência pátria que, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), arreda tal argumento, não se podendo olvidar, contudo, que o termo inicial de eventual revisão do benefício deverá ser balizado, tendo em conta essa informação. II No mérito, busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 15/02/1989 a 24/02/2010, laborados como encarregado de manutenção, supervisor de manutenção e assistente de manutenção, todos estes junto a International Paper do Brasil Ltda. Imperioso destacar que a autarquia previdenciária após ser provocada por este Juízo, acabou por reconhecer a especialidade do labor referente ao período de 12/02/1989 a 03/05/1997, conforme se colhe do documento de fls. 129, tornando-se este, por isso, incontroverso. Nota-se que, no caso dos autos, o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, cujo parcial esvaziamento se deu em razão da reanálise administrativa do benefício provocada por este juízo. De sorte que, no momento do ajuizamento da ação, existia o legítimo interesse de agir da autoria, o qual desapareceu, no curso da demanda, ante a revisão do posicionamento inicial, culminando na perda parcial e superveniente do objeto da ação. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Cumpre consignar que, considerados estes períodos como especiais, procedendo-se à respectiva conversão e somatório com os demais tidos como comuns, já haveria tempo suficiente para a revisão do benefício. Entrementes, o autor requer o reconhecimento de todos os períodos apontados na inicial, ante os eventuais reflexos no cálculo do salário de benefício, de sorte que passa-se à análise dos períodos controversos. III Cuida-se, no caso, do agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a

aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, até 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou

autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V No presente caso, é de fácil constatação que nenhuma das funções exercidas pelo autor encontram-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. VI Restringindo a análise ao período ainda controverso, constata-se que aquela documentação referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/48) e respectivo laudo da empresa (fls. 68/70), restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). O primeiro documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor as quais cingiam-se a: acompanhar e supervisionar as atividades de manutenção civil, isolamento térmico, laminação em fibra, pintura industrial, pintura civil, andaimes, refratários para caldeiras auxiliares e recuperação, planejamento de serviços e materiais com áreas de produção, negociando prazos e as melhores práticas técnicas com qualidade com prestadores de serviço. Monitorar sistematicamente as condições físicas dos ambientes de trabalho, bem como o cumprimento das normas e procedimentos de segurança e saúde no trabalho. O referido documento também apontou exposição do segurado ao ruído que figurava em 85,6 dB(A), o qual se deu em todo o período. Como já sinalizado, o PPP supra destacado não bastaria, por si só, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente reflete as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a existência ou não de agente nocivo e qual a intensidade, declarando a forma de apuração. A este respeito, foi juntado laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 68/70) elaborado por engenheiro

especialista de Saúde, Segurança do Trabalho, que resumiu sua análise à atividade do autor, corroborando todas as informações constantes daquele formulário. Acrescentou apenas a existência de programa de prevenção de riscos ambientais, de conservação auditiva, bem como o fornecimento e equipamentos de proteção individual e coletiva, sendo em que em relação aos trabalhadores expostos a pressão sonora superiores ao limite tolerável pela legislação, atestou o efetivo uso de protetores auditivos que atenuavam a ação do agente de 15 a 16 dB(A), dependendo da marca do equipamento utilizado. Considerando o teor do documento e a interpretação legislativa já assentada alhures, não há como reconhecer a especialidade do labor. É que conforme consignado, no período compreendido entre 05.03.1997, data da edição do Decreto nº 2.172, que alterou o patamar mínimo exigido para os fins da especialidade do labor, que era de 80 dB(A), até 18/11/2003, quando o limite chegou a 90 dB's, índice este que vigorou até a edição do Decreto nº 4.882, que fixou-o em 85 dB(A). Assim pelo que apurou-se, o limite suportado pelo autor sempre figurou na casa dos 85,6 dB(A), o que é inferior ao limite vigente no período. Outrossim, mesmo que assim não fosse, restou evidenciado que os níveis de ruído encontrado no ambiente laboral do autor eram atenuados pelo uso de EPIs (protetores auriculares), de maneira que o valor a ser considerado deve observar os níveis de redução alcançados pelos equipamentos de proteção que, como já frisado, chegava aos 16 dB(A). Ademais, como o período ainda controverso figurava em época posterior a modificação legislativa referida no item IV desta decisão, tem-se por imperioso seu reconhecimento, passando-se a considerá-las no caso sob exame. Tal o contexto, subsistem as justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária por ocasião da reanálise do benefício administrativamente (fls. 129/130), cujas justificativas foram vazadas nos mesmos termos aqui assentados. Neste diapasão, resta prejudicado o pedido no que concerne a ocorrência de dano moral, pois que a atuação administrativa pautou-se pelos comandos legais e regulamentares, agindo em conformidade que o estabelecido, não havendo, por isso, que se falar em abalo psíquico indenizável, o qual sequer chegou a ser demonstrado nos presentes autos. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido pertinente ao período de 12/02/1989 a 03/05/1997, laborados junto a International Paper do Brasil Ltda, ante o reconhecimento administrativo, a desaguar na perda parcial do objeto do processo e, consecutivamente, EXTINGO-O, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao ponto. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao interregno remanescente, de 04/05/1997 a 24/02/2010, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20 4º, do CPC. Consigna-se que embora tenha havido o reconhecimento da especialidade do tempo compreendido entre 15/02/1989 a 03/05/1997 pela autarquia em sede administrativa, tal fato consubstanciou a falta de interesse de agir superveniente (art. 462, CPC). No entanto, o autor contribuiu para a negativa administrativa, vez que bastava diligenciar junto a empresa para obter o referido laudo e entregá-lo à autarquia. Assim, ante o princípio da causalidade, uma vez verificada a inércia da autoria que não se desincumbiu de apresentar a documentação pertinente ao direito ora pleiteado por ocasião da análise administrativa, deu ensejo à negativa administrativa. Registre-se, por fim, que diante deste quadro, nada impede que haja novo requerimento administrativo para a revisão do benefício, considerando que o reconhecimento daquele período pela autarquia já autoriza sua revisão, frisando que esta sequer foi pleiteada previamente ao ajuizamento da presente ação, conforme informou a autarquia em sede preliminar. P.R.I.

0008186-68.2010.403.6102 - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Walter Pereira de Oliveira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 14/02/2007. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que trabalhou em atividade especial no período compreendidos entre 14/04/1987 a 28/02/2002, como motorista de caminhão autônomo, mas a autarquia desconsiderou tal período uma vez que não promovera o recolhimento das contribuições no período compreendido entre 01/02/1994 a 28/02/2002, as quais pretende verter aos cofres públicos tão logo seja autorizado. Em 14/02/2007 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, registrado sob o NB 42/139.893.144-3, sendo-lhe indeferido o benefício por falta de tempo de contribuição, ante o reconhecimento de apenas 27 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, não sendo computado o referido interregno, nem muito menos reconhecendo-o como especial. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício de forma integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 15/36). Foi negada a antecipação da tutela e determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 45/217. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 218/242), refutando a pretensão, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98. No caso de eventual procedência, requer a

observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutórios sucumbenciais. Houve réplica (fls. 247/265). Em fase de instrução, foi deferida a produção da prova pericial e designada audiência de instrução, realizada por este juízo e cujos termos foram carreados às fls. 290/294. Após a destituição e nomeação de outros peritos (fls. 298 e 302), considerou-se despreciosa a produção da prova técnica às fls. 310. Em sede de alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 312/330 e o INSS às fls. 332. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial, de 14/04/1987 a 28/02/2002, como motorista de caminhão autônomo. A pretensão volta-se ao reconhecimento da especialidade de atividade exercida como motorista, a qual passou a ser assim considerada em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS. In casu, conforme adiantou o próprio autor, sua atividade era desenvolvida de maneira autônoma, sem qualquer vínculo empregatício, enquadrando-se na condição de segurado contribuinte individual, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe competiam não foram vertidas tempestivamente aos cofres públicos, não se eximindo de fazê-lo, tão logo lhe seja assim autorizado. Para comprovar o exercício desta atividade foram carreados aos autos os seguintes documentos:- documento de propriedade de caminhão - fls. 115; notas fiscais expedidas por Motuca transportes (fls. 133/138); comprovante de rendimentos - ano de 1993 (fls. 139); notas fiscais emitidas por Transportadora Della Volpe S.A. Comércio e Indústria, onde consta o autor como transportador (fls. 140/141); notas fiscais emitidas pela Sepeoli, de 1998 a 2000, onde consta o autor como transportador (fls. 144/211).- Documento (DUT) caminhão em nome do autor (MB L 1513 - capacidade 16 ton) - placa BTR-9642, com registro de transferência em 04/11/2004 - fls. 115- Declaração de bens do autor referente ao ano de 1986, onde consta a propriedade do caminhão Mercedes Benz 1513, ano 75, placa KM-8601 - fls. 122- Notas fiscais (MOTUCA) Cidade destino placa do veículo data- fls. 133 Limeira KM - 8601 15/07/97- fls. 134 Limeira KM - 8601 16/07/97- fls. 135 Limeira KM - 8601 n/c- fls. 136 Limeira riscada n/c- fls. 137 Limeira Km - 9601 07/07/97- fls. 138 Limeira KM - 8601 n/c- Notas Fiscais (Della Volpe)- fls. 140 Vitória/ES (Km 3.201) KM - 8601 28/02/98 a 03/08/98- fls. 141 Brasília/DF (Km 750) KM - 8601 17/03/98 a 23/03/98 Notas Fiscais (Cemagro)- fls. 143 Campinas KM - 8601 20/03/98 a 20/03/98 Notas Fiscais (Sepeoli)- fls. 144 MG BKE - 3536 16/06/98- fls. 145 MG HX - 2718 02/07/98- fls. 146 Salvador/BA BKE - 3536 05/10/98- fls. 147 Salvador/BA BKE - 3536 05/10/98- fls. 148 Salvador/BA BKE - 3536 05/10/98- fls. 149 Salvador/BA BKE - 3536 05/10/98- fls. 150 Salvador/BA BKE - 3536 05/10/98- fls. 151 Salvador/BA BKE - 3536 05/10/98- fls. 152 Salvador/BA BKD - 9039 29/03/99- fls. 153 Salvador/BA BKD - 9039 29/03/99- fls. 154 Salvador/BA BKE - 3536 12/03/99- fls. 155 Salvador/BA BKE - 3536 12/03/99- fls. 156 Bertioga/SP GPA - 6300 03/11/99- fls. 157 Feira de Santana/BA BKD - 9039 28/09/99 a 01/10/99- fls. 158 Salvador/BA BKD - 9039 28/09/99 a 02/10/99- fls. 159 Salvador/BA BKD - 9039 28/09/99 a 02/10/99- fls. 160 Salvador/BA BKD - 9039 28/09/99 a 01/10/99- fls. 161 Ubatuba/SP BKE - 3536 23/09/99 a n/c- fls. 162 Caraguatatuba/SP BKE - 3536 23/09/99 a n/c- fls. 163 Limeira/SP BKD - 9039 26/08/99 a n/c- fls. 164 Bertioga/SP BKD - 9039 26/08/99 a 28/08/99- fls. 165 Biritiba-Assu/SP BKD - 9039 26/08/99 a n/c- fls. 166 Feira de Santana BTR - 9642 05/08/99 a 09/08/99- fls. 167 Alagoinhas/BA BTR - 9642 05/08/99 a 13/08/99- fls. 168 Salvador/BA BTR - 9642 05/08/99 a 12/08/99- fls. 169 Salvador/BA BTR - 9642 05/08/99 a n/c- fls. 170 Biritiba-Assu/SP GPA - 6300 21/07/99 a 22/07/99- fls. 171 Bertioga/SP GPA - 6300 21/07/99 a 22/07/99- fls. 172 Salvador/BA BKD - 9039 07/05/99 a n/c- fls. 173 Cariacica/ES BKD - 9039 07/05/99 a n/c- fls. 174 Mauro de Freitas/BA BKD - 9039 07/05/99 a 11/05/99- fls. 175 Salvador/BA BKD - 9039 21/06/2000 a n/c- fls. 176 (ilegível)/BA BKD - 9039 21/06/2000 a n/c- fls. 177 Bertioga/SP GPA - 6300 12/07/2000 a n/c- fls. 178 Catu/BA GPA - 6300 18/07/2000 a n/c- fls. 179 Vitória da Conquista/BA GPA - 6300 19/07/2000 a n/c- fls. 180 (ilegível)/BA GPA - 6300 19/07/2000 a n/c- fls. 181 Salvador/BA BKD - 9039 21/06/2000 a n/c- fls. 182 Catu/BA BKD - 9039 21/06/2000 a n/c- fls. 183 Salvador/BA BKD - 9039 21/06/2000 a n/c - fls. 184 Porto Seguro/BA BKD - 9039 20/05/2000 a n/c - fls. 185 Salvador/BA BKD - 9039 20/05/2000 a n/c - fls. 186 Jacobina/BA BKD - 9039 20/05/2000 a n/c- fls. 187 Monte Formoso/MG BKD - 9039 20/05/2000 a n/c- fls. 188 ilegível/SP GPA - 6300 08/05/2000 a n/c- fls. 189 Ibitinga/SP GPA - 6300 02/05/2000 a n/c- fls. 190 Guariba/SP BKD - 9039 19/04/2000 a n/c- fls. 191 Itamira/BA

BKD - 9039 04/04/2000 a n/c- fls. 192 Guariba/BA n/c 18/03/2000 a n/c- fls. 193 Salvador/BA BKD - 9039 23/02/2000 a n/c- fls. 194 Ibirama/SC BKD - 9039 12/02/2000 a n/c- fls. 195 Peruibe/SP BKD - 3536 25/10/2000 a n/c- fls. 196 Praia Grande/BA BKD - 3536 25/10/2000 a n/c- fls. 197 Guariba/BA GPA - 6300 30/09/2000 a n/c- fls. 198 Salvador/BA GPA - 6300 26/09/2000 a 28/09/00- fls. 199 Dias Davila/BA GPA - 6300 26/09/2000 a 03/10/00- fls. 200 Guanambi/BA GPA - 6300 26/09/2000 a 27/09/00- fls. 201 Salvador/BA GPA - 6300 26/09/2000 a n/c- fls. 202 Monte Azul/BA GPA - 6300 26/09/2000 a n/c- fls. 203 Presidente Dutra GPA - 6300 23/02/2000 a n/c- fls. 204 Presidente Dutra GPA - 6300 23/02/2000 a n/c- fls. 205 Uberaba/MG BKD - 3536 03/08/2000 a n/c- fls. 206 Alagoinhas/BA GPA - 6300 19/07/2000 a n/c- fls. 207 Catu/BA GPA - 6300 19/07/2000 a n/c- fls. 208 Porto Seguro/BA GPA - 6300 19/07/2000 a n/c- fls. 209 Vitória da Conquista/BA GPA - 6300 19/07/2000 a n/c- fls. 210 Caetite/BA GPA - 6300 19/07/2000 a n/c- fls. 211 Guariba/SP GPA - 6300 12/07/2000 a n/c

Tais provas foram complementadas pelo depoimento pessoal do autor e declarações das testemunhas colhidas em audiência realizada na sede deste Juízo, de onde se extraem os seguintes trechos: Autor: É habilitado desde o ano de 1978. Inicialmente na categoria C, e na época dirigia caminhão. Depois de quatro anos automaticamente passava para a categoria D que era a máxima, podendo então dirigir carreta, ônibus e truck ... Trabalhava como ajudante de feitor, de turma, e estava na faixa de 23 a 24 anos de idade. Passou a trabalhar como motorista, ainda como ajudante de feitor, mais ou menos um ano depois quando comprou um chevrolet D-700 com capacidade de carga para 10 mil quilos, que podia ser dirigido por habilitados na letra C. Trabalhou com ele uns 10 anos. Não se recorda mais a data. Houve dispensa de funcionários na Usina e foi trabalhar como motorista fazendo fretes. Depois disso, não se lembra mais à época, pois faz muito tempo, vendeu o chevrolet comprando um Mercedes Benz. Colocou o terceiro eixo e foi trabalhar com fretes de cana-de-açúcar e que mais aparecesse. Não tinha local fixo para trabalhar. A placa deste caminhão era KM-8601 ... Com o caminhão placa KM-8601 fez viagens para diversas cidades inclusive para outros estados, tais como Feira de Santana, Salvador, Paulo Afonso, Alagoinhas, na Bahia, São Luis do Maranhão, Fortaleza, Belo Horizonte, Vitória/ES, Estado de Santa Catarina, dentre outros. Transportava máquinas de tramar madeiras, motores elétricos, betoneiras e lixadeiras, dentre outras. O caminhão sempre viajava com carga completa. Quando ia para lugares onde não tinha chapa levava uma pessoa consigo. As testemunhas conhecem o autor desde criança. Não trabalharam juntos mas alguns chegaram a viajar consigo, para visitar parentes. Testemunha Vanderlei Lopes de Macedo: Walter tinha caminhão e trabalhava viajando. Era um Mercedes-Benz, cor amarela, não sabendo dizer o modelo. Não sabe dizer ele vendeu este caminhão. Não tem conhecimento se ele comprou outro no lugar. Não tem conhecimento se ele teve outros caminhões antes. Sempre via Walter saindo ou chegando com o caminhão. Ele transportava máquinas. Quando conversava com Walter ele dizia que viajava para um monte de lugares. Como Mato Grosso, por exemplo. O caminhão de Walter não ficava parado. Somente via Walter aos domingos quando ele ficava em casa. Não sabe dizer se as viagens dele eram rápidas ou se demoravam dias. Testemunha Tiago de Assis: Conhece Walter como motorista. Ele tinha um caminhão Mercedes-Benz 1513 amarelo, não se lembrando da placa. Quando conheceu Walter ele já possuía este caminhão, mas já o vendeu, não sabendo dizer quando. Não se lembra se antes do Mercedes ele possuiu outros caminhões. Walter sempre fazia frete com o Mercedes para várias empresas. Uma delas é a empresa Baldan em Guariba, que produz máquinas de corte e industriais, como serra-elétrica para madeiras. Walter levava estas cargas para vários lugares, como nordeste, Bahia e Goiás. O depoente via o caminhão dele carregado com estas máquinas. Já chegou a constatar viagens nas quais Walter ficou mais de semana fora, como quando ia para o nordeste, por exemplo. De lá, às vezes, ele já pegava outro frete e ia para outro lugar. Walter chegava com o caminhão e ficava parado no máximo um ou dois dias, ou finais de semana e já saía viajando com outro frete. Numa época em que o depoente tinha uma namorada em Goiás viajou com Walter várias vezes para lá, aproveitando a carona. Testemunha José Aparecido Alves Silva: Conhece o autor Walter Pereira de Oliveira desde 1991, em razão de morar próximo da casa dele e também ter trabalhado na Baldan onde Walter fazia fretes. O depoente trabalhou nesta empresa entre 1997 e 2002, como auxiliar geral. As vezes ele transportava máquinas para madeiras, tais como serra-circular, despenadeiras, desengrossadeira, serra-de-fita e diversos tipos de máquinas, para muitos lugares tais como Bahia, São Paulo. O depoente não auxiliava no carregamento do caminhão de Walter, nestes fretes. O caminhão de Walter era um Mercedes amarelo, modelo 1513, não se recordando a placa. Antes do depoente trabalhar na Baldan, Walter já tinha este caminhão e o depoente, por gostar muito de caminhão, ajudava ele a trocar a guarda do mesmo e até o acompanhou em algumas viagens, como Morro Agudo, Tambaú, Colômbia, aonde carregavam abacaxis. Também levou implementos agrícolas para Americana... Não lembra de caminhões que Walter tenha possuído antes do Mercedes, o qual o depoente chamava de canarinho. Não sabe dizer quanto tempo Walter permanecia fora nos fretes da Baldan e nem se a carga era total. Na verdade lembra-se bastante do caminhão pelo que se extrai dos documentos e depoimentos acima transcritos, não há dúvidas acerca do exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor, notadamente em razão das notas fiscais onde consta seu nome como sendo o transportador e pela convergência das declarações colhidas por este juízo, atestando o desempenho de tal mister. Todavia, não se esquadrinhou com exatidão a data inicial do labor autônomo, cabendo pois, considerá-lo como sendo 07/1997, data que consta da primeira nota fiscal carregada aos autos, à mingua de indícios que autorizem o reconhecimento do labor desde 14/04/1987. Ademais, embora conste recolhimentos no período de 14/04/1987 a 01/02/1994 (fls. 79 e 238/240), e

estes tenham sido considerados no cômputo do tempo de serviço em decorrência dos recolhimentos vertidos como autônomo, à mingua de elementos capazes de demonstrar minimamente o exercício de tal labor não restou evidenciado que o trabalho desempenhado pelo autor neste interregno tenha se dado junto a veículo pesado de carga, não se desincumbindo a autoria do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Frise-se que o fato de ser proprietário de veículo deste porte em lapso anterior e posterior ao interregno sob exame, não autoriza, por si só, o reconhecimento efetivo do trabalho, até porque passível de ser executado (dirigido) por outro profissional que tenha sido contratado para o desempenho da atividade. Fixado o tempo de serviço devidamente comprovado, cumpre analisar a especialidade do labor. Insta salientar que considerando o lapso temporal ora reconhecido, inaplicável a legislação vigente até 11/10/1996 (Medida Provisória nº 1.523), que autorizava o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da atividade, pois que integralmente derogada pela legislação que lhe sobreveio, a qual deve permear a análise do labor a partir de então. Com efeito, de acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, para que se dê o reconhecimento da especialidade, imperiosa a efetiva constatação de elementos insalubres ou nocivos no desempenho da atividade. Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, nenhum elemento nocivo ou insalubre foi relacionado pelo autor, o qual se valeu, exclusivamente, da disposição legal anteriormente vigente. No entanto, em relação ao contribuinte individual (autônomo) há que se ter maior prudência na análise destes casos, aplicando com temperamentos as disposições supra destacadas, no sentido de verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. Não foge ao conhecimento geral que tais profissionais estavam e ainda permanecem sujeitos a uma jornada onde permanecem quase que integralmente sentados, por longos períodos no transcorrer do seu dia de trabalho, o que sem dúvida nenhuma gera desconforto ergonômico e, por vezes, problemas sérios na coluna servicial, ocasionados justamente pela falta de mobilidade durante o desempenho da função. Também não se desconhece que, em tempo não tão longínquo, os caminhões eram extremamente ruidosos e poluidores, sendo estas, inclusive, as razões que levaram o legislador de outrora a contemplar tais trabalhadores com um computo diferenciado do seu tempo de serviço para fins previdenciários. Entretanto, a realidade hodierna já não mais se assemelha aquela encontrada em tempos passados, sendo de fácil constatação a evolução das máquinas, que já contam com motores menos poluentes e ruidosos, além de contar com cabines mais confortáveis e espaçosas, de maneira que aquela proteção atribuída a estes profissionais já não mais se compraz com as situações encontradas atualmente. Tal alteração não passou despercebida pelo legislador ordinário que cuidou de adequar as normas de regência para esta realidade, limitando sua abrangência protetiva àquelas situações efetivamente insalubres e impregnadas de agentes nocivos, desde que devidamente comprovadas. Noutra giro, também é imperioso ter em conta, a ausência de expressa previsão legal no que se refere a fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º) Insta salientar, que com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi estabelecida uma nova ordem jurídica, que impôs uma atuação mais efetiva por parte do Estado brasileiro visando à concreção do bem estar social dos cidadãos, estabelecidos como princípio regente e objetivo a ser perseguido (arts. 1º e 3º). Mais especificamente, é o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que

instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo previsto na legislação, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91) dantes citado, que a menção a empresas somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de jubilação, resta ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia à prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu. Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

..... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos) Conforme se pode aferir, a partir desta modificação restou o contribuinte individual, alijado deste tipo de benefício, à míngua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então, aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento as considerações referidas alhures. De sorte que naquele interregno, ante acto a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta induvidosa a garantia deste benefício aos ditos autônomos. Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato da inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não esta sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos) Nesse quadro, embora possa haver exposição eventual ao ruído excessivo, ao desconforto ou a intempéries, tais situações não autorizam o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de possibilitar o computo diferenciado pertinente à especialidade. Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Por fim, cumpre verificar a pertinência do requerimento inicial acerca dos recolhimentos extemporâneos referentes ao lapso compreendido entre 07/1997 a 02/2002, ora demonstrado. Afirma o autor que deixou de promovê-los, dado que no período mencionado enquadrava-se como contribuinte individual. Assenta-se, quanto ao ponto, que há permissivo legal para o recolhimento atemporal das contribuições, cuja previsão vem contida na dicção do art. 45-A, s 1º e 2º, da Lei 8.212, que assim dispõe: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I) da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II) da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Registre-se que mesmo em sua redação original, a Lei de Custeio de Previdência já trazia a autorização para tanto, inclusive sem fazer menção ao recolhimento de juros ou multas, os quais não poderiam ser exigidos dos segurados anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97 que acrescentou o 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, trazendo tal exigência para o recolhimento dos valores recolhidos a destempo (juros e multa). Desta forma, em período pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, à míngua de previsão legal de incidência de juros e multa, era incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. Conforme se pode aferir, os contribuintes individuais em atraso com as contribuições previdenciárias poderão valer-se do tempo efetivamente trabalhado se promoverem os recolhimentos omitidos, de forma a indenizar os cofres do INSS, que deverão arcar com o pagamento dos benefícios de todos os filiados da previdência social, inclusive daquele que, desta forma, pretende sua

inativação. Note-se, todavia, que também há exigência de comprovação do tempo como efetivamente trabalhado, o que, neste caso, já restou apreciada em linhas acima. Neste contexto, resta apenas aferir se o tempo de atividade devidamente comprovada era suficiente para a inativação pretendida. Quanto ao ponto, a razão permanece com a requerida, vez que se somados os vínculos registrados em CTPS, mesmo considerados os períodos comuns ora reconhecidos, bem como o período compreendido entre 07/1997 a 02/2002, trabalhado como motorista autônomo, o tempo total de atividade chegava a pouco mais de 32 (trinta e dois), 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo, em 14/02/2007, o que é insuficiente para a inativação pleiteada. Todavia, verifica-se que o autor permanece trabalhando com registro em CTPS, conforme se colhe de fls. 31, de maneira que na data do ajuizamento da presente ação, em 24/08/2010, contava com 35 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço, preenchendo o requisito temporal referido no art. 201, 7º, da CF/88. Pela mesma razão deixo de antecipar os efeitos da tutela, vez que ausente a irreparabilidade da medida. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para reconhecer o desempenho de atividade laboral no período compreendido entre 01/07/1997 a 28/02/2002, como motorista autônomo de veículo pesado, determinando que a autarquia providencie a averbação do referido tempo nos registros do autor, tão logo o autor providencie o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, promovendo-se, então, a concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, cuja RMI deverá ser calculada na esfera administrativa, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99. DEIXO DE CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício retroativamente considerando o disposto no 4º, do art. 55, da Lei 8.213/91, que estabelece que não será computado o tempo de serviço quando o contribuinte individual não tiver comprovado as contribuições referidas no art. 21, da Lei 8.212/91, o qual também ficará condicionado ao recolhimento das contribuições em atraso. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 284/441 e 544/560: Ciência ao INSS. Fls. 569: Tendo em vista que a empresa GOGI Caldeiraria Ltda., apesar de regularmente notificada às fls. 566, não atendeu à notificação deste Juízo e que à época do vínculo de emprego já havia a imposição legal para a elaboração de laudos técnicos, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 209/210. Instrua-se. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade naquele período. Com relação aos laudos periciais carreados aos autos (fls. 227/246, 254/282 e 544/560), cumpra a serventia o quando determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 209/210. Int.-se.

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 356/373) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 427. Após, fornecidos os elementos necessários, intime-se novamente o perito, o qual deverá atentar-se para o quanto assentado no despacho de fls. 419. Int.-se.

0002057-13.2011.403.6102 - WALDIR ANTONIO CURY (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 231/241) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 229. Int.-se.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/183, 230/233, 267/283 e 287: Ciência ao INSS.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para o cumprimento do quanto assentado no despacho de fls. 264. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Affonso Suppino, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecer o auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que o(a) impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta que na qualidade de segurado(a) da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu o benefício de auxílio-doença, em 12/02/2010, registrado sob o nº 539.377.377-0, prorrogado até 01/08/2010, quando foi cessado automaticamente pela conhecida e inconstitucional alta programada, sendo que a partir desta data seu estado de saúde só piorou.Assevera que em nenhum momento foi inserido(a) em programa de reabilitação profissional e a alta programada presumiu a retomada da capacidade laborativa, compelindo-o(a) à mendicância, só serviram para agravar seu quadro patológico.Alega que é portador(a) de diversas doenças, como diabetes, veias obstruídas e grave depressão e apesar das intervenções medicamentosas, a enfermidade vem piorando a cada dia.Esclarece que o agravamento no seu estado de saúde incapacitou-o(a) para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho, sendo que, por isso, mantém a qualidade de segurado(a).Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer seu direito.Junta documentos (fls. 28/66) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio-doença a partir da cessação administrativa, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 67/69), foi determinada a citação do requerido e realização de perícia médica, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.O procedimento administrativo foi carreado às fls. 77/100.Citado, o Instituto apresentou contestação alegando preliminar de incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal. No mérito, refutou a pretensão do(a) autor(a), ao argumento de inexistência de dano moral indenizável ante a legalidade da ação praticada pelo agente público no exercício do cargo e ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual do(a) segurado(a). Lembra que a alta programada beneficia o segurado, pois ao invés de se submeter obrigatoriamente a nova perícia, pode aceitar a decisão se estiver bem, ou pleitear a perícia por meio de pedido de prorrogação se não estiver e ainda há a possibilidade de interposição de recurso. Pugna que, no caso de ser reconhecida a invalidez, seja fixado o benefício na data do laudo pericial. Ao final requereu a improcedência total do pedido (fls. 101/124).Houve réplica (fls. 138/140)Destituição do expert ante solicitação de exclusão do quadro de peritos (fls. 134) e nomeado outro, sobreveio petição da autoria requerendo indicação de especialista na área psiquiátrica (fls. 141), o que restou deferido (fls. 143).Novo pedido de antecipação da tutela com juntada de novos laudos (fls. 150/155), postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 180), que foi carreado às fls. 190/196, dando-se vista às partes.Em sede de alegações finais, manifestou-se a autoria às fls. 208/212 e o INSS às fls. 214/217.Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida.É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral do(a) autor(a) para o exercício de suas atividades.Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. A teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, impõe-se verificar se preenchidos os requisitos quanto à qualidade de segurado(a), bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo

perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Analisando os documentos apresentados pelo INSS em sua defesa (resumo do benefício e extrato do CNIS), verifica-se que o(a) autor(a) conta com contribuições até 03/2002 como empregado, de 04/2002 a 12/2004 e 09/2009 a 02/2010 como autônomo - contribuinte individual. Assim, seu último vínculo laboral cessou em 02/2002. De outro giro, a par de não constar dos autos comprovação das guias de recolhimento como contribuinte individual, sequer foi indicada qual seria a categoria respectiva. Imperioso vincar que o singelo recolhimento das contribuições previdenciárias como autônomo não evidencia, por si só, o efetivo desempenho da atividade laborativa, imprescindível para a obtenção de benefícios previdenciários, que não se confundem com aqueles de natureza securitária, adquiridos junto a instituições financeiras ou empresas seguradoras. Nas perícias junto ao INSS, apenas declarou que foi empregado até 2002 e após não conseguiu mais trabalhar, mas verteu contribuições como autônomo, até 2004 e novamente, a partir de 09/2009 (fls. 97, 98, 100), sem nada acrescentar acerca de qual seria a atividade exercida na época. E ao perito judicial, declinou a função de bancário, da qual desligou-se naqueles idos de 2002. Tal o contexto, comprovados recolhimentos como segurado empregado até 2002 e, na ausência de elementos que permitam identificar a higidez daqueles volvidos à categoria de autônomo, é de se concluir pela perda da qualidade de segurado. Neste passo, os argumentos da autarquia requerida volvidos à indispensabilidade desta condição quando do início da incapacidade ganham fôlego, porquanto não a ostentando em 02/2010, data do requerimento administrativo, não poderia receber o benefício, por mais delicada que seja seu estado de saúde. Ainda importante ressaltar que o laudo pericial concluiu que haveria incapacidade parcial e temporária em 02/2010 e, a partir de 03/2012, esta seria total e possivelmente permanente, daí a necessidade de nova avaliação em dois anos, baseando-se nos exames apresentados, especialmente ressonância magnética nuclear do crânio, realizada em 20/06/2012, onde indicado ao final: 1) Focos inespecíficos de alteração de sinal substância branca, podendo corresponder a gliose ou alteração de mielina; 2) Redução volumétrica encefálica, com comprometimento temporal mesial (fls. 200). Verifica-se, ainda, que em 25/01/2011, foi realizado eletroencefalografia digital e mapeamento cerebral, cuja conclusão foi: mapeamento eletroencefalográfico computadorizado (Brain Mapping) mostrando atividade elétrica anormal por ondas lentas de baixa amplitude de projeção predominante nas áreas fronto parieto temporais de ambos os hemisférios cerebrais (fls. 179). grifei Este mesmo exame já havia sido carreado na sua integralidade com a inicial, com todos os detalhamentos (fls. 44/54). Porém, em 10/05/2012, o autor submeteu-se a tomografia do crânio, que concluiu por quadro tomográfico do crânio compatível com a normalidade (fls. 177). E em 18/05/2012, repetindo o exame de eletroencefalografia digital de 2011, inclusive com o mesmo médico, esta a conclusão: mapeamento eletroencefalográfico computadorizado (Brain Mapping) mostrando padrões normais com baixa amplitude de distribuição da atividade elétrica cerebral (fls. 178). grifei Todo esse quadro, em verdade, é inconclusivo acerca do grau de incapacidade do autor e, se é inconteste que a avaliação médica é bem específica, não se pode olvidar que embora distintos, os exames realizados um mês antes da ressonância não apontavam anormalidade, ao contrário, revelaram sensível melhora do quadro. Como não há maiores esclarecimentos acerca da conclusão contida na ressonância magnética, não se tem como avaliar a gravidade do seu teor, já que os imediatamente anteriores não indicaram anomalias. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, prevalece a não comprovada condição de segurado à época do início da incapacidade, seja ela de qual natureza for, impondo-se o desacolhimento do pedido. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem fixação de honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0003347-63.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 134/135, apontando omissão consubstanciada no fato de que não teria sido considerado documento carreada aos autos que refletiria no reconhecimento de que a CEF não pagou os direitos atinentes ao plano Collor I, o que alteraria o resultado do julgamento, arredando-se a litigância de má-fé pela qual foi condenada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que o acordo firmado nos termos da LC nº 110/2001, abarca reposição das perdas monetárias dos saldos de FGTS que haviam sido expurgados por ocasião de planos econômicos elaborados pelo Governo Federal, inserindo-se dentre estes o Plano Collor I (44,80%), tendo em vista o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-

7/RS. Deste modo, como a referida ação questiona a ilegalidade da aplicação de índices que não refletiam a inflação de determinados meses, de reverso, já contemplados no acordo extrajudicial de que trata o referido diploma legal, arreda-se o interesse de agir, o que de fato fora considerado na sentença proferida nos autos n. 2007.63.02.013204-9, e por conseguinte, nestes autos. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/196: Ciência ao INSS. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão de fls. 106, destituo a assistente social designada às fls. 100, nomeando em substituição a Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, a qual deverá ser intimada deste despacho e do quanto assentado às fls. 100, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005062-43.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS ERNESTO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 599/608) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/182, 184/277, 281/321 e 323/387: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0006163-18.2011.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007727-32.2011.403.6102 - DJALMA APARECIDO MIRANDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63, 66/271, 284/286, 312/316: Ciência às partes. Fls. 61/63 e 284/286: Verifico que as empresas Mecânica Industrial Moreno Ltda e LDC-SEV Bioenergia S.A. (sucessora da Usina Santa Elisa), embora tenham respondido a notificação deste Juízo, conforme se verifica às fls. 61/63 e 284/286, não lograram cumprir integralmente o quanto determinado às fls. 51, sendo imprescindível que tragam aos autos os competentes laudos técnicos, tais como PPR, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, dentre outros, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Diante disso, determino que sejam novamente notificadas para integral cumprimento do quando determinado, devendo-se atentar-se para as penalidades já referidas no despacho de fls. 51. Int.-se.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/202: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0000920-59.2012.403.6102 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor percebe benefício da Previdência Social na ordem de R\$ 2.120,74 (dois mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem

assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191). Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária.

Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na

situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS

CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado,

bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS,

Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar

Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001220-21.2012.403.6102 - OSVALDO BERNARDES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/328 e 368/396: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003470-27.2012.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137, 180/273 e 280/282: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0004336-35.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Município de Bebedouro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do auto de infração 37.231.207-1, no valor de R\$ 11.940,00. Esclarece que foi autuado em 1º de junho de 2009 por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com os dados omitidos/incorrectos dos valores pagos referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a concessão de auxílio-alimentação em pecúnia aos funcionários e servidores públicos municipais e bolsa auxílio-desemprego aos participantes do Programa Frente de Trabalho, por não possuírem natureza salarial, devido ao seu caráter indenizatório e instituídos por Lei Municipal nº 3.439, de 27.06.2005, e nº 3.483, de 07.06.2005. Informa que esgotou todas as vias administrativas sem êxito. Afirma que os Municípios têm seus poderes e competências derivadas diretamente da Constituição, podendo nos assuntos de sua competência, estabelecer prioridades e criar leis as quais não prevêm a obrigatoriedade das contribuições, o que ocorreu no caso, já que editadas as Leis Municipais nº 3.439, de 27/06/05, e 3.483, de 07/06/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.841, de 13/06/2005, que cuidam, respectivamente, do auxílio alimentação e da bolsa auxílio desemprego, relativo ao programa Frente de Trabalho, delas constando expressamente e não incidência de contribuições previdenciárias, ante o caráter indenizatório de que se revestem. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários, tal como previsto nas mencionadas leis municipais, consoante já decidido pelo C. STJ no REsp 1.185.685/SP. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário oriundo do AIDEBCAD nº 37.231.207-1. Juntou documentos e procuração (fls. 16/68). Indeferida a tutela para suspender a exigibilidade do débito (fls. 69). Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando que nem a autonomia municipal, nem qualquer condição de imunidade ou isenção permitiriam deixar de prestar declarações ou prestá-las com informações discrepantes da realidade. Salienta, ainda, que o STJ já definiu que incide contribuição social sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Bate-se pela incidência do artigo 32-A da Lei 8212/91 tendo em vista que a prestação da informação correta é obrigatória ainda que não seja devido o tributo (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. I A questão posta a deslinde refere-se à inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas apontadas pela autoria como sendo de caráter indenizatório, nos termos de leis municipais editadas, onde expressamente consignada sua não incidência, tudo em ordem a declarar nula autuação fiscal. Inicialmente, observa-se que a autoria foi autuada pela Receita Federal por ter deixado de incluir em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, valores pagos a título de auxílio-alimentação fornecido aos segurados empregados e valores pagos a título de bolsa auxílio-desemprego a trabalhadores participantes do Programa Frente de Trabalho, os quais foram considerados segurados empregados vinculados ao RGPS, descumprindo obrigação acessória conforme art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212. No caso, como visto, evidencia o voto proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que os trabalhadores não amparados por regime próprio de previdência social são alcançados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre o qual cabe à União legislar e é a estes que a fiscalização se refere. Desta forma, caberia verificar a natureza dessas verbas em face das leis municipais indicadas para então analisar se são fatos geradores de contribuições previdenciárias e se há o descumprimento da obrigação acessória. Nesse quadro, em que pese a autoria alegar a existência de lei municipal estabelecendo que a verba

auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e a verba bolsa auxílio-desemprego possui caráter assistencial, não trouxe aos autos documentos que demonstrassem seu teor e vigência, tampouco a existência de Regime Próprio de Previdência Social para tais empregados (CPC: art. 337), deixando, assim, de desincumbir-se do ônus que lhe competia acerca da comprovação do fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, I). Não se desconhece que a jurisprudência, inclusive aquela mencionada na inicial, tem reconhecido a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre variadas verbas, mas tal entendimento está fundamentado nas regras que disciplinam o regime geral, ao passo em que a autoria invoca direito municipal para eximir-se de tais recolhimentos sem a necessária comprovação. Permanece hígida, portanto, a autuação fiscal, vez que não demonstrada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias das verbas em questão por força de lei municipal, donde ser devida a obrigação tributária acessória de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com os dados corretos dos valores pagos, bem como a multa pelo seu descumprimento. II ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa, ante a singeleza da contestação apresentada pela União. PRI.

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 130/164, bem como do procedimento administrativo às fls. 165/687, pelo prazo de 10 (dez) dias

0005787-95.2012.403.6102 - ANTONIO ROBERTO URBANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria do Procedimento Administrativo de fls. 111/179, bem como da contestação juntada às fls. 180/201, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006702-47.2012.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA PALMA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo Luis Lisi Dias em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Às fls. 22/29 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo interposto recurso de embargos de declaração às fls. 32/33. Em despacho encartado às fls. 36, restou afastada a adequação do recurso, determinando-se fosse certificado o decurso de prazo, o que foi feito às fls. 41. Às fls. 36/40, a autora interpôs recurso de apelação. É o relato do necessário. DECIDO. A interposição do recurso de apelação tem suas hipóteses de cabimento delineadas pelos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, prestando-se apenas a atacar sentença e não despacho ou decisões interlocutórias, os quais podem ser reformados por meio de recursos próprios. Assim, incabível o recurso manejado pela autoria para atacar o despacho de fls. 36, que nem de longe se assemelha a uma sentença. Desta forma, à mingua de qualquer provimentos suspensivos acerca do quanto determinado às fls. 22/29, conforme certificado às fls. 41, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA

MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006846-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE ACO LTDA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade sob pena de preclusão.

0007439-50.2012.403.6102 - JOSE GARCIA DA SILVA NETO(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X PERLAN / P V B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto e remetida ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de o valor atribuído à causa não suplantando o limite estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que assim, no seu parágrafo 3º, definiu como absoluta a competência da Vara do Juizado Especial do foro onde estiver instalada. A MMª. Juíza Federal daquele Juizado, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, entendendo ser aplicável, ao caso, a regra disposta no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, por considerar que o valor da causa deveria ser aquele atribuído ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.555.1243.525-4, no valor de R\$ 67.809,81, conforme fls. 35vº. Contudo, infere-se que não há, nos autos, alusão à qualquer mácula ao contrato em comento, posto que o que se questiona são os termos de um outro contrato de seguro paralelo, em que foram debitados, em tese, valores indevidos de sua conta-corrente, que somam a quantia de R\$ 1.097,77 (mil, noventa e sete reais e setenta e sete centavos). Este, portanto, é o objeto da ação. Assim, deixou aquele juízo de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Desse modo, devolva-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007644-79.2012.403.6102 - VALTER DE SOUZA SILVA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Valter de Souza Silva em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação de danos materiais e morais. Às fls. 18/25 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 37.A autoria manifestou-se às fls. 30 requerendo a reconsideração da decisão e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 31/36.É o relato do necessário.DECIDO.Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 31/36 da decisão de fls. 18/25, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 37, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA

ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007646-49.2012.403.6102 - VALDECIR MUNIZ(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Fls. 95/97: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 85/92. Certifique-se o decurso do prazo concedido no referido despacho, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int.-se.

0008660-68.2012.403.6102 - IRACEMA BRUNO DA SILVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP182806E - GILMAR JOSE JACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (de) dias para emendar a inicial, de modo a atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido com a demanda. Inerte, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o teor da certidão de fls. 156, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001943-94.1999.403.6102 (1999.61.02.001943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

No cotejo destes embargos com os autos principais, verifico que os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 30/31, a que faz jus a parte embargada, já foram devidamente incluídos junto à dívida principal, conforme se depreende da análise das fls. 247/248 e 258 do feito principal, valores inclusivos já depositados pelo TRF (fls. 272). Assim, não obstante o quanto alegado pelo embargado às fls. 171, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)
MARIA BENEDICTA LAPLACA requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos (fls. 61/63), no valor de R\$ 153,48 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados até maio/2012, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo encontra-se além da coisa julgada (fls. 71), ou seja, R\$ 95,45 (noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Observo que os cálculos apresentados pela autora não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 71. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 64. Intime-se e cumpra-se.

0004084-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-67.2010.403.6102) RICARDO ABUD(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Fls. 47/48: Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a interposição de seu recurso, nos termos do art. 514, do CPC, sob pena de não recebimento do apelo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra a serventia o penúltimo parágrafo de fls. 42/44, bem como o quanto assentado na decisão de fls. 09, proferida na impugnação em apenso. Int.-se.

0008817-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4)) LUCIANO SOUZA SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Luciano Sousa Santos, qualificada nos autos, ingressou com os presentes Embargos à Execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores devidos por força débito oriundo de contrato de empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0288.110.0005589-52, que totalizava R\$ 29.640,00, em 26/08/2009. O executado/embargante foi devidamente citado através de carta precatória encaminhada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, conforme certificado às fls. 24, verso, a qual foi juntada aos autos da execução em 03/05/2010 (fls. 18, verso). Ante a ausência de pagamento de débito, a exequente postulou a aplicação do dispositivo legal contido no art. 655-A, do CPC, o que foi deferido e realizado às fls. 92/94, tendo sido bloqueada de uma de suas contas bancárias a importância de R\$ 1.667,71. Inconformado, o executado ingressou com a presente ação onde postula, única e exclusivamente, a nulidade da penhora ao argumento de que tais valores são referentes ao seu salário que recebe como funcionário público estadual junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, portanto, impenhorável. Juntou documentos (fls. 07/09) É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. In casu, cumpre reconhecer a intempestividade dos presentes embargos, posto que o termo inicial do prazo para sua oposição ocorreu com a juntada, aos autos da execução, da carta precatória, ocorrida em 03/05/2010, de maneira que o prazo previsto no art. 738, do CPC, findou-se em 18/05/2010. Tendo os embargos sido opostos somente em 08/11/2012, é extrema de dúvidas a sua intempestividade, cabendo frisar, ainda, que conforme disposição do art. 736, do estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, tal ação poderia ter sido interposta independentemente de penhora, depósito ou caução, não havendo que se falar em garantia da segurança do juízo, nos termos que vigoram anteriormente, uma vez que a execução fora ajuizada em 11/09/2009. Registre-se, por oportuno, que a questão ventilada nos presentes embargos refere-se a matéria de ordem pública e pode ser conhecida pelo juiz a qualquer tempo. Todavia, deverá ser manejada nos autos em que formalizado o ato questionado. ISTO POSTO, DEIXO DE

CONHECER os presentes embargos, posto que intempestivos, rejeitando-os nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios uma vez que não se efetivada a angularização processual. Arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)

Tendo em vista que os executados citados nos termos do art. 652 do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 326) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE LUIZ PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA

Fls. 504: Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para autenticação das cópias carreadas às fls. 505/516. Cumprida a determinação, proceda a serventia o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os pelas referidas cópias, intimando-se a parte interessada para retirada dos originais no prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 759: Visto que a CEF não cumpriu integralmente o quanto assentado no despacho de fls. 758, encaminhem-se os autos ao arquivo Int.-se e cumpra-se.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Informe a exequente o andamento da carta precatória nº 267/2012, retirada em 24/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007255-70.2007.403.6102 (2007.61.02.007255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS ME X LUIS CARLOS FERREIRA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 133, considerando que não houve a citação dos executados, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Luis Carlos Ferreira Cosméticos ME e outro, nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Fls. 100: Defiro pelo prazo requerido. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Tendo em vista que o executada, citada, nos termos do artigo 652 do CPC, (fls. 82), não pagou a dívida, tampouco

nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 105) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada, até o valor do débito exequendo. Cumpra-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Fls. 74: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de se efetuar pesquisa acerca de possível localização dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, e Webservice da RFB. Em primeira análise, não me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0010977-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 76/77, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA

Defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF no 2º parágrafo de fls 136, ocasião em que deverá requerer o quê de direito em relação aos demais executados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003828-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTACOES EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda de Oliveira Alves Representações EPP e outros, objetivando o recebimento da dívida oriunda de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA instantâneo - OP 183 nº 1194.183.00000570-7, pactuado em 30/06/2011, no valor de R\$ 33.800,00, vencida desde 02/12/2011. Às fls. 35, determinou-se a citação, expedindo-se para tanto a correspondente carta precatória a ser distribuída pela exequente em uma das varas cíveis da Comarca de Jardinópolis. Ocorre que a CEF atravessa petição carreando a via da deprecata com comprovante de custas processuais para que se desse sua distribuição. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a exequente não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, preferindo juntar custas nestes autos para que este juízo promovesse sua efetivação. Frise-se que cumpre ao exequente promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se o pagamento das custas de distribuição, cuja regularidade deverá ser ali aferida. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o

descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista que os executados, citados, nos termos do artigo 652 do CPC, (fls. 52), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 54) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados, até o valor do débito exequendo.Cumpra-se.

0006278-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO SAPIENCI X CARLA REGINA GIUBELINI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 57, na presente ação movida em face de Hidro-Tork Equipamentos Hidráulicos Ltda. ME e outrps e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Dê-se vista à CEF do mandado de fls. 42/48, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008514-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO BENETTE X SONIA MARIA RUI BENETTE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 54, na presente ação movida em face de Mario Alberto Benette e Sonia Maria Rui Benete e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para complementar as informações solicitadas pela contadoria, conforme manifestação de fls. 719.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, em São Carlos, requisitando as relações de recolhimento de COFINS, código 2172, referente aos períodos de apuração de

janeiro/2000 a janeiro/2004 dos CNPJs: 59.596.247/0001-65 e 59.596.254/0001-67: Prazo: 15 (quinze) dias. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos à contadoria para o integral cumprimento do despacho de fls. 599. Intime-se e cumpra-se.

0004438-14.1999.403.6102 (1999.61.02.004438-8) - ANTARI COM/ DE METAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001317-41.2000.403.6102 (2000.61.02.001317-7) - COML/ CAROLLI DE MOVEIS LTDA X COML/ CAROLLI DE MOVEIS LTDA - FILIAL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014723-32.2000.403.6102 (2000.61.02.014723-6) - TRASN BIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP088791E - ROBERTO MOREIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008231-04.2012.403.6102 - SIRLEI MARIA MARQUES GONCALVES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação mandamental impetrada por Sirlei Maria Marques Gonçalves em face do ato do Chefe de Departamento do INSS, e também em litisconsórcio passivo a própria autarquia previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade cumulada com o pagamento dos valores não pagos indevidamente desde 20/07/2012. Às fls. 24 determinou-se a intimação do impetrante para aditar a inicial, indicando concreta e corretamente a autoridade impetrada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. O impetrante manifestou às fls. 25, indicando unicamente o chefe de departamento do INSS. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado, sob pena de indeferimento da inicial. Desta forma, para fixar a competência e futuro processamento e julgamento do referido mandamus determinou-se ao impetrante, no prazo de dez dias, informar a concreta e correta autoridade impetrada às fls. 24. Todavia, o impetrante não cumpriu o determinado. In casu, restou demonstrado que o impetrante não cumpriu a diligência e a petição inicial não preencheu os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, conforme art. 284 do CPC, mormente porque não é o chefe de departamento do INSS a autoridade competente para o desfazimento do ato coator. Há que se consignar também que a ação mandamental não é sucedânea da ação de cobrança, não sendo a via adequada à condenação de pagamentos atrasados, prestando-se apenas a proteger direito líquido e certo injustamente violado por autoridade ou quando houver justo receio de o sê-lo. Assim, o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, o impetrante, não providenciando a regularização da inicial (art. 284), consoante determinado, de molde a não indicar a correta autoridade impetrada para a adequada fixação da competência, sujeita-se à pena do indeferimento da exordial, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008359-03.2012.403.6109 - MARTA HELENA RODRIGUES HERLING MENDES(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Helena Rodrigues Herling Mendes em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jaboticabal, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que teria sido indeferido indevidamente.Esclarece a impetrante que a autoridade coatora deixou de computar o tempo contribuído para o IPESP quando laborou no 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Piracicaba, que perfazem um total de 8 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de contribuição.Registre-se que a presente ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/Sp, o qual, ante o domicílio da autoridade impetrada, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.É o relato do necessário. DECIDO. Da análise da documentação carreada, verifica-se que o tempo de serviço desconsiderado administrativamente encontra-se certificado através dos documentos emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 19/20).No entanto, nota-se que sua atividade foi exercida junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídica na comarca de Piracicaba, cujos serventuários, conforme ali assentado, por força de dispositivo contido na Lei Estadual n. 3.724/83, encontram o mesmo disciplinamento daqueles servidores das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado, fazendo jus, inclusive, aos benefícios da Lei Complementar Estadual nº 269/81, que também dispõe sobre o cômputo de tempo para efeito de aposentadoria prestado em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Além do que, restou expressamente consignado que as mencionadas certidões não valem como tempo de contribuição, competindo a Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça (Estadual) certificar sobre as contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço ali referido. Pelo que exsurge, embora não se possa esquadriñar com exatidão para qual regime contribuiu a impetrante, o fato é que a legislação estadual referida traça os balizamentos acerca do tempo de serviço prestado juntos às serventias não oficializadas. Além do que, traz o órgão responsável pela certificação do tempo e contribuições In casu, pretende a impetrante que tal lapso seja acrescido aos demais vínculos laborais registrados junto ao Regime Geral de Previdência Social, visando sua inativação por este regime.Entrementes, não se verifica dentre os documentos acostados aos autos, que a impetrante tenha apresentado a certidão referida na declaração supra mencionado ou formulado tal pretensão por ocasião do requerimento do benefício junto ao INSS, o que impossibilitou a verificação de sua viabilidade ou eventual impedimento para o seu cômputo, o que também se constata nestes autos.Tal o contexto, à míngua de elementos mínimos que permitissem uma análise mais acurada da situação e considerando que o manejo do mandado de segurança exige comprovação de plano do alegado direito líquido e certo, o que, no presente caso, não se satisfaz com os documentos constantes da peça inicial, sendo necessária a produção de outras provas, o que é incompatível com a via processual eleita. Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis.Disso resulta na impropriedade do mandamus para dar trato ao pedido, o qual deverá ser veiculado em ação própria, com requerimento de antecipação da tutela. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, ante a inadequação da via processual eleita, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8) - LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FIALHO DA MOTTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/269: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 393/396, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006523-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006523-9) - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações de fls. 793/802. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.-se.

0011990-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X RENATA MOURA ALVES(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MOURA ALVES

Recebo a conclusão. Não obstante o quanto exarado no despacho de fls. 189, indefiro o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 183, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. TRF/3ª Região, no julgamento da AC 956128, processo nº 0005748-50.2002.403.6102, relator o Des. Fed. Johnson Di Salvo, no sentido de que Não resta dúvida acerca da impossibilidade do pedido de desistência da ação após o encerramento da fase monitoria, com a constituição do título executivo. Da mesma forma, manifestamente descabida a desistência de cumprimento de sentença que sequer foi encetado. Assim, o pedido de desistência deveria ter sido indeferido. Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA

Fls. 198: Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 74, dada a indisponibilidade do imóvel indicado em sua petição. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA

Fls. 249: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de se efetuar pesquisa para eventual bloqueio e penhora de bens automotivos de titularidade do executado por meio do sistema RENAJUD. Em primeira análise, não me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela,

adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feita do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 190/191: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN DE SOUZA
Tendo em vista que a executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 68) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada, até o valor do débito exequendo.Cumpra-se.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS
Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 109, devendo, em caso de não aceitação da proposta e no mesmo interregno, requerer o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058907-13.2000.403.0399 (2000.03.99.058907-7) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.149/153: Preliminarmente e, diante do tempo decorrido, manifeste-se a advogada que patrocinou a causa, sobre a notícia de herdeiros da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem.Int.

0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0) - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGIANI ANDREUCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 209/216, devendo manifestar-se em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da manifestação do INSS de fl. 517, aguarde-se a informação do INSS com relação à revisão do benefício da autora Elza Maria de Souza, por vinte dias.Decorridos, oficie-se a Agência da Previdência Social, solicitando informações quanto a revisão do benefício da referida co-autora.Int.

0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8) - ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0004704-84.2003.403.6126 (2003.61.26.004704-3) - OLINDO SATURNINO DA CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 108 - Anote-se. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0007214-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007214-1) - DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EROTILDES SOARES DE OLIVEIRA X ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, diante do óbito noticiado de DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão deste co-autor, com a inclusão de ESPÓLIO DE DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA, representado por Erotildes Soares de Oliveira. Após, tendo em vista o acordo firmado pelas partes às fls. 217/219 e, o cumprimento do acordo noticiados pelas partes às fls. 228 e 354/355, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 232. Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, para que seja efetuado o cancelamento do R.12 e R13, da matrícula nº 41.071. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 217/219, 228, 232/241 e 354/355. Int.

0000669-47.2004.403.6126 (2004.61.26.000669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-61.2004.403.6126 (2004.61.26.000293-3)) LUIZ FELICIO DE SANTANA X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001756-38.2004.403.6126 (2004.61.26.001756-0) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004724-41.2004.403.6126 (2004.61.26.004724-2) - ATAIDE CAETANO DE LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação da Autarquia de fl. 149, manifeste-se a parte autora. Int.

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Fls.1552: Considerando a existência de conta bancária (fls.1287) destinada para recebimento do salário mínimo mensal e vitalício, fixado em sentença, bem como o fato de que inexiste no momento valores a serem executados, indefiro, por ora, a expedição de carta de sentença para o fim específico pretendido pelo autor, qual seja, controle dos depósitos mensais da pensão concedida, eis que eventual descumprimento da ordem judicial deverá ser comunicado nos presentes autos. Estando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002534-71.2005.403.6126 (2005.61.26.002534-2) - ANITA MARIA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/114 verso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005763-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005763-0) - EUCLIDES JANUARIO DOS SANTOS(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Expeça-se mandado para citação do INSS, conforme determinado na decisão de fls. 154/157. Considerando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, providencie a Secretaria a extração de cópias para instrução do mesmo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se.

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão do benefício concedido a João Gonçalves Vigário. Nos autos há sentença com trânsito em julgado, determinando que se revise a renda mensal inicial do benefício do autor para que corresponda à média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem qualquer limitação de teto e com reflexos sobre a gratificação natalina (fls. 51/52 e 54). O trânsito em julgado se deu em 20/07/1995. Iniciada a execução, houve prolação de sentença julgando improcedentes os embargos. Esta decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e transitou em julgado em 27 de outubro de 2005 (fls. 94/99). Em sede de embargos à execução o E. TRF decidiu que a revisão do benefício se daria do modo como determinado pela sentença de 1º Grau, transitada em julgado (fls. 96/97), uma vez que não cabe em sede de embargos à execução corrigir questões decididas. Este Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS para colocação do benefício em manutenção. O autor apresentou atualização do valor da condenação às fls. 144/146. Posteriormente, a parte autora iniciou a execução da sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução e este Juízo determinou a remessa dos autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 432/434, importância fixada no processo de conhecimento e apuração da verba de sucumbência, fixada nos autos dos embargos à execução. Processada a execução da verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução n. 0002646-69.2007.403.6126 este Juízo determinou a requisição da importância apurada (fl. 500). É o relatório. Decido. Em suas manifestações o autor requer a expedição de ofício precatório (fls. 477, 502/504). Pela análise do processado, verifico que há sentença com trânsito em julgado, determinando que se paguei o benefício ao autor (fls. 51/52 e 54). Iniciada a execução, a sentença proferida nos autos dos embargos foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica às fls. 94/99. Desta forma, com relação às decisões proferidas às fls. 51/52 e fls. 94/98 não há recurso pendente e o trânsito em julgado foi certificado (fls. 54 e 99). Encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.107041-1, interposto da decisão de fl. 421 que anulou a citação realizada em duplicidade e não recebeu os embargos à execução apresentados pelo INSS. De acordo com a decisão copiada às fls. 449/450, proferida nos autos do agravo de instrumento, a autarquia pretende rediscutir questões que foram julgadas na sentença da ação previdenciária e no julgamento da apelação cível, interposta nos autos dos embargos à execução. Houve apresentação de recurso especial e extraordinário pelo INSS em 11 de janeiro do corrente (fls. 506/508). Verifico, ainda, que a decisão de fl. 435 determinou a remessa dos autos ao contador judicial para atualização da conta de fls. 432/434 e apuração do valor da sucumbência. Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, decidiu que a verba de sucumbência deve ser apurada sobre o valor atualizado para agosto de 1996, eis que, apurado o valor devido, a atualização deve ser feita por ocasião do pagamento correspondente. Considerando o que restou decidido nos autos dos embargos à execução n. 0002646-69.2007.403.6126, entendo que a importância devida à parte autora só deverá ser atualizada no momento do pagamento da mesma, restando prejudicadas as atualizações de fls. 144 e 437/438. Diante do processado, reconsidero o item 1 dos despachos de fls. 479 e 487 e o decidido às fls. 509 e 513 e determino a requisição das importâncias devidas, conforme conta aprovada e trasladada às fls. 432/433. Em razão da interposição dos recursos, noticiada às fls. 506/508, determino que os valores requisitados permaneçam bloqueados até o julgamento definitivo dos mesmos. Intimem-se.

0001395-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001395-2) - ALCEU MASSAGARDI(SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante do ofício de fl. 112, que noticia que a sra. Hercília Cavallari Massagardi, é beneficiária da pensão do autor, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Alceu Massagardi se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
Fls.1230: Diante da renúncia noticiada às fls.1230 pelo advogado Joel Marcondes dos Reis, OAB/SPno188.738 proceda a secretaria a exclusão de seu nome junto ao sistema processual, bem como a inclusão da advogada Andréia Samogin dos Reis, OAB/SP nº168.652, conforme procuração acostada às fls.707, para recebimento das futuras intimações pela imprensa oficial.Aguarde-se cumprimento do ofício expedido às fls.1228.Int.

0004429-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004429-8) - TSAI WAI WING X NILTO COELHO RUIZ X NELSON DE CAIRES X JOSE BENEDITO DA SILVA X SERGIO PASTORELI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls. 559/560 - Anote-se.Defiro o desarquivamento e a vista dos autos ao co-autor JOSÉ BENEDITO DA SILVA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004452-76.2006.403.6126 (2006.61.26.004452-3) - MARIA MADALENA MOREIRA DE CASTILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005366-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005366-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 101/104.Int.

0006108-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006108-9) - EDITE PEREIRA DA SILVA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002779-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002779-7) - TANIA MARIA BRUMATTI MORAES(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 108 - Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 20080300004028-6.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005427-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005427-2) - MOACIR FRENHANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie o autor cópias de seus documentos de RG e CPF, para o fim de possibilitar futura requisição de valores.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006324-92.2007.403.6126 (2007.61.26.006324-8) - HELIDO HENRIQUE DE ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a depositar em juízo o valor de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais), relativos aos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Com o depósito, intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.Fixo, desde já, o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação do laudo pericial.Int.

0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação de cancelamento de protesto cumulada com declaratória de nulidade de título de crédito, ajuizada por Rosieuda Flor da Silva contra a Caixa Econômica Federal.Aduziu ter

participado, como codevedora, do contrato Girocaixa instantâneo. Tratava-se de contrato que visava à troca de títulos mediante a entrega de títulos de créditos a vencer e/ou recebimentos futuros de cartão de crédito. Argumentou não ter havido comprovação no sentido de que os títulos de crédito não foram pagos. Aduziu que a nota promissória fora assinada em branco (fl. 03, último parágrafo). Requereu liminar. Concedida a justiça gratuita (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu inépcia da inicial e conexão com embargos à execução extrajudicial da CEF movidos pela autora, neste mesmo juízo. No mérito, aduziu ser inverídica a versão de que a nota promissória foi assinada em branco. Afirmou, ainda, que a nota promissória é vinculada a contrato de mútuo, o qual tem natureza de título executivo extrajudicial. Antecipação da tutela indeferida pela decisão de fl. 48. A decisão de fl. 53 indeferiu pedido de produção de prova pericial. Não houve recurso de tal decisão. As partes tentaram se conciliar em audiência (fl. 75). Suspendeu-se o processo. Contudo, não houve cumprimento do acordo (fl. 87). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente A CEF arguiu inépcia da inicial e conexão com os embargos à execução 0005567-30.2009.403.6126. A inicial não é inepta. Ali, argumentou-se a nulidade do título de crédito assinado em branco, razão pela qual também se requereu o cancelamento do protesto. A versão da inicial está suficientemente clara. Se foi comprovada ou não, é o que se examinará a seguir no tópico do mérito. Quanto à alegação de conexão, verifico, em primeiro lugar, que a presente ação enfoca o título de crédito, que aponta como nulo, por ter sido assinado em branco (esse é o pedido da presente ação). Já os embargos à execução questionam o contrato e o valor da dívida em si. Assim, não há identidade de causa de pedir nem de pedido. Rejeito, pois, as preliminares. Porém, ainda no âmbito preliminar, verifico que o advogado que assina a inicial e demais peças do processo, Dr. Rafael Monteiro Prezia, não tem procuração nos autos. A procuração de fl. 14 não contém o seu nome. Deve tratar-se de mera irregularidade, eis que os advogados de fl. 14 são os mesmos contratados pela autora nos autos dos embargos (Processo 0005567-30.2009.403.6126). Ademais, o sobrenome do advogado subscritor consta no nome do escritório de advocacia Prezia, Sato e Ferreira Junior. Também verifiquei que o advogado em questão trabalha no escritório em consulta ao site www.satoferreirajunior.com.br. O advogado, aliás, tem endereço de email do referido site (fl. 02, canto interior). Por fim, o advogado subscritor compareceu à audiência de conciliação, acompanhado da autora (fl. 75). Assim, possível a prolação de sentença, a fim de se permitir o julgamento conjunto preconizado na decisão de fl. 73. Contudo, a irregularidade deverá ser sanada nos autos, sob pena das medidas processuais e outras eventualmente cabíveis. 2.2 Do mérito A autora requer a nulidade da nota promissória, por ter sido supostamente assinada em branco. Contudo, a autora não realizou qualquer tipo de prova de sua versão de assinatura de nota promissória em branco. Embora a autora tenha dito não saber a origem do débito ou como a CEF chegou a tal valor, verifica-se na cláusula primeira do contrato que a CEF disponibilizou a quantia de R\$ 45.000,00 na modalidade de crédito rotativo fluante e dez mil reais na modalidade de crédito rotativo fixo. A autora é quem deveria fazer a prova do pagamento do empréstimo e não a CEF fazer a prova de que o empréstimo não foi pago. Descabido falar em inversão do ônus da prova em hipótese como a presente, considerando-se que o contrato foi firmado com a pessoa jurídica, não havendo demonstração de hipossuficiência. Ademais, a autora não comprovou ter cumprido integralmente o pactuado, tendo sido alertada a propósito disso na decisão que indeferiu a antecipação da tutela a fl. 48 verso. A única prova requerida foi a pericial, porém no que a prova pericial diria a respeito da tese de que a nota promissória fora assinada em branco? E quanto ao questionamento da dívida, já existe a ação de embargos 0005567-30.2009.403.6126, ajuizada pelo mesmo escritório de advocacia contratado pela autora. Quero crer que os advogados da autora não ajuizaram duas ações para discutir exatamente a mesma coisa, o que configuraria eventual litigância de má-fé. Sem qualquer demonstração da nulidade do título, não há falar-se em cancelamento do protesto. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Traslade-se para os autos da execução 2009.61.26.003861-5 cópia da presente sentença. Traslade-se também cópia para os embargos 0005567-30.2009.403.6126. Regularize o Dr. Rafael Monteiro Prezia sua representação, juntando procuração com seu nome nos autos, no prazo de cinco dias, tal como consta no item das preliminares desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004945-14.2010.403.6126 - ALAIDE CAETANO DA SILVA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo o recurso de fls. 182/200 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por APARECIDO BRAGA,

qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais. Eventualmente, pugna pela majoração do valor do benefício, mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais e reconhecimento de períodos de trabalho em atividade rural em regime de economia família; ou, ainda, a retroação da data de início do benefício para o dia 25/07/2008, data do primeiro requerimento, caso, em virtude do reconhecimento de períodos de trabalho rural em regime de economia familiar e de reconhecimento e conversão de tempo especial, ele tenha, naquela data, tempo suficiente para se aposentar. No caso de majoração do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou retroação da data de início do benefício para 25/07/2008, requer o afastamento do fator previdenciário, visto que já tinha direito adquirido à aposentadoria antes de sua instituição. Em todo caso, aponta a ocorrência de erro no cálculo do valor do salário-de-benefício, em virtude da errônea utilização de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, requerendo, assim, sua retificação. Pretende ver reconhecido como especial período de 04/09/1979 a 03/05/1981, trabalhado na empresa Brastemp (atual Whirlpool S/A; 02/05/1983 a 24/02/1986, na Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A; e de 19/03/1997 até a data do requerimento administrativo, na empresa Bridgestone do Brasil. Pugna pelo reconhecimento do tempo de atividade rural relativos aos períodos de 15/01/1970 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1977 a 31/12/1972. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 168/192, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica e documento à fls. 197/203. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi determinado, contudo, a expedição de ofício ao síndico da massa falida da empresa Ruzi S/A, bem como a juntada aos autos de cópia do processo administrativo n. 151.231-929-2. O INSS, às fls. 215/376, juntou aos autos cópia dos processos administrativos n. 151.231.929-2, 149.735.768-0 e 148.164.527-4. Resposta do síndico à fl. 379, informando que, embora nomeado, não assumiu tal encargo, indicando o verdadeiro síndico, qual seja, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha de Santo André. À fl. 386, o autor informa que diligenciou junto ao síndico da massa falida e que ele não guarda qualquer documento relativo à Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi, assumindo, ainda, a impossibilidade da produção de tal prova. Foi produzida audiência às fls. 393/395. As partes apresentaram memoriais finais em audiência. É o relatório. Decido. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas

regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 22, 44/45 verso e 50/56, cópias da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Passo a analisá-los individualmente. Período de 04/09/1979 a 03/05/1981, trabalhado na empresa Brastemp (atual Whirlpool S/A): não consta do PPP de fl. 44/44 verso, a informação de que a exposição a ruído mínimo de 85 dB(A) fosse de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Tampouco consta qualquer ressalva em relação à extemporaneidade do documento. Consequentemente, não pode ser considerado como prova da exposição a agentes agressivos. Período de 02/05/1983 a 24/02/1986, na Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A: consta da CTPS de fl. 22 que o autor trabalhava como servente. Não consta a especificidade acerca da sua função, não se podendo enquadrá-lo no item 2.5.2, do Decreto n. 53.831/1964, tampouco no item 1.2.4, do mesmo decreto. Período de 19/03/1997 até a data do requerimento administrativo, na empresa Bridgestone do Brasil: O PPP de fls. 56/57 foi emitido em 04/07/2008. Portanto, somente há, em tese, prova de exposição a agentes agressivo até aquela data. Neste contexto, analisando-se referido PPP, verifica-se que de 19/02/1997 a 29/02/2000, não houve exposição a qualquer agente agressivo; de 01/03/2000 a 17/11/2003, a exposição ao agente agressivo ruído ficou abaixo do limite legal, não ultrapassando os 90 dB(A); de 18/08/2005 a 04/07/2008, o autor também não esteve exposto a qualquer agente agressivo. Somente no período de 18/11/2003 a 14/08/2005 é que o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido na época, 85 dB(A), sendo possível, pois, seu enquadramento como especial. Quanto ao tempo rural, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao

princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rural. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) O INSS já reconheceu, administrativamente, os períodos rurais de 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e 01/01/1979 a 30/05/1979. É viável, pois, o reconhecimento dos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/12/1978, visto que intercalados àqueles reconhecidos pelo INSS. É pouco crível que o autor tivesse abandonado a atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/12/1978. Ademais, a testemunha ouvida nos autos foi categórica ao afirmar que desde 1970 o autor trabalhava no campo, em regime de economia familiar. Tal afirmação, somada aos documentos de fls. 32, 33, 35 e 36 e o reconhecimento administrativo de outros períodos, pelo INSS, possibilita o reconhecimento judicial dos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/12/1978. Não há início de prova documental, contudo, no que tange ao período anterior a 01/01/1972, motivo pelo qual não é possível seu reconhecimento apenas com a prova testemunhal. As provas documentais, relativas ao trabalho em regime especial e aquele desempenhado como rural em regime de economia familiar, constavam dos autos do processo de concessão do benefício n. 148.164.527-4, requerido em 25/07/2008. Neste contexto, tomando-se o cálculo de fls. 242/243, realizado pelo INSS nos autos do processo de concessão da aposentadoria n. 151.231.929-2, os quais não consideraram o período de trabalho na empresa Metalúrgica Cova como especial, como afirmado pelo autor, conclui-se que ele, na data de entrada do requerimento do benefício n. 151.231.929-2, não contava com tempo de contribuição em atividade especial, suficiente para lhe garantir a aposentadoria especial. Contava, contudo, naquela data, com 40 anos, 11 meses e 26 dias, considerando os períodos de trabalho rural e especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Conclui-se, outrossim, que na data de entrada do requerimento n.

148.164.527-4, em 25/07/2008, contava com 39 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição em atividade comum, considerando os períodos de trabalho rural e especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Assim, o autor tem direito de ver revisto o benefício n. 151.231.929-2 ou ter concedido o benefício n. 148.164.527-4, dependendo do que lhe for mais vantajoso, destacando, contudo, a necessidade de opção por apenas um deles. Quanto ao fator previdenciário, independentemente de o autor ter direito adquirido à aposentadoria antes de sua instituição legal, tal direito não lhe confere a possibilidade de receber os benefícios pleiteados neste feito sem sua incidência. Para que isso ocorresse, ausência de incidência do fator previdenciário, seria preciso que houvesse pedido específico para que o cálculo de seu benefício fosse feito com base nos critérios, tempo de contribuição e salários-de-contribuição anteriores à promulgação da Lei n. 9.876/1999. Deve-se utilizar os critérios de cálculo da data em que preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria, não sendo possível a combinação de leis e critérios. Assim, ou se calcula o benefício do autor sem a incidência do fator previdenciário, com os critérios e salários-de-contribuição anteriores à EC 20/1998 ou mesmo da Lei n. 9.876/1999, que instituiu aquele fator, o que não foi objeto desta ação, ou se calcula o benefício com os critérios posteriores àquela lei e emenda constitucional, com a incidência dele. Não é possível combinar leis e critérios. Por fim, verifico que houve erro no cômputo do salário-de-contribuição quando do cálculo do benefício n. 151.231.929-2. Confrontando-se os documentos de fls. 89/94 (salários-de-contribuição utilizados pelo INSS) e de fls. 95/98 (salários-de-contribuição fornecidos pela ex-empregadora), constata-se que há erro, por exemplo, na competência abril de 2009, julho a dezembro de 1994. Assim, tanto a revisão do benefício 151.231.929-2, quanto a concessão do benefício n. 148.164.527-4 deverão utilizar os salários-de-contribuição constantes das fls. 95/98. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para: 1. Reconhecer judicialmente como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Bridgestone do Brasil, de 18/11/2003 a 14/08/2005; 2. Determinar a conversão do período de 18/11/2003 a 14/08/2005 em comum; 3. Reconhecer os períodos de 11/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/12/1978, como trabalhados pelo autor como rural em regime de economia familiar; 4. Condenar o réu a incluir o período de 18/11/2003 a 14/08/2005, já convertido em comum, e os períodos rurais de 11/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1978, ao tempo de contribuição apurado nos processos administrativos de concessão dos benefícios n. 151.231.929-2 (fls. 242/243 dos autos) e 148.164.527-4 (fls. 31/373 dos autos), devendo, em relação a este último processo, ainda, considerar os períodos especiais e rurais reconhecidos administrativamente nos autos daquele primeiro (151.231.929-2); 5. Condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 151.231.929-2, a partir da data de entrada do requerimento, em conformidade com o determinado nesta sentença, devendo, ainda, utilizar-se dos salários-de-contribuição constantes das fls. 95/98; 6. Condenar o réu a conceder, caso mais vantajoso e haja expressa opção por parte do autor, o benefício previdenciário n. 148.164.527-4, a partir da data de entrada do requerimento, em conformidade com o determinado nesta sentença, devendo, ainda, utilizar-se dos salários-de-contribuição constantes das fls. 95/98. Neste caso, o benefício n. 151.231-929-2 deverá ser cancelado automaticamente pelo réu, sendo vedado o seu recebimento sucessivo; 7. Condenar o réu a pagar os valores em atraso, decorrentes da revisão do benefício n. 151.231-929-2, desde da data de entrada do requerimento administrativo, sobre os quais incidirá juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução CJF n. 134/2010, ou, caso haja opção do autor pela percepção do benefício n. 148.164.527-4; 8. Condenar o réu a pagar os valores em atraso, decorrente da concessão do benefício n. 148.164.527-4, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução CJF n. 134/2010, compensando-se os valores recebidos em virtude do pagamento da aposentadoria n. 151.231.929-2. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do INSS. Não há pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual deixo de concedê-la. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se o despacho de fls. 219: Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo de fls. 160/218. Int. 2. Diante do que restou decidido na Impugnação à Assistência Judiciária nº 0005180-44.2011.403.6126 (fls. 220/222), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fl. 224 - Defiro ao autor a vista autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005332-29.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MENDONÇA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. José Augusto Mendonça, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção

dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/49). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/72, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. À fl. 77, a CEF apresentou petição informando que as partes acordaram entre si, bem como o documento de fl. 78, que comprova o depósito do dinheiro na conta corrente de José Augusto Mendonça. Devidamente intimado (fl. 81), o autor não se manifestou quanto ao acordo realizado. O pedido foi julgado procedente (fls. 82/86). Interpostos recursos de apelação, sobreveio acórdão anulando a sentença proferida, em virtude de ser citra petita (fls. 99/100). Os autos baixaram a este Juízo em 25 de setembro de 2012. É o relatório. Decido. Acordo previsto na LC 110 Primeiramente, o acordo, previsto na LC 110/2001, realizado entre as partes não alcança os juros progressivos pleiteados neste jeito. Portanto, é possível apreciar o mérito sem que se ofenda o acordo firmado entre as partes. O mesmo não se diga quanto à revisão dos saldos da conta vinculada, com aplicação dos índices inflacionários apurados pelo IBGE de 9,36% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 9,55% em junho de 1990; 12,92% em julho de 1990 e 2,32% em fevereiro de 1991. Isto, porque, no termo de adesão de fl. 78, assinado pelo autor, ele afirma que dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a LC 110, reconhecendo satisfeitos todos os seus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01, do Supremo Tribunal Federal prevê: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Assim, quanto a este pedido, houve transação entre as partes, não podendo mais ser discutido neste feito. Juros progressivos A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como dos índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de dezembro de 2011. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS -

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo

completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na

forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 3 da fundamentação, visto que a CTPS, juntada às fls. 32/49, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 18/03/1976. Expurgos Inflacionários sobre os juros progressivos Consoante jurisprudência do STJ e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. É de se concluir, então, que a ação é procedente neste ponto, pois, como

consta no item 3, os interessados tem o direito a aplicação dos juros progressivos. Conseqüentemente, é procedente o pedido do autor com relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal à capitalização dos juros na forma prevista na redação original do artigo 4º da Lei n. 5.107/1999, respeitada a prescrição trintenária dos valores apurados anteriormente à data da propositura da ação - 12/11/1980. Deverá, ainda, creditar em conta vinculada, sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos, as diferenças de correção monetária referente ao IPC do mês de Janeiro de 1989 (42,72 %) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicado o teor determinado nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais, nos moldes da legislação do FGTS, descontados os valores já creditados. Os juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 134/2011. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários de 9,36% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 9,55% em junho de 1990; 12,92% em julho de 1990 e 2,32% em fevereiro de 1991, diante do acordo celebrado entre as partes, julgo-o extinto nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor. P.R.I.

0006269-39.2010.403.6126 - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 253/255. Int.

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 180/188 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca da petição do autor de fls. 189. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. João Antônio dos Reis, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Posteriormente, requer sejam aplicadas sobre a diferença devida, a título de juros progressivos, os índices inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer também seja fixada a multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/22). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/43, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu antes e após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou a improcedência. O autor apresentou impugnação a contestação às fls. 48/67. O despacho de fl. 72 indeferiu o pedido de inversão de ônus da prova formulado pelo autor às fls. 69/70, bem como intimou-o a carrear aos autos os extratos do FGTS desde a primeira inscrição; promovida a juntada, determinou a remessa dos autos a contadoria judicial a fim de verificar se a ré, de fato, não aplicou os juros progressivo. Juntados os extratos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que, por sua vez, apresentou parecer e cálculos às fls. 92/97/verso. Devidamente intimadas, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial; o INSS por sua vez reiterou os termos de sua peça contestatória. É o relatório. Decido. Juros progressivos. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como dos índices do IPC do IBGE nos meses de

janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Ainda em preliminar, No tocante a multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90, a CEF, por ser gestora do FGTS tem a responsabilidade de administrá-lo corretamente sujeitando-se às sanções lá previstas. No entanto, não se trata, no caso concreto, de descumprimento de determinações do Conselho Curador do FGTS, mas sim, de condenação à atualização do saldo constante das contas vinculadas ao FGTS por índices controversos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. I - Aprescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ. II - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - A multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação. IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos somente em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região. VI - Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. VII - Recurso dos autores parcialmente provido. (AC 609655 - TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA - Relatora: Juíza Cecília Mello - DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 566) Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de dezembro de 2011. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min.

Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A

controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se

falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CTPS, juntada às fls. 18/21, comprova que ela teve vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66 Expurgos Inflacionários sobre os juros progressivos Consoante jurisprudência do STJ e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Nota-se, portanto, que o autor encontra-se na situação prevista no item 1, devendo provar que a instituição financeira, de fato, não procedeu a aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS. Para tanto, o autor juntou extratos do FGTS desde a primeira inscrição. Posteriormente, os autos foram remetidos à contadoria judicial que, com base em tais documentos, constatou que a instituição financeira aplicou os juros progressivos de forma parcial, já que a progressividade perdurou apenas até 07/1984, quando o numeratário foi transferido do Banco do Brasil para o Banco Itaú. Segundo informações da contadoria, com tal transferência a taxa de juros voltou ao mínimo de 3% aa, conservando-se assim até 04/1985, quando na verdade deveria ser de 6% aa. Assim, tem-se que o autor carece de interesse processual no que tange a aplicação dos juros progressivos até 07/1984, tendo em vista que a instituição financeira já os aplicou corretamente em tal época. Contudo, o autor tem direito às diferenças existentes no

período de 07/1984 a 04/1985, visto que os juros aplicados foram de 3% aa e não de 6% aa, conforme ele fazia jus. Por fim, é procedente o pedido do autor com relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal à capitalização dos juros na forma prevista na redação original do artigo 4º da Lei n. 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária dos valores apurados anteriormente à data da propositura da ação - 08/06/1981. Deverá, ainda, creditar em conta vinculada, sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos, as diferenças de correção monetária referente ao IPC do mês de Janeiro de 1989 (42,72 %) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicado o teor determinado nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais, nos moldes da legislação do FGTS, descontados os valores já creditados. Os juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor. P.R.I.

0002832-53.2011.403.6126 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Int.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Desnecessária a produção de prova oral para os fins pretendidos pela parte autora, nos termos do que prevê o parágrafo 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Defiro, contudo, a prova oral requerida pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 103/104. Depreque-se a oitiva da testemunha Luciene Donato, no endereço constante das fls. 93 dos presentes autos. Int.

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 78/81 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 159/181 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004570-76.2011.403.6126 - NILSON FRANCISCO ROSALEM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 104/112 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Vito Truglio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Para tanto, argumenta que não foi aplicado o artigo 26 da Lei n. 8.870/94, fato que ocasionou o pagamento de seu benefício com valores reduzidos até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). A Secretaria deste juízo juntou, às fls. 15/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/67 alegando, preliminarmente, decadência,

prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/67. As partes, devidamente intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 71/72. Intimadas as partes, o autor se manifestou à fl. 76; o INSS, à fl. 77. É o relatório. Decido. Preliminares Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, Tendo em vista que a ação foi proposta em 16 de agosto de 2011, estão prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente a 16 de agosto de 2006. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Mérito Quanto à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, referida norma prevê que os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991, por seu turno, prevê que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. O benefício do autor teve como data de início o dia 28 de outubro de 1991, dentro, portanto, do período previsto no artigo 26 da Lei 8.870/1994. No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, sem que o réu tivesse, contudo, aplicado o percentual previsto no artigo 26, da Lei n. 8.870/1994. A contadoria judicial apurou um índice de 1,3230%, decorrente da divisão do valor do salário-de-benefício (555.688,17) pelo valor do teto da Previdência Social da época (420.002,00). Instado a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria, o réu cingiu-se a reiterar os termos da contestação. Em sua contestação, por seu turno, o INSS alega que não foi aplicado o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com valor inferior ao teto de benefícios da época. Ora, se todos os benefícios devem ser limitados ao teto, por óbvio que o valor da renda mensal do benefício do autor não poderia tê-lo ultrapassado. Na verdade, afere-se o direito à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, tomando-se por base o valor do salário-de-benefício e não a renda mensal inicial. Verifica-se da carta de concessão de fl. 10, que foi apurado um salário-de-benefício de \$555.688,17, tendo sido utilizado, para fins de cálculo da renda mensal inicial, o valor de \$420.002,00. Vê-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao teto da Previdência Social da época. Conclui-se, pois, que o autor faz jus à aplicação do percentual previsto no artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, restando prejudicada as preliminares de falta de interesse de agir levantadas pelo INSS. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal acima reconhecida, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o benefício do autor, em conformidade com esta sentença, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua ciência. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 05 de novembro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005265-30.2011.403.6126 - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO

TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2791, para que informe qual o valor atual existente nas contas informadas às fls. 98/99, referente a depósitos judiciais nestes autos, conforme requerimento da parte autora.Int.

0005687-05.2011.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 109/120 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006074-20.2011.403.6126 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60 - Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0006075-05.2011.403.6126 - NEUSA MARIA MARCOLIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 84/102 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Josemir Brito da Silva opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente seu pedido.Sustenta que os períodos de 01/07/1983 a 08/03/1984, 24/10/1984 a 01/12/1986, 24/06/1987 a 05/03/1997 e 18/08/2007 a 27/08/2010 já haviam sido considerados especiais no âmbito administrativo. Pugna pelo registro da especialidade dos períodos na sentença.É o relatório.Decido.Não há obscuridade, omissão ou contradição na sentença.O indeferimento do pedido de reconhecimento e conversão dos períodos foi devidamente fundamentado. Não há dependência entre as esferas judicial e administrativa. No mais, se os períodos acima já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, e não havendo lide em relação a eles, como afirmado pelo embargante, não há, também, interesse na propositura da ação.Assim, eventual efeito modificativo atribuído a estes embargos acarretaria o julgamento sem mérito do pedido em relação aos períodos questionados neste recurso.Por fim, a sentença não presta a apostilar direitos. Assim, incabível o pedido de registro dos períodos especiais em sentença, visto que não tem amparo legal.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006187-71.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 319/320.Int.

0006188-56.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 487/488.Int.

0006383-41.2011.403.6126 - KELLY CRISTIANE CASARI HERRERA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006460-50.2011.403.6126 - PAULO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 267/272 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0007188-91.2011.403.6126 - AURISTELA DE SOUZA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.AURISTELA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 29/29V. a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 32/38).Laudo médico pericial às fls. 50/54.Em 29 de outubro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei no 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.Segundo o perito médico, a Autora compatibilizou quadro com transtornos do humor afetivo bipolar (TAB) atualmente em remissão. (...) Sob a ótica psiquiátrica a Autora no momento está compensada clinicamente com controle episódico dos sintomas. Há aptidão laborativa e para os atos da vida diária (fl. 52).Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado á causa. Beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a Autora esta dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.

0007207-97.2011.403.6126 - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 42/45 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 177/189 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007434-87.2011.403.6126 - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. JONATAS SOUZA DE ALCANTARA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 42/42v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 50/52, pleiteando a improcedência da ação.Laudo médico pericial juntado às fls. 73/76.Réplica às fls. 79/81.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 82/84 e 85.Em 26 de outubro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Quanto à capacidade, restou comprovada que esta existe e é temporária.A perícia médica, após análise dos conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos, concluiu que o autor apresentou compatibilidade com quadro de transtornos mentais e de comportamento do tipo Esquizofrenia Paranóide. Concluiu o perito que sob a ótica psiquiátrica há inaptidão laborativa temporária por período de 12 meses. (fl. 75).Considerando a incapacidade temporária, o Autor faz jus, tão somente, ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença nº 542.475.301-5 (fl. 76, quesito 14), desde quando cessado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autor direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 542.475.301-5, desde quando cessado.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita

deferida. Considerando o estado de saúde do Autor, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que o INSS implante e pague o benefício aqui deferido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Isento de custas. P.R.I.

0007485-98.2011.403.6126 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 109, manifeste-se a parte autora acerca das cópias do Processo nº 0002996-41.2011.403.6183, juntadas às fls. 114/160, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 161 - Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor à fl. 151.2. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que informe corretamente o endereço da testemunha Inivaldo Zaninello, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se a carta precatória. Int.

0007501-52.2011.403.6126 - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 188/196 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007534-42.2011.403.6126 - VALDIR CARNIEL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de interposição de recurso voluntário e do disposto pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007615-88.2011.403.6126 - SANTINA DE CARVALHO(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 43/46 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 198/199, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Além disso, os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca do ofício de fl. 85. Diante da ausência de interposição de recurso pelas partes e, do disposto no artigo 475, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002989-35.2011.403.6317 - MARIA GONCALVES MOLINA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Sentença (Tipo A) 1. Relatório Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela por clonagem de cartão magnético, ajuizada por Maria Gonçalves Molina contra a CEF e contra Tecnologia Bancária S/A. Em síntese, aduz que foram realizados saques em sua conta da CEF sem seu conhecimento, inclusive num Banco 24 Horas, de responsabilidade da segunda ré. Requereu ainda tutela antecipada e inversão do ônus da prova. É a síntese da inicial. A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual, razão pela qual a MM. Juíza de Direito determinou a remessa à Justiça Federal (fl. 46). O MM. Juiz do JEF reconheceu a incompetência diante do valor da causa (fls. 58/59). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a Tecnologia Bancária S/A apresentou contestação, alegando,

preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 135/144. As partes não se interessaram pela produção de outras provas, que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente - Ilegitimidade passiva de Tecnologia Bancária S/AA autora aduziu a responsabilidade da Tecnologia Bancária S/A, tendo em vista que houve um saque indevido num banco 24 horas, de responsabilidade da empresa ré (fl. 10, item V). A Ré Tecban aduziu ser apenas prestadora de serviços, sendo que o Banco 24 Horas só processou uma operação realizada em seu sistema com cartão emitido pela CEF. Caberia, ainda, exclusivamente à CEF zelar pela tecnologia usada na confecção dos cartões magnéticos entregues aos clientes (fl. 103, quinto parágrafo). A propósito, observo que a autora, apesar de ter feito uma peça de réplica específica em relação à Tecban (fls. 140/144), repetiu apenas os mesmos argumentos utilizados em relação à CEF. Razão assiste à ré. Com efeito, a autora mantém apenas relação contratual com a CEF. E se houve falha no serviço da CEF, ela é a única responsável. Havendo saques indevidos, por exemplo, em lotéricas, a responsabilidade continuaria sendo exclusivamente da instituição financeira. Nem as lotéricas nem a ré Tecban têm responsabilidade pela tecnologia anticlonagem dos cartões da instituição financeira. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Tecban S/A.

2.2 Do mérito

Controverte-se acerca da responsabilidade por alegados saques indevidos. Hodiernamente, é difícil apurar a responsabilidade em tais casos, porquanto, amiúde, a eventual clonagem do cartão não deixa vestígios. Uma das soluções é a inversão do ônus da prova. Mesmo assim, deve-se levar em consideração, em cada caso, as circunstâncias do saque, de eventual possível negligência do correntista. No específico caso dos autos, a CEF demonstrou que os saques ocorreram em terminal localizado numa lotérica nas proximidades da residência da autora (fls. 88/94). A própria autora admitiu, na inicial, que fazia suas operações na referida lotérica (fl. 09, item IV). De outro lado, ao contestar o débito, a autora aduziu que tinha a senha anotada num papel junto com o cartão, além do que também guarda o código de três letras junto com o cartão (fl. 95). Apesar dos saques sucessivos no dia 05/10/2010 (fls. 88/89), cumpre notar que foram saques de valor pequeno e abaixo do limite diário de mil reais. Contudo, considerando que a autora guardava todas as senhas junto com o cartão, há sérios indícios de que ela tenha concorrido culposamente para o ilícito. Note-se também que os saques ocorreram na lotérica freqüentada pela autora. Assim, diante de tais circunstâncias, no caso em apreço, a autora deveria comprovar a prática do ilícito. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

Processo AC 00226245220034036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165853 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DOS TITULARES DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. As autoras não demonstraram, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 2. Não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. Tanto no aspecto relativo à transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 4. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva das vítimas, que não tiveram o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal. 5. Se não foram realizados pelas correntistas, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta-corrente e à senha de seus titulares. 6. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 7. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe, obtendo vantagem ilícita. 8. Os depoimentos testemunhais, amparados em imagens gravadas em meio magnético, confirmam que uma das titulares da conta-conjunta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina - ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 9. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 10. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser punido: os saques e a transferência foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 11. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 12. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 13. Honorários advocatícios fixados em desfavor das autoras, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Imposição suspensa em virtude

da concessão de assistência judiciária gratuita. 14. Apelo da CEF provido. Recurso adesivo improvido. Data da Decisão 28/06/2012 Data da Publicação 12/07/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-4 Inteiro Teor 00226245220034036100 Processo AC 00072998220094036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573246 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 255

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 07/06/2011 Data da Publicação 16/06/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-269 INC-1 ART-333 INC-1 ***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-297 Inteiro Teor 00072998220094036114 Se fosse a hipótese de clonagem, observo que seria uma excessiva coincidência o fato de os saques ocorrerem exatamente na lotérica freqüentada pela autora, conforme bem argumentado pela douta advogada da CEF (fl. 79, primeiro parágrafo). De resto, se estelionatários se aproveitaram da possível ingenuidade da autora, também se aproveitaram do fato de ela guardar as senhas junto com o seu cartão (fl. 95). Assim, não há elementos nos autos que permitam o reconhecimento de clonagem de cartão, a ensejar a responsabilidade objetiva da CEF. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) com relação à Tecnologia Bancária S/A, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) com relação à CEF, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários dos advogados dos corréus, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-43.2012.403.6114 - MAURA SOUSA DO NASCIMENTO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Cite-se o INSS. Int.

0000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 156/177 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000092-88.2012.403.6126 - JOSE PINTO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000103-20.2012.403.6126 - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fl. 112, após, tornem os autos conclusos. Int.

0000308-49.2012.403.6126 - AMARO FLORIANO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 172/181 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000320-63.2012.403.6126 - GERALDO ANTONIO DE MELLO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 57/60. Int.

0000458-30.2012.403.6126 - GILDO VECCHI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício com a escolha de salários de contribuição que fixem o melhor benefício. O benefício concedido a partir de 02/02/1989 e requerido em 02/01/1989, conforme documento de fl. 16. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. Réplica às fls. 56/62. As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas. É o relatório essencial. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois, mesmo que se retroaja a data de início do benefício, ainda sim, o autor teria tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial. Segundo o documento de fl. 16, o autor contava, em 02/01/1989, com 31 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição em atividade especial. Passo a apreciar a prejudicial de decadência. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do

ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioEsse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão, e julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-15.2012.403.6126 - ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Aduz o embargante que a sentença é contraditória, eis que contrária ao disposto na Lei n. 9.784/99. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. Caracteriza-se a contradição quando há na decisão recorrida observações inconciliáveis entre si. (STJ, Segunda Turma, EDRESP 1194889, Relator: Humberto Martins) No caso concreto não há contradição no corpo do julgado. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A suposta contradição com a lei não é matéria de embargos declaratórios, conforme pode ser visto em qualquer manual de direito processual civil. Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios oferecidos, tendo em vista a ausência de seus requisitos. PRI

0001049-89.2012.403.6126 - ARLINDO VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedentes todos os pedidos da inicial. Aduz o embargante que a sentença é omissa, na medida em que, supostamente, não teria sido apreciado um dos pedidos formulados - cômputo dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, de 21/08/1996 a 01/12/1998, atualmente recebida pelo Autor, bem como o pedido de conversão das espécies, 42 para 41. É o relatório. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. Em verdade, o embargante não leu com atenção a sentença. Veria que o pedido de reconhecimento de tempo posterior de 21/08/1996 a 01/12/1998 foi expressamente apreciado a partir de fl. 269, antepenúltimo parágrafo, em diante. Assim, a alegada omissão manifestamente não existiu, havendo apenas uma leitura parcial da sentença pelo embargante. Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração, diante da manifesta inocorrência de um de seus requisitos. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo de apelação. P.R.I.

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito movida em face da Receita Federal. A

autora aduz que recebeu diferenças de verbas previdenciárias em face do INSS em fevereiro de 2009, havendo retenção de imposto de renda. Quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual em 2010, o valor recebido integrou o cálculo do imposto, resultando na obrigação de R\$ 62.205,39. Considerando a retenção na fonte, pagou o valor total de R\$ 75.479,59. Aduz que o imposto de renda deveria incidir mês a mês. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 51). Citada, a União argüiu preliminarmente a ausência de provas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 67/70. As partes não se interessaram pela produção de outras provas, que não aquelas já constantes no feito. É o relatório. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar de ausência de provas, tendo em vista que os documentos de fls. 24 (vide o comprovante de retenção de imposto de renda, virado ao contrário, no canto superior direito da página) e 25 comprovam suficientemente o imposto de renda recolhido. No mérito, o pedido é procedente. De fato, a autora recebeu benefícios atrasados, pagos de forma acumulada pelo INSS. A retenção na fonte deveria ter sido feita com base no regime de competência, considerando-se mês a mês o que realmente deveria ser descontado se o benefício tivesse sido regularmente pago. O pagamento acumulado dos atrasados não pode acarretar a imposição de uma alíquota maior do que seria devida, sob pena de se violar o princípio da isonomia tributária. Tal interpretação do art. 12 da Lei 7.713/88 ofenderia, outrossim, o princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200261040026885AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295058 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 28/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Data da Decisão 19/06/2008 Data da Publicação 28/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 ART-39 PAR-4 Processo AMS 199903990404164 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189795 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 19/03/2007 PÁGINA: 404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão de diferenças de verbas previdenciárias em virtude de sentença condenatória produz efeitos de natureza imediata consistente no reconhecimento do direito ao benefício, bem como efeitos retroativos, os quais implicam o pagamento dos valores devidos em atraso. 2. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. 3. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Data da Decisão 07/02/2007 Data da Publicação 19/03/2007 Com relação aos juros de mora, será aplicada a taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo EDRESP 200200881905 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 465097 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO. DELIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 306/STJ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. É devido o crédito-prêmio do IPI para as exportações realizadas entre 1.3.1984 e 30.4.1985, pois são esses os créditos passíveis de aproveitamento para o presente caso, já que a sentença restringiu o pedido às exportações realizadas entre 1.4.1981 e 30.4.1985 e quanto a isso não houve recurso (apelação) das embargantes, sendo que o ajuizamento da ação se deu em 1.3.1989. 2. Constatação que tem reflexo direto na sucumbência que deve ser fixada de forma recíproca, já que a embargante restou vencedora para as exportações realizadas entre 1.3.1984 (inclusive) e 30.4.1985 (inclusive) e vencida para as

exportações realizadas de 1.4.1981 (inclusive) a 1.3.1984 (exclusive). Aplicação do enunciado n. 306, da Súmula do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (REsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006). 4. Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008). 5. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 6. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos REsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008. 7. Pacificou-se, a jurisprudência no sentido de que, na repetição do indébito, os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Assim, para as demandas ainda em curso aplica-se tão-somente a SELIC (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008). 8. Não houve pedido sequer na inicial de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes desta ação pelos sócios das empresas embargantes. Desse modo, não há como conhecer do pleito em sede de embargos de declaração em recurso especial. 9. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a União a repetir o indébito, consistente na utilização indevida da alíquota de 27,5% sobre o valor de R\$ 442.473,33, referente a benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor, devendo ser observado, para o correto procedimento de retenção na fonte, o regime de competência mês a mês. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir dos pagamentos indevidos, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 - Defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo. Int.

0001225-68.2012.403.6126 - JOSE WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 123 - Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001252-51.2012.403.6126 - SHIRLEY RODRIGUES(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Mesmo a parte autora tendo juntado nova cópia da folha 09 da CTPS, ainda está difícil de identificar, com certeza, a data de início do vínculo empregatício. Assim, providencie a autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos do original da sua CTPS. Após, dê-se nova vista à parte contrária e venham-me conclusos. Intime-se.

0001338-22.2012.403.6126 - MARIA NAZARET SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 119/126 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 135/146 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001530-52.2012.403.6126 - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 180 - Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001532-22.2012.403.6126 - JONAS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 243 - Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001855-27.2012.403.6126 - JOSE DOS SANTOS SANGUIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença (tipo A)I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE DOS SANTOS SANGUIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/33). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44)Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 48/58, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal das parcelas vencidas, decadência e falta de interesse de agir; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 101/105. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 105 e 106).2. Fundamentação2.1 Da decadênciaO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste

sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 2.2 Dos danos morais Quanto aos danos morais, razão não assiste ao autor. O INSS está vinculado ao princípio da legalidade, não tendo margem de discricionariedade para, por vontade própria, deferir ou indeferir o benefício previdenciário, ou, como no caso dos autos, concedê-lo sem a incidência do fator previdenciário. Pauta-se pelo limites impostos pela lei. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, não há juízo de valor (oportunidade e conveniência), sendo de rigor sua implantação. Por outro lado, inexistindo tais requisitos, o INSS está impossibilitado de concedê-lo. No caso dos autos, relata de maneira genérica que nas agências da previdência social há tratamento vexatório, sem contudo, indicar uma situação concreta vivenciada pelo autor na qual gerou o abalo psicológico passível de reparação. Ademais, o autor não demonstrou o dano nem o nexo causal entre os supostos fato ilícito e dano. Lembre-se que o autor não quis produzir qualquer prova (fl. 105). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.189 - Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002222-51.2012.403.6126 - ADILOR APARECIDO LOPES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ADILOR APARECIDO LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 07 de outubro de 2010, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 153.109.126-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 26/02/1973 a 25/04/1974, na Alcan Alumínio do Brasil Ltda.; 25/04/1974 a 13/06/1977, na Volkswagen do Brasil; de 25/08/1977 a 10/10/1977, na Metalúrgica Minipart; e de 20/10/1977 a 02/05/1990, na Equipamentos Villares, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. A Secretaria deste Juízo juntou cópias relativas ao processo n. 0007100-61.2011.403.6117, proposto pelo autor perante o Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 152. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 196/196 verso). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 176/195, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 200/209. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Preliminarmente, acolho a alegação de falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Verifica-se da simulação da contagem do tempo de contribuição de fls. 95/96, que os períodos de 25/04/1974 a 13/06/1977 (Volkswagen do Brasil) e 20/10/1977 a 30/04/1982 (Villares Mecânica) já foram reconhecidos como especiais e convertidos em comuns pelo INSS, não havendo necessidade de manifestação do Judiciário acerca deles. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas

regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... O PPP de fls. 59/60, relativo ao período de trabalho na Alcan Alumínios, de 26/02/1973 a 25/04/1974, não indica a exposição a agentes agressivos. Não obstante afirma que o autor esteve exposto a ruído, não indica qual sua intensidade. Tampouco a atividade do autor era daquelas consideradas especiais pela legislação da época. Logo, não é apto a provar a exposição a agentes agressivos. Quanto ao tempo de trabalho na empresa Metalúrgica Minipart, não existem documentos comprobatórios da exposição a ruído. Não é possível, outrossim, o enquadramento da especialidade em virtude da profissão do autor. No que tange ao período de 01/05/1982 a 02/05/1990, em que o autor trabalhou para a empresa Villares, prestando serviços ao Metro do Rio de Janeiro, consta dos autos, às fls. 122/127, documentos e laudos que comprovam a exposição do autor, de modo habitual e permanente a eletricidade de 250 volts. É possível, pois, enquadrar a atividade no item 1.1.8, do Decreto n. 53.831/1964. De acordo com a contagem de fl. 33, realizada pelo Juizado Especial Federal de Santo André, o qual coincide com o que restou aqui decidido, tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com 35 anos, 11 meses e 04 dias. Faz jus, pois, ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, os pedidos formulados em réplica inovam a inicial e não serão apreciados nesta sentença. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, em relação aos períodos de 25/04/1974 a 113/06/1977 (Volkswagen do Brasil) e 20/10/1977 a 30/04/1982 (Villares Mecânica), visto que já reconhecidos como especiais e convertidos em comuns administrativamente, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a. Reconhecer o período especial de 01/05/1982 a 02/05/1990, na empresa Equipamentos Villares, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente (fls. 95/96); b. Condenar o réu a conceder e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.109.126-9, desde a data de entrada do requerimento, em 04/04/2010. Os valores em atraso sofrerão incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao

r u. Concedo a antecipac o dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 461, do C digo de Processo Civil, devendo o INSS conceder e pagar o benef cio n. 153.109.126.9 no prazo m ximo de trinta dias a contar da intima o desta senten a. Senten a sujeita ao reexame necess rio. Decorrido o prazo para recurso volunt rio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128 - Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de c pia integral do processo administrativo NB 129.210.443-8.Int.

0002253-71.2012.403.6126 - VITORIA DEFENDE ROSALEM - INCAPAZ X LUCIANA

DEFENDE(SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VIT RIA DEFENDE ROSALEM, menor, devidamente qualificada na inicial, representada por LUCIANA DEFENDE prop s a presente a o, de procedimento ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em s ntese, ter direito ao pagamento das presta es em atraso de seu benef cio previdenci rio retroativas   data de seu nascimento, considerando ter nascido ap s o  bito de seu pai. Fundamenta sua pretens o na n o ocorr ncia da prescri o, por tratar-se de menor. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o R u apresentou contesta o pleiteando a improced ncia da a o (fls. 79/82). O Autor manifestou-se sobre a contesta o  s fls. 84/89. As partes n o requereram provas. Manifesta o do MPF  s fls. 91/93.   o relat rio.

Decido. A quest o da prescri o ser  discutida juntamente com o m rito desta senten a. Segundo a inicial, o pai da Autora faleceu quando ela ainda estava no ventre materno. O segurado Marcelo Henrique Rozalem faleceu em 28 de fevereiro de 1999 (fl. 11),  poca em que a Autora estava no ventre materno (data de nascimento: 12/08/1999 - fl. 10). A paternidade foi reconhecida judicialmente, cuja senten a transitou em julgado em 14 de janeiro de 2009 (fl. 21). Somente a partir desta data - 14 de janeiro de 2009 - a Autora adquiriu o direito de ser reconhecida como filha de Marcelo H. Rozalem. Conseq entemente, somente a partir de ent o, tinha o direito de pleitear a pens o por morte, como dependente do pai falecido. Se os pais da Autora fossem legalmente casados, seu direito   pens o teria in cio na data de seu nascimento (art. 1597, II CC), se requerido fosse nessa data pois, nos termos do art. 2  do C digo Civil, a personalidade civil da pessoa come a do nascimento com vida. Ocorre que quando a Autora nasceu, j  havia transcorrido tempo superior a 30 dias da data da morte. Como   cedi o, o benef cio de pens o por morte rege-se pela legisla o vigente na data do  bito. Em 28/02/1999 - data da morte do pai da Autora, o art. 74 da lei 8.213/91 j  estava com sua reda o atual: Art. 74. A pens o por morte ser  devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou n o, a contar da data: I - do  bito, quando requerida at  trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida ap s o prazo previsto no inciso anterior; III - da decis o judicial, no caso de morte presumida. Como se percebe, a lei, ao fixar a Data de In cio do Benef cio de Pens o por Morte, n o distingue dependentes por idade, isto  , entre maiores ou menores. Ou seja, aceitar a tese da prescri o, estar-se-ia retirando a incid ncia do art. 74 da Lei n  8.213/91. A tese defendida pelos embargantes tornaria letra morta o art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91, vale dizer, criaria um direito a recebimento do benef cio independentemente de requerimento administrativo. Basicamente, voltar-se-ia   sistem tica anterior   Lei 9.528/97 (que modificou a Lei n  8.213/91, neste particular) para o caso de dependentes menores, isto  , para eles a DIB continuaria sendo a data do  bito do genitor, sendo irrelevante o tempo do requerimento do benef cio.

Contudo, essa ressalva deveria estar expressa em lei, o que n o ocorre.   fato que houve demora no reconhecimento da paternidade. Entretanto, a Autora s  adquiriu o direito a ser benefici ria do de cujus com este reconhecimento. Aplica-se ainda,   esp cie, o art. 76 da Lei 8.213/91 que prev  que a concess o da pens o por morte n o ser  protelada pela falta de habilita o de outro poss vel dependente, e qualquer inscri o ou habilita o posterior que importe em exclus o ou inclus o de dependente s  produzir  efeito a contar da data da inscri o ou habilita o. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a Autora s  tem direito   pens o a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n  8.213/91. N o se diga que houve prescri o em desfavor de menor. N o houve incid ncia de prescri o, o que afrontaria a Lei Civil, dada a menoridade da Autora. Houve apenas a fixa o da Data de In cio de Benef cio, a qual coincide com a data do requerimento administrativo, nos exatos termos da lei. Neste sentido,   a jurisprud ncia: RELAT RIO A autora menor, devidamente representada por seu tutor, pleiteia a diferen a de atrasados da pens o por morte concedida em 07.11.2000, considerando que a data de in cio de benef cio deveria coincidir com o  bito de seu pai em 22.10.92 e n o a data do requerimento administrativo. A senten a de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Recorre a autora, pleiteando ampla reforma da decis o sob a alega o de que contra menor n o corre prescri o.   o relat rio. VOTO N o assiste raz o   parte autora. Quando do  bito, em 22.10.92, estava em vigor o art. 74 da Lei n 8.213/91, em sua reda o original, que fixava o  bito, e n o o requerimento, como termo inicial para a concess o do benef cio. No entanto, quando do  bito, a autora n o estava habilitada para receber o benef cio que foi concedido para a sua m e, sendo vertido t m em seu benef cio. Somente ap s o julgamento da a o de reconhecimento de paternidade em 19.08.99, a recorrente poderia habilitar-se para ser t m benefici ria da pens o. Nesta data, j  estava em vigor a nova reda o do art. 74 que determina, na hip tese, a concess o a partir

da data do requerimento administrativo. Reza o art. 76 da Lei n 8.213/91 que, quando de habilitação tardia do beneficiário, somente começará surtir efeitos da data da materialização da inscrição por meio do requerimento. Isto posto, nego provimento ao recurso. É o voto. (TNU Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.002130-4 Relator: Juiz Federal Substituto Ricardo de Castro Nascimento, 22/6/2004) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO MARIDO. TRABALHADOR RURAL. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra constante no 2º do art. 475 do CPC. 2. É assegurada a pensão por morte a viúva e aos filhos menores de trabalhador rural, que em decorrência de presunção legal é dependente previdenciário, nos termos da lei de regência. 3. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão ao falecer, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste à sua esposa o direito ao benefício (art. 55, 3º da Lei 8.213/91), nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74, da Lei 8.213/91). 5. À vista da existência de requerimento administrativo, datado de 19/04/2006, o termo inicial do benefício deve ser contado daquela data. Incabível a alegação de ausência de curso de prescrição para afastar a obrigatoriedade de atendimento dos ditames legais expressos para a fixação do termo inicial, também para os menores. (...) (TRF 1ª Região. AC 200801990573264. Rel. Des. Fed. Neuza M. A. Silva, e-DJF1, 30/09/11, p. 394) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito a receber as parcelas em atraso de seu benefício previdenciário compreendidas entre a data do óbito de seu nascimento e a data do requerimento administrativo, conforme fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002256-26.2012.403.6126 - KIYOMI KODAMA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por KIYOMI KODAMA, em face de ato o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na Ford Brasil Ltda., de 05/09/1983 a 23/01/2012, e o pagamento dos devidos atrasados. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a tutela antecipada, bem como deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica do autor a fls. 101/118. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Preliminarmente, acolho a alegação de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/09/1983 a 02/12/1998, visto que já reconhecido administrativamente pelo réu, conforme documentos de fls. 39/44. Rejeito, contudo, as alegações de prescrição e decadência, visto que o autor requereu o benefício em 23/01/2012 e a ação foi proposta em 20/01/2012. O tempo de trabalho controvertido é o 03/12/1998 a 23/01/2012. De acordo com o formulário de fls. 42/42 verso, a partir de 01/05/1996, o autor passou a exercer a função de eletricitista eletrônico. O agente nocivo identificado é o ruído, com intensidades diferentes: de 91 dB(A) até 31/01/1999, 94,9 dB(A) de 01/02/1999 a 31/12/2000, de 99,9 dB(A) de 01/01/2001 a 31/12/2003, de 89,3 dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2004, de 91,3 dB(A) de 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 90 dB(A) de 01/01/2008 a 28/12/2011 (data de expedição do PPP. De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. No caso dos autos, a perícia médica administrativa não enquadrou como especial o período de 03/12/1998 a 28/12/2011, considerando o uso de EPI(s) efetivamente eficazes conforme determinam a lei 9732/98, art. 58, a IN 45, art. 238 e a portaria 3214/78 do MTE (fl. 69 verso). Ocorre que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Consequentemente, o período de 03/12/1998 a 28/12/2011 deve ser considerado como especial. Quanto ao período de 29/12/2008 a 23/01/2012, não há prova, nos autos, da exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não pode ser considerado como especial. Nesse cenário, somando-se o período reconhecido como especial nesta sentença, 03/12/1998 a 28/12/2008, ao período especial reconhecido pelo INSS, 05/09/1983 a 02/12/1998 (fls. 70/71), na data do requerimento administrativo - DER: 23/01/2012, o autor contava com 28 anos, 03 meses e 24 dias de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado nos autos. Diante do exposto, reconheço a falta de

interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento do período de 05/09/1983 a 02/12/1998, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1) condenar o INSS a reconhecer o período de 03/12/1998 a 28/12/2011, como atividade especial, bem como a somá-lo àquele de 05/09/1983 a 02/12/1998, reconhecido administrativamente como especial; 2) Conceder e pagar ao autor a aposentadoria n. 159.515.988-3 a partir da data de entrada do requerimento, em 23 de janeiro de 2012. 3) Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 23/01/2012. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar ao réu a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avo) do valor do benefício por dia de atraso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários e metade das custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002321-21.2012.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/31). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 37/49, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica à fl. 53. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 53 e 54). 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício do autor foi concedido em 06/11/2009 e esta ação foi proposta em 25/04/2012. 2.2 Do fator previdenciário No mérito, o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o

qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. 2.3 Dos danos morais Quanto aos danos morais, razão não assiste ao autor. O INSS está vinculado ao princípio da legalidade, não tendo margem de discricionariedade para, por vontade própria, deferir ou indeferir o benefício previdenciário, ou, como no caso dos autos, concedê-lo sem a incidência do fator previdenciário. Pauta-se pelo limites impostos pela lei. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, não há juízo de valor (oportunidade e conveniência), sendo de rigor sua implantação. Por outro lado, inexistindo tais requisitos, o INSS está impossibilitado de concedê-lo. No caso dos autos, relata de maneira genérica que nas agências da previdência social há tratamento vexatório, sem contudo, indicar uma situação concreta vivenciada pelo autor na qual gerou o abalo psicológico passível de reparação. Ademais, o autor não demonstrou o dano nem o nexo causal entre os supostos fato ilícito e dano. Lembre-se que o autor não quis produzir qualquer prova (fl. 53). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 153/159. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002366-25.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/48. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002453-78.2012.403.6126 - JOSE FROTA DUQUI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício. O benefício concedido a partir de 03/04/1995, requerido em 03/04/1995. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).O INSS apresentou contestação às fls. 48/51. Réplica às fls. 57/69. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o

valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-35.2012.403.6126 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioCuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício e renda mensal inicial, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, com aplicação do coeficiente de cálculo proporcional. O benefício concedido a partir de 14/04/1997. Pugna ainda pela conversão de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade a partir de 26/02/1999. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 81/87. Réplica às fls 93/104. As partes não demonstraram interesse na produção de novas provas. É o relatório essencial. Decido. 2.

Fundamentação2.1 PreliminarmenteAcolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 07/05/2006. 2.2 Da revisão da RMI mediante aplicação do coeficiente proporcionalNo caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 2.3 Da transformação de benefício para aposentadoria por idade. Aduz a parte autora que em 26/02/1999 completou 60 anos de idade, implementando o requisito etário para concessão de aposentadoria por idade. Assim, entende que faz jus à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, Para tanto, comporão o Período Básico de Cálculo do benefício intentado os novos salários-de-contribuição do período pós aposentadoria ou os salários-de-benefício que originaram as rendas mensais percebidas pela requerente, fruto da aposentadoria já implantada, utilizando-se por analogia, o que delimita o artigo 29 da lei 8213/91. (fl. 09, 2º parágrafo, grifo no original) No mérito, entende a parte autora que pode renunciar ao benefício aposentadoria por tempo de serviço, anteriormente concedida (14/07/1997), para que seja concedida aposentadoria por idade, mais vantajosa economicamente, a partir da data em que completou o requisito etário, 26/02/1999. No artigo 5º, inciso XXXVI da CF/1988, está consagrado o Ato Jurídico Perfeito, garantia constitucional em nosso sistema jurídico. Dispõe o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Em 14/11/1995 (DER da aposentadoria por tempo de serviço), protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício. Ou seja, o autor manifestou livremente seu interesse em receber a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.678.629-5). A partir da concessão do benefício formou-se o ato jurídico perfeito. Há de ser observado ainda o princípio da legalidade. Não obstante a Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91), não proíba, expressamente, a renúncia ao benefício previdenciário, o Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 181-B, dispõe expressamente que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ou seja, a legislação previdenciária vigente proíbe, expressamente, o ato de renúncia ao benefício aposentadoria por tempo de serviço (atualmente por tempo de contribuição). E, ainda, o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91, dispõe, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a legislação previdenciária vigente, prevê que o exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social pelo segurado já aposentado, não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão. Enfim, a desaposentação, por falta de previsão legal, constitui numa segunda aposentadoria, figura não prevista na legislação e, por conseguinte, impossível de ser criada judicialmente, com a devida vênias aos entendimentos contrários. Nesse sentido, bem decidi o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo EI 00060929820104036183EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1578942 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes (Revisor - OS 13/06), com quem votaram os Juízes Federais Convocados Souza Ribeiro, Carlos Francisco (com ressalva de seu entendimento pessoal), Leonel Ferreira, os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Vera Jucovsky e Nelson Bernardes. Vencidos, o Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator), os Juízes Federais Convocados Hélio Nogueira, Silvio Gemaque, os Desembargadores Federais Baptista Pereira (Presidente em exercício) e Sérgio Nascimento, que negavam provimento aos embargos, bem como ao recurso adesivo. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA.

DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da

cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido, de lavra da E. Des. Fed. Leide Polo. 5. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão 12/07/2012 Data da Publicação 01/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-530 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-12 PAR-4 PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 INC-1 INC-2 INC-3 ART-81 INC-2 Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Inteiro Teor 00060929820104036183 Assim, até modifico meu entendimento anterior no sentido de que a desaposentação seria possível com a devolução daquilo que foi pago, pois isso também equivaleria a uma criação judicial de novo benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Julgo ainda improcedente o pedido de transformação do benefício para aposentadoria por idade, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. P.R.I.

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por Adenildo Francisco Pinto contra o INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial desde a DER ou, sucessivamente, desde a citação, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Requer o reconhecimento de atividades especiais, conversão de tempo comum em especial ou, sucessivamente, conversão de tempo especial em comum. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica conforme certidão de fl. 93 verso. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já reconhecidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O INSS requer o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais. Contudo, não especifica quais períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também não consta essa informação nos autos, tendo em vista que não foi juntada cópia integral do processo administrativo pela parte autora. Como o Juízo não tem o dom da onisciência, rejeito a preliminar. 2.2 Do mérito 2.2.1 Sobre o pedido de conversão de tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o entendimento anterior, embora embasado em jurisprudência no mesmo sentido, cria uma situação de anormalidade no ordenamento jurídico. A aposentadoria especial foi concebida para proteger os trabalhadores que trabalham muito tempo em atividades nocivas. Não para quem pretende uma mera aposentadoria por tempo de serviço pela via inversa. Assim, não tem sentido em se permitir a conversão de longuíssimos períodos de tempo comum em tempo especial. Note-se, a propósito, que, no presente processo, o impetrante pretende a conversão de tempo comum em especial de 1977 a 1992 (fls. 03/04). Onde está a alternância, onde está a razoabilidade da concessão da aposentadoria especial nesse caso? A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não

para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONESigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES: < td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, não há direito à aposentadoria especial, sendo improcedentes os pedidos de fl. 33 (itens 6 e a). 2.2.2 Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante reconhecimento das especialidades de 26/06/1978 a 26/12/1978 e 17/10/1994 a 31/08/2011 O período de 26/06/1978 a 26/12/1978 está embasado no PPP de fls. 61/62. Sobre esse documento, importa lembrar que a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Conforme se observa a fl. 62, no item 2 do campo das observações, a empresa só passou a medir o ruído a partir de dezembro de 1994. Assim, foi considerado o primeiro registro de ruído de forma completamente ficcional, ferindo-se a imprescindibilidade de laudo técnico para o elemento ruído. Logo, tal período não pode ser considerado especial. De outro lado, o período de 17/10/1994 a 31/10/2011 está embasado no documento de fls. 63/64. Contudo, tal documento não informa a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Logo o tempo em questão não pode ser considerado especial. Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. P.R.I.

0002619-13.2012.403.6126 - LUCIANA FONTANA DUARTE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 19/19v, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls 21/22, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls. 16/170, posto que os documentos constantes nos autos são suficiente para o julgamento do feito. Fl. 160 - Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002694-52.2012.403.6126 - FLAVIO SARTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FLAVIO SARTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, 08/02/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do benefício. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/158.995.046-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do

requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 01/07/1986 a 08/02/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/52.À fl. 53/53 verso, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 62/71 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/75. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes no processo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período laborado pelo autor no empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 01/07/1986 a 02/12/1998, tendo em vista que já foram reconhecidos como insalubres administrativamente pela autarquia-ré, conforme se depreende do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, acostado à fl. 41.2.2. Do mérito. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 33/35, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 03/12/1998 e 28/11/2011, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 91 dB (A), superior aos limites mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882/03, em suas respectivas vigências. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Consta, ainda, do campo de observações do PPP (fl. 35), que as atividades praticadas pelo autor se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, em relação ao período de 01/08/2003 a 28/11/2011, verifica-se que o autor tornou-se analista de controle de qualidade JR., tendo, dentre outras, atribuições de aplicação de treinamentos teóricos e práticos aos inspetores recém-admitidos. A atividade descrita não se coaduna com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Logo, merece prosperar a pretensão do autor de ver enquadrado como especial o período laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de peças, de 03/12/1998 e 31/07/2003. Desta forma, não há tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, único benefício requerido pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor no empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 03/12/1998 e 31/07/2003. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002715-28.2012.403.6126 - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER (SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a autora é incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I e 83 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002720-50.2012.403.6126 - MARIA DA PENHA AMORIM (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se a decisão de fls. 71/71v. Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por Maria da Penha Amorim, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de anular a alienação de imóvel dado em garantia fiduciária de contrato de mútuo, cujo leilão será nesta data, 13/11/2012. Para tanto, sustenta que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 é inconstitucional, visto desrespeitar o devido processo legal. A petição de fls. 65/69 veio instruída com o documento de fl. 70. É o breve relato. Decido. Como já dito quando da apreciação do primeiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a alienação fiduciária prevista no artigo 22 da Lei n. 9.514/1997 não padece de vício de inconstitucionalidade. Na verdade, quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Ademais,

havendo necessidade, o mutuário pode levar a conhecimento do Judiciário alguma ilegalidade. Não há ofensa ao juiz natural ou direito de propriedade. Tampouco há ofensa à ampla defesa e o contraditório. A averbação da consolidação da propriedade (av. 8, de 23/02/2012), constante da fl. 42, comprova que houve a notificação da devedora para purgar a mora. Assim, não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão da alienação do imóvel. A necessidade de se respeitar o devido processo legal não acarreta a participação obrigatória do Judiciário. Na verdade, o devido processo legal é aquele previsto em lei. Isto não implica, contudo, na impossibilidade de o Judiciário intervir no processo a fim de coibir excessos e garantir direitos constitucionalmente assegurados às partes. O direito à moradia, assim como qualquer outro, não é absoluto. Submete-se às regras estabelecidas pelo direito privado e pela própria Constituição. Assim, a autora tem, em tese, direito à manutenção de sua casa enquanto cumprir o contrato de financiamento celebrado com o credor, visto que este tem direito de receber aquilo que emprestou. Com a ausência de purgação da mora por parte da mutuária, o imóvel passa definitivamente à esfera de poder do credor. Passa a ter a propriedade absoluta do bem e, como possuidor, tem direito de aliená-lo. Aliás, a Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, manda que o credor leve o imóvel a leilão. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Aguarde-se a juntada aos autos da contestação da CEF. Intime-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 73/120. Int.

0002723-05.2012.403.6126 - PEDRO KETCKECH(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício e renda mensal inicial, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. O benefício concedido a partir de 30/03/1993. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 47/50. Réplica às fls 54/65. As partes não demonstraram interesse na produção de novas provas. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. P.R.I.

0002765-54.2012.403.6126 - LUCIO CUTRI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. Contudo, a comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador e assim obtidas pelo próprio autor. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial do autor, formulado à fl. 183/193. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002877-23.2012.403.6126 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, 08/02/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do benefício. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 42/159.471.881-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 19/01/1987 a 08/02/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/57. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 62/75, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, bem como a decadência e a prescrição; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 78/79. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período laborado pelo autor no empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 19/01/1987 a 02/12/1998, tendo em vista que já foram reconhecidos como insalubres administrativamente pela autarquia-ré, conforme de depreende do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, acostado à fl. 48. Tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 2012 (fl. 12), e a ação foi proposta em 29 de maio de 2012, não há que se falar em decadência e prescrição. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre

Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 23/25, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 03/12/1998 e 01/02/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 91 dB (A), superior aos limites mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882/03, em suas respectivas vigências. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Consta, ainda, do campo de observações do PPP (fl. 25), que as atividades praticadas pelo autor se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, a partir de 01/06/2003, há mudança na atividade do autor, que passa a ser a de controlar, organizar e orientar as atividades do pessoal do setor de processos. Assim, ainda que haja outras atividades, inegável que o autor assumiu uma posição de controle administrativo de outros funcionários, devendo ser descartada a exposição habitual e permanente. Assim, não pode ser reconhecido o período de 01/06/2003 a 01/02/2012, não fazendo jus à aposentadoria especial.3. Dispositivo Diante do exposto: 1) em relação a 19/01/1987 a 02/12/1998, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. 2) em relação ao restante do período, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor no empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 03/12/1998 a 31/05/2003 como especiais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116: Indefiro, por ora, a expedição do ofício requerido, uma vez que cabe ao autor diligenciar junto a empresa empregadora a obtenção dos documentos pretendidos, ou comprovar sua impossibilidade. Int.

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 109: Melhor compulsando os autos, verifico que o INSS não foi sequer citado. Diante do exposto, cite-se com urgência o INSS para oferecimento de contestação no prazo legal e manifestação sobre o parecer da Contadoria. Int.

0002910-13.2012.403.6126 - ROGERIO FERRANTE FERREIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 48/62. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 85/99. Int.

0002933-56.2012.403.6126 - MARTA MARISE IZUMI DA CRUZ (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, ajuizada por MARTA MARISE IZUMI DA CRUZ, qualificada na inicial, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 19/04/2012, mediante reconhecimento de tempo especial 01/02/1983 a 19/04/2012 na qual exerceu a função de dentista (cirurgiã). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/924. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 929/945. Réplica às fls. 949/969. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Afasto a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que eventual concessão de benefício se dará a partir do requerimento administrativo, DER: 19/04/2012, sendo que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2012, dentro portanto, do prazo prescricional (art. 103 da Lei 8.213/91) 2.2 Reconhecimento de tempo especial Ressalte-se de início que até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40, DSS-8030 e atualmente chamado perfil profissiográfico previdenciário, que descrevia a atividade do segurado e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais no período de 01/02/1983 a 19/04/2012, como dentista a autora juntou diversos documentos. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 28/29 e a declaração de fl. 589, não deve ser considerados plenamente, a uma, foi preenchido unilateralmente pela interessada, ora autora da presente demanda. Contraria a razoabilidade considerar como provas de atividade especial tais documentos. Ademais, verifica-se do PPP que seu preenchimento se deu de forma incorreta, eis que no campo 15.1 constou como período: 13/03/2012 a, ou seja, não foi especificado o período da efetiva exposição aos agentes descritos. No entanto, foram juntados outros documentos para comprovação de atividade especial - dentista (cirurgiã). Os documentos de fls. 21/22 comprovam que a autora formalizou junto à Prefeitura de Santo André/SP, o início de sua atividade como dentista em consultório particular. O deferimento se deu a partir de 04/07/1985. A autora juntou também guias de recolhimento da contribuição sindical fls. 79/96, referente aos seguintes períodos: 1983 a 1997; e 2006 a 2009. Juntou ainda comprovante de recolhimento de taxas à Prefeitura de Santo André/SP às fls. 100/123. Carreou também comprovantes de recolhimento do ISS, às fls. 125/136 e 139/255, referentes ao período de 1985 a 2009. Por fim, foi juntado documento de inscrição no Conselho Regional de Odontologia (fl. 37); foram juntados diversos documentos comprovando o atendimento a pacientes (fls. 287/582); comprovante de recolhimento de taxa do aparelho de raio x (fls. 66/69); requerimento e licença de funcionamento vigilância sanitária (fls. 70/71); bem como notas fiscais de produtos e equipamentos de consultório odontológico (p. e. fls. 64 e 272/285) em nome da autora. Cumpre observar que nenhum profissional enfrenta a via burocrática para obtenção de licença de funcionamento, recolhe as taxas, impostos e contribuição sindical da categoria profissional para não exercer a profissão de dentista. Diante do conjunto probatório carreado, tenho que restou comprovado pela autora o exercício de atividade de dentista, no período de 04/07/1985 a 29/04/1995, por enquadramento de categoria profissional, com fulcro no item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64. Neste ponto cumpre ressaltar que não há prova da efetiva atividade no período entre 01/02/1983 a 03/07/1985. A inscrição no Conselho Regional e recolhimento da contribuição sindical, não servem como prova para o fim pretendido. Conforme acima analisado o PPP de fls. 28/29, não serve como prova da atividade especial. Assim, não há prova nos autos da efetiva exposição a agentes insalubres, no período posterior à 29/04/1995. Finalmente, verifico que, após reconhecer o referido período de atividade especial, restou apurado período total de 09 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço especial na data de entrada do requerimento - DER: 19/04/2012, tempo de atividade especial insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 04/07/1985 a 29/04/1995. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a alteração do valor da causa, recebo a petição de fl. 330 como aditamento à petição inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 329, citando-se a ré, encaminhando-se cópia de fl. 330. Int.

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. Contudo, a comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador e assim obtidas pelo próprio autor. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial do autor, formulado à fl. 195/208. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. Contudo, a comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador e assim obtidas pelo próprio autor. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial do autor, formulado à fl. 84/99. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002977-75.2012.403.6126 - RENATO GAVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova requerida pelo autor às fls. 127/146 uma vez que a documentação carreada aos autos mostra-se, por ora, suficiente para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002983-82.2012.403.6126 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 225. Int.

0002984-67.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documento de fls. 58/66. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do recolhimento das custas processuais comprovado à fl. 92, cite-se a ré. Int.

0002999-36.2012.403.6126 - VALDIR ALVES BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 104/145. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003431-55.2012.403.6126 - MARLENE BELITARIO BENEDITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o requerimento de fl. 14, item a. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 88, remetendo-se os autos à instância superior, com as nossas homenagens. Int.

0003432-40.2012.403.6126 - CLAUDINEI JORGE NOVAES X ELISABETE ZANETTI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de fls. 105/114 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003441-02.2012.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003443-69.2012.403.6126 - JOAQUIM LOSITO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por JOAQUIM LOSITO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz o autor que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais dos seguintes períodos: Serveng-Civilsan S/A, de 16/03/1998 a 28/04/1988; PREBETON-SERV DE CONCRETAGEM LTDA., de 06/07/1988 a 19/08/1990; PROSSEGUR TRANSVALOR, de 10/06/1991 a 01/04/1996; MAN-TER ENGENHARIA, de 04/11/1974 a 14/03/1975; SANH-SANEAM, de 14/12/2006 a 14/05/2007; MESQUITA AMAZÔNIA LTDA, de 01/11/1996 a 27/09/2002; HOCHTIEF FM DO BRASIL, de 01/02/2008 a 07/12/2008; VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS, de 03/04/2009 a 02/12/2009; e M e A COM. E SERV. LTDA, de 26/11/2009 a 03/07/2010, conversão em tempo comum e soma aos demais períodos comuns. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 116). Contestação apresentada às fls. 121/131. Réplica às fls. 135/145. O INSS não requereu produção de provas (fl. 146). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. Afasto as alegações de prescrição e decadência, visto que a revisão é pretendida a partir da DIB 17/02/2011 e a ação foi ajuizada em 12/06/2012, dentro, portanto, do quinquídio prescricional e do prazo decadencial. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998. Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, é consabido que o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído a partir de 28/04/1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS, de 03/04/2009 a 02/12/2009, o autor carrou perfil profissiográfico previdenciário, às fls. 71/72. O autor era auxiliar de limpeza e consta da descrição de atividade coleta de lixo. No entanto, o autor desempenhava outras atividades como auxiliar de limpeza. Ou seja, não há informação de que o autor sua atividade habitual e permanente era a coleta de lixo e, conseqüentemente, ficava exposto a microorganismo de modo a ensejar o enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999. No tocante ao período trabalhado na M e A COM. E SERV. LTDA, de 26/11/2009 a 03/07/2010 o autor carrou perfil profissiográfico previdenciário, às fls. 69/70. Igualmente, há informação de que o autor coletava lixo. No entanto, não de forma habitual e permanente, eis que constam outras atividades. No tocante aos demais períodos especiais, não há prova da efetiva despesa de atividade especial. Assim, na DER: 17/02/2011 o autor contava com 30 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. 2.3 Dos danos morais Quanto aos

danos materiais e morais, razão não assiste ao autor. O INSS está vinculado ao princípio da legalidade, não tendo margem de discricionariedade para, por vontade própria, deferir ou indeferir o benefício previdenciário. Pauta-se pelo limites impostos pela lei. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, não há juízo de valor (oportunidade e conveniência), sendo de rigor sua implantação. Por outro lado, inexistindo tais requisitos, o INSS está impossibilitado de concedê-lo. Ademais, o autor não demonstrou o dano nem o nexo causal entre os supostos fato ilícito e dano. Lembre-se que o autor, intimado no tocante à produção de provas (fl. 133), nada requereu. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003449-76.2012.403.6126 - JOSE VALDO ALMEIDA LEAL (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os documentos carreados pela parte autora na petição inicial, verifico que faltam documentos, em especial os de fls. 56/58 do processo administrativo referentes a empresa Union Manten Ativ Emp Ltda. Isto posto, faculto a parte autora que proceda a juntada de tais documentos, no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia requisitada, tornem conclusos para sentença. Int.

0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ELIANA DIAS PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, em razão dos males dos quais é portadora. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para fins de realização de prova médica pericial (fls. 64/64v). Nesta oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Réu apresentou contestação às fls. 68/75, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal. Laudo médico psiquiátrico acostado às fls. 100/104. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 107/111 e 112. Em 29 de outubro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Incabível a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a Autora requer o restabelecimento de benefício desde 01/12/2011 (fl. 03) e a ação foi proposta em 13/06/2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, em 04 de setembro de 2012, restou comprovado que a Autora compatibilizou quadro com reação ao estresse e transtorno de ajustamento com reação depressiva prolongada (fl. 102). Entendeu o Sr. Perito, que o quadro da Autora caracteriza episódio depressivo em grau leve a moderado com estado de tristeza e de ansiedade, medos subjetivos, instabilidade emocional, apreensões, insegurança - baixa auto-estima, angústia esporádica (...) É controlável com tratamento de manutenção psicofarmacológico e psicológico. Concluiu, o perito, que Sob a ótica psiquiátrica há inaptidão temporária (fl. 102). Afirmou, ainda, que a incapacidade existe desde a concessão do Auxílio-doença n° 5454493224 (fl. 103). Considerando que a incapacidade é temporária, cabível é o restabelecimento do auxílio-doença. Quanto ao pedido de danos morais, entendo serem incabíveis. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão médico administrativo acerca dos males da Autora, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Autora (NB 5454493224) desde quando cessado. Incabível a indenização por danos morais. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Auxílio-doença da Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda, o Réu, compensar eventuais valores já pagos a título de benefícios por ventura concedidos posteriormente. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago à Autora até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003547-61.2012.403.6126 - ICARO ROBERTO DE BARROS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ICARO ROBERTO DE BARROS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. A parte autora foi intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, diante do termo de prevenção de fl. 47 e os documentos de fls. 48/96. Devidamente intimada a parte autora deixou de manifestar-se, conforme certidão de fl. 98. É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) grifo nosso. De acordo com a cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos n. 0008296-72.2008.403.6317, a parte autora já ajuizou ação objetivando a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, na qual não obteve êxito, em primeiro grau e em sede de recurso. Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, verifica-se que a ação encontra-se sobrestada aguardando julgamento de RE n. 661.256. Deste modo, configurado está o instituto da litispendência, a qual reconheço de ofício nos termos do parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, diante da litispendência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de citação não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003616-93.2012.403.6126 - JAIR DAINESE (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/94 - Mantenho a decisão de fls. 80, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/94 - No Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isto posto, providencie a parte autora a juntada de cópia integral de seu processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003723-40.2012.403.6126 - AGNALDO ALEXANDRINO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111 - Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003878-43.2012.403.6126 - JOSE DE MELO SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 144/165. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE (SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 142/193. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003901-86.2012.403.6126 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (SP283602 - ASSIONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204 - Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do original da GRU de fl. 207.Int.

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 101/114. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO

IGNELSI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, tendo em vista o V. Acórdão.Int.

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/32.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004471-72.2012.403.6126 - EDIVALDO SANTOS PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/84.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004744-51.2012.403.6126 - ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 362/363.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004884-85.2012.403.6126 - MAILDE BARBOSA ARCANJO MATIAS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 18 - Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004936-81.2012.403.6126 - CICERO MATIAS TEIXEIRA(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Cícero Matias Teixeira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário e condenação do réu ao pagamento de danos morais em virtude da não-concessão do benefício em sede administrativa.Com a inicial vieram documentos.Foi determinado ao autor a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: indicar, com clareza, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais;Se pretende ou não a conversão de tais períodos em comuns e qual o tipo de benefício previdenciário pretende (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, uma aposentadoria na impossibilidade de outra etc).A decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Terceira Região em 20 de setembro de 2012.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para aditamento da inicial.Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios diante da ausência de citação. Sem custas, diante da gratuidade judicial que ora concedo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004963-64.2012.403.6126 - JOAO DIAS DO NASCIMENTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 72/85 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004974-93.2012.403.6126 - PLINIO TSUYOSHI KANEMATU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 124/134 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005224-29.2012.403.6126 - JORGE VEDOVATO SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/91.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005225-14.2012.403.6126 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 40/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005229-51.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR X DANIELA VICENTE FERREIRA(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/279 - Mantenho a decisão de fls. 257/257v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se os réus. Int.

0005233-88.2012.403.6126 - IDA COLALILLO X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORÍPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, cumpra-se o V. Acórdão, processando-se a requisição do valor apurado às fls. 111, em relação ao co-autor Florípio Alvarenga. Desta forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no 168/2011- CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se o autor Florípio Alvarenga a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, com as providências supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Com a requisição, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do quanto requerido pelos co-autores Ida Colalillo e Josué Eusébio da Silva às fls. 129. Int.

0005249-42.2012.403.6126 - PEDRO BORGES GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 99 como aditamento à petição inicial. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005275-40.2012.403.6126 - MARTINHO MARQUES FEITOSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 143/157 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005282-32.2012.403.6126 - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 73/94. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005320-44.2012.403.6126 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido fl. 12v. Anote-se. Recebo o recurso de fls. 56/71 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005413-07.2012.403.6126 - GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 48/51 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005414-89.2012.403.6126 - NELSON DA SILVA GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 39/42 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005433-95.2012.403.6126 - PATRICIO PEREIRA DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n. 00054339520124036126 Autor: Patrício Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Patrício Pereira de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, em virtude do perdimento das suas Carteiras de Trabalho. Afirma que protocolo pedido administrativo de revisão, tendo-lhe sido requisitadas as CTPSs. Após o término do processo administrativo, foi intimado a retirar as CTPSs, mas, o réu afirmou não as ter encontrado. Afirma que necessita das CTPSs em virtude da possibilidade de revisão futura de seu benefício. Liminarmente, pugna pela imediata apresentação das CTPS, sob pena de fixação de multa diária. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação da contestação, a qual foi apresentada às fls. 25/42. Brevemente relatado, decido. O INSS, em sua contestação, afirma que as carteiras profissionais do autor foram extravaiadas, não tendo sido encontradas. Assim, de nada adiantaria conceder a liminar para determinar a imediata apresentação dos documentos, na medida em que já se sabe que desapareceram. Ademais, não restou caracterizada qualquer situação de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Especifiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provadas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005434-80.2012.403.6126 - IRENE BASSI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005441-72.2012.403.6126 - SIRIO CONCEICAO CARVALHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0005442-57.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de litispendência com o processo n. 0001775-63.2012.403.6126 (fl. 49). Int.

0005478-02.2012.403.6126 - SANTO LOPES NAVARRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício com a escolha de salários de contribuição que fixem o melhor benefício. O benefício foi concedido a partir de 20/10/1992, data de entrada do requerimento. O autor requer a renúncia ao benefício de 1992, aduzindo que tinha direito desde 1989. Na realidade, requer a revisão do benefício. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a

norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça, que ora concedo. P.R.I.

0005529-13.2012.403.6126 - JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão comunicada às fls. 54/55, oficie-se ao INSS para seu integral cumprimento. Após, cite-se. Int.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu. Int.

0005775-09.2012.403.6126 - VANDERLEI BUCCI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, requerer o reconhecimento judicial de períodos tidos por especiais. Benefício concedido a partir de 16 de maio de 1998,

requerido em 12 de maio de 1998. Com a inicial vieram documentos. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido após a MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência para revisar o ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei n. 8.213/1991). O benefício foi requerido em 12 de maio de 1998 e concedido no dia 16 do mesmo mês (fl. 66). Segundo consta da carta de concessão de fl. 66, o primeiro pagamento foi realizado no mesmo mês (maio de 1998). Assim, o prazo decadencial para revisar o ato de concessão iniciou-se no dia 1º de junho de 1998, tendo findado no dia 1º de junho de 2008. Considerando que a ação só foi proposta em 25 de outubro de 2012, patente a decadência do direito. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça, que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Arieni Stocco Marcelino, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que seu benefício foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo mínimo de carência. Contudo, possui tempo de carência previsto em lei. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Segundo consta dos autos, a autora recebeu benefício entre setembro e novembro de 2011 (fl. 31). Posteriormente, teve seu benefício cessado. Requereu outros benefícios, os quais foram indeferidos por ausência de tempo de carência (fl. 42 e 43) e ausência de constatação da incapacidade (44). O documento de fl. 30 comprova que a autora começou a trabalhar em fevereiro de 2010. Segundo regra prevista no artigo 25, I, da Lei n. 8.213/1991, o prazo de carência para concessão de auxílio-doença, em regra, é de doze contribuições. Assim, em tese, ela não teria tempo suficiente de carência para concessão do auxílio-doença, em setembro de 2011. Como se vê, não resta comprovada a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 08 de novembro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006049-70.2012.403.6126 - MARIO LUCIO MARTINS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO LUCIO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0006058-32.2012.403.6126 - EMMANUEL ATALIBA DE SOUZA LELLIS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Emmanuel Ataliba de Souza Lellis, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e de Google Brasil Internet Ltda., objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente na remoção de notícias e link de acesso a dados relativos a ação trabalhista movida por ele. Sustenta que através de programa de busca na internet, mantido pela Google Brasil, é possível acessar, através de seu nome, dados relativos a uma ação trabalhista movida por ele, constante da base de dados do Tribunal Superior do Trabalho. Afirma que tal exposição causa-lhe dificuldades na obtenção de novo posto de

trabalho, tendo, inclusive, sido causa de sua última demissão. Tendo, administrativamente, solicitado a retirada do acesso público à informação relativa ao seu processo trabalhista, mas, não obteve sucesso. Pugna pela concessão da tutela antecipada, afirmando que está em processo seletivo em concurso público e que se submeterá a entrevista em 05 de novembro de 2012, sendo certo que o acesso público aos dados da ação trabalhista proposta por ele pode lhe prejudicar. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor se insurge contra a divulgação, na rede mundial de computadores, de dados relativos à ação trabalhista movida por ele, alegando que ela vem lhe causando dificuldades em conseguir novo emprego e manter-se nele. A rigor, as decisões judiciais são públicas e, atualmente, disponibilizadas diretamente na internet. É possível requer certidões de distribuição diretamente pela internet, fornecendo o número de CPF, não importando se é o próprio titular que tem interesse na informação. O Conselho da Justiça Federal, os tribunais superiores e todas as demais cortes do país já disponibilizam serviços de acesso à jurisprudência através da internet, sendo possível acessar o conteúdo integral das decisões, inclusive com os nomes das partes envolvidas. Como se vê, atualmente, é difícil (quase impossível) restringir o acesso à informação quando ela disponibilizada na internet. É bem verdade que a publicidade do processo não pode ofender a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso LX, que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Assim, inexistindo ofensa patente à intimidade, não há que se restringir a publicidade das decisões judiciais. No caso dos autos, não há prova de que o acesso ao conteúdo do acórdão trabalhista proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho tenha causado algum dano à imagem do autor. Não se olvida da existência de perseguições promovidas por empregadores contra seus empregados, mas não há, nos autos, qualquer evidência de que a informação disponibilizada pelo Google tenha sido a causa determinante da resolução de seu contrato de trabalho. Tampouco se pode justificar a urgência da medida no fato de o autor estar passando por processo seletivo público. Primeiro, porque, a Constituição Federal prevê, expressamente, como princípio da Administração Pública, a impessoalidade (art. 37, caput), o que implica a impossibilidade de o administrador público utilizar-se de critérios pessoais para discriminar terceiros, seja beneficiando-os, seja prejudicando-os. Aliás, havendo discriminação por parte da Administração Pública, o autor pode se socorrer do Poder Judiciário. Em segundo lugar, a entrevista na qual poderia haver discriminação em virtude da ação trabalhista proposta ocorreu no dia 05 de novembro de 2012, conforme informado por ele mesmo, e a ação foi proposta somente em 13 de novembro de 2012. Assim, não vislumbro, por ora, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 22 de novembro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006061-84.2012.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ADILSON MARTINS SALLA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004913-38.2012.403.6126 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada pelo Conjunto Residencial Parque Imperial, contra a Caixa Econômica Federal. Em síntese, cobra as taxas condominiais não pagas pelo condômino Marcos Antonio Moreira (fl. 06). Demonstra que atualmente o imóvel é de propriedade da CEF, mediante a certidão atualizada do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André (fl. 19). A audiência de conciliação restou infrutífera. Citada (fl. 29 verso), a CEF apresentou contestação fora da audiência de conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - sobre o pedido de conversão de rito e da alegação de inépcia da inicial Requeru a CEF a conversão de rito, eis que seria mais interessante e célere para ambas as partes (fl. 34, último parágrafo). A alegação da CEF é esdrúxula no caso em apreço. O condomínio autor ingressou com a ação seguindo o rito previsto em lei (CPC, art. 275, II, al. b). Ademais, a presente causa não tem qualquer complexidade que justifique o rito ordinário. Poderia ter havido perfeitamente a sentença em audiência, caso a CEF tivesse cumprido o rito sumário e apresentado contestação em audiência. Assim, o mais interessante

na conversão seria em benefício unilateral da CEF, ao passo que evidentemente não há falar-se em mais celeridade, tendo em vista que o feito já poderia ter sido sentenciado na audiência do rito sumário. Logo, indefiro o requerimento de conversão de rito, feito unilateralmente pela CEF em seu exclusivo interesse e para retardar indevidamente o feito. De qualquer modo, afasto a litigância de má-fé, tendo em vista que, no caso em apreço, o despacho de fl. 23 não fez constar o art. 278 do CPC. De outro lado, a inicial não é inepta eis que acompanhada do relatório de débito atualizado da administradora do condomínio (fl. 06) e certidão atualizada do imóvel em questão (fl. 19). Assim, comprovado o valor do débito e a legitimidade passiva da CEF, proprietária do imóvel. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, noto que, em momento algum, alega não ser proprietária do imóvel, porém apenas aponta o fato de não ter ocupado o imóvel. Logo, a alegação de ilegitimidade, em verdade, confunde-se com o mérito (alega-se, em rigor, ausência de responsabilidade), sendo analisada a seguir.

2.2. Do mérito As taxas condominiais consubstanciam obrigação propter rem. Logo, sendo a CEF a atual proprietária do imóvel, adquirido por adjudicação, torna-se responsável pelas taxas condominiais vencidas e vincendas. A CEF adjudicou o imóvel conforme consta no R.03 da matrícula (fl. 19 verso). Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00213781620064036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264135 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF, é responsável pela quitação de débito decorrente de cotas condominiais vencidas antes da adjudicação, bem como das vincendas, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida multa sobre as contribuições vencidas no montante previsto na convenção de condomínio, somente até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência devendo incidir em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recursos improvidos. Data da Decisão 30/01/2012 Data da Publicação 07/02/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-1336 PAR-1 Inteiro Teor 00213781620064036100 Processo AC 00065099120054036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564567 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIA FERIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 204 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de são propter rem. 2. A obrigação propter rem não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 3. A taxa condominial é obrigação propter rem, pois o proprietário paga a taxa condominial tão-somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 4. Basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 5. A CEF adjudicou o imóvel em 04/06/1999, e o efetuou a averbação na matrícula do referido imóvel em 07/07/1999 (fl. 09-v). 6. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. 7. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação (precedentes). 9. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 16/12/2010 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-1225 Inteiro Teor 00065099120054036000 A CEF também é responsável pela multa e juros moratórios, nos termos do art. 1345 do Código Civil: Art. 1345. O adquirente da unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais, acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês, vencidas e vincendas referentes à unidade 22. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005175-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Sentença (tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.Aponta o embargante contradição na sentença embargada, uma vez que excluiu a correção monetária da base de cálculo do imposto de renda e acolheu contrariamente a conta na qual a correção monetária é tributada pelo IR. Decido.Assiste razão ao embargante.De fato, há contradição na sentença embargada. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar o dispositivo da sentença prolatada às fls. 405/407, passando a constar o seguinte:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$15.573,03 (quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), já incluídos honorários advocatícios, valor atualizado até outubro de 2010 (fl. 376/verso).Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar a sentença, nos termos supra.Retifique-se o registro da sentença.P.R.I.

0007619-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente os embargos à execução, declarando inexistente o crédito.Aduz o embargante que há crédito no valor de R\$8.037,76, atualizado em 31/07/2011.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade.Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição, omissão ou obscuridade. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001231-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Sentença (Tipo A)1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO APARECIDO RAMOS, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução.Segundo o embargante, ... o embargado incluiu no cálculo, indevidamente, a restauração do índice de coeficiente do teto previdenciário (EC n.º 41/2003), sem que houvesse determinação no r. Julgado para a adoção de tal providência.Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 05/09 e 13/66).Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 70/71.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou parecer técnico e cálculos (fls. 73/85).Devidamente intimado o embargado à fl. 88, concordou com os cálculos da contadoria.É o relatório. 2. FundamentaçãoO INSS ofereceu os presentes Embargos a fim de afastar um excesso equivalente a R\$ 3.664,76 constante da conta de liquidação.Fundamenta sua pretensão aduzindo que ... o embargado incluiu no cálculo, indevidamente, a restauração do índice de coeficiente do teto previdenciário (EC n.º 41/2003), sem que houvesse determinação no r. Julgado para a adoção de tal providência.De início, cumpre ressaltar que aritmeticamente ambas as contas estão corretas, segundo a contadoria, ressalvado o lançamento incorreto, por parte do embargado, do valor recebido em 09/2008, eis que constou R\$4.293,02 quando correto seria R\$2.257,57.No entanto, remanesce a questão da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O INSS, ora embargante, utilizou-se do salário de benefício do auxílio-doença e aplicou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Ou seja, ignorou o teto da EC n. 41/2003. De fato, no julgado não houve determinação expressa no sentido de utilização do novo teto previsto na EC n. 41/2003, para o cálculo da aposentadoria por invalidez. Assim, tenho que o embargante tem razão, tendo em vista que a aplicação do novo teto dependeria de determinação judicial. 3. DispositivoIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor de R\$ 14.615,00 (quatorze mil, seiscentos e quinze reais), atualizados até setembro de 2011, já incluído os honorários advocatícios, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado em honorários que fixo em dez por cento sobre o valor do excesso, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0001868-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 108, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0002475-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUGUSTO RODRIGUES LISBOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Sentença (Tipo A)1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos em face de AUGUSTO RODRIGUES LISBOA, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da inobservância da prescrição das parcelas vencidas; e aplicação de juros e correção monetária em desacordo com o julgado.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 118/126. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 129/144.As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 150/157 e 158, embargado e embargante, respectivamente.É o relatório. 2. FundamentaçãoAntecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.2.1 Da prescriçãoNo tocante às parcelas prescritas, observo que, de fato, o título executivo judicial não faz qualquer menção acerca da prescrição quinquenal (fls. 43/56).Contudo, lembre-se que aqui se trata de execução provisória.Enquanto não houver o trânsito em julgado total da ação de conhecimento, em tese é possível o reconhecimento da prescrição naqueles autos, por se tratar de matéria de ordem pública. Assim, em se tratando de execução provisória, incide ainda controvérsia sobre a prescrição, a qual pode ser aplicada de ofício enquanto não transitado em julgado o processo.Incide, pois, a prescrição, ao menos na presente execução provisória.2.2 Dos juros e correção monetáriaQuanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações.Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos.O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR)Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo a fl. 136 estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Observo que modifico, com tais fundamentos, entendimento anterior. De fato, a jurisprudência pacífica reconhece a aplicação dos juros conforme a lei da época da execução, ainda que, no título executivo, não constassem os juros. Ou seja, ainda que nada tivesse sido previsto na coisa julgada a título de juros, estes seriam devidos. Sabendo-se, pois, desse entendimento pacífico, coerente a aplicação dos juros conforme a lei da época da execução.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$409.924,37 (quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até fevereiro de 2012, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 131/134).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003722-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rubens Sérgio, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta que não há diferenças as serem pagas ao embargado, visto que o valor da renda mensal de seu benefício encontrava-se abaixo do teto da Previdência Social, quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20 e 41. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/58). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 61/62. Intimadas as partes acerca do parecer da contadoria, o embargado manifestou-se às fls. 65/66; o INSS, à fl. 67. É o relatório. Decido. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a aplicação dos novos tetos previsto na Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 à renda mensal do benefício do autor. A contadoria judicial afirma que, matematicamente, os cálculos de liquidação encontram-se corretos. Ressalva, contudo, que não existiu mecanismo de recuperação da renda mensal inicial para o benefício do autor, motivo pelo qual, administrativamente, a renda mensal do benefício encontrava-se abaixo do teto nas datas de início de vigência das referidas emendas. A carta de concessão de fl. 12, dos autos principais, demonstra que o salário-de-benefício apurado pelo INSS chegou a \$192.501,03, tendo sido limitado ao teto de \$118.859,99. Assim, a par de não ter havido mecanismo legal de recuperação do valor da renda mensal inicial do benefício, o fato é que ele foi limitado ao teto da Previdência quando de sua concessão. Se os cálculos de liquidação tomaram por base o valor do salário-de-benefício apurado antes da limitação ao teto, ou seja, \$195.501,03, e tendo a contadoria afirmado que, matematicamente, eles se encontram corretos, é de se concluir que os embargos são improcedentes. Ou seja: evoluindo o valor de \$195.501,03 até as datas de publicação das ECs 20/1998 e 41/2003, apurou-se um valor superior ao teto anteriormente pago, gerando, assim, um crédito em favor do embargado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0003785-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-66.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0004927-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-84.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Apensem-se aos autos da Execução Provisória nº 0003636-84.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005347-27.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003664-67.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005561-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005820-57.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005562-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-46.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO PASSARI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002093-46.20124036126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Preliminarmente, e, diante do óbito do Embargado João Passari, comunicado pelo INSS nestes autos de Embargos à Execução, suspendo, por ora, todo o processado, nos termos do artigo 265, I, do C.P.C., pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seus sucessores se habilitem nos autos principais da Ação Ordinária supra mencionada. Após, tornem-Int.

0005563-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00112-338.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000293-61.2004.403.6126 (2004.61.26.000293-3) - LUIZ FELICIO DE SANTANA X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.372, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226 - Tendo em vista que o exequente não concorda totalmente com os cálculos elaborados pelo executado e, diante do disposto pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil, providencie o exequente a elaboração dos cálculos, com memória discriminada e atualizada.Com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - MOIZES BARLATI X MOIZES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da petição do INSS de fl. 578, oficie-se a Agência da Previdência Social de Santo André, encaminhando-se cópias de fls. 504 a 520, 524 a 525, 527, 568/569, 573 e 578, para correta implantação do benefício do autor, salientando que eventuais diferenças deverão ser pagas administrativamente, conforme decisão de fl. 573.Sem prejuízo, recebo o recurso de fls579/585, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2) - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor MOACIR FERNANDES DE FARIA(fl.175), bem como o requerimento de habilitação (fls.180/190), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido ALICE DA SILVA FARIA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetem-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor MOACIR FERNANDES DE FARIA, e inclusão de ALICE DA SILVA FARIA.Dê-se ciência.Após, diante da discordância manifestada às fls.220, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1) - CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE

OLIVEIRA MONTINI) X CIRONEY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao autor dos ofícios de fl. 275 e 283.2. Diante da sentença definitiva proferida nos autos embargos à execução, que reduziu o valor devido ao montante de R\$ 293.910,49, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 287/293, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0) - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a concordância do exequente, em relação aos cálculos elaborados pelo executado (fls. 196/197), bem como diante da informação do executado acerca da inexistência de débitos para compensação (fl. 181) e, uma vez que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, o exequente informou a inexistência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido (fl. 197), requirite-se a importância apurada à fl. 182, em conformidade com a resolução mencionada. Int.

0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9) - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.208/209: Cumpra integralmente o autor a determinação de fls.207, apresentando o valor total que pretende ver deduzido, já que não cabe a este Juízo a apuração de referido montante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF. Int.

0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5) - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.230, homologo o valor de R\$ 143.179,86 (para agosto de 2012). Diante da manifestação do exequente de fl. 230 de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda e, diante da manifestação do INSS de fl. 226 de que não há débitos para compensação, requirite-se a importância apurada à fl. 227, em conformidade com a Resolução nº 168/11 - CJF. Int.

0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2) - JOAO DEL COLLI SOBRINHO X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NILSA DEL COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Agência de Previdência Social, solicitando informações acerca da implantação do benefício da parte autora, Maria Nilsa Del Colli, nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 49/52, 71/72, 132 e 133. Int.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230/231 - Indefiro a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade mencionada, uma vez que referida sociedade não é parte no presente feito. Por ora, não há que se falar em requisição de valor incontroverso, uma vez que o INSS ainda não foi citado nos termos do artigo 730 do CPC. Diante dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 238/243, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO

HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Mantenho a decisão de fls. 529/529v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução no arquivo.Int.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 432, referente a condenação em honorários advocatícios nos Embargos à Execução, requirite-se a importância apurada à fl. 432, em conformidade com a Resolução nº 168/11 - CJF.Int.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do V. Acórdão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que apure a diferença a ser requisitada, tendo em vista o valor incontroverso requisitado às fls.234.Após, tornem.Int.

0002119-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002119-1) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado, manifestada às fls.230, homologo o valor de R\$ 152.340,04 (para julho de 2012). Sem prejuízo, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da informação do executado de fl. 209 no sentido de não haver débitos para compensação, requirite-se a importância apurada à fl. 210, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0003897-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003897-7) - MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença definitiva proferida nos autos embargos à execução, que fixou o valor devido em R\$ 35.009,97, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal.Cumprida a providência supra, requirite-se a importância apurada, em conformidade com as normas acima mencionadas.Int.

0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/159 - Providencie a representante do espólio a regularização de seu documento de RG ou CPF, uma vez que no documento de RG seu nome consta como VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA e no CPF consta VILMA ARAUJO DOS SANTOS, a fim de que a grafia de seu nome seja idêntica nos dois documentos, para possibilitar a requisição dos valores.Sem prejuízo, cumpra a parte exequente o item 2 do despacho de fl. 155, no prazo de 05 dias, informando eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 CJF e artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/11, da Receita Federal, uma vez que compete ao exequente especificar a importância dedutível, se houver, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva do exequente.Int.

0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4) - CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO LUSSARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 229 - Anote-se.Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 228, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que compete ao exequente especificar o total da importância que pretende ver deduzida da base de cálculo do

imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 CJF e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte exequente.Int.

0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Fls.498/499: Mantenho a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pagamento da importância requisitada às fls.478.Int.

0003195-25.2006.403.6317 (2006.63.17.003195-7) - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado (fl. 839), homologo o valor de R\$ 115.103,00 (atualizado para julho de 2012). Esclareço ao exequente que o valor a ser requisitado será atualizado quando houver o pagamento, nos termos do que preceituam os parágrafos 5º e 12º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, tendo em vista a informação de fl. 820, no sentido de não haver débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls. 821, de acordo com a Resolução nº 168/2011 CJF.Int.

0000593-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000593-5) - O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X UNIAO FEDERAL X O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fl. 196 - Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 164/165 fixou expressamente a verba honorária em 10 % sobre o valor de R\$1.000,00 à data do ajuizamento e, que houve o trnsito em julgado do v. Acórdão, conforme certificado à fl. 169, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos de fls. 172, elaborando novas contas, se o caso, em conformidade com o v. Acórdão de fl. 164/165.Int.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.Int.

0003924-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003924-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Fls.327/328: Diante do quanto informado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, abra-se nova vista ao INSS.Int.

0004149-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004149-6) - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após as providências supra, requirite-se as importâncias apuradas às fls 189 e 190, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Preliminarmente, providencie o co-exequente MANOEL CRUZ MARTINEZ cópias de seus documentos de RG e CPF, a fim de possibilitar futura requisição de valores.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 196 - Expeça-se ofício ao INSS solicitando a relação dos salários de contribuição do autor, conforme requerido.Int.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls 169, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0) - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA AMARO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.203/209, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006158-55.2010.403.6126 - SOLIMAR ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLIMAR ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da discordância do autor acerca da manifestação do INSS de fls. 227/237, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Cabe à parte exequente promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos cálculos do exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000540-95.2011.403.6126 - JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a expressa concordância da exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado, manifestada às fls.134, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 131, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

0000687-24.2011.403.6126 - ENIVALDA MARIA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 170/176 - Indefiro a requisição dos honorários advocatícios contratados, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/11 CJF e art 5º da Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, uma vez que compete à exequente especificar a importância dedutível, se houver, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva do exequente.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 155, em conformidade com a Resolução 168/11 CJF.Int.

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/125 - Por ora não há que se falar em requisição de valores incontroversos, uma vez que ainda não houve a

citação do executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e o exquente não concorda com os valores apresentados pelo INSS. Diante dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 112/119, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 441/442 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020240-68.1993.403.6100 (93.0020240-5) - M T GONCALVES FILHO & CIA LTDA (SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS E SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X M T GONCALVES FILHO & CIA LTDA

Fl. 301v - Diante do manifestado pela União Federal, arquivem-se os autos até nova provocação do exequente. Int.

0009163-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009163-5) - IVANI PEREIRA DOS REIS (SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X IVANI PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 256, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011403-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011403-9) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA (SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA

Diante da penhora efetivada às fls. 570, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA (SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA (SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ROSANGELA JULIAN SZULC X JOSE SINESIO CORREA X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA PAULA CALLEGARI X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE X JOSE CARDOSO DA SILVA X MARIA BONADIO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X JOAO LUCIANO X ROSANGELA JULIAN SZULC

Fls. 292/297: Diante do quanto solicitado pela Seção de Arrecadação, comunique-se por meio eletrônico de que referida restituição está autorizada. Sem prejuízo, dê-se ciência aos Exequentes acerca do depósito de fls. 285, para que requeiram o que de direito. Int.

0000937-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000937-8) - MANUEL JORGE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANUEL JORGE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 381/387 - Manifeste-se o exequente.Int.

0003049-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003049-5) - EDUARDO BECKER X JOAO RODRIGUES VALERIO X JOSE TRINDADE VIEIRA X JOSE ROMILDO MARIANO X SHIRLEY RODRIGUES X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDUARDO BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRINDADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0004942-59.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Sem prejuízo, dê-se ciência à EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, acerca do depósito de fls. 240/241.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro o requerido pelo autor pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Aceito a conclusão.Fls. 338/340: Manifestem-se as partes.Int.

0005455-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005455-2) - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELIZABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo o Agravo Retido de fls. 561/562. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 372/373: Manifeste-se o réu

0004483-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004483-0) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE

BORRACHA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
Proceda o autor o depósito da quantia apurada a fls. 459/463, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

0005395-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005395-7) - SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.I - A preliminar de carência da ação resta prejudicada em face do decidido em segunda instância (fls. 56).II - A Caixa Econômica Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos.Não assiste razão à CEF.Na condição de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional, a Caixa Econômica Federal responde pelos eventuais vícios do contrato e da execução extrajudicial do bem.A parte autora, no caso, insurge-se quanto à rescisão extrajudicial do contrato, portanto, legitimada a Caixa Econômica Federal. (precedentes: AC 00031775920094036103. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669374. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. e-DJF3 23/03/2012).III - Acolho, outrossim, o pedido de integração de ARLETE TOMAZ SANTOS no pólo ativo da demanda vez que o contrato também foi por ela celebrado, sendo caso de litisconsórcio ativo necessário, eis que se fazem presentes os pressupostos do artigo 46, I e II do CPC; ademais, há imposição de que a lide seja decidida de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Regularize o autor o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. IV - As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/540: Manifeste-se a autora acerca da estimativa dos honorários periciais.Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida.Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(MG095595 - FERNANDO

GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 282-283: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados a fls. 147/148. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367-369: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 297/315 - Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória cumprida. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 86: Considerando a ressalva constante do laudo pericial de fls. 59/63, quanto à necessidade de exames médicos atualizados para melhor avaliação do quadro clínico, tornem os autos ao perito judicial para que, com base nos novos documentos trazidos a fls. 76-79, mantenha ou não suas conclusões quanto à incapacidade laborativa atual da autora. Isto porque a manifestação de fls. 83/84 tão somente fixou a data de início da incapacidade.

0002152-68.2011.403.6126 - HELIO SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002405-56.2011.403.6126 - SIRLENE APARECIDA SANTOS(SP133616 - ALESSANDRA DA CUNHA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES ERDEI X TAIZE ERDEI SANTOS X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu Rodrigo Aparecido dos Santos. 2- Dê-se nova vista ao réu INSS para que se manifeste sobre os demais itens elencados na petição de fls. 251/255, notadamente, acerca da alegação de que há atrasados a serem recebidos. Int.

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 244: Defiro a análise do pedido para a sentença. Venham conclusos para sentença.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005324-18.2011.403.6126 - GULBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não foram arguidas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Deposite o autor o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.

0006090-71.2011.403.6126 - MARIA GENI DA SILVA(SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a concessão de pensão por morte de Mauro Pereira da Silva, ao argumento de que era sua companheira ao tempo de óbito, cessando, portanto, o benefício concedido à ex-esposa do de cujus. Ora, a eventual concessão do benefício em favor da autora produzirá efeitos na esfera jurídica de terceiro, que sequer fez parte da lide e que, segundo informa o INSS, está percebendo a pensão. Assim, de rigor a presença dos litisconsortes necessários na demanda, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Diante disso, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a autora promova a citação de JOSELMA SEVERINA DA SILVA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, consoante parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. P. e Int.

0006193-78.2011.403.6126 - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006418-98.2011.403.6126 - MARCO ROBERTO MAZZIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180

dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC

0006466-57.2011.403.6126 - BRUNO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Requisitem-se os honorários periciais.2- Fls. 109/110: Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santo André para que complemente o estudo sócio econômico realizado a fls. 94/97, respondendo aos quesitos apresentados pelo réu a fls. 61/62 e às questões de fls. 109/110.Outrossim, intime-se o autor a esclarecer a divergência apontada entre a renda do Sr. Zacarias informada no estudo social e a constante do CNIS, bem como para que apresente documento comprobatório desta.Int.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 348: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180 dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC

0007201-90.2011.403.6126 - NEIDE DELARMELINO(RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 193: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180 dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC

0000027-93.2012.403.6126 - ENIO VALENTIM TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao

magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

0000093-73.2012.403.6126 - ALCIDES SEGANTIM COLUCCI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000984-94.2012.403.6126 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Heito saneado, indefiro o depoimento pessoal dos representantes legais da autora e ré, posto que impertinente para o deslinde da questão.Defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Defiro o prazo de 10 dias para que as partes apresentem as provas documentais requeridas.intimem-se.

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180 dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC

0001153-81.2012.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Considerando que o autor desiste da produção da prova testemunhal, venham conclusos para sentença

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 78.817,80.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001398-92.2012.403.6126 - MANOEL ANTONIO PEREIRA PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001455-13.2012.403.6126 - ISRAEL CARVALHO DE ARAUJO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001495-92.2012.403.6126 - ULISSES DONIZETI VACCARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal eis que a matéria não a comporta, dado que a atividade especial

não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. De seu turno, considerando que não se postula na demanda a concessão de benefício por incapacidade e, sim, aposentadoria especial, incabível a produção da prova pericial médica, razão pela qual indefiro a sua realização. Venham conclusos para sentença.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134 - Manifestem-se as partes acerca da devolução do aviso de recebimento. Int.

0001531-37.2012.403.6126 - JOSE PEDRO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180 dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC

0001932-36.2012.403.6126 - IRANILDO DE LIMA SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes do saneamento do feito, descreva o autor quais são as sequelas decorrentes do acidente sofrido, que o incapacitam para o trabalho

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a atividade rural. Deposite o autor o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.

0002082-17.2012.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado, quando da prolação da sentença. Quanto a preliminar de carência da ação pela consolidação da propriedade, já foi objeto do despacho e fls. 49. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 148: Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência onde o autor possui conta, pois é cediço que o mesmo tem direito ao acesso aos extratos, desnecessário, no ponto, a intervenção judicial, até porque válido, no caso, o quanto inserto no inciso I do art. 333, CPC. Daí facultado ao autor trazer aos autos, no prazo de 15 dias cópia dos documentos que entender necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova requerida pelo réu. Oficie-se à empregadora para que esclareça o Juízo acerca da divergência entre os PPPs apresentados na demanda (fls. 32/33) e o copiado do processo administrativo (fls. 53 e 108/110), onde não consta a exposição ao agente nocivo químico, devendo, ainda, apresentar o laudo pericial que os embasou.

0002359-33.2012.403.6126 - JOSE MAURICIO GIANOTTO - ESPOLIO X NARA MARIA LARA GIANOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a parte autora (espólio) pretende a concessão de pensão por morte em favor de NARA MARIA LARA GIANOTTO, em razão do óbito de seu marido JOSÉ MAURÍCIO GIANOTTO. Portanto, há legitimidade ativa da viúva, já que pretende ser beneficiária da pensão, considerando-se, ainda, que não houve comprovação da existência de espólio em processo de inventário ou arrolamento de

bens. Diante disso, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que promova-se o aditamento do pólo passivo da demanda, para constar a viúva e pretensa pensionista. Após, traga o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo anunciado na inicial (125.665.207-2), em que o falecido requereu a aposentadoria. P. e Int.

0002373-17.2012.403.6126 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 155: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180 dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC

0002595-82.2012.403.6126 - AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 156: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180 dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC

0002668-54.2012.403.6126 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002674-61.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.001,65. Considerando que o autor requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

0002676-31.2012.403.6126 - VALDIR DOMINGUES SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova pericial uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Venham conclusos para sentença.

0002689-30.2012.403.6126 - DELVITO JOSE ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002698-89.2012.403.6126 - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002763-84.2012.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MORAES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002806-21.2012.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003454-98.2012.403.6126 - IRACEMA ALESSIO DINIZ(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não foram arguidas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Deposite o autor o rol no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.

0003552-83.2012.403.6126 - MARIA DAS GRACAS PEIXOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180 dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Oficie-se a empregadora para que traga aos autos cópia do laudo de condições ambientais, relativo aos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 03/10/2008, laborados pelo autor sob influência do agente nocivo ruído.

0003731-17.2012.403.6126 - MARCO NOMINATO DA SILVA CRAVO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários. De seu turno, defiro a produção da prova documental requerida pela autarquia. Traga o autor os originais de suas CTPSs, no prazo de 10 dias.

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E

SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004754-95.2012.403.6126 - DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas testemunhal e depoimento pessoal da autora, requeridas por autora e réu, respectivamente. Deposite a autora o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência.

0004855-35.2012.403.6126 - NILO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Uma vez que não foram arguidas em contestação as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, as quais ensejariam a abertura de prazo para réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada de fls. 48/50, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0005036-36.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2011.403.6126) ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.324,40. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005172-33.2012.403.6126 - MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005252-94.2012.403.6126 - VERA LUCIA VERAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada de fls. 27, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0005267-63.2012.403.6126 - JOAO OLIVEIRA MACEDO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Diante do cálculo de fls. 64/70, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.752,84 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005335-13.2012.403.6126 - MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005447-79.2012.403.6126 - NORIVAL VALENTIM DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0005456-41.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 69, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005613-14.2012.403.6126 - MANOEL ROSARIO RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.922,41. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005622-73.2012.403.6126 - LUCIMARIO DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0005643-49.2012.403.6126 - JOSE CARDENAS(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 76.630,54. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005754-33.2012.403.6126 - CLAUDINES RISCO LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.134,15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005792-45.2012.403.6126 - ILDERICO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 88.086,43. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000231-49.2012.403.6317 - BARBARA BITELLI DRESSER(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/192: Mantenho a decisão de fls. 180 por seus próprios fundamentos. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Aceito a conclusão. Fls. 12/19: Manifestem-se as partes. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005630-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-17.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1) Recebo a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva.2) Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005286-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-29.2012.403.6126) GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO)

Cuida-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pelo GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao argumento de que o autor, além de não comprovar sua condição de hipossuficiência, fazendo-o por meio de simples declaração, valeu-se de advogado contratado e não daqueles constantes dos quadros da Procuradoria de Assistência Judiciária. Aduz, também, que o autor fez prova de sua condição financeira quando da celebração do contrato de financiamento, o que constitui, a seu ver, fato suficiente a justificar a cessação do benefício. O Impugnado se manifestou a fls. 68/71.É o breve relato.A presente Impugnação merece ser rejeitada.O artigo 4, 1, da Lei n 1.060/50, estabelece que:Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, adimplido o requisito legal com a declaração de hipossuficiência constante do feito principal. Por fim, carece de amparo a alegação de que a aquisição do bem em discussão na demanda principal esvaziaria a presunção trazida pela lei 1060/50. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 Fonte DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora que foi acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Júnior. Vencido o Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que dava provimento ao recurso.Ementa PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V - Apelação improvida.Data Publicação 10/09/2004 Referência Legislativa LEG-FED LEI-1060 ANO-1950 ART-4 PAR-1Pelo exposto, rejeito a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido in albis, traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDEMIR GERALDINO
Especifique o corrêu Claudemir Geraldino as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento, para prosseguimento do feito.Int.

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIN X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 230/231. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 156: Aprovo a conta de fls. 99.Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito DEOLINDA GUERRA, NAIR GUERRA, LECTICIA GUERRA, OSMAR GUERRA e NEUSA IVANIR GUERRA, LUIZ GUERRA e AMÉLIA ALVES DE LIMA GUERRA, VIRGÍLIO GUERRA e as herdeiras de JOSÉ GUERRA: MARIA NILVA PARREIRA GUERRA, MELISSA GUERRA CARVALHO e CAMILA GUERRA. Antes da remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos habilitados em lugar da de cujus, informe a coautora LECTICIA a correta grafia de seu nome tendo em vista a divergência verificada no cadastro da Receita Federal (LETICIA), regularizando, se o caso.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive quanto à honorária dos embargos à execução.

0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Considerando que após a abertura do inventário cabe ao inventariante a administração da herança, a teor do artigo 1.991 do Código Civil, habilito ao feito LEVI SALLA, restando indeferido o pedido quanto aos requerentes ISSACAR e IVANI. Regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se o habilitado em lugar da de cujus.

0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4) - MARLI APARECIDA LEMES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARLI APARECIDA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido de fls. 281/282. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4335

EXECUCAO FISCAL

0001698-54.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELE RIBEIRO

Vistos, Concluídos por determinação verbal. Verifico que no termo de audiência lavrado em 31 de outubro de 2012, não constaram as condições do acordo e a decisão de homologação de acordo entre as partes. Sendo assim, retifico o termo de audiência para fazer constar: O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou o pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho, envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 4336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Defiro o prazo de 30 (trinta) requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, ou no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, ou no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003826-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado/Carta Precatória, com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE SOUSA GONCALVES

Indefiro o pedido de fls. 53/54, vez que não houve até o momento a citação válida do réu. Considerando que o mesmo foi intimado da audiência as fls. 45, expeça-se mandado de citação para o mesmo endereço. Intime-se.

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, ou no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, nos endereços indicados para citação: Rua Alvarenga, 1617 - Butantã - Sao Paulo - SP CEP: 05509-003 Rua Jose Verissimo, 147 - apto. 42 - Jd. Olavo Bilac - São Bernardo do Campo- SP - CEP: 0975-800.

0005741-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MORAIS

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 11.278,64, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 53/54, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE MATOS(SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Após, no silêncio, arquivem-se. Int.

0005831-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA RODRIGUES PANTALEO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012759-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012759-9) - JOAQUIM CAVALCANTE DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0) - PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.314/320, vez que a parte Autora expressamente desiste da implantação do benefício pleiteado na presente ação judicial, optando pela manutenção do benefício concedido pela via administrativa. Assim, não havendo a implantação do benefício postulado judicialmente, não existem valores atrasados a serem requisitados, como ventilado pelo INSS às fls.303/309. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004378-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004378-6) - IBESSEN GUTENBERG DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000213-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000213-1) - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003165-05.2011.403.6126 - ELZA PINTO DE MORAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003713-30.2011.403.6126 - SERGIO TOROK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 56/76, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/91. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 128/129. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 06/07/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 3: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em questão sofreu limitação ao teto estabelecido à época de \$ 48.045,78 (fl. 31). Não existem, porém, diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque com a aplicação do art. 144 da lei 8.213/91 não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92 e nem, por via reflexa, em 12/1998 e 01/2004. Com efeito, enquanto a renda mensal em 06/92 foi de \$ 1.392.939,78 (cálculo anexo), o teto à época correspondia a \$ 2.126.842,49. Já em relação aos cálculos apresentados pelo autor (fls. 34/37), as diferenças resultaram da recuperação do salário de benefício em relação ao teto, sem, contudo, existir mecanismo legal para tanto, considerando o benefício ter sido concedido no período do Buraco Negro. S.m.j somente com a edição das leis 8.870/94 (art. 26) e 8.880/94 é que passou a existir a possibilidade de se recuperar o salário de benefício através da diferença percentual entre a média e o teto. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007866-09.2011.403.6126 - HELIENA POSSANI CARLOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000102-35.2012.403.6126 - JOSE CARLOS CRUZEIRO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA

E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000516-33.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000661-89.2012.403.6126 - IVONETE GOGONI RIGO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP088827 - JOAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo eventual provocação..AP 1,0 Intimem-se.

0001247-29.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS FABRIS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 57/103, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/128. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 131, aduzindo que o benefício em tela sofreu limitação ao teto. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com rep Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 06/03/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Não argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. o, o pedido improcede. No mérito, o pedido procede. al Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: ido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, coé possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). anifestação da Contadoria Judicial de fls. 3: (...) Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. s das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque com a aplicação do art. 144 da lei 8.213/91 não hAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. ssim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. ido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002293-53.2012.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002866-91.2012.403.6126 - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fls. 90.Intime-se.

0003521-63.2012.403.6126 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004598-10.2012.403.6126 - LUIZ DENANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004635-37.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0005039-88.2012.403.6126 - LEONARDO SIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0005115-15.2012.403.6126 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO E SP294337 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006135-41.2012.403.6126 - RAQUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A

simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006146-70.2012.403.6126 - JORGE LUIZ LOPES BOGALHOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.639,51 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.688,97. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.208,64, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:-

26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003733-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-15.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 437/440: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições de pagamento expedidas. Intime-se.

Expediente Nº 4337

MONITORIA

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005494-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Regularmente intimada a parte executada, para realizar o pagamento dos valores devidos, a mesma manteve-se inerte.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012099-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012099-4) - TECNOGRAN TECNOLOGIA EM ACESSORIOS DE GRANITOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de penhora através do sistema Bacenjud, acrescido do valor da multa aplicada às fls.256.Após, abra-se vista ao Exequente.Intimem-se.

0034687-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034687-3) - JOSE WAGNER BRAGA DA SILVA X TEREZINHA ALVES SANTANA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004976-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004976-3) - ARNALDO MARTINS DE LISBOA X MARLENE GONCALVES CORTEZ DE LISBOA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Trata-se de ação de revisão do reajuste do saldo devedor, cumulado com pedido de repetição de indébito, em contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ocorrência de abuso no cálculo das prestações, a violação do sistema de amortização do saldo devedor, aplicação indevida da Taxa Referencial, índices de correção e juros extorsivos. A CEF apresentou contestação (fls. 105/153), alegando preliminar de formação do litisconsórcio necessário no pólo passivo da União Federal e falta de interesse processual. No mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/210. A sentença de fls. 217/229 foi anulada pela decisão monocrática da instância superior às fls. 250/251. O perito nomeado pelo Juízo às fls. 296 apresentou o laudo pericial às fls. 326/386. As partes se manifestaram sobre a perícia às fls. 393/394 e fls. 398/406. Este é o relatório do essencial. Decido. Com efeito, é inútil a citação da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessária, pois a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona ao firmar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo por ter assumido todos os direitos e obrigações relativos aos contratos do SFH anteriormente contraídos pelo extinto BNH. Logo, a CEF é gestora destes recursos de modo exclusivo, tendo personalidade jurídica própria para suportar e dar cumprimento à eventual decisão de mérito. Rejeito a arguição de carência do direito de ação. Muito embora o contrato tenha sido liquidado no dia 25.11.1998, o mutuário tem o direito de discutir eventuais valores pagos fora dos limites contratuais, e postular sua devolução por intermédio de ação de repetição de indébito. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito. Rejeito a arguição de prescrição, pois os Autores não objetivam a anulação do contrato de financiamento, mas apenas, discutir cláusulas contratuais consideradas abusivas, não se aplicando assim, o prazo prescricional do artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 395705 Processo: 200182000057346 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 19/02/2008 Documento: TRF500153145 Fonte DJ - Data::12/03/2008 - Página::937 - Nº::49 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatando-se do teor da petição inicial que a pretensão deduzida não é de rescisão do contrato, mas das cláusulas impugnadas, as quais são perfeitamente divisadas, não há que se falar em sua inépcia. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297/STJ. 3. O contrato discutido não tem cobertura do FCVS, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, conforme pacífica jurisprudência do c. STJ, espelhada no enunciado de sua Súmula nº 327. 4. A discussão na lide é circunscrita à revisão de cláusulas do contrato, requerendo-se o seu cumprimento da forma postulada. Não se cogita sobre quaisquer das hipóteses do inciso V, do parágrafo 9º, do artigo 178 do CC/1916, vigente à época dos fatos, que justifique a decretação da prescrição do direito de ação. 5. Inexiste óbice ao acolhimento de informações da Contadoria do Foro, órgão de auxílio do Juízo, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, que demonstra equívocos cometidos pelo agente financeiro na efetivação do contrato, se não contraditadas de forma eficaz. 6. Faz-se necessário o recálculo das prestações do contrato regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, quando os reajustes não seguiram os aumentos obtidos pela categoria profissional à qual pertence o mutuário. 7. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64. 8. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei. (STJ, EDRESP nº 415.588, Segunda Seção, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/12/2003). 9. Persistindo saldo devedor, descabida se mostra a pretensão de repetição de indébito. O montante apurado como pago a maior deve ser abatido do total da dívida. 10. Apelação da CEF provida em parte, apelação dos autores improvida. Data Publicação 12/03/2008 Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 (STJ) - - - LEG-FED SUM-327 (STJ) - - - CC-16 Código Civil LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-178 PAR-9 INC-5 - - - LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-6 LET-C ART-5 - - - LBPS-91 Regulamento dos Benefícios da Previdência Social LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-29 ART-30 ART-31 ART-41 INC-2 - - - LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-10 contrato firmado entre os Autores e a CEF estipulou o sistema francês de amortização TABELA PRICE. Já o índice de correção monetária correspondeu inicialmente a UPC, depois foi utilizada a TR que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Cumpre ressaltar inicialmente, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização de contrato, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo. Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-

se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se: DECRETO-LEI N. 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988 Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências. Art. 3º - O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. LEI N. 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989 Baixa normas complementares para execução da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; LEI 7.747 DE 04/04/1989, DOU 07/04/1989 Baixa Normas Complementares para a Execução da Lei N. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras Providências. Art. 3º - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior. LEI 8.692 DE 28/07/1993, DOU 29/07/1993 Define Planos de Reajustamento dos Encargos Mensais e dos Saldos Devedores nos Contratos de Financiamentos Habitacionais no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras Providências. Art. 6º - Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei. Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959. Deste modo, é improcedente a alegação de que a Lei n. 4.380/64 (artigos 1o. e 7o.) veda a utilização da TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, não havendo assim, no contrato ou na lei, previsão de reajuste com base no INPC. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 Processo: 199800301356 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 Fonte DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 79 JSTJ VOL.: 00007 PÁGINA: 187 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Ementa Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. Ademais, não procede a alegação de que a Lei n. 4.380/64 foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afeta aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema TABELA PRICE, encontra assim, amparo legal nos artigos 5o. e 6o., ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar de anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. Ademais, as operações de empréstimos bancários dentro do Sistema Financeiro da Habitação não estão regidas pela Lei n. 8.078/90. Nesse sentido: RT 718/88. Nesse diapasão: Acórdão Origem:

TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000425012 Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATOS COLIGADOS. FINANCIAMENTO E SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRANDE NÚMERO DE LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO DA SASSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Conforme preleciona o art. 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do réu. 2. Segundo precedentes desta Corte, a relação jurídica relativa ao mútuo habitacional não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as operações bancárias não dizem respeito ao consumo, nem são consumidores aqueles que as celebram. 3. A Caixa Econômica tem legitimidade passiva ad causam para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 4. Há necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos para revisão de contrato celebrados por meio do Sistema Financeiro da Habitação em que o financiamento é regido pelo Plano de Equivalência Salarial. 5. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 30/06/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida. Data Publicação 10/06/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162543 Processo: 200203000368526 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300073034 Fonte DJU DATA: 28/07/2003 PÁGINA: 454 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que dava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental. Lavrará acórdão o Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo

regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 28/07/2003 De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 6o., alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo. Conforme bem observou a CEF em sua defesa: A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida. Destarte, não há qualquer eiva de ilegalidade do sistema de amortização utilizado no contrato em questão. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. IV - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. IX - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779813, 2ª. Turma, Rel. COTRIN GUIMARÃES, DJe 23.11.2012). De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o reajuste aplicado ao saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional, no mês de março de 1994, corresponde à variação do IPC, no importe de 84,32%: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 568079 Processo: 200301461674 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: STJ000563474 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 258 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Saldo devedor. Correção monetária. Incidência. IPC. Março de 1990.- No reajuste das prestações de contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%).- Agravo no recurso especial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 06/09/2004 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 547834 Processo: 200300796709 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000523657 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 490 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO

REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DA POUPANÇA. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO.I. A Corte Especial e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (respectivamente, EREsp n. 218.426/RS, Rel. Min. Vicente Leal, por maioria, julgado em 10.04.2003 e REsp n. 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 16.09.1999).II. Agravo regimental improvido.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 19/12/2003Assim, é improcedente o pedido de aplicação do índice de 41,28% no saldo devedor do mês de março de 1990.Por fim, não há previsão contratual ou legal para excluir a URV do período compreendido nos meses de março a junho de 1994, pois as prestações foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, ou seja, com base na paridade do Cruzeiro Real - URV, que também foram adotados nos salários dos mutuários, sendo que a partir de 1o. de julho de 1994, foram convertida para a moeda REAL, não havendo assim, qualquer prejuízo demonstrável pelos mutuários.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333186Processo: 200183080010135 UF: PE Órgão Julgador: Terceira TurmaData da decisão: 04/03/2004 Documento: TRF500077923 Fonte DJ - Data::22/04/2004 - Página::456 - Nº::76Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo CostaDecisão UNÂNIMEEmenta CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.692/93. URV. ACRÉSCIMO AO VALOR NOMINAL DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES).A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ. Taxa efetiva de juros prevista no contrato de financiamento habitacional, dentro do limite estabelecido pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93. É lícito ao agente financeiro repassar às prestações do financiamento os acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, em face da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94.Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. O adicional do Coeficiente de Equivalência Salarial é aplicável nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, havendo previsão contratual.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, é direito do mutuário à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC (Lei nº 8.078/90). Caso em que não há direito à restituição.Data Publicação 22/04/2004O perito judicial afirmou categoricamente no laudo pericial: Os cálculos apresentados pelo Banco/Reqdo seguiram rigorosamente as cláusulas contratuais, e das 288 parcelas avençadas, o Reqte quitou as parcelas mensais de n.s 01 a 189, restando em 25/11/98 (data da quitação do contrato) um saldo devedor de R\$ 46.979,06.(fls. 351).A planilha apresentada pela CEF (fls. 320) demonstrou claramente que o valor de quitação realizada pelos autores está correto, ou seja, não há qualquer amparo para acolher o pedido de revisão ou repetição de indébito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isentos das custas, despesas processuais e do pagamento de honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça.

0004170-38.2006.403.6126 (2006.61.26.004170-4) - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP235888 - MILENA TESSER) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000797-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000797-3) - LAURO JOSE MENDES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004483-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004483-4) - JOSE CARLOS BERMUDES X CLEIDE TONIATI BERMUDES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

VISTO Tendo em vista o levantamento dos alvarás às fls. 160 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7) - SAMIR RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X NEILDES RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001156-70.2011.403.6126 - MANOEL PEREIRA BONFIM X LUZIA BEO PEREIRA BONFIM X DANIELLA EVELYN BONFIM DOS SANTOS X JULIANA MARILIA BONFIM X CLAUDIA EMANUELA BONFIM X RAFAEL EMANUEL PEREIRA BONFIM DISCINI(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face da CEF, alegando o Autor ter sofrido constrangimento ao buscar senha preferencial de atendimento no interior da agência que lhe foi negada apesar de portar bolsa coletora de excrementos em razão de cirurgia decorrente de câncer. A CEF apresentou contestação às fls. 60/94 alegando preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e denunciação à lide. No mérito, negou a existência de ofensa à honra do autor e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/115. A decisão saneadora de fls. 120/121 rejeitou as preliminares suscitadas pela ré e determinou o prosseguimento da instrução cuja decisão foi alvo de recurso de agravo retido pela CEF às fls. 125/128, respondido pelo autor às fls. 151/155. Em razão do óbito do autor informado às fls. 143/145, restou prejudicado o depoimento pessoal, e foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela CEF às fls. 138 pelo sistema audiovisual, e admitido os sucessores no pólo ativo conforme despacho de fls. 187. As partes apresentaram alegações finais às fls. 157/159 e fls. 160/166. Relatado o essencial, fundamentado e decidido. A responsabilidade imputada pelo autor falecido à Ré, decorre de alegado ato ilícito praticado no dia 05 de novembro de 2010 por funcionário de empresa contratada pela CEF, que teria impedido o autor de obter a senha preferencial de atendimento além de proferir frase de deboche e depreciativa da honra subjetiva do autor com o seguinte teor: "Vai lá velhinho pegar a sua mixaria e vai embora". As provas trazidas no curso da instrução comprovam de forma indubitável que o autor falecido era portador de bolsa coletora de excrementos em razão de cirurgia de intestino provocada por câncer na região do reto. Todavia, com relação ao alegado constrangimento sofrido no interior da agência bancária ao tentar obter senha preferencial de atendimento, e ser vítima de deboche por palavras proferidas por funcionário terceirizado da CEF, o autor se limitou a instruir o feito apenas com o boletim de ocorrência juntado às fls. 31/32, que se traduz na versão unilateral produzida pelo falecido sem a apresentação de testemunhas presenciais que eram de fundamental importância para fazer prova do alegado. Quanto à fragilidade do boletim de ocorrência requerida pela vítima como prova exclusiva do alegado dano moral, o Superior Tribunal de Justiça contém jurisprudência pacífica nesse sentido: Processo RESP 200800991418 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1054443 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 31/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA IRMÃ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. Precedentes. 2. Portanto, o fato de a agente prisional ter informado no boletim de ocorrência o estado civil da vítima como convivente - o que, segundo o recorrente, revelaria a existência de união estável - não afasta, por si só, a legitimidade ativa da irmã da vítima para propor a ação indenizatória. 3. Na ausência de ascendente, descendente ou cônjuge, a irmã acha-se legitimada para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de seu irmão. Precedentes. 4. A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de pessoas custodiadas é objetiva. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 31/08/2009 Processo EDAG 200700491372 EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 877541 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla

do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:11/02/2008 PG:00001DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DIVERGÊNCIA DE RELATOS. APRECIÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PASSAGEIRO QUE VIAJAVA COMO PINGENTE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. 1. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, contudo, assegurar que o relato seja verdadeiro. Todavia, na espécie dos autos, as instâncias ordinárias apreciaram livremente o acervo probatório, concluindo que a vítima viajava como pingente. Impera ressaltar, ainda, divergência de relatos que culminaram com a remessa dos autos para o Ministério Público, por suposto crime de falso testemunho. 2. Entende-se que é dever da empresa de transporte conduzir o passageiro até seu destino final, garantindo sua integridade física, bem como assegurar todas medidas cabíveis para tal intento. Por outro lado, inegável o reconhecimento do risco provocado pelo próprio passageiro que viajava como pingente. Não ha que se falar, sequer, em culpa exclusiva da vítima, pois, em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte tem posicionamento remansoso quanto à configuração de culpa concorrente. 3. Agravo regimental parcialmente acolhido. Indexação DESCABIMENTO, NEGAÇÃO, DIREITO, FAMÍLIA, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, PELA, MORTE, PARENTE, EM, ACIDENTE FERROVIÁRIO / HIPÓTESE, AJUIZAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ANTES, DECURSO DE PRAZO, VINTE ANOS, DATA, FATO / POSSIBILIDADE, EXTINÇÃO, DIREITO, REPARAÇÃO DE DANOS, APENAS, APÓS, OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO; RESSALVA, NECESSIDADE, CONSIDERAÇÃO, DECURSO DE PRAZO, ENTRE, DATA, OCORRÊNCIA, FATO, E, DATA, AJUIZAMENTO, PEDIDO, MOMENTO, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data da Decisão 13/11/2007 Data da Publicação 11/02/2008 Convém frisar que o boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial presencial dos fatos nele descritos, possui valor probante suficiente para o decreto condenatório. Nesse sentido: O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (REsp 302.462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 04/02/2002). Todavia, no caso dos autos, o boletim narra apenas a versão do autor falecido. Ademais, foi ouvida apenas a testemunha arrolada pela CEF, cujo depoimento nada esclareceu sobre o ocorrido na data dos fatos, tornando frágil o acervo probatório do autor quanto ao alegado constrangimento sofrido, tanto no que tange à negativa de atendimento preferencial, quanto à alegada ofensa que teria sido perpetrada pelo atendente da CEF. Desse modo, impõe-se o decreto de improcedência do pedido de danos morais diante da falta de prova quanto ao alegado ato ilícito descrito na petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005856-89.2011.403.6126 - ANTONIO BENTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 18/124. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 129/155) alegando prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/178. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Com efeito, a decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece aplicação nesse caso. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 24/08/1993 (fls. 56), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão,

de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 11/10/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000273-35.2011.403.6317 - VANIA MANZUTTI NUNES (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, nesta data, conforme cópia de fls 132. Após, apreciarei o pedido de fls 133/138. Sem prejuízo, intimem-se à União Federal. Intimem-se.

0000070-30.2012.403.6126 - JULIA MARIA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico consistente no pedido de anulação da arrematação levada a efeito de acordo com o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A medida liminar foi indeferida às fls. 33/33-verso. A CEF apresentou contestação às fls. 40/109. Réplica às fls. 112/131. Este é o relatório do essencial. Decido. A autora é carecedora do direito de ação em razão do acordo judicial firmado em 09.04.2012 pelo Programa de Conciliação realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo n. 0003970-36.2003.4.03.6126 conforme termo juntado às fls. 107/109, que representou renúncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame. Deste modo, a postulação da anulação da alienação extrajudicial se mostra incompatível com o ato de conciliação firmado pela autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Em face da gratuidade, fica a autora isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se e Registre-se.

0002922-27.2012.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GONCALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 20/71. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 84/101) alegando

decadência e prescrição e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/123. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Com efeito, a decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece aplicação nesse caso. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 22/12/1997 (fls. 22), mas o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 01/06/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004609-39.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por LUIZ CARLOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma,

para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito afastar a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito

inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposestação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005415-74.2012.403.6126 - INACIO FERNANDEZ CARO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005439-05.2012.403.6126 - RAIMUNDO JOSE CONRADO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da

Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005774-24.2012.403.6126 - JOSE BATISTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006178-75.2012.403.6126 - ALCINO LEITE (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo Resp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006252-32.2012.403.6126 - PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SC006265 - LUCINIO MANUEL NONES) X UNIAO FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0006258-39.2012.403.6126 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Em que pese as alegações apresentadas às fls.206//215, não foi realizada nova penhora eletrônica nos presentes autos, sendo que os valores bloqueados anteriormente às fls.141 se encontram levantados através do alvará de levantamento de fls.204. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000553-75.2003.403.6126 (2003.61.26.000553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011220-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X MANOEL BELMIRO DA SILVA FILHO(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004114-92.2012.403.6126 - SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar objetivando a suspensão da alienação de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF nos termos da Lei 9.514/97, mediante depósito do valor devido, abstendo-se a ré de incluir os autores em cadastro positivo de devedores. A medida liminar foi indeferida às fls. 76/77 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com seguimento negado pela instância superior (fls. 117/121). A CEF apresentou contestação às fls. 124/167. Réplica às fls. 170/186. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Os Autores são carecedores do direito de ação porquanto o imóvel foi alienado fiduciariamente nos termos da Lei n. 9.514/97, não cabendo o requerimento de pagamento do débito para suspender o leilão de imóvel cuja propriedade já foi consolidada conforme certidão de fls. 166/167. Nesse sentido: Processo AG 678220094010000AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

678220094010000Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 10/10/2011 PAGINA: 15 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência predominante, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do disposto no art. 26, caput, da Lei n. 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria. 2. Na hipótese, tendo em vista que os mutuários não obstaram o prosseguimento da execução extrajudicial, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, regular foi a sua averbação na matrícula do imóvel (art. 26, 7º, da Lei n. 9.514/1997). 3. Agravo provido. Data da Decisão 30/09/2011 Data da Publicação 10/10/2011 Processo AC 200751010222447AC - APELAÇÃO CIVEL - 452059 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte - DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página: 132 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. - Hipótese em que a irregularidade apontada como ocorrente consistiria apenas na ausência de intimação da fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, regra esta que foi devidamente observada pelo agente financeiro. - Ocorrendo a retomada do imóvel objeto do contrato, a discussão acerca de eventuais cláusulas abusivas no instrumento torna-se extemporânea, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta. - Apelação improvida. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011 Processo AC 200435000101150AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 09/11/2009 PAGINA: 216 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão 16/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Ademais, vale registrar que os documentos juntados pela CEF às fls. 157/162 comprovam que os autores foram devidamente notificados para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade imóvel, e assim, respeitados os termos da lei em comento e o devido processo legal. Considerando que a ação cautelar tem por objetivo resguardar a eficácia e utilidade do provimento da ação principal, e que esta, também está prejudicada pela falta de interesse de agir do autor, nada resta senão extinguir a presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Em face da gratuidade, fica o autor isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se e Registre-se.

0006229-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005123-1)) JUELY FRIAS PRECINOTI (SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar incidental aos autos da execução fiscal movida por JUELY FRIAS PRECINOTI com o objetivo de compelir a requerida a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da requerente. Sustenta que não foi apreciado o requerimento de oferecimento de bem a penhora no executivo fiscal n. 0005123-94.2009.403.6126, tem o direito de ter o nome excluído do CADIN. Fundamento e decido. O requerimento de oferecimento de bem a penhora nos autos da execução fiscal ajuizada pela exequente, nos termos da lei 6.830/80, não consubstancia ação autônoma, mas apenas, questão incidente que tem por objetivo resolver questão relativa a garantia do juízo. Deste modo, a ação cautelar não guarda qualquer relação de instrumentalidade com a referida medida, muito menos com a execução fiscal que sequer comporta julgamento de mérito. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01001051156 Processo: 199901001051156 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF100160997 Fonte DJ DATA: 29/01/2004 PAGINA: 91 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível ação cautelar incidental em sede de execução fiscal, que é proposta em benefício do credor. Precedente. 2. Tendo sido declarada a constitucionalidade pelo STF quanto à existência do CADIN, não deve ser admitida medida liminar visando a exclusão de nome de devedor constante daquele Cadastro, mormente existindo débito em nome do mesmo. 3. Agravo provido. Data Publicação 29/01/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGIAG - AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000231820 Processo: 200301000231820 UF: PI Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2003 Documento: TRF100155669 Fonte DJ DATA: 10/10/2003 PAGINA: 40 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo inominado, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL: DESCABIMENTO - LIMINAR PARA EXPEDIR CPD/EN: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1. O processo da execução fiscal, cuja única finalidade é a expropriação de bens do(a) devedor(a) para a quitação de sua dívida, tudo no interesse exclusivo do(a) credor(a) exequente, não admite medida cautelar incidental que persiga finalidade alguma que beneficie o devedor em detrimento de qualquer interesse do(a) exequente. 2. Se a antecipação prevista no art. 273 do CPC tem por substância sentença favorável futura, com natureza exauriente do objeto da ação, não se admite antecipação de efeitos de penhora à míngua de previsão legal, menor ainda em sede cautelar, que não comporta satisfatividade do provisionamento (Lei n. 8.437, art. 1º, 3º). 3. A não inscrição do(a) devedor(a) no CADIN como a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN não comportam discussão e solução em sede de execução fiscal, senão que em ação autônoma e distinta, por absoluta antinomia nas respectivas finalidades legais. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo inominado não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30/09/2003 para publicação do acórdão. Data Publicação 10/10/2003 Destarte, a Requerente é carecedora do direito de ação pela inadequação da via processual eleita. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir da Requerente. Custas pela Requerente. Publique-se e registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada,

apurando saldo no valor de R\$ 168.683,14, diante da expressa requisição da parte autora de continuidade da execução pelo referido montante apurado, conformr fls.240.A correção do erro de cálculo dos valores apresentados, antes da expedição da requisição de pagamento não compromete a autoridade da coisa julgada, ao revés, assegurar-lhe-á a eficácia material, em observância ao princípio da fidelidade à coisa julgada, conforme precedentes supra mencionados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.1. A conta que enseja o precatório, bem como a elaboração do mesmo, não pode violar a coisa julgada. Precedentes: RMS 28.033/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; REsp 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 30 de setembro de 2008; e EREsp 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11 de dezembro de 20062. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendoprecatário complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p.138)3. In casu, o exeqüente, para fins de precatório complementar, requereu o recebimento de saldo remanescente, apresentando cálculos de liquidação no valor de R\$ 83.744,22 (e-STJ fl. 43), tendo o Fisco impugnado referido cálculo, indicando que o crédito seria no valor de R\$ 13.261,84 (e-STJ fl. 51). Diante da discordância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou, como valor devido, a importância de R\$ 167.298,28 (e-STJ fls. 54/55). O Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP proferiu decisão, com entendimento corroborado pelo Tribunal local, onde chegaram a seguinte conclusão, verbis: A conta elaborada pelo Contador do Juízo, fls. 273, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V.Acórdão. Foram considerados os índices de correção monetária que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não pode o Juízo aumentar o pedido inicial do autor. (e-STJ fl. 67). 4. Deveras, forçoso ressaltar que, com a modificação introduzida pela Lei n.º 8.898/94, legislação processual civil vigente à época, não mais se fazia necessária a liquidação de sentença por cálculo do contador, incumbindo à exequente a apresentação da memória de cálculo discriminada, na forma do art. 604, do CPC. Todavia, verificada discrepância de valores, era permitido ao juiz nomear contador, com a finalidade de apurar o quantum devido pelo exeqüente, exatamente o que ocorreu nos presentes autos.5. No presente caso, o próprio órgão julgador reconhece que o cálculo elaborado pela Seção de Contas do Juízo é o correto, nos termos da coisa julgada executada, limitando, porém, a expedição de precatório complementar à primeira cifra apresentada pelo exeqüente, tendo em vista o valor do pedido, com base nos cálculos apresentados pelo próprio credor.6. Ocorre que, o erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo, o equívoco, ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC), configurando argumento apto a ilidir a presunção de satisfação integral da dívida, desde que o exercício da pretensão executiva não se encontre fulminado pela prescrição.7. Realmente, a análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009: (...)2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.(...)8. Ademais, o erro no cálculo do valor executado não enseja a renúncia tácita do direito ao crédito remanescente, causa extintiva do feito executivo prevista no inciso III, do artigo 794, do CPC. Realmente, a Corte Especial no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia decidiu que: A renúncia ao crédito exeqüendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)9. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o

voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 1176216 / SPRECURSO ESPECIAL 2010/0010230-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2010) Sem prejuízo, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.Intimem-se.

0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0) - PAULO SELERGES NETO X HELENA CRIVELLI SELERGES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO SELERGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o levantamento dos alvarás às fls. referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004705-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-60.2007.403.6126 (2007.61.26.000338-0)) PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040021-03.1998.403.6100 (98.0040021-4) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em fase de execução de sentença, para pagamento dos honorários advocatícios devidos.Indefiro o pedido de citação por edital dos sócios gerentes, os quais não integram a presente ação.Ademais, o redirecionamento da execução para os sócios exige a comprovação de um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724).Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4338

USUCAPIAO

0002117-74.2012.403.6126 - SERGIO JOAO TEGAO X CARMEN LUISA TEGAO(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP224509 - LIGIA MARIA TEGÃO NAVE) X BETTY JOYCE MARTINS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X LOURDES MARTINS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como curadora especial dos réus citados por edital, a Dra. GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - OAB/SP 255.142.Após o aceite, abra-se vista ao curador especial, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito.Int.

MONITORIA

0001721-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, para o endereço indicado as fls. 44.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003126-9) - REGINALDO LIRA FEITOSA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA

D AMATO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5) - JOSE BILHA PENHAVAL FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9) - TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004388-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004388-5) - ANTONIO DIRCEU DE FARIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000732-42.2008.403.6317 (2008.63.17.000732-0) - MARIA ODILA FURLANETO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0) - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000070-64.2011.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001655-54.2011.403.6126 - MARIO LUIS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005241-02.2011.403.6126 - EDSON GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005351-98.2011.403.6126 - NAIR BASILIO ANTONIO X THEODOMIRO ANTONIO(SP041988 - LUIZ

CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005776-28.2011.403.6126 - AMAURI APARECIDO GANDINI(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o quanto requerido às fls 133, uma vez que com a prolação da sentença de fls 121/125 fica exaurida a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição. Intime-se.

0007484-16.2011.403.6126 - JOSE CARLOS VASQUES LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Receba a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte Autora residente em Santo André, a ser realizada no dia 21/03/2013, às 14h e 30 min. Expeça-se mandado de intimação. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em São Paulo. Intime-se.

0004253-44.2012.403.6126 - WALDIR DA CRUZ SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5318

ACAO CIVIL PUBLICA

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)
Fls 455/460. Aprovo a indicação do assistente técnico e dos quesitos dos réus. Aprovo os quesitos do autor público à fl. 462. Ficam deferidos quesitos suplementares, se necessários. Sem prejuízo, encaminhem-se-os via eletrônica ao Sr. Perito Judicial para elaboração de proposta de honorários, cientificando-o de que serão os mesmos arcados pelas rés. Retornem ao Ministério Público Federal para elaboração de contraminuta ao agravo retido de fls. 441/448. Venham para decisão em seguida.

DESAPROPRIACAO

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809

- ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)
Verifico que os embargos à execução n.º 0000618-97.2007.403.6104 ainda encontram-se pendentes de julgamento. Assim, aguarde o feito sobrestado em arquivo o julgamento do incidente para oportuno prosseguimento.

IMISSAO NA POSSE

0010323-80.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CLAUDIO LOPES QUINTILHO X SANDRA APARECIDA DE SA QUINTILHO

Recebo o apelo de fls 63/66, da CEF, no efeito devolutivo. Incabível contrarrazões em face da revelia dos réus. Subam com as nossas homenagens.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fl 295. Aguarde para oportuna determinação. Antes, cumpra o autor o item VI, da r. decisão de fls 57/58, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificado à fl 186-v, à fl. 189, item 1 e 291, até a presente data não cumprido, sob as penas do artigo 267, inciso III, do CPC.

0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Fls 241/243. Ciência ao autor. Venham conclusos em seguida.

0001867-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001867-6) - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial acostado à fls 323/346, no prazo de 10 (dez) dias. Acordes, expeça-se alvará de levantamento ao expert; caso contrário, após as manifestações complementares.

0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6) - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Passo a apreciar a prova requerida pelo autor, de vez que a União Federal nada requereu. Pois bem, indefiro a prova testemunhal do autor, considerando que o feito encontra-se suficientemente instruído, afigurando-se desnecessária a sua produção ao desate da lide. Nos termos requeridos à fl. 662, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos em seguida.

0003754-97.2010.403.6104 - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA E SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls 401/402. Intime-se a Prefeitura Municipal de Guarujá, cessionária da área em regime de aforamento, para que informe nos autos o cumprimento dos itens dois, três e quatro, do ofício de fl 402, do SPU, esclarecendo se o autor Lourenço Alves Moreira era cadastrado como ocupante, posseiro ou se detinha outra condição jurídica à época do aforamento, datado de 1995, considerando que o autor afirma que detinha a posse desde 1948, inclusive com cadastramento e pagamento de IPTU. Manifeste-se, igualmente, o autor sobre o referido, querendo, em cinco

dias. Após, venham conclusos.

0005681-64.2011.403.6104 - RICARDO FREIRE DA SILVEIRA X TANIA GARCIA FRAGA DA SILVEIRA(SP243875 - CLEITON ANTONIO AIZZA) X KENARD DE FREITAS GALVAO X BELKISS GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Recebo a apelação de fls 457/463, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

0011186-36.2011.403.6104 - ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA X KHALYL KIRSTEN DA COSTA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em mente a constatação determinada no r. despacho de fl 134, verifica-se pelo Auto lavrado por Oficial Avaliador à fl 149, que o verdadeiro confrontante aos fundos do lote usucapiendo é o Sr. José Eustáquio de Abreu. Fls 151/154. Defiro. Expeça-se mandado de citação para o confrontante aos fundos, recém identificado, para os atos e termos da ação. Embora silente o autor, determino a expedição de mandado para citação do titular do domínio, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados às fls 132/133.

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA FRANCA PINTO LONGO X NICOLAU HENRIQUE LONGO

Fls 233/234. Anotem-se os patronos no sistema processual. O fato a considerar é que a certidão de fls 56/60, do 2 Ofício Imobiliário de Santos, retrata situação longeva, em que se verifica o compromisso de venda dos proprietários a Construtora Mindlin S/A, do terreno em que se encontra erigida unidade condominial em questão, registro confirmado pela certidão de fls 29/30, do oficial da situação do imóvel. À míngua de elementos que favoreçam a localização de endereço dos proprietários, o importante é que a compromissária compradora apresentou contestação às fls 47/50, não se opondo ao pedido. Oportunamente, ao SUDP para incluí-la no polo passivo, se o caso. Igualmente, à frente, na expedição de edital os titulares do domínio deverão ser incluídos. Por ora, retornem os autos à União, intimando-a para a vista do processado, à míngua de maiores subsídios, exceto a manifestação de fls 113, juntar aos autos o RIP do imóvel usucapiendo, em complementação à Informação Técnica do SPU, informações e demonstrativos sobre a demarcação do imóvel, regime de uso, titular, pendências tributárias, e demais dados que possibilitem aferir-se o alegado domínio sobre o imóvel e o exame robusto de seu interesse na lide, no prazo de vinte dias.

0002367-76.2012.403.6104 - SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN X MARIA LUCIA BROGGIN DUTRA RODRIGUES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP196555 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X AMY GEORGINA MC NEILL - ESPOLIO X ROBERT EDEN MC NEILL

Fls 306/308. Citem-se os confrontantes dos apartamentos 5-C e 5-E, agora identificados, expedindo-se os respectivos mandados. Despiciendas as citações dos demais condôminos, bastando a do Condomínio. Expeça-se mandado para sua citação na pessoa da síndica. Cite-se a União, conforme determinação anterior.

0010256-81.2012.403.6104 - JOSE MARQUES CARDOSO X ADELAIDE INACIO CARDOSO(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E SP163013 - FABIO BECSEI) X LUIS ROCCO X IOLE ROCCO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Por ora, determino ao autor que comprove a condição de aposentado e a renda auferida, com documentos. 3 - Intime-se a União Federal para esclarecer, no prazo de vinte dias, se o apartamento n.º 18, Bloco A, Edifício Oásis, situado na Av. Presidente Castelo Branco, n.º 4.238, em Praia Grande - SP, encontra-se em área demarcada pelo Serviço de Patrimônio da União e, se o caso, informar o RIP, regime de uso, titular, e se a LPM/1831 foi demarcada e respectiva homologação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005588-1) - ENI CARLOS DE CARVALHO X SILVIA MORAES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Fl 184. Defiro o pleito do autor, observando, no entanto, que somente a Caixa Econômica Federal é sucumbente. Aguarde a manifestação da CEF, conforme seu requerimento à fl. 183, que ora defiro, disponibilizando-lhe o feito por 10 (dez) dias.

0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5) - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em mente a decisão de fl 835, citados os herdeiros de Manoel Muniz de Souza, contestaram o feito em nome próprio, conforme peça às fls 842/856. Inicialmente, é caso de remessa ao SUPD, para incluir no polo passivo Rosana Romualdo de Souza, Roberto Romualdo de Souza, Rosemary Romualdo de Souza e Rosangela Romualdo de Souza, identificados às fls 857 e ss. Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação dos herdeiros, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Sem prejuízo, dado o avançado do processamento, indique o réu, objetivamente, no laudo pericial do Juízo, os pontos que entende controvertidos ou passíveis de impugnação, bem como indique os documentos que pretende juntar, ficando, desde já, deferida prova testemunhal, com indicação de testemunhas em um tríduo, e indeferida oitiva dos autores, despicienda para a solução da lide. Com as manifestações, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal, vindo conclusos em seguida.

0004284-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004284-0) - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl 250. Concedo vista ao subscritor em balcão, deferindo-lhe carga rápida dos autos, se o caso, considerando que não detém poderes de representação do autor. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem incontinenti ao arquivo findo.

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 148 e ss. Intime-se o autor sobre a manifestação do SPU. Em seguida, intime-se a União da manifestação acima e da decisão de fl. 147. Após, venham conclusos.

ACAO POPULAR

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Fls 554/555. Mantenho índene a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que o feito não está em termos para a réplica do autor, na medida em que a União Federal, desde que admitida como assistente litisconsorcial à fl. 520, ainda não teve vista do feito. Assim, intime-se a União Federal do processado. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X NELSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Recebo a apelação de fls 200/206, do embargado, bem como a apelação de fls. 209/213, da Fazenda Nacional, no duplo efeito. Ao embargado para contrarrazões. Estando já acostadas as contrarrazões da União, estando em

termos, subam ao 2.º Grau com as homenagens de sempre, juntamente com os principais, apensados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

Fls 370/371. Aprovo o assistente técnico e os quesitos do Município de Santos. Fls 372/373. Aprovo os quesitos do réu e a indicação do assistente técnico, indeferindo nova intimação pela imprensa, de vez que já atendida a determinação judicial. Defiro-lhe a gratuidade de justiça. Anote-se. Fls 392/394. Aprovo os quesitos da União e o seu assistente técnico. Ficam deferidos, se necessários, quesitos suplementares. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dizer do aceite de nomeação em cinco dias.

0002742-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOAO CARLOS NEVES BELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP311124 - KARLA TAWATA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 141/148, do réu, especialmente sobre matéria preliminar arguida, e o pedido de assistência. No prazo acima, manifeste-se o réu sobre a pretensão deduzida pelo DNIT e pela ANTT, que diz respeito ao ingresso como assistentes da parte autora. Diga, igualmente, a União, sobre eventual interesse na lide e em que condição pretende eventual ingresso.

0005474-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X NILSON GOMES DA SILVA

Fl 71. Desentranhe-se o mandado de fls 67/68, aditando-o e devolvendo-o para cumprimento no endereço indicado em Praia Grande. Negativa a diligência, expeça-se carta precatória.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008519-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOVAR FIORELICE

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 93. Int.

DESAPROPRIACAO

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 351/365. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009333-55.2012.403.6104 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO

Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A redação do art. 105 do CPC determina a reunião dos feitos conexos, afim de que sejam decididos

simultaneamente. Contudo, nos termos da informação supra, o feito n. 0004919-48.2011.403.6104 já foi sentenciado, estando, atualmente, no E. TRF da Terceira Região para análise de recurso de apelação. Nestes termos, devolvam-se os autos ao douto Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, após as anotações de praxe. Int.

USUCAPIAO

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Int.

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, à fl. 663, pela parte autora. Int.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel denominado Fazenda Novo Mundo, localizado na Zona Rural do Município de Cananéia/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos autores, uma vez que a prova técnica é suficiente para dirimir o ponto controverso acima fixado. Assim sendo, determino a produção da prova pericial, nomeando o engenheiro JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 118, 29º andar, conj. 2907, Centro, São Paulo/SP, CEP 01032-000. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Int.

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

**** AUTOR RETIRAR CÓPIA DO EDITAL PARA ENCAMINHAMENTO À IMPRENSA LOCAL ****

0002751-73.2011.403.6104 - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMONET

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0005602-51.2012.403.6104 - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELEINICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, à fl. 460, pela parte autora. Int.

0010497-55.2012.403.6104 - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO X MIRIAN ROSSI VERISSIMO ROMAO(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA X JOSE CAETANO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FELIPINA MASTROENI DE ALMEIDA - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresentem cópia dos documentos necessários à instrução da contrafé para citação da União; 2) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresentem planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) apresentem os endereços dos representantes dos espólios integrantes do polo passivo, uma vez que citação por edital, por se tratar de medida excepcional, somente é cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização dos réus pelas vias ordinárias, o que não ocorreu in casu. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que não há nos autos formalização da citação de Sílvia Ackermann, e que esta é patrocinada pelos mesmos advogados dos autores, expeça-se mandado para sua citação e intimação para regularização da representação processual. Odas as possibilidades de l Pelas mesmas razões acima apontadas, regularize o corrêu Edifício São Joaquim sua representação processual. Por fim, tendo em vista que não há notícia de cumprimento da carta precatória expedida no Juízo Estadual, depreque-se a citação de Ocian - Organização Construtora e Incorporadora Adraus Ltda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010148-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1)) OZIAS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tornem conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAS JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

*INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL *Fls. 1136/1188: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009816-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FRANCISNAY ALMEIDA DE QUEIROZ

Tendo em vista a petição de fl. 87, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISNAY ALMEIDA DE QUEIROZ, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo

Código, revogando a liminar deferida à fl. 68.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005476-98.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X DANNIEL TAVARES X DANIELA FONSECA TAVARES Tendo em vista a petição de fl. 62, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANNIEL TAVARES e DANIELA FONSECA TAVARES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0010382-34.2012.403.6104 - ESTEFERSON GOMES DA SILVA(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento ao determinado à fl. 20. Int.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL. 292: Intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé) atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Publique-se.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL. 384: Intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé) atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Publique-se.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL. 346: Tendo em vista o pedido de remessa ao Juizado Especial Federal e considerando que há nos autos extratos relativos aos períodos reclamados, intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé), atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Publique-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL. 563: Intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé) atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Publique-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL. 362: Intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé) atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Publique-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 237: Tendo em vista o pedido de remessa ao Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé), atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 554: Tendo em vista o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé), atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo IMPRORROGÁVEL, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 453: Tendo em vista o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé), atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo IMPRORROGÁVEL, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0005361-14.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial (fl. 259). Outrossim, com fundamento na previsão contida no art. 396, do Código de Processo Civil, de natureza preclusiva, e ainda, por entender que o presente feito se encontra suficientemente instruído no estágio procedimental em que se posiciona, indefiro o pedido de produção de prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008550-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-66.2011.403.6104) SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Não há amparo legal para impedir a realização do leilão mesmo à vista da oferta de caução na forma da peça de fls. 682/684. A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 562/568 é clara quanto à inexistência de verossimilhança do direito alegado em face da presença de indícios de simulação na operação de comércio exterior. Interposto recurso de Agravo de Instrumento, decidiu a E. Relatora por denegar o provimento liminar de sorte que restou mantida a decisão do Juízo Federal de origem (fls. 675/676 e 678/679). Portanto, vigora o decreto de perdimento dos bens, com o que o seu domínio transferiu-se à União, dando azo ao público leilão que, por tais razões, há de ser mantido, não havendo fundamento de fato ou de direito para a pretendida sustação. Intime-se a União do teor do provimento de fl. 674. Oportunamente, voltem conclusos.

0009500-09.2011.403.6104 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELLI DE OLIVEIRA PIRES - INCAPAZ X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao SUDP para inclusão de ADRIELLI DE OLIVEIRA PIRES (menor) no polo ativo desta. Outrossim, tendo em vista os extratos juntados às fls. 40/44, em que se verifica crédito relativo a planos econômicos, efetuado em 07/12/2001, por determinação judicial e considerando que no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal consta ação em nome de ELI FERREIRA PIRES, pleiteando atualização de sua conta de FGTS (Processo nº 0209726-60.1993.403.6104), em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, traga a parte autora cópia da inicial e inteiro teor do julgado prolatado nos mencionados autos, a fim de viabilizar a verificação de possível prevenção. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0012303-62.2011.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 168/169 como emenda à inicial.Em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento deste feito, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003073-59.2012.403.6104 - ISOLINA BARBOSA SANTANA X CLAUDIA BARBOSA SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão de fls. 716/717 por seus próprios fundamentos, bem como pelos acrescidos às fls. 745/747. Tendo em vista a noticiada interposição de agravos de instrumentos, aguarde-se, por 15 dias, eventual comunicação acerca de possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Inalterada a situação dos autos, cumpra-se a decisão recorrida.

0003774-20.2012.403.6104 - DAMIR LUIZA COSTA BARBOSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Considerando o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento, noticiado à fl. 708 e segtes., sem que tenha sido comunicada possível concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada, cumpra-se o tópico final do provimento de fls. 703/704, remetendo estes e os autos em apenso à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.Int.

0005726-34.2012.403.6104 - MIRIAM BERTUSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Considerando o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento, noticiado à fl. 642 e segtes., sem que tenha sido comunicada possível concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada, cumpra-se o tópico final do provimento de fls. 637/638, remetendo estes e os autos em apenso à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.Int.

0009007-95.2012.403.6104 - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) D E C I S Ã O Vistos etc.Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por adquirente de unidade autônoma do Conjunto Habitacional Samaritã B em que se postula a imposição, às rés, de obrigação de fazer consistente na realização de obras e reparos estruturais na área do condomínio, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais advindos dos alegados vícios de construção.A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autora seja a CEF obrigada a efetuar os pedidos de obrigação de fazer de forma imediata (fl. 20, item IX, a, da inicial).Ocorre que o pedido de tutela de urgência, tal como formulado, se acolhido, acabaria por exaurir em grande parte a pretensão autoral. Além disso, a obrigação de fazer atribuída às rés contempla medidas irreversíveis sob o ponto de vista fático - obras e reparos estruturais - cujo deferimento demanda juízo de certeza acerca de sua necessidade e viabilidade, fundado em prova técnica a ser realizada no curso do feito, não bastando, para tanto, os elementos de convicção trazidos com a exordial, sob pena de, em sendo deferida a tutela, configurar-se aos réus de risco de dano de difícil ou incerta reparação.Nesse passo, a própria tese autoral que procura afastar o caráter irreversível das medidas pleiteadas com base na possibilidade de a CEF, no caso de improcedência do pedido, dispor de ação para reaver do condomínio o que teria despendido com a realização imediata das obras, recomenda que o pedido de condenação em obrigação de fazer seja analisado apenas ao final da cognição exauriente.Ademais, a concessão antecipada da tutela em causas que versam obrigações de fazer obedece ao disposto no artigo 461, 3.º, do Código de Processo Civil que exige, além da relevância da fundamentação, o justificado receio de ineficácia do provimento final, ausente no caso concreto, eis que os danos, surgidos ao longo

do tempo, podem ser reparados se e quando houver prova inequívoca nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010020-32.2012.403.6104 - MOZART AURELIO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Vistos etc. Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor das cláusulas vigésima oitava e seguintes do contrato, bem como contra a aplicação de juros capitalizados, ou seja, juros sobre juros, resultando em anatocismo, o que é vedado. Todavia, não prosperam as alegações do autor. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514-97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que o autor, ao aderir ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Frise-se, aqui, que o autor sequer alega a existência de vícios no procedimento extrajudicial. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fls. 53/54), afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 -

CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas

e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)Por outro giro, a alegação de anatocismo depende de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial.Dessa forma, não se procedendo à verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é inviável reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diga a parte autora sobre a contestação da ré.Intimem-se.

0010157-14.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n. 0817800/00105/05 e do Processo Administrativo n. 11128.002795/2005-93, bem como da correspondente inscrição em DAU sob o n. 70.6.12.002493-80. Pleiteou, ainda, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mediante depósito, realizado à fl. 151. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 153/155, informando a suficiência do depósito para garantia do crédito respectivo.É o relatório. Fundamento e decido.A medida postulada pela autora merece deferimento, eis que presentes os pressupostos legais para concessão da tutela liminar. Conforme noticiado na resposta apresentada pela Fazenda Nacional, o depósito realizado nos autos é suficiente para garantia do crédito tributário, o que assegura o direito do Fisco durante o debate que se instalará no curso da ação.Ante o exposto, com amparo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n. 0817800/00105/05 e do Processo Administrativo n. 11128.002795/2005-93, bem como a correspondente anotação da garantia na inscrição em DAU sob o n. 70.6.12.002493-80.Oficie-se, com urgência, à Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que seria recebida em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda a autora ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de complementar a contrafé, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastramento, devendo constar UNIÃO FEDERAL como corré e não a Fazenda Nacional, órgão da administração destituído de capacidade processual. Int.

0011299-53.2012.403.6104 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita à requerente. Anote-se e identifique-se o feito devidamente.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando especificamente a pessoa de direito público integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) contra a qual está a demandar. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Não presencio o requisito da fumaça do bom direito. Com efeito, a requerente, não obstante reconheça o inadimplemento de parcelas do contrato de financiamento imobiliário, afirma que entabulou negociação com a requerida para quitação de parcelas vencidas no período de 11 de abril de 2001 a 11 de setembro de 2001. Alega a requerente que procurou efetuar novo acordo dirigindo-se até a agência da CEF, tendo ouvido de seu preposto que aguardasse uma resposta, entretanto, em agosto de 2001 recebeu telegrama com a cobrança nos valores relativos as prestações em atraso. Reconheceu, ainda, a requerente, na exordial, que foi notificada do leilão extrajudicial do imóvel marcado para o dia 27 de novembro próximo. Da própria narrativa, encetada na peça vestibular, é força convir, a requerente admite a inadimplência assim como o fato de haver sido notificada por oficial do cartório competente para purgar a mora no prazo de 15 dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária nos termos do art. 26, parágrafo 7º da Lei Federal 9.514/97, conforme se comprova às fls. 47/51. Desse modo, em principio, estariam presentes os requisitos para a realização do procedimento extrajudicial tendente a consolidação da propriedade imobiliária, não se dessumindo dos autos qualquer aparência de ilegalidade ou irregularidade em tal procedimento. Neste passo as alegações acerca de dificuldades financeiras e de problema de saúde não possuem o condão bastante para afastar o provável direito da parte requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Deferida a citação da ré, ORMINDA PRETEL, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 173. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias dos editais e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA
Deferida a citação das corrés, MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME e MARIA ALICE DE LIMA, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 173. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias dos editais e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Deferida a citação dos corrés, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO e CÉLIA REGINA PRAXEDES DA SILVA, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 64. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias dos editais e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 2876

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o 2º parágrafo do voto de fl. 531/532 (O mandado de citação devidamente cumprido foi juntado nos autos em 05/02/2004 (fls. 455/457), sendo que o mesmo foi acompanhado de cópia reprográfica do despacho que ordenou a citação e impôs a multa), bem como o r. acórdão de fl. 533, que deu provimento à apelação restaurando a multa imposta, revogo a decisão de fl. 595. À vista do exposto, levando em consideração a data de 05/02/2004, como início do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, seu termo final ocorreu em 05/04/2004. Portanto, o período que deve incidir a multa aplicada (fl. 445) é o de 06/04/2004 à 18/07/2004 (data anterior ao dia da efetivação dos créditos - fls. 471/483), perfazendo o total de 104 (cento e quatro) dias. Assim sendo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo da multa atualizada, observando-se os parâmetros acima explicitados, bem como o uso da tabela de correção montária (ações condenatórias em geral) do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal - CJF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3689

ACAO PENAL

0013151-88.2007.403.6104 (2007.61.04.013151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- À vista da petição de fls 442/443 e da informação de fls. 444 , dou por saneada a irregularidade de da petição de fls. 440/441. Cumpra-se a decisão exarada na referida petição.2- Em face do equívoco endereçamento do ofício expedido (fls.435), expeça-se novo ofício nos termos da determinação de fls. 432, endereçando a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS.3- Sem prejuízo intime-se o defensor para que traga aos autos cópia da certidão de óbito da ré ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, lavrada em Cartório, em face da informação trazida aos autos na petição de fls. 355/356/357, após venham os autos conclusos para, se o caso, promover a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107 inciso I do CP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008314-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008314-1) - JOAO BATISTA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 111/112 anulou a r. sentença de fls. 37/43 remetam-se os autos à contadoria do Juízo.Int. Cumpra-se.

0003739-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003739-5) - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 218: Defiro pelo prazo requerido.

0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo decisão final do agravo interposto.Int.

0004254-02.2011.403.6114 - MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularize o(a) advogado(a) a petição retro, subscrevendo-o(a). Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008582-72.2011.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-39.2012.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0000391-04.2012.403.6114 - ESPACO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0001330-81.2012.403.6114 - ELENICE MARIA BIGIO TAVARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002044-41.2012.403.6114 - GILSON DA SILVA TAVARES(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) Preliminarmente, providencie a ré, Capital Segurança e Vigilância Ltda., procuração ad judícia a qual deverá ser outorgada pelos sócios gerentes, tendo em vista a cláusula sexta, parágrafo 1º, do contrato social de fls. 71/78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e devolução da petição de fls. 55/78. Intime-se.

0003225-77.2012.403.6114 - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003333-09.2012.403.6114 - SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSP ROD DE VEICUL(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA E SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, incluindo-se UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 251/273, bem como digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003369-51.2012.403.6114 - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005200-37.2012.403.6114 - LINA MARIA MARCELINO NASCIMENTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 3. Decreto o sigilo dos autos, conforme requerido, devendo a Secretaria da Vara providenciar a aposição de etiqueta identificadora de tal situação . Intimem-se.

0005369-24.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Fls. 96/102.: Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 41/75 e 77/95. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005542-48.2012.403.6114 - RODRIGO MIRANDA LOPES(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO E SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0005834-33.2012.403.6114 - LUANA LOPES DA CAMARA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora acerca do contido na petição de fl. 58. Intime-se.

0006082-96.2012.403.6114 - EUNICE PEREIRA DIAS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006135-77.2012.403.6114 - FILIPE RODRIGUES NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, acerca da proposta de acordo formulada pela ré à fl. 40.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006225-85.2012.403.6114 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006375-66.2012.403.6114 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006564-44.2012.403.6114 - REGINALDO TRIVINHO X SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006866-73.2012.403.6114 - PEDRO RUFINO X JOSEFA MARIA RUFINO(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0001357-28.2012.403.6126 - ELISABETH GERALDA LEITE(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009223-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003650-07.2012.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010364-17.2011.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP303758 - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006306-34.2012.403.6114 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/12/2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 28/28v. Intimem-se.

0007976-10.2012.403.6114 - MIGUEL ISIDORO PRIMO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/12/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007978-77.2012.403.6114 - MARINETE JUSCILA PINHEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas

atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/12/2012 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007979-62.2012.403.6114 - ROSELY BATISTA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/12/2012 às 09 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando

esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008003-90.2012.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/12/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008061-93.2012.403.6114 - CLEUSA CICHELLI ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/12/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008098-23.2012.403.6114 - ILDA SHOM(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/12/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 11/12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008025-51.2012.403.6114 - PEDRO ROSENO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/12/2012 às 09 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005745-08.2009.403.6181 (2009.61.81.005745-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Vistos. Tendo em vista a atuação do advogado ad hoc, Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP 271.707, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 66,92 (sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Designo audiência para o dia 18 de Janeiro de 2013, às 16:00 horas, para interrogatório do réu, conforme decisão proferida em audiência. Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu para comparecimento, assim como o defensor constituído (fl. 418), sob pena de multa por abandono do processo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001868-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001868-7) - JUSTICA PUBLICA X GEDEON DA SILVA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS ETC. 1. O denunciado GEDEON DA SILVA LIMA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do CP, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Requer desclassificação para o 2º do art. 289 do CP e pugna pela absolvição. 3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008), sendo que alegações defensivas dependem da instrução probatória e serão analisadas em sentença. 5. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 28/02/2013, às 14h 00 min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. 6. Expeça-se o necessário para comparecimento das testemunhas de acusação, do acusado, seu defensor, e o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0007346-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007346-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ

RIGON(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

EVANDRO LUIZ RIGON, qualificado nos autos, juntamente com WILLIAM SANTOS TORRES, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 24 de julho de 2004, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Evandro, na condição de testemunha em ação trabalhista, teria negado a verdade ao dizer nunca fez acusação à pessoa da reclamante quanto ao furto de vale transporte e vale refeição. Recebida a denúncia à fl. 244. O acusado Willian Santos Torres aceitou a proposta de suspensão condicional do processual, ao passo que o réu Evandro Luiz Rigon não, tendo contra este o processo seguimento (fl. 328). Evandro apresentou defesa preliminar às fls. 341/346.A

denúncia foi mantida (fl. 353). Em audiência, tal decisão foi ratificada (fl. 366), bem como foram ouvidas as testemunhas, interrogado o réu e colhidos os debates orais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO acusado Evandro Luiz Rigon deve ser absolvido. Os depoimentos prestados por Márcia Regina Fontes Paulussi e Alexandra Márcia Lanfrede em juízo demonstram que o réu realmente fez acusação à pessoa de Márcia quanto ao furto de vale-transporte e vale-refeição, ou pelo menos insinuou a imputação. De toda maneira, é evidente que, se assumisse o fato, estaria incorrendo em sério risco de ser incriminado por calúnia (art. 138, CP). Não seria razoável exigir dele o conhecimento do transcurso do prazo para queixa, mesmo porque a auto-incriminação poderia gerar à testemunha, na condição de diretor da empresa, outras conseqüências no plano cível, o que afasta o crime, na linha do artigo 229, inciso III, do Código Civil, por exposição a perigo de demanda. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ADVOGADO. PARTICIPAÇÃO. CABIMENTO. TESTEMUNHA. AUTO-INCRIMINAÇÃO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O falso, que afasta a auto-incriminação, não caracteriza o delito tipificado no artigo 342 do Código Penal. 2. Ordem concedida. Habeas corpus de ofício. (STJ, 6ª Turma, HC 47125, DJ DATA:05/02/2007) A própria magistrada sentenciante ressaltou o interesse da testemunha no resultado do processo e recebeu com total reserva o seu depoimento, ao sublinhar que ele faz as vezes do próprio empregador, já que é diretor da empresa, tem procuração outorgada, e assina cheque em nome da empresa (fl. 52), motivo que retira a isenção para caracterizar o dolo de falsear a verdade. Nessa linha: HABEAS CORPUS - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - ART. 342 DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE - PACIENTE QUE DEPÔS EM JUÍZO COMO PARTE E NÃO COMO TESTEMUNHA - INTERESSE NA LIDE LABORAL COMPROVADA CONTRATUALMENTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA 1. As provas que instruem o presente writ são suficientes a se concluir estar efetivamente comprovado nos autos que o paciente, por ser juridicamente interessado no desfecho da ação trabalhista em seu próprio favor, não pode ser responsabilizado pelo crime de falso testemunho, porquanto ao ser ouvido em juízo, ainda que qualificado como testemunha, não estava obrigado a dizer a verdade ou depor com isenção sobre fato que poderia atingir o seu próprio patrimônio, mesmo tendo prestado compromisso, aplicando-se ao caso o princípio nemo tenetur se detegere, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e também do artigo 229, inciso III, do Código Civil pátrio (ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato que o exponha a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato). 2. O dano que poderia sofrer o paciente não era apenas mediato ou reflexo, mas imediato e iminente, uma vez que ao alienar sua empresa Centro Automotivo Capricórnio Ltda., concordou, por cláusula expressa (cf. contratos juntados às fls. 327/336), em responsabilizar-se por todo o passivo daquela sociedade empresária, relativamente aos períodos anteriores à data da posse do comprador, período este exatamente em debate no feito trabalhista e que, portanto, conduziria ao paciente o dever de indenizar o autor da reclamatória. 3. Ordem concedida. (TRF3, 5ª Turma, HC 00181900620114030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ASBOLVO o réu EVANDRO LUIZ RIGON, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado e expedição dos ofícios de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
Vistos. Mantenho a decisão de fl. 457. Com efeito, a sentença condenatória foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 27 de agosto de 2012. O prazo de cinco dias para interposição de apelação encerrou-se em 3 de setembro de 2012, sendo patente a intempestividade do recurso interposto. O prazo assinalado consta expressamente do artigo 593 do Código de Processo Penal, não cabendo a alegação de desconhecimento. Subam nos próprios autos o recurso interposto, conforme decidido à fl. 472. Intimem-se.

0006481-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006481-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALBANO ANTUNES ROJAO
VISTOS ETC. 1. O denunciado ROBERTO TRINDADE ROJÃO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008), sendo que alegações defensivas dependem da instrução probatória e serão analisadas em sentença. 3. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 14/02/2013, às 16h30min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. 4. Expeça-se o necessário para comparecimento do acusado, seu defensor, e o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP123238 -

MAURICIO AMATO FILHO)

Dê-se ciência às partes do laudo de folhas 808/815.

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Ciência as partes da audiência designada no juízo deprecado para a oitiva da testemunha comum ANANIAS FEITOSA DE SOUSA, dia 28/01/2013 às 15:30hs.Int.

0011764-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011764-9) - JUSTICA PUBLICA X ANELITO FREITAS SOARES

Vistos,Primeiramente esclareça a funcionária o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, em relação a certidão de folhas 174. Designo a data de 31/01/2013, às 16:00 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95.Cite-se e intime-se o acusado Anelito Freitas Soares para que compareça neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.Se eventualmente nao houver constituído defensor porque não tem condições, deve, no prazo de até cinco (05) dias que antecederem a realização da audiência acima designada, comparecer na sede deste Juízo, sito à Avenida Senador Vergueiro, nº 3575, 5ª Andar, São Bernardo do Campo - SP, a fim de que lhe seja nomeado advogado dativo e, ainda, seja cientificado de que, em não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0009664-39.2008.403.6181 (2008.61.81.009664-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X SONIA CRISTINA MARTINS(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

Iniciados os trabalhos, foi ouvida a ré presente na condição de informante de juízo. As partes não apresentaram diligências. Na seqüência, decidiu o Juiz: Abra-se vista dos autos ao MPF para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se despacho para iniciar idêntico prazo para a defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos.Ciência da audiência designada no Juízo Deprecado de Salvador/BA, para oitiva da testemunha de defesa Marco Antonio Pego, para o dia 10/12/2012, às 15 horas e 15 minutos.

0005839-55.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Considerando o decurso de prazo sem protocolo de defesa, nomeio a defensora dativa Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707 para atuação nos presentes autos, em defesa da ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES.Intime-a da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa escrita e ainda, para que diga se aceita as intimações via publicação.Int.

Expediente Nº 8254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-48.1999.403.6114 (1999.61.14.003431-3) - MODELO COM/ E IND/ DE ALUMINIO

LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NITON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004609-75.2012.403.6114 - LUZIA VICTOR DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0005963-38.2012.403.6114 - ANTONIO FORTUNATO DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Esclareça a parte autora a petição de fls. 59/60, eis que a planilha atualizada de débito não acompanhou a petição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 344, requerendo o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2442

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007913-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) JAILSON SOUZA MACHADO(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Visto.Trata-se de pedido de isenção de fiança formulado por Jailson Souza Machado, visando livrar-se de prisão ocorrida em 21/11/2012. Alega, em síntese, que não possui condições de recolher o valor da fiança, por ser pobre. O MPF manifestou-se favoravelmente, sugerindo que a fiança fosse substituída pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.É o relatório.Considerando a documentação juntada e com base no artigo 350, CPP, dispense o requerente do recolhimento da fiança e acolho a manifestação ministerial para substituir a mesma por medidas cautelares.Diante do exposto, concedo liberdade provisória sem fiança a Jailson Souza Machado.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Jailson Souza Machado e intime-se a comparecer na Secretaria da Vara, no próximo dia útil, para o fim de firmar termo de compromisso, com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, sob pena de revogação do benefício.O requerente deverá ainda

cumprir as seguintes condições, que serão fiscalizadas pelo juiz da vara criminal do seu domicílio, mediante carta precatória: 1ª) comparecer em juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). 2ª) não se ausentar da Comarca em que reside, sem autorização do magistrado deprecado (art. 319, IV, CPP). 3ª) recolher-se em sua residência, todos os dias, no período compreendido entre as 21:00 e as 05:00 horas (art. 319, V, CPP). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE o Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP redesignou para o dia 07/12/2012, às 14h20min, a audiência de inquirição das testemunhas da defesa Guilherme Tabith, Celio Tabith e Alvaro Alves de Oliveira, bem como o interrogatório do acusado Marcelo Pizzo Lippelt. Certifico, por fim, que as testemunhas arroladas pela defesa do coacusado José Paschoal Costantini deverão comparecer à audiência independente de intimação.

0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1030.

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) Vistos, Não vislumbro nas defesas preliminares qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Novo Horizonte/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comum às defesas de Juarez Franco de Souza e André Luis Miranda (folhas 500, 702 e 717). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005278-89.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BA014872 - JARBAS RODRIGUES DE ABREU) Vistos, Defiro o requerimento do defensor do acusado e redesigno a audiência para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14h00min. Intimem-se, comunique-se e requisitem-se.

0004297-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JUAREZ DE CARVALHO COSTA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X ANDRE LUIZ LAZARO CAPOBIANCO X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA) Vistos, Os denunciados apresentaram defesas preliminares às folhas 193/267 e 486/555. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia de de 201, para oitiva da

testemunha Everton Mota, arrolada à folha 555 doa autos.Expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas de acusação, bem como, para as Comarcas de Cardoso/SP e José Bonifácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12 de novembro de 2012. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL

0006913-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006913-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VILSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)
1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 177/190) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações são de mérito e serão apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.3- Designo audiência para o dia 18 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 580/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA, residente na Rua Delegado Pinto de Toledo, 2373, telefone (17)3231-5751, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 581/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CARLOS ROBERTO FONTURA, na Av. Constituição 1578, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 582/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA, residente na Rua Cristóvão Colombo, 2761, Jardim Nazareth, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) MANDADO 583/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA PIRES, residente na Av. Nossa Senhora da Paz, 2132, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) MANDADO 584/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu VILSON FRANCISCO DE CASTILHO, residente na Rua João Teixeira, 251, Santa Cruz, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2 - Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7183

ACAO CIVIL PUBLICA

0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Augusto Arantes, engenheiro agrônomo. Apresentem as partes no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias os quesitos a serem respondidos e a indicação de assistente técnico, se o caso. Após, encaminhe-se os quesitos formulados via eletrônica ao perito nomeado, intimando-o a apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período. Considerando que o MPF goza de isenção das custas processuais os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional, o valor atribuído à causa e a complexidade da perícia, que envolve discussão acerca da análise de contratos e eventual cobrança de débitos não pactuados, fixo os honorários em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intime(m)-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito judicial. Após, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à requerente. Por fim, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, vindo os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - 1º andar, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. MANDADO Nº 463/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003180-05.2009.403.6106. Autor(a): ELIZABETH DA SILVA e OUTRO. Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES-DNIT/OUTRO. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação da testemunha MARCOS PAULO DE OLIVEIRA com endereço à Rua Cíntia, nº 955- Jardim Vitória Régia, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que compareça na referida audiência. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Apresente a Construtora BARBOSA MELLO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se o necessário visando à intimação dos autores para prestar depoimento pessoal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício de fls. 224, proveniente do Juízo Deprecado- 4ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (José Evangelista, Rone Faria e Lorival de Castro) para o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à autora e após ao MPF acerca da cópia do procedimento administrativo apresentado pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Sem prejuízo, providenciem os herdeiros, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA

E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Empresa de Publicidade de Catanduva- Jornal O REGIONAL requisitando os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT, conforme requerido às fls. 248.No tocante ao pedido de produção da prova pericial, já restou apreciado e indeferido às fls. 240, sendo que a decisão restou irrecorrida.Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor; ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais, manifestando-se ainda, o INSS acerca da documentação apresentada às fls. 249/271.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006326-83.2011.403.6106 - LUCAS FABIANO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X LORRAINE PIRES DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MARLENE PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Nos termos do artigo 265 do CPC, inciso IV, alínea a, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado às fls. 49.Intime(m)-se.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Abra-se vista aos requeridos acerca da documentação apresentada pela autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias (fls. 205/270).Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO X JANAINA SILVA NEVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILO GARCIA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X TATIANA CRISTINA NUNES(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X FABIO BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA E SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Intimados a especificarem provas, os autores não se manifestaram e nem tampouco os requeridos Danilo e Fábio. Por outro lado, às fls. 181, os demandados Dorival e Tatiana, arrolaram testemunha, sem contudo justificar a pertinência da prova requerida.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0007888-30.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213: Resta indeferida a prova testemunhal uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Também há de ser indeferida a realização da prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente.A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032-95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Tendo em vista que o objeto da ação, mesmo em relação aos períodos posteriores à legislação supracitada, não envolve exposição a ruído, aliado ao fato de que a requerente já apresentou o formulário (PPP) preenchido pelas empresas empregadoras: às fls. 154/158 no que se refere às datas posteriores à edição da Lei mencionada, desnecessária a realização de outras provas. Demais disso, urge acrescer que o fato controverso reside no caráter permanente das atividades exercidas pela demandante e não à exposição aos agentes infecciosos.Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o requerente.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0008021-72.2011.403.6106 - MICHEL ATIQUE(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso em face da decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000156-61.2012.403.6106 - ANTONIO DONIZETE FABIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390/391: Resta indeferida a prova testemunhal uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Também há de ser indeferida a realização da prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032-95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Tendo em vista que o objeto da ação não envolve exposição a ruído aliado ao fato de que o requerente já apresentou o formulário (PPP) preenchido pela empresa empregadora às fls. 358 em relação ao período posterior à edição da Lei mencionada, desnecessária a realização de outras provas. Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o requerente. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002293-16.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Indefiro a realização da prova oral requerida, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Apresente o autor, suas alegações finais no prazo preclusivo de 10 (dez) dias e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002515-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002666-47.2012.403.6106 - GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão; ocasião em que deverá dar cumprimento ao despacho de fls. 41 no tocante à apresentação do resultado do exame de DNA. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002870-91.2012.403.6106 - WILSON BATISTA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa dos autos, o autor alega exposição ao agente ruído, na função de encanador e mecânico automotivo, sendo indispensável, in casu, a apresentação do laudo pericial, preenchido pela empresa, especificando o agente agressivo para todos os períodos, para verificação de enquadramento como especial. Assim, deverá o requerente juntar aos autos laudo técnico de todo período de exposição ao agente ruído (a partir de 01/03/1988 - Empresa Guarani), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Resta indeferida também a expedição de ofício requerida pelo autor. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Intime(m)-se.

0002913-28.2012.403.6106 - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO nº 1149/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PROCESSO 0002913-28.2012.403.6106. AUTORA: ÂNGELA APARECIDA PÁDUA SANTANA. RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fls. 115. Defiro. Oficie-se, servindo cópia da presente decisão como ofício, ao Empregador da autora - CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA - com endereço à Avenida Murchid Homs, 1385- Bairro Mansour Daud- CEP 15070-650, São José do Rio Preto/SP, para o fim de requisitar ao administrador responsável o envio a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos periciais elaborados por médicos e engenheiros do trabalho, referentes às atividades exercidas por ÂNGELA APARECIDA PÁDUA SANTANA, nascida aos 11/03/1963; portadora do RG: 162189494-3 SSP/SP; CPF:046928.088-37; NIT 1208752287311; CTPS 016887-011ª admitida nessa empresa em 01/12/1994, onde conste INFORMAÇÃO DETALHADA das atividades exercidas pela autora como atendente de laboratório e respectivos períodos laborados pela funcionária acima qualificada. Instrua-se o presente instrumento com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ainda, forneça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, o endereço para onde deverá ser encaminhado o ofício para o Laboratório Fleming de Análises Clínicas, haja vista que inexiste nos autos o logradouro completo da referida empresa. Com a vinda da informação, oficie-se. Após, com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora; ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003313-42.2012.403.6106 - LENIR DE JESUS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003744-76.2012.403.6106 - PAULO CESAR DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA BRITO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004516-39.2012.403.6106 - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Observo que o feito registrado sob o nº 0002483-76.2012.403.6106 foi extinto sem resolução do mérito diante da inércia do autor em esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo 0063747-72.2004.403.6301 (fls. 18/22 dos autos em apenso). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente esclareça a prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, sob pena de preclusão. Urge ressaltar, que conforme disposto no artigo 268, Parágrafo único do CPC, se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n. III do artigo 267, não poderá intentar nova ação. Transcorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004581-34.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até julgamento do Conflito de Competência, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0005603-30.2012.403.6106 - LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006026-87.2012.403.6106 - JANE APARECIDA TEODORO(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Nada a apreciar no tocante ao pedido de fls. 41-verso, uma vez que o atestado apresentado data de maio de 2012. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006133-34.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a opção feita pela autora às fls. 118/119, ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30), devendo o INSS dar cumprimento à ordem constante no Ofício nº 908 (fls. 30), no prazo ali fixado, já encaminhado eletronicamente (fls. 32/34). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF, conforme já determinado. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006151-55.2012.403.6106 - ISAC BERNARDES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006237-26.2012.403.6106 - JOAO LOPES DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimado a especificar provas, o autor não se manifestou. Assim sendo, considerando que cabe à parte o ônus de provar o seu direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007554-59.2012.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO MAZER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Promova o autor o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC; sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao requerente, no prazo legal sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007781-49.2012.403.6106 - FERNANDA OLIMPIO FERREIRA X GUILHERME FERREIRA RAMOS X ISABELLA OLIMPIO FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X FERNANDA OLIMPIO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo para inclusão de Guilherme Olímpio Ferreira Ramos bem como da menor Isabella Olímpio Ferreira Ramos, que está representada por sua genitora Fernanda Olímpio Ferreira Ramos. Apresentem os autores, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de suas cédulas de identidade e da certidão de nascimento da filha menor. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Com a resposta, vista aos autores no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003777-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005764-40.2012.403.6106 - IGNEZ PUIANI FAVARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão; ocasião em que deverá dar cumprimento ao despacho de fls. 16 no tocante à apresentação do atestado de recolhimento prisional atualizado. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007774-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-25.2012.403.6106) VINNI-LOAD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(PR038799 - ANITA RIBAS

MORAES) X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Tendo em vista a distribuição por dependência, apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003534-25.2012.403.6106.Recebo a presente exceção.Vista ao excepto para resposta no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003890-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-72.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MICHEL ATIQUE(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Tendo em vista o decurso do prazo recursal sem manifestação do impugnado, desapense-se este feito dos autos principais, arquivando-o.

ALVARA JUDICIAL

0004763-20.2012.403.6106 - LAIRTON LIMA DE OLIVEIRA(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Resta indeferida a expedição de ofício requerida pelo autor às fls. 42. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos.Assim sendo, apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé referente à reclamação trabalhista, fazendo constar dados acerca de eventual depósito recursal, nome do depositante, valor do depósito e informação acerca do beneficiário do depósito.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à CEF e voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-06.2011.403.6106 - OSMAR CHIQUETO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008181-97.2011.403.6106 - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000101-13.2012.403.6106 - JOSE DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000755-97.2012.403.6106 - ELENÍ NAVARRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que ELENÍ NAVARRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os

autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fl. 98, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 04.06.2011 a 10.12.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (dezembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2012), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 73/76, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora para o trabalho, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 59/62, concluiu que a autora é portadora de lesão cerebral com quadro depressivo, doença articular no 1º dedo da mão direita, deformidade óssea por fratura do punho direito e doença degenerativa do joelho esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade laborativa (...) Definitiva (...) Permanente para qualquer atividade laboral (...) A reclamante tem quadro depressivo importante sendo necessário o uso de associação de medicamentos específicos. Isto se deve a lesão cerebral séria e irreversível. De acordo com RM do crânio que anexei no fim do laudo ela diagnostica sinais de redução volumétrica do crânio. Isto provoca quadro psiquiátrico, o esquecimento e confusão mental que ela apresenta. Não tem cura.. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de lesão cerebral com quadro depressivo, doença articular no 1º dedo da mão direita, deformidade óssea por fratura do punho direito e doença degenerativa do joelho esquerdo, estando incapacitada para o trabalho, de forma total, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 17.04.2012, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por fim, resta indeferido o pedido de quesitos complementares (fl. 82 e verso). O laudo está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias, o que restou efetivado pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 59/62 - 17.04.2012), acrescido de

atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 59/62 - 17.04.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: ELENI NAVARRO Data de nascimento: 20.01.1947 Nome da mãe: GENI NAVARRO PIS/PASEP: 1.070.435.123-1 Endereço: Rua Polycarpo Soares Publio Caím, nº 316, Residencial João da Silva (Eldorado), São José do Rio Preto/SP. Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADO PELO INSS DIB: 17.04.2012 CPF: 018.634.158-07 P.R.I.C.

0001748-43.2012.403.6106 - CARMEN FIGUEIRA DE CASTRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003880-73.2012.403.6106 - MALVINA PERUCA ARENA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004291-19.2012.403.6106 - LEONILDA CRIVELARO GASPARETI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005916-25.2011.403.6106 - IDALINA FRANCISCA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001569-12.2012.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003177-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-05.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALAIR ANTONIO NEVES (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 131, promova o embargado, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando o código 18730-5, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2026

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

O Ministério Público Federal - MPF propôs a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito do Município de Riolândia - SP). Aduziu que Sávio Nogueira Franco Neto, na qualidade de prefeito do Município de Riolândia, obteve, junto ao Governo Federal (União), através do convênio SP/Nº 704030/2009 do Ministério do Turismo, a quantia de R\$ 285.000,00, para realização da 43ª Festa do Peão Boiadeiro de Riolândia/SP. O Município deveria arcar com contrapartida equivalente a R\$ 15.000,00, para ser utilizada no objeto do convênio. Argumentou que o acusado teria desviado a quantia de R\$ 15.000,00, referente às verbas federais que deveriam ser usadas na veiculação do evento objeto do convênio, mediante divulgação em rádios da região. Tais fatos foram apurados pelo Ministério do Turismo, que solicitou a comprovação das despesas, porém não foi atendido pelo Município beneficiário do convênio. Houve solicitação de parcelamento do débito referente ao suposto desvio de verbas, sendo quitado conforme informações do próprio autor da ação, porém, ainda assim, subsistiria a improbidade, pois o desvio de verbas teria ocorrido. O MPF pleiteia, liminarmente, a indisponibilidade de bens do acusado e, ao final, a procedência da ação, para condenar o acusado a ressarcir integralmente o dano causado, no valor de R\$ 15.000,00 a ser atualizado, bem como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil no valor do dano causado e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, por 5 anos. O acusado apresentou manifestações (fls. 96/103), alegando incompetência absoluta e ilegitimidade do MPF. A preliminar de ilegitimidade foi afastada, sendo tal decisão mantida pelo TRF em Agravo de Instrumento (fls. 138/140). A preliminar de incompetência foi acolhida (fls. 110/110-v), porém tal decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento, monocraticamente, perante o TRF (fls. 142/144), determinando-se, provisoriamente, a manutenção da competência deste juízo, até que a Turma venha a se manifestar sobre o caso. Em decisão de fls. 151/152-v, foi determinado que o MPF promovesse emenda da inicial promovendo a citação do Município de Riolândia para integrar a lide, nos termos do art. 17, 3º da Lei 8.429/92. O MPF emendou a inicial, requerendo a citação do referido Município (fls. 155), que foi efetivada. O Município de Riolândia apresentou manifestação às fls. 167/174 e juntou documentos, defendendo a legalidade do ato praticado pelo Prefeito, e atribuindo a eventual culpa aos supostos beneficiários do alegado desvio (empresa Gilberto & Eliane - Estruturas metálicas Ltda). O MPF requereu o indeferimento do pedido de integração à lide do Município de Riolândia (fls. 255/256). As preliminares foram afastadas pelo TRF3, portanto, passo a analisar a admissibilidade da ação de improbidade, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, bem como o pedido de ingresso do Município de Riolândia no pólo ativo, além do pedido de indisponibilidade de bens. 1. Integração do Município de Riolândia no pólo ativo. O art. 17, 3º da Lei 8.429/92 remete à Lei de Ação Popular (4.717/65) a qualificação dos sujeitos que devem integrar o processo, no caso de dano coletivo, a qual, em seu art. 6º, 3º determina a citação da pessoa jurídica de direito público, para responder, como ré, ou solicitar sua atuação na qualidade de litisconsorte ativa. A doutrina, contudo, aponta que a Lei de Improbidade não prevê a responsabilização de pessoa jurídica de direito público, como ocorre com a Lei de Ação Popular. Assim, como a aplicação do art. 6º, 3º da Lei 4.717/65 na Lei de Improbidade deve ocorrer no que couber (art. 17, 3º da Lei 8.429/92), conclui-se que a pessoa jurídica de direito público não responde pela improbidade, mas sim os agentes públicos e particulares beneficiários, nos termos do art. 1º da Lei 8.429/92. Assim, a pessoa jurídica de direito público - no caso, o Município de Riolândia - tinha duas opções: atuar no pólo ativo, defendendo o interesse público, ao lado do MPF, ou não contestar a ação. Analisando os argumentos

do Município, verifico que este requereu sua integração no pólo ativo, porém, ao invés de atacar o suposto ato de improbidade, defendendo o interesse público, limitou-se a defender a legalidade do ato, tentando afastar a responsabilidade do Prefeito, e atribuir a terceiros a culpa pelo eventual ilícito. Agindo assim, o Município deixou de atuar segundo os ditames legais, pois não defendeu o interesse público, apenas o particular. O julgado abaixo do STJ aponta o entendimento doutrinário sobre o posicionamento a ser adotado pela pessoa jurídica de direito público: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO À DEFESA DOS INTERESSES DO IMPUTADO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 398 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 552, 1.º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA MUNICIPALIDADE. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEMANDADO. ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. LIMITES DA MULTA APLICÁVEL. 1. A ação de improbidade confere legitimidade ativa ao Ministério Público e faculta à pessoa jurídica de direito público interessada a prerrogativa de abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor da demanda, acaso se afigure útil ao interesse público. 2. A doutrina especializada sobre o tema, todavia, tem esposado o entendimento de que a exegese dos referidos dispositivos legais admite a atuação da pessoa jurídica interessada como litisconsorte passivo em ação civil pública de improbidade. Neste sentido, a lição de CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS, *litteris*: A interpretação requer cautela quando da sua aplicação à ação de improbidade, posto que, diferentemente do que ocorre na ação popular (art. 6.º, caput), na ação civil pública de improbidade a pessoa jurídica interessada não pode ser acionada com ré, embora possa optar pelo litisconsórcio passivo na ação, após o seu chamamento, passando o ato praticado pelo agente público por entendê-lo lícito, apesar de reputado ímprobo pelo Ministério Público. (SANTOS, Carlos Frederico dos. *Improbidade Administrativa - Reflexões sobre a Lei n.º 8.429/92*. 1.ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 137) 3. A pessoa jurídica de direito público interessada, em qualquer hipótese, haverá de pautar-se não na defesa do interesse público, excluída a atuação pro parte, e na observância dos princípios da moralidade e da legalidade, que regem a atuação do administrado público. Neste particular, revela-se valiosa a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, na medida em que advertem: ... somente pode a pessoa jurídica assumir qualquer dos pólos da relação jurídica de direito material controvertida se demonstrado o interesse público naquele posicionamento, não sendo admitida a assunção desarrazoada ou desmotivada. Assim, *verbi gratia*, contestar o pedido apenas para a defesa pessoal do agente público jamais será admitido, podendo significar, para quem ordenar a indevida postura processual o cometimento de outro ato de improbidade (art. 11, caput) (in *Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*, 3.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Ed. Atlas, 1998, p. 211) 4. Atuando como litisconsorte ativo, interdita-se ao mesmo, migrar para o pólo passivo, máxime à luz da preclusão lógica. Deveras, refoge à *ratio essendi* da lei a defesa de ato pessoal do agente ímprobo, conforme analisado pela Corte a quo e de cognição interdita ao E. STJ, consoante a súmula n.º 07/STJ. 5. In casu, o Município recorrente requereu a sua habilitação no processo na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 197), tendo apresentado contra-razões à apelação interposta pelo imputado postulando pela confirmação da sentença (fls. 328/332), pelo que descabida a alegação contida nas razões da presente irresignação recursal no sentido de que não lhe teria sido ensejado o direito de optar se pretendia ou não contestar a ação e qual dos pólos do processo pretendia integrar. 6. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia (Precedentes: REsp n.º 193.279/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJU de 21/03/2005; e REsp n.º 327.377/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 03/05/2004) 7. Publicada a pauta de julgamento dos recursos de apelação em 19/04/2001 (quinta-feira) e realizada a sessão de julgamento dos mesmos somente em 24/04/2001 (terça-feira), ou seja, após o transcurso de lapso temporal superior à 48 (quarenta e oito horas), revela-se atendida a exigência legal inserta no 1.º do art. 552 do CPC. 8. O litisconsorte do Ministério Público Estadual - autor da demanda -, não ostenta legitimidade recursal para pretender a fixação de verba honorária em favor do imputado, sob o argumento de ter havido, no caso em espécie, sucumbência recíproca. (...) STJ, REsp 637.597/SP. 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06, DJ 20.11.06. Grifo não original. Ao limitar suas alegações à legalidade do ato impugnado pelo Ministério Público Federal, o Município de Riolândia deixou de defender o interesse público, fazendo as vezes de assistente simples do Prefeito. É certo que a doutrina afirma ser possível que o Município pleiteie seu ingresso como litisconsorte passivo, porém, como o litisconsorte sofre os efeitos da coisa julgada, podendo inclusive ser condenado, entendo que tal possibilidade ofende a Lei de Improbidade, pois amplia o rol de possíveis responsáveis. Porém, não significa que o Município não possa defender a legalidade do ato, porém, para isso, deverá atuar em favor do interesse público, o que não ocorreu no presente caso. A alegação de que a culpa teria sido exclusivamente da empresa contratada também não é suficiente para motivar o ingresso do Município na lide. De fato, o ente público informou que ingressou com execução fiscal

para reaver as supostas verbas recebidas sem a contraprestação do serviço, e juntou documentos. Assim, utilizou-se de meio processual adequado, com regras privilegiadas e eficazes para recebimento do prejuízo, nos termos do art. 17, 2º da Lei de Improbidade, cumprindo a sua função. Tais motivos são suficientes para indeferir o pedido de ingresso do Município no pólo ativo da demanda, já que não demonstrada a defesa de interesse público, e sim do agente público. 2. Recebimento da inicial O 8º do art. 17 da Lei 8.429/92 determina que o juiz rejeite a ação de improbidade, quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, inadequação da via eleita ou seja caso de improcedência da ação. Tal análise se dá de maneira fundamentada, porém através de uma cognição não exauriente, já que o convencimento final sobre a procedência ou não da demanda só ocorrerá após a instrução probatória. Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois a conduta de utilizar indevidamente recursos públicos, causando prejuízo ao erário são tipos descritos no art. 10 da Lei de Improbidade, cujas penas estão previstas no art. 12 da mesma norma. O Prefeito, segundo narrado, teria causado prejuízo ao erário, ao não comprovar a utilização da quantia de R\$ 15.000,00, que deveria ter sido feita na veiculação de inserções em rádio, para divulgação de evento, discriminado no convênio. O acusado alegou que não houve prejuízo ao erário, pois a União foi ressarcida pelo Município. Analisando os documentos dos autos, o ressarcimento da quantia desviada foi feito pelo Município de Riolândia/SP, e não pelo acusado, logo, o desvio ocorreu, em tese, remanescendo prejuízo para o Município e para a União, já que esta foi a responsável pelo maior repasse de verbas no convênio firmado com a municipalidade. As demais alegações do Município e do Prefeito (efetiva utilização das verbas, ausência de prejuízo, responsabilidade exclusiva de terceiros) dependem de dilação probatória, inclusive com eventual realização de perícia, já que não se demonstrou onde foram aplicados os R\$ 15.000,00 supostamente desviados. A inicial narrou que o Prefeito, responsável à época pela gestão das verbas, desviou recursos públicos, e o acusado não negou expressamente tais fatos, apegando-se ao fato de que o Município teria parcelado a dívida, o que afastaria sua responsabilidade, em virtude da ausência do prejuízo. Tais fatos apontam indícios de que o demandado participou do suposto esquema de desvio de recursos públicos, pois deixou que o Município arcasse com um prejuízo causado durante sua gestão, devendo ser analisada na instrução a sua efetiva participação nos referidos fatos, algo que não pode ser afastado de antemão. Nesta fase inicial da ação de improbidade prevalece o princípio do in dubio pro societate, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que o inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no pólo passivo de uma demanda judicial. Estes indícios são suficientes para se prosseguir na instrução probatória, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando, em tese, os argumentos do município autor, motivo pelo qual recebo a inicial, determinando-se a citação do réu, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/92, sendo este o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1331745, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.10, DJe 4.2.11). 3. Sequestro dos bens de Sávio Nogueira Franco Neto O MPF requereu o sequestro dos bens de Sávio Nogueira Franco Neto. Alegou um prejuízo de R\$ 15.000,00, cobrados pela União ao Município de Riolândia, pelo fato de ter se desviado do plano de trabalho. Alega que o sequestro é necessário, em virtude da vasta prova documental acostada aos autos, e da confissão pelo Município que parcelou a dívida. Argumenta que a demora no processo, com os inúmeros recursos existentes, pode acarretar na ineficácia de uma futura sentença de procedência. A medida que decreta a indisponibilidade dos bens do demandado em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar, pois visa a assegurar eventual ressarcimento do prejuízo sofrido pelo ente público. Para concessão da medida cautelar, é preciso que estejam preenchidos os requisitos gerais e específicos inerentes a este tipo de tutela jurisdicional: fumus boni juris e periculum in mora. Passo a analisá-los. O periculum in mora não restou demonstrado. A alegação de que a demora no processo implicará em um possível inadimplemento do réu, caso condenado, não é motivo suficiente para decretar a indisponibilidade. O MPF deveria trazer elementos concretos da dilapidação do patrimônio (alienação de patrimônio, constituição de bens em nome de terceiros, etc.), o que não ocorreu. Ausente o periculum in mora, fica prejudicada a análise do fumus boni juris, motivo pelo qual indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens. 4. Conclusão Diante de todos os fundamentos apontados acima, resumo as decisões nos seguintes termos: 4.1. Indefiro o pedido de ingresso do Município de Riolândia no pólo ativo. 4.2. Recebo a petição inicial em face do demandado, determinando sua citação, nos termos do art. 17, 9º da Lei de Improbidade. 4.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens do réu. Intimem-se. Cite-se.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 -

MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000922-03.2001.403.6106 (2001.61.06.000922-0) - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Ciência à autora do teor de fls. 251/256.Intime-se.

0002845-49.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 21/11/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

MONITORIA

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1543/20114ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: Caixa Econômica FederalRé: Marilsa Madi de CastroConsiderando que o proprietário atual do veículo descrito às fls. 269 não é mais a executada, o que caracteriza, em tese, fraude à execução (art. 179 do Código Penal), deixo de determinar a alienação do bem, até que a exequente se manifeste sobre o interesse na venda.Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, nesta, com cópia dos documentos de fls. 02/04, 38, 119 e 269, para as providências que entender cabível.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Indefiro o pedido de suspensão dos autos por 90 dias formulado pela autora a fls. 137/verso.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Intime-se novamente a autora para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ÉRIKA FERNANDES) X ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, intime-se a ré VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 62,35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0009209-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009209-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LIMA ALVES

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 183/186), conforme item IV da decisão de fls. 182.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0003599-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 398.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0371/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Sumaré-SP), retirada em 12/09/2012 (fls. 58, verso).Intime-se.

0006245-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 47.Sem prejuízo e

considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0375/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Tanabi-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 57, verso). Intime-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 51/verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0249/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Cataguases-MG), retirada em 29/08/2012 (fls. 56, verso). Intime-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0370/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Monte Alto-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 69, verso). Intime-se.

0004374-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO MARTINS Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0376/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Tanabi-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 45, verso). Intime-se.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0372/2012 no Juízo deprecado

(Comarca de Mirassol-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 47, verso).Intime-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 60).

0002348-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON
Indefiro o pedido de citação, vez que a ré já foi citada conforme fls. 20/22.Manifeste-se a autora pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002580-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO GONCALVES MARTINS
Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 28.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINHO PINTO DE JESUS
Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 27.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE
Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 33.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO XISTO DE BRITO
Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 27.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o réu embargante CAIQUE não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o mesmo para emendar os embargos monitórios requerendo a gratuidade, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, indefiro o aditamento dos embargos monitórios de fls. 118, no sentido de serem distribuídos por dependência e em autos apartados, vez que os embargos são processados nos próprios autos da ação monitória e não em autos apartados, como nos embargos do devedor (CPC, parágrafo 2º do art. 1102c).Intime(m)-se.

0005982-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR SILVERIO

Intime-se a autora, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007292-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO CROVADOR CASQUER

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 34).

0007446-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007685-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON CARLOS ALVES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007687-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEI VICENTE DE JESUS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007702-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

DECISÃO/MANDADO Nº 1584/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): SONIA MARIA SANTOS DOS REIS Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) SONIA MARIA SANTOS DOS REIS, portadora do RG nº 20.359.411-3-SSP/SP e CPF nº 121.578.348-50, com endereço na Rua João Benedicto Scardova, nº 3182, Eldorado, Cep. 15.040-213, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais - valor posicionado em 25/10/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento,

após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO PRETEROTTO

DECISÃO/MANDADO Nº 1583/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): EVANDRO PRETEROTTO Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) EVANDRO PRETEROTTO, portador do RG nº 22.881.680-4-SSP/SP e CPF nº 150.367.428-26, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 53, Centro, Cep. 15.110-000, na cidade de GUAPIAÇU-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 23.819,72 (vinte e três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos - valor posicionado em 25/10/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-61.1999.403.6106 (1999.61.06.004835-6) - MARIA HELENA ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s), observando-se que para a entrega dos documentos de fl. 189/245, deverá a autora providenciar sua cópia, vez que encontram-se sobrepostos. Intime-se o patrono da autora para retirada dos documentos que encontram-se desentranhados.

0004879-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004879-8) - CARLOS ALBERTO PAGOTTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que

entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006538-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006538-3) - SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0004862-05.2003.403.6106 (2003.61.06.004862-3) - VALDECIR CARLOS TADEI X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006147-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006147-8) - CONCEICAO ANDRE DALBERT(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 147, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício foi concedido na decisão de fl. 185/187, intime-se o INSS, para que COMPROVE A IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30(trinta) dias, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se o autor sobre o despacho de fl. 160, no prazo de 15 dias.

0001598-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001598-6) - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005830-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005830-4) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008084-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008084-0) - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a

mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem para receber os recursos de apelação, fl. 181 e fl. 191, apenas no efeito devolutivo, considerando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 195, ao TRF.Ao TRF.

0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 288, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30(trintas) dias.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos

valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI X MARILZA SILVERIO DA SILVA PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que no dia 27/11/2012, foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 1125, abaixo transcrita: J. CIENCIA. INTIMEM-SE. Designado o dia 17 de dezembro de 2012 às 14:00 para oitiva da testemunha FABIO GONÇALVES DE AGUIAR, na Primeira Vara da Comarca de Alto Araguaia - MT.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando qa comunicação de fl. 143, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente

o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008627-37.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MORAIS ANDREOLI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência as partes dos documentos juntados às f. 230/233. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por JOSE REGIANI, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0001124-28.2011.403.6106 - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002044-02.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Considerando que o INSS manifestou-se acerca do erro material nos cálculos à f. 244, intime-se a autora.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003084-19.2011.403.6106 - LUCIANE ANDRADE CORDEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 245/257, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 55), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), em nome da Dra. Juliana P. Câmara, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Considerando a juntada do laudo técnico indefiro o pedido feito pelo autor à fl. 258.

0004141-72.2011.403.6106 - RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 182, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004208-37.2011.403.6106 - CICERO AMBROSIO DA CONCEICAO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004337-42.2011.403.6106 - JOAO PEDRO GORLA BRAZOLIM - INCAPAZ X NIMPHA GORLA BRAZOLIM(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 200, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004408-44.2011.403.6106 - LAUDELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004695-07.2011.403.6106 - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 127/135, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome da Dra. Juliana P. Câmara, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004863-09.2011.403.6106 - ANGELO AMBROZIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 133, abaixo transcrita: Ante o teor da informação de fls. 132, proceda a Secretaria a transcrição correta da sentença de fls. 128/130 para o sistema processual, procedendo nova publicação na imprensa oficial. Cumpra-se. Certifico, ainda, que transcrevo e remeto para publicação na imprensa oficial a sentença de fls. 128/130, em cumprimento à decisão supra, conforme abaixo: SENTENÇA RELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 10/15. O Réu contestou (fls. 35/37). Arguiu prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/99). Houve réplica (fls. 102/104). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único,

da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 06/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95 06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja

decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão.ESPECIFICIDADES DO CASOEm consulta a Relação de Créditos / Sistema Dataprev juntada pelo réu (fls. 60/65), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV, do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006239-30.2011.403.6106 - CARLOS CESAR MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 178/189, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 73), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome da Dra. Juliana P. Câmara, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006933-96.2011.403.6106 - IZABEL HELUANI BUENO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007345-27.2011.403.6106 - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa de parte alegada pela CAIXA. Embora este juízo e a jurisprudência do STJ inclinem-se em negar valor ao contrato de gaveta como forma de transferência da titularidade de imóveis financiados, especialmente em respeito ao pacto assumido quando da contratação (...), a excepcional hipótese de quitação do imóvel altera esse posicionamento. De fato, quitado o imóvel pelo FCVS, a importância da transferência do imóvel volta-se para o âmbito privado dos titulares daquele (ou daqueles) contratos informais, vez que o imóvel não mais garante a dívida junto à contratante. Assim, o pacto de não alienação - e consequente exposição a risco do agente financeiro - deixa de ter prioridade ao final do contrato, com a quitação (Resp 355.771), rendendo ensejo ao reconhecimento da legitimidade do autor que tem a seu favor contrato de gaveta, especialmente porque, falecido o adquirente originário, não se concebe que o imóvel fique quitado e com propriedade indefinida ad eternum.Com tais fundamentos, e considerando a ligação de propriedade do autor, reconheço a sua legitimidade para pleitear frente à CAIXA a seus direitos decorrentes.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007360-93.2011.403.6106 - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil

concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista as partes dos documentos juntados às f. 147/175. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007656-18.2011.403.6106 - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de Abril de 2013, às 15:30 horas.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerido pela autora à f. 84, verso, a; e o requerido pelo INSS à f. 88. Assim, intime-se o Sr. perito, por e-mail, para que responda aos quesitos complementares.

0008203-58.2011.403.6106 - NILZA REIS DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0008274-60.2011.403.6106 - LIANA TEREZINHA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 65/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, vista à autora dos documentos juntados às f. 50/64. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo sr. perito. Intime-se.

0008684-21.2011.403.6106 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da comunicação de fl. 102.

0008707-64.2011.403.6106 - VAGNER MARQUES PIMENTEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008780-36.2011.403.6106 - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que foi designado exame a ser realizado na FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE) na data de 26/12/2012, às 09:00 horas (CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO PERFUSÃO - REPOUSO) e dia 03/01/2013 às 07:00 (ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPLER).Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0000165-23.2012.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 609, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000194-73.2012.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0508/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ/PR.Autor: Tereza dos Santos.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ/PR para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Maria Aparecida Antunes, brasileira, lavradora, portadora do RG n. 5065964-0, com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Lote 200, Placa Pinguim, na cidade de Maringá/PR.2- Sr(a). Josefina Castroeira Beloto, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF n. 884.087.592-87, com endereço na Estrada Paranhos, Lote 174, na cidade de Maringá/PR. 3- Sr(a). Wilson Mikio Sasaki, brasileiro, produtor rural, com endereço na Rodovia Sinclê Sambat, 9889, na cidade de Maringá/PR.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de Abril de 2013, às 15:00 horas.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor do documento de f. 279, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

0001522-38.2012.403.6106 - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 69/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002129-51.2012.403.6106 - LOURDES CARMONA BARUFI(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f. 106/113, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Assistente Social Maria Regina dos Santos nos

termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002144-20.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o laudo aponta para a incapacidade da autora, necessária se faz a comprovação de que tal incapacidade se deu após o início das contribuições. Informa a autora na inicial que exercia atividade rural quando deu início aos recolhimentos em 2007. Assim, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, complete a emenda de fl. 28, indicando o regime de trabalho desenvolvido nas propriedades elencadas e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, bem como as datas em que ocorreram os serviços. Após, será analisado o pedido do INSS de fl. 68.

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de Abril de 2013, às 16:00 horas.

0003266-68.2012.403.6106 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003308-20.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA ROSA DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão dos autos até fevereiro de 2013 conforme requerido pela autora às fls. 30/31. Anote-se e intime-se.

0004100-71.2012.403.6106 - CLARICE CORREA DA CRUZ(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a certidão de f.124, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 147/151, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004269-58.2012.403.6106 - SERGIO CASONATTO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA CASONATTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004365-73.2012.403.6106 - JOAO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004528-53.2012.403.6106 - MARIA LUCINDA FERREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004858-50.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO FURLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 52, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 47/49, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005193-69.2012.403.6106 - JOANA DE SOUZA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de Janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Luiz Vaz de Camões, bairro Redentora, 3236, 1º andar ,NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 19 de Janeiro de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares

(CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005195-39.2012.403.6106 - INES MANTOVANI CASSIANO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados de fls. 134 e 135.

0005505-45.2012.403.6106 - DIOGO GONCALVES (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 57/61, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 16), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que pleiteia o(a) autor(a) o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 necessário que a inicial descreva para quais atividades diárias há necessidade de ajuda de terceiros, quem a auxilia nestas, qual o grau de parentesco e ainda, se for o caso, qual o valor pago respectivamente. Após emenda, cite-se. Ao MPF.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31 (trinta e um) de Janeiro de 2013, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará no Hospital de Base, na Av. Faria Lima, 5544, nesta. Nomeio por fim o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os

aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se. Ao MPF.

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 de Fevereiro de 2013, às 9:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Considerando os documentos de fls. 59/60, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe quando à resposta do Economus ao seu requerimento juntando, se for o caso, documentos. Após, conclusos. Intime-se.

0005952-33.2012.403.6106 - RODRIGO GUI QUEIROZ(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após o ajuizamento da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Vista o autor dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

0006088-30.2012.403.6106 - IVANI ARMI LOURENCIN(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão dos autos até fevereiro de 2013 conforme requerido pela autora às fls. 23/24. Anote-se e intime-se.

0006094-37.2012.403.6106 - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após ao MPF.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES - INCAPAZ X GLADIS ELIZABETH BARBOSA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Remetem-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, eis que não se trata de pessoa incapaz, devendo constar como autor MARCO ANTONIO DE PAULA GONÇALVES, excluindo-se o representante do incapaz. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006143-78.2012.403.6106 - JOAO BRITO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006464-16.2012.403.6106 - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fls. 42/43 e considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei

1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 8 de Janeiro de 2013, às 9:20 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV de Novembro, 3687, nesta. Nomeio por fim o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006909-34.2012.403.6106 - MARCELO GONCALVES X PATRICIA FERREIRA DA SILVA(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora PATRICIA para que esclareça a divergência verificada em seu nome conforme petição inicial, procuração, documentos que instruem a petição inicial e RG de fl.97. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0007033-17.2012.403.6106 - BENEDITO DONISETE DIONISIO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14 de Janeiro de 2013, às 8:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 de Fevereiro de 2013, às 9:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, no bairro Boa Vista, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria, foi agendado o dia 20 de Dezembro de 2012, às 18:00 horas, para a realização da perícia que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Nomeio por fim o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos

via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0007594-41.2012.403.6106 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

0007615-17.2012.403.6106 - ANALIA SAMPAIO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos presentes autos afirma a autora que está incapaz desde a época do recebimento do auxílio-doença. Verifica-se

que naquele período correu pela 3ª Vara desta Subseção o processo nº 2004.61.06.006817-1, extinto sem julgamento do mérito. Assim, ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Ao SUDP para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0007776-27.2012.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após emenda, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000505-45.2004.403.6106 (2004.61.06.000505-7) - CLAUDIA IZABEL DOS SANTOS X BIANCA PEREIRA DOS SANTOS - REPRES CLAUDIA IZABEL DOS SANTOS X PATRIK PEREIRA DOS SANTOS - REPRES CLAUDIA IZABEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001000-55.2005.403.6106 (2005.61.06.001000-8) - JOSE CARLOS DE PINHO(SP175940 - DANIELA SALINA BELO NONATO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 116, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008541-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008541-5) - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0006279-12.2011.403.6106 - CARLOS SAMUEL CORREIA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007059-49.2011.403.6106 - APARECIDA CORREA TRIGOLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 101, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008733-62.2011.403.6106 - JESUS FACHOLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas

precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004957-20.2012.403.6106 - ARLETE DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 155, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005075-93.2012.403.6106 - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Intime(m)-se.

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 241: A União requer a dispensa da perícia, alegando, em síntese, que o embargante não apresentou os documentos na corte competente (TCU). Assim, não caberia ao judiciário apreciar as contas em substituição àquela corte administrativa. Ocorre que, mesmo que tenha havido revelia na tomada de contas, a Constituição Federal faculta às partes questionarem ofensa a seus direitos perante o Judiciário, único Poder com característica de definitividade de suas decisões (coisa julgada). Assim, pelo princípio da inafastabilidade, indefiro o pedido de cancelamento da perícia.Intime-se o Sr. Perito, conforme já determinado às fls. 224.Intimem-se. Cumpra-se.

0005650-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

0006563-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos embargantes às fls. 30.O pedido do item ii de fls. 30 será apreciado após a juntada das cópias solicitadas no despacho de fls. 22.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

A decisão de fls. 483 acatou o pedido de fraude à execução proposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), em relação a imóvel alienado pelo executado.Foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, que informou não lhe competir proceder às averbações, em virtude da criação do cartório da Comarca de Potirendaba, que passaria a ser responsável por tais atribuições (fls. 494).Foram expedidos ofícios ao Cartório de Potirendaba, que não cumpriu a determinação judicial, em virtude de impedimentos legais (ausência de matrícula e de certidão atualizada do referido imóvel - fls. 506, 521/526 e 532).A lei exige documentos específicos para que se proceda à averbação da ineficácia. Tendo em vista que a certidão emitida pelo Cartório onde o imóvel estava registrado deve ter validade de até 30 dias, torna-se inviável ao Poder Judiciário proceder a esta efetivação.Além disso, como é interesse da exequente averbar a decisão que tornou ineficaz a alienação do imóvel, a ela deverão ser atribuídos os ônus do referido encargo.Diante do exposto, determino a intimação da CEF, para que proceda à averbação da decisão de fls. 483, no Cartório de Imóveis de Potirendaba, às suas expensas, providenciando a documentação necessária, no prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se.

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Intime-se novamente a exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

Fls. 124/125: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0340/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 157, verso).Intime-se.

0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILLOTI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Manifeste-se a CAIXA acerca do pedido dos executados de fls. 177/178, no prazo de 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar os pedidos da exequente de fls. 172 e 174, vez que inoportunos.Intimem-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO - ESPOLIO X ANA ANGELINA DE PAULA NOVAIS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 66.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora/exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da autora/exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora/exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 122.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação

judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0521/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SPExequente: União Federal Executado(s): Felix Sahão Júnior Defiro o pedido da União de fls. 83/84.Considerando que o executado, bem como os bens, têm endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE A JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA da fração ideal de 16,665% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e cinco por cento) do bem imóvel residencial, localizado na Rua Arco Verde, nº 160, Jardim do Bosque, na cidade de Catanduva-SP, havido do espólio de Felix Sahão, conforme formal de partilha do processo nº 1312/04. AVALIAÇÃO do bem penhorado;NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO do executado Felix Sahão Junior, com endereço na Rua Marília, nº 660, Jardim São Francisco, na cidade de Catanduva-SP;PRACEAMENTO da fração ideal do bem imóvel Penhorado.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de f. 02/07, 45/49 e 83/84.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de São Carlos, para penhora e avaliação dos imóveis descritos no item b da petição de fls. 83/84.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Indefiro o pedido de suspensão do processo requerido a fls. 116 pela exequente, vez que pela pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, juntada às fls. 100/108, consta alguns bens dos executados que não foram objeto de tentativa de Penhora.Assim, intime-se a exequente para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão e Auto de Penhora do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0001959-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME X HELOISA RODRIGUES DA SILVA
Fls. 76: Inoportuna a petição da CAIXA, considerando a decisão lançada às fls. 75.Intimem-se.

0002736-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDE DE CARVALHO
Intime-se a exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI
Indefiro o pedido da exequente de fls. 37/verso, vez que inoportuna.Ante a informação de fls. 38 e documento de fls. 39, suspendo a execução nos termos do art. 791, II, do CPC.Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO

BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA

Considerando a informação de fls. 74, torno sem efeito o despacho de fls. 73. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0310/2012. Intimem-se.

0006197-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES DECISÃO/ MANDADO 1571/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MANU POSTOS LTDA - ME E OUTROS Designo os dias 11/04/2013 e 25/04/2013, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 38/40, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Exeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Projetada A, nº 230 (quase esquina com a Av. Antonio Antunes Junior), nesta cidade e aí proceda: a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 38/39 e Laudo de Avaliação de fls. 40; b) INTIMAÇÃO a empresa executada MANU POSTOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal e depositário dos bens penhorados, VERONICA SIQUEIRA JOSÉ BORGES, com endereço na Rua Manoel Teles, nº 391, D. Lafayette, nesta cidade, do inteiro teor desta decisão. Instrua-se com cópias de fls. 38/40. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequite não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Intime-se a exequite para apresentar planilha com o débito atualizado. Exeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO DECISÃO/MANDADO Nº 1569/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) DAVID DA SILVA ESTEVAN, portador do RG nº 33.844.050-1-SSP/SP e do CPF nº 224.976.988-56, com endereço na Rua André Caparroz Garcia, nº 05, São Miguel, na cidade de UCHÔA/SP. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), valor posicionado em 31/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s)

executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação dos nomes dos executos Qualita do BRASIL Produtos de Limpeza Ltda Me e David da Silva ESTEVAN. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007813-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO ADRIANO DOIMO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0513/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): Rogério Adriano Doimo Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ROGÉRIO ADRIANO DOIMO, portador do RG nº 25.376.222-4-SSP/SP e do CPF nº 184.471.038-62, com endereço na Rua João Rimoli Neto, nº 742, Centro, CEP. 15.410-000, na cidade de CAJOBI/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.511,16 (vinte mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 31/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art.

202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0512/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): Zuleika Aparecida Gandini Izaias Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS, portadora do RG nº 5.586.239-SSP/SP e do CPF nº 249.789.628-38, com endereço na Rua Rosa Longo Oliveira, nº 2.448, Ch. Aviação, CEP. 15.502-320, na cidade de VOTUPORANGA.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.237,67 (vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado em 15/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007815-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO DA SILVA ALVES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0525/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): Juliano da Silva Alves Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0008528-33.2011.403.6106, vez que os contratos são diferentes (fls. 05 e 23).Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) JULIANO DA SILVA ALVES, portador do RG nº 44.166.859-8-SSP/SP e do CPF nº 379.902.218-02, com endereço na Rua Pará, nº 115, quadra G, Centro, CEP. 15.825-000, na cidade de PARAÍSO/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 16.274,76 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), valor posicionado em 15/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERIKE AVELINO MARTINS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0517/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): HERIKE AVELINO MARTINS Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) HERIKE AVELINO MARTINS, portadora do RG nº 26.847.760-7-SSP/SP e do CPF nº 274.316.528-60, com endereço na Rua João Laurindo Nascimento, nº 265, Jardim Bosque, CEP. 15.200-000, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.474,10 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), valor posicionado em 15/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros

imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANE ALVES CESAR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0514/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FABIANE ALVES CESAR Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) FABIANE ALVES CESAR, portadora do RG nº 27.411.080-5-SSP/SP e do CPF nº 261.704.678-86, com endereço na Rua Madi Feres Madi, nº 29-033, Moreira, CEP. 15.130-000, na cidade de MIRASSOL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.154,66 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado em 31/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m)

cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007823-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON TINO PAROLIN

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0518/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Edson Tino Parolin Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) EDSON TINO PAROLIN, portador do RG nº 6.342.886-6-SSP-SP e do CPF nº 631.542.188-15, com endereço na Rua do Eucalipto, nº 119, Luiz Zucca, CEP. 15.400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.321,47 (vinte mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado em 19/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como o DESCRITO NO DOCUMENTO de fls. 18/20, cuja cópia segue anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO

DECISÃO/MANDADO Nº 1568/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ARY JOAZEIRO NASCIMENTO Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) ARY JOAZEIRO NASCIMENTO, portador do RG nº 48.562.653-

6-SSP/SP e do CPF nº 406.507.208-57, com endereço na Avenida Belvedere CD GV I, nº 1005, Terra Nova Gar Ca 066, CEP. 15.056-091, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.913,71 (dezenove mil, novecentos e treze reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 31/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0520/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Lourinaldo Vicente Ferreira Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) LOURINALDO VICENTE FERREIRA, portador do RG nº 1.265.360-SSP-PE e do CPF nº 184.812.804-53, com endereço na Rua Francisco Garcia Chanes, nº 09, Jd. Covizzi, CEP. 15.170-000, na cidade de TANABI/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.181,40 (dezenove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), valor posicionado em 19/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens

necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como o DESCRITO NOS DOCUMENTOS de fls. 17/18, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS REAL ME X LUIZ CARLOS RAEL
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0524/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUIZ CARLOS RAEL ME E OUTRO Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) LUIZ CARLOS RAEL ME, inscrita no CNPJ sob o nº 45.122.223/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Professor Geraldo Correia, nº 560, Residencial Pedro Monteleone, na cidade de CATANDUVA/SP; b) LUIZ CARLOS RAEL, portador do RG nº 5.232.711-SSP/SP e do CPF nº 286.788.858-15, com endereço na Rua Cravinhos, nº 233, Parque Residencial Agudo Romão, na cidade de CATANDUVA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 116.905,18 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinco reais e dezoito centavos), valor posicionado em 31/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 41/61, cujas cópias seguem anexo: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que

guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome do executado Luiz Carlos RAEL ME.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0519/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Luiz Antonio Pereira Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) LUIZ ANTONIO PEREIRA, portador do RG nº 23.225.991-4-SSP-SP e do CPF nº 128.312.658-35, com endereço na Rua Virgílio Fioroto, nº 333, CDHU I, CEP. 15.400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 16.744,28 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), valor posicionado em 19/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS de fls. 16/18, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem

cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006546-47.2012.403.6106 - JOAO ADEMIR SCHUKES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006734-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-51.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela ré, sustentando que o valor a ser atribuído deve ser proporcional ao impacto financeiro da demanda, e que como se apurou através de auto infracional que o valor do imposto relativo aos períodos compreendidos entre 04/2009 a 03/2011 perfaz uma quantia superior a R\$ 8.000.000,00 e que na ação principal a autora pleiteia somente em relação a safra de 2012, razoável concluir-se que o valor do tributo em discussão seja um valor aproximado da metade do valor apurado para duas safras, ou seja, R\$ 4.000.000,00, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valor este que deverá ser o da causa. Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria: Art. 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único - Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Como se pode observar do teor do art. 259, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica. Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pela autora, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente: (...) declarando-se a legalidade do enquadramento do açúcar produzido pela requerente na safra 2012/2013 na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI - SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, devendo incidir sobre o mesmo a alíquota zero de IPI, (...) Observo que a autora pretende que o açúcar que produziu na safra de 2012/2013 seja classificado na subposição 1701.99.00 Ex 01 TIPI. Assim, tomando o que a autora pleiteia, e levando-se em conta os argumentos da União, os valores do IPI sub judice, que compõe o valor da causa, devem ser estimados na quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Destarte, entendo pertinentes os argumentos da impugnante, e determino a alteração do valor da causa principal para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Encaminhe-se e-mail à SUDP para alterar o valor da causa principal, processo nº 00046515120124036106. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005516-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DEVANIR APARECIDO CORREIA ingressou com pedido de liberação de contas bancárias bloqueadas e juntou documentos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 90/91). Foi concedido o prazo de 5 dias para o requerente comprovar o direito alegado, nos termos do art. 120, 1º do CPP (fls. 93), porém, não juntou novos documentos (fls. 94/98). Determinou-se a juntada de extratos bancários dos últimos 12 meses anteriores ao bloqueio das contas bancárias do requerente (f.s 99/99-v). O requerente anexou os extratos e reiterou o pedido de liberação das contas (fls. 102/131). O MPF manifestou-se contrariamente à liberação (fls. 133/136). A decisão proferida nos autos do inquérito nº 0004447-41.2011.403.6106 descreveu o requerente como um dos grandes

distribuidores de cigarros na região, responsável por adquirir as maiores cargas dos produtos contrabandeados oriundos do Paraguai, conforme se verifica no seguinte trecho: Devanir é indicado como um grande comprador das cargas de cigarro de Kiko e responsável por revendê-las a médios e pequenos comerciantes. Há indícios de que Devanir vende cigarros para Carlão Passone, conforme interceptações de índices n.º 20800175 e 20858182. Ressalto que, segundo a Representação, Devanir não foi preso juntamente com Dito e outras pessoas, pois, no dia daquele flagrante (17/3/2011) estava atuando como olheiro e fugiu. Antes disso, porém, Devanir já havia sido preso em flagrante, em 11/2/2011, transportando 789 pacotes de cigarros, que seriam vendidos a um supermercado em Potirendaba, conforme IPL 82/2011-DPF/SJE/SP. Os diálogos interceptados abaixo, dentre outros descritos na representação do MPF, permitiram a prisão do investigado: 10/2/2011: índice 20928823. Devanir X Reginaldo. DEVANIR pergunta se REGINALDO ligou, REGINALDO confirma, diz que só depois de segunda e que o Eight tá acabando. REGINALDO quer uns Eight, pergunta de outras marcas. DEVANIR vai entregar cigarro amanhã cedo. REGINALDO pede umas 15 caixas de Eight e também o Plaza. DEVANIR promete ligar amanhã cedinho. 10/2/2011: índice 20933904. Devanir X HNI. HNI pergunta se DEVANIR já sabe. DEVANIR fala que não tem Mill nem Palermo, só tem Eight. HNI sugere que DEVANIR feche as portas pois não tem nada, fala que é para DEVANIR ver o que faz. DEVANIR diz que amanhã estará lá. As diversas conversas interceptadas demonstram a ligação de Devanir com Dito, Alex, Djalma e outros integrantes da organização. O local em que Dito foi preso, por exemplo, está em seu nome e no de Devanir, o que demonstra a associação. Devanir trabalha no ramo de transportes, possuindo caminhões para levar cargas lícitas, segundo afirmado pelo próprio em seu requerimento. Analisando os documentos anexados pelo requerente, verifica-se que o mesmo realmente possuía atividades lícitas, o que não significa afirmar ausência de sua participação nos ilícitos investigados. O requerente, às fls. 104, afirmou prestar serviços certos para as empresas Expresso Alvorada e Terral, porém, também reconheceu que prestava serviços a particulares. Em relação aos serviços prestados à Terral, os extratos de fls. 109/121 comprovam recebimentos de valores até o mês de janeiro de 2012 (ou seja, 6 meses antes do bloqueio). Não há provas de depósitos daquela empresa em períodos posteriores. Entre fevereiro e julho de 2012, houve vários depósitos na conta bancária do requerente, porém, apenas 2 foram identificados: um em fevereiro (da SUCOCITRO, no valor de R\$ 3.903,72) e outro em junho, da OMNI S.A. CRÉDITO F. INVEST - no valor de R\$ 13.000,00). Tais valores totalizam pouco mais de R\$ 16.000,00, quantia bem inferior àquela encontrada nas contas do requerente. Em uma análise mais detalhada, verificam-se os seguintes depósitos realizados na conta do requerente, sem identificação, no ano de 2012: a) Janeiro: R\$ 4.078,00 (fls. 115) e R\$ 4.950,00 (fls. 115-v). b) Fevereiro: R\$ 460,00 e R\$ 4.880,00 (fls. 116) e R\$ 460,00 (fls. 416-v). c) Março: R\$ 4.625,00 e R\$ 2.000,00 (fls. 117). d) Abril: R\$ 4.570,00 e R\$ 3.360,00 (fls. 118) e R\$ 6.200,00 (fls. 118-v). e) Maio: R\$ 3.000,00 e R\$ 4.280,00 (fls. 119). f) Junho: R\$ 2.560,00 e R\$ 3.660,00 (fls. 120) g) Julho: R\$ 6.300,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 2.500,00 (fls. 121). Percebe-se que, entre janeiro e julho, houve depósitos não identificados na conta do requerente, cujos valores superam os R\$ 60 mil, e tais depósitos não tiveram sua origem lícita comprovada. O requerente limitou-se a afirmar que se referiam a contratos particulares, mas que não guardava os recibos. A quantia depositada sem comprovação, apenas nos primeiros 7 meses deste ano, já supera o total bloqueado por este juízo. Ressalto que não se trata de afastar totalmente a licitude das atividades desenvolvidas pelo requerente, para bloquear seu patrimônio, mas deve ser levado em consideração suas próprias afirmações de que, muitas vezes, realizava frete para uma empresa (atividade lícita) e no retorno do veículo, fazia frete para particulares. Esta última atividade, porém, depende de comprovação expressa, pois, conforme averiguado, Devanir foi preso em flagrante, com quase 800 pacotes de cigarro, sendo que, o local em que outro investigado (Benedito Maciel) foi preso com cigarros pertencia ao requerente. Além disso, a alegação de que R\$ 13.000,00 depositados na conta do requerente teriam origem da venda de um veículo não restou demonstrada. Tanto o suposto comprador do veículo quanto o valor do bem descritos no documento de fls. 14 (HLM Indústria de Confeção LTDA - R\$ 15.000,00) são diferentes do depositante e do valor pago (OMNI S.A. CRÉDITO F. INVEST - R\$ 13.000,00). Em outras palavras, há fortes indícios de que o requerente utilizava-se de seu poderio econômico e de sua atividade comercial (transporte de cargas), para praticar os ilícitos investigados na ação criminal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio e restituição dos valores apreendidos nas contas bancárias do requerente. Tal decisão não implica no perdimento dos valores, mas em seu acautelamento, até que seja proferida sentença de mérito na ação principal, logo, não trará prejuízos ao investigado, que poderá reaver, caso seja absolvido. Proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo. Intimem-se.

0006256-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7)) JOSE NATALINO ALBERTINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

José Natalino Albertini ingressou com pedido de restituição de uma tarrafa de nylon, um barco de duralumínio, um tanque para combustível e um motor de popa, todos estes bens descritos no auto de apreensão da ação penal nº 0008315-95.2009.403.6106. O MPF manifestou-se pelo indeferimento (fls. 26). O procedimento de restituição de bens apreendidos em decorrência da prática de suposto crime está regulamentado nos arts. 118 e ss. do CPP. Tais dispositivos referem-se, em regra, a produtos lícitos, que não sejam originários do crime. O artigo 91 do Código

Penal, por sua vez, determina, como efeito da condenação, a perda dos instrumentos do crime, desde que os mesmos sejam ilícitos. Os produtos descritos pelo requerente são lícitos, portanto, não entrariam nesta regra, porém, tal fato não autoriza a restituição dos produtos, em virtude da existência de norma especial. A Lei 9.605/98, em seu art. 25, 4º, determina que os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida sua descaracterização por meio de reciclagem. A lei visa a evitar que novas práticas ilícitas sejam praticadas em detrimento do meio ambiente. O Decreto 6.514/98 regulamenta o dispositivo legal, e prevê, em seus arts. 134 e seguintes, como se dará o procedimento da perda dos bens: Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma: I - os produtos perecíveis serão doados; II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais; IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental; VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados. VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator. Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados. Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários. Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente. Percebe-se que há um procedimento administrativo que consiste na confirmação do auto de infração ambiental e posterior destinação dos produtos apreendidos. Assim, fica prejudicado o pedido de restituição dos bens neste procedimento criminal, pois cabe à autoridade administrativa dar a destinação legal aos mesmos, mediante procedimento administrativo próprio. Diante do exposto: a) Indefero o pedido de restituição dos bens apreendidos, por haver possibilidade de serem alienados em procedimento administrativo; b) Oficie-se à autoridade administrativa, com cópia do auto de apreensão, informando que os bens apreendidos não mais interessam a este processo, e que se proceda ao andamento do procedimento administrativo previsto no art. 25, 4º da Lei 9.605/98 e arts. 134 e ss. do Decreto 6.514/98, caso ainda não tenha sido realizado. c) Desapensem-se estes autos dos principais, trasladando-se cópia desta decisão para aquela demanda. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007921-69.2001.403.6106 (2001.61.06.007921-0) - IRENO BIM (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº 1534/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Impetrante: IRENO BIM
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de f. 122/124, 310/322, 478/481, 493 e 496. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-55.2012.403.6106 - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 462, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002164-11.2012.403.6106 - JOSE OSMAR ROVERONI(SP215555 - LESLIE DE GÓES) X CHEFE SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM S J RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 191, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005346-05.2012.403.6106 - SANDRA MORSELLI CARNEIRO(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 199, em razão da publicação anterior estar com texto de outro processo, cujo teor correto transcrevo a seguir: SENTENÇA. Diante da manifestação de desistência às fls. 195, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005717-66.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 106/108: Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita, notadamente com os valores irrisórios das custas recursais. Além disso, o fundamento de que a gratuidade foi requerida para isenção do pagamento de custas recursais (agravo de instrumento) deveria ter sido protocolado perante o tribunal competente. Abra-se vista ao MPF conforme já determinado a fls. 100. Intimem-se. Cumpra-se.

0006217-35.2012.403.6106 - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de integração do INSS (fls. 149), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se a SUDP as anotações pertinentes. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007276-58.2012.403.6106 - LIVIA JAYME PAULUCCI(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0007553-74.2012.403.6106 - DAGMAR MOREIRA DOS SANTOS TRINDADE(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0008073-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que este feito trata-se de Mandado de Segurança previsto na Constituição Federal e em legislação própria (Lei nº 12.016/2009), regulamentado e disciplinado no âmbito civil, mas com aplicação nas matérias de natureza criminal, intime-se o impetrante para: a) Promover emenda a inicial nos termos do art. 282, incisos II, IV,

V, VI e VII, do Código de Processo Civil (art. 6º da Lei nº 12.016/2009);b) Promover emenda a inicial apontando corretamente a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração nos exatos termos da Lei nº 12.016/2009, parágrafo 3º, do art. 6º;c) Promover o recolhimento as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU (código 18710-0), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96);d) Fornecer cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive a Procuração (fls. 08/152), bem como dos posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009;e) Fornecer contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 12.016/2009.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8) - VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5) - ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0) - HERMINIO ALVES NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício no VALOR CORRETO em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 266, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ou no mesmo prazo, para que justifique o motivo pelo qual o valor está sendo pago em discordância ao determinado.

0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 209, para considerar 156 meses, observando que cada duas metades de recebimento de décimo terceiro salário equivalem a um mês.O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica.Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados.Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10).Assim, indefiro o pedido de fls. 203/205, para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento da nova procuração de fls. 206, pelos motivos expostos acima.Intimem-se.

0003464-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003464-8) - JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - ASSISTIDO (RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - ASSISTIDO (RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 269, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a

expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n 7.713/88, com redação dada pela Lei n 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004000-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004000-5) - GUIOMAR ROMERO GIMENES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUIOMAR ROMERO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei n 10.259/01 e da Resolução n 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução n 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n 7.713/88, com redação dada pela Lei n 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 03 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2) - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008411-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008411-6) - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALFREDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei n 10.259/01 e da Resolução n 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução n 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n 7.713/88, com redação dada pela Lei n 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7) - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIA HELENA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002715-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002715-0) - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9) - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 161, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 117 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENTIL PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 252, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 (cinco) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007879-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007879-0) - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JURANDIR BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4) - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOELA LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 95/96, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005031-45.2010.403.6106 - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 197, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 (dezesete) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005621-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002751-67.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro à executada (Caixa) o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 307. Intime-se.

0011194-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011194-1) - WILTON CERANTOLA DA SILVA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILTON CERANTOLA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP
Face ao cálculo apresentado pelo autor às fls. 217/221, intime(m)-se o(a,es) Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª REgião - CREF4/SP (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0013945-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA
Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO
Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 113. Sem prejuízo e

considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDI KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Considerando que a exequente não concorda com o valor depositado para quitação do débito (fls. 193 e 213/229) aduzindo que o valor é insuficiente, intimem-se os executados, por intermédio de seu advogado, para complementarem o depósito. Intime(m)-se.

0003010-96.2010.403.6106 - MARY DARIO MOLINA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARY DARIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

Certifico e dou fé que no dia 21/11/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da manifestação e documentos de fls. 88/92. Intime-se.

0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO POLOTTO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fl. 98/verso, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006199-82.2010.403.6106 - ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a provocação do interessado por mais 30 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro intimação da executada para juntada dos extratos relativos ao período de trabalho do autor na empresa ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE AGRIMENSURA DE ARARAQUARA, considerando o teor do ofício de fl. 134. Observo que os extratos referentes ao período de 1979/1987 encontram-se encartados às fls. 135/153. Com relação ao período de 1967/1978 já foram descartados conforme relatado no referido ofício. Observo, ainda, que para atual gestora do FGTS (Caixa Economica Federal), foram transferidos apenas o cadastro e o saldo de cada conta à data da migração. Intime-se o exequente para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010995-68.2000.403.6106 (2000.61.06.010995-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO OSMAR JOSE PEREIRA(Proc. OSMAR SILVA) X JORGE MUSTAFE ABSI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X APARECIDO DOS REIS STRAIOTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1527/2012.Considerando a justificativa de fls. 578/579, e considerando que a procuração de fls. 574/575 confere poderes especiais para recebimento dos valores depositados a título de fiança, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 72 e 73.Assim, oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência dos valores recolhidos a título de fiança, nas contas 3970-019-40-3, pelo réu Jorge Mustafé Absi e 3970-019-37-3, pelo réu Aparecido dos Reis Straioto, para o Banco do Brasil, Agência 5598-0, conta corrente nº 4.378-8, em nome de Anis Andrade Kfour, portador do CPF nº 127.896.138-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 72, 73, 574/575 e 578/579.Cópia desta servirá de OFÍCIO.

0007389-61.2002.403.6106 (2002.61.06.007389-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BLUNDI ARROYO(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

Considerando a certidão de fls. 513, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Cumprase o último parágrafo do despacho de fls. 510, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intime(m)-se.

0010928-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010928-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X LILIAN VIANNA SANTOS DE LIMA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Vista à defesa dos documentos juntados. Prazo de 05 dias.Após, conclusos para sentença.

0011697-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011697-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON APARECIDO GERALDO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)

Considerando a certidão de fls. 388, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Cumprase o último parágrafo do despacho de fls. 387, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP244612 - FATIMA APARECIDA CANUTO DE SOUZA LOPES)

Considerando que a decisão exarada nos autos do Habeas Corpus nº 2006.03.00.084980-7 determinou o trancamento da ação penal em razão de que não havia se encerrado o procedimento administrativo, determinando, ainda, a suspensão da fluência do prazo prescricional, e tendo em vista que os créditos foram constituídos e o processo administrativo fiscal enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/05/2009 para inscrição em dívida ativa, conforme informação de fls. 500, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 506 para determinar o normal prosseguimento do feito, com a regular fluência do prazo prescricional.Assim, considerando que o réu foi devidamente citado (fls. 400), bem como tem defensores constituídos, intemem-se estes através da imprensa oficial para que ofereça(m) resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como dos ofícios e documentos de fls. 500/503 e 508/511, à Desembargadora relatora do Habeas Corpus nº 2006.03.00.084980-7.Intimem-se.

0006803-87.2003.403.6106 (2003.61.06.006803-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 287/292, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 295), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

0010929-83.2003.403.6106 (2003.61.06.010929-6) - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Considerando a certidão de fls. 400, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 399, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0001683-29.2004.403.6106 (2004.61.06.001683-3) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL LOURENCO LAVEZO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/____. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; Considerando que não há nos autos a previsão para o término do parcelamento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 10850.001162/2002-88, relativo ao contribuinte ADIEL LOURENÇO LAVEZO, portador do CPF nº 612.888.298-68 permanece ativo, bem a data prevista para o término do parcelamento. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. 3 - com as informações, agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002670-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002670-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 em face de José Eduardo Diniz Junqueira, brasileiro, casado, diretor comercial, portador do RG nº 14.360.131 SSP/SP e do CPF nº 645.431.296-87, nascido em 24/11/1972, na cidade de São Paulo, filho de Armando Diniz Junqueira e Maria Helena F. de C. Junqueira Ronaldo Diniz Junqueira, brasileiro, casado, zootecnista, portador do RG nº 7.795.632 SSP/SP e do CPF nº 041.206.278-02, nascido em 02/07/1957 na cidade de Bela Vista - SP, filho de Armando Diniz Junqueira e Maria Helena F. de C. Junqueira Ricardo Brito Santos Ferreira, brasileiro, casado, engenheiro metalurgista, portador do RG nº 2.881.001-6, nascido em 28/03/1948 na cidade de São Paulo, filho de Eurydes Santos Pereira e de Maria Célia Brito Pereira Maurílio Biagi Filho, brasileiro, empresário, portador do RG nº 2.004.392 SSP/SP e do CPF nº 034.078.028-20, nascido em 02/03/1942 na cidade de Ribeirão Preto-SPA denúncia foi recebida em 15 de março de 2007 (fls. 360). Os acusados foram citados (fls. 522 verso e 469 verso), apresentaram defesas preliminares (fls. 445/448, 449/452, 422/425 e 476/477) e foram interrogados (fls. 729, 730, 662 e 667). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e foram ouvidas onze da defesa (fls. 503, 558, 574, 595, 596, 597, 598, 599, 645, 646 e 714). Foi decretada a extinção da punibilidade dos réus em relação ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 90605/98, em razão da prescrição (fls. 775). Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (776 e 777). O Ministério Público Federal apresentou memoriais nos quais requereu a absolvição dos réus (fls. 780/783). Os réus, também em

alegações finais às fls. 786/814, negaram a autoria e pugnaram pela sua absolvição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Artigo 40 da Lei 9605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Art. 40-A (vetado) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (...) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA (www.ibama.gov.br) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos. O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A, vez que conforme se extrai do laudo ambiental, (...) não foram encontrados vestígios da derrubada de espécies arbóreas (fls. 154). Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Considerando as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus JOSÉ EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA, RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA E MAURÍLIO BIAGI FILHO da imputação contida no artigo 40 da Lei 9605/98 nos termos do art. 386, VI do CPP. Comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOAO DE DEUS BRAGA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM DA SILVA

Considerando que a testemunha Valdivir Divino Ferreira não foi encontrada (fls. 642), manifeste-se o defensor do réu João de Deus Braga. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão. Considerando que o réu Joaquim da Silva citado por edital (fls. 623), não constituiu defensor, e mais, considerando a impossibilidade de sua qualificação, inclusive, conforme depoimento do réu João de Deus Braga (fls. 647), manifeste-se o Ministério Público Federal.

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES (SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES E SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando o motivo apresentado na petição de fls. 512/514, destituiu o Dr. Allan Francisco Athayde Soares do cargo de dativo. Exclua-se da lista de dativos. Para o seu lugar, nomeie o Dr. Wagner Braz da Silva, OAB/SP nº 278.156. Intime-o desta nomeação, bem como para que tome ciência da determinação de fls. 496 (audiência de instrução para designada para o dia 17/01/2013, às 15:30), bem como dos demais atos processuais praticados.

0004718-26.2006.403.6106 (2006.61.06.004718-8) - JUSTICA PUBLICA X VANESSA PLAGGE (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Face a certidão de f. 255/v, destituiu do cargo de dativo o dr. José Eduardo de Melo Filho. Proceda a sua exclusão

da lista de dativos. Certifique-se. Nomeio o Dr. RAFAEL POLIDORO ACHER - OAB 295177, defensora para a ré. Intime-o desta nomeação, bem como das decisões de fls: 254, destes autos e f. 09 dos autos de insanidade mental de nº 00052083820124036106, em apenso.

0004837-84.2006.403.6106 (2006.61.06.004837-5) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO DOS SANTOS(PR048381 - ISMAIL HASSAN OMAIRI)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/40. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45/46), estando o laudo encartado às fls. 53/57. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 58/92). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 95/107 e 110/111) e o réu apresentou proposta de transação, com a qual não concordou a autora (fls. 114). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 16/24) e dos dados constantes do CNIS às fls. 64. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da sua CTPS (fls. 16/24) e da pesquisa CNIS de fls. 64. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício até 28/04/2011 e o ajuizamento da ação se deu em 19/07/2011, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 53/57 conclui pela incapacidade total da autora por apresentar transtorno bipolar na forma mista. Porém a incapacidade segundo o expert é temporária, devendo a autora ser reexaminada após doze meses de tratamento com a otimização do tratamento e psicoterapia (fls. 56) Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de otimização do tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL -

APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 53/57. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. Anoto que o restabelecimento do auxílio doença deverá ser desde a cessação administrativa ocorrida em 28/04/2011, já que o perito fixou o início da incapacidade em data anterior.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA o benefício de auxílio doença, a partir de 28/04/2011, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Rita de Cássia de OliveiraCPF 070.689.148-10Nome da mãe Nair Sevilha de OliveiraPIS/PASEP n/cEndereço Rua Antonio Fuscaldo, 109, Jardim Fuscaldo, nestaBenefício concedido Auxílio doença DIB 28/04/2011RMI a calcularData do início do pagamento n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES E SP171524E - SILVANIA DE SOUZA COSTA)

Considerando que a sentença de fls. 458/459 julgou extinta a punibilidade apenas em relação ao tipo descrito no artigo 337-A, I, do Código Penal, em razão do pagamento do débito devido, antes da instrução processual e retificou a tipificação descrita na denúncia, intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído, para que esse ofereça(m) resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Intime(m)-se.

0008494-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008494-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA FERREIRA DE BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Face à informação de fls. 310, destituo do cargo de dativo o Dr. Paulo Cesar Pinheiro Júnior. Proceda-se a sua exclusão da lista de dativos.Nomeio o Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 - defensor dativo para o réu José Maria de Oliveira em ambos os processos. Intime-o desta nomeação bem como para se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Face à certidão de fls. 311, intime-se a ré Regina Ferreira de Bastos para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se a antiga defensora para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás, vez tratar-se em tese de infração disciplinar.

0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES E SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando o motivo apresentado na petição de fls. 246/248, destituo o Dr. Allan Francisco Athayde Soares do

cargo de dativo. Exclua-se da lista de dativos. Para o seu lugar, nomeio o Dr. Wagner Braz Borges da Silva, OAB/SP nº 278.156. Intime-o desta nomeação, bem como para que tome ciência da determinação de fls. 240/241 (audiência de instrução para designada para o dia 24/01/2013, às 16:30), bem como dos demais atos processuais praticados.

0008442-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008442-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

Considerando que a testemunha Flávio Roberto Nalini não foi encontrada, ainda que devidamente intimada, manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias dias sob pena de preclusão.

0009494-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009494-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X ADENILSON PRADO X EDIVALDO FERNANDES GALVAO(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO

SENTENÇAOfício /2012RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, único, II da Lei 9.605/98 c.c artigo 29 do Código Penal em face de José Natalino Albertini, brasileiro, casado, pescador profissional, portador do RG nº 23.179.333/SSP/SP e do CPF nº 103.109.288-93, nascido em 25/12/1970 na cidade de São José do Rio Preto, filho de José Albertini e de Maria Luiza Meneno AlbertinoA denúncia, que também mencionava Adenilson Prado, Edivaldo Fernandes Galvão e Rogério Pereira Nascimento, foi recebida em 12/02/2008 (fls. 62). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação a Adenilson Prado, Edivaldo Fernandes Galvão e Rogério Pereira Nascimento a qual foi aceita por Adenilson e Rogério, tendo os mesmos cumprido as condições impostas. Por estes motivo foi declarada extinta a punibilidade destes réus (fls. 263). Foi reconhecida a extinção da punibilidade de Edivaldo Fernandes Galvão pelo óbito (fls. 163 verso). O réu José Natalino foi citado (fls. 190), apresentou defesa preliminar (fls. 121/129) e foi interrogado (fls. 191/192). Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 208). Nada foi requerido pelo MPF na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 248). Já o réu José Natalino requereu a oitiva de Adenilson e Rogério, o que foi indeferido às fls. 279. O MPF apresentou alegações finais às fls. 281/285 e o réu às fls. 291/296. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca, conforme disposto no art. 34, caput e parágrafo único, II da Lei 9.605/98, já transcrito. Materialidade e Autoria Há materialidade incontestada do crime. O auto de infração ambiental de fls. 11 demonstra que foram apreendidas duas tarrafas medindo respectivamente 3,5 e 4 metros de altura, com malhas de 210 / 100,5 milímetros e 250 / 150 milímetros e 15 quilos de pescado na data de 09/08/2006. O próprio acusado confirmou perante a autoridade policial (fls. 18) que no dia dos fatos estava pescando acompanhado de Adenilson Prado, no rio Grande, na área denominada Ilha do Tonani, em pesca embarcada utilizando as tarrafas. Não resta dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar. Quanto ao elemento normativo do tipo utilizando petrecho, técnica ou método proibido, embora o réu negue que estivesse utilizando a referida rede, o policial Marcelo Alves afirmou categoricamente ter visto o réu puxando a rede pelo método de arrasto (fls. 47/48). Tal testemunho é reforçado pelo auto de infração de fls. 11, onde constou a apreensão das redes de nylon utilizadas para a pesca conforme descrito pelo policial. Observo que não há qualquer reclamação da atividade dos policiais, como abusos ou perseguições, que pudessem macular a validade de seus depoimentos. Assim como, não se poderia exigir a existência de testemunhas estranhas à diligência na beira do rio e durante a noite. Acerca da validade dos depoimentos de policiais, trago julgados: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 73518 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293 Relator(a) CELSO DE MELLO Ementa E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. (...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de

inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.- O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência (...).STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 30776 Processo: 200301744786 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000532298 Fonte DJ DATA:08/03/2004 PÁGINA:304 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.1. Ainda que a condenação tivesse sido amparado apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.(...)Assim, entendo que o testemunho do policial associado aos materiais apreendidos são suficientes para comprovar os fatos trazidos na inicial.A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas, considerando-se a apreensão de quinze quilos de peixe de várias espécies em poder do réu. A utilização de técnicas ou método não permitidos também restou provada pelo testemunho do policial. O dolo exigido para a realização do tipo imputado na denúncia é o dolo genérico, não exigindo a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca com intenção de lesar o meio ambiente. Basta a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca mediante técnicas ou métodos proibidos, e isso resta comprovadíssimo nos autos.Anoto que em suas alegações finais, o réu limitou-se a negar a autoria.Reconhecido o fato imputado e a autoria e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de antijuridicidade, somado ao conjunto de provas dos autos, é de ser acolhida a tese apresentada pela acusação.Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação.Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu.O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa.Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia.Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo.Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu JOSÉ NATALINO ALBERTINI, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.Passo à dosimetria da pena.Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, mínimo legal, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue:a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito.Mantido o pagamento da multa fixada.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução.Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF acerca da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000309-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000309-1) - JUSTICA PUBLICA X MATUZINHO

CANDIDO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____.DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____.

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____. Rejeito a tese da defesa em relação à extinção da punibilidade pelo decurso do prazo do período de prova, vez que o período é contado a partir do início do cumprimento, pelo réu, e não da data da aceitação da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal. Verifica-se, portanto, que a ocorrência de nova incidência penal se deu antes do efetivo cumprimento do período de prova. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, vez que o valor dos materiais apreendidos ultrapassam R\$90.000,00 (noventa mil reais), conforme consta no documento de fls. 63/68. Passo a analisar os casos de absolvição sumária previstos no artigo 397 do CPP: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo ser intimados: CARLOS ALBERTO AMORIM, policial rodoviário federal, matrícula 1184146; e DANIEL MATARAGI FILHO, policial rodoviário federal, matrícula 1515226, ambos lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia BR-153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que os policiais rodoviários federais acima deverão comparecer perante este Juízo na data acima designada para serem inquiridos como testemunhas. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Belo Horizonte-MG solicitando a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): MATUZINHO CÂNDIDO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BELO HORIZONTE-MG Finalidade: INTIMAÇÃO do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo para o dia 21/02/2013, às 15:30 horas, para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação: (1) MATUZINHO CÂNDIDO, portador do RG nº 1.236.656-SSP/MG e do CPF nº 568.902.146-68, com endereço na Rua Maria Regina de Jesus, nº 980, Bairro Garças, na cidade de Belo Horizonte-MG; Advogados do réu: Dr. José Alexandre Junco - OAB/SP 104.574 (Dativo). Intimem-se.

0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DE BORTOLO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI) Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0002951-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X AMAURI ALVES DE REZENDE(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) Considerando que a testemunha Elizeu Barbosa dos Santos não foi intimada pessoalmente (fls. 932) e não compareceu à audiência designada no Juízo deprecado (fls. 933), manifeste-se a defesa do réu Amauri Alves Rezende no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X DUZAMIRA DE MELO Defiro o pedido de fls. 266, formulado pelo Ministério Público Federal. Desentranhe-se o documento de fls. 210 substituindo-o por cópia e remeta-se o original ao ilustre Procurador da República subscritor da petição de fls. 266. Após, abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0008784-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008784-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FERNANDO RODRIGUES ROCHA X FERNANDO DE JESUS X FABIANA FARINELI MOREIRA RIBEIRO(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0009281-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) DECISÃO/OFÍCIO Nº 1529/2012. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; Considerando que não há nos autos a previsão para o termino do parcelamento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 16004.000412/2008-13, relativo à contribuinte MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS, portadora do CPF nº 736.508.468-53 permanece ativo, bem a data prevista para o término do parcelamento. Informe que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO.3 - com as informações, agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; .PA 1,10 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0011432-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011432-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) PROCESSO nº 0011432-31.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0492/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADEMIR MARQUIORI SGOBI (Adv. dativo: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP nº 6.485). Fls. 400/401: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ELAINE AKITA, residente na Rua Santa Catarina, 3593 (fone 17-34228623); GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN, residente na rua Nassif Miguel, nº 2758, Bairro Pozzobon (fone 17-34212334) e PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA, com endereço comercial na Rua Santa Catarina, nº 3593 - centro, todos nessa cidade, bem como para interrogatório do réu ADEMIR MARQUIORI SGOBI, residente na Rua Aratás, nº 363, Bairro São Cosme, também nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia para instrução desta: fls. 15/16, 83/84, 85/86, 112/113, 373/376, 02/03, 88/96, 400/401. Intimem-se.

0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2012 DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012 Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas CARLOS ALBERTO ABRANCHES e JOSÉ MAIOTTO, ambos policiais militares. Oficie-se ao Comandante do

4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares CARLOS ALBERTO ABRANCHES, RG nº 18.098.399 e JOSÉ MAIOTTO, RG nº 16.104.271, para comparecimento na audiência acima designada. Cópia desta servirá de ofício. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Frutal-MG para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOSÉ NATALINO ALBERTINI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG Finalidade: Interrogatório do réu: JOSÉ NATALINO ALBERTINI, portador do RG nº 23.179.333-9-SSP/SP e do CPF nº 103.109.288-93, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 635, Parque Florianópolis, na cidade de Fronteira-MG. Advogado do réu: Dr. Paulo Henrique Leonardi - OAB/SP 106.511 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 32/34, 51 e 65/68. Intimem-se.

0008800-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008800-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROBERTO DE SOUZA GOMES X VALDEMIR GOMES SIMPLICIO(SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR)

Face à informação de fls. 164 destituo do cargo de dativo o Dr. Cláudio Tonello Junior. Proceda a sua exclusão da lista de dativos. Arbitre os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se.

0004051-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO MARTUCCI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/_____. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Considerando o requerimento da defesa de fls. 115/116, proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS, com a finalidade de localizar o endereço da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, portador do CPF nº 098.337.548-80. Localizado(s) endereço(s) em local diverso da sede desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) nesta cidade. Intime-se a testemunha WILSON ROBERTO M. M. ROBLES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal WILSON ROBERTO M. M. ROBLES deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 21/02/2013, às 15:00 horas para ser ouvido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP para intimação do réu acerca da audiência designada. Prazo para cumprimento: 30 dias. Réu(s): ANTONIO MARTUCCI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: ANTONIO MARTUCCI, portador do RG nº 7.777.299-SSP/SP e do CPF nº 973.860.308-00, com endereço na Rua João Vasques Ebanha, nº 670, Jardim São Lourenço, na cidade de Bálsamo-SP, para comparecimento neste Juízo Federal no dia 21/02/2013, às 15:00 horas para audiência de inquirição de testemunha. Advogado do réu: Dr. Henrique Sérgio da Silva Nogueira - OAB/SP 134.836 (Dativo). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol DOeste-MT, para inquirição da testemunha Luiz Ronaldo Costa Junqueira, arrolada pela defesa. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ANTONIO MARTUCCI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL DOESTE-MT. FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, portador do RG nº 1.736.485-MG e do CPF nº 443.218.136-20, com endereço na Rua Geraldo Rodrigues, nº 795, na cidade de Mirassol DOeste-MT. Advogado do réu: Dr. Henrique Sérgio da Silva Nogueira - OAB/SP 134.836 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 71/73, 101, 103/104, 112 e 115/116.

0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(MG061232 - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0008826-59.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANTONIA

MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

O defensor requer a instauração de insanidade mental para comprovar que o réu não tinha há época dos fatos capacidade para entender o caráter ilícito do fato (fls. 155/158). Considerando os documentos já acostados aos autos e a manifestação do Ministério Público Federal exarada às fls. 176/177, nos termos do artigo 149 do CPP, determino a realização de perícia médico-psiquiátrica, para determinar a insanidade do réu. Instale-se o incidente de insanidade mental, autuando-se em apartado, nos termos do art. 153 do CPP. Intimem-se os peritos na área de psiquiatria, para que no prazo máximo de 45 dias apresente laudo respondendo aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outros requeridos pelas partes: 1- O acusado apresenta anomalia ou anormalidade psíquica? 2- Em caso afirmativo, qual a natureza da moléstia? É de caráter permanente ou transitório? 3- Se positivo o primeiro quesito, é esse mal congênito ou adquirido? 4- Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão? 5- O réu, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 6- O réu, atualmente, por motivo de doença mental, é inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de acordo com este entendimento? Intime-se a defesa para apresentar quesitos complementares. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 281/284, o qual concedeu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 287)0 providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando que o veículo apreendido permanece vinculado aos presentes autos (fls. 262), bem como o celular apreendido com o réu na data de sua prisão em flagrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os mesmos. Ciência ao Dr. Maxwel José da Silva da expedição do requisitório referente aos seus honorários advocatícios arbitrados às fls. 124, quando de sua destituição como dativo em razão da constituição de defensor pelo réu. Intimem-se.

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006602-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

PROCESSO nº 0006602-80.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. OFÍCIO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO (Adv. Constituído: Ramiro Laterça de Almeida). Réu DEJAIME CÉSAR PEDRO DE OLIVEIRA (Adv. Constituído: (Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP nº 249.573). Fls. 255/264: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em sede de defesa preliminar, pelos motivos apresentados na decisão de fls. 54/55, dos autos de nº 0006637-40.2012.403.6106 (pedido de liberdade provisória). Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS (Policial Rodoviário Federal) e DANIEL MATARAGI FILHO (Policial Rodoviário Federal), ambos lotados e em exercício no 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, bem como para interrogatório do réu BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO, preso e recolhido do Centro de Detenção Provisória desta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-

se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória, sito na Rodovia BR 153 - Km 47,5, nesta cidade, para que seja colocado à disposição deste Juízo a fim de participar da audiência de oitiva das testemunhas da acusação, bem como para ser interrogado no dia 13/12/2012, às 15:00 horas, o réu Bruno Bergson da Silva de Melo. Cópia desta servirá de ofício. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, sito na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, nesta, para que providencie escolta policial para que seja apresentado perante este Juízo, a fim de ser interrogado no dia 13/12/2012, às 15:00 horas, o réu Bruno Bergson da Silva de Melo. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: RODRIGO GOMES DA SILVA, residente na QNS 53, casa 05, Setor de Mansões, Sobradinho-DF, VINICIUS MENDES SALDANHA, residente na DF 425, Condomínio Fraternidade, conjunto I, casa 12, Sobradinho-DF e FÁBIO ROBERTO DE CASTRO COSTA, residente na Quadra 06, A/E 04, sala 505 - Ed. Lions, Sobradinho-DF. Prazo de 20 dias para cumprimento. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, comunicando o comparecimento dos servidores Roberto Guimarães dos Santos e Daniel Mataragi Filho na referida audiência. Cópia desta servirá de ofício. Remetam-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária os medicamentos apreendidos. Manifestem-se as partes sobre os laudos de fls. 238/251 e 266/271, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos produtos que já foram objetos de perícia, à Delegacia de Polícia Federal para destruição. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os celulares apreendidos (fls. 199). Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de 0006637-40.2012.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões. Arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5089

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402432-97.1998.403.6103 (98.0402432-2) - ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Retornem os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que apresente o cálculo atualizado do valor da condenação. 2. Após, expeça-se requisição de pagamento conforme determinado pelo despacho de fls. 145. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0002970-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002970-0) - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005276-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005276-4) - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO - MENOR X

CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006628-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006628-3) - GERALDO NOEL DE MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0028024-44.2004.403.0399 (2004.03.99.028024-2) - MASAO YAMASHITA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MASAO YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002846-53.2004.403.6103 (2004.61.03.002846-8) - AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001136-61.2005.403.6103 (2005.61.03.001136-9) - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006440-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006440-4) - ELISABETH TEIXEIRA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001025-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001025-4) - REGIANE CASSIA DE CAMARGO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

0001308-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001308-5) - JOAO LOURIVAL MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004310-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004310-7) - CARLOS ADAO DE MAGALHAES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007879-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007879-1) - JOAO FERREIRA NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 208/209. Prejudicado seu pedido, pois intempestivo, vez que já ocorreu a transmissão do precatório. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008055-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008055-4) - ANA MARIA DO BAIXO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DO BAIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10. Int.

0000496-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000496-9) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005280-10.2007.403.6103 (2007.61.03.005280-0) - EUGENIO PACCELI FRANCISCO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUGENIO PACCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006470-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006470-0) - MARIA DE FATIMA SOUZA LEMOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000196-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000196-1) - ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403729-13.1996.403.6103 (96.0403729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403510-97.1996.403.6103 (96.0403510-0)) RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 588,80, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003221-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003221-6) - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 511,31, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0004505-97.2004.403.6103 (2004.61.03.004505-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos

artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.492,79 em MARÇO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0005105-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005105-7) - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 544,77, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0008158-39.2006.403.6103 (2006.61.03.008158-3) - CLEBER JOSE DE OLIVEIRA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000596-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000596-2) - JOSE MAURILIO DIAS(SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE MAURILIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000736-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000736-7) - LUIZ CARLOS PAVAN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009306-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009306-5) - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fl(s). 95/97. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5099

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado/carta precatória e respectivas certidões do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-32.1991.403.6103 (91.0402685-3) - MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO X LEILAH AMADEI BERLINGHS GRUMANN X JOSE HELIO DO NASCIMENTO X GIGLI & GIGLI LTDA EPP X FRANCISCO NUNES FILHO X ISABEL CRISTINA ANDRADE GADIOLI PASIN X FRANCELINO BELMIRO BONNET(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEILAH AMADEI BERLINGHS GRUMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE HELIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GIGLI & GIGLI LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP017642 - MARIA HELENA B DOMINGUES DE CASTRO)

Fl(s). 228/231. Indefiro. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 232, vez que a(s) fl(s). 185 o Dr. Francsico Penna Domingues de Castro substabeleceu para Dra. Maria Helena Beringhs Domingues de Castro.Cadastre-se a doutora supramencionada no sistema processual para receber futuras publicações.Republique-se a sentença de fl(s). 224.Fl(s) 224: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em nome do patrono dos exequentes e de JOSE HELIO DO NASCIMENTO e GIGLI & GIGLI LTDA EPP, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152/153 e 217/219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) nos termos da Resolução nº122/2010 - CJP/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos mencionados exequentes, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO, LEILAH AMADEI BERLINGHS GRUMANN, FRANCISCO NUNES FILHO, ISABEL CRISTINA ANDRADE GADIOLI PASIN e FRANCELINO BELMIRO BONNET, uma vez que o feito, em relação a eles, foi extinto sem exame do mérito, pelo E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0402689-30.1995.403.6103 (95.0402689-3) - BENTO MENEUCUCCI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 202, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 202 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 190/201.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 184/1/85, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Aceito a conclusão.Observo que as verbas incontroversas já foram devidamente pagas no presente feito, pendendo a quantificação da quantia controvertida da condenação, a ser arbitrada no julgamento dos Embargos à Execução nº 0004453-67.2005.403.6103.Aguarde-se em Secretaria eventual comunicação do Egrégio Tribunal sobre o julgamento dos aludidos embargos.Int.

0004044-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004044-0) - JOSE CARLOS FLORIANO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007060-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007060-2) - MARIO PRIANTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006236-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006236-1) - SHUNSUKE ISHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006350-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006350-0) - LUIZ CARLOS MENDES FOGACA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000664-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000664-7) - RUBENS DE MELO MARINHO JR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005331-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005331-5) - JOAO BATISTA RAMOS X ABEL CARLOS RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0) - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados

aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006934-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006934-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008126-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008126-1) - VANILDE BARBOSA DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006561-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006561-2) - PEDRO PAULO DE ANDRADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 101/103. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401243-60.1993.403.6103 (93.0401243-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ANTONIO CARLOS CAMPANHA X ANA LUCIA OTTONI PINTO X MARIO FERNANDO MAIA BRAGA X NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA X RENATO PEREIRA CALDAS X CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO X CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA X DENISE SEBA ALVAREZ VILELA X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA X ADEMIR ALVARENGA X AMELIA LUCIA SILVA X ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO X ANA LUCIA EZEQUIEL X BENEDITO DONIZETE MONTEIRO X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Com a resposta da CEF, dê-se ciência aos autores-exeqüentes. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0405035-46.1998.403.6103 (98.0405035-8) - BEATRIZ DE LOURDES DA FONSECA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X DARCY LOPES PEREIRA X EMA STEINERT DA COSTA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JOSE MARCELO SOBRINHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X NELSON MOTA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BEATRIZ DE LOURDES DA FONSECA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X DARCY LOPES PEREIRA X EMA STEINERT DA COSTA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JOSE MARCELO SOBRINHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000307-17.2004.403.6103 (2004.61.03.000307-1) - SONIA APARECIDA YAMANE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 559/560. Indefiro, tendo em vista que à parte autora-exeçüente tem o direito de executar o valor devido no momento que julgar oportuno, desde que o valor devido não se encontre prescrito.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002273-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002273-3) - SEBASTIAO SEVIOLI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SEVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007843-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007843-0) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 77, sob pena das sanções legais.Int.

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RONILSON BARBOSA

1. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 49, vez que já houve a citação da parte ré-executada.2. Defiro a intimação para pagamento por edital.3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.4. Int

0007420-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007420-8) - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002552-0) - IVONE APARECIDA SIQUEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008049-15.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a perita nomeada nos autos não dispõe de mais datas para exames neste ano, destituo-a, designando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 20/21.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de dezembro de 2012, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008698-77.2012.403.6103 - NAIR PIEDADE DA CRUZ MARCONDES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 18horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008714-31.2012.403.6103 - TEREZINHA SABIAO PRADO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008750-73.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008765-42.2012.403.6103 - CRISLAINE DE FREITAS VERGUEIRO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6716

ACAO PENAL

0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos etc. Observo que na carta precatória expedida à fl. 265 foram lançadas as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 115, GUSTAVO SATO UEMURA e SANDRO MITSU HARO KOGA, como sendo da acusação, bem como, que não foi deprecado o interrogatório do réu, JOSÉ MIGLIACIO JÚNIOR, conforme determinado à fl. 251. Ressalto que constou, por equívoco, do termo de audiência que o réu foi ouvido (fl. 251), quando o correto é que, nessa audiência, foram ouvidas apenas duas testemunhas da acusação. Assim sendo, determino seja aditada a carta precatória no início mencionada, solicitando ao Juízo deprecado as oitivas das testemunhas da defesa ora mencionadas bem como o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6717

ACAO PENAL

0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 218-222: considerando que a defesa da ré, ROSINETE ALVES DA SILVA, apresentou suas alegações finais anteriormente às da acusação, portanto fora da ordem processual, prossiga-se abrindo vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo para os autos as alegações finais da acusação, abra-se vista para a defesa a fim de que apresente novos memoriais, no prazo de 05 (dias). Decorrido esse prazo, caso não sejam ofertados novos memoriais pela defesa, serão consideradas ratificadas as alegações finais de fls. 218-222. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6724

ACAO PENAL

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTHIA CORREA ROZINA X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc. Apresente, a defesa do acusado, MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação (RG e CPF) e endereços completos (inclusive o CEP) das testemunhas arroladas às fls. 644. Com a resposta, cumpram-se as determinações de fls. 726 e verso. Int.

Expediente Nº 6737

ACAO PENAL

0002957-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002957-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JORGE MIGUEL DE LIMA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

JORGE MIGUEL DE LIMA foi denunciado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Recebida a

denúncia em 12 de novembro de 2009 (fls. 139), foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 149), com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 157. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da sede desta Subseção Judiciária, por mais de 30 (trinta), sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento mensal a juízo, por dois anos, para informar suas atividades; c) informação imediata ao Juízo, em caso de mudança de endereço; d) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, por cinco horas semanais. Intimado a justificar a ausência do cumprimento da condição descrita no item b, o acusado apresentou justificativa e passou a comparecer regularmente em Juízo, tendo o período de prova sido prorrogado e encerrado em outubro de 2012, conforme termos juntados às fls. 169, 184, 186, 188, 189, 190, 191-202 e 204-211. A prestação de serviços à comunidade foi comprovada por meio do relatório de fls. 170-178. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 187-192. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JORGE MIGUEL DE LIMA (RG nº 23.445.004-6 SSP/SP e CPF 098.566.118-65). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 433 e 436), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando que o valor depositado à fl. 436 seja convertido em renda da CEF, em conta própria referente a honorários advocatícios, apropriados conforme normativo interno daquela instituição financeira. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006622-93.2011.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Em face da sentença de fls. 272-4, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 284-6). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada. Não poderia este juízo, por óbvio, haja vista o disposto no art. 463 do CPC, ter apreciado a petição protocolada em 03.10.2012 pela parte autora (fls. 276 a 282), na medida em que já havia sido prolatada sentença no feito, em 26 de setembro de 2012. Assim, os embargos, com o flagrante intuito de que seja apreciada aquela manifestação de 03.10.2012 (fl. 285, item III) não possuem fundamento legal. No mais, quanto à sucumbência (fl. 285, item IV), a clara intenção é de modificação do julgado. Pois bem, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. P. R. I.

000030-96.2012.403.6110 - WAGNER DIAS CASAGRANDE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 94), não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo sem justificativa (fl. 95). 2. Assim, na medida em que não foi comprovado justo motivo para este juízo prorrogar o prazo estabelecido na decisão de fl. 94, de acordo com o art. 183, caput, do CPC, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c os arts. 282 e 284 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005642-15.2012.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 133, a parte autora apresentou embargos de declaração (fl. 145). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada. Depois da prolação da sentença, ocorrida em 13 de setembro de 2012 e devidamente comunicada, na mesma data, ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fl. 135), a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, em 17 de outubro de 2012. Proferida a sentença, porque decorrido o prazo para cumprimento da decisão de regularização de fl. 115, antes da decisão naquele agravo, não há como este juízo modificá-la, por ausente hipótese neste sentido (art. 463 do CPC). Ademais, os embargos de declaração apresentados com tal propósito (=apreciar o recolhimento intempestivo das custas) não têm fundamento legal. Pois bem, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. P.R.I.

0005844-89.2012.403.6110 - JAIR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 85), não cumpriu integralmente o comando judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo, sem justificativa, para apresentação da cópia da CTPS (fl. 86). 2. Na inoportunidade de comprovado justo motivo para deixar de cumprir a decisão judicial no prazo assinalado, não pode o juiz conferir novo lapso de tempo para a juntada do documento faltante, sob pena de ofensa ao art. 183 do CPC. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

0005924-53.2012.403.6110 - DAVID GOMES DUARTE(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fls. 73/74), não cumpriu integralmente o comando judicial (questão do valor da causa e recolhimento das custas processuais). 2. A petição de fls. 78/86 não cumpre o determinado na decisão proferida, uma vez que deixou de observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. O valor correto da causa, nos termos do mencionado diploma legal, deveria corresponder à somatória das prestações vencidas às vincendas, estas, totalizando uma prestação anual, visto se tratar de obrigação por tempo indeterminado. No caso em apreço, na medida em que a parte autora pede a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com efeitos financeiros desde dezembro de 2008 (fl. 85, letra d), o valor da causa deveria corresponder a 56 (cinquenta e seis) vezes a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido (44 vezes referente às vencidas - dezembro de 2008 ao ajuizamento - e 12 vezes relativo às vincendas). Ao invés, a parte autora limitou-se a calcular o valor de 44 parcelas, sendo 12 vincendas e 24 vencidas (fls. 84/85). No mais, a parte demandante não procedeu ao recolhimento das custas processuais, uma vez que lhe foram indeferidos os benefícios da Lei n. 1060/50 - a razão para o indeferimento foi o fato de a parte autora ser proprietária de veículo (fl. 73), limitando-se a afirmar que o autor ...tem direito de possuir um automóvel para se locomover pois já conta com seus 70 setenta anos de idade... (sic - fl. 79, item d), o que não altera a razão do indeferimento do mencionado benefício; por

consequente, a decisão proferida deve ser mantida e, em razão disto, o processo deve, também, ser extinto, por ausência de pressuposto processual. Enfim, porque a parte demandante não cumpriu os itens 2 e 3, letra b, da decisão de fls. 73/74, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c os artigos 260 e 284, PU, do CPC e art. 14 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fls. 73/74. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0006184-33.2012.403.6110 - JOAO GARCIA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 119), não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. Quanto ao valor da causa (item 2 - a da decisão de fl. 119), o aditamento de fls. 121/123 não se encontra em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC que, indubitavelmente, deveria ter sido observado pela parte autora, uma vez que se limitou a atribuir à causa o valor de uma prestação anual do benefício (R\$ 3.473,55 vezes 12 = R\$ 41.682,26), ou seja, o valor das prestações vincendas, olvidando-se das vencidas que foram pleiteadas. 3. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 260 e o art. 282 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 119). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0006705-75.2012.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fl. 318), não cumpriu o determinado na decisão de fls. 317/318, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006807-97.2012.403.6110 - HENRIQUE VASQUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por HENRIQUE VASQUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Através da petição de fls. 116, a parte autora requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P.R.I.C.

0800002-95.2012.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SILVESTRE KAZMIERCZAK ajuizou esta demanda, em face do INSS, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição com reconhecimento de tempo rural, na condição de segurado especial. 2. Constatado, pelos documentos de fls. 50-2, que idêntica demanda foi distribuída, antes desta, à 3ª Vara Federal em Sorocaba (ação sob procedimento ordinário de n. 0800001.13.2012.403.6110) e que se encontra em andamento. Tem-se, pois, evidente situação de litispendência (art. 301, 1º a 3º, do CPC) e, por conseguinte, este processo deve ser extinto. 3. Assim considerado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC. Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007665-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LILIANE CONCEIÇÃO COSTA BAPTISTA, visando, em síntese, a desconstituição parcial do título judicial em execução no processo nº 0020993-12.2000.403.6110. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução, porque, no cálculo embargado, não foram consideradas as corretas diferenças mensais apuradas a partir da progressão funcional da autora/embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/115. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 120/121. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 125 e apresentou os cálculos de fls. 126/136. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo tanto a embargada (fls. 139) quanto o embargante (fls. 140), manifestaram-se sobre eles. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 125: De acordo com as fichas financeiras apresentadas às fls 19/84 dos embargos, constatamos algumas inconsistências entre as remunerações efetivamente pagas e as consideradas nos cálculos da embargada. Além das diferenças (28,86% menos reajustes da Lei-8.267/93) sobre vencimentos normais, foi incluída a parcela Diferença de DAS, FG (calculada sobre o DAS, FG Décimos e Quintos no período de jan./1993 a jun./1993); entretanto, verificamos que não constam das fichas financeiras da referida servidora as rubricas referentes Às parcelas recebidas por ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Contudo, o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social também não está correto, conforme esclarecido pela Contadoria: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verificamos que foram utilizados índices de correção monetária diversos aos determinados na r. decisão exequenda. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e, tanto a parte embargada - fls. 139, quanto o embargante - fls. 140, manifestaram-se, concordando com aos cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 30.569,45 (trinta mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até maio 2011 (fls. 126/127). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/35 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0) - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da sentença de fls. 280-1, a CEF apresentou embargos de declaração (fls. 283-4). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada. Ademais, no caso, em se tratando de questão atinente aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a situação poderá ser apreciada por este juízo em momento oportuno. Pois bem, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, venham-me conclusos, antes do cumprimento do item 4 de fl. 281, verso. P.R.I.

0008704-34.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA 1. Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 164, 186 e 187), com manifestação da Contadoria Judicial neste sentido (fl. 203), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a manifestação da exequente de fls. 218/219 apontando diferença, em seu favor, de R\$ 306,24 não procede, uma vez que deixou de computar no cálculo o depósito de fl. 186 realizado pela CEF, no valor de R\$ 331,62. Não há, portanto, diferença devida pela executada. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se, em benefício da parte credora, alvarás para levantamento das quantias depositadas. Após, cumpridos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902727-27.1996.403.6110 (96.0902727-0) - ARLINDO PIRES X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X IZALTINO PEDRO DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO X LOURENCO PASSARO X MILTON MOYSES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X TEMOTEO CHARTONE FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 260/262 - Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo provocação dos demais exequentes (fl. 247vº).Int.

0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0) - MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0002476-09.2011.403.6110, trasladada às fls. 103/104, conforme resumo de cálculo de fl. 105, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Fls. 272/277 - Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 248/268, resumo à fl. 269, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (20% - fls. 272/277), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Nilson Cili: R\$26.632,11 Honorários contratuais (destaque): R\$6.658,03 Nair Cabraitz Citrangulo: R\$25.225,00 Honorários contratuais (destaque): R\$6.306,24 Honorários advocatícios (sucumbência): R\$6.821,41. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório com relação aos valores devidos ao coautor JOSÉ PENTEADO: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor JOSÉ PENTEADO, CPF. 160.132.208-91. 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) Não havendo débitos informados, expeça-se o ofício precatório, conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. José Penteado: R\$44.386,23 Honorários contratuais (destaque): R\$11.096,56.Int.

0001203-78.2000.403.6110 (2000.61.10.001203-7) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

0002647-15.2001.403.6110 (2001.61.10.002647-8) - ISMARINA DA SILVA BARBOSA X FELIX DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X ISMARINA DA SILVA BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0004679-51.2005.403.6110 (2005.61.10.004679-3) - LUIZ VETORE NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0) - ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0010189-35.2011.403.6110, trasladada às fls. 387/388, conforme resumo de cálculo de fl. 389, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0013492-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013492-7) - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) FL. 282 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 73/108 mediante substituição por cópia.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria a extração de cópia do referido documento e proceda-se ao desentranhamento do original, intimando-se a parte autora para sua retirada.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.s ao arquivo onde deverão permanecer aInt.vocação da parte autora.Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000319-34.2009.403.6110 (2009.61.10.000319-2) - FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor FRANCISCO CONRADO GOMES, CPF. 751.120.518-68.3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 336) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002470-36.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da descida do feito.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos dos Embargos à Execução n. 0005661-21.2012.403.6110.Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Preliminarmente, entendo tratar-se de nova perícia o exame grafotécnico da assinatura aposta no documento de fl. 175.Diante disso e do informado à fl. 181 pelo Perito nomeado anteriormente, nomeio como perito judicial o Engº. MILTON LUCATO, CREA-SP 152.257/D, com escritório à Alameda Franca, 1056 - Alphaville - Residencial 4, Santana do Parnaíba-SP, CEP 06542-010, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C.Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela ré Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0004165-88.2011.403.6110 - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0003244-95.2012.403.6110, trasladada às fls. 145/146, conforme resumo de cálculo de fl. 147, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0004409-17.2011.403.6110 - MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado às fls. 134 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do autor, para manifestação acerca do cálculo de fls. 137/147.

0000529-80.2012.403.6110 - JACY CESAR FALSETTI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito (inciso I do artigo 426 do CPC): 1. Primeiramente este Juízo determina que o Perito formule uma tabela na qual deverá distribuir, nos meses de competência, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em 2010, no valor de R\$180.152,95, referentes às diferenças decorrentes da revisão de seu benefício, no período de 20/05/1998 a 31/08/2006; 2. Solicito ao Perito que elabore uma nova tabela (planilha) considerando, nos anos de 1998 até 2006, a somatória mensal de todos os rendimentos auferidos pela parte autora, incluindo aposentadoria por tempo de contribuição e os valores recebidos das empresas constantes no CNIS, conforme pesquisa de fls. 47/51; 3. Considerando as planilhas elaboradas nos quesitos nºs. 1 e 2, solicito seja feita a estimativa de Imposto de Renda ANUAL devida nos anos-bases de 1998 até 2006. 4. Considerando os valores pagos nesses anos pela autora e os valores devidos, existe algum indébito a repetir? Em qual montante? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. II - Para a elaboração da perícia determino a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que traga aos autos demonstrativo analítico dos valores atrasados pagos relacionados ao benefício n. 42/107.668.627-0, no montante de R\$180.152,95. Int.

0003273-48.2012.403.6110 - MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da sentença de fls. 82/84 ao INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Recebo a petição de fl. 289/291 como aditamento à inicial, afastando qualquer situação de prevenção entre esta demanda e aquelas arroladas às fls. 280-1.2. Indefiro a retificação do valor atribuído à causa, na medida em que as explicações agora apresentadas (fls. 290-1) não inferem a causa de pedir apresentada na exordial de fls. 02 a 09.3. Em relação ao pedido da parte autora de fls. 289/290, quanto à reconsideração do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de conhecê-lo, julgando-o prejudicado, na medida em que a parte demandante já promoveu o recolhimento das custas (fl. 360).4. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0006986-31.2012.403.6110 - THIAGO PEREIRA(SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOVerifico que a parte autora protocolou a petição de fl. 91 antes da publicação da decisão de fls. 89/90, razão pela qual concedo 10 (dez) dias de prazo a fim de que esclareça a forma pela qual identificou o valor da causa atribuído à fl. 91.Ressalto que o valor da causa deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, devidamente demonstrado através de planilha dos cálculos efetuados para sua aferição.Decorrido o prazo ora concedido, sem manifestação da parte autora, cumpra-se a decisão de fls. 89/90, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com baixa na distribuição.Intime-se.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 109/111 como emenda à inicial.II- Verifico inexistir relação de prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 106.III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar o efetivo exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, assim como se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar a concessão do benefício pleiteado.IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal..V - Intimem-se.

0007656-69.2012.403.6110 - AGRIMALDO LARA DA CUNHA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã OTrata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por AGRIMALDO LARA DA CUNHA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 25/112, além do instrumento de procuração de fl. 24.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.087,84 (fl. 23) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas da nova aposentadoria mais benéfica. Requer a concessão do novo benefício a partir da propositura da ação, o que resulta na inexistência de parcelas vencidas para efeitos de cálculo do valor da causa.Informa ainda, que a renda mensal atual de seu benefício é de R\$ 2.022,25 (fls. 03 e 93) e que, após a concessão de nova aposentadoria, sua renda mensal seria acrescida em R\$ 1.235,07 (fl. 04), já que sua nova RMI seria no valor de R\$ 3.257,32 (fl. 03 e fl. 96).II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 14.820,84 obtido da seguinte forma:- benefício atual: R\$ 2.022,25 (fl. 93)- benefício pretendido: R\$ 3.257,32 (fl. 96)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.235,07- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 1.235,07 = R\$ 14.820,84- Valor da causa: R\$ 14.820,84FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 14.820,84 (quatorze mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e

julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0007698-21.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, observando o valor despendido para pagamento de empresa terceirizada, conforme informado na inicial (fl.03), bem como o rito procedimental escolhido (rito ordinário: superior a 60 salários mínimos), recolhendo diferença de custas; b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus estatutos sociais e da ata de eleição da atual diretoria, comprovando os poderes conferidos à subscritora da procuração de fl.12 para a outorga demandato. Int.

0007843-77.2012.403.6110 - ADAO LEITE DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADÃO LEITE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da cobrança que lhe foi imposta pelo réu através da Carta nº 21.038.01.0/451/2006/Agência da Previdência Social, relativa aos valores que lhe foram pagos a título de auxílio-doença no mesmo período em que, por força de sentença prolatada posteriormente, recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo narra a inicial, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.078.035-3 e NB 505.262.209-7 até abril de 2006, bem como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.798.905-7, este concedido judicialmente em 2006, nos autos da ação autuada sob nº 2005.63.093990-0, cuja DIB foi fixada em 19/07/2001 e a DIP em 17/02/2006. Argumenta que, embora constasse dos autos referidos notícia acerca da percepção, pelo autor, dos auxílios-doença, tal informação não foi considerada na elaboração dos cálculos do valor devido a título de atrasados, não tendo ainda o INSS tomado qualquer providência no sentido de impedir o recebimento, pelo autor, de valores em duplicidade, optando por, somente quatro anos após, exigir-lhe o valor devido, mediante desconto equivalente a 30% do valor do seu benefício, causando-lhe assim, danos materiais e morais que merecem ressarcimento. Argumenta que, de qualquer modo, a exigência é indevida, a uma porque não pode o autor, que recebeu os valores de boa-fé, ser prejudicado pela conduta errônea do INSS, e a duas porque deve o INSS promover a compensação do valor da dívida com o montante a que fazia jus o autor a título de atrasados, na parte por ele renunciada quando da sua opção por pleitear o benefício mediante ajuizamento da ação autuada sob nº 2005.63.093990-0 perante o Juizado Especial Federal. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar ao réu a imediata suspensão dos descontos mensais no seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/60. É O RELATÓRIO.

DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, pelo resultado das pesquisas por mim efetuadas no banco de dados do INSS (PLENUS/CNIS - DATAPREV e HISCREWEB), assim como pela própria narrativa da inicial, verifico ausente a necessária verossimilhança a amparar a concessão da medida de urgência pretendida.Isto porque o autor, quando ajuizou a ação autuada sob nº 2005.63.01.093990-0, em 13/06/2005, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 18/07/2001, percebia o benefício de auxílio-doença NB 505.262.209-7 (pago de agosto de 2004 a abril de 2006) e recebera, anteriormente, o benefício de auxílio-doença NB 505.078.035-3 (pago de fevereiro de 2003 a julho de 2004), de forma que tinha conhecimento - mormente considerando-se que, para o ajuizamento da ação em tela, contratou advogado - do fato de que a procedência da sua pretensão implicaria na obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença, sendo certo que, pela mesma razão, também sabia que o ajuizamento do feito perante o Juizado Especial Federal acarretaria a renúncia a valores que superassem o valor de alçada daquele juízo, à época correspondente a R\$ 18.000,00.Dessa forma, não verifico, em juízo de cognição sumária, equívoco ou prática de ilícito no procedimento do INSS, que somente cumpriu o determinado na sentença prolatada no feito em testilha, a qual nada determinou no sentido de que fosse realizada a compensação do valor devido ao autor a título de atrasados com o montante recebido em razão da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta do réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal..Intimem-se.

0007879-22.2012.403.6110 - LEONILDA DA ENCARNACAO PERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005724-46.2012.403.6110 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial.2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14h30 min, neste Fórum. 3) Intime-se a parte autora, CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, à Rua Maestro Benedito de Camargo, nº 91, Jd. Guadalajara - Sorocaba/SP, para comparecimento. 4) CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, nos termos dos arts. 277 e 278 do CPC. 5) Int.

0007853-24.2012.403.6110 - LUIZ RODRIGUES PEREZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X BANCO BRADESCO - S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza desconstitutiva, com pedido cumulado de natureza indenizatória, em que pretende a parte autora a declaração de nulidade de contratos de empréstimo consignado às parcelas do seu benefício de aposentadoria (NB 073.301.658-50) firmados sem o seu conhecimento, assim como a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos ilegais descontos noticiados. Requer seja-lhe deferida antecipação de tutela ordenando a imediata expedição de ofício aos Réus, a fim de que suspendam a cobrança atinente aos empréstimos efetuados junto ao seu benefício previdenciário de aposentadoria sob o nº 073.301.658-50, bem como em sua conta corrente agência 2709, conta 0014115-1, sob pena de não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar de obrigação de fazer, nos moldes do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil.Alega o autor que, em agosto de 2012, esteve na agência do réu Banco Bradesco, onde mantém conta, para efetuar depósito em sua caderneta de

poupança, tendo sido atendido por pessoa que se identificou como funcionária do banco e se ofereceu para prestar-lhe ajuda, o que aceitou, entregando-lhe o cartão da sua conta benefício e digitando, a pedido dessa pessoa, sua senha na maquineta. Afirma que, ao retornar ao banco no mês seguinte, foi surpreendido pela notícia da existência de um empréstimo consignado ao seu benefício previdenciário realizado em seu nome e sem o seu conhecimento, assim como a de saques e transferência de numerário que jamais efetuou, fatos estes que entende serem suficientes à demonstração da negligência dos réus no seu dever de evitar a ocorrência da fraude que o vitimou. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que os documentos que acompanharam a inicial demonstram a existência de saques, transferências de numerário e crédito relativo a empréstimo pessoal em sua conta, assim como a existência de desconto relativo a empréstimo consignado no seu benefício (fls. 21/24 e 27/29). Entretanto, em que pese a comprovação da existência das operações em tela, é certo que, analisando os autos, nada neste momento processual indica não terem sido elas efetuadas pelo autor, sendo os documentos que acompanharam a inicial insuficientes para emprestar verossimilhança às suas alegações, pois inexistente a necessária prova inequívoca da ocorrência de ato ilícito perpetrado pelos réus. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise do pedido após juntada ao feito das respectivas contestações. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerando, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que o Banco Bradesco S/A junte aos autos, junto com a contestação, cópias dos documentos relativos à operação de mútuo bancário que foi contratada em nome do autor, bem como cópia dos vídeos de segurança do terminal nº 30316, do dia 17/08/2012, a partir das 09 horas da manhã e dos terminais de atendimento das agências 00152 - maq 030316, 00152 - maq 003537, 00816 - maq 035638, 01261 - maq 005910, e 001261 - maq 007658, a fim de que possa este juízo verificar quem efetuou as transações cujas sequências estão enumeradas nos extratos de fl. 24. Também com a contestação, junte o INSS cópia dos documentos relativos ao empréstimo consignado discutido nos autos. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como o pedido de prioridade na tramitação (Lei nº 10.173/2001). Anote-se. Ao SEDI, para alteração da classe processual, de rito sumário para rito ordinário, tendo em vista que, apesar da menção ao rito sumário em fls. 02, o valor atribuído à causa, assim como a expressa manifestação, em fl. 16, no sentido de pretender demonstrar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, ensejam a tramitação do feito pelo rito processual ordinário. Citem-se, na forma da lei, servindo esta de mandado, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo os réus contestá-la no prazo legal. Intimem-se. Retornem conclusos após a juntada ao feito da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006782-21.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-16.2006.403.6110 (2006.61.10.010706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANDERSON FORNEL(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)
Traslade-se cópia das sentenças prolatadas às fls. 51/53 e 55/56, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais e desansem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007541-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X TULIO BOSCHINI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0903200-13.1996.403.6110. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se o ofício requisitório da quantia fixada na sentença dos embargos à execução n. 0002836-41.2011.403.6110 (fls. 449/452), resumo de cálculo à fl. 458, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da sentença de fls. 346/347 ao INSS.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5008

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902451-93.1996.403.6110 (96.0902451-3) - BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENONES LAZARO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO FURTADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 240/241 por CLARA FURTADO e ANDREA FURTADO VAZATTA em face do falecimento do exequente JOÃO FURTADO.Pelo presente pedido pretende a requerente CLARA FURTADO, na condição de viúva do exequente e ANDREA FURTADO VAZATTA, na condição de filha, o reconhecimento da qualidade de suas herdeiras para o fim de se habilitarem ao recebimento dos valores devidos nestes autos.As requerentes juntaram documentos às fls. 246/330.A União Federal manifestou concordância com o pedido às fls. 340.É o relatório.Decido.As requerentes comprovaram, documentalmente (fls. 246/330), a qualidade de herdeiras do exequente JOÃO FURTADO, bem como o óbito deste (fl. 246).Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES de: CLARA FURTADO e ANDREA FURTADO VAZATTA, de acordo com o que dispõe art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar as habilitadas acima mencionadas como sucessoras de João Furtado.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das requerentes do valor devido a João Furtado discriminado às fls. 334 e que deverá ser dividido conforme artigo 1.829 do Código Civil e na mesma proporção do formal de partilha de fls. 316/322.Quanto à requisição da verba honorária constante de fls. 232, considerando a procuração de fls. 10/13 e substabelecimento de fls. 196, informem os procuradores dos exequentes em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório ou se o valor será rateado, uma vez que o pagamento é depositado diretamente em conta à disposição do requerente.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório referente à verba honorária.Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1) - YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL X WILSON YUKIO HORIE X UNIAO FEDERAL X ADILSON HORIE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5587

MONITORIA

0007120-43.2003.403.6120 (2003.61.20.007120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO BARTALINI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o pedido de fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias.

0004457-53.2005.403.6120 (2005.61.20.004457-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO CHIOCCHINI MISAEL(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução da sentença formulado pela CEF à fl. 240.Int.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000406-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DA SILVA

Considerando o tempo transcorrido desde a realização da audiência de conciliação, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se foi formalizado acordo entre as partes, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003571-93.2001.403.6120 (2001.61.20.003571-4) - EUNICE MACHADO BISPO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Ciência as partes do desarquivamentos dos autos.Tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória (fls. 166/173), oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno do Precatório n. 1999.03.00.057067-3.Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-31.2002.403.6120 (2002.61.20.003644-9) - ANTONIO NARCIZO DONATO & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência as partes do desarquivamentos dos autos.Fls. 228/229: considerando que a autoridade impetrada foi informada do teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 223), nada há a deliberar.Tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005828-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005828-4) - LEDA MARIA JORDAO FERNANDES GIOVANNETTI(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP241423 - GIOLIANN DO DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 208 e os esclarecimentos prestados à fl. 204, determino o retorno dos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005236-47.2001.403.6120 (2001.61.20.005236-0) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP289977 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005868-58.2010.403.6120 - IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450

- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e homologado pelo E. TRF 3ª Região (fl. 95 e 98), bem como o seu trânsito em julgado (fl. 100), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Tendo em vista os endereços informados às fls. 49 e 51, expeça-se nova carta de intimação do requerido, nos termos do art. 475- J, CPC.Após, será analisado o pedido de intimação por edital.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 213/214, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre os honorários de sucumbência, bem como sobre o cumprimento da parte final do determinado na sentença.Int.

Expediente Nº 5630

CARTA PRECATORIA

0009959-26.2012.403.6120 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO VIDOTTI E OUTRO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 20 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha Marcelo Rios arrolada pela defesa do réu Renato Vidotti.Encaminhe-se cópia deste despacho à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, por meio eletrônico, para servir de informação nos autos nº 0006024-66.2011.403.6102.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010206-07.2012.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X OSVALDO BONANI JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Osvaldo Bonani Júnior.Encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, para servir de informação nos autos nº 0001864-95.2007.403.6115.Oficie-se requisitando a testemunha.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.Cumpra-se.

0010387-08.2012.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DANINI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 13 de março de 2013, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, José Eduardo Mazini de Lara.Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha.Encaminhe cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de São Carlos, para juntada na Ação Penal n.º 0000174-60.2009.403.6115. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004692-10.2011.403.6120 - DELEGADO DE POLICIA DO 3 DISTRITO POLICIAL DE ARARAQUARA - SP X JOSE WELIGTON BRITO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)

Trata-se de termo circunstanciado que investigou a prática do crime de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, por José Weligton Brito, que teria ocorrido na av. La Salle, 250, agência da Previdência Social em Araraquara (SP), no momento em que era atendido pela servidora pública federal Daniela Freire de Almeida. O investigado foi beneficiado pela transação (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), consoante termo de deliberação de fl. 55. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de José Weligton Brito, diante do cumprimento de todas as condições que lhe foram impostas (fl. 80). É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se dos autos que não houve qualquer causa para revogação do benefício concedido, restando caracterizado o cumprimento integral das condições que foram impostas ao investigado. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Weligton Brito, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, determino o arquivamento do feito. Sentença Tipo E Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 467/471, 489/493 e 497/507: a defesa escrita dos réus Osvaldo Piva, Rosa Tenani Piva, Corina Terezinha Piva Carletto e Felipe Bianchi Filho, requerendo a rejeição da denúncia, e a anulação de todos os atos processuais, vez que obtiveram o parcelamento dos débitos antes do oferecimento da denúncia e a reconsideração do despacho de fl. 448 para determinar a suspensão do processo, já foi analisada às fls. 558/559. Em sua defesa escrita (fls. 497/507) o réu Osvaldo Piva requer a decretação da prescrição virtual em face do lapso temporal compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Não merece ser acolhida a tese da prescrição antecipada com pena virtual. Além de inexistir previsão legal, os Tribunais Superiores não tem admitido tal prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença. Ou seja, só há prescrição pela pena em concreto quando a decisão transita em julgado para a acusação. Nesse sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal: A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. (STF: HC nº 90337-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 06/09/2007- RJSP v. 55, nº 359, 2007, p. 157-161 e RT v. 97, n. 867, 2008, p. 551-553) No mesmo sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça: Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. (STJ: RHC nº 18569, processo nº 200501808075-MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJE: 13/10/2008) Também não é se ser acolhida a prescrição da pretensão punitiva, já que a prescrição foi interrompida com o recebimento da denúncia (fl. 309), e depois suspensa do mês de junho de 2004 ao mês de maio de 2008, conforme decisão de fl. 378, e suspensa do mês de março de 2009 até hoje, conforme decisão de fls. 558/559. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). PA 2,10 Designo o dia 10 de abril de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Walter Miranda de Almeida, arrolada pela acusação. Depreque-se às Comarcas de Marauá-RS e Hidrolândia-GO a inquirição das testemunhas Iedo Claudino Fuga e Rudnei de Azevedo, arroladas pela defesa do acusado Osvaldo Piva, solicitando que sejam ouvidas em data posterior à acima designada. Oficie-se requisitando a testemunha. Intimem-se os acusados e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0002721-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X VANDERLEI JOSE DE LIMA JUNIOR(SP134680 - DEJAMIR ALVES)
SENTENÇAVanderlei José de Lima Junior, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 156/157) pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), consoante termo de deliberação de fls. 252/253. À fl. 296, a ilustríssima representante do Ministério Público Federal manifestou-se

pela extinção da punibilidade.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se dos autos que não houve qualquer causa para revogação do benefício concedido, restando caracterizado o cumprimento integral das condições que foram impostas ao réu.Ante o exposto, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Vanderlei José de Lima Junior, qualificado nos autos.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95.Havendo fiança, destine-se.Já foi autorizada a destinação legal das mercadorias apreendidas (fl. 170).Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, determino o arquivamento do feito.Sentença Tipo EPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Fl. 464: Depreque-se à Comarca de Araxá-MG a inquirição da testemunha Marcelo Morais Mengual arrolada pela defesa. Após, com a designação da audiência na Comarca de Araxá-MG, depreque-se à Comarca de Pontal-SP o interrogatório do réu João Guilherme Carolo.Intime-se o réu e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência tendo em vista a proximidade da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marcelo Teruo Takeda e Ana Cristina Mitsue Shishido Takeda, formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 553.Designo o dia 06 de março de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Paulo Santana Cruz, Paulo César Marasca, Carlos Henrique Floriano, Paulo Henrique Marques Gomes e Davi de Castro Benti, bem como para interrogatório dos acusados.Intimem-se as testemunhas Paulo César Marasca, Carlos Henrique Floriano, Paulo Henrique Marques Gomes e Davi de Castro Benti, os acusados e seus defensores.Oficie-se requisitando a testemunha Paulo Santana Cruz.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)
SENTENÇA Ministério Público Federal denunciou Lucilene Figueira como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, por ter cometido o crime de estelionato em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao simular deficiência auditiva com o fito de obter indevidamente benefício previdenciário por incapacidade, que lhe foi pago entre julho de 2001 e novembro de 2008.Alegou que Lucilene obteve o benefício nº NB 91/504.017.316-7 em virtude de ter sido constatada perda da capacidade auditiva sensorioneural bilateral profunda e por ser portadora de fadiga neuromuscular na mão direita. Entre-tanto, constatou-se que Lucilene estava matriculada em curso superior, em meados de 2008, não apresentando qualquer dificuldade de audição, tendo elaborado redação, por ocasião do vestibular, cuja escrita em nada se assemelhava àquela que produziu quando do requerimento administrativo.Acrescentou, ainda, que Lucilene teria posteriormente ludibriado os técnicos que realizaram exame auditivo específico, que não admite burla, tendo apresentado outra pessoa para realizar o teste em seu lugar.Lucilene teria apresentado em sede administrativa a versão de que teve seus males curados milagrosamente, em virtude de intervenção divina.Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 17-093/09, relatado pela autoridade policial nas fl. 63/64.Após complementação das diligências requeridas pelo MPF, a denúncia foi recebida em 1º/10/2010 (fl. 141).Citada em 09/03/2011 (fl. 167), Lucilene apresentou resposta à acusação (fl. 168/178) alegando matéria relativa ao mérito: que era de fato portadora de patologias incapacitantes e que inexistiu dolo de sua parte. Por tal razão, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Vinícius Moraes Valladares Ribeiro (fl. 232/233) e Maurício Eugênio Oliveira Sgobi (fl. 245 e 247). Após, a ré foi interrogada (fl. 246 e 248).Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram.Em alegações finais (fl. 250/258), o MPF fez um histórico detalhado de todos os fatos, desde a concessão inicial do benefício até o seu cancelamento, sustentando terem se configurado a materialidade e a autoria do delito.Lucilene, em suas alegações finais (fl. 260/268), aduziu que é portadora de LER/DORT até os dias atuais, com crises episódicas, tendo sido acometida, ainda, de depressão profunda, conforme diagnosticado por profissional médico. Alegou, ainda, ter sido acometida de perda auditiva temporária de natureza psicológica, no período em que esteve em gozo do benefício previdenciário, atribuindo sua cura atual em razão de sua fé divina. Sustentou a ausência de dolo em sua conduta.Vieram-me os autos conclusos.É o

relatório. Passo a decidir. Trata-se ação penal pelo rito ordinário, por meio da qual o MPF denunciou Lucilene Figueira como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, por ter cometido o crime de estelionato em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao simular deficiência auditiva com o fito de obter indevidamente benefício previdenciário por incapacidade, que lhe foi pago entre julho de 2001 e novembro de 2008. Não havendo preliminares a serem analisadas, ex-*minimo* diretamente o mérito. Entendo que a materialidade e a autoria, as quais examino conjuntamente, foram devidamente comprovadas, sendo que esta recai sobre Lucilene Figueira. O procedimento administrativo de concessão do benefício que se reputa indevido não foi juntado, mas tornou-se incontroverso nos autos que Lucilene Figueira obteve benefício por incapacidade em decorrência de problemas auditivos, NB 504.017.318-7, com DIB em 26/07/2001 (fl. 38 do Apenso I). Ela própria o admitiu em sede policial e judicial. O Apenso I ao IPL 17-0093/09 mostra que a autarquia previdenciária viu frustradas as tentativas de reabilitação profissional de Lucilene em virtude de diversas intercorrências médicas (novas patologias) e mudança de endereço. Entretanto, em novembro de 2008, atendendo solicitação específica do INSS, a instituição de ensino Savonitti informou que Lucilene era aluna regularmente matriculada em curso de graduação desde fevereiro daquele ano, sem apresentar qualquer tipo de deficiência ou dificuldade (fl. 35 do Apenso I). Instaurado o inquérito policial, o Instituto Savonitti encaminhou os documentos de ensino relativos à acusada (fl. 13/47 do IPL). A documentação mostra que Lucilene se inscreveu em 13/12/2007 no processo seletivo para o primeiro semestre de 2008 (fl. 47 do IPL), foi aprovada, matriculou-se (fl. 35 do IPL) e passou a frequentar normalmente o curso de graduação em Direito no primeiro e no segundo semestres de 2008, não tendo apresentado qualquer dificuldade de escrita, audição ou comunicação (fl. 26 do IPL). Ouvido em sede inquisitorial, o psicólogo Maurício Eugênio Oliveira Sgobi (fl. 50 do IPL) declarou que Lucilene jamais apresentou dificuldades de comunicação. O médico otorrinolaringologista Marcos Seige Inada (fl. 52) declarou que atendeu Lucilene, tendo-a encaminhado para uma fonoaudióloga; apresentados os testes de audiometria, emitiu o atestado de fl. 23 do Apenso I; entretanto, asseverou que existe certa dose de subjetividade nesse tipo de avaliação, o que foi confirmado pela fonoaudióloga Talita Patrícia de Mello Delfino (fl. 54), já que baseada nas respostas dadas voluntariamente pelo paciente quando submetido a estímulos sonoros diversificados. Em sede policial (fl. 56/58 do IPL), Lucilene negou que tivesse simulado patologias incapacitantes. Disse-se curada, provavelmente em virtude da fé. Após suspeitar que Lucilene estivesse simulando a incapacidade que fundamentava seu benefício previdenciário, o INSS a encaminhou para realizar um teste mais preciso, que não admite burla. Entretanto, averiguações posteriores indicaram que uma terceira pessoa se fez passar por Lucilene, durante o teste. A instituição que realizou o teste que se suspeita ter sido fraudado (apresentação de outra pessoa em lugar de Lucilene) identificou Lucilene, após examinar sua foto, como, muito provavelmente, como a pessoa que se apresentou como acompanhante da acusada no dia da realização do exame, e que, inclusive, fez o pagamento por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos (fl. 79 do IPL, item 8; cópia do cheque na fl. 81 do IPL). O Laudo de Exame Documentoscópico nº 514/2010 (fl. 121/128) encontrou convergências nos padrões gráficos lançados nos documentos produzidos por Lucilene, arquivados no Instituto Savonitti, e no cheque dado em pagamento do exame que se presume fraudado, teoricamente emitido por Maria Aparecida Moreira da Silva, suposta acompanhante da acusada. Embora o laudo ateste que tais convergências não são suficientes para atribuir a autoria dos escritos lançados no cheque à Lucilene (fl. 127 do IPL), o fato é que Maria Aparecida Moreira da Silva, ouvida em sede policial (fl. 144), declarou que uma vez emprestou-lhe uma folha de cheques, sem saber ao certo a destinação a ser dada à cártula. Disse mais, que efetivamente acompanhou Lucilene à Bauru, quando esta foi realizar o exame que se reputa fraudado, porém negou que tenha feito o pagamento, asseverando que sequer adentrou o recinto do laboratório. Ouvido em sede judicial, o técnico previdenciário Vinícius Moraes Valladares Ribeiro (fl. 233), que atendeu diversas vezes Lucilene na APS Araraquara, declarou que teve vários contatos com ela, primeiramente em setembro de 2007, ocasião em que gerenciava sua reabilitação profissional. Nesta oportunidade, Lucilene não teria mencionado ou apresentado sintomas de LER, tendo se comunicado com ele pela fala, aparentemente sem maiores dificuldades. Declarou, ainda, que, após conseguir vaga de treinamento reabilitacional para Lucilene, ela não mais retornou; posteriormente, Lucilene teria reportado sofrer de cólicas renais, labirintite, hérnia de hiato e que possivelmente estaria grávida. Ao saber que somente seria desligada do programa de reabilitação se confirmada a gravidez, Lucilene teria apresentado, alguns dias depois, atestado nesse sentido; entretanto, o depoente declarou que o perito médico duvidou da idoneidade do documento, tendo, inclusive, ligado para o médico de Lucilene, o qual declarou que ela não teria apresentado sinais de gravidez por ocasião da última consulta. O depoente informou que os peritos médicos tinham algumas dúvidas com relação ao estado de saúde de Lucilene e a idoneidade dos exames por ela apresentados. Ressaltou algumas contradições apresentadas por ela, tais como o fato de declarar ter finalizado o ensino médio na primeira vez que foi atendida, e apenas a 7ª série do ensino fundamental, na segunda vez. Declarou que, alguns dias depois, a gerente da agência recebeu denúncia anônima dando conta de que Lucilene não sofria de qualquer doença ou incapacidade, estando, inclusive, frequentando curso superior. Disse que a gerente da APS, ao examinar os vídeos gravados, percebeu que Lucilene se comunicava normalmente com seu acompanhante nos corredores da agência. Por fim, ressaltou que Lucilene alegou que teria sofrido um aborto, mas não apresentou qualquer documento comprobatório, tendo sido evasiva com relação às perguntas sobre esse assunto. O psicólogo Maurício Eugênio Oliveira Sgobi foi ouvido em Juízo

(fl. 247), tendo declarado que, quando atendeu Lucilene em seu consultório, no ano de 2008, ela se comunicava sem dificuldades. Às perguntas do defensor da acusada, disse desconhecer a patologia psicogênica perda auditiva, afirmada pela defesa como a causa de sua surdez transitória. Em seu interrogatório judicial (fl. 248), Lucilene confirmou ter frequentado o Curso de Graduação em Direito, no ano de 2008, no Instituto Savonitti. Alegou que retomou os estudos por incentivo de um grupo de amigos da igreja que passou a frequentar, ocasião em que já se sentia melhor de seus distúrbios auditivos, o que acredita ser decorrente de sua fé. Alegou que deixou de comunicar o fato ao INSS por ainda padecer de tonturas e por não estar definitivamente curada. Foi um tanto quanto evasiva quanto às perguntas relativas à diferença de escrita da redação que apresentou por ocasião do vestibular, sem sinais da alegada LER/DORT nas mãos, e os escritos que apresentou por ocasião da perícia médica no INSS, mas asseverou que sente dores episódicas nas mãos, e que a disparidade se deve ao fato de estar usando, na perícia, tala ou gesso. Entretanto, admitiu que conseguia ouvir os professores, embora alegasse alguma dificuldade. Admitiu, também, ter-se comunicado normalmente com seu psicólogo. Estes os fatos que compõem o caderno processual, os quais me conduzem à conclusão de que Lucilene jamais esteve incapacitada para o trabalho, tendo simulado patologias unicamente com o fim de obter benefício previdenciário indevido. Explico. Os exames de audiometria, como se sabe, baseiam-se na resposta voluntária que o paciente dá aos estímulos sonoros. Podem, portanto, ser facilmente burlados. Por outro lado, Lucilene teria passado por exame específico infenso à burla, o qual teria apontado a deficiência auditiva. No entanto, a prova dos autos induz à conclusão de que se utilizou de uma interposta pessoa, que se fez passar por ela durante a realização do exame. Os profissionais que examinaram Lucilene, ao observarem sua foto, declararam que muito provavelmente se tratava da pessoa que se apresentou como sua acompanhante no dia do teste (fl. 79, item 8). Esta pessoa teria emitido o cheque de fl. 81, em nome de Maria Aparecida Moreira da Silva. Maria Aparecida, que é amiga de Lucilene, declarou à autoridade policial, no entanto, que não emitiu tal cédula e sequer adentrou o prédio em que foi realizado o teste. Declarou, ainda, que emprestou uma folha de cheques para Lucilene, alguns dias antes do exame, sem saber ao certo a destinação que a acusada daria à cédula (fl. 144). A perícia técnica encontrou convergências gráficas entre os escritos lançados no mencionado cheque e nos documentos produzidos por Lucilene, arquivados no Instituto Savonitti, embora tais convergências não fossem suficientes para atribuir a autoria do cheque a Lucilene (fl. 121/128). A alegação de que teve seus males curados pela fé não é crível, e não veio acompanhada de qualquer indício de natureza médica ou científica. Ainda que se pudesse acreditar na tese, o fato é que, ao menos desde o início de 2008 Lucilene já não mais apresentava qualquer dificuldade em ouvir e se comunicar, já que frequentava normalmente curso superior sem qualquer tipo de apoio ou ajuda. Ainda assim, deixou de comunicar a autarquia previdenciária e continuou a receber seu benefício previdenciário, o que basta para configurar o crime (STF, HC 80.491/RS). Por fim, a alegação de que sofreu uma perda auditiva transitória, de origem psicológica, também não veio acompanhada de qualquer indício médico. Aliás, o psicólogo que atendeu Lucilene sequer ouviu falar da patologia mencionada pela defesa. Assim, plenamente configuradas a materialidade e autoria. A conduta de Lucilene amolda-se ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta de Lucilene, simulando sintomas e patologias inexistentes, revelou-se apta a induzir a autarquia previdenciária em erro, tendo, desse modo, obtido vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, em perfeita subsunção ao tipo penal em questão. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, trata-se de crime permanente, ou eventualmente permanente de ação continuada, pois, enquanto durar a percepção do benefício indevido, permanece a lesão ao bem juridicamente protegido. As consequências de tal entendimento são, de um lado, de que se trata de crime único, ainda que várias prestações indevidas tenham sido recebidas pelo agente, não havendo como incidir a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva; por outro lado, a consumação se prolonga pelo tempo em que o agente esteve recebendo o benefício fraudado. Tendo havido pagamento do benefício de julho de 2001 a novembro de 2008, consumado o crime. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento dela. A simulação de patologias e a apresentação de interposta pessoa, fazendo-se passar por ela, para realizar exame de saúde, mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício. Dosimetria da Pena e Fixação do Regime Inicial de Cumprimento Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a

pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que Lucilene escolheu, acha-se acima do patamar já sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima. Deveras, além do induzimento inicial da autarquia previdenciária em erro, Lucilene utilizou-se posteriormente de diversos ardis com o fito de evitar a cessação do benefício fraudulento obtido. Simulou outras patologias para caracterizar intercorrência médica hábil a excluí-la do programa de reabilitação, inclusive uma gravidez e posterior aborto jamais comprovados; fez com que uma terceira pessoa fizesse teste auditivo específico em seu lugar, com a finalidade de não ver a fraude revelada; simulou ter se mudado para outro município. Não ostenta antecedentes criminais. Embora a simulação de doença incapacitante a fim de obter benefício previdenciário caracterize má conduta social, ainda mais em pessoa tão jovem, o fato é que tal circunstância já está valorada no tipo penal, não podendo ser considerada como circunstância judicial desfavorável. A reiteração dos ardis a fim de manter o benefício fraudulento caracterizam uma personalidade voltada para o crime, mas novamente aqui tal circunstância já está valorada no tipo penal, não havendo como constituir circunstância judicial negativa. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. As circunstâncias do caso não permitem caracterizar o comportamento dos profissionais de saúde e dos agentes da autarquia previdenciária como facilitadores do crime. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, mas considerando que é de intensidade significativa, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, bem como ao critério de proporcionalidade que deve prevalecer entre as penas corporal e pecuniária, fixo a pena de multa em 72 (setenta e dois) dias-multa, já considerada a causa de aumento aplicada. Não há como utilizar o valor do benefício previdenciário como critério econômico para fixação do valor unitário do dia-multa, já que constitui a vantagem ilícita obtida com o delito. Assim, à míngua de quaisquer outros elementos, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da primeira obtenção do benefício previdenciário fraudulento. Sendo a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento, a teor do que dispõe o art. 33, 2º, alínea c, do CP. Apesar das circunstâncias judiciais um pouco desfavoráveis, mas tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), sendo ambas na modalidade de prestação serviços à comunidade ou a entidades públicas ou assistenciais, a serem definidas pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, facultando-se a substituição de tais penas por outras restritivas de direitos, mais adequadas à situação da condenada, a critério do Juízo da Execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. CONDENO Lucilene Figueira, RG 22.021.929/SP e CPF 097.955.638-40, filha de Décio Figueira e Maria Helena Rodrigues Figueira, nascida aos 04/05/1972 em São Paulo/SP, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 72 (setenta e dois) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da obtenção do benefício previdenciário fraudulento, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas privativas de direito, sendo ambas na modalidade de prestação serviços à comunidade ou a entidades públicas, beneficentes ou assistenciais, a serem definidas pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, facultando-se a substituição de tais penas por outras restritivas de direitos, mais adequadas à situação da condenada, a critério do Juízo da Execução. CONCEDO à condenada o direito de apelar em liberdade, se em seu desfavor não tiver sido expedido mandado de prisão provindo de outro processo. Fixo, com espeque no art. 387, inc. IV, do CPP, como mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário por incapacidade, entre julho de 2001 e novembro de 2008, cujas prestações mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde cada pagamento e acrescidas de juros moratórios, à taxa legal. O valor efetivo da indenização deverá ser liquidado por ocasião da eventual execução. Custas pela ré (Lei nº 9.289/1996, art. 6º). Comuniquem-se os órgãos oficiais de estatísticas criminais. Intime-se a Procuradoria Federal para que tome ciência do teor da presente decisão e acompanhe a formação do título executivo judicial destinado à reparação dos danos civis causados ao INSS. Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações que independem do trânsito em julgado. Sentença tipo D.

0005870-28.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO MARTINS FILHO(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Fl. 157: Para fins do artigo 76, da Lei nº 9099/95, designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência preliminar de transação penal em relação ao réu Benedito Martins Filho. Intime-se o réu

para que compareça a este Juízo na data acima designada para a realização de audiência preliminar de transação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0010801-74.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLELIA CRISTINA FERNANDES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra CLÉLIA CRISTINA FERNANDES, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 203/205) que Clélia recebeu indevidamente o benefício previdenciário de pensão por morte n. 21/141.279.398-7, no total de R\$ 11.431,70 (onze mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos), entre fevereiro de 2007 a julho de 2010, com exceção do mês de março, fazendo-o com vontade livre e consciente em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A ré, segundo a inicial acusatória, requereu o benefício em 18/01/2007, na qualidade de viúva de José Roberto Mutti, falecido em 16/01/2007, entretanto, o casal já estava separado judicialmente nessa ocasião, conforme convenção de separação homologada em 28/05/1997 e transitada em julgado em 16/06/1997, como demonstram a certidão de casamento e a cópia da referida sentença, sem que, na separação, tenha sido reservado à ex-mulher qualquer valor a título de pensão alimentícia, razão pela qual nenhum direito assistia a Clélia quanto à prestação proveniente da Previdência Social. A notícia de recebimento indevido do benefício foi veiculada na representação para fins penais oriunda da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araraquara, acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 05/169), provocando a instauração do inquérito policial. Relatório de investigação (fl. 175), qualificação e interrogatório da ré em fase inquisitiva (fls. 185/190) e relatório da autoridade policial federal (fls. 191/192). A denúncia foi recebida em 13/12/2010 (fl. 206). A acusada apresentou defesa escrita na qual alegou matérias afetas ao mérito, formulou requerimentos (fls. 219/220) e juntou documentos (fls. 221/228). O requerimento de requisição de prontuário médico formulado em defesa preliminar foi indeferido, determinando-se o prosseguimento do feito, por não vislumbrar o Juízo qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08) e por serem as matérias alegadas pela defesa afetas ao mérito (fl. 229). Foi deferida à fl. 241 a oitiva de testemunha do Juízo, apontada no requerimento da defesa de fl. 240. Em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 252/257), foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Marco Antonio Mutti e Maria Rosinery Lopes, tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Faria da Silva. Também foi ouvida a testemunha de defesa Lenise Maria Bridi Turra e a testemunha do Juízo Raimunda Vieira Santos. Em seguida, a ré foi interrogada. As partes não requereram novas diligências (artigo 402 do CPP). Em alegações orais, o Ministério Público Federal afirmou que a ré pessoalmente, e não por procurador, esteve no INSS para requerer a pensão por morte decorrente do falecimento de José Roberto, munida dos documentos necessários, e assinou o documento de fl. 06 no qual declarou que era casada com o falecido. Segundo o parquet, depois que o INSS descobriu a fraude, a acusada passou a alegar que vivia em união estável, restando claro o dolo diante da declaração falsa na certidão de óbito e no pedido de pensão. Sustentou o órgão ministerial que, em Juízo, a ré admitiu que no cotidiano se declarava separada. Asseverou também o parquet que as testemunhas de acusação negaram a existência de união estável, ao passo que as testemunhas de defesa apenas narraram ter a ré prestado cuidados ao falecido na doença. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, sustentou ao fim da audiência que não houve dolo, pois a acusada é pessoa humilde, que se valeu do senso comum para pleitear o benefício; a prova colhida em Juízo comprova a convivência pública e duradoura por tempo razoável, portanto, união estável; não se pode aferir que houve deliberado interesse em obter o benefício apenas porque a acusada, em público, teria se declarado separada, fato este considerado comum, sendo desnecessária a convivência sob o mesmo teto; o fato é atípico, pois está acobertado pelo princípio da insignificância nos termos da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda (limite de R\$ 20.000,00). Requereu a absolvição. Informações de antecedentes penais foram juntadas às fls. 196/198, 207, 213/216 e 218. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, trata-se, consoante a denúncia, de crime de estelionato majorado contra a Previdência Social, descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, perpetrado por CLÉLIA CRISTINA FERNANDES, que teria recebido indevidamente benefício previdenciário de pensão por morte entre fevereiro de 2007 e julho de 2010 (segundo o parquet, fl. 204), exceto o mês de março, no total de R\$ 11.431,70 (onze mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos), ao induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em 18/01/2007 Clélia teria protocolado na Agência da Previdência Social em Araraquara requerimento de pensão por morte em razão do falecimento, em 16/01/2007, de José Roberto Mutti. A acusada, conforme a denúncia, apresentou-se como cônjuge do segurado instituidor, mas, na realidade, não teria direito ao benefício previdenciário, pois ela e o falecido, embora tivessem sido casados, haviam se separado em data anterior ao óbito, como demonstra a convenção de separação judicial homologada em 28/05/1997 e transitada em julgado em 16/06/1997. Não obstante, o Instituto Nacional do Seguro Social, diante da documentação apresentada, concedeu a pensão por morte n. 21/141.279.398-7, atualmente cessada em decorrência da constatação do equívoco causado pela apresentação da certidão de casamento sem a averbação da separação judicial do casal. A materialidade se encontra demonstrada pela representação para fins penais oriunda da

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araraquara, que remeteu ao Ministério Público Federal cópia do processo administrativo contendo documentos relativos ao fato narrado na denúncia (fls. 05/169). Entre os documentos, cabe destacar o requerimento administrativo formulado pela acusada (fl. 06), a certidão de óbito constando a ré como viúva (fl. 07), a certidão de casamento com averbação no verso (fls. 19/19vº), ofício do Oficial de Registro Civil (fl. 22), carta de concessão de benefício (fl. 25), valores pagos pelo INSS passíveis de devolução (fls. 37/47), recurso administrativo da parte da ré (fls. 53/55), informação da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara, segundo a qual a acusada representou o espólio como viúva (fl. 65), relatório da junta de recursos descrevendo a decisão que manteve a suspensão do benefício (fls. 68 e 69/72) e ofício de cobrança, do qual consta o valor devido de R\$ 11.431,70 (fls. 74/77). Incumbe frisar que, embora conste da denúncia que a percepção indevida do benefício deu-se entre fevereiro de 2007 e julho de 2010 (fl. 204), o período apontado na peça acusatória configura, evidentemente, equívoco material, já que faz referência expressa aos documentos que embasaram o entendimento. Com efeito, o procedimento administrativo constatou que a concessão indevida, passível de ressarcimento, deu-se de janeiro de 2007 a julho de 2007 (fls. 46/47 e 74/77). Consta do processo administrativo que a pensão por morte n. 21/141.279.398-7 foi indevidamente paga entre 16/01/2007 (Data do Início do Benefício) e 01/07/2007, constando a última data de pagamento em 06/08/2007 (fl. 76). De acordo com esse documento do INSS, considera-se cessado o benefício a partir de 01/08/2007, inclusive. A tabela de cálculo apresentada pelo INSS à fl. 76 evidencia seis períodos de apuração, seguidos a data do pagamento. São eles, respectivamente: a) de 16/01/2007 a 31/01/2007, com pagamento em 16/03/2007; b) de 01/02/2007 a 28/02/2007, com pagamento em 16/03/2007; c) de 01/04/2007 a 30/04/2007, com pagamento em 09/05/2007; d) de 01/05/2007 a 31/05/2007, com pagamento em 06/06/2007; e) de 01/06/2007 a 30/06/2007, pagamento em 06/07/2007; e f) de 01/07/2007 a 31/07/2007, pagamento em 06/08/2007. Portanto, cabe considerar a data de 06/08/2007, quando houve o último pagamento, a data de encerramento do período de percepção indevida para fins de eventual cálculo prescricional. Cópia do processo de separação consensual n. 1143/1997, que teve curso pela 1ª Vara Cível de Araraquara (fls. 97/110) e dos autos 3.248/2007 (Alvará), da 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara (fls. 112/165). A autoria também restou caracterizada. Na fase judicial, a testemunha de acusação Marco Antonio Mutti, irmão do falecido e, portanto, ex-cunhado da ré, afirmou que depois da separação o casal não voltou a conviver. Asseverou que seu irmão ficou muito doente, com câncer, e permanecia parte do tempo internado e parte em casa; quando o irmão faleceu o casal estava separado fazia bastante tempo; admitiu que Clélia cuidou de José Roberto no finzinho da vida dele, quando ia dormir na residência do enfermo, mas não cuidar dele; a ré chegava por volta das 23h30 e saía pela manhã; quem cuidou dele bastante foi minha mulher. Indagado sobre se Clélia dormia com José Roberto no hospital, quando das internações, a testemunha respondeu que no dia do óbito a acusada estava no hospital, mas não se recorda se antes disso ela pernoitava ali. Por seu turno, a testemunha Maria Rosinery Lopes, arrolada pela acusação, afirmou em Juízo que é casada com Marco Antonio Mutti, irmão do falecido José Roberto. Segundo ela, Clélia e José Roberto se separaram cerca de 10 anos antes do óbito e depois da separação nunca voltaram a conviver. Afirmou que o casal teve um filho, que era casado na época do óbito. Admitiu que nas últimas semanas antes do falecimento a ré passava a noite com o ex-marido e esclareceu que isso ocorreu porque o filho de Clélia e José Roberto não tinha ânimo para pernoitar com o pai doente, o que seria necessário para que a testemunha tivesse uma folga, já que, segundo asseverou, ela (a testemunha) cuidava do cunhado o dia todo. Foi nessa situação que a ré passou a pernoitar no local, segundo afirmou. Assegurou não ter presenciado Clélia dormir no hospital com o ex-marido e, quanto ao dia do falecimento, observou a ré no hospital pela manhã, mas não presenciou à noite. A testemunha de defesa Lenise Maria Bridi Turra, afirmou na instrução criminal que a ré é pessoa responsável e trabalhou por 32 anos em sua residência, inicialmente como babá, tendo se afastado há cerca de 5 ou 6 anos. A testemunha disse ter sido madrinha de casamento da acusada. Afirmou saber que o ex-marido da ré era alcoólatra e veio a adoecer alguns anos depois da separação. Segundo ela, Clélia trabalhava o dia todo na casa da testemunha e à noite ir para o hospital e ou para a casa de José Roberto, cuidar dele. Asseverou ter perguntado se Clélia se casaria novamente com José Roberto, e ouviu dela que isso não seria necessário, pois estava dando assistência para ele. Afirmou que, pelo que lhe parece, nos últimos anos havia com certeza uma união estável, porque ela ficou cuidando dele na casa dele. A testemunha disse que, como trabalha em hospital, mantinha contato com a enfermagem e tomava ciência de que Clélia comparecia ao local. Nunca duvidei do que ela estava me falando, disse a testemunha. Conforme esclareceu, depois da separação Clélia foi residir com o pai, onde permaneceu residindo. Indagada sobre qual era o procedimento da acusada na ocasião, afirmou que Clélia ia para a casa do pai, pessoa idosa de quem cuidava, e depois seguia para a casa de José Roberto. Testemunha do Juízo, Raimunda Vieira Santos, afirmou que conheceu Clélia há cerca de 15 anos, tem bastante amizade com a família dela e faz caminhada junto com a ré. Asseverou que depois da separação, o casal falava em tentar uma reconciliação, época em que a ré buscava o ex-cônjuge para sair, durante um período que perdurou até o falecimento. Segundo a testemunha, durante o período da doença a acusada deu toda a assistência a José Roberto. Disse que durante o período da doença a ré trabalhava durante o dia e todas as noites estava com José Roberto. Disse que quando estava separada Clélia residia com o pai. Passo a observar as declarações da acusada na fase policial. Na fase policial, Clélia Cristina Fernandes (fls. 185/187) afirmou que se separou de José Roberto Mutti quando já haviam completado 13 anos de casados, tendo voltado a

morar na casa do pai. Assegurou que, dois anos antes do falecimento de José Roberto, voltou a morar com ele, sob o mesmo teto. Segundo afirmou, viveu em companhia de José Roberto por quase dois anos, até o seu falecimento, entre 2007 e 2009, na casa dos fundos, em imóvel pertencente à mãe do falecido. Nessa época, conforme asseverou, simultaneamente trabalhava de doméstica na residência de Lenise Maria. Apontou uma Clara de Tal como frequentadora da casa, mas não soube indicar o endereço da possível testemunha, tendo afirmado apenas que ela se mudara para São Paulo. Na época mencionada, conforme a ré, na residência da frente residiam Marcos Antonio Mutti, irmão do falecido, e Maria Rosinery, sendo que a mãe de José Roberto já havia falecido. Disse que dormia com José Roberto quando ele permanecia no hospital. Referiu ter uma pessoa que a via na residência, mas não sabe o seu nome. Interrogada em Juízo (audiência gravada em mídia eletrônica, fls. 252/257), Clélia asseverou que, quando do falecimento de José Roberto, um advogado (Dr. Chico), instruiu-a sobre a possibilidade de receber a pensão por morte, e levou a ré até o INSS, mas quem protocolou o requerimento de benefício na agência previdenciária foi a acusada, pessoalmente. Disse também que só fiz porque o advogado falou que eu podia entrar com pedido de pensão; sou leiga, se ele falou pra mim que podia, eu fiz. Afirmou que o INSS reconheceu o direito e autorizou a pensão, que começou a ser paga normalmente; não se lembra do estado civil declarado no requerimento administrativo; tem no CPF o nome de solteira e no RG o nome de casada; declarou-se viúva do falecido na certidão de óbito; na época da separação judicial, cada um fazia a sua averbação, porém nenhum dos dois promoveu a regularização. A acusada afirmou que a casa em que residiram quando casados e na qual José Roberto continuou morando até o falecimento, foi construída nos fundos da casa da mãe do ex-marido. Alegou que Rosenery cuidava de José Roberto pela manhã e a ré, à noite, uma vez que o meu filho Rodrigo não conseguia cuidar, pois ficava chocado. Perguntada acerca do relacionamento entre eles, Clélia afirmou que antes da doença eles saíam de vez em quando, ocasiões em que chegavam a passar uns dois dias juntos e depois cada um cuidava de sua vida; às vezes ligavam que ele estava bebendo muito. Segundo ela, morando juntos a gente não estava, a gente estava tentando chegar a um acordo. A ré assegurou que depois da doença dormia com o ex-marido no hospital e também na casa dele, dava banho e batia os alimentos, que deveriam ser líquidos. Asseverou nada ter contra as testemunhas, porém relatou que eles estavam magoados comigo porque eu tinha separado. Disse que as mesmas pessoas que falam agora que eu não cuidei dele eram as mesmas pessoas que falavam pra mim: Por que você não larga dele? O que você tá fazendo com ele?. Hoje a ré não trabalha, vive na casa do pai, de 93 anos de idade, a quem presta cuidados com a ajuda de um irmão e do filho, conforme declarou. A denúncia atribuiu ao réu a prática de estelionato qualificado tentado contra a Previdência Social, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A defesa alegou a atipicidade do fato pela insignificância penal, pois o valor do débito apontado pelo INSS é inferior ao limite estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, que determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de estelionato contra a Previdência Social por se tratar, in casu, de prejuízo ao patrimônio público, agredindo o equilíbrio financeiro e atuarial. Há, no caso, o risco de desequilíbrio nas contas já bastante castigadas da Previdência Social. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENA IN ABSTRACTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Não está prescrita a pretensão punitiva estatal, com base na pena in abstracto. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Merece reforma a sentença de primeiro grau. Constatou do interrogatório judicial (fl. 103 e mídia à fl. 104) que o acusado, ao tempo da última perícia do Instituto Nacional da Seguridade Social, em setembro de 2007, já se sentia bem e já trabalhava há 3 (três) ou 4 (quatro) meses com carteira assinada, muito embora estivesse ciente da proibição ao exercício de atividade laborativa, enquanto beneficiário de auxílio-doença. 4. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 5. Apelo do Ministério Público Federal provido. (ACR 00002537320084036115, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 Página: 375 ..Fonte_Republicação:.) [sem grifo no original] Observando-se a prova produzida, conclui-se que a acusada separou-se judicialmente do marido, de modo consensual, em 1997, inexistindo nos autos elementos probatórios que deem sustentação à versão da defesa de que Clélia e José Roberto tenham voltado a conviver maritalmente

cerca de dois anos antes do falecimento do ex-marido. Restou comprovado, efetivamente, que a ré manteve algum contato com o ex-marido quando este já se encontrava profundamente doente, de forma a contribuir para os cuidados a ele dispensados sobretudo pela cunhada Rosinery, que residia na casa da frente. A ré ajudou a cuidar do ex-marido - atitude humanitária - em substituição ao seu filho, que não encontrou forças para enfrentar o desafio (conforme prova oral em Juízo). O fato de a ré ter dedicado cuidados ao ex-marido não configura, por si só, prova de convivência marital. Além disso, se eventualmente figurou como representante do espólio, como consta das cópias das ações cíveis promovidas no Juízo de Direito da Comarca de Araraquara, tais fatos são posteriores ao óbito e não conformam prova suficiente de convivência anterior ao óbito. Sendo assim, a ré não desconstituiu a prova apresentada pelo Ministério Público Federal. Além disso, somente veio a receber a pensão por ter se apresentado como cônjuge/viúva, omitindo a condição de separada, caso contrário certamente o benefício não seria deferido pela autarquia previdenciária. A sucessão de eventos desde o requerimento do benefício, na qual concordou em se identificar como cônjuge quando já estava separada judicialmente e de fato (fl. 06), e como viúva, na lavratura da certidão de óbito (fl. 07) e ao ingressar na Justiça em nome do espólio também como viúva, não deixam dúvida quanto ao dolo. Necessário destacar que o destinatário do benefício previdenciário obtido em decorrência de estelionato, seja ele ou não quem tenha apresentado a documentação fraudulenta, comete crime permanente, na hipótese de pagamento de prestações sucessivas, pois a autarquia previdenciária é mantida em erro até que seja desvendada a fraude e cessado o pagamento. Recentemente, a Terceira Seção do STJ enfrentou a questão: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento. Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a denúncia. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. (REsp 1206105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 22/08/2012) Sendo assim, a ré praticou a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. Impõe-se sublinhar que fixo o período da concessão indevida, passível de ressarcimento, de janeiro de 2007 a julho de 2007 (fls. 46/47 e 74/77), e não de janeiro de 2007 a julho de 2010 como apontou a denúncia, em claro equívoco material, como já delineado na fundamentação. Dado importante para fins de cálculo de eventual prescrição. De conseguinte, portanto, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da acusada, consumado está o delito. Assim, a condenação da ré é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo, para a ré CLÉLIA CRISTINA FERNANDES a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal. Conforme as informações sobre antecedentes penais de fls. 196/198, 207, 213/216 e 218, a acusada é primária, de bons antecedentes, não há dados que desabonem sua conduta social ou desaprovem sua personalidade. Há nos autos informações de que a acusada é trabalhadora e presta auxílio ao pai, idoso e doente. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há razões para a elevação da pena. Não há que se falar em comportamento da vítima na hipótese. Outrossim, inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir. É forçoso, todavia, acrescentar 1/3 (um terço) à pena inicialmente estabelecida, por reconhecer a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal (Súmula 24 do STJ). Em razão do aumento, a pena privativa de liberdade passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) de reclusão. Não existem outras causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal. Obedecido o iter acima descrito, torno definitiva a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar a ré CLÉLIA CRISTINA FERNANDES, RG 16320765 SSP/SP, nascida em 18/07/1961 (fls. 188/190), em Araraquara (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, c e parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das

Execuções Penais. Poderá a ré apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado, especificamente a Previdência Social (INSS), que possui meios próprios e especiais para a recuperação dos valores. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação da acusada, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pela acusada, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P.R.I.C.

0005482-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Designo o dia 06 de março de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Antonio Carlos da Silva. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do denunciado Antonio Carlos da Silva, CPF nº 038.903.788-54. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012020-88.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Fls. 666/677: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Agnaldo de Oliveira, José Mário Braghini e Hélio Silva Júnior. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas de defesa José Luiz Marczynski e Suzana Aparecida de Souza Marczynski. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006296-69.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOUGLAS SALVADOR BOARETTO X LUZIA CRISTINA RAMALHO SANTALUCIA X MARIA HELENA RAMALHO X RITA DE CASSIA RAMALHO BIERAS(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Fls. 240/241: Tendo em vista a proposta de suspensão oferecida pelo Ministério Público Federal, depreque-se a citação e a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação às denunciadas, Luzia Cristina Ramalho Santalucia, Maria Helena Ramalho e Rita de Cássia Ramalho Bieras, bem como a fiscalização do cumprimento das condições fixadas, caso seja aceita a proposta ou, em caso de recusa, a intimação para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

1. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela CEF à fl. 20. 2. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. 3. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 5/16). É o relato do que basta. Decido o pedido. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio do contrato de abertura de crédito - veículos (fl. 6/7), o requerido alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito à fl. 6. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado na fl. 10 e as notificações de fls. 11/14, enviada para o endereço do requerido constante do instrumento contratual. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fl. 7). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fl. 6/7). Nomeio como depositário o Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, como pedido à fl. 22. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se o requerido, intimando-o do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá ele efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0011716-55.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA

Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011821-32.2012.403.6120 - MARIA IZAURA DE SOUZA (SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a impetrante possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais conforme se verifica do documento de fl. 36.2. Assim, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção. 3. No mesmo prazo, emende a impetrante a inicial indicando a autoridade coatora correta, considerando que esta é a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, bem como trazendo aos autos prova que indique a existência do ato coator. 4. Após, se em termos, e ante a necessidade de instaurar o contraditório, requisitem-se as informações. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011860-29.2012.403.6120 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requisitesem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011862-96.2012.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requisitesem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010654-77.2012.403.6120 - DEVORA DE SOUSA COELHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de fl. 18 verso, intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 17, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5) - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09), que será realizada em 17 de dezembro de 2012, às 16h30min na sala de audiência da Justiça Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Jacarezinho/ PR.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o informado pelo Sr. Perito Judicial de fl. 161.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETE BAZILIO DA COSTA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico juntado aos autos.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a complementação do laudo médico pericial juntado aos autos.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 159/165. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 157, especificando o enquadramento da atividade especial, segundo os critérios contidos no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (até 05/05/1999) e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (a

partir de 06/05/1999).Intime-se. Cumpra-se.

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP139990 - MARCELO JOSE VANIN)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECOES EMMES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

(...) dê-se nova vista dos autos à autora, no prazo de lei (CPC, art. 327).

0003817-06.2012.403.6120 - VALDEIR MENDES CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO DO BRASIL S A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestacao juntada)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011470-59.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-49.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0010242-49.2012.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0011471-44.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-83.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0008830-83.2012.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2954

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009940-54.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA para liberação de recibo de Compra e Venda de veículo bloqueado judicialmente. Aceita a competência do juízo, foi determinada a emenda da inicial em razão de ter sido indicada parte manifestamente ilegítima para o pólo passivo da demanda (fl. 14). A inicial foi emendada (fls. 16/22). Acolhida a emenda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 23). Citada, a UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos alegando carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa e no mérito diz que não se opõe ao pedido (fls. 31/39). Decorreu o prazo para manifestação do autor sobre a impugnação (fl. 40 vs.). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (fls. 41/44). Foi dada oportunidade para produção de provas (fl. 45). O MPF nada requereu (fl. 45 vs.). Decorreu o prazo para o autor (fl. 46 vs.) e a União Federal disse não ter provas a produzir (fl. 49). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir tendo em vista que as condições da ação já foram analisadas no despacho inicial destes autos, sendo cabível a pretensão como embargos de terceiros, mesmo porque não visa a restituição de bem apreendido, mas o cancelamento da restrição judicial incidente sobre o mesmo. Ainda preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL que, rigorosamente, é a pessoa jurídica que tem a posse do bem bloqueado judicialmente em processo criminal ou representação criminal do Departamento da Polícia Federal em Araraquara, em trâmite na Justiça Federal. Com efeito, é notório para este juízo que todos os veículos em nome de Melissa Miranda Rodriguez foram bloqueados por conta de decisão proferida nos autos do Processo 2007.61.20.001106-2, hoje (0001106-04.2007403.6120) em que se deferiu o pedido deduzido em Representação Criminal da Autoridade Policial no contexto da denominada Operação Conexão Alfa. Naqueles autos, conforme CÓPIA ANEXA, foi determinado ao Diretor do DENATRAN o BLOQUEIO, com efeito a partir de 01/02/07, de qualquer transferência de propriedade ou características dos veículos registrados em nome de diversos nacionais, entre os quais, Melissa Miranda Rodriguez. Na mesma ocasião, foi deferida, também a busca e apreensão em diversos locais, inclusive a loja de venda de veículos do marido de Melissa (Moto Wave - fl. 12), não só para localização de bens relacionados ao tráfico e da associação para o tráfico de drogas e de veículos. Isso porque, as investigações trouxeram indícios de que o comércio de veículos era utilizado pela associação para lavagem do dinheiro. Em suma, tratando-se de bloqueio de veículo realizado pelo Poder Judiciário Federal, a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para responder à demanda. No mérito, o embargante veio a juízo alegando ser legítimo senhor e possuidor do bem objeto de bloqueado judicialmente por este juízo o que tornou impossível o licenciamento do mesmo. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte do processo, poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender a posse de bens de sua meação, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. NO CASO, a posse da embargante está provada pela Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo emitido em 2007 em nome de Melissa Miranda Rodriguez, (fl. 11) e o contrato de venda e garantia de veículo que tem por objeto a Honda Twister, ano 2006, placa NGB 4124 (fl. 12). Ocorre que, conforme fundamentação supra, se o veículo foi bloqueado, mas não foi objeto apreensão, evidencia-se que o contrato juntado pelo autor se concretizou. Por tais razões, o pedido merece acolhimento, conforme reconhecimento pela União Federal. No que toca à causalidade, porém, nem se pode dizer que o autor tenha sido incauto ao comprar o veículo de suposta associação criminosa que atuava no tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tampouco se pode dizer que a União Federal tenha dado causa ao bloqueio tendo em vista que as instituições federais agiram no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o desbloqueio do veículo Honda Twister, ano 2006, placa NGB 4124 deferido nos autos do Proc. 2007.6120.001106-2. Oficie-se ao DENATRAN para cumprimento desta no prazo de 10 dias. Sem honorários considerando a sucumbência recíproca caracterizada pela ausência de causalidade em relação às duas partes. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X HESKETH ADVOGADOS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Intime-se a exequente SENAC para dar cumprimento ao despacho de fl. 1127, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA**

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1971

DESAPROPRIACAO

0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGAZINE E SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte para tomar ciência e manifestar-se sobre as folhas 663-668.

USUCAPIAO

0000982-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000982-6) - VITOR DA CUNHA - ESPOLIO X AMELIA MARIA DA CUNHA(SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X EZEQUIEL PRUDENTE X RUBENS DE BONA(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da União, às fls 160-161.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-75.2011.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 93/100 e extrato do CNIS à fl. 117, trazendo aos autos, se for o caso, contraprova dos fatos alegados, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).I.

0000150-09.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante dos documentos juntados às fls. 268/281 e a fim de evitar alegação de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, dê-se vista ao perito judicial para que este se manifeste, à vista desses últimos exames juntados, se há alguma alteração na sua conclusão ou nas respostas do laudo.

0003992-94.2012.403.6121 - ELSA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 73 anos de idade (nascimento em 14/10/1939 - fl. 19).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia

social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1972

ACAO PENAL

0001898-76.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto por Heverton Rodrigues de Oliveira. Apresente a defesa suas razões de defesa, dentro do prazo legal, abrindo-se na seqüência vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Benedicta de Souza Godim move a presente ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em apertada síntese, que é correntista da instituição há mais de trinta anos e após travar contato profissional com a funcionária da ré em 1986, Marisa Helena de Aquino, esta passou a cuidar de todas as movimentações bancárias da autora. Aduz que a funcionária Marisa sempre se mostrou prestativa, atenciosa e, por essa razão, passou a realizar todos os depósitos, aplicações, enfim, todas as transações bancárias para a autora. Afirma, ainda, que no ano de 2000 a filha da autora, Célia Abud Antunes Maximo, começou a estranhar as movimentações realizadas na conta de sua mãe, como saques indevidos, resgates das aplicações de poupança, uso de cheques com numeração que a autora nem havia recebido, entre outras movimentações. Narra que a desconfiança de sua filha levou a CEF a realizar uma auditoria interna, onde foi constatado que a funcionária de confiança da autora a estava fraudando há tempos, praticando, de forma reiterada, irregularidades, crimes e fraudes em sua conta. Por conta disso, requer a condenação da ré ao pagamento de 1.700 (mil e setecentos) salários mínimos a título de indenização por danos morais e ao pagamento de danos materiais, com o valor a ser apurado na fase probatória dos autos ou em liquidação de sentença (contabilizando-se aplicações, poupanças, cartões de créditos, talões de cheques, banco 24 horas, pagamentos de CPMF e todos outros encargos pertinentes, bem como juros pagos a título de cheques especial, cuja conta estava no negativo por culpa das fraudes da mencionada funcionária e ainda os lucros que deixou de perceber entre 1986 até o ano de 2000 quando foram descobertas as fraudes, bem como a instauração de auditoria junto a CEF para efetiva demonstração do prejuízo causado entre os anos de 1986 e 2000 e inversão do ônus da prova e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou, com a inicial os documentos de fls. 16/92 (boletim de ocorrência, inquérito policial, processo de apuração sumária realizado pela CEF n.º 1/00.21.00117/00 entre outros). Devidamente citada (fl. 102), a ré apresentou contestação (fls. 104/115), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alegou, em apertada síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, bem como a inexistência de dano moral indenizável e de dano material, pois a autora já foi

ressarcida dos danos causados (em 05.05.2000, no valor de R\$ 39.213,88, em razão da apuração sumária processo n.º 1/00.21.00117/00 - fls. 189 e em 16.05.2001, no valor de R\$ 101.734,38, em razão da apuração sumária processo n.º 1/00.21.00276/2000 - fl. 309), requer, então, que a ação seja julgada totalmente improcedente. Juntou, com a contestação, os documentos de fls. 116/309. A autora manifestou-se sobre a defesa (fls. 311/312), alegando que o Banco é responsável pelos atos praticados por seus funcionários por culpa in vigilando, bem assim que não há o que se falar em prescrição, pois, em se tratando de direito real, o prazo é de vinte anos. No mais, asseverou ser devido dano moral por ser a autora portadora de doenças acarretadas pela grande desgosto que passou. As preliminares foram rejeitadas às fls. 379/380. Foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 420). Quesitos da autora às fls. 422/423 e da CEF à fl. 426. Documentos requeridos pelo perito e juntados pela ré às fls. 453/1471 e 1524/1532. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 1.569/1.570 - CD fl. 1577). Laudo pericial juntado aos autos às fls. 1.627/1.857 e CD à fl. 1858. Manifestação da autora às fls. 1861/1862 sobre o laudo, onde solicitou esclarecimentos, bem como refutou o pedido de complementação dos honorários do perito. A CEF impugnou às fls. 1868/1921 o laudo pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares já foram enfrentadas na decisão de fls. 379/380. No mais, além dos motivos já expostos na referida decisão, anoto que não há que se falar em prescrição no presente caso, pois a possibilidade de ajuizamento da presente ação só surgiu quando encerrada auditoria interna na CEF, bem como existe ação criminal contra a ex-funcionária da ré, o que faz ter aplicação o disposto no art. 200 do Código Civil. DANO MATERIAL Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. Compulsando os autos, observo que no primeiro procedimento investigatório realizado pela CEF foi apurada a culpa da sua servidora na movimentação da conta da autora, ou seja, apurou-se entre os anos de 14/01/1999 a 29/03/2000 que a ex-funcionária teria realizado 74 saques indevidos na conta da autora, tendo a ré, em razão do apurado, pago a autora o valor de R\$ 39.213,88 (trinta e nove mil duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos) em 05 de maio de 2000. No segundo procedimento investigatório interno foi apurado pela CEF que a sua ex-funcionária entre os anos de 15/02/1995 a 01/09/1998 efetuou 137 lançamentos indevidos na conta corrente da autora e efetuou novo pagamento no valor de R\$ 101.734,38 (cento e um mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), os quais foram atualizados de acordo com o seu fundo de investimento FIF-DI até 11/05/2001. Já pelo início da fundamentação e pelo conteúdo do apurado nos dois procedimentos investigatórios realizados pela CEF, bem como pelo conteúdo da sua contestação, é fato incontroverso que a sua ex-funcionária lesou por vários anos a autora, o que foi feito valendo-se das facilidades da condição de empregada da CEF. A responsabilidade da CEF por fato praticado por sua funcionária decorre do disposto no art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e no art. 932, III, do Código Civil atual. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele. Além disso, conforme já decidiu o e. TRF 4ª Região, é pacífico o enquadramento legal das relações bancárias com seus correntistas, como relações de consumo, posto que à própria Lei que assim define, estando positivado no art. 3º, caput e 2º, a qualidade de fornecedor, estando abrangidas suas atividades dentre aquelas identificadas como serviço inclusive as de natureza bancária. - Nestas condições o destinatário final do produto, serviço bancário, encontra proteção da norma adjetiva, que estabelece em seu artigo 14 a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a saber: - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. - Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco integral de sua atividade econômica, bastando apenas a existência do nexo causal entre a atuação ou omissão da instituição financeira e o resultado danoso causado a seu usuário (...). Assim, restando incontroverso nos autos que a autora sofreu desfalque financeiro em razão da usurpação de valores guardados na instituição ré por sua ex-funcionária, surge o dever de indenizar da ré, com recomposição da situação financeira original. Justamente o ponto de maior controvérsia é a quantia que foi apropriada pela ex-funcionária da ré e os prejuízos daí decorrentes. Para se chegar ao montante do desfalque sofrido pela autora foi realizada minuciosa perícia judicial com análise de todos os documentos franqueados ao Sr. Perito. Nesse aspecto, observo que a CEF deixou de fornecer todos os comprovantes da movimentação bancária feita na conta da autora, o que impediu a análise de vários anos em que a autora teve sua conta bancária movimentada pela ex-funcionária da CEF. Contudo, diante da possibilidade de se verificar todos os documentos e não tendo a parte autora apresentado um valor de desfalque, há que o processo ser julgado de acordo com as provas apresentadas pelas partes, até porque o prejuízo precisa ser efetivamente demonstrado para que haja o ressarcimento. De acordo com o perito judicial, além dos valores apurados e que foram objeto de ressarcimento na via administrativa, deixou a CEF de ressarcir a autora, conforme verificação a seguir: a) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em razão de 18 saques realizados em cash dispenser e saque em banco 24 horas. Nesse ponto, ressaltou o perito judicial que a CEF havia ressarcido no período de fevereiro de 1995 a março de 2000 várias as operações de igual natureza, constando do relatório de apuração sumária a

conclusão de ressarcimento de todos os saques efetuados sob as rubricas cash dispenser e SAQ OL B24. Maiores detalhes podem ser verificados nos itens 3.3 e 3.4 do laudo pericial (fl. 1635);b) tarifas dos saques efetuados nas redes 24 horas. Assim, a CEF ressarciu alguns dos saques, mas deixou de computar nos ressarcimentos as tarifas cobradas pelos saques. A tabela consta no laudo pericial no item 3.5 (fl. 1635 e 1636);c) cheques no valor de R\$ 15.950,73 (quinze mil novecentos e cinquenta e setenta e três centavos). Segundo constou na perícia judicial alguns talonários de cheques foram considerados pela ré como objeto de falsificação, mas naqueles em que não houve perícia grafotécnica não houve ressarcimento pela ré (item 3.7 e 3.8 do laudo. Fls. 1636 a 1637.d) R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) correspondente às rubricas retirada e diversos. Maiores detalhes no item 3.10 da perícia judicial (fl. 1637);e) débitos sem identificação de origem no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme item 3.11 da perícia judicial (f. 1637);f) fatura do telefone da ex-empregada da ré debitada na conta da autora no valor de R\$ 67,83 (sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). g) 22 depósitos não creditados na conta da autora no valor de R\$ 12.620,73 (doze mil seiscentos e vinte reais e setenta e três centavos);Item 3.13 da perícia judicial (fl. 1638).h) débito lançados sob a rubrica DEBITOS AUTORIZADOS sem comprovação pela ré de que foram autorizados pela autora no valor de R\$ 36.578,55 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);i) cobrança de juros e IOC para a modalidade cheque especial, totalizando o valor de R\$ 354,14 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos). Assim, o perito judicial apurou a favor da autora o valor de R\$ 156.333,30 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), já deduzidos do referido montante os valores que foram objeto de ressarcimento na via administrativa. Quanto à forma de remuneração desses valores para fins de ressarcimento judicial, o Sr. Perito Judicial verificou, ao contrário do afirmado pela ré, que a autora teve aplicações financeiras sob as rubricas CDB,s e Fundos de Renda Fixa, nos períodos mencionados. Além disso, a CEF quando procedeu ao segundo ressarcimento administrativo optou por corrigir os valores pelo seu Fundo de Investimento, denominado FIF-DI. Assim, o Sr. Perito optou pela correção dos valores até a data do ajuizamento da presente ação (16/08/2001) aplicando-se a taxa média diária praticadas pelas instituições financeiras para aplicações em CDB,s, informadas pelo BACEN na sua série 14. No mais, esclareceu o perito judicial que as disponibilidades havidas na conta corrente eram sistematicamente aplicadas, com o objetivo claro de remunerar os recursos disponíveis, bem como ao ressarcir a autora pelos prejuízos alcançados, a ré o fez remunerando os valores sacados a partir de cada evento, com base na cota diária de um fundo de renda fixa. (fls. 1639 e 1640). Assim, acolho como válido o critério adotado pelo perito judicial para fins de remuneração dos valores apurados até a data do ajuizamento da presente ação e o faço com fundamento no disposto no art. 402 do Código Civil, in verbis: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Depois do ajuizamento da ação os valores serão corrigidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Todavia, quanto ao montante devido devidamente corrigido até 16/08/2001, acolho os cálculos da Caixa Econômica Federal às fls. 1872, item 3.1. Nesse aspecto, como bem verificado pela CEF, o perito judicial utilizou 5 casas decimais enquanto a Caixa Econômica Federal 6. O cálculo da CEF, nesse ponto, é o mais correto por ser mais exato e se adequar perfeitamente a taxa média CDB disponibilizada pelo BACEN. Deixo de acolher o critério apontado pela parte autora de correção pela taxa de juros utilizada pela CEF para cheques especiais, pois sem qualquer apoio na legislação em vigor. Assim, os danos materiais totalizam R\$ 185.313,11 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e treze reais e onze centavos), devidamente corrigidos até 16/08/2001. Sobre tal valor ainda deverá incidir juros pela demora no pagamento (juros de mora), sendo estes fixados em 0,5% ao mês, até o advento da Lei n. 10.406/2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 do novo Código Civil. Após 16/08/2001 os danos materiais serão corrigidos de acordo com critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. DO DANO MORAL O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja

vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados à autora, fixo-a em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para isso, observo que a autora comprovadamente sofreu desfalque financeiro aos longos dos anos em que foi cliente da CEF, tendo acumulado prejuízo financeiro de aproximadamente R\$ 326.261,370. Aproximadamente, cumpre ressaltar, já que os valores não foram atualizados para a data atual. A condição financeira das partes envolvidas no presente litígio é favorável, já que a CEF é instituição financeira e a parte autora dispunha de bons rendimentos, o que até acabou por encobrir por vários anos as fraudes perpetradas pela ex-funcionária da ré. De outro lado, a vítima foi privada de seus valores e não obteve na via administrativa total restituição do que lhe foi indevidamente subtraído. Tal fato, além de lhe causar grave angústia e incertezas quanto à recuperação integral de seu patrimônio, por certo impediu que a autora lhe desse ao seu dinheiro outra destinação de seu interesse. Além disso, a autora depositava confiança na ré e na sua ex-funcionária e a sua quebra acabou por lhe causar tristeza profunda e grande sensação de impotência, fato que acabou agravado em razão da idade da autora. A descoberta da traição efetuada pela funcionária da CEF, a lesão financeira e a manipulação por vários anos causaram dor e sofrimento a autora, de forma que perguntado em audiência qual foi seu sentimento quando descobriu que estava sendo furtada por longo período pela funcionária da ré ela afirmou: quase morro. Além disso, as testemunhas da autora relataram que ela sofreu bastante com fatos, passou a ficar depressiva e ficou bastante ansiosa aguardando a restituição dos valores. No mais, há atestado médico de fls. 1538 descrevendo quadro de ansiedade e estresse com início na época da descoberta dos fatos narrados no processo. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora, que fixo em R\$ 185.313,11 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e treze reais e onze centavos), a título de danos materiais, corrigidos e com incidência de juros de mora, nos termos da fundamentação e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais, além das custas processuais, despesas com a perícia judicial e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, visto que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-57.2010.403.6121 (2010.61.21.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000351-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA X ARMANDO DA COSTA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CANDIDO GRACIA ROIG X DJALMA FARIA CURSINO X HELIO FERREIRA DE MORAES X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LUIZ FAGUNDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MAURO PEREIRA DE CAMPOS X MOYSES ALVES DE BRITO X JACO MATIAS DE LIMA X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE MENINO VITORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO GOMES GUIMARAES X PAULO PIRES MAGALHAES X LUIZ BALDINI X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RODOLPHO PIGNATARI X VALTER NASCIMENTO X NUNCIO AFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, em que sustenta excesso de execução e equívocos nos cálculos da parte embargada. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação (Fls. 281/283). Houve remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, que prestou informações, formulou questionamento e solicitou eventual apresentação de documentos (Fls. 287/289). Em 17/12/2010 foi determinado ao INSS que trouxesse aos autos as informações e documentos requeridos pelo Contador Judicial (fl. 291), com reiteração em 07/05/2012 (fl. 297), porém, até o presente momento não foi cumprida a ordem judicial. Assim sendo, em face da relutância da parte embargante em apresentar os documentos solicitados e da ausência de esclarecimentos quanto

ao descumprimento do comando judicial, determino que se officie, com urgência, ao Gerente Executivo do INSS para que cumpra integralmente a determinação judicial de fl. 297, no sentido de proceder à juntada dos cálculos de liquidação elaborados nos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme relação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 287/288), ou preste esclarecimentos frente à eventual impossibilidade na satisfação do provimento judicial, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista que a liquidação envolve 28 autores e provém de demanda principal ajuizada em 1997, com fulcro no 6.º do artigo 461 do Código de Processo Civil e no princípio da razoável duração do processo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade criminal e administrativa. Diante da necessidade em se obter resolução mais célere ao feito, advirto as partes para que observem os prazos processuais ao se manifestarem nos autos e realizarem carga, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo e com o seu cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial imediatamente e, após a elaboração dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar com a parte embargante. Sem prejuízo, solicite-se, via e-mail, os cálculos mencionados ao Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhando cópia desta decisão e das informações da Contadoria Judicial. Int. DESPACHO DE FL. 425: Diante do recebimento das cópias dos cálculos de liquidação, via e-mail, encaminhado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo à este Juízo, juntadas as fls. 368/424, reconsidero o despacho de fl. 365, no que concerne ao cumprimento integral da determinação de fl. 297 pelo Gerente Executivo do INSS ou prestação de esclarecimentos, sendo desnecessário o cumprimento do Ofício n.º 735/2012, expedido às fls. 366. Retornem os autos, com urgência, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001748-0) - RAIMUNDO LIMA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, retroativos à data do requerimento administrativo (05.10.2004), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou a ausência dos requisitos legais necessários ao deferimento dos benefícios, pugnando pela improcedência do pedido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, conforme laudo acostado às fls. 84/87. Carreou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pelo autor. Apresentadas alegações finais pelas partes, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados, decisão que, por força de recurso de apelação interposto pelo autor, restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos a esta Vara Federal, determinou-se a realização de nova perícia, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos (fls. 151/155). Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo a analisar o mérito da pretensão. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), só conhecendo do último (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da

incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme se extrai do laudo pericial produzido às fls. 151/155, o perito judicial, quando indagado a respeito da data provável do início da incapacidade (quesito judicial n. 2.d), asseverou que a incapacidade total, como se estabelece hoje, surgiu em alguma data entre a avaliação pericial de 2007 e esta data. Como não há documentos que comprovam a incapacidade, com data anterior, então só se pode afirmar que esteja totalmente incapacitado a partir da avaliação pericial, no caso, em 11 de julho de 2012. E não se tem nos autos, de fato, elementos capazes de contrariar a conclusão médica acima transcrita, até porque a perícia médica realizada no ano de 2007 (fls. 84/87), que embasou a sentença de improcedência de fls. 117/118, concluiu pela impossibilidade de se atestar a existência, na época, de incapacidade para o trabalho, informando o perito, naquela oportunidade, apenas a existência de queixa de inaptidão laborativa, mas sem comprovação de diagnóstico. De fato, à exceção dos atestados médicos de fls. 9, 17 e 18, que apenas fazem alusão à necessidade de afastamento temporário do trabalho, não há nos autos nenhum exame clínico capaz de demonstrar incapacidade do autor anterior à perícia médica de fls. 151/155, fato condizente com a conclusão do perito, no sentido de que a inaptidão laborativa deve ser considerada a partir da data da perícia, época em que o autor não se encontrava filiado à Previdência Social. Não há que se cogitar, portanto, de acordo com o que se colhe do conjunto probatório existente nos autos, de existência de incapacidade quando o autor ainda ostentava a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO (SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se por 30 dias a juntada aos autos da cópia do termo de curatela, bem como da procuração outorgada pela curadora nomeada. Após, intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4) - ELZA ALVES DE SOUZA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da

sentença. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001215-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001215-9) - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUCIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos encontram-se acostados aos autos (fls. 59/64 e 87/91). Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo o autor deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas anotações em CTPS (fls. 14/15) e pelas informações colhidas do CNIS (fls. 104/105), onde se encontram discriminados todos os vínculos trabalhistas do autor ao longo de sua vida laborativa; o último deles, ainda em vigência desde 21/05/2012, mantido com a empregadora Construtora Guimarães Carvalho Ltda.. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, restou implementada, uma vez que o autor totaliza quantidade superior ao mínimo exigido - 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). Não sendo desprovido observar que o postulante já esteve no gozo de auxílio-doença, reforçando a conclusão de que preenchidos os requisitos acima analisados. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos, segundo o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 87/91, o autor possui as seguintes enfermidades: olho direito: cegueira, catarata total, exotropia (estrabismo divergente); olho esquerdo: nébulas corneanas e astigmatismo hipermetrópico (resposta ao quesito judicial 2 a - fl. 89, grifo nosso). Referidas moléstias ocasionam ao autor incapacidade parcial para suas atividades habituais (serviços gerais), com prognóstico de reabilitação, desde que convenientemente tratadas - acuidade visual do olho esquerdo pode ser melhorada (fl. 90, quesito judicial 2 f) -, não tendo a expert judicial estabelecido a data provável do início da incapacidade, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juiz. Assim, diante do quadro-clínico do autor, sua idade (atualmente com 32 anos - fl. 11), e havendo prognóstico de melhora das moléstias, desde que seguido tratamento adequado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença, formulado subsidiariamente, que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Desta feita, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, o autor postulou fosse estabelecida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 502.077.905-5), ou seja, em 01/05/2003 (cf. doc. de fl. 102). Entretanto, não assinalada a data de início da incapacidade pela examinadora do Juízo, como já dito, e tendo o autor logrado exercer atividade laborativa após a percepção de benefício citado (cf. informações do CNIS de fls. 104/105), fixo a data de início do auxílio-doença na data da realização da perícia médica, isto é, em 02 de maio de 2012 (fl. 87), quando demonstrada a incapacidade, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (

2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Luciano dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: Auxílio-doença previdenciário. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/05/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 294.494.878-47. Nome da mãe: Maria dos Santos. PIS/NIT: 1.258.333.118-5. Endereço do segurado: Rua Pernambuco, 225 - Jd. Bernadelli - Rinópolis - SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito da lide (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar de 02/05/2012 (DIB), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas, descontados os valores remuneratórios recebidos no período, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros (a partir da citação) e atualização monetária (a partir do vencimento de cada parcela) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000569-94.2010.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM LTDA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré da sentença proferida e, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000816-75.2010.403.6122 - MASASHI YOKOCHI - ESPOLIO X JORGE MASSAYUKI YOKOCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001353-71.2010.403.6122 - MARIA JUDITH DEO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA JUDITH DEO RODRIGUES, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os

requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data em pretende a autora seja fixado o benefício. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Improcede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado às fls. 67/70 atesta, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, conforme respostas aos quesitos formulados. Tal conclusão, aliás, condiz com a avaliação médica levada a efeito no âmbito da justificação administrativa (fls. 41/45). De fato, quando da realização do exame pericial na esfera administrativa, em 13 de maio de 2011, constatou-se que a autora havia sido submetida a cirurgia de coluna em maio de 2010, o que levou o perito do INSS a consignar que havendo a correção do problema, ressecção da hérnia discal há bom prognóstico para realizar todas atividades do lar (fl. 45, quesito n. 6). Quase um ano depois, mais precisamente em março de 2012, o perito judicial chegou à conclusão de não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho, podendo-se concluir que a moléstia que a acometia, não mais subsiste após o ato cirúrgico. Também não se pode invocar direito ao benefício com base no laudo médico produzido na justificação administrativa, pois, conforme se pode dele extrair, a incapacidade constatada na oportunidade teve seu marco inicial em 03/09/2009, quando realizado exame de ressonância magnética, sendo que, naquela época, a autora não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, haja vista que, depois que se desligou do Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2000, só voltou a efetuar contribuições em janeiro de 2010 (fl. 22), revelando-se, portanto, legítima a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. PAULO SÉRGIO SERRA MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral. O autor firmou contrato com a CEF (contrato 503626068297), alusivo à aquisição de materiais para construção, débito pagável em 96 parcelas, sucessivas e mensais no valor de R\$ 85,80, vencíveis no dia 10 de cada mês. Narra o autor que, em relação à parcela 85ª do financiamento, houve atraso no pagamento, realizado no dia 04 de dezembro de 2009, embora vencida em 10 de novembro de 2009. No entanto, em 13 de dezembro de 2009, recebeu comunicados da SERASA e do SPC noticiando encontrar-se pendente de pagamento a aludida prestação do financiamento. Em sendo assim, sob alegação danos morais, gerados pelos apontamentos em órgãos de proteção de crédito de dívida paga, que ensejam a devida e justa indenização, roga a condenação da CEF à reparação. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse ter o autor pago encargos mensais com atraso superior a 10 (dez) dias, justificando a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito e, uma vez pagas as parcelas, a correlata exclusão dos cadastros, ainda que medida sujeita a prazo. O autor manifestou-se em réplica. A CEF não demonstrou interesse em conciliar. Por determinação judicial, trouxe a CEF dados dos cadastros SERASA e SPC. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano (a afastar a necessidade de dilação probatória, pretendida pela CEF), tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) No caso, o tema central envolve a 85ª prestação, conforme a inicial, cujas datas de vencimento, de pagamento e de divulgação/exclusão pública no SPC e SERASA podem ser assim resumidas (fls. 73/74): PARCELA VENCIMENTO PAGAMENTO SPC SERASA 85ª 10/11/2009 04/12/2009 12/12/2009 11/01/2010 13/12/2009 10/01/2010 Portanto, as divulgações ao público foram posteriores ao pagamento, em atraso, da prestação correlata. E, as exclusões, efetivadas até mesmo depois de 30 (trinta) dias da quitação da aludida parcela - no caso, do SPC. Assim, tem-se falta de justa causa na inserção e na manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sopeso que os pagamentos extemporâneos das prestações (fls. 73/74), por razões várias, justificariam a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, no caso, restaria sem justa causa a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito evidenciada, ou seja, superior a 30 dias, contados do pagamento da prestação. E se mostra inaceitável não desfrutar a CEF, como instituição financeira, de ferramenta de informática que permita, tão logo quitada a dívida, a rápida e, certamente, automática retirada do nome do devedor do cadastro de órgão de proteção ao crédito. Quiçá possuísse a CEF meio eletrônico que, no mesmo prazo da inclusão, promovesse a correlata exclusão do consumidor do órgão de proteção ao crédito. Tal qual se vislumbra na atualidade do sistema da CEF, tem-se a percepção de que o apontamento é automático e imediato, no nítido intuito de proteção de seu crédito, mas a exclusão, mecânica e demorada, com o propósito perverso de impingir ao consumidor mais uma punição, como não bastassem os encargos financeiros inarredáveis da dívida paga em atraso. Aliás, a propósito, o art. 73 do Código de Consumidor, que atribuiu característica de ilícito penal à conduta de deixar de corrigir informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros, que se aplica na hipótese, utiliza-se da expressão imediatamente, cuja inteligência, conjugada com o 3º do art. 43 da legislação consumerista, pode indicar ser de 5 (cinco) dias. Em outras palavras, a manutenção do nome do consumidor, quando já pago o débito, não deveria exceder a 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade penal. Em sendo assim, razoável a punição civil da omissão da CEF, que manteve o nome do autor negativado após o pagamento da prestação. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da

leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESEvidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida, que deu origem à inserção e manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 15, o valor da parcela do mês de novembro de 2009 correspondia à época R\$ 85,80. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 858,80 - montante correspondente a dez vezes a prestação paga em atraso e que deu ensejo à inserção/manutenção desmedida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor - cujo histórico de pagamento extemporâneo das prestações não indica possuir moral imaculada.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$ 858,80 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas, em ressarcimento, pela CEF.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001645-56.2010.403.6122 - MARIA LIDIA GUANAES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SPI96361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.SILVIO ADRIANO CANABARRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral.O autor figura como avalista de financiamento estudantil - FIES -, firmado por Moacir Ferreira do Nascimento (contrato n. 2400362185000369495). Vencida e não paga pelo devedor a parcela do financiamento, no valor de R\$ 288,11, o nome do autor acabou incluído no SCPC, em 15 de dezembro de 2011. Vislumbrando dano à sua imagem, pois bancário do Banco do Brasil, instituição que exige não figurarem seus funcionários como mal pagadores, o autor efetuou, em 21 de janeiro de 2011 o pagamento da parcela vencida. Entretanto, em 22 de fevereiro de 2011, o autor ainda encontrava-se negativado no SCPC. Desta feita, alegando que a CEF extrapolou o prazo de exclusão, de 5 (cinco) dias, mantendo indevidamente o seu nome no rol dos maus pagadores, busca o autor reparação de dano moral. A decisão de fls. 33/34, deferindo pedido, determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.Citada, a CEF apresentou contestação.O autor manifestou-se em réplica.A CEF não demonstrou interesse em conciliar.Por determinação judicial, trouxe a CEF dados dos cadastros SERASA e SPC.É a síntese do necessário.Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano (a afastar a necessidade de dilação probatória, pretendida pela CEF), tal como aponta a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) No caso, o tema central envolve a 80ª prestação, cujas datas de vencimento, de pagamento e de divulgação/exclusão pública no SPC e SERASA podem ser assim resumidas (fls. 75/76): PARCELA VENCIMENTO PAGAMENTO SPC SERASA 80ª 15/12/2010 21/01/2011 24/01/2011 15/03/2011 Não houve divulgação. Portanto, a divulgação pública no sistema do SPC foi posterior ao pagamento, em atraso, da prestação correlata. E, a exclusão, efetivada depois de 53 (cinquenta e três) dias da quitação da aludida parcela - no caso, do serviço do SPC. Assim, tem-se falta de justa causa na inserção e na manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sopeso que o pagamento extemporâneo da prestação, por razões várias, justificaria a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, no caso, restaria sem justa causa a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito evidenciada, ou seja, de absurdos 53 dias, contados do pagamento da prestação. E se mostra inaceitável não desfrutar a CEF, como instituição financeira, de ferramenta de informática que permita, tão logo quitada a dívida, a rápida e, certamente, automática retirada do nome do devedor do cadastro de órgão de proteção ao crédito. Quiçá possuísse a CEF meio eletrônico que, no mesmo prazo da inclusão, promovesse a correlata exclusão do consumidor do órgão de proteção ao crédito. Tal qual se vislumbra na atualidade do sistema da CEF, tem-se a percepção de que o apontamento é automático e imediato, no nítido intuito de proteção de seu crédito, mas a exclusão, mecânica e demorada, com o propósito perverso de impingir ao consumidor mais uma punição, como não bastassem os encargos financeiros inarredáveis da dívida paga em atraso. Aliás, a propósito, o art. 73 do Código de Consumidor, que atribuiu característica de ilícito penal à conduta de deixar de corrigir informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros, que se aplica na hipótese, utiliza-se da expressão imediatamente, cuja inteligência, conjugada com o 3º do art. 43 da legislação consumerista, pode indicar ser de 5 (cinco) dias. Em outras palavras, a manutenção do nome do consumidor, quando já pago o débito, não deveria exceder a 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade penal. Aliás, a própria CEF confessa o vício na prestação de serviço, pois referiu excluir as restrições dos órgãos de proteção ao crédito em 3 (três) dias úteis (fl. 43), conquanto, no caso, tenha o apontamento perdurado por 53 (cinquenta e três) dias. Em sendo assim, razoável a punição civil da omissão da CEF, que manteve o nome do autor negativado por longo período após o pagamento da prestação. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL -

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESEvidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida, que deu origem à inserção e manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 17, o valor da parcela do mês de dezembro de 2010 correspondia à época R\$ 288,11. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 2.881,10 - montante correspondente a dez vezes a prestação paga em atraso e que deu ensejo à manutenção desmedida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor que, por omissão de pagamento oportuno, deu ensejo à inserção do nome no órgão de proteção ao crédito.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.881,10 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF. Custas, em ressarcimento, pela CEF.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000610-27.2011.403.6122 - ELIANA CRISTINA XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.WILCK GABRIEL DE JESUS, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Eliana Cristina Xavier, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa que ensejou no deferimento do benefício pleiteado. Não obstante a concessão administrativa do benefício postulado, o autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito, haja vista discordância em relação à data de início do benefício, fixada pelo INSS em 05.07.2011, enquanto alega fazer jus desde 15.02.2011, data em que solicitou administrativamente o benefício, conforme documento acostado aos autos (fl. 26).Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Designou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS arguiu preliminar de perda do objeto.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, impertinente, por se tratar de benefício já concedido nos autos.Afasto a preliminar de perda do objeto, pois apesar de o benefício já haver sido concedido na esfera administrativa, resta discussão acerca da data de início, o que justifica o interesse processual. No mais, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que

regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Ainda, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais encontram-se implementados, seja por ter a perícia médica produzida demonstrado a incapacidade total e permanente do autor, menor impúbere, em razão de moléstia de ordem neurológica, seja por ter o estudo socioeconômico evidenciado tratar-se realmente pessoal necessitada, cuja renda per capita familiar vai de encontro ao quadrante legal (do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93), eis que inferior a 1/4 do salário mínimo, ou, ainda, por ter o INSS reconhecido administrativamente o direito ao benefício postulado. Resta, pois, fixar a data de início da prestação. No tema, o INSS, ao conceder administrativamente o benefício assistencial - em razão de justificação -, fixou a data de início em 05.07.2011 (fl. 40), conquanto alegue o autor fazer jus desde 15.02.2011, data em que solicitou administrativamente o benefício, conforme documento de fls. 26. Entendo não fazer jus o autor à retroação da data de início do benefício em 15.02.2011. De primeiro, porque o documento de fl. 26 não se trata de requerimento administrativo, mas mero agendamento realizado por órgão diverso do INSS. De segundo, por inexistir nos autos ou no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, prova de ter o autor realizado pedido administrativo anterior à concessão do benefício pelo INSS. No entanto, como houve determinação para o INSS realizar justificação administrativa, tenho que a data de início da prestação vindicada deva corresponder à ciência pelo Instituto-réu da ordem exarada no mandado de cumprimento da justificação administrativa, ou seja, 23.05.2011, pois já presentes, nesta data, os requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado. Como o autor já recebe o benefício desde 05.07.2011, n. 546.896.630-0 (fl. 40), resta prejudicada análise de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial (n. 546.896.630-0), no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 23 de maio de 2011. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos - benefício n. 546.896.630-0 -, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste como autor Wilck Gabriel de Jesus - Incapaz, representado por sua genitora, Eliana Cristina Xavier. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000722-93.2011.403.6122 - MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, após o trânsito em julgado, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se a autora a emendar a inicial, tendo permanecido silente, motivo pelo qual extinguiu-se o feito sem julgamento de mérito. Interposto recurso, os autos foram remetidos os autos ao Tribunal Regional da Terceira Região que, dando provimento à apelação da autora, determinou o retorno do feito a esta Subseção Judiciária Federal. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, ocasião em que reiteraram

suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulado por trabalhadora rural, sob argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito restou demonstrado pelo depoimento prestado pelas testemunhas em Juízo, unânimes no sentido de que, ao tempo do surgimento da moléstia incapacitante, a autora encontrava-se filiada à Previdência Social. De efeito, as provas carreadas aos autos revelam que a doença neurológica de que é portadora a autora (Epilepsia) encontra-se diagnosticada, pelo menos, desde o ano de 2010 (fl. 31). E, conforme se extrai dos depoimentos prestados pelas testemunhas Luis Carlos de Mello e Claudemir Gatti - vizinhos de propriedade -, a autora, desde o ano de 1997, residiu e trabalhou no Bairro Atali, município de Iacri/SP, primeiro na Fazenda São José e após no sítio de Wilson Gatti, locais onde tocou, com o marido, lavouras de café, regime de porcentagem, o que fez até a colheita do ano passado (2011), conforme asseverado, de forma contundente, pelas testemunhas, quando então, em razão do agravamento da moléstia que lhe acometeu, deixou de desempenhar atividade laborativa. Como se verifica, demonstrada encontra-se a condição da autora de segurada especial da Previdência Social. Corroboram o teor dos depoimentos das testemunhas, os indicativos materiais do exercício de atividade como segurada especial carreados com a inicial, quais sejam: certidão de casamento (de 1998 - fl. 18), certidões de nascimento dos filhos Alexandre e Jaqueline (de 2000 e 2006 - fls. 19/20) e contratos de parceria agrícola (fls. 21/26), que vigoraram entre 2005 e 2011, donde se extraem não apenas a profissão de lavrador do marido, como também a dedicação ao cultivo de lavoura - café -, regime de porcentagem, cuja produção sempre resultou do esforço familiar, sem ajuda de empregados. Oportuno ainda consignar ter a autora contado com vínculo formal de trabalho, como serviços gerais, em estabelecimento agrícola - avicultura (fl. 17). Quanto à carência de doze contribuições, não é de ser exigido da autora, tendo em conta a sua condição peculiar de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), a impor o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Referido lapso está demonstrado nos autos de forma indubitosa. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 76/77, a autora, que possui 42 anos de idade, é portadora de moléstia de natureza neurológica - Epilepsia -, que lhe ocasiona, nas atuais circunstâncias, incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Todavia, ressaltou o expert a possibilidade de readaptação da autora e melhora do quadro, desde que faça uso de medicações mais específicas [...] e se tratada por especialistas (respostas aos quesitos 3 e 5, formulados pelo INSS). Oportuno consignar terem as testemunhas afirmado em audiência que, atualmente, em razão da moléstia que a acomete, a autora necessita da ajuda do marido e da sogra inclusive para a realização das tarefas domésticas e cuidados com os filhos. Dessa forma, conclui-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há atualmente incapacidade, mas ainda não definitiva para o trabalho, seja por se tratar a autora de pessoa relativamente jovem, eis que nascida em 1969, seja pelo fato de o examinador ter ressaltado a possibilidade de reabilitação. Desta feita, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença. Assim, uma vez comprovadas a condição de segurada, a existência de doença incapacitante e a possibilidade de reabilitação para exercício de atividade laborativa, é de ser concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando, por essa razão, prejudicada a análise quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere ao início do benefício, em que a autora pede corresponda à do requerimento administrativo, em 01.12.2010 (fl. 32), tenho não haver nos autos prova suficiente para acolher esse aspecto da pretensão. Sob tal questão, é de evidenciar terem as testemunhas ouvidas afirmado, de forma contundente, que a autora trabalhou até a última colheita de café, o que reportaria ao ano de 2011, considerando, por óbvio, a data da oitiva das testemunhas, termo que coincide com o próprio relato da autora, conforme resposta ao quesito judicial 2. d). Portanto, tendo a autora trabalhado até 2011, não há como fixar a data de início do benefício em data anterior. Dessa forma, não havendo nos autos elementos suficientes para fixá-la concomitantemente ao requerimento administrativo, tenho deva a data de início do benefício corresponder à da citação do INSS, em 04.07.2012, quando presentes já se evidenciava a incapacidade inerente ao benefício reclamado. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade temporária para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.07.2012. Renda Mensal Inicial: um

salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 387.383.818-42. Nome da mãe: Neide Bazalia Munhoz. PIS/NIT: 1.252.072.393-0. Endereço do segurado: Rua Paraná, 1.241, centro, Iacri/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade - e, no caso, não existem parcelas vincendas. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000724-63.2011.403.6122 - FABIANA JAQUELINE RIBEIRO PEREIRA (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA (SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

0001148-08.2011.403.6122 - MARIA BRUZULATTI MORANDI (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARIA BRUZULATTI MORANDI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. E, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Saneado o feito, designou-se estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Revogado a gratuidade de justiça, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e

10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, conforme se extrai do estudo socioeconômico realizado, residem sob o mesmo teto, a autora, o marido, a filha e o genro. O marido da autora recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 573,80 (quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos) mensais, com o que a renda mensal da família é acima daquela prevista como paradigma no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). E sem perder de vista o conceito estrito de família previsto na Lei 8.742/93 (antes das alterações da Lei 12.435/11), é de se colher do estudo socioeconômico auferir a filha da autora aposentadoria por tempo de serviço, com valor líquido correspondente a R\$ 2.202,31 (dois mil duzentos e dois reais e trinta e um centavos), e seu companheiro, como representante comercial, o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Por oportuno, asseverou a assistente social ter a filha da autora relatado que sempre morou com os genitores e que o companheiro convive sob o mesmo teto com a família faz quinze anos. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio - pertencente ao cônjuge da autora -, em ótimo estado de conservação, guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, 3 televisores, microondas, máquina de lavar roupas, aparelho de DVD, computador, impressora, sanduicheira, máquina de fazer pão elétrica e telefone fixo), conforme revelam as fotos de fls. 58/81, não sendo despiciendo observar que possuem despesas com convênio funerário e plano de saúde, além de o companheiro da filha ser proprietário de um automóvel Toyota/Corola, ano 2006. Corroborando ainda o alegado, a conclusão lançada pela assistente social à fl. 57, por meio da qual asseverou que: [...] a família possui padrão de vida diferenciado e a receita familiar supre as despesas e permite que a autora sobreviva condignamente. Portanto, a família da autora tem condições econômicas de provar a sua subsistência e proporcionar boa qualidade de vida a mesma. Insto registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora no pagamento dos honorários periciais e custas (já recolhidos), bem como honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001209-63.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BARUFATTI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-5, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0001349-97.2011.403.6122 - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha MARLENE DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Antes de determinação a intimação do médico nomeado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se providenciou os exames solicitados pelo perito, sob pena de preclusão da prova pericial. Em caso positivo, intime-

se o perito médico a fim de que agende data para realização da perícia médica. Atente-se a parte autora que os exames realizados são necessários para elaboração do laudo pericial, por tal razão deverão ser entregues ao expert na data designada para o ato. Publique-se.

0001686-86.2011.403.6122 - JOAO FIRMINO RIBEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 120 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001812-39.2011.403.6122 - LUCILIO DOMINGUES LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Paralelamente, de ciência ao INSS acerca dos documentos juntado às fls. 93/95. Publique-se.

0001892-03.2011.403.6122 - LUIZ PEREIRA MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001898-10.2011.403.6122 - NELSON AKIRA ODA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por NELSON AKIRA ODA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00693-2006-065-15-00-8), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação a dedução dos honorários advocatícios, debateu-se contra o abatimento integral, asseverando que eventual dedução deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos impositivos: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais

regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofre a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela

progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. É, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88, na redação afeta ao caso, determinava que, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidiria no mês do recebimento ou crédito e sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte. É dizer, dos valores recebidos acumuladamente, abatiam-se as despesas decorrentes da ação judicial, inclusive honorários advocatícios, se pagos pelo contribuinte. Assim, no ajuste anual, o contribuinte informava à Receita Federal do Brasil, como rendimento tributável, o valor recebido acumuladamente descontadas (ou diminuídos) as despesas com ação judicial, inclusive de advogados. Por outras palavras, os honorários advocatícios sequer integravam a base de cálculo do imposto de renda ou, de outra forma, eram totalmente abatidos dos rendimentos tributáveis. No caso, o autor deixou de abater do valor

ofertado à tributação como rendimento decorrente da ação trabalhista (R\$ 223.791,18) o que pagou a título de honorários advocatícios (R\$ 61.659,23), a evidenciar o equívoco ao preencher a declaração do imposto de renda - ato passível de retificação. Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, deverá ser permitido o abatimento da verba honorária da base de cálculo da exação na forma da lei tributária. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001921-53.2011.403.6122 - ELIDIO MATIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha OZÓRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitava. Publique-se.

0000242-81.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000493-02.2012.403.6122 - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF demonstrando não haver interesse em formular proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência designada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela requerida. Publique-se.

0000548-50.2012.403.6122 - WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por WILSON MANFRINATO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00625-2001-065-15-00-0), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação a dedução dos honorários advocatícios, debateu-se contra o abatimento integral, asseverando que eventual dedução deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos impositivos: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo

patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofre a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com

fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. É, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88, na redação afeta ao caso, determinava que, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidiria no mês do recebimento ou crédito e sobre

o total dos rendimentos, diminuídos do valor as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte. É dizer, dos valores recebidos acumuladamente, abatiam-se as despesas decorrentes da ação judicial, inclusive honorários advocatícios, se pagos pelo contribuinte. Assim, no ajuste anual, o contribuinte informava à Receita Federal do Brasil, como rendimento tributável, o valor recebido acumuladamente descontadas (ou diminuídos) as despesas com ação judicial, inclusive de advogados. Por outras palavras, os honorários advocatícios sequer integravam a base de cálculo do imposto de renda ou, de outra forma, eram totalmente abatidos dos rendimentos tributáveis. No caso, o autor deixou de abater do valor ofertado à tributação como rendimento decorrente da ação trabalhista (R\$ 279.566,49) o que pagou a título de honorários advocatícios (R\$ 39.138,79), a evidenciar o equívoco ao preencher a declaração do imposto de renda - ato passível de retificação. Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, deverá ser permitido o abatimento da verba honorária da base de cálculo da exação na forma da lei tributária. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000670-63.2012.403.6122 - LAURA LOURENCO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000682-77.2012.403.6122 - DEIZI PALANDRANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000855-04.2012.403.6122 - JOAO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que o endereço da testemunha JOSÉ APARECIDO FERREIRA foi apresentado de forma incompleta, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer independente de intimação. Publique-se.

0001117-51.2012.403.6122 - ADILSON MICALLI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recalcule de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA

PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede em parte a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n.

561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo-terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor (parcelas tomadas pela prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001400-74.2012.403.6122 - JOAQUIM FELIX DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso,

tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede em parte a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre

décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo-terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor (parcelas tomadas pela prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001404-14.2012.403.6122 - JOSE TENORIO CAVALCANTE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-

benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede em parte a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29,

parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Quarta, não integra o recálculo as competências alusivas aos meses de dezembro (décimo terceiro salário) anteriores 1988, pois não existia contribuição sobre o décimo-terceiro salário antes do advento da Lei 7.787/89. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo-terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor (parcelas tomadas pela prescrição), condeno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001429-27.2012.403.6122 - ALCIDES BARBOSA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A consulta efetuada no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, dá conta de que o autor estava na percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, na referida consulta consta que dito benefício foi suspenso em virtude do não saque por mais de 60 dias. Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais as razões de não haver efetuado saque mensal do benefício. No mesmo prazo, esclareça também, se persiste o interesse jurídico no andamento do feito. Publique-se.

0001784-37.2012.403.6122 - REINALDO DE SOUZA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001586-34.2011.403.6122 - MARIA JOSE DE JESUS FERREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000077-34.2012.403.6122 - MANOEL BASTOS DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000671-48.2012.403.6122 - JOSE LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o endereço da testemunha OZANELIA PEREIRA DA SILVA foi apresentado de forma incompleta, esclareça parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer independente de intimação. Publique-se.

0000685-32.2012.403.6122 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 47) e do mandado (fls. 56/57), expedidos para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001350-48.2012.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto João Ferreira, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0001090-68-2012-403-6122.Disse o excipiente residir o excepto, conforme qualificação constante do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, na cidade de Echaporã/SP, sede de Comarca abarcada, na esfera federal, por uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Marília/SP, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou a condenação do excepto nas penas da litigância de má-fé. Intimado, o excepto permaneceu silente.É o resumo do necessário.Sem razão o excipiente, pois restou demonstrado que o excepto, conforme pesquisa a rede INFOSEG (fls. 08/09), possui residência em Bastos/SP, cidade aliás onde está localizada a granja na qual o excepto encontra-se trabalhando, conforme documentos de fls. 23 e 82, dos autos principais, e fl. 10 da presente exceção. Por oportuno, no documento trazido pelo excipiente (fl. 04, verso), a data de cadastramento remonta ao ano de 1977, enquanto na tela do INFOSEG (fl. 08) a última atualização foi realizada em maio de 2011. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-33.2012.403.6122 - VALERIA MARIA CISNEROS BRANDAO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0001425-87.2012.403.6122 - MIRELA APARECIDA MOCO SILVA(SP308792 - TAMIRIS DA SILVA GANTUS) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove ter formulado, à época dos fatos

narrados na exordial, requerimento à instituição de ensino para a obtenção de certificado de conclusão do curso e/ou histórico escolar. Após, venham-me os autos conclusos.

0001795-66.2012.403.6122 - LUCIANO ROBERTO BASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DECISÃO Vistos etc. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por LUCIANO ROBERTO BASSO contra ato atribuído em competência ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LUCÉLIA - SP, consistente na suspensão do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença (de nº 543.501.710-2). Segundo o impetrante, o INSS, por meio de ato da autoridade apontada como coatora, suspendeu o pagamento do indigitado benefício sob a alegação de não-submissão do segurado à reabilitação profissional. Insurge-se, contudo, contra a postura autárquica em razão de, segundo afirma, não ter sido observado o princípio do devido processo legal, haja vista que não lhe permitiu o INSS apresentar qualquer defesa administrativa. Pede, por isso, seja determinado à autoridade impetrada a retomada dos pagamentos. É, em apertada síntese, o relatório - ao menos no que importa ao pleito deduzido in initio litis. Passo a decidir. O procedimento de reabilitação profissional é direito legalmente deferido a todos os segurados que se vejam em situação de impossibilidade de retorno à atividade corriqueiramente desempenhada, mas que ainda ostentem capacidade laboral para outras que não exijam as aptidões ceifadas pelo estado sanitário ensejador da percepção de benefício por incapacidade parcial qualificada como permanente. É o que se lê no art. 62 da LBPS (O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez). Todavia, a reabilitação não constitui apenas um direito subjetivo titularizado pelo segurado, mas, outrossim, um dever jurídico cometido como condição à continuidade da percepção, durante o prazo correspondente, do benefício por incapacidade. Esse último viés da reabilitação profissional vem aposta, em cores vívidas, no art. 101 da LBPS, cuja redação é pertinente trazer à baila: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar facilmente, a suspensão do benefício foi erigida à condição de sanção punitiva ao descumprimento do dever jurídico de participação em procedimento de reabilitação - não havendo, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade na adoção da medida. Pois bem. Segundo o impetrante, o INSS não cuidou de lhe permitir tecer asserções em defesa quanto ao fato que lhe foi imputado. Isso, acaso se mostre verdade, pode, efetivamente, implicar em erro na decisão combatida. Sucede que o segurado não apresentou qualquer prova, não da nuance em tela - que seria, realmente, árdua em comprovação (por se tratar de fato negativo) -, mas da sua efetiva submissão ao procedimento de reabilitação profissional. Digo isso com os olhos voltados, primordialmente, ao quanto apostado no documento de fls. 16/17, no sentido de que o segurado deveria comparecer para atendimento na Reabilitação Profissional para acompanhamento conforme agendado previamente; além da menção, naquele de fl. 15, ao memorando nº 106/2012/SST/Serviço de Reabilitação Profissional de Presidente Prudente - o que permite inferir que houve análise administrativa quanto ao caso, mas seu conteúdo não me foi trazido para cognição. Noutras palavras, não fez o impetrante prova pré-constituída da sua submissão à reabilitação profissional - e isso seria sobremaneira simples, bastando que juntasse atestados de frequência e relatório de avaliação (como consignado à fl. 16) -, não sendo lícito extrair dos poucos elementos trazidos aos autos a ilação de que a decisão administrativa está equivocada. Não bastasse, como o benefício previdenciário fruído restou apenas suspenso - e não desconstituído ou cessado -, acaso o segurado, de fato, tenha se submetido à reabilitação profissional na forma exigida pela legislação previdenciária, bastará que se dirija à sede da autarquia ré para, prestando os esclarecimentos necessários, angariar a retomada dos pagamentos administrativos. Friso que, como dito alhures, o próprio impetrante já detinha conhecimento de que deveria assim proceder, posto que seu atendimento estava apazado para o dia 20/09/2012 (fl. 16). Destarte, como o impetrante não fez prova da erro do procedimento adotado pelo INSS - e como não há elementos propícios à aferição sequer de sua efetiva submissão ao procedimento de reabilitação, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência, outrossim, à representação jurídica do INSS. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, conclusos para julgamento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001643-86.2010.403.6122 - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de

estilo. Intimem-se.

0001819-94.2012.403.6122 - JOAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, esclarecendo se houve, ou supõe que haverá, negativa por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao pleito de resgate dos valores depositados em sua conta fundiária, bem como, em caso positivo, para que adeque a peça de ingresso ao procedimento comum, indicando, ainda, a parte ré e requerendo sua citação - haja vista que, se não há lide, falece à Justiça Federal competência para apreciação do pedido (vide CC 200702794187, de relatoria da Ministra Denise Arruda, julgada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e publicada no DJE de 04/08/2008). Intime-se, para cumprimento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2744

EMBARGOS A EXECUCAO

0000013-52.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)) HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Chamo o feito à ordem. Conforme determinado no r. despacho de fls. 20, o Requerido apresentou emenda à inicial esclarecendo que a petição de fls. 02/12 trata-se de embargos monitórios (fls. 63) previstos no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Cabe salientar, porém, que o parágrafo segundo do aludido artigo determina que os embargos serão processados nos próprios autos, evidenciando a irregularidade da formação deste apenso em virtude de ato equivocado do Requerente (fls. 02/12 e 19). Posto isso, com o fim de concertar o processo, determino sejam trasladadas cópias destes autos ao feito nº 0002358-59.2009.403.6124 onde serão os atos praticados. Tomada essa providência, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003547-53.2001.403.6124 (2001.61.24.003547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002850-2)) ONOGAS SA COM/ E INDUSTRIA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos nº 0003547-53.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: ONOGÁS S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Executado: FAZENDA NACIONAL. Embargos à execução fiscal (classe 74). Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução movidos por ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face da FAZENDA NACIONAL, visando anular a Execução Fiscal nº. 2001.6124.002850-2, movida em face do embargante, em face das irregularidades apontadas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução. À folha 22 foi determinado que se aguardasse a garantia da execução fiscal. Contudo, pronunciei a prescrição no processo executivo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, determinando, ainda, o arquivamento dos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). O processo executivo que pretendia o embargante ver anulado por meio destes embargos foi arquivado em razão da verificação da prescrição intercorrente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001027-37.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0)) ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Autos n.º 0001027-37.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Alfeu Polarini - Espólio. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006 do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Alfeu Polarini - Espólio, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional). Pretende, em síntese, o embargante, pela ação, a reavaliação dos imóveis que foram penhorados, já que defende que a avaliação procedida pelo Oficial de Justiça não corresponde ao real valor de mercado dos mesmos. Sustenta, ademais, que, em razão disso, os bens poderiam ser levados a leilão por um valor incapaz de cobrir a totalidade da dívida cobrada, implicando prejuízo ao seu direito. Pede a procedência do pedido e a concessão de efeito suspensivo. Junta documentos. Tão logo atuada, a inicial foi emendada, às folhas 23/27, para que fossem juntados aos autos não só os laudos elaborados por profissionais especializados em avaliação imobiliária, mas, também, uma cópia integral da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo que estes embargos têm como único e principal objetivo a reavaliação dos imóveis penhorados. Entretanto, vejo que o embargante já havia atravessado, no bojo da própria execução fiscal, uma petição com esta mesma finalidade (v. folha 325/329 deste feito), a qual foi decidida da seguinte forma: Fls. 281/285 e 288/291: No que se refere à impugnação da avaliação, entendo ser o caso de rejeitá-la. Explico. Sem embargo do fato de que, além de possuir, dentre outras, justamente a função de avaliar os bens, o Oficial de Justiça, por exercer um múnus público, está equidistante do interesse das partes e, por isso, suas conclusões devem, naturalmente, gozar de maior credibilidade. Vejo, nesse passo, que o impugnante trouxe aos autos, visando sustentar as suas alegações, duas avaliações feitas por imobiliárias localizadas nessa cidade de Jales/SP. Embora bem feitas, não é possível tê-las como absolutamente acertadas, visto que firmadas, no mínimo, a pedido do executado e não de forma gratuita. Em última análise, então, não seria suspeita a conclusão do perito, conforme pretende fazer crer o impugnante, mas sim as avaliações por ele apresentadas. Por fim, tratar-se-á o leilão de uma hasta pública, na qual os lances, que levarão em conta, por certo, o mercado imobiliário local, poderão superar em muito o valor da avaliação e, quem sabe, até aquele apontado como correto pelo executado, de modo que não haverá sequer o risco do prejuízo mencionado. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 281/285 e 288/291. Aguarde-se, por ora, a formação de um novo lote de feitos para a designação de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de novembro de 2012. (v. folha 303 da execução fiscal) Com efeito, a reavaliação do bem penhorado é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser levantada nos próprios autos da execução fiscal. Se assim ocorreu, falece ao embargante interesse processual em manejar estes embargos, visto que seu direito já foi devidamente decidido dentro da própria execução fiscal. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Jales, 3 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-07.2003.403.6124 (2003.61.24.000545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CLOVIS ADAUTO JACOMASSI

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias.

0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias.

0001875-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001875-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI

faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0002167-19.2006.403.6124 (2006.61.24.002167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AILTON BUOZI ME X AILTON BUOZI

Fl. 132: conquanto intimada, a Exequite não se manifestou em termos de prosseguimento do feito. Portanto, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) vista à exequite para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud(pesquisa de endereços), no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.127.

0001961-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO ME X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO

vista à exequite para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud e Renajud, no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinação de fl.129.

0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

faço vista dos autos à exequite para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias.

0000004-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS ME X APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS

Autos n.º 0000004-95.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS ME E APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS ME E APARECIDA PERPETUA DE SOUZA SANTOS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 154) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001152-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME X JOSE VENANCIO BRITO

faço vista dos autos à exequite para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud(pesquisa de endereços), no prazo de 30(trinta) dias.

0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

faço vista dos autos à exequite para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias.

0001803-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO

faço vista dos autos à exequite para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0002305-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES
faço vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

0001065-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME
Diante da inércia da Exequente (fl. 48), sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0000362-55.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias.

0000614-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS DE SOUZA FOTO ME.
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000168-55.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO VOLTERA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)
Autos n.º 0000168-55.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAExecutado: Antonio VolteraExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face Antonio Voltera, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 33). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001568-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001568-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA X OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA
faço vista dos autos à exequente para retirada da Certidão de Inteiro Teor nº 265/2012, no prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA
vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud(pesquisa de endereços), no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.108.

0002083-18.2006.403.6124 (2006.61.24.002083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001810-7)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X

INSS/FAZENDA X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Fl. 200: Tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001234-07.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias.

Expediente Nº 2746

DESAPROPRIAÇÃO

0001368-63.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X FRANCISCO BONIN X EMIRENA MORETTI BONIN

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001368-63.2012.4.03.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Francisco Bonin e Emirena Moretti Bonin. Desapropriação (Classe 15). Carta precatória nº 1150/2012-spd-mnf. Mandado de Imissão nº 614/2012-spd-mnf. Ofício nº 1731/2012-spd-mnf. Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Francisco Bonin e Emirena Moretti Bonin. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial, e na lavoura de cana-de-açúcar nela existente. Será ocupada pela autora área de 12,5379 ha (doze hectares, cinquenta ares e setenta e nove centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 185.396,83 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 77, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folha 49/54: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/65: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 78/80, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 56/61 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a

quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1150/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) FRANCISCO BONIN, brasileiro, advogado, RG n.º 2.994.236 SSP/SP e CPF n.º 035.469.938-53, casado com (2) EMIRENA MORETTI BONIN, brasileira, RG n.º 9.382.854 SSP/SP e CPF n.º 152.236.488-97, ambos residentes e domiciliados na Rua Tomás Antônio Vilani, n.º 83, Vila Santa Maria, São Paulo/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 614/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 44.594, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1731/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001370-33.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001370-33.2012.4.03.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Carlos Roberto Ferreira, Claudemir Serigussi Ferreira, Neide Gonçalves da Cruz Ferreira, Claudinei Alves Ferreira, Vanderley Alves Ferreira, Sueli Regina Faria Ferreira, José Fabio Ferreira, Luiza Caracini Pinheiro Ferreira, Sandra Regina Ferreira, Vanessa Serigussi Ferreira, e Valdeir Aparecido Ferreira. Desapropriação (Classe 15). Carta precatória n.º 1148/2012-spd-mnf. Mandado de Imissão n.º 612/2012-spd-mnf. Ofício n.º 1729/2012-spd-mnf. Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Carlos Roberto Ferreira, Claudemir Serigussi Ferreira, Neide Gonçalves da Cruz Ferreira, Claudinei Alves Ferreira, Vanderley Alves Ferreira, Sueli Regina Faria Ferreira, José Fabio Ferreira, Luiza Caracini Pinheiro Ferreira, Sandra Regina Ferreira, Vanessa Serigussi Ferreira, Valdeir Aparecido Ferreira. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de

desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 2,1118 ha (dois hectares, onze ares e dezoito centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 31.858,22 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), relativos às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 80, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3o Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 49/54: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/65: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 81/83, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 56/61 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1148/2012-SPD-MNF À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, brasileiro, lavrador, RG n 17.520.390 SSP/SP e CPF n 025.807.328-45, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (2) NEIDE GONÇALVES DA CRUZ FERREIRA, brasileira, do lar, RG n 28.416.425-2 e CPF n 181.488.508-01, ambos residentes e domiciliados na Rua Ângelo Mioto, n 603, Bairro do Estádio, Fernandópolis/SP; (3) JOSÉ FABIO FERREIRA, brasileiro, pecuarista, RG n 19.474.910 SSP/SP e CPF 109.453.608-35, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (4) LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, brasileira, empregada doméstica, RG n 32.716.546-7 SSP/SP e CPF n 217.956.588-78, ambos residentes e domiciliados na LD do Córrego do Puladouro, n 182, ST. Santa Rita, Fernandópolis/SP; (5) SANDRA REGINA FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, RG n 21.772.096 SSP/SP e CPF n 109.453.638-50, residente e domiciliada na Rua Esvaldo Farina, n 87, Jardim Residencial Benez, Fernandópolis/SP; (6) VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, RG n 21.772.089 SSP/SP e CPF n 109.453.648-

22, residente e domiciliada na Rua Francisco Arnaldo da Silva, n 148, Jardim Santa Rita, Fernandópolis/SP; (7) VALDEIR APARECIDO FERREIRA, brasileiro, separado, auxiliar de compras, RG n 17.519.919 SSP/SP e CPF n 025.952.348-89, residente e domiciliado na Rua Antonio Catalano, n 210, Jardim Santa Bárbara, Fernandópolis/SP; (8)CLAUDINEI ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG n 18.381.423-X SSP/SP e CPF 109.453.668-76, residente e domiciliado no Córrego do Marinheiro II, n 5809-LPT 2-10, Pedranópolis/SP; (9)CARLOS ROBERTO FERREIRA, brasileiro, motorista, divorciado, RG n°. 12.342.279 SSP/SP e CPF n°. 053.456.418-62, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, n 632, Centro, Guarani DOeste/SP; (10)VANDERLEY ALVES FERREIRA, brasileiro, lavrador, RG n°. 17.139.056 SSP/SP e CPF n°. 060.109.588-06, casado com (11) SUELI REGINA FARIA FERREIRA, brasileira, agente de serviço escolar, RG n 21.771.434 SSP/SP e CPF n 216.376.698-52, ambos residentes e domiciliados na Rua 1 de Maio, n 663, Centro, Guarani DOeste/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N°. 612/2012-spd-mnf.Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 1.641, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).3.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1729/2012-SPD-mnf, AO CRI DE FERNANDOPÓLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003354-6) - JOSE FELIX ADRIANO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição e dos documentos de fls. 164/167 apresentados pelo INSS, relativos à averbação do tempo de serviço.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3) - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução n° 0001335-73.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

0002234-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002234-8) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X MARIA CREUSA VALERIO GOUVEIA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a CEF acerca das petições/documentos de fls. 51/55, 57/180, 182/211, 222/223 e 227/228 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2) - ELVANDIR LEAO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8) - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Angélica Gimines Bernardinelli Rodrigues do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de abril de 2013, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-84.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA.(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA.Vistos, etc.Fls. 1171/1173 e 1175: Considerando que ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas residentes em outros municípios, nada mais resta a esta magistrada senão determinar a expedição de carta precatória à COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP e à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a fim de que elas promovam a inquirição das testemunhas arroladas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1089/2012 - SPD - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP, que se encontra localizada na Av. Raul Gonçalves Júnior, nº 850, Jardim Santa Rita, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000, com cópia de fls. 02/39 e desta decisão, a fim de que promova a inquirição das testemunhas CELSO GOMES NEPOMUCENO (brasileiro, CPF: 121.771.118-03, domiciliado na Rua Maria Luiza, nº 537, Jardim Por do Sol, Fernandópolis/SP), MARCOS ANTÔNIO RECIO DOLCI (brasileiro, RG: 276868605, domiciliado na Rua Jaborandi, nº 169, Fernandópolis/SP) e MARCELO DOS REIS RECIO DOLCI (brasileiro, CPF: 312.025.648-01, domiciliado na Rua das Siriemas, nº 867, Jardim Araguaia, Fernandópolis/SP), todas arroladas pelo INSS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1090/2012 - SPD - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que se encontra localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-070, com cópia de fls. 02/39 e desta decisão, a fim de que promova a inquirição das testemunhas DURVAL ALVES SILVEIRA SOBRINHO (brasileiro, técnico em segurança do trabalho, RG: 27.338.253, domiciliado na Rua Professora Eunice Alcalá, nº 355, bloco I, apto 31, Jardim Santa Rosa II, São José do Rio Preto/SP) e ALEKSSANDRO TOLEDO DOS SANTOS (brasileiro, engenheiro civil, RG: 8.320.116, domiciliado na Rua Fritz Jacob, nº 3534, Jardim Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP), ambas arroladas pela DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de setembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que, às folhas 152/154, o autor impugnou totalmente o laudo pericial requerendo uma nova perícia, bem como juntou cópia do Laudo Pericial produzido no processo da Quarta Vara Cível da Comarca de Jales (processo nº 531/2011), no qual o Médico Legista do Instituto Médico Legal de Jales, em 06/02/2012, concluiu que o autor apresenta debilidade permanente da função cognitiva e debilidade permanente de membro inferior esquerdo, sendo uma enfermidade incurável. Às folhas 160/161: O Ministério Público Federal, atuando como custos legis, requereu a realização de nova perícia médica para avaliar se o requerente é portador de doença que o torne incapaz para vida civil e para atividades laborativas. O artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Posto isto, defiro o pedido de realização de nova perícia. E, para tanto, substituo o sr. Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo, bem como, responder às indagações do Ministério Público Federal de fls. 160/161, para avaliar se o requerente é portador de doença que o torne incapaz para vida civil e para atividades laborativas. Intimem-se.

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0001826-51.2010.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001826-51.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Heberson de Freitas Trindade. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Heberson de Freitas Trindade, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Saliencia o autor, em apertada síntese, que conta, atualmente, 31 anos de idade, e que convive, maritalmente, com Ivani Rodrigues de Andrade, com quem tem 2 filhos, Gustavo Andrade Trindade, e Higor Andrade Trindade. Sua família, explica o autor, reside em casa simples e humilde cedida por sua genitora nos fundos da residência da mesma, em Paranapuã. Diz, também, que é pobre e sobrevive da caridade alheia, e de programas assistenciais, na medida em que, doente, está impedido de trabalhar. Assim, não pode se manter com dignidade. Foi acometido de problemas de saúde físicos e mentais (transtorno depressivo recorrente, alcoolismo, e dependência química). Por sua vez, a renda per capita mensal familiar apenas advém do esporádico trabalho dele e da mulher como diaristas rurais. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Entende, ademais, que estariam demonstrados os requisitos necessários à tutela antecipada. Com a inicial, junta documentos e arrola 2 testemunhas. Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Determinei a produção de perícias. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. No caso concreto, a controvérsia estaria restrita à renda mensal per capita familiar, considerada superior ao limite máximo permitido. Apontou que o autor, no procedimento administrativo, havia mencionado residir com os pais, e na ação, aduziu que morava com a companheira e filhos. Mesmo assim, não teria direito à prestação, posto titularizado auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pela companheira. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do estudo social como sendo o marco inicial para os pagamentos, e postulou a aplicação do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, na mensuração dos juros e correção (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Instruiu a resposta com documentos, apresentou quesitos periciais, e indicou assistentes. Substitui o perito médico. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 102/104, e 106/117. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 138/139, por meio de seu membro oficiante, pela ausência de razões que autorizassem sua intervenção no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que busca o autor, pela ação, a concessão da prestação assistencial a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 10, item d), datando este 4 de novembro de 2010 (v. folha 24), não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103,

parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; v. também, folha 32verso), sendo certo ajuizada a ação em 10 de dezembro de 2010 (v. protocolo lançado à folha 2 na petição inicial). Concedo ao autor, em vista do requerimento de folha 10, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas,

motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, Heberston de Freitas Trindade, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Observo, às folhas 58/59, que o autor, quando requereu a concessão da prestação assistencial ao INSS, informou que convivia, sob o mesmo teto, com seus pais, Cleusa Trindade de Freitas, e Miguel de Freitas, e que os genitores recebiam, respectivamente, R\$ 620,00, e R\$ 510,00. Submetido à perícia administrativa, foi reputado pessoa portadora de deficiência para os devidos fins de direito. Nada obstante, o benefício foi indeferido em razão do limite mensal para a renda per capita familiar. Percebe-se, portanto, e neste ponto acerta o INSS na resposta (v. folha 37verso), que não há coincidência entre os fatos narrados na inicial, e que fundamentam o pedido, e aqueles levados em consideração na análise da pretensão administrativa. O autor, diga-se, na inicial, mencionou que residia com a companheira e seus filhos em casa cedida pela mãe, localizada nos fundos da morada desta. Desta forma, desde já saliento que, se acabar reconhecendo o direito, o benefício apenas poderá ser implantado a contar da citação (como melhor será visto a seguir, reside, na verdade, com os pais, e com um filho menor). Por outro lado, como bem salientado pelo INSS na contestação oferecida, à folha 37verso, a controvérsia, nos autos, restringe-se à questão da renda per capita familiar, sendo certo que devidamente provada, pelo autor, às folhas 54, e 102/104, a condição de habilitado à concessão assistencial pretendida. Trata-se de pessoa portadora de deficiência. Ele apresenta impedimentos de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dá conta o estudo social produzido durante a instrução processual, às folhas 106/117, que o autor reside com a mãe, Creusa Trindade de Freitas, o pai, Miguel de Freitas, e com o filho menor Guilherme de Andrade Trindade. Prova, ainda, o laudo mencionado, que a casa é própria, construída em alvenaria, e possui 4 cômodos (O requerente reside com a genitora em casa própria, a residência possui 04 cômodos de alvenaria, piso de cerâmica, telhado de telhas francesas sem forro, porta e janelas de ferro com vidro, e paredes com pintura em regular estado de conservação). As fotos tiradas do local permitem observar que embora seja simples, a residência atende às exigências de mínimo conforto. Os cômodos, aliás, estão guarnecidos por móveis. Há, inclusive, automóvel. Os gastos retratados pela perícia, afora aqueles com medicamentos e serviços médicos, são os normais, sem caráter de excepcionalidade. Digo, nesse passo, que eventuais gastos com serviços médicos, ao contrário de justificarem a concessão, deveriam ter sua tutela buscada e suprida de maneira específica. A família sobrevive da renda mensal obtida pela mãe, e pelo pai, sendo ela servidora pública municipal, e ele aposentado. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Em que pese considerado pessoa portadora de deficiência, estando, assim, em tese, habilitado à concessão, a renda mensal per capita em seu ambiente é superior ao limite estabelecido como máximo para fins de concessão. Sobrevive da remuneração mensal da mãe, e da aposentadoria do pai. Não que isso dizer que não seja pobre. Contudo, apenas os realmente miseráveis têm assegurado o direito ao pagamento. Inexiste, neste ponto, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e ao médico que funcionaram como peritas durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 25 de setembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000669-09.2011.403.6124 - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108

- ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001149-84.2011.403.6124 - ECLIDES SORANNA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001479-81.2011.403.6124 - MARGARIDA GERALDA ABRANTES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001585-43.2011.403.6124 - ADAIR DOMINGOS GUELFY(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001600-12.2011.403.6124 - WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fl. 79: Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000031-39.2012.403.6124 - JOSEFINA TINTI MELLIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0000075-58.2012.403.6124 - MOACIR ALBERTO VILLELA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000285-12.2012.403.6124 - CLAUDINEI BELUSSI FILHO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, inclusive os de fls. 40/48. Intime(m)-se.

0000302-48.2012.403.6124 - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Autos n.º 0000392-56.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Mercedes Rizato Tobita. Ré: União Federal. Procedimento ordinário (classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à preliminar de prescrição arguida pela União Federal. Intime-se. Jales, 30 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000393-41.2012.403.6124 - VALDAIR DE SOUZA LIMA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c.c. Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, que o Economus - Instituto de Seguridade Social não repasse à Receita Federal do Brasil o valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte incidente exclusivamente sobre a parte dos benefícios ou resgates relativa aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, realizadas entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, mas que deposite esse montante em conta bancária à disposição desse juízo, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Aduz o autor que é beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo Economus - Instituto de Seguridade Social. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Defende que a retenção de IR sobre tais quantias é indevida, pois já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Requer, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré, no que tange à cobrança do imposto sobre a renda dos valores percebidos por aquele a título de suplementação, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC. É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre parte do montante mensal recebido pelo autor, a título de previdência privada, especificamente, sobre a parcela formada por suas contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n.º 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte

quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei nº 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Assim, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Desse modo, o autor tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Por fim, considero desnecessário o atendimento do pedido de depósito

em conta judicial do valor ora discutido, uma vez que a solução da controvérsia, em sendo procedente o pedido, se dará por meio de repetição de indébito. Isto posto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que o autor efetuou, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Oficie-se ao ECONOMUS, comunicando-lhe o teor desta decisão, a fim de que não proceda à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na parte dos rendimentos do autor que correspondam às contribuições por ele efetuadas, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. Jales, 31 de outubro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000394-26.2012.403.6124 - ANTONIO ODEVAL PINOTTI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Autos n.º 0000394-26.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Antônio Odeval Pinotti. Ré: União Federal. Procedimento ordinário (classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação às preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prescrição, arguidas pela União Federal. Intime-se. Jales, 30 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000441-97.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DENARDI DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A preliminar será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000553-66.2012.403.6124 - NILSON ALEXANDRE MENEZES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000163-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000163-3) - ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - MENOR REP P/ EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - MENOR REP P/ EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se os autores Mirian Cristiane dos Santos e Zaqueu Felipe dos Santos para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CPF para viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento. Com a vinda dos Cadastros de Pessoa Física (CPF), remetam-se os autos à SUDP para inserção dos números apresentados na autuação, bem como para regularização do cadastro da representante Efigenia Rodrigues de Souza Ferreira. Diante da renúncia à nomeação feita pelo advogado dativo Dr. Aislan de Queiroga Trigo (fls. 163/164) e da sua substituição (fl. 186), arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 209, com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0) - GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 -

GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001350-42.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0001252-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001252-1) - ZILDA ALBERTINI GARCAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001272-48.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005183-8) - EMIKO ISHII JULIANI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 271/272: officie-se à Agência da CEF para liberação do saldo total existente na conta nº 1181005506015571 em favor de EMIKO ISHII JULIANI, CPF 589.598.668-49, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1628/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5) - APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X APARECIDO MARQUES PEDRO X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001497-68.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5498

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002813-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

USUCAPIAO

0002773-62.2011.403.6127 - DORIVAL SCARPIONI X IVETE ZANCHETA SCARPIONI(SP090809 - DONISETTE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER RICCILUCA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA X ANA LUCIA SARTORI MIRANDA

Trata-se de ação de usucapião movida por Dorival Scarpioni e sua mulher Ivete Zancheta Scarpioni em face de Wal-ter Ricciluca, Gylmeire Ricciluca Ferreira Lins, Jose Francisco de Assis Miranda e sua mulher Ana Lucia Sartori Miranda e União Federal, objetivando a declaração de propriedade, pelo uso, de imóvel rural descrito na inicial. A parte requerente sustenta, em síntese, que é pos-suidora, de forma mansa e pacífica e com animus sidi habendi, há mais de vinte anos, de um imóvel rural, denominado Sítio Granja, Bairro da Ponte Nova, Município de Itapira-SP, com área de 3,35 alqueires e matriculado perante o Cartório de Registro de Imó-veis sob o n. 2.529. Alega-se que o imóvel pertencia a Anastácio Zanche-ta, e com seu falecimento em 1982 foi transferido aos seus her-deiros, incluindo a autora Ivete, que com seu marido, Dorival, foi adquirindo as demais partes, inclusive uma dos vizinhos Wal-ter e Gylmeire Ricciluca. O casal sustenta que no local edificaram casa e lá moram, além de pagaram os impostos, pelo que, nos termos do ar-tigo 1243 do Código Civil, fazem jus à declaração de usucapião. A ação, instruída com documentos (fls. 10/32), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e, posteriormente, declinou da competência (fls. 115/116). Os requeridos, como tais legalmente designados, fo-ram citados (fls. 74 verso, 98 verso e 105), inclusive por edi-tal (fls. 73 e 82) os interessados incertos. Os requeridos não se manifestaram (certidão de fl. 106). O Município de Itapira não se opôs ao pedido da parte requerente (fl. 79). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse na ação (fl. 87). A União, considerando que o imóvel em questão con-fronta com o Rio do Peixe, federal (fl. 93), requereu a elabora-ção de nova planta com a demarcação da LMEO (fl. 130). A parte requerente apresentou o memorial descritivo e a planta planimétrica (fls. 143/150), tendo a União Federal expressado sua concordância ao pedido inicial (fls. 153/155). O Ministério Público Federal opinou pela procedên-cia do pedido (fls. 159/160). Relatado, fundamento e decidido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Ci-vil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imó-vel ou a servidão predial. Já os artigos 1238 e 1243 do Código Civil estabele-cem: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo reque-rer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartó-rio de Registro de Imóveis. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos anteceden-tes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. No caso, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido impugnação pelos requeridos, inclusive pelo Município, Estado e União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelos artigos 1238 e 1243 do Código Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolu-ção de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 945, am-bos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da par-te requerente, a usucapião do imóvel rural objeto do memorial descritivo de fls. 145/150 e da planta planimétrica de fl. 144, observando-se a necessidade de exclusão do registro do terreno marginal de propriedade da União Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de ação de jurisdição necessária sem efetiva oposição. Custas, na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Fls. 114/116 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO)

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dawis Mariano Tabarin

objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 14.505,71, em relação ao contrato para financiamento de material de construção e outros pactos n. 25.0349.160.0000325-47, firmado em 04.05.2009. Citado (fl. 27), o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 31/38) alegando que a inadimplência ocorreu por dificuldade financeira; reclamou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurgiu-se contra os valores cobrados, aduzindo que existem cláusulas abusivas, notadamente no que se refere à incidência de juros capitalizados. A Caixa Econômica Federal sustentou, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 48/62). Foi realizada prova pericial contábil (fls. 73/91), com ciência às partes, que não se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. O requerido não contestou a existência do empréstimo, limitando-se a invocar dificuldade financeira, o que teria impossibilitado o pagamento. Todavia, dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, nem servem como instrumento justificador da inadimplência. No mais, não identifiquei nulidade na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. Também não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) Sobre os juros capitalizados, não há ilegalidade a ser corrigida. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 04.05.2009 (fl. 15), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tam-pouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Seja como for, a prova pericial concluiu que não há, no caso, capitalização de juros (resposta ao quesito b de fl. 76) e que a CEF cumpre as cláusulas contratuais (resposta ao quesito 10 de fl. 79). Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.505,71, em 11.05.2011 (fl. 03). Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (ar. 20, 4º, do CPC), suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 66). Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0002635-95.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANA BACHIAO ALVES

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Fls. 34 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Diante do silêncio do réu, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4) - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução de sentença proposta originalmente por Palmyro Ferranti e pelo advogado Nelson Mesquita Filho em face da Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou impugnação (fls. 301/304) e a Contadoria Judicial informação (fls. 340/348), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. Quanto à execução da sentença (diferença de atualização da conta de poupança e os honorários), a parte autora (e-xequente) já procedeu ao levantamento do valor incontroverso, como determinado às fls. 223/224 e provado à fl. 233. A esse respeito, o valor total foi fixado na ação de embargos em R\$ 25.694,71 (fl. 259), cabendo, portanto, o levantamento da diferença, apurado pela Contadoria em R\$ 12.843,26, para 10.2012 (fl. 342). Desse montante, 10% pertence ao advogado (honorários - fl. 73). Acerca dos honorários advocatícios fixados na ação de embargos à execução, a Contadoria, após a atualização do valor da causa dos embargos, chegou ao montante de R\$ 919,53, também para 10.2012 (fl. 342). A informação do Contador do Juízo revela-se adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 13.762,79, para 10.2012, sendo R\$ 12.843,26 a título de principal (já incluídos os 10% dos honorários da ação principal), e R\$ 919,53 de honorários advocatícios, estes fixados na ação de embargos. Proceda-se aos levantamentos e, após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 297 (re-messa ao SEDI). Intimem-se.

0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4) - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) proposta por Fernando do Carmo Barbosa em face de Caixa Econômica Federal - CEF para execução da sentença de fls. 108/111, que julgou procedente a pretensão de revisão do valor das contas vinculadas de FGTS do autor. A executada informou haver procedido à revisão em relação ao período de 09.05.1980 a 26.09.1983, tendo o autor recebido os valores devidos quando do saque realizado em 22.07.1973, alegando, ainda, não ser possível a revisão em período anterior a 09.05.1980, por falta de documentação hábil para tanto (fls. 158/159). Ante a não localização da documentação necessária, requereu o autor o prosseguimento da execução, na modalidade por arbitramento (fls. 164/165), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 171), que nomeou expert, que, por sua vez, requereu o depósito do valor de seus honorários, estimados em R\$ 1.500,00 (fl. 176), para que desse início aos trabalhos. Ocorre que, apesar de manifestar concordância com o valor (fl. 179), o autor não fez seu depósito (fls. 182/183). Relatado, fundamentado e decidido. Na espécie, em que pese ter sido julgada procedente a pretensão do autor, não logrou ele demonstrar, em sede de execução, a existência do objeto mediato que o levou a pleitear a atuação jurisdicional do Estado. Considerando que ao exequente cabia o depósito dos valores dos honorários do expert, já que ele requereu a produção da prova e não se cuida de beneficiário da justiça gratuita, sua omissão implicou a preclusão da prova, e, via de consequência, resultou na não desincumbência de seu ônus, já que não logrou comprovar a existência de objeto a ser executado. Dessa forma, declaro extinta a fase de execução, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001037-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001037-0) - VALTER BIZARRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) proposta por Valter Bizarri em face da Caixa Econômica Federal - CEF para execução do v. acórdão de fls. 205/207. A executada informou (fl. 225), juntando documentos (fls. 226/237), que não há objeto a ser executado, dada a correta aplicação da taxa de juros aos valores depositados na conta do FGTS do autor à época própria. De seu turno, o exequente se limita a requerer a juntada aos autos de extratos analíticos (fls. 242/243). Relatado, fundamentado e decidido. Na espécie, em que pese ter sido julgada procedente a pretensão do autor, não há objeto a ser executado. Com efeito, a executada logrou comprovar através dos documentos de fls. 226/237 que não há diferença de valores a ser paga em favor do autor. Isso posto, julgo extinta a fase de execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral. Para tanto, sustenta que a ré recusou o pagamento de cheque emitido com a regular provisão de fundos em sua conta corrente. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). Citada, a ré contestou (fls. 27/39), alegando, em síntese, a inexistência de dano moral. Acompanharam os documentos de fls. 42/49. Em réplica (fls. 55/61), a autora reafirmou as alegações da petição inicial. A ré produziu nova prova documental às fls. 67/71 e 75/76. Durante a instrução probatória foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 122). Memoriais pela requerida às fls. 125/126, não tendo se manifestado a autora (certidão de fl. 127). Após conclusão para sentença, foram os autos convertidos em diligência a fim de que a ré trouxesse aos autos extrato bancário padrão da conta da autora, bem como para que a requerente informasse se o cheque identificado à fl. 75 é o discutido na petição inicial (fls. 128/vº). Mesmo com o deferimento de pedidos de dilação de prazo feitos pela ré (fls. 134 e 138), as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 139). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo

atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, alega a autora que houve recusa ilegítima de pagamento, pela ré, do cheque nº 0001210, sob alegação de ausência de provisão de fundos, quando havia saldo para adimplemento do título. Conforme assentado na decisão de fls. 128/vº, os documentos que acompanharam a contestação (fls. 42/49), que tem aspecto formal diverso dos usuais extratos bancários, mostram que, em 12.04.2005, havia o valor de R\$ 594,62 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) depositados na conta da autora, sendo que a próxima movimentação somente foi registrada em 25.04.2005. Contudo, ocorre que os documentos trazidos pela ré às fls. 67/71, que também fogem ao aspecto formal dos extratos bancários usualmente verificados, demonstram que no dia 13.04.2005 houve a compensação do cheque nº 000121, no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), movimentação esta que não consta nos documentos que acompanharam a contestação. Intimada para que fosse esclarecida a divergência, bem como para que trouxesse aos autos extrato bancário padrão da movimentação da conta da autora, a ré ficou-se inerte. Assim, os documentos trazidos pela ré, em razão da apontada discrepância de informações, não podem ser considerados. Via de conseqüência, merece amparo a pretensão da autora, uma vez que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório. Primeiramente, considerando que a alegação da existência de saldo feita pela instituição financeira é fato impeditivo do direito alegado pelo autor, é ônus da ré, a teor da disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a produção de sua prova. Doutro giro, a relação entabulada entre as partes se caracteriza como relação de consumo, sendo aplicável, dessa forma, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, sopesando-se que é a instituição financeira a responsável pela guarda e manutenção dos documentos referentes às movimentações financeiras da conta da autora, em atenção à teoria da distribuição dinâmica da prova, a ela incumbia a produção de tal prova no caso em tela. Em apanágio, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PROJETO CADERNETA DE POUPANÇA DO TJ/RS. SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DE AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS POR POUPADORES, ATÉ QUE SE ULGUEM AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS AO TEMA. PROCEDIMENTO CONVALIDADO NESTA CORTE EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO INDIVIDUAL, ANTERIORMENTE SUSPensa, EM LIQUIDAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. REGULARIDADE. (...) 4. Inexiste violação do art. 6º, VIII, do CDC pela determinação de que a instituição financeira apresente os extratos de seus correntistas à época dos expurgos inflacionários, nas liquidações individuais. O fato de os contratos terem sido celebrados anteriormente à vigência do Código não influi nessa decisão, porquanto se trata de norma de natureza processual. 5. Ainda que não se considere possível aplicar o CDC à espécie, o pedido de exibição de documentos encontra previsão expressa no CPC e pode ser deferido independentemente de eventual inversão do ônus probatório. Consoante precedente da 3ª Turma (REsp 896.435/PR, de minha relatoria, DJe 9/11/2009), a eventual inexistência dos extratos que conduza à impossibilidade de produção da prova pode ser decidida pelo juízo mediante a utilização das regras ordinárias do processo civil, inclusive com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.189.679, Segunda Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.11.2010, DJ-e 17.12.2010). Por outro lado, pelo documento de fls. 75/76, verifico que, ao contrário do informado na petição inicial, o cheque recusado tinha numeração 000121 e foi emitido no valor de R\$ 590,00. Contudo, tal como narrado na exordial, a recusa de pagamento se deu no dia 11.04.2005, não logrando o réu comprovar, como tratado alhures, a insuficiência de fundos da conta da autora, o que caracteriza ato ilícito, portanto, indenizável. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado outrora, a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar

a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 11.04.2005, data da recusa do pagamento do cheque nº 000121, conforme informa o documento de fls. 75/76 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio Custódio de Carvalho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber indenização por dano moral. Para tanto, sustenta, em suma, que o réu incorreu em ato ilícito ao indeferir benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço requerido administrativamente, posteriormente concedido na via judicial. Autos originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 30). Recebidos os autos neste Juízo, foi concedida a gratuidade (fl. 34). Citado, o réu contestou (fls. 39/43), alegando, preliminarmente formação de coisa julgada e ocorrência de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, a inoccorrência de dano moral e da obrigação de indenizar. Réplica às fls. 57/59. Durante a instrução probatória foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 111). Memoriais pela parte autora às fls. 117/119 e pelo INSS às fls. 123/124. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. Não merece amparo a alegação do réu de existência de coisa julgada. Com efeito, em homenagem ao princípio da congruência, o julgador fica adstrito ao pedido veiculado na petição inicial, na forma do disposto no artigo 460, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Via de conseqüência, não tendo sido formulado na ação que concedeu o benefício previdenciário ao autor o pedido de condenação por danos morais, não se admitiria que o julgador, naqueles autos, proferisse decisão acerca de eventual condenação, sob pena de se mostrar referida sentença como extra petita. Todavia, por outro lado, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição. Primeiramente cabe assinalar que o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal, com previsão no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO PRESTADO POR HOSPITAIS CREDENCIADOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Tratando-se de ação de responsabilidade civil proposta em face da União, aplica-se a regra específica de prescrição contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e não a regra geral prevista no Código Civil, aplicável às ações existentes entre particulares. O referido Decreto, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Os fatos alegados pelos recorrentes ocorreram em janeiro de 1986, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 2002, ou seja, dezesseis anos depois do fato gerador do dano. Prescrição consumada. Apelação desprovida - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1.278.971, Autos nº 0004348-29.2002.403.61.25, 4ª Turma, rel. Juíza Convocada Raecler Baldresca, j. 12.07.2012, DJ-e 02.08.2012) Todavia, ocorre que o ato apontado como ilícito, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício, ocorreu em 16.06.1998 (documento de fls. 11/12). Considerando que a ação foi originariamente distribuída à E. Justiça estadual de Mococa em 05.11.2010, se faz imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória do autor. Isso posto, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002541-50.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

À exceção da juntada de novos documentos, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois desnecessárias ao deslinde em dez dias. Concedo o prazo de dez dias ao autor para apresentação de nova documentação. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos corrêus ESMAEL JOSÉ DE LIMA e CREUZA CEZARIO DOS SANTOS LIMA no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

0000826-36.2012.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ivone da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O requerido contestou (fls. 30/38) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 76/82) e foi indeferido o pedido de depoimento da parte autora (fl. 85). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 18/21. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 23). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001343-41.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Jose da Silva em face da União Federal, Município de Espírito Santo do Pinhal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a condenação dos requeridos na realização de exame de endoscopia digestiva alta e ultra som de abdome superior. Alega que é portador de úlcera gástrica e colecistopatia, com risco de vida, faz uso regular de diversos medicamentos e necessita do exame, com urgência, mas sem vaga junto ao SUS quando do ajuizamento da ação. O feito foi proposto na Justiça Estadual que deferiu a liminar (fls. 17/18) e depois declinou da competência (fl. 46). Os requeridos contestaram. A Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal (fls. 23/33) defendeu sua ilegitimidade passiva, alegando ser de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamentos e custear os exames do autor. Informou que a liminar foi cumprida (fls. 34/35). A União Federal (fls. 55/63) alegou, em preliminar, que não ocupa o polo passivo da ação,

inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva, pois a CF/88, ao instituir o Sistema Único de Saúde, não impôs à União a prestação direta de serviços de saúde, aduzindo que a execução do SUS foi atribuída aos Estados, em conjunto com os Municípios. No mérito, discorreu sobre a política nacional de assistência à saúde e pugnou pela improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 69/82) defendeu sua ilegitimidade passiva, alegando caber ao Município cumprir a obrigação, refutando o pedido. Sobrevieram réplicas (fls. 37/39 e 85/87). Acerca de provas, apenas autor e União se manifestaram, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 89). Relatado, fundamento e decido. Rejeito todas as preliminares. A decisão de fl. 51 determinou a retificação do pólo passivo, com a inclusão dos três entes federativos. A inicial preenche os requisitos da lei processual, estando descritos a lesão que se busca reparação e o direito aplicável. Sobre a legitimidade passiva dos réus (União Federal, Estado de São Paulo e Município de Espírito Santo do Pinhal), a Constituição Federal, em seu artigo 30, VII, estabelece que Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Compatibilizando-se com o comando constitucional, a Lei n. 8080/90, por seu turno, em seu artigo 18, incisos I, IV e V, atribui aos Municípios a responsabilidade pela execução e prestação direta dos serviços públicos de saúde. No tocante à assistência às pessoas, cabe à União Federal, como gestora do Sistema único de Saúde - SUS, o repasse de recursos financeiros, sendo de atribuição dos Municípios e, supletivamente, dos Estados, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d, da Lei 8.080/90). Passo ao exame do mérito. O exame pretendido com a ação foi realizado (fls. 34/35). A Constituição Federal prevê o direito social à saúde em seu artigo 6º. Ressalta, ainda, mais especificamente em seus artigos 196 e 197, que a saúde é concebida com direito de todos e dever do Estado, sendo as ações e serviços a ela atinentes de relevância pública. O direito à Saúde, nos dizeres de José Afonso da Silva, (...) significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 14ª Edição, p. 298). A determinação judicial de realização de determinado exame não pode ser interpretada como ingerência do Poder Judiciário em atribuições da Administração Pública ou violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Em casos como o presente, há aparente conflito de normas constitucionais que garantem os direitos à vida e à saúde (artigos 5º e 6º) e o não menos constitucional princípio da Separação dos Poderes. Esses princípios devem ser interpretados de forma harmônica. A função precípua do Poder Judiciário é a aplicação da lei como medida de pacificação de conflitos, e a determinação de realização de exame laboratorial, necessário ao tratamento da doença, nada mais é do que fazer valer a regra constitucional que a todos garante o direito social à saúde, dando-se efetividade ao conteúdo do artigo 6º, da Constituição Federal. Tenho, ainda, que a alegação de escassez orçamentária destinada à saúde ou mesmo necessidade de freqüente realocação de verbas públicas, embora longe de se distanciar da verdade, não tem o condão de afastar o dever do Estado de garantir o pleno acesso de todos à saúde. E tampouco privilegia uma situação individual em detrimento da coletividade. Como já dito, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Já o artigo 198 da Constituição estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral, donde se insere a realização de exames laboratoriais àqueles que deles precisam e na medida de suas necessidades. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus na adoção das medidas cabíveis para que seja realizado o exame laboratorial requerido pelo autor, conforme pedido inicial (endoscopia digestiva alta e ultra som de abdome superior). Como o exame já foi realizado (fls. 34/35), não há que se antecipar os efeitos da tutela (fls. 17/18). Condeneo os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, a ser rateado pelos réus de forma igualitária, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003027-98.2012.403.6127 - RUBENS DONIZETE PALMA BRAMBILA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 51: Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Ratifico os autos processuais praticados na Justiça Estadual. Segue sentença. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 52/53: Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Donizete Palma Brambila em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual que concedeu a gratuidade (fl. 18), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17 e 21) e depois declinou da competência (fls. 43/44). O requerido contestou (fls. 26/32) defendendo, em suma, a incompetência do Juízo e a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 37/41). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo,

inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O tema relacionado à incompetência resta superado. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 12/14. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 17 e 21). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000748-5) - HELDER AUGUSTO RAMOS X NARLON GUTIERRE NOGUEIRA (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor em conformidade aos cálculos apresentados pela parte autora, dando-se vista às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003719-34.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENCEL SEBASTIAO (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por Marisa Sebastião Moraes e outros (sucessores de João Sebastião), ao fundamento de excesso de execução. A parte embargada impugnou (fls. 09/11) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 17/21), com ciência e manifestação de concordância apenas da União (fl. 25). Relatado, fundamentado e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pela União e nem o pretendido pela parte exequente corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 17), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 18.709,99, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 17 e atualizado até 08/2012, sendo R\$ 17.718,27 a título de principal, R\$ 105,81 de custas e R\$ 885,91 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN

Fls. 153 - Ciência ao exequente. Int.

0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7) - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da exequente (fls. 463/464 e 481/482). Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. Int.

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Aguarde-se retorno da carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002321-18.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerealista Felgran Ltda em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada à Fazenda Nacional, objetivando concessão de liminar para, mediante depósito judicial, desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001. Alega-se, em suma, que o Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arremada na Emenda Constitucional 20, não se tem instituída a contribuição. O pedido de realização de depósito judicial foi deferido (fl. 25). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/54) defendendo sua ilegitimidade passiva, aduzindo caber ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 56/57). Foi realizado depósito judicial (fl. 59). Relatado, fundamentado e decidido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em suma, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração encontrasse-se dirigida contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba para processar e julgar a demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Isso posto, considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor das informações, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intimem-se.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

AUDIÊNCIA: Prejudicada a realização da conciliação, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio

o Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521. Abra-se vista ao senhor perito a fim de que faça estimativa de seus honorários a serem pagos pela Caixa Seguradora S A (fl. 294).

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.180: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4) - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique mencionada divergência, promovendo, se for o caso, a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Int.

0004318-75.2008.403.6127 (2008.61.27.004318-4) - ANTONIO BENEDITO DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.156: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/11, 18/21 e 51 constantes dos presentes autos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor, que deverá confeccionar certidão nos autos com o devido recibo. Int.

0004029-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004029-1) - JOSE ROBERTO RAMOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o executado a pagar a quantia de R\$ 1.022,55 (Um mil, vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do debito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do debito, proceda-se a penhora e avaliação dos bens suficientes para garantir a execução, intimando-se o executado para que ofereça impugnação em 15 dias. Int.

0002121-79.2010.403.6127 - JAMIRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Glória Maria Navarro Junqueira Anadão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres para revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a autora, em síntese, que quando da concessão de seu benefício previdenciário, administrativamente o réu deixou de considerar a especialidade de certos períodos apontados na inicial, do que discorda. Carreou documentos (fls. 16/44). Foi concedida a gratuidade (fl. 46). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 56/63), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido, dada a não comprovação das condições especiais de trabalho, bem como pela impossibilidade da conversão de períodos laborados em atividade especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663/14, editada em 28.05.1998. Trouxe documentos (fls. 130/132). Durante a instrução processual foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 98/99) e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 111/113). Memoriais pela parte requerente às fls. 117/122, tendo se quedado inerte o réu (certidão de fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários

originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial

pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, os períodos controversos, acerca da configuração da atividade especial no exercício da atividade de fisioterapeuta, são: a) De 02.01.1979 a 31.12.1979 e de 01.01.1980 a 16.06.1983. Empregadora: Santa Casas de Misericórdia Carolina Malheiros. A atividade de fisioterapeuta, exercida pela autora, não se enquadra nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, se faz necessária a comprovação da exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos que caracterizarem a alegada especialidade do labor da requerente. A prova testemunhal não é hábil para tanto, razão pela qual, com base nos depoimentos colhidos não é possível o reconhecimento da especialidade almejada. Para comprovar o sustentado, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) de fls. 19/20. Ocorre que não foi trazido aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que tenha aferido as circunstâncias do desenvolvimento da atividade de trabalho e subsidiado a elaboração do PPP. A matéria é tratada pela Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, que em seu artigo 272, 12º, dispõe, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Tratando do PPP, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, considerando que no caso resta ausente o LTCAT, bem como que o PPP foi subscrito por pessoa não qualificada como médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não considero como especial estes períodos tratados. b) De 27.09.1993 a 25.12.1993, de 01.01.1994 a 02.01.2001 e de 01.01.2003 a 31.10.2003. Empregadora: Prefeitura Municipal de Aguai. Conforme exposto alhures, até 05.03.1997, para caracterização da especialidade da atividade de trabalho, bastava seu enquadramento nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o que não ocorre no caso em tela. Assim, na espécie, se faz necessária a comprovação da exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos de forma superior ao limite tolerável, para caracterização da especialidade, inclusive no tocante aos períodos anteriores a 06.03.1997. Nesse propósito foi colacionado o documento de fls. 21/23, subscrito por médico do trabalho, atendendo, assim, o disposto na legislação que cuida do processo administrativo previdenciário (Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, acima tratada), atestando que a requerente, nos períodos de 27.09.1993 a 25.12.1993, de 01.01.1994 a 31.12.1994 e de 02.02.1995 a 02.01.2001 ficou exposta, no exercício de sua atividade de trabalho, de forma habitual e permanente, a riscos biológico e ergonômico, havendo descrição de seu contato físico direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, inclusive os carregando nos braços. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 27.09.1993 a 25.12.1993, de 01.01.1994 a 31.12.1994 e de 02.02.1995 a 02.01.2001. Todavia, em relação ao período de 01.01.2003 a 31.10.2003, considerando que não há PPP ou LTCAT juntado aos autos para comprovação da exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, bem como que, conforme já tratado, para tanto não se mostra hábil a prova testemunhal produzida, não há como amparar sua pretensão. c) De 03.01.2001 a 31.12.2002. Empregadora: Santa Casa de Aguai. Neste período se faz necessária a comprovação efetiva da exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, no exercício de sua atividade de trabalho. Para tanto, colacionou aos autos o PPP de fls. 26/27, que foi subscrito por pessoa sem qualificação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Ademais, não foi juntado aos autos LTCAT, subscrito por profissional com a qualificação supra apontada, hábil a subsidiar o aludido PPP. Dessa forma, considerando, ainda, que a prova testemunhal produzida não se presta a tanto, não é possível acolher o pedido da requerente. Douro giro, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do

tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos veiculados na petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 27.09.1993 a 25.12.1993, de 01.01.1994 a 31.12.1994 e de 02.02.1995 a 02.01.2001, trabalhados pela autora na função de fisioterapeuta, junto à empregadora Prefeitura Municipal de Aguai, admitindo, ainda, a conversão deste período de atividade especial em atividade comum, devendo o réu constar de seus registros os mencionados períodos na forma ora reconhecida e rever o ato de indeferimento do requerimento administrativo do benefício nº 138.311.967-5, formulado em 18.10.2006 (documento de fl. 30). Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/180: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004658-48.2010.403.6127 - VALDOMIRO NATAL DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDOMIRO NATAL DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, almeja o reconhecimento da especialidade do trabalho rural exercido de 07.01.1966 a 27.02.1984, que alega ter trabalhado sob influência dos agentes nocivos sol, calor, frio, chuva e poeiras. Junta documentos de fls. 12/111. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 120/131), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, dado o reconhecimento administrativo do labor rural ocorrido de 01.08.1969 a 31.10.1969. No mérito alega, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho rural. Réplica às fls. 133/139. Quanto à continuidade da instrução probatória, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 141), requerendo o réu a tomado de depoimento pessoal do requerente (fl. 143). Pela decisão de fls. 144 foi deferida a produção do depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal somente acerca do tempo de trabalho exercido sem anotação em CTPS. Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 145/149), oferecendo o requerido contraminuta (fls. 153/154). Foi produzida a prova testemunhal requerida pela parte autora, mediante carta precatória (fls. 183/190), tendo o INSS desistido da tomada do depoimento pessoal do requerente. As partes apresentaram memoriais de forma remissiva (fls. 192 e 198). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Conforme informado pelo réu em sede de contestação, foi reconhecido administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor entre 01.08.1969 e 31.10.1969, razão pela qual lhe falta, neste período específico, falta de interesse de agir. Por outro lado, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as demais condições da ação, na ausência de alegação de outras preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Tendo em vista os períodos reconhecidos administrativamente, permanece o interesse do autor na declaração judicial do trabalho campesino de 08.01.1966 a 31.07.1969 e de 01.11.1969 a 07.01.1973. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o requerente os documentos acostados

à petição inicial. Verifico que o livro de registro de empregados (fls. 25/29), não se mostra hábil a tanto, na medida em que seu termo de abertura foi lavrado em 07.10.1977, constando nele a admissão do autor em 08.01.1973. O mesmo ocorre com sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 31/32), que foi emitida em 04.10.1977, constando registro de trabalho a partir de 08.01.1966. Assim, não logrou o autor trazer aos autos início de prova material, que coadunada com a prova testemunhal produzida sustentasse seu pedido. Via de conseqüência, não tendo o requerente se desincumbido de seu ônus probatório, conforme previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como amparar sua pretensão. Doutro giro, passo a analisar o pedido de declaração de especialidade dos períodos de labor rural. Primeiramente cabe observar que a análise se circunscreve aos períodos nos quais o réu reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor, quais sejam, de 01.08.1969 a 31.10.1969 e de 08.01.1973 a 27.02.1984. Com efeito, a comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade

do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem

ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor rural. Ocorre que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, já que o item 2.2.1 do último trata dos trabalhadores da atividade agropecuária, sendo que, conforme se verifica pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 40, o autor laborou em atividades de lavoura, portanto, de natureza diversa. Ainda em relação ao apontado PPP, noto que ele foi subscrito pelo procurador do empregador do autor. Acerca da documentação hábil à comprovação das condições especiais de trabalho, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante do empregador, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP firmado pelo representante do empregador, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, não se presta o aludido documento a fazer prova das alegações do autor. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cúcio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012). Assim, mais uma vez, verifica-se que a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pela redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto: 1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao período de 01.08.1969 a 31.10.1969, por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo; 2. julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do labor campesino de 08.01.1966 a 31.07.1969 e de 01.11.1969 a 07.01.1973, bem como da declaração da especialidade do trabalho rural exercido de 01.08.1969 a 31.10.1969 e de 08.01.1973 a 27.02.1984. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Angélica da Silva Pinto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ver implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que o réu se recusa a considerar períodos em que exerceu atividade de urbana, do que discorda. Colacionou documentos (fls. 15/33). Foi deferida a gratuidade (fl. 36). Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 47/51), defendendo a legalidade do ato impugnado, em razão do não cumprimento do período de carência, pela impossibilidade do cômputo dos períodos de 02.02.1962 a 28.02.1967, de 30.03.1968 a 02.05.1969 e de 22.12.1969 a 06.01.1971, em razão de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, bem como pela presença de vícios nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Trouxe documentos (fls. 52/80). Durante a instrução processual, foi tomado o depoimento pessoal da autora, contudo não se procedeu à oitiva das testemunhas por ela arroladas, tendo em vista que se comprometeu a trazê-las, contudo elas não compareceram à audiência designada (fls. 124/125). Prova documental produzida pela parte autora às fls. 129/174. À fl. 187 foi concedido derradeiro prazo para que a requerente produzisse prova documental dos períodos de trabalho controvertidos, o que não foi cumprido (fls. 188/189). Memoriais pela parte autora às fls. 191/192 e pela ré às fls. 194/196. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 03.10.2006 (documento de fl. 15), de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 25.08.2010 (fl. 39), já contava com a idade mínima. Dessa feita, considerando a data do requerimento administrativo do benefício, a autora deve fazer prova de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade, conforme dispõe o artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Foi justamente o cumprimento do período de carência o motivo para o indeferimento administrativo do benefício. Ocorre que o réu não reconheceu os períodos de trabalho de 02.02.1962 a 28.02.1967, na Encadernadora Brás Cubas Ltda; de 30.03.1968 a 02.05.1969, na Gráfica Urupês SA; e de 22.12.1969 a 06.01.1971, na Encadernadora Batatais Ltda, em razão de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, bem como pela presença de vícios nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Alega a autora ter efetivamente trabalhado estes três períodos, contudo não trouxe sequer início de prova material de tanto. Ademais, não foi produzida, também, prova de natureza testemunhal. Por fim, assevere-se que, conforme consignado na decisão de fl. 187, a autora não logrou nem ao menos comprovar haver realizado diligências para buscar os documentos que amparassem sua pretensão. Portanto, verifica-se que a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001434-68.2011.403.6127 - AMAZILIA HENRIQUE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-89.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001888-48.2011.403.6127 - VALENTIM SALVE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002264-34.2011.403.6127 - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003602-43.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Aparecido Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo do benefício em 21.07.2011 (NB 42/154978006-6), o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que, pela autarquia previdenciária, não foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos trabalhados de 03.03.1994 a 17.07.2011. Carreou documentos (fls. 08/72). Foi concedida a gratuidade (fl. 75). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/88), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido, dada a não comprovação das condições especiais de trabalho, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), e a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum a partir da Medida Provisória 1.663/14, de 28.05.1998. Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 91/92). De seu turno, manifestou-se o INSS pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94/vº). Pela decisão de fl. 95 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Os autos vieram para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que o autor complementasse a prova documental (fl. 97), contudo quedou-se inerte (certidão de fl. 97vº). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir

comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997,

com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, a irresignação do autor se volta ao não reconhecimento da alegada especialidade no período de 03.03.1994 a 17.07.2011, em que o agente teria sido exposto ao agente nocivo ruído. Em relação ao ruído, conforme exposto alhures, se faz necessária, ainda que em período anterior a 06.03.1997, a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, em montante superior ao disposto na legislação previdenciária. Para subsidiar suas alegações, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30/32, que aponta a sujeição do autor ao ruído, de forma habitual e permanente, em montante de 91 a 102 dB(A), entre 03.03.1994 e 31.12.2009, e na quantidade de 89,68 dB(A) a partir de 01.01.2010. Contudo, verifico que aludido documento foi subscrito pela representante legal da empresa. Tratando da comprovação da especialidade das atividades laborais, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Como não há nos autos laudo pericial que tenha subsidiado a emissão do PPP, não se desincumbiu o requerente de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não reconheço a especialidade alegada. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-52.2011.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-48.2012.403.6127 - VALDIR MEGLIORINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/85: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0000778-77.2012.403.6127 - RONEIDE SIQUEIRA DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça sua situação empregatícia, comprovando-se, tendo em vista que seu contrato de trabalho para com a empresa Alpargatas S.A. encontra-se em aberto, mas sua última remuneração data de 04.2005 (fl. 101). Intimem-se.

0000933-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Tendo em conta que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, mantenho a nomeação do perito médico nomeado à fl. 99, Dr. Adnei Pereira de Moraes, bem como a aprovação dos quesitos apresentados pelo autor (fl. 07/08) e pelo INSS (fl. 96-verso). Igualmente aprovo a indicação dos assistentes técnicos apresentada por ambas as partes. No prazo de 10 (Dez) dias, apresente o expert nomeado estimativa dos honorários a serem cobrados para elaboração do laudo médico pericial. Intimem-se.

0001155-48.2012.403.6127 - APARECIDO MARTINS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo do benefício em 04.05.2011, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que, pela autarquia previdenciária, não foi reconhecido como tempo de serviço especial o laborado de 17.07.1985 de 05.01.2011 na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp. Carreou documentos (fls. 21/98). Foi concedida a gratuidade (fl. 105). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 110/118), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido, dada a não comprovação das condições especiais de trabalho e a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum a partir da Medida Provisória 1.663/14, de 28.05.1998. Trouxe documentos (fls. 119/127). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, requereu a parte autora que fosse oficiada a empregadora do autora para que enviasse ao Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) atual. De seu turno, requereu o réu o julgamento antecipado da lide (fl. 133). Pela decisão de fl. 134 foi determinado que a parte autora comprovasse a recusa da empregadora do autor em fornecer o documento por ele almejado, o que não foi cumprido (certidão de fl. 134 vº). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O

Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até

aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, considerando que a função exercida pelo autor não se enquadra nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, se faz necessária, inclusive para os períodos anteriores a 06.03.1997, a efetiva comprovação de sua exposição, no exercício de sua atividade de trabalho, de forma habitual e permanente, a agente nocivos. Para subsidiar suas alegações, trouxe o autor o PPP de fls. 78/82, que aponta a sujeição do autor aos fatores de risco umidade, cloro gás e poeiras. Contudo, verifico que aludido documento foi subscrito pelo gerente de departamento administrativo financeiro empregadora do requerente, pessoa que não detém a qualificação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança, o que desqualifica tal documento como meio de prova das condições de trabalho do autor. Tratando da comprovação da especialidade das atividades laborais, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua

vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...)Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...)Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Como não há nos autos laudo pericial que tenha subsidiado a emissão do PPP, não se desincumbiu o requerente de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não reconheço a especialidade alegada. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Varley de Jesus Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 140), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 144/148), com contraminuta (fls. 175/178). O INSS contestou (fls. 153/157), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 189/192), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, ponte intramiocárdica e edema no tornozelo esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. Ainda, restou consignado que, em razão da ponte intramiocárdica, deve o autor se abster de realizar atividades que exijam esforço físico. A data de início da incapacidade foi fixada em 23.08.2012 (data do exame pericial), o que não merece reparos. A propósito, esclareceu a expert que, tratando-se de quadro agudo, não possui elementos técnicos para fixação da incapacidade em momento anterior. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito das condições de saúde da parte autora. No mais, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação

do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 23.08.2012 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001261-10.2012.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mozart Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 38) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 46/50) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001398-89.2012.403.6127 - MARIA ROSA DE ALMEIDA PEREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-47.2012.403.6127 - REGINA MANDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-86.2012.403.6127 - CLAUDIO DE SOUZA PERIGO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio de Souza Perigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 35/37) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Nesse sentido, esclareceu o perito que não há um diagnóstico definitivo, pois o autor reclama apenas de artroalgia no quadril direito, moléstia para a qual os exames de imagem e físico nada detectaram. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 54/64), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001744-40.2012.403.6127 - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOAINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 93/104). Depreque-se o ato ao E. Juízo Estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, observando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178/179: ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002046-69.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PINCELLI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a autora, no prazo de 5(cinco) dias, se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de Precatória ao E. Juízo Estadual de Aguai para a realização do ato. Int.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002101-20.2012.403.6127 - SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Crispiniano Candido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002558-52.2012.403.6127 - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002687-57.2012.403.6127 - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 21 não comprova que o autor tenha requerido a prorrogação do benefício após a cessação em 10/05/2012. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena

de extinção. Int.

0002717-92.2012.403.6127 - CARMEN DE FATIMA FRANCISCO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.38: defiro o prazo de 20(vinte) dias. Int.

0002936-08.2012.403.6127 - MARIA DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica.Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003103-25.2012.403.6127 - ILDA TECH(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos carta de indeferimento administrativo do pedido de revisão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-07.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-90.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-09.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-74.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

Expediente Nº 5536

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e da assistente simples Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 17/22), em face de Auto Posto União Ltda, Manfred Frey e Marcelo Bento de Souza objetivando a condenação dos requeridos no reembolso de 100% do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina (fls. 106/109), o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada entre os dias 27 de maio de 2008 a 03 de junho de 2008, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante nota fiscal expedida pela distribuidora, até a data da lacração e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante das notas fiscais referentes à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 03 de junho de 2008, fiscais da ANP procederam à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada pelo Auto Posto União Ltda; b) as amostras colhidas foram enviadas à UNICAMP para perícia, e o resultado, devidamente certificado, demonstrou que a parte requerida comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação compulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo, além de desconformidade no teor de álcool etílico anidro (combustível e temperatura de destilação 90% eva-porado - fls. 11/14 do apenso). Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informou ter interesse no feito (fls. 17/21), tendo sido admitida como assistente simples (fl. 22). A empresa, Auto Posto União, foi citada na pessoa de seu representante legal Manfred Frey (fl. 61), que ofereceu contestação (fls. 74/77) fora do prazo (fl. 88). A ação passou a seguir somente em face do réu Manfred Frey (fls. 67 e 88) que, citado (fl. 91), contestou, alegando temas preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido porque não adulterou o combustível e porque ausente qualquer re-clamação dos consumidores (fls. 92/96). Sobreveio réplica (fls. 100/105) e decisão saneadora, em que foram rejeitadas as preliminares (fls. 106/109). Acerca de provas, apenas o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 111/112). Em decorrência, concedeu-se prazo para o réu apresentar os registros de análise da qualidade do combustível, relativos a seis meses anteriores à data da infração (fl. 113), mas, intimado, ficou-se inerte. (fl. 114). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 117/120). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. As preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial (fls. 92/94) foram apreciadas e rejeitadas (fls. 106/109). Passo ao exame do mérito. Primeiramente, improcede a alegação do réu de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Isso não ocorreu. Lá, o requerido foi devidamente intimado, tanto que acompanhou o processo administrativo, apresentando sua defesa, como se depreende dos documentos de fls. 246/247, 250/251, 264/265, 274/275, 279/280 e 285/295. No mais, a comercialização do combustível encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fl. 01 e seguintes do apenso). Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível (gasolina) deu-se em 27 de maio de 2008, data de seu aporte no posto de revenda, conforme notas fiscais emitidas por RM Petróleo Ltda, Pretonac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda, Oilpetro e Gold Petróleo (fls. 15/18 do apenso) e o fim verificou-se em 03 de junho de 2008, às 16:30 horas, data da lacração das bombas pela ANP (fl. 04 do apenso). A prova pericial especializada, produzida pela Unicamp, atestou a presença de produto de marcação compulsória, além de desconformidade no teor de álcool etílico anidro (fls. 11/14 do apenso), componentes proibidos como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fl. 06 do apenso). Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, ao requerido elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 27 de maio a 03 de junho de 2008, às 16:30 horas, no Auto Posto União Ltda. A prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor,

ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. A responsabilidade de pessoa jurídica Auto Posto União Ltda é assente. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada empresa não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. A alegação de que o posto revendedor não tem condições técnicas (equipamentos) de detectar a presença no marcador não elide a responsabilidade do requerido, pois os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação. Pela mesma razão, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível, revendido que foi pelo réu em divergência aos padrões de qualidade estabelecidos pela ANP, o que restou provado com segurança nos autos. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que o réu seja condenado a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Manfred Frey a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, Auto Posto União Ltda, situado, à época dos fatos, na Avenida Bandeirantes, 1.630, Mogi Guaçu-SP, durante o período de 27 de maio de 2008 a 03 de junho de 2008, às 16:30 horas, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante das notas fiscais de aquisição dos combustíveis contrafeitos, respectivamente de R\$ 4.080,00, R\$ 6.015,00, R\$ 8.600,00 e R\$ 4.400,00 (fls. 15/18 do apenso), devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mogi Guaçu-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé de sua parte. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas, na forma da lei.

0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COM/ DE PETROLEO LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda objetivando sua condenação no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina adulterada, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, e à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada nos dias 17 de junho a 06 de julho de 2004, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante notas fiscais expedidas pela distribuidora, até a data da lacração e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante das notas fiscais referentes às últimas aquisições de combustíveis antes da aposição dos lacres, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 06 de julho de 2004, fiscais da ANP procederam à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada no estabelecimento de revenda Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda; b) as amostras colhidas foram enviadas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para perícia, e o resultado, devidamente certificado (boletins de análise n. 2946 e 2948), demonstrou que a empresa ré comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença

de produto de marcação compulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo. Em decorrência, em 07 de outubro de 2004 foi lavrado o auto de infração n. 135899.c) Segundo documento de fiscalização n. 0693100434135900, o combustível comercializado foi fornecido pela empresa Energy Distribuidora e Transportadora de Derivados de Pe-tróleo Ltda e, por decisão proferida no processo administrativo n. 48621.001479/2004-52, o posto revendedor, Lagoa Azul, foi considerado o único responsável pela comercialização da gasolina adulterada. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Citada (fls. 52 e 59), a empresa Lagoa Azul apresentou contestação (fls. 61/70) alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa, prescrição e denunciação da lide à distribuidora. No mérito, defendeu a improcedência da ação ao argumento de que não procedeu à adulteração da gasolina, não tendo causado prejuízo aos consumidores. Sobreveio réplica (fls. 83/88). Sobre provas, concedeu-se prazo para a ré apresentar os registros de análise da qualidade do combustível, relativos a seis meses anteriores à data da infração (fl. 94), mas, intimada, quedou-se inerte. (fl. 96). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 99/101). Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Improcedem todas as preliminares. Acerca da legitimidade ativa e competência da Justiça Federal, a Constituição de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Complementar n. 75/93 prevê, em seu artigo 6º, a legitimidade ativa do Parquet Federal para atuar em demandas que visem proteger os direitos constitucionais, dentre os quais, os direitos dos consumidores, como no caso, sendo, ademais, a Ação Civil Pública o instrumento processual previsto no ordenamento pátrio para defesa dos interesses coletivos (art. 5º da lei 7.347/85). Sobre a competência, a Justiça Federal é sempre competente para julgar as causas ajuizadas pelo Ministério Público Federal. Acerca da alegação de prescrição, a empresa Lagoa Azul foi autuada em 07.10.2004 (auto de infração n. 135899), por vender gasolina adulterada de 17 de junho a 06 de julho de 2004. Em decorrência, a Agência Nacional do Petróleo, em regular processo administrativo, julgou subsistente o auto de infração em 11.01.2010 (fls. 118/124 do apenso), iniciando aí o prazo prescricional que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 83/88), não decorreu. Aliás, nem dois anos se passaram até a propositura da ação. Também improcede o pedido de denunciação da lide à Energy Distribuidora e Transportadora de Derivados de Petróleo Ltda. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). Ademais, a própria ANP julgou insubsistente o auto de infração lavrado contra a Distribuidora, deixando assente a não realização de testes na denominada amostra-testemunha (fls. 125/126 do apenso). Por fim, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível. Passo ao exame do mérito. A comercialização do combustível no período descrito na inicial é fato incontroverso. Aliás, provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fl. 08 do apenso). O início da revenda do combustível deu-se em 17.06.2004, data de seu aporte no posto de revenda, conforme notas fiscais emitidas pela Energy Distribuidora (fls. 09/10 do apenso), e o fim verificou-se em 06 de julho de 2004, às 12:00h, data da lacração das bombas pela ANP (fl. 08 do apenso). A prova pericial especializada, produzida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, atestou que a gasolina examinada possuía marcador - adição de solvente (fls. 11/14 do apenso). Referido marcador é proibido como combustível auto-motivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fl. 02 e seguintes do apenso). Esta questão técnica restou pacífica nos autos. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, à empresa requerida elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 17.06.2004 a 06.07.2004, às 12:00h (fl. 08 do apenso). À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O

direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que a empresa requerida Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda, nas pessoas de seus representantes legais da época dos fatos, Francisco Daniel de Souza Barbosa e Diego Jose Martins Barbosa, seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante das notas fiscais de aquisição dos combustíveis contrafeitos (fls. 09/10 do apenso). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda, nas pessoas de seus representantes legais da época dos fatos, Francisco Daniel de Souza Barbosa e Diego Jose Martins Barbosa, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Praça Isaura Teixeira de Vasconcellos, 2.317, Jardim Progresso, São João da Boa Vista-SP, durante o período entre 17 de junho de 2004 a 06 de julho de 2004, às 12:00h, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante das notas fiscais de aquisição dos combustíveis contrafeitos, respectivamente de R\$ 1.700,00 e R\$ 28.550,00 - fls. 09/10 do apenso, devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de São João da Boa Vista-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação da requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois ausente sua má-fé. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000173-69.2010.403.6138 - JOAO PEREIRA VIANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Decorrido o prazo sem as devidas regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação da regularização, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-28.2010.403.6138 - SILVIO MARCELO SILVESTRIM X JARBAS SILVESTRIM(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO MARCELO SILVESTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO MARCELINO SILVESTRIM formula pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento do autor Jarbas Silvestrim, ocorrido em 03/09/2008 (fl. 142). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 06/07/2007 (fl. 88). Devidamente intimado sobre o pedido de habilitação, o INSS manteve-se silente. A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta

deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do requerente, devendo constar o Sr. SILVIO MARCELINO SILVESTRIM como sucessor do autor falecido. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessor SILVIO MARCELINO SILVESTRIM (CPF/MF 141.161.808-40). Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 173). Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002030-53.2010.403.6138 - DANIEL SOUZA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 131/133, que atingiram o valor total de R\$ 59.072,93 (cinquenta e nove mil e setenta e dois reais e noventa e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 134/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 59.072,93 (cinquenta e nove mil e setenta e dois reais e noventa e três centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002958-04.2010.403.6138 - EDNA ALVES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto EDNA ALVES DA SILVA (CPF/MF 183.287.038-31). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 221). Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0004746-53.2010.403.6138 - RUTHE CIPRIANO AMORIM X JOSUE AMORIM (SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSUE AMORIM formula pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento da autora Ruthe Cipriano Amorim, ocorrido em 22/10/2007 (fl. 109). Devidamente intimado sobre o pedido de habilitação, o INSS manteve-se silente (fl. 112/v). A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispendo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do requerente como sucessor da autora falecida. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessor JOSUE AMORIM (CPF/MF 863.529.208-10). Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e da decisão de fl. 96. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003675-79.2011.403.6138 - MARIA RITA DE FREITAS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me

conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0005028-57.2011.403.6138 - ROSA MARIA CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA CIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Intinem-se.

0005893-80.2011.403.6138 - MANOEL CORDEIRO NETO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORDEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163. Defiro.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado nos termos do contrato de honorários de fl. 164.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 159).Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0005902-42.2011.403.6138 - CLARICE NIZA RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE NIZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 100).Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0007117-53.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS FIGUEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 229/231, que atingiram o valor total de R\$ 38.774,87 (trinta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 202).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 38.774,87 (trinta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0007136-59.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-74.2011.403.6138) BONESIO FREITAS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONESIO FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/141, que atingiram o valor total de R\$ 42.376,91 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 143/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 42.376,91 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios

requisitórios expedidos.Cumpra-se e intímese.

0000263-09.2012.403.6138 - SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 187/199, que atingiram o valor total de R\$ 64.733,52 (sessenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 202).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 64.733,52 (sessenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos.Cumpra-se e intímese.

Expediente Nº 600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar a representante do autor conforme fls. 97.Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, conforme já determinado anteriormente.Após, com a juntada de nova procuração, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0008303-14.2011.403.6138 - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: vistos.Conforme se verifica pela pesquisa Plenus anexada aos autos, o INSS, em desrespeito à decisão prolatada nos autos em epígrafe e determinação contida no ofício nº 402/2012, implantou o benefício concedido ao autor aproximadamente 04 (quatro) meses após o prazo final estipulado pelo presente Juízo.Sendo assim, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que dê cumprimento integral à decisão judicial de fls. 58/60 e ofício de fls. 61, recebido pela autarquia em 06 de junho do corrente ano ou ainda, determine as providências necessárias para o encaminhamento da presente decisão à APS responsável por tal mister, procedendo ao PAGAMENTO dos meses compreendidos entre a determinação do Juízo (28 de maio de 2012) e o início do pagamento à parte autora.Referida diferença deve ser paga de uma só vez, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.Após, deverá a autarquia ré informar no presente feito acerca do cumprimento, juntando aos autos documentos comprobatórios do pagamento.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário pelo meio mais expedito, publicando-se em ato contínuo.

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 33/44), bem como perícia médica (laudo de fls. 50/54).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada

síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que se refere à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 50/54, precisamente da fl. 52, a autora é portadora de câncer de mama, enfermidade que a incapacita para atividade laborativa, de maneira total e permanente.II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 33/44) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo.Em que pese a renda per capita, ser superior ao estabelecido pela lei, este valor não é suficiente para garantir uma vida digna à autora.Ademais, este Juízo possui o entendimento de que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício, pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Controvérsia adstrita à comprovação da miserabilidade da autora, necessária à concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. II. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). III. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa. IV. A finalidade do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. V. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. VI. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso. VII. Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). VIII. Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes desprovidos (TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE - EI 00079039620074039999 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1179120 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVAEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteNúmero do Benefício: ----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 72/85 e 88/92.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 72/85 e 88/92.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do TEMPO ESPECIAL, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro, ainda quanto ao tempo especial, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, quanto ao reconhecimento do TEMPO RURAL, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a colheita da prova oral, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000990-65.2012.403.6138 - GENITO GOMES FIGUEIREDO (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 61/65. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são necessários que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 61/65, precisamente da fl. 63, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo no mês de julho de 2009. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no inc. I, do art. 25, da Lei n. 8.213/91, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No que tange ao quesito carência, conforme informa o sistema CNIS, o autor cumpriu o número mínimo de 12 (doze) contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social, com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes do sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário, o qual se iniciou em 23/11/2001, percebendo-o até a presente data. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor GENITO GOMES FIGUEIREDO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GENITO GOMES FIGUEIREDO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI):
Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 61/65. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 61/65. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001070-29.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001180-28.2012.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001185-50.2012.403.6138 - MIRTES FLORA DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data designada. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001355-22.2012.403.6138 - SEBASTIANA CLARA DE JESUS TOME(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o estudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001426-24.2012.403.6138 - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/35. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que,

cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/35, precisamente da fl. 33, o mesmo está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade do autor, como sendo o mês de outubro de 2011.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um numero mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de doença de Parkinson.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, no mês em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JOSE DANIEL COELHO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSE DANIEL COELHO DA SILVAEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar . (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001506-85.2012.403.6138 - ELIAS DOMINGOS MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001546-67.2012.403.6138 - IVANI MARIA DA LUZ LOBATO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001553-59.2012.403.6138 - NILSON ANSELMO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001556-14.2012.403.6138 - ELMA APARECIDA ALVES MUSTAFE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001647-07.2012.403.6138 - EDNA ITIYANAGI DA COSTA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 37/50), bem como perícia médica (laudo de fls. 53/58). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos laudos médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 53/58, precisamente da fl. 57, a autora é portadora de sequela de trauma raque medular em coluna cervical, com alterações neuromusculares em membros superiores e inferiores, que a incapacitam para atividade laborativa, de maneira parcial e permanente. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 37/50) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, perfaz uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à autora, nesse momento processual, o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 37/50 e 53/58. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 37/50 e 53/58. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001683-49.2012.403.6138 - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001834-15.2012.403.6138 - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/35. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/35, precisamente da fl. 30, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, a expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade da autora, a partir do mês de setembro de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência

social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o lapso de tempo que a autora ficou incapacitada para o labor (a partir de setembro de 2011) e entrou em gozo de benefício previdenciário (de 12/10/2011 a 12/08/2012) é muito curto, portanto, ostentava qualidade de segurada na DII (Data de Início da Incapacidade). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ROSIMEIRE APARECIDA ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI):
Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001934-67.2012.403.6138 - MARIA DILZA DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 116/123). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 116/123, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: A patologia relatada na inicial NÃO implica em incapacidade atual para o trabalho. A Pericianda está apta para o exercício de atividades laborativas. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 116/123. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 116/123. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001996-10.2012.403.6138 - WALTER IRIS SABINO X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002012-61.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 28/34. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 28/34, precisamente das fls. 33/34, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 31 de agosto de 2010. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora VALÉRIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: VALÉRIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 23/34), bem como perícia médica (laudo de fls. 36/44). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 36/44, precisamente da fl. 43, a autora é portadora de neoplasia maligna, que a incapacita para atividade laborativa, de maneira total e permanente. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 23/34) conclui no sentido de que a renda da autora é de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado apenas por ela, daria uma média superior, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que

ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 23/34 e 36/44. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 23/34 e 36/44. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002043-81.2012.403.6138 - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo no valor do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 23/29). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, é necessário que o autor tenha de se valer da ajuda de terceiros para as atividades do seu dia-a-dia. De fato, o expert do Juízo confirma, ao responder o quesito n. 8 do laudo médico-pericial (fl. 27) que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, uma vez que depende de terceiros para realizar as suas atividades pessoais diárias, preenchendo portanto os requisitos exigidos pelo art. 45 da Lei nº. 8.213/91 para fazer jus ao benefício pleiteado. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor necessita de assistência permanente de terceiros. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8213/91, no benefício em que o autor titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 570075751-2), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 23/29. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 23/29. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002087-03.2012.403.6138 - SUELI MARLENE RICHARTT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, sem data prevista de cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002088-85.2012.403.6138 - MARIA MADALENA MOREIRA FRANCA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 35/42). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios

previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 35/42, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: A Pericianda NÃO apresenta incapacidade para o trabalho, embora apresente imitações parciais e definitivas do membro superior direito que implicam na redução permanente de sua capacidade de trabalho (grau médio). Está em tratamento junto ao Hospital de Câncer de Barretos desde 19/12/2011 em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 - C50.9) estágio I. A Pericianda ainda está em tratamento submetendo-se a hormonioterapia. Verificamos redução de sua capacidade de trabalho, entretanto, não observamos incapacidade ao exercício de atividades laborativas leves, devendo a Pericianda abster-se permanentemente de realizar atividades que imponham movimentos repetitivos ou deslocamento de cargas com o membro superior direito em consequência dos tratamentos realizados. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/42. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/42. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002089-70.2012.403.6138 - SONIA MARIA DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 20/12/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002510-60.2012.403.6138 - HELIO FERREIRA MENDONCA (SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória distribuída por dependência à execução fiscal de nº 242.01.2005.000100-6, em trâmite perante a 1ª Vara do Anexo Fiscal do Fórum de Igarapava, objetivando a parte autora, em apertada síntese, a nulidade de atos praticados a partir do mandado de penhora e avaliação do imóvel onde reside, efetivado em referido feito. Pois bem, analisando o presente feito, verifico a existência de evidente conexão entre o presente feito e a execução fiscal em trâmite perante a comarca de Igarapava, eis que na espécie, não há como negar a relação de prejudicialidade entre tais ações. Nesse contexto, entendo que a ação ora sob lentes deve ser distribuída por dependência ao feito acima mencionado, vez que aquele Juízo poderá melhor aferir as alegações do requerente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é de veras pacífica nesse sentido, verbis: ...entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência ao juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). (STJ, Resp. 754.586/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, página 447) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002588-54.2012.403.6138 - IDELFINA ANTONIA LENHAVERDE (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 02/7, 41,

dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-34.2010.403.6138 - ARLINDA CRUZ CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO MARTINS X JOSE ROBERTO MARTINS X WILSON APARECIDO DE CARVALHO X DIRCE CARVALHO BORGES X MARLENE DE SOUZA CARVALHO X ALAOR CUSTODIO DE CARVALHO X SIMONE REGINA CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, ao SEDI para inclusão de José Roberto Martins no pólo ativo da demanda, consoante fls. 79.Nesse sentido, deverá o patrono apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e documento oficial que contenha o CPF/MF) do autor ora habilitado (José Roberto Martins), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, mantenho o benefício da justiça gratuita aos sucessores da autora primitiva.Por fim, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à autarquia ré acerca da decisão de fls. 79 e documentos seguintes, tornando em ato contínuo os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002536-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-35.2012.403.6138) PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000570-60.2012.403.6138 - PAULO ADRIANO BARBOSA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos.Chamo o presente feito à ordem para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 53/54, que condenou o impetrante em custas e honorários advocatícios.Assim, com fundamento no inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo, na forma acima exposta, o erro material constante do decisum de fl. 54, para tornar sem efeito o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita (fl. 54). Faço constar, contudo, o seguinte: Deixo de condenar o impetrante na verba honorária consoante art. 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (fl. 07), concedo ao impetrante a gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais. No mais, mantenho a sentença de fls. 53/54 tal como lançada.Intimem-se, cumpra-se.

0001831-60.2012.403.6138 - JBS S/A(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF lotado nas dependências da impetrante em Barretos, objetivando, liminarmente, que a referida autoridade seja compelida a acompanhar a chegada e o abate dos animais e a emitir os certificados de inspeção sanitária federais e internacionais, em especial, aqueles necessários à exportação.Relata a impetrante que sua atividade consiste no abate, na industrialização e no comércio de exportação de gêneros bovinos, sujeitando-se à fiscalização e inspeção diárias pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF, sem as quais aquelas restam inviabilizadas.Aduz que os funcionários federais, vinculados ao Ministério da Agricultura, deflagraram movimento grevista em todo o País a partir de 06/08/2012, e que, desde então, a autoridade apontada como coatora vinha se negando a exercer suas funções, entre as quais, emissão e assinatura do Certificado de Inspeção Sanitária Federal e do Certificado Internacional.Com isso, restaram inviabilizadas as atividades da empresa, mormente a exportação dos produtos para diversos países, com descumprimento de contratos já firmados e sujeição às penalidades neles previstas, além do prejuízo pecuniário inerente ao seu descumprimento.O movimento paredista, segundo relata ainda a impetrante, tem reflexos nocivos não apenas na sociedade empresária

impedindo-a de cumprir seus contratos, mas, sobretudo, prejudica clientes e expõe as mercadorias à deterioração, o que configuraria a fumaça do bom direito e o perigo da demora a autorizar a concessão da medida liminar nos termos em que requerida. Em seguida, houve o aditamento da petição inicial com a qualificação da autoridade coatora e a explicação sobre incumbir à mesma a determinação da continuidade ou da paralisação das atividades de fiscalização e inspeção, sendo por isso, responsável pelo ato ilegal. Na sequência, foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora o retorno imediato às suas atividades, especialmente a chegada, o abate de animais e a emissão dos certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais exigidos e demais exigências sanitárias. Após, veio aos autos a notícia sobre o cumprimento da decisão supra. Por derradeiro, o Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos comunicando a ausência de interesse que justifique a intervenção ministerial no feito. É o relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Após a concessão de medida liminar na Ação Cautelar nº 19770-DF, ajuizada pela UNIAO em desfavor do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA, foi celebrado acordo entre as partes, o que fez cessar a greve ocasionando com isso a perda do objeto da presente ação. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR Nº 19.770 - DF (2012/0165306-8) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO REQUERENTE : UNIÃO PROCURADOR : ALEXANDRE ALVES FEITOSA E OUTRO(S) REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA ADVOGADO: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) DECISÃO 01. Tendo em vista o acordo celebrado entre a requerente - UNIÃO - e o SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA, noticiado às fls. 305/308, e o fim do movimento paredista, a presente medida cautelar perdeu o seu objeto. 2. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julga-se prejudicado o pedido, por superveniente perda de objeto. 3. Publique-se. 4. Intimações necessárias. Brasília/DF, 26 de setembro de 2012. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (grifamos) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a impetrante obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. As custas foram recolhidas conforme comprovante de folha nº 136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-97.2012.403.6138 - FABIO COSTA MOTA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO COSTA MOTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL em Barretos, objetivando, liminarmente, a liberação dos valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, ao final, a concessão da segurança por meio da confirmação da liminar. No Juízo Estadual, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal tendo em consideração a presença da Caixa Econômica Federal como impetrada, o que atrai a competência da Justiça Comum Federal (fls. 24/26). Nesta Vara Federal, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fls. 31/31 verso). Em seguida, a impetrada compareceu aos autos, por meio do Ofício nº 601/2012, informando que o impetrante faz jus ao saque dos valores constantes em sua conta vinculada, na opção de três anos fora do regime fundiário, com exceção dos depósitos feitos em novembro e dezembro de 2009 efetuados após sua demissão (fl. 37). Posteriormente, a impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, perda de objeto diante do saque pelo impetrante dos valores pleiteados e inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela total improcedência do mandamus (fls. 39/50). Por último, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (fls. 52/56). É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que os pedidos judiciais de expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de FGTS e PIS suscitam dúvidas quanto à competência para se processar e decidir a matéria. Acerca do tema, bastante esclarecedoras são as informações prestadas por Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira na obra Súmulas do Superior Tribunal de Justiça organizadas assunto por assunto, anotadas e comentadas (Juspodivm, 2009: p.481), as quais transcrevemos: Ações judiciais sobre FGTS podem ser

de mais de um tipo; a competência da Justiça do Trabalho limita-se às questões entre empregados e empregadores versando sobre os depósitos ao fundo, e não outras, como as que colocam o trabalhador, ou seus sucessores, contra a CEF, que é a gestora do patrimônio depositado a tal título. É competente a justiça estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta. Trata-se, nesse caso, de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a justiça federal (vide súmula nº 161). (grifamos) Se a CEF se opuser ao levantamento/movimentação do FGTS, configura-se litígio entre essa empresa pública federal e o autor, que deve ser deduzido no rito ordinário, sob apreciação da Justiça Federal, como impõe o art. 109, I da CF/1988. Afasta-se, assim, a aplicação da Súmula nº 161. É esse o comando do enunciado sumular. (grifamos) A fim de demarcar a competência neste tema, o Superior Tribunal de Justiça cuidou de editar os enunciados nº 82 e nº 161 da súmula de sua jurisprudência, segundo os quais: Súmula 82: Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No mesmo sentido: STJ, RMS 17760/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 18/09/2007; DJ 18/02/2008, p. 23; STJ, RMS 22793/SP; 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 06/02/2007; DJ 14/02/2007, p. 204; STJ, CC 105206/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 26/08/2009, DJe 28/08/2009; STJ, CC 88633/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14/11/2007; DJ 10/12/2007, p. 276; STJ, CC 35298/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux; Julg. 28/08/2002, DJ 17/02/2003, p. 214. No caso em apreço, verifico que não se trata de jurisdição voluntária ou de levantamento com base em falecimento do titular da conta fundiária a ensejar a competência da Justiça Comum Estadual e sim de pretensão resistida da Caixa Econômica Federal - CEF a determinar a competência da Justiça Comum Federal. Portanto, não há dúvida quanto à competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda. Passo, agora, à análise da preliminar de falta de interesse de agir por perda de objeto. Por meio do Ofício nº 627/2012 a impetrada reconhece o direito do impetrante ao saque dos valores depositados em sua conta fundiária (exceção de novembro e dezembro de 2009), na modalidade de três anos fora do sistema do FGTS. Houve, portanto, nítido reconhecimento jurídico do pedido restando configurada a pretensão resistida. Assim sendo, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar, o levantamento de eventuais valores depositados a título de FGTS na Caixa Econômica Federal, agência de Barretos, em nome FABIO COSTA MOTA. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de já ter (em) sido feito (s) saque (s) do (s) valor (es) depositado (s) de FGTS na conta do impetrante, deverá o impetrado juntar comprovante respectivo. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-50.2012.403.6138 - JOAO PEDRO DE SOUZA ARGERIN (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE BARRETOS - SP (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JOAO PEDRO DE SOUZA ARGERIN em face do REITOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE BARRETOS, DR. PAULO PRATA, objetivando: i) a declaração da regularidade do concurso vestibular; ii) assegurar o direito de cursar Medicina na referida instituição; iii) abono de todas as faltas porventura existentes e; iv) garantia da realização das avaliações já aplicadas. Narra o impetrante que, após ser aprovado no concurso vestibular para o curso de Medicina da FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE BARRETOS, efetuada a matrícula e assinado o respectivo contrato de prestação de serviços educacionais, com pagamento da primeira parcela, o procurador do impetrante, JOAO DE SOUZA JESUS JUNIOR, encarregado de efetuar sua matrícula fora impedido protocolar documentos sob o argumento de que teria havido erro na divulgação da lista dos classificados e que o impetrante não estaria mais entre os aprovados, tendo sido emitido um COMUNICADO pelo qual informou-se acerca da nulidade da relação dos candidatos aprovados na prova objetiva e na redação, já divulgados. Relata que, em decorrência do ocorrido, foi feita uma notificação extrajudicial dirigida ao impetrado, a qual foi recusada. Com isso, a mesma foi enviada pelos correios, com aviso de recebimento. Aduz também o impetrante, com base nas informações prestadas pelos Correios, que a entrega postal da notificação extrajudicial foi obstaculizada por subordinados do impetrado que não recebiam a correspondência, sob a reiterada alegação de ausência do responsável. Em 06/08/2012, segundo informa, recebera uma notificação extrajudicial oriunda do impetrado segundo a qual sua matrícula não seria efetivada contendo, ainda, a afirmação de que o impetrante, indevidamente, havia acessado o site da instituição, impresso e pago o boleto. Quanto a isso, sustenta o impetrante que recebera um e-mail da instituição de ensino à qual se vincula o impetrado, com um link destinado ao acesso e impressão do boleto. Assim, tendo por demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo da demora, lastreados em prova pré-constituída, formula o impetrante pedido de liminar nos termos acima delineados. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações determinando-se para que nelas constem

esclarecimentos sobre pontos específicos. Com a vinda das informações e com base nelas foi indeferido o pedido de liminar. Em seguida, a UNIAO manifestou sua ciência quanto à referida decisão e o Ministério Público Federal compareceu aos autos informando que não há interesse que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. As informações e documentos trazidos pelo impetrado, em atendimento ao despacho de fls. 58/59 dão conta de que a primeira lista dos aprovados no concurso vestibular para o curso de Medicina da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos, foi anulada em razão de um erro material no critério de correção (fls. 68 e 121). Consta nos autos que havia 30 (trinta) vagas para o curso (fls. 106/107), sendo que, na primeira lista, o impetrante figurou em 203º lugar, somando 70 pontos, classificado como excedente (fls. 68, 74 e 116), enquanto, na lista final, constando todos os inscritos, inclusive eliminados e ausentes, ficou classificado em 267º, computando 53 pontos, igualmente classificado como excedente (fl. 69 e fls. 74/75 e 138). Aduz o impetrado que o candidato foi eliminado do certame por ter computado menos de 50% (cinquenta por cento) de acertos, infringindo, assim, o item 6.2.4 do edital (fls. 69 e 99), o qual reza: 6.2.4 Será eliminado deste Vestibular o candidato que: a) obtiver nota zero em qualquer um dos conteúdos avaliados na Prova Objetiva; b) não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos no total de pontos distribuídos no conjunto de conteúdos da Prova Objetiva. Esclarece ainda o impetrado que o sistema de matrículas online estava aberto para atender os classificados, mas não tinha um filtro entre classificados e não classificados, franqueando acesso a todos, indistintamente (fl. 69). Além disso, informa que foi enviado um e-mail automático ao impetrante porque ele, indevidamente, entrou no sistema e emitiu o requerimento de matrícula (fl. 69). Por fim, salienta que, consideradas as desistências, o último candidato convocado foi o classificado em 45º (quadragésimo quinto) lugar (fl. 75). Diante dos esclarecimentos prestados pelo impetrado, todos corroborados por farta e convincente prova documental, observo que o impetrante em nenhuma das listas de classificação divulgadas, referentes ao exame vestibular 2012 para o curso de Medicina na Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos, esteve entre os aprovados. Ao contrário, o que se constata nos autos é que o mesmo fora eliminado do certame por não alcançar a nota mínima necessária para se habilitar entre os classificados e aptos a serem convocados em caso de surgimento de novas vagas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-66.2012.403.6138 - MAIARA SILVA TRAMONTE (SP314676 - MARINA SILVA TRAMONTE) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE BARRETOS - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E ACOMPANHAMENTO DO FIES (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAIARA SILVA TRAMONTE em face de PAULO PRATA - membro da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos, PLÍNIO CASTRO SALDANHA e ANDRÉ LOPES, diretor da referida instituição, requerendo, liminarmente: i) inalterada a parte, que os impetrados sejam compelidos a receber e validar os documentos da impetrante até o dia 18/09/2012; ii) a concessão da liminar após a audiência de justificação, observando-se a referida data-limite; iii) em caso de omissão, que seja emitido documento judicial substitutivo do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, ou; iv) a intimação do FIES para aceitar o documento substitutivo ou dilação do prazo. No mérito, pleiteia a concessão da segurança a fim de tornar definitiva a decisão liminar nos termos da alínea a. Narra a impetrante estar matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos desde janeiro de 2012 e que a referida instituição firmou convênio com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para a concessão de financiamento estudantil aos seus alunos, sem, contudo, informá-los sobre tal fato. Informa que a liberação das inscrições para o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES ocorreu em 07/09/2012 e que, no dia seguinte, conseguiu fazer o seu cadastro. Relata ainda que, uma vez feita a inscrição no FIES, inicia-se a contagem do prazo de 10 (dez) dias para que o aluno forneça seus documentos à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, à qual cabe, no mesmo prazo, a análise e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI a ser entregue ao discente. Aduz que após comparecer no dia 10/09/2012 à instituição de ensino para obter sua DRI foi surpreendida pela negativa da mencionada Comissão em receber seus documentos, sob a alegação de que o seu Presidente estaria viajando com retorno apenas no dia 21/09/2012, ou seja, 3 (três) dias após o termo final do prazo para validação dos documentos (18/09/2012). Salienta a impetrante que a cada instituição de ensino é disponibilizada uma cota de financiamento pelo FIES sendo que à medida em que os alunos vão sendo contemplados a cota vai se reduzindo até seu término, quando o sistema trava o cadastramento de novos alunos. Destaca também que a instituição de ensino recusou-se a conferir a recusa dos documentos por escrito em três oportunidades (fl. 06). A medida liminar foi deferida determinando-se o recebimento e a validação de toda a documentação da impetrante, bem como a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, até o dia 18/09/2012, sob pena de multa diária (fls. 153/154). Na sequência, foram prestadas informações sustentando, ao final, que cumpriu a liminar razão pela qual o feito deve ser extinto (fls. 163/175). Após, a UNIAO manifestou-se dando ciência da decisão que deferiu a

liminar pleiteada (fl. 182). Por último, veio aos autos o Parecer do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente perda de objeto. É o relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Com as informações, vieram os documentos juntados às fls. 173/175 os quais comprovam o cadastramento da impetrante no FIES, conforme determinado na decisão liminar. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a impetrante obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-19.2010.403.6138 - JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (27/11/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

ACAO PENAL

0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO (MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)
Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Adriel Carlos Teixeira Bento (fls. 625/626), na qual nega, peremptoriamente, que praticou os fatos narrados na denúncia. Arrolou 8 (oito) testemunhas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 634/635). 3. Em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 619. 4. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Ituverava/SP e Igarapava/SP, visando à oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIA 131/2012 E 130/2012 AOS JUIZOS DAS COMARCAS DE ITUVERAVA E IGARAPAVA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO. DATA DE EXPEDICAO 27/11/2012

0000874-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000874-4) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da denunciada Sheila Regina de Oliveira (fls. 189/193), na qual requer seja a conduta capitulada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, bem como aplicado o princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 95). 3. Primeiramente, quanto à capitulação, mantenho o entendimento exposto

às fls. 127/128. De outro tanto, não antevejo, nesse momento inicial, a constatação de insignificância da conduta imputada à acusada. A tipicidade esta caracterizada, mesmo em se tratando de rádio de baixa frequência ou para fins filantrópicos. Ademais, cuida-se de crime, em tese, de perigo abstrato. Nesta linha: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010) 4. De maneira que, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 180/vº. 5. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 6. Anote-se o nome do defensor constituído nas capas dos autos, regularizando-se as etiquetas. 7. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 129/2012 A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO. DATA DE EXPEDICAO 27/11/2012.

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002370-94.2010.403.6138 - MARA LUCIA FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002659-27.2010.403.6138 - IRIS ROSA SALGADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004268-45.2010.403.6138 - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos. Por ora, intimem-se as partes acerca da data da perícia designada (21/12/2012, às 09:00h). Sem prejuízo, à Serventia para cumprimento da decisão de fls. 96, especificamente no que diz respeito à expedição de ofício à empresa. Com a juntada do laudo, providencie-se a liberação do depósito de fls. 99 à Perita. Publique-se e cumpra-

se com urgência.

0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004875-58.2010.403.6138 - ITAMAR RAYMUNDO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo e aceito a conclusão supra.Vistos etc.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do autor para que apresente laudo técnico referente ao período em que alega ter trabalhado em condições especiais, ou justifique a impossibilidade de obtê-lo, informando se o empregador recusa-se a fornecê-lo. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do autor, em caso de recusa por parte o empregador em fornecer o documento, intime-se a sociedade empresária Olhos D'Água Ind. e Com de Carnes Ltda para que forneça laudo técnico comprovando a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000597-77.2011.403.6138 - LUZIA LAZARA DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001823-20.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando (a) a informação prestada pela Perita Assistente Social nomeada; (b) afigurando-se o estudo social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos ou o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAIÁ SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005405-28.2011.403.6138 - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005437-33.2011.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005546-47.2011.403.6138 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005676-37.2011.403.6138 - JULIO CESAR FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006302-56.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007480-40.2011.403.6138 - SIMONE CRISTINA JOSE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos ou o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0008178-46.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004060-04.2012.403.6102 - JOAO EUSTAQUIO NETO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOAO EUSTAQUIO NETO em face da UNIAO, por intermédio da qual busca a parte autora, liminarmente, a imediata suspensão das pendências e negativas em relação ao Cadastro de Pessoa Jurídica - CPF do autor junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, requer sejam oficiados a referida Secretaria e a agência do Banco Santander em Ituverava / SP para o desbloqueio do cartão magnético relativo à conta nº 0033.0050.710023831. No mérito, requer o cancelamento das empresas e Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica - CNPJ's existentes em seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos e obrigações provenientes das mesmas.Relata o autor ser trabalhador rural e que, no ano de 2002, fora impedido de abrir uma conta na Caixa Econômica Federal em face de diversos apontamentos e negativas em seu nome, que, de acordo com ele, teriam ocorrido em razão de comprovadas falsificações de documentos e assinaturas suas levadas a efeito por terceiros (fls. 03 e 04).Informa ainda que, à época, também descobriu que havia sido aberta uma empresa em seu nome, cujo CPF fora inscrito em Uberlândia embora o endereço constante fosse o de Araguari (fls. 03/04). Aduz também que, diante disso tentou sanar o problema junto à Receita Federal, porém, mesmo residindo em Ituverava, fora informado de que deveria dirigir-se à agência da Receita Federal em Uberlândia-MG (fl. 04).Em continuação,

noticia ainda o autor que após tentar receber seu salário no Banco Santander não conseguiu desbloquear seu cartão de movimentação da conta corrente, em virtude de pendências com seu número de CPF, as quais, após inúmeras tentativas por meio do Santander, dos Correios e da Secretaria da Receita Federal em São Joaquim da Barra não foram resolvidas (fl. 04). Por fim, informa estar impossibilitado de receber seus vencimentos por meio bancário, o que está a lhe causar inúmeros prejuízos, inclusive de ordem moral (fl. 05). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Verifico que a matéria trazida nos autos demanda ampla dilação probatória ante a complexidade dos fatos narrados na petição inicial, dentre eles rescisão de contrato de trabalho, protesto de títulos, emissão de cheques, abertura e irregularidade de empresa, inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito, bloqueio da conta-salário etc, acontecimentos esses que, conforme relato do autor, remontam ao ano de 2002, inclusive (fl. 03). Diante da controversa e vasta quantidade de fatos narrados, a mitigar a verossimilhança das alegações, entendo temerária a concessão de antecipação dos efeitos da tutela antes da manifestação da UNIAO, motivo pelo qual postergo a análise do pedido para após a vinda da contestação. Publique-se. Cite-se.

0000486-59.2012.403.6138 - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 29/01/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000684-96.2012.403.6138 - ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000992-35.2012.403.6138 - MARIA MIRANI NUNES DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 95/99). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 95/99, precisamente da fl. 97, a autora está acometida de patologia que o incapacita para atividade laborativa desde 08/2008. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade, a LBPS em seu artigo 15

estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, na data da incapacidade (08/2008), não estava contribuindo com a Previdência Social. Nota-se, ainda, que na mesma data, a autora já não mais gozava do período de graça, conforme preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91, que neste caso era de 12 (doze) meses a contar da cessação das contribuições. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 95/99. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 95/99. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001038-24.2012.403.6138 - IVANY MARIA DA SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 52/56). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 52/56, precisamente da fl. 54, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 05/2010. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Conforme informações do sistema CNIS, a autora não preenche a carência mínima exigida, qual seja: 12 (doze) meses, contendo apenas 6 (seis) contribuições anteriores à data de sua incapacidade. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a autora, também não possui qualidade de segurada, vez que, na data da sua incapacidade, não vertia contribuições para a Previdência nem estava no período de graça. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 52/56. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 52/56. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001079-88.2012.403.6138 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, alegando que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Pleiteia, também, a concessão de 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo, no valor do benefício previdenciário, sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91). Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, desde 11/09/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário, o expert, ao responder ao quesito n. 8 do Juízo, que trata dessa questão, entendeu que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades pessoais diárias (fl. 47). Diante do acima exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/48. Com

a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/48. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001103-19.2012.403.6138 - ROGERIO ORESTE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 43/44). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001129-17.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO PIMENTA WIZIACK(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001169-96.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 33/37). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 33/37, precisamente da fl. 28, a autora está acometida de patologia que o incapacita para atividade laborativa desde 05/2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme informa o sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, na data da incapacidade (05/2011), não estava contribuindo com a Previdência Social. Nota-se ainda, que na mesma data, a autora já não mais gozava do período de graça, preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91, que neste caso era de 12 (doze) meses a contar da cessação das contribuições. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls.

33/37.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/37. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001179-43.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/32).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 28/32, precisamente da fl. 30, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 06/2002.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, quando do início da incapacidade (06/2002), não estava contribuindo para a Previdência Social. Nota-se ainda, que na mesma data a autora já não gozava mais do período de graça preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91, que neste caso era de 12 meses a contar da cessação das contribuições.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/32.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/32. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001254-82.2012.403.6138 - IVANETE SANTANA DOS SANTOS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 39/43).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Em sua conclusão, o ilustre perito do Juízo registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/43.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/43. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001489-49.2012.403.6138 - MÁRCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001557-96.2012.403.6138 - EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA (SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando o Comunicado 022/2012-NUAJ, que dispõe acerca da restituição de valores recolhidos por GRU, desnecessária a expedição de alvará de levantamento do valor recolhido em excesso, consoante determinado na decisão de fls. 282/283, a saber: R\$ 4.084,62 (quatro mil e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Desta forma, deverá a parte autora, por conta própria, entrar em contato com a Seção de Arrecadação desta Justiça Federal, através do e-mail suar@jfsp.jus.br, com a cópia da decisão deste Juízo, informando o nome do Banco e a agência onde as custas foram indevidamente recolhidas, bem como o número do CPF/MF do contribuinte vinculado na GRU, cuja CÓPIA deverá ser da mesma forma encaminhada. No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

0001643-67.2012.403.6138 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 27/31. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 27/31, precisamente da fl. 30, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo mês 07/2009, por ocasião do diagnóstico. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme informações do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições, preceituadas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade, a Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo do período de graça, conforme preconizado no art. 15 da lei 8.213/91. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora ADILSON APARECIDO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ADILSON APARECIDO DOS SANTO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/31. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0001646-22.2012.403.6138 - LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X MARCIA CRISTINA DE MELO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001895-70.2012.403.6138 - APARECIDO RIBEIRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 36/41). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 36/41, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Assim discutido, concluímos NÃO apresentar significância alteração funcional em membros superiores (PUNHO DIREITO E ANTEBRAÇO ESQUERDO) que fundamente incapacitação. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/41. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/41. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001911-24.2012.403.6138 - ILMA DIVINA DA SILVA FURNIE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001939-89.2012.403.6138 - ANTONIO OSORIO VALIM(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19. Para tanto, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Int.

0002149-43.2012.403.6138 - NORMA REGINA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 40/46). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 40/46, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se

transcrevem:ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares (RX) em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico é comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não está caracterizado situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/46.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/46. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce, e sucessivamente a aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente . Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 31/36.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 42/45, precisamente da fl. 35, a autora está acometida de patologia que o incapacita para atividade laborativa.O expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo no mês de maio de 2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme informação do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade, a LBPS em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes do sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que contribuía com a previdência social, o qual se iniciou em 01/2012.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora MARIA TEREZA PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA TEREZA PEREIRAEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/36.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/36. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002316-60.2012.403.6138 - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA

MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002459-49.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos ou o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002501-98.2012.403.6138 - VINIS KHOURI AKROUCHE(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, ciência às partes acerca da redistribuição. Convalido a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de provas constantes das fls. 289 dos autos, eis que impertinentes, posto que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Quanto ao pedido de expedição de ofício para apresentação do procedimento administrativo do autor formulado por ambas as partes, indefiro. O autor não comprovou a recusa da autarquia ré em fornecer cópia de referido procedimento. Quanto ao INSS, é absurdo o pedido para que se requisite cópia de P.A. que tramitou em órgão (APS) daquela autarquia, cabendo desta forma ao Procurador, caso tenha interesse, requerer diretamente à APS de Ituverava. Sendo assim, não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial, esclarecendo ao Juízo se o pedido preliminar constante das fls. 02 dos autos é pedido de tutela antecipada, justificando ao Juízo. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002553-94.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA SPINOLA LUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial, esclarecendo ao Juízo se o benefício objeto da demanda É DECORRENTE OU NÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, tendo em vista a documentação acostada aos autos bem como a sentença proferida junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (B-91 auxílio doença por acidente do trabalho). Da mesma forma, esclareça a doença de que a autora é portadora, uma vez cabe à mesma, na petição inicial, juntar os documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito, diligenciando, para tanto. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002567-78.2012.403.6138 - WALMIR MARQUES DO CARMO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente, ao final pugna alternativamente à concessão do benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/10/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da

alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002579-92.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação bem como quanto ao perigo da demora, pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO IGLEZIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia,

comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais que não constam dos autos, a saber: RG. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002609-30.2012.403.6138 - LUCAS SILVA ALVES - INCAPAZ X SIMONE INEZ DE ALMEIDA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social CLAUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e

higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial médico e estudo socioeconômico.Com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim e sob pena de extinção do feito, considerando a informação prestada pelo patrono do autor, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ao juízo o termo de curatela correspondente à ação de interdição referida na petição inicial, ainda que provisória.Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002627-51.2012.403.6138 - VALENIR DE SOUZA ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 13:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002632-73.2012.403.6138 - LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002633-58.2012.403.6138 - ROSANGELA ROCHA PAULUCCI TASSINARI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o

examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 58. Trata-se de feitos com natureza jurídica que não gera coisa julgada. Ademais, da data em que o referido feito foi distribuído (08/04/2003) até a presente data, decorreram mais de 9 (nove) anos, podendo ter havido uma alteração na situação socioeconômica da parte autora. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 609

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002548-72.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-83.2012.403.6138) WAGNER JUNIOR ANDRADE(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, Fls. 71/73 - pedido de reconsideração de decisão que inferiu requerimento de concessão de liberdade provisória, ao argumento de que o requerente é primário. DECIDO. Não há razão para modificação da decisão, pois o requerente, ao contrário do que alega seu defensor, é reincidente, pois cometeu nova infração penal dentro do período de cinco anos após a extinção da punibilidade por outro delito. Dessa forma, além dos motivos já suficientes à manutenção da prisão preventiva, há a presença da prática de novo crime após a extinção da pena por indulto, benefício inserido dentro da individualização da pena, o que representa pouco apreço a sua própria liberdade e a ordem jurídica. Diante de tudo que me foi exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado por Wagner Junio Andrade. Intimem-se. Traslade-se cópia da mencionada decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 610

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002572-03.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-83.2012.403.6138) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL CUSTODIO FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X RENATO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MACIEL DA SILVA X SEBASTIAO ISMAEL ANDRADE X WAGNER JUNIOR ANDRADE(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTO)

Vistos, 1. Distribua-se. 2. Procedo à análise do pedido consultando cópia do inquérito policial 0002502-83.2012.403.6138 acautelada neste Juízo. 3. Considerando que os aparelhos celulares e rádios comunicadores foram apreendidos na ocasião do flagrante, em poder dos indiciados, bem como considerando a natureza dos crimes em apuração (descaminho/contrabando de produtos provenientes de outro país e quadrilha), o acesso aos dados contidos nos equipamentos é pertinente ao deslinde da investigação. Assim, AFASTO o sigilo dos dados telefônicos em relação aos aparelhos apreendidos nos autos principais, a fim de se realizar perícia, e AUTORIZO o quanto requerido pela autoridade policial no final do terceiro parágrafo da fl. 154 (autos principais), no tocante à requisição de informações a respeito dos registros das linhas telefônicas, restrito, contudo, aos aparelhos apreendidos. Assinale-se às operadoras de telefonia o prazo máximo de 5 (cinco) dias para a resposta, ressaltando que se trata de ordem judicial. Se necessário, instrua-se com cópia da presente decisão. 4. Decreto SIGILO no presente auto e nos autos principais, devendo ser adotadas as providências de praxe. 5. Comunique-se à autoridade policial pelo meio mais expedito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-17.2011.403.6140 - HAILTON FERREIRA GUIMARAES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 108, tendo em vista que a competência relativa deve ser argüida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil e Súmula nº 33 do C.

STJ. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência

de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0003991-11.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Embora o pedido seja idêntico àquele deduzido no processo indicado no termo de prevenção, observo que o autor apresentou documentos novos, emitidos posteriormente à perícia médica realizada perante o Juizado Especial Federal, em 12/08/2009, e trânsito em julgado daquela ação, em 03/03/2010 (fls. 111). Portanto, reconheço a existência de coisa julgada parcial, pelo que determino o prosseguimento do feito com análise da pretensão a partir do surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 21/07/2010 - NB 541.866.492-8. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Determino a realização de perícia médica. Designo perícia médica para o dia 22/01/2013, às 9h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a serventia a juntada das telas do Sistema PLENUS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001455-05.2011.403.6140 - IRENEU OLIVEIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor da decisão proferida na carta precatória nº 219/2012, informando a designação de audiência para oitiva das testemunhas em 13/12/2012 às 16h30min.

0001687-17.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44 pugnando pela improcedência da ação. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Decisão saneadora às fls. 60. Produzida a prova pericial às fls. 64/70. Em manifestação, a autarquia ofereceu proposta de transação (fl. 85/88). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 93. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 85/88 e 93). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme estipulado no item 6, fls. 86. Oportunamente, à secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009901-94.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DE LIMA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor da decisão proferida na carta precatória nº 247/2012, informando a designação de audiência para oitiva de testemunha em 20/03/2013 às 14:00h.

0011457-34.2011.403.6140 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59 pugnando pela improcedência da ação. Produzida a prova pericial às fls. 61/85. Em manifestação, a autarquia ofereceu proposta de transação (fl. 93/96). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 98. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 93/96 e 98). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme estipulado no item 3, fls. 94. Oportunamente, à secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-31.2012.403.6140 - ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2012, às 14:00 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Expeça-se telegrama, intimando o autor para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0002686-33.2012.403.6140 - EDSON PIRRALHA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 22/01/2013, às 9h40, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002739-14.2012.403.6140 - JOSE DE SALES PEREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 10/12/2012, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002751-28.2012.403.6140 - MARCOS ALEXANDRE GULMINI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou

restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 22/01/2013, às 10h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002765-12.2012.403.6140 - SIMONE RIBEIRO DA CUNHA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 22/01/2013, às 10h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 389

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002752-13.2012.403.6140 - DELZUITA CONCEIÇÃO MEDEIROS DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA (SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação em que objetiva a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do quantum cobrado por SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., referente a taxas condominiais decorrentes de contrato de arrendamento residencial firmado com a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. DECIDO. Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve conter a qualificação das partes, bem como deve fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida, além de estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu os requisitos legais. Na peça inicial, verifico que os integrantes do pólo ativo e passivo da presente lide não foram qualificados adequadamente, razão pela qual determino a emenda da petição inicial. Conforme o narrado na inicial, pretende o demandante provimento jurisdicional que declare a ilegalidade dos valores cobrados a título de taxa condominial. Neste sentido, o procedimento especial não é adequado ao fim proposto, vez que a ação de consignação em pagamento é cabível apenas nas hipóteses do artigo 890 do CPC c/c artigo 335 do CC, in verbis: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Portanto, por se tratar de impugnação do demandante ao quantum cobrado a título de taxas condominiais pelo demandado, não configurada nenhuma das hipóteses acima, caberá ao demandante emendar o procedimento eleito. Por fim, devendo a inicial ser instruída com documentos indispensáveis, traga o demandante aos autos cópias da Convenção e do Regimento Interno do Condomínio, nos quais estejam estipuladas as formas de pagamento e reajuste das taxas condominiais. Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, em razão do acima exposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

MONITORIA

0010070-81.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELIA FORTUNATO RAMOS RAFAEL(SP136691 - ADEMIR DE LIMA)

Vistos. Intime-se a CEF para manifestação sobre o requerimento de desistência formulado pela parte autora em fls. 82. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010880-56.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON MARIANO DE SOUZA

Trata-se de ação de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ADAILTON MARIANO DE SOUZA, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo consignado para financiamento de aquisição de material de construção. DECIDO. Não obstante o requerimento deduzido a fls. 44 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes. Instado a se manifestar, o requerido quedou-se silente, conforme certidão de fls. 52. Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já distribuídos entre as partes por ocasião do acordo noticiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA -EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS. Adite-se a carta precatória juntada às fls. 61/67, intimando-se a parte exequente a acompanhar a distribuição da deprecata para o devido recolhimento das custas judiciais e diligências. Cumpra-se. Int. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA)

0001196-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

VISTOS. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação da executada Taisa Celeste Campos Sacca-Me, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado, ou carta precatória, de citação, penhora e avaliação. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecante informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 64. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
VISTOS. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, visto que a omissão alegada em sede de sentença nos autos 2005.61.26.005324-6 foi devidamente suprida. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Diante da manifestação das requeridas às fls. 174, demonstrando interesse na purgação da mora em sua integralidade, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14h30min. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer munida de documento para quitação do débito. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 396

ACAO PENAL

0009497-43.2011.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DANIELE MARQUES PEREIRA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES)

Prazo defesa alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-85.2010.403.6139 - ROSELI AFONSO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Ryan Vinicius de Oliveira Pereira, ocorrido em 13.09.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/18). Oficiada, a autarquia juntou documentos (fls. 27/30). Citada, apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 31/36). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 16.03.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha (fls. 62/64). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 59. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica

garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Ryan Vinicius de Oliveira Pereira, ocorrido em 13.09.2007 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não consta início de prova material em nome da autora. Há cópia da CTPS em nome do genitor da criança, Valdecir de Souza Pereira, que demonstra períodos de contribuição para a previdência (fl. 18). O que é perceptível, no documento anexado, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido é que o vínculo rural demonstrado foi constituído em data posterior ao nascimento da criança, Ryan. Por esta razão, é clara a falta de início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos probatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação, todos os ouvidos fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora, alegando ser, a postulante, bóia-fria. Nesse sentido, veja-se o depoimento da testemunha Adeilda Bernini Correa, que acrescentou ter sido a autora também sua faxineira, trabalhando uma vez por semana. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em

honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000027-25.2010.403.6139 - AMBROSIO RESENDE DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMBROSIO REZENDE DE ANDRADE ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15. Afirma o autor, em breve síntese, que exerce atividade agrícola desde a juventude, tendo trabalhado como empregado rural e também em regime de economia familiar. Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe cópia de sua CTPS, na qual estão anotados vínculos de trabalho urbano e rural por ele exercido (fls. 12-15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Dando-se por citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/26, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora, embora intimada, não apresentou réplica (fl. 32). Despacho de especificação de provas à fl. 33. Enquanto o réu protestou pela juntada de eventuais documentos, a autora ficou-se inerte (fls. 35/36). Designada audiência de instrução em julgamento para o dia 28/03/2011, às 15h30. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 42). Em 28/03/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas (fls. 44-48). Concedido o prazo de dez dias para o INSS apresentar alegações finais ou proposta de acordo, manifestou-se à fl. 51/52 requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor não comprovou sua condição de rurícola. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2006, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 150 meses. O autor instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 1965, em que é descrita sua profissão como lavrador, e CTPS, na qual estão anotados vínculos de trabalho urbano e rural (fls. 08/15), a fim de comprovar o exercício de atividade campesina. Além destes documentos, consta dos autos o relatório CNIS, juntado pelo INSS às fl. 27, indicando que o autor manteve vínculos empregatícios de natureza urbana e rural. Alega o autor na petição inicial que, embora esteja registrado como caseiro na CTPS, exerce, na realidade, a profissão de trabalhador rural. Com efeito, além de caseiro, constam registros como auxiliar de líder, fiscal de Fazenda e serviços gerais (fls. 14/15). Observo, porém, haver divergência nos registros constantes da CTPS e do CNIS, no que concerne às anotações da atividade laborativa. Estes documentos trazem informações díspares com relação a um mesmo vínculo de trabalho, conforme se verifica dos registros Prata Serviços Florestais e Marquesa S/A. Enquanto num documento consta determinado vínculo como urbano, noutro, para o mesmo registro, anotou-se a atividade como sendo rural. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Necessário verificar, por conseguinte, se a prova testemunhal é válida para esclarecer as divergências apontadas, de modo que se comprove o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material controvertida. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 45), esclareceu que é trabalhador rural desde criança, tendo sido criado na lavoura com os pais. Depois de casado, continuou desempenhando serviços rurais, tendo trabalhado para vários patrões. Indagado acerca do vínculo com a empresa Plácidos Transportes Rodoviários Ltda (período de 2001 a 2005), afirmou que se trata da antiga proprietária da fazenda onde está na função de caseiro, exercendo atividades campesinas, tais como carpir, roçar estrada e plantar lavoura. Embora esteja registrado na empresa, presta serviços na Fazenda, onde também reside. Não trabalhou como motorista na Plácidos Transportes, nem exerceu nenhuma outra atividade urbana. Esclareceu que as empresas Plácidos Transportes Rodoviários e Prata Serviços Florestais eram as antigas proprietárias da Fazenda em que reside e trabalha, denominada Ponderosa, a qual pertence atualmente à Marquesa S/A. Relatou que está na referida

propriedade há 28 anos, tendo exercido somente atividades rurais durante esse período. Informou que sua esposa não trabalha em virtude de problemas de saúde. A testemunha Nelson Antunes Cordeiro (fl. 46) afirmou que conhece o autor há 25 anos. Que ele mora na Fazenda de produção de Pinus, conhecida como Ponderosa, onde sobrevive com o trabalho realizado na lavoura. Tem conhecimento de que nestes 25 anos o autor permaneceu na mesma Fazenda, pois mora próximo da propriedade. Que ele cuida da limpeza da fazenda e também trabalha na sua plantação de lavoura. Afirmou que a terra cultivada pelo autor dentro da Fazenda foi-lhe cedida por um amigo. Que o autor sempre viveu na Fazenda e nunca trabalhou na cidade. Da mesma maneira, a testemunha Adonias Rodrigues Delgado (fl. 47) confirmou que o autor, a quem conhece há 25 anos, reside e trabalha na Fazenda Ponderosa, onde faz serviços de roça e lavoura. Que ele trabalha na área rural e sobrevive daquele trabalho. Nunca exerceu outro tipo de atividade. Conjugando-se as anotações dos documentos carreados aos autos (CNIS e CTPS), com o depoimento pessoal do autor, cujo relato foi confirmado pelas testemunhas arroladas, extrai-se que ele, de fato, exerceu atividades tipicamente campesinas, em lapso superior ao exigido para a concessão do benefício ora pleiteado. Muito embora esteja o autor registrado como caseiro, auxiliar de líder e serviços gerais nos registros da CTPS, verificou-se, segundo a prova oral colhida, que ele trabalha e reside há 28 anos na Fazenda Ponderosa (atual propriedade da empresa Marquesa S/A), tendo desempenhado, no decorrer desse extenso período, somente serviços rurais. Além do trabalho como empregado, exerce agricultura de subsistência na própria fazenda. Nunca exerceu outra atividade que não fosse no meio rural. Acresce anotar que o recolhimento de contribuições previdenciárias como empregado doméstico (registro de caseiro), no período de 1999 a 2001 (fls. 28), deu-se no desempenho da atividade campesina acima referida. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2006 e que atualmente tem 66 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 150 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 08/07/2009 (fl. 16). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor AMBROSIO RESENDE DE ANDRADE, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 08/07/2009 (fl. 16). Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-83.2010.403.6139 - TANIA GARCEZ DE ALMEIDA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Kauan Lucas Garcez Machado, ocorrido em 18.08.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/13). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/28). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 16.03.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 53/56). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 50. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a

data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Kauan Lucas Garcez Machado, ocorrido em 18.08.2005 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não consta anexado um único documento que sirva de início de prova material da alegada atividade agrícola da requerente, o que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido. Tal se deve, pois, a falta de prova material hábil e idônea do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto é condição necessária para que a parte obtenha a concessão do benefício pleiteado. Registro que, no corpo da certidão de nascimento da criança, consta ser o pai agricultor familiar; entretanto, tal documento é necessariamente posterior ao tempo da carência do benefício, sendo extemporâneo. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 05.07.2011, foram ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Sílvia Aparecida de Oliveira, que se diz tomadora do serviço rural da requerente, há tempos, e Fernanda Rodrigues Oliveira que relatou ter, a autora, trabalhado como diarista na atividade rural, para seu pai, quando grávida. Ausente, portanto, o razoável início de prova material contemporânea há impedimento para que seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000089-65.2010.403.6139 - JOSE DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DOMINGUES ajuizou ação de conhecimento, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/48. Afirma o autor, em breve síntese, que nasceu em propriedade rural e sempre trabalhou em atividade rural, profissão que exerce até os dias atuais, quando conta com mais de 65 anos de idade. Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe cópia de seu título de eleitor e certidão da Justiça Eleitoral (fls. 11 e 12), da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, declaração de exercício de atividade rural e ficha de inscrição de associado da mesma entidade (fls. 13, 14 e 15), certidão de casamento (fl. 16), declaração de imposto sobre propriedade territorial rural (fls. 17/41) e declarações de antigos empregadores rurais (fls. 47 e 48). Às fl. 49, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 52/73, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 77/80. Em 07/12/2010 a E. Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 84), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 85). Em 25/01/2011, foi mantida a data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento, realizada aos 28/03/2011 (fls. 87), com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas, tendo a parte autora (fls. 94/99) e o INSS (fls. 101/102) apresentado alegações finais. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2004, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 138 meses. O autor instrui seu pedido com cópia de cópia de seu título de eleitor e certidão da Justiça Eleitoral datados de 20/06/1967 (fls. 11 e 12), da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, declaração de exercício de atividade rural e ficha de inscrição de associado da mesma entidade com datas de 31/03/1981 e dezembro de 1989 (fls. 13, 14 e 15), certidão de casamento datada de 23/02/1968 (fl. 16), declaração de imposto sobre propriedade territorial rural em nome de Vicente Dino de Carvalho dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2009 (fls. 17/41) e declarações de antigos empregadores rurais a respeito dos anos de 06/06/1958 a 06/06/1967 e 03/03/1986 a 04/04/1995 (fls. 47 e 48), tudo a comprovar o seu exercício de atividade rural., até porque sequer houve impugnação do réu acerca de tais documentos, bem como estes são datados de interstício de tempo que ultrapassa em muito o mínimo de carência exigida. Por outro lado, o relatório CNIS juntado pelo INSS às fl. 62 e 64 comprova que o autor teve vínculos de emprego de natureza rural no interregno de 03/01/1986 a 01/02/1986, de 07/2008, 02/2009 a 03/2009, 07/2009 e 01/2010. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural, pelo menos entre os anos de 1967 a 2004, ano que completou o requisito etário para a obtenção da aposentadoria. Ademais, entendo que o período em que a parte autora gozou de auxílio-doença (2000 a 2005) não infirma o fato de ser trabalhador rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do

STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fls. 88), esclareceu que sempre trabalhou na lavoura, desde criança, em economia familiar e também um pouco como empregado rural. Após 1965, com o casamento, passou a morar na propriedade de seu sogro, o sítio Santa Marta, e trabalhar a terra para o sustento da família. Também referiu ter morado em Sorocaba por um período de aproximadamente oito anos, na casa de um filho, principalmente para que a esposa recebesse tratamento médico, mas nunca deixou de trabalhar na lavoura, pois vinha para Itapeva, a cada dez ou quinze dias, cuidar do sítio e plantar feijão, arroz, labor do qual provinha sua renda. Afirma que durante parte deste período recebeu o benefício de auxílio-doença em razão de pressão alta, doença que o acomete há mais de trinta anos. Assevera que nunca trabalhou como pedreiro. Aduziu que continua a conseguir seu sustento do trabalho na terra, no sítio supracitado, e que após a morte do seu sogro, em 2002, esta propriedade foi desmembrada e ao autor coube cerca de 17 hectares. A testemunha José Luiz da Costa (fls. 89) confirmou que conhece o autor há 45 anos, desde que ele se casou e foi morar no mesmo bairro do depoente, no sítio do Vicente Dino de Carvalho e que ele sempre trabalhou em serviços rurais, plantando feijão, milho e arroz, até os dias atuais. Afirmou não ter conhecimento de que o autor tenha exercido outra atividade profissional ou morado fora do sítio. Da mesma maneira, a testemunha Pedro Mariano da Costa (fls. 90) afirmou que conhece o autor há 45 anos e que ele mora na propriedade dele mesmo, tendo sempre trabalhado na lavoura, plantando arroz, milho e feijão. Informou que desconhece se o autor já tenha morado fora da área rural. Asseverou ter trabalhado com a parte autora em serviços agrícolas para terceiros. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a parte autora, que completou 60 anos no ano de 2004 e que atualmente tem 68 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 138 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 09/06/2010. (fls. 49). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor JOSÉ DOMINGUES, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 09/06/2010 (fls. 49). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-87.2010.403.6139 - SHIRLEY CAMARGO DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SHIRLEY CAMARGO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/19. Afirma a autora, em breve síntese, ser trabalhadora rural desde os 10 anos de idade, tendo exercido tal atividade no imóvel de seus avós, herança da família, onde plantou milho, feijão, pepino e tomate em economia familiar. Alega que o excedente da produção vendiam para o CEASA de São Paulo. Como prova documental dos fatos alegados, trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento e das certidões de nascimento dos filhos, nas quais o marido é qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, cópia de notas fiscais de produtor, romaneio de remessa de mercadoria, bem como de comprovantes fiscais de compra de produtos para lavoura. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, ocorrida aos 23/09/2009. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/36, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fls. 38/39. Na fase de especificação de provas, fl. 40, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, enquanto o INSS asseverou não desejar apresentar mais provas, fls. 42 e 43, respectivamente. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 49). Em 25/01/2011 foi

mantida a data da audiência de instrução e julgamento previamente designada (fls. 50). Em 28/03/11 foi realizada a audiência, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, tendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha Delson Kends Lindolm Camargo, o que foi homologado pelo Juízo. A seguir foram apresentadas as alegações finais remissivas da parte autora, tendo o INSS se manifestado às fls. 63/71. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A autora possui atualmente 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2009, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 168 meses. A autora instrui seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, fl. 08, celebrado em 06/05/1972, certidão de nascimento dos filhos, fls. 09 e 10, datadas de 04/11/1973 e 13/08/1980. Trouxe, ainda, cópia de notas fiscais de produtor, datadas de 03/04/1974, 09/01/1981, 26/12/1983, 06/01/1984, romaneio de remessa de mercadoria, datado de 02/02/1972, bem como de comprovantes fiscais de compra de produtos para lavoura. (fls. 13/19), tudo a comprovar que este, João Morais dos Santos, era qualificado como lavrador, condição essa que lhe seria extensível. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido; (...). 8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rural da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010 O fato da autora ter a sua profissão qualificada nesses documentos como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Outrossim, os registros profissionais do CNIS em nome do esposo como ajudante, ante os depoimentos colhidos, não infirmam a convicção de estar a parte autora ligada ao labor rural desde longa data até os dias atuais, isso porque não é incomum que além de sua jornada de trabalho normal na empresa por qual são contratados, os moradores da região trabalhem na lavoura no tempo de que dispõem. Como exemplo, confira-se os documentos de romaneio de remessa de mercadorias e de venda de produção rural, dos anos 1972 a 1984 (fls. 13/17), em cotejo com o registro no CNIS de João Morais dos Santos, anos 1977 a 2011 (fls. 64/69), marido da parte autora, como ajudante em empresas de transportes. Por igual, pode-se citar a certidão de nascimento da filha Josimeia (fl. 10), datada de 13/08/1980, como antagônica ao registro do CNIS, tudo a evidenciar aquela realidade antes descrita, da jornada extra de trabalho destes cidadãos hipossuficientes. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural, pelo menos entre os anos de 1972 a 1984. Por outro lado, a documentação juntada às fls. 55/59 faz prova de que a o genitor da parte autora possui imóvel rural, ao menos desde 2006. Esta propriedade é citada como a compartilhada pela família para moradia e subsistência. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 52), esclareceu que é trabalhadora rural desde solteira, ajudando seu pai na plantação de verduras. Acrescentou que depois de casada, em 1972, continuou a mesma labuta, pois nunca morou fora da propriedade rural que pertence à família. Aduziu que seu marido trabalha como ajudante de expedição, mas também ligado a serviço rural. Afirma que a produção que realiza está voltada para o consumo familiar, porém, antes do marido trabalhar registrado, chegaram a plantar tomate para venda durante doze anos. Assevera que seus pais são aposentados por idade rural e que ainda hoje a declarante continua a plantar hortaliças para subsistência. A testemunha Joaquim Maria de Oliveira Pires (fls. 53)

confirmou o fato de conhecer a autora há 35 anos, por serem vizinhos, e que ela reside na propriedade rural de seus pais. Afirma que ela sempre trabalhou na atividade rural, plantando milho, feijão, tomate, esta cultura eles pararam, depois de terem trabalhado nela por uns doze anos. Relata que conhece o esposo da parte autora, João Moraes, que trabalha em empreiteira da Orsa. Informa que a parte autora sempre morou na mesma propriedade com outros membros do seu círculo familiar e que ela continua a trabalhar na lavoura. Da mesma maneira, a testemunha Oirazil Werneque de Oliveira (fls. 54) confirmou que conhece a autora há 38 anos, sendo vizinhos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, bem como o fato dela ter nascido, vivido e trabalhado toda sua vida na propriedade da família, que hoje pode-se dizer ser um sítio. Informou que o marido da parte autora trabalha para empreiteira da Orsa como ajudante de carregamento. Afirma que a D. Shirley ainda planta feijão, milho e que conhece o seu genitor, também trabalhador rural, inclusive tendo feito parceria com ele em anos passados para cultivo na lavoura. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2009 e que atualmente tem 58 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 168 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 23/09/2009 (fls. 20). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora SHIRLEY CAMARGO DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 23/09/2009 (fls. 20). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-13.2010.403.6139 - BERENICE DE FATIMA OLIVEIRA ANDRADE (SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Observe que os cálculos foram, sim, atualizados monetariamente. Sendo assim, indefiro o pedido da autora de fl. 177. Ante os pagamentos noticiados às fls. 171 e 172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000801-55.2010.403.6139 - JOAQUIM GALDINO LUCIANO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM GALDINO LUCIANO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/30. Afirma o autor, em breve síntese, que sempre exerceu o labor rurícola, na condição de boia-fria, profissão que mantém até os dias de hoje. Informa possuir mais de 60 anos. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Dando-se por citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/43, pugnando pela improcedência do pedido. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 46). Réplica nos autos às fls. 35/36. Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2011, às 14h50. Em 30/06/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas. Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, não o fez. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo

período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 67 (sessenta e setes) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2005, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 144 meses. O autor, pessoa não alfabetizada, instrui seu pedido com cópias dos seguintes documentos nos quais figura profissionalmente como lavrador: cadastro da família-Programa de Saúde da família (fl. 14), datado de 2006, e certidão de casamento, lavrada no ano de 1976 (fl. 15), objetivando comprovar o exercício de atividade rural. Outrossim, trouxe aos autos certidão de nascimento dos filhos Luiz Roberto Luciano, Vanderli Carlos Luciano, Marcelo Proença Luciano, Fabio de Proença Luciano, Eliseu Bueno de Camargo, Tânia Maria Machado de Barros Camargo e Patrícia de Proença Luciano. O relatório CNIS, juntado pelo INSS às fl. 41, indica que o autor manteve vínculo empregatício de natureza rural por considerável período (Sociedade Agrícola Santa Helena Limitada; 03/10/1983 a 01/06/1989). Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 43), esclareceu que trabalhou somente na lavoura, como diarista, para uns e outros. Confirmou haver sido empregado rural na Sociedade Agrícola Santa Helena Limitada. Mencionou nomes de patrões para os quais trabalhou (Aristel, Joaquim Machado, Glauser e Zé do Roque). Ultimamente vinha prestando serviços rurais para Aristeu e Maninho. Tem 11 filhos, os quais também trabalham na lavoura. A testemunha Jair Antonio de Oliveira (fl. 55) afirmou que o autor, a quem conhece faz 22 anos, sempre trabalhou na lavoura, para uns e outros. Citou nomes de patrões para os quais o autor trabalhou (Roque Pereira da Siva e seu filho, Zé). Informou que ele nunca desempenhou outra atividade que não fosse no meio rural. Da mesma maneira, a testemunha José Benedito Pereira da Silva (fl. 56) afirmou que o autor, a quem conhece há 30 anos, somente exerce atividades rurais. Que ele foi seu empregado, prestando serviços rurais na lavoura. Afirmou, ainda, que o autor trabalhou como rural para Aristeu e Glauser. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2005 e que atualmente tem 67 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 144 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 12/07/2010 (fl. 31). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor JOAQUIM GALDINO LUCIANO, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 12/07/2010 (fl. 31). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-27.2011.403.6139 - ONDINA DE LOURDES RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício

previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07-11. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-17) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls.18/21).Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos duas testemunhas do autor (fls. 29-31).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/04/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou somente a certidão de casamento, lavrada em 1976, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 09). Além deste, verifico ter sido juntado pelo INSS a pesquisa CNIS do marido da autora nas fls. 18-21.Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1976. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1976.Entretanto, de se anotar que o marido da autora passou a desempenhar, posteriormente ao casamento, atividades de natureza urbana, como nas empresas Transpen e Transfada - Transportes Coletivos e Encomendas Ltda., nos anos de 1978/1980, 1982/1991, conforme revela a pesquisa CNIS na fl. 19. Nesse viés, relataram ambas as testemunhas ouvidas em juízo: o marido trabalha na Transpen com vendas de passagens.Com isso, estando registrados vínculos de trabalho urbano no período de 23/12/1978 a 01/01/1991, fato este indicativo de que aquele se afastou das lidas campesinas. Neste mesmo documento verifica-se ainda que o cônjuge da autora, como contribuinte individual, procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias nos anos de 1996, 2009, 2010 e 2011.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-51.2011.403.6139 - JOAO EMILIO DE GOES(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 169 e 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. No que diz respeito ao pleito de fls. 172/174, considerando a informação de que o valor pago por meio de ofício requisitório já foi sacado (fl. 184 dos autos), eventual acerto deverá se dar diretamente entre os interessados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000534-49.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA FERNANDES PAULA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Richard Fernandes Paes Alves, ocorrido em 19.05.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/14). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/23). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 05.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 50/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 43 Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Richard Fernandes Paes Alves, ocorrido em 19.05.2004 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de

lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rural.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não consta início de prova material em nome da autora. Há cópia da CTPS em nome de terceiro, o genitor da criança, Cristiano Paes Alves, que demonstra períodos de contribuição para a Previdência Social como empregado, no cargo de aj. geral, no período de 2005/2006 (fl. 11). O que é perceptível, nesse documento anexado ao processo, e que não possibilita por si só o acolhimento do pedido, é que o vínculo empregatício, na possibilidade de ser rural, foi constituído em data posterior ao nascimento da criança, Richard. Por esta razão, é clara a falta de início de prova material do trabalho rural, em nome de terceiro, na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 05.07.2011, foram ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Gisele Paes Alves e Antonia Pereira de Almeida que mencionaram ter, a autora, trabalhado como diarista na atividade rural, inclusive grávida. E, ainda, que trabalharam juntas.Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rural.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000695-59.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES(SPI11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.Juntou procuração e documentos às fls. 07/18.Afirma a parte autora, em breve síntese, que desde tenra idade exerce a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar.Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2004 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato.À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/33, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nos autos às fls. 35/37.Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fl. 39).Em 15/07/2011 foi redesignada a audiência para o dia 04/08/2011, às 10h50.Tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas (fls. 44/47).Concedido prazo para o INSS apresentar proposta de acordo ou alegações finais, manifestou-se às fls. 51 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A legislação previdenciária

(artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 63 (sessenta e três) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2004, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 138 meses. O autor instruiu seu pedido, objetivando comprovar sua condição de trabalhador rural, mediante a apresentação das seguintes cópias: CTPS sem anotação de vínculo empregatício, certidão de casamento, lavrada em 1975 em que o marido é qualificado como tratorista e ela como prenda domésticas (fl. 12), escritura pública de doação do imóvel rural Cera Preta, em que a autora figura com donatária de uma fração ideal (fls. 13/17) e guias de impostos (fl. 18), tudo a fim de comprovar o exercício de atividade rural. Tenho que a prova documental juntada é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. O fato de a autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Além disso, ela trouxe aos autos documentos tendentes a comprovar a propriedade de imóvel rural onde as supostas atividades campesinas são exercidas, tais como a escritura pública de doação e as guias de recolhimento de Imposto Territorial Rural. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 45), esclareceu que sempre trabalhou em regime de economia familiar. Iniciou tal labor na propriedade rural do seu pai, denominada fazenda Cera Preta. Após se separar do marido, diante da venda da parte ideal que lhe pertencia, passou a residir e a trabalhar nas terras de sua irmã, na mesma fazenda, onde exerce atividades rurais, em regime de economia familiar, até os dias de hoje, plantando arroz, milho e feijão. Afirmou que trabalha com a irmã, Aparecida Cardoso Santos, e seus sobrinhos, sem o auxílio de empregados. Que a irmã e o marido dela são aposentados. A testemunha Ivaldo de Melo Matos (fl. 46) afirmou que a autora, a quem conhece faz 50 anos, trabalha com a irmã, na Fazenda Cera Preta, terra de seu falecido pai Joaquim Cardoso. Que após se separar, parte da propriedade da autora na referida Fazenda foi vendida, quando então ela passou a trabalhar nas terras da irmã. Afirmou que quando a conheceu, a autora já morava com os pais e que ela sempre trabalhou nesta propriedade. Da mesma maneira, a testemunha Pedro Lopes de Barros (fl. 47) conhece a autora desde criança, pois moravam próximos. Que a autora mora na Fazenda Cera Preta desde que nasceu. Após se separar do marido, sua parte na fazenda foi vendida, passando a autora a trabalhar nas terras da irmã. Nunca exerceu outra atividade que não fosse na fazenda. A autora trabalha na lavoura feijão, milho etc. Não tem empregados. Observo que o INSS requereu a juntada do relatório CNIS (fls. 29/33) com o objetivo de pesquisar a existência de vínculo de trabalho urbano em nome do marido da autora. Ocorre que a requerente pretende ver reconhecido período de trabalho campesino exercido em regime de economia familiar com a irmã, segundo alegado na inicial, uma vez que está separada do marido desde a década de 80. Como visto acima, tal labor, por ela exercido conjuntamente com sua irmã, foi devidamente comprovado pela prova oral colhida nos autos. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 55 anos no ano de 2004 e que atualmente tem 63 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 138 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 11/05/2010 (fl. 24). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 11/05/2010 (fl. 24). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte

autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-43.2011.403.6139 - NEUZA DA SILVA MARQUES MIRANDA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como informa possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-34). Despacho de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 16h20. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 37-38). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 39). Decisão de fl. 41 redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 11h30. Em audiência foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fls. 47-50). Réplica nas fls. 51-53. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 39. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2000, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 13), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 26/10/2000. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1990 a 2000 (114 meses anteriores à idade mínima). É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 c Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Inca, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados ou outra fonte de renda]. Vejamos. Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. ficha de declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregados Rurais dos anos de 1994, 1996, 1997, 2000 a 2008 (fl. 12); 2. certidão de casamento, lavrada no ano de 1963, atestando o matrimônio contraído com Romeu Atilio de Miranda, ele qualificado como lavrador (fl. 13); 3. declaração cadastral de produtor rural do ano 2000, em nome do marido (fl. 14); 4. Título de eleitor, expedido em 1965, em que seu cônjuge é qualificado como

lavrador (fl. 15); 5. certidão de nascimento dos filhos em que consta a profissão do marido como lavrador nos anos de 1966 e 1967 (fl. 16/17); 6. notas fiscais de produtor rural emitidas no ano de 2002 (fls. 18-20); 7. CRI (matrícula 14967) do imóvel rural Sítio Paiol de Telha (fls. 21-24); 8. guia de pagamento de tributos do imóvel dos exercícios de 1989 a 1996 (fl. 25-27); 9. certificado de cadastro de imóvel rural referente ao período de 1996 a 1999 (fls. 28-29); 10. pedido de talonário de produtor (PTP) datado de 04/05/1990 (fl. 33); 11. conta de energia elétrica do Sítio Paiol de Telha, referente ao mês de abril de 2010 (fl. 34). A autora pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de economia familiar exercido conjuntamente com o marido e filhos. Está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). A requerente, embora tenha carreado aos autos somente um documento pessoal (fl. 12), trouxe outros em nome do marido aptos a comprovar sua condição de rurícola, sendo suficientes para servir de prova indiciária do suposto labor rural em regime de economia familiar. Nesse tipo de atividade rurícola o comércio se estabelece, em regra, entre o comprador do produto rural e o chefe da família (pai/marido), com o qual se entabula o negócio. Sobreleva acentuar que muito dificilmente se encontrará documento (como nota fiscal) extraído em nome do cônjuge do vendedor. Diante dessa situação fática, não havendo documento emitido em seu nome, não poderá a parte autora juntá-lo no processo que visa a comprovar sua atividade rural. Entretanto, cabendo ao magistrado apreciar o caso concreto, sopesar tal situação probatória, valendo-se de outros documentos existentes nos autos, para não inviabilizar a prova do tempo de serviço rural do(a) requerente. Nesse contexto, verifico que a parte autora instruiu a inicial com notas fiscais de produtos agrícolas, declaração de produtor rural e matrícula de imóvel rural, todos estes em nome de seu cônjuge, entre outros. Estes documentos, tendentes a demonstrar o desempenho da alegada atividade campesina da autora, foram confeccionados dentro do período de carência do trabalho rural que ela deve comprovar. São hábeis, portanto, a servir como prova indiciária para os fins almejados na presente demanda. Relativo à prova oral, a requerente e as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 55. A depoente Neuza da Silva Marques Miranda afirmou que reside há 40 anos no sítio herdado do sogro, situado na cidade de Ribeirão Branco. Relatou que sempre exerceu atividade rural naquela propriedade, onde possui pequena criação de gado, além de plantação de lavoura. Segundo seu depoimento, o marido trabalhou como vigia por pouco tempo, tendo obtido sua aposentadoria no exercício desta profissão. A autora afirmou que nunca se afastou do trabalho na propriedade rural, desempenhando-o ao lado dos filhos, sem o auxílio de empregados. A testemunha Flavio Pereira da Silva relatou que a autora, a quem conhece há mais de 30 anos, sempre morou e exerceu atividades rurais no sítio Paiol de Telha, em Ribeirão Branco. A autora trabalhou na lavoura, sem o auxílio de empregados. A testemunha Ruis Paes de Oliveira confirmou que a autora reside no sítio Paiol de Telha desde que a conheceu, no ano de 1980. Relatou que ela sempre trabalhou com os filhos, sem empregados, cuidando da pequena criação e plantação de lavoura. Não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na petição inicial, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Extraí-se do depoimento pessoal da autora que seu marido trabalhou como vigia por curto período de tempo. Conjugando-se, porém, a prova oral produzida com a pesquisa CNIS, anexa a esta sentença, verifica-se que o marido da autora manteve outros vínculos de natureza urbana no decorrer de sua vida laborativa, pelo menos desde 1975. Consta haver trabalhado nas empresas Arno S/A (data da admissão: 24/11/1975), Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A (11/06/1979 a 26/10/1987) e Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda (02/05/1988 a 28/4/1998). Nesta última, exerceu a função de vigia, a que fez menção a autora em seu depoimento pessoal. Ao contrário do relatado em audiência, tal vínculo empregatício do marido estendeu-se por cerca de 10 anos. Tal fato, por si só, é o suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho rural pleiteado na presente demanda. Isso se deve porque está provada a existência de vínculos urbanos de membro da família (marido), tendo estes perdurado por considerável período de tempo. Não há como reconhecer a qualidade de segurado especial de seu cônjuge, muito menos estendê-la à parte autora. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Assim, a despeito de existirem documentos que indiquem o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino (início de prova material), restou descaracterizado o alegado trabalho rural diante da comprovação do fato de que um dos membros da família (marido da autora) exerceu atividades predominantemente urbanas por mais de 18 anos. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA

RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(Tribunal - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-83.2011.403.6139 - ELISABETE CONCEICAO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 79 e 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001086-14.2011.403.6139 - JUAREZ DUARTE DO AMARAL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 176 e 177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001181-44.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS PELICHEK(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09/16. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19-22) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 23-26). Em audiência de instrução, conciliação e

juízo, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 36-38). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/03/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento de seus pais, lavrada em 1943, na qual seu genitor está qualificado como lavrador; 2. CTPS de seu falecido pai, na qual constam anotações de vínculos rurais na década de 60 e 70 (fls. 12-14); A parte ré, por seu turno, trouxe com a contestação a pesquisa IFBEN em nome da genitora da autora (fl. 23-24). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n.º 34 da TNU). Quanto à certidão de casamento, trata-se de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador de seu genitor em 1943, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) No que tange aos antigos vínculos de trabalho constantes da CTPS, deve-se levar em conta, segundo revelam os documentos CNIS e CONBAS (este último, anexo a presente sentença), que o genitor da autora, Sr. Jorge Pelichek, (falecido em 02/07/1996) aposentou-se em 04.05.1983 (NB: 0972093788; DIB: 04/05/1983), ou seja, em data muito anterior ao período de carência do trabalho campesino que deve a autora comprovar para fazer jus ao benefício postulado. Tal fato, por si só, impede o reconhecimento da extensão da qualidade de rurícola do terceiro (pai) em favor da parte autora. Isso se deve porque, com a concessão do aludido benefício, cessa a presunção de que a filha (ora autora) permanece acompanhando o cônjuge/genitor no desempenho das atividades laborativas no campo. Por outro lado, não há nos autos nenhum outro documento em nome da autora que comprove o exercício de atividade rurícola independente da condição seu pai falecido. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento em nome da própria autora que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-44.2011.403.6139 - CLEODENI JOSE GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - desde a data do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, bem como do tempo de serviço em condições especiais. Assevera a parte autora que trabalhou como lavrador no sítio da família desde os 12 anos de idade, em regime de economia familiar, bem como que, registrado em CTPS, exerceu atividades sob condições especiais nas empresas e períodos discriminados na peça inaugural às fls. 02/10. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades consideradas especiais/insalubres, que somadas ao tempo de serviço rural e ao comum perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Assim, busca inclusive o pagamento dos salários de benefícios acumulados desde o requerimento administrativo, com os devidos acréscimos legais. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/28). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 32/47). Juntou documentos às fls. 48/51. Réplica nos autos às fls. 54/58. Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/02/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 67/69). Manifestação da parte autora às fls. 71/73 e do INSS à fl. 76. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o ajuizamento da ação em 06/11/2009 (etiqueta da capa do processo) Passo de imediato à análise do mérito. 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1977 e 30/06/1983 (seis anos e seis meses). Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, sob regime de economia familiar, os seguintes documentos por cópia: (i) Título de Transmissão de Imóvel ocorrida em 25/06/1975, tendo como adquirente o pai do autor, Fortunato Gomes Ferreira, no qual é qualificado como Lavrador (fl. 26); (ii) Título eleitoral do autor expedido em 25/02/1983, no qual é qualificado como lavrador (fl. 27); (iii) Certidão da Justiça Eleitoral referente à inscrição eleitoral do autor em 25/02/1983, tendo como profissão lavrador (fl. 28). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos,

apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rural, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis).(APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010)(todos sem os destaques)Dessa forma, os documentos presentes nos autos aptos para configurar o início de prova material são: (i) o Título de Transmissão de Imóvel ocorrida em 25/06/1975, tendo como adquirente o pai do autor, Fortunato Gomes Ferreira (termo a quo), e, (ii) Título Eleitoral do autor expedido em 25/02/1983, juntamente com a Certidão da Justiça Eleitoral, referente à inscrição eleitoral do autor em 25/02/1983 (termo ad quem).No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Noel Alves da Silva e Pedro Alves da Silva, prestaram seus depoimentos perante este Juízo, na data de 29/02/2012 (mídia acostada à fl. 74).A testemunha Noel Alves da Silva afirmou conhecer o autor há 36 anos, do Bairro Guarizinho. Morou no bairro até 1975. Sabe que o autor trabalhava na lavoura com a turma e com a família. Plantavam milho, feijão, arroz. O autor mudou-se para a cidade em 1983 para trabalhar com o depoente na empresa Cimento Maringá. Já a testemunha Pedro Alves da Silva afirmou que conhece o autor desde criança, do sítio Invernada Velha, bairro Guarizinho. Conhece o proprietário do sítio, sr. Fortunato, pai do autor. A família do autor trabalhava na lavoura plantando milho, feijão e arroz. Tais depoimentos, em tese, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, analisando tais depoimentos orais temos que enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Senão vejamos.A testemunha Noel Alves da Silva não soube nominar para quem o autor trabalhava, mencionando apenas que trabalhava para a turma da região. Ora o início de prova material (título de aquisição de imóvel) diz com a propriedade rural do pai do autor. Ademais, a mesma testemunha afirma que passou a residir na cidade em 1975, voltando a trabalhar com o autor em 1983 quando este começou na empresa Cimento Maringá. Ora se a testemunha residia na cidade como teria condições de comprovar o trabalho rural do requerente.A testemunha Pedro Alves da Silva disse que era proprietário de uma chácara perto de onde o autor residia, e que o autor parou de trabalhar na lavoura em 1977 passando a residir na cidade de Itapeva.In casu, portanto, o demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, eis que o início de prova material colacionada ficou enfraquecida pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural pelo período total de seis anos e seis meses (período relacionado na peça vestibular).Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida.(AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008.) Por tais razões

procede em parte o pedido neste aspecto reconheço o tempo de serviço rural somente no ano de 1983. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreados aos autos os seguintes documentos: (i) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 22/04/1986 a 09/09/2002 (fls. 22/23); (ii) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 19/10/2006 a 05/06/2009 (fls. 24/24-verso); (iii) formulário DSS-8030 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais relativo ao período de 01/06/1985 a 18/04/1986 (fl. 25). Cabe aqui ressaltar, entretanto, quanto à contemporaneidade dos formulários, que não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005). As nossas Corte Regionais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado: [...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é

sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...] (AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...] O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/11/2009) Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. EMPRESA FUNÇÃO PERÍODO Maringá S/A Cimento e Ferro Liga Operário 01/06/1985 a 30/08/1985 Maringá S/A Cimento e Ferro Liga Motorista Classe D 01/09/1985 a 18/04/1986 Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A Ajudante Geral 22/04/1986 a 31/05/1987 Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A Ajudante de Maquinista 01/06/1987 a 31/01/1994 Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A Maquinista B 01/02/1997 a 09/09/2002 América Latina Logística Malha Sul S.A Maquinista 19/10/2009 a 05/06/2009 Por força de disposição legal, e conforme já discorrido alhures, presume-se como especial, a atividade em que o trabalhador é submetido, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos ou, ainda, caso a categoria profissional possua enquadramento nos anexos dos decretos legais até 28.04.1995. No lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06/03/1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Períodos: De 01/06/1985 a 18/04/1986: o formulário respectivo, emitido de forma regulamentar pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro Liga (fl. 25), informa que no período em apreço, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e poeira de cimento. Portanto, enquadra-se no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11 do Decreto 83.080/79). Neste sentido, cito julgado do nosso TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. O cimento é classificado como agente insalutífero quando se trata de sua fabricação ou outras atividades que envolvam inalação direta da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do autor provido. (PROC. : 2007.03.99.017868-0 AC 1193258, ORIG. : 0400000693 1 Vr ITAPEVA/SP, 0400037615 1 Vr ITAPEVA/SP, RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA) Assim, o(s) período(s) aqui postulado(s) se enquadra(m) como de atividade especial. De 22/04/1986 a 09/09/2002: o formulário PPP, emitido regularmente pela empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A (fls. 22/23), informa que no período compreendido entre 22/04/1986 e 09/09/2002, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído com intensidade de 82,0 db(A) entre 22/04/1986 e 31/05/1987 e de 90,3 db(A) entre 01/06/1987 e 09/09/2002. Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a 80 (oitenta) dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97. Após 05 de março de 1997, por força da revogação dos Decretos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB(A) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB(A) pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração do limite. No caso em exame, consta ser a exposição de 82,0 db(A) entre 22/04/1986 e 31/05/1987, e de 90,3 db(A) entre 01/06/1987 e 09/09/2002. No período ora examinado, laborado na empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) legalmente habilitado(s), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como ruído e outros, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. O PPP juntado aos autos informa que o autor ficava exposto a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido, podendo ser enquadrado como atividade especial o período exercido. Por outro lado, como visto acima, não se pode falar na ausência de laudo pericial comprovando o ruído diante da apresentação do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, o(s) período(s) se enquadra(m) como de atividade especial. De 19/10/2006 a 05/06/2009: o formulário PPP, emitido regularmente pela empresa América Latina Logística Malha Sul S/A (fl. 24), informa que no período

compreendido entre 19/10/2006 e 05/06/2009, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído com intensidade de 96,2 db(A). Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a 80 (oitenta) dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97. Após 05 de março de 1997, por força da revogação dos Decretos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB(A) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB(A) pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração do limite. No caso em exame, consta ser a exposição de 96,2 db(A) entre 19/10/2007 e 05/06/2009. No período ora examinado, laborado na empresa América Latina Logística Malha Sul S/A, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 24), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) legalmente habilitado(s), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como ruído e outros, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. O PPP juntado aos autos informa que o autor ficava exposto a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido, podendo ser enquadrado como atividade especial o período exercido. Por outro lado, como visto acima, não se pode falar na ausência de laudo pericial comprovando o ruído diante da apresentação do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, o(s) período(s) se enquadra(m) como de atividade especial. Do tempo total de atividade. O autor ajuizou a presente demanda em 06/11/2009, perante a justiça estadual paulista (capa branca) quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições determinadas nas alíneas a e b, do inciso I, 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. Com efeito, verifico que, após reconhecer o(s) tempo(s) de atividade rural e especial, convertê-lo(s) em comum, e somá-lo(s) aos demais períodos, restou apurado uma contagem total de tempo de serviço pela parte autora, até a data do último vínculo laborativo, de 28 anos, 11 meses e 13 dias, consoante planilha de cálculo em anexo elaborada pela Contadoria Judicial. Logo tempo insuficiente para o deferimento do benefício pleiteado. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente em parte o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1983 a 30/06/1983; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários; (b) reconhecer o tempo de serviço trabalhado nas empresas e períodos abaixo declinados, como de efetiva atividade especial convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da parte autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários: EMPRESA PERÍODO Maringá S/A. Cimento e Ferro Liga 01/06/1985 a 18/04/1986 Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A. 22/04/1986 a 09/09/2002 América Latina Logística Malha Sul S.A. 19/10/2009 a 05/06/2009 Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-76.2011.403.6139 - NATALIA CAROLINA OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEMI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório:A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Paulo Cesar de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 19.08.1999, conforme documento da fl. 09. Sustenta a autora que, na condição de filha do falecido, Paulo Cesar de Oliveira, o qual era lavrador e desenvolvia suas atividades em regime de economia familiar, possui direito de receber o benefício de pensão por morte. Juntou a procuração e os documentos (fls. 05/10).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 18).Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 20/21, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência em razão de ação pendente de julgamento no E. TRF3, em que se pleiteia pensão por morte pelo óbito do genitor da autora, bem como alegando a existência de dependente habilitado à pensão por morte, conforme demonstrado pelos documentos que apresenta às fls. 22/34.Sobreveio réplica em que a parte autora reafirma seu direito expressado no pedido inicial (fl. 30).Em 10/12/2010, a Justiça estadual paulista determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 02.02.2011 (fl. 41).Designada audiência de instrução e julgamento, a realização da mesma restou desnecessária ante a existência de decisão judicial reconhecendo a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte nos autos da apelação n. 20020399017447-0. O requerido manifestou-se às fls. 51/64, alegando nulidade absoluta no processamento do feito, tendo em vista o de cujus já figurar como instituidor de pensão por morte concedida judicialmente, e requerendo a citação da pensionista.Determinado à parte autora que promovesse a citação dos demais beneficiários à pensão por morte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, a mesma juntou aos autos relação dos filhos do falecido acompanhada novamente de cópia da certidão de óbito do mesmo. A seguir os autos vieram conclusos.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoNo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto intimada a promover a citação da pessoa titular/herdeiro habilitado à pensão por morte, a parte autora não o fez corretamente.Da documentação acostada nos autos e dos fatos narrados na peça inicial constata-se que o benefício de pensão por morte (NB 21/1502166531) fora concedido administrativamente para MARIA B F DE M OLIVEIRA (fl. 23).Entretanto, a parte autora requereu a citação de terceiros não habitados ao benefício acima indicado junto ao INSS, conforme se verifica na fl. 67. Ademais, verifica-se também que eventual redução de cota-parte do provento implica em consequências financeiras da parte ora beneficiária, sendo que esta não integra a lide. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, esta deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Nesse sentido, cito julgados do nosso Regional:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NULIDADE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DECLARADA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1.Agravo retido não conhecido por falta de expresse requerimento, nas razões da apelação, para seu conhecimento (CPC, art. 523, 1º). 2.A companheira do ex-marido da apelada já recebe o benefício de pensão por morte, de forma que eventual procedência do pedido interferirá diretamente na sua esfera de direitos. Assim, sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte necessária, é obrigatória. 3.Nulidade processual que se declara de ofício, com a anulação de todos os atos do processo a partir da citação. 4.Agravo retido não conhecido, nulidade do processo declarada e apelação do INSS dada por prejudicada.(AC 08030974119954036107, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:18/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CPC, ART. 47. NULIDADE. I - A falta de citação de litisconsorte passivo necessário enseja nulidade do processo. II - Sentença nula. Apelação prejudicada.(REO 00607586220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:31/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS MENORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. I - O artigo 77 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. II - É nulo, ab initio, o processo em que não houve citação de litisconsortes necessários. III - Processo que se anula de ofício, prejudicado o exame dos recursos interpostos.(APELREEX 199903990177524, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. CONCORRÊNCIA ENTRE DEPENDENTES. CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSARIO. AUSENTE. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. - VERIFICADA A CONCORRÊNCIA ENTRE DEPENDENTES DO DE CUJUS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, CARACTERIZADA A HIPÓTESE DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSENTE NA DEMANDA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO. - REMESSA EX OFFÍCIO PROVIDA PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO. -

RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.(AC 00058021219944036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/07/1997 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Sendo assim, diante da necessidade de integrar na demanda, via citação, o litisconsorte passivo necessário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 47, parágrafo único e do art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002035-38.2011.403.6139 - ELZA DIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - desde a data da citação.Em suma, a parte autora aduz que começou a contribuir para Previdência Social como segurada obrigatória em 28/02/1978. Relata, também, que, desde o ano de 1988, exerce atividade considerada insalubre, segundo comprovado pelo documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos autos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-17). Na fl. 24 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Regularmente citado (fl. 29, verso), o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 31-42). Sem preliminares, a autarquia previdenciária aduziu, no mérito, após explicitar o regramento normativo que a parte autora não comprovou o labor em condições especiais para fins de aposentadoria, posto que inexistente trabalho que se enquadre em quaisquer das situações previstas na legislação previdenciária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Sobreveio réplica na fl. 59.Sem necessidade de dilação probatória (fl. 70), e encerrada a instrução do processo, o réu apresentou seus memoriais finais escritos nas fls. 73-74. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoSem preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito propriamente dito:Das atividades especiais:Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos n 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de

serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998.No entanto, este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão.Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, tendo sido carreados aos autos, essencialmente, cópia da CTPS nº 019543, série 634ª (fls. 14-15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 16). As anotações lançadas na(s) carteira(s) profissional(is) não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer restaram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena do(s) vínculo(s) empregatício(s) nela(s) atestada(s). Passo ao exame da alegada especialidade, de acordo com os documentos de fls. 12-16 (CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o CNIS anexado com esta sentença: **AUXILIAR DE ENFERMAGEM EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)** Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Itapeva de 08.03.1988 a 10.06.2009(*) 10.06.2009 - data da rescisão do último vínculo laborativo (CNIS da autora). Inicialmente, cabe enfatizar, novamente, que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. A anotação em carteira e no CNIS, comprovam, de fato, que a parte autora exerceu, no(s) interlúdio(s) em apreço, a função de auxiliar de enfermagem. Ato contínuo, para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela(s) Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fl. 16). O formulário PPP, emitido regularmente, informa que no período compreendido entre 08/03/1988 a 03/07/2008, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, a saber: produtos químicos, microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc. Pois bem. Conforme leciona Maria Helena Carreira Alvim, em relação à atividade em apreço, as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes. O trabalho como enfermeiro(a) ou auxiliar de enfermagem está enquadrado no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79 relacionou no Código 1.3.4 do seu Anexo I as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros). (negritos no original) Nesse contexto, uma vez desempenhado o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme as anotações lançadas na carteira profissional da parte autora e no CNIS, emerge ser devido o enquadramento da atividade de 08.03.1988 até 10.06.2009, por categoria profissional, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por executarem atividades jungidas à enfermagem, por equiparação, gozam igualmente deste tratamento privilegiado. A propósito, trago à luz excertos de julgados proferidos por nossas cortes regionais, em igual sentido: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...]** 3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador [...]. (AC 200503990004760, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 05/11/2009) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AUXILIAR/TÉCNICO/ATENDENTE EM ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. [...]** 4. É devido o enquadramento até 28-04-1995, por categoria profissional, nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela equiparam-se, gozando igualmente deste tratamento privilegiado. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a agentes biológicos, com enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(APELREEX 200872130005751, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Em síntese, trata-se de tempo especial.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do último vínculo de trabalho, em 10.06.2009 (pesquisa CNIS anexada), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de serviço (contribuição) anexada com esta sentença e elaborada pela Contadoria Judicial do Juízo, já com o(s) pleito(s) deferido(s) até a data da citação, em 25.08.2009 (fl. 29, verso), de aproximadamente 32 anos, 08 meses e 19 dias, tempo suficiente para o efeito de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DispositivoDispositivoAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para: (a) reconhecer o tempo de serviço trabalhado como auxiliar de enfermagem, na empresa Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no período de 08/03/1988 a 10/06/2009, como de efetiva atividade especial, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99;(c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com as regras da Lei 9.876/99, desde a data da citação em 25/08/2009, considerando-se a implementação do tempo de serviço de 32 anos, 08 meses e 19 dias (mulher), conforme contagem anexa com esta sentença.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Por fim, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual; estando isento das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do Código de Processo Civil).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ELZA DIAS (CPF nº 030.902.778-08 e RG nº 14.423.471 SSP/SP);b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;c) data do início do benefício: 25/08/2009;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença;Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002199-03.2011.403.6139 - DIVANITA DE LIMA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-12). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-18) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19-20). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. **FUNDAMENTAÇÃO**A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria

demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12/03/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) CTPS na qual está anotado vínculo de trabalho rural para o período de 16/02/1973 a 21/07/1973 (fl. 09-10); (ii) declaração de fl. 11, não datada, para fins de comprovação de trabalho rural. Neste último documento, atesta-se que a autora trabalhou, como rurícola, no período de 1989 a 1999, sem registro na CTPS. Conforme jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região a declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito os precedentes:(...)

Igualmente despidiendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni)(...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 410) No que tange à CTPS, segundo as anotações nela contidas, observo que a autora trabalhou em atividades relacionadas a serviço rural, no período de 16/02/1973 a 21/07/1973. Todavia, tal documento registra período de trabalho campesino muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao interstício de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Assim, também não se presta aquele documento para os fins almejados na presente demanda. Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos acima indicados e utilizados como início de prova material, pois data do ano de 1973. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-94.2011.403.6139 - MARIA JOANA GOMES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Joelma Carvalho Gomes, Leandro Gomes Araújo e Leticia Gomes Araújo, todos qualificados nos autos sendo a última assistida pela primeira (mãe), propuseram a presente ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira e de filhos, em razão do falecimento de José Renato Melo Araújo, cujo óbito ocorreu em 17.03.2010 (fl. 21). Com a inicial juntou documentos (fls. 14/105). Citada, a Autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido formulado pelos requerentes sob argumento, em síntese, da perda de qualidade do segurado falecido quando da morte (fls. 109/114). Juntou documentos sobre períodos de contribuição em nome do falecido (fls. 115/119). Parecer do Órgão do MPF juntado (fl. 125). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto-réu, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 126/128). O INSS reiterou sua tese afirmada na peça de contestação (fl. 131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob argumento de que, o falecido, ostentava a qualidade de segurado, quando da época do óbito. O INSS indeferiu o pedido dos autores, quando do pleito administrativo, sob argumento da falta da qualidade de segurado do evento morte (... a cessação da última contribuição deu-se em 05/2008, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/06/2009, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição...) (fl. 76). O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Os autores vêm, a juízo, pleitear a concessão do benefício com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos, cópias da CTPS do falecido companheiro/pai dos autores (fl. 25), resumo de cálculo do tempo de serviço contribuição e, especialmente, o CNIS anexado (fls. 70/71 e fl. 116, respectivamente), constata-se que o falecido teve vínculos nos seguintes períodos de tempo de serviço, descontados os registros em duplicidade: de 10.11.1993 a 12.12.1995, de 03.06.1996 a 31.03.1997, de 16.06.1997 a 03.04.2003 e de 01.02.2008 a 31.05.2008. A partir da data do encerramento do último vínculo empregatício (empregador SIMONE STEIN DE SOUZA-ME, data de saída: 31.05.2008, fl. 25) iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade,

independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que entre o a data do óbito (17.03.2010, certidão da fl. 21) e a última contribuição previdenciária vertida (fl. 25) decorreram, aproximadamente, 21 meses, não havendo elementos que indiquem que o falecido tenha continuado a contribuir para a Previdência Social após essa última data. Além disso, o resumo do tempo de contribuição (cópia juntada em fls. 70/71) denota que o falecido contribuiu por 109 meses, ou seja, o período de contribuição de 120 meses não foi atingido. No que tange à alegação de falta de qualidade de segurado do falecido, os requerentes não trouxeram aos autos os documentos que comprovariam que essa afirmação da autarquia da Previdência não era correta. Registre-se que, mesmo se considerando a incapacidade/doença do falecido, a partir do evento de sua primeira internação hospitalar na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva-SP, entre 31.01.2010 e 16.03.2010 (documentos hospitalares de fls. 40/48), tal prazo de carência já havia fluído. Posto que em relação ao período de graça, no caso do falecido, José Renato Melo Araújo, a cessação da última contribuição deu-se em 05/2008, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/06/2009, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição...) (fl. 76). Em suma, o falecido, pai/companheiro, não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte. É nesse sentido os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (STJ, DJE de 03.08.2009, RESP Nº 1.110.565 - SE, Relator Ministro Felix Fischer) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido. (STJ, DJE de 14.03.2012 AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.623 - RJ (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze) Portanto, diante de todo o exposto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo que negou o benefício, tampouco como se conceder o benefício a partir do requerimento administrativo, haja vista não mais ostentar o falecido a qualidade de segurado. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0002892-84.2011.403.6139 - MATILDE RAMOS LEITE (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 85 e 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003025-29.2011.403.6139 - VANIA DA SILVA PINHEIRO (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado à fl. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003029-66.2011.403.6139 - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 116 e 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003458-33.2011.403.6139 - ARLINDO BATISTA PINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 153/154) e dos pagamentos noticiados às fls. 81 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003585-68.2011.403.6139 - OLEGARIA RODRIGUES DELGADO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamentos noticiado a fl. 361, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Fl. 363/376: desnecessária a habilitação na atual fase do processo, ante a inexistência de outros haveres em favor do de cujus.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003800-44.2011.403.6139 - AMERICA MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 111 e 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004524-48.2011.403.6139 - NASHIARA HIRUMITSU - INCAPAZ X MATILDE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nashiara Hirumitsu, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de documentos (fls. 05/13).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14, primeiro parágrafo).Regularmente citado (fl. 19, verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 21/27). Réplica constando na fl. 29. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 50/57 e as partes manifestaram-se nas fls. 58, verso, fls. 69/71 e 74.O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 63/65 e sobre o parecer manifestaram-se as partes (fls. 69/71 e 74). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 66).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se pela procedência do pedido formulado na ação judicial(fl. 74, verso).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o

benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades

básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, com 20 anos de idade (fl. 07), foi submetida à perícia médica judicial, em dezembro/2009 (fls. 50-57), tendo o médico afirmado que a autora portadora de graves e irreversíveis distúrbios neuro-psiquiátricos devido a hipoxia cerebral, com deglutição de mecônio com quadro de epilepsia, com coordenação motora do hemilado direito, marcha comprometida mais braquial, com distúrbios emotivos, de caráter, comportamento, juízo crítico e dificuldade de aprendizado, será matriculada na APAE, concluindo que parte autora é incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Questionado se a doença da requerente causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, a

resposta foi positiva (quesito nº 4 do INSS, fl. 27; resposta à fl. 54). O médico perito afirmou, ainda, ser a parte autora incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, bem como respondeu que a doença não é suscetível de reabilitação (quesitos 5 e 6 do INSS formulados na fl. 27, com as respostas da fl. 54, itens 5 e 7). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente em novembro/2010 (fls. 63/65), que o núcleo familiar encontra-se assim constituído:- a parte autora, Nashiara Hirumitsu;- Matilde de Moraes, 44 anos, genitora da requerente, desempregada;- Nashie Karmen Hirumitsu, 17 anos, irmã, estudante;- Rivaldo Jonas de Moraes, 37 anos, tio, auxiliar de escritório. Relatou a Sra. Assistente Social que o pai da autora, Sr. Plínio, há 17 anos foi morar no Japão, encontra-se em endereço desconhecido, sem contribuir com a manutenção das filhas. A mãe, Sra. Matilde de Moraes, afirmou ter sempre trabalhado sem vínculos empregatícios e que laborou com registro em carteira no período de 18/03/09 a 06/08/10, mas não conseguiu permanecer no emprego em razão das suas ausências para cuidar da filha. De acordo com o informado para a assistente social, apenas o tio da autora possui renda, esta no valor de R\$ 653,25 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), decorrente do trabalho exercido como auxiliar de escritório para Associação de Deficientes Físicos de Mogi Guaçu, prestadora de serviços para a Empresa Brasileira de Correios. Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), verifiquei que o mesmo tio da requerente, Sr. Rivaldo Jonas de Moraes, atualmente, auferia renda como empregado da Jundiá Transportadora Turística Ltda., com uma última remuneração mensal em outubro/2012, no valor de R\$ 1.077,82 (um mil e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita aproximada de R\$ 269,45 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em outubro/2012, que é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) [Decreto nº 7655/11 - R\$ 1.077,82 : 4]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-28.2011.403.6139 - JANICE OLIVEIRA DA SILVA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Guilherme Sandro Oliveira de Araujo, ocorrido em 08.03.2007 e Matheus Wagner Oliveira Araujo, em 20.05.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/12). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 16/17). Juntou documentos referentes a períodos de contribuição em nome do genitor das crianças (fl. 18/27). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 14.09.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício.

(parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das certidões, onde constam os nascimentos de Guilherme Sandro Oliveira de Araujo, ocorrido em 08.03.2007 e Matheus Wagner Oliveira Araujo, em 20.05.2009 (fls. 11/12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a requerente fez juntar no processo um único documento, a saber, uma nota fiscal de venda ao consumidor nº 5141, emitida na data de 26.11.2010 em nome da compradora Janice Oliveira da Silva, relacionado a produtos agrícolas (semente e adubo) (fl. 10). Com isso pretende seja acolhida como início à prova material de sua atividade rurícola, em regime de economia familiar, como narrou na petição inicial. Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial que a autora pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados na condição de regime de economia familiar. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Se houvesse possibilidade de, com apenas a juntada da nota fiscal anexada, configurar-se o trabalho agrícola que diz exercer, o que não ocorre, em função do tipo e da quantidade dos produtos descritos no documento fiscal, constata-se a data em que o tal documento foi expedido é posterior ao nascimento de ambas as crianças. Outrossim, este mesmo documento nada prova acerca do cultivo de qualquer cultura agrícola pela autora, esta sequer demonstrou nos autos ser proprietária de um terreno rural e que o explora em conjunto com sua família. Por derradeiro, verifica-se que o marido da autora/pai das crianças sempre laborou como empregado entre os anos de 1999/2011, tendo como último emprego na empresa Mineração Itapeva Ltda., conforme se verifica do CNIS juntado nas fls. 18/26. Logo, não se há falar, in casu em trabalho sob o regime de economia familiar. Então, não há início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 14.09.2011, foram ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Nilse Torres de Araújo Camargo e Orazil Mendes Torres. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente

testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005771-64.2011.403.6139 - TAMIRIS MARIA BATISTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Kamily Stefani Batista Martins, ocorrido em 19.06.2003, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/12). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 16/18). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 09.08.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 26/29). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 19. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Kamily Stefani Batista Martins, ocorrido em 19.06.2003 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, consta início de prova material em nome da autora que demonstra ter tido, ela, um registro empregatício rural, entre agosto e outubro de 2003 (fl. 09). Há, também, cópia da CTPS em nome do genitor das crianças, Marcos Rosa Martins, que demonstra períodos de contribuição para a previdência (fl. 11). O que é perceptível, nos documentos anexados, e que excluem a possibilidade de acolhimento do pedido é que todos os vínculos rurais foram constituídos em data posterior ao nascimento da criança, Kamily. Por esta razão, é clara a falta de início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)Na audiência de instrução e conciliação, todos os ouvidos fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora, alegando ser, a postulante, bóia-fria. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Raquel Oliveira de Castilho Martins e Lucélia de Oliveira Lima Martins. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005805-39.2011.403.6139 - LENISA DE MOURA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 130/130 - V (benefício autora ativo)

0005811-46.2011.403.6139 - ROSA LUCIANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Vinicius de Almeida Lima, ocorrido em 09.08.2003 e Ana Caroline de Almeida Lima, em 28.02.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/12). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 14/21). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 02.08.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento

pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 31/34). Na oportunidade, foram anexados novos documentos (fls. 37/40). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 25. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das certidões, onde constam os nascimentos de Vinicius de Almeida Lima, ocorrido em 09.08.2003 e Ana Caroline de Almeida Lima, em 28.02.2005 (fls. 07/08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, consta início de prova material em nome da autora (fls. 37/38) e em nome do companheiro/genitor das crianças (fls. 10/11 e 39/40). As anotações ali contidas, complementadas pela pesquisa CNIS-Cidadão, juntadas com esta sentença, e que reforçam os assentos profissionais, no entanto, demonstram que os vínculos empregatícios registrados foram constituídos em datas posteriores ao nascimento de ambos, Vinicius e Ana. Em nome da genitora consta um registro que vigorou entre fevereiro e março de 2009. Os registros em nome do genitor, Luiz Carlos de Lima, são, também, todos, posteriores ao nascimento das crianças. Então, não há início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)Na audiência de instrução e conciliação, todos os ouvidos fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora, alegando ser, a postulante, bóia-fria. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Paulo César Antero e João de Almeida Pinheiro. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006314-67.2011.403.6139 - ADALGIZA ANTUNES DOS ANJOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 04-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-16) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17-22). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 29), pedido com o qual não aquiesceu o INSS em suas alegações finais (fl. 32).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/06/2002), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a cópia do título de eleitor de Jorge Rodrigues dos Anjos (cônjuge da autora), expedido no ano de 1957, em que ele está qualificado como lavrador (fl. 10). Consigno, desde logo, que o título de eleitor não será considerado como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do marido da autora) no ano de 1957, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE,

TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Ademais, a qualificação profissional indicada no título de eleitor foi declarada ao tempo em que era solteiro. Além deste documento, verifico haver sido juntado aos autos pelo INSS a pesquisa IFBEN em nome de Jorge Rodrigues dos Anjos, acostada a fl. 22. Da citada pesquisa consta a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do marido da autora (NB 1317922716; DIB em 14/04/2004; atividade: comerciário). As informações constantes do CNIS (fls. 19-20), por sua vez, revelam que o cônjuge da requerente exerceu atividades urbanas como motorista de caminhão da empresa Transportadora Rega Ltda, no período compreendido entre 1988 e 1998.Como se observa, não há nos autos nenhum documento em nome da autora (ou mesmo de terceiro), posterior ao referido vínculo urbano de seu cônjuge, de modo a comprovar o desempenho de trabalho rural independente no período da carência (entre 1992 e 2002, no caso dos autos, para segurado que completa idade em 2002).Assim, restando demonstrado que seu marido é trabalhador urbano, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome dele para fins de comprovação do labor rural. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO)Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento efetivamente utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1957.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade campesina contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-42.2011.403.6139 - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 75 e 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006758-03.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DO CARMO FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007137-41.2011.403.6139 - DILMA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 104 e 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005069-21.2011.403.6139 - ROSEMARA RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 116 e 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006382-17.2011.403.6139 - ROSENILDA DE FATIMA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 117 e 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006422-96.2011.403.6139 - MARLI PEDROZO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 53 e 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-57.2011.403.6139 - VITALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VITALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005973-41.2011.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSENILDA MOREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009992-90.2011.403.6139 - EDIVALDO CARDOSO CONCEICAO(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EDIVALDO CARDOSO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 113 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004037-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARDSON VERISSIMO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0007125-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO MARIANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 73, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0017003-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CHARLES VALENTIM RIBEIRO

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020665-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI VENCESLAU DE ARAUJO

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 49, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021719-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DE LUNA RODRIGUES

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 48, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001418-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA DE CAMPOS

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 40, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002295-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO TARCISIO DA FRANCA CRISPIM(SP169782 - GISELE BORGES)

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012682-22.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 309/315 e 316/326) em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Vista a União Federal (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP) da sentença proferida às fls. 299/306 e petição de fls. 331/337. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001213-42.2012.403.6130 - HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação do ato de cancelamento do parcelamento fiscal, mantendo-se os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, conseqüentemente, seja determinada a emissão da Certidão Negativa de Débitos com efeitos Positivos, na forma do artigo 206 do CTN. Alega, em apertada síntese, que foi rescindido o parcelamento em questão, pois apesar de regularmente inscrita no regime especial de pagamento, inclusive com o recolhimento das prestações mensais, foi excluída pela ausência de consolidação da dívida. Sustenta que isto ocorreu em razão de falta de informação suficiente no sistema informatizado da Receita Federal, o que a impediu de concluir a consolidação do parcelamento. Aduz, ainda, que esta consolidação não era necessária, haja vista o disposto no artigo 2º, inciso I, Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. O pedido liminar foi indeferido (fls. 114/116). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 115/117, esclarecendo que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, porém não cumpriu todas as etapas de consolidação, razão pela qual o parcelamento foi cancelado. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/148). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 149/155, informando que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 apenas em relação aos débitos gerenciados pelo órgão da Receita Federal, na modalidade ART. 3º - PREV - RFB, assim, não dispõe de competência para corrigir suposta ilegalidade em relação a esses créditos. Informou, ainda, que o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação (fls. 152/153). O Ministério Público Federal, às fls. 157/159, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo, negando seguimento ao recurso, conforme documentos de fls. 162/164. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, mantenho a Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo da impetração, porquanto a demandante formula pedido sucessivo de expedição de certidão de regularidade fiscal, providência que, se deferida, alcança a competência administrativa da aludida autoridade fiscal. Passo ao exame do mérito. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC n.º. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º. 118, de 2005) Destarte, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução.

Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) A opção pelo parcelamento especial, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, conforme a previsão de seu art. 5º.: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção da modalidade de parcelamento e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as

regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e de prestação de informações. Consoante se observa das informações de fls. 116/117 e 149/155, enviadas pelas autoridades impetradas, a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação dos Parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei 11.941.2009, ou seja, a impetrante não atendeu à exigência no período indicado, quedando-se inerte, conforme se depreende dos documentos de fls. 152/153, razão pela qual foi ela excluída do programa especial de parcelamento. A impetrante alega que em março de 2011 teria ingressado no sítio eletrônico da Receita Federal a fim de efetuar a consolidação dos débitos, sendo que no referido site constava apenas uma apostila de orientação para consultar e retificar modalidade de parcelamento. De fato, no mencionado período, de 1º a 31 de março de 2011, consoante o artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, houve a disponibilidade de informações para a consulta dos débitos e eventual retificação da modalidade de parcelamento, se fosse o caso, o que não se confunde com a etapa seguinte de consolidação dos débitos, a ser disponibilizada oportunamente, não observada pela impetrante. Não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não havendo prova de que a impetrante tenha prestado as informações necessárias no prazo previamente estabelecido. A impetrante não comprovou a impossibilidade de promover a consolidação da dívida parcelável no período determinado, restando apurado que, na verdade, ela própria descumpriu com as obrigações assumidas por ocasião da adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/09. Destarte, reputo válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, com fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. A exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, dos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. É vedado ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos legais de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sob pena de haver violação ao princípio da separação de poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0010182-06.2012.403.0000 (fls. 162/165). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005540-30.2012.403.6130 - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012869-30.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA LUCIA S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a requerente, ora executada, na pessoa do seu advogado a efetuar o pagamento da quantia que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.

ACAO PENAL

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Fl. 448: Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que informe os endereços das testemunhas. Com a

informação ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008541-06.2008.403.6181 (2008.61.81.008541-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Fl. 398: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Medeiros Neto/BA, para o dia 11/12/2012, às 13h15min, nos autos da carta precatória nº. 0000728-02.2012.805.0165. Intimem-se.

0008903-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008903-8) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN, denunciados em 03 de fevereiro de 2012, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 13/02/2012 (fls. 369/verso). Os réus foram devidamente citados. LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO apresentou sua resposta à acusação às fls. 531/534, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Arrolou três testemunhas. A resposta à acusação da ré PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN foi apresentada às fls. 604/621, negando que tenha atuado como procuradora do segurado Pedro Luiz Batista Pereira, junto ao INSS, sem a respectiva procuração. Negou conhecer o acusado RAMIRO ou funcionários do INSS. Acrescentou desconhecer que os documentos apresentados ao INSS eram inaptos para a concessão do benefício ao segurado, bem como que o valor recebido corresponde aos seus honorários advocatícios, cuja cobrança está prevista em lei. Alegou também não haver sequer indício de autoria contra si quanto aos fatos tratados na denúncia. Sustentou também ter agido estritamente no exercício regular de direito ao atuar como advogada do segurado junto à Previdência Social. Por fim, pugnou pelo reconhecimento do arrependimento posterior, bem como a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Arrolou a mesma testemunha da denúncia. O réu RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR deixou de apresentar resposta à acusação, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo que apresentou referida peça processual às fls. 641/647. Alegou que trabalhou na APS de Osasco de fevereiro de 2004 a agosto de 2005. Negou ter habilitado o benefício previdenciário conforme imputado na denúncia, esclarecendo que a responsabilidade de enquadramento do beneficiário em atividade especial é do médico perito. Segundo a defesa não há prova da participação do acusado RAMIRO na concessão fraudulenta do benefício previdenciário ao segurado Pedro Luiz Batista Ferreira. Finalizando, também arrolou a mesma testemunha da denúncia. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. O desconhecimento da inaptidão dos documentos apresentados pelo segurado Pedro Luiz Batista Ferreira, a tese do exercício regular de direito e o arrependimento posterior, sustentados pela defesa da ré PERSIDE, bem como a negativa de participação do réu RAMIRO, constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerado ao término da instrução criminal com análise plena de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Quanto à aplicação da transação penal, anoto não se tratar de infração de menor potencial ofensivo, tendo em vista que a pena máxima cominada é superior a 02 (dois) anos de reclusão. Igualmente, no que tange à suspensão condicional do processo, a qualificadora do 3º do artigo 171 eleva a pena mínima para patamar superior a 01 (um) ano, afastando a aplicação do referido instituto. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013, às 15h. Intimem-se.

0020143-45.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 05 de junho de 2009, em local situado na cidade de Santana de Parnaíba/SP, o acusado livre e conscientemente guardava e posteriormente introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Relata que denunciado, no local apontado, comprou uma garrafa de Coca-cola e um halls no valor total de R\$ 5,00 (cinco reais), tendo pago os produtos com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Além disso, afirma que o denunciado, durante abordagem policial ocorrida logo após a reclamação da vítima, foi surpreendido na posse de outra cédula inautêntica no valor de R\$ 20, 00 (vinte reais), incorrendo assim no crime de moeda falsa, na figura equiparada prevista no art. 289, 1º., do Código Penal. Consta do inquérito policial em anexo a lavratura do boletim de ocorrência, com a apreensão das notas supostamente falsas (fls. 02/13); laudos documentoscópicos positivos (fls. 04/13 e 33/36); oitiva de testemunhas (fls. 42 e 52) e do indiciado (fls. 61/65).O

Ministério Público Federal ofereceu a denúncia às fls. 87/88. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fls. 89. Juntada aos autos folhas de antecedentes criminais, fls. 105 e 107, e 03 (três) certidões judiciais, fls. 94, 101/102 e 104. O defensor constituído apresentou a resposta preliminar de fls. 108/109, aduzindo, em suma, que o delito imputado não restou devidamente comprovado e, além disso, argumentou que o acusado sempre exerceu atividade lícita e possui residência fixa. Arrolou três testemunhas e apresentou procuração. Este Juízo, ao afastar a absolvição sumária, designou audiência de instrução e determinou a intimação das testemunhas e do réu (fl. 117/117 v.). Prejudicada a primeira audiência de instrução, em face da ausência de defensor dativo (fl. 121). Foram remarcadas as oitavas. Na audiência redesignada, foi constatada a ausência das testemunhas de acusação e de defesa, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Vitalina Rosa de Oliveira, seguindo-se a declaração de preclusão da oportunidade de apresentação de testemunhas de defesa independente de intimação. O réu foi interrogado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 122/124). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 126/132). A defesa, em seus memoriais (fls. 136/140), sustentou a inocência do réu, alegando o seu desconhecimento da falsidade das cédulas. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende da apreensão das notas (fl. 29), da lavratura de boletim de ocorrência (fls. 26/28) e dos Laudos de Exame Documentoscópico (fls. 04/11 e 33/36), pelos quais foram recolhidas e examinadas 02 (duas) cédulas de papel-moeda nacional, uma no valor de face de R\$50,00 (cinquenta reais), e outra de R\$ 20,00, tendo os peritos concluído que as referidas cédulas são falsas. Os peritos certificaram que as cédulas falsas podem ser confundidas com notas legítimas, pois apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima ao do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. De fato, verifica-se pelo simples exame ocular das notas que a falsificação não é grosseira, e que as cédulas contrafeitas têm atributos suficientes para se confundirem no meio circulante. Assim, os exemplares apreendidos possuem qualidade para enganar o homem leigo de médio discernimento, detendo a capacidade de iludir, em ofensa à fé pública. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado estava com a moeda inautêntica, sabendo de sua falsidade, tendo-a introduzido em circulação. O acusado, em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital, não negou a entrega da cédula falsa (aos 5min 10seg do interrogatório), mas negou a ciência da falsidade (3m25s), afirmando que antes já havia tentado trocar a nota em outro estabelecimento comercial, mas houve a recusa sob a alegação da atendente de que não possuía troco (4min 20seg). Não soube dizer a origem do dinheiro falso (6m02s e 6m33s), supondo que talvez tenha recebido dos produtores de bandas musicais (grupos de pagode), para os quais trabalha (6m28s). Não apontou nomes ou meios de identificação dessas pessoas. O acusado afirmou, ainda, em seu interrogatório, que guardava notas em casa, embaixo de um colchão, e que lá havia outras notas, também falsas (aos 6min12seg do interrogatório gravado), em torno de R\$ 400,00 (6m41s). Informou já ter sido processado criminalmente (10m14s) e que ficou preso (11m22s) por crime idêntico, após os fatos aqui apurados. Indagado o acusado sobre o fato de que, mesmo depois de ter conhecimento de que as notas que estavam em seu poder eram falsas, foi pego com outras notas frias, ele confirmou que assim ocorrera (11m54s), e realmente foi preso naquele outro processo (depoimento gravado aos 11min 47 - 55s), sem justificar o ocorrido. É incontroverso que o acusado entregou ao atendente do estabelecimento comercial a cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), para adquirir um refrigerante e um pacote de drops, introduzindo em circulação a nota fria, até porque tentou reparar o dano após ter sido procurado pela polícia. Embora o acusado não confesse a vontade livre e consciente de praticar o crime, o seu dolo é extraído das circunstâncias da infração. Não soube ele esclarecer a origem da nota falsa, especulando que talvez tenha recebido de algum cliente, mas não apontando qualquer suspeito. A aquisição de mercadorias de pequeno valor, com vistas a receber troco em dinheiro legítimo, também demonstra a má intenção em repassar a moeda fria. Além disso, em atitude incomum, diz ter queimado outras cédulas falsas recebidas em conjunto e guardadas dentro de sua própria residência, deixando de comunicar o fato às autoridades públicas, como seria de se esperar de um portador de boas intenções. Tais circunstâncias apontam que o réu não agiu de boa-fé, sabendo da falsidade da cédula e introduzindo-a em circulação, consciente de sua origem espúria. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, introduziu em circulação a moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a entrega de nota sabidamente falsa a terceiro, que não a recusa de imediato, já consuma o crime de introdução de moeda falsa em circulação. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico. 2. Autoria comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. O dolo de introduzir em circulação moeda sabidamente contrafeita exsurge dos elementos dos autos e do comportamento do agente. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa basta a prática de qualquer das condutas previstas no 1º do art. 289 do Código Penal. 5.

Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, ACR 000291653.2003.403.6120, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 22/11/2005)(...) 2- No crime de moeda falsa, que, em sua objetividade jurídica, tutela a fé pública, introduzir dinheiro falso em circulação constitui o delito configurado no artigo 289, parágrafo 1º do CPB, da classe dos de consumação antecipada ou de simples atividade, também chamados de crimes formais. (...) (TRF-5, ACR 2001.84.00.0103804, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 09/08/2007) Desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º., do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar ou introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Entendo que a apreensão de outra cédula inautêntica em poder do réu, por ocasião da abordagem policial, ocorrida logo após a introdução da nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), deu-se num mesmo contexto fático de posse e introdução de moeda falsa, devendo o réu responder a apenas um crime. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). O acusado não ostenta maus antecedentes, pois não possui condenação penal transitada em julgado. Embora as informações das folhas de antecedentes e da certidão judicial de fls. 101/102 levem a crer que o acusado possui personalidade desajustada, voltada à prática de crime contra a fé pública, tal fato não pode ser considerado neste caso, pois aquele crime foi praticado em momento posterior ao apurado nestes autos. Por outro lado, as conseqüências do crime não foram graves, pois embora o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação a cédula falsa, logo foi ela retirada do meio circulante, não se propagando o abalo à fé pública, razão pela qual, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP). Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003804-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Em face da certidão supra, depreque-se a intimação do réu EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de conta bancária em seu nome, indicando o banco e respectiva agência, a fim de que seja efetuada a transferência do numerário apreendido e depositado junto a Caixa Econômica Federal (fl. 201). Informados os dados necessários pelo réu, oficie-se a CEF conforme despacho de fl. 312. Intime-se.

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020008-33.2011.403.6130 - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a repetição do indébito tributário, sob o fundamento de ser equivocada a cobrança de imposto de renda incidente sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente em Reclamação Trabalhista, sem a devida apuração mensal em cada competência recebida, assim como a incidência sobre os juros moratórios, cabendo à ré a responsabilidade de devolver os referidos valores pagos de forma indevida, acrescidos da Taxa Selic, desde o seu efetivo recolhimento. Requer, ainda, em caso de procedência, seja determinado à União, bem como à Caixa Econômica Federal, que se abstenham de cobrar imposto de renda sobre os valores ao final recebido. Afirma o autor haver sido reconhecido em decisão judicial o direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 2238/1999, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Osasco, tendo sido surpreendido com o valor retido a título de imposto de renda na fonte, na forma da Lei nº 10.833/2003, do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Decreto 3.000/99, com a incidência do imposto sobre o total recebido de uma só vez e também sobre os juros moratórios aplicados e recebidos sobre o principal fixado em liquidação de sentença. Aduz que o fato gerador do tributo, ao contrário do que pretende a ré, não é definido pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92 e pelo Decreto 3000/99, mas pelo disposto no art. 43, I, do CTN. Neste sentido, pretende demonstrar que a cobrança do imposto de renda foi feita de maneira equivocada. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 28/108. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 115/146, alegando a prescrição quinquenal, na forma da LC n. 118/05, a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos créditos trabalhistas recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros moratórios, asseverando ainda a impossibilidade de se conferir interpretação ampliativa às isenções e requerendo a improcedência total do pedido formulado na inicial. O autor apresentou às fls. 147/148 cópia da ementa de julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, assim como promoveu a réplica de fls. 150/157. As partes não manifestaram interesse pela produção de novas provas, fls. 159 e 161. É o breve relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A lide prende-se à definição da correta sistemática de apuração de imposto de renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) pelo autor em reclamatória trabalhista, pleiteando ele a condenação da União Federal à restituição de valores indevidamente retidos a título de IRPF sobre o total dos rendimentos auferidos na reclamatória, assim como sobre os juros moratórios recebidos em decorrência da condenação trabalhista. Em primeiro lugar, cumpre apreciar a questão alusiva ao prazo de prescrição do direito de repetição do indébito fiscal. Sem dúvida, aplica-se ao pedido de repetição de indébito tributário o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Até o advento da Lei Complementar n. 118/05, era majoritário o entendimento de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorria somente com a homologação expressa ou tácita da autoridade fiscal, na forma do art. 150, 4º, c.c. o art. 156, VIII, ambos do CTN, o que acarretava, na prática, num lapso extintivo de até 10 anos para o pedido de repetição, desde o pagamento indevido ou a maior. Contudo, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, vem se firmando o entendimento de que o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, desde que o pedido de restituição tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. Com efeito, a Lei Complementar n. 118/05, ao regular em seu art. 3º o início do prazo extintivo do direito de ação, não cuidou propriamente de uma redução do anterior lapso prescricional, o que exigiria um tratamento de direito intertemporal das normas em conflito, mas apenas explicitou o entendimento a ser adotado sobre o momento da extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conteúdo normativo apto a permitir a incidência imediata da nova norma sobre todas as ações ajuizadas a partir de sua vigência. O E. Supremo Tribunal Federal adotou este entendimento, como emanção do enunciado em sua Súmula n. 445, como se verifica do julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11. Nesse sentido também já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA E NOVA À LIDE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles**

iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04. III - A questão relativa à possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição revela-se matéria estranha e nova à lide, e não pode ser debatida, tendo em vista que a discussão dos presentes autos refere-se ao prazo prescricional para se pleitear a restituição/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 855.345 - SP, proc. 2006/0115896-7, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 5.12.2006) Dessa forma, considero pertinente aplicar ao caso o prazo de prescrição quinquenal disposto no art. 168, I, do CTN, com a interpretação dada pela LC n. 118/05. Na hipótese, o pagamento indevido do questionado imposto de renda ocorreu em 26/09/2006, como se extrai do DARF de fl. 105, razão pela qual a prescrição em desfavor do contribuinte operar-se-ia somente em 26/09/2011, poucos dias após o ajuizamento da presente ação, não havendo, assim, prescrição a ser reconhecida em favor da ré. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A incidência do imposto de renda deve ser apreciada segundo a sua regra matriz constitucional (art. 153, III, CF) que pressupõe, para a tributação em apreço, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova por parte do contribuinte, riqueza nova que se caracteriza em acréscimo patrimonial. Destarte, a definição de renda traz ínsita a noção de realização de atos que revelem a obtenção de novos recursos financeiros, o que de pronto exclui as indenizações, pois estas, por não traduzirem um incremento patrimonial, mas apenas recomposição do patrimônio lesado de quem as recebe, não dão margem à incidência do imposto de renda. Ressalte-se que, embora a Constituição não defina o que seja renda nem o que sejam proventos de qualquer natureza, um conceito jurídico de renda pode ser encontrado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que é considerado a lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Lei Maior, como se extrai do art. 34, 5º., do ADCT. O fato gerador do imposto de renda é definido pelo Código Tributário Nacional como a obtenção de um acréscimo patrimonial, que abrange tanto o produto do capital como o produto do trabalho, ou a combinação de ambos, pois possuem eles uma conotação econômica, ou, mais precisamente, representam eles uma disponibilidade econômica ou jurídica de nova riqueza, atendendo, dessa forma, ao princípio constitucional da capacidade contributiva, que norteia a tributação por meio de impostos. Com relação à aquisição de verbas de natureza trabalhista, o seu recebedor sujeita-se ao imposto de renda na forma da Lei 7.713/88, gozando de isenção legal nas hipóteses do art. 6º., sem prejuízo da não incidência sempre a verba detenha alguma natureza puramente indenizatória, de recomposição patrimonial, já que, neste caso, não há riqueza nova a ser tributada. O autor comprova haver recebido diferenças salariais no bojo da Reclamação Trabalhista nº 2238/1999, que tramitou perante a 1ª. Vara do Trabalho de Osasco, alusivas ao período de 09/09/1994 a 17/02/1999, conforme os cálculos de liquidação de fls. 62/93, devidamente homologados pelo Juízo competente (fl. 95), seguindo-se o respectivo depósito e o levantamento do numerário (fls. 98/102). É inevitável concluir que as referidas diferenças remuneratórias foram apuradas mês a mês, conforme o vencimento de cada uma. Nesse contexto, caso tivessem sido pagas oportunamente, vale dizer, na data do vencimento, comporiam a remuneração para fins de incidência fiscal, quando então o total tributável recebido (base de cálculo) sofreria o desconto pertinente a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme a alíquota vigente naquele mês. Seria mais lógico aquilatar, então, o total da remuneração recebida pelo demandante em determinada competência mensal, para daí se extrair a base de cálculo do imposto de renda e apurar o montante fiscal efetivamente devido naquele mês, comparando-o com o valor já pago e apurando eventuais diferenças a pagar. Todavia, em face da dinâmica da situação fática e jurídica ocorrida no tempo, com novas implicações tributárias sobre as relações de trato sucessivo, cabe respeitar o tratamento dado à questão pelo legislador tributário, que criou um mecanismo próprio de apuração do crédito tributário em casos tais, assim dispondo no art. 12-A da Lei 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se

aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatível do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Assim, sempre que os rendimentos obtidos refiram-se a anos-calendários anteriores, o imposto de renda é calculado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos do mês, sendo apurado pela aplicação de tabela progressiva, editada pela Receita Federal, que toma em consideração a quantidade de meses que informam o total do rendimento. O referido mecanismo de apuração fiscal mês a mês de valores recebidos de forma acumulada, de acordo com a competência de pagamento, não foi inaugurado pela Lei 12.350/2010, mas já constava formalmente da legislação tributária federal em outros diplomas mais antigos, como os arts. 7º e 14 da Lei 154/47, o art. 19, I, da Lei 4.506/64 e o art. 521 do Decreto n. 85.450/80 (antigo RIR), como emanção da justiça fiscal. Com efeito, pondera-se que as verbas trabalhistas vencidas num determinado período de tempo e reconhecidas e pagas posteriormente geram uma legítima expectativa a seu titular de se ver tributado de acordo com a tabela vigente na época do vencimento de cada prestação paga com atraso, mormente em caso de sentença judicial que declara um direito pretérito e busca recompor o patrimônio lesado, restabelecendo as obrigações contratuais tal como deveriam ser, com as implicações tributárias pertinentes à época destas obrigações. Além disso, o imposto de renda, em especial, é informado pelo princípio da progressividade (art. 153, 2º, I, CF), com a majoração da alíquota conforme aumenta a base de cálculo, corolário da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF), que restariam violados se desconsiderada fosse a lei da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, a refletir a efetiva capacidade econômica do contribuinte naquele momento, cujo tratamento tributário, aliás, deve ser equivalente ao dos demais contribuintes que se encontravam na mesma situação econômica. A jurisprudência vem reconhecendo o direito do contribuinte, que recebe rendimentos mensais acumulados, de apurar mês a mês o imposto de renda devido, de acordo com a tabela vigente no mês de vencimento de cada prestação atrasada recebida. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido. (TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo nº: 2006.70.57.00.0090-0, j. 28 e 29 de maio de 2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p.

323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1.055.182/RJ, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/10/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS DE FORMA CUMULATIVA. CÁLCULO DE ACORDO COM TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM OS VALORES TER SIDO ADIMPLIDOS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).2. No que tange à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ressalta-se que a Primeira Seção, ao apreciar o recurso especial supracitado, apenas interpretou o art. 12 da Lei 7.713/88, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.339.770/SC, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/05/2012)ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei n 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período. 2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, 2, I e 145, 1, da Carta Magna. 3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.(TRF-4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2002.72.050004340, rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/10/2009) Sendo assim, cumpre reconhecer ao autor o direito de nova apuração do imposto de renda por ele devido no período de 09/09/1994 a 17/02/1999, alusivo ao recebimento de diferenças remuneratórias apuradas no bojo da Reclamação Trabalhista nº 2238/1999, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Osasco, conforme os cálculos de liquidação originários de fls. 62/93, apurando-se mês a mês o montante fiscal devido, de acordo com a tabela vigente em cada competência de pagamento, e considerando como data do recolhimento o dia 26/09/2006 (fl. 105), restituindo-se a ele os valores eventualmente pagos a maior.Especificamente com relação aos juros de mora agregados às verbas apuradas em atraso, venho entendendo que, como regra geral, os juros, por serem acessórios, seguem a sorte do principal, ou seja, se há incidência tributária sobre o montante principal, haverá também sobre o acessório. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.):IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- [omissis].III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido.(STJ; 1ª Turma; REsp 1.024.188/PR; Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.04.2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes

desta Corte.2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1.037.967/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.05.2008). Todavia, formou-se entendimento específico, ao qual manifesto adesão, pela não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais recebidos em ação trabalhista, por força de interpretação ao art. 6º, V, da Lei 7.713/88, conforme recente julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, rel. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, j. 23/11/11) Extrai-se do referido julgado que os juros de mora resultantes diretamente da aplicação da lei constituem-se em verba indenizatória de rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual o recebimento deles é isento do imposto de renda a cargo do favorecido. Tal é o teor do voto do eminente relator Min. César Asfor Rocha, cujo trecho transcrevo para melhor ilustrar os fundamentos lá contidos: (...) A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão contexto de rescisão de contrato de trabalho dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. (...) Nesse passo, procede o pleito do autor de restituição tributária das importâncias recolhidas a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista acima mencionada, uma vez que a referida verba acessória encontra-se isenta de tributação. Tratando-se de recolhimento efetivado após a Lei 9.250/95, a restituição tributária deve ser corrigida monetariamente com a incidência da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, conforme prevê o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e consoante o enunciado da Súmula n. 162 do STJ, aplicando-se para este fim a tabela de atualização das ações de repetição de indébito publicada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 4.1, aprovado pela Resolução n. 134/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos durante a vigência da taxa SELIC, já que ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos devidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos devidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, in casu do recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF,

mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.6. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz. Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o magistrado determine uma quantia específica, tomando por base o valor da causa.8. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).9. Recurso especial provido em parte.(STJ, REsp nº 703.950 - SC, proc. 2004/0164932-0, 2ª. Turma, j. 03 de março de 2005, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA)O encontro de contas entre o valor tributário recolhido (fl. 105) e aquele efetivamente devido em razão desta decisão haverá que ser feito em liquidação de sentença. Tomo como erro evidente, desconsiderando-o, o pedido de envio de ofício à Caixa Econômica Federal, dada a sua impertinência com o objeto da ação. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos e **CONDENO** a ré União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a maior a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) nos autos da ação trabalhista nº 2238/1999, que tramitou perante a 1ª. Vara do Trabalho de Osasco, determinando:a) nova apuração do imposto de renda por ele devido no período de 09/09/1994 a 17/02/1999, conforme os cálculos de liquidação originários de fls. 62/93, apurando-se mês a mês o montante fiscal devido, de acordo com a tabela vigente em cada competência de pagamento, considerando como data do recolhimento tributário o dia 26/09/2006 (fl. 105), seguida da restituição dos valores eventualmente pagos a maior;b) a restituição do montante de imposto de renda recolhido sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista, nos termos da fundamentação.Os valores a restituir deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, na forma da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, independente da interposição de recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Int.

0004871-74.2012.403.6130 - JESIEL DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NUBIA DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a juntada de comprovante de endereço em nome de pessoa estranha aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0005294-34.2012.403.6130 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Taboão da Serra, conforme comprovante de endereço de fls12, bem como que o INSS, como Autarquia Federal, poderia ser demandado, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0005362-81.2012.403.6130 - ALCIDES TERRA SARAIVA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC.3. Int.

0005376-65.2012.403.6130 - ANTONIO ALEXANDRE DIAS NETO(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Ademais, sob a mesma pena e em idêntico prazo referido no item 2, o autor deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 4 Após, tornem conclusos, para apreciação de tutela, se em termos.

0005458-96.2012.403.6130 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1)Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço de fls. 20, bem como que o INSS, como Autarquia Federal, poderia ser demandado, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada. Prazo 10 (dez) dias.2)Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS)
Cumpra a CEF o quanto determinado no item 3 de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 731

ACAO PENAL

0002034-80.2011.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCOS PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Trata-se de processo criminal que tem como réus MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI e MARCOS PEQUINI, cuja peça acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/92 foi ofertada aos 16/03/2011, a qual narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbrado em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos elementos do inquérito, apurada pelos procedimentos administrativos da Receita Federal que apurou irregularidades na documentação apresentada pela empresa MACAS E SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, com não inclusão de valores nas guias de recolhimento do FGTS, gerando os Autos de Infração - DEBCAD 37.198.312-6, 37.167.143-4, 37.198.311-8 e 37.167.313-4. Sendo

assim, havendo justa causa para a ação penal, foi recebida a denúncia às fls. 103/104. Foi expedida carta precatória às citações dos acusados MARCOS PEQUINI E MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI ANDRÉ PONS NUNES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituíssem advogado a fim de apresentar resposta à acusação nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como CIENTIFICADOS de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este Juízo lhe nomearia defensor. A acusada MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI constituiu advogado (fl. 173), o qual apresentou resposta inicial (fls. 134/172). A denunciada MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI foi citada aos 14/09/2011 (fl. 391-verso). O acusado MARCOS PEQUINI não foi citado, pois não foi encontrado (fls. 390 e 411-verso). A citação editalícia do acusado MARCOS PEQUINI também foi frustrada. (fls. 414/416). O Ministério Público Federal exarou manifestação às fls. 418/420. É o relatório. Decido. QUANTO AO RÉU MARCOS PEQUINI Considerando as tentativas frustradas de citação, tanto na esfera real quanto na seara ficta, reputo exauridas as possibilidades deste Juízo buscar o intento citatório em relação ao acusado MARCOS PEQUINI. Os elementos dos autos permitem inferir que o réu MARCOS PEQUINI sabia da tramitação deste feito criminal, na medida em que ostenta a condição de sócio da empresa MACAS E SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITAIS LTDA (fls. 24/29). Ademais, o acusado MARCOS PEQUINI foi inquirido na esfera policial (fls. 33/34). Assim, a falta de informações do acusado MARCOS PEQUINI quanto ao seu atual paradeiro, ensejou as tentativas frustradas da respectiva citação (fls. 390, 411 e 415/416). O artigo 366 do Código de Processo penal permite a adoção da medida extrema, nas hipóteses excepcionais, em que ficar evidenciado o propósito do réu de se furtar da instrução criminal, em combinação com o artigo 312 do mesmo diploma processual. A conjugação da necessidade da instrução criminal, eventual aplicação da lei penal é clara, pois o réu deliberadamente obsta o curso do processo, embora os elementos dos autos indiquem que saiba da contenda criminal. Nesta mesma perspectiva, é evidente que a ordem pública também é maculada, pois a própria sociedade carrega o fardo dos seus membros que sejam deliberadamente arredios ao poder Judiciário, um dos pilares do estado democrático de direito. Por pertinente, transcrevo o seguinte julgado: HC - HABEAS CORPUS - 36396 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 16/07/2009 PÁGINA: 420 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. Ementa HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MORADIA FIXA, OCUPAÇÃO LÍCITA, BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE - ELEMENTOS INCAPAZES DE, POR SI SÓ, JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA. 1. Há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que ele não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que autoriza livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos. 2. A fumaça do bom direito a autorizar o encarceramento está suficientemente delineada, vez que a prisão do paciente ocorreu em flagrante delito, conforme indicam os documentos acostados aos autos. De outra parte, o perigo da demora em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema de ser útil para a garantia da ordem pública. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novos crimes. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a praticar crimes. Em que pese a via estreita do writ, depreende-se do contexto probatório trazido aos autos que o paciente faz do descaminho o seu meio de vida. Mesmo sendo conhecedor do caráter ilícito do seu comportamento, o paciente optou por perseverar na prática criminosa, o que justifica a necessidade da prisão processual. Correta a decisão proferida pela autoridade impetrada, amparada nos seguintes termos: (...) Este Juízo já analisou as certidões processuais trazidas pelo requerente, tendo vislumbrado a necessidade da manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública. Apesar dos argumentos da defesa, os antecedentes criminais do indiciado dão conta de que tem ele suas atividades voltadas a práticas criminosas. Em 31.03.2003, foi o requerente preso em flagrante delito pela prática de contrabando/descaminho, tendo sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória e, posteriormente, com a suspensão condicional do processo, que foi extinto em 21.11.2007, pelo cumprimento das condições (fls. 22/23). Por fato ocorrido em 26.01.2006, foi processado por guardar e

comercializar produtos contrabandeados ou descaminhados, estando este processo ainda pendente de trânsito em julgado de sentença que reconheceu a incidência do princípio da insignificância (fl. 21). No final daquele ano esteve envolvido com formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo sido preso preventivamente em 14.11/2006 por essas práticas (fl. 18). Em fevereiro de 2008 foi novamente surpreendido em flagrante com produtos de procedência estrangeira, sem comprovação regular de importação, estando respondendo ao processo criminal junto à 1ª Vara Federal de Bauru-SP (fl. 25/27), em liberdade provisória. A prisão em flagrante que originou o presente pedido ocorreu no último 06 de abril, aproximadamente há um ano após a sua libertação. Nada obstante o período entre os fatos, verifica-se a habitualidade do requerente em se ocupar de práticas criminosas, principalmente relacionadas ao contrabando de cigarros, o que põe em risco não só a ordem mas também a saúde pública, por se tratar de produto altamente cancerígeno, comercializado à população sem os devidos cuidados com transporte e armazenamento e sem a devida inspeção dos órgãos pertinentes. (...). É a necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela condição de criminoso habitual do paciente, que está a justificar a restrição preventiva do seu direito de locomoção. 3. Presente uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV). 4. Ao contrário do que afirma o impetrante, as certidões colacionadas aos autos são aptas a proporcionar ao Magistrado as informações necessárias para que se tome as medidas de urgência voltadas à manutenção da ordem social. Tais circunstâncias deverão ser analisadas com maior profundidade no momento em que se examine o mérito da ação penal. 5. Conforme reiterado entendimento desta Corte, domicílio fixo, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes não são circunstâncias suficientes para, isoladamente, justificar a concessão de liberdade provisória, especialmente quando caracterizada hipótese permissiva da manutenção da prisão cautelar, como no caso. 6. Ordem denegada. Data da Decisão 29/06/2009 Data da Publicação 16/07/2009 Em razão do exposto, DECRETO A SUSPENSÃO DO FEITO E DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AO RÉU MARCOS PEQUINI. DETERMINO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCOS PEQUINI, filho de Ana Chick Pequini, nascido aos 03/09/1949, aposentado, RG 4353267e do CPF cpf 584582718-34 . Providencie a expedição do competente mandado de prisão e a transmissão aos órgãos pertinentes. Providencie a formação de novos autos, mediante desmembramento do presente, para abarcar o feito em relação a Marcos Pequini, registrando-se o cadastro na fase do artigo 366 daquele feito. Quando formalizado aqueles autos, providencie o encaminhamento do novo feito para cadastramento como Ações Criminais, distribuição por dependência a este processo e figuração de Marcos Pequini no pólo passivo, bem como a exclusão do nome do referido réu deste . QUANTO A RÉ MARIA APARECIDA FREDERICK Aduz a defesa da ré Maria Aparecida Frederick que somente figurou como sócia da empresa MACAS E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES. Assim, discorre a defesa que a ré não participava efetivamente da gestão administrativa da referida empresa. Aventa que apenas emprestou seu nome para o seu marido à época. Discorre que não há ação e nem inanição da ré, daí sustenta a inexistência de crime. Crítica a metodologia utilizada na lavratura do auto de infração no âmbito do INSS. Pleiteia, assim, a absolvição sumária da ré. Não obstante o esforço defensivo, o fato é que o nome da ré consta no contrato social da empresa em questão nos autos (fls. 228/238) do apenso. Ora, diante deste fato, não é possível inferir, de plano, que a ré não atuava na gestão administrativa da empresa e nem tampouco que sequer participava do comando, mormente porque figurava à época dos fatos como sócia. Assim, também não é possível aludir sobre falta de indicativos de apontamentos da autoria e da materialidade delitiva em relação a ré, ao menos neste momento. Crítica o trabalho da perícia do INSS, mas sem trazer elementos que contradigam o teor da peça. Pelo exposto, por ainda vislumbrar elementos relativos a indicativos da autoria e da materialidade delitiva em relação a ré Maria Aparecida Frederick Pequini, indefiro o pleito de absolvição sumária, pois a instrução penal é de rigor. Designo, destarte, o dia 04/04/2013, às 17:00 horas, às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 134/172. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas indicadas pela defesa. Depreque-se a intimação da testemunha residente em São Paulo/SP. Providencie a intimação da ré. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006464-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-90.2011.403.6130) M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido guarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014597-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-

24.2011.403.6130) MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014643-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-13.2011.403.6130) CORNETA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0015130-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-80.2011.403.6130) HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016093-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016092-88.2011.403.6130) GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016559-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016558-82.2011.403.6130) REICH CONFECÇÕES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016716-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016715-55.2011.403.6130) LIPOQUIMICA LTDA X CHIARETTI GIUSEPPE X MARIA ANTONIETA ETZEL DE MINGO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019092-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019090-29.2011.403.6130) RELUS OFICINA MECANICA E PINTURA S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019224-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019223-71.2011.403.6130) SPIG S/A X ZBIGNIEVO MAZUREK X STEFAN HUBERT BILINSKI(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001626-55.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-70.2012.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003957-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISRAEL CARDOSO SANTOS ME

Forneça a exequente o número do CPF - Cadastro de Pessoa Física do responsável tributário, Sr. Israel Cardoso Santos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004220-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA FAIRWAY FABRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição de fls.29/30, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005026-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de fl. 219: Desentranhe-se a Carta de Fiança de fl. 33, entregando-a ao subscritor da petição de fls. 219/220.Int.

0006463-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0011609-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO DHORA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls.50, informando a existência de parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012538-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014596-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014642-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CORNETA LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0015129-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016091-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016092-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016091-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GOBER ELETRONICA LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016558-82.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REICH CONFECÇÕES LTDA X DAGNY REICH X HEINZ REICH(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016715-55.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X LIPOQUIMICA LTDA X CHIARETTI GIUSEPPE X MARIA ANTONIETA ETZEL DE MINGO(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019090-29.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X RELUS OFICINA MECANICA E PINTURA S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019091-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019090-29.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X RELUS OFICINA MECANICA E PINTURA S/C LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019223-71.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SPIG S/A X ZBIGNIEWO MAZUREK X STEFAN HUBERT BILINSKI(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000824-57.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCI(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls.90, informando a existência de parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001625-70.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 475

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

0001207-26.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-

21.2011.403.6133) AUTO POSTO ITAPARICA LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Cumpra-se o v. acórdão. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1189/1192: por ora, manifeste-se a embargada expressamente quanto aos demais períodos imputados em duplicidade pela embargante, conforme planilha de fls. 1192. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006850-96.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-46.2011.403.6133) DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Garantido o juízo, mantenho a decisão de fls. 309 de suspensão da execução. No mais, indefiro a produção de prova pericial uma vez que a matéria discutida nos autos carece, precipuamente, de prova documental, sendo que a perícia técnica eventualmente será necessária caso procedente o pedido dos presentes embargos. Desta forma, defiro o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC conforme requerido pela embargada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010690-17.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133) NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0010690-17.2011.403.6133EMBARGANTE: NOBREZA SUPERMERCADOS LTDAEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SPSentença tipo CVistos etc. Sentencio em inspeção.Trata-se de embargos opostos por NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA em face da execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, nos autos da Execução Fiscal nº. 0010689-32.2011.403.6133, alegando, em resumo, a inexigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante que no início do ano de 1999 decidiu desenvolver atividade de indústria para comercialização de espetos embalados de carne, razão pela qual promoveu a contratação de profissional médico veterinário para fiscalização da atividade, bem como seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, porém, que não chegou a desenvolver tal atividade, por razões econômicas, vindo a rescindir o contrato com o profissional médico veterinário cerca de um ano depois. Alega que em razão do não exercício da atividade, não houve o fato gerador a ensejar a cobrança de contribuição. Impugnação da embargada às fls. 59/66.Réplica às fls. 71/74.Oitiva de testemunha da embargante às fls. 113/116.Às fls. 216/218 a embargante desistiu da oitiva da segunda testemunha arrolada.Memoriais da embargante às fls. 221/223 e da embargada às fls. 225/231.É a síntese do necessário. Decido.Alega a embargante que após promover seu registro junto ao órgão de classe, decidiu não mais exercer a atividade de indústria destinada confecção de espetos embalados de carne, por considerar a atividade inviável economicamente. Por esta razão seria indevida a cobrança das anuidades. Apresentou, inclusive, testemunha que confirma que a atividade não chegou a ser desempenhada (fls. 113/116). Em que pesem as razões alinhavadas pelo embargante, entendo que tais alegações não merecem prosperar. Com efeito, para a cobrança das anuidades pelos Conselhos de Classe é necessária tão somente a inscrição, não tendo qualquer relevância o efetivo exercício da atividade. Caberia ao excipiente comprovar documentalmente seu pedido de cancelamento de inscrição, sendo este o meio eficaz para elidir tais cobranças e, por consequência, a liquidez e certeza do título ora executado.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIDA DE OFÍCIO. I - O registro requerido pela Impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Sentença ultra petita reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido, excluindo da apreciação a questão referente ao cancelamento do registro da Impetrante, o qual deve ser mantido até o efetivo requerimento administrativo da interessada nesse sentido. IV - Apelação improvida. (AMS - 318900. Processo: 00007724820084036115. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF-3, SEXTA TURMA. Decisão: 17/05/2012. e-DJF3: 24/05/2012).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque

são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0011374-39.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-54.2011.403.6133) SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA (SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE (SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0011374-39.2011.403.6133 EMBARGANTE: SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA e outro EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos opostos por SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA e WALDEMAR MIGUEL SCAVONE à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011373-54.2011.403.6133, alegando, em resumo, a falta de certeza e liquidez do título executivo. Impugnação da embargada às fls. 49/51. Os autos foram distribuídos perante o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Mogi das Cruzes, que suspendeu o curso dos embargos diante da ausência de garantia nos autos principais (fls. 167/171). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 14/11/2002, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. **DISPOSITIVOS** Sendo esta a situação que se apresenta, JULGO EXTINTO este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0011722-57.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência quanto à natureza dos débitos em questão, uma vez que a Fazenda Nacional afirma que provenientes de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, entendo necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo fiscal referente à inscrição nº. 037.143.908-63. Assim sendo, defiro prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional para apresentação das referidas cópias. Após, ciência ao embargante e tornem conclusos. Int. Mogi das Cruzes, 21 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta D A T A Mogi das Cruzes, _____. Baixaram estes autos à Secretaria, com a decisão/despacho supra/retro. Técnico/analista Judiciário

0011756-32.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-51.2011.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO (SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS Nº 0011756-32.2011.403.6133 EMBARGOS A EXECUCAO FISCALEMBARGANTE: CLUBE NAUTICO MOGIANO EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos à execução manejado por CLUBE NAUTICO MOGIANO, por meio dos qual aponta a nulidade na execução conduzida pela embargada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 59/72. A União Federal informou sobre a adesão ao programa de parcelamento, requerendo a intimação da embargante para desistência do feito (fl. 85). Às fls. 88/89 a embargante requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. A embargante informa aderiu a plano de parcelamento e, para tanto, está obrigada a desistir expressamente do processo, renunciando a todo e qualquer direito de defesa.

Considerando o pedido de desistência da embargante, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da concordância da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta no exercício da titularidade

0011787-52.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-34.2011.403.6133) KATZ DAL BAR LTDA ME (SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011787-52.2011.403.6133 EMBARGANTE: KATZ DAL BAR LTDA ME EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos opostos por KATZ DAL BAR LTDA ME em face execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008529-34.2011.403.6133, em que o embargante alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto a intempestividade dos presentes embargos conforme certificado às fls. 14. De acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para a apresentação de embargos a execução é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora realizada. No caso dos autos, observo que a intimação ocorreu em 24/01/2011, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 123/125 dos autos da execução fiscal, de sorte que, os ora embargantes, teriam até o dia 23/02/2011 para interpor esta peça. No entanto, os embargos à execução foram protocolizados no dia 24/02/2011, conforme fls. 02 deste feito, quando já havia decorrido o prazo legal. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0011854-17.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-72.2011.403.6133) JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO X FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO (SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011854-17.2011.403.6133 EMBARGANTE: JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO e outro EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos opostos por JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO e FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011624-72.2011.403.6133, em que os embargantes alegam, em síntese, a nulidade da penhora levada à efeito na execução, tendo em vista tratar-se de bem de família. Aduzem caso o Juízo entenda não ser os embargos a via adequada para tratar a questão, que sejam recebidos os presentes como simples petição. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto a intempestividade dos presentes embargos conforme certificado às fls. 16. De acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para a apresentação de embargos a execução é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora realizada. No caso dos autos, observo que a intimação ocorreu em 18/04/2011, conforme fls. 224 e 228 dos autos da execução fiscal, de sorte que, os ora embargantes, teriam até o dia 18/05/2011 para interpor esta peça. No entanto, os embargos à execução foram protocolizados no dia 13/06/2011, conforme fls. 02 deste feito, quando já havia decorrido o prazo legal. Ademais, os presente embargos não atendem aos requisitos previstos no art. 741 do CPC, uma vez que a nulidade de penhora não se encontra dentre as matérias ali tratadas. Deve a parte se valer de via adequada, uma vez que o Juízo Estadual optou por receber a petição como embargos, de sorte que outra alternativa não há, que a extinção do feito. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002063-24.2011.403.6133 - MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS (SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIROAUTOS Nº: 0002063-24.2011.403.6133EMBARGANTE: MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDASEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATipo AVistos etc. Sentencio em inspeção.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio do valor equivalente e cinquenta por cento das contas mencionadas nestes autos.Alega a embargante que mantém em conjunto com o seu marido José Marcos Freire Martins, contas em diversos Bancos, entre eles o Banco do Brasil, agência da Nelson DAVila e Banco Bradesco, agencia Jardim Satélite, ambas em São José dos Campos.Aduz que a embargada, não conseguindo localizar bens da executada Equitronic, requereu a inclusão dos ex-sócios no pólo passivo da ação correspondente, sendo um deles seu marido. Informa que, diante disso, foi efetuado bloqueio on line do saldo das contas das agências acima indicadas. Afirma que, com isso, não foi respeitada sua meação, estando, portanto, impossibilitada de levantar as somas que estão nas contas em questão.Citada, a embargada apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.Às fls. 64/66 impugnação à contestação.Intimados acerca da produção de provas a embargada requereu o depoimento pessoal da representante da embargada, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. A embargada não pugnou por produção de provas.À fl. 73 foi determinada a expedição de ofícios às agências do Banco do Brasil e do Bradesco, conforme pedido de fl. 66.Manifestação da embargada às fls. 93/94, pela improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral.A embargante se insurge contra a penhora que recaiu em numerário depositado em contas-conjuntas que mantém com seu esposo, o qual integra o pólo passivo de execução fiscal da qual ela não faz parte.De fato, trata-se de conta-conjunta, cujos titulares são responsáveis solidariamente, mas esta solidariedade não pode ser oposta a terceiros, como, no caso, a União, mas tão somente aos contratantes, ou seja, entre os titulares da conta e as instituições financeiras, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei de se estabelece por contrato. Assim, por se tratar de pessoa estranha à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que a Sra. Maria Heloísa de Mesquita Caldas Freire Martins não responde à execução fiscal (neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1558031 - Processo nº 00083421020074036119, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3 de 18/03/2011, p. 589).O fato de a embargante não ter atividade remunerada não afasta o seu direito à meação dos valores depositados na conta do casal, isso porque em se tratando de casamento, ressalvadas as disposições específicas para cada regime, os bens integram patrimônio comum, sendo irrelevante qual dos cônjuges efetivamente o adquiriu, posto que comunicável. E a embargante comprovou ser casada no regime de comunhão parcial de bens, desde 11/12/1991, em regime de comunhão parcial de bens, logo, todos os valores depositados após esta data pertencem ao casal.Entretanto, quanto à conta corrente nº 00.053.139-1, agência 2513-5, do Banco do Brasil, observo que à época do bloqueio não havia qualquer anotação de solidariedade, o que só veio a ser requerido após a ordem de restrição (fls.12/14), o que denota o interesse do executado em furta-se à execução.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o imediato desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta corrente nº 37.528-4, Agência nº 1960-7, do Banco Bradesco, em respeito à meação de Maria Heloísa de Mesquita Caldas Freire Martins.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a sucumbência mínima suportada pela embargada, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0007360-12.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-41.2011.403.6133) ELIANE CRISTINA MARQUES(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.Fls. 64/65: indefiro a produção de prova testemunhal haja vista que a matéria discutida nos presentes embargos carece, precipuamente, de prova documental.Desta forma, defiro o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC conforme requerido pela embargada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001136-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BLUE MOON PRODUcoes DE CINE E VT LTDA ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X AUREA INES VIDAL GIL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001136-58.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: BLUE MOON PRODUÇÕES DE CINE E VT LTDA MESENTENÇAVistos etc. Sentencio em inspeção.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença prolatada à fl. 441.Requer a embargante

que se esclareça contradição e/ou omissão quanto a ausência de cominação da Fazenda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando as defesas realizadas nos autos. É o que importa relatar. Decido. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso, não vislumbro contradição, obscuridade, contradição ou omissão alguma na decisão impugnada. Isso porque a sentença foi proferida com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que dispõe acerca da hipótese de extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, o que inclui a condenação em honorários. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir o julgado, a partir de tese jurídica que objetiva modificar a sentença proferida, fora do elenco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0004288-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Int.

0005754-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0007949-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 25. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 25 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a nomeação dos bens, fl. 25. Int.

0008529-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA ME (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X AILTON QUINTANILHO X MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA QUINTANILHO X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTANILHO
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010689-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se.

0002742-87.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS PINTO
Para fins de aplicação da Lei 12.514/2011, proceda a exequente ao aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o valor da anuidade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003155-03.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CHT INSTALACOES ELETRICAS SC LTDA
Para fins de aplicação da Lei 12.514/2011, proceda a exequente ao aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o valor da anuidade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003157-70.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA

Para fins de aplicao da Lei 12.514/2011, proceda a exequente ao aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o valor da anuidade.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003231-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS

Para fins de aplicao da Lei 12.514/2011, proceda a exequente ao aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o valor da anuidade.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 551

MONITORIA

0001666-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS RUIZ

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0001669-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0001671-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA ADRIANA LIMA PEREIRA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0003589-26.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0003592-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0003593-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TACUMI FUJIMOTO

Publique-se o despacho de fl. 37.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int. FL. 37: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 34: Anote-se.Int.

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0003600-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA NEVES

Publique-se a r. decisão de fl. 36. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. Fl. 36: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Fl. 33: Anote-se. Int.

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Publique-se o despacho de fl. 43. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. FL. 43: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Fl. 40: Anote-se. Int.

0006132-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS ANTUNES PROENCA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007317-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONALDO PEREIRA SILVA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007318-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007319-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VANESSA GOMES X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS

Manifeste-se a autora acerca certidões de fls. 51 e 53 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007320-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER EUGENIO GAMA BALABEN

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007322-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON FRANCISCO GONCALVES

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007323-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA GONCALVES

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007324-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CRISTINA FRANCO RONSEIRO

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007327-22.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007328-07.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DO NASCIMENTO PAUFERRO

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007333-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007337-66.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONICE GALDINO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007346-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007347-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILSON CARNEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007348-95.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007596-61.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007598-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO NEVES CASSIMIRO

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após,

conclusos.Int.

0007900-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

Publique-se a r. decisão de fl. 32. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int. Fl. 32:Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 29: Anote-se.Int.

0008129-20.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA PAZINI ALMEIDA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0008131-87.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0008132-72.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Publique-se a r. decisão de fl. 42.Sem prejuízo, recebo os embargos de fls. 45/55 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Fl. 42: Retifico a decisão de fl. 38 somente para constar o nome correto do requerido: FÁBIO JUNIOR DA SILVA.Cumpra-se a referida decisão.Ante a certidão de fl. 37 regularize a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 39: Anote-se.Int.

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS

Emende a autora a petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do requerido constante na referida peça e no documento de fls. 09/15.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Fl. 40: Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001662-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS X VANESSA GOMES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das certidões de fls. 70 e 72, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0003613-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das certidões de fls. 54 e 56, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005655-60.2007.403.6119 (2007.61.19.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEYTON ROCHA X MARIA CAROLINA ROSA

Ante o lapso temporal transcorrido informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a retomada do imóvel objeto da presente ação. Após, conclusos. Int.

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WELLINGTON DE SOUZA(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X DELIZETE DE JESUS SOUZA

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 232, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). MARINA DE FÁTIMA PAIVA, OAB/SP 225.305, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu WELLINGTON DE SOUZA. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o (a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 231, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Fl. 156: Defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias (fl. 150), conforme requerido pela parte autora, considerando que os autos foram retirados em carga pelo réu durante o transcurso de prazo da parte autora (fl. 153). Int. Fl. 150: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 137/139, devendo, também, apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fls. 146/147, nomeio o Dr. FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA, OAB/SP 310.445, para atuar como defensor dativo das rés. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0007540-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fls. 78/82: Vista ao réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO ANTUNES DA SILVA

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 73/75, Dr. ANDRÉ RENATO SOARES DA SILVA, OAB/SP 221.809 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Fls. 140/141: Vista à ré para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 247: Tendo em vista o interesse do autor na formalização de acordo, designo nova audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:00 hs. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e int.

0011810-95.2011.403.6133 - AEDSON MOREIRA LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do

tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/82. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 81/82, que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0004122-48.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a antecipação da prova pericial médica, nas especialidades de ortopedia e clínica médica, postergando a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação dos laudos médicos. Nomeio o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial na especialidade ortopédica, designando o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:15 HS, para a realização do exame pericial. Para a perícia clínica, nomeio o DR. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 13:30 HS, para a realização do exame pericial. Ressalto que as perícias ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, BEM COMO, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo os pagamentos serem requisitados oportunamente. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-24.2011.403.6133 - LEDIS FERREIRA MACHADO X JOAQUIM GERALDO MACHADO X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X JANIO MACHADO FERREIRA X LUIZ RODOLFO FERREIRA X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X IVANETE DE LOURDES MACHADO X JANETE MARIA FERREIRA NETO X IONE DO CARMO FERREIRA NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANIO MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE DE LOURDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

IONE DO CARMO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 213/215, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir como autores os seguintes herdeiros: JOAQUIM GERALDO MACHADO, CPF nº 031.292.516-69, JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA, CPF nº 599.564.298-72, JÂNIO MACHADO FERREIRA, CPF nº 044.477.496-37, LUIZ RODOLFO FERREIRA, CPF nº 760.308.228-53, CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO, CPF nº 882.024.886-72, IVANETE DE LOURDES MACHADO, CPF nº 261.574.948-08, JANETE MARIA FERREIRA NETO, CPF nº 108.655.978-98 e IONE DO CARMO FERREIRA NETO, CPF nº 179.140.388-30. Isto feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o rateio entre os herdeiros do valor homologado nos autos (fls. 158/160 e 182). Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor, antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da contadoria acostado à fl. 220.

Expediente Nº 559

USUCAPIAO

0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS X CARLOS CORVELLO(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 482: Intimem-se as partes acerca da data agendada para a realização da perícia designada nos autos. Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-38.2012.403.6133 - GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNI(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X COORDENADORA/REPRESENTANTE DO PROUNI NO CAMPUS I SEDE DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Int.

0002564-41.2012.403.6133 - LUCILENE GARIJO MOLTENI(SP035697 - ODAIR RENZI) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCILENE GARIJO MOLTENI, qualificado nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade.Alega, em síntese, que é servidora pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 17/30).Aditamento à inicial (fl. 34/43).À fl. 44 foi deferido o pedido de sobrestamento do feito até julgamento de agravo de instrumento interposto nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 0002156-50.2012.403.6133 (fl. 45), em tramite perante este Juízo.A impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 53/67).O pedido liminar foi indeferido (fls. 69/70). Notificada (fls. 74/75), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das informações.Por fim, a impetrante noticiou o efetivo levantamento dos valores ora pretendidos nesta demanda, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-05.2012.403.6133 - PEDRO LIGUORI IMBERMON(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA E SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por PEDRO LIGUORI IMBERMON, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, para fins de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. Sustenta o impetrante, em síntese, que seu o benefício de auxílio-doença concedido em 16/03/2004 e convertido em aposentadoria por invalidez em 30/06/2006 foi suspenso indevidamente pela autarquia, ao argumento de constatação de irregularidades na concessão, consistente na perda da qualidade de segurado. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/52.O pedido liminar foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 60/61).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 78/87 sustentando que o segurado não mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Aduziu que também não foi cumprida a carência de 1/3 das contribuições exigidas para o benefício em questão, bem como que a doença da qual o impetrante é portador não o isenta de carência. Apresentou cópia do processo administrativo (fls. 88/167).Em seu parecer às fls. 179 e verso, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o que importa ser relatado. Decido.A parte autora busca em Juízo o restabelecimento de benéfico de aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.DA INCAPACIDADE LABORALOs artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível.Na espécie dos autos a incapacidade laborativa foi reconhecida pela autarquia (fl. 166), sendo o ponto controvertido residente na qualidade de segurado do impetrante. A data de início da incapacidade foi fixada em 16/03/2004.Nesse passo, a análise do tempo de contribuição do impetrante com base nos documentos de fls. 30/34 e 35/49 revela o seguinte: Constata-se que o impetrante possuía mais de 120 contribuições até março de 1998, com intervalos de 2 anos e quatro meses entre os vínculos constantes dos itens 26 e 27, 6 meses entre os itens 28 e 29 e 1 ano e dois meses entre os itens 29 e 30. De acordo com o art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado do impetrante estaria mantida por período de 24 meses, considerando que tinha mais de 120 contribuições em março de 1998, período este que pode ser estendido até 36 meses, se considerada a situação de desemprego após esta data.Com efeito, de acordo com o entendimento delineado no pedido liminar, é possível aferir a situação de desemprego pela análise da CTPS, visto que o autor exerceu atividade laborativa na condição de empregado de forma ininterrupta desde 1971, deixando de contribuir somente após março de 1998, evidentemente em razão de desemprego. Assim sendo, faz jus o impetrante à extensão do período de graça prevista no 2º do artigo. 15 da Lei 8.213/91.Em conclusão, não havendo interrupção por período de tempo suficiente a ocasionar a perda da qualidade de segurado, conforme indicação acima descrita, a perda da qualidade de segurado, se houvesse ocorrido na hipótese, se daria, no mínimo, em outubro de 2004 (considerando-se a última contribuição vertida em agosto de 2002). Com efeito, considerando a data de início da incapacidade em 16/03/2004 (fl. 166), tem-se que indevida a suspensão do benefício em questão. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o restabelecimento do benefício de aposentaria por invalidez - NB 502.184.802-6.Fica mantida a liminar deferida às fls. 60/61.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0002967-10.2012.403.6133 - RAQUEL DE SOUZA(SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP, para que seja a impetrada compelida a conceder o benefício de salário maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que seu benefício requerido em 05/07/2012 foi indeferido ao argumento de que a impetrante fora dispensada irregularmente do trabalho, uma vez que era gestante à época do desligamento, cabendo o pagamento do benefício ao empregador. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/21.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações

(fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 27/32. O pedido liminar foi deferido (fls. 40/42). É o que importa ser relatado. Decido. Trata-se de pedido de concessão de de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho, Gabriel de Souza Lessa, em 23/05/2012. O salário maternidade consiste em benefício previdenciário devido à gestante, substitutivo da remuneração, durante o período de gozo de licença. A fim de dar concretude à ordem constitucional de proteção à maternidade, conforme insculpido no art. 7º, inciso XVIII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a Lei 8.213/91, dispõe no artigo 71 da Lei 8.213/1991: o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, dispõe o art. 72, parágrafo 1º acerca da segurada empregada: 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Por sua vez, o inciso I, do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, dispensa de carência a concessão do benefício para a segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas. Dispõe ainda referido Decreto que a segurada desempregada faz jus ao benefício durante o período de graça: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. No caso dos autos, verifico que a autora mantinha vínculo empregatício no período de 21/09/2010 a 20/10/2011, quando foi demitida sem justa causa (fls. 15 e 21). O nascimento, por sua vez, ocorreu seis meses depois, em 23/05/2012 (fls. 18). Assim sendo, a autora mantinha a qualidade de segurada na época do requerimento administrativo, de modo que faz jus à concessão do benefício. Nesse sentido, insta consignar que a jurisprudência tem reconhecido o direito à percepção do benefício à segurada desempregada, desde que esteja no período de graça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE.

DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00475644320114039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. No presente caso, a filiação da requerente junto ao Instituto na qualidade de empregada doméstica restou devidamente comprovada pelos documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com registros de contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro de 1994 a março de 1994, agosto de 1996 a fevereiro de 1997 e novembro de 2001 a outubro de 2004 (fls. 68/71), mantendo, assim, a qualidade de segurada até a data do nascimento de sua filha (art. 15 da Lei nº 8.213/91). II. Verifica-se que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. III. O encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00105997120084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, a despeito da informação sobre a irregularidade na demissão da impetrante, em razão da gravidez, cabe repisar o que já pontuado na oportunidade de apreciação da liminar: o encargo do pagamento do benefício é do INSS,

sendo o empregador somente um intermediário que repassa os valores, porquanto tais importâncias serão descontadas dos valores devidos pela empresa à autarquia previdenciária. Nada impede, porém, que o INSS busque ressarcimento em face do empregador que agiu em desacordo com a lei trabalhista, mas sem que essa responsabilidade seja transferida à segurada, como fez o órgão previdenciário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à impetrada a concessão do benefício de salário maternidade, sob nº. 160.986.774-0 à impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e officie-se.

0003096-15.2012.403.6133 - ADILSON ROSSI X ESTER LEONARDO BRITO VIEIRA X PALMIRA APARECIDA GOMES DE MORAES (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON ROSSI, ESTER LEONARDO BRITO VIEIRA e PALMIRA APARECIDA GOMES DE MORAES, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos impetrantes. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduzem que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 18/44). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 59/64. Irresignados, os impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 65/77). O Ministério Público apresentou manifestação, em que alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas ser providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são todos servidores estatutários da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial (fls. 23 (Adilson), 31/32 (Ester) e 42 (Palmira)). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de

litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Entretanto, os impetrantes não demonstraram satisfatoriamente em que condições foram admitidos no serviço público municipal pelo regime da CLT, se estável ou não, de modo a afastar a exceção do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10, ante a ausência da declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário, falta esta que deverá ser suprida junto à autoridade impetrada por ocasião do saque.Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Desnecessária a comunicação ao relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista o julgamento noticiado às fls. 81/82.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0003255-55.2012.403.6133 - LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO em face da REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS.Alega a impetrante, em síntese, que é foi impedida pela autoridade impetrada de realizar sua rematrícula para o 2º semestre do curso de Direito em razão de estar inadimplente com a mensalidade do mês de junho de 2012. Afirma, porém, que mesmo após efetuar o pagamento do valor devido, em 06/08/2012 e, muito embora tenha freqüentado regularmente as aulas, não conseguiu regularizar a matrícula junto à Secretaria da Instituição porque o prazo para rematrícula havia expirado. Requer seja a impetrada compelida a efetuar sua matrícula no segundo semestre do curso de Direito, ano letivo de 2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/24.Notificada (fls. 30/33), a impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fl. 34 v).É o relatório. Passo a decidir.A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Na espécie dos autos, entretanto, verifico que impetrante tem honrado com o pagamento das mensalidades do primeiro semestre, ainda que com dificuldade, uma vez que há atraso na maioria dos casos, exceção feita à mensalidade de junho de 2012, que foi paga somente em agosto (fl. 11). Assim sendo e considerando que a impetrante afirma haver freqüentado as aulas, bem como o fato de que atualmente está em dia com as mensalidades do 1º semestre, entendo que a recusa em proceder à rematrícula para o 2º semestre por parte da impetrada se mostra abusiva e pode causar sérios prejuízos à impetrante.Ressalto que a autoridade apontada como coatora não veio aos autos apresentar suas razões, restando incontestes os fatos alegados na inicial. Diante do exposto, CONCEDO a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar à impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante para o 2º semestre do curso de Direito, a ser cursado no segundo semestre de 2012, desde que comprovados os pagamentos das mensalidades devidas.Deve a impetrante, contudo, demonstrar no ato da matrícula o pagamento de todas as mensalidades e acréscimos legais pendentes.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0003668-68.2012.403.6133 - MASCO FUTABA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0003773-45.2012.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer períodos laborados em condições insalubres, bem como a conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição cumulativamente com o benefício de auxílio-acidente. Alega o impetrante, em síntese, que protocolou requerimento de benefício, sob nº. 42/160.503.133-7, o qual foi indeferido pela autarquia ao argumento de falta de tempo de contribuição, bem como porque o impetrante recebe benefício de auxílio-acidente. Sustenta que possui direito adquirido à percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/30. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial para especificação dos pedidos (fl. 33). Em aditamento à fl. 34 o impetrante aduziu que pretende o reconhecimento de período especial e concessão do benefício. É a síntese do necessário. Decido. Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em atividades insalubres, cumulada com a percepção de auxílio acidente. Como cedo, não é qualquer direito que pode ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, mas tão somente aqueles que dispensam a produção de qualquer prova no curso do processo. Os fatos que alicerçam o direito invocado, na situação presente (o direito ao recebimento de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial) não está estampado nos autos por meio de prova pré constituída de forma suficiente e esclarecida, tal qual exigido para a caracterização do direito líquido e certo (condição da ação do Mandado de Segurança). Insta destacar que, a despeito de informar a via de concessão do benefício de auxílio acidente n. 1163346630 (processo judicial 711/95, oriundo de São Bernardo do Campo), não há prova nos autos sobre a data de início do benefício (DIB), a fim de alicerçar o requerimento de cumulação de benefícios, à exceção do art. 31 e do art. 86, 3, da lei n. 8.213/91. Observo que a impetrante pretende a revisão de decisão de procedimento administrativo de concessão de benefício em que o INSS concluiu pela insuficiência do tempo de contribuição apurado, deixando, inclusive de reconhecer os períodos laborados em condições insalubres, para os quais nem sequer foram apresentados nos autos, em sua integralidade, os laudos e respectivos formulários, circunstância que exige dilação probatória. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos)(ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-03.2012.403.6133 - VALDELICE MARIA DE JESUS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDELICE MARIA DE JESUS, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou requerimento de benefício em 04/10/2012, sob nº. 42/161.839.609-6, o qual foi indeferido pela autarquia ao argumento de falta de tempo de contribuição. Alega que não foram reconhecidos os períodos laborados sob condições especiais, insalubres, porque a impetrada não considerou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos apresentados mediante cópia, aduzindo que tais cópias deveriam ser autenticadas. Afirma, porém, que os laudos técnicos originais encontram-se em poder da autarquia porque foram encaminhados pelas respectivas empresas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/68. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em atividades insalubres. Como cedo, não é qualquer direito que pode ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, mas tão somente aqueles que dispensam a produção de qualquer prova no curso do processo. Os fatos que alicerçam o direito invocado, na situação presente (o direito ao recebimento de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial) não está estampado nos autos por meio de prova pré constituída de forma suficiente e esclarecida, tal qual exigido para a caracterização do direito líquido e

certo (condição da ação do Mandado de Segurança). Observo que a impetrante pretende a revisão de decisão final de procedimento administrativo de concessão de benefício em que o INSS concluiu pela insuficiência do tempo de contribuição apurado, deixando, inclusive de reconhecer os períodos laborados em condições insalubres, para os quais nem sequer foram apresentados nos autos os laudos e respectivos formulários, circunstância que exige dilação probatória. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-66.2012.403.6133 - TEREZA MONTEIRO RODRIGUES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA MONTEIRO RODRIGUES, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou requerimento de benefício em 05/09/2012, sob nº. 41/161.290.944-0, o qual foi indeferido pela autarquia ao argumento de falta de carência mínima. Afirma que na contagem de tempo levada a efeito pela autarquia não foram considerados os períodos laborados na empresa Casas Pernambucanas de 11/03/74 a 28/02/1975, e os períodos de 10/03/1997 a 30/08/1997, 22/09/1997 a 08/12/1999 e 09/12/1999 a 31/12/2004, laborados junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, além de não considerar o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez de 01/02/1986 a 09/03/1997. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/58. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de idade. Como cediço, não é qualquer direito que pode ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, mas tão somente aqueles que dispensam a produção de qualquer prova no curso do processo. Os fatos que alicerçam o direito invocado, na situação presente (o direito ao recebimento de benefício previdenciário) não está estampado nos autos por meio de prova pré constituída de forma suficiente e esclarecida, tal qual exigido para a caracterização do direito líquido e certo (condição da ação do Mandado de Segurança). Observo que a impetrante pretende a revisão de decisão final de procedimento administrativo de concessão de benefício em que o INSS concluiu pela insuficiência do tempo de contribuição apurado, havendo dentre os períodos questionados cancelamento de benefício por incapacidade, em circunstâncias não esclarecidas, cujo deslinde é imprescindível para uma correta aferição do tempo de contribuição a ser apurado. Ademais, pontue-se que, o período em que se gozou de benefício por incapacidade, conforme previsão legislativa (art. 55, II, da lei n. 8.213/91), poderia ser computado, em tese como tempo de contribuição, mas não para efeito de carência (art. 27 c/c art. 142, lei n. 8.213/91). O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-80.2012.403.6133 - IBERE GONCALVES (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBERE GONCALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que a autoridade coatora seja compelida a

reconhecer períodos laborados em condições insalubres, para fins de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que se aposentou em 19/11/2002, recebendo o benefício sob nº. 42/126.388.403-0. Aduz que em razão de revisão administrativa, foi notificado em 22/05/2009 para apresentar todos os documentos que embasaram a concessão do benefício, o que foi feito pelo impetrante. Alega, porém, que a autarquia, de forma indevida, reviu a concessão do benefício, deixando de reconhecer os períodos laborados em condições especiais, modificando a data de início do benefício e causando drástica redução da renda mensal. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/32. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial para retificação do pólo passivo (fl. 35). Aditamento à fl. 36. É a síntese do necessário. Decido. Pretende o impetrante seja suspensa a decisão administrativa de revisão da concessão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades insalubres. Como cediço, não é qualquer direito que pode ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, mas tão somente aqueles que dispensam a produção de qualquer prova no curso do processo. Os fatos que alicerçam o direito invocado, na situação presente (o direito ao recebimento de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial) não está estampado nos autos por meio de prova pré constituída de forma suficiente e esclarecida, tal qual exigido para a caracterização do direito líquido e certo (condição da ação do Mandado de Segurança). Observo que o impetrante pretende a revisão de decisão de procedimento administrativo de revisão da concessão de benefício em que o INSS concluiu pela insuficiência do tempo de contribuição apurado, deixando, inclusive de reconhecer os períodos laborados em condições insalubres, para os quais nem sequer foram apresentados nos autos, em sua integralidade, os laudos e respectivos formulários, circunstância que exige dilação probatória. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS nº. 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 190

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO

DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista os fatos relatados pelo Espólio de Eduardo Zugaib e pelo Espólio de Antônio Zugaib (fls. 3417/3421 e 3500/3503), traga a petionária aos autos certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias, dos feitos mencionados. Com a vinda das certidões, voltem conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se.

MONITORIA

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A despeito do decurso do prazo previsto no art. 265, parágrafo 5º, do CPC, considerando-se que o julgamento da ação que tem por objeto a revisão do mesmo contrato objeto destes autos ainda não é definitivo (fls. 234), impõe-se a manutenção da suspensão do presente feito. Observo que se trata de questão prejudicial fundamental ao deslinde da presente monitoria, pois a liquidez da obrigação em discussão depende do julgamento da ação revisional. Sobrestem-se estes autos, em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-28.2012.403.6108 - DALVA ESTELA FATTORE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em liminar. A parte autora ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando, em síntese, a suspensão do processo de execução extrajudicial iniciado pela parte ré, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Alega a requerente, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa. Em decisão anterior (fls. 36), este Juízo postergou a apreciação do pedido para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/45), sustentando, em suma, que não existe mais nenhuma dúvida sobre a constitucionalidade do Decreto lei nº 70/66, que todas as formalidades nele previstas, bem como todas as cláusulas previstas no contrato foram estritamente obedecidas, motivos pelos quais a antecipação de tutela deve ser indeferida e, ao final, todos os pedidos devem ser julgados improcedentes. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia integral encontra-se juntada às fls. 53/56) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. De outra parte, também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica o requerente se encontra inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Saliente-se que também não há demonstração da presença do perigo de dano irreparável na medida que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão. Por fim, verifico que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 55, verso - cláusula vigésima oitava), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido, também, eventuais pedidos de suspensão da realização do leilão, que está previsto para acontecer no próximo mês de dezembro de 2012. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados pela Caixa, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, desde a data da citação, ao argumento de que durante toda sua vida trabalhou no campo com sua família, como trabalhadora rural/braçal, estando, atualmente, impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Alega, em apertada síntese, ser portadora de problemas cardíacos e ortopédicos, além de depressão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/21). Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos e aduzindo que a parte autora não preenche todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos (fls. 40/52). Não houve réplica. Foi realizada audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, cujos termos estão às fls. 70/75. Foi realizada perícia médica, ainda na Justiça Estadual (fls. 103/105), que concluiu que a parte autora não apresentava nenhuma doença incapacitante. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 120 e o INSS às fls. 110/113. Foi prolatada sentença, cuja íntegra encontra-se às fls. 126/128 e que julgou improcedente o pedido. A parte autora apelou (fls. 131/142) e, sem contrarrazões do INSS, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por meio da decisão de fls. 151/152 anulou, de ofício, a sentença prolatada, por considerar deficiente e lacônica a prova pericial produzida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização de nova prova pericial e posterior prosseguimento do feito. Foram, então, os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 176). Sobrevieram, então, aos autos dois novos laudos periciais. O primeiro, que se encontra às fls. 197/200, foi realizado pelo IMESC, e concluiu que a parte autora possui incapacidade laborativa parcial e definitiva para o trabalho, não podendo mais exercer sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de trabalhadora rural. O segundo, de fls. 217/224, concluiu que a parte autora não possui nenhuma doença incapacitante, estando plenamente apta para o trabalho. A parte autora manifestou-se sobre os dois laudos, concordando em parte com o primeiro e impugnando totalmente o segundo. Ao final, requereu novamente a procedência da ação, conforme petições de fls. 211/216 e 230/237. O INSS, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre as novas perícias realizadas. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois apesar de toda a tramitação ter sido feita como assistência judiciária gratuita, não há qualquer despacho nos autos neste sentido. Anote-se. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, com reconhecimento de que a parte autora, durante toda sua vida, laborou em lides rurais. A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. No mérito, o pedido é procedente em parte. Passo a fundamentar. Não restam quaisquer dúvidas quanto à qualidade de segurada da parte autora, bem como ao cumprimento da carência necessária, eis que as testemunhas por ela arroladas foram unânimes em afirmar que MARIA APARECIDA sempre trabalhou na roça, em diversas fazendas diferentes, acompanhando seu marido, que também era trabalhador rural. Observo, por oportuno, que além da prova testemunhal, há início de prova material, pois foram juntados aos autos documentos idôneos, em nome do marido da autora, comprovando a sua qualidade de trabalhador rural, mais especificamente os documentos de fls. 10 e 12/18. No sentido de que é possível a utilização de documentos no nome de familiares para caracterizar a atividade rurícola, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. (...) - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1073582 - 6º Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJE de 02/03/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de

prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 501009 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 11/12/2006). Assim, comprovado o trabalho rurícola, passo a analisar, agora, a prova pericial juntada aos autos. Da incapacidade. O laudo de fls. 197/200 concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença degenerativa da coluna lombar, considerando-a como incapacitada de maneira parcial e definitiva para o trabalho. Pondera, ainda, o senhor perito, que a parte autora terá dificuldades para desempenhar atividades em que necessite se levantar e abaixar, trabalhar com pesos ou com longa permanência na posição ortostática, de modo que se conclui, sem qualquer dúvida, que a autora não pode mais exercer a sua atividade habitual, qual seja, a de trabalhadora rural. Assim, havendo incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, e não para o exercício de toda e qualquer atividade, está-se diante da hipótese de concessão de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez. Tendo em consideração que o perito judicial não conseguiu estabelecer a data de início da incapacidade (DII), e considerando ainda que não foi formulado requerimento administrativo do benefício (DER), a data de início do benefício (DIB) há que ser fixada na data do laudo médico produzido em Juízo (09/09/2011 - fls. 197), pois foi somente a partir de tal data que ficou inconteste, nos autos, a incapacidade laborativa da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na data do laudo pericial (09/09/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em discussão. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito da parte autora, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 09/09/2011 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002454-15.2012.403.6142 - LUIZ CARLOS RONCONI (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os exames médicos complementares (audiometria, eletrocardiograma, teste ergométrico, ecocardiograma e RX de tórax), indicados à fl. 235. Com a resposta, agende-se a perícia médica. Int.

CARTA PRECATORIA

0003547-13.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001479-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DA ROCHA

De início, remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado o espólio de Marco Antonio da Rocha, na pessoa de Luiz Fernando Rocha, na condição de sucessor e o falecido Marco Antonio da Rocha como sucedido. Após, cite-se o mencionado espólio, na pessoa do Sr. Luiz Fernando da Rocha, conforme os dados constantes às fls. 32/33. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

0001480-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO NAZARIO MARCELO

Tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da CEF (fl. 38). No mais, desentranhe-se o mandado n. 39/2012 (fls. 23/25), mantendo-se cópia nos autos, a fim de que seja complementada a certidão de fl. 25 pelo Senhor Executante de Mandados, para que descreva os bens que guarnecem a residência do executado. Após, vista ao exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003675-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO BOSCO MARCELINO

DESPACHO / MANDADO Nº 815/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s ADÃO BOSCO MARCELINO, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.608.155-6 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.301.448-06, residente e domiciliado na Rua Hiroshi Kato, nº 10, Núcleo Habitacional, CEP 16.403-360, em Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 12.485,85 (atualizada em 27/08/2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0815/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições

financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-59.2012.403.6142 - JUDITE MARIA DE JESUS(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal retro, bem como a pedido da autarquia de fl. 421, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, solicitando o aditamento ao ofício requisitório expedido, a fim de que seja realizada a alteração do valor devido.Cumpra-se. Intimem-se.

0000201-54.2012.403.6142 - JANDIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 204 e 213. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000210-16.2012.403.6142 - MARILZA SERAFIM(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARILZA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 247 e 250. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Considerando-se a magnitude da natureza social da causa, bem como o real interesse na possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, mesmo que processo incluso na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido do Incra de fl. 513/515. Desta forma, proceda a serventia o sobrestamento do presente feito, em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ADEMIR LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X ADEMIR GOMES DOS SANTOS(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X MARIA SOLANGE LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0009844-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X JOSE COSTA DE SOUZA X

MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA X NIVALDO RAMOS RIBEIRO X JOSIANE PEREIRA NOVAIS(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de NIVALDO RAMOS RIBEIRO E JOSIANE PEREIRA NOVAIS, objetivando a reintegração de posse do lote nº 20 da Agrovila dos 44, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a beneficiários do programa de reforma agrária, sendo, posteriormente, irregularmente comprado e vendido, por diversas vezes, sem a anuência do INCRA, até que ali passaram a residir os réus. Posteriormente, ficou constatado que o lote vem sendo ocupado irregularmente, desde o ano de 2008, pelo réu NIVALDO RAMOS RIBEIRO e sua esposa JOSIANE PEREIRA NOVAIS, que os adquiriram de terceiros, sem a autorização e a anuência o INCRA. Aduz, ainda, o autor, que a ré e seus familiares já foram devidamente intimados a desocupar a área, porém quedaram-se inertes, motivo pelo qual pretende o INCRA, por tutela antecipada, a reintegração de posse do lote em questão, sendo, posteriormente, julgada procedente a presente ação. É a síntese do necessário, DECIDO. Tratando-se de posse velha (com mais de ano e dia), somente será deferida a reintegração de posse in limine se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados recentes de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE CIÊNCIA DA DECISÃO. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR COM BASE NO ART. 928 DO CPC. POSSE COM MAIS DE ANO E DIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O termo de ciência da decisão agravada firmado pelo advogado permite a análise da tempestividade do agravo de instrumento. - Datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC, inclusive da liminar prevista pelo art. 928. - Afirmação de não cumprimento de exigências da Lei nº 8.629/03 pelo beneficiário assentado, que supostamente não estaria residindo e pessoalmente cultivando a propriedade. Ausência da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de instrução probatória. Não cabimento da antecipação da tutela. - Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 185860, TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, data da decisão 25/05/2011, data da publicação 03/06/2011, fonte: E-DJF2R, 03/06/2011, páginas 247/248). - ênfases apostas. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região -AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento 392787, TRF/3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Adenir Silva, data do julgamento 24/05/2011, fonte: DJF3CJ1, 03/06/2011, página 352). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações do INCRA, ora parte autora, tendo em vista a farta documentação juntada com a inicial. De fato, parece inconteste que o lote nº 20 da Agrovila dos 44, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão/SP, foi transferido de possuidores autorizados pelo INCRA para pessoas que entraram na gleba de terra de maneira irregular, sem a ciência e participação do ente federal nesse processo. Não vislumbro, todavia, o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de medida de urgência, qual seja, o da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que consta dos autos, referido lote já foi ocupado, desde o ano de 2007, ao menos por quatro famílias diferentes. Nesse sentido, percebe-se, pela simples leitura dos autos, que o presente feito foi ajuizado, inicialmente, contra LUCIANO ALONSO ESCANDOLA E CLAUDIMARA ADRIANA DE SOUZA. Posteriormente, por meio da decisão de fl. 52, determinou-se a exclusão deles do pólo passivo e a inclusão de GILMAR MARTINS VIEIRA E SOLANGE MARTINS VIEIRA, pessoas que passaram a ocupar irregularmente o lote. Sobreveio, então, nova compra e venda ilegal, e o INCRA requereu a exclusão de GILMAR E SOLANGE e a inclusão de JOSÉ COSTA DE SOUZA E MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA, o que foi deferido à fl. 81. Mal foi realizada a inclusão de tais pessoas no pólo passivo, sobreveio, então, notícia nos autos de que o lote já fora novamente vendido, passando, assim, a ser ocupado pelos atuais réus, NIVALDO E JOSIANE, que, ao que consta, estão ali residindo ao menos desde o ano de 2008, conforme informaram em suas contestações. Assim, trata-se de lote que foi ocupado irregularmente sucessivas vezes, por diversas famílias

diferentes, sendo que, por conta disso, somente agora vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ocorre, todavia, que tal situação - qual seja, a de ocupação irregular - já existe há pelo menos cinco anos, e permanece até a presente data, de modo que impossível vislumbrar-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionado pela eventual demora no provimento jurisdicional. Ora, eventual prejuízo que o INCRA teria de suportar, em face da ocupação irregular do lote, de fato já foi suportado, não havendo, assim, que a presente situação ser resolvida por força de tutela antecipada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DE 1º GRAU CONFIRMADA. 1. Havendo dúvidas com relação ao direito de ocupação de lotes por beneficiária em programa de assentamento rural, e havendo comprovação de que ela ocupa as parcelas há mais de 10 anos, impõe-se a manutenção de sua posse até melhor elucidação dos fatos da causa, mesmo porque, de outro lado, a decisão agravada não é suscetível de causar ao INCRA lesão grave e de difícil reparação. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento 200901000329650, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 07/05/2010). - grifos nossos. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 1. Pretensão objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão que, dando provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário, julgou improcedentes ações declaratória e cautelar (apreciadas simultaneamente), que buscavam a declaração de que o imóvel de propriedade dos ora agravantes é produtivo, insuscetível, portanto, de desapropriação. 2. A medida cautelar exige, para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). 3. O imóvel em questão encontra-se ocupado em toda a sua extensão, desde janeiro de 1999, por um grupo do MST formado por mais de trezentas pessoas. 4. Se a concessão de liminar em ação de reintegração de posse não devolveu o domínio pleno do imóvel aos agravantes, por não se ter dado cumprimento ao mandado de reintegração até a presente data, é certo que a eventual suspensão do procedimento administrativo de desapropriação também não produzirá qualquer resultado de ordem prática para os ora agravantes. 5. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, tendo em vista que a perda da posse, decorrente da ação de membros do MST, já perdura por tempo superior a sete anos. 6. A continuidade do procedimento administrativo, culminando até mesmo na expedição do decreto expropriatório, não traz qualquer prejuízo mais extenso do que os já definitivamente suportados pelos agravantes. 7. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à diferença entre os índices apurados para o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, decorrente da utilização de diversas metodologias no cálculo das Unidades Animais - UAs. A adoção de um critério diverso do oficial (IN 8/1993), cuja utilização é defendida pelo INCRA, somente seria possível mediante a constatação de que outro método seria o mais adequado para evidenciar a realidade, providência inviável em sede de recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Ausência do fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo 200600702774, Agravo Regimental na medida cautelar 11386, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, data da decisão 04/05/2006, data da publicação 25/05/2006). - destaques nossos. Ademais, ressalto que eventual concessão de liminar, determinando a reintegração de posse em favor do INCRA e, como conseqüência, a imediata desocupação do lote, com o despejo da família que ali se encontra, seria temerária, pois poderia gerar tumulto e desordem social, daí porque adequado analisar a situação somente por ocasião da sentença, com a instrução processual completa e o contraditório exercido em sua plenitude. Nesse sentido, colaciono também os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. A retirada dos trabalhadores rurais sem-terra da propriedade, que demanda a utilização de força policial, poderá, in casu, deflagrar indesejável conflito social, ameaçando a segurança pública. Manutenção do status quo até que se ultime o julgamento acerca da regularidade do processo expropriatório. - A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Min. Nilson Naves). Agravo não provido. (STJ. Processo 200702631323, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de sentença 782, Corte Especial, Relator Barros Monteiro, Data da decisão 05/12/2007, Data da publicação 11/02/2008). - grifos nossos. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA NO TRF - 1º REGIÃO. DEFERIMENTO AGRAVO. DESPROVIMENTO. O deferimento do pedido de suspensão pode se fundamentar em um só dos requisitos previstos na Lei nº 4.348/64, não sendo necessária a conjugação de todos eles. Demonstrada a lesão à ordem pública, com a possibilidade de confronto entre famílias de posseiros

assentadas pelo INCRA, proprietários de terra e policiais destacados para assegurar a desocupação liminarmente autorizada com a reintegração dos ora agravantes na posse do imóvel, justificado restou o deferimento do pedido de suspensão da execução da liminar. Agravo a que se nega provimento. (STJ, processo 200400118309, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 59, Corte Especial, Relator Edson Vidigal, data da decisão 19/05/2004, data da publicação 07/06/2004). - ênfases nossas. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, formulado pelo INCRA. Por fim, visando assegurar o regular prosseguimento do presente feito, DETERMINO QUE SEJAM EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO JOSÉ COSTA DE SOUZA E MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA, em atenção ao pedido do INCRA de fls. 161 e considerando, principalmente, que já não residem mais no lote em litígio. Remetam-se os autos ao SUDP, para a exclusão supra determinada. Sem prejuízo do acima disposto, após a correção supra determinada, abra-se prazo sucessivo às partes, de 5 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora. Por fim, tratando-se a presente demanda de conflito pela posse da terra rural, observo que a participação do Ministério Público é obrigatória consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a norma do art. 82, III do CPC, devendo o parquet manifestar-se no momento processual oportuno. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)
Fl. 265 - Defiro o pedido do Incra, a fim de que os autos sejam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000055-52.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE PRATES NETO X NADIR TAVARES PRATES(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)
Fls. 120/134 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 100, a fim de os réus especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

Expediente Nº 194

ACAO PENAL

0009305-12.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA COTARELLI VIEIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA E SP251296 - IGOR CANAZZARO AMÊNDOLA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 104/2012 Considerando que este magistrado participará de curso nos dias 29 e 30 de novembro de 2012, redesigno a audiência agendada a fls. 121, para o dia 13 de dezembro de 2012, às 16h20min. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se. Renovem-se os atos. Intimem-se as testemunhas DOUGLAS RENATO DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR MARTINS, nos endereços indicados às fls. 106, bem como a ré LUCIANA COTARELLI VIEIRA no endereço indicado a fls. 105. Instrua-se com o necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Consigne-se que a ré e as testemunhas deverão comparecer devidamente documentadas, portando RG ou outro documento que as possam identificar. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 69

ACAO PENAL

0002010-45.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092143 - PEDRO MORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 70

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Prossiga o feito, intimando-se as partes e o Ministério Público Federal para o regular cumprimento das determinações de fl. 2343, especificamente o item III, facultando ao expropriante o pagamento dos honorários periciais em 5 cinco parcelas iguais e sucessivas, realizadas sempre até o dia 10 de cada mês, comprovando o depósito. Comprovado o depósito, intemem-se o perito para a elaboração do laudo em 40 (quarenta) dias, lembrando o perito que deverá cientificar as partes e os seus assistentes técnicos a respeito da data e hora para início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para expropriada oferecer os quesitos.Às partes devem fornecer o endereço e demais dados pertinentes dos assistentes técnicos para contato do perito, tudo nos termos da descisão de fl. 2343, item V.Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-92.2012.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido em face do Delegado da Polícia Federal de São Sebastião, pelo qual o impetrante pretende assegurar a transferência da pistola 380, modelo MD 1, de fabricação nacional da IMBEL, nº de série 39.134, cadastrada no SINARM sob o nº 1.999.001.451.542-04, para seu nome.Alega o impetrante, um instrutor de armamento e tiro, além de colecionador e atirador devidamente registrado (doc. de fls. 15/16), que adquiriu a arma, através de instrumento particular de doação de arma de fogo, de Demitri Vieira da Rocha Negrão em 30/04/2006 e pretende incorporá-la ao seu acervo de colecionador.O pedido administrativo de inscrição no SINARM - Sistema Nacional de Armas foi indeferido por descumprimento do disposto no art. 5º, 3º e art. 30 do Estatuto de Desarmamento, Lei nº 10.826/2003.Sustenta que a decisão administrativa implica na necessidade de entrega compulsória e, por consequência, a perda da propriedade da arma, sem qualquer indenização, sob pena de tipificação do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de liminar para assegurar a posse da arma, afastando a incidência do crime do art. 12 do Estatuto de Desarmamento.Com o Estatuto do Desarmamento, as armas, antes cadastradas e registradas na polícia civil estadual, passaram a ser registradas no SINARM - Sistema Nacional de Armas gerido pela Polícia Federal.A lei fixou o prazo de até 31/12/2008 para o registro das armas de fogo. Tal prazo foi prorrogado até 31/12/2009 pela Lei nº 11.706/2008.Durante este prazo, os proprietários de arma de fogo tinha a opção de registro ou a entrega espontânea com pagamento de indenização.No caso específico, o impetrante teve mais de três anos para proceder o registro ou a entrega da arma com pagamento de indenização.A inércia do impetrante tornou irregular a manutenção da arma de fogo.O acolhimento de intento do impetrante poria em risco uma política pública de desarmamento prevista em lei, além de configurar autêntico habeas corpus preventivo.Distante, portanto, está a impetrante do fundamento relevante autorizador da concessão da liminar pretendida (art. 7, III da Lei nº 12.016/09).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 673

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008234-08.2011.403.6000 - RAFAEL CRIVELARE DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Crivelare da Silva contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, objetivando a decretação de nulidade do exame admissional que considerou o autor inapto para o cargo de Atendente Comercial, assegurando-se, assim, o seu direito de ser contratado e de desempenhar as atribuições do cargo para o qual foi aprovado mediante concurso público. Narra, em apertada síntese, que, após regular aprovação no certame, acabou sendo eliminado do processo seletivo no exame médico, em que foi constatado ser ele portador de nódulos de Schmorl. Sustenta que, consoante o médico particular por ele consultado, não haveria impedimento para o exercício das atividades do cargo para o qual concorreu. A requerida, por sua vez (f.65-76 e 213/215-v), sustentou a legitimidade do ato, destacando que o requerente concordou com os termos do certame no momento em que se inscreveu sem impugnar o edital. Asseverou, ainda, que a aptidão física é um dos requisitos para a contratação e, nos termos do Manual de Pessoal da ECT, a patologia em questão, em qualquer grau, torna o candidato inapto. O autor impugnou a contestação (f.204/206-v), oportunidade em que requereu a realização de prova pericial. A ECT não requereu a produção de outras provas (f.244). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f.216-218, para o fim de determinar que a requerida proceda à contratação do autor. A ECT interpôs agravo de instrumento contra a decisão supramencionada (f.224-234). O Agravo de Instrumento foi denegado pelo E. TRF da 3ª Região (f.236-240). A parte autora requereu o desentranhamento da petição de protocolo nº 2012.60000014739-1, juntada à f.247, que foi equivocadamente protocolizada nestes autos. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se o fato de o autor ser portador de nódulos de Schmorl é impedimento para o exercício das atividades do cargo de Atendente Comercial perante a requerida. Determino a produção de prova pericial, nos termos do art. 130 do CPC. Para realização de perícia no exame psicológico acima referido, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a). DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes do Juízo: 1) Esclareça o(a) Perito(a) se o autor é portador de Nódulo de Schmorl (CID M 51.4)? 2) Quais são as limitações físicas impostas ao autor em virtude da patologia? 3) Essa patologia causa a incapacidade de qualquer atividade laborativa? 4) Essa patologia impede as atividades descritas no edital nº 11 da ECT específicas do cargo de atendente comercial? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, fixando desde já seus honorários no valor máximo da tabela, levando em consideração que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 19/11/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Como já consignado anteriormente, trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se busca a quitação do contrato firmado sob o argumento de que o autor, no curso do financiamento, ficou incapacitado para o trabalho

em razão de um acidente sofrido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de eximir o requerente do pagamento das prestações vencidas e vincendas foi indeferido sob o fundamento, em síntese, de que o requerente não atendeu às exigências contratuais para a cobertura prevista na cláusula vigésima quarta, a qual, como se percebe à f. 106, depende de comprovação [da invalidez] por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica. Comparece agora o autor nos autos para reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 179-81), salientando a iminência de perder o imóvel. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser apreciado e, eventualmente, concedido a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. E, de fato, verifico não ser outro o caso dos autos. Deveras, o motivo que embasou a negativa da antecipação da tutela anteriormente foi a falta de plausibilidade da pretensão por ausência de prova capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados, motivo este que não mais subsiste, haja vista os documentos de ff. 172-7. Outrossim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o relato feito às ff. 179-81. Por outro lado, não há nos autos prova de que o autor requereu os benefícios ora pleiteados pela via administrativa. Esse aspecto, ainda que não iniba a vinda ao Judiciário, pode repercutir sobre a responsabilidade pelas parcelas em aberto até o momento em que, eventualmente, se reconheça a incapacidade do autor. Contudo, não obstante essa última ressalva, entendo conveniente, ainda que no uso do poder geral de cautela, obstar a cobrança das parcelas do contrato, bem como do processo administrativo de expropriação do bem, ao menos até uma solução definitiva quanto à incapacidade do autor que, em princípio, parece realmente existir. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que se abstenha de cobrar do autor as parcelas vencidas e vincendas do contrato em tela, bem como de concluir os procedimentos de transferência da titularidade do imóvel em questão. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não solicitou os benefícios contratuais ora pleiteados diretamente junto à instituição financeira aqui requerida, comprovando eventual impossibilidade. Em seguida, voltem os autos conclusos para saneador. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008983-88.2012.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO, por meio da qual as empresas autoras questionam a nova disciplina das contribuições sociais para o Seguro Acidente de Trabalho, que elevou a sua carga tributária. Alegam, em especial, a violação a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o da Legalidade e da Proporcionalidade. Pedem, com isso, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial das parcelas controvertidas ora discutidas. Juntaram os documentos de ff. 36-553. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, diante dos termos em que a postulação foi formulada na inicial, dos quais não se pode afastar, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se revela desnecessária. Com efeito, é imperioso lembrar que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Aliás, o Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, autorizo o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão. Intimem-se as partes desta decisão, em especial as autoras para efetuarem o depósito requerido, comprovando nos autos sua realização, a cuja regularidade ficarão condicionados os efeitos pretendidos. Na mesma oportunidade, cite-se. Comprovada nos autos a realização do primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida, salientando que, em virtude dele,

está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN).Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0010919-51.2012.403.6000 - EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS X THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACIMARA SERLI X KSA FACIL IMOVEL LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada perante a Justiça Estadual, por meio da qual o autor postula a condenação dos requeridos a reparar os defeitos apresentados pelo imóvel adquirido. Pede ainda a antecipação da produção da prova pericial.Narra, em apertada síntese, que celebrou contrato de mútuo com a CEF em maio de 2011, dentro do programa Minha Casa, Minha Vida, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, o qual, porém, passou a apresentar defeitos em novembro daquele mesmo ano. Salienta que, não obstante as vistorias realizadas no imóvel pela CEF e a contratação de seguro habitacional, foi negada a cobertura.Juntou documentos de ff. 20-104.À f. 105 houve o declínio de competência para esta Justiça Federal.É o relato do necessário.Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Outrossim, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, há fungibilidade entre os pedidos de tutela cautelar e antecipada, informada pela instrumentalidade.A narrativa feita na inicial, assim como os documentos que a acompanham, revelam o preenchimento dos requisitos do art. 849 do CPC, haja vista que, em princípio, estamos diante de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, quais sejam, a existência dos danos/defeitos alegados, sua gravidade e, mais ainda, sua origem.Assim sendo, com base no disposto no art. 273, 7º, c/c art. 849, ambos do CPC, defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial.Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.Na mesma oportunidade, cite-se.Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para a vistoria - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo:1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais?2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos?3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)? Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0011431-34.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILBERTO FULOP

Emende a autora a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo, tendo em vista que a pretensão de desocupação do imóvel descrito na inicial não pode ser exercida contra quem não mais o ocupa, como é o caso dos autos, bem como porque os terceiros ocupantes do imóvel não podem ser atingidos pelos efeitos da demanda enquanto mantiverem esta qualidade.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009272-21.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) ANA LUCIA AJALA DE OLIVEIRA(MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PEDRO PELUFFO ARAUJO ARRUDA X YNARA BEATRIZ BARCELLOS ARAUJO ARRUDA X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA BIANCHI CAMILLO Sobre as certidões de f. 63 e 77v, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009273-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) JOSELIA MARIA DIAS DA CRUZ SILVA(MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PEDRO PELUFFO ARAUJO ARRUDA X YNARA BEATRIZ BARCELLOS ARAUJO ARRUDA X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA BIANCHI CAMILLO Sobre as certidões de f. 73 e 75, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000620-88.2007.403.6000 (2007.60.00.000620-2) - ADENIS VIEIRA NANTES(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS007561 - ANA LAURA NUNES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADENIS VIEIRA NANTES(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA)

Intime-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, comprovando a não existência de bens com cópia da última declaração de bens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006325-62.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE ALBERTO LOCKS(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

Homologo a desistência da testemunha arrolada pela parte autora e cancelo a audiência designada à f.222.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (f.203).Após, às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0011389-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-53.2012.403.6000) SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar sua inicial ao disposto no art. 927 do CPC, sob pena de indeferimento. Esgotado o prazo acima, com ou sem cumprimento, apense-se o presente feito aos autos da ação declaratória n. 0010796-53.2012.403.6000.Voltem, então, os autos conclusos.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2425

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002932-52.1998.403.6000 (98.0002932-0) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 2426

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DEPSACHO DE FLS. 296, POR NÃO TER CONSTADO ANTERIORMENTE O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NOS AUTOS.DESPACHO DE FLS. 296: Intimem -se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

0001205-17.2010.403.6201 - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida, inicialmente no Juizado Especial Federal de Campo Grande, por VALDENIL BARBOSA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que na função de motorista que exerce perante a empresa Maximus Construtora Ltda, desenvolveu doença no joelho que o impede de trabalhar. Diz que recebeu auxílio-doença lem 09.10.2009 até 31.12.2009. Em 18.12.2009 o benefício foi prorrogado até 15.02.2010. Em 05.02.2010 requereu novamente o benefício mas foi-lhe negado não obstante a doença permanecer. Salienta que necessita do benefício uma vez que não tem condições de exercer suas antigas atribuições. Pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 19-53). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 54). Emenda a inicial à f. 57. Às fls. 58-61 o Juiz do Juizado Especial Federal declinou da competência para esta Justiça Federal. Em contestação (fls. 73-84 e documentos de fls. 85-94), o INSS argumenta, em síntese, que o autor não possui os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fls. 109-113, com manifestação das partes às fls. 115 (autor) e 118-126 (INSS). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No caso dos autos, a perícia concluiu pela incapacidade temporária do autor. Respondendo aos quesitos da parte autora a perita assim se manifestou: 1 - O autor encontra-se acometido de alguma doença e/ou lesão? Caso positivo, a doença e/ou lesão o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa? Resposta: Sim. Apresenta lesão por seqüela de artrite infecciosa no joelho esquerdo. Apresenta dores e instabilidade com desequilíbrio. 2 - Caso positiva, É possível determinar quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? É possível determinar também se a doença e/ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Resposta: Ocorreu há 3,5 anos. A lesão é adquirida. 3 - A incapacidade é definitiva ou temporária? É possível determinar o tempo de convalescença? Qual? Resposta: A incapacidade é temporária. Se submeter-se a um acompanhamento fisioterápico, acredito que estará com a sua musculatura recuperada e poderá reabilitar-se. O tempo é imprevisível, dependerá de sua resposta ao tratamento proposto. 4 - Caso não seja diagnosticado doença e/ou lesão que atualmente incapacite o autor para sua atividade laborativa, é possível determinar se nos últimos 3 (três) anos o autor ficou acometido de alguma lesão e/ou doença que o incapacitava para o serviço? Caso positivo, qual foi o período? Resposta: Há 3,5 anos, desde a artrite que o acometeu, não teve condição de retornar às suas atividades. 5 - Para chegar ao diagnóstico foi realizada a doença e/ou lesão o incapacitava para o exercício de sua atividade laborativa? Resposta: Não pude examinar o autor, pois ele está com aparelho gessado em todo membro inferior esquerdo. Analisei o histórico e os exames complementares (ultrassom e RX). Acredito que o mesmo não conseguiu efetuar um tratamento fisioterápico adequado após permanecer imobilizado devido à artrite séptica. Isso o levou ao enfraquecimento muscular com instabilidade articular. Resposta da perita aos quesitos do réu: 1 - O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? Caso positivo, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? Resposta: Sim, apresenta queixas de dor

no joelho esquerdo desde quando foi acometido por uma artrite séptica. Refere que além das dores sente instabilidade no joelho, dificultando a sua deambulação.2 - Caso positivo, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?Resposta: A lesão é de natureza adquirida.3 - Produzem reflexos em que sistemas do(a) autor(a) (físico,psíquico, motor, etc)? Quais órgãos afetados?Resposta: Produz reflexos em sistema físico (locomotor), emocional (depressão) e endócrino (diabetes). O órgão principal envolvido é o órgão locomotor, pois o limita para deambular e conseqüentemente trabalhar.4 - Caso o(a) autor(a) seja portadora de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?Resposta: Sim, está incapacitado devido ao fato acima relatado.5 - Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades) Se relativa, qual a limitação?Resposta: A incapacidade para o trabalho é provavelmente relativa. Isto visualizado pelos exames, ultrassom e raios X, além do relato do autor.6 - A incapacidade é definitiva ou temporária? Setemporária, qual o tempo de convalescença?Resposta: Pelos exames complementares, provavelmente é temporário. O tempo para total reabilitação é impossível prever, pois necessitará de um acompanhamento fisioterápico intenso e preciso.7 - Caso diagnosticado a incapacidade no(a) autor(a), quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele(a) incapacitado(a) para o trabalho?Resposta: Há 3,5 anos, desde a artrite séptica, quando foi internado e passou tratamento de antibióticoterapia. Desde então, persiste a dor com limitação dos movimentos e instabilidade no joelho, causando, conforme informação, desequilíbrio. Relata a perita que o início da incapacidade ocorreu há três anos e meio, portanto, em 2009 (desde a artrite séptica, quando foi internado e passou por tratamento de antibióticoterapia). Logo, demonstrado está que o autor, a partir do momento em que foi acometido da doença (em meados de 2009), não mais recuperou a sua condição plena de saúde. Assim, deve-se considerar que ao tempo em que foi cessado o benefício de auxílio-doença (15.02.2010) o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho. Assim, é certo que existindo a incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença, constata-se que o réu não agiu conforme a lei, pois o autor deveria continuar recebendo-o sem interrupção, nos termos do que dispõe o art. 59, da Lei 8.213/91. Diante disso, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma a perita que a incapacidade é temporária. Se submeter-se a um acompanhamento fisioterápico, acredito que estará com a sua musculatura recuperada e poderá reabilitar-se. O tempo é imprevisível, dependerá de sua resposta ao tratamento proposto. Assim, considerando que a perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor poderá recuperar-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) - restabelecer o auxílio-doença ao autor a partir da cessação (15.02.2010 - f. 85), com renda mensal calculada na forma da Lei; 2) - pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda restabelecimento do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008635-70.2012.403.6000 - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

JOSILEIDE MARCELA GUIMARÃES propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Alega que desde a infância, em razão de um acidente automobilístico, é submetida periodicamente à cirurgia de artoplastia total do quadril. Necessitando com urgência de novo procedimento, sob o risco de tornar-se invalida permanentemente, recorreu ao Hospital Universitário onde foi informada que somente em 2013 poderia ser operada. Alega que não teria condições econômicas de custear a cirurgia, cujo custo corresponde a R\$ 77.413,12, pelo que pede, em sede de antecipação de tutela, que os réus sejam condenados ao custeio, incluindo-se os materiais, medicamentos, sala, honorários médicos e demais despesas necessárias ao procedimento. Com a inicial foram apresentados os documentos de

fls.16-41.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 43-5). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 95-103).Os réus foram citados às f. 48 (União), f. 49 (Município de Campo Grande) e f. 52 (Estado de Mato Grosso do Sul) e, intimados na mesma ocasião, manifestaram-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 54-74, 75-82 e 83-92).Determinei ao Hospital Universitário que informasse a data em que estaria prevista a cirurgia da autora, considerando o documento trazido pela União em que confirma a inexistência de vagas para este ano (f. 94).A União apresentou contestação (fls. 105-112). Sustenta que a autora não tem interesse processual, dado que o serviço de que depende é fornecido pelo SUS e, ainda, sua ilegitimidade, por não executar as atividades atinentes ao SUS. No mérito sustentou que o atendimento da autora implica em preterir outros pacientes portadores de doenças mais graves e que não haveria prova da urgência invocada. A autora juntou os documentos a fim de provar a urgência da cirurgia (fls. 114-6).O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 118-30). Alega tratar-se de cirurgia eletiva e que a responsabilidade no agendamento de tais procedimentos é dos hospitais credenciados, que são conveniados, fiscalizados e pagos pelo Município. Ressalta que a fila de atendimento deve ser respeitada e que não se trata de cirurgia de urgência ou não teria sido marcada para o ano de 2013.O Município de Campo Grande apresentou sua contestação (fls. 131-3). Asseverou que se trata de cirurgia eletiva e não há prova da alegada urgência, pelo que não há razão para o custeio do procedimento em rede particular. Ademais, trata-se de materiais padronizadas pelo SUS, cabendo ao paciente aguardar a data agendada para o procedimento. Invoca em seu favor o Princípio da Reserva do Possível e o princípio da proporcionalidade. O relator do agravo de instrumento solicitou informações (f.139).O Hospital Universitário prestou as informações solicitadas (fls. 140-2).É o relatório.Decido.Não vejo necessidade na realização de perícia médica, uma vez que a cirurgia foi indicada por médico da área de Ortopedia Traumatologia vinculada ao SUS, conforme prontuário lavrado pela Secretaria Municipal de saúde (f. 21). Ademais, o atestado de f. 115 subscrito por médico do Hospital Universitário, vinculado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, informa que a paciente apresenta falência da prótese total do quadril direito, de ambos componentes. Necessita de revisão com osso de banco de osso (não disponível no Hospital) ou osso (...) não disponível no SUS.Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do CPC.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação:DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007)MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5o da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000).No mais, a saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3a Turma, DJU 23/11/2005).A preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito, que passo a decidir.O estado tem o dever de fornecer o tratamento indicado pelo médico. Ademais, sua obrigação não se limita tratamento listado segundo os critérios da Administração, senão de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto (TRF da 3a Região, AI referido).No caso, os réus não negaram a possibilidade de realização da cirurgia, ressaltando, no entanto, que se trata de cirurgia eletiva. No decorrer do processo o Diretor Técnico do HU prometeu dar um tratamento diferenciado ao caso, ressaltando que a cirurgia específica necessita de um material (prótese) que não está padronizado pela tabela SUS, pelo que estava sendo providenciada a aquisição junto ao Estado.De qualquer sorte, ainda que se tratasse de cirurgia eletiva, constata-se que já é chegada a hora do Estado prestar assistência à autora, mesmo porque a inicial data de 21/08/2012, ou seja, há quase seis meses.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os réus a prestar a assistência de que a autora necessita - cirurgia - no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrerem em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, em favor da autora. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo.

0009766-80.2012.403.6000 - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo social de fls. 57/558.

0012205-64.2012.403.6000 - WALDSON LOUREIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No 3º determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, em 12.03.2009. À época 60 salários mínimos correspondiam a R\$ 27.900,00. Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012345-98.2012.403.6000 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se. Observe-se que o autor não está pedindo a suspensão dos descontos com fundamento em boa-fé, mas o restabelecimento do valor da pensão, por entender que estava correto.

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (f. 197). Intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3) - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. José Pereira da Silva, pessoalmente, para que requeira o que julgar de direito.

0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a advogada Maria Alice e o autor intimados para esclarecer sobre a divergência nos cadastros da Receita Federal que conta os nomes como sendo MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREIA e ANTONIO FERNANDES BARBOZA, divergindo com o constante da inicial e do cadastro no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2456

ACAO CIVIL PUBLICA

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Considerando a informação supra, intime-se o réu Alexandre Figueiredo de Araújo, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze)dias, providencie cópia da mídia de oitiva das testemunhas ouvidas nos autos de n. 0001971-27.2006.403.6002, juntando-a a este feito, sob pena de não o fazendo ficar prejudicada a prova requerida.Intime-se.Cumpra-se.

0003739-12.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA PAULA SILVA CAVACA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X EMILY RUIZ CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X FERNANDA CASAGRANDA(SP294051 - GLEDA PEDRASSOLLI E MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X GESSICA DE MACEDO BRAGA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS E OUTROS.DESPACHO/CUMPRIMENTOConsiderando o pedido de fls.248/249, redesigno a audiência marcada para ocorrer no dia 30/10/2012, para o dia 29/01/2013, às 13:00, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.As testemunhas arroladas pelas rés à fl. 240, comparecerão independentemente de intimação.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente marcada, junto à pauta de audiências.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 183/2012-SM01/LSA ao MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DAMIÃO DUQUE DE FARIAS, com endereço na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Tonani, Dourados/MS, a fim de que compareça à audiência de instrução na data acima designada, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, onde deverá comparecer munido de documentos pessoais e com 30 (trinta) minutos de antecedência, a fim de possibilitar sua correta qualificação.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº184/2012-SM01/LSA à testemunha TIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA, portador do RG, nº 1781297 SSP/DF e do CPF de nº 863.460.591-49, com endereço na rua General Osório, nº 2125 - Jardim América-Dourados/MS. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO MONITORIA

0000756-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Primeiramente converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD(fls. 132/133) e INFOJUD(fls.151/153), contudo, sem sucesso.Assim, concedo o prazo de 30(trinta dias) para que a exequente apresente bens do devedor para penhora, sob pena de suspensão da presente execução e remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Não cumprido o despacho arquivem-se na forma determinada.Intimem-se.Cumpra-se

0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SILVIA DE

FATIMA MARANGAO GRIGORIO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento nos presentes autos, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 152, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001386-48.2001.403.6002 (2001.60.02.001386-6) - AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA E FILIAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/DOURADOS/MS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0001213-38.2012.403.6002 - LOURDES MALACARNE SOARES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtora rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/37. Instada a manifestar-se acerca da eventual litispendência deste feito com ação distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fl. 46), a impetrante pediu a desistência da ação, antes mesmo do recebimento da inicial, pugnando ainda pela desistência do prazo recursal, com o imediato trânsito em julgado da sentença (fl. 47). Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal, e determino a imediata certificação do trânsito em julgado da presente sentença. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001622-14.2012.403.6002 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/37. Instado a se manifestar acerca da prevenção dos presentes autos em relação à ação em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fl. 42), o impetrante pediu a desistência da ação, antes mesmo do recebimento da inicial, pugnando ainda pela desistência do prazo recursal, com o imediato trânsito em julgado da sentença. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal, e determino a imediata certificação do trânsito em julgado da presente sentença. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002116-49.2007.403.6002 (2007.60.02.002116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000951-64.2007.403.6002 (2007.60.02.000951-8)) LUIZ FERNANDES DA SILVA(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que já foi proferida sentença no feito principal, a qual transitou em julgado, desampense-se a presente medida cautelar daqueles autos, remetendo-a ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003490-27.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para o MM. Juiz Federal.

NATURALIZACAO

0003673-95.2012.403.6002 - LEIDY ZULYS LEYVA RAFULL X JUSTICA PUBLICA

AUTOS: NATURALIZAÇÃO REQUERENTE:LEIDY ZULYS LEYVA RAFULL Designo audiência de entrega do certificado para o dia 16/01/2013, às 16:00 horas. Intime-se a naturalizanda para que compareça ao ato com 30(trinta) minutos de antecedência, munida da carteira de identidade de estrangeiro, a qual será recolhida por ocasião da audiência.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº199/2012-SM01/LSA, para intimação de LEIDY ZULYS LEYVA RAFULL com endereço na rua Antonio Spoladore, 580 - Parque Alvorada - Dourados/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

Expediente Nº 2469

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001385-68.1997.403.6002 (97.2001385-0) - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X GALDINO VITORIANO DA SILVA X VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS REIS X WILSON CAETANO DE ANDRADE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 385/386.

0000685-58.1999.403.6002 (1999.60.02.000685-3) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS

LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS015455 - DANIELLE BUENO FERNANDES DA SILVA E MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0001966-49.1999.403.6002 (1999.60.02.001966-5) - VANEI ANTONIO FERREIRA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006422 - FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 118/120 no tocante ao prazo para cumprimento da sentença, em face da manifestação de fls.

121/126.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 121/126, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8) - NAIR DORTA DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 267.

0002283-66.2007.403.6002 (2007.60.02.002283-3) - JOSE ALVES MARTINS(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado à fl. 81. Após, se nada requerido, cumpra-se a determinação de fl. 80.

0002837-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002837-2) - LAURA RODRIGUES FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) Em face das inovações legais, colacione a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal que indique a data de nascimento, para alimentação do Sistema de Movimentação Processual. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Defiro, se for o caso, o pedido de vista de fls. 127/128 e fls. 155/156, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005919-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005919-8) - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte ré de fls. 138/157, bem como, em face do princípio da fungibilidade recursal, o recurso de fls. 158/167, tempestivamente interpostos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, o requerido, para, suas contrarrazões, no respectivo prazo. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de vista de fls. 168/169, pelo prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. Intimem-se.

0004354-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004354-7) - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004759-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004759-0) - PEDRO RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 133/134 e de fls. 135/136, cuja apreciação, julgo, por ora, prejudicada, em virtude da interposição de recurso de apelação às fls. 123/132. Recebo o referido recurso tempestivamente interposto, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000667-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000667-0) - MALCIR ANTONIO ANTIGO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001827-14.2010.403.6002 - VALDEMAR HOERNING(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e

no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002751-25.2010.403.6002 - EUGENIO FERRAREZI ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002772-98.2010.403.6002 - RAFHAEL FRANCISCO IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002777-23.2010.403.6002 - HOVANIR DA RIVA FILHO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002858-69.2010.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002949-62.2010.403.6002 - ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X MAURITI MENDES DO NASCIMENTO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003949-97.2010.403.6002 - JAIME ZANOLLA X LUZINETE CASTRO ZANOLLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI E MS012681 - ODILON DANIEL MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003094-84.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 103/1826, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003512-22.2011.403.6002 - LENIRA MARQUES DO AMARAL SERVIN(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual LENIRA MARQUES DO AMARAL SERVIN pede a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença NB nº 517.948.245-0 e aposentadoria por invalidez NB nº 521.554.627-0. Aduz, em síntese, que no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que lhe foi concedido, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, assevera que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, porém, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria ter considerado as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/21). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência de pedido. E, em caso de procedência, requer seja observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

(fls. 25/28). Documentos às fls. 29/32. Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para as manifestações devidas (fl. 33-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Rejeito também a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista que não se evidenciou no caso o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. 2.1 - DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. 2.2 - DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Em que pese o acerto da tese de revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos moldes da

fundamentação supra, as alegações de equívoco no cálculo da renda inicial quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez não prosperam. Vejamos. Da análise dos extratos PLENUS de fls. 29/32, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora adveio da transformação de auxílio-doença que percebia em período imediatamente anterior, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irrisignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez oriundo de auxílio-doença precedente, verificada a continuidade do afastamento, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-

benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.2.3 - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista o caráter alimentar do benefício objeto da lide e o atraso na revisão do benefício de auxílio-doença da parte autora, no caso presente, vislumbra-se configurado o dano de difícil reparação, pois há anos foi a autora privada de receber seu benefício nos moldes de pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Outrossim, necessário ter em mente que a revisão no benefício de auxílio-doença da parte autora repercutirá nos valores que esta recebe atualmente a título de aposentadoria por invalidez, o que justifica a concessão da medida antecipatória.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, NB nº 517.948.245-0, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Procedida a revisão do salário-de-benefício, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez subsequente deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor resultante, nos termos da fundamentação desta sentença. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para determinar a revisão do benefício percebido pela autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 328/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revisão do benefício, nos termos da sentença supra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BEATRIZ INES FELIX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Julgo prejudicada a apreciação do agravo de instrumento de fls. 129/145, em razão da decisão de fls. 147/149. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 128 ao Juízo de Itaporã/MS, consignando-se de que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 05/02/2013, às 16:30 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 105. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 29 de novembro de 2012.
VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 124/2012-SD01/RBU, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS, para INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas à fl. 128, todas com endereço informado na respectiva folha, na cidade de Douradina/MS. Cópias anexas: Fls. 02/18, 98/105, 109, 112/128 e deste despacho.

0004354-02.2011.403.6002 - HILTON VIEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência do Juiz Titular, por motivo de falecimento de pessoa da família, bem como o fato de estar este magistrado respondendo, no período de 02 a 07/10/2012, por mais de uma Vara Federal, com colidência de pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 30, para o dia 15/01/2013, às 15:00 horas. Defiro o pedido de substituição de fl. 45, devendo a parte autora promover o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002051-15.2011.403.6002 (2004.60.02.003045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ GUIMARAES SANTIAGO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar acerca petição e documentos de fls. 17/21, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002053-82.2011.403.6002 (2004.60.02.003046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar acerca petição e documentos de fls. 16/20, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002054-67.2011.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSEMIR DELMIRO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar acerca petição e documentos de fls. 19/22, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002055-52.2011.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ODORICO MACHADO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar acerca petição e documentos de fls. 15/18, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002059-89.2011.403.6002 (2004.60.02.002824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar acerca petição e documentos de fls. 16/19, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005703-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005703-0) - APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE LIMA SILVA
Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente no tocante aos honorários e custas finais em que sucumbiu o autor. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores depositados. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2473

CARTA PRECATORIA

0003819-39.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X ERICO OSCAR LOPES(RS061292 - ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁAutor: ERICO OSCAR LOPESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 12/12/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer à audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar sua correta qualificação.Publique-se para ciência do advogado do autor.Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:OFÍCIO Nº 289/2012-SM01/DCG ao Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 203/2012-SM01/DCG, à testemunha MANOEL GUILHERME DE SOUZA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Guaratuba, 65,

Jardim Santana, Dourados/MS.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 204/2012-SM01/DCG, para intimação da testemunha LUIS CARLOS RODRIGUES MORAES, qualificado nos autos, com endereço na Rua Oliveira Marques, 200, Jardim Tropical, Dourados/MS.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 205/2012-SM01/DCG, para intimação da testemunha EGON SIMM, qualificado nos autos, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, 4020, Vila Planalto, Dourados/MS.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 206/2012-SM01/DCG, para intimação da testemunha CLAUDIO HAHN, qualificado nos autos, com endereço na Avenida José Roberto Teixeira, 621, Jardim Flórida, Dourados/MS.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2474

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000673-44.1999.403.6002 (1999.60.02.000673-7) - SILVIA ADRIANA LOPES BORTOLOZO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000190-77.2000.403.6002 (2000.60.02.000190-2) - SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000742-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000742-9) - SAMIR ARAUJO DE CARVALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 153/157.

0000995-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000995-5) - LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 178/184.

0001372-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001372-7) - EDITH MARGAREDA FREDERICA MARKS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 161/163.

0000086-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000086-2) - EVERTON LEANDRO DE OLIVEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do substabelecimento de fl. 186.Defiro o pedido de vista pelo mesmo prazo, no qual deve manifestar-se sobre a petição de fls. 182/184.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se acerca da mesma petição. Intimem-se.Cumpra-se.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DIRCO EVANGELISTA

DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB pede, em face de DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA e DIRÇO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, a condenação solidária dos requeridos no pagamento da importância de R\$ 1.943.677,12 (um milhão novecentos e quarenta e três mil seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos). Sustenta a autora, em síntese, que na data de 20 de julho de 2006, firmou contrato de depósito, guarda e conservação de 8.311.565 quilogramas de milho a granel da safra 2006/2006, com a empresa demandada, no qual figurou como fiel depositário o sócio-proprietário da empresa, o senhor DIRÇO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Durante o curso do período de armazenagem a autora retirou o quantitativo de 3.973.000 quilogramas do produto, permanecendo, 4.338.565 quilogramas estocados. Alega que o fiel depositário procedeu à venda do referido produto a terceiros, para posterior reposição, o que, de fato, não ocorreu, constatando-se, portanto, desvio do bem depositado. A inicial (fls. 02/8) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/533). À folha 540 é determinada a citação dos réus. Às folhas 542/545 e 549/565 os réus apresentam as respectivas procurações e colacionam documentos. Em contestação (fls. 572/582), os réus suscitam preliminares de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteiam a compensação de dívidas e alegam cobrança excessiva, pois a requerente ignora a perda natural da quantidade depositada pelo envelhecimento dos grãos originariamente depositados. Documentos às folhas 583/609. Réplica às folhas 614/621. Oportunizado às partes especificarem novas provas a produzir (fl. 622), a autora afirma que as provas são documentais e já instruíram a inicial (fl. 623); a corrê DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA requer a realização de perícia técnica (fl. 625), o que é deferido à folha 627. O corrêu DIRÇO EVANGELISTA DE OLIVEIRA não se manifestou (fl. 626). O perito apresenta proposta de honorários à fl. 645. Instada a depositar o valor dos honorários do perito, a parte ré requer o cancelamento da perícia técnica (fls. 655/665). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pelos réus. Primeiro, porque, ao contrário do que alegam, a autora pretende apenas a indenização pelo desvio do produto depositado e não devolvido pelos requeridos, e não a restituição da coisa depositada ou similar. Segundo, porque as peculiaridades do rito adotado na ação de depósito aproveitam somente à requerente, não havendo prejuízo aos requeridos na adoção do rito ordinário. Além disso, com o advento da proibição de prisão do depositário infiel, a ação de depósito perdeu força, mormente no caso dos autos, em que evidenciada a venda mercadorias e a impossibilidade de reposição do produto à autora no exíguo prazo de 24 horas a que faz menção o artigo 11 do Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903, que regula os fatos em exame. Outrossim, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada, uma vez que o desvio dos produtos foi detectado em 26/11/2007, por ocasião de vistoria realizada, conforme termo de fls. 11/11v, momento a partir do qual surgiu a pretensão da autora, consoante teoria da actio nata, e a ação ajuizada em 21/02/2008, ou seja, anteriormente ao escoamento do prazo prescricional de três meses previsto no 1º do artigo 11 do Decreto 1.102/1903. A citação dos requeridos em 28/09/2008 não conduz ao reconhecimento da prescrição, uma vez que a interrupção do prazo prescricional pela citação válida retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Rechaçadas as preliminares, passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Anoto, por oportuno, ser despicienda a intimação da requerente acerca do interesse na produção da prova pericial requerida pelos réus, ante o teor da petição de fl. 623. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Observo por esta definição que o prejuízo (dano) sustentado pela autora em face dos réus foi oriundo da não obediência aos preceitos estabelecidos no contrato de depósito. Logo, havia vínculos jurídicos entre os réus e a autora. Insta salientar que, in casu, o armazém em questão responde objetivamente pelos prejuízos oriundos do contrato de depósito, conforme se depreende do pactuado, notadamente das cláusulas décima sexta e décima sétima (fls. 12/7), a teor do art. 37, único do Decreto nº 1.102/1903, que assim dispõe: Art. 37 - (...); único - Ao contrário, podem os armazéns gerais se obrigar, por convenção com os depositantes e mediante a taxa combinada, a indenizar os prejuízos acontecidos a mercadorias, por avarias, vícios intrínsecos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior. Na responsabilidade objetiva, imputa-se objetivamente o dever de indenizar, nos casos especificados em lei ou baseado pela ideia do risco (pura ou própria). A obrigação de indenizar independe de dolo ou culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima, com possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de culpa presumida (impura ou imprópria). De qualquer forma, é imprescindível para a responsabilidade civil objetiva impura ou imprópria, a comprovação da ação ou omissão do agente, da relação de causalidade e do dano experimentado pela vítima. No caso sub judice, os próprios réus confirmaram os fatos narrados na inicial, no sentido de que houve o desvio de 4.338.565

quilogramas de milho em grãos, eis que deixaram de contestar a inicial nesta parte. Outrossim, consta às fls. 601/602 pedido administrativo de reposição dos produtos à CONAB, o que reforça a responsabilidade dos corréus no episódio. Noutro giro, a relação de causalidade entre o desvio dos grãos e o prejuízo causado à parte autora é clarividente e sua extensão se comprova pelo Termo de Vistoria e Notificação de fl. 11, devidamente assinado pelo corréu Dirço Evangelista de Oliveira, responsável pelo Armazém fiscalizado, apontado como fiel depositário no contrato cuja cópia consta às fls. 12/17. O documento registra a falta de 4.338.565 (quatro milhões trezentos e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco) quilogramas de grãos de milho, fato corroborado pelas notas fiscais de entrada (fls. 20/522) e saída (fls. 524/532), bem assim pelo teor da contestação dos réus, que não impugnaram o número apresentado. Nesse passo, são dignos de credibilidade os documentos referentes aos recibos de depósitos, certificados de classificação, notas fiscais, termo de vistoria e a tabela de sobretaxa apresentados (fls. 11/532), os quais dão a certeza necessária do prejuízo (dano) sofrido pela autora. Destarte, não pairando dúvida acerca do descumprimento do pactuado, incidem os réus na regra contida no artigo 389 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Quanto ao montante pleiteado a título de indenização pela parte autora, reputo este correto, uma vez que o valor corresponde à cotação do quilograma do grão de milho à época do ajuizamento da demanda multiplicado pela quantidade do produto que deveria ser entregue à CONAB. Em pesquisa efetuada em sítio eletrônico, verificou-se que o preço médio do quilograma do grão de milho à época era de R\$ 0,4468, valor muito próximo ao apresentado na tabela de fl. 18, o que demonstra a razoabilidade do valor exigido. Os réus se insurgem contra o valor cobrado no feito, alegando a incidência de taxa e sobretaxa, porém o impugnam de forma genérica. Sequer tiveram o trabalho de apresentar a cotação do grão de milho cuja aplicação entendem devida. Ora, ao contrário do que aduzem, não houve a incidência de qualquer encargo nos valores pleiteados na exordial, que apenas reflete o montante devido em face da cotação do milho no período. Nesta toada, importante ressaltar os termos do contrato firmado pelas partes em litígio (fl. 15), que prevê, in verbis: CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO E DA INDENIZAÇÃO DO PRODUTO A DEPOSITÁRIA, no dever de restituir os produtos e/ou embalagens tratados no objeto do Contrato de Depósito, em razão do pagamento da Sobretaxa estabelecida na forma da Cláusula Décima Sexta, se obriga, nas ocorrências de quebra técnica, perda de peso por redução do teor de umidade, faltas, avarias, depreciação, e eventos não cobertos pela apólice de seguro contratado pela DEPOSITANTE, a entregá-los nas mesmas condições de quantidade e qualidade constantes do Certificado de Classificação e do documento de depósito, sendo facultado proceder a indenização correspondente nas modalidades e prazos a seguir estabelecidos: a) em espécie: até 10 (dez) dias, contados do recebimento do Termo de Vistoria e Notificação - TV/N, pelo valor correspondente ao preço que servir de base para pagamento da Sobretaxa vigente à época em que for exigido o produto; (...) (grifei) Importa gizar, por oportuno, que o contrato firmado previa o pagamento pela requerente de uma sobretaxa quinzenal, visando garantir a responsabilidade dos réus de devolver todo o volume depositado, comprometendo-se, assim, os requeridos em contraprestação, a indenizar à depositante pelas perdas de qualquer natureza. Tal cláusula resta inafastável, tendo os réus conhecimento da responsabilidade que assumiam, ao firmar o contrato, de restituir a integralidade do produto depositado. Cabe ressaltar que inexistente qualquer impropriedade na utilização da sobretaxa para remuneração de quebras, uma vez que o valor é calculado com base na cotação do dia do pagamento. Nesse sentir a jurisprudência: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO DE ARROZ. PERDA DO BEM DEPOSITADO. PAGAMENTO DE SOBRETAXA. DEVER DE INDENIZAR. - O contrato de depósito tem por finalidade a guarda do objeto depositado pelo depositário até que o depositante o demande novamente, consoante estabelece o art. 627 do Código Civil. - Ainda que comprovada a desídia da autora na retirada do produto das dependências da empresa ré, o fato é que o contrato firmado entre as partes previa o pagamento pela depositante de uma sobretaxa quinzenal (cláusula décima sexta - fl. 20), comprometendo-se a depositária, em contraprestação, a indenizar à depositante pelas perdas de qualquer natureza, inclusive pelas quebras técnicas. Tal cláusula resta inafastável, tendo a ré conhecimento da responsabilidade que assumia, ao firmar o contrato, de restituir a integralidade do produto depositado, repondo o estoque. (AC 200071060012497, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 673) Desta forma, observando o contrato de depósito às fls. 12/17, bem como os recibos de depósitos às fls. 24/522, verificam-se como válidas as inclusões das cláusulas que obrigaram os réus, mediante ao pagamento de sobretaxa, a indenizar os prejuízos acontecidos pelas perdas de qualquer natureza, pelo que se afigura legítimo o valor pleiteado na inicial, em conformidade com o que foi expressamente pactuado entre as partes. Quanto à compensação pleiteada nos autos, não assiste razão aos requeridos. Isso porque, totalmente incabível a compensação de valores, na medida em que, além de não haver qualquer comprovação da existência de crédito dos corréus diante da autora, trata-se de questão que encontra expressa vedação legal. Estabelecem os arts. 638 e 373 do Código Civil que: Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: (...) II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos. Não bastasse, o alegado atraso no pagamento foi refutado pela requerente, todavia, nenhuma das partes apresentou provas cabais do que afirmaram. Ademais, não restou comprovado muito

menos as despesas realizadas, não tendo os réus se desincumbido do ônus da prova acerca de suas alegações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, os réus DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA e DIRÇO EVANGELISTA DE OLIVEIRA ao pagamento, em favor da requerente, do montante de R\$ 1.943.677,12 (um milhão novecentos e quarenta e três mil seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-13.2008.403.6002 (2008.60.02.006022-0) - JANAINA GOMES KATSURAGI (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Defiro, se for o caso, o pedido de vista de fls. 91/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000669-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000669-3) - VICTOR KODAMA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000873-65.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual BONANZA ARMAZENS GERAIS objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos agrícolas que adquire dos empregadores rurais pessoa física, denominada Funrural; a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997 desobrigando a requerente de proceder ao seu recolhimento, na qualidade de substituta tributária. Aduz que é empresa que adquire produtos agrícolas e, por isso, recolhe, na condição de substituta tributária, a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos agrícolas que adquire dos produtores rurais pessoa física - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar. Alega estar havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador. Outrossim, que tal contribuição fere o princípio da equidade, pois na participação do custeio impôs-se à agroindústria a instituição de um novo tipo de contribuinte que acaba sendo mais onerado do que os outros. Salienta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/60). Instada, a autora recolheu as custas iniciais (fls. 64/5). Antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 67/9). Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 99/117). Em contestação, suscitou preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/98). Indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto (fl. 118). Réplica às fls. 122/4. Às fls. 126/131, consta decisão do TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré e negou provimento ao agravo legal interposto em face desta decisão. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 133-v). Às fls. 135/9 consta a cópia da sentença proferida no incidente de impugnação ao valor da causa e a petição do autor na qual requer a complementação das custas processuais. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável

tributário e não de contribuinte. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito da demanda e será com este analisada. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a

instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002505-29.2010.403.6002 - DECIO IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 114/144, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 147/156, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002588-45.2010.403.6002 - NATANAEL FREITAS RESENDE(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 274/313, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 316/325. Intimem-se.

0002647-33.2010.403.6002 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, desobrigando o requerente de proceder ao seu recolhimento; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) ou 10(dez) anos. Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria tê-los sido mediante lei complementar. Alega

não haver fundamento na Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento, bem como que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador. Salienta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/537). Concedida a prioridade de tramitação do feito e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 540/3). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 546/589), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 653/9). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 596/618). Réplica às fls. 620/651. Apresentados documentos pelo autor às fls. 663/682. À fl. 683, informou não ter mais provas a produzir. À fl. 684, a ré informou não ter interesse na produção de provas. Às fls. 686/691, consta cópia da decisão que negou provimento aos agravos legais interpostos contra a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Cópia da sentença que julgou procedente a impugnação ao valor da causa e pedido de complementação das custas às fls. 694/712. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida

pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002767-76.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002789-37.2010.403.6002 - RUBENS ORTEGA LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 417/455, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002799-81.2010.403.6002 - JOSE ODAYR ZANGIROLAMI(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002859-54.2010.403.6002 - ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/98, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002616-76.2011.403.6002 - GILBERTO CORREIA PEREIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Gilberto Correia Pereira pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de inexistência de débitos para com a requerida, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta, em síntese, que utilizou cartão de crédito da requerida durante determinado tempo, porém efetuou o cancelamento do contrato no mês de outubro/2010 e, desde então, não mais recebeu as faturas. Todavia, recebeu no mês de abril/2011 cobrança no valor de R\$ 1.031,18 (mil e trinta e um reais e dezoito centavos), sem saber a origem do débito, do qual também não conseguiu obter maiores informações junto à CEF. Alega que ao tentar efetuar compra para pagamento a prazo, foi informado que seu nome constava nos cadastros de inadimplentes, em virtude de dívida contraída com a requerida. Constrangido, procurou a associação comercial e verificou a existência da restrição em seu nome. Assevera não ser responsável pela dívida e que a atuação da requerida lhe causou constrangimentos e prejuízos, surgindo daí o direito de indenização pelos danos morais experimentados. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). Deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré (fls. 22/3). Em contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido. Alega que o autor possuía débitos à época do suposto cancelamento noticiado, de modo que não havia como tal providência ser levada a cabo. Sustenta, assim, a regularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e, conseqüentemente, a inexistência de dano moral a ser indenizado (fls. 29/39). Documentos às fls. 42/91. Deferida a inversão do ônus da prova (fl. 94). O autor deixou de apresentar réplica e especificar provas (fl. 98). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor alega que efetuou o cancelamento do cartão de crédito, contrato de nº 4009 70**.* 7374, da Caixa Econômica Federal, no mês de outubro do ano de 2010, e que o débito exigido posteriormente pela requerida não poderia ser contraído, pois o cartão de crédito em questão já estava cancelado. Pois bem. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, ao final da instrução processual, vislumbra-se que o autor não passou por constrangimento e desconforto desnecessário, pois seu nome foi devidamente inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Insta frisar que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 22/3 levou em consideração a dificuldade natural dos consumidores em comprovar o cancelamento do contrato, o qual normalmente é efetivado via contato telefônico, a boa-fé do requerente, presumida pela busca da solução do litígio no PROCON, bem como pelo próprio ajuizamento da presente demanda. Todavia, o próprio magistrado prolator da decisão antecipatória ressaltou seu caráter precário e ressaltou a possibilidade do surgimento durante a instrução de elementos indicativos de que a premissa que fundamentou a decisão partira de equivocado pressuposto de fato. Pois bem. Finda a instrução, confirmou-se a hipótese acima descrita. Primeiramente, cabe salientar que o boleto de fl. 13, ao contrário do alegado pela requerida, de fato se refere ao débito ora questionado. Em análise mais acurada, percebe-se que o boleto faz referência ao contrato nº 4009.7005.8355.7374, relativo ao cartão de crédito supostamente cancelado pelo autor. Ademais, a justificativa para emissão do boleto pelo Banco Itaú é o fato de que a cobrança da dívida foi transferida a escritório de advocacia. Nada obstante, percebe-se que a cobrança da dívida, inclusive através dos telefonemas mencionados na inicial, bem como a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, se mostrou devida. Com efeito, dos documentos colacionados às fls. 31 e 88, depreende-se que o requerente efetuou compras parceladas via internet, em quatro parcelas de R\$ 167,25 (cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 76,65 (setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) respectivamente e, no período que refere ter cancelado o cartão (outubro/2010), ainda restavam três parcelas da compra mencionada a serem pagas. Assim, in casu, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes se vislumbra como consectário natural do não pagamento de parcelas da compra efetuada, fato este não refutado pelo autor. Dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) No caso, o réu apresentou documentos e argumentos consistentes no sentido da incorreta inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Já a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os supostos atos ilícitos apontados na inicial, inclusive nada disse acerca dos débitos referidos na contestação, fato inicialmente omitido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada às fls. 22/23. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000957-18.2000.403.6002 (2000.60.02.000957-3) - DECIO JOSE HENZ (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X HELIO EITELVIN (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X JOAO CIRIO CONRAD (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DECIO JOSE HENZ X UNIAO FEDERAL X HELIO EITELVIN X UNIAO FEDERAL X JARENIL FLORES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMAO EFFTING X UNIAO FEDERAL X JOAO CIRIO CONRAD

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 141/144, corrigida até janeiro de 2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005498-50.2007.403.6002 (2007.60.02.005498-6) - KELLY DA SILVA BEZERRA X ISRAEL PAULO MOISES DE OLIVEIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KELLY DA SILVA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL PAULO MOISES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos KELLY DA SILVA BEZERRA E ISRAEL PAULO MOISES DE OLIVEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante dos alvarás de levantamento de fls. 103/8. Assim sendo, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2475

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001036-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001036-1) - NELSON DA SILVA MOSQUER(PR008292 - ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimadas para requerer o que de direito, as partes deixaram decorrer in albis o prazo, conforme certificado às fls. 197 e 197v. Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002074-73.2002.403.6002 (2002.60.02.002074-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002666-20.2002.403.6002 (2002.60.02.002666-0) - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003193-69.2002.403.6002 (2002.60.02.003193-9) - QUIMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PAMPEANA-COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLAS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X S/C ESCOLA TENIR(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AGROSSEM-COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X ESCOLA MAGSUL(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO DE CRIATIVIDADE E ENSINO S/C LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002639-32.2005.403.6002 (2005.60.02.002639-8) - M.T.X. INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X MULTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003220-42.2008.403.6002 (2008.60.02.003220-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ZENAIR MACHADO FERREIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Tendo em vista que a parte autora está ciente da contestação apresentada, consoante carga dos autos à fl. 138, dê-se prosseguimento, intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

0005603-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005603-3) - LAURECY ALVES DOS SANTOS(MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 208/213, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001536-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001536-9) - RUBENS JOHANN(MS008957 - ROGER FREDERICO

KOSTER CANOVA) X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/157, com pedido reiterado à fl. 161, e de fls. 162/174, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, a parte autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, dê-se vista à requerida, para suas contrarrazões, no respectivo prazo. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002209-41.2009.403.6002 (2009.60.02.002209-0) - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Colacione a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL, no prazo de 05 (cinco) dias, a prova documental a que se refere na petição de fl. 160. Intime-se.

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e tendo em vista que o réu já se manifestou na cota de fl. 293-verso, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada à folha 293, no prazo de 5 dias.

0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 102/103, 104/105. Tendo em vista que a testemunha arrolada à fl. 101 reside em Campo Grande/MS, esclareça a parte autora se pretende a oitiva naquele Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001294-55.2010.403.6002 - VALDIR LUIZ SARTOS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158/196, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se a sentença no tocante à remessa dos autos ao SEDI. Intimem-se.

0002488-90.2010.403.6002 - MOACIR DA SILVA ARAUJO X MESSIAS DA SILVA ARAUJO X MARIO DA SILVA ARAUJO X MARCOS DA SILVA ARAUJO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 709/724, via fac-simile, com via original colacionada às fls. 726/745, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002828-34.2010.403.6002 - GILBERTO FAVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 194/221, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003057-91.2010.403.6002 - SERGIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003488-28.2010.403.6002 - ROGERIO BRAGA CAETANO(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2476

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001682-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001682-2) - LUIZ CARLOS YAMASHITA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Regularize a parte autora a representação processual do advogado Dr. Jocir Souto de Moraes, OAB/MS 7280, subscritor da petição de fls. 278/279. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-36.2001.403.6002 (2001.60.02.002415-3) - ZEFERINO CABANHA X NAIR TRENTO X MANOEL MENDES X HELIO ZANON X OTAVIO ANTONELLI X EDSON FARIA DE LIMA X MARCIA FRANCISCATI X MANOEL DUTRA X JOSE FURTADO CORREIA X CASSIA DALVA MIRANDA MEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Apesar de alguns autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001979-1) - JOSE AMERICO PRADO DE ANDRADE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002851-2) - IVANOR JOSE DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002316-3) - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOETTO GABIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/11). Determinada a emenda à inicial para que a autora informasse os dados de sua conta poupança (fl. 14). Às fls. 16/20 a parte autora alega ter perdido os dados de sua conta. Pede liminarmente, a exibição dos extratos pela ré. Recebida a emenda à inicial, concedida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl. 22). Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/62). Indeferida a liminar (fls. 66/8). Réplica às fls. 72/8. À fl. 81 a CEF requer o julgamento antecipado da lide. Parecer do Parquet Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Às fls. 96/7 a parte autora apresenta os dados de sua conta-poupança e colaciona os extratos de fls. 98/9. Às fls. 102/6 a CEF requer dilação de prazo para apresentação das microfílmagens dos extratos, bem como a suspensão do feito até o julgamento nos tribunais superiores dos recursos representativos da controvérsia. Manifestação da autora às fls. 110/2. A CEF apresenta os extratos da

conta-poupança da parte autora às fls. 114/125. Às fls. 133/141 a autora se manifesta e apresenta os cálculos do quantum pleiteado. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a autora não tenha apresentado inicialmente os dados de sua conta-poupança, a situação foi contornada durante o trâmite processual, com a juntada dos extratos aos autos, razão pela qual, em atenção os princípios da celeridade e economia processual, indefiro a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela ré. Outrossim, afastado alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Destarte, considerando a data do ajuizamento da ação em 31/05/2007, não há prescrição a ser declarada no presente feito. Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso

Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0329.013.00016080.7. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de junho de 1987 (26,06%), com data limite até 15.06.1987; IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%), com data limite até 15.01.1989; IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 0329.013.00016080.7, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a sucumbência mínima da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001077-80.2008.403.6002 (2008.60.02.001077-0) - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Espólio de Rui Aparecido Carlos Peixoto, Aparecida Belido Peixoto, Raul Carlos Peixoto, Maria do Carmo Barbosa Peixoto e Rubens Carlos Peixoto pedem, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, a declaração de nulidade das garantias pessoais e reais adicionais oferecidas na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70.356-3. Sustentam, em síntese, que assinaram, por aval aos emitentes, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70.356-3, oferecendo garantias pessoais e reais ao adimplemento do referido título de crédito. Aduzem que deve ser declarada a nulidade das garantias prestadas, uma vez que os autores são terceiros e não os emitentes do título de crédito. Salientam ser vedada a prestação de garantia por terceiros em cédulas rurais, salvo se estes forem pessoas jurídicas ou sócios da pessoa jurídica beneficiada pelo financiamento rural, o que não se afigura no caso. Afirmam não possuírem qualquer interesse na relação jurídica travada entre os emitentes da cédula rural e a instituição financeira, porém, foram obrigados a prestar o aval para que a dívida fosse securitizada. Alegam que o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, considerou nula a garantia oferecida por terceiro pessoa física em cédula rural hipotecária sacada por outra pessoa física. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 08/30). Excluída a União Federal da lide e declinada a competência para processamento e julgamento do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS (fls. 33/4). Inconformado, o réu Banco do Brasil interpõe agravo de instrumento em face da decisão (39/50). Em contestação, o Banco do Brasil alega que o entendimento adotado na exordial não é pacífico no âmbito do STJ, eis que manifestado em um único julgado, não unânime, devendo prevalecer no caso a tese da divergência. Alega que a ressalva à garantia prestada por terceiro deve ser aplicada tão somente às notas promissórias e duplicatas rurais, não às cédulas de crédito rurais. Pleiteiam a condenação dos requerentes em litigância de má-fé (fls. 54/75). Juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil (fls. 79/82). As fls. 84/5, a União requer que sua intervenção nos autos se dê apenas na qualidade de assistente simples. A Primeira Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda (fls. 88 e 91/5). Verificada a ausência de prevenção nos autos, determinada a regularização processual em relação à autora Aparecida Belido Peixoto e a citação da União Federal (fl. 131). À fl. 140, a União Federal ratifica os argumentos expendidos na contestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A. Os autores apresentam documentos às fls. 146/150. As partes manifestam desinteresse na produção de novas provas (fls. 152/4 e 163). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido na petição inicial, pedido até então ainda não analisado. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, vislumbro a improcedência da demanda. Malgrado o entendimento defendido na exordial tenha prevalecido no âmbito do julgamento do REsp nº 599.545/SP, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 23 de agosto de 2007, data vênua, entendo que a tese divergente apresentada no julgamento do mencionado recurso melhor atende à controvérsia posta, eis que em consonância com a mens legis da Lei nº 6.754/79, que incluiu os parágrafos 1º a 3º ao artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67. O Decreto-lei em questão trata de quatro títulos de créditos rurais: cédula de crédito rural, nota de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural. As notas promissórias e as duplicatas rurais dizem respeito a contratos de venda a prazo de bens agrícolas e as demais modalidades se relacionam a financiamentos rurais. Ocorre que, as notas promissórias e duplicatas rurais, concebidas para beneficiar os produtores rurais quando da venda de seus produtos agrícolas, tiveram seu intento desvirtuado, conforme se pode verificar da Exposição de Motivos da Lei 6.754/79, que incluiu os parágrafos responsáveis pela controvérsia ora examinada, in verbis: Excelentíssimo Senhor Presidente da República: Como é do conhecimento de Vossa Excelência, ultimamente vêm-se avolumando as reclamações contra a atual sistemática de comercialização de produtos de origem rural, quando utilizada a Nota Promissória Rural (NPR), emitida pelo comprador de bens. Isso porque, em face principalmente da ocorrência de concordatas e falências de empresas agroindustriais de maior porte, os produtores rurais encontram grandes dificuldades para honrar seus compromissos oriundos do endosso-aval aposto nos títulos negociados junto à rede bancária. Conseqüentemente, intensificaram-se as gestões, inclusive no âmbito do Congresso Nacional, visando a alteração da legislação vigente, em especial as disposições constantes do Decreto-Lei número 167, de 14.02.67, a que se subordina a NPR. (...) Releva ressaltar, por oportuno, que um simples exame dos fundamentos que nortearam a criação da Nota Promissória Rural, nos induz à conclusão de que a finalidade institucional do título vem sendo totalmente desvirtuado e que seus benefícios, ao invés de recaírem sobre os produtores rurais, passaram aos industriais e comerciantes, com notórios prejuízos que constituem fator de intranqüilidade para o

produtor rural. Lamentavelmente, presencia-se, agora, o total desvirtuamento da NPR, que mais vem se prestando à formação de capital de giro de industriais e comerciantes - com juros de crédito rural e garantia do lavrador e do agropecuarista - do que a qualquer amparo ao setor primário. Ao que entendemos, duas providências poderiam ser tomadas de imediato, em busca de solução para o problema. A primeira, seria de técnica operacional, limitando as operações de desconto da NPR e criando, concomitantemente, condições creditícias, através de linhas de crédito e instrumentos próprios de contratos com garantias, para que a indústria e o comércio passem a realizar tais aquisições à vista, sem co-responsabilidade do produtor-vendedor. Neste sentido, estamos encaminhando voto ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para decidir sobre a matéria. A outra medida será representada pelo aprimoramento das disposições do Decreto-Lei nº 167, pertinentes à NPR, de forma a estabelecer: a) o cancelamento do direito de regresso do endossatário contra o primeiro endossante e seus avalistas; b) a nulidade do aval dado em Nota Promissória Rural pelo primeiro endossante e seu cônjuge. Quando da tramitação do projeto de lei pelo Senado, a Comissão de Constituição e Justiça ponderou: Da forma como está redigido o projeto do Executivo, aceito sem alteração pela Câmara dos Deputados, o produtor rural continuará vinculado ao título e sujeito aos mesmos resultados funestos de execução cambial previstos no Decreto-Lei nº 167. E isso porque, a prevalecer as disposições do projeto, os bancos não mais descontariam as notas promissórias, passando tão somente a recebê-la em caução ou outra qualquer forma de garantia. O mesmo aconteceria em relação às duplicatas. Não sendo endossatários, e tão simplesmente portadores de títulos, não teriam impedimento algum de promover a execução do primeiro endosso, pois o impedimento é só para o endossatário. (...) Dessa forma, manifestando-nos pelo acolhimento do projeto, com a emenda a seguir proposta sem a qual a alteração não passaria de mero engodo, dando-se ao lavrador a ilusão de um benefício quando na realidade é ele mantido na mesma dependência, na mesma sujeição cambiária em que se encontra atualmente. EMENDA Nº 1 - CCJDê-se ao 1º a redação seguinte: 1º O endossatário ou portador de Nota Promissória rural ou Duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. A Comissão de Agricultura, por sua vez, sugeriu um substitutivo ao projeto de lei, com base nas seguintes considerações: Incólume transpôs a fase de exame pela Câmara dos Deputados e, no Senado, já recebeu o exame da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que lhe examinou o mérito, através de parecer do Senador Leite Chaves, que concluiu pela apresentação de emenda aditiva ao 1º que o projeto manda acrescentar ao art. 60 daquele decreto-lei. Projeto e emenda, que aceitamos por oportuna, contemplam uma situação de esbulho a que têm estado sujeitos os produtores rurais e que o Decreto-Lei nº 167 tentou obviar mas que a prática desvirtuada de seus objetivos ainda mais agravou. Por demais conhecidos os fatos para repisá-los, mas valha uma síntese: Obtidos os frutos de seu labor, o agricultor os leva à comercialização entregando-os ao comprador, geralmente uma indústria beneficiadora deles. Em contrapartida, recebe o produtor uma Nota Promissória Rural. Neste momento - observe-se - ele já ficou sem o seu produto, entregue ao comprador. De posse da NPR, e necessitando numerário para satisfazer seus compromissos, comparece o produtor a um banco para desconto do título. Para isso, o estabelecimento exige-lhe o endosso-aval, como garantia da operação de desconto comercial. Neste passo, o produtor recebeu o dinheiro e muito justamente supõe que a firma compradora pagará, no vencimento, a NPR, livrando-se e livrando-o da responsabilidade. Até aí, um mecanismo operativo aparentemente normal. No interregno, porém, entre a emissão e o vencimento da NPR, tem acontecido - e com muita frequência - que, fraudulentamente ou não, muitas firmas compradoras de produtos agrícolas através da NPR entram em falência ou concordata. Nesse momento, começa o drama do agricultor. O dinheiro recebido do banco, ele já o gastou legitimamente. Mas o banco, ao invés de procurar ressarcir-se junto ao emitente das NPRs, busca recuperar o numerário emprestado executando o endossante-avalista. Primeiro, porque o banco sabe, muito antes da falência ou concordata, que a firma emitente não tem meio de pagar seus compromissos, tanto que está na situação falimentar e concordatária. Depois, porque terá que se habilitar num processo demorado e, em terceiro lugar - o que é mais importante - é que o banco sabe que tradicionalmente o agricultor é um homem acima de tudo honesto e respeitador de seus compromissos, ainda que à custa da perda de seu patrimônio. Com a execução, o produtor, que já havia ficado sem o fruto de seu trabalho, fica também sem o dinheiro por ele recebido ou sem seus bens patrimoniais. (...) Mas há outras situações que não foram contempladas no projeto. Tão logo começou a grita dos agricultores prejudicados, principalmente no Sudoeste paranaense, e assim que o Governo, para atender a esse clamor, anunciou que iria alterar a legislação pertinente, os bancos começaram a exigir outras garantias, reais e pessoais, tais como avais cruzados, cheques cruzados em branco, hipoteca, penhor, etc., levando os nossos homens do campo ao desespero. Por outro lado, há que se fazer retornar o Decreto-Lei 167 às suas origens e finalidades, mantendo-se a pureza institucional dos títulos criados por aquele diploma legal. Todo esse histórico do processo legislativo, cujos excertos foram retirados do voto-vista então proferido pelo Ministro Ari Pargendler no julgamento do recurso especial apontado pelos autores como paradigma, permite uma compreensão do alcance que se buscava dar ao novo regime: o de eximir o produtor rural de qualquer responsabilidade pelo pagamento de títulos de créditos emitidos por pessoa física ou jurídica adquirente de produtos agrícolas, descontados junto a instituições financeiras. Assim, as empresas agropastoris, que após o endosso-aval, na prática, acabavam por responder apenas pela veracidade do título e não por seu pagamento, já que uma vez não pago este era cobrado dos produtores rurais endossantes, passaram a se responsabilizar também pelo pagamento do título de crédito, afastando assim a anterior situação injusta a que era

submetida a classe rural produtora. Indubitável, assim, que as ressalvas criadas pela legislação modificadora não se aplicam às cédulas de crédito rural, que são promessas de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real constituída, destinadas ao próprio financiamento rural, operação da qual a instituição participa desde a emissão do título e na qual não se cogita do malsinado duplo prejuízo para o produtor. Com efeito, em relação às notas promissórias e duplicatas o produtor as recebia em troca de suas mercadorias e, caso não adimplidas estas pelas empresas agropastoris, se responsabilizava pelo pagamento junto ao banco onde as sacava. Já quanto às cédulas de crédito, isso jamais aconteceu, porque o financiamento é dado no interesse do produtor, sendo da lógica do negócio que ele faça o respectivo pagamento com o resultado da venda de sua produção - e neste caso a emissão do título não corresponde à entrega da produção, contando com ela o produtor para o resgate da dívida. Assim, não há razão para que o 3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 seja aplicado em relação às cédulas de crédito rural. Como bem salientado no julgamento do recurso especial no qual o tema foi abordado, a interpretação pelo método histórico é ainda corroborada pela exegese sistemática. As garantias que também são nulas, de acordo com o 3º, são aquelas prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. O vocábulo também se reporta à nulidade da nota promissória e da duplicata rural mencionada no 2º, notadamente porque não há previsão de nulidade da cédula de crédito rural no artigo 60. Nesse sentido se pronunciou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO RURAL, CEDIDO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI N. 167/67. MANUTENÇÃO DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. O Agravante busca a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual buscou a declaração da nulidade do aval prestado em cédula rural, ante a inobservância do disposto nos art. 60, 2º e 3º, do Decreto Lei n. 167/67. 2. O art. 60, caput, do Decreto-Lei n. 167/67, possibilita a aplicação subsidiária das normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, em relação às cédulas de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural. Contudo, em seu 2º, restringe a nulidade do aval prestado por pessoa física à nota promissória rural ou duplicata rural, ou seja, não estende tal previsão em relação às cédulas rurais pignoratícias, como é o caso do título executivo objeto da ação originária. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00033817420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O argumento de que os parágrafos de um artigo de lei sempre se referem ao caput do dispositivo ao qual pertencem não deve prevalecer no caso, sob pena de se dar primazia à falta de técnica do legislador em detrimento do real espírito da lei, expressamente consignado no debate que ocorreu anteriormente à aprovação de seu texto. Outrossim, chancelar o entendimento de que nas cédulas de crédito rural emitidas por pessoas físicas e que já têm garantia real cedularmente constituída sob a forma de penhor, hipoteca, ou ambas, são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas, muito antes de proteger o produtor rural e seus familiares, faria surgir diversos entraves à concessão do financiamento, eis que seriam exigidas garantias bastantes dos produtores rurais, inviabilizando muitas das vezes, a tomada do crédito e, conseqüentemente, a continuidade da atividade rural. Com efeito, a possibilidade de se garantir a cédula rural por terceiros tem por escopo facilitar a tomada de crédito pelos produtores e, assim, estimular os investimentos, favorecer o custeio da produção e comercialização dos produtos, fortalecendo, conseqüentemente, o setor rural. Vedada a garantia oferecida por terceiro, as instituições financeiras fatalmente obstaculizarão a liberação dos financiamentos nos quais não há garantias bastantes do emitente da cédula, causando enormes prejuízos ao setor. Deste modo, sustentar a nulidade das garantias prestadas por terceiros nas cédulas de crédito rural não parece razoável, devendo preponderar no caso a vontade das partes, plenamente capazes, notadamente porque não há nos autos comprovação de qualquer vício de consentimento na formalização das garantias. Deixo de acolher o pedido do réu Banco do Brasil de condenação dos autores por litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro na exordial a ardileza referida. Quando os requeridos argumentam que foram obrigados a prestarem garantia, apenas aludem ao fato de que por serem parentes ou pessoas próximas do emitente, apesar não possuírem relação com o empreendimento deste, se viram compelidos a ajudá-lo, uma vez que sem as garantias a dívida não seria securitizada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento, solidariamente, das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do primeiro réu, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do segundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002681-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002681-8) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE pede em sede de tutela antecipada a

declaração do direito de se beneficiar, na condição de entidade beneficente de assistência social, da imunidade em relação às contribuições para a seguridade social prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, bem como a renovação do certificado, colocando em risco a manutenção de suas atividades, na medida em que implicará no recolhimento de valor em torno de 42% (quarenta e dois por cento) do seu patrimônio líquido. No mérito, a confirmação do pedido de tutela antecipada a fim de declarar e reconhecer definitivamente o direito adquirido da requerente à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal/88, e, por conseguinte, determinar ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, uma vez que atende os requisitos legais (art. 14 do CTN). Aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado, uma associação civil beneficente, de caráter filantrópico, sem fins lucrativos. É ainda, uma instituição de utilidade pública, reconhecida tanto pelo Ministério da Justiça, como pela Assembleia Legislativa, e pela Câmara Municipal de Dourados/MS. Seu principal objetivo é manter e administrar o Hospital Evangélico Dr. Sra. Goldsby King. O hospital tem por fim, sempre que possível, atender todos que necessitarem de seus serviços, sem distinção de nacionalidade, cor, credo religioso, raça, sexo e convicções políticas, tendo ou não condições de pagar. O estatuto veda a distribuição de lucros ou dividendos aos Associados, aos Conselheiros, ao Conselho Filho ou equivalente da Associação. Suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional são aplicados integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A inicial (02/36) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/90). Às fls. 93 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu. Em contestação (fls. 102/114), a ré sustenta, preliminarmente, a desnecessidade e inutilidade da tutela jurisdicional frente à impossibilidade de declaração de relação jurídica tributária em tese; a desnecessidade de a autora ter se socorrido do Poder Judiciário; ausência do direito à imunidade, tendo em vista que a autora não é entidade beneficente de assistência social, a impossibilidade de lei ordinária fixar requisitos da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Por fim, pede a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e na eventualidade, o indeferimento total dos pedidos. Às fls. 122 este juízo deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a perda superveniente na concessão da medida, uma vez que os documentos acostados às fls. 112/121, comprovam que o requerente teve renovado o seu certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade até 31.12.2009. Réplica em fls. 125/144. Às fls. 145 este juízo determinou a especificação de provas. A autora não requereu a produção de prova, mas somente a juntada das certidões de fls. 147/148, o que foi contraditado pela parte ré, como não sendo o momento apropriado para a juntada das referidas certidões (fl. 149). Às fls. 150, este juízo determina a intimação da autora para se manifestar sobre a manifestação da União/ré à fl. 149. Às fls. 152/3 a autora ratifica a petição de fl. 147/8. Junta novamente a certidão. À fl. 155 este juízo determina a intimação do réu/União, para se manifestar sobre a certidão de fl. 154. Às fls. 156/7 a autora pede a juntada de documentos às folhas 158/179. Às fls. 181/2 a União se manifesta sobre a certidão de fl. 154. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de desnecessidade e inutilidade da tutela jurisdicional frente à impossibilidade de declaração de relação jurídica tributária em tese, pois a eficácia da sentença declaratória independe de providências executórias ou mandamentais. Gera a obrigação de o réu adotar um comportamento omissivo em relação ao direito do contribuinte, qual seja o de permitir (tolerar) que o contribuinte não recolha determinada exação. Ato jurisdicional prescritivo: atribui ao contribuinte o direito subjetivo de comportar-se de acordo com o conteúdo da sentença declaratória. Ademais, os Tribunais Superiores já se manifestaram pela natureza declaratória do reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos, conferindo efeitos ex tunc ao certificado expedido, tornando-se inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que constituiu a situação ensejadora da imunidade. Relativamente à preliminar de desnecessidade de a autora ter se socorrido do Poder Judiciário, constitui um seu direito assegurado constitucionalmente, e, não obstante a existência do competente processo administrativo de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, entendo que o objeto da ação é mais amplo, pois pretende a autora reconhecimento judicial de um direito supostamente líquido e certo à obtenção da imunidade, sem necessidade de se submeter a renovação periódica. Superadas as preliminares, avanço ao exame do mérito. A pretensão da autora pode ser desmembrada em duas partes: primeiro, defende que possui direito líquido e certo à obtenção da imunidade, sem necessidade de se submeter a renovação periódica; depois, alega que preenche os requisitos para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Esse segundo fundamento mostrava-se pertinente por ocasião do ajuizamento da ação, no mês de junho de 2008, pois naquela oportunidade ainda pendia de análise pedido de renovação do Certificado, apresentado ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme fl. 34 da petição inicial, último parágrafo, e fl. 50. Não obstante, no curso da ação a autora obteve a renovação do referido Certificado, para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (fl. 147). Assim, percebe-se que houve a perda superveniente de objeto em relação a essa parte do pedido. Pende de apreciação, no entanto, a tese da autora no sentido de que

possuiria direito líquido e certo à obtenção da imunidade, sem necessidade de se submeter a renovação periódica do Certificado, pedido que passo a analisar. O fundamento de validade da imunidade buscada pela autora encontra-se previsto no art. 195, 7º, da Constituição Federal vigente, que assim dispõe: Art. 195. (...) (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) No entanto, a matéria controvertida é a constitucionalidade da exigência formulada no artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91, qual seja, ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). A isenção sob exame tem supedâneo no artigo 195, 7º da constituição Federal que dispõe que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. De início, importa notar que muito embora referido parágrafo, em equivocada redação, mencione isenção, pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o dispositivo cuida, em verdade, de imunidade. Nesse sentido, ensina o Min. Celso de Mello: A cláusula inscrita no art. 195 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente a isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária (STF, RMS nº 22.192-9/DF, Celso de Mello, 1ª Turma, 28.11.95). No mesmo passo, a posição do Min. Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028, ao afirmar que Isenção prevista na Constituição imunidade é (STF, ADIn. Nº. 2.028 MC/DF, Moreira Alves, Pleno, un., 11.11.99). Enfim, não se trata de isenção, mas de imunidade. Tratando-se de imunidade e, portanto, de limitação constitucional ao poder de tributar, e não de isenção, como equivocadamente menciona o 7º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessário verificar o veículo legislativo adequado para estabelecer as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes para serem consideradas imunes. O artigo 146, II, da Constituição dispõe que Cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. No entanto, o citado 7º do artigo 195 da Constituição refere a exigências estabelecidas em lei. A matéria é controversa na doutrina e na jurisprudência. Por seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. (...) Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, 195, 7º, da Constituição Federal exigência de emissão e renovação periódica do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 (Ag. Reg. Rec. Extraord. nº 428.815-AM, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julg.: 7.6.2005, DJ: 24.6.2005). Vê-se, portanto, que o E. STF estabeleceu uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos lindes materiais da imunidade: os limites objetivos diriam respeito ao objeto material da imunidade; os requisitos subjetivos, às normas reguladoras da constituição e do funcionamento da entidade imune, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social, sem fins lucrativos. Em suma, os requisitos subjetivos, ou seja, aqueles atinentes às normas reguladoras da constituição e funcionamento das entidades imunes, consoante entendimento do E. STF, podem ser estabelecidos por leis ordinárias. Por seu turno, os limites objetivos da imunidade, devem ser previstos em lei complementar. Assim, mostram-se legítimas as exigências do artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, quando se referem à constituição e funcionamento das entidades beneficentes e filantrópicas, ou seja, quando não se relacionam diretamente com o objeto material da imunidade, não bastando apenas o cumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a fruição da imunidade. No caso em exame, a autora busca o reconhecimento de seu direito à imunidade, sem submissão ao regramento previsto no artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91. Ora, na esteira do entendimento do E. STF acima exposto, não há inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade na exigência de obtenção de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEBAS perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para o reconhecimento do direito à imunidade. A autora afirma que com fundamento no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 1.572/77, tem direito adquirido a pretendia isenção. Com efeito, reza mencionado parágrafo que A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. Deixou, todavia, de observar o artigo 2º do mesmo diploma legal que dispõe que O cancelamento da declaração de utilidade pública ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. Ora, a prova da manutenção da qualidade de entidade de fins filantrópicos é realizada por intermédio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. A toda evidência, o indeferimento do Certificado significa que os fins filantrópicos não foram reconhecidos, aplicando-se o retro transcrito artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.572/77. Ademais, não restou provado nos autos que a autora atende in totum os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº. 1.572/77 acima transcrito. Não trouxe comprovação de que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a publicação do mencionado Decreto-Lei, nem demonstrou ser portadora de certificado de entidade de

fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado naquela oportunidade. Enfim, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento cuja emissão é atribuição do Conselho Nacional de Assistência Social é requisito necessário para o reconhecimento da imunidade. Sob o tema, merece destaque Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11394 Processo: 200600127190 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 Documento: STJ000739226 Fonte DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:208 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Sustentou oralmente o Dr. GLAUCO EDUARDO REIS, pelo impetrante. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-Agr 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus. 6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91). 7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal. 8. In casu, a

autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente.10. Mandado de segurança denegado. (grifei)Enfim, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é constitucional e legal as exigências estabelecidas no artigo 55, da lei nº. 8.212/91. Assim, para usufruir da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, verbas suspensas nos termos dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005243-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005243-0) - JOSE CARLOS GOMES(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por JOSE CARLOS GOMES em face da UNIÃO FEDERAL para declarar nulo o crédito tributário relativo à DEBCAD nº 35.201.260-9 e 35.201.261-7.Instada, a ré requer a extinção do feito, sem ônus para as partes, ante o cancelamento administrativo das inscrições que embasam os presentes autos.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifico a perda do objeto da presente ação, uma vez que o crédito tributário representado pelos DEBCAD's nºs 35.201.260-9 e 35.201.261-7 foi cancelado administrativamente em razão da concessão de anistia, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.024/2009 e Portaria PGFN 643/2010.Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005701-41.2009.403.6002 (2009.60.02.005701-7) - ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Fls. 273/274.Em que pese a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais na r. sentença, a sua exigibilidade encontra-se suspensa por força do benefício da justiça gratuita concedido à fl. 86. Assim, julgo prejudicado o primeiro pedido da petição supra.Quanto ao pedido de expedição de alvará, indefiro, tendo em vista que não há valores depositados em conta judicial referente ao presente feito, sendo os comprovantes juntados pelo autor às fls. 278/280 estranhos aos autos.Intimem-se.

0000101-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000101-4) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ELIANA DA SILVA GONÇALO objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verba recebida a título de indenização por danos morais em processo judicial, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/14).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fl. 17).Em contestação, a ré sustenta a improcedência dos pedidos (fls. 42/8). Réplica em fls. 51/4.As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 55 e verso).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, revogo a decisão de fl. 17 na parte que deferiu os benefícios da assistência judiciária à autora, eis que referido pedido não consta da inicial, bem assim ante o recolhimento das custas iniciais à fl. 07.Quanto ao cerne da demanda, pretende a autora a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre valor percebido em sede de ação de reparação de danos morais.A hipótese de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se disposta no artigo 43 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização,

condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da formade percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Percebe-se, pois, que o fato gerador do imposto em comento é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Assim, para efeito de incidência, basta perquirir qual a natureza jurídica da verba percebida a título de dano moral. Nesta toada, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que a verba percebida a título de dano moral possui natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, mostrando-se indevida a incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. Referido posicionamento foi reiterado em diversas ocasiões e o entendimento se consolidou no julgamento do REsp nº 1.152.764/CE, representativo da controvérsia, submetido ao regime disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa segue transcrita, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a indenização, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incoerendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador. (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010) Destarte, uma vez comprovada pelos documentos de fls. 09/14 a origem e a natureza dos valores recebidos pela parte autora, bem como a indevida retenção do imposto em testilha, merece acolhimento o pleito deduzido na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas à parte autora a título de indenização por danos morais e determinar a restituição do valor de R\$ 1.078,69 (mil e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) retido indevidamente, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A atualização monetária do valor a ser restituído dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, desde a data da indevida retenção, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Causa não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000547-08.2010.403.6002 (2010.60.02.000547-0) - DENILSON SANTOS LIMA (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL - DETRAN/MS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual DENILSON SANTOS LIMA pede, em face da UNIÃO FEDERAL E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL-DETRAN/MS, a declaração da nulidade do auto de infração nº B 09.763.489-1, infração código 5169-1, e dos pontos e penalidades decorrentes do referido auto de infração, cumulado com tutela antecipada para que seja determinado ao DETRAN/MS que se abstenha de exigir o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 31/703561/2009. Sustenta, em síntese, que é proprietário da BRASÍLIA, ano/modelo 1981, cor CINZA, placa HRF 1709, Renavan 380.159.970, sobre a qual consta uma infração de trânsito registrada no auto de infração nº B 09.763.489-1 pela Polícia Rodoviária Federal, em 29/06/2008, supostamente por estar dirigindo o veículo alcoolizado; que posteriormente o Detran/MS instaurou processo administrativo sob o nº 31/703561/2009, o qual culminou com a suspensão do seu direito de dirigir; que o auto de infração lavrado contra o autor é insubsistente estando eivado de vícios, devendo ser declarada a nulidade da infração; que não estava alcoolizado, sendo certo que é respeitador das leis de trânsito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. À fl. 22-v, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 23/7, o autor requereu a concessão de liminar, para que seja determinado ao Detran/MS, que se abstenha de exigir o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir do autor, até que se decida o feito. A União Federal apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência da ação, bem como o indeferimento da tutela antecipada pleiteada. Juntou documentos às fls. 39/63. O DETRAN/MS apresentou contestação às fls. 70/77, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às folhas 78/80. Às fls. 82/83 é indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 86/87 o autor impugna a contestação e diz que não possui interesse na produção de outras provas. Às fls. 88-verso, a União diz não ter provas a especificar. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor alega que é proprietário da BRASÍLIA, ano/modelo 1981, cor CINZA, placa HRF 1709, Renavan 380.159.970, sobre a qual consta uma infração de trânsito registrada no auto de infração nº B 09.763.489-1 pela Polícia Rodoviária Federal, em 29/06/2008, supostamente por estar dirigindo veículo alcoolizado. Além disso, posteriormente o Detran/MS instaurou processo administrativo sob o nº 31/703561/2009, o qual culminou com a suspensão do seu direito de dirigir; que o auto de infração lavrado contra o autor é insubsistente estando eivado de vícios, devendo ser declarada a nulidade da infração; que não estava alcoolizado, sendo certo que é respeitador das leis de trânsito. Pois bem, a alegação do autor não encontra suporte probatório nos autos, ao contrário, todos os indícios e provas estão a corroborar tese oposta à apresentada por ele na inicial. E, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ao autor cabe o ônus da prova de suas alegações. Veja-se: o autor foi autuado, segundo Auto de Infração nº B 09.763.489-1, no dia 26 de junho de 2008, por violação ao artigo 165 da Lei nº 9.503/97, cujo código de desdobramento é 51691. Referida autuação deu-se em virtude da utilização do aparelho etilômetro que demonstrou que o autor encontrava-se conduzindo veículo sob a influência de álcool em nível acima do permitido em lei, pois foi registrada alcoolemia de 0,55 mg/l, enquanto o máximo permitido é de 0,1 mg/l. O auto de infração questionado foi lavrado de acordo com as formalidades legais e regulamentares e o autor foi devidamente notificado da autuação no momento em que assinou o auto de infração. Acrescente-se ainda, que a referida autuação resultou da aferição efetuada por aparelho (etilômetro) devidamente aferido pelo INMETRO em 16/04/2008, como se constata pelo Certificado de Verificação de folha 42, e aprovado para uso até o dia 15/04/2009. Ademais, a alegação de nulidade do auto de infração em razão do preenchimento incorreto do código de desdobramento do Auto de Infração é absolutamente desprovida de fundamentação. Da análise do Auto de Infração nº B 09.763.489-1, verifica-se que foi preenchido em estrita observância a todos os requisitos legais. O equívoco levantado no Código de Desdobramento lançado (51692) foi imediatamente percebido e sanado pelo Agente Público, que ressaltou o erro e lançou o código correto no campo apropriado, isto é, no espaço destinado às observações relevantes, não há sequer irregularidade. A penalidade aplicada só o foi após regular instauração de processo administrativo no qual foi garantido ao autor o direito à ampla defesa, no qual o requerimento de cancelamento do auto de infração interposto pelo autor foi indeferido (folhas 43/62). No tocante à suposta inconstitucionalidade dos incisos II, III e IV, do artigo 5º, da Lei nº 11.705/2008, não assiste razão ao autor. Aduz o autor a inconstitucionalidade do art. 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 11.705/2008, que alterou os arts. 165 e 276 do CTB, violando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, da legalidade, da presunção de inocência. O artigo 5º alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos seguintes termos: (...) II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no artigo 165 deste Código. Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. Entretanto, o que se denota é que a

elaboração legislativa modificando os arts. 165 e 276 do CTB, observou todos os requisitos constitucionais exigidos, de maneira que não há ofensa à Constituição Federal. Aliás, da análise topográfica dos preceitos legais, verifica-se que o art. 165, está inserido no Capítulo XV, que trata das Infrações, enquanto o artigo 276 está no Capítulo XVII, que dispõe das Medidas Administrativas. Logo, os artigos estão dispostos em capítulos distintos que disciplinam medidas diversas. No capítulo destinado às infrações estão elencadas as penalidades a que estão sujeitos os motoristas que infringirem as normas do Código de Trânsito Brasileiro. O artigo 276 do CTB trata de uma norma em branco, ou seja, exige complementação do órgão competente do Poder Executivo. Assim, coube ao CONTRAN expedir resolução estabelecendo os valores máximos de tolerância. Portanto, não se falar em violação ao princípio da legalidade, pois o fato que resultou na infração (embriaguez e sua aferição) está previsto no CTB, e devidamente regulamentado pela RESOLUÇÃO nº 206 de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN - art. 1º: a confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos: (...) II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões; (...) Também não há contradição entre as normas reputadas inconstitucionais, pois o art. 165, refere-se ao aspecto das infrações e suas penalidades, enquanto o artigo 276, trata das medidas administrativas, no que menciona sobre a concentração de álcool no sangue, determinando a imposição de penalidade prevista para a espécie. Por fim, o parágrafo único, do artigo 276 da Lei nº 9.503/97, com a redação dada pelo inciso III do artigo 5º da Lei nº 11.705/08, dispõe que o Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. Referido dispositivo legal, foi regulamentado pelo Decreto nº 6.488/08, que dispõe: Art. 1º. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool. 1º. As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministério de Estado da Saúde. 2º. Enquanto não editado o ato de que trata o 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos. 3º. Na hipótese do 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. (grifei) O autor, ainda, equivocou-se no tocante à violação ao princípio da presunção de inocência, na medida em que o teste de alcoolemia pode ser contestado, por meio de recurso administrativo ou ação judicial. No que pertence à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103, proposta em 04/07/2008, na qual se pleiteia liminarmente a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 11.705/2008, inclusive a do artigo 5º e incisos II, III e IV, cuja inconstitucionalidade é arguida incidentalmente neste feito, ainda não há decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre tema semelhante da seguinte forma: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - delito de embriaguez ao volante -, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido. (RHC 110258, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-05-2012 PUBLIC 24-05-2012 - grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000798-26.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS FUGAZZOLA DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000799-11.2010.403.6002 - EVERALDO JORGE DOS REIS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001469-49.2010.403.6002 - RUY COLLI X MARIA BEATRIZ COLLI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002176-17.2010.403.6002 - RONALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002177-02.2010.403.6002 - GUILHERME THIESEN(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002178-84.2010.403.6002 - ANTONIO BENEDITO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a petição de fl. 278 para juntada nos autos suplementares, consoante decisão de fl. 182-verso. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002183-09.2010.403.6002 - RONALDO ANTONIO CAVALARO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002471-54.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual o Município de Maracajú/MS pede, em face da União Federal, o estorno do valor debitado dos recursos do município no montante de 696.966,96 (seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), com espeque na Portaria MEC nº 743/2005. Pleiteia, outrossim, a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do referido ato normativo, para o fim de afastar seus efeitos. Aduz a parte autora que em maio de 2005 foi implementada enorme dedução nos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer comunicação ou justificativa. Alega que os recursos faltantes nos cofres foram substituídos por recursos municipais, comprometendo o equilíbrio orçamentário local. Afirma que o ajuste implementado em 10 de maio de 2005 violou os preceitos contidos no Decreto n.º 2.264/97, ferindo os comandos normativos expressos no que tange à tempestividade para quaisquer modificações, sem contar os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie. Sustenta

que só teve conhecimento do quanto lhe havia sido subtraído através do extrato virtual constante no sítio do Banco do Brasil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/35). Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 37-verso). Em contestação (fls. 44/66), a ré suscita preliminar de incompetência absoluta e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 79/81. Réplica às fls. 86/101, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 102). Juntada cópia da decisão que acolheu o pleito formulado nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 109/110). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. A invocação do art. 102, I, f, da CF/88 para fins de infirmar a competência do juízo somente é aplicável às causas e aos conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, não em ação em que litiga Município e União. O pedido, ademais, não fere o pacto federativo, pois não viola a autonomia dos entes federados, de modo a atrair a competência originária do STF. Passo a analisar a prejudicial de mérito - prescrição - arguida pela União, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, o município autor pleiteia o estorno de valores descontados de seus recursos em 10/05/2005, conforme noticiado na inicial e corroborado pelos demonstrativos de distribuição da arrecadação de fls. 74/5. Por sua vez, a presente ação foi distribuída no dia 31/05/2010, após o transcurso do prazo quinquenal supramencionado. Constata-se, assim, a prescrição da pretensão de estorno da quantia deduzida, por inércia do município autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene o município autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002504-44.2010.403.6002 - LAUDEMIR JOSE ZANELLA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002506-14.2010.403.6002 - ALEXANDRE DONIZETE IZEPE (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002817-05.2010.403.6002 - JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSE BONIATTI, SERGIO EITELWEIN e ADIR PAULO GABRIEL objetivam: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, mediante depósito judicial dos valores devidos; a declaração da inconstitucionalidade do caput do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, com as alterações oriundas das Leis 10.256/2001 e artigo 1º da Lei 8.540/92, para declarar a inexigibilidade da contribuição em comento; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Aduzem que são sócios, produtores rurais pessoa física e, por isso, recolhem a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Referem que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria tê-los sido mediante lei complementar. Alegam estar havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador. Salientam que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/30). Instados (fl. 33), os autores efetuaram o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 34/5). Instados a

emendar a inicial (fl. 37), os autores se manifestaram à fl. 38 e apresentaram documentos às fls. 39/44. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 46/9). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/75). Os autores deixaram de apresentar réplica e especificar provas a produzir (fls. 77vº e 78). A ré, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 78vº). Complementado o recolhimento das custas pelos autores, em razão de decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 81/2). Juntada cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 84/5). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão aos autores. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a

edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002835-26.2010.403.6002 - RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO X GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005417-96.2010.403.6002 - DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS (SP185661 - JOSÉ RICARDO

BACARO BOSCOLI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIA REGINA VIEIRA DE MEIDEIROS X ANA LUCIA BERNARDES MEDEIROS X CRISTIANE BERNARDES MEDEIROS X BRUNA BERNARDES MEDEIROS X CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO X LUCIMAR LUIZARI VIEIRA BUENO X CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Os autores ajuizaram o presente feito objetivando impugnar os lançamentos referentes ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, períodos-base 2004, 2005 e 2006, no que concerne ao imóvel de matrícula nº 13.244 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul, denominado Fazenda Reserva. Alegam, em síntese, que a totalidade da extensão do imóvel é composta por área de reserva legal, razão pela qual não cabe a incidência do tributo em testilha. Requerem, assim, a realização de perícia técnica para comprovação da área como de reserva legal. Todavia, considerando o lapso temporal transcorrido desde a suposta ocorrência dos fatos geradores do tributo, a realização da perícia requerida não se mostra oportuna. Nesse sentido, o artigo 420, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que deverá ser indeferida a realização de perícia quando a prova do fato for desnecessária, em vista de outras provas produzidas, bem assim quando a verificação for impraticável. É exatamente o caso dos autos. Ora, a comprovação pelo perito de que a área em questão não era explorada há 8 (oito) anos atrás se vislumbra assaz complexa e o laudo resultante inexoravelmente não refletirá com a precisão necessária ao deslinde da causa às condições da época. Entendo, pois, que eventual laudo comprobatório dos fatos alegados na inicial deve ser contemporâneo há época dos supostos fatos geradores do tributo. Frise-se, ainda, que foi carreada aos autos vasta documentação, do que se extrai, especialmente, o laudo elaborado por engenheiro agrônomo de fls. 142/186 e o Relatório de Vistoria de fls. 226/232, elaborado pelo IBAMA, que servirão de lastro à análise da demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 569/570. Concedo, nada obstante, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais e juntada de novos documentos pelas partes e determino, desde já, no caso de apresentação destes, dê-se vista à parte adversa pelo mesmo prazo, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000335-50.2011.403.6002 - CATARINA BATISTA BARCELOS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 105/108.

0000339-87.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual MAR & TERRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA objetiva a anulação do auto de infração nº 004/SIF 2985/2010, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, bem como a anulação da inscrição em dívida ativa do débito referente a este auto de infração, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que é empresa que atua na produção, industrialização e comércio de produtos de origem animal, mais precisamente pescados; preliminarmente, alega que o Fiscal Federal Agropecuário não possui legítimo interesse processual para a autuação da requerente; e pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração, pois carente de requisitos formais de validade e eficácia, como falta de descrição correta do dispositivo legal supostamente violado, e da pena aplicável à espécie, o que acarreta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mérito, contesta a alegação do fiscal de que a requerente não cumprira prazo proposto da RNC nº 027/2010, para concerto dos batentes da câmara de resfriamento que estavam se soltando; sustenta que não cometeu nenhuma infração; que as solicitações já foram atendidas; e que, mesmo que aceitável a prática da infração, dever-se-ia deixar de aplicar a multa, nos termos do art. 889 do Decreto nº 30.691/52, por tratar-se de primeira infração. Por fim, pugna pela anulação do Auto de Infração nº 004, que condenou a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.129,71. A inicial (02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/59). À fl. 62 foi diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu. Em contestação (fls. 63/8), a ré esclarece que foi constatado pelo Fiscal Federal Agropecuário que os batentes da câmara de resfriamento da empresa estavam se soltando, foi estipulado prazo para o concerto devido, sendo que mesmo 11 dias depois de finda a data prevista para atender as solicitações, nada havia se realizado, nem mesmo qualquer manifestação acerca do descumprimento, demonstrando descaso com as normas de vigilância sanitária. Assevera, ainda, a presunção de legalidade e veracidade da autuação fiscal que constitui-se em ato administrativo; ausência de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e que a requerente não se enquadra nos requisitos do art. 889, do Decreto 30.691/52, pois agiu com dolo e má-fé. Por fim, requer a improcedência da ação. À fl. 70 este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a especificação de provas. À fl. 72 a ré informa que não

tem provas a produzir. Já a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para tal finalidade. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas confundem com o mérito e será nele analisadas. Insurge-se a autora em relação ao auto de infração nº 004/SIF 2985/2010, lavrado por fiscal vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Contesta a autuação, alegando falta de descrição do dispositivo legal supostamente violado e ausência de previsão de multa. Ainda, discorda da imposição da multa sob o fundamento de que não cumpriu o prazo proposto da RNC nº 027/2010, para concerto dos batentes da câmara de resfriamento que estavam se soltando; sustenta que não cometeu nenhuma infração; que as solicitações já foram atendidas; e que, mesmo que aceitável a prática da infração, dever-se-ia deixar de aplicar a multa, nos termos do art. 889 do Decreto nº 30.691/52, por tratar-se de primeira infração. Por fim, pugna pela anulação do Auto de Infração nº 004, que condenou a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.129,71. O auto de Infração nº 004/SIF 2985/2010 (fl. 19) descreve de forma objetiva a conduta imposta à autora, como também indica os dispositivos legais violados. Ainda que os artigos 2º, 8º 10 e 34 do Decreto 30.691/52 não prevejam expressamente imposição de multa, percebe-se que no rol do art. 34, retro, constam as condições que devem ser atendidas pelo estabelecimento, dentre elas manter câmara de resfriamento em condições adequadas. Por sua vez, a referência à legislação que autorizava a imposição de multa foi expressamente assinalada tanto no auto de infração, como também na decisão administrativa, que o julgou procedente (fls. 54/56), a saber: Lei nº 7.889/89: (...) Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; (...) No que se refere ao mérito da autuação, observa-se, pelo documento de fl. 25, denominado RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE, que no dia 11/08/2010 a autora passou por uma inspeção, quando foi constatada a necessidade de substituição dos batentes da câmara frigorífica, tendo sido assinalado um prazo para a regularização: dias 21 e 22 de agosto de 2010. No caso, a autuação foi lavrada no dia 03/09/2010, em razão do não cumprimento da providência assinalada no RNC nº 027/2010, retro citado. As seguintes teses da autora não se sustentam, pela absoluta falta de prova: que a empresa contratada não cumpriu o acordado e que posteriormente regularizou a pendência. Nota-se que a autora não juntou qualquer documento, comprobatório desses fatos. Segundo a ré, nem mesmo informou qualquer dificuldade para a regularização, como também não requereu dilação de prazo para a execução do serviço, antes de expirado o lapso temporal assinalado. Outrossim, à autora foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, tanto que interpôs recurso administrativo em relação à autuação, mostrando-se também adequada a imposição da multa, que ocorreu após o julgamento dos recursos (fls. 54/56). Aliás, essa situação também afasta o benefício requerido pela autora, de não imposição de multa por se tratar de primeira infração, pois o não cumprimento da providência no prazo assinalado, sem qualquer justificativa plausível, afasta a presunção de boa-fé, exigida para o caso. Dessa forma, a autuação mostrou-se legítima e deve ser mantida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000341-57.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual MAR & TERRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA objetiva a anulação do auto de infração nº 002/SIF-2985/2010, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, bem como a anulação da inscrição em dívida ativa do débito referente a este auto de infração, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que é empresa que atua na produção, industrialização e comércio de produtos origem animal, mais precisamente pescados; que em 25/06/2010 a empresa fora autuada tendo em vista que retirou lacre oficial de contêiner para recomeçar embarque de produtos perecíveis para exportação, sem o consentimento dos responsáveis pela inspeção, desrespeitando o art. 876 do Decreto 30.691/1952; que o lacre foi rompido às 12h10, pois os responsáveis pela inspeção, incumbidos de fazê-lo, não estavam presentes no local marcado, que seria às 12h; que o rompimento do lacre foi feito para dar continuidade aos trabalhos, de modo que a empresa conseguisse efetuar a entrega no prazo; afirma a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, da razoabilidade e proporcionalidade quanto à multa aplicada, e da legalidade; alega não preenchimento dos requisitos necessários do autos de infração, quais sejam, descrição correta dos fatos, detalhamento da falta cometida e apontamento do artigo infringido; e que, mesmo que aceitável a prática da infração, dever-se-ia atenuar sua suposta conduta inadequada, nos termos do art. 889 do Decreto nº 30.691/52, posto não haver dolo ou má-fé. Por fim, pugna pela anulação do Auto de Infração nº 002,

que condenou a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00. A inicial (02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/102). À fl. 105 foi deferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu. Em contestação (fls. 106/12), a ré explica que em 25/06/2010, o FFA, percebendo movimentação dos funcionários em torno do container, dirigiu-se até o local, constando que o lacre havia sido rompido por alguém da empresa, sem a autorização do SIF (Serviço de Inspeção Federal); que o gerente industrial da empresa afirmou que, apesar de saber que o rompimento do mesmo sem a autorização da autoridade competente era irregular, deu a ordem para que o fizessem; que de tal conduta foi constatada a infração constante no art. 876, parágrafo único, do Decreto nº 30.691/52; que a tese da requerente de que o lacre só foi rompido porque o fiscal estava atrasado em dez minutos, não merece acolhida vez que o produto já estava sendo carregado desde o dia anterior, o que torna o atraso pouco relevante para a questão do seu perecimento; que o documento de fl. 58 demonstra que o produto só foi embarcado rumo à Lisboa (Portugal), em 1º de julho de 2010; que o interesse particular da empresa em cumprir com o prazo de entrega da mercadoria não deve sobrepor-se ao interesse do Estado. Assevera ainda a presunção de legalidade e veracidade da autuação fiscal que constitui-se em ato administrativo; ausência de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e que a requerente não se enquadra nos requisitos do art. 889, do Decreto 30.691/52 posto que houve a intenção de burlar as regras para a exportação dos produtos de origem animal. Por fim, requer a improcedência da ação. Às fls. 114/115 este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a especificação de provas. À fl. 117 a ré informa que não tem provas a produzir. Já a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para tal finalidade. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se a autora em relação ao auto de infração nº 002/SIF-2985/2010, lavrado por fiscal vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consta nos autos que no dia 25/06/2010 a empresa fora autuada tendo em vista que retirou lacre oficial de contêiner para recomeçar embarque de produtos perecíveis para exportação, sem o consentimento dos responsáveis pela inspeção, desrespeitando o art. 876 do Decreto 30.691/1952. Alega a autora nulidade do auto de infração, por ausência de motivação, além de violação ao contraditório e ampla defesa. O auto de Infração nº 002/SIF 2985/2010 (fls. 37/38) descreve de forma objetiva a conduta imposta à autora, como também indica os dispositivos legais violados. Dispõe o art. 876 do Decreto n 30.691/52: Art. 876. As infrações ao presente Regulamento são punidas administrativamente e, quando fôr o caso, mediante responsabilidade criminal. Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da D.I.P.O.A. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes a quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. A conduta praticada e não negada pela autora, de romper lacre sem autorização do SIF, amolda-se à descrição legal. Por sua vez, as justificativas apresentadas não afastam a gravidade da conduta. Outrossim, à autora foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, tanto que interpôs recurso administrativo em relação à autuação, mostrando-se também adequada a imposição da multa, que ocorreu após o julgamento dos recursos (fls. 80/83). Por fim, a natureza da conduta impede a aplicação do benefício requerido pela autora, de não imposição de multa por se tratar de primeira infração, pois a consciência quanto a ilicitude do ato, admitido por seu preposto, após sua prática, afasta a presunção de boa-fé, exigida para o caso. Dessa forma, a autuação mostrou-se legítima e deve ser mantida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000861-17.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO pede a declaração de nulidade do Auto de Infração nº T016206387, lavrado por Policial Rodoviário Federal em razão de o veículo de propriedade do requerente trafegar com excesso de peso. Aduz, em síntese, que o veículo SCANIA/T114 GA 4X2NZ 360, placa GVK 8183, de sua propriedade, foi autuado por trafegar com excesso de carga, infração ocorrida em 17/08/2009, conforme o Auto de Infração n T016206387. Alega que o Auto de Infração foi lavrado indevidamente, pois não levou em consideração o percentual de tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) sobre limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, que não foi aferido pelo INMETRO. Sustenta que não foi notificado na condição de proprietário do veículo, que na ocasião era conduzido por terceiro, e só tomou conhecimento do ocorrido por intermédio do motorista que lhe entregou a segunda via do Auto de Infração lavrado. Afirma não constar qualquer débito junto ao veículo até o momento, uma vez que este ainda não foi

processado pela PRF, sendo imperioso reconhecer a decadência do direito de lançar a multa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/39). Concedida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 42). Em contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido. Alega, em síntese, que o percentual de tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) não era o índice vigente quando da autuação. Outrossim, sustenta a regularidade do processo administrativo instaurado em razão da fiscalização, onde foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 46/50). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Réplica às fls. 84/5, oportunidade na qual o autor asseverou não ter mais provas a produzir. A ré também não manifestou interesse na produção de provas (fl. 88). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito da causa, cabe analisar se estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, questões preliminares que impedem o conhecimento do cerne da demanda. No caso dos autos, o autor pleiteia a anulação de Auto de Infração que, conforme se observou durante a instrução processual, foi lavrado em desfavor de Ilha Grande Materiais de Construção LTDA, CNPJ nº 08.239.910/0001-33, autuada na condição de embarcadora responsável pela infração relativa ao transporte da carga com excesso de peso. Com efeito, denota-se das informações prestadas pelo Chefe Substituto da Seção de Policiamento e Fiscalização da SRPRF/MS (fls. 51/5), que o PRF responsável pela lavratura do auto, no momento do fato, interpretando a situação, considerou que o infrator ou responsável direto pelo excesso de peso foi a empresa Ilha Grande Materiais de Construção LTDA, nos termos do 4º, artigo 257, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe, in verbis: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. (...) Basta uma análise mais detida das cópias do processo administrativo nº 08669.005544/2009-62 (fls. 56/104), que deu origem a penalidade em questão, para que se perceba a notificação de autuação em nome da empresa à fl. 104, e a notificação da penalidade imposta também à empresa considerada infratora (fls. 93/4), ambas efetivadas pelo correio, com aviso de recebimento. O próprio autor aduz na inicial que não foi notificado do Auto de Infração e que sobre o veículo de sua propriedade não consta qualquer débito no DETRAN/MS. Ora, a justificativa é clarividente: o requerente não foi notificado simplesmente porque o Auto de Infração não foi lavrado em seu desfavor. Assim, dimanam dos autos evidências da ilegitimidade ativa ad causam do autor, pois, ainda que na qualidade de representante legal da empresa autuada, condição esta não comprovada nos autos, descabe a este pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º do CPC). Insta registrar que a legitimidade para a causa é matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual o seu reconhecimento é medida que se impõe. Reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora fica, por conseguinte, prejudicada a análise e julgamento das demais questões formuladas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, ex officio, a ilegitimidade ativa ad causam do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, porém, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ante o reconhecimento ex officio da questão preliminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000910-58.2011.403.6002 - ALCIDES VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ALCIDES VICENTIN objetiva a anulação dos créditos tributários oriundos de ITR, objeto dos lançamentos de ofício nº 01402/00002/2008 e 01402/00010/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/48). Em contestação, acompanhada dos documentos de fls. 65/156, a ré suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Indeferida a liminar (fls. 158/9). Réplica em fls. 162/9, oportunidade na qual o autor não manifestou interesse na produção de provas. A ré também manifestou desinteresse na produção de novas provas (fl. 178). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a desconstituição do débito fiscal oriundo dos lançamentos de ofício nº 01402/00002/2008 e 01402/00010/2008. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a propositura da ação declaratória é direito constitucional do devedor, podendo ser exercido antes ou depois do ajuizamento da ação executiva. Entretanto, dos presentes autos, depreende-se que a parte autora optou pelo parcelamento do débito (fls. 65/9), aderindo ao programa de parcelamento simplificado nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o que enseja a anuência efetiva e irretroatável das condições estatuídas no programa em questão. De outro lado, a

adesão ao programa de parcelamento em questão, gera a confissão da dívida parcelada, dos débitos tributários incluídos no parcelamento (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), tornando portanto, líquido e certo o crédito fazendário. Não bastasse, a adesão ao parcelamento mencionado importa em renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 6º da mencionada Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001870-77.2012.403.6002 (98.2000091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000091-44.1998.403.6002 (98.2000091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 27/31.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000560-90.1998.403.6002 (98.2000560-4) - WAGNER ANTONIO DAN PEREIRA X DANIEL BEZERRA DA NOBREGA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE BALBINO DOS SANTOS X ALZIRA NEVES CALIXTO X MARGARIDA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE GERMIRIO DE MATOS X DALVA MARIA DE JESUS MACHADO X SHIRLEY RODRIGUES DURAES(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WAGNER ANTONIO DAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BEZERRA DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA NEVES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA AUGUSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERMIRIO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA DE JESUS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY RODRIGUES DURAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Os autores José Ferreira de Oliveira, Shirley Rodrigues Durães, Alzira Neves Calixto, José Germirio de Matos, Wagner Antonio Dan Pereira e João Francisco Sobrinho aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, conforme Termos de Adesão de fls. 229, 252/4 e 267/8. Em relação aos autores remanescentes, a executada Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos de liquidação e créditos de fls. 292/302, acompanhada da lista dos autores que não possuíam conta ou saldo para cálculo e/ou crédito em conta vinculada (303). Os documentos juntados não foram contestados pelos exequentes, conforme certidões de decurso de fls. 306-v e 308-v. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001111-70.1999.403.6002 (1999.60.02.001111-3) - PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença. À fl. 197, a advogada constituída do executado requer a intimação por carta registrada a fim de este pague o débito devido, nos termos do art. 475-J do CPC. À fl. 199, a Fazenda Nacional requer a intimação do executado para os mesmos fins por meio de oficial de Justiça. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que não é necessária a intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, sendo possível fazê-lo por meio do advogado constituído. Tendo em vista o princípio da celeridade e o

da economia processual, indefiro ambos os pedidos. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 3.042,93 (três mil, quarenta e dois reais e noventa e três centavos), posição de 28/03/2012, o qual deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001312-91.2001.403.6002 (2001.60.02.001312-0) - MARIO LUIZ PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Em face da informação retro, intime-se a parte exequente para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos do valor remanescente, nos termos da decisão de fls. 224/225. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005017-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005017-4) - VICENCIA DA SILVA RAMOS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA X VICENCIA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENCIA DA SILVA RAMOS X EDITORA TRES VEGA LTDA

Verifico nos autos que a credora, devidamente intimada da sentença em 12/08/2009, até o presente momento não promoveu a execução da sentença quanto à segunda requerida (Editora Três Vega Ltda). Além disso, ficou também inerte para retirar o alvará referente aos valores depositados pela primeira requerida (Caixa Econômica Federal), que cumpriu espontaneamente a obrigação. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL

0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Fica a defesa do réu Raimundo Domicio da Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 4288

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000956-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000956-1) - AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVANYR CLAUDINO BARELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANSELMO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HENRIQUE OSCAR BOHRER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OGENTIL FELICETTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/186 - Observa-se pelo detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 182/183 os seguintes bloqueios: R\$ 350,47 (R\$ 340,15 + R\$ 10,32) do executado Henrique Oscar Bohrer, R\$ 23,49 de Ogentil Felicetti, R\$ 101,91 (R\$ 96,82 + R\$ 5,09) de Areovaldo Silva Espindola e R\$ 3,49 de Anselmo Bilibio. Consoante o 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Embora a União

indique a restrição de R\$ 479,36 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), é certo que tal montante diz respeito à penhora efetuada sobre todos os executados, sendo que o numerário constrito em maior quantidade é de R\$ 350,47 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos). Logo, verificando-se que os valores bloqueados de R\$ 23,49 e R\$ 3,49 são ínfimos e não são aptos a adimplir o débito com a Fazenda Pública, bem como os custos com a operação de transferência e conversão em renda e da manutenção do trâmite processual se mostram superiores à quitação parcial da dívida, em prestígio à economicidade que deve permear toda a atuação da Administração Pública, com fulcro no art. 659, 2º do CPC, determino a liberação dos referidos valores bloqueados (R\$ 23,49 e R\$ 3,49). Por outro lado, considerando que os valores bloqueados de R\$ 350,47 (R\$ 340,15 + R\$ 10,32) do executado Henrique Oscar Bohrer e R\$ 101,91 (R\$ 96,82 + R\$ 5,09) de Areovaldo Silva Espindola não podem ser considerados como valores ínfimos em relação ao valor da execução, e tendo em vista a inércia dos executados, determino a transferência dos referidos valores bloqueados (R\$ 350,47 e R\$ 101,91), conforme requerido pela União. Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente, ficando desde já advertida que o silêncio importará no arquivamento provisório do feito. Dourados, 21 de novembro de 2012

0003055-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003055-2) - GILDETE PEREIRA DA SILVA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 195/196) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 203/206 e 207/211) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 03 de dezembro de 2012

0003654-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003654-3) - ADILES DE OLIVEIRA TURRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 128, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositado na conta 1181005506895725. Após, tornem os autos conclusos. Dourados, 03 de dezembro de 2012

0005448-19.2010.403.6002 - JOSE DE FREITAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 02/05/2009 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que desde 1996 vem desempenhando a função de trabalhador rural em regime de economia familiar no Assentamento Boa Vista, em Ponta Porã/MS, porém, em 2005 foi acometido de vários problemas cardíacos, estando desde então incapacitado para o trabalho. Afirma que diante do referido diagnóstico, requereu perante o INSS, em 11/2007, o benefício de auxílio doença, que foi deferido até 31/05/2008. Em 01/2009 protocolou novamente o pedido de auxílio doença, que também lhe foi deferido até 01/05/2009. Aduz que desde então, embora ainda incapacitado para o trabalho, os pedidos de auxílio doença, lhe foram indeferidos. A parte autora juntou documentos (fls. 11/38). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 41. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 41/42, sendo determinada a realização de perícia médica no autor, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não postulou pedido de prorrogação do auxílio doença após o último exame pericial administrativo. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 50/66. Réplica às fls. 69/71. Laudo pericial às fls. 73/84. Intimados a se manifestarem sobre o laudo, o INSS manifestou-se ciente à fl. 85-v, enquanto a parte autora silenciou (fl. 86). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. O autor estava em gozo de auxílio-doença que foi cessado pela autarquia ré. Tal fato, por si só, é suficiente para demonstrar a necessidade do autor de recorrer ao Poder Judiciário para buscar a tutela pretendida. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial, diabete, obesidade mórbida e hérnia umbilical (parte 6 - conclusão, item a, fl. 81). Esclareceu ainda o Sr. Perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, bem como não é suscetível de reabilitação profissional (parte 6 - conclusão, itens b e c, fl. 81). Por fim, o Expert fixou a data do início da doença aos 50 anos de idade e a data do início da incapacidade em 09.06.2005 (data do primeiro cateterismo) (parte 6 - conclusão, itens f e g, fl. 81). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Por fim, considerando o próprio INSS, administrativamente, reconheceu a qualidade de segurado e o preenchimento da carência do benefício pretendido, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio doença por vários períodos desde 2005 (fl. 52), resta incontroverso o preenchimento de tais requisitos. Observando ainda que a perícia judicial atestou a incapacidade do autor desde a data do primeiro cateterismo em 09/06/2005 (fl. 81), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença (532.008.421-4, DCB 01/05/2009, fl. 37) a partir da data de cessação administrativa e convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data da realização do exame pericial (09/07/2012 - fl. 75), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença (532.008.421-4, DCB 01/05/2009, fl. 37), a partir da data de cessação do auxílio doença em 02/05/2009, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 09/07/2012, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ DE FREITAS Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 532.008.421-4 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: a partir da cessação - 02/05/2009. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 09/07/2012. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 08/07/2012 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 4 de dezembro de 2012.

0004120-20.2011.403.6002 - ISRAEL MORAES DOS SANTOS (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Israel Moraes dos Santos em desfavor da UFGD/MS em que narra, em síntese, ter sido aprovado na 6ª colocação no concurso público realizado pela requerida para o cargo de

Fisioterapeuta Cardiorrespiratório. Refere que, embora não aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, houve contratação precária pelo Hospital Universitário da UFGD para realização das funções de fisioterapeuta, o que lhe confere o direito subjetivo à nomeação, uma vez que realizada em número que indubitavelmente lhe alcançaria na classificação do certame. Pede seja declarada a ilegalidade das contratações temporárias e lhe seja garantida a nomeação no cargo público de fisioterapeuta cardiorrespiratório no HU/UFGD, respeitada a ordem de classificação. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 02/134). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 137/139. Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 142/159, arguindo, inicialmente, a não aplicação dos efeitos da revelia contra a fazenda pública bem como a ilegitimidade desta em relação ao pedido de anulação das contratações temporárias, uma vez que realizadas pela Fundação Municipal de Saúde. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, juntando documentos às fls. 160/268. Réplica às fls. 271/275. Sem requerimento de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de declaração de ilegalidade das contratações temporárias dos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pela Fundação Municipal de Saúde, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela UFGD, considerando a ausência de pertinência subjetiva temática. Referido pleito deve ser direcionado à aludida fundação municipal, ente responsável pela realização do certame e contratação dos temporários, evidenciando a impossibilidade de a UFGD cumprir eventual provimento jurisdicional referente a tal situação. Quanto a nomeação para o cargo de Fisioterapeuta Cardiorrespiratório, o pedido é improcedente. Para que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital tenha direito subjetivo à nomeação é necessária a existência de cargos efetivos desocupados, o que não ocorre no caso em tela. Como o próprio autor afirma em sua inicial e se comprova pelas fls. 23 e 43, ele foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital. Por outro lado, indene de dúvidas de que houve contratação de temporários para exercer as atribuições referentes ao cargo em questão por parte do Município e posterior cessão ao HU. Trata-se de situação excepcional, motivada pela caótica situação que vivenciava a saúde pública em Dourados. Contudo, tais temporários não estão a desempenhar funções em que existem cargos não providos, vagos. Como é cediço, a criação de cargos públicos ocorre por meio de lei, sendo imprescindível prévio estudo orçamentário a verificar a possibilidade de equilíbrio entre receitas e despesas do ente público, o que, indubitavelmente demanda tempo. Ante a urgente necessidade de se melhorar a prestação no atendimento à saúde na cidade, o que foi inclusive objeto de investigação pelo Ministério Público, mostra-se legítima a contratação temporária de servidores para prestarem serviço essencial, como autoriza a Carta Magna (art. 37, IX). A contratação de temporários, dentro do prazo de validade do concurso, caso não se demonstre a existência de cargos públicos de provimento efetivo desocupados, não confere direito subjetivo à nomeação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. Sustentam os recorrentes, em síntese, que existem diversos cargos relativos ao concurso em que aprovados que estão preenchidos de forma precária por servidores designados - os quais, inclusive, recebem gratificação, onerando ainda mais o erário -, fora, ainda, a criação de cem cargos novos pela Lei Complementar estadual n. 333/06, de modo que o fato de não terem sido nomeados ainda importa preterição de sua ordem classificatória e conseqüente violação do direito líquido e certo. 2. Em primeiro lugar, não caracteriza vacância de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados. 3. Em segundo lugar, a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Precedente da Terceira Seção. 4. Em terceiro lugar, ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança. Precedente. 5. Em quarto lugar, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 6. Na espécie, alguns dos recorrentes classificaram-se dentro do número de vagas previstos para o cadastro reserva (outros nem mesmo dentro do cadastro reserva estão classificados), sendo sua nomeação direito líquido e certo. 7. Contudo, como o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, as efetivas nomeação e posse devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 32660. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 12.11.2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA

DENEGADA. 1. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual quando o impetrante, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame. 2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados. 3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder. 4. Segurança denegada. (STJ. 3ª Seção. MS 13823. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJE em 12.05.2010) Assim, não tendo sido o autor aprovado em colocação compatível com o número de vagas previstas no edital e tendo ocorrido de maneira legítima a contratação temporária, conforme fundamentação supra, não cabe acolhida a pretensão autoral. Em face do expendido, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo parcialmente o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), e no que se refere ao pedido de nomeação ao cargo de fisioterapeuta junto ao HU/UFMG, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 04 de dezembro de 2012

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Cuida-se de ação, sob o rito sumário, proposta por SONIA MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação e ainda, havendo incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que se encontra incapacitada para qualquer atividade laborativa, sendo, portanto, injusta a cessação do benefício de auxílio doença pelo INSS. A parte autora juntou documentos (fls. 15/46 e 52/63). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 49/50, bem como, antecipada a produção de prova pericial. A antecipação de tutela, outrossim, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/69). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 70/85. O laudo pericial foi apresentado às fls. 92/102. A parte autora não se manifestou sobre a contestação e laudo pericial (fl. 103-v). O INSS apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 103-v e 104/106, pugnando pela intimação do perito para responder a quesitação do INSS, bem como apresentou o parecer do assistente técnico e documentos às fls. 107/121. À fl. 122 foi deferido o pedido do INSS no que tange à complementação do laudo pelo médico perito. Complementação do laudo às fls. 127/128. Manifestação do INSS acerca da complementação à fl. 130, enquanto a parte autora silenciou (fl. 129-v). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que a examinada é portadora de osteoartrose de coluna lombar, complicada com hérnia de disco, doença degenerativa, adquirida, passível de tratamento; apresenta, ainda, transtorno depressivo, em grau moderado, sem sintomas psicóticos, doença adquirida, passível de tratamento (parte 6 - conclusão, item a, fl. 99). Concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com provável data de cessação da incapacidade projetada para 28.02.2012, desde que com tratamento médico

adequado, além de que no momento, não é passível de reabilitação profissional (parte 6 - conclusão, itens b e c, fl. 99). Em complementação ao laudo pericial, o Sr. Perito fixou como data de início da doença 01.01.2005, ressaltando que no momento da presente perícia (14.02.2011), a autora estava com incapacidade laborativa total e temporária (quesitos do INSS, itens 2 e 4, fl. 127). Logo, o quadro clínico apresentado atualmente no exame médico realizado (14/02/2011) pelo perito judicial é idêntico ao apurado na perícia realizada pela Autarquia em 21/05/2009 (fl. 113), que ensejou a manutenção do auxílio doença (NB 531.604.023-2, fl. 79) até 25/11/2009, reputando-se indevida a cessação do benefício. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício do auxílio doença desde a data da cessação do auxílio-doença NB 531.604.023-2, em 25/11/2009. De outra parte, o Expert informa que a data de cessação da incapacidade foi projetada para 28/02/2012, com a ressalva da submissão da autora a tratamento médico adequado. De tal sorte, verificando que não há nos autos informações de que houve a reabilitação profissional da segurada, não deve ser acolhida a data final fixada na perícia judicial, como bem asseverou o perito nomeado por este juízo. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões e ponderações do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora a impossibilitam total e temporariamente de exercer atividade laboral até que seja submetida a tratamento medicamentoso adequado, ou seja, reabilitada, esta a cargo da Previdência Social. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade total e temporária a ensejar a concessão do auxílio doença. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito de concessão do auxílio doença a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 531.604.023-2, em 25/11/2009, até que seja reabilitada profissionalmente pelo INSS e constatada, mediante nova perícia médica pela Previdência Social, a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62, parte final, da Lei 8.213/91. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SONIA MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 531.604.023-2, em 25/11/2009, até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade do beneficiado para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SONIA MARIA DE ALMEIDA Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 25/11/2009 Data final do benefício (DIB): Readaptação/capacidade para o trabalho da AUTORA pelo INSS. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 4 de dezembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO//MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se o Perito, Sr. GUSTAVO ANDERSON GIMENRES DEBOLETO para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Embargante em sua petição de fls. 436. Homologo a indicação de JULIO MARCEL DA SILVA MATIAS para atuar como assistente técnico da UNIÃO. Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS não respondeu a carta de intimação de fls. 439, apesar de devidamente intimado, conforme aviso de recebimento postal juntado às fls. 452, oficie-se novamente solicitando, caso disponha, que envie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do PLANO DE TRABALHO OPERACIONAL referente ao TERMO DE RESPONSABILIDADE N. 068/MPAS/SEAS, de 03/04/2002, referente ao convênio firmado pelo Município de Rio Brilhante-MS com o

FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOLICIAL - FNAS.Com a resposta do Sr. Perito e da Prefeitura de Rio Brilhante-MS, voltem imediatamente conclusos para as demais deliberações. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO DILIGÊNCIAS:À SECRETARIA intimar enviando cópia do despacho acima: o MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE - MS - Rua Ataíde Nogueira, 1033 - Rio Brilhante-MS - CEP 79.130.000AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - intimar DR. GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO - Rua Aldelino Garcia Camargo, 2260, PQ. dos Coqueiros, Dourados-MS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)

Recebo os embargos posto que tempestivos.Reconheço a omissão relatada, uma vez que a determinação judicial retro padece de maiores esclarecimentos.Observando as matrículas de fls. 107/107-v e fls. 131/132 verifica-se que os imóveis matriculados sob o n. 15.352 e n. 8.308 encontram-se gravados, ambos, em hipotecas de até 4º grau, sendo forçoso reconhecer que o produto de eventual praxeamento restará absorvido por tais créditos preferenciais.Assim, denota-se que a pretensão executiva da União restará frustrada ante a ausência de patrimônio disponível do executado, não sendo possível inferir que o juízo se encontra seguro, razão pela qual se mostra devido o reforço de penhora anteriormente determinado.Do exposto, acolho os embargos para, sanando a omissão relatada, esclarecer as razões para a determinação do reforço de penhora, as quais passam a fazer parte daquele decisum.Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.Dourados, 04 de dezembro de 2012

0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE, para o recebimento de R\$ 11.696,56 (onze mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 07.4171.110.0000453-55 (fls. 02/60).Às fls. 96/97 ocorreu a citação da executada.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 99/101, informando que as partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 269, III do CPC.Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da CORE).Libere-se eventual penhora nos autos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.Dourados, 04 de dezembro de 2012

0004408-65.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO MARINHO DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de REGINALDO MARINHO DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 1.066,09 (hum mil, sessenta e seis reais e nove centavos), referente à anuidade do ano de 2010.Suspenso o feito em razão de requerimento do exequente (fl. 29).À fl. 31 a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito.Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 4 de dezembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5025

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000303-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000303-0) - JOSE VITORINO DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000390-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000390-0) - YVONE COSTA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000159-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000159-1) - ADEMAR CATARINELLI PINTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000451-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000451-8) - NATALICIO LOPES FERREIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000691-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000691-6) - VALDETE MARIA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000809-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000809-3) - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0001275-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001275-1) - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000326-19.2010.403.6004 - RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000239-29.2011.403.6004 - ALCIDES DE CARVALHO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0001335-79.2011.403.6004 - OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 5026

EXECUCAO FISCAL

0000546-32.2001.403.6004 (2001.60.04.000546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE DINIZ DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X AROEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada às fls.155/157, pelo prazo legal.Intime-se.

0000947-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000947-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X RONEY VIEIRA DA CUNHA
Fls.107:Indefiro, por falta de amparo legal.Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 94, no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000011-98.2004.403.6004 (2004.60.04.000011-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA COIMBRA LTDA X JOSE DINIZ DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS)
Dê-se vista à executada, conforme requerido na petição de fls.113/115, pelo prazo legal.Intime-se.

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)
Dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

0001468-24.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSELY PEREIRA GARCIA
Diante do contido na certidão do Oficial de Justiça (fls.26), intime-se o exequente, via publicação, para, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer caso eventualmente possua, novo endereço da executada.Vinda a resposta, intime-a, nos termos do despacho de fls. 23.Cumpra-se.

0001476-98.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ROGERIO CIABATARI SIMOES
Diante do contido na certidão do Oficial de Justiça (fls.26), intime-se o exequente, via publicação, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe este Juízo, caso eventualmente possua, o endereço atualizado do executado.Cumpra-se.

0000430-40.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a executada para, no prazo improrrogável de 05(CINCO) dias, juntar aos autos via original do instrumento procuratório.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto ao bem oferecido à penhora (fls.20/22).Intime-se.Cumpra-se.

0000770-81.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO HASENCLEVER LIMA BORGES
Deixo de receber o recurso interposto às fls.17/27 posto que intempestivo, pois o exequente deu-se por intimado acerca da sentença em 10/07/2012 (fls.13/14), via publicação, tanto é que protocolizou recurso de apelação, somente em 26/10/2012(fl.17), ou seja, mais de 30 dias após a intimação.Assim, intime-se o exequente desta decisão, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000771-66.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA AUXILIADORA BENIGNO DE SALES(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fls.10, através da Carta de Intimação nº 439/2012-SF (FLS.16 e 33).À executada para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001188-19.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE RAMOS DE OHARA
Diante do contido na petição de fl.23, dou por prejudicado os Embargos Infringentes interposto às fls.12/22.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.09/10, intimando-se o exequente acerca desta decisão, via publicação.Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 5027

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001410-84.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-12.2012.403.6004) SUELEN CRISTINA DE JESUS(SP146927 - IVAN SOARES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SUELEN CRISTINA DE JESUS, presa em flagrante delito em virtude da prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, III e V, da Lei n. 11.343/06.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória.Para instruir o pedido, juntou aos autos um extrato de conta de água, expedido em nome de Amaro Domingos da Silva (fl. 08); cópia de sua CTPS, na qual está registrado o fim de seu último vínculo trabalhista em 1.3.2012 (fls. 10/11); certidão de nascimento (fl. 13) e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 14).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 18/19).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido.A requerente foi presa em flagrante delito, no dia 8 de novembro de 2012, pela suposta prática do crime previsto no artigo no art. 33, caput, c/c art. 40, I, III e V, da Lei n. 11.343/06.Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas.Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573:Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa

impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* verifica-se em virtude da prisão da requerente, em flagrante delito, transportando 1.370 kg (um quilograma e trezentos e setenta gramas) de cocaína, em um ônibus de transporte rodoviário coletivo. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis*. Observo que a requerente não comprovou possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Para comprovação da residência fixa, a requerente juntou um extrato de conta de água emitido em nome de Amaro Domingos da Silva (fl. 08), pessoa estranha aos autos. Não há qualquer explicação de quem seria Amaro ou qual a relação existente entre ambos. Por sua vez, o requisito de exercício de atividade lícita também não restou demonstrado. Isso porque, para sua comprovação, a requerente trouxe aos autos uma cópia de sua CTPS, na qual consta, como data de extinção de seu último vínculo trabalhista, o dia 1.3.2012. Portanto, em tese e com base nesse documento, desde março a requerente está desempregada. Por fim, é impossível aferir a veracidade da alegação de bons antecedentes da requerente, ao passo que não foram apresentadas certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal no Mato Grosso do Sul e São Paulo, e pela Justiça Estadual de Corumbá/MS e Guarulhos/SP, cidade onde supostamente reside. Ademais, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.(...)10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.(...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, em razão da necessidade de localização da requerente para a prática dos atos processuais, principalmente porque não está comprovada a residência fixa da requerente. Demais disso, a prisão preventiva também se

justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de inteligência, dois fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida. O objeto da apreensão foi cocaína, como já dito, droga que, em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência ocasionam mais intensa afetação ao bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, 1.370 kg (um quilograma e trezentos e setenta gramas) de cocaína denota um maior grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que não pode ser enquadrada como sendo de usuário, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Dessarte, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade a requerente implica na possibilidade de que continue delinquindo na mesma proporção e, com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor de SUELEN CRISTINA DE JESUS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0000578-03.2002.403.6004 (2002.60.04.000578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) Vistos, Recebo o recurso de f. 367, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de f. 362/363, que extinguiu a punibilidade da ré BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição decorrente da menção acerca do afastamento de todos os efeitos da sentença condenatória, não obstante tratar-se de prescrição da pretensão executória. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante quanto à contradição alegada, pois com a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, não há falar-se em execução da pena imposta, no entanto, subsistem os efeitos penais secundários da condenação, assim como os efeitos civis. É o que se extrai do aresto abaixo colacionado: **PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO.** 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória atinge apenas a pena principal, permanecendo os demais efeitos condenatórios. 2. Perda em favor da União dos valores apreendidos, reconhecidamente produtos de crime. 3. Apelação improvida. (ACR 200301000276347, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/03/2004 PAGINA:22) - sublinhei. Dessa forma, a fim de aclarar a contradição retro, acolho os embargos de declaração opostos, para fazer constar na sentença de f. 362/363, o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da ré BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, o que o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-93.2012.403.6004 (2000.60.04.000024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-39.2000.403.6004 (2000.60.04.000024-1)) EDMILSON PULICE DE CASTRO(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , no prazo de 05(cinco) dias. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresen tação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o embargante. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5082

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-70.2012.403.6005 - ANA CLAUDIA BATISTOLI(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à defesa do despacho de fl. 203: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 188/202, no seu efeito devolutivo.2. Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Ponta Porã, 03 de dezembro de 2012Dr. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5085

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001651-89.2011.403.6005 - MOACIR GALASSI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Indefiro o pedido de fl. 37, porque cabe à própria parte declinar endereço de seu filho. Exigir expedição de mandado para que quem fala nos autos seja intimada pessoalmente a explicitar endereço de seu filho é colocar a máquina judicial a favor de inútil formalismo, o que não se coaduna com a moderna vsão do processo. Defiro a produção de prova requerida pela ré à fl. 24. Intime-se a CEF, na pessoa de seu gerente, a fim de que indique a qualificação e endereço de PEDRO OLIVEIRA LIMA, RG nº 057.021 SSP/MT, CPF nº 203.869.821-04.Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 13:00 horas e, na mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação.Defiro o pedido de fl. 60. Proceda a Secretaria à inclusão dos nomes dos advogados no Sistema Processual.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

Expediente Nº 5086

EXECUCAO FISCAL

0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1. Diante da nomeação de fl. 78, bem como o oferecimento de defesa através da propositura dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.60.05.000998-2 (sentença prolatada sem o arbitramento dos honorários advocatícios à defensora dativa - fls. 82/84), defiro o requerido à fl. 188/189. Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516, em 1/3 do mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Após, intime-se o Dr. Fábio Caffarena, OAB/MS 10.618, para esclarecer o teor da petição de fls. 184/185

(eventual falecimento do executado e o interesse de Lorenza Canale Vda de Mareco no feito, vez que não é parte da execução).3. Com a resposta e ante o lapso decorrido (certidão de fl. 190), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

Expediente Nº 5087

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-67.2005.403.6005 (2005.60.05.001388-6) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - PONTA PORA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 78/80, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1280

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003675-61.2009.403.6005 (2009.60.05.003675-2) - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAIID YASSIM)

Intime-se pessoalmente a inventariante Sra. Walcília Derzi Trindade, com endereço à fl. 538, para que promova a habilitação do espólio ou sucessores para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 61, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por erro material na sentença de fls. 59/60 não foi determinada a concessão de tutela antecipada. Desse modo, considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ)IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001592-67.2012.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação dos veículos: I- Caminhão Volkswagen 19.320 CLC TT, ano/modelo 2009/2010, cor branca, placa EJU-4384, Piracicaba-SP, chassi

9535J8297AR007663; e II- carroceria SR/Facchini SRF CF, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placa EPC-7740, Piracicaba-SP, chassi 94BF15439AR012030. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação dos veículos em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 30 de novembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002515-93.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Ponta Porã, 30 de novembro de 2012. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002568-74.2012.403.6005 - SERGIO MARCIO BATISTA(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, o Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul tem sede e foro em Campo Grande/MS, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande). 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002552-23.2012.403.6005 - MARIA DE FATIMA GOMES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Intime-se o réu para que junte aos autos o documento comprobatório da nomeação como dativa da procuradora constituída à fl. 49, de forma a possibilitar futuramente a expedição de solicitação de pagamento em favor da advogada dativa.

0002609-41.2012.403.6005 - MANOEL ATANAZIO DA SILVA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Intime-se o réu para que junte aos autos o documento comprobatório da nomeação como dativa da procuradora constituída à fl. 13, de forma a possibilitar futuramente a expedição de solicitação de pagamento em favor da advogada dativa.

Expediente Nº 1281

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002655-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-87.2012.403.6005) THIAGO LOPES DA SILVA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido merece indeferimento, por ausência de provas das alegações do requerente. Com efeito, o requerente alegou um endereço no interrogatório policial, mas no pedido alegou outro, argumentando que, perante a autoridade policial, não se lembrava do seu endereço verdadeiro, alegação pouco verossímil. Nessas circunstâncias, a declaração da sua alegada companheira ou mesmo a cópia da conta de telefone celular em nome dela, sem a explicação do motivo pelo qual não há qualquer outro documento produzido por terceiros comprovando que reside naquele local são insuficientes para fazer a prova de residência fixa. Assim, não está afastado o risco de prejuízo à instrução criminal ou mesmo de aplicação da lei penal, pois o requerente poderá sequer ser encontrado para citação em caso de uma possível denúncia. Além disso, também é insuficiente à comprovação de ocupação lícita a declaração unilateral de emprego desacompanhada da cópia da carteira de trabalho ou da justificativa de impossibilidade da sua juntada. Igualmente, é insuficiente à comprovação de que o requerente não é portador de maus antecedentes a juntada das certidões que acompanham o pedido, uma vez que falta a mais importante delas, isto é, a certidão criminal negativa da comarca de residência, no caso, da Comarca de São Paulo. Neste caso, não está afastada a necessidade de garantia da ordem pública, por ausência de comprovação de que o requerente não possui a tendência de violar a lei criminal, ainda mais considerando que ele

admite ter importado ilicitamente os produtos com ele apreendidos, em grande quantidade, para distribuição a um grupo de amigos, que teriam rateado as despesas com a empreitada criminoso. Em síntese, as alegações e documentos que instruíram o pedido não são suficientes para infirmar os fundamentos que ampararam a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de 22/11/2012. - Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo da sua reiteração, melhor instruído.

Expediente Nº 1282

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002656-15.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-02.2012.403.6005) GEOGYNES GUSTAVO SANTANA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido merece indeferimento. Mesmo considerando-se suficientemente comprovada a residência fixa do requerente, inexistente prova bastante da sua ocupação lícita, sendo insuficiente a essa comprovação a declaração unilateral de emprego, desacompanhada da cópia da carteira de trabalho ou da justificativa de impossibilidade da sua juntada. Igualmente, é insuficiente à comprovação de que o requerente não é portador de maus antecedentes a juntada das certidões que acompanharam o pedido, uma vez que falta a mais importante delas, isto é, a certidão criminal negativa do local de residência, no caso da Comarca de São Paulo, além da certidão criminal negativa do local do crime, isto é, da Comarca de Ponta Porã. Neste caso, não está afastada a necessidade de garantia da ordem pública, por ausência de comprovação de que o requerente não possui a tendência de violar a lei criminal, ainda mais considerando que já consta dos autos registros de inquéritos policiais contra ele, ou seja, um por crime de receptação, instaurado em 09/06/2011, e outro até mesmo pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), instaurado em 16/04/2009. Aliado ao fato de que, em princípio, conforme admitido por ele mesmo perante a autoridade policial, agiu em associação criminosa e colaborou para a importação de grande quantidade de substância entorpecente, no caso, mais de 400 Kg, há elementos concretos nos autos a permitir a conclusão de que o requerente não apenas está fazendo da atividade criminosa meio de vida, ainda que não exclusivo, mas também está exercendo essa atividade, de maneira cada vez mais ousada, complexa e perigosa para a ordem pública. Em síntese, as alegações e documentos que instruíram o pedido não são suficientes para infirmar os fundamentos que ampararam a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de 07/09/2012 pelo menos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1464

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial e oral requerida pelo autor (fls. 1048-1049). Intime-o a arrolar, em 20 (vinte)

dias, as testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Para a realização da prova pericial, nomeie o engenheiro agrônomo Antônio Carlos Nascimento, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, bem como a apresentar proposta dos honorários periciais. Com a proposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação, bem como para oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se. Cumpra-se.

0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3) - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e considerando a justificativa da perita, defiro a redesignação da abertura dos trabalhos periciais para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 10 horas, a serem iniciados na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, com a máxima urgência.

0000426-31.2011.403.6006 - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSMAR VIEIRA DE ANDRADE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, haja vista preencher todos os requisitos legais. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, antecipada a prova pericial e determinada a citação do INSS. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a produção da prova pericial (fls. 30/31). Juntados aos autos os laudos periciais elaborados na seara administrativa (fls. 39/45). Informado nos autos a implantação do benefício pelo INSS (fls. 35/39 e 42). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 48/50. Citado (fl. 51), o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (21.05.2012) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 15.03.2012, data da juntada do laudo pericial, com RMI no valor de um salário mínimo e DIP no primeiro dia da competência do mês de agosto de 2012; o pagamento de 80% do valor das parcelas atrasadas até a homologação do acordo, atualizado nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97; e pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor do principal. Em caso de eventual recusa à proposta oferecida, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 55/60). Instado a se manifestar (fl. 65), o autor expressou concordância com a proposta oferecida (fls. 66/67). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O acordo preenche os ditames legais, ainda mais se considerada a conclusão do perito judicial de que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (fls. 49). Portanto, diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com os seguintes parâmetros, no prazo de 30 (trinta) dias: DIB de auxílio-doença em 21.05.2012 e conversão em aposentadoria por invalidez desde 15.03.2012, com RMI no valor de um salário mínimo e DIP em 01.08.2012, obedecidos os demais termos do acordo entabulado às fls. 55/57. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento) e não pagas. Isento o INSS do pagamento de custas processuais (art. 4º da Lei n. 9289/96). Honorários advocatícios conforme acordado - 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000508-28.2012.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO JOSÉ DE SANTANA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, haja vista preencher todos os requisitos legais. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 23/25). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais pelo autor. Em, em caso de eventual procedência, seja a data do início de benefício a data da juntada do laudo pericial aos autos e honorários judiciais fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a realização de perícia médica, nomeando-se como perito o médico Augusto Canesin, tendo sido arbitrados os seus honorários em R\$500,00 (fls. 46/47), cujo pagamento foi comprovado pelo INSS às fls. 58/60. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 85/88. O Juízo de Direito declinou da competência para o processamento e julgamento deste feito, determinando o

encaminhamento dos autos para este Juízo Federal, uma vez que a incapacidade do autor não possui nexo causal com o trabalho e acidente referido na petição inicial (fl.105). Acolhida a competência por este Juízo, foram ratificados todos os atos processuais anteriormente praticados, determinando-se a intimação das partes para eventuais requerimentos e manifestação sobre o laudo pericial (fl. 110). O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 22.04.2009 (data da citação), no valor de um salário mínimo; DIP no primeiro dia da competência do mês de agosto de 2012; o pagamento de 80% do valor das parcelas atrasadas compreendidas entre a DIB e DIP, corrigidas monetariamente, sem a incidência de juros de mora, descontados o valores recebidos, no mesmo período, a título de auxílio-doença, se houver, ou outro benefício inacumulável; e pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$800,00. Instado a se manifestar (fl. 65), o autor expressou concordância com a proposta oferecida, requerendo o pagamento dos honorários no percentual de 50% do valor proposto para cada um dos outorgados no instrumento procuratório de fl.12. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O acordo preenche os ditames legais, ainda mais se considerada a conclusão do perito judicial de que o autor possui incapacidade total para o trabalho (fls. 85/88). Portanto, diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com os seguintes parâmetros, no prazo de 30 (trinta) dias: DIB em 22.04.2009, no valor de 1 (um) salário mínimo, e DIP em 01.08.2012, obedecidos os demais termos do acordo entabulado às fls. 55/57. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento) e não pagas, descontados os valores eventualmente recebidos pelo autor na percepção de benefício de auxílio-doença ou outro benefício não acumulável. Isento o INSS do pagamento de custas processuais (art. 4º da Lei n. 9289/96). Honorários advocatícios conforme acordado - R\$800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí(MS), 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001679-20.2012.403.6006 - ODETE MARIANO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ODETE MARIANO / CPF: 594.692-SSP/MS / 502.013.101-63 FILIAÇÃO: GERSON MARIANO e FRANCISCA ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 5/10/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000003-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000003-4) - JOEL RODRIGUES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X ADVALDO VANZELLA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X CACIQUE TEDJU X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Considerando o teor da informação supra e tendo em vista que os autos em epígrafe estavam suspensos até o julgamento final do RMS 26.212, dou prosseguimento ao presente feito. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da lide, bem como, em caso positivo, especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Sem prejuízo, proceda-se à inclusão deste processo na Meta nº 2 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-28.2012.403.6006 - RICAR RICHARDO VERA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido de liminar formulado por RICAR RICHARDO VERA, nos autos de Ação de Mandado de Segurança que move em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, em que pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade (Subaru/Legacy, cor prata, ano 2004, placas XAL-426), apreendido em 18.11.2012, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) durante fiscalização

de rotina em estrada rural de Mundo Nov/MS, em razão de transportar rodas de liga leve e pneus novos (instalados no veículo), introduzidos irregularmente no país. Sustenta que, quando da apreensão do veículo e das mercadorias, os policiais brasileiros inseriram informações falsas na declaração por ele assinada, uma vez que em momento algum disse que as rodas e pneus novos em seu veículo eram objeto de contrabando/descaminho, sendo que não sabe ler ou escrever em português. Afirma que possui nacionalidade paraguaia e que nada o impede de transitar com seu veículo em território brasileiro com rodas e pneus novos, desde que não traga insegurança para o trânsito, o que não foi o caso. Afirma que no dia seguinte o veículo foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, tendo o impetrante recebido a informação de que somente após três ou quatro semanas o processo administrativo seria formalizado, o que consubstancia abuso de direito. Por fim, alega haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$4.000,00) e o do veículo apreendido (R\$26.895,00). É o relatório. Passo a decidir. De início, insta salientar que o autor é cidadão paraguaio não domiciliado no Brasil. Porém, independentemente do domicílio, o estrangeiro pode ajuizar ação perante o Poder Judiciário Brasileiro, com o intuito de discutir a violação ou ameaça a direito. Por outro lado, sendo o autor, nacional ou estrangeiro, residente fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, deve prestar nas ações que intentar, caução suficiente às custas processuais e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil. Contudo, no que tange aos honorários advocatícios estes não são devidos em processo de mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas 512/STF e 105/STJ, porquanto, não há que se falar em caução pelo impetrante. Em relação às custas processuais, observo que houve o recolhimento de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, em consonância com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal (fls. 31 e 34). Desta forma, ainda que desnecessária a caução referente às custas processuais e honorários advocatícios, o pedido liminar de devolução imediata do veículo não merece acolhimento tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Quanto à alegada morosidade do órgão fazendário em formalizar o processo administrativo fiscal de modo a oportunizar ao impetrante prazo para impugnação, observo que a apreensão do veículo deu-se em 18.11.2012 (fls. 22/25), portanto, tal ilegalidade não se verifica, uma vez que no caso específico de irregularidade que torne a mercadoria passível de aplicação da pena de perdimento, o bem pode ficar retido pela Administração até a conclusão do procedimento administrativo respectivo, desde que não ultrapasse o prazo previsto nas normas regulamentares para tanto, que, no caso, é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, conforme o disposto no artigo 9º da IN RFB n. 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. Nessa medida, a retenção do veículo até a presente data mostra-se legal, dado que foi efetivada em 18.11.2012. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, está suficientemente demonstrado que o impetrante é o proprietário do veículo (fls. 17/18 e 22/24). Além disso, tratando-se de importação irregular de rodas e pneus apreendidos, em uma análise sumária dos documentos juntados aos autos, é evidente a desproporção entre o valor do veículo (Subaru/Legacy, ano 2004) e o dos tributos que incidiram na importação dos produtos que ocasionaram a sua apreensão (fls. 26/30). Assim, as circunstâncias da apreensão do veículo, narradas na exordial, demonstram a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida ao final sem a suspensão do ato impugnado, considerando a possibilidade concreta de perdimento do bem apreendido e a rápida destinação deste, antes ainda do término deste processo, causando ao impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, determino à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto da impetração, até o término deste processo. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando o teor da informação supra e tendo em vista que os autos em epígrafe estavam suspensos até o julgamento final do RMS 26.212, dou prosseguimento ao presente feito. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da lide, bem como, em caso positivo, especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Sem prejuízo, proceda-se à inclusão deste processo na Meta

nº 2 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

0000008-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000008-3) - MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X CAMILO JOSE VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X EVERTON LUIZ BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X DELISE MARINA DE CARLI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X JEADIR SILVESTRE DE CARLI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDÍGENA PORTO LINDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da informação supra e tendo em vista que os autos em epígrafe estavam suspensos até o julgamento final do RMS 26.212, dou prosseguimento ao presente feito. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da lide, bem como, em caso positivo, especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Sem prejuízo, proceda-se à inclusão deste processo na Meta nº 2 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

0000009-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000009-5) - ESPOLIO DE ALVORI PEDRO DE LIMA(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SILVICOLAS DA ALDEIA INDÍGENA PORTO LINDO

Considerando o teor da informação supra e tendo em vista que os autos em epígrafe estavam suspensos até o julgamento final do RMS 26.212, dou prosseguimento ao presente feito. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da lide, bem como, em caso positivo, especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Sem prejuízo, proceda-se à inclusão deste processo na Meta nº 2 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 697

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se

0000358-78.2011.403.6007 - FRANCISCA LINDALVA DA SILVA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000393-38.2011.403.6007 - SIRLENE DE OLIVEIRA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-

se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000674-91.2011.403.6007 - LOURIVAL ALEXANDRE CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 15/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/28). O requerido, em contestação (fls. 30/37), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 40/45. Foi produzida prova pericial (fls. 52/59), com manifestação das partes (fls. 62/66 e 67-v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 44/45. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de espondilose lombar. Embora o perito entenda que o requerente é capaz para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Verifico ainda que, por ocasião da perícia realizada no processo administrativo, em 03.08.2011, o perito do INSS reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho em razão das lesões na coluna (fls. 41), enquanto o perito judicial consignou no laudo que o requerente ostenta doença de natureza degenerativa, esclarecendo que as lesões são irreversíveis, tendo eventual tratamento médico o condão de promover apenas uma melhora dos sintomas dolorosos. Assim, considerando a natureza degenerativa e irreversível das lesões que acometem o requerente, e diante das condições apresentadas pelo autor, tais como idade avançada e contexto social, tenho que o requerente é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença (29.11.2012). Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000681-83.2011.403.6007 - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000144-53.2012.403.6007 - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/21 e 42. O requerido, em contestação (fls. 26/31), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 33/35. Foi produzida prova pericial (fls. 43/50), com manifestação das partes (fls. 54/55 e 60/61). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 35 (CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a parte requerente é portadora de Síndrome do Desfiladeiro Torácico. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual (professora), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em 19.08.2011 (fls. 45), a cessação do auxílio-doença (NB 545.531.021-2 - fls. 11 e 66) em 05.12.2011 foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir desta data. Vejo, por outro lado, que a autarquia implantou administrativamente o referido benefício em 16.02.2012 (fls. 62), razão pela qual só deverá pagar as prestações em atraso até 15.02.2012. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, devidas no período entre 05.12.2011 e 15.02.2012, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000778-49.2012.403.6007 - ELIO AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ocorrência de perigo de irreversibilidade do provimento (CPC, artigo 273, 2º). Sem prejuízo, dado o caráter alimentar das prestações pleiteadas, reapreciarei o pedido antecipatório após o aporte da resposta da requerida. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000215-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000215-1) - DALVINA ROSA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000232-91.2012.403.6007 - JOAO HENRIQUE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, realizando o cálculo do salário de benefício na forma preconizada pelo artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Eis o que sustenta: a) a requerente é titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 134.812.405-6 - DIB em 01/09/2006); b) o requerido incorreu em equívoco ao apurar a RMI do referido benefício, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme disposto no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91; c) o equívoco do requerido causou evidente diminuição do valor daquele benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 05/09 e 18. O requerido, em contestação (fls. 21/28), sustenta, em suma, preliminar de falta de interesse de agir. Apresenta os documentos de fls. 29/34. II. Fundamentação Deixo de designar audiência de instrução em julgamento de que trata do artigo 278, 2º, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da hipótese do artigo 330, I, do mesmo código, por ser a questão de mérito unicamente de direito. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. O autor afirma que o requerido incorreu em equívoco ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria. Para tanto, o requerente deveria informar expressamente não só a importância do atual salário de benefício, mas também o valor corrigido dos salários de contribuição, precisando, com base nisso, o valor do salário de benefício pretendido e demonstrando a renda mensal inicial que entende correta. Não só deixou de fazê-lo, como também não juntou nenhum documento indiciário da existência efetiva de erro no cálculo feito pelo INSS. Não havendo a parte autora logrado êxito em provar minimamente suas alegações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se

0000314-25.2012.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000396-56.2012.403.6007 - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender, imediatamente, o pagamento da parcela do benefício de pensão por morte recebida pela requerida Maria Helena Freire Bernardino. Verifico, contudo, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca das alegações da requerente. A questão referente à qualidade de dependente da requerida Maria Helena Freire Bernardino em relação ao falecido instituidor do benefício é controversa e demanda dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol,

devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-40.2012.403.6007 - ALBINO DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000460-66.2012.403.6007 - WALTER WILIMAR FARIAS(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se

0000512-62.2012.403.6007 - MARISA SOARES GARCEZ BENITES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o advogado as determinações do despacho de fl. 106: a) atribuindo valor correto à causa (nos termos dos arts 259 e 260 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e; b) formulando quesitos para a perícia médica assim como promovendo a nomeação de assistente técnico, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000776-79.2012.403.6007 - PEDRO FRANCELINO DE MELO(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá também emendar a inicial juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Nos termos do despacho de fl. 272, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000493-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FACCIN & FACCIN LTDA

Nos termos do despacho de fl. 33, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-20.2012.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8)) NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Intime-se a parte exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 259 do CPC. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0001051-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001051-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO CESAR DA SILVA(SC025292 - EDNA MARCIA DE MIRANDA)
Defiro o requerimento de fl. 514. Determinarei a expedição de carta precatória para interrogatório do réu, tão logo seja marcada pelo juízo deprecado a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Fls. 192/201: julgo nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Mantenho a fiança arbitrada, pois os motivos da viagem de lazer feita pela acusada não são plausíveis para justificar seu não comparecimento à audiência. A acusada incorre em erro quando afirma que a fiança foi fixada no patamar máximo, já que se baseia em legislação revogada, tendo em vista que a Lei nº 12.403/2011 alterou o artigo 325 do Código de Processo Penal, estabelecendo a fiança, para os crimes de pena máxima não superior a 4 anos, entre 1 a 100 salários mínimos. No tocante ao pleito de redução de seu valor para 5 (cinco) salários mínimos, haja vista a concordância ministerial (fls. 205/208), defiro-o, intimando-se a acusada para recolhê-lo, no prazo de 2 dias. Intimem-se.

0000586-19.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCOS MARINHO DOS SANTOS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a r. decisão da Comarca de Coxim de fl. 143, bem como, sobre o parecer do Ministério Público Federal lançado às fls. 151/154.

0000689-26.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BARBEDO COSTA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a r. decisão da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso de fls. 322/323, bem como, sobre o parecer do Ministério Público Federal lançado às fls. 331/332.